COLLECÇAÕ
DAS
LEYS, DECRETOS, E ALVARÁS,

QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO

DEL REY FIDELISSIMO
D. JOZÉ O I.
NOSSO SENHOR

Desde o anno de 1750 até o de 1760, e a Pragmatica do Senhor Rey D. Joaõ o V. do anno de 1749.

TOMO I.

LISBOA,

Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Mesa Censoria.

M. DCC. LXXI.

ANNO DE 1750.

7 de Janeiro. LEi fobre o ordenado dos Miniftros.
18 de Agofto. Lei, para que fe naõ admitta appellaçaõ, nem aggravos ás informaçoens extrajudiciaes.
12 de Setembro. Lei, para que nas devaffas geraes do mez de Janeiro fe pergunte pelos daninhos, e formigueiros.
2 de Dezembro. Lei, para que os Corregedores, e Ouvidores perguntem nas devaffas pelo procedimento dos Juizes dos Orfãos.
3 de Dezembro. Lei fobre a cobrança do direito fenhorial dos Quintos.

ANNO DE 1751.

11 de Janeiro. DEcreto para fe pôr em defpacho feparado todos os generos, que fe defpachaõ por eftiva.
27 de Janeiro. Decreto fobre os direitos, que devem pagar os affucares nas Alfandegas do Reino.
15 de Março. Lei fobre o delicto de pôr córnos.
29 de Março. Lei, para que na Relaçaõ do Porto fe obferve o mefmo, que fe pratíca a refpeito das cartas de feguro para caucionar.
21 de Maio. Lei fobre a creaçaõ, extinçaõ dos dous officios de Depofitarios da Corte.
28 de Julho. Lei, para que ninguem poffa tirar prezos da maõ da Juftiça.
14 de Agofto. Lei, para que fe poffa lançar maõ naõ fó dos falteadores por taes conhecidos; mas tambem de peffoas fufpeitofas.
14 de Outubro. Lei, para que fe naõ levem negros dos pórtos do mar, para que naõ faiaõ dos Dominios Portuguezes.
30 de Outubro. Lei, para que vindo as partes com embargos, ou fejaõ de obrepçaõ, ou fubrepçaõ, fejaõ remettidos aos Tribunaes, aonde tocar.

ANNO DE 1752.

7 de Fevereiro. ALvará fobre as fortificaçoens das Praças.
20 de Fevereiro. Lei fobre os privilegios das peffoas, que plantarem amoreiras.
26 de Abril. Lei, para que em nenhum cafo fe receba, nem tome conhecimento da fufpeiçaõ, pofta a Miniftro, que efteja tirando devaffa.
5 de Junho. Regimento, pelo qual Sua Mageftade ha por bem crear de mais hum Thefoureiro geral das Sizas.
1 de Julho. Lei fobre as palhas, e penas poftas aos atraveffadores.
1 de Agofto. Lei fobre a doaçaõ de hum por cento para as obras pias.
13 de Outubro. Lei, para que nenhum Confervador paffe Contramandados vagos, e geraes.
18 de Outubro. Lei, para que fe naõ fufpenda a execuçaõ das fentenças com o pretexto de erros de cuftas.
23 de Outubro. Lei, que determina que nenhum Miniftro poffa mandar tirar autos de Cartorios, ou Juizos.
9 de Novembro. Lei, porque fe determina a fórma dos pagamentos dos Contratos Reaes das Minas.
21 de Dezembro. Lei, que refórma a de 11 de Novembro fobre os pagamentos nas Minas á fazenda Real.

ANNO DE 1753.

30 de Março. — LEi sobre o dinheiro das Sizas ser remettido pelos Estafetas, e se pague aos Correios hum por cento da conducçaõ.

8 de Agosto. — Lei para os Officiaes Proprietarios dos Officios de Justiça servirem per si seus Officios.

11 de Agosto. — Lei, porque Sua Mageſtade toma debaixo da sua Real protecçaõ o Contrato dos Diamantes.

23 de Agosto. — Lei sobre a extincçaõ do lugar de Juiz dos Contos, e dos dous Officios de Executores.

25 de Agosto. — Reducçaõ dos doze Corregedores do Crime aos sinco, que sempre houve, e renovaçaõ dos sete Juizes do Crime.

2 de Outubro. — Lei contra a factura de satiras, e libellos famozos.

29 de Novembro. — Lei de declaraçaõ dos paragrafos 1. 2. 3. e 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.

ANNO DE 1754.

30 de Janeiro. — LEi de declaraçaõ ao paragrafo 14. da Lei de 25 de Março de 1742 da nova fórma da Regulaçaõ dos Ministros Criminaes.

6 de Julho. — Lei sobre os Depositos publicos para se receber, ou extrahir dinheiro, ou móveis.

9 de Julho. — Lei, para que ninguem possa vender polvora em casas particulares.

Setembro. — Novas Instrucçoens da Feitoria Ingleza a respeito dos vinhos do Porto.

10 de Outubro. — Lei sobre os salarios, assignaturas, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e Officiaes nos Dominios da America, nas Comarcas da Beira-mar, e Sertaõ.

10 de Outubro. — Lei sobre os salarios, assignaturas, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e Officiaes das Comarcas das Minas geraes, Mato grosso, S. Paulo, e Goiazes.

19 de Outubro. — Lei para se prenderem os delinquentes antes da culpa formada.

29 de Outubro. — Lei para os Cativos naõ aceitarem cessoens.

9 de Novembro. — Lei sobre a posse dos Morgados.

22 de Novembro. — Lei sobre as assinaturas, e emolumentos dos Ministros da Relacaõ da Bahia.

ANNO DE 1755.

25 de Janeiro. — LEi de declaraçaõ dos Cap. 6. e 10. da Lei da cobrança dos Quintos.

25 de Janeiro. — Lei sobre a partida, e tornaviagem das Frotas.

10 de Março. — Decreto, para que nas Alfandegas se naõ dê despacho sem ser aberta na presença dos Officiaes: e dous Avizos.

4 de Abril. — Lei sobre o casamento com as Indias.

6 de Junho. — Instituiçaõ da Companhia geral do Graõ-Pará, e Maranhaõ.

6 de Junho. — Lei para restituir aos Indios do Maranhaõ a liberdade de suas pessoas, e bens

7 de Junho. — Lei para os Indios do Pará serem governados pelos seus nacionaes.

10 de Junho. — Lei sobre o Commercio de Moçambique.

15 de Julho. — Lei sobre o ordenado, que deve levar o Provedor das Capellas.

30 de Setembro. — Decreto sobre a Confraria do Espirito Santo da Pedreira.

29 de Novembro. — Decreto para as madeiras serem livres.

29 de Novembro. — Decreto sobre a Regulaçaõ dos Planos, e das casas, e praças.

3 de

3 de Dezembro. Lei, para que se naõ levantem os alugueres das casas.
6 de Dezembro. Lei, para que naõ passem ao Brasil Commissarios volantes.
10 de Dezembro. Decreto para as peças, que se acharem no incendio do Terremoto, irem para o Deposito geral.
30 de Dezembro. Edital, para que senaõ levantem casas nos bairros desta Cidade.

ANNO DE 1756.

19 de Janeiro. LEi sobre a fórma de fazer Chancellarias nas Comarcas.
24 de Janeiro. Lei em que se accrescentaõ as penas impostas aos Mulatos, e Pretos do Brasil, que usarem armas prohibidas.
20 de Março. Lei da creaçaõ do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do assucar, e tabaco.
14 de Abril. Lei, ou Instrucçoens para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivaens de quatro por cento pela praça de Lisboa.
14 de Abril. Lei, ou Instrucçoens para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivaens nas Alfandegas do Reino.
22 de Maio. Lei de Rebate dos direitos da madeira deste Reino.
15 de Junho. Decreto sobre o salario, que devem levar os Ceifeiros no Alentejo.
11 de Agosto. Instruiçaõ da Companhia geral das Vinhas do Alto Douro. — 2
17 de Agosto. Decreto para haver huma devassa aberta para as pessoas, que fallassem dos Ministros, que se despachaõ com Sua Magestade.
10 de Setembro. Lei sobre a fiza das Madeiras, que vierem do Maranhaõ.
27 de Setembro. Lei, para que nenhum Marinheiro possa embarcar em navios estrangeiros.
13 de Novembro. Lei sobre os homens de negocio falidos.
20 de Novembro. Lei sobre os fretes dos Navios.
11 de Dezembro. Lei dos generos, em que podem negociar os Marinheiros, daqui para o Brasil, e do Brasil para cá.
12 de Dezembro. Estatutos da Junta do Commercio.

ANNO DE 1757.

5 de Janeiro. LEi, que dá faculdade a toda a Nobreza, para que possa negociar por meio da Companhia do Maranhaõ.
10 de Janeiro. Lei, que extingue o Contrato do Tabaco do Rio de Janeiro.
11 de Janeiro. Decreto sobre o Paço da Madeira a respeito do lanço da louça tanoaria.
13 de Janeiro. Lei sobre os Depositos publicos, e extinçaõ dos particulares.
15 de Janeiro. Lei sobre o ouro em pó das Minas.
17 de Janeiro. Lei, para que naõ haja dinheiro a risco, nem a juro, senaõ a sinco por cento.
27 de Janeiro. Decreto sobre a prevençaõ dos ladroens pelo Terremoto.
6 de Fevereiro. Lei sobre o que se deve pagar na Alfandega para a Junta do Commercio.
10 de Fevereiro. Lei ampliando os privilegios da Companhia do Maranhaõ.
16 de Março. Lei, para que em cada huma das Companhias de Infantaria haja tres Cadetes.
24 de Março. Decreto sobre os Directores da Cavallaria.
1 de Abril. Lei, que izenta pagar direitos os legumes.
2 de Abril. Decreto para as peças de seda serem selladas, e livres.
14 de Abril. Lei sobre os fretes dos coiros em cabello.

15 de

15 de Abril. Lei sobre os embargos dos Navios Portuguezes, e ampliaçaõ á mesma.

16 de Abril. Decretos, para que os trigos, centeios, milhos, que entrarem nestes Reinos dos pórtos de Castella, sejaõ livres.

19 de Abril. Decreto sobre a lenha, carvaõ, a respeito de se pagar dizima.

20 de Abril. Decreto para a coirama verde naõ ir para fóra.

4 de Maio. Lei, que amplía a Lei dos depositos para os naõ haver em maõ de pessoas particulares.

12 de Maio. Lei para se naõ embargar, ou apenar cal, tijolo, telha, madeira.

16 de Maio. Lei, para que os Administradores dos Morgados, e Capellas possaõ entrar na Companhia do Maranhaõ.

24 de Maio. Mappa das fazendas, a que se naõ dá despacho na Alfandega.

10 de Junho. Lei, para que dos bens dos falidos se pague primeiro aos Marinheiros.

10 de Junho. Lei para a Junta do Commercio nomear Meirinho, e Escrivaõ da sua Vara, por tempo de hum anno.

10 de Junho. Lei sobre a cobrança dos quatro por cento na Alfandega das Provincias.

15 de Junho. Lei sobre a palha, para que naõ haja atravessadores.

6 de Agosto. Lei, para que se possa dar livremente a juro de sinco por cento todo o dinheiro, em que se ajustarem as partes.

6 de Agosto. Estatutos da Fabrica das sedas.

6 de Agosto. Decreto para nos Armazens da Fabrica das sedas haver dous livros.

30 de Agosto. Lei, para que se naõ deite baga nos vinhos do Alto Douro.

1 de Setembro. Lei sobre os falidos.

3 de Outubro. Lei sobre os guardas.

14 de Outubro. Sentença do levantamento do Porto.

24 de Outubro. Lei sobre os homens do trabalho da Alfandega serem sujeitos á Junta do Commercio.

24 de Outubro. Decreto para as peças de seda serem selladas, e livres.

26 de Outubro. Lei sobre os contrabandos para haverem os denunciantes a sua parte.

29 de Outubro. Decreto, para que no Reino do Algarve se levantem sinco Companhias de Dragoens.

3 de Novembro. Lei, para que naõ haja arrendamentos de dez, e de mais annos.

12 de Novembro. Lei sobre a preferencia, que devem ter os navios fabricados nos pórtos do Brasil.

14 de Novembro. Lei, que amplía a Pragmatica, e sobre os contrabandos.

18 de Novembro. Decreto sobre o sal, que vai para o Brasil.

19 de Novembro. Lei, para que aos estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, se naõ dê licença para vender pelas ruas.

21 de Novembro. Decreto para o dinheiro que vem nas Frotas ir em cofres á Casa da Moeda.

13 de Debembro. Estatutos dos Mercadores do Retalho.

ANNO DE 1758.

9 de Janeiro. LEi, para que o Administrador da Alfandega possa dar licença para ir a bórdo de certos navios.

11 de Janeiro. Lei para ser livre, e franco o Commercio de Angola, e dos pórtos, e Sertoens adjacentes.

25 de Janeiro. Lei sobre os direitos dos Escravos, e marfim que vem de Angola.

28 de Janeiro. Decreto para os materiaes, que vierem para as obras Reaes, serem livres

30 de Janeiro. Lei sobre os Officiaes da casa da fundiçaõ do ouro das Minas.

1 de Fevereiro. Lei para se erigir seis faroes nas Barras.

3 de

3 de Fevereiro. Decreto, para que as fazendas prohibidas, que se acharem neste Reino, possaõ ir para fóra.
3 de Fevereiro. Decreto, para que os navios no Brasil naõ paguem certa lotaçaõ, que diziaõ ser mimo.
8 de Fevereiro. Decreto para prenderem os prezos, que arrombaram o Limoeiro.
21 de Fevereiro. Avizo ao Regedor para a prevençaõ dos prezos doentes.
27 de Fevereiro. Edital de promessa aos que quizerem ir para a India.
29 de Março. Instrucçoens para arrecadaçaõ da contribuiçaõ para os foraes.
8 de Abril. Decreto sobre a prohibiçaõ da sola.
8 de Maio. Lei para os Indios do Brasil terem a mesma liberdade, que tem os do Maranhaõ.
12 de Maio. Lei sobre a reedificaçaõ da Cidade.
12 de Junho. Plano da Cidade.
21 de Junho. Lei sobre o ordenado do Ouvidor das Capellas.
4 de Julho. Lei, para que das Ilhas para cá naõ saia pessoa alguma sem passaporte.
20 de Julho. Lei, para que das Ilhas em lugar de cada navio de quinhentas caixas possaõ expedir tres, ou quatro navios.
29 de Julho. Lei, para que os caixeiros da Companhia do Pará naõ possaõ contratar.
1 de Agosto. Lei, para que no Maranhaõ naõ castiguem os Militares, nem Marinheiros, que forem embarcados.
17 de Agosto. Directorio que se deve observar para governo dos Indios do Maranhaõ.
14 de Setembro. Decreto para o assucar naõ ir para fóra.
3 de Outubro. Lei sobre o direito senhoreal dos Quintos.
3 de Outubro. Lei sobre o sustento dos Escravos prezos no Brasil.
27 de Outubro. Decreto do Paço da Madeira sobre os tanoeiros.

ANNO DE 1759.

15 de Janeiro. LEi sobre o lugar de Mordomo mór, e sobre os tratamentos.
16 de Janeiro. Lei em que Sua Magestade ha por bem conformarse com a opiniaõ, que seguio a Relaçaõ da Bahia a respeito de ser livre huma mulher que o pertendia.
17 de Janeiro. Lei confirmando a sentença que se deu aos Réos, que deraõ os tiros.
14 de Março. Decreto para se fazer casas para Fabricantes ás Aguas Livres.
28 de Março. Lei sobre o frete dos coiros sobre a de 14 de Abril de 1757,
19 de Abril. Estatutos da Aula do Commercio.
17 de Maio. Lei em que Sua Magestade manda que os falidos depois de apresentados naõ paguem juros.
30 de Maio. Lei para se devassar dos falidos quando se apresentarem na Junta.
15 de Junho. Lei, para que nas ruas novas naõ haja rotolas, poiaes, argolas.
19 de Junho. Avizo para a praça do Rocio.
21 de Junho. Lei sobre o Juizo dos Orfãos.
23 de Junho. Decreto para os Thesoureiros da Junta dos Tres Estados darem contas.
28 de Junho. Decreto sobre a entrega do dinheiro das Frotas.
28 de Junho. Leis, e Instrucçoens para os Estudos, e prohibiçaõ dos livros dos Padres da Companhia.
30 de Junho. Decreto para os embrulhos que se acharem na Casa da Moeda sem dono se remettaõ para o Deposito Geral.
2 de Julho. Decreto para o Palacio a S. Joaõ dos Bem Cazados.
12 de Julho. Edital em que ElRei manda, que quem tiver chãos nas ruas dos Ourives, Douradores, e Escudeiros, se lhe daraõ na rua Augusta.

14 de

14 de Julho. Decreto para tomar contas aos Almoxarifes.
25 de Julho. Lei para a Villa de Aveiro ser Cidade.
28 de Julho. Edital do Director geral dos Estudos.
30 de Julho. Estatutos da Companhia de Pernambuco, e Paraíba.
3 de Agosto. Lei para ser caso de devassa tirar prezos da maõ á Justiça.
9 de Agosto. Lei em que Sua Magestade extingue o Officio de Thesoureiro dos Defuntos, e Auſentes.
11 de Agosto. Lei sobre as lãas da Guarda, Castello Branco, e Pinhel.
3 de Setembro. Lei por onde se expulsaõ os Padres da Companhia.
3 de Setembro. Alvará porque Sua Magestade manda guardar em cofre de tres chaves todos os papeis, que dizem respeito aos Jesuitas.
19 de Outubro. Decreto para pagar meios direitos os generos embarcados em Villa-Velha.
23 de Outubro. Decreto ao Desembargador do Paço, para que, logo que vagar qualquer lugar, se consulte a Sua Magestade.

ANNO DE 1760.

11 de Janeiro. LEi que amplía a Lei dos Estudos.
7 de Março. Lei que amplía a Lei dos Commissarios volantes.
12 de Março. Lei, para que os falídos que naõ mostrarem, que tinhaõ de seu a terça parte do cabedal com que quebraraõ, se lhe naõ darem os dez por cento.
30 de Abril. Lei sobre as sedas do Reino, para que naõ paguem nas Alfandegas do Porto senaõ o sello.
14 de Junho. Carta para a expediçaõ do Nuncio, e informaçaõ.
25 de Junho. Lei da Policia da Corte.
5 Leis a que se refere a da Policia.
25 de Junho. Lei sobre os emolumentos dos Corregedores, e Escrivaens Criminaes.
9 de Junho. Alvará porque Sua Magestade ha por bem que nos Brasis, naõ se corte as Arvores de Mangues, que naõ estiverem já descascada.
4 de Agosto. 3 Decretos contra os Romanos.
13 de Agosto. Lei que refórma a Lei dos Passaportes.
20 de Setembro. Lei sobre os Siganos para o Brasil.
8 de Outubro. Lei para se demolirem as Barracas.
15 de Outubro. Lei sobre os contrabandos para o Brasil.
18 de Outubro. Lei dos emolumentos, que devem levar os Juizes executores, e mais Officiaes na arrecadaçaõ da fazenda Real.
28 de Outubro. Edital para se fazerem cazas na Rua Bella da Rainha.
5 de Novembro. Decreto dos arruamentos dos Officios.
15 de Novembro, Lei sobre os Mercadores.
15 de Novembro. Alvará em beneficio do adiantamento da Arte da Musica.
16 de Dezembro. Lei sobre as Aguas-Ardentes.
19 de Dezembro. Edital do Regedor para a entrega dos chãos.
30 de Dezembro. Lei para huma devassa no Porto contra os transgressores da Companhia dos Vinhos.

INDEX
DAS
LEYS, E DECRETOS,
QUE CONTEM ESTA PRIMERA COLLECÇAO
pelas suas materias em ordem Alfabetica.

A

Os da sua Augusta se mandaõ dar a quem os tinha nas dos Ourives, Douradores, e Escadeiros. 1759. Junho 12.
Cidade de Lisboa, sua reedificaçaõ depois do terremoto. 1758. Maio 12.
Declaraçaõ desta Ley, e dos direitos publicos, e particulares dos terrenos 1759. Junho 15.
Seus planos. 1758. Junho 12.
Commercio he franco o de Angola, e mais pórtos adjacentes. 1758. Janeiro 11.
O de Mossambique idem. 1755. Junho 10.
Commissario, o da Marinha pela sua extinçaõ, se deo providencia para os assentos dos Armazens. 1754. Agosto 30.
Commissarios volantes se naõ permitte vaõ para o Brazil. 1755. Dezembro 6.
A mesma prohibiçaõ ampliada. 1760. Março 7.
Companhia do Pará, sua instituiçaõ. 1755. Junho 6.
Ampliaçaõ de seus privilegios. 1757. Fevereiro 10.
Que nella podem entrar os fundos dos Morgados, e Capellas. 1757. Maio 16.
Que seus Caixeros, e Feitores naõ possaõ contratar. 1758. Junho 29.
Que sómente a ella se possa dar a juro maior quantia que a de 300U000. 1756. Outubro 30.
Levantamento desta prohibiçaõ. 1757. Agosto 6.
Que nella possa negociar toda a nobreza. 1757. Janeiro 5.
Companhia dos Vinhos do Alto Douro sua instituiçaõ. 1756. Agosto 11.
Sentença do levantamento, que contra ella houve no Porto. 1757. Outubro 14.
Devaça contra os transgressores da sua conservaçaõ. 1760. Dezembro 30.
Companhia de Pernambuco, sua instituiçaõ. 1759. Julho 30.
Companhias de Dragoens se mandaõ levantar sinco no Algarve. 1757. Outubro 29.
Conducçaõ dos dinheiros procedidos das sizas, devem pagar hum por cento ao Correio: E isto se partica em todas as remessas das rendas Reaes. 1753. Março 30.
Confirmaçaõ do Sentença contra os Réos do insulto commettido contra Sua Magestade em 3 de Setembro de 1758. 1759. Janeiro 12.
Confraria do Espirito Santo da Pedreira, extinçaõ da sua Mesa, e creaçaõ de outra, que hoje he a Junta do Commercio. 1755. Setembro 30.
Conservadores naõ devem passar mandados vagos. 1752. Outubro 13.
Contas: que se tomem aos Almoxarifes, e Thesoureiros, reformando as queimadas no terremoto. 1759. Julho 14.
As dos Thesoureiros da Repartiçaõ da Junta dos tres Estados idem 1759. Junho 23.
Contrabandos, parte que nas suas tomadias devem ter os denunciantes. 1757. Outubro 26.
Segunda Ley sobre elles, e que amplía a da Pragmatica. Novembro 14.
Outra sobre os do Brazil. 1760. Outubro 15.
Contratar, naõ podem os Caixeros, e Feitores da Companhia do Pará. 1758. Julho 29.
Contrato, o da commissaõ da Marinha, pela sua extinçaõ se estabeleceraõ os assentos dos Armazens. 1754. Agosto 30.
O dos Diamantes, toma Sua Magestade debaixo da sua protecçaõ. 1753. Agosto 11.
Todos os Reaes das Minas, formalidade de seus pagamentos 1752. Novembro 9.
Refórma da mesma Ley., e Dezembro 21.
O do Tabaco, sua extinçaõ no Rio de Janeiro. 1757. Janeiro 10.
Contramandados vagos naõ devem passar os Consarvadores. 1752. Outubro 13.
Contribuiçaõ para a Junta do Commercio nas Alfandegas. 1757. Fevereiro 6.
E para os Faroes. 1758. Março 29.

Corre-

D

Por

Por metade se devem pagar os dos generos embarcados em Villa-Velha. 1759. Outubro 19.
Quaes saõ os dos quintos, e que antes se pagavaõ por Capitaçaõ. 1758. Outubro 3.
Quaes os do assucar. 1751. Janeiro 27, e Abril 1.
Quaes os do carvaõ, e lenha. 1757. Abril 19.
Direitos, os, que devem pagar os Escravos, e marfim de Angola. 1758. Janeiro 25.
Diamantes, este contrato toma Sua Mageſtade de baixo da sua protecçaõ. 1753. Agosto 11.
Directores, os de Infantaria, e Cavallaria sua inspecçaõ he só sobordinada, e immediata a Sua Mageſtade. 1757. Março 24.
Director geral dos Estudos sua nomeaçaõ. 1759. Julho 6.
Instrucçaõ para os mesmos Estudos. Dito 28.
Edital do dito Director ao mesmo respeito. Dito dia.
Ampliaçaõ da dita Instrucçaõ, e Ley, que a acompanhou. 1760. Janeiro 11.
Doaçaõ, a que se faz de hum por cento para a obra pia, 1752. Agosto 1.
Dragoens, sinco Companhias, que delles se crearaõ no Algarve. 1757. Outubro 29.

E

Edificios, Edital, que prohibe o levantarem-se a segunda ordem nos novos bairros de Lisboa. 1755. Dezembro 30. e 1759. Abril 20.
Que sejaõ demolidos os que encontrarem o plano da Cidade. 1756. Fevereiro 10.
Os que se mandaraõ fazer em Aguas Livres, para habitaçaõ dos Fabricantes. 1759. Março 14.
Embargos de obrepçaõ subrepçaõ devem ser remettidos aos Tribunaes, a que tocar. 1751. Outubro 30.
Sobre os que se poem aos navios Portuguezes. 1757. Abril 15.
Embrulhos de dinheiro, que se acharem na caza da Moeda, e nos cofres das Frotas sem nome, e sem constar de seus donos, que se remettaõ para o Deposito geral. 1759. Junho 30.
Emolumentos. Vide Ordenados, e Regimentos. 1760. Outubro 18.
Erros de custas, naõ devem suspender a execuçaõ das Sentenças. 1752. Outubro 18
Escravos prezos no Brazil, providencia para o seu sustento. 1758. Outubro 3.
Os que vem de Angola, e seu marfim que direitos devem pagar. 1758. Janeiro 25.
Estatutos, os de Aula do Commercio. 1759. Abril 19. e sua confirmaçaõ. 1759. Maio 19.
Os da Companhia do Pará. 1755. Junho 6.
Os da Companhia dos Vinhos do Alto Douro. 1756. Agosto 11.
Os da Companhia de Pernambuco. 1759. Julho 30.
Os da Fabrica da Seda. 1757. Agosto 6.
Os dos Mercadores de Retalho. 1757. Dezembro 13.
Estiva, os generos, que por ella se despachaõ, se devem pôr em despacho separado. 1751. Janeiro 11.
Estrangeiros vagabundos naõ devem ser admittidos a vender pelas ruas. 1757. Novembro 19.
Estudos, sua reparaçaõ. 1759. Junho 28.
Instrucçoens sobre elles, e nomeaçaõ do seu Director geral. Julho 6.
Sua ampliaçaõ. 1760. Janeiro 11.
Execuçaõ, naõ devem ser suspensas as das Sentenças com o pretexto de erros de custas. 1752. Outubro 18.
Executores, os dous dos Contos do Reino, e seus Juiz extintos. 1753. Agosto 23.

meara : e para os navios do porto de Belem póde a Junta do Commercio nomear mais doze na dita fórma. 1757. Outubro 3.

Guias, ou Passaportes : cazos, em que se devem passar aos Viandantes. 1760. Agosto 13.

H

HOmens de trabalho da Alfandega saõ sujeitos á Junta do Commercio. 1757. Outubro 24.

I

JEzuitas, sua expulsaõ, e proscripçaõ em Portugal. 1759. Janeiro 19.
Que se guarde em Cofre de tres chaves a Collecçaõ dos papéis, que lhes respeitaõ. Setembro 3.

Ilhas : em lugar de hum navio de 500. caixas podem navegar tres, e quatro. 1758. Julho 20.

Ilheos : naõ podem vir para o Reino sem Passaporte. Dito 4.

Inconfidencia : o Juizo della teve principio no Decreto para haver huma devaça aberta contra as pessoas, que fallassem dos Ministros, que despachaõ com Sua Magestade. 1756. Agosto 17.

Indios : os do Pará seus cazamentos. 1755. Abril 4.
E para serem restituidos á liberdade das suas pessoas, e bens ; e governados pelos seus naturaes. Junho 6., e 7.
Os do Brasil gozaõ a mesma liberdade. 1758. Maio 8.

Informaçoens extrajudiciaes naõ admittem Appellaçaõ, nem Aggravo. 1750. Agosto 18.

Instituiçaõ : a da Companhia do Pará, e Maranhaõ. 1755. Junho 6.
A da Companhia dos Vinhos do Alto Douro. 1756. Agosto 11.
A da Companhia de Pernambuco. 1759. Julho 30.

Instrucçaõ, ou methodo para os Estudos, Ley sobre elles com prohibiçaõ dos livros dos Jezuitas, e outra, que amplía a direcçaõ dos mesmos Estudos. 1759. Julho 6. e 28., e 1760. Janeiro 11.

Juizes do Crime, renovados os sete lugares, que antigamente havia em Lisboa. 1753. Agosto 25., e 1754. Janeiro 30.

Juiz Executor das Alfandegas do Assucar sua creaçaõ. 1756. Março 20.

Juizes dos Orfãos : pelo seu procedimento devem perguntar os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas nas devaças, que tirarem. 1750. Dezembro 2.
Providencias, que se daõ a respeito dos mesmos Orfãos. 1759. Junho 21.

Juiz dos Contos, e seus dous Executores. Sua extincçaõ. 1753. Agosto 25.

Juizo dos Defuntos, e Auzentes : extincçaõ da sua Thesouraria geral. 1759. Agosto 9.

Junta do Commercio : seu principio. 1755. Setembro 30.
Contribuiçaõ, que para ella se deve pagar nas Alfandegas. 1757. Fevereiro 6.
Das mesmas Alfandegas lhe saõ sujeitos os homens de trabalho. 1757. Outubro. 24.
Que possa nomear Meirinho, e Escrivaõ, que nella sirva. 1757. Junho 10.
Tambem póde nomear para os navios do porto de Belem dez guardas. 1757. Outubro 3.

Junta dos Tres Estados : ordem para se tomarem as contas dos Thesoureiros da sua repartiçaõ. 1759. Junho 23.

Juros : saõ sómente licitos os de sinco por cento. 1757. Janeiro 17.
Prohibiçaõ para se dar maior quantia, que a de 300U reis, excepto á Companhia do Pará. 1756. Outubro. 30.

Levan-

L

M

Muzi-

Q

R

sinco, renovando os sete lugares de Juizes do Crime, que dantes havia. 1753. Agosto 25.

Regimentos. Vide o dos Quadrilheiros, a que se refere a Ley da Policia.
O da extraçaõ dos Tabacos, e Assucares. 1751. Abril. 1.
Declaraçaõ ao Tabaco nos §§ 1, 2, 3, e 4. 1753. Novembro 28.
O do Thesoureiro geral das sizas. 1752.. Junho 5.
O dos emolumentos dos Corregedores, e mais Ministros, e Officiaes Criminaes. 1760. Junho 25.
O dos Juizes executores, e mais Officiaes da Fazenda Real. 1760. Outubro 18.

Regulaçaõ dos ordenados, emolumentos, e assignaturas dos Ministros. Vide supra Regimentos, Assignaturas.

Relaçaõ da Bahia: cazo julgado nella, com que Sua Magestade se confirmou, e no qual naõ tem lugar Appellaçaõ, nem Aggravo para a Caza da Supplicaçaõ sem embargo do Assento, que nesta se tomou. 1759. Janeiro 16.

Resistencias a Justiça, que pena tem. 1751. Julho 28.

Risco: o dinheiro, que a elle se dá, naõ he licito a mais de sinco por cento. 1757. Janeiro 17.

Rocio: Plano, demarcaçaõ, e formalidade desta Praça. 1759. Junho 19.

Romanos: que sejaõ expulsos da Corte, e Reino. 1760. Agosto 4.

Rotulas, poyaes, e argolas, que as naõ haja nas ruas novamente edificadas. 1759. Junho 15.

Ruas: a Augusta, Bella da Rainha, e outras. Vide Planos, e Edificios.

S

SAl, que vai para o Brasil. 1757. Novembro 18.

Salarios dos Ministros, e Officiaes da America, as duas Leys de 10. de Outubro de 1754.
O dos Ministros da Relaçaõ da Bahia. Vide Assignaturas. 1754. Novembro 22.
O que devem levar os Ceifeiros no Alentejo. 1756. Junho 15.

Salteadores, ou pessoas suspeitozas de furtos se póde lançar maõ delles. 1751. Agosto 14.

Satyras, e libellos famozos: procedimento contra seus factores. 1753. Outubro 2.

Sedas: as peças dellas das manufacturas do Reino, sendo selladas, saõ livres de direitos. 1757. Abril 2. , e Outubro 24.
Que na Alfandega do Porto naõ paguem mais do que o dito sello. 1760. Abril 30.
Que nos Armazens da Fabrica della, desta Corte, hajaõ dous livres. 1757. Agosto 6.

Sentença: a que confirma proferida contra os Réos do insulto comettido a Sua Magestade na noite de 3 de Setembro de 1758. = 1759. Janeiro 17.
A do levantamento contra a Companhia dos Vinhos do Alto Douro. 1757. Outubro 14.

Sequestro: o dos bens dos Padres Jezuitas, e sua proscripçaõ. 1759. Janeiro 19.

Siganos: providencia a respeito dos do Brazil. 1760. Setembro 20.

Sizas: a que devem pagar as madeiras, que vem do Maranhaõ. 1756. Setembro 10.
Creaçaõ da Thesouraria geral dellas, que se veio a extinguir com a creaçaõ do Erario. 1752. Julho 5.
O dinheiro dellas se manda remetter pelos Estafetas, ou Correios, pagando se-lhes hum por cento. 1753. Março 30.
O que se patrica com a remessa de todas as rendas Reaes.

Sola: sua prohibiçaõ. 1758. Abril 8.

Suspeiçaõ: naõ se deve tomar conhecimento da que se puzer a Ministro, que estiver tirando devaça. 1752. Abril 26.

T

V

DOM JOAÕ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley, e Pragmatica virem, que pela obrigaçaõ que tenho de atalhar os prejuizos de meus Vassallos, naõ pude deixar de advertir com desprazer quanto lhes tem sido pernicioso o luxo, que entre elles se tem introduzido de algum tempo a esta parte. Este foi sempre hum dos males, que todo o sabio Governo procurou impedir, como origem de ruina naõ só da fazenda, mas dos bons costumes; e contra elle se armou frequentemente a severidade das Leys sumptuarias, para que, evitando os póvos a despeza, que malogravaõ em superfluidades, o Estado se mantivesse mais rico, e se naõ extrahisse delle a troco de frivolos ornatos, que com hum breve uso se consomem, a mais solida substancia, que convem conservar para estabilidade das suas forças, e augmento do seu commercio. Naõ se descuidou nesta parte o zelo dos Reys meus Predecessores, antes se oppoz, á desordem dos gastos, com diversas Pragmaticas, que em quanto foraõ observadas, deraõ a conhecer a grande utilidade, que resultava das suas providencias; mas prevalecendo, como ordinariamente succede, a inclinaçaõ, e gosto das novidades, paulatinamente se foraõ pondo em esquecimento taõ proveitosas disposiçoens; e o damno, que vaõ experimentando os meus Vassallos, excita o meu paternal cuidado a procurar desarreigallo com efficazes remedios. Pelo que, considerando novamente esta materia, e ouvindo sobre ella pessoas prudentes, me pareceo extrahir das antigas Pragmaticas o que fosse conveniente observar-se conforme o presente estado, e circumstancias; accrescentando o mais que me pareceo a proposito, e declarar nos seguintes Capitulos o que deverá inviolavelmente praticar-se ao diante a respeito dos vestidos, móveis, e outras despezas, e usos, que convém moderar, ou reformar.

Porém nenhuma das disposiçoens desta Ley se entenderá a respeito das Igrejas, e do culto Divino; para o qual continuaráõ livremente a fazer-se os ornamentos como de antes, por ser limitada demonstraçaõ do que devemos ás cousas sagradas tudo o que podemos empregar na sua decencia, e riqueza. E sendo necessario para o uso das Igrejas, e seus Ministros alguma cousa das que abaixo se prohibe virem de fóra, se me dará parte para que eu permitta a entrada dellas como julgar conveniente.

CAPITULO I.

A Nenhuma pessoa, de qualquer graduaçaõ, e sexo que seja, passado o tempo abaixo declarado, será licito trazer em parte alguma dos seus vestidos, ornatos, e enfeites, télas, brocados, tissús, galacés, fitas, galoens, passamanas, franjas, cordoens, espiguilhas, debruns, borlas, ou qualquer outra sorte de tecido, ou obra, em que entrar prata, nem ouro fino, ou falso, nem tiço cortado á semelhança de bordado.

Assim tambem naõ será licito trazer cousa alguma sobreposta nos vestidos, seja galaõ, passamane, alamar, faxa, ou bordado de seda, de lã, ou de qualquer materia, sorte, ou nome que seja, exceptuando as Cruzes das Ordens Militares.

 Per-

Permitto, que se possaõ trazer botoens, e fivelas de prata, ou de ouro, ou de outros metaes, sendo lizos, batidos, ou fundidos, e naõ de fio de ouro, ou prata, nem dourados, ou prateados, nem com esmalte, ou lavores.

Prohibo usar nos vestidos, e enfeites de fitas lavradas, ou galoens de seda, nem de rendas, de qualquer materia, ou qualidade que sejaõ, ou de outros lavores que imitem as rendas; como tambem trazellas na roupa branca, nem usar dellas em lenços, toalhas, lençoes, ou em outras algumas alfaias.

Poderá usar-se de roupa branca bordada de branco, ou de cores, com tanto porém que seja bordada nos meus Dominios, naõ de outra manufactura.

Toda a pessoa, que usar de alguma das cousas prohibidas no presente Capitulo, perderá a peça em que se achar a transgressaõ: e pela primeira vez será condemnada a pagar vinte mil reis; pela segunda quarenta mil reis, e tres mezes de prizaõ; e pela terceira vez pagará cem mil reis, e será degradada por cinco annos para Angola.

CAPITULO II.

NAõ será licito a pessoa alguma trazer, ou empregar no seu trage, ou ornato pessoal, crystaes, nem outras pedras, ou vidros, que imitem as pedras preciosas, nem perolas falsas, que imitem as finas, nem vidrilhos de qualquer côr, ou fórma que sejaõ; debaixo da pena de lhe serem tomadas as peças, que logo se quebraráõ, e das mais declaradas no Capitulo precedente.

Exceptuo desta prohibiçaõ o uso dos velorios nas Conquistas; e só para este commercio será licito tellos em venda tambem neste Rein.

CAPITULO III.

AS melhores sedas lavradas, e lizas, riços lavrados, e naõ cortados, que se venderem em meus Reinos, naõ poderáõ exceder o preço de tres mil reis por covado; e as meias de seda melhores naõ excederáõ o preço de tres mil e duzentos reis por cada par.

E constando, que algum fabricante, ou mercador, vendeo alguma das ditas cousas por preços mais altos que os sobreditos, naõ só naõ poderá pedir o pagamento della, mas será condemnado pela primeira vez em cem mil reis, e pela segunda em duzentos, e em tres mezes de prizaõ; porém naõ poderáõ trazer-se, nem usar-se em vestidos, ou móveis, ou em outra alfaia as ditas sedas, riços, setins, ou fitas, ou algum outro tecido de seda, sendo de mais de huma côr, ou com lavores de qualquer sorte que sejaõ, se naõ forem fabricados nos meus Dominios, ou trazidos da Asia em náos Portuguezas.

Permitto com tudo que se possaõ usar, e trazer os tecidos de seda estrangeiros de qualquer sorte (naõ tendo ouro, nem prata) que se acharem já introduzidos nestes Reinos, e Ilhas adjacentes, ou a elles vierem nos primeiros seis mezes da publicaçaõ da presente Ley; passados os quaes, naõ será licito introduzir de fóra, senaõ tecidos de seda lizos, de huma só côr, e sem lavor algum: só se entenderáõ exceptuados o veludo lavrado, e damasco, de que concedo a introducçaõ, com tanto que sejaõ de huma só côr.

CA-

CAPITULO IV.

PAra consumo dos vestidos, e mais ornatos pessoaes, que se acharem já feitos diversamente do que fica expressado nesta Ley, concedo nestes Reinos, e Ilhas adjacentes, hum anno desde o dia da sua publicaçaõ; e nas Conquistas quatro annos.

CAPITULO V.

PRrohibo deste dia em diante fazer de novo móveis alguns de casa, em que entre prata, nem ouro fino, ou falso, ou bordadura, de qualquer sorte, ou materia que seja; e só poderáõ ser douradas, ou prateadas as molduras dos espelhos, paineis, placas, e pés de bofetes.

Será outro sim prohibido pratear, ou dourar paredes, tectos, portas, janellas, ou quaesquer outras partes das casas.

Os transgressores deste Capitulo incorreráõ na pena de perdimento dos móveis, e de ametade do seu valor em dinheiro, como tambem na ametade do valor do dourado, ou prateado, que se achar nas paredes, e outras partes das casas, que logo se mandará apagar.

Permitto porém, que se conserve tudo o que neste genero se achar feito até o tempo da publicaçaõ desta Ley; e que as sedas com ouro, xaroens, e bordados, que vierem da Asia em náos Portuguezas possaõ ao diante empregar-se por ornato das casas, mas naõ em vestidos.

CAPITULO VI.

ORdeno que se naõ possa usar nas carruagens, liteiras, e cadeiras de maõ cousa alguma de prata, ou de ouro fino, ou falso, nem bordados, nem metal dourado, ou prateado, assim no corpo da carruagem, como no jogo, e nas peças da amarraçaõ, e dos arreios; nem poderáõ ser estas, e as guias, e as cobertas das mesmas carruagens, liteiras, e cadeiras, e dos machos, e outras bestas dellas, senaõ de couro negro, ou de mascovia, ou de oleado, conforme o ministerio a que servirem; e os tejadilhos naõ teraõ mais que huma ordem de pregaria. Sómente permitto que no corpo das carruagens a quatro rodas, liteiras, seges de arruar, e cadeiras de maõ, possaõ por-se os filetes dourados, ou prateados.

As mesmas carruagens, liteiras, e cadeiras naõ traraõ pintadas figuras, mascaras, e paizes, mas sómente escudos de armas, ou cifras com alguma moderada tarja: o que naõ terá lugar nas seges de campo; nestas porque naõ permitto cousa dourada, ou prateada, nem pintura mais que liza, de huma só côr, com filetes de outra.

Das carruagens, liteiras, e cadeiras que se achaõ já feitas diversamente do que prescreve este Capitulo, se poderá usar por tempo de dous annos seguintes á publicaçaõ da presente Ley; passados os quaes, se naõ poderáõ mais usar, sem serem reduzidas á fórma acima determinada, sobpena de perdimento da carruagem, e da ametade do valor do commisso em dinheiro.

Debaixo da mesma pena prohibo que, passado hum anno depois da dita publicaçaõ, se use de cousa alguma de prata, ou de ouro fino, ou falso, ou dourada, ou prateada, ou bordada nas sellas, chaireis, coldres, e mais jaezes das bestas de montar. Sómente nos telizes poderáõ trazer armas bordadas de lã, ou seda as pessoas, a quem he permettido o uso delles.

Naõ entendo comprehender o que fica ordenado neste Capitulo com as carruagens da Casa Real, nem com os jaezes dos seus cavallos.

CAPITULO VII

PElo prejuizo que causaõ a muitos artifices dos meus Dominios as carruagens, mesas, bofetes, cómodas, papeleiras, cadeiras, e tamboretes, trumós, e outras alfaias, que se trazem de fóra, ordeno que, passados seis mezes da publicaçaõ desta Ley, fique prohibida nas Alfandegas delles a entrada das ditas cousas, e de tudo o que for movel de casa já feito; e introduzindo-se por alto, será confiscado, e o transgressor pagará o tresbobro; e as mesmas penas com prizaõ de seis mezes incorrerá qualquer mercador, que, passados dous annos da mesma publicaçaõ, tiver em venda alguma das ditas cousas feitas fóra dos meus Dominios.

CAPITULO VIII.

DEsde o dia da publicaçaõ desta Ley; naõ se dará entrada nas Alfandegas destes Reinos, e Ilhas adjacentes a cousa alguma das que nella se prohibem, excepto ao que se expressa no Capitulo III. e VII.

As mais cousas prohibidas, que actualmente se acharem nas mesmas Alfandegas por despachar, se faraõ outra vez levar para fóra do Reino, sem porém pagarem direitos alguns; e tambem os naõ pagaráõ os tecidos com ouro, ou prata, ou bordados já despachados, que se quizerem extrahir para outros Paizes.

Nas Alfandegas das Conquistas, desde o dia da publicaçaõ desta Lei, se naõ dará mais entrada a fazenda alguma das que nella se prohibe virem ao diante dos Paizes Estrangeiros, e só para consumo dos tecidos com ouro, e prata, e bordados, que se acharem já despachados nestes Reinos, e Ilhas adjacentes, e dos vestidos feitos, em que houver ouro, ou prata, ou cousa bordada, ou sobreposta, permitto se admittaõ os mesmos tecidos, e vestidos naquellas Alfandegas, sendo transportados para as Conquistas dentro dos primeiros dous annos da publicaçaõ da presente Lei, ou nas primeiras duas frotas, que para cada hum dos Pórtos dellas sahirem desta Cidade, ou da do Porto, ainda que a segunda Frota saia depois dos ditos dous annos

Passados os termos sobreditos, se algumas das cousas prohibidas se acharem nas Embarcaçoens, que entrarem nos Pórtos, de sorte que possa entender-se que se trazem com o intento de as introduzir contra a prohibiçaõ desta Ley; ou se, passados o sobredito termo dos dous annos, ou duas Frotas, se acharem nestes Reinos, e Ilhas adjacentes, tecidos de ouro, ou prata, ou bordados, seráõ confiscados; e os transgressores pagaráõ o tresdobro do valor do commisso; e além disso pela segunda vez seráõ prezos por seis mezes; e pela terceira, se forem estrangeiros, seráõ expulsos para sempre dos meus Dominios; e sendo Naturaes, seráõ degradados por cinco annos para Angola, e ficaráõ huns, e outros prezos até serem mandados para fóra.

As fazendas prohibidas, em que se fizer apprehensaõ, e que puderem ter serventia para o culto Divino, se applicaráõ a alguma Igreja vizinha, e necessitada; e ás que naõ puderem servir para este ministerio, seráõ logo queimadas; e a dita applicaçaõ reservo ao meu arbitrio, sendo as cousas apprehendidas nesta Cidade; e nas outras partes, tocará aos Juizes das Alfandegas, e respectivamente aos outros Juizes abaixo nomeados, para Executores desta Ley, conforme a parte, em que os commissos forem achados.

CA-

CAPITULO IX.

POr ser informado dos grandes inconvenientes, que resultaõ nas Conquistas da liberdade de trajarem os negros, e os mulatos, filhos de negro, ou mulato, ou de mãi negra, da mesma sorte que as pessoas brancas, prohibo aos sobreditos, ou sejaõ de hum, ou de outro sexo, ainda que se achem forros, ou nascessem livres, o uso naõ só de toda a sorte de seda, mas tambem de tecidos de lã finos, olandas, esguioens, e semelhantes, ou mais finos tecidos de linho, ou de algodaõ, e muito menos lhes será licito trazerem sobre si ornato de joias, nem de ouro ou prata, por minimo que seja. Se depois de hum mez da publicaçaõ desta Ley na cabeça da Comarca, onde residirem, trouxerem mais cousa alguma das sobreditas, lhes será confiscada; e pela primeira transgressaõ pagaráõ de mais o valor do mesmo commisso em dinheiro; ou naõ tendo com que o satisfaçaõ, seráõ açoutados no lugar mais publico da Villa, em cujo districto residirem; e pela segunda transgressaõ, além das ditas penas, ficaráõ prezos na cadea publica até serem transportados em degredo para a Ilha de S. Thomé por toda a sua vida.

CAPITULO X.

ORdeno que nas librés, que daqui em diante se fizerem, se use sómente de panno fabricado nos meus Dominios.

Hei por bem reservar a côr encarnada para as casacas, capotes, e reguingotes das librés da Casa Real; e nenhum particular poderá mais usalla nas librés dos seus criados, excepto em canhoens, forros, meias e vestias. Concedo hum anno para consumo das librés, que existem desta côr.

Toda a pessoa, que faltar á observancia do que mando neste Capitulo, pagará vinte mil reis por cada libré, em que se achar a transgressaõ.

CAPITULO XI.

ATtendendo á muita despeza, que se faz com lacaios escusados, e á falta que dahi resulta á cultura das terras, e a outros ministerios necessarios, ordeno que as pessoas, que forem em coches, e liteiras, se naõ façaõ acompanhar por mais de dous lacaios, além do cocheiro, sotacocheiro, ou liteireiros, nem as que andarem em seges, por mais de hum, além do boleeiro; o que se observará, ainda que na mesma carruagem vá mais de huma pessoa.

E toda a que se fizer acompanhar por maior numero de lacaios, do que fica ordenado, pagará por cada hum que trouxer de mais trinta mil reis, cada vez que for achado nesta transgressaõ.

CAPITULO XII.

TOdo o Alfaiate, Bordador, Botoeiro, Ourives, Dourador, Selleiro, Sapateiro, ou Official de outro qualquer Officio, que fizer obra alguma contraria ao que nesta Ley se determina, além do perdimento da obra, pagará pela primeira transgressaõ cincoenta mil reis, e será prezo por seis mezes; e pela segunda pagará dobrado, e ficará prezo até ir em degredo por cinco annos para Angola, ou se for Estrangeiro, para fóra dos meus Dominios para sempre.

Nas mesmas penas incorreráõ as mulheres que exercitarem algum Officio semelhante, e nelle transgredirem esta Ley.

E toda a vez que se achar alguma cousa contraria a ella, o Juiz obrigará a pessoa, a quem for achada, que declare o obreiro que a fez; e naõ que-

querendo declarallo, pagará a pena pecuniaria, que áquelle tocaria pagar.

CAPITULO XIII.

PRohibo o uso das carapuças de rebuço, sobpena de perdimento dellas, e dez mil reis em dinheiro, e de quarenta dias de prizaõ, pela primeira transgressaõ, e pela segunda, será dobrada a pena pecuniaria, e a da prizaõ.

Debaixo das mesmas penas prohibo que ninguem ande embuçado com capote, de sorte que se lhe naõ veja toda a cara.

CAPITULO XIV.

PAra evitar os homicidios, ferimentos, e brigas, a que dá occasiaõ o trazerem espada, ou espadim pessoas de baixa condiçaõ, ordeno que naõ possaõ trazer estas armas aprendizes de Officios mecanicos, lacaios, mochillas, marinheiros, barqueiros, e fragateiros, negros, e outras pessoas de igual ou inferior condiçaõ, sob pena de perdimento da espada ou espadim, de dez mil reis, e de prizaõ por tempo de dous mezes pela primeira transgressaõ; e pela segunda pagaráõ dobrado, e teraõ hum anno de prizaõ.

A's mesmas penas ficará sujeita toda a pessoa que trouxer espada, ou espadim, naõ sendo á cinta, ainda que sejaõ Soldados.

CAPITULO XV.

ORdeno aos Guardas, e Porteiros do Paço, naõ permittaõ nelle a entrada a pessoas, que tragaõ alguma cousa do que nesta Ley se prohibe, e aos Porteiros dos Tribunaes, e Auditorios, que lhes naõ dem entrada, nem aceitem petiçoens, com comminaçaõ a huns, e outros de hum mez de prizaõ, se forem remissos na execuçaõ desta ordem.

CAPITULO XVI.

POr me serem presentes os excessos que se tem introduzido nas joias, vestidos, e outras dadivas que se costumaõ offerecer ás esposas quando estaõ ajustados os casamentos, mando que se naõ possaõ dar semelhantes dadivas, senaõ huma vez sómente, que será no dia das Escrituras; nem se poderá exceder nas mesmas davidas o valor da quinta parte do dote, que for estipulado no contrato do casamento; e se a noiva naõ tiver dote, naõ poderáõ as ditas dadivas exceder o valor de seiscentos mil reis.

Toda a pessoa que contravier ao sobredito, incorrerá no meu desagrado, que deve ser reputado pela maior pena, e será condemnada no valor do excesso a dinheiro.

CAPITULO XVII.

SEndo justo atalhar as despezas que se tem introduzido na morte dos Principes, e dos parentes, ordeno que em nenhum caso se dê luto aos familiares, nem ainda de escada acima; e que por Pessoas Reaes, pela propria mulher, por pais, avós, e bisavós, por filhos, netos, e bisnetos se traga luto sómente seis mezes: por sogro, ou sogra, genro, ou nora, e irmãos, e cunhados, quatro mezes: por tios, sobrinhos, e primos coirmãos, dous mezes: e naõ se tome luto por outros parentes mais remotos, senaõ por quinze dias.

As pessoas, que vestem de capa e volta, naõ poraõ por causa de luto capa comprida.

E por quanto até nos caixoens dos mortos tem a vaidade achado modo de introduzir-se, ordeno que naõ possa nelles pôr-se cousa que naõ seja negra, nem possa usar-se de tecido algum de seda, e muito menos cousas de

de prata, ou de ouro fino ou falso, nem cravaçaõ dourada, e só permitto se cubraõ de nobreza, ou tafetá lizo de côr alegre (sem com tudo levarem galoens de sorte alguma, ou cravaçaõ dourada) os caixoens em que forem a enterrar os innocentes.

Naõ será licito cobrir de luto as paredes, ou bancos das Igrejas, onde se fizer o enterro, ou Officio, mas sómente o pavimento em que se puzer o feretro, o qual se assentará sobre tarima de hum só degráo, e ao redor delle naõ arderáõ além dos castiçaes póstos á Cruz, mais que seis tochas.

Estas disposiçoens se naõ entendem quanto aos funeraes das Dignidades Ecclesiasticas, que se faraõ conforme o seu costume.

Prohibo fazerem-se por occasiaõ de luto móveis de casa negros, nem carruagens forradas desta côr, ou cubertas de pano negro.

Os Armadores, e outros obreiros, que fizerem alguma das cousas prohibidas neste Capitulo, incorreráõ nas penas acima comminadas no Capitulo XII.

CAPITULO XVIII.

POr ser informado da occasiaõ, que dá para gastos escusados, do grande prejuizo, que causa aos que vendem nas lojas, e de outros graves damnos, a que contribue certa especie de gente, que anda pelas casas vendendo em caixas, e trouxas, ordeno que a nenhuma pessoa natural deste Reino, ou estrangeira seja licito nas Cidades, Villas, e Lugares delle vender pelas ruas, e casas em caixas, ou trouxas, ou de outra qualquer sorte fazenda alguma, que sirva para vestido, ou enfeite, ou movel nem louça, vidros, thesouras, agulhas, e semelhantes quincalharias, sobpena de perdimento da fazenda, que trouxer a vender, de cem mil *reis em* dinheiro, e de seis mezes de prizaõ; e em caso de reincidencia pagaráõ em dobro a pena pecuniaria, e ficaráõ prezos até serem com effeito exterminados por seis annos para Angola, se forem Vassallos meus, ou se forem estrangeiros, para fóra dos meus Dominios, com comminaçaõ se tornarem a elles de serem açoutados, e de pagarem quatrocentos mil reis da cadea, donde seráõ novamente expulsos para fóra do Reino.

CAPITULO XIX.

NAõ sendo minha intensaõ, que indevidamente se dê molestia, e vexaçaõ ás casas dos particulares com buscas arbitrarias das cousas prohibidas por esta Ley, ordeno que naõ possaõ os Officiaes de justiça entrar para este fim nas casas sem levarem ordem por escrito do Juiz, a quem tocar, o qual a naõ passará sem estar sufficientemente provada a transgressaõ; e os Officiaes, que o contrario fizerem, seráõ prezos por seis mezes, e suspensos por hum anno dos seus Officios.

Porém se as cousas prohibidas publicamente se trouxerem, ou se expuzerem em venda, nesse caso ordeno se faça logo apprehensaõ, e se proceda ao mais que fica determinado.

CAPITULO XX.

PAra se incorrer nas penas comminadas por esta Ley, bastará que se prove legitimamente que com effeito se contraveio a ella, ainda que se naõ ache o corpo do delicto.

CAPITULO XXI.

SE no mesmo vestido, ou na mesma peça se achar mais de huma transgressaõ, só teraõ lugar as penas da maior.

CAPITULO XXII.

NO caso que os culpados contra esta Ley sejaõ Fidalgos, ou pessoas nobres, teraõ a mesma pena de prizaõ, e pagaráõ em dobro a pena pecuniaria; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, será a prizaõ em huma Torre.

CAPITULO XXIII.

PElas mulheres, que naõ forem cabeças de Casal, e pelos filhos de familias, pagaráõ as condenaçoens pecuniarias, incursas por esta Ley, os homens em cujo Casal viverem.

CAPITULO XXIV.

AS penas afflictivas, comminadas nesta Ley, de nenhuma sorte poderáõ ser commutadas, nem modificadas por Tribunal, ou Ministro, ou Julgador algum, de qualquer graduaçaõ que seja; nem poderáõ ser remittidas em todo, ou em parte as pecuniarias, e as apprehensoens dos commissos.

CAPITULO XXV.

O Valor das apprehensoens, e a importancia das penas pecuniarias, que se incorrem por esta Ley, se dividirá em tres partes; huma para as despezas da Relaçaõ do districto, outra para os Officiaes de justiça, que fizerem a diligencia, e a terceira para o denunciante; e se o naõ houver, ou naõ quizer aceitar, será nesta Cidade para o Hospital de todos os Santos, e nas outras partes para o Hospital publico mais vizinho.

CAPITULO XXVI.

QUerendo quanto for possivel evitar que as disposiçoens desta Ley se vaõ pondo em esquecimento, e desuso, como outras vezes tem succedido; ordeno que impreterivelmeute os Juizes, abaixo nomeados, nos seus Auditorios na primeira audiencia de cada mez, e nas Alfandegas no primeiro dia naõ feriado tambem de cada mez, a façaõ ler em voz alta pelo Porteiro, diante dos seus Officiaes, e do Povo, que se achar presente, assistindo á leitura os mesmos Juizes.

CAPITULO XXVII.

PAra que naõ haja competencia, ou perturbaçaõ de Jurisdicçoens na execuçaõ desta Ley, ordeno que nesta Cidade, e seu Termo toque cumulativamente aos Corregedores do Crime dos Bairros, qual os denunciantes elegerem, tendo prevençaõ aquelle, por cuja ordem primeiro se houve começado a proceder contra o transgressor.

Nas outra terras tocará aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas pelas transgressoens commettidas nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicçaõ; e pelas que se commetterem nas terras, em que houver Juizes de Fóra, estes conheceráõ tambem das ditas transgressoens.

Quanto porém aos commissos achados nos pórtos do mar nas embarcaçoens, ou em quaesquer Alfandegas, tocará a dita execuçaõ nesta Cidade ao Provedor, e nas outras partes aos Juizes dellas.

CA-

CAPITULO XXVIII.

OS sobreditos Juizes Executores tomaráõ as denuncias, e procederáõ nellas, ou pelo corpo do delicto, ou por prova de testemunhas, julgando-as summariamente sem figura de Juizo, sem appellaçaõ, nem aggravo, até quantia de vinte mil reis, e dous mezes de prizaõ; e destas penas para cima receberáõ appellaçaõ para a Relaçaõ, a que tocar; e quando as partes naõ appellarem, por serem absolutas, appellaráõ por parte da Justiça. Pelas culpas desta Pragmatica se naõ concederáõ Cartas de Seguro, nem Alvarás de fiança, mas responderáõ os Réos prezos até final sentença; e naõ sendo achados, se procederá ás suas revelias sendo citados por éditos. E nos casos desta Ley, que em si mesmo naõ levaõ penas estabelecidas, fiquem arbitrarias aos Juizes pela contingencia dos factos, naõ sendo nunca menos de vinte mil reis, e dous mezes de prizaõ. E para melhor execuçaõ desta Pragmatica se tomaráõ as denunciaçoens em segredo sem nome dos denunciantes.

CAPITULO XXIX.

DA jurisdicçaõ dos ditos Juizes nos casos desta Ley naõ poderáõ isentar-se os Réos por privilegio algum, que logrem, ainda que sejaõ Fidalgos, Desembargadores, Cabos de Guerra, Soldados, Moedeiros, Familiares do numero do Santo Officio, Assentistas, Rendeiros de minhas Rendas, ou das Universidades, e Communidades, Estrangeiros, Viuvas, Orfaõs, e pessoas miseraveis, e outros que tenhaõ iguaes, ou maiores, ou menores privilegios, ainda que estejaõ incorporados em Direito, ou sejaõ concedidos por causa especial, ou onerosa; que todos para este effeito sómente hei por derogados, como se de cada hum delles fizesse expressa mençaõ; por quanto para disposiçoens, em que vá interessada, como nas presentes, a utilidade commua do Estado, nunca foi minha intençaõ, nem dos Reys meus Predecessores, que valessem os ditos privilegios, e isençoens.

Prohibo aos Juizes privativos dos taes privilegiados tomar conhecimento, ou admittir recurso delles para declinarem a jurisdicçaõ dos ditos Executores, aos quaes igualmente prohibo attenderem a exceiçaõ alguma desta natureza.

CAPITULO XXX.

MAndo que nas residencias dos ditos Juizes Executores se pergunte se foraõ negligentes, ou descuidados na perquisiçaõ, e castigo dos transgressores desta Ley, ou na execuçaõ de alguma das cousas nella determinadas; e que este interrogatorio se accrescente aos das suas residencias. E quando conste que se houveraõ nesta materia com descuido, ou dissimulaçaõ, seráõ condemnados a naõ tornarem a entrar no serviço sem nova mercê minha.

Na devassa dos Officiaes fará o Syndicante o mesmo exame, e achando-os culpados, se forem proprietarios, seráõ suspensos do emprego, em que naõ poderáõ de novo entrar sem especial graça minha; e sendo serventuarios, seráõ expulsos da serventia para naõ entrarem mais nella.

CAPITULO XXXI.

ORdeno ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da do Porto, Vice-Reys, Capitaens Generaes, e Governadores destes Reinos, e mais Dominios, ponhaõ grande cuidado em que se observe pontualmente o conteúdo nesta Ley; e que os Ministros encarregados da execu-

execuçaõ della, ſe naõ deſcuidem de promover efficazmente a ſua obſervancia.

A todas as peſſoas de meus Reinos, e Senhorios mando a cumpraõ, e guardem inteiramente. E o Deſembargador Joſeph Vaz de Carvalho, do meu Conſelho, que ſerve de Chanceller mór, mando a faça publicar na Chancellaria, para que a todos ſeja notoria, e envie o traslado della ſob meu Sello, e ſeu ſignal a todos os Corregedoree, Ouvidores das Conquiſtas, e das terras dos Donatarios, Juizes de Fóra, e mais peſſoas, á quem o conhecimento della pertencer, para que a façaõ tambem publicar nos meus diſtrictos, e a executem, e façaõ por todos obſervar. E ſerá regiſtada nos livros da Meſa do Deſembargo do Paço, e das Relaçoens, e mais partes, onde ſemelhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar: e eſta propria ſe lançará na Torre do Tombo. Dada em Liſboa aos vinte e quatro de Maio de mil ſetecentos quarenta e nove.

R E Y.

Pedro da Mota e Silva.

Ley, e Pragmatica porque V. Mageſtade ha por bem probibir o luxo, e exceſſo dos trages, carruagens, móveis, e lutos, o uſo das eſpadas ás peſſoas de baixa condiçaõ, e diverſos outros abuſos que neceſſitavaõ de reforma.

Para V. Mageſtade ver,

Joſeph Vaz de Carvalho.

Foi publicada eſta Ley, e Pragmatica na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Liſboa, 28 de Maio de 1749.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 132. Liſboa, 28 de Maio de 1749.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

EU

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Ley virem, que na Pragmatica de vinte e quatro de Maio deste presente anno mandei prohibir, pelos motivos nella expressados, todas aquellas superfluidades, e excessos, que tinha introduzido o luxo, e a vaidade em grande prejuizo de meus Vassallos, e entre as cousas expressamente prohibidas foi huma dellas o uso das rendas naõ só nos vestidos, e enfeites pessoaes, mas tambem em lenços, toalhas, lençoes; e em todas as mais alfaias, em que podia servir esta guarniçaõ, como se contém no Capitulo I. da dita Pragmatica. E attendendo tambem a alguns convenientes, que se me representaraõ sobre a liberdade, e excesso, que havia nos trages dos negros, e mulatos das Conquistas, de hum, e outro sexo, mandei prohibir aos sobreditos o uso das sedas, e tecidos de lãs finos, de esguiaõ, ollanda, e outros semelhantes, ou mais finos tecidos de linho, ou algodaõ, como tambem o ornatõ das joias, ouro, ou prata, como se declara no Capitulo IX. da mesma Pragmatica. Porém, por justas consideraçoens de meu serviço, e bem dos meus Vassallos, sou servido declarar, que a prohibiçaõ feita no dito Capitulo I. sobre o uso das rendas em lenços, toalhas, lençoes, e outras alfaias do serviço domestico, só tenha seu vigor, e effeito nas rendas de fóra, ficando permittido o uso de todas aquellas, que se fabricarem nos meus Dominios, exceptuando porém do dito uso tudo o que pertencer ao ornato das pessoas, como voltas, punhos, adereços de mulheres, e outras cousas semelhantes; porque nesta fica em seu vigor a prohibiçaõ imposta na mesma Pragmatica. E por se me haverem representado novamente algumas razoens de igual consideraçaõ ás que me fóraõ presentes, quando determinei a referida prohibiçaõ a respeito dos negros, e mulatos, que assistem nas Conquistas expressada no Capitulo IX., da dita Pragmatica: Hei por bem determinar, que por ora naõ tenha effeito, nem observancia alguma aquella disposiçaõ do dito Capitulo IX., em que se faz a referida prohibiçaõ a respeito dos negros, e mulatos, em quanto Eu naõ tomar sobre esta materia as informaçoens, que me parecerem convenientes, e resoluçaõ que for servido. E este Alvará se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que ordeno ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da do Porto, Vice-Reys, e Capitaens Generaes, Governadores destes Reinos, e mais Dominios, que o façaõ guardar exactamente; e mando ao Desembargador Joseph Vaz de Carvalho do meu Conselho, que serve de Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria do Reino, e enviar a copia delle pelas Comarcas; e se registará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte, onde semelhantes Leys se costumaõ registar. Dado em Lisboa aos dezanove de Setembro de mil e setecentos quarenta e nove.

R E Y.

Pedro da Mota e Silva.

Alva-

Alvará, porque V. Mageſtade ha por bem permittir o uſo das Rendas fabricadas nos ſeus Dominios, exceptuando do dito uſo o que pertencer ao ornato das peſſoas. Como tambem ha por bem ordenar, que por ora naõ tenha effeito o Capitulo IX. da Pragmatica de 24 de Maio a reſpeito dos negros, e mulatos das Conquiſtas.

Para V. Mageſtade ver.

Joſeph Vaz de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Setembro de 1749.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 143. Lisboa, 20 de Setembro de 1749.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

EU

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, sendo-me presente que depois da promulgaçaõ da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove, se tem achado na pratica della alguns inconvenientes taõ dignos da minha Real attençaõ, como foraõ esterilizarem-se differentes obras da fabrica destes Reinos, e faltarem assim os empregos ao util, e necessario trafico dos Artifices, e Pessoas que delle se costumavaõ sustentar: considerando que semelhantes Leys foraõ sempre susceptiveis de todas as declaraçoens, modificaçoens, e limitaçoens, que a experiencia mostra necessarias para a maior utilidade publica, em que consiste o seu essencial objecto: E procurando promover o bem commum de meus Vassallos, e facilitar os meios de viverem do seu util trabalho aos que a elle louvavelmente se applicaõ: Hei por bem declarar, modificar, e limitar a dita Pragmatica, ficando ella aliàs sempre em sua força, e vigor, na maneira seguinte.

Primeiramente pelo que pertence ao Capitulo I. em quanto permitte que se possaõ trazer botoens, e fivelas de ouro, prata, e de outros metaes sendo batidos, ou fundidos, declaro que devem as ditas fivelas, e botoens, ser precisamente fabricados dentro nos limites destes Reinos, e seus Dominios, por Vassallos meus naturaes, ou naturalizados, e isto ou sejaõ lizos, ou lavrados os ditos botoens, e fivelas. E para o que se tiver introduzido determino o termo de anno, e meio de consumo. Porém depois de seis mezes contados da publicaçaõ deste Alvará se naõ poderáõ dar aos ditos generos despachos nas Alfandegas, *debaixo* das penas comminadas pela dita Pragmatica.

Item da prohibiçaõ do mesmo Capitulo I. exceptuo todas as rendas, que se fizerem dentro nos limites do Continente de Portugal, e do Algarve, por Vassallos meus, nascidos nos referidos Reinos: permittindo que estas ditas rendas possaõ servir assim na roupa branca do uso das Pessoas, como nas toalhas, lençoes, e outras Alfaias da casa, como se praticava antes da publicaçaõ da dita Pragmatica. Porém para as ditas rendas serem introduzidas nesta Cidade de Lisboa, daqui em diante deveráõ trazer guias dos Escrivaens das Cameras dos Lugares donde sahirem, para na conformidade das mesmas guias se lhes dar despacho, e pôr sello pelos Officiaes da Alfandega: sobpena de que todas as rendas que forem achadas nas ditas duas Cidades sem a marca do sello, seráõ tomadas por partidas a favor do Hospital Real. E porque nesta manufactura se empregaõ sómente pessoas pobres, que vivem do trabalho das suas mãos, ordeno que assim as guias, como os despachos, e sellos, sejaõ feitos, e póstos sem por isso se levar algum emolumento, sobpena de suspensaõ, até a nova mercê minha, contra os transgressores.

Item sou servido declarar os Capitulos III. e IV., ordenando que nenhuma mulher, de qualquer qualidade; e condiçaõ que seja, use de manto, que naõ seja tecido, e fabricado no Continente dos ditos dous Reinos, tambem por Vassallos delles naturaes, ou naturalizados: E isto debaixo das mesmas penas estabelecidas pela dita Pragmatica. E para

con-

consumo de mantos de Fabrica estrangeira, que se achaõ já feitos, determino o termo preciso de tres annos contados da publicaçaõ deste Alvará em diante.

Item da geral prohibiçaõ do Capitulo VI. exceptuo todas as carruagens, arreios, e guarniçoens dellas, que se acharem feitas nestes Reinos ao tempo da dita publicaçaõ. Porém para evitar que, com o pretexto das carruagens usadas, se possaõ introduzir outras de novo, sou servido estabelecer, que em cada Bairro desta Cidade, e em cada huma das outras Cidades das Provincias tenhaõ os Corregedores do Crime, e das Comarcas, hum livro de Registo, no qual, em Lisboa dentro de vinte dias, e nas Provincias dentro de quarenta dias peremptorios, e continuos, contados da mesma publicaçaõ desta Ley, se descrevaõ, e confrontem todas as ditas carruagens, que se acharem nos respectivos districtos de cada hum dos ditos Corregedores, com declaraçaõ dos donos a quem tocaõ, para que a todo o tempo venha a constar em caso de duvida a identidade das ditas carruagens. E aquellas que, depois de passados os ditos termos, se naõ acharem manifestas, e registadas na referida fórma, ficaráõ por este mesmo facto comprehendidas na geral prohibiçaõ da Pragmatica, e sujeitas ás penas que ella estabelece. Sobre o que ordeno aos Ministros, e Officiaes, a quem pertence, que sem demorarem as Partes, nem lhes levarem salarios, recebaõ logo as ditas manifestaçoens, e passem dellas as necessarias resalvas, sobpena de suspensaõ até nova mercê minha, contra os transgressores.

Item pelo que toca ás pinturas das ditas carruagens exceptuo da mesma prohibiçaõ geral do Capitulo VI. as figuras, mascaras, paizes, e outras semelhantes obras, que forem pintadas dentro nestes Reinos por Artifices delles Vassallos meus naturaes, ou naturalizados; e a pregaria das mesmas carruagens poderá ser da mesma fórma em que o era antes da dita Pragmatica, sendo fabricada nestes Reinos na maneira acima declarada.

Item exceptuo da mesma geral prohibiçaõ os arreios, e jaezes que forem guarnecidos com peças de lataõ, ou de outro metal dourado, ou prateado, fundidas, batidas, e douradas, ou prateadas no Reino pelos ditos meus Vassallos naturaes, ou naturalizados.

Item, declarando o Capitulo X. da dita Pragmatica, sou servido ordenar debaixo das mesmas penas nella estabelecidas, que daqui em diante se naõ possa usar com as librés dos criados de escada abaixo de meias de seda, ou de chapeos finos.

Item, declarando da mesma sorte o Capitulo XI. permitto que as seges á boléia possaõ ser acompanhadas por dous criados de pé além do Boleeiro, como se acha estabelecido a respeito das carruagens de quatro rodas.

Item, pelo que pertence ao Capitulo XIV. declaro que na prohibiçaõ de trazer espada, ou espadim á cinta comprehendo todos os Mancebos obreiros, que trabalhaõ por jornal. Della exceptuo porém todos os Artifices, e Mestres encartados, e embandeirados, todos os donos, Mestres, ou Arraes de Caravellas, e Barcos de transporte, e de pescaria; e todos os pescadores aggregados ás Confrarias dos Maritimos do Reino; porque aos referidos he minha intençaõ honrar como Pessoas uteis a meu serviço, e ao bem commum dos meus Reinos. Naõ entendo porêm

porém alterar em cousa alguma a generalidade da prohibiçaõ que defende a todas, e quaesquer pessoas trazerem espada, ou espadim naõ sendo posto á cinta.

Item declarando mais o mesmo Capitulo XIV. permitto, que os criados de pé, aos quaes he defendido usar de espada, e espadim, se possaõ servir destas armas na presença, e na companhia de seus respectivos Amos, quando forem com elles pelas estradas, e sómente em quanto durar a jornada a que se dirigem, a qual finda tornará a dita prohibiçaõ a ficar em toda a sua força, e vigor.

Item delarando da mesma sorte o Capitulo XVIII. extendo a sua geral prohibiçaõ ás logens volantes, que se costumaõ armar nas ruas, e nos lugares publicos, á semelhança das Feiras, até nos Domingos, e dias Santos dedicados a Deos, naõ sem escandalo da Religiaõ, e com grave prejuizo do commercio, e dos Mercadores que devem sustentallo.

Exceptuo porém da prohibiçaõ de vender pelas ruas os homens vulgarmente chamados de *de Pano de linho*, que forem Vassallos naturaes destes Reinos; e as Collarejas, os quaes com fardos ás costas, e teigas á cabeça costumavaõ apregoar, e vender pelas ruas: com tanto porém que naõ possaõ vender mais do que panos brancos, botoens da mesma especie, linhas, agulhas, alfinetes, didaes, tisouras, fitas de lã, e de linho, e pentes, com tanto que tudo isto seja da fabrica do Reino, e dos seus Dominios, porque naõ o sendo ficaráõ os ditos homens ainda naturaes sujeitos á prohibiçaõ, e penas da Pragmatica. As quaes se praticaráõ contra as ditas pessoas em todos os casos em que forem achados com fazendas (ainda das que acima lhe permitto vender) debaixo de capotes, ou mantos, ou em outro lugar fóra dos referidos fardos que trouxerem ás costas, ou á cabeça descubertos, e publicos.

Este Alvará se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que ordeno ao Duque Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, Vice-Reys, e Capitaens Generaes, Governadores destes Reinos, e mais Dominios, que o façaõ guardar inteiramente. E mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide do meu Conselho, Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as copias delle pelas Comarcas, e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte onde semelhantes Leys se costumaõ registar. Dado em Lisboa aos vinte e hum de Abril de mil setecentos cincoenta e hum.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

ALvará com força de Ley porque V. Magestade ha por bem declarar, modificar, e limitar a Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove na fórma que nelle se contém.

Para V. Magestade ver,

Francisco Luiz da Cunha de Ataide

Foi

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Abril de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 7. Lisboa, 27 de Abril de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.

Accrefcentamento dos ordenados dos Miniftros de 7 de Janeiro de 1750.

U ELREY. Faço faber aos que efte Alvará de Ley virem, que fendo-me prefente naõ baftavaõ para congrua fuftentaçaõ dos Defembargadores do Paço, Cafa da fuplicaçaõ, e do Porto, e mais Miniftros de Juftiça os ordenados, e emolumentos, que em diverfos tempos lhes foraõ taxados, pela careftia, a que tem fubido todos os generos; e por convir ao ferviço de Deos, e meu, e bom defpacho das partes, que os referidos Defembargadores, e Miniftros tenhaõ o neceffario para fe tratarem decentemente, e com independencia: Hei por bem que do primeiro do Janeiro defte anno de mil fetecentos e fincoenta em diante fejaõ os ordenados, e emolumentos na fórma feguinte.

Os Defembargadores do Paço haveraõ de feu ordenado quatrocentos mil reis, e fincoenta pelas affignaturas dos papeis; em que fe prohibe outro algum emolumento; e cada hum que for Juiz, ou affignar, levará das reviftas nove mil e feiscentos: das Cartas de legitimaçaõ de filhos adulterinos, facrilegos, e inceftuofos, tres mil e duzentos reis; e dos filhos puramente naturaes mil e feiscentos reis: dos Supprimentos de idade quatrocentos reis: das licenças para efpingardas, ou outras armas, oitocentos reis: das Provifoens para prova de direito commum, appellar, ou aggravar, e commiffoens em fórma, duzentos e quarenta reis: das Emancipaçoens, trezentos reis: das Provifoens para terras coimeras, e Privilegios para fe naõ imprimirem livros, ou outros inventos, oitocenotos reis; das Provifoens para os Clerigos poffuirem bens em reguengos, mil e duzentos reis; e para os comprarem para fi, na fórma da Ley, quatrocentos reis: da difpenfa da Ley para as Igrejas poffuirem bens de raiz, mil e feiscentos reis: das Cartas de adminiftraçaõ de Capellas, mil e feiscentos reis: dos Alvarás de fianças, e fuas reformaçoens, e das Cartas de Seguro, quatrocentos reis: das Cartas de Officios, e Confirmaçoens dos apprefentados pelos Donatarios, feiscentos reis: dos Provimentos para as ferventias, cento e vinte: das Cartas para Efcrevente, ou Provifoens para Ajudante, trezentos reis: das Cartas de Eftalajadeiro, ou Recoveiro, quatrocentos reis: dos Alvarás de *opere demoliendo*, quatrocentos reis: dos de Tombo, oitocentos reis: das Cartas de Juiz dos Orfaõs, feiscentos reis: das de Privilegio de reguengueiro, quatrocentos reis: das tuitivas: oitocentos reis: das de infinuaçaõ de doaçaõ, quatrocentos reis: das Provifoens de perdaõ, exceptuados os da femana Santa, que feraõ graciofos, duzentos e quarenta: das de fubrogaçaõ, afforamento, ou empenho de morgado até a quantia de quatro contos de reis, quatrocentos e oitenta; e paffando da dita quantia, fe dobrará a affignatura: dos Alvarás de manter em poffe, dous mil e quatrocentos: das Provifoens para Juizes privativos, ou moratorias, oitocentos reis: de toda a difpenfa da Ley, além dos cafos affima declados, quatrocentos reis; das Veftorias levará cada Miniftro, que for a ella, dous mil e quatrocentos reis: das Habilitaçoens dos Bachareis, mil reis; porém o Relator, e Efcrivaõ da Meza levaráõ dous mil reis; dos Aggravos do Senado da Camera levará o Relator quatrocentos reis, e cada hum dos Miniftros, que affignar a fentença, duzentos reis. Naõ fe levará emolumento algum das Provifoens, que refpeitarem ao meu Real ferviço, Tutélas de Mãis, ou outros Afcen-

A den-

dentes, para ſe pedirem eſmolas, ou por que ſe manda informar qualquer materia, ainda a requerimento de Parte.

O Chanceler mór levará nas ſuſpeiçoens por cada huma das teſtemunhas, que inquirir, cento e ſincoenta reis; e por aſſignar cada huma das Sentenças, dous mil reis.

Os Deſembargadores da Caſa da Supplicaçaõ, ou tenhaõ Officio na Caſa, ou ſejaõ Extravagantes, haveraõ indiſtinctamente trezentos mil reis de ordenado, e cada hum dos que forem nomeados pelo Deſembargo do Paço para informar Reviſtas levará oito mil reis; e nas já concedidas levaráõ os Adjuntos o meſmo que o Relator. E porque a experiencia tem moſtrado, que o depoſito, que na fórma da Ordenaçaõ *Liv.* 3. *Tit.* 95. §. 2., ſaõ obrigados os impetrantes de Reviſtas a fazer na Chancellaria, raras vezes tem a applicaçaõ, a que ſe ordena: Hei por meu ſerviço relevar aos ditos impetrantes do referido depoſito. Os Deſembargadores de Aggravos, que com o parecer do Regedor árbitraõ as eſportulas nas cauſas de commiſſoens, em que na fórma de Ordenaçaõ *Liv.* 3. *Tit.* 97. ſe podem levar, poderáõ extender o ſeu arbitrio até quantia de quarenta mil reis, guardando em tudo o mais o diſpoſto na referida Ley. O Chanceller da meſma Caſa levará nas ſuſpeiçoens de cada huma das teſtimunhas, que inquirir, cem reis; e de aſſignar as ſentenças, mil e duzentos. Os Deſembargadores de Aggravos levaráõ as aſſignaturas, que preſentemente tem e lhe foraõ reguladas pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil ſetecentos e quatorze, e pela Reſoluçaõ de nove de Setembro de mil ſetecentos quarenta e ſinco em Conſulta do Deſembargo do Paço de ſeis de Fevereiro do ſobredito anno, em que houve por bem mandar levaſſem a meſma aſſignatura nos Aggravos ordinarios, que pelo referido Decreto lhe era concedida nas appellaçoens; porém excedendo as cauſas de hum conto de reis, e chegando a dous, levaráõ ſeis mil e quatrocentos reis; e oito mil reis, ſe chegarem a tres contos; nove mil e ſeiscentos, chegando a quatro, e nada mais. Nos embargos levaráõ a terça parte da aſſignatura, que tiveraõ pela primeira ſentença: dos dias de apparecer, e Aggravos de inſtrumento, ſeiscentos reis; e nos Embargos a terça parte, naõ ſendo inferior a aſſignatura, que preſentemente tinhaõ; porque ſendo-o, levaráõ eſta, e de cada huma das petiçoens de Aggravo haveraõ quatrocentos e oitenta reis, que com ellas ſe entregaráõ ao Guarda mór, quando ſe houverem de metter na Relaçaõ; e no fim de cada mez ſe repartirá a importancia, que produzirem, por todos os Deſembargadores de Aggravos actuaes.

Das Cartas levaráõ de aſſignatura, cem reis: dos Mandados ſincoenta; e cada hum delles pelas Veſtorias, ou ſejaõ dentro, ou fóra da Cidade, em diſtancia de huma legoa, levará mil e ſeiscentos reis; e ſendo em maior diſtancia de huma ou mais legoas, haveraõ por cada hum dos dias, que gaſtarem, tres mil e duzentos.

Como os Deſembargadores Juizes dos Cativos ſe obſervará o meſmo, que fica diſpoſto a reſpeito dos Deſembargadores de Aggravos.

Na Correiçaõ do Crime da Corte levaráõ os Corregedores, e Deſembargadores Extravagantes pelas ſentenças definitivas, e Cartas de Seguro, que ſe deſpachaõ em Relaçaõ, o meſmo, que até o preſente tinhaõ, e lhes foi regulado pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil ſetecentos e quatorze; porém huns e outros haveraõ pelos Embargos ametade da aſſignatura, que tiveraõ pela primeira ſentença; e dos Aggravos de inſtrumento teraõ os Corregedores ſeiscentos reis de aſſignatura, e outro tanto os Extravagantes, naõ ſe levando couſa alguma pelas ſentenças de Deſaggravo, que ſe extrahirem: levaráõ porém

rém

rem huns, e outros meia assignatura, no caso que esta sentença se embargue. Nas Petiçoens de Aggravo se observará o mesmo, que fica disposto com os Desembargadores de Aggravos; porém o que produzirem, se repartirá entre os Corregedores e Extravagantes: levaráõ os Corregedores pelas Cartas de Seguro, que por si passarem, quatrocentos reis de assignatura; e pelas mais Cartas, e Mandados o mesmo que os Desembargadores de Aggravos. Nas querélas levaráõ sessenta reis por cada huma das testimunhas, que inquirirem, e trezentos reis pelas pronuncias, ou obriguem, ou naõ, e nada mais, e o mesmo levaraõ das devassas que tirarem, havendo parte, ou culpados.

Na Ouvidoría do Crime em as Sentenças definitivas, Cartas, e Mandados, se observará o mesmo, que fica disposto com as Correiçoens da Corte.

No Juizo dos feitos da Coroa, e Fazenda levaráõ os Juizes, e Dezembargadores Extravagantes a mesma assignatura, que até agora tinhaõ os Desembargadores de Aggravos; e nos Embargos a terça parte da primeira Sentença; e para o referido effeito se avaliaráõ as causas. Destas assignaturas será a terça parte o Juiz da Coroa respectivo, e as duas partes para os Extravagantes; porém se as causas pela sua avaliaçaõ naõ tiverem maior assignatura que seiscentos reis, os levaràõ os Juizes da Coroa, e nos Embargos cento e sincoenta reis. Nos Recursos, seiscentos reis; nos despachos sobre as Cartas rogatoria, trezentos reis, e outro tanto em todos estes casos haveraõ os Extravagantes: Nos Aggravos de instrumento, e petiçaõ, e Cartas de Seguro se observará o mesmo, que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte; e das mais Cartas, e Mandados levaráõ os ditos Juizes da Coroa o mesmo, que os Desembargadores de Aggravos.

Os Corregedores do Civel da Corte haveraõ as mesmas assignaturas, que presentemente levaõ das Sentenças, náõ excedendo as causas de quinhentos mil reis; e dahi para sima, levaráõ seiscentos reis, e nada mais: e a mesma assignatura levaráõ das Cartas de arremataçaõ. Das Sentenças sobre Embargos, ametade da assignatura da primeira Sentença: das de preceito, duzentos reis; das de nobreza, oitocentos reis: das Cartas, de qualquer qualidade que sejaõ, cem reis; dos Mandados, sincoenta reis; das Vestorías o mesmo, que os Desembargadores de Aggravos; Inquiridorías de testimunhas, a requerimento de Parte, sincoenta reis por cada huma; das Sentenças de absolviçaõ de instancia, Artigos de habilitaçaõ, Declinatorias, Justificaçoens, e Excepçoens, que se lhe fazem conclusas, levaráõ a mesma assignatura, que atégora levavaõ, e a dos Embargos de terceiro será na fórma declarada sobre as mais Sentenças definitivas, arbitrando-se o valor da causa pela importancia da parte da execuçaõ impedida. Das partilhas, em que tiverem levado esportula, naõ levaráõ assignatura: mas em dôbro a que vai dada aos Juizes dos Orfaõs dos Inventarios, e Partilhas, quando naõ houverem esportulas.

No Juizo da Chancellaria, levaráõ o Juiz, e Desembargadores Extravagantes as mesmas assignaturas, que vaõ dadas aos Corregedores do Crime da Corte nas Sentenças, Suspeiçoens, Aggravos de instrumento, e Cartas de Seguro, mandadas passar em Relaçaõ; porém das que o Juiz conceder por despacho seu, levará sómente duzentos reis, e nada de Inquiridoria nas devassas geraes, que he obrigado a tirar; mas nas suspeiçoens, e Denuncias particulares, que perante elle se fizerem de alguns Officiaes de Justiça, haverá quarenta reis de inquirir cada huma das Testimunhas, e duzentos reis de pronuncia; e pelas Cartas, e Mandados, que naõ forem da obrigaçaõ de seu Car-

go,o mesmo que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte.

Nos Juizos dos Contos, e feitos da Misericordia levaráõ os Juizes, e Extravagantes o mesmo, que se acha disposto pelo Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze. O Promotor da Justiça levará por cada hum dos Libellos, que formar contra culpados em devassas, seiscentos reis; e contra os culpados em querélas, trezentos reis; e por cada huma das Visitas, que he obrigado a fazer nas Cadêas todos os mezes, mil e duzentos, constando que elle com effeito fez as ditas Visitas.

As assignaturas, que vaõ dadas aos Extravagantes nas Correiçoens do Crime da Corte, Ouvidorias do Crime Juizo dos feitos da Coroa, e Chancellaria, e as que já tinhaõ nos Juizos dos Contos, e feitos da Misericordia, e esportulas, que levaõ nos das Capellas da Coroa na conformidade do Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos e quatorze, declarado pelo Avizo de vinte e nove de Maio do dito anno, a que o mesmo Decreto se refere, se repartiráõ na fórma determinada nos sobreditos Decreto, e Avizo.

Os Desembargadores do Porto, ou tenhaõ Officio na Casa, ou sejaõ sómente Extravagantes, haveraõ indistinctamente o ordenado de duzentos mil reis, e os emolumentos, que vaõ dados aos Ministros da Casa da Supplicaçaõ, na parte, que lhes for respectiva, na conformidade do que fui servido determinar por Resoluçaõ de dezasete de Dezembro de mil setecentos e trinta e sinco em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, sobre o accrescentamento feito no anno de mil setecentos e quatorze.

Todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e dos Orfaõs Letrados, e mais Ministros desta Cidade, Reino, e do Algarve, haveraõ mais a terça parte do ordenado, que até ao presente tiveraõ; e todos os ditos Ministros até Ouvidores dos Mestrados inclusivè levaráõ das sentenças definitivas duzentos reis; e das de preceito, e juramento da alma, cem reis, naõ cabendo na alçada, que pelo tempo tiverem; e cabendo, o mesmo que até agóra; sendo porém de primeiro banco, e servindo na Corte, levaráõ a assignatura, que lhe está dada pela Ley de sete de Outubro de mil setecentos quarenta e sinco, a saber: duzentos reis de cada huma das sentenças definitivas, posto que caibaõ na alçada, ou sejaõ de preceito, sendo ellas de qualidade, que se devaõ, ou costumem extrahir dos processos, e em virtude dellas passar mandado *de solvendo*; e embargando-se as sentenças, levaráõ ametade da assignatura, que por ellas lhes vai assignada.

Das Cartas, e Precatorias sessenta reis; dos Mandados quarenta reis; das Inquidorias, nas Causas Civeis, sincoenta reis de cada testimunha, que perguntar; e nas devassas, havendo requerimento de partes, ou culpados, sincoenta reis; e o mesmo nas querélas, e da pronuncia, duzentos reis, e nada mais.

Das Vestorias nas terras, em que se acharem, e huma legoa ao redor, oitocentos reis; e sendo mais longe, mil e duzentos; e dos Inventarios, e partilhas, o mesmo que vai dado ao Juizes dos Orfaõs, naõ havendo esportulas: sendo porém Ministros de primeiro banco, levaráõ das Vestorias fóra das Cidades, ou Villas, em que assistirem, e maior distancia de huma legoa, mil e seiscentos reis, em cada hum dos dias, que gastarem na diligencia; e dos Inventarios, e partilhas, que lhe forem commettidos a requerimento de parte, o dôbro do que vai dado aos Juizes dos Orfaõs.

Os Provedores, nas contas dos Testamentos, Capellas, Confra-

frarias, e Conselhos, naõ levaráõ residuo, senaõ da Importancia, que fizerem cumprir nos Testamentos á custa dos Testamenteiros negligentes e naõ dos bens das Testamentarias, como até agora contra a mente da Ley do Reino se praticou; e nas Capellas á custa dos Administradores: nas Confrarias, e Conselhos levaráõ residuo sómente das addiçoens glosadas á custa de quem mal as dispendeo, fazendo primeiro cumprir o que naõ estiver por julgar: cumprido qualquer Testamento, haveraõ a mesma assignatura, que tem por outra qualquer sentença entre partes: das contas, que tomarem das Capellas de Missa quotidiana, e dahi para sima, duzentos reis, e dahi para baixo cem reis; e se as Missas naõ passarem de sincoenta, ou os encargos naõ importarem mais, naõ tomaráõ mais de huma conta de tres annos. Das contas dos Concelhos, Confrarias, Albergarias, e Hospitaes, naõ excedendo a receita de sincoenta mil reis, levaráõ cem reis; e de sincoenta até cem, duzentos reis; e de cem até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis; e de quatrocentos para sima, seiscentos reis, e nada mais nem ainda pela assignatura das quitaçoens, que as partes pedirem: nem mandaraõ pôr sello, nem clausula, de que valerá sem elle, em papel algum, que naõ seja sentença, ou carta, que na fórma da Ordenaçaõ deva passar pela Chancellaria; nem outrosim dentro da sua Comarca mandaráõ citar por Precatorios, mas só por Mandados em as cousas, que pertencem ao seu Juizo. Naõ levaráõ dos Concelhos aposentadoria alguma a dinheiro, ou em especie, mais que de casas, cama, lenha, e louça para a cozinha, e mesa, e tudo o mais será á sua custa; nem consentiráõ que os Corregedores, Ouvidores, e outros quaesquer Ministros, e Officiaes levem mais que a referida aposentadoria: e em huns, e outros será o excesso culpa especial de residencia, com as penas de restituirem em dôbro o que de mais levarem, e de dez annos de suspensaõ de meu Real serviço. Naõ levaráõ os ditos Provedores salarios alguns dos Concelhos pelas audiencias de revista, ou sejaõ feitas aos mesmos Concelhos, ou aos Rendeiros; poderáõ porém levar vinte reis por cada huma das coimas appelladas, que condemnarem, ou absolverem. Este mesmo salario de vinte reis levaráõ os Corregedores, e Ouvidores pelas acçoens, que condemnarem, ou absolverem nas audiencias da Chancellaria, que só faraõ nos termos, que a Ordenaçaõ permitte: e naõ condemnaráõ mais que aos comprehendidos, que lhes constar tem sido legitimamente citados com pregaõ, e termo competente, nem multiplicaráõ processos, e culpas a respeito dos condemnados, posto que o sejaõ por differentes causas pertencentes á Chancellaria; nem procederáõ contra os Officiaes de Officio, que tem Juiz, e Cartas de examinaçaõ por pertencer ás Justiças ordinarias, e Cameras; nem applicaráõ para os Meirinhos penas de se naõ terem concertado estradas, ou feito outras obras publicas ordenadas em Capitulo de Correiçaõ; nem consentiráõ que o Meirinho seja rendeiro da Chancellaria; e costando-lhe, o suspenderáõ: nem admittiráõ ao rendeiro acçoens, que toquem ao Meirinho, nem a este as que pertencerem ao rendeiro; nem no caso de huma pessoa exercitar differentes ministerios, por cada hum dos quaes possa ser chamada para a mesma audiencia: dividiráõ a condemnaçaõ por cada hum dos ministerios com multiplicaçaõ de custas, por naõ haver mais que huma, e outra audiencia faraõ declarar o motivo dellas, que sempre será justo, e bem examinado; e excedendo, ou contravindo ao sobredito, se lhe dará em culpa especial de residencia, e restituiráõ em dôbro o que levarem de mais, e teraõ a pena de seis annos de suspensaõ de meu Real serviço.

Os

Os Corregedores, Provedores, Ouvidores Juizes de Fóra e dos Orfaõs naõ rubricaráõ mais livros, que os determinados pela Ordenaçaõ, e Leys, que depois della emanaraõ; e pela rubrica de cada folha levaráõ sómente dez reis.

Os Corregedores, Provedores, e Ouvidores, nas diligencias a que forem mandados fóra das Cidades, ou Villas, em que servirem a requerimento de parte, levaráõ por cada hum dos dias, que gastarem, mil e duzentos; e sendo Ministros de primeiro banco, mil e seiscentos; e posto que estes, e outros quaesquer Ministros, que por ordens immediatamente minhas, ou dos Tribunaes, a que pertencer, forem fazer informaçoens a requerimento de Partes, possaõ levar os salarios, que lhes vaõ concedidos; sendo Ministros de Correiçaõ, naõ levaráõ cousa alguma, quando fizerem as informaçoens, e diligencias nas terras, em que se acharem: e huns, e outros, quando forem fóra fazer muitas, ratearáõ por todas o salario. Os Provedores pelas revistas das contas dos Inventarios, e provimentos, que nelles devem fazer, levaráõ o mesmo salario, que os Juizes dos Orfaõs. Os Juizes de Fóra, e dos Orfaõs Letrados, levaráõ pelas sentenças definitivas, que naõ couberem na alçada, que pelo tempo tiverem, cem reis; e sincoenta reis das de preceito, e alma: mas cabendo na alçada, levaráõ o mesmo que presentemente tem; e nos embargos em hum, e outro caso, levaráõ ametade da assignatura da primeira sentença, da inquidoria das testimunhas, que devem tirar, e ainda das devassas, em que houverem culpados, ou partes, levaráõ de cada huma das testimunhas, que perguntarem, quarenta reis, e das pronuncias o mesmo que os Corregedores das Comarcas: das vestorias nas terras de sua residencia, seiscentos reis; e no termo, oitocentos; e nas diligencias, a que forem mandados fóra dos Lugares da sua residencia, mil e duzentos. Dos Inventarios, e termos delles, naõ passando a sua importancia de trinta mil reis, levaráõ cem reis; e dahi até quatrocentos mil reis, duzentos reis; e de quatrocentos mil reis para sima, quatrocentos reis, e nada mais. Das partilhas, chegando o Inventario a hum conto de reis, mil e duzentos: e chegando a dous contos, e dahi para sima, dous mil reis; e naõ chegando a hum conto, o salario da Ley. Naõ levaráõ cousa alguma, havendo esportulas, que naõ se concederáõ em caso algum por bens de Menores: naõ levaráõ caminhos de irem fazer Inventarios fóra dos lugares de sua residencia; nem de irem tomar contas aos Tutores dentro de duas legoas de distancia, nem ainda sendo esta maior, querendo os Tutores vir dallas ao lugar da residencia do Juiz; e indo tomallas fóra do caso referido, levaráõ por cada dia quinhentos reis, e se ratearáõ pelas contas que no dito dia se tomarem.

Destas contas até quantia de trinta mil reis de renda, a cem mil reis, levaráõ os Juizes o mesmo que até agora; e chegando a renda a cem mil reis, levaráõ duzentos reis; e trezentos reis, se chegar a trezentos mil reis; e dahi até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis, e nada mais.

Os Juizes dos Orfaõs desta Cidade, usaráõ deste Regimento, e o das Propriedades, na parte que se póde applicar ao exercicio do seu lugar.

Os Juizes dos Orfaõs, que naõ forem Letrados, naõ levaráõ maior assignatura, ou salario que o taxado pela Ordenaçaõ.

Mando ao Presidente do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das referidas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes Justiças, Officiaes, e Pessoas destes meus Reinos, cumpraõ, e guardem

dem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Ley, como nelle se contém, sem embargo de quasquer Leys, Regimentos, Capitulos de Cortes, Provisoens, Cartas particulares, ou geraes, e opinioens de Doutores em contrario, que todas derogo, e hei por derrogadas de minha certa sciencia, e por Real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa, e daclarada mençaõ; e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della sob meu sello, e seu signal aos Corregedores das Comarcas destes Reinos; e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçaõ, aos quaes mando o publiquem logo nos Lugares, em que estiverem, e que o façaõ publicar em todas as suas Comarcas, e Ouvidorias para que a todos seja notorio: o qual se registará no Livro da Mesa do meu Desembargo do Paço e no da Casa da Supplicaçaõ; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta.

R E Y.

Marquez Mordomo mór, Presidente.

Alvará de Ley, porque V. Magestade he servido acrescentar os ordenados, e emolumentos dos Desembargadores do Paço, Casa da Supplicaçaõ, e do Porto, e dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Ministros Letrados destes Reinos, e reformar alguns abusos.

Para V. Magestade ver.

Por Resoluçaõ de Sua Magestade de 22 de Dezembro de 1749. em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Maio de 1746.

João Galvaõ de Castel-branco o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 8 de Janeiro de 1750.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 145. Lisboa, 9. de Janeiro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Ley porque Sua Mageſtade ha por bem ſe naõ admitta Appellaçaõ, e Aggravo, ou outro algum meio judicial.
De 18 de Agoſto de 1750.

OM JOSEPH, por graça de DEOS Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a quantos eſta minha Ley virem, que ſendo-me preſente que nas informaçoens extrajudiciaes, e outros ſimilhantes actos, que ſe mandaõ fazer pelos Tribunaes, e ſó ſervem de inſtrucçaõ, coſtumaõ as partes aggravar, e appellar dos Miniſtros, a que ſe commettem, por occaſiaõ de qualquer incidente, miſturando por eſte modo os meios Ordinarios dos Auditores com os papeis do expediente dos Tribunaes, em que naõ ha figura de Juizo, e ſe introduzir; naõ chegaráõ os negocios a ter deſpacho, em grande prejuizo da expediçaõ delles, e das partes: Hei por bem ſe naõ admitta Appellaçaõ, e Aggravo, ou outro algum meio judicial dos incidentes, que reſultarem das informaçoens extrajudiciaes, e outros ſimilhantes actos, que pelos Tribunaes ſe commetterem a quaesquer Miniſtros, como preparatorios dos deſpachos, que ſe requerem, e ſó na execuçaõ pela Ley lhe competir. Mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, e a todos os Deſembargadores de minhas Relaçoens, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas deſtes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſta minha Ley, como nella ſe contém, ſem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Proviſoens, ou Cartas, que o contrario diſponhaõ: e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della ſob meu Sello, e ſeu ſignal a todos os Corregedores das Comarcas deſtes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçaõ, aos quaes mando que a publiquem logo nos lugares, em que eſtiverem, e a façaõ publicar em todos os das ſuas Comarcas, e Ouvidorias, a qual ſe trasladará no Livro da Meſa dos Deſembargadores do Paço, e nos das Caſas da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde ſe coſtumaõ, e devem regiſtar ſimilhan-

milhantes Leys; e esta se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos desoito de Agosto de mil setecentos e cincoenta.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

LEy, por que V. Magestade ha por bem se naõ admitta Appellaçaõ, e Aggravo, ou outro algum meio Judicial dos incidentes, que resultarem das informaçoens extrajudiciaes, e outros similhantes actos, que pelos Tribunaes se commetterem a quaesquer Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem; e só na execuçaõ dos despachos finaes poderaõ as partes do remedio, que pela Ley lhes competir.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçaõ de Sua Magestade de 24 de Julho de 1750.

Joaõ Galvaõ de Castellobranco o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Agosto de 1750.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys, a fol. 153. Lisboa, 9 de Setembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Alvará de Ley, porque Sua Magestade há por bem mandar que nas devassas geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos damninhos, e formigueiros. De 12 de Setembro de 1750.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideraçaõ a se me representar pela Mesa do meu Desembargo do Paço, que para evitar-se os grandes damnos, que em todas as terras destes Reinos commettem os damninhos, e formigueiros, será conveniente que contra os sobreditos se proceda, perguntando-se por elles nas devassas geraes do mez de Janeiro: Hei por bem mandar que nas sobreditas devassas, que todos os Juizes das terras destes Reinos, e Ilhas adjacentes devem tirar todos os annos no mez de Janeiro, se pergunte pelos damninhos, e formigueiros, contra os quaes se procederá a arbitrio dos Julgadores, com as penas que pelos casos merecerem: e para este effeito se accrescentará este Capitulo aos que estaõ declarados na Ordenaçaõ para as taes devassas; e isto mesmo se observará nesta Cidade pelos Corregedores dos Bairros della: e esta mesma Ley mando se cumpra, e guarde, como nella se contém. E ordeno ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Casas, Governadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar: e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçaõ, e se trasladará nos livros do Desembargo do Poço, Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos doze de Setembro de mil setecentos cincoenta.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

Alva-

Alvará de Ley, porque V. Mageſtade ha por bem mandar que nas devaſſas geraes do mez de Janeiro ſe pergunte pelos damninhos, e formigueiros, na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Por reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 13 de Agoſto de 1750.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Liſboa, 10 de Dezembro de 1754.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 162 verſ. Liſboa, 12 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Lei, porque Vossa Mageſtade ha por bem, que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correiçaõ.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Ley virem, que tendo conſideraçaõ a que ſem embargo do que diſpoem a Ordenaçaõ liv. 1. tit. 58. §. 34, e a Ley Extravagante de 26 de Julho de 1602., ſe tem alcançado algumas proviſoens, e ſentenças, pelas quaes ſe ordena, que os Juizes dos Orfaõs perpetuos, e os mais Officiaes deſtes Juizos, ſejaõ iſentos das devaſſas das Correiçoens, por ſe lhes tomar reſidencia de tres em tres annos, e diſto naõ ſó reſultaõ os inconvenientes apontados na dita Extravagente, mas tambem o proferir-ſe muitas ſentenças contrarias, o que ſe deve evitar, como ſe me repreſentou pela Meſa do Deſembargo do Paço: Hei por bem que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correiçaõ, inquiraõ pelo auto della em quaesquer terras, ſobre o procedimento dos Juizes dos Orfaõs perpetuos, e ſeus Officiaes, como tambem dos que ſervirem com os Juizes de Fóra dos Orfaõs; perguntando porém pelos erros, e culpas ſómente, que houverem commettido no anno, em que a Correiçaõ ſe fizer, e no antecedente a ella, ſem embargo de haverem de dar reſidencia, a que ſempre ficaráõ ſujeitos; e ſó os Juizes de fóra dos Orfaõs, poſto que ſirvaõ em falta dos Ordinarios, ſeraõ iſentos das devaſſas das Correiçoens, e naõ os Officiaes: e para eſte effeito hei por derogadas quaesquer Leys, Proviſoens, ou Sentenças em contrario, como ſe dellas fizeſſe expreſſa, e individual mençaõ. Pelo que mando ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, e Governador da Caſa do Porto, e aos Deſembargadores das ditas Caſas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e peſſoas, a que eſta minha Ley for apreſentada, e á ſua noticia vier, e que a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, porque aſſim o hei por meu ſerviço. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes meus Reinos, ou a quem ſeu cargo ſervir, a faça publicar na Chancellaria: e envie o traslado della ſob meu Sello, e ſeu ſignal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores de meus Reinos, para que cada hum delles a faça apregoar, e publicar nos lugares de ſuas Correiçoens, e Ouvidorias; a qual hei por bem, e mando, que ſe regiſte no livro do regiſto da Meſa do Deſembargo do Paço, e nos das Caſas da Supplicaçaõ, e do Porto, onde as taes ſe coſtumaõ regiſtar e eſta propria ſe lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dous de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta.

REY.

Marquez Mordomo mór P.

Ley,

Ley, por que V. Mageſtade ha por bem, que todos os Corregedores, e Ouvidores, a que he concedido fazer Correiçaõ, inquiraõ pelo auto della em quaesquer terras, ſobre o procedimento dos Juizes dos Orfaõs perpetuos, e ſeus Officiaes: como tambem dos que ſervirem com os Juizes de Fóra dos Orfaõs; perguntando porém pelos erros, e culpas ſómente que houver commettido no anno, em que a Correiçaõ ſe fizer, e no antecedente a ella, ſem embargo de haverem de dar reſidencia, a que ſempre ficaráõ ſujeitos; e ſó os Juizes de Fóra dos Orfaõs, poſto que ſirvaõ em falta dos Ordinarios, ſeraõ iſentos das devaças das Correiçoens, e naõ os Officiaes; e para eſte effeito ha por derogadas quaesquer Leys, Proviſoens, ou Sentenças, como ſe dellas fizeſſe expreſſa, e individual mençaõ, na fórma neſta declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 19 de Novembro de 1750.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada eſta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Dezembro de 1750.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 163. Lisboa, 14 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caietano de Paiva a fez.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, tendo consideraçaõ ás repetidas supplicas, com que os Póvos das Minas geraes me tem representado que em se cobrar por Capitaçaõ o Direito Senhoreal dos Quintos recebem molestia, e vexaçaõ, contrarias ás pias intençoens, com que ElRey meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança, em razaõ de lhe haver sido proposto como o mais suave: E desejando naõ só alliviar os referidos Póvos na afflicçaõ, que me representáraõ, removendo delles tudo o que póde causar-lhes oppressaõ, mas tambem soccorrellos ao mesmo tempo de sorte, que experimentem os effeitos da minha Real Benignidade; do Paternal amor, com que ólho para o bem commum dos meus fiéis Vassallos; e do desejo, que tenho, de fazer mercê aos que concorrem com os seus fructuosos trabalhos para a utilidade publica do meu Reino, sendo entre os benemeritos delle dignos de huma distincta attençaõ os que se empregaõ em cultivar, e fertilizar as referidas Minas, Fui servido deputar algumas pessoas do meu Conselho, para que, vendo, examinando, e combinando attenta e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadaçaõ do referido direito que para ella foraõ estabelecidos desde o Alvará do mez de Agosto de 1618. atégora, me propuzessem entre todos os ditos methodos aquelle que se achasse que era mais benigno, e mais distante de tudo o que póde ser, ou parecer extorçaõ, ainda preferindo a tranquillidade, e o commodo dos ditos Póvos ao maior interesse do meu Real Erario. E porque entre todos os sobreditos methodos se achou que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente, e ás minhas Reaes Intençoens, foi o que os Procuradores dos ditos Póvos das Minas propuzeraõ, e offerecêraõ em 24. de Março de 1734. ao Conde das Galvêas André de Mello; e que, sendo por elle aceito, foi praticado desde entaõ até o tempo, em que a Capitaçaõ teve o seu principio: Hei por bem annullar, cassar, e abolir a dita Capitaçaõ, para que cesse inteira, e absolutamente desde que esta Ley for publicada nas Cabeças das Comarcas das Minas onde será feita a sua publicaçaõ logo que a ellas chegar, sem demora alguma: E sou servido excitar, e restabelecer o dito methodo, proposto pelos referidos Póvos em 24. de Março de 1734. reintegrando-o ao mesmo estado, em que se achava quando foi suspendido pela Capitaçaõ, confirmando-o com a minha auctoridade Regia, e estabelecendo-o por esta Ley geral, modificado com tudo em beneficio dos mesmos Póvos, que offerecêraõ, pela maneira que será expressa nos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

1 REgulando a precepçaõ do mesmo Direito Senhoreal pelo sobredito methodo, que sou servido reintegrar, e restituir inteiramente ao estado, em que se achava, quando foi suspendido: Ordeno que logo que se findar o tempo, que os moradores das Minas houverem pago anticipadamente pela Capitaçaõ; e logo que principiarem a laborar as Casas de Fundiçaõ que restabeleço, todo o Ou-

ro, que nellas ficar pelo Direito dos Quintos, se accumûle em cada hum anno, reduzindo-se á totalidade de huma só somma o que se achar nos Cofres de todas as respectivas Comarcas: para assim se concluir, se há excesso, ou diminuiçaõ na quota das cem arrobas de Ouro, que os sobreditos Póvos das Minas geraes se obrigaráraõ a segurar annualmente á minha Fazenda; tomando sobre-si o encargo de que, naõ chegando o producto dos Quintos a completar as mesmas cem arrobas, as completariaõ elles Póvos por via de derrama; e excedendo os mesmos Quintos aquella importancia, cederia o accrescimo em beneficio do meu Real Erario.

2 Porém por fazer mercê aos mesmos Póvos, alliviando-os em parte até do mesmo, que por elles foi offerecido, e pago com tanto contentamento seu, estabeleço que naquelles casos, em que no fim do anno ao fazer da conta se acharem accrescimos que excedaõ as ditas cem arrobas, ficaráõ esses accrescimos no Cofre da Intendencia, onde se fizer a computaçaõ, até o fim do anno, que proximamente se seguir: para que, havendo nelle diminuiçaõ nos Quintos, se supra o que nelles faltar para complemento da referida Quota, antes pelos sobejos do anno proximo precedente, do que pela derrama sobre os moradores, na concorrente quantidade, a que os sobreditos sobejos puderem extender-se. Havendo-os com tudo tambem no outro anno proximo seguinte, neste caso Ordeno, que, ficando no Cofre da Intendencia estes segundos sobejos para o effeito assima declarado, se remettaõ ao meu Thesouro os outros sobejos, que houvessem ficado do anno proximo precedente. E isto mesmo se observará nos casos similhantes, todas quantas vezes succeder nos annos, que forem deccurrendo.

3 E porque tive informaçaõ de que no tempo, em que os Quintos se pagáraõ por via da contribuiçaõ repartida pelos moradores, houve queixas dos Póvos contra os que os quotizáraõ, para que no caso de haver em alguns annos falta na somma do Ouro, que ficar nas Casas da Fundiçaõ, e nos Residuos dos annos precedentes, seja necessario prefazerem-se as sobreditas cem arrobas por via de derrama: Ordeno, que estas em taes casos se naõ façaõ nunca pelas respectivas Cameras separadamente, mas sim por ellas, concorrendo juntamente assistencias, e a intervençaõ do Ouvidor, Intendente, e Fiscal de cada Comarca. Aos quaes todos enccarrego, e mando que com os olhos em Deos, e na Justiça ponhaõ todo o cuidado, e toda a diligencia, para que cada hum pague á proporçaõ do que tiver: e evitando a grande desordem de se alleviarem os ricos com a consequencia de serem os pobres vexados: sob pena de que, tendo informaçaõ desta desigualdade, me darei por muito mal servido, e mandarei proceder contra os que para ella concorrerem por Commissaõ, ou ainda omissaõ, segundo o merecer a gravidade do caso, e a culpa dos que nelle achar comprehendidos.

CAPITULO II.

1 EM cada huma das Cabeças de Comarcas das Minas do Brasil se fabricará, e estabelecerá logo á custa da minha Fazenda huma Casa, na qual se haja de fundir o Ouro extrahido das mesmas Minas.

2 Na-

2 Naquellas Casas se reduzirá todo o Ouro bruto a barras marcadas com as marcas dos respectivos Lugares, ou Casas, onde se fizer a fundiçaõ, das quaes naõ poderáõ sahir ainda assim as barras, senaõ com Guias, que legitimem as suas marcas, fazendo constar que naõ saõ falsas.

3 Em ordem a evitar mais efficazmente este perigo, e o damno, que elle ameaça ao commum dos Póvos, haverá tambem em cada huma das ditas Casas de Fundiçaõ hum livro de Registo, no qual fiquem lançadas todas as ditas Guias, antes de se entregarem ás partes.

4 Estes Registos se repartiráõ em todos os lugares, em que os tem os Contratadores das *Entradas*, sendo obrigadas todas as pessoas, que passarem por elles, a tirarem nova Guia, com que se apresentaráõ nas Casas de Moéda do Rio, Bahia, e Lisboa. Em cujas Casas haverá outro livro de Registo, no qual se lancem por memoria as entradas das referidas barras, para que todos os annos se possaõ conferir, e se possa examinar por este meio, se ha barras falsas. E os Intendentes respectivos, como tambem os Vice-Reys do Brasil, e Governadores do Rio, e das Minas, daráõ todas as Frotas conta no Conselho Ultramarino com o teor das ditas conferencias.

5 Estabeleço, e mando, que as ditas Guias, e Registos se façaõ, e entreguem ás partes pelos respectivos Intendentes, e seus Officiaes, sem salario algum; sob pena de suspençaõ dos seus Officios contra os Transgressores, que levarem qualquer emolumento, por minimo que seja. E esta suspensaõ será de seis mezes pela primeira vez; de hum anno pela segunda; e pela terceira incorreráõ os transgressores em perpetua privaçaõ dos seus Officios.

6 E porque as mesmas partes, em razaõ de serem aviadas gratuitamente, naõ sejaõ por isso vexadas com demoras: Ordeno, que em cada huma das ditas Casas de fundiçaõ, haja Livros, e Bilhetes impressos, e numerados, os quaes se remetteráõ em cada Fróta pelo Conselho Ultramarino, para ficarem servindo até á Fróta proxima seguinte, com a qual se remetterá sempre regular, e successivamente a conta dos Bilhetes do anno preterito, que forem empregados, combinada com os Livros Originaes do Registo, restituindo-se entaõ os outros Bilhetes, que ainda se acharem brancos por falta de emprego.

7 Para mais prompta expediçaõ seráõ os ditos Registos, e Bilhetes, ordenados em fórma que nelles naõ haja que accrescentar de letra de maõ mais, do que as importancias das barras, os nomes das partes, e o dia, mez e anno da data, com os signaes dos respectivos Officiaes, perante os quaes se fizer o Registo: a saber: do Intendente, e do Fiscal de cada huma das referidas Casas. Aos quaes ordeno sob pena de se proceder contra elles com severidade respectiva á negligencia, em que forem achados, que façaõ dar ás partes prompta expediçaõ pela mesma ordem do tempo, pela qual receberem dellas o Ouro em pó, sem discrepancia alguma.

8 E para que esta ordem do tempo se possa observar sem confusaõ nem duvida, seráõ expressas nos Livros da Receita das referidas Casas as horas, em que cada huma das partes entregar nellas o Ouro bruto. E porque em huma mesma hora podem concorrer differentes partes, se graduaráõ por sortes (tiradas entre ellas) as preferencias, para serem aviadas, sem disputa, nem queixa.

CAPITULO III.

1 POr quanto nas Minas se acha presentemente hum grande numero de Intendentes, e de Officiaes, os quaes pelo restabelecimento das Casas da Fundiçaõ nas Cabeças das Comarcas ficaõ sendo superfluos: Ordeno, que daqui em diante, em quanto Eu naõ mandar o contrario, naõ haja mais Intendentes, e Officiaes, do que os seguintes.

2 Em cada Cabeça de Comarca, ou em cada Casa de Fundiçaõ haverá hum Intendente, e hum Fiscal. Este porém naõ será perpetuo, nem Ministro de Letras por qualidade requisita, mas sim hum homem bom dos principaes da terra, nomeado cada tres mezes pelas respectivas Cameras por pluralidade de votos, e approvado pelos Ouvidores. Perante os quaes prestaráõ juramento estes Fiscaes, para terem o decoroso exercicio de cuidarem no interesse público dos seus Póvos, e em que se naõ façaõ descaminhos ás Casas de Fundiçaõ, lembrando aos Intendentes tudo o que lhes parecer util ao Real serviço, e ao bem commum. Bem entendido, que a mesma pessoa naõ poderá ser reeleita em hum só anno duas vezes. E no fim de cada trimestre se daráõ a cada hum dos ditos Fiscaes sem mil reis de ajuda de custo sem outro Ordenado.

3 Cada Intendente, e Fiscal teráõ hum Meirinho, e hum Escrivaõ para as diligencias, que forem necessarias.

4 Na Bahia, e Rio de Janeiro, haverá tambem dous Intendentes geraes com os seus Meirinhos, e Escrivaens, para examinarem os descaminhos, que muitas vezes se percebem melhor nos pórtos do mar, a que se dirigem, do que nos mesmos lugares, donde sahem.

5 Em ordem ao mesmo fim, haverá tambem em cada huma das paragens, onde estaõ os Administradores dos Contratos, hum fiel eleito pelo Intendente, e Fiscal do districto, desempatando o Ouvidor a eleiçaõ em caso de discordia, para fazerem os segundos Registos, e expedirem as segundas Guias na fórma sobredita, sem por isso levarem algum emolumento das Partes, debaixo das penas, que ficaõ estabelecidas. Estes Fiéis venceráõ sómente os Ordenados, que lhes forem determinados pelo Regimento das Intendencias, sem poderem além delle pertender cousa alguma das Partes; ás quaes devem expedir ou pela ordem do tempo, em que se apresentarem, ou pela decisaõ das sortes, chegando ao mesmo tempo differentes Passageiros, como he assima ordenado.

CAPITULO IV.

1 POrque dentro nas Minas se póde commodamente fazer o Commercio em grosso com barras approvadas na fórma assima referida; e se póde fazer grande parte do Commercio por miudo com Ouro em pó, reduzido aos diversos pezos pequenos, e ás diversas denominaçoens, com que os mesmos pezos correm alli actualmente, segundo os seus respectivos valores. Ordeno que daqui em diante naõ corra dentro nas Minas moéda alguma de Ouro, nem ainda até o valor de oitocentos reis, sob pena de serem reputadas por falsas as taes moédas, e de ficarem sujeitas ás penas irrogadas por Direito, contra os Fabricadores de moéda falsa aquelles em cujas mãos forem achadas taes moédas de Ouro, depois de passado o termo preciso, e peremptorio de seis mezes, que estabeleço

para

para a extraçaõ de todo o dinheiro de Ouro, que se achar dentro nos Tirritorios das referidas Minas, ao tempo da publicaçaõ desta Ley.

2 Para a outra parte do Commercio por miúdo, que he inferior aos pezos pequenos do Ouro: Ordeno que em todos os ditos Territorios possa correr, e com effeito corra, moéda Provincial de prata, e de cobre, que para este effeito será cunhada nas Casas da Bahia, e do Rio de Janeiro, nas competentes quantidades, que os respectivos Governadores das Minas, ouvindo os Procuradores dos Póvos dellas, avizarem que lhes he necessaria para a maior facilidade do Commercio interior dos mesmos Póvos.

3 Para que estas providencias sirvaõ tambem á commodidade dos Passageiros, sem com tudo se deixar lugar a se fazerem Frandes: Ordeno, que toda a pessoa, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, que houver de sahir dos Territorios das Minas para fóra, querendo levar Ouro em pó, seja obrigada apresentar-se na Casa da Fundiçaõ perante o Intendente, e Fiscal, declarando-lhes a jornada, a que se dirige, e a comitiva de gente, e bagagem que leva; á vista de cuja declaraçaõ os referidos Ministros taxaráõ a cada hum dos ditos Viandantes a competente quantidade de Ouro em pó, que racionavelmente lhes parecer necessaria para as despezas da dita jornada, aonde naõ puder chegar a moéda Provincial de prata, e cobre, cuja introducçaõ, e extracçaõ ficaráõ sempre livres.

4 E porque alguns dos Viandantes, que vierem de fóra para entrar nos Territorios das Minas, poderáõ naõ trazer nem Ouro em pó, nem moéda Provincial de prata, ou de cobre para sua passagem: Ordeno, que os Fiéis das Casas da Fundiçaõ, que estiverem nos lugares, onde os Contratadores dos caminhos tem Registos, recebendo o Manifesto do dinheiro prohibido, que trouxerem os ditos Viandantes, lho permutem logo em moéda Provincial, e em Ouro em pó, para que assim continûem os mesmos Viandantes a sua jornada sem perigo, ou incommodidade.

CAPITULO V.

Estabeleço, que todo o Ouro, ou seja em barra, ou em pó, ou o que vulgarmente se chama de folheta, corra daqui em diante dentro das Minas, e fóra dellas, pelo justo valor que tiver, segundo o seu toque, sem alguma differença. Para cujo effeito hei por derogada a Ley de 11. de Fevereiro de 1719, com todas as mais Constituiçoens, que a esta se acharem contrarias.

CAPITULO VI.

1 Toda a pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou condiçaõ que seja, que levar para fóra do districto das Minas Ouro em pó, ou em barra, que naõ seja fundida nas Casas Reaes de Fundiçaõ, e que naõ seja approvada por legitimas Guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o Ouro desencaminhado, e de outro tanto mais; ametade para o denunciante ou descobridor do descaminho, e a outra ametade para o Cofre dos Quintos abaixo declarado; a cujo monte accrescerá, assim o descaminho achado, como as penas delle, naquelles casos, em que naõ houver denunciante, nem descobridor, a quem se adjudiquem as ametades, que por esta Ley lhes ficaõ pertencendo.

2. Porém

2 Porém por evitar toda a collução, e calumnia, que póde haver nestas denuncias; e para que em nenhum caso padeção os innocentos debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno, que daqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quanto se não seguir á denunciação a real apprehensão do descaminho: salvo, se for por effeito das devassas geraes, que devem tirar os Intendentes, proseguindo-se algum descaminho, do qual nas mesmas devassas haja sufficiente prova, para então se proceder por elle pelos termos de Direito estabelecidos no Regimento das Intendencias.

CAPITULO VII.

NAs sobreditas penas incorreráõ todas as pessoas, de qualquer qualidade, e condição que sejão, que concorrerem por obra ou para desencaminhar Ouro em pó, ou para se occultar á Justiça o descaminho, depois de haver sido feito; porque serão em taes casos havidos por socios dos delictos, para se lhes impôr a mesma pena do principal desencaminhador.

CAPITULO VIII.

E Para obviar ainda mais os ditos contrabandos, hei por repetidas nesta Ley todas as prohibiçoens, que atégora se estabelecêrão contra as que entrão nas Minas, ou dellas sahem por atalhos, ou caminhos particulares. Ordenando de mais que toda a pessoa, que for achada com Ouro em pó, que exceda hum marco, seguindo algum caminho diverso daquelles, onde se achão, e acharem estabelecidos os Registos do contrato das entradas, seja havido por desencaminhador, e condemnado como tal na sobredita fórma; salvo, se apresentar Guia da Intendencia do Lugar, donde sahio com Ouro em pó; pela qual conste que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta Ley.

CAPITULO IX.

1 TOdas as pessoas, por cuja industria se fizerem tomadias de Ouro desencaminhado ás Casas de Fundição na quantidade de duas arrobas, ou dahi para sima, junta ou separadamente, vindo a ser julgadas por boas as ditas tomadias, além de meação, haverão os premios seguintes.

2 Se forem Corpos das Ordenanças, ficaráõ dalli em diante os seus Officiaes, e Soldados, gozando de todos os privilegios, de que gozão os Officiaes, e Soldados das Tropas pagas, e regulares.

3 Se forem juizes Ordinarios, e Officiaes das Cameras, ou pessoas particulares, se lhes passaráõ Certidoens pelos respectivos Governadores, para que segundo a qualidade de suas pessoas, e segundo a importancia do descobrimento que fizerem, desde logo os mesmos Governadores os prefirão no provimento dos cargos publicos, e honrosos, e depois me possão requerer as mercês, e as honras, que costumo fazer aos que procedem com zello, e fidelidade no meu Real serviço.

4 A mesma preferencia, e as mesmas Certidoens daráõ tambem os respectivos Governadores a todas as pessoas, que dentro no espaço de hum só anno metterem em algúma Casa de Fundição oito arrobas de Ouro, ou dahi para sima, sem que examinem, se o dito Ouro era proprio dos que o trouxerem a fundir, ou alheio; porque todos os que

no

no ſeu nome fizerem fundir dentro de hum ſó anno as referidas oito arrobas, gozaráõ dos ſobreditos beneficios em gratificaçaõ de ſeu louvavel trabalho, e da ſua benemerita induſtria.

5 Todos os habitantes das referidas Minas, que fizerem o deſcobrimento de alguma nova Beta, ou Pinta fertil, e rica, além dos Privilegios, que lhes ſaõ concedidos pelas Leys deſte Reino, tiraráõ Certidaõ da Intendencia, e do Governador, que lhas paſſaráõ, declarando a qualidade, e importancia do tal deſcobrimento, para os intereſſados me requererem as honras, e mercês, que for ſervido fazer-lhes conforme os ſeus merecimentos.

CAPITULO X.

E Para que ao meſmo tempo, em que os bons forem convidados com o premio a preſeverar nos ſeus legitimos intentos, ſejaõ os máos conſtrangidos com o caſtigo a naõ pôrem por obras as ſuas preverſas intençoens: Ordeno que todas as peſſoas, de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſejaõ, que forem comprehendidas nos crimes de contrafazer barras de Ouro, ou Bilhetes de appovaçaõ, e de Regiſto dellas, ſendo-lhes eſtes crimes ſufficientemente provados, conforme o Direito, fiquem ſujeitas ás penas irrogadas pelas Leys deſte Reino; a ſaber: no primeiro crime contra os que fabricaõ moéda falſa; e no ſegundo contra os que furtaõ o meu ſignal; executando-ſe irremiſſivelmente eſtas Penas contra os culpados, deſde que forem por legitimo modo convencidos.

CAPITULO XI.

COnſiderando os graves incovenientes, que reſultaõ de ſe admittirem na America denuncias de eſcravos contra ſeus ſenhores: Sou ſervido ſuſpender por ora eſte meio. Se porém os Póvos das Minas o pedirem a bem da quota das cem arrobas de Ouro, que ſe obrigáraõ a ſegurarme cada anno; e ſe apontarem meios taes, que façaõ ceſſar os ſobreditos inconvenientes, terei attençaõ á utilidade, que ſe achar nos meios, que me forem propoſtos, para ſerem admittidos em termos competentes. A meſma attençaõ terei a quaesquer outros expedientes, que os Governadores, e Procuradores dos referidos Póvos me repreſentarem, achando que ſaõ uteis para ſe praticar o ſyſtema reſtabelecido por eſta Ley com maior ſegurança do Cabeçaõ, e com maior ventagem do bem commum dos meus fiéis Vaſſallos.

Eſte meu Alvará ſe cumpra, e guarde inteiramente, como nelle ſe contém; e quero que tenha força de Ley, ſem embargo de ſeu effeito haver de durar mais de hum anno, e da Ordenaçaõ do Livro ſegundo Titulo quarenta, que diſpoem que as couſas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, paſſem por Cartas, e naõ por Alvarás; e naõ obſtantes quaesquer outras Leys a eſta contraria, as quaes hei por derogadas, como ſe dellas fizeſſe aqui expreſſa mençaõ, ſómente para effeito de que eſta ſe cumpra, e obſerve inteiramente, como nella tenho eſtabelecido, ſem duvida, nem contradicçaõ alguma. Pelo que Mando ao Duque Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; ao Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto; ao Vice-Rey do Braſil; aos Capitaens Generaes; aos Governadores de todas as Conquiſtas; aos Deſembargadores das ditas Relaçoens, Officiaes, e peſſoas deſtes meus Reinos, e Senhorios, que a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella ſe declara. E outroſim

ſim mando ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha, e Attaide do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes meus Reinos, e Senhorios; que a faça publicar na Chancellaria mór do Reino, na fórma coſtumada, e enviar logo os traslados della onde he coſtume, para que a todos ſeja notoria. E ſe regiſtará nos livros da Meſa do Deſembargo do Paço, e nos da Caſa da Suplicaçaõ, Relaçaõ do Porto, e Bahia, nos do Conſelho de minha Fazenda, e do Ultramar, e nas mais partes, onde ſimilhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar; e eſta propria ſe lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa, a tres de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta.

REY.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

ALvará em forma de Ley, por que V. Mageſtade ha por bem annullar, caſſar, e abolir a Capitaçaõ, que pagaõ ao ſeu Real Erario os moradores das Minas geraes: e excitar, reſtabelecer, e reintegrar para a cobrança do Direito Senhoreal dos Quintos o outro methodo, que os ditos moradores propuzeraõ ao Conde das Galvéas em vinte e quatro de Março de mil ſetecentos e trinta e quatro, e que foi por elles praticado deſde aquelle tempo; até o em que a meſma Capitaçaõ teve o ſeu principio.

Para V. Mageſtade vêr.

Franciſco Luiz da Cunha e Ataide.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 154. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.

Decreto de Sua Mageſtade, que manda pôr em deſpacho ſeparado, e prompto todos os generos, que ſe deſpachaõ por eſtiva. De 11 de Janeiro de 1751.

SENDO-ME preſente que, pelo grande augmento, a que tem chegado o Commercio neſta Corte, naõ póde dar-ſe expediçaõ competente ao deſpacho da Alfandega, principalmente ao do mar, que pelos Foraes deve preferir ao da terra, para que os mercadores, e navegantes naõ ſintaõ o incómodo das diſpezas, que lhes cauſaõ as demóras, e perdas das monções de ſuas viagens, e da avarîa que podem receber as fazendas nos barcos, eſperando de noite na ponte da Alfandega; no que tambem ſe intereſſa a maior arrecadaçaõ de meus Direitos: e deſejando atalhar todos eſtes inconvenientes a beneficio de meus Vaſſallos, e dos Eſtrangeiros, que commercêaõ neſta Corte: Hei por bem pôr em adminiſtraçaõ, e deſpacho ſeparado, e prompto todos os generos, que ſe deſpachaõ por eſtiva, que ſaõ os conteûdos no rol, que baixa aſſignado pelo Secretario de Eſtado Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello. E mando que na dita ponte ſe levante huma balança, e junto della aſſiſta o Adminiſtrador, ou Adminiſtradores, que Eu for ſervido nomear, com hum dos Feitores da Alfandega, que o Provedor lhe diſtribuir, e Eſcrivaõ das marcas, e todos os mais Feitores, e Officiaes, que os ditos Adminiſtradores nomearem, por lhes parecerem preciſos, ſendo provîdos pelo Provedor da dita Alfandega. E tanto que os barcos chegarem á meſma ponte, ſem nenhuma demóra lhes façaõ as eſtivas de pezo, ou conta, e lhes paſſem bilhetes aſſignados por hum dos Adminiſtradores, Feitor, e Eſcrivaõ das marcas, e os mande á Meza grande para ſe pagarem os Direitos, e tirarem o deſpacho da ſahida. E logo que os bilhetes baixarem correntes, mandará o Adminiſtrador ſahir os barcos, nomeando hum dos Feitores novamente provîdos, que com hum Sacador da Alfandega vaõ preſencear a deſcarga na praia, em que ſe fizer, para examinarem ſe ha mais volumes, ou peças nos barcos, que as que foraõ eſtivadas, e as conduzirem por perdidas para a meſma Alfandega. E os bilhetes das ditas eſtivas tornaráõ para poder do dito Adminiſtrador, para os conferir á noite com o Contador da Conferencia, e ſe deſmanchar todo e qualquer erro, que

ſe

ſe deſcobrir contra as partes, ou contra a minha Fazenda, pondo-ſe as verbas neceſſarias aſſignadas pelo Provedor da Alfandega na fórma do Foral. Para que na Meza grande naõ haja demora, haverá nella hum Livro ſeparado, em que ſe lance a Receita das eſtivas. E para eſcrever nelle, diſtribuirá o Provedor hum dos Eſcrivães da meſma Meza, como diſtribûe para as outras occupações della. Junto do dito Eſcrivaõ aſſiſtirá outro Adminiſtrador, que lhe ſervirá de Conferente, tomando os deſpachos em outro Livro pela ſua propria maõ, para ſe encher o que eſtá diſpoſto no Capitulo quarenta e hum do Foral. Aos ditos Adminiſtradores pertencerá privativamente mandarem fazer tomadias de todas as fazendas, que ſe acharem de mais nos barcos eſtivados; e aſſim tambem de todas as que forem tiradas por alto de bordo de quaeſquer embarcações grandes, ou pequenas, deſde que entrarem da Barra de Caſcaes para dentro, ou as ditas fazendas ſejaõ apprehendidas no Mar, ou na Terra. E o Provedor da Alfandega, ouvidas as partes, as ſentenceará logo verbal e ſummariamente, dando Appellaçaõ e Aggravo, nos caſos em que couber, para a Meza dos feitos da Fazenda. E fará lançar todo o rendimento liquido, que dellas proceder, no Livro da Receita das eſtivas, que ha de eſtar ſeparado na Meza, ſem embargo do que em contrario eſtá diſpoſto a eſte reſpeito do Capitulo noventa e tres, até o Capitulo cento e oito do Foral, e do Decreto da Commiſſaõ das tomadias de nove de Maio de mil ſetecentos e vinte e cinco, que para eſte fim ſómente revogo. E para a vigia do mar, e terra, poderáõ os ditos Adminiſtradores nomear todos os Officiaes, e peſſoas, que lhes parecerem preciſas, ſendo approvadas, e providas pelo Provedor da Alfandega, o qual conhecerá das reſiſtencias, que lhes forem feitas, do meſmo modo que conhece das que ſe fazem aos Officiaes da dita Alfandega: e outroſim poderáõ trazer no Rio, para eſſe fim, huma ou mais embarcações ligeiras com as Armas Reaes, que naveguem de dia, e de noite, para vigiarem, e apprehenderem os deſcaminhos, e deſcaminhadores. Os ditos Adminiſtradores, Officiaes, e Peſſoas, que por elles forem nomeadas para eſta Adminiſtraçaõ das eſtivas, e tomadias, naõ levaráõ ſalario algum á cuſta das Partes, porque eſtas ſómente haõ de pagar os emolumentos devidos aos Officiaes da Alfandega, como de antes pagavaõ; e todos os Officiaes, e Peſſoas, que de novo accreſcerem, haõ de ſer ſatisfeitos, e remunerados do ſeu trabalho á cuſta da minha

fa-

fazenda. E constando que levaõ qualquer interesse das Partes, haveráõ a pena que tem os Officiaes, que levaõ mais do conteûdo no seu Regimento, pela Ordenaçaõ Livro quinto, titulo setenta e dous. E para servirem de Administradores os tres annos, que principiaõ no primeiro de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum, e haõ de acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e tres, nomeio Joseph Machado Pinto, e Joaquim Joseph Vermeule, os quaes assistiráõ promptamente na Alfandega todos os dias, e horas, que dispoem o Foral, com pena de privaçaõ, e de pagarem o prejuizo, que pela sua falta causarem ás Partes; por quanto sem elles estarem presentes, nem o Provedor, nem a Meza da Alfandega poderáõ dar despacho ás fazendas de estiva; como tambem naõ poderáõ despachar os bilhetes, em quanto os ditos Administradores nelles naõ concordarem, e assignarem. E para que se consiga o fim da brevidade intentada, qualquer dos ditos Administradores *in solidum* poderá servir todas as occupações desta Administraçaõ, quando por algum impedimento naõ estiverem juntos na Alfandega para servirem distribuidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar por este Decreto sómente, sem dependencia de outro algum despacho, passando as ordens necessarias ao Provedor da Alfandega para assim o observar por hora, e em quanto Eu naõ for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. Lisboa, em onze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se o Decreto de Sua Magestade, e com a Cópia delle se passe despacho para o Provedor da Alfandega. Lisboa, a 18 de Janeiro de 1751.

Com sete Rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda.

Registado, fol. 255.

RE-

RELAÇAÕ

Das Fazendas, que na Alfandega se despachárão até agora, e haõ de despachar daqui em diante por estiva.

LInho, que vem em porquinhos, e feixes.
Chumbo de muniçaõ em barrîs, e barrilinhos.
Dito em pães, e rolos.
Arroz em saccas, e barrîs.
Amendoa de dita sorte.
Aço em caixões.
Breu em barrîs.
Ferros em barras, e em feixes para arcos.
Figo em ceiras, lios, e barrîs.
Gesso em pães, e saccos.
Murraõ em feixes.
Cominhos em saccas.
Caparrosa em barrîs.
Enxofre em barrîs, e caixas.
Herva doce em saccas, e saccos.
Enxarcea.
Rezina.

Tambem se despachaõ nos barcos com licença as Fazendas seguintes.

FRascos, e garrafas de vidro a granel, e em caixas.
Vinho, vinagre, agua ardente, azeite em pipas, e barrîs.
Papel em ballas, e ballotes.
Frasqueiras com frascos de vidro vazios.
Couros tanados de Inglaterra, em lios, e soltos.
Alpiste em saccas, e barrîs.
Alcatraõ em barrîs.
Azeitonas em paroleiras, barrîs, e pipas.
Esteiras de palma do Algarve, capachos, e vassouras.

Lisboa, em 11 de Janeiro de 1751.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

COPIA
DO
DECRETO
DE SUA MAGESTADE, que baixou ao Conſelho Ultramarino a favor do Commercio, e fabrica do Aſſucar, e Tabaco.

SENDO informado da grande decadencia, em que ſe achaõ, a lavoura, e o Trafico do Tabaco, e Aſſucar, que ſaõ os dous generos, em que conſiſte o principal Cõmercio deſtes Reinos com o Eſtado do Braſil: E deſejando animar efficaz, e effectivamente o fabrîco, e a extracçaõ dos meſmos generos, em beneficio commum dos meus fiéis Vaſſallos, aſſim da America, como da Europa, em ordem a remover delles os impedimentos, que lhes obſtaõ para ſe utiliſarem com a Agricultura, e com a Navegaçaõ deſtas duas conſideraveis producções daquelle Continente: Sou ſervido ordenar a eſtes reſpeitos o ſeguinte. Quanto ao Aſſucar. Pelo que pertence á fórma dos Deſpachos nas Alfandegas deſtes Reinos (ceſſando toda a fraude) ſe expediráõ daqui em diante as caixas, e feixos, pelas arrobas, que trouxerem por cabeça, e ſe tiraráõ direitamente dos Armazens para a rua, ſem que por eſta expediçaõ paguem outros alguns emolumentos, que naõ ſejaõ, em Lisboa o Bilhete ao Feitor, o Deſpacho da Caſa de cima, e á porta. Na Cidade do Porto ſe praticará o meſmo por modo reſpectivo. E havendo quem queira deſpachar, ou a bordo dos Navios, ou na Ponte da Alfandega, ou para baldearem para fóra, ou para levarem as Partes para ſuas caſas o referido genero, naõ ſómente ſe lhes dará Deſpacho na ſobredita fórma, e naõ ſómente ſe lhes daràõ a Tara, e favor abaixo declarados; mas tambem ſe lhes abateràõ de mais dez toſtões de premio em

ca-

cada caixa na conta dos Bilhetes; e se lhes daráõ mais seis mezes de espera para o pagamento dos Direitos, além do espaço, que tiverem para o mesmo effeito os mais Despachadores. Pelo que pertence ao favor das Taras se praticará o mesmo, que até agora se praticou, abatendo-se de cada cinco arrobas huma em beneficio dos Despachadores; ou estes despachem os Assucares para o consumo do Reino, ou para o extrahirem delle para os Paizes Estrangeiros. Pelo que pertence aos Direitos, os Assucares, que se despacharem para o consumo destes Reinos, pagaráõ por cada arroba do Branco, limpa da Tara, o mesmo cruzado, que pagaraõ até agora; e por cada arroba do Mascavado dous tostões, na conformidade da Lei de treze de Setembro de mil setecentos e vinte e cinco; excepto o Donativo, que cessará inteiramente desde a publicaçaõ do presente Decreto. Porém o Assucar, que se despachar para fóra, constando por legitimo modo, que he extrahido para qualquer Paiz Estrangeiro, se dividirá na conta por cabeça em duas partes iguaes, ou ametades, depois de ser abatida a Tara acima ordenada. Huma das ditas ametades pagará o Direito na mesma fórma, em que o pagar o Assucar, que for despachado para o consumo do Reino: A outra ametade, que restar, se dará aos Despachadores livre de todo o encargo a favor do Commercio, o qual gozarà deste beneficio quanto ao preterito desde o dia doze de Agosto do anno proximo passado; e quanto ao futuro até que Eu seja servido dar sobre esta materia outras mais amplas providencias. Pelo que pertence aos Fretes dos Navios, que transportaõ do Brasil este genero, Sou servido ordenar, que a respeito delle se observe em tudo, e por tudo o mesmo, que tenho estabelecido a favor do Tabaco, e sua navegaçaõ pelo Capitulo setimo do Novo Regimento da Alfandega deste segundo genero desde o §. Primeiro até o §. Final inclusivè. Porém os seiscentos reis de cada caixa, que até agora pagaraõ os Donos dos Navios do preço, que recebiaõ dos Fretes, ficaráõ daqui em diante transferidos no genero a cargo dos que o despacharem para se haver delles nos termos, e nos casos em que pagarem os mais Direitos acima declarados. Pelo que pertence aos primeiros preços no Brasil, sendo certo, que todos os sobreditos favores nos Despachos, Direitos, e Fretes, se fariaõ inuteis se o Assucar se naõ pudesse achar no agro, com tal proporçaõ no custo, que o Lavrador ganhasse em o fabricar, e o Homem de negocio achasse a sua conta em

o

o extrahir; estabeleço, que daqui em diante na Bahia de todos os Santos, nem cada arroba de Assucar branco fino possa exceder o valor de mil e quatrocentos reis; nem do Branco redondo o valor de mil e duzentos reis; nem do Branco batido o valor de novecentos reis; nem do Mascavado macho o valor de seiscentos reis; nem do Mascavado batido o valor de quinhentos reis; nem do Mascavado broma o valor de quatrocentos reis; livres, e liquidos para os Lavradores. Os Assucares do Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhaõ, seraõ vendidos ao mesmo respeito, com a differença de cem reis de menos por arroba em todas as qualidades, e preços acima estabelecidos. Tudo isto sobpena de que as pessoas, que excederem os sobreditos preços, em qualquer dos referidos Estados, depois de ser passado hum anno, contado do dia da Publicaçaõ, que nelles se fizer deste Decreto, incorreráõ nas mesmas penas estabelecidas pelo Capitulo sexto, §. segundo do Novo Regimento da Alfandega do Tabaco contra os que venderem este genero nos pórtos do Brasil por preços maiores dos que lhe foraõ por Mim determinados. Succedendo porém aperfeiçoarem-se os Assucares do Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhaõ, de sorte, que venhaõ a ter proporçaõ na bondade com os Assucares da Bahia, se me representará pelas Partes interessadas, o que houver a este respeito, para dar a providencia que for conveniente. E no caso, em que tambem succeda haver nos sobreditos Estados alguns annos de taes esterilidades, que os Lavradores naõ cheguem a recolher nelles pelo menos meia safra, nestes casos poderáõ os mesmos Lavradores recorrer ás Mezas da Inspecçaõ, que novamente mando estabelecer, as quaes pelo Regimento, que lhe mando dar, teraõ a jurisdiçaõ necessaria para conhecerem da legitimidade da causa, que lhes for allegada, e para sobre a notoriedade della poderem accrescentar desde cem até trezentos reis por arroba, confórme a exigencia dos casos, que lhe forem presentes. As mesmas Casas de Inspecçaõ teraõ tambem a jurisdiçaõ necessaria para evitarem as fraudes, que se tem introduzido nas qualidades, e pezos dos mesmos Assucares, em ordem a que todos cheguem a este Reino qualificados, de sorte, que os enganos dos particulares venhaõ a cessar inteiramente com beneficio commum da Agricultura, e do Commercio geral. Quanto ao Tabaco tenho deferido com o Novo Regimento da Alfandega, que na data de dezaseis do corrente baixou à Junta da Administra-

tra-

traçaõ deſte genero. O Conſelho Ultramarino o tenha aſſim entendido, e o faça executar na parte que lhe toca por eſte Decreto ſómente, o qual mando, que valha, naõ obſtantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens contrarias, que para eſſe effeito ſómente Hei por derogadas, como ſe dellas fizeſſe expreſſa mençaõ; é quero que tambem eſte valha, e tenha força de Lei, como ſe foſſe Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo das Ordenações do Livro ſegundo, Titulo trinta e nove, e quarenta, que diſpõe o contrario. Salvaterra de Magos, em vinte e ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Ley ſobre o caſo de devaça contra o delicto de pôr cornos, &c. De 15 de Março de 1751.

OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta Ley virem, que, por me ſer preſente que de alguns tempos a eſta parte ſe frequenta o delicto de ſe porem córnos nas portas, e ſobre as caſas de peſſoas caſadas, ou em partes, em que claramente ſe entende ſe dirige eſte exceſſo contra as meſmas peſſoas; e por deſejar evitar eſtes delictos, de que reſulta atrociſſima injua áquelles, contra quem ſe commettem, e grande perturbaçaõ á paz, e quietaçaõ neceſſaria entre os caſados; e tendo outro ſim conſideraçaõ ao que ſobre eſta materia me foi preſente em Conſultas da Meſa do meu Deſembargo do Paço: Hei por bem que eſte caſo ſeja de devaça: e mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Juſtiças, a que o conhecimento diſto pertencer, que, ſuccedendo eſte caſo, ou tendo ſuccedido de dous annos a eſta parte, tirem devaça delles na fórma, que o devem fazer dos mais, de que por ſeus officios ſaõ obrigados a devaçar: e outro ſim mando ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conſelho, e meu Chanceller mór faça publicar eſta Ley na Chancellaria, a qual ſe imprimirá, e inviará por elle aſſignada á Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, e a todos os Julgadores dos meus Reinos, para que procedaõ na fórma della. Lisboa, quinze de Março de mil ſetecentos e cincoenta e hum.

REY.

Marquez Mordomo mór P.

Ley, por que V. Mageſtade ha por bem fazer caſo de devaça o delicto de ſe porem córnos nas portas, e ſobre as caſas de peſſoas caſadas, ou em partes, em que claramente ſe entende ſe dirige eſte exceſſo contra as meſmas peſſoas: na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Por

Por Resoluçaõ de Sua Magestade de 23 de Agosto de 1749.

Gonsalo Francisco da Costa Soutomaior a fiz escrever.

Antonio Baptista de Figueiredo a fez.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 23 de Março de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 175. Lisboa, 23 de Março de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Alvará com força de Lei, que daqui em diante se observe na Relaçaõ do Porto, e seu districto o mesmo, que se pratica na Casa da Supplicaçaõ, &c. De 29 de Março de 1751.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará em fórma de Lei virem, que tendo consideraçaõ aos inconvenientes, que resultaõ de se praticar na Relaçaõ, e Casa do Porto o Assento, que nella se tomou em quinze de Julho de mil seiscentos setenta e sinco sobre a Ordenaçaõ livro 5. tit. 23. no principio: Hei por bem mandar que daqui em diante se observe na dita Relaçaõ, e seu districto o mesmo, que se pratíca na Casa da Supplicaçaõ, e que nem por dezoito dias se conceda Carta de seguro para caucionar; porque segundo a dita Ordenaçaõ, que inteiramente se deve guardar, a cauçaõ, com que os Réos podem ser relaxados da Cadêa, se deve arbitrar, e prestar estando elles realmente prezos, e naõ podem de outra maneira ser ouvidos; e para este mesmo effeito sou servido revogar, e abolir o dito Assento: Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado delle sob meu sello, e seu signal aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçaõ, e este se registará nos livros da Mesa do meu Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, Relaçaõ do Porto. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e nove de Março de mil setecentos sincoenta e hum.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

ALvará em forma de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem mandar que daqui em diante se observe na Relaçaõ do Porto, e seu districto o mesmo, que se pratica na Casa da Supplicaçaõ a respeito da Ordenaçaõ livro 5. tit. 23. no principio, e que nem por dezoito dias se conceda Carta de seguro para caucionar, e para este effeito ha V. Magestade por bem revogar, e abolir o Assento, que na dita Relaçaõ se tomou em quinze de Julho de mil seiscentos setenta e sinco sobre a referida Ordenaçaõ; na fórma nelle declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçaõ de S. Magestade de 18 de Janeiro de 1751.

Gonçalo Francisco da Costa de Souto Maior o fez escrever.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das leys a fol. 10 vers. Lisboa, 6 de Maio de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem que sendo-me prezente em Consultas da Meza do Dezembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camara, as successivas quebras, com que tem faltado de credito os Thezoureiros dos Depozitos da Corte, e Cidade, com gráve escandado da fé publica, e com intolleravel jactura do Commercio interior dos meus Reinos; sem que bastassem as diversas providencias que se tomaraõ em differentes tempos para obviar a estas grandes desordens: Eu desejando com estes justos motivos occorrer em beneficio commum dos meus Vassallos a hum mal de taõ perniciozas consequencias: sou servido extinguir para sempre, como se nunca houvessem existido, os dous Officios de Depozitario da Corte, e Cidade, e crear, e estabelecer no lugar delles para a guarda, e direcçaõ dos referidos Depozitos a Administraçaõ abaixo declarada; e darlhe para o seu estabelecimento, e governo o Regimento conteúdo nos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

1 A Sobredita Administraçaõ será composta dos seis Deputados abaixo declarados.

2 Dous delles seraõ Dezembargadores: a saber hum Vereador do Senado da Camara pela parte da Cidade; outro Extravagante da Caza da Supplicaçaõ pela parte da Corte; sendo-me proposto o segundo pela Meza do Dezembargo do Paço, e primeiro pelo sobredito Senado da Camara.

3 Outros dous Deputados seraõ Homens de negocio daquelles que tiverem servido, sem quebra, nem compromisso na Meza do Bem commum. A qual similhante-

lhantemente proporá tres ſujeitos ao Dezembargo do Paço, e outros tres ao Senado da Camara, para me ſerem conſultados, e Eu entre elles eſcolher os dous que devem ſervir de Inſpectores naõ ſó dos Cofres mas tambem dos Livros abaixo ordenados.

4 Os outros dous Deputados, que teráõ o titulo de Thezoureiro, ſeráõ Homens Officiaes dos que houverem ſervido na Caza dos Vinte e quatro com os requezitos que ordenaõ os Alvarás da dita Caza. A qual tambem na meſma conformidade proporá tres peſſoas ao Dezembargo do Paço, e outras tres ao Senado da Camara, para me ſerem ſimilhantemente conſultados, e Eu entre eſtes propoſtos eſcolher os dous que haõ de ſervir nas duas reſpectivas Repartiçoens da Corte, e Cidade.

CAPITULO II.

1 TOdos os referidos Deputados ſeráõ propoſtos, e eſcolhidos para ſervirem por tempo de hum anno, naõ podendo ſer reeleitos ſe naõ com o intervalo de tres annos contados do dia em que acabarem de ſervir. Attendendo porém a que os primeiros, que haõ de eſtabelecer a dita Adminiſtraçaõ, além de que devem ter maior trabalho na ſua creaçaõ, he muito natural que nos primeiros tempos naõ conſigaõ emolumentos competentes pela menos frequencia dos Depozitos: Hei por bem que fiquem reconduzidos para ſervirem no ſegundo anno; com tanto porém que nem poſſaõ ſervir por mais tempo, nem eſta prorogaçaõ ſirva em nenhum cazo de exemplo aos mais Deputados que ſe ſeguirem depois de ſerem findos os ditos primeiros dous annos.

2 Todos os ſobreditos ſeis Deputados teraõ voto igual nas materias pertencentes aos Depozitos de ambas as Repartiçoens, naõ podendo em alguma della tomar-ſe

mar-ſe rezoluçaõ ſem o concurſo de todos os votos prezentes para ficar decidido o que ſe vencer pela pluralidade delles.

3 E no cazo de doença, ou de impedimento nomearáõ os Deputados enfermos, ou impedidos as peſſoas das ſuas reſpectivas Profiſſoens, que acharem mais dignas da ſua confiança, e que lhes parecerem mais capazes de os ſubſtituirem, ficando os Nominantes obrigados a reſponder pelos ſeus Nomeados.

CAPITULO III.

1 A Juriſdicçaõ que eſta Adminiſtraçaõ ha de exercitar conſiſte em tudo o que pertence á guarda, conſervaçaõ, e direcçaõ dos Depozitos, fazendo que eſtes ſe mettaõ logo nos referidos Cofres, e Armazens onde tocar; e fazendo-os carregar em receita nos livros competentes; e dar delles ás partes conhecimentos pelos reſpectivos Eſcrivaens.

2 Mandará fazer os devidos pagamentos ás Partes, que lhe aprezentarem Mandado dos competentes Juizes para cobrarem o que por elles lhes pertencer: naõ conſentindo que os ditos pagamentos ſe retardem com replicas, ou eſcuzas depois de decidida a legitimidade dos referidos Mandados, cuja qualificaçaõ ſe naõ poderá retardar mais de vinte e quatro horas continuas, e contadas da hora, em que qualquer Mandado for aprezentado para ſer ſatisfeito.

3 Fará com que o dinheiro, peças de ouro, e prata, joias, e pedras preciozas, ſejaõ guardadas na ſobredita fórma, ſem que deſtes bens incorruptiveis ſe poſſa diſpor couza alguma ſe naõ for por deſpachos dos reſpectivos Juizes onde tocarem os Depozitos.

4 Porém dos outros móveis que com o tempo recebem damnificaçaõ diſporá ſempre a ſobredita Admi-

nistraçaõ depois que for passado hum anno, e hum dia, contado da hora em que o Depozito for recebido: fazendo-os vender em leilaõ com citaçaõ das Partes interessadas para assistirem á venda parecendo-lhes: a qual será em todo o cazo feita pelo maior lanço que houver depois de andarem os bens a pregaõ os nove dias da Ley, que neste cazo seráõ continuos, e successivos; com tanto que naõ principiem, nem acabem por dia feriado em honra de Deos, ou dos seus Santos.

5 Os bens semoventes seráõ tambem vendidos na referida fórma depois de serem passados dez dias, que similhantemente se contaráõ da hora em que o Depozito for feito.

6 O dinheiro que os ditos effeitos vendidos produzir se metterá nos respectivos Cofres, para nelle ficarem subsistindo *ipso jure* as mesmas pinhoras antecedentes sem outras algumas diligencias, que naõ sejaõ as de se porem verbas nas primeiras receitas dos sobreditos dinheiros dos quaes se mandaráõ conhecimentos em fórma para os Auctos em ordem a evitar ás Partes novos circuitos, e despezas superfluas.

7 No cazo em que quaesquer Depozitos de outra Repartiçaõ diversa, ou ainda de Pessoas particulares, sejaõ levados á Administraçaõ para os fazer guardar, poderá recebelos com arrecadaçaõ em livro, e Cofre separado, e com os emollumentos abaixo ordenados.

8 Para guarda do dinheiro, e peças preciozas haverá na dita Administraçaõ tres Cofres de ferro fortes, e bem seguros: hum para os Depozitos da Corte: outro para os da Cidade: e o terceiro para os Depozitos das Repartiçoens estranhas, e Pessoas particulares. Cada hum dos ditos Cofres terá seis chaves; pertencendo as primeiras duas, que seráõ identicas, aos respectivos Dezembargadores; as segundas, entre si diversas, aos respectivos Inspectores; e a terceira, e quarta, tambem diversas, aos dous respectivos Thesoureiros acima nomeados.

9 Os

9 Os ditos seis Deputados em todas as tardes, que naõ forem de dias feriados na maneira acima declarada, se ajuntaráõ, no Inverno das duas horas até ás Ave Marias, e no Veraõ das tres horas até a noite: porém achando que he necessario congregarem-se em outras horas da manhã, confio do seu zelo que naõ faltaráõ em concorrer, para o bem commum, com tudo o que nelles estiver nas occazioens em que assim for precizo.

10 Os dous respectivos Dezembargadores prezidiráõ sempre (por alternativa) ás semanas; principiando pelo Vereador da Camara; seguindo-lhe na subsequente semana o Dezembargador da Caza da Supplicaçaõ: e continuando-se successivamente na mesma alternativa, sem precedencia, nem attençaõ ás qualidades que nos ditos Ministros concorrerem sendo estranhas da Administraçaõ, em que haõ de exercitar.

11 A mesma Administraçaõ dará conta no fim de cada mez no Dezembargo do Paço, e na Camara, do estado dos Depozitos que se acharem nella: remettendo os extractos do recenseamento, ou balanço da sua conta, nos quaes vá conferida a receita com a despeza. E no fim de cada anno a Meza do Dezembargo do Paço, e o Senado da Camara, me faraõ prezente por Consultas o que houver passado na referida Administraçaõ, incluindo as copias dos recenseamentos, que lhe houverem sido enviados em cada hum dos doze mezes do referido anno.

CAPITULO IV.

1 PAra maior clareza, e facilidade das sobreditas conferencias e balanços, haverá em cada Cofre tres livros separados: a saber: hum livro de entrada: outro de sahidas: e o terceiro será de razaõ, ou de caixa, segundo a fraze mercantil.

2 Todos estes livros seráõ numerados, e rubricados pelos dous Deputados Dezembargadores cada hum na sua repartiçaõ, e os que pertencerem ao Cofre dos Depozitos voluntarios se dividiráõ igualmente; de sorte que o lugar de Dezembargador ao qual no primeiro anno couber numerar, e rubricar hum só destes livros, que será o Extravagante da Caza da Supplicaçaõ, numere, e rubrique dous no anno seguinte, e assim se praticará nos outros annos por similhante modo.

3 Todos os referidos livros seráõ guardados nos mesmos respectivos Cofres sem delles poderem sahir em nenhum cazo. Nos de entradas, e sahidas, escreveráõ os termos, e verbas que necessarios forem os dous actuaes, e respectivos Escrivaens dos Depozitos da Corte, e Cidade. E nos de razaõ ou de caixa carregaráõ os tres Inspectores o que os Cofres deverem por entrada, e houverem de haver por sahida, em termos concizos, e fórma mercantil, para que todos os dias se possa saber o que se acha em cada hum dos sobreditos Cofres.

CAPITULO V.

1 OS bens levados ao Depozito por ordem judicial se forem móveis corruptiveis pagaráõ dous por certo deduzidos do dinheiro porque forem vendidos ao tempo das arremataçoens que delles se fizerem: se forem peças de ouro, prata, pedras preciozas, e dinheiro liquido pagaráõ sómente hum por cento deduzido do capital no tempo da entrada.

2 Os Depozitos voluntarios que costumaõ fazer as pessoas, que os sahem de suas cazas por occaziaõ de alguma jornada; ou naõ consideraõ na caza em que habitaõ toda a segurança que lhes he necessaria, sómente se admit-

admittiráõ, ſendo de dinheiro liquido ; de ouro, e prata lavrada, ou pedras preciozas. E deſtes Depozitos ſe naõ poderá levar nunca mais de meio por cento.

3 Todos os referidos direitos ſeráõ pagos por huma vez ſómente ſem que além delles ſe poſſa pertender das partes outra alguma couza debaixo de qualquer titulo que ſeja, naõ indo expreſſo neſta Ley ; e ſeráõ computados a reſpeito do valor dos Depozitos : os quaes antes de ſerem recolhidos ſeráõ qualificados, e avaliados por Certidoens do Contraſte da Corte, ſendo de peças de ouro, prata, e pedras preciozas.

CAPITULO VI.

1 O Producto dos ditos direitos do depozito ſe accumullará em huma caixa que para eſte effeito ſerá eſtabelecida na Caza da Adminiſtraçaõ debaixo da Inſpecçaõ dos Deputados. A ſomma que no fim de cada tres mezes ſe achar na referida caixa ſerá dividida em oito partes iguaes. Seis dellas ſe repartiráõ *pro rata* pelos ſeis Deputados, para lhe ficarem ſervindo de emolumentos, ſem poderem vencer outros alguns, nem ainda pelas rubricas dos livros, aſſignaturas de papéis, e actos ſimilhantes.

2 Os dous Eſcrivaens da Corte, e Cidade venceráõ á cuſta das partes ſeis vintens por cada termo de entrada, ou ſahida, e dous vintens por cada verba de penhora, ou embargo que ſe fizer no dinheiro, ou peças depozitadas : bem entendido que os ditos termos, e verbas ſe naõ poderáõ dividir para ſe multiplicarem as deſpezas ás Partes, mas que pelo contrario cada hum dos ditos actos ſe reduzirá a hum ſó termo, e a huma unica verba poſto que ſejaõ muitos os Exeqnentes que requeiraõ a entrada, ou ſahida dos Depozitos, ou as penhoras,

e em-

e embargos que nelles se fizerem, se estes forem requeridos contra hum mesmo Réo executado por huma só acçaõ em que concorraõ differentes litis consortes, ou diversas partidas.

3 O Porteiro da Administraçaõ deve ser pessoa de bom procedimento, e digna de confiança, e será annualmente eleito pelos seis Deputados por pluralidade de votos: podendo reconduzillo no fim de cada anno se parecer aos Deputados que entrarem a servir que devem conserva-lo em razaõ da experiencia, e fidelidade que nelle considerarem. Vencerá de ordenado cincoenta mil reis pagos pela rezerva dos dous outavos, que deixo estabelecido que se separem cada tres mezes do que produzirem os Direitos do Depozito.

4 O que restar dos mesmos dous outavos remanecentes se poderá applicar pelos sobreditos Deputados aos Homens que arrimarem, e alimparem os móveis depozitados, e ás mais despezas miudas da mesma qualidade: dando conta no fim do anno os que acabarem aos que entrarem de novo das applicaçoens que houverem feito do sobredito remanecente; de sorte que fiquem sempre constando as faltas, ou sobejos que houver nesta applicaçaõ.

CAPITULO VII.

1 ATtendendo á necessidade que ha de se estabelecer a dita Administraçaõ em lugar que naõ sómente seja commodo para a conduçaõ dos bens que forem depozitados, mas que ao mesmo tempo seja publico, e como tal proprio para os leiloens dos móveis que haõ de ser vendidos: e considerando que para a boa arrecadaçaõ dos bens desta especie, e para a segurança de todos os que forem levados ao sobredito Depozito, seráõ necessarias differentes cazas de guarda que tenhaõ capacidade

dade para os recolherem, e que fiquem ao mesmo tempo separadas quanto for possivel da visinhança das ruas estreitas, e cazas miudas habitadas por muitos Inquilinos, onde os incendios costumaõ ser mais frequentes, e o remedio delles mais difficultozo: Hei por bem fazer mercê á sobredita Administraçaõ para os referidos uzos, e para ter as suas sessoens das Cazas sitas na Praça do Rocio, onde actualmente se fazem as Conferencias do Senado da Camera. As quaes Conferencias ordeno que sejaõ transferidas para as outras Cazas sitas sobre a Igreja de Santo Antonio onde o mesmo Senado se costumava congregar antes da compra que fez das ditas Cazas do Rocio.

2 E para que nestas além do referido fiquem os Depozitos publicos com toda a maior segurança que nelles se deve procurar: sou servido ordenar que as janellas, e porta da caza, ou cazas em que estiverem os Cofres do dinheiro, ouro, prata, pedras preciozas, e alfaias de vallor consideravel, sejaõ logo gradadas de ferro com grades fortes, e bem seguras, da mesma sorte que se pratica na Caza do meu Real Thesouro: e hei por bem conceder de mais á dita Administraçaõ huma guarda Militar, continua, e identica no numero, e na qualidade com a guarda que costuma metter-se todos os dias na Caza da Moeda.

E este Alvará se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Resolluçoens de Direito, ou costumes contrarios, que todos hei por derrogados para este effeito sómente como se delles fizesse expressa, e declarada mençaõ. Pelo que ordeno ao Duque Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Governador da Caza do Porto, Vice-Reys, e Capitaens Generaes, Governadores das Armas destes Reinos, e mais Dominios que o façaõ cumprir, e guardar. E mando ao Dezembargador Francisco Luiz da

Cunha

Cunha e Ataide do meu Conſelho, Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as copias delle onde ſe coſtumaõ remetter. E ſe regiſtará nos livros da Meza do Dezembargo do Paço, Caza da Supplicaçaõ, Senado da Camara, e Caza do Civel, e nos mais Tribunaes, e lugares onde ſimilhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar. Dado em Villa Viçoza aos vinte e hum de Maio de mil ſetecentos cincoenta e hum.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

ALvará com força de Ley, porque Voſſa Mageſtade ha por bem extinguir para ſempre como ſe nunca houveſſem exiſtido, os dous Officios de Depozitarios da Corte, e Cidade; e crear, e eſtabelecer no lugar delles para a guarda, e direcçaõ dos referidos dous Depozitos a nova Adminiſtraçaõ que nelle ſe ordena.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 25 de Maio de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 10. vers. Lisboa, 25 de Maio de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ a fez.

Alvará de Ley, para que ninguem possa tirar prezo de poder de Justiça, ou derem para esse effeito ajuda, e favor &c. De 28 de Julho de 1751.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideraçaõ a que as penas estabelecidas na Ley do Reino contra os que tiraõ prezos do poder da Justiça, nem podem ser em parte executadas, nem tem sido bastantes a impedir a escandaloza liberdade, com que tantas vezes se commettem este delicto; como tambem, a que sendo este igualmente offensivo do meu alto, e real respeito, e da boa ordem, e administraçaõ da Justiça, naõ deve ser differentemente castigado em attençaõ á graduaçaõ, e diversa qualidade dos Ministros, e Officiaes, de cujo poder se tiraõ os prezos: Querendo sobre esta materia dar huma providencia, que possa proporcionar-se, e igualar a pena, e evitar com temor della que se repita hum crime de taõ máo exemplo, e prejudiciaes consequencias: Sou servido determinar que geralmente, e em todo o caso, em que toda a pessoa de qualquer qualidade, preeminencia, estado, e condiçaõ que seja, tirar prezo de poder de Justiça, ou der para este effeito ajuda, e favor, se for peaõ, seja irremissivelmente açoutado, e condemnado por dez annos para as Galés; e sendo nobre, seja degradado por dez annos para Angola; praticando-se esta pena sem differença alguma, nem respeito á qualidade dos Ministros, e Officiaes, que levarem os prezos. E mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, e Governado da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relaçoens, e a todos os Corregedores, Ouvidores Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, como nelle se contém, e para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e aos das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ; e se registará nas partes, em que similhantes se costumaõ registar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa a vinte e oito de Julho de mil setecentos cincoenta e hum.

REY.

Marquez Mordomo Mór. P.

Alva-

Alvará de Eey, porque V. Mageſtade he ſervido determinar que geralmente, e em todo o caſo, em que qualquer peſſoa de qualidade, preeminencia, eſtado, e condiçaõ que ſeja, tirar prezo de poder da Juſtiça, ou dar para eſte effeito ajuda, e favor, ſe for peaõ, ſeja irremiſſivelmente açoutado, e condemnado por dez annos para as Galès; e ſendo nobre, ſeja degradado por dez annos para Angola; praticando-ſe eſta pena ſem differença alguma, nem reſpeito á qualidade dos Miniſtros, e Officiaes, que levarem os prezos: na fórma nelle declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por Decreto de Sua Mageſtade de 20 de Julho de 1751.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Agoſto de 1751.

Dom Miguel Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys, a fol. 15. Lisboa, 12 de Agoſto de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Alvará com força de Ley, para lançarem maõ naõ ſó dos Salteadores, que por taes forem conhecidos, mas tambem das peſſoas deſconhecidas, que ſe fizerem ſuſpeitoſas. De 14 de Agoſto de 1751.

EU ELREY. Faço ſaber, aos que eſte Alvara com força de Ley virem, que ſendo-me preſente que a divizaõ dos Territorios do Reino do Algarve, da Provincia do Alem-Tejo, e das Comarcas de Santarem, e de Setubal impedem a prizaõ, e facilitaõ a impunidade dos Delinquentes, que tem commettido os eſcandaloſos roubos, que graſſaõ na dita Provincia; animando-ſe os Réos de taõ deteſtaveis crimes, naõ ſó com a eſperança de paſſarem do diſtricto, em que commettem hum roubo, a outro diſtricto, onde naõ tem ainda delinquido, mas tambem com as demoras, e formalidades, que paſſaõ, em quanto as Juſtiças ſe deprecaõ reciprocamente: Sou ſervido ordenar que neſta eſpecie de delictos ſeja cumulativa a juriſdicçaõ Criminal de todos os Juizes, e Miniſtros dos ſobreditos Territorios; de ſorte que huns poſſaõ prender os Réos no diſtricto dos outros, e na meſma fórma tomar Querelas, e formar Devaſſas; havendo ſe todo o Reino do Algarve, Provincia de Alem-Tejo, e Comarcas de Santarem, e de Setubal por foro do delicto em ordem aos referidos fins; pois que os Proceſſos ſe naõ podem inſtruir, e julgar ſenaõ na Caſa da Supplicaçaõ pela Commiſſaõ, que tenho eſtabelecido para o dito effeito. Outroſim ſou ſervido dar plena liberdade, em quanto Eu naõ mandar o contrario, a todos os Particulares do ſobredito Reino, Provincia, e Comarcas, para lançarem maõ naõ ſó dos Delinquentes, que por taes forem conhecidos, mas tambem das Peſſoas deſconhecidas, que ſe fizerem ſuſpeitoſas, para que levando-as ſeguras aos Magiſtrados dos Lugares mais viſinhos, examinem eſtes promptamente o merecimento dos Prezos; de ſorte que achando-lhes culpas formadas os remettaõ á ſobredita Commiſſaõ; e achando que ſaõ meros Vadios, me dem conta. E para que eſtas providencias tenhaõ o ſeu prompto, e cumprido effeito em beneficio do ſocego publico, ſou tambem ſervido ordenar, que ellas ſe pratiquem, pelo que pertence aos ſobreditos crimes, naõ obſtantes quaesquer Leys, e Privilegios contrarios, e que eſte valha, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, como ſe foſſe Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe. E eſte ſe regiſtará nos livros do

do Desembargo do Paço, nos da Casa da Supplicaçaõ, e onde mais se costumaõ registar similhantes Leys. Belem a quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum.

REY.

Pedro da Mota e Silva.

ALvará com força de Ley, pelo qual V. Magestade he servido ordenar, que no Reino do Algarve, na Provincia de Alem-Tejo, e nas Comarcas de Santarem, e Setubal, seja cumulativa a jurisdicçaõ Criminal de todos os Juizes, e Ministros: e que em todos os ditos Territorios tenhaõ os Particulares liberdade, para lançarem maõ naõ só dos Salteadores, que por taes forem conhecidos, mas tombem das pessoas desconhecidas, que se fizerem suspeitosas, em quanto Vossa Magestade naõ ordenar o contrario, e na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro dos Decretos, e Alvaras a fol. 177. Lisboa, a 10 de Setembro de 1751.

Joaquim Jozé Borralho.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará com fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Setembro de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 16 vers. Lisboa 15 de Setembro de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.

Alvará para que se naõ levem negros dos pórtos do mar para terras, que naõ sejaõ dos Dominios Portuguezes. De 14 de Outubro de 1751.

EU ELREY. Faço saber, aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que sendo-me presente em Consulta do meu Conselho Ultramarino a grande desordem, com que no Brasil se estaõ extraindo, e passando negros para os Dominios, que me naõ pertencem, de que resulta hum notorio prejuizo ao bem publico, e á minha Real Fazenda, a que he preciso dar o remedio conveniente: Hei por bem ordenar geralmente, qee se naõ levem negros dos pórtos do mar para teras, que naõ sejaõ dos meus Reaes Dominios, e constando o contrario se perderá o valor do escravo em tresdobro, ametade para o denunciante, e a outra para a Fazenda Real, e os Réos de contrabando seráõ degradados dez annos para Angola; ordenando outrosim, que se naõ dê despacho para a Colonia do Sacramento, ou outros lugares visinhos á Raia Portugueza, sem ficar em livro separado (que deve haver nas Provedorias) registado o nome, e sinaes do escravo, passando-se huma guia para a Provedoria, ou Justiça Ordinaria do lugar, para que se despacha, a qual deve ser obrigado a descarregar dentro em hum anno; e todas as Justiças dos mesmos lugares da Raia seráõ obrigados a mandar todos os annos lista ás Provedorias da Cidade da Bahia, e Rio de Janeiro de todos os escravos, que entráraõ, e dos que se achaõ, e existem nelles, declarando-se os que morreraõ, ou faltáraõ por causa justa, ou por passarem para terras das minhas Conquistas. Pelo que mando ao meu Vice-Rey, e Capitaõ General de mar, e terra do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, Capitaens Móres do mesmo Estado, e Provedores de minha Real Fazenda delle, façaõ publicar este meu Alvará, o qual se registará nas Relaçoens do Brasil, e em todas as Provedorias da Fazenda Real, e mais partes, onde convier, para que se tenha noticia, do que pelo mesmo Alvará ordeno, e se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ do liv. 2. tit. 40. em contrario, e se publicará, e registará na minha Chancellaria Mór do Reino. Lisboa, a quatorze de Outubro de mil setecentos sincoenta e hum.

REY.

Marquez de Penalva P.

Al-

ALvará em fórma de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar geralmente, que, e naõ levem negros dos pórtos do mar para terras, que naõ sejaõ dos Reaes Dominios de V. Magestade, e constando o contrario se perderá o valor do escravo em tresdobro, ametade para o denunciante, e a outra para a Fazenda Real, e os Réos do contrabando seráõ degradados dez annos para Angola, como nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçaõ de Sua Magestade do primeiro de Outubro de mil setecentos sincoenta e hum, em Consulta do Conselho Ultramarino de trinta de Agosto do mesmo anno.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever.

Registado a fol. 52. do liv. 11. de Provisoens da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 27 de Outubro de 1751.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Outubro de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 17 vers. Lisboa 30 de Outubro de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Pedro Alexandrino de Abreu Bernardino o fez.

U ELREY. Faço saber, aos que este Alvará em fórma de Ley virem, que tendo consideração á indecencia, e perturbação, que resulta de se conhecer em quaesquer Juizos dos embargos de obrrepção, e subrrepção, ou outros similhantes, que se oppoem contra os meus Reaes Decretos, Resoluçoens de Consultas, e despachos dos meus Tribunaes; o que se deve evitar, para que a Ordenação do Reino se conforme a respeito destes embargos, com o que dispoem sobre os embargos oppostos contra as sentenças proferidas nas Relaçoens: Hei por bem que vindo as partes com quaesquer embargos, posto que sejaõ de obrrepção, ou subrrepção contra as Cartas, Alvarás, Provisoens, e outros despachos, que por meus Reaes Decretos, Resoluçoens de Consultas, ou despachos dos Tribunaes se houverem expedido, se remettaõ logo os mesmos embargos aos Tribunaes respectivos com suspensão, ou sem ella, segundo o estado, em que se achar a execução das Cartas, Alvarás, Provisoens, e despachos sobreditos, conforme a pratica, que nesta parte se observa, e em nenhuns outros Juizos, posto que sejaõ os das Relaçoens, se tomará conhecimento dos mesmos embargos: e se nos Tribunaes, a que forem remettidos, se entender que por sua materias necessitaõ de disputa contenciosa, os faráõ remetter ao Juizo da Coroa, para que nella sejaõ ouvidas as partes. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das duas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos cumpraõ, e guardem este meu Alvará inteiramente, como nelle se contém, e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e invie cartas com o treslado delle sob meu Sello, e seu sinal aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Donatarios, e se registará nas partes costumadas, e este se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta de Outubro de mil setecentos sincoenta e hum.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

Al-

ALvara em fórma de Ley, por que Vossa Mageſtade ha por bem, que vindo as partes com quaesquer embargos, poſto que ſejaõ de obrrepçaõ, ou ſubrrepçaõ contra as Cartas, Alvarás, Proviſoens, e outros deſpachos, que por Reaes Decretos de Voſſa Mageſtade, Reſoluçoens de Conſultas, ou deſpachos dos Tribunaes, ſe houverem expedido, ſe remettaõ logo os meſmos embargos aos Tribunaes reſpectivos com ſuſpenſaõ, ou ſem ella, ſegundo o eſtado, em que ſe achar a execuçaõ das Cartas, Alvarás, Proviſoens, e deſpachos ſobreditos, e que em nenhuns Juizos, poſto que ſejaõ os das Relaçoens ſe tome conhecimento dos meſmos embargos, e entendendo ſe que por ſua materia neceſſitaõ de diſputa contencioſa os façaõ remetter ao Juizo da Coroa, na fórma nelle declarado.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de S. Mageſtade de 22 de Outubro de 1751.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará em fórma de Ley na Cancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 18. de Novembro de 1751.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das leys a fol. 18 verſ. Lisboa, 18 de Novembro de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

ALVARÁ,

PORQUE

S. MAGESTADE

Dá fórma á dispeza das Fortificaçoens das Praças, e á inspecçaõ, arremataçaõ, administraçaõ, e mediçaõ das obras a ellas pertencentes.

LISBOA,

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO, Impressor do Conselho de Guerra.

M. DCC. LVIII.

EU ELREY faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo util, e neceſſario, que as Praças deſte Reyno ſe reparem, e fortifiquem, applicando-ſe as contribuiçoens, com que os meus fiéis Vaſſallos me aſſiſtem para taõ indiſpenſavel deſpeza, com huma adminiſtraçaõ regulada, e tal, que, mediante ella, ſe convertaõ todas as ditas contribuiçoens no bem commum, que reſulta da ſegurança da Marinha, e das fronteiras, ſem a dependencia de accreſcentar, nem ainda com taõ juſtos motivos, novos gravames aos Póvos, que o meu Regio, e Paternal animo procura antes alliviar em quanto he poſſivel; Sou ſervido de ordenar, que daqui em diante ſe obſerve a eſte reſpeito o ſeguinte.

I

AS obras que conſiſtem na reparaçaõ daquellas ruinas, que o tempo coſtuma fazer ordinariamente nas Fortificaçoens, nos Corpos de Guarda, e nos Quartéis da Infantaria, e de Cavallaria, tendo a conſignaçaõ de vinte e ſete contos de reis annuos, para ſe dividirem pelas differentes Provincias do Reyno, pertencem à inſpecçaõ dos Governadores das Armas na conformidade do *Novo Regimento da Receita, e deſpeza da Junta dos Tres Eſtados*, que derrogou todas as precedentes conſtituiçoens. E ordeno que a eſte reſpeito ſe obſerve da qui em diante o conteûdo no ſobredito Titulo deſde o paragrafo primeiro até o paragrafo ſexto *incluſive* pelo que reſpeita a terem os ſobreditos Governadores das Armas a inſpecçaõ das referidas obras na maneira abaixo declarada.

II.

OS meſmos Governadores das Armas, ou quem ſeus cargos ſervir, nomearáõ no fim de cada anno dous Engenheiros, os quaes acompanhados do Védor geral na Corte, e nas Praças onde houver Védorias, e nas outras Praças acompanhados de hum Commiſſario de moſtras, viſitem todas as Fortificaçoens, Corpos de guarda, Quartéis, Hoſpi-

taes, e casas pertencentes às Védorias, examinando, e autuando o estado, em que se achaõ, e os reparos, de que necessitaõ para se conservarem. No caso de acharem alguma ruina, que naõ seja causada por culpa dos Officiaes, que governarem cada hum dos sobreditos edificios, daraõ conta ao respectivo Governador das Armas para a mandar logo reparar antes de crescer de sorte, que obrigue a maiores despezas. Se porém acharem que a tal ruina foi feita, ou causada por algum dos sobreditos Officiaes, o Védor geral, ou Commissario de mostras, mandaráõ logo fazer hum auto; declarando nelle a ruina que acháraõ; as circumstancias, e medidas della; e a despeza, que se poderá fazer no seu reparo; o qual auto se remeterá ao Governador das Armas, que me dará conta com elle para determinar o que for servido, segundo a exigencia do caso.

III.

ANtes de se arrematar qualquer reparaçaõ, que seja necessario fazer-se nos sobreditos edificios, ordenaráõ os Governadores das Armas aos Engenheiros, que destinarem para directores da obra, que façaõ hum papel de apontamentos, no qual descrevaõ com toda a especificaçaõ as ruinas, que houver com todas as suas circumstancias, e medidas, e com a declaraçaõ dos lugares do edificio, onde as mesmas ruinas estiverem repetindo o sobredito papel em tres copias authenticas: huma para ficar ao General; outra para se incorporar no acto de arremataçaõ, que se fizer na Védoria; e outra para se entregar ao Empreiteiro para o seu governo.

IV.

QUando se houver de pôr em lanços qualquer reparaçaõ, que seja do valor de quatrocentos mil reis para sima, os Engenheiros, que della forem encarregados, visitaráõ o lugar, em que se deve fazer a obra, e os sitios, dos quaes se haõ de conduzir os materiaes para ella: examinando, e determinando a bondade, liga, e preço dos que se houverem de empregar, e os custos das suas conducçoens: para com estas prévias noticias naõ só se escolherem os materiaes melhores, e mais commodos, mas tambem se arbitrarem os

justos

juſtos preços, que póde ter (por exemplo) cada braça de parede; cada vara de lagedo, e enxelharia; cada palmo de lancîl, cada carro, vara, e palmo de madeira; e cada duzia de taboado: eſpecificando-ſe tudo iſto em hum papel, que deve eſtar preſente na Védoria ao tempo, em que ſe tratar da arremataçaõ, e ficar junto aos autos della, a fim de que, chegando os lanços aos preços competentes, ſe poſſa arrematar a obra; a qual excedendo a dita quantia, ſe naõ poderà com tudo arrematar pelos Védores geraes antes de darem conta com os lanços, e autos delles aos reſpectivos Governadores das Armas, e de eſtes me fazerem tudo preſente pela Secretaria de Eſtado, para Eu determinar o que me parecer.

V.

EStas maiores arremataçoens ſe naõ poderáõ nunca fazer com a aſſiſtencia de hum ſó Engenheiro; antes pelo contrario ſeraõ chamados para ellas todos os que ſe acharem na Corte, ou Provincia, onde ſe houver de arrematar a obra, com o poſto de Capitaõ para ſima: ſendo avizados por ordem do Governador das Armas do dia, e hora, em que as arremataçoens houverem de ſer feitas, para aſſiſtirem a ellas.

VI.

PAra cada huma das referidas obras ſe nomeará hum Engenheiro dos mais habeis, o qual aſſiſta continuamente à ſua execuçaõ, de ſorte, que ſe naõ poſſa fabricar couſa alguma, que naõ ſeja por elle viſta, e approvada. E defendo que a hum ſó Engenheiro ſe poſſaõ encarregar diverſas obras, para que cada hum delles poſſa melhor cumprir com as obrigaçoens da que eſtiver a ſeu cargo, e que por iſſo deve ſempre viſitar a miudo para obſervar ſe os Empreiteiros cumprem as condiçoens dos ſeus contratos, e para emendar, dando conta, as faltas que achar, ſobpena de reſponder por ellas nos caſos em que a obra ſe ache ou feita contra a arte, e contra a fórma da arremataçaõ, ou viciada nos materiaes, que nella ſe houverem empregado.

VII.

PRohibo que daqui em diante haja Meſtres, e Empreiteiros determinados para as ſobreditas reparaçoens: ordenando que para cada huma das que ſe houverem de fazer

se ponhaõ Editaes nos lugares públicos, onde he costume fixarem-se similhantes escritos: arrematando-se as obras, depois de andarem a lanços os dias do estylo a quem as fizer pelos preços mais baixos; sendo pessoa apta, e segura, que bem cumpra o que estipular; e lançando-se as arremataçoes nos livros das Ementas das obras, que seraõ sempre numerados, e rubricados na fórma ordinaria.

VIII.

NEnhuma das referidas obras será feita por jornal, por avaliaçaõ, ou por lanço fechado, mas todas seraõ sempre dadas de empreitada na maneira seguinte. As que pertencerem ao officio de Pedreiro seraõ feitas por braças de parede, de roço, de abobada, de telhado, de fasquiado, de reformaçaõ, de ladrilho, de azulejo, de desentulho; por varas de excelaria, de lagedo, de simalha de pedraria, ou alvenaria, de degráos de escada, e por palmos de lansîl. As que pertencerem ao officio de Carpinteiro seraõ arrematadas por peças de portas, e janellas, por duzias de taboado, por carros de madeira, por varas de degráos de escada, e por braças de fasquiados; exceptuando em tudo as obras de esculptura, assim em pedra, como em madeira, porque estas se poderáõ arrematar á vista dos debuxos, que dellas se fizerem, por lanços fechados, que sejaõ respectivos à justa estimaçaõ, que merecerem. O mesmo se observará nas obras de pintura.

IX.

E Porque se tem introduzido pelos Juizes dos officios de Pedreiro, e Carpinteiro na midiçaõ das obras destes officios, medirem-se na de Pedreiro as paredes de menor grossura de dous palmos e meio, como se tivessem esta mesma grossura, os vãos de portas, e janellas, arcos, chaminés, armarios; o que occupaõ cunhaes, pilares, arcos, e sobre arcos de tijolo, por abobada, e parede; e na de Carpinteiro simalhas, guarniçoens, molduras, cordoens, e mais ornatos, por taboas inteiras do comprimento dellas, ficando ao arbitrio de cada hum dos ditos Juizes dos officios referidos dar mais, ou menos taboas pelos feitios das ditas obras o que os Empreiteiros sempre requerem; ordeno que senaõ observem daqui em diante similhantes estylos, porque todos saõ contrarios

ás

ás Leys, e prejudiciaes á minha Real fazenda, e ás partes; eſtabelecendo que a eſte reſpeito ſe proceda na mediçaõ das obras de Pedreiro, conforme as regras da Geometria prática, medindo-ſe ſómente aſſim as ſuperficies, como os corpos, que ſe acharem fabricados, e fazendo-ſe-lhes abatimento de todos os vãos, que em huns, e outros houverem; e que na de Carpinteiro ſe avaliem todas as referidas peças reſpectivamente ao trabalho, com que eſtiverem fabricadas.

X.

AS referidas obras do officio de Pedreiro ſeraõ ſempre medidas em toſco, antes de ſerem rebocadas, para que pelo material ſe poſſa ver claramente ſe foi terçada com hum cêſto de cal a cada dous cêſtos de arêa, ſendo todos iguaes, como devem ſer, conforme a arte, cuja regra ficará ſendo impreterivel em todas as obras, que ſe arrematarem, ſob pena de que, apreſentando-ſe à mediçaõ depois de rebocadas, ficaráõ havidas por mal feitas, para ſe demolirem á cuſta dos Empreiteiros, ſem a dependencia de outra alguma prova.

XI.

EM todas as referidas obras, que ſe principiarem, irá o Eſcrivaõ das fortificaçoens com os Engenheiros, que as devem medir, tomar as alturas dos alicerces, e obras, que ficarem occultas, e todas as mais couſas, que ſeja neceſſario medirem-ſe por lembrança, e que ſe naõ podem ver ao tempo da final mediçaõ, as quaes mandaráõ medir os ditos Engenheiros, e o Eſcrivaõ as lançará em hum livro, que terá rubricado na fórma aſſima referida para que quando ſe houver de fazer a mediçaõ final, conſte nella com toda a clareza o que ficou cuberto, e do meſmo modo o que ſe fez de novo, e o que era velho. Nas Praças, em que naõ houver Eſcrivaõ das Fortificaçoens, irá o Eſcrivaõ dos mantimentos, que nellas ha, com os referidos Engenheiros a fazerem as meſmas lembranças, e no fim dellas ſe fará hum termo pelos ditos Eſcrivaens, que ſerá aſſinado por elles, pelos Engenheiros, que forem mandados, e pelos Meſtres da obra; no que terà particular cuidado o Védor geral, e

que

que se naõ tomem as taes medidas por Apontadores ignorantes; porque destes as tomarem tem resultado, e podem resultar prejuizos á minha Real fazenda.

XII.

OS referidos Apontadores serviráõ de baixo das ordens dos Engenheiros, observando-se os materiaes, que os Empreiteiros empregarem nas obras, saõ conformes ao que houverem estipulado nos autos de arremataçaõ, dos quaes se lhes daraõ copias para o dito effeito assinadas pelo Védor geral, sendo muito vigilantes nesta obrigaçaõ, e dando conta de qualquer falta, que observarem, aos Engenheiros, que estiverem encarregados da obra, para irem examinar, e emendar qualquer vicio, que nella se intente fazer. Naõ poderáõ porém os mesmos Apontadores tomar alguma medida de alicerces, ou de obras, que hajaõ de ficar occultas, senaõ por ordem, e em presença dos Engenheiros, e Escrivaens das fortificaçoens na maneira assima ordenada, sobpena de que, constando que ou faltaraõ em dar conta aos Engenheiros de qualquer vicio, que se intente fazer nos materiaes, ou se se intromettêraõ em fazer as ditas mediçoens, seraõ privados dos officios para nelles mais naõ entrarem, sem especial ordem minha; e ficaráõ obrigados, além desta, às mais penas arbitrarias, que Eu for servido mandar-lhes impôr, segundo a culpa, ou negligencia, em que forem achados.

XIII.

SUccedendo que, depois de ser principiada qualquer obra, seja preciso fazer-se nella algum accrescentamento, ou desmancho, defendo que daqui em diante os possaõ fazer os Empreiteiros, sem que para isso preceda justa informaçaõ, e positivo despacho do Governador das Armas, e intervençaõ do Védor geral, que se ajuntaráõ aos autos da arremataçaõ; e o sobredito accrescentamento, ou desmancho seraõ tambem especificados pelos Engenheiros, que forem mandados examinallos, tudo na conformidade do que tenho, assima ordenado, e de sorte, que os sobreditos Empreiteiros naõ possaõ accrescentar ao seu arbitrio algumas obras, além daquellas, que estiverem determinadas pelos Planos, que lhes houverem sido entregues.

XIV.

XIV.

PAra a mediçaõ de todas as obras precederá ſempre deſpacho por eſcrito do reſpectivo Governador das Armas, e intervençaõ do Védor geral. As que naõ excederem a quatrocentos mil réis ſe faráõ com a aſſiſtencia de dous Engenheiros dos mais capazes; e nas que excederem a dita quantia concorreráõ pelo menos tres dos ditos Engenheiros, ſob pena de que as mediçoens feitas em outra fórma ſeraõ nullas, para ſe naõ poder por ellas liquidar conta, da qual ſe haja de ſeguir effectivo pagamento.

XV.

OS Engenheiros, e Eſcrivaens das Fortificaçoens, que com elles forem nomeados para medir as obras, antes de principiarem a mediçaõ devem examinar ſe ellas ſe achaõ fabricadas na fórma das Condiçoens expreſſas no auto da arremataçaõ, e dos apontamentos, que ſe houverem entregado aos Empreiteiros. Naõ achando couſa, que faça dúvida, entregará o Eſcrivaõ das Fortificaçoens os termos, que ſe houverem feito para lembrança dos alicerces, e mais obras occultas; e mandando os Engenheiros medir tudo o mais, que nos ſobreditos termos ſe naõ achar lançado, irá o Eſcrivaõ aſſentando em hum caderno as medidas, que ſe forem tomando. O meſmo fará hum dos Engenheiros em outro caderno ſeparado; e no fim da mediçaõ ſe conferiráõ as medidas, que ſe acharem lançadas nos ſobreditos dous cadernos, para que, achando-ſe conformes, entregue o Eſcrivaõ o ſeu caderno ao outro Engenheiro, que naõ eſcreveo na mediçaõ, para fazer as contas da obra com o outro Engenheiro, de ſorte, que, paſſando aſſim por differentes mãos, ſe naõ deixe materia taõ importante aos acaſos do cuidado, ou deſcuido, que póde haver em huma ſó peſſoa.

XVI.

POrque na conformidade do ſobredito Titulo ſexto, paragrafo oitavo do *Regimento da receita, e deſpeza da Junta dos Tres Eſtados* os ſetenta e tres contos de réis, que no quinto cofre reſtaõ dos reparos das ruinas, que o tempo coſtuma ordinariamente fazer, ſe achaõ applicados á fortificaçaõ de huma ſó Praça, qual Eu for ſervido determinar, para ſerem

ferem defpendidos com o méthodo, e ordem, que agora devo eftabelecer: Sou fervido ordenar, que a infpecçaõ de todas as obras, que daqui em diante fe fizerem por efta confignaçaõ, pertença á Junta do Tres Eftados, a qual fe regulará a efte refpeito na maneira feguinte.

XVII.

LOgo que Eu determinar qualquer das fobreditas obras, mandará a Junta, que della fe tire huma exacta planta pelos Engenheiros, que Eu for fervido nomear ao mefmo tempo, defcrevendo-fe nella naõ fó todo o plano do que fe houver de fabricar, mas tambem as alturas, larguras, e groffuras de cada parte da obra, efpecificando-fe com a fórma do trabalho, que fe deve fazer, a qualidade dos materiaes, e tudo o mais, que pertencer á completa conftrucçaõ, e perfeiçaõ da obra; de tal forte, que eftas inftrucçoens poffaõ fervir de regra affim para fe regerem as arremataçoens, e para os Empreiteiros edificarem na fórma do contrato, como para, depois de feita a obra, fe julgar fe elles cumpríraõ com o que eftipuláraõ, naõ ficando omiffaõ, ou equívoco, que poffa dar lugar a allegarem os ditos Empreiteiros alguma razaõ attendivel, para fe lhes fatisfazer por avaliaçaõ efte, ou aquelle trabalho, com o motivo de fe naõ ter confiderado no acto da arremataçaõ: em ordem a cujo fim fe faraõ fempre tres das referidas plantas com fuas inftrucçoens; huma dellas para ficar na Junta incorporada nos autos da arremataçaõ: outra para fe entregar ao Védor geral da Provincia, onde fe fizer a obra: e a terceira para governo dos Empreiteiros, que a arrematarem.

XVIII.

TOdas as fobreditas plantas feraõ invariaveis, naõ podendo pertender os Meftres, que fe lhes pague obra alguma, que nellas naõ efteja delineada, a menos que o accrefcimo naõ feja feito por defpacho da Junta até o valor de quatrocentos mil réis, e dahi para fima por minha Real refoluçaõ.

XIX.

PAra fe arrematarem as referidas obras precederáõ tambem as mais diligencias, que ficaõ eftabelecidas nos paragrafos

ragrafos quarto, e quinto deste Regimento, fazendo-se as arremataçoens na Junta dos Tres Estados na mesma fórma, que se pratíca nos contratos, que nella se arremataõ; consultando-se-me os lanços, em que ultimamente se houver de arrematar, com os papeis a elles pertencentes, para Eu resolver o que for servido; e lançando-se depois as arremataçóes, que se fizerem, em hum livro de Ementas, que haverá para este effeito. E para que os Engenheiros, que se acharem na Corte assistaõ ás ditas arremataçoens, se me faraõ presentes pela Secretaria de Estado os dias, e horas, em que ellas houverem de ser feitas, para mandar expedir as ordens necessarias ao dito respeito.

XX.

O Mesmo se praticará quando for necessario nomearem-se Engenheiros para as assistencias, e mediçoens das obras, nas quaes se observará inviolavelmente o que deixo assima estabelecido nos paragrafos seis, quatorze, e quinze do mesmo Regimento, o qual se observará tambem nos paragrafos setimo, oitavo, nono, decimo, undecimo, duodecimo, e decimo terceiro, pelo que pertence á fórma dos contratos com os Empreiteiros, e ao modo da administraçaõ das obras, e das mediçoens, que dellas se devem fazer.

XXI.

E Xcitando a observancia do que se acha disposto no sobredito Regimento da receita, e despeza da Junta dos Tres Estados pelo Titulo sexto, paragrafo sexto, e Titulo setimo, paragrafo nove: Sou servido ordenar, que a Junta na Consulta, que me deve fazer no mez de Fevereiro de cada hum anno, para me informar do estado das applicaçoens de todas as seis caixas militares, e dos sobejos, que nellas se acharem, e nas relaçoens, que subirem com a mesma Consulta, faça resumir em dous separados artigos a despeza, que se houver feito no anno precedente em todas, e cada huma das Provincias com os reparos, a que se achaõ applicados os vinte e sete contos de reis assima referidos, e com a fortificaçaõ da Praça, a que Eu houver applicado a outra consignaçaõ dos setentos e tres contos de reis tambem assima declarados.

E

E efte Alvará fe imprimirá, e fe mandaráõ copias delle aos Tribunaes, e Miniftros, que neceffario for; e aos que forem impreffos, e affinados por dous Miniftros da Junta dos Tres Eftados fe dará tanta fé, e credito, como fe foffem por mim affinados; e quero que valha, como Carta paffada em meu nome, fem embargo de que o feu effeito haja de durar mais de hum anno, e de naõ paffar pela Chancellaria, naõ obftante as Ordenaçoens do livro fegundo titulo trinta e nove, e quarenta, que para efte effeito com todas as mais Leys, Ordenaçoens, Privilegios, Capitulos de Cortes, Alvarás, Decretos, ou Provifoens geraes, ou efpeciaes, que em contrario façaõ: Hei por derogados, caçados, e annullados de minha certa fciencia, poder Real, e abfoluto; e nenhum Alvará, e Regimento, Decreto, ou Provifaõ fobre efta materia terá effeito algum na parte, que encontrar efte, porque quero que fe cumpra, e guarde affim, e da maneira, que nelle he conteûdo, e declarado. Efcrito em Salvaterra de Magos a fete de Fevereiro de mil fetecentos cincoenta e dous.

REY.

Sebaftiaõ Jofeph de Carvalho e Mello.

ALvará, em que V. Mageftade dá fórma á difpeza das fortificaçoens das Praças, e á infpecçaõ, arremataçaõ, adminiftraçaõ, e mediçaõ das obras a ellas pertencentes.

Para V. Mageftade ver.

Antonio Jofeph Galvaõ o fez.

Lei; por que Sua Mageſtade ha por bem privilegiar as peſſoas, que plantarem nas ſuas terras Amoreiras. De 20 de Fevereiro de 1752.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta Lei virem, que tendo conſideraçaõ á utilidade publica, que reſulta de ſe cultivar nos meus Dominios toda a ſeda, que elles pódem produzir em beneficio da manufactura deſte genero, que houve por bem mandar conſervar; e ao intereſſe, que ao bem commum ſe póde ſeguir de que ſe augmente a ſobredita Fabrica: Hei por bem ordenar, que todas as peſſoas, que lavrarem dez arrates de ſeda em rama, ou dahi para ſima, a poſſaõ livremente vender, ſem que della, e da terra, em que voluntariamente houverem plantado tantas Amoreiras, que produzaõ pelo menos a dita quantidade de ſeda, ſendo huma ſó terra, paguem ſiza, dizima, portagem, quatro e meio por cento, nem outro algum Tributo velho, ou novo, aſſim nas Alfandegas, como fóra dellas. As peſſoas, que lavrarem huma arroba de ſeda em rama, ou dahi para ſima, e ſeus filhos, e familiares, que occuparem na dita cultura, gozaráõ, além da referida izençaõ, dos Privilegios, que pela Ordenaçaõ do livro ſegundo, titulo ſincoenta e tres, ſaõ concedidos aos cazeiros encabeçados dos Fidalgos; ſendo tambem excuſos de ſervirem contra ſuas vontades nas Companhias das Ordenanças, dos Auxiliares, ou ainda pagas, poſto que ſeja em tempo de guerra, que Deos naõ permitta. Os que lavrarem tres arrobas de ſeda, e dahi para ſima, ſe forem mecanicos, ficaráõ habilitados nas ſuas peſſoas, e nas de ſeus filhos, e deſcendentes, para ſervirem todos os empregos das Cidades, e Villas do Reino, que requerem nobreza; e ſe forem nobres, poderáõ recorrer a Mim, que lhes farei mercês proporcionadas á utilidade publica, que conſiderar nos ſeus ſerviços, accreſcentando as ſuas nobrezas. E os que lavrarem menos de dez arrates de ſeda em rama, em qualquer quantidade que ſeja, ſempre a poderáõ vender livre de Direitos do referido

ferido genero, posto que naõ gozem das mais franquezas assima ordenadas.

Estes Privilegios lhes guardaráõ inteiramente todos os Ministros da Justiça, Fazenda, e Guerra de meus Reinos: e será Conservador delles o Ministro, que o for da dita Fabrica da Seda na Cidade de Lisboa; e nas Provincias os Corregedores das Comarcas, procedendo contra quem os quebrantar do mesmo modo, que pela Ordenaçaõ livro segundo, titulo sincoenta e nove, paragrafo quatorze procede o Corregedor da Corte contra os que quebrantaõ, ou naõ guardaõ os Privilegios dos Desembargadores. Porém para que estes Privilegios lhes compitaõ, fará cada hum dos Lavradores de seda tomar razaõ, e registo na Camera respectiva em hum livro numerado, e rubricado, que para este effeito mando que haja, de todas as Amoreiras, que tiver, e da seda, que cada hum anno lavrar da sua cultura, para se conhecer a quantidade, a que chega, e com certidoens authenticas dos Vereadores, e Escrivaens das Cameras, por que conste do pezo da seda, apuradas pelos Corregedores das Comarcas, se lhes guardaráõ os respectivos Privilegios, que lhes saõ concedidos nesta Lei. Bem entendido, que todos os concedidos aos Lavradores de menor quantidade, e pezo, competem aos de quantidade maior, e naõ pelo contrario. Os mesmos Escrivaens das Cameras dos districtos passaráõ guias assignadas pelos Vereadores de todas as sedas, que delles sahirem para a Cidade de Lisboa, ou para outra qualquer terra do Reino, declarando nellas, se vem por conta dos mesmos Lavradores, ou se vem já compradas, e por quem: para assim gozarem da liberdade dos Direitos, que nesta Lei lhes vai concedida, e para se evitarem os descaminhos deste genero. E achando-se nas Alfandegas, e Casas, em que se dá entrada, menos seda do que aquella, que constar das referidas guias, se reputará desencaminhada a que faltar, para ser perdido o valor della a favor do Hospital Real de todos os Santos. E sou servido ordenar, que da publicaçaõ desta Lei em diante naõ possa mais sahir deste Reino para fóra seda alguma em rama, fio, casulo, ou de outra qualquer sorte que seja, antes de ser tecida, ou lavrada; isto, ou a dita seda seja creada neste Reino, ou nelle introduzida. E naõ sómente se lhe naõ dará nas Alfandegas despacho de sahida, mas toda a que for achada para sahir por contrabando, e as bestas, ou carruagens, em que for,

se-

ſeraõ tomadas por perdidas a favor dos Denunciantes.

Pelo que mando a todos os Tribunaes, Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça, Fazenda, e Guerra de meus Reinos, e Senhorios cumpraõ, e guardem inteiramente eſtá Lei, como nella ſe declara. E ao Deſembargador Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, e Chanceller mór dos meus Reinos mando, que a faça publicar na Chancellaria mór, e a mande imprimir, e remetter naõ ſó para as Comarcas do Reino na fórma coſtumada, mas tambem a todas as Cameras das Villas, para nellas ſe obſervar, remettendo tambem ao Concelho da Fazenda quantas forem neceſſarias para eſte Tribunal diſtribuir pelas Eſtaçoens, e Caſas ſuas ſubalternas. E ſe regiſtará tambem no Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto; e a propria ſe lançará na Torre do Tombo. Salvaterra de Magos, em vinte de Fevereiro de mil ſetecentos e ſincoenta e dous.

R E Y.

Sebaſtiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

LEi, por que Voſſa Mageſtade ha por bem privilegiar as Peſſoas, que plantarem nas ſuas terras Amoreiras; e prohibir que a ſeda em rama, fio, ou cazulo ſeja extrahida dos ſeus Reinos; na fórma, que nella ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Março de 1752.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 20. Lisboa, 14 de Março de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ a fez.

Alvará de Lei, para que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento de suspeiçaõ, posta a Ministros, &c De 26 de Abril de 1752.

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará de Lei virem, que por me ser presente, que algumas pessoas para descobrirem o segredo das devaças, ou por alguns outros motivos menos justos, averbaõ de suspeitos os Ministros, que estaõ tirando as ditas devaças, embaraçando a sua continuaçaõ com grande prejuizo da boa ordem, e administraçaõ da Justiça, naõ o havendo em se negar este meio, que naõ compete neste caso ás partes, ás quaes fica sempre o de allegarem na sua defeza as razoens de suspeiçaõ, que tiverem: Sou servido determinar, que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento de suspeiçaõ alguma posta a Ministro, que esteja tirando devaça, ou esta seja geral, ou especial; conservando-se só o estylo, que nesta materia ha nas residencias. E mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e das Comarcas, e a todos os mais Juizes respectivos destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Lei, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e terras dos Donatarios, e mais pessoas, a quem tocar a sua execuçaõ; e se registará nos livros da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos vinte e seis de Abril de mil setecentos cincoenta e dous.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

ALvará de Lei por que V. Magestade he servido determinar, que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento de suspeiçaõ algu-

alguma posta a Ministro, que esteja tirando devaça, ou esta seja geral, ou especial; conservando-se o estylo que nesta materia ha nas residencias: na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 18 de Abril de 1752.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Lei no Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Junho de 1752.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Castellobranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leis a fol. 22. Lisboa, 3 de Junho de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Regimento pelo qual ha S. Mageſtade por bem crear de novo hum Theſoureiro geral das Sizas, que ſerá Executor geral das ſuas receitas. De 5 de Junho de 1752.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Regimento virem, que conſiderando o que me repreſantou o Conſelho da Fazenda em Conſultas de vinte e ſete de Outubro de mil ſetecentos quarenta e nove, e de nove de Outubro de mil ſetecentos ſincoenta e hum, a reſpeito da má arrecadaçaõ, que havia na cobrança, e diſpeza das Sizas pelos Almoxarifes dellas: Fui ſervido mandar fazer eſte Regimento para com elle evitar as deſordens, que atégora ſe tem experimentado, e reduzir eſta arrecadaçaõ a méthodo, em que experimentem os filhos das folhas os ſeus pagamentos promptos, e que com facilidade ſe dém as contas deſtes recebimentos.

1 Sou ſervido que daqui em diante haja neſta Corte hum Theſoureiro gerál das Sizas com ſeu Eſcrivaõ para o recebimento dellas de todo o Reino, o qual ſerá Executor geral das ſuas receitas.

2 O Theſoureiro geral terá de ordenado em cada hum anno ſetecentos mil reis, ſem que poſſa ter outro emolumento, propinas, ou ordinarias, naõ ſó da minha Real Fazenda, como tambem das partes por titulo algum, nem ainda o de que falla o Regimento da Fazenda, que hei por derogado neſta parte: e fazendo o pelo contrario, ſe lhe dará em culpa, ſendo a pena arbitraria; e o ſeu Eſcrivaõ terá duzentos mil reis de ordenado, e oitenta reis de cada conhecimento, que fizer, com as meſmas clauſulas aſſima declaradas.

3 Hei por bem extinguir todos os Almoxarifes, e Executores das Comarcas, Cidades, e Villas deſtas cobranças neſte Reino, e no do Algarve: e por fazer mercê a algum proprietario, que haja ſem culpa, e que tenha quitaçoens: Sou ſervido que ſe lhe pague, em ſua vida ſómente, o ordenado, que leva na folha; e ordeno que do primeiro de Julho deſte anno em diante ſe abſtenhaõ todos dos exercicios dos ditos Officios, ainda aquelles que os eſtiverem ſervindo por titulo aſſignado pela minha Real maõ, ou dos Senhores Reys deſtes Reinos meus Predeceſſores; porque por eſte Regimento lhes hei por extinctas ſuas Cartas, Alvarás, ou Provimentos, para que naõ poſſaõ mais exercitallos, por lhes haver por extinctas as mercês, com que nelles ſe conſervavaõ.

4 Para que a arrecadaçaõ da dita contribuiçaõ naõ céſſe, e ſe continue como até o preſente ſe fazia, e meus Vaſſallos recebaõ com promptidaõ ao tempo dos ſeus vencimentos as quantias, que Eu, e os Reys meus Predeceſſores lhes applicaraõ nas folhas daquelles rendimento, aſſim em ordenados, como em juros, ou tenças: Hei por bem que as Cameras deſtes Reinos nas cabeças das Comar-

cas elejaõ todos os annos hum recebedor, que arrecade as mesmas Sizas dos mais Recebedores dos Ramos de cada huma das Comarcas, e os Recebedores, assim eleitos, terá cada hum o ordenado, que vai declarado na relaçaõ junta, e assignado pelo Secretario de Estado Diogo de Mendoça Corte-Real, que será incorporado neste Regimento como parte delle.

5 Os Recebedores eleitos todos os annos, como assima fica disposto, seraõ affiançados pelos Vereadores, que os elegerem; ficando seus bens obrigados a qualquer falencia do Recebedor; e morrendo alguns dos Recebedores, seraõ logo eleitos outros pelas Cameras respectivas, as quaes requereráõ sequestros nos bens do Recebedor defunto ao Provedor da Comarca, até se dar por quite o seu recebimento pelo mesmo Provedor.

6 Os Recebedores das Comarcas pagaráõ sómente nellas do rendimento que cobrarem os ordenados dos Ministros, Officiaes, Recebedores dos Ramos, e Escrivaens das Sizas dellas; para o que o Conselho de minha Fazenda remetterá todos os annos com hum Mandado huma relaçaõ ao Provedor da Comarca, em que iráõ declaradas as quantias, que o dito Recebedor deve cobrar naquella Comarca, como atégora se fazia; e na dispeza iráõ lançados sómente os ditos ordenados em addiçoens separadas, de fórma, que por baixo dellas se possaõ fazer conhecimentos: porque os mais pagamentos de juros, tenças, e confinaçoens as ha de pagar nesta Cidade o dito Thesoureiro geral.

7 O Provedor da Comarca, vencido que seja o quartel das ditas Sizas, deixará ficar em poder do Recebedor nomeado o que importar o quartel dos ordenados; e o resto o remetterá pelo Correio ao dito Thesoureiro geral, e este mandará carregar pelo seu Escrivaõ a quantia, que receber, no livro da folha daquella Comarca, e passará conhecimento em fórma para descarga do dito Recebedor.

8 O Provedor da Comarca no fim de cada anno obrigará o dito Recebedor a que satisfaça todos os ordenados com conhecimento na folha, que se lhe remetter do Conselho ao pé de cada addiçaõ, e lhe recenseará o dito Provedor a conta, e o dito recenseamento com a dispeza, que tiver feito, e o resto do seu recebimento remetterá ao meu Contador mór dos Contos do Reino, e Casa, que logo mandará entregar o dinheiro ao dito Thesoureiro geral, e o recenseio o commetterá a Contador para o examinar, e lhe juntará o conhecimento, que o dito Thesoureiro geral passar do ultimo recebimento; e achando certo o recebimento, e dispeza, passará certidaõ, que o mesmo Contador mór mandará entregar ao dito Thesoureiro geral para a encostar á folha daquella Comarca, e com ella se ajustar o computo do seu recebimento.

9 Para que naõ haja confuzaõ nos pagamentos, e recebimentos na maõ do dito Thesoureiro geral, o Conselho de minha Fazenda mandará processar todos os annos folhas para cada Almoxarifado, como se ainda existissem os Almoxarifes; as quaes mandará entregar ao dito Thesoureiro geral, e nellas se lhe declarará o que o Recebedor

dor na Comarca ha de dispender, e o que lhe fica a elle para pagar; porque, ainda que os Recebedores das Comarcas haõ de receber, e dispender, naõ ficaõ, nem podem ficar obrigados a mais que ao recenseio, que o Provedor da Comarca lhe fizer, e á fallencia, que houver na arrecadaçaõ; pois aos mesmos Recebedores fica, e concedo a mesma jurisdicçaõ executiva, que tinhaõ os Almoxarifes para poderem cobrar dos mais Recebedores dos Ramos, e examinar na falta do prompto pagamento as cobranças, que tiverem feito: e caso que por suas negligencias succeda haver divida, a pagaráõ por seus bens, e seus fiadores: e havendo embaraço tal, que faça demora na cobrança, entaõ com os autos da execuçaõ, e mais documentos, por que conste da diligencia feita para a cobrança, a remetterá o dito Provedor da Comarca ao dito Contador mór para a mandar carregar a hum dos Executores dos Contos, que ficaráõ obrigados a acabar a execuçaõ dentro de seis mezes.

10 E porque poderá succeder que os Ministros, a quem os ditos Executores commetterem as ordens, sejaõ morozos no findar as execuçoens, o Executor, a quem estiver carregada a divida, dará conta no Conselho da Fazenda, e este a pedirá ao dito Ministro da razaõ que teve, para logo naõ cumprir a ordem que se lhe passou a qual ficará notada para a sua residencia.

11 Terá grande cuidado o Conselho da Fazenda de mandar remetter ao Thesoureiro geral todos os annos, nos tempos devidos as folhas de cada Almoxarifado, e cada huma de per si se trasladará em hum livro com as addiçoens separadas para ao pé dellas se fazerem os conhecimentos das partes; e findo que seja o anno, e acabados de satisfazer os filhos das folhas, e entregues as consignaçoens fará o mesmo Escrivaõ no livro de cada Almoxarifado cabeça de receita, e dispeza, e o levará á Mesa do Contador mór, que commetterá o recenseio daquelle anno, e Almoxarifado ao Contador, que tiver o recenseio do Recebedor delle, o qual, depois de examinar a dispeza, e receita, passará certidaõ na fórma do estilo, declarando o que se recebeo, e dispendeo, o que existe por satisfazer, e a divida, caso que a haja, e de que procede, ficando-lhe os papéis, folha, e livro em seu poder; e aquellas quantias, que as partes naõ tiverem cobrado, ficaráõ em cofre separado de tres chaves, que terá para isso o Thesoureiro geral nas Sete Casas, onde terá os mais cofres, de que necessitar para a sua receita; e as quantias depositadas se pagaráõ depois do recenseio á ordem do Conselho da Fazenda pelo mesmo Thesoureiro geral.

12 Praticado o referido em todos os recebimentos do dito Thesoureiro gerál nos primeiros dous annos de seu recebimento, no ultimo dos tres o chamará o Contador mór a contas, seis mezes depois do terceiro anno: e com a mesma ordem dos recenseios commetterá as contas dos Almoxarifados aos mesmos Contadores, e estes as tomaráõ dentro de outros seis mezes, de sorte que dentro delles, ha de ter de todos os recebimentos o dito Thesoureiro geral quitaçaõ, e as quantias, que estiverem por pagar, se depositaráõ na fórma que ordeno no Capitulo onze deste Regimento.

 13 Pa-

13 Para que meus Vaſſallos naõ experimentem vexaçaõ, antes com eſta nova arrecadaçaõ ſejaõ mais bem pagos, e ſe evitem as dividas, em que até o preſenre ficavaõ alcançados os Officiaes de recebimento, terá o dito Theſoureiro geral cofres com tres chaves.

14 Sou ſervido ordenar que a aſſiſtencia do dito Theſoureiro geral, e ſeu Eſcrivaõ ſeja nas Sete Caſas, onde o Contador da Fazenda lhe mandará fazer Meſa para elle aſſiſtir com o ſeu Eſcrivaõ, e ahi terá os ſeus cofres de tres chaves, tendo huma o meſmo Contador da Fazenda, e as outras duas o Theſoureiro geral, e o ſeu Eſcrivaõ.

15 Ordeno, e mando que ſe naõ receba, nem diſpenda coiza alguma ſenaõ á boca do cofre, que haverá todos os dias, que naõ forem de guarda, e terá o meſmo Theſoureiro geral jurisdicçaõ ſobre todos os Recebedores das Comarcas, e contra elles paſſará ordens no caſo que nos tempos dividos naõ remettaõ as importancias, que deverem; e as cuſtas, que ſe fizerem na dita arrecadaçaõ, ſe deſcontaráõ do Rendimento, em cuja arrecadaçaõ ſe gaſtarem ſem rateio.

16 Como em muitos dos Almoxarifados do Reino ha conſignaçaõ de cera ao Guarda repoſta de minha Caſa, e com eſta nova fórma fica mais difficil a remeſſa, ſuppoſto que muitos a entregavaõ a dinheiro: por eſte hei por declarado que os ditos Recebedores quando fizerem arrecadaçaõ da dita conſignaçaõ, ſeja a dinheiro, e o remettaõ com ſeparaçaõ para logo ſer entregue ao Guarda repoſta.

17 Por ſer preciſo que as remeſſas dos referidos rendimentos ſe façaõ com ſegurança, promptidaõ, e ſem diſpeza, ordeno ao Correio mór de meus Reinos paſſe ordem a todos os Correios das Comarcas que logo que por ordem dos Provedores dellas, ou dos Recebedores, lhes for entregue qualquer quantia, a conduzaõ ſem dilaçaõ, e a entreguem ao dito Theſoureiro geral, que para ſua deſcarga lhes dará conhecimento em fórma, que o Correio entregará ao dito Provedor da Comarca, ou ao Recebedor, e com elle reſgatará a ſua cautela, que tiver dado quando recebeo o dinheiro.

18 O Theſoureiro geral fará o particular das Sizas do Termo deſta Cidade; e o dinheiro, que creſcer dos ordenados dos Executores, que levavaõ nas folhas, naõ ſe diſpenderá ſem ordem minha expreſſa.

19 Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Conſelheiros della, e aos mais Miniſtros a que tocar, e com mais eſpecialidade aos Provedores das Comarcas, cumpraõ, e guardem eſte Regimento em tudo, e por tudo como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Ordenaçoens, Regimentos, ou Ordens, que haja em contrario, que tudo hei por derogado, e derogo como ſe de cada huma das ditas coizas fizera expreſſa mençaõ. E para que venha á noticia de todos, e ſe naõ poſſa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reino o faça publicar na Cancellaria, enviar a copia delle, ſob meu Sello, e ſeu ſignal aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e Juizes de fóra, e aos das terras dos Donatarios. E eſte Regimento ſe regiſtará nos livros do Conſelho da Fazenda, e nos da Caſa da Supplicaçaõ, e nas Cameras deſtes Reinos; e eſte proprio

ſe

ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos ſinco de Junho de mil ſetecentos ſincoanta e dous.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Regimento, pelo qual ha Voſſa Mageſtade por bem crear de novo hum Theſoureiro geral das Sizas, que ſerá Executor geral das ſuas receitas; com o ordenado de ſetecentos mil reis, e o ſeu Eſcrivaõ com o de duzentos mil reis, e oitenta reis de cada conhecimento, que fizer, ſem nenhum delles poder ter outro algum emolumento; eximindo deſta cobrança todos os Almoxarifes, e Executores das Comarcas, Cidades, e Villas neſte Reino, e no do Algarve, que manda abolir, conſervando o ordenado, que levarem nas folhas, em ſua vida ſómente, aos Proprietarios, que haja ſem culpa, e tiverem quitações; determinando que do primeiro de Julho do preſente anno em diante fiquem todos ſuſpenſos dos exercicios dos ditos Officios, commettendo ás Cameras deſtes Reinos nas cabeças das Comarcas elejaõ todos os annos hum Recebedor, que cobre as meſmas Sizas dos mais Recebedores dos Ramos de cada huma das Comarcas, os quaes ſeraõ affiançados pelos Vereadores, que os elegerem, ficando ſeus bens obrigados a qualquer fallencia do Recebedor, ſobre os quaes terá jurisdicçaõ o dito Theſoureiro geral, e Meſa nas Sete Caſas, onde aſſiſtirá todos os dias, que naõ forem de guarda, para receber, e pagar á boca dos Cofres, que teraõ tres chaves cada hum, que ſe repartiráõ pelo Contador da Fazenda, Theſoureiro geral, e ſeu Eſcrivaõ; e neſta Cidade ſerá o dito Theſoureiro geral o particular das Sizas do Termo della: tudo na fórma que aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Regimento na Cancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Junho de 1752.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 23. Lisboa, 9 de Junho de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Jozé Gonsalves Paz o fez.

RELA-

RELAÇAÕ DOS ORDENADOS,

Que haõ de ter em cada anno os Recebedores das Sizas deſte Reino, e do Algarve, que forem nomeados, e approvados pelas Cameras reſpectivas.

Recebedor da Cidade do Porto, ſincoenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Viſeu, quarenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Lamego, quarenta mil reis.
Recebedor da Cidade da Guarda, ſincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Coimbra, ſincoenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Leiria, vinte e quatro mil reis.
Recebedor da Cidade de Portalegre, ſincoenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Miranda, ſincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Béja, quarenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Evora, quarenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Elvas, trinta mil reis.
Recebedor de Eſtremôs, trinta mil reis.

Recebedor de Campo de Ourique, ſetenta mil reis.
Recebedor de Villa Real, ſincoenta mil reis.
Recebedor de Guimaraens, ſincoenta mil reis.
Recebedor de Vianna, ſincoenta mil reis.

Recebedor de Ponte de Lima, ſincoenta mil reis.
Recebedor de Moncorvo, ſincoenta mil reis.
Recebedor de Santarem, trinta mil reis.
Recebedor da Tabola de Setubal, trinta mil reis.

Recebedor de Pinhel, ſincoenta mil reis.
Recebedor de Caſtello Branco, ſincoenta mil reis.
Recebedor de Aveiro, ſincoenta mil reis.
Recebedor de Cintra, vinte mil reis.

Recebedor de Abrantes, trinta mil reis.
Recebedor de Thomar, quarenta mil reis.
Recebedor de Torres Vedras, trinta mil reis.
Recebedor do Reino do Algarve, ſincoenta mil reis.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Alvará de Ley, em que se determina pêzo aos pannos da palha; e o modo de os taxar: e penas contra os atravessadores de similhante genero. Do primeiro de Julho de 1752.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente o grande prejuizo que resulta assim aos Lavradores, como aos Moradores desta Cidade de nella se vender a palha por pannos sem pezo, que certa, e determinadamente mostre a quantidade, que se vende, ou compra; ficando na vontade dos conductores o prejudicarem ou aos Lavradores que a vendem, ou aos Moradores que a compraõ: sem que bastem o cuidado, e a providencia, que cabe no Senado da Camera, para evitar os referidos inconvenientes: sendo-me outrosim presente a grande quebra, que tem as palhas depois de postas em palheiros, e naõ ser por esta razaõ justo que se vendaõ por todo o anno pelo preço taxado no tempo das colheitas: E considerando tambem o grande prejuizo, que resulta ao publico, de se atravessarem as palhas, fazendo-se dellas armazens particulares, donde pelo discurso do anno se vendem ao Povo por grandes preços: Sou servido ordenar o seguinte.

I.

Cada hum dos pannos de palha, que se venderem terá sempre quatro arrobas perfeitas, incluido o pezo do mesmo panno, em que he conduzida; ou cento e vinte arrates livres para o comprador.

II.

Posto que o referido pezo se ha de fazer sem intervençaõ de outra alguma pessoa, que naõ seja o comprador, e vendedor, ou as pessoas, a quem elles commetterem a compra, ou venda: com tudo, para maior expediçaõ das partes, o Senado da Camera fará entregar a cada hum dos Capatazes das Companhias dos conductores da palha huma balança com os pezos necessarios para pezarem a dita palha, fazendo-a passar pela balança ao sahir do barco, para o fim abaixo ordenado, sem que por esta diligencia levem algum emolumento. E seraõ obrigados cada hum dos Capatazes a conservar as balanças no mesmo estado, em que as receberem.

III.

Das referidas balanças se poderáõ servir os compradores, que voluntariamente o quizerem fazer; porque querendo comprar sem pezo, ou pezar em suas casas os pannos, que comprarem por balan-

lanças, que para isso tenhaõ com pezos afferidos, o poderáõ livremente fazer.

IV.

E porque póde succeder que alguns dos pannos que se pezarem tenhaõ mais, ou menos das sobreditas quatro arrobas; ajustando-se a respeito dellas no fim de cada conducçaõ o numero dos pannos, que se tiverem comprado; e conferindo-se com o pezo da palha, que se tiver recebido; se abaterá a falta a favor do comprador; e se accrescentará o excesso a favor do vendedor; para o primeiro pagar de menos, e o segundo receber de mais toda a differença, que se achar na totalidade do pezo competente.

V.

O Senado da Camera fará em cada hum dos annos duas taxas: a primeira no tempo da colheita com attençaõ á abundancia, ou falta, que houver deste genero; e durará até o ultimo de Dezembro. A segunda no primeiro de Janeiro, em que de mais haverá respeito á quebra, que a palha costuma ter depois de recolhida; e durará até nas colheitas seguintes se fazer nova taxa.

VI.

Toda a pessoa, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, por modo de travessia comprar palha para tornar a vender, ou seja nesta Corte, ou qualquer lugar do Riba-Tejo, pela primeira vez perca a palha para quem o accusar, e tenha dous mezes de prizaõ em casa, ou no Limoeiro conforme a sua qualidade, além disso seja degradado por hum anno para a Cidade de Miranda: Pela segunda vez, além das referidas penas corporaes em dobro, naõ só perderá a palha, mas será condemnado em outra tanta quantia da que ella valer, tudo para o accusador: E pela terceira vez além da palha perdida, será condemnado em cinco annos de degredo para a mesma Cidade de Miranda, e em quatrocentos mil reis para o accusador. Naõ se poderá neste crime conceder Carta de seguro, nem Alvará de fiança. E nas mesmas penas incorreráõ todas aquellas pessoas, q̃ consentirem que em suas casas, e armazens, e especialmente debaixo dos seus nomes, se recolhaõ palhas para vender por modo de travessia.

VII.

E porque alguns Eclesiasticos fiados na sua izençaõ mais facilmente se animaõ a ir contra as Leys, e ficaria frustrada a disposiçaõ desta, se lhes ficasse aberta a porta para poderem atravessar palha Sou servido (naõ por via de Jurisdicçaõ, mas por defeza de meus Vassallos, e conservaçaõ do bem commum) declarar que todo aquelle Ecclesiastico, que for achado, ou comprehendido em comprar

prar

prar palha por modo de travessia, ou em emprestar o seu nome; os armazens para o mesmo fim; pela primeira vez o mandarei sahir setenta legoas fóra da Corte para nella mais naõ entrar sem beneplacito Meu; e sendo comprehendido segunda vez, sahirá da mesma Corte para a distancia de oitenta legoas; pela terceira vez o mandarei lançar fóra de meus Reinos. E assim o mandei significar aos Prelados respectivos para ser notorio a todos.

VIII.

E sendo algumas das pessoas culpadas neste delicto de tal Jerarquia, que pareça ao Ministro, que lhes formou a culpa, ser conveniente á boa administraçaõ da Justiça fazer-mo presente, me dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, referindo inteiramente o caso com toda a prova, que delle houver, ou a pessoa comprehendida seja Ecclesiastica, ou Secular, para que informado da verdade possa mandar o que for mais conveniente ao bem publico, e meu serviço.

IX.

Os Corregedores dos Bairros desta Cidade tiraráõ todos os annos duas devaças: huma no tempo da primeira taxa: e outra no da segunda; pelas quaes procuraráõ averiguar os atravessadores, de que poderem haver noticia, e as pessoas que lhes daõ, ou emprestaõ os seus armazens, ou os seus nomes: Prendendo, pronunciando, e dando livramento aos culpados com Appellaçaõ, e Aggravo para a Correiçaõ do Crime da Corte: dando-me conta pelo Desembargo do Paço de como assim o tem cumprido, com as declarações do que resultou de cada huma das ditas devaças para me ser presente em Consulta do dito Tribunal, que me naõ consultará cada hum dos ditos Corregedores, ainda depois de darem residencia, sem lhe constar, depois de hum muito serio exame, que elles cumpriraõ com todo o sobredito.

X.

O Corregedor, e Provedor da Comarca de Santarém, Ouvidor de Alemquer, e os Juizes de Fóra da Castanheira, Benavente, Salvaterra, e o de Villa-Franca tiraráõ tambem nos mesmos tempos outras similhantes devaças das pessoas que nos seus respectivos districtos comprarem palhas para revender, dando-me conta do que a este respeito obrarem na sobredita fórma, e debaixo das comminações assima ordenadas.

Este Alvará se cumprirá como nelle se contém. E para que as providencias por elle estabelecidas tenhaõ o seu cumprido effeito: Sou servido derogar a favor do bem commum quaesquer

Leys,

Leys, Costumes, Privilegios, ainda concedidos por titulo oneroso, que obstarem sómente na parte, em que se acharem contrarios a este. E para que venha á noticia de todos, mando a Francisco Luiz da Cunha e Atayde do meu Conselho, e meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu sinal a todos os Ministros assima referidos, para o executarem. E se registará nos livros do Desembargo do Paço, Senado da Camera, e Casa da Supplicaçaõ. E o proprio se lançará na Torre do Tombo. Belem, em o primeiro de Julho de mil e setecentos cincoenta e dois.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, pelo qual V. Magestade he servido ordenar que os pannos de palha tenhaõ determinado pezo: que o Senado da Camera faça em cada anno duas taxas, para a venda do referido genero: e que nenhuma pessoa ouse comprar palha por modo de travessia para tornar a vender, debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 4. do livro 2.

Francisco Luiz da Cunha e Atayde.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Julho de 1752.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino, no livro das Leis a fol. 26. vers. Lisboa 5 de Julho de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.

Alvará de Ley, sobre a Doaçaõ do hum por cento para as Obras pias. Do 1 de Agosto de 1752.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley declaratoria virem, que sendo-me presente em Consultas do Desembargo do Paço, e Conselho Ultramarino a omissaõ, que ha na arrecadaçaõ do hum por cento dos Contratos, e Rendas Reaes, applicado para obras meritorias pelo Senhor Rey D. Manoel, que santa gloria haja, pela Doaçaõ feita no anno de mil e quinhentos e tres, incorporada nas Ordenaçoens da Fazenda, confirmada pelos Senhores Reys meus Predecessores em os annos de mil e quinhentos setenta e nove, e mil e quinhentos e oitenta e quatro, e mil e seiscentos e noventa e dous, por se naõ pagar tudo o que he devido, com pretextos affectados, especialmente por falta de observancia da referida Doaçaõ em alguns Contratos, e Rendas, como tambem por se naõ declarar aos Contratadores, e Rendeiros no acto da arremataçaõ a obrigaçaõ de pagarem o dito hum por cento á sua custa, o que he contra a intençaõ do dito Senhor Rey Doador, que expressamente obrigou á satisfaçaõ do dito hum por cento todas as Rendas, e Contratos presentes, e futuros destes Reinos, e suas Conqnistas, Dominios, e Senhorios, e que os Rendeiros o deviaõ pagar á sua custa, posto que no arrendamento se naõ declarasse esta obrigaçaõ: e porque similhante desordem he em grande prejuizo do serviço de Deos, e meu, por se diminuirem com ella as obras meritorias, a que esta applicaçaõ foi destinada, considerando os continuos, e extraordinarios beneficios com que Deos Nosso Senhor, por sua infinita bondade, he servido proteger, e augmentar estes Reinos, e seus Dominios; e que em reconhecimento de taõ soberanas mercês, devo naõ só promover a inteira observancia da referida Doaçaõ, mas accrescentar os seus effeitos, removendo tudo o que encontra a sua effectiva execuçaõ.

Hei por bem declarar que a dita Doaçaõ comprehende todos, e quaesquer Contratos, e Rendas Reaes, presentes, e futuros, que se arrendarem a Contratadores, ou se administrarem por conta da minha Real Fazenda, ou por outro qualquer modo, e fórma, que se praticarem assim nestes Reinos, como em suas Conquistas, Dominios, e Senhorios; e que de todos se deve pagar hum por cento na fórma da referida Doaçaõ, sem embargo de que de alguns nunca se pagasse, e de que nas remataçoens se naõ declarasse a obrigaçaõ deste pagamento, ou se duvidasse della; porque a falta de observancia da dita Doaçaõ, por estes, ou outros pretextos, declaro nulla, e de nenhum effeito, como contraria á sobredita Doaçaõ, a qual naõ só confirmo em tudo, e por tudo, como nella se contém; mas, se a naõ houvesse, a faria Eu novamente, como faço, se necessario he, offerecendo a Deos Nosso Senhor, para se dispender em seu santo serviço, esta pequena parte dos opulentos Thesouros, com que a sua immensa, e infinita bondade tem enriquecido esta Monarquia.

E da

E da fórma, em que se deve tirar o dito hum por cento, estabelecida na referida Doaçaõ, exceptuo sómente aquella parte dos Dizimos Reaes da America, Ilhas, e mais partes ultramarinas, que nas folhas se acha applicada para a sustentaçaõ dos Ecclesiasticos, ou se applicar daqui em diante; porque só do residuo se deve tirar hum por cento, porque só elle foi secularizado, e applicado á minha Real Fazenda nas concessoens Pontificias.

E para que com mais promptidaõ, e segurança se pague o dito hum por cento; mando que nos Contratos, e Rendas, que se rematarem nesta Cidade, ainda que estejaõ fóra della nestes Reinos, ou no Ultramar, se pague o hum por cento nesta mesma Cidade ao Thesoureiro das Obras pias, ao qual se dará noticia da remataçaõ pelo Corretor da Fazenda, ou pelo Escrivaõ, que assistir á remataçaõ nas partes em que naõ assistir o dito Corretor, e se naõ passará Alvará de correr aos rematantes sem Certidaõ do Escrivaõ das Obras pias, assignada pelo Thesoureiro, de como lhe fica carregado por lembrança o hum por cento, para o cobrar a seu tempo.

E nos Contratos, e Rendas, que se rematarem no Ultramar, ou em outra qualquer parte fóra desta Cidade, se pagará o hum por cento no mesmo lugar em que se pagar o preço dos Contratos, e Rendas, e aos mesmos Officiaes, que o receberem, os quaes no Ultramar seraõ obrigados a remeter o dito hum por cento nos Cofres Reaes ao Thesoureiro da Casa da Moeda desta Cidade, para elle o entregar ao Thesoureiro das Obras pias, livre do hum por cento da conducçaõ, que se paga na dita Casa: e o que se cobrar no Ultramar em partes donde se naõ remetta a importancia das Rendas, e Contratos Reaes, para vir nos Cofres a esta Cidade, ou nestes Reinos, será remettido o sobredito hum por cento pelos ditos Officiaes, que o receberem ao Thesoureiro das Obras pias; porém nos Contratos, e Rendas do Estado da India se observará o costume, que até agora se tem praticado, no que respeita á distribuiçaõ do hum por cento.

E como o grande augmento desta consignaçaõ faz necessario que na sua arrecadaçaõ, e dispeza se guarde huma nova, e differente formalidade da que ao presente se pratíca: Sou servido ordenar que na Casa do Conselho da Fazenda haja hum Cofre de tres chaves, em que se faça o recebimento de tudo o que produzir o hum por cento, e que á boca do dito Cofre se satisfaçaõ os filhos da folha, e todas as mais dispezas necessarias, naõ se levando estas em conta, nem se abonando entrega alguma, que se naõ fizer na referida fórma; e das ditas tres chaves terá huma o Thesoureiro, outra o seu Escrivaõ, e a terceira o Desembargador Gonsalo Joseph da Silveira Preto, do meu Conselho, ou outro qualquer Conselheiro da Fazenda, que em sua falta houver de nomear, ao qual recommendo faça cumprir o que fica determinado, assignando os dias, que lhe parecer para entrar no Cofre o dinheiro que houver, e mandando pôr Editaes no tempo de se pagarem os quartéis, para que os tencionarios os venhaõ receber na sua presença, naõ consentindo se altere em cousa alguma esta ordem, de que lhe encarrego a execuçaõ.

Hei outrosim por bem que no fim de cada triennio o Thesoureiro

reiro da Obra pia, que acabar, dê no Confelho da Fazenda huma diſtincta conta dos tencionarios, que no ſeu tempo falleceraõ, da quantia em que a receita excedeo a diſpeza, e do dinheiro que fica no Cofre, e o Conſelho me fará logo preſente eſta conta, para determinar o que for ſervido.

Como as diverſas obrigaçoens deſte Theſoureiro fazem neceſſario, que haja quem o poſſa ajudar em applicar as cauſas, e execuçoens, que correm ſobre a cobrança do hum por cento, e em algumas outras diligencias conducentes ao meſmo fim: Sou ſervido que os dous Solicitadores da Fazenda cuidem tambem neſta materia, ſatisfezendo a tudo aquillo de que a eſte reſpeito os encarregar o Theſoureiro, havendo-ſe eſta como huma das ſuas obrigaçoens, ſem que por iſſo poſſaõ perceber, nem requerer couſa alguma, nem a titulo de ajuda de cuſto.

Attendendo ultimamente a que o rendimento do hum por cento que novamente ſe deve pagar em obſervencia deſta Ley, póde importar tanto, que chegue a cobrir a importancia da folha actual, e a pagar por inteiro as tenças aos filhos della: e conſiderando que eſta fórma de pagamentos naõ ſó he contraria á pratica, que houve ſempre na Theſouraria da Obra pia, mas tambem á minha Real intençaõ quando deferi aos tencionarios, que receberaõ as mercês, que lhes fiz, na ſuppoſiçaõ de cobrarem ſó parte das tenças, ſegundo o eſtado, e obſervancia certa da dita Theſouraria; e havendo juntamente reſpeito a que de outra ſorte ſe naõ guardava aquella proporçaõ, e igualdade, com que primeio os ſerviços dos meus Vaſſallos, e outros motivos, que me repreſentaraõ as peſſoas por quem mandei examinar eſta materia: Sou ſervido declarar que as referidas tenças ſe naõ paguem daqui em diante por inteiro, mas que no primeiro anno, contado da Data deſte Alvará, ſe continuaráõ a pagar, como até agora, e pelo rendimento antigo deſta Theſouraria, fazendo-ſe ſeparada receita do procedido dos novos Contratos, para ſe averiguar a ſua importancia, e que dento do meſmo anno os tencionarios apreſentem os ſeus Alvarás no Conſelho da Fazenda, para me ſerem preſentes, e para que, attendendo aos ſerviços, e motivos da graça, haja novamente de a regular pelo merecimento, e qualidade delles, determinando as tenças, que lhes correſpondem, e que ſe haõ de pagar por inteiro; e na conformidade da nova mercê, que lhes fizer, ſe lavraráõ as poſtillas nos meſmos Alvarás, fazendo-ſe nova folha, ſegundo eſta ultima Declaraçaõ; e ſe neſte meio tempo fizer mercê de algumas tenças na Obra pia, ſe entenderáõ concedidas, com a condiçaõ de ſe poderem reduzir, quando fizer o dito geral regulamento.

E eſte Alvará ſe cumprirá inteiramente como nelle he diſpoſto, ſem embargo de qualquer Ley, Regimento, Privilegio, ou coſtume em contrario, que tudo hei por derogado: e para que venha á noticia de todos, mando a Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle ſob meu Sello, e ſeu ſignal a todos os Tribunaes deſtes Reinos, e ſuas Conquiſtas, e aos mais Miniſtros, e peſſoas, que o devem executar, aos quaes hei por muito recommendada a ſua obſervancia, e ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Conſelho da Fazen-

Fazenda, e Conſelho Ultramarino, e na Caſa da Supplicaçaõ; e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Belem, o primeiro de Agoſto de mil e ſetecentos cincoenta e dous.

REY.

Pedro da Mota e Sylva.

Alvará de Ley, pelo qual Voſſa Mageſtade ha por bem declarar, e confirmar a Doaçaõ do hum por cento para as Obras pias; como nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará de Lei na Cancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 16 de Setembro de 1752.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 28. verſ. Lisboa, 16 de Setembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Jozé Boralho o fez.

Ley, por que S. Mageſtade ordéna, e manda, que da publicaçaõ della em diante nenhum Conſervador paſſe contramandados vagos, e geraes para ſe deixarem de fazer com qualquer peſſoa as diligencias de Juſtiça. De 13 de Outubro de 1752.

OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India &c. Faço ſaber aos que eſta Ley virem, que ſendo-me preſente a grande deſordem, que reſulta á boa adminiſtraçaõ da Juſtiça de ſe impedirem as diligencias, que ſe mandaõ fazer pelos Miniſtros ordinarios, quando ſe dirigem contra privilegiados, com intempeſtivos contramandados, expedidos antes de ſe averiguar, ſe no caſo de cada huma das ditas diligencias tem lugar o privilegio, para em razaõ delle ſer o privilegiado legitimamente ſoccorrido: e conſiderando quaõ juſto, e neceſſario ſeja, que nem o miniſterio dos Juizes, e mais Miniſtros ordinarios ſeja illudido, e embaraçado por ſimilhante modo, nem os privilegiados, que tem Juizes privativos, ſejaõ privados do uzo do ſeu privilegio naquelles caſos, em que elles conforme a direito tem lugar: Ordeno, e mando, que da publicaçaõ deſta Ley em diante nenhum Conſervador paſſe contramandados vagos, e geraes para ſe deixarem de fazer com qualquer peſſoa as diligencias de Juſtiça, ſob pena de ſeis mezes de ſuſpenſaõ dos lugares, que occuparem no meu Real ſerviço, por cada contramandado, que expedirem na referida fórma; e na dita ſuſpenſaõ incorreráõ *ipſo facto*, ſem mais fórma de proceſſo, que o reconhecimento do ſignal, ou ſignaes do Miniſtro, ou Miniſtros, que aſſignarem os taes contramandados; porque, ſendo eſtes appreſentados aos Preſidentes dos Tribunaes reſpectivos, ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, ou ao Governador da Caſa do Porto; e conſtando-lhes por verdadeira informaçaõ, que com effeito foraõ aſſignados pelos Miniſtros, em cujos nomes ſe acharem expedidos, lhes faraõ logo intimar a dita ſuſpenſaõ, para ſe abſterem dos ſeus empregos, em quanto ella durar: e pelas meſmas cauſas annullo, e declaro por de nenhum effeito todos os contramandados, que até ao preſente ſe tiverem expedido, na fórma, que por eſta Ley ſe reprova. Porém as partes, que ſe acharem gravadas nas diligencias, que lhes fizerem de mandado das Juſtiças ordinarias, poderáõ, entendendoſelhes offendem os ſeus privilegios, uzar do remedio da declinatoria, ou de pedir Precatorios aos ſeus reſpectivos Conſervadores, que lhos poderáõ paſſar depois de verificada a legitimidade do privilegio, e a competencia delle, nos termos de cada hum dos caſos, em que ſe requerer o Precatorio. E mando aos Preſidentes dos Tribunaes reſpectivos, e ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, e Governador da Caſa do Porto, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, e mais Juſtiças, façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſta Ley: e ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, e meu Chanceller mór, a publique na Chancellaria, e envie a copia della com o meu Sello, e ſeu ſignal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores dos Meſtrados, e Donatarios, aonde naõ entrar Corregedor, para a fazer publicar por ſuas Comarcas: e ſe regiſtará nos livros dos meus Deſembargadores do Paço, e dos da Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto. E eſte ſe lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos treze de Outubro de mil ſetecentos ſincoenta e dous.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

Ley,

LEy, por que V. Mageſtade ordena, e manda, que da publicaõ della em diante nenhum Conſervador paſſe contramandados vagos, e geraes, para ſe deixarem de fazer com qualquer peſſoa as diligencias de Juſtiça, ſob pena de ſeis mezes de ſuſpenſaõ dos lugares, que occuparem no ſeu Real ſerviço, por cada contramandado, que expedirem, na referida fórma; na qual ſuſpenſaõ incorreráõ ipſo facto, *ſem mais fórma de proceſſo, que o reconhecimento do ſignal, ou ſignaes dos Miniſtros, que aſſignarem os taes contramandados; porque, ſendo eſtes appreſentados aos Preſidentes dos Tribunaes reſpectivos, ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, ou ao Governador da Caſa do Porto; e conſtando-lhes por verdadeira informaçaõ, que com effeito foraõ aſſignados pelos Miniſtros, em cujos nomes ſe acharem expedidos, lhes faraõ logo intimar a dita ſuſpenſaõ. E pelas meſmas cauſas annulla V. Mageſtade, e declara por de nenhum effeito todos os contramandados, que até ao preſente ſe tiverem expedido, na fórma, que por eſta Ley ſe reprova. Porém as partes, que ſe acharem gravadas nas diligencias feitas por mandado das Juſtiças ordinarias, poderáõ, entendendoſelhes offendem os ſeus privilegios, uzar do remedio da declinatoria, ou de pedir Precatorios a ſeus reſpectivos Conſervadores, que lhos poderáõ paſſar depois de verificada a legitimidade do privilegio, e a competencia delle, nos termos de cada hum dos caſos, em que ſe requerer o Precatorio: como nella ſe declara.*

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por Decreto de Sua Mageſtade de 21 de Novembro de 1750.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada eſta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1752.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 31. Lisboa, 3 de Novembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Alvará de Ley, por que Sua Mageſtade ha por bem, que a expediçaõ, e execuçaõ das ſentenças ſe naõ ſuſpenda com o pretexto de erros de cuſtas.
De 18 de Outubro de 1752.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que ſendo-me preſente, que a ultima calumnia, com que os Réos condemnados em cauſas civeis coſtumaõ embaraçar as ſentenças, e levallas, com o pretexto de erros nas contas das cuſtas, ao Juizo da Chancellaria, naõ ſó com notorio abuſo da Ordenaçaõ liv. 1. tit. 14. §. 2., mas contra a utilidade publica, que em grande parte conſiſte na prompta execuçaõ das ſentenças: e conſiderado o prejuizo dos credores, e por pedir a boa adminiſtraçaõ da Juſtiça, ſe remova inteiramente o dito abuſo: Hei por bem, que a expediçaõ, e execuçaõ das ſentenças ſe naõ ſuſpenda com o pretexto de erros de cuſtas; e que, havendo queſtaõ ſobre eſtes, ſe reſerve a deciſaõ della, e cobrança das ditas cuſtas para depois de ſe acabar a execuçaõ das ſentenças, quanto ao principal. Pelo que mando ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, Deſembargadores das ditas Caſas, Governadores, e Deſembargadores das Relaçoens das Conquiſtas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Juſtiças deſtes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem eſte meu Alvará de Ley, como nelle ſe contém: e ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, e meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado delle ſob meu Sello, e ſeu ſignal, a todos os Corregedores das Comarcas deſtes Reinos, e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquiſtas, e terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ, para que o façaõ publicar nas ſuas Juriſdicçoens: e ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e da Relaçaõ do Porto, e nas mais partes, onde ſimilhantes Alvarás ſe coſtumaõ regiſtar: e eſte proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos dezoito de Outubro de mil ſetecentos ſincoenta e dous.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará de Ley, por que V. Mageſtade ha por bem, que a expediçaõ, e execuçaõ das ſentenças ſe naõ ſuſpenda com o pretexto de erros de cuſtas; e que, havendo queſtaõ ſobre eſtes, ſe reſerve a deciſaõ della, e a cobrança das ditas cuſtas para depois de ſe acabar a execuçaõ das ſentenças, quanto ao principal: como nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Por

Por Decreto de Sua Mageſtade de 21 de Agoſto de 1752.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſt Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1752.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 32. verſ. Lisboa, 3 de Novembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Alvará, em que se determina que nenhum Ministro, de qualquer graduaçaõ, possa mandar tirar autos dos Cartorios dos Juizos, &c. De 23 de Outubro de 1752.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente que alguns Ministros, por se lhes dilatar o cumprimento das Avocatorias, ou Precatorios, porque pertendem lhes sejaõ remettidos, ou trazer perante si alguns autos, que pendem em outros Juizos; tem rompido no excesso de os fazer tirar violentamente dos Cartorios dos Escrivaens, em que corriaõ, offendendo com este procedimento naõ só o respeito dos Juizes, perante quem servem os Escrivaens, a que pelo referido modo se extrahem os autos, mas a fórma, que as Leys prescreveraõ para se avocarem, ou pedirem autos dos Juizos, em que pendem, e a determinaçaõ do assento da Relaçaõ de vinte e nove de Maio de mil setecentos cincoenta e hum: e desejando atalhar taõ prejudicial, e escandaloso abuso: Hei por bem: que nenhum Ministro, de qualquer qualidade, ou graduaçaõ que seja, e ainda o Contador mór, mande com pretexto algum tirar autos dos Cartorios dos Escrivaens dos Juizos, em que penderem; e no caso de lhes serem necessarios, ou para negocio do meu Real serviço, ou por entenderem lhes pertence privativamente o conhecimento das causas, que em outros Juizos se trataõ, os peçaõ por Carta avocatoria, ou Precatorio, na fórma determinada na Ley, e Regimento dos Contos; e naõ se cumprindo as ditas Cartas, e Precatorios, deixem uzar as partes dos meios competentes; e naõ podendo estes ter lugar, se recorra a Mim, abstendo-se de todo, e qualquer procedimento contra os Escrivaens dos pertendidos autos, por se acher prohibido por Decretos meus, ainda aos Tribunaes, o proceder contra os Officiaes alheios em competencias de jurisdicçaõ. E succedendo o caso, que se naõ espera, de se contravir ao sobredito, ficará o transgressor, por esse mesmo feito, suspenso do lugar, que servir até mercê minha. Pelo que mando aos Presidentes dos Tribunaes respectivos, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ este meu Alvará de Ley como nelle se contém; e ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Donatarios, em que naõ entraõ os Corregedores por correiçaõ, para que o façaõ publicar nas suas Jurisdicçoens; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, Relaçaõ do Porto, e nas mais partes, onde similhantes Al-

varás

varás se costumaõ registar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e tres de Outubro de mil setecentos cincoenta e dous.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, pelo qual V. Magestade ha por bem que nenhum Ministro, de qualquer qualidade, ou graduaçaõ, que seja, e ainda o Contador mór, mande com pretexto algum tirar autos dos Cartorios dos Escrivaens dos Juizos, em que penderem; e no caso de lhe serem necessarios, ou para negocios do Real serviço, ou por entenderem lhe pertence privativamente o conhecimento das causas, que em outros Juizos se trataõ, os peçaõ por Carta avocatoria, ou Precatorio, na fórma da Ley, e Regimento dos Contos, e naõ cumprindo as Cartas, ou Precatorios, deixem uzar as partes dos meios competentes; e naõ podendo estes ter lugar, se recorra a V. Magestade, e se naõ proceda contra os Escrivaens, ficando o transgressor por esse effeito suspenso até mercê de V. Magestade: como nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 21 de Agosto de 1752.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1752.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Castellobranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 33. Lisboa, 3 de Outubro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Alvará, em que se determina a fórma para os pagamentos dos Contratos Reaes das Minas. De 9 de Novembro de 1752.

U ELREY. Faço saber a todos, os que este Alvará com força de Ley virem, que sendome presente a duvida, que tem havido nas Minas sobre a fórma de se fazerem os pagamentos das dividas pertencentes á minha Real Fazenda, e tambem as ordens, que inteiramente se tem dado sobre esta materia; e querendo remover todo o embaraço, que haja a este respeito, pelo modo mais favoravel aos meus Vassallos, e mais conforme ás resoluçoens de Direito, praticando igualmente a Real clemencia, com que attendo aos moradores das Minas: Sou servido determinar, que nos Contratos Reaes, ajustados por quantias de arrobas, e oitavas de Ouro, que se houverem de satisfazer dentro no districto das Minas, onde he permittido correr Ouro em pó, se receba a satisfaçaõ, e paga da mesma fórma, que foi estipulada, e na mesma especie, e quantidade promettida no termo de arremataçaõ, sem que os Contratadores sejaõ obrigados a fundir, e quintar o dito Ouro; porém tanto que elle entrar na Provedoria, o Provedor da Fazenda o mandará logo á Casa da Fundiçaõ reduzir a barra, tirando-se o quinto; porque em favor, e beneficio dos Póvos encabeçados: Hei por bem sujeitar o Ouro, que me pertence, a esta satisfaçaõ, a que naõ estava obrigado; o que porém se naõ praticará nas Minas, em que se naõ tiver feito similhante ajuste com os Póvos.

Sou outro sim servido, que a respeito dos ditos Contratos, celebrados antes de se abolir a Capitaçaõ, que se ajustaraõ a dinhero, e a preço certo de reaes, se faça o pagamento attendendo ao valor, que o Ouro tinha ao tempo do Contrato: mas quanto ás dividas, procedidas das Capitaçoens, que estavaõ vencidas, e que se naõ satisfizeraõ a tempo devido: Hei por bem, que se paguem a Ouro por quintar; o que concedo por pura graça, e por favorecer aos devedores deste direito, e extender mais em seu beneficio os effeitos da minha Real piedade.

Tudo, o que assima fica determinado a respeito das dividas Reaes, se observará respectivamente ás particulares, naõ só por se achar já desta fórma determinado na Ley do Reino, e na mais certa, e seguida doutrina, mas porque de novo assim o resolvo, e estabeleço, para que naõ haja embaraço, e duvida, que perturbe o commercio, a uniaõ, e o socego, que deve haver entre os meus Vassallos.

E este Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém, sem duvida, nem contradicçaõ alguma, e sem embargo de qualquer Ley, Regimento, ou ordem em contrario, que tudo hei por derogado; e para que venha á noticia de todos, mando a Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, meu Chanceller mór,

mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle ſob meu Sello, e ſeu ſignal, a todos os Tribunaes deſtes Reinos, e ſuas Conquiſtas, e aos mais Miniſtros, e peſſoas, que o devem executar, aos quaes Hei por muito recommendada a ſua obſervancia; e ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Conſelho da Fazenda; Conſelho Ultramarino, e na Caſa da Supplicaçaõ; e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Belem aos nove de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Alvará em fórma de Ley, pelo qual V. Mageſtade ha por bem determinar a fórma porque ſe haõ de fazer os pagamentos dos Contratos Reaes das Minas, e das dividas Reaes, e particulares, que nellas ſe tiverem contrahido: tudo na fórma, que aſſima ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 11 de Novembro de 1752.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys, a fol. 34. Lisboa, 11 de Novembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joſeph Gonſalvez Paz o fez.

Ley, que reforma a de 11 de Novembro de 1752. De 21 de Dezembro de 1752.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente, que o outro Alvará, que com a mesma força foi publicado em onze de Novembro proximo passado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, sobre a fórma de se fazerem no territorio das Minas Geraes com Ouro em pó os pagamentos das dividas pertencentes assim á minha Real Fazenda, como aos particulares; sahio da estampa com algumas expressoens, em que houve excesso, e omissoens, contrarias á minha Real Mente, restringindo-a a casos, que o naõ eraõ de constituiçaõ nova: Sou servido cassar, e annullar o sobredito Alvará publicado em onze de Novembro; prohibindo, que delle se possa fazer uzo em Juizo, e fóra delle; e reservando os casos nelle expressos, para a respeito de cada hum delles dar as providencias, que achar, que mais convém ao meu Real serviço, e ao bem commum dos Póvos das Minas Geraes. E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contêm, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluçoens em contrario. E para que seja notorio a todos, mando a Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias sob meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes destes Reinos, e suas Conquistas, e a todos os Ministros, e pessoas, que o devem executar: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Conselho Ultramarino, Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, a vinte e hum de Dezembro de mil setecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Alvará com força de Ley, pelo qual ha V. Magestade por bem mandar cassar, e annullar o Alvará de onze de Novembro proximo passado, sobre a fórma de se fazerem nas Minas Geraes os pagamentos das dividas da Fazenda Real, e dos particulares com Ouro em pó: tudo conforme assima se declara.

Para V. Magestade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Ataìde.

Foi publicado efte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Dezembro de 1752.

Dom Sebaftiaõ Maldonado.

Regiftado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 35. Lisboa, 30 de Dezembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Jofeph Gonfalves Paz o fez.

Alvará fobre o dinheiro das Sizas, que forem remettidas pelos Eftafetas, o qual fe pagará aos Correios. De 30 de Março de 1753.

U ELREY. Faço faber aos que efte Alvará virem, que tendo confideraçaõ ás reprefentaçoens, que o Correio mór do Reino, e os feus Affiftentes nelle, me fizeraõ fobre o Regimento de cinco de Junho do anno proximo paffado, em que dei nova fórma á arrecadaçaõ das Sizas; e ao prejuizo, que os fobreditos me reprefentaraõ, que fe lhes feguiria de tomarem fobre fi o perigo das remeffas, fem algum emolumento, que foffe compenfativo deftes rifcos; ao mefmo tempo, em que de todo o dinheiro, que até agora tranfportaraõ os feus Eftafetas, levaraõ fempre por inveterado coftume hum por cento de conducçaõ: Hei por bem declarar o dito Regimento; ordenando, que o referido hum por cento feja pago aos fobreditos pelo Thefoureiro Geral de todo o dinheiro, que pelos Correios vier ao feu cofre, defcontando-o aos Filhos da Folha, que voluntariamente quizerem cobrar em Lisboa as fuas refpectivas porçoens. Porém aquelles, que quizerem receber nas Comarcas, apprefentando os Conhecimentos ao Thefoureiro geral para lhes pôr a fua intervençaõ, e ordem para os Recebedores das Comarcas, feraõ nellas embolfados fem defconto algum. E os Recebedores faraõ paga ao dito Thefoureiro geral com eftes Conhecimentos como dinheiro liquido, fendo expedidos na fobredita fórma. O que tudo fe praticará refpectivamente com o dinheiro applicado ás confignaçoens da minha Real Fazenda, que tem o feu affentamento nos Almoxarifados, que fe comprehendem no recebimento do mefmo Thefoureiro geral.

Pelo que mando aos Vêdores de Minha Fazenda, e Confelheiros della, e aos mais Miniftros, a que tocar, e com mais efpecialidade aos Provedores das Comarcas, cumpraõ, e guardem efte Alvará em tudo, e por tudo, como nelle fe contém; fem embargo de quaefquer Ordenaçoens, Regimentos, ou Ordens, que haja em contrario; que tudo hei por derogado, e derogo, como fe de cada huma das ditas coufas fizera expreffa mençaõ: E para que venha á noticia de todos, e fe naõ poffa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle fob meu Sello, e feu fignal aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e Juizes de Fóra, e aos das Terras dos Donatarios. E efte Alvará fe regiftará nos livros do Confelho da Fazenda, e nos da Cafa da Supplicaçaõ, e nas Cameras deftes Reinos e efte proprio fe lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta de Março de mil fetecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Sebaftiaõ Jofeph de Carvalho e Mello.

Alva-

Alvará, pelo qual V. Mageſtade ha por bem declarar o Regimento de cinco de Junho do anno proximo paſſado, em que deo nova fórma á arrecadaçaõ das Sizas: ordenando, que do dinheiro dellas, que for remettido pelos Eſtafetas, ſe pague aos Correios hum por cento de conducçaõ: na fórma, que nelle ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará na Cancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Abril de 1753.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 35. verſ. Lisboa, 12 de Abril de 1753.

Antonio Joſeph de Moura.

Antonio Joſeph Galvaõ o fez.

Regiſtado.

Alvará para os Officiaes, proprietarios dos Officios de Justiça, fervirem os Officios. De 8 de Agosto de 1753.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que a vinte e tres do mez de Novembro de mil seiscentos e doze se expedio o Alvará, cujo theor he o seguinte: Eu ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que vendo Eu os grandes damnos, faltas, e inconvenientes, que ha de andarem ordinariamente de serventia os mais dos Officios menores de Justiça deste Reino, concedendo-se serventias por leves causas de commodidades dos proprietarios delles; e desejando Eu de prover de remedio em materia de tanta ponderaçaõ, e importancia ao serviço de Deos, e meu, e boa administraçaõ da Justiça, a estes, e outros inconvenientes, que disto se seguem: Hei por bem, e mando, que os proprietarios de todos os Officios de Justiça, assim de todos os Juizos, e Tribunaes desta Cidade, como da Cidade, e Casa do Porto; e das Comarcas do Reino, e do Algarve, sirvaõ seus Officios por suas proprias pessoas dentro de hum mez, que começará do dia da publicaçaõ deste Alvará em diante; e naõ o fazendo assim dentro do dito termo, me praz que cessem todas as serventias, que de seus Officios estiverem dadas, e as sirvaõ os Officiaes companheiros dos mesmos Officios, aonde os houverem, até os proprietarios delles estarem desempedidos para o fazerem; e naõ havendo companheiros, que por elles possaõ servir, se haveráõ os ditos Officios por vagos, e Eu mandarei tratar logo da provisaõ delles, sem que por isso fique a minha fazenda com obrigaçaõ de satisfaçaõ alguma aos proprietarios. E mando aos Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra das Cidades, Villas, e Lugares deste Reino, que, passado o dito termo de hum mez, avizem com suas cartas a Mesa do despacho do Desembargo do Paço, dos que assim o naõ fizerem, declarando os impedimentos, que para isso tem; as quaes cartas enviaráõ a Pedro Sanches Farinha, meu Escrivaõ do despacho da dita Mesa, para Eu as mandar ver, e prover em tudo, como mais for servido: porém se alguns dos ditos proprietarios estiverem justamente impedidos, e disso houverem informaçaõ certa dos ditos Ministros assima nomeados, a quem tocar o dallas, em tal caso se naõ tratará de prover seus Officios, e as serventias delles se proveráõ na fórma, que até agora se usou: e outro sim mando aos ditos Julgadores, a cujo cargo estiver dar as informaçoens dos Officios deste Reino, a todos em geral, e a cada hum em especial, que no particular dellas tratem de fazer todas as diligencias necessarias para mui distinctamente terem noticia das causas, e raçoens, porque os proprietarios estaõ impedidos, e que por nenhuma via os ditos Julgadores possaõ prover, e nem provejaõ as serventias dos ditos Officios mais que o tempo, que a Ordenaçaõ lhes concede, tendo os proprietarios justos impedimentos; e passado o dito tempo, e durando ao proprietario

rio o impedimento, elles naõ poderáõ prover mais por tempo algum, e avizaráõ á Mesa do Desembargo do Paço pela via, que fica dita, para nelle mandar prover como for servido, e se lhes dará em culpa em suas residencias. E mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, que cumpraõ, e guardem este Alvará, e o façaõ cumprir, e guardar, como nelle se contém, e se registará no livro da dita Mesa, e valerá como Carta feita em meu Nome, por Mim assignada, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. E ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, e ao Governador da Cidade, e Relaçaõ do Porto, o façaõ publicar am seus Tribunaes, e dar á sua devida execuçaõ, e registar nos livros delles. E ao Doutor Damiaõ de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o foça publicar na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, á todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, aos quaes outro sim mando o publiquem logo nos lugares aonde estiverem, e o foçaõ publicar em todos os das suas Comarcas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio. Diogo Martins de Medeiros o fez em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e doze. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. E porque sou informado, que o dito Alvará se naõ cumpre, e executa; e que os Ministros, e Julgadores contra o disposto nelle prorogaõ muito as serventias dos Officios de Justiça, além do tempo, que lhes he permittido pela Ordenaçaõ; de que se seguem grandes inconvenientes ao meu Real serviço, querendo dar providencia para que mais se naõ continuem estes abusos: Hei por bem, que o dito Alvará se observe inteiramente, e que além das penas nelle estabelecidas contra os Ministros transgressores, quaesquer Officiaes, que servirem por provimento dos Ministros, ou Julgadores, depois do tempo, em que estes, conforme a Ordenaçaõ, podem prover as serventias, sejaõ castigados, como se servissem sem provimentos, e que os possa denunciar na Mesa do Desembargo do Paço qualquer pessoa, em quem a mesma Mesa proverá a serventia, tendo os requisitos necessarios para bem servir. E mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, que cumpraõ, e guardem este Alvará, e o façaõ cumprir, e guardar, como nelle se contém; e se registará no livro da dita Mesa, e valerá como Carta feita em meu Nome, e por Mim assignada, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. E ao Regedor da Casa da Supplicaõ, e ao Governador da Cidade, e Relaçaõ do Porto, o façaõ publicar em seus Tribunaes, e dar á sua devida execuçaõ, e registar nos livros delles. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, aos quaes outro sim mando, que o publiquem logo nos lugares, aonde estiverem, e o façaõ publicar em todos

todos

todos das ſuas Comarces, e Ouvidorias, para que a todos ſeja notorio. Lisboa, oito de Agoſto de mil ſetecentos ſincoenta e tres.

REY.

Alvará, por que V. Mageſtáde ha por bem, que ſe obſerve inteiramente o outro neſte incorporado de vinte e tres de Novembro de mil ſeiſcentos e doze; porque ſe dá providencia, para que os proprietarios dos Officios de Juſtiça ſirvaõ per ſi ſeus Officios; e os Miniſtros, e Julgadores naõ provaõ as ſerventias, nem as proroguem além do tempo, que lhes he permittido pela Ordenaçaõ.

Para V. Mageſtade ver.

Por reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 24 de Julho de 1753.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide. *Fr. Sebaſtiaõ Pereira de Caſtro.*

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Agoſto de 1753.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 38. Lisboa, 31 de Agoſto de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem; que sendo informado da emminente ruina, a que se achaõ Expostos o Contrato, e o Comercio dos Diamantes do Brasil, naõ só pelas desordens, que até agora se commetteraõ na administraçaõ, e no maneio delles, preferindo-se os interesses particulares ao bem publico, que se segue da reputaçaõ deste genero; mas tambem pelos consideraveis contrabandos, que delle se fizeraõ, com grave prejuizo do meu Real serviço, e do cabedal dos meus Vassallos, que licita, e louvavelmente se empregaõ neste negocio, em commum beneficio dos meus Reinos, e das suas Conquistas: E tendo consideraçaõ a que no estado, a que tem chegado as sobreditas desordens, naõ podia caber o remedio dellas, nem na applicaçaõ dos meios ordinarios, nem nas faculdades dos particulares, que nelle tem interesses: Hei por bem tomar o referido Contrato, e Commercio debaixo da minha Real, e immediata Protecçaõ, ordenando a respeito delles o seguinte.

I.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade; ou condiçaõ, que seja, depois do dia da publicaçaõ desta Ley em diante, poderá contratar neste Reino, ou seus Dominios, sobre Diamantes brutos por compra, ou por venda, nem introduzillos nos mesmos Reinos, vindo fóra dos cofres Reaes, e do seu Manifesto, nem extrahillos da Terra, nem fazellos transportar para os Reinos estrangeiros por qualquer modo, que seja, sem especial commissaõ, e guia do Contratador, e Caixas do presente Contrato, em cujo favor Hei por bem fazer exclusivo o commercio dos referidos Diamantes brutos, sob pena de perdimento dos que forem extrahidos, ou contratados; e do dobro do seu valor commum, ametade para o denunciante, e ametade a beneficio do mesmo Contratador, e Caixas, para entre elles se repartir igualmente: incorrendo de mais os trasgressores desta Ley nas penas corporaes de dez annos de degredo para Angola, sendo pessoas livres, que morem no Brasil; e para o Maranhaõ, ou Pará, morando neste Reino: sendo porém escravos, seraõ condemnados a trabalhar com braga nas obras do Contrato pelos referidos annos; e o mesmo exceptuada a braga, se praticará com os pretos e homens pardos, que delinquirem, sento forros.

II.

Estabeleço, que esta prohibiçaõ, e as penas por ella ordenadas, se executem sem alguma differença, naõ só nos principaes transgressores, que fizerem as compras, vendas, conduçoens, ou remessas; mas tambem contra todas, e quaesquer pessoas, que para isso concorrerem por terra, ou por mar, sendo Corretores, Conductores, ou Fautores, dos que fizerem o contrabando, ou admittindo-o em suas casas, carruagens, embarcaçoens ou cargas; porque em qualquer tempo, que isto se prove, se procederá contra elles, ainda depois do facto, na maneira abaixo declarada.

III.

Para que mais efficazmente seja esta Ley observada, Sou servido ordenar que as denuncias sejaõ tomadas em segredo, como se pratíca no Fisco dos ausentes; e que, sendo os denunciantes escravos, se libertem pela competente parte do premio da denuncia; entregando-se-lhes o resto para delle uzarem, como bem lhes parecer.

IV.

Bem entendido, que em todos os sobreditos casos, sendo os transgressores desta Ley Extrangeiros, naõ teraõ contra elles lugar as penas de de-

degredo para os meus Dominios da America, ou Africa; mas antes em lugar das referidas penas se executará nelles a de prizaõ até minha mercê, e a de confiscaçaõ de todos os bens, que lhes forem achados nos meus Dominios, sendo exterminados para nelles mais naõ serem admittidos. E sendo caso, que nestes Reinos naõ tenhaõ bens equivalentes ao valor do descaminho, e dobro delle assima ordenados, ficaráõ na cadêa até que com effeito seja esta pena pecuniaria satisfeita com o inteiro pagamento dos interessados nella.

V.

As condemnaçoens pecuniarias, que deixo estabelecidas, passaráõ com os bens dos transgressores como encargo Real a seus herdeiros, e successores, para se executarem nos referidos bens, sendo o crime descuberto, e a pena delle pedida até o espaço de vinte annos, contados desde o tempo, em que for commettida a transgressaõ.

VI.

Em tudo o que naõ encontrar esta Ley ficaráõ em seu vigor todos os bandos, ordens, e cautellas estabelecidas pelos Governadores das Minas contra os que distrahem Diamantes, e nelles negoceaõ furtiva, e clandestinamente.

VII.

Todos os Comerciantes de fazendas em grosso, e por miudo, que entrarem nas Terras Diamantinas, ou sinco legoas ao rodór dellas, seraõ obrigados a dar entrada na Intendencia dos Diamantes, e perante os Commissarios, que forem nomeados para este effeito; declarando as fazendas, que levaõ, e sua importancia, e dando fiança segura a mostrarem depois ao tempo da sahida os effeitos, em que levaõ os productos do que tiverem introduzido, debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

VIII.

O mesmo se observará debaixo das mesmas penas a respeito das pessoas, que forem cobrar dividas nas referidas Terras Diamantinas, e seu districto assima declarado. E a estes se lhes assignará pelos Intendentes para a cobrança das suas dividas o termo, que lhes parecer competente, para; findo elle, serem obrigados a sahir das referidas Terras; a menos que naõ alleguem, e provem alguma justa causa, para lhes ser o termo prorogado, como parecer justo.

IX.

Prohibo, que nas mesmas Terras, e seu districto, se permitta alguma especie de faisqueira. Para que porém se possa occupar a gente, que alli vive deste trabalho, se lhes concederáõ mais algumas lavras daquellas que estaõ prohibidas; com tanto, que primeiro sejaõ examinadas pelo Intendente, e Contratador, verificando, que nellas se naõ achaõ Diamantes.

X.

Nas mesmas Terras, e seu districto, se naõ consentirá pessoa alguma, que naõ tenha nellas officio, emprego, ou modo de vida, que seja permanente, e notorio a todos com pena, de que, sendo nellas achados, pela segunda vez, depois de haverem sido expulsos pela primeira, com termo que devem assignar, seraõ condemnados por dez annos para Angola.

XI.

Todas as logens de fazendas, tendas, tabernas, e mais casas publicas, que se acharem estabelecidas, ou vierem estabelecer-se no Arraial do Tejuco, e na distancia da demarcaçaõ das Terras Diamantinas assima declarada, seraõ approvadas, e legitimadas (sem salario algum) pela Camera com o concurso do Intendente; de sorte, que as pessoas, que se permittirem em similhantes casas publicas, conste que saõ de bom viver. E achando-se, que saõ de outra qualidade, requererá o Contratador a sua expulsaõ

á

á sobredita Camera, e ao intendente, os quaes Hei por muito recommendado o cuidado, que devem ter sobre esta materia.

XII.

A Companhia de Dragoens destinada á guarniçaõ, e guarda do Serro do Frio será sempre rendida no fim de cada seis mezes com todos os seus Officiaes: fazendo-os o Governador substituir por outros Officiaes dos Governos vizinhos, que lhes parecerem mais dignos da sua approvaçaõ, e confiança.

XIII.

Similhantemente seraõ rendidos os Capitaens do Matto, dos quaes o Governador nomeará, á custa da minha Real Fazenda; os que justamente lhe parecerem necessarios para a competente guarda das Terras demarcadas.

XIV.

Os Intendentes, além de conservarem sempre abertas as devaças que lhes tenho ordenado contra os contrabandistas de Diamantes, visitaraõ pessoalmente, as mais vezes, que lhes for possivel, a Villa do Principe, e os Arraiaes do districto, que tenho declarado, para maior exame do que se passar naquelles lugares.

XV.

Naõ só os referidos Intendentes, mas tambem todos os Ministros do Territorios das Minas, e dos pórtos do Brasil, perguntaráõ cuidadosamente nas correiçoens, e devaças, pelos descaminhos dos Diamantes, para por elles procederem contra os culpados na fórma desta Ley: inquirindo-se nas residencias dos sobreditos Ministros se bem fizeraõ esta diligencia: Naõ sendo admittidos a despacho sem certidaõ de que cumpriraõ com ella: e dando-se-lhes em culpa qualquer negligencia em que forem achados.

XVI.

Porque naõ he da minha Real intençaõ prohibir a entrada dos Diamantes, que o Commercio deste Reino traz a elle da India Oriental: e para prevenir todo o abuso, que da entrada dos mesmos Diamantes se podia seguir: Estabeleço, que os sobreditos Diamantes venhaõ da mesma sorte, que os do Brazil em cofre com arrecadaçaõ: registando-se cuidadosamente na Casa da India, e fazendo-se nella assignar termos aos seus repectivos donos de os naõ venderem neste Reino, e de os mandarem para fóra delle debaixo das guias que mando se lhes passem para este effeito. O que tudo se observará debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

XVII.

O mesmo determino a respeito de todas as pessoas, que neste Reino tiverem ao tempo da publicaçaõ desta Ley Diamantes brutos: Ordenando, que no termo de hum mez, continua, e successivamente contado do dia da mesma publicaçaõ, os venhaõ manifestar aos Administradores do Contrato, para se lhes permittir a extracçaõ para fóra do Reino, com termo competente, debaixo das guias, e segurança necessarias.

XVIII.

Ordeno outro sim, que em nenhum Tribunal, ou Auditorio deste Reino, e suas Conquistas, se tome conhecimento destes Contratos, e suas dependencias, porque reservo privativamente a Mim todo o conhecimento sobre este negocio, como tambem dar as providencias, que me parecerem necessarias para a boa administraçaõ do Contrato presente, ao qual daraõ toda a ajuda, e favor os Officiaes, e Ministros de Guerra, de Justiça; tendo entendido, que do contrario me darei por muito mal servido.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Presidente do Conselho de Ultramar, ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governadoe da Relaçaõ, e Casa do Porto, ao Vice-Rey do Brasil, aos Capitaens Genraes,

raes, aos Governadores de todas as Conquistas, aos Ministros dos sobreditos Tribunaes, aos Desembargadores das ditas Relaçoens, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais pessoas destes Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente este Alvará como nelle se contém, sem embargo de que seu effeito durará por mais de hum anno, de que naõ passe pela Chancellaria, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario, que Hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa mençaõ; sómente para o effeito de que o disposto neste Alvará se observe inteiramente sem duvida, nem contradiçaõ alguma, a cujo fim Hei tambem por derogadas quaesquer Leys, Ordenaçoens, Resoluçoens, e Ordens sómente no que o encontrarem. E este se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, Relaçoens do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, nos dos Conselhos de minha Fazenda, e do Ultramar, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a onze de Agosto de mil setecentos sincoenta e tres.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem tomar debaixo da sua Real Protecçaõ o Contrato dos Diamantes do Brasil, e fazer exclusivo o Comercio das referidas Pedras, na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino por ordem de Sua Magestade. Lisboa, 30 de Agosto de 1753.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 36. Lisboa, 30 de Agosto de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozeph Galvaõ o fez.

Extincçaõ do lugar de Juiz dos Contos, e dos Officios de Executores. De 23 de Agosto de 1753.

EU ELREY. Faço saber os qnantos este meu Alvará em fórma de Ley virem, que por justas causas, que me foraõ presentes: Hei por bem extinguir o lugar de Juiz, e os dous Officios de Executores dos Contos do Reino, e Casa; e para este fim sómente revogo os Capitulos do Regimento, Leys, e Alvarás da sua creacçaõ; e em lugar de todos: Sou servido crear hum só Juiz Executor dos mesmos Contos, Ministro de letras dos approvados, para me servirem com graduaçaõ de primeiro banco o qual conhecerá na primeira instancia de todas as execuçoens, e causas, de que conheciaõ até o presente o Juiz, e Executores supprimidos, dando appellaçaõ, e agravo nos casos, em que couber, para o Juizo dos Feitos da Fazenda; e terá a mesma alçada, e assignatura, que tem os Corregedores do Civel da Cidade, e haverá cento e oitenta mil reis de ordenado, pagos pelo Thesoureiro da Alfandega, sem que possa levar, nem pertender outra alguma propina, ordinaria, ou ajuda de custo

E para que com maior deligencia execute as dividas de minha Fazenda, mando, que de todo odinheiro, que por execuçaõ fizerem metter no cofre dos Contos, tire dez por cento dos quaes leve para si quatro, e faça entregar dous ao Advogado, que ha de servir de Procurador da Fazenda no seu Juizo, tres ao Escrivaõ da causa, e hum ao Solicitador. Assistirá na Mesa do despacho dos Contos, como Juiz delles, na fórma do Regimento; mas naõ conhecerá das appellaçoens das penas impostas pelo Contador mór, de que trata o Capitulo 104 do mesmo Regimento; porque só lhe pertence conhecer das causas da primeira instancia: e as ditas appellaçoens da publicaçaõ deste Alvará em diante ficaráõ pertencendo aos Juizes dos Feitos da Fazenda: e do mesmo modo conhecerá na primeira instancia dos casos crimes, de que trata o Captiulo 105, dando delles appellaçaõ, e aggravo na referida fórma.

Será consultado este lugar no Conselho da Fazenda, preferindo sempre o Ministro de maior inteireza, literatura, e experiencia da arrecadaçaõ de minha Fazenda.

Servirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará residencia em fórma regular.

Tanto que entrar a servir se lhe fará receita de todas as execuçoens, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo se houverem de executar no tempo, em que se vencerem; escrevendo-se em titulo separado as que pertencerem a cada hum dos Escrivaens da Executoría: e será obrigado a fazer executar, e recolher no cofre dentro de hum anno, contado do dia, em que

que se lhe fizer receita, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conselho da Fazenda de todas as que se naõ poderem cobrar por falta de bens, com a justificaçaõ precisa, para se me fazerem presentes, com as mais informaçoens, que no Conselho perecerem necessarias, para Eu as mandar riscar das receitas: e faltando a qualquer destas obrigaçoens, se lhe dará em culpa na sua residencia. E para o fim desta brevidade, ordeno a todos os Ministros, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e Dominios, que com toda a promptidaõ cumpraõ, e executem os Precatorios, e Mandados, que o dito Juiz Executor dos Contos lhes passar, nos termos, que lhes forem preferidos, com pena dd virem emprazados ao Conselho da Fazenda dar a razaõ de suas omissoens, ou culpas, e sustentarem as penas, que Eu for servido applicar-lhes em consulta do mesmo Tribunal, além de se lhes negarem certidoens para as suas residencias. E aos Juizes dos Feitos da Fazenda mando, que prefiraõ o despacho dos feitos, e causas dos Contos a outro qualquer despacho, na fórma da Ordenaçaõ livro primeiro, titulo dez, expedindo os aggravos de petiçaõ na mesma Conferencia, em que subirem, e as appellaçoens no termo de dous mezes peremptorios; tendo entendido pue, naõ obrando assim, incorreráõ no meu Real desagrado, e lho mandarei estranhar com a demonstraçaõ, que o caso merecer.

Poderá o dito Juiz Executor autuar, suspender, e sentencear os Escrivaens, Solicitadores, e mais Officiaes dos Contos, que culpavelmente demorarem os autos, e diligencias precisas para o expediente, dando appellaçaõ, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda, e conta no Conselho della, para logo se proverem os Officios nas pessoas, a que pertencerem.

O Advogado mais antigo da Casa da Supplicaçaõ responderá nos feitos deste Juizo, como Procurador da Fazenda, e haverá o premio de dous por cento, que neste Alvará lhe vai constituido.

E porque os feitos da Executoria das Terras do Reino, em que era preciso haver conhecimento de causa, se remettiaõ ao Desembargador Juiz dos Contos para os sentencear com Adjunctos na Casa da Supplicaçaõ, mando, que daqui em diante se remettaõ ao Juizo dos Feitos da Fazenda, para nelle se julgarem. Uzará o dito Juiz Executor, novamente creado, de todos os Regimentos, Alvarás, Ordenaçoens, Leys, Decretos, Resoluçoens, e Ordens, que estiverem passadas a favor das jurisdicçoens do Juiz, e Executores supprimidos, em tudo o que forem applicaveis ao seu conhecimento de primeira instancia, como se para elle fossem dirigidos.

Pelo que mando aos Védores da minha Fazenda, Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas

ditas Casas , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Officiaes , e Pessoa destes meus Reinos , e Senhorios , cumpraõ , e guardem ieteiramente , e façaõ cumprir , e guardar este meu Alvará , como nelle se contém ; sem embargo de outro qualquer Alvará , Ley , ou Regimento em contrario , que de meu Poder Real , e certa sciencia , para este fim revogo , ainda que delles houvesse de fazer experessa mençaõ. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide , do meu Conselho , e Chanceller mór de meus Reinos , e Senhorios , mando , que o faça publicar na Chancellaria , e enviar copias impressas aos Tribunaes , Ministros , e mais Pessoas , a que similhantes Leys se costumaõ remetter , para que logo a façaõ publicar nas Comarcas , e Ouvidorias de suas jurisdicçoens. E este se registará nas Casas referidas , e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a vinte e tres de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Pedro da Motta e Sylva.

Alvará com força de Ley , por que V. Magestade ha por bem extinguir para sempre o lugar de Juiz , e os dous Officios de Executor dos Contos do Reino , e Casa , e crear , e estabelecer no lugar de todos hum só Juiz Executor dos mesmos Contos , Ministro de letras , para o servir triennalmente , com predicamento de primeiro banco ; e com a mesma alçada , e assignatura , que tem os Corregedores do Civel da Cidade , para com maior diligencia se executarem as dividas da sua Real Fazenda , como nelle se ordena.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa. 4 de Setembro de 1753.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys, a fol. 41. Lisboa, 5 de Setembro de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Joseph de Aguiar o fez.

Reducçaõ dos doze Corregedores do Crime aos cinco que sempre houve: e renovaçaõ dos sete Juizes do Crime. De 25 de Agosto de 1753.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me representado o Baraõ Conde, Presidente do Senado da Camera, que pela mudança, que se fizera dos Juizes do Crime, e do Civel desta Cidade em Corregedores, pelo Alvará de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous, e Decreto de dezanove de Dezembro de mil setecentos quarenta e tres, ficaraõ sem exercicio as Doaçoens da dita Cidade, segundo as quaes pertencia ao mesmo Senado a nomeaçaõ dos referidos Juizes do Crime, e do Civel: E desejando Eu conservar á sobredita Cidade, e Povo della (em quanto for possivel, e o seu maior bem o puder permittir) os privilegios, e prerogativas, com que os Senhores Reys meus Predecessores a honraraõ: Sou servido, que dos doze Corregedores do Crime, que presentemente ha na mesma Cidade, se fiquem conservando sómente os cinco, que sempre houve: a saber, o da Rua-Nova, do Rocio, de Alfama, o do Bairro Alto, e dos Remolares; e que os sete, que restaõ, a saber, do Castello, do Limoeiro, da Ribeira, da Mouraria, de Andaluz, do Monte de Santa Catharina, e do Mocambo, se extingaõ, subrogando-se nos seus lugares igual numero de Juizes do Crime Assim estes, como os Corregedores, teraõ os mesmos districtos, que foraõ assignados aos seus respectivos Bairros pelo dito Alvará de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous. Todos serviráõ com os mesmos Officiaes, com que até agora serviraõ os Corregedores conservados, e extinctos. E por fazer mercê ao sobredito Senado da Camera, e Povo desta Cidade: Hei por bem, que os referidos sete Juizes do Crime, que mando substituir aos lugares dos Corregedores abolidos, me sejaõ consultados pelo mesmo Senado, na mesma fórma, em que atégora se consultavaõ os Corregedores pelo Desembargo do Paço; e haveráõ os ordenados, e emolumentos, que haviaõ antes do referido Alvará de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous; cobrando-os pela mesma estaçaõ, por onde entaõ lhes eraõ pagos, e o seraõ com os accrescentamentos, que foraõ feitos aos lugares da sua graduaçaõ pela Ley de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta; guardando os Regimentos dos Ministros Criminaes desta Cidade, e muito especialmente o dos Bairros: e indo ao Senado despachar as causas das injurias verbaes, como o praticavaõ antes do sobredito Alvará de vinte e tres de Março de mil setecentos quarenta e dous, que hei por derogado sómente no que a este for contrario, ficando para tudo o mais no seu vigor.

E mando, que o disposto neste meu Alvará, se cumpra inteira-

teiramente, como nelle se contém, e tenha força de Ley; que passará pela Chancellaria, e valerá, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ livro segundo, titulo quarenta em contrario. Dado em Belem aos vinte e cinco de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

ALvará, por que Vossa Magestade he servido, que dos doze Corregedores do Crime, que presentemente ha nesta Cidade de Lisboa, se fiquem conservando os cinco, que sempre houve, e que os outros sete se extingaõ, subrogando-se no seu lugar igual numero de Juizes do Crime, que seráõ consultados pelo Senado da Camera, assim como até agora o foraõ os Corredores pelo Desembargo do Paço.

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1753.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 40. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.

Ley contra a factura, ou publicaçaõ de Sátiras, ou Libellos famosos. De 2 de Outubro de 1753.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que este meu Alvará de Ley virem, que por me ser presente que, sem embargo das penas, com que pela Ordenaçaõ, e ainda por Direito commum, devem ser castigados os que fazem, ou publicaõ Sátiras, ou Libellos famosos, ou por qualquer modo concorrem para que elles se façaõ, ou publiquem, he em grande prejuizo da honra de meus Vassallos muito frequente este delicto, pela difficuldade de se provar quaes foraõ os seus Authores, e mais pessoas; que concorreraõ para os ditos Libellos, ou Sátiras se fazerem, e publicarem; e tambem porque as pessoas offendidas tem muitas vezes por melhor dissimularem a atrocissima injuria, que pelo referido modo se lhes faz, ou vingarem-se illicita, ou occultamente, do que queixarem-se ás Justiças: e porque he da minha Real intençaõ, que delicto taõ atrós naõ continue mais, antes se extinga com o justo temor do castigo: Hei por bem fazer este caso de devaça, e que os Juizes de Fóra, e Ordinarios a tirem em razaõ do seu officio, ainda que naõ haja queixa de parte; com pena de se lhes dar em culpa. Pelo que mando ao Presidente do Desembago do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, e ao Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Governadores, e Desembargadores das Relaçoens das Conquistas, e a todos os Corregedos, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley; como nelle se contém. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçaõ, para que o façaõ publicar. E este se registará nos livros do Desembargo do Poço, Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, e mais partes, onde similhantes se costumaõ registar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos dous de Outubro de mil setecentos cincoenta e tres.

REY.

Marquez Mordomo Mór.

Alva-

Alvará de Ley, porque Vossa Mageſtade ha por bem fazer caſo de devaça a factura, ou publicaçaõ de Sátiras, ou Libellos famoſos, na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Por reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 12 de Setembro de 1752.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 25 de Outubro de 1753.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 42 verſ. Lisboa, 26 de Outubro de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Declaraçaõ dos §§. 1. 2. 3. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco. De 29 de Novembro de 1753.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que entre as providencias, que em beneficio da Navegaçaõ, e do Commercio, que os meus Vassallos fazem para o Estado do Brasil, fui servido dar no *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, escrito na Cidade de Lisboa a dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum, saõ as que se contém nos Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto do Capitulo sete, cujo teor he o seguinte: Paragrafo primeiro: „ Por me ser presente, que os fretes „ do Brasil para este Reino por hum abuso contrario á razaõ, e ao interesse „ do Commercio se encareceraõ em repetidas occasioens com tal exorbitan- „ cia, que o valor dos generos naõ podia soffrer o custo do transporte: „ Ordeno, que daqui em diante nenhum Mestre de Navio ouze pedir, ou „ receber por frete de Tabaco de qualquer dos pórtos do Brasil para este „ Reino preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a deza- „ seis mil e duzentos reis por tonellada de sincoenta e quatro arrobas. E „ este preço ficará porém livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim já „ fica transferido no genero o Direito, que antes se pagava na Alfandega „ desta Cidade a respeito do casco. E os que levarem fretes maiores dos „ assima taxados, perderáõ toda a importancia do transporte que fizerem, „ a favor da pessoa, a quem extorquirem a dita maioria. E ficaráõ sujeitos „ ás mais penas, que merecem, segundo a gravidade da maior culpa, „ em que forem incursos. Paragrafo segundo: O mesmo ordeno, que se „ observe tambem inviolavelmente daqui em diante a respeito dos fretes „ do Assucar. Paragrafo terceiro: E para mais suave, e facil observancia „ desta disposiçaõ, estabeleço, que nenhum Navio, que passar em lastro de „ hum porto do Brasil a qualquer outro do mesmo Estado para procurar „ carga, a possa receber, senaõ subsidiariamente depois de haverem sido „ carregados os outros Navios, que houverem levado carga deste Reino „ para o mesmo porto, onde concorrer o Navio, que se achar que nelle „ entrou de vazio, ou em lastro; sob pena de que toda a importancia dos „ fretes, que este ultimo Navio receber, cederá a favor dos Mestres dos „ outros Navios, a quem direitamente pertencia a carga; ou daquelles, „ que o denunciarem, e se habilitarem na causa desta pena com o direito „ de que os seus Navios leváraõ carga para o porto, onde a carregaçaõ se „ achar feita. Paragrafo quarto: Similhantemente os Navios pertencentes „ á Praça da Cidade do Porto, que navegarem para os pórtos do Brasil, naõ „ tomaráõ nelles carga pertencente a esta Cidade de Lisboa, senaõ depois „ de haverem sido carregedos os Navios da mesma Cidade de Lisboa: „ Nem pelo contrario os Navios de Lisboa poderáõ receber carga para o „ Porto, senaõ depois de se acharem carregados os Navios pertencentes á „ dita Cidade do Porto: Tudo debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

E porque o tempo tem mostrado, que destas uteis Providencias se fraudaõ com os mesmos perniciosos fins, que tinhaõ sido prevenidos, e reprovados no Preambulo da referida Ley: a saber, os ditos Paragrafos, primeiro, e segundo; porque nos casos, em que succeder ser a carga redundante, e superior ás forças dos Navios, que devem transportalla, estabelecem os Mestres delles fretes exorbitantes, com os quaes arruinaõ a lavoura, absorbendo os lucros, que ella podia produzir aos Agricultores: E nos casos contrarios quando a carga he pouca, e inferior aos Navios, que

que se achaõ para a receber, se barateaõ os fretes de tal sorte, que se arruina a Navegaçaõ, por se tirarem aos Navios os meios necessarios para se costiarem: Praticando-se ambas estas fraudes por convençoens occultamente simuladas, a que as partes saõ constrangidas para remirem as vexaçoens, que se lhes procuraõ fazer: Sou servido ampliar, e declarar a sobredita providencia, ordenando, como por este ordeno, que da publicaçaõ delle em diante nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, ouze alterar os fretes, que pelo dito Novo Regimento foraõ estabelecidos, accrescentando, ou diminuindo o preço delles, debaixo das penas de nullidade de qualquer Letra, Escrito, Acto, ou Contrato, ainda verbal, que resulte do accrescentamento, ou diminuiçaõ do referido preço por Mim estabelecido; do perdimento de todo o excesso, ou baratiamento, que se fizér, e do tresdobro delle: sendo tudo pago da cadêa pelo Mestre do Navio, que assignar a Letra, ou Papel, ou pagar, ou receber em dinheiro ao Carregador, ou do Carregador, o preço do excesso, ou diminuiçaõ, em que se ajustar.

No caso, em que os donos dos Navios, Carregadores, procuradores, Commissarios, e os mais interessados, e intervenientes naquelles illicitos Contratos, os manifestarem nesta Corte perante o Juiz de India, e Mina, na Cidade do Porto perante o Corregedor do Civel da Corte; e no Brasil, ou perante os Inspectores nos pórtos, onde houver Casas de Inspecçaõ, ou perante os Ouvidores geraes, oude as naõ houver; no preciso termo de oito dias, continuos successivos, e contados daquelle, em que entrar, ou sahir a Frota, seráõ relevados das sobreditas penas.

Porém no caso de naõ manifestarem na referida fórma dentro do dito termo, se transferiráõ tambem em todos os sobreditos pelo lapso do tempo as mesmas penas, para todas ellas se executarem cumulativamente em cada hum delles, além dos que ja foraõ estabelecidas no sobredito Regimento.

O que tudo será applicado a favor das pessoas, que denunciarem, e descobrirem as sobreditas fraudes; sem que estas condemnaçoens pecuniarias possaõ ser rateadas, quando no mesmo caso concorrerem differentes Co-réos; porque cada hum delles pagará sempre *in solidum* assim o valor principal do que houver accrescentado, ou diminuido aos fretes, como o tresdobro delle, na fórma assima ordenada.

Bem visto, que todo o referido se entenderá pela primeira vez; porque pela segunda incorreráõ os transgressores desta Ley além da repetiçaõ das sobreditas penas, na de sinco annos de degredo para o Reino de Augola, que nelles se executará irremissivelmente; e pela terceira no dobro de todas estas penas, assim pecuniarias, como corporaes: sendo sempre as primeiras dellas applicadas a favor dos Denunciantes, havendo-os; e naõ os havendo, a favor das dispezas da Casa da Inspecçaõ do respectivo porto, onde as fraudes se fizerem.

E pelo que respeita aos sobreditos Paragrafos terceiro, e quarto, havendo tambem certas informaçoens de que a perferencia, e ordem por elles estabelecida se tem igualmente fraudado com affectados pretextos; como por exemplo o de se fingir materialmente contra o genuino, e natural sentido dos mesmos Paragrafos, que nelles se ordenou, ou se podia permittir que, para ter effeito a dita preferencia, fossem os Navios carregados por hum gradual, e rigoroso progresso de tempos differentes; de sorte, que sómente depois de estar o primeiro delles inteiramente carregado, principiaria entaõ a carregar o segundo, para assim se praticar nos mais por modo similhante: Sou servido outro sim declarar, que pelo que per-

pertence á fórma da carregaçaõ dos ditos Navios se ha de proceder na maneira seguinte.

Tanto que as Frotas descarregarem nos respectivos portos, a que saõ destinadas, faraõ os Inspectores extrahir logo huma exacta relaçaõ dos Navios, que as constituirem; declarando-se nella com inteira certeza a arquiaçaõ, e lotaçaõ de todos, e de cada hum delles.

A quaes relaçoens ficaráõ reservadas para por ellas se regularem as carregaçoens ao tempo da partida das referidas Frotas. Em tal fórma, que assim como forem chegando os generos, que devem carregar-se, se irá fazendo delles outra respectiva relaçaõ, pela qual os iráõ repartindo os sobreditos Inspectores *pro rata* aos Navios, a cujo favor estiver a preferencia; deixando-se sempre ás partes a escolha do Navio, que melhor lhe parecer entre os preferentes; e desde que estes tiverem segura a sua carga, ou esta se ache a bordo delles, ou ainda dentro nos armazens, destinada: e contramarcada para se carregar, se publicará por Editaes, que he livre a todos carregarem como bem lhes parecer.

Todo o referido se entenderá pelo que respeita aos generos principaes, que fazem o capital de cada hum dos respectivos portos: a saber, no Rio de Janeiro Assucar, Madeira, e Couros; na Bahia Assucar, Tabaco, Couros, e Sola: em Pernambuco Assucar, Tabaco, Sola, Couros, e Páo Brasil; e no Maranhaõ, e Pará Cacáo, Café, Salsa Parrilha, Cravo, Algodaõ, e Couros, para o caso, em que alli venha com o tempo a ter lugar a dita preferencia. Todos os outros generos, e encommendas miudas, se poderáõ em todo o tempo carregar livremente, ainda que a carga dos Navios preferentes se naõ ache completa.

E nesta conformidade se observará a dita preferencia inviolavelmente de tal sorte, que os que contra ella carregarem, incorreráõ, além das penas já estabelecidas pelo dito *Novo Regimento*, na da condemnaçaõ do tresdobro do valor dos fretes, que usurparem, para ser repartida a favor dos donos dos Navios preferentes, aos quaes se houver prejudicado. E naõ querendo estes habilitar-se nas causas desta pena, cederáõ as ditas condemnaçoens a favor das dispezas da respectiva Casa de Inspecçaõ do lugar, onde as transgressoens se commettem. E as referidas penas se executaráõ cumulativamente com as do Regimento pela primeira vez: dobraráõ pela segunda com sinco annos de degredo para o Reino de Angola: e nellas naõ terá lugar o rateio, mas tambem seráõ executadas integralmente contra cada hum dos Co-réos, que seráõ todos, os que concorrem para a transgressaõ dos fretes directa, ou indirectamente; naõ manifestando os originarios transgressores no termo, e no modo assima declarados.

E pela grande importancia, de que será o bem commum dos meus Vassallos destes Reinos, e do Estado do Brasil, a total extirpaçaõ de todas as sobreditas fraudes: Sou servido outro sim ordenar, que dellas tirem devaça em cada hum anno os Inspectores Letrados, logo depois de serem passados oito dias, contados daquelle, em que sahirem as Frotas; e que assim as taes Devaças, como as Denuncias, que se lhes derem, sejaõ julgadas em huma só instancia, breve, e summariamente; sendo para esse effeito remettidas á Relaçaõ do lugar, para nella serem sentenciadas pelo Juiz da Coroa com os Adjuntos, que o Regedor, Governador, ou quem seus cargos servir, lhes nomear; e remettendo-se os Autos originaes com as sentenças, que nelles forem dadas, ao meu Conselho Ultramarino, para mos fazer presentes, ficando os traslados delles nos Cartorios dos respectivos Escrivaens. O mesmo respectivamente praticará nesta Corte, ao tempo da chegada das Frotas, o Juiz de India, e Mina, por similhante modo.

E

E este se cumprirá, e guardará inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens em contrario, ainda que sejaõ das Alfandegas, e de quaesquer Casas de despacho, e de outras, que requeiraõ especial mençaõ; porque todos Hei por derogados no que a este se acharem contrarios. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governadores da Relaçaõ, e Casa do Porto, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reinos, e Senhorios, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. E ao Doutor Francisco Luis da Cunha de Ataide do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar no lugar, onde se costumaõ fazer similhantes registos, e enviar ás partes costumadas. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém a vinte e nove de Novembro de mil setecentos sincoenta e tres.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

ALvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem declarar os Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto do Novo Regimento da Alfandega do Tabaco na maneira assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Novembro de 1753.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 43. vers. Lisboa, 29 de Novembro de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Gomes de Almeida o fez.

Declaraçaõ ao §. 14. da Ley de 25 de Março de 1742. da nova fórma da regulaçaõ dos Ministros Criminaes. De 30 de Janeiro de 1754.

U ELREY. Faço saber a todos, os que este Alvará em fórma de Ley virem, que sendo Eu servido por outro similhante de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous dar nova fórma á regulaçaõ dos Ministros Criminaes dos Bairros desta Corte, com augmento do numero delles, e dos seus Officiaes, e suas jurisdicçoens, e com aquellas providencias, que entaõ me pareceraõ convenientes para a boa administraçaõ da Justiça, ordenei entre outras, a que se contém no §. 14. da mesma Ley, nas palavras seguintes: = E para que os ditos Officiaes naõ possaõ distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros, e dentro delles logrem os emolumentos das que se offerecerem: Hei por bem ordenar, que nenhum outro Official de Justiça, mais que os referidos, possaõ fazer penhoras, ou quaesquer outras diligencias, a requerimento de partes, dentro do districto do seu Bairro sob pena de nullidade; e os Meirinhos dos Tribunaes faraõ sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas, sem embargo de qualquer estylo, ou faculdade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas. = Mas porque agora Sou informado, que da sobredita disposiçaõ se naõ seguio a utilidade contemplada, e pelo contrario resultaraõ outros inconvenientes, que me foraõ presentes em Consulta do Desembargo do Paço de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos cincoenta e dous, precedendo informaçaõ de hum dos Juizes da Coroa, e resposta do Procurador della: Sou servido declarar o dito §. 14. da dita Ley nas palavras referidas, e ordenar, que daqui em diante possaõ os Alcaides, e Escrivaens dos Bairros fazer todos elles cumulativamente as diligencias, para que forem requeridos, abstendo-se porém, debaixo da pena de nullidade, das outras diligencias, que pertencem aos Meirinhos dos Tribunaes, e seus Escrivaens, ficando, pelo que toca a tudo o mais, em seu vigor a dita Ley de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous. E para que assim se observe, e pratique, mandei passar este Alvará de Declaraçaõ ao outro da dita Ley, o qual hei por revogado na parte, que se encontra com esta Declaraçaõ. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores da ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Civel de minha Corte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correiçaõ. E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde similhantes

se

ſe coſtumaõ regiſtar; e eſte proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Lisboa, 30 de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e quatro.

REY.

Alvará em fórma de Ley, por que V. Mageſtade he ſervido declarar o §. 14. da Ley de 25. de Março de 1742, que dá nova fórma á regulaçaõ dos Miniſtros Criminaes dos Bairros deſta Corte: e ordenar, que os Alcaides, e Eſcrivaens dos Bairros poſſaõ fazer todos elles cumulativamente as diligencias, para que forem requeridos; abſtendo-ſe porém, debaixo da pena de nullidade, das outras diligencias, que pertencem aos Meirinhos dos Tribunaes, e ſeus Eſcrivaens; ficando, pelo que toca a tudo o mais, em vigor a ſobredita Ley: pela maneira aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 15 de Dezembro de 1753.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide. *Manoel Gomes de Carvalho.*

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Fevereiro de 1754.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 46. Lisboa, 8 de Fevereiro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Ley sobre os Depositos publicos. De 6 de Julho de 1754.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que Eu fui servido crear a Junta da Administraçaõ dos Depositos publicos por outro Alvará com força de Ley de vinte e hum de Mayo de mil setecentos cincoenta e hum, ordenando no §. 2. do Capitulo 3. do mesmo Alvará, que a dita Junta mandaria fazer os pagamentos devidos ás partes, que lhe apresentassem Mandados dos Juizes competentes; e porque podem mover-se duvidas sobre a intelligencia da palavra *Mandado* inserta no dito §, tomando-a talvez no sentido de ficar a Junta á maneira dos Depositarios, que mandei extinguir, subordinada aos Ministros, que despachaõ pagamentos pelos Depositos da sua Administraçaõ: Querendo Eu obviar toda a occasiaõ de controversias prejudiciaes ao expediente da dita Junta, e á authoridade, que lhe tenho conferido: Sou servido ordenar, que os Ministros, que despacharem para se receber, ou extrahir dinheiro, ou móveis dos ditos Depositos, o façaõ por via de Precatorios, expedidos com a civilidade competente á authoridade da referida Junta; e que os Escrivaens, que os lavrarem, naõ possaõ copiar nelles as sentenças, como costumaõ em outros Precatorios; mas escrevaõ sómente o que até agora se escrevia nos Mandados dirigidos aos Depositarios, sem outra differença mais, que a da formalidade assima ordenada: e que assim os Escrivaens, como os seus Ministros respectivos tenhaõ os mesmos emolumentos pela escrita, e assignaturas dos ditos Precatorios, que até agora se pagavaõ pelos Mandados. E este Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, ou costumes em contrario, que todos hei por derogados para este effeito, como se delles fizesse expressa mençaõ. E ordeno ao Marquez Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, ao Duque Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ do Porto, Desembargadores das mesmas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça desta Cidade, e de todos os meus Reynos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia, mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reyno, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos das terras dos Donatarios, onde os Corregedores naõ entraõ. E este se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, Senado da Camera, e nos da Relaçaõ do Porto, e mais Tribunaes, onde similhantes Leys se costumaõ registar: e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos seis de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alva-

Alvará com força de Ley, por que V. Mageſtade he ſervido ordenar, que os Miniſtros, que deſpacharem para ſe receber, ou extrahir dinheiro, ou móveis dos Depoſitos publicos, o façaõ por via de Precatorios, expedidos com a civilidade competente á authoridade da Junta da Adminiſtraçaõ delles; e que os Eſcrivaens, que lavrarem os ditos Precatorios, naõ poſſaõ copiar nelles as ſentenças, como coſtumaõ em outros, mas eſcrevaõ ſómente o que até agora ſe eſcrevia nos Mandados dirigidos aos Depoſitarios, ſem outra differença mais, do que a formalidade aſſima ordenada: e que aſſim os Eſcrivaens, como os ſeus Miniſtros reſpectivos tenhaõ os meſmos emolumentos pela eſcrita, e aſſignatura dos ditos Precatorios, que até agora ſe pagavaõ pelos Mandados: tudo na fórma neſte declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Por Decreto de Sua Mageſtade de 20 de Maio de 1754.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Julho de 1754.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 50. Lisboa, 30 de Julho de 1754.

Rodrigo Xovier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Ley para ſe naõ poder vender Polvora em caſas particulares. De 9 de Julho de 1754.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que ſendo-me preſente, que para ſe evitarem os incendios, que a experiencia tinha moſtrado terem acontecido neſta Cidade por ſe vender Polvora em caſas particulares, contra as ordens, e poſturas, ſe ordenára ao Tenente General da Artelharia no Capitulo 20. do ſeu Regimento mandaſſe, que nenhuma peſſoa, de qualquer qualidade que foſſe podeſſe ter Polvora em ſua caſa, ou vendella, debaixo da pena de perder a Polvora, que ſe lhe achaſſe, para a Fazenda Real, e de quatro mil reis de condemnaçaõ para o Meirinho, ou outro qualquer Official, que a deſcobriſſe; e que ſe faria a meſma diligencia nos navios Portuguezes, e extrangeiros, que naõ foſſem de guerra, e eſtiveſſem no rio, por todos ſerem obrigados a recolher a Polvora, que trouxeſſem para ſeu fornecimento, ou para vender, na Torre della, antes que deſcarregaſſem a mais fazenda, e tornalla a levar quando houveſſem de fazer viagem: e havendo de ſe vender, ſempre a parte, que a compraſſe, e havia de ter dentro da meſma Torre, ou para a embarcar para fóra, ou para a mandar para a parte deſtinada, aonde ſe podeſſe vender, por naõ ficar em parte alguma da Cidade, e ſe evitar deſte modo todo o perigo; e que no Regimento do Almoxarife da Polvora ſe lhe ordenava no Capitulo 3. tiveſſe hum livro de Entrada, rubricado pelo dito Tenente General, em o qual lançaria toda a Polvora de particulares, declarando nelle por aſſentos o dia, em que entrara cada partida, donde vinha, e a quem pertencia, o tamanho dos barrís, e ſuas marcas, recebendo-os ou por pezo, ou por barrís, conforme as partes quizeſſem; e que teria particular cuidado, e vigilancia, em que na Cidade naõ houveſſe em caſa alguma Polvora, e ſó nas partes coſtumadas, aonde ſe coſtumaſſe vender; e que quando lhe pareceſſe dar buſca em algumas caſas, o faria com o Eſcrivaõ do ſeu cargo, e hum dos Meirinhos dos Armazens; e achando nellas Polvora, executaria o que diſpoem o Regimento do Tenente General da Artilharia no Capitulo referido: e que quando as partes quizeſſem levar a dita Polvora, vendendo-a a navios particulares, Vaſſallos deſtes Reinos, ou a outras quaesquer peſſoas para fóra da Cidade, quando naõ ſeja neceſſaria para meu ſerviço, porque entaõ a naõ deixará vender, ſem ordem do dito Tenente General, a faria provar primeiro pelo Polvariſta, que pareceſſe, e com a approvaçaõ deſte a deixaria ſahir; e ſendo para navios, paſſaria certidaõ da quantidade, que era, e como hia approvada, e para que navio hia, para que o Capitaõ, ou Meſtre, que ſe fizeſſe ao tal navio, apreſentaſſe a dita certidaõ; e ſendo para dentro do Reino, daria ſua guia á peſſoa, que a compraſſe, de que conſtaria ter ſahido approvada da Torre da Polvora, e para onde, advertindo ſe naõ metteſſe em caſa alguma, e foſſe logo direita ao barco, e indo por terra ſe poria logo nas beſtas, que a houveſſem de levar; porque achando-ſe em outra maneira, ſeria tomada por perdida, e encorreria o tranſgreſſor nas penas conteúdas no Regimento do dito Tenente General. E porque de ſe naõ obſervarem os ditos Regimentos, e poſturas, a que o do Tenente General da Artilharia ſe refere, ſe experimentára naõ ha muitos annos o terrivel incendio da Ribeira, que abalara grande parte das caſas, e Templos deſta Cidade, naõ ſó vizinhos, mas ainda remotos, damnificando muitos delles, eſpecialmente a Igreja da Miſericordia; e naõ fora menos o eſtrago, que no anno proximo paſſado de mil ſetecentos cincoenta e tres houvera na rua das Canaſtras pelo receio em

em que entraraõ as pessoas, que acodiaõ a elle, de haver Polvora nas casas ameaçadas, o que naõ succederia, se os Regimentos apontados, e posturas, a que o do Tenente General se refere, naõ estivessem esquecidos, e o Senado da Camera, Tenente General, e Almoxarife da Polvora cumprissem com a obrigaçaõ, que lhes impoem o dito Regimento, e posturas. E considerando Eu a grande importancia deste negocio, e que delle depende a conservaçaõ desta grande Cidade, e de todas as povoaçoens de meus Reinos, e que pela mesma razaõ he necessario se accrescentem Inspectores, que vigiem sobre elle, e as penas contra os transgressores por serem modicas as que lhe impoem os ditos Regimentos, e posturas: Ordeno, e mando, que estes se cumpraõ exactamente, e que ficando em seu vigor muito especialmente em quanto á providencia do lugar, ou lugares, em que se deve vender a Polvora dos particulares. E porque o vender-se pelo miudo sómente na Torre da Polvora, tem pela distancia, em que esta se acha, grande discommodo para as pessoas, que a houverem de comprar: Sou servido, que o Senado da Camera mande fabricar em sitios menos distantes (donde em caso de incendio naõ possa resultar damno á Cidade) casas de telha vã, e sem forro para nellas se vender Polvora pelo miudo, porque pelo grosso, sempre deve ser na Torre da Polvora, na fórma do Regimento, com declaraçaõ, que nas ditas casas nunca possa haver mais do que hum até dois barrís de Polvora; e podem bem fabricar-se as ditas casas nos sitios da Cruz dos Quatro Caminhos até á Penha de França, fóra da estrada para a parte de sima; no de Buenos Ayres, distante das casas, e em outros similhantes, onde parecer necessario; e em Alcantara na casa da fabrica da Polvora: e que os Ministros Criminaes dos Bairros visitem ao menos duas vezes cada mez, nos dias, que bem lhes parecer, todas as tendas, e logeas dos seus districtos, ainda sem preceder suspeita de terem Polvora; e precedendo ella, outras quaesquer casas, examinando em humas, e outras com toda a exacçaõ se nellas ha Polvora, e se nas distinadas para nellas se vender esta pelo miudo se acha mais que a dois barrís; e além do sobredito tirará cada hum delles devaça, que estará sempre aberta, para se vir no conhecimento dos transgressores, e admittiráõ denunciaçoens em segredo, do modo, que se pratíca no Fisco dos ausentes; e achando em casa, tenda, ou logea particular Polvora, ou nas destinadas para esta se vender pelo miudo, maior quantidade, que a permittida por esta Ley, será prezo o dono, ou administrador da casa, tenda, ou logea, em que for achada; e da cadêa, onde pela primeira vez estará trinta dias, pagará vinte mil reis, e da segunda se lhe dobrará a condemnaçaõ, e prizaõ, e da terceira, além de pagar sessenta mil reis, terá tres mezes de cadêa, e tres annos de degredo para Mazagaõ: e nas mesmas penas incorreráõ todos aquelles, que por devaça, ou denunciaçaõ se provar, que contravieraõ a esta Ley; e sendo comprehendidos por achada, ou devaça, pertencerá a pena pecuniaria aos Officiaes do Juizo, onde se fizer a apprehençaõ, ou tirar a devaça; e sendo por denunciaçaõ, ao denunciante, e em hum, e outro caso se perderá a Polvora para minha Real Fazenda; e além das referidas penas se executaráõ as do Regimento do Tenente General da Artilharia, e Almoxarife da Polvora, e as posturas do Senado, em o que naõ forem identicas, ou entre si contrarias.

E para que os Ministros naõ faltem nesta parte á sua obrigaçaõ, daráõ conta na Mesa do Desembargo do Paço todos os annos das devaças, que tirarem, e proseguirem com o traslado dellas, remettendo nos annos successivos o que accrescer, sem o que se lhe naõ passará certidaõ do corrente; e esta mesma providencia praticaráõ, e faráõ praticar em todas as mais Cidades, e Villas destes Reinos, o Juizes de Fóra, e Ordinarios dellas; com

com declaraçaõ, que nas terras, em que naõ houver lugar destinado para se guardar a Polvora por junto, as Cameras dellas destinaráõ casaes, em que se possa conservar sem perigo, e em que, sendo necessario, se venda pelo miudo fóra do povoado, na fórma assima referida. Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ do Porto, Desembargadores das mesmas Casas, ao Presidente, e Vereadores do Senado da Camera desta Cidade, e das mais Cidades, e Villas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este *Alvará de Ley*, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia, mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, e aos das terras dos Donatarios. E este se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, Relaçaõ do Porto, Senado da Camera desta Cidade, e mais Cameras destes Reinos. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem ordenar, e mandar, que se cumpraõ exactamente o Regimento, e posturas, a que o do Tenente General de Artilharia se refere, para se naõ vender Polvora em casas particulares: e he servido, que o Senado da Camera mande fabricar em sitios menos distantes da Torre da Polvora (donde em caso de incendio naõ possa resultar damno á Cidade) casas de telha vã, e sem forro, para nellas se vender Polvora pelo miudo, naõ podendo nella haver mais da que hum até dois barrís de Polvora, a qual pelo grosso sempre se deve vender na Torre: e as ditas casas podem bem fabricar se nos sitios da Cruz dos Quatro Caminhos até á Penha de França, fóra da estrada para a parte de sima; no de Buenos Ayres, distante das casas, e em outros similhantes, onde parecer necessario. E que os Ministros Criminaes dos Bairros visitem, ao menos duas vezes cada mez, nos dias, que bem lhes parecer, todas as tendas, e logeas dos seus districtos, ainda sem preceder suspeita de terem Polvora; e procedendo ella, outras quaesquer casas; e tirará cada hum delles devaça, que estará sempre aberta, e admittiráõ denunciaçoens em segredo, do modo, que se pratica no Fisco dos ausentes; e achando em casa, tenda, ou logea particular Polvora, ou nas destinadas para esta se vender pelo miudo, maior quantidade, que a permittida por esta Ley, será prezo o dono, ou administrador da casa, tenda, ou logea, em que for achada, e da cadéa, donde pela primeira vez estará trinta dias, pagará vinte mil reis, e da segunda se lhe dobrará a condemnaçaõ, e prizaõ, e da terceira, além de pagar sessenta mil reis, terá tres mezes de cadéa; e tres annos de degredo para Mazagaõ; e nas mesmas penas incorreráõ todos aquelles, que por devaça, ou denunaçaõ se provar, que contravieraõ esta Ley; e sendo comprehendidos por achada, ou devaça, pertencerá a pena pecuniaria aos Officiaes do Juivo, donde se fizer

fizer a apprehensaõ, ou tirar a devaça; e sendo por denunciaçaõ, ao denunciante; e em hum, o outro caso se perderá a Polvora para a Fazenda Real: e além das referidas penas, se executaráõ as do Regimento do Tenente General de Artilharia, e Almoxarife da Polvora, e as posturas do Senado, em o que naõ forem identicas, ou entre si contrarias. E que os Ministros dem conta todos os annos na Mesa do Desembargo do Paço, sem o que se lhe naõ passará certidaõ do corrente, e esta mesma providencia se praticará, e fará praticar pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios das Cidades, e Villas destes Reinos, com declaraçaõ, que nas terras, em que naõ houver lugar destinado para se guardar a Polvora por junto, as Cameras destinaráõ casaes, em que se possa conservar sem perigo, e em que, sendo necessario, se possa vender pelo miudo fóra do povoado: tudo na fórma assima declarada.

Para V. Mageftade ver.

Por Resolusaõ de Sua Mageftade de 6 de Setembro de 1753.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado efte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Julho de 1754.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Castellobranco o fez efcrever.

Regiftada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 47. verf. Lisboa, 29 de Julho de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caietano de Paiva o fez.

Novas instrucçoens da Feitoria Ingleza; a respeito dos vinhos do Douro. Setembro de 1754.

A TODOS OS COMMISSARIOS.

SENHORES.

O Deploravel estado a que se tem reduzido o negocio dos vinhos do Douro, posto já em huma tal situaçaõ, que está dando apparencias de huma total ruina, nos faz abrir os olhos para naõ dispensar qualquer meio de o reduzir ao seu antigo ser: a sua reputaçaõ foi grande; mas ao presente se acha taõ abatida, que quaesquer vinhos dos mais Reinos, e ainda as bebidas de toda a qualidade lhe levaõ a preferencia. E para se conhecer esta verdade basta a reflexaõ, de que tendo crecido a gente em Inglaterra, razaõ infallivel de se augmentar o consumo, vai lentamente diminuindo a sahida que já hoje naõ chega a duas terças; e assim se hirá precipitando até cahir de todo para mais se naõ poder levantar. Este contagio está igualmente communicado aos commerciantes, e creadores; e por isso todos unidos devem concorrer para o remedio, e applicado a tempo que possa produzir o desejado fructo, que consiste em se desvanecer o conceito, que em Inglaterra se faz de que os vinhos do Porto saõ perniciosos á saude, e vai chegando a hum tal extremo, que muitos os reputaõ já por venenozos. E como o achaque de serem assim taõ mal avaliados he notoriamente concebido, e bem patente, e sabida a sua origem, he tambem facilissima a cura, se os creadores lha quizerem applicar.

Primeiramente a ambiçaõ do lucro, ou o desvanecimento de terem grandes logeas conduz a muitos a trazer vinhos dos altos, e outros inferiores, e de ruins sitios, ou proprios, ou comprados, que apenas podem servir para o ramo, e os lotaõ com os da feitoria; e como o máo sempre prevalece, vem todo esse vinho a reduzir-se a hum estado pessimo. O remedio he naõ se misturarem esses vinhos, e apartar hum do outro; porque querer fazer do máo bom, he coiza impossivel. Em segundo lugar, costumaõ os creadores metter pouca gente nos Lagares, e dar poucas horas de fervura ao vinho, e fica por essas razoens mal cozido, e mal trabalhado, e naõ he possivel que possa ser generoso, e ter aquella duraçaõ que he precisa. A emenda he tambem facil, porque consiste em mais algumas horas de Lagar, e em se metter a gente necessaria para trabalhar o vinho.

Em terceiro lugar costumaõ na occasiaõ, e tempo da vindima abafar os vinhos na fervura, deitando-lhes logo agua ardente, cujo invento se naõ póde reputar por menos que diabolico, porque ficaõ os vinhos a modo de mudos, e nunca mais ficaõ quietos, até que por fim se enchem de nevoas, ou se fazem agrodoces: e esta he a razaõ, porque no Norte naõ querem já vinhos antes de certa idade, por lhe naõ correrem o risco que já por muitas vezes tem corrido, e experimentado: e sobre isto lhe lançaõ agua ardente ridicula com fumo, esturro, e feita de borras. Tudo tem facil emenda, naõ se deitando a dita agua ardente nos vinhos antes do S. Martinho; e essa que se lhe deitar seja boa, sem vicio, e naõ de borra.

Em quarto lugar naõ apartaõ a uva branca da preta; o que dá occasiaõ a perder o vinho a cor, e a ferver com facilidade; quando, se a apartassem, podiaõ excusar lançarem Baga que dá máo gosto ao vinho, e fazem outras confeiçoens, que reduzem o vinho a bebidas confeiçionadas, tirando-lhe o seu gosto natural, e duraçaõ. Todas estas astuciosas, e prejudiciaes invençoens fizeraõ acautelar aos nossos amigos do Norte para naõ pedirem vinhos senaõ depois de passados aquelles annos, que consideraõ bastantes para a sua segurança. Em cujos termos seguindo os mesmos vestigios, he certo naõ havemos de comprar em sima do Douro sem primeiro receber ordens: e seraõ os creadores abrigados a supportar o prejuizo da

de-

demora das vendas annos, e annos: porque naõ he razaõ, que paguemos as suas culpas, comprando-lhes as novidades, pagando-as, e correndo depois o risco nos nossos armazens, sujeitos aos atestos, e ao damno dos juros do dinheiro, e outras varias inconveniencias. E tudo se evita, se os creadores fizerem os vinhos, como devem, abstendo-se de confeiçoens, e observando o mais que assima vai recommendado: pois dessa sorte naõ haverá em Ingalterra receio, e se poderáõ comprar, e carregar logo os vinhos sem temor de se fazerem agradoces, ferverem, e perderem a cor: e de outra sorte se naõ póde restaurar a boa estimaçaõ, que dantes tinhaõ, e daremos o negocio por concluido. Esperamos que Vossas mercês participem este avizo aos creadores; e tambem que sabendo na vindima daquelles que naõ tiverem emenda, nos dem parte, para fugirmos da sua porta, pois estamos com resoluçaõ de naõ comprar a quem naõ observar o referido. Deos guarde a Vossas mercês muitos annos, &c. Porto Setembro de 1754.

Feitoria Ingleza.

Resposta dos Commissarios Veteranos ás novas instrucçoens da Feitoria.

SENHORES.

O Deploravel estado a que se tem reduzido o negocio dos vinhos do Douro (como Vossas mercês lamentaõ) e excita grande cuidado aos mercadores Inglezes, que os compraõ, deve augmentar mais a sensibilidade nos Lavradores, que os cultivaõ, tanto, quanto vai da compaixaõ alheia ao padecimento proprio. Mas porque a Feitoria se tem senhoreado naõ só dos bens, mas do animo dos Lavradores do Douro, se persuade agora ser Arbitra nas capitulares do cerco, em que os tem posto, e devem esperar ser o fim de melhorar (se he, que póde ser mais) o seu partido; porque sempre as maximas da Feitoria Ingleza, propinaraõ funesta decadencia ao negocio deste genero, pelo quererem fazer todo seu, e nenhum dos creadores, de que somos testimunhas oculares, e de facto proprio.

Confessaõ Vossas mercês, que a reputaçaõ dos vinhos do Douro foi grande em tempo, que gozavaõ o primitivo ser da natureza, e pouco, ou nenhum beneficio da arte. Porém quem lha póde ter fraudado, senaõ he a Feitoria com os seus inventos, e instrucçoens? A razaõ he patente; porque o clima naõ se mudou, nem as plantas degeneraraõ, antes já se naõ conservaõ vinhas mais, que nos sitios proporcionados para vinho maduro, reduzindo a outro fructo as terras mais lentas, e assombradas, que produziaõ verde. Pela maior parte se tem extinguido as más castas de uvas, e renovado as vinhas das mais suaves, e gratas, para o bom gosto do vinho. Na vindima com especial cuidado se separaõ as uvas sazonadas, das que o naõ saõ, e se espera até que amadurem bem. Nos lagares se trabalha o mosto com incansavel fadiga; e até nos toneis teve augmento a generosidade deste licor, fazendo-os de extraordinaria grandeza, para lhe unir os espiritos, e valentia, tudo providencias, que de antes se naõ cogitavaõ.

Como logo com tanto excésso de beneficio tem degenerado a reputaçaõ do vinho do Douro, e he a Feitoria Ingleza a causa desta decadencia? Desta sorte. Conheceraõ os mercadores Inglezes, que o vinho de Feitoria sobre bom tinha passado ao estado de melhor; quizeraõ, que excedesse ainda mais os limites, que lhe facultou a natureza, e que sendo bebida, fosse hum fogo potavel nos espiritos, huma polvora incendida no queimar, huma tinta de escrever na cor, hum Brasil na doçura, huma India no aromatico; começaraõ a introduzir por favor de hum segredo, que era conveniente lançar-lhe agua ardente de prova na fervu-

ra

ra para o pulſo, e baga de ſabugueiro, ou folhelho de uva preta para a cor. E como os recitados ſe viraõ melhorar de preço, e os mercadores Inglezes ſempre queixozos de achar nos vinhos falta de pulſo, cor, e madureza, foi propagando a receita, até ficarem os vinhos huma pura confeiçaõ de mixtos, gaſtando os Lavradores com a introduzida compoſiçaõ de cada huma pipa de vinho, ſinco, e ſeis mil reis, de ſorte que quem mais gaſtava, e quem mais contrafeito tinha o vinho, era o primeiro que vendia pelo mais ſubido preço; vendo-ſe por eſte modo condemnados todos os creadores a eſta diabolica ley da Feitoria de carregarem os vinhos de baga, agua ardente, e doçura, ſob pena de os naõ poderem vender, ſalvo para o ramo.

Que eſte diabolico invento (como Voſſas mercês lhe chamaõ) foſſe filho da Feitoria, e naõ dos creadores (como ſe ſuppoem) o publíca o ſeu meſmo nome, por ſe naõ dar eſte mais, que aos vinhos confeicionados de baga, e agua ardente; e ao vinho, que he puro, e liquido, ſe lhe dá o nome de palhete, e de ramo em taes termos que por mais generoſo, que eſte ſeja, baſta a taxa de naõ ter ſido compoſto para Feitoria, para ſe vender por infimo preço, e o que he de inferior qualidade, ſe mereceo o beneficio da tal compoſiçaõ, e a graça da receita, ſe paga mais avantajadamente pelos mercadores Inglezes. Depois deſta verdade, que Voſſas mercês naõ podem negar como taõ prezados de a tratarem, nos devem mais confeſſar a de eſtarem innocentes os Lavradores na culpa, que ſe lhes imputa de receiteiros; porque qual ſerá o homem, que podendo vender a novidade do ſeu vinho ſem algum diſpendio, ſe queira onerar por gaudio, e deſvanecimento com o gaſto de ſinco, e ſeis mil reis, ou ainda mais, na compoſiçaõ de cada huma pipa de Feitoria, anticipando eſte grande deſembolſo naõ ſó á venda, mas arriſcando-a por tal fórma, que, faltando a ſahida deſſe vinho para Feitoria, perde naõ ſó todo elle, mas a importancia da compoſiçaõ; porque o vinho compoſto depois de ficar ſem preſtimo para o conſumo do ramo, e ſó para ſe deſtilar, naõ chega a pagar a diſpeza, que levou para entrar no procedimento de *Feitoria*.

Mas agora com Voſſas mercês queremos dar prova final a eſte aſſumpto. Que pipas de agua ardente naõ gaſta cada huma das caſas de negocio do Porto para lançar nos vinhos, depois de mettidos nos ſeus armazens? Que immenſidade de alqueires de baga de ſabugeiro naõ mandaõ Voſſas mercês conduzir para nos meſmos lançarem aos vinhos? E que quantidade de pipas de vinho mudo feito de agua ardente, e outro de mécha feito de vinho verde como Barró, e outros ſitios ſimilhantes, naõ mandaõ Voſſas mercês fazer para lançar nos vinhos? Certamente o naõ affirmaramos, ſenaõ nos tiveſſem paſſado pelas mãos tantas Commiſſoens de Voſſas mercês para compra dos ditos generos em cada hum anno, e em ponto de verdade eſtarmos obrigados a confeſſalla ainda contra nós meſmos, e muito mais quando involve materia de credito, e prejuizo de terceiro. E á viſta deſte exemplo, e pratica, quaes ſejaõ os culpados, diraõ os Senhores do Norte, que ſe queixaõ de ſimilhantes compoſiçoens, e naõ Voſſas mercês, que naõ podem julgar em cauſa propria, e mais ſendo neſta réos.

Seja-nos licito informar a eſtes Senhores, para lhe tirar o temor de que naõ ſaõ os vinhos do Douro venenozos, nem prejudiciaes á ſaude; porque a noſſa experiencia, e a contemplaçaõ do eſtipendio das Commiſſoens, que delles recebemos pela interpaſta maõ dos Correſpondentes do Porto, nos obriga a guardar-lhe amor, e fidelidade dentro dos limites do negocio; e a manifeſtar o amego delle.

Senhores Britanicos: os mercadores do Porto (fallamos de alguns, e exceptuamos muitos poucos) naõ procuraõ os vinhos do Douro para o negocio de Voſſas mercês: mas para o ſeu proprio, naõ para conſervaçaõ da ſaude do Norte, mas para regalarem as ſuas vidas ricas em Portugal. Conhecem a grande eſtimaçaõ, e preferencia, que nas terras do Norte tem vinhos do Douro, e que por taes reputaõ todos os que ſahem pela barra do Porto; mas como nem todos ſaõ do

Dou-

Douro, mas de varias Provincias; como Serra de Eſtrella, Anna Dia, Coimbra, &c. que por ſi naõ podem paſſar para negocio, nem competir na qualidade com o vinho do Douro; fazem carregar a eſte de dobrados eſpiritos, cor, doçura, e mais accidentes (ſendo tal a ſua ſubſtancia, que com tudo póde) e lhe daõ a graduaçaõ de vinho de cobrir; porque com huma pipa deſte cobrem oito, e dez de vinho menos bom, e generoſo; e por iſſo, ainda que paguem por quarenta mil reis cada pipa de Feitoria de Douro, como compraõ as dos de mais ſitios por dez e doze mil reis, fazem huma tal lotaçaõ, que ainda quando alguns ſe obrigaõ aos Senhores do Norte a pôr a bordo a pipa de vinho a ſete e oito moedas, lucraõ mais de cento por cento, e Voſſas mercês perdem o vinho todo pelos effeitos ſubſequentes, que a Feitoria nos notícia na ſua Carta, vindo eſta a ſer de Urias, que os entrega ao ſupplicio.

O remedio he facil: mandem Voſſas mercês pedir todos os annos aos ſeus Correſpondentes do Porto mappa das logeas da Feitoria do Douro, dos nomes de ſeus donos, do numero das pipas, e da ſua qualidade, e do preço em que as eſtimaõ; e reſolvendo-ſe a comprar, mandem pedir poſitivamente os vinhos das logeas, que melhor lhes parecer, ſem miſtura, ou lotaçaõ, e logo conheceráõ ſe o damno procede das logeas dos creadores, ſe dos armazens dos Correſpondentes; porque entaõ haverá a cautella de ſe deixarem amoſtras, e ſe eſmeraráõ os creadores em fazer vinho puro, e ſem miſturas, e com mais conveniencia pelo que poupaõ, e reſtauraraõ aquella eſtabilidade de que carecem, e muito neceſſaria para a meſma Feitoria: porque abundando os Lavradores de cabedal em tempo que o vinho era menos, e dava menos preço; agora que he mais o vinho, e ás vezes maior o preço, ſe vem mais indigentes, e naõ podem ſuſtentar o grangeio das vinhas pelo pouco lucro que dellas tiraõ, deixando ir muitas a monte, pela deſigualdade da reputaçaõ, pagando tal vez o vinho inferior, e mais compoſto por preço grande, e o melhor, e puro, por preço infimo, faltando tambem á ſahida, pela irem dar aos vinhos das referidas Provincias com o titulo do Douro; o que para todos he engano.

Eſta he a verdadeira inſtrucçaõ, de que carece mais a Feitoria, do que os creadores; porque eſtes para darem paſſagem aos ſeus fructos, devem fazer tudo o que os compradores lhes inſinuaõ, preparando-os a ſeu contento, ſem os mover os prejudiciaes effeitos, que lhes podem acontecer depois de vendido. Pelo que o remedio eſtá na ſenhora Feitoria, e naõ nos creadores; e ſe naõ, compre eſta o vinho ſó áquellas peſſoas que o fizerem puro, e ſem miſtura, e naõ offereçaõ hum ſó real aos que uſarem de confeiçoens; que logo veraõ ſe algum as pratíca; porque naõ haverá peſſoa deſacordada, que perca a ſua fazenda, e ſe empenhe a fazer huma taõ exceſſiva diſpeza ſem lucro, e ſó por oſtentaçaõ. E aſſim julgamos deſneceſſarios os avizos, que contém a Carta da Feitoria, pois o que ella eſtranha, já ha muito o ouvimos laſtimar ſem fructo aos creadores do vinho; e por naõ ſer juſto que elles paguem a culpa que Voſſas mercês tem commettido, nos move a conſciencia a fazer eſte Manifeſto, e a reſtaurar a opiniaõ do vinho do Douro, em que Voſſas mercês ſaõ mais intereſſados. Se lhe parecer ſeja a emenda geral, para que ſe reſtaure o primitivo ſer ao negocio: ſe naõ, aſſim como o Douro paſſou ha quarenta annos ſem Feitoria Ingleza, e nós os Commiſſarios ſem a conducta das Commiſſoens, nos tornaremos ás noſſas terras, e Voſſas mercês ás ſuas do Norte; que naõ faltaráõ outras Naçoens, que nos buſquem. Deos guarde a Voſſas mercês muitos annos. Sima do Douro de Setembro de 1754.

Commiſſarios Veteranos.

Alvará com força de Ley, em que se declara as assignaturas, e emolumentos, que devem levar os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes, &c. De 10 de Outubro de 1754.

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que tendo particular cuidado na conservaçaõ, e augmento dos meus Dominios da America, o qual depende muito da boa administraçaõ da Justiça, e havendo já dado as providencias, que pareceraõ necessarias para a subsistencia dos Ministros, e Officiaes destinados Para ella, especialmente para o districto das Minas, mandando fazer Regimento dos salarios, assignaturas, e mais Proes, e percalços, que haviaõ de levar competentes no anno de mil setecentos e vinte e hum, pelo Governador das Minas Geraes D. Lourenço de Almeida, com outros Ministros Adjuntos, conforme o tempo, e estado della, o qual mandei observar, naõ obstante aquella determinaçaõ. Sou informado, que o dito Regimento se naõ cumpre inteiramente em as Comarcas das mesmas Minas, e em outras, que posteriormente se descobriraõ, e povoaraõ, ou pela maior distancia dellas, ou pela diversidade dos Governos, introduzindo-se sallarios excessivos, que se pertendem continuar por estilo, e com pretexto menos justificados, em prejuizo dos póvos; e querendo desterrar os abusos, e excessos nesta materia, para que em todas as Comarcas, e districto das Minas se observe indifferentemente hum só Regimento, e este seja em fórma tal, que os Ministros, que a ellas vaõ servir, tenhaõ com que decentemente se possaõ sustentar independentes nos lugares, que administraõ, e aquelles emolumentos, que se devem permittir para compensar as despezas, que fazem nas viagens, e jornadas, e tambem os Officiaes, que vaõ providos para as mesmas partes nos Officios creados para aquella administraçaõ, sem vexaçaõ dos póvos, e excessos que levaõ, e tem introduzido. Sou servido ordenar, que em todas as Comarcas das Minas, assim pertencentes ao Governo das Minas Geraes, como do Cuyabá, e Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz; e nas que ficaõ no Continente do Governo da Bahia, como saõ Jacobina, Rio das Contas, e Minas novas do Arassuay, e em todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos, se observe o presente Regimento, que mandei ordenar, ponderadas todas as circumstancias necessarias, e contingentes, com a declaraçaõ sómente, de que nelle se fará mençaõ; e levaraõ os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes as assignaturas, e emolumentos seguintes.

OUVIDORES DAS COMARCAS.

TEraõ estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de vinte e cinco mil reis, e nos bens móveis até trinta mil, e nas penas pecuniarias até dez mil reis.

Das sentenças definitivas, sendo a causa até a quantia de trinta mil reis, levaráõ de assignatura quatrocentos reis: de trinta até cem mil reis seiscentos reis: de cem até quinhentos mil reis, oitocentos reis: e de quinhentos mil reis para cima, mil e duzentos reis. Embargando-se as ditas sentenças, levaráõ metade da assignatura da sentença, que esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, das quaes naõ levará mais que a dita meia assignatura. Esta mesma ordem, e differença se praticará nas assignaturas das sentenças sobre excepçoens peremptorias, de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposiçao; quando tiverem conhecimento ordinario, e se julgarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, e se pagará a assignatura della, regulando-se pelo petitorio da acçaõ; porém quando esta se naõ terminar pela dita sentença, naõ levaráõ della cousa alguma. Das excepçõens declinatorias levaráõ trezentos reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo a causa na alçada, levaráõ trezentos reis; e cabendo nella, cento e cincoenta reis, e esta mesma quantia de huma absolviçaõ da instancia: dos mandados de preceito, trezentos reis; e de outros quaesquer mandados, cento, e cincoenta reis: das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ, de posse, e para outras quasquer diligencias, trezentos reis; o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos; das cartas de seguro, dos casos, em que as podem passar, de cada hum dos culpados, que se pertenderem segurar, sendo pessoas livres, seiscentos reis; porém sendo pai, e filho, marido, e mulher, ou senhor, e seus escravos, levaráõ sómente a dita quantia, como se fosse huma pessoa só; naõ passaráõ porém as cartas de seguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relaçaõ do districto, nem nos casos, que lhes saõ permittidos, poderáõ passar as cartas mais que por hum anno; e se dentro delle for a carta quebrada, poderáõ passar segundo pelo tempo, que lhe restar, para se concluir o anno, da qual levaráõ a mesma assignatura. Das justificaçoens por embargo, ou segurança, de que se mandar passar instrumento, trezentos reis: do sello da sentença, ou carta, duzentos reis: de juramento suppletorio, e tambem dado aos Lovados para se avaliar a causa de cada hum, cento e cincoenta reis; porém louvando-se ambas as partes no mesmo Louvado, levaráõ só a dita quantia: de inquirir cada testimunha, cento e cincoenta reis, tanto em causas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer: de exame feito dentro em casa, e sua presença sobre vicios de autos, papéis, ou livros, seiscentos reis: de artigos de habilitaçaõ, cento e cincoenta reis: de embargos remettidos, trezentos reis, e vindo-se com elles na execuçaõ, sendo de nullidade, pagamento, compensaçaõ, retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e justificativos, levaráõ ametade da assignatura da sentença definitiva; porém sendo de terceiro senhor, ou possuidor, levaráõ a final a mesma assignatura, que de sentença definitiva.

Das arremataçoens em leilaõ, sendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma cento e cincoenta reis: de cincoenta mil reis até cem, teraõ trezentos reis, e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, seiscentos reis: porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, naõ levará della assignatura. De cada vestoria da Cidade, ou Villa, dous mil e quatrocentos reis; e sendo no Termo, ou Comarca, levaráõ o caminho a seis legoas por dia, quatro mil e oitocentos reis, e o mesmo venceráõ por dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de agravo, seiscentos reis: das appellaçoens, que vierem ao dito juizo, e sentenças dellas, mil e duzentos reis; e vindo-se com embargos á sentença, ametade da assignatura da primeira, quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, na fórma que fica dito: dos dias de apparecer, seiscentos reis: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, trezentos reis: de cada testimunha, cento e cincoenta reis; e de pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, seiscentos reis. Nas querellas levaráõ do auto, testimunhas, e pronuncias, o mesmo que nas devassas.

De aposentadoria, quando forem em correiçaõ ás Villas de sua Comarca, naõ levaráõ cousa alguma dos bens do conselho em dinheiro, ou em especie, e só se lhes daráõ camas, casas, lenha para os primeiros dies, e loiça para a cozinha, e meza; e o mais, que lhes for necessario, o compraráõ com o seu dinheiro pelo preço, e estado da terra; e o mesmo observaráõ quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencia do meu real serviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de Correiçaõ, e provimentos, que fizerem nos livros della, levaráõ vinte e quatro mil reis: da eleiçaõ das Justiças, pelouros,

que

que os Ouvidores podem fazer para tres annos em qualquer tempo do terceiro anno da eleiçaõ passada, doze mil reis: de devassa do suborno, naõ havendo culpados, naõ levaráõ cousa alguma dos bens do Conselho; da assignatura das cartas de usança aos Officiaes eleitos, de cada huma levará mil e duzentos reis: das rubricas dos livros das Cameras, onde naõ houver Juizes de fora de cada huma folha oitenta reis.

Nas revistas das afferiçoens das balanças, pezos, e medidas, naõ levaráõ cousa alguma das pessoas, que tiverem afferido, e apresentarem em correiçaõ escrito de afferiçaõ feita na fórma da Ley; e porque nesta materia deve haver grande cuidado principalmente nas balanças, e pezos miudos de pezar ouro em pó, por ser moeda, que corre naquelle districto das Minas, pelo grande prejuizo, que se segue à Republica, naõ havendo igualdade nos ditos pezos, e balanças por falta de afferiçaõ; os Ouvidores assim que abrirem correiçaõ em cada huma das Villas da sua Comarca, mandaráõ lançar pregoens nella, e pelos Lugares, e Arraiaes do Termo, e pôr editaes nos lugares publicos, e costumados, que todos os que tem obrigaçaõ de afferir, vaõ apresentar as suas afferiçoens, havendo-se por citados com os ditos pergoens, e editaes; e os que tiverem afferido, mostrando escrito de afferiçaõ, se lhes rubricará este, pondose-lhe *Visto em Correiçaõ*, com a rubrica do Ouvidor, sem por isso lhe levar estipendio algum; porém os que naõ tiverem afferido, ou naõ forem apresentar a sua afferiçaõ, ou tiverem afferido fóra de tempo determinado pela Ley, pagaráõ a condemnaçaõ, que aos Ouvidores parecer justa, havendo-se nella com moderaçaõ, naõ podendo exceder a quantia de tres mil e seiscentos reis: e teraõ os Ouvidores de cada huma a terça parte, e o Escrivaõ duzentos e quarenta reis, e o resto o Meirinho da Ouvidoria pelo trabalho da cobrança, sem custas; e isto em qnanto naõ houver Rendeiro da Chancellaria, ao qual compete pela Ley de mandar as penas nesta materia; alèm disto inquiriráõ sempre os Ouvidores na devassa da Correiçaõ dos que usaõ de pezos, e balanças falsas, e contra os que achar comprehendidos procederá na fórma da Ley.

E porque os ditos Ouvidores saõ tambem Provedores nas suas Comarcas, e tem obrigaçaõ de examinar as contas dos Conselhos, indo em Correiçaõ, e de prover os inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles, e de as haver, sendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos, e de tomar conta aos Testamenteiros, e do mais, que lhe compete conhecer pelo seu Regimento.

Nas contas dos testamentos, naõ levaráõ residuo do que acharem cumprido, e isto ainda que as despezas fossem feitas depois do anno, mez, ou depois do tempo, que o Testador lhe concedeo; porém se forem feitas depois de serem citados para darem conta, tendo sido citados já passado o tempo, levaráõ residuo do que depois de citados, for cumprido, e será do premio, ou legado, que o Testador deixou ao Testamenteiro; e naõ lhe sendo deixado cousa alguma, o haverá dos bens do Testamenteiro, que o deve satisfazer pela sua negligencia, com tal declaraçaõ, que sendo a duvida do cumprimento só por falta de formalidade, sendo certa a despeza, e conforme a disposiçaõ, se naõ levará residuo; e achando, que cumprio bem, como devia, e dentro do tempo, ou antes de ser citado, levará de julgar o Testamento por cumprido mil e duzentos reis; e da quitaçaõ, querendo-a o Testamenteiro, naõ levaráõ assignatura: das contas, que tomarem nos Conselhos até duzentos mil reis, levaráõ seiscentos reis: sendo o rendimento de duzentos mil reis até quatrocentos, levaráõ mil e duzentos reis: de quatrocentos mil reis até hum conto de reis, dous mil e quatrocentos reis: de hum conto até dous contos de reis, quatro mil e oito centos reis, e nada mais, ainda que o rendimento seja maior, e naõ levaráõ residuo, e só das addiçoens,

que glozarem, tendo sido mal dispendidas, e o pagaráõ aos Officiaes, que fizerem essa despeza, fazendo repor a importancia della. O mesmo observaráõ nas Confrarias, Hospitaes, e Alvergarias, conforme a importancia do rendimento, sem residuo; e só o poderáõ levar do que acharem mal dispendido, e fizerem repor á custa dos que mal o dispenderem. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que administraõ, ou das que reverem, sendo já tomadas pelos Juizes delles, levaráõ o mesmo concedido a estes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou sejaõ confirmadas, ou revogadas, de cada huma levaráõ da parte vencida cento e cincoenta reis: das rubricas dos livros, que lhes pertencerem, como Provedor, levaráõ o mesmo, que por ellas lhes he concedido como Ouvidor: dos inventarios, e partilhas, levaráõ o mesmo, que vai dado aos Juizes dos Orfãos.

JUIZES DE FORA, E ORFAOS.

TERaõ de alçada nos bens de raiz dezaseis mil reis, e vinte nos bens móveis, e nas penas pecuniarias até seis mil reis.

Das sentenças definitivas, ou sejaõ as causas ordinarias, ou summarias, sendo de valor até trinta mil reis, levaraõ trezentos reis: de trinta até cem mil reis, levarão quatrocentos reis: de cem até quinhentos mil reis, seiscentos reis de quinhentos mil reis para cima, oitocentos reis. Embargando-se as sentenças, ou seja por humas das partes, ou por ambas, levaráõ sómente ametade da assignatura da sentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A mesma assignatura levaráõ das excepçoens peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e se determinarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, observada a differença do valor della, que se regulará pelo pedido na acçaõ; e naõ pondo a sentença fim á causa, naõ levaráõ cousa alguma. Das excepçoens declinatorias levaráõ cento e cincoenta reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo na alçada, levaráõ duzentos reis; e cabendo nella, cem reis: dos mandados de preceito, duzentos reis, e de outros quaesquer mandados para citaçoens, prizoens, penhoras, e Alvarás de folha, e soltura, oitenta reis: das cartas precatorias, citatorias, e executorias, de inquiriçaõ de posse, e para outras quaesquer diligencias, cento e cincoenta reis, o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos: das justificaçoens para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, cento e cincoenta reis: de sello da sentença, ou carta, cem reis: do juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados para avaliarem a causa de cada hum, cem reis; e louvando-se ambas as partes em hum só Louvado, levaráõ cem reis sómente: de inquirir cada testimunha em causa Crime, ou Civel, cem reis: dos exames, que se fazem em sua presença sobre falsidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, quatrocentos reis: de artigos de habilitaçaõ, cem reis, e o mesmo das sentenças de absolviçaõ da instancia: de embargos remettidos, cento e cincoenta reis; e vindo-se com elles na execuçaõ, sendo de nullidade, pagamento, compensaçaõ, de retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e justificativos, levaráõ meia assignatura da sentença definitiva, como nos mais embargos, e acima fica declarado: sendo pórem os embargos de terceiro, levaráõ delles a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arremataçoens na Praça em leilaõ, sendo de bens móveis do valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma oitenta reis: de cincoenta até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo bens de raiz, trezentos reis; porém requerendo o Arrematante carta para o seu titulo, naõ levaráõ assignatura: de cada vestoria na Cidade, ou Villa, dous mil reis, e sendo fóra no Termo, levaráõ por dia, a razaõ de seis legoas, tres mil e seiscentos

cento reis; e o mesmo venceráõ cada dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, cento e cincoenta reis: de cada testimunha, cem reis; e da pronuncia, seja, hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, quatrocentos reis. Nas querélias levaráo do auto, testimunhas, e pronuncia o mesmo, que nas devassas: das rubricas dos livros das Cameras, por cada folha sessenta reis, e o mesmo dos mais livros, que podem rubricar.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento ao Inventariante, e Avaliadores, naõ os havendo juramentados, levaráõ seiscentos reis, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa; e sendo fóra della em distancia, venceráõ do caminho o sallario na fórma, que abaixo se declara. Porém naõ iraõ fóra fazer Inventarios, senaõ quando for mais utilidade dos Orfãos, e naõ levaráõ Avaliadores comsigo á custa delles, por deverem ser visinhos do lugar, ou sitio, onde estaõ os bens, os quaes tem razaõ para saber melhor o valor, e estimaçaõ delles. E havendo Avaliadores do Conselho juramentados, querendo ir sem vencerem sallario de caminho, os devem levar.

Das partilhas, e determinaçaõ dellas levaráõ na fórma do Regimento feito para os Juizes dos Orfãos do Brasil, em dous de Maio de mil setecentos trinta e hum, no qual se lhes concedeo hum por cento até a quantia de cem mil reis, que importa o sallario mil reis, e nada mais até hum conto, de que levaráõ dous mil reis; e chegando a dous contos de reis, tres mil reis: excedendo porém esta quantia, levaráõ quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, posto que o Inventario, e partilhas sejaõ de maior importancia. E naõ iraõ fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e se o forem naõ venceráõ caminho. Das arremataçoens dos bens em leilaõ levaráõ, o mesmo, que os Juizes de Fóra á custa dos Arrematantes, sem defraudarem os bens dos Orfãos: de cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, e estes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, sendo dativos, de quatro em quatro sendo legitimos, ou testamentarios na fórma da Ley, levaráõ o sallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo só respeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais, levaraõ, ainda que aquelle seja maior, e muitos os Orfãos, por ser hum o Inventario, e Tutor, e huma só administraçaõ, de que dá conta; porém sendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, se rateará a despeza da conta, conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem iraõ os Juizes tomar fóra as contas para vencerem caminhos por terem os Tutores obrigaçaõ de as irem dar perante elles, sendo notificados por seu mandado depois de passado o tempo, ou havendo justa causa para removellos da tutella; e quando haja nelles contumacia, poderáõ obrigallos pelos meios, que lhes saõ permittidos por direito da mesma sorte, que aos Testamenteiros, e outros, que tem obrigaçaõ de darem contas de sua administraçaõ perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de fóra, dos Orfãos no mais que aqui naõ vai expresso, levaráõ as mesmas assignaturas, e sallarios de caminho, que ficaõ permittidos nos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras, naõ levaráõ assignaturas, da mesma sorte que as naõ levaõ os Juizes Ordinarios, e só levaráõ o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, remataçoens, e caminhos, dos quaes se lhes contaráõ sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razaõ de seis legoas, e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil setecentos trinta e hum.

ESCRIVAENS, E TABELLIAENS DO JUDICIAL.

DE cada citaçaõ, ou notificaçaõ, de que passarem certidaõ, sendo na Cidade, ou Villa, levaráõ quatrocentos reis: e sendo no Tèrmo por mandado, levaráõ mais o que lhes tocar de caminho, conforme a distancia; porém sendo feita em audiencia, ou em sua casa, levaráõ setenta e cinco reis; e o mesmo levaráõ de cada autuaçaõ: de huma procuraçaõ *apud acta*, ainda que sejaõ muitos os Procuradores, cento e cincoenta reis. E se duas, ou tres pessoas constituirem hum Procurador, levaráõ o mesmo de cada huma, salvo sendo marido, e mulher, ou irmaõs em huma herança, ou Cabido, Universidade, ou Conselho, que naõ pagaráõ senaõ como huma só pessoa. Dos mandados, que passarem para citaçoens, segurança, prizaõ, avocatorios, e outras diligencias, cento e vinte reis: o mesmo dos Alvarás da folha de soltura, ou venia, e outros similhantes; e tambem dos mandados de preceito por confiçaõ da parte, quando for condemnada em audiencia; sendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles sentença, ainda que seja de preceito, levaráõ o mesmo, que lhes tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que se fizer mençaõ nos termos do processo, naõ obstante a Ordenaçaõ liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9., permittir de cada termo sete reis, e quatro reis por cada mandado, naõ se lhes contará cousa alguma, para evitar a confuzaõ da conta, e maior desembaraço della, havendo-se respeito a esta diminuiçaõ, no que haõ de levar pela escrita á raza, que abaixo se lhes arbitra para compensar esse prejuizo. De hum termo de confiçaõ, ou transacçaõ entre partes, ou desistencia, cento e cincoenta reis: das Inquiriçóes, além do que montar a raza de sua escrita, levaráõ de cada assentada setenta e cinco reis, tirando tres testimunhas debaixo de cada huma; e naõ poderáõ levar mais que duas assentadas por dia, huma de manhãa, outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais testimunhas, se supprirá huma por outra, em fórma que toque a que assentada tres testimunhas; e naõ chegando a esse numero, se lhes contará vinte reis por cada huma; sendo tiradas em casas particulares na Cidade, ou Villa, ou seus arrabaldes, em huma só casa, levaráõ setenta e cinco reis, e se forem em diversas casas, levaráõ o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhes tocar de seu caminho, conforme a distancia, e demora justa, que tiverem. De caminho, nas inquiriçoens, e mais diligencias a que forem a requerimento de parte; levaráõ por dia dous mil e quatrocentos, contando a seis legoas por dia, e por legoa a quatrocentos reis; e sendo menos a distancia, se lhes contará por legoa.

Das conclusoens das sentenças interlocutorias, levaráõ trinta reis, e cincoenta reis das definitivas: da conclusaõ ante o Juiz da appellaçaõ sendo definitiva, trezentos reis: da publicaçaõ das sentenças interlocutorias, sessenta reis, e das definitivas cento e vinte reis; e sempre nella devem dar fé se foraõ as partes presentes, ou naõ. A raza se ha de contar por regras a trinta reis por cada vinte e cinco regras, tendo esta trinta letras cada huma; e assim se contará nas inquiriçoens, appellaçoens, traslados, e termos do processo, attendendo-se a terem-se tirado os emolumentos dos termos, revelias, e mandados, que seraõ obrigados a fazer, como dantes, contados sómente á raza. E das sentenças, e das que tirarem de instrumento de aggravos, e cartas de arremataçaõ, se lhes contará cada meia folha, escrita de ambas as partes, a quatrocentos reis, tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras humas por outras. Das Cartas testimunhaveis, citatorias, de inquiriçaõ, de seguro, ou outra qualquer, que leva sello, e instrumentos de aggravo, levaráõ de cada meia folha das primeiras tres, escrita de ambas as partes com as mesmas regras, letras, trezentos e cincoenta reis, e o mais á raza, na fórma que fica dito.

Das

Das buſcas dos proceſſos, ou ſejaõ findos, ou retardados, tendo paſſado ſeis mezes ſem ſe fallar nelles, naõ eſtando concluſos, ou eſtando hum anno na maõ do Eſcrivaõ, levaráõ depois dos primeiros ſeis mezes paſſados dahi em diante, por cada mez quarenta e oito reis, naõ levando mais, que a reſpeito dos mezes, que houver, em que o feito for findo, ou retardado, depois de paſſados o primeiros ſeis mezes, e chegando a anno levaráõ quinhentos e ſetenta e ſeis reis, e ſendo mais tempo, que paſſe de anno, levaráõ no ſegundo mais duzentos e oitenta e oito reis, que he metade do que lhes pertence pelo primeiro; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ noventa e ſeis reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a reſpeito do ſegundo, e por todos tres levaráõ nove centos e ſeſſenta reis, e nada mais, ainda que a buſca ſeja de mais annos: o que ſe entenderá até trinta annos; porque paſſados eſtes poderáõ levar o que ajuſtarem com as partes, por naõ terem obrigaçaõ de dar conta dos proceſſos. E a buſca levaraõ de todos os autos, inquiriçoens, eſcrituras, que tiverem em ſeu poder, e guarda; porém ſendo as buſcas em livros, como ſaõ de querêllas, ou denuncias, levaráo da buſca ſómente ametade do que levariaõ dos proceſſos, e eſcrituras, havendo reſpeito no que dito fica.

De cada penhora, embargo, ou ſequeſtro, que fizerem na Cidade, ou Villa em bens de qualquer eſpecie, levaráõ quatrocentos e oitenta reis pelo auto, e ida; e ſendo no Termo, levaráõ mais o que lhes tocar de caminho: dos pregoens de bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos naõ levaráõ couſa alguma, e ſómente a eſcrita delles á raza, os quaes devem lançar pela certidaõ do porteiro, e fé que eſte tem nas couſas, que pertencem ao ſeu Officio: das arremataçoens dos bens penhorados, ou em leilaõ, ſendo de móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ ſetenta e cinco reis: e de cincoenta mil reis para acima até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, trezentos reis; porém querendo o Arrematante carta de arremataçaõ para ſeu titulo, levaráõ della a eſcrita, como de ſentença, na fórma atraz declarada. E do termo da entrega, quando os bens ſe naõ arrematarem, levaráõ o meſmo, que de qualquer mandado.

Das veſtorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a eſcrita á raza, levaráõ trezentos reis, e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho: dos exames, que fizerem em alguns autos, livros, e eſcritura, ou outro qualquer documento ſobre vicio, ou falſidade, levaráõ cada hum ſeiscentos reis; e o que fizer o auto levará de mais a eſcrita, e nos que ſe fizerem ſobre leſaõ, aleijaõ, ou deformidade pelos Cirurgioens, levaráõ ſómente a eſcrita; e ſendo feitos em preſença do Ouvidor, ou Juiz levará da ida ſetenta e cinco reis. Das Cartas de Editos, quinhentos reis: das poſſes, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da eſcrita, trezentos reis; e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demóra, que tiverem: de qualquer certidaõ, que paſſarem do que conſtar dos autos, referindo-ſe a elles, levaráõ de cada meia folha, eſcrita de ambas as partes, duzentos e cincoenta reis, ſendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e ſendo de menos, naõ paſſando de huma lauda, cento e cincoenta reis.

Nas querêllas, e devaſſas, levaráõ do auto, além da ſua eſcrita, ſetenta e cinco reis; e do ſummario, a eſcrita á razá, aſſentada, e concluzaõ, como da definitiva, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa; e ſendo fóra levaráõ o ſeu caminho: de cada libello, que offerecerem por parte da Juſtiça, como Promotor della nos caſos, que lhes pertence a accuſaçaõ, ſendo o caſo de querêlla, levaráõ trezentos reis; e ſendo devaſſa, que deve ſer bem viſta para ſe conformar com ella, e ſer maior o trabalho, ſeiscentos reis: dos termos de ſeguro, e de viver, e de proceder bem, e outros, ſendo feitos em ſua caſa,

de

de cada hum que os assignar, cento e cincoenta reis; e indo tomallos á cadeia, ou caza do Juiz, trezentos reis; e o mesmo levaráõ de qualquer termo de homenagem.

Nas devassas, tiradas a requerimento de parte, deve esta satisfazer as custas della; e sendo tirada *ex Officio* nos casos particulares, que a Ley determina, as pagaráõ os culpados, que forem obrigados á prizaõ, posto que se naõ venhaõ livrar; e naõ havendo culpados, pagarse-ha ametade sómente do que nella se montar, á custa do Conselho, aonde se commeteo o maleficio. De registar a sentença na culpa, levaráõ setenta e cinco reis: nas revistas das afferiçoens em correiçaõ, naõ levaráõ os Escrivaens della cousa alguma das pessoas, que forem absolvidas; porém das que naõ tiverem cumprido, teraõ duzentos e quarenta reis da mulcta, em que cada hum for condemnado, como fica dito no titulo dos Ouvidores.

E naõ poderáõ os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial contar as custas por si, nem pedillas ás partes, antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas discontarem a seu tempo, pena de suspensaõ, privaçaõ de seus officios.

TABELLIAENS DAS NOTAS.

DE cada Escritura, que fizerem no livro das Notas, levaráõ dous mil e quatrocentos reis, e seraõ obrigados a darem o traslado della á parte, sem por isso lhe levarem outra paga. De cada procuraçaõ bastante com a mesma obrigaçaõ, mil e oitocentos reis: de cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levaráõ a sua escrita á raza, na fórma que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Da ida fora de casa a fazer alguma escritura além do estipendio, que por ella lhes compete, setenta e cinco reis; e sendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mesmo caminho, que vencem os Escrivaens do Judicial. De cada approvaçaõ de testamento, ou codicilo, mil e duzentos reis: de cada reconhecimento, e substabelecimento, cento e cincoenta: de busca de escritura no livro das Notas, levará ametade do que levaõ os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial dos processos, e escrituras, e mais documentos, que he por cada mez, vinte e quatro reis, no primeiro anno, que sendo completo, importa duzentos e oitenta e oito reis; e passando de anno, levaráõ no segundo cento e quarenta e quatro reis; e se passar de dous annos, levaráõ mais do terceiro quarenta e oito reis, e por todos, quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ passados mais annos, e outro tanto levaráõ por buscar qualquer instrumento, que já tiverem tirado da Nota, naõ lhes tendo sido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando esta se naõ demorou por culpa sua.

ESCRIVAENS DOS ORFÃOS.

NOs processos, que ordenarem, levaráõ o mesmo, que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial: do auto de Inventario, sendo na Cidade, ou Villa, além da escrita á raza da ida, setenta e cinco reis, e a raza se contará da mesma sorte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levaráõ o caminho como os mais Escrivaens, e Tabelliaens: nas partilhas levaráõ do auto o mesmo, que do Inventario, e a mais escrita á raza: das conclusoens, assim para a determinaçaõ da partilha, como para se julgar por sentença, o mesmo que dellas levaõ os do Judicial; e naõ extrahiráõ cartas de partilhas, senaõ requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros; que as peçaõ. De cada termo de tutella escrito no livro, setenta e cinco reis, e de o copiarem no Inventario, sómente o que importar a escrita: dos termos de entrega dos Orfãos, quando se derem á soldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, setenta

tenta e cinco reis. O mesmo levaráõ dos termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve estar, e tambem do que fizer da sahida: esta porém se naõ fará sem primeiro ser ouvido o Tutor dos Menores a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamento dos bens dos Orfãos, nos casos, que lhe saõ permittidos, levaráõ a escrita, e da ida á praça, setenta e cinco reis; e das arremataçoens dos bens; o mesmo, que fica dito nos Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levaráõ do auto setenta e cinco reis, e o mais de sua escrita, contada á raza: de busca dos Inventarios, requerida por parte dos Orfãos, ou seu Tutor, levaráõ pelo primeiro anno, no fim delle, cento e cincoenta reis, e outra tanta quantia pelo segundo, e tambem pelo terceiro, em que se monta pelos ditos tres annos, quatrocentos e cincoenta reis, e nada mais dalli em diante; porém quando lhes forem requeridos por alguma parte, que naõ seja por parte dos Orfãos, ou de seus Tutores poderáõ levar busca delles da mesma sorte, que a podem levar os Escrivaes, e Tabelliaens do Judicial de feitos findos, ou retardados.

DISTRIBUIDORES.

DE cada distribuiçaõ, levaráõ cento e cincoenta reis: de busca por ser em livro, o mesmo que o Tabelliaõ de notas; porém naõ a poderáõ levar senaõ passados cinco annos, ou feito auto, ou escritura forem distribuidos. De cada certidaõ, que passarem, cento e cincoenta reis.

INQUIRIDORES.

DE inquirir cada testimunha, levaráõ cento e cincoenta reis, e de assentada, que terá de cada tres testimunhas, setenta e cinco reis: de inquirir em casa particular, na Cidade, ou Villa, sendo em huma só casa, setenta e cinco reis, e se for em diversas casas levaráõ o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhes tocar do seu caminho, como vencem os Escrivaens, e Tabelliaens.

CONTADORES.

DE contar o sallario, que vence o Escrivaõ ou Tabelliaõ, tanto da parte do Autor, como do Reo, levaráõ de cada huma cento e cincoenta reis: de contar as custas da parte, trezentos reis; e quando as houver de dividir, por ser a condemnaçaõ das custas por partes, levaráõ de ambas, quatrocentos e cincoenta reis, havendo de cada huma, conforme a parte, que lhes tocar; porém de contar as pessoaes, quando as partes as vencem, naõ levaráõ cousa alguma. Havendo de contar juros, ou importancia liquida de frutos, ou rendimentos, annuaes, levaráõ por cada hum anno, cento e cincoenta reis; e de outras contas, que os Julgadores lhes mandarem fazer, entre partes, sendo em causa de maior valor, que exceda a Alçada, levaráõ o que lhe for taxado pelo Juiz, que a mandar fazer, o qual arbitrará o sallario, conforme a qualidade dellas; e naõ levaráõ cousa alguma sem lhes ser taxado, nem maior estipendio, que o arbitrado. Porém achando-se as partes gravadas no arbitrio, poderáõ recorrer a maior Alçada, por meio de agravo, ou quando se conhecer da appellaçaõ.

MEIRINHOS, E ALCAIDES.

DE cada prizaõ levaráõ seiscentos reis, e o mesmo de cada penhora, embargo, ou sequestro: de cada citaçaõ que por estilo fazem, teraõ o mesmo, que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial, passando certidaõ em fé della: de caminho, assim no Juizo da Ouvidoria, como ordinario, levaráõ por dia mil e duzentos reis; e indo fóra a mais diligencias, do que huma, ratiaráõ por todas a importancia do que vencerem de caminho.

ESCRIVAENS DA VARA.

DE cada auto, que fizerem de prizaõ das pessoas, que os Meirinhos, e Alcaides prenderem, indo em sua companhia, levaráõ trezentos reis: e da ida

ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros trezentos reis, e o mesmo levaráõ de cada auto, que fizerem, das condemnaçoens verbaes, que escreverem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou sequestro, e outros, que por razaõ de seu officio podem fazer, trezentos reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mesmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaides.

PORTEIROS.

DE cada citaçaõ, que fizerem, e passarem fé, levaráõ cento e cincoenta reis; e sendo na audiencia, trinta e sete reis e meio; porém se for em distancia fóra do Lugar, ou Villa, levaráõ o seu caminho, a cem reis por legoa, que he por dia a razaõ de seis legoas, seiscentos reis, de cada pregaõ em audiencia, trinta e sete reis e meio; de apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levaráõ de cada hum sessenta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens móveis, importaõ quatrocentos e oitenta reis, e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, mil e duzentos reis, os quaes só vencerá depois de passar certidaõ com fé, de que os correo, como he estilo, para se juntar aos autos; e satisfazendo o devedor a divida, antes que se acabem os dias da praça, pagarse-ha os pregoens, que tiver corrido, e nada mais. Da arremataçaõ de bens móveis até cincoenta mil reis, levaráõ trinta e sete reis e meio; de cincoenta mil reis para cima até cem, setenta e cinco reis; e passando de cem mil reis, cento e cincoenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, e fechada, e passar certidaõ, depois de findo o tempo, trezentos reis.

PARTIDORES DOS ORFAOS.

OS Avaliadores dos bens da Cidade, ou Villas, seraõ os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levaráõ de avaliar os bens que se inventariarem, cada hum seis centos reis; se porém se gastar hum dia inteiro no inventario, levará cada hum mil e duzentos reis, e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito; porém sendo o inventario distante da Cidade, ou Villa, seraõ os Avaliadores visinhos do Lugar, aonde estiverem os bens, por terem mais razaõ de saber o valor delles. Naõ havendo visinhança perto, se contará a cada huma mil e duzentos reis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Conselho sem que se lhes conte o caminho, e só o tempo, que durar a factura do inventario, os Juizes os admitiráõ, mandando-lhes pagar os dias, que durar o inventario, e avaliaçoens. Os partidores levaráõ ambos juntos outro tanto sallario, como he permitido ao Juiz da facçaõ das partilhas, como fica dito; e naõ levaráõ caminho, ainda que estas se façaõ fóra da Cidade, ou Villa, assim como o naõ devem levar o Juiz, e Escrivaõ.

ESCRIVAENS DA CAMERA.

DE cada Alvará, que for assignado pelos Officiaes da Camera, levaráõ cento e cincoenta reis: de todos os assentos, e termos, que fizerem nos livros della por mandado dos Vereadores, a requerimento de partes, assim como obrigaçoens, fianças, e outras similhantes, de cada hum, cento e cincoenta reis: de cada licença, que passarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e aos mais, que tem porta aberta para vender, quatrocentos reis: das Cartas patentes, e Provisoens, que se registrarem nos livros da Camera, mil e duzentos reis: das Cartas testimunhaveis, que passarem, de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levaráõ o mesmo, que os mais Escrivaens, á custa de quem as requerer: da publicaçaõ da sentença, que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes, cento e vinte reis; e escrevendo alguma cousa nelles depois de conclusos, por mando dos Juizes, e Vereadores, levaráõ o que montar essa escrita á raza, contada na fórma, que os

os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Dos contratos, que se rematarem pela Camera, naõ levaraõ propina alguma, e sómente de cada arremataçaõ, ou seja de afferiçoens, ou curraes, ou talhos, ou outras similhantes rendas, levaraõ de cada huma dous mil e quatrocentos reis; porém da arremataçaõ de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levaraõ só mil, e duzentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que se passar para sempre, mil e duzentos reis: de cada Provisaõ de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e carta de exame, mil e duzentos reis: de cada termo de juramento, e posse, que se der na Camera aos Capitaens da Ordenança, e outros, seiscentos reis: de escreverem as eleiçoens das Justiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, quatro mil e oitocentos reis. Pela escrita das contas do Conselho, naõ tendo ordenado, levaraõ sete mil e duzentos reis.

ESCRIVAENS DA ALMOTAÇARIA.

DE huma acçaõ levaraõ setenta e cinco reis: de huma absolviçaõ da instancia do Juizo, assentada em caderno, o mesmo: de huma appellaçaõ entre partes para o Juiz, ou Camera, cento e cincoenta reis: de cada testimunha, cento e cincoenta reis: de huma sentença, duzentos reis: de huma pena, posta entre partes, cento e cincoenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levaraõ dos que acharem em culpa, e forem condemnados de cada hum, trinta e sete reis e meio; e havendo causas, em que se houver de ordenar processo, e guardar a ordem do Juizo, levaraõ, do que processarem, o mesmo que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

ADVOGADOS.

DE cada requerimento na audiencia, cento e cincoenta reis: de por huma acçaõ, o mesmo: de huma petiçaõ de aggravo, mil e duzentos reis: de huma excepçaõ, o mesmo: de Razaõ offerecida por embargos, trezentos reis: de causa ordinaria com replica, e treplica, nove mil e seiscentos reis: de causas summarias, quatro mil e oitocentos reis: o que será, passando a cauza de cem mil reis; e naõ chegando, levaraõ ametade.

REQUERENTES.

DE porem huma acçaõ em audiencia, cento e cincoenta reis: de cada requerimento, o mesmo; e ajustando-se com as partes a tratar das causas poderaõ levar por mez, mil e duzentos reis, e naõ mais, ou seja huma, ou muitas causas.

CARCEREIROS.

DE carceragem de cada hum dos prezos, quando se mandar soltar, levaraõ mil e oito centos reis; e o mesmo levaraõ dos que forem prezos de noite com armas defezas: porém dos que forem prezos por serem achados fóra de horas, depois do sino, sem armas, levaraõ só meia carceragem. E sendo algum prezo por erro, ou sem mandado do Juiz, e sem culpa, e por isso for mandado soltar por despacho, ou Alvará, naõ levará delle carceragem. Do prezo, que for mudado para outra prizaõ, levará sómente ametade de carceragem, que elle havia de pagar quando fosse solto; e o Carcereiro da prizaõ, para onde for mudado, levará, quando o soltarem, a carceragem inteira. Dos escravos prezos, ou seja por culpas, ou por serem penhorados a seus senhores, e naõ haver Depositario a elles, ou por fugidos, ou por ordem de seus senhores, sendo soltos, levaraõ mil e duzentos reis sómente; e naõ lhe querendo seu senhor dar de comer, o Carcereiro lhe assistirá com o sustento necessario; levará delle, por cada escravo por dia, cento e vinte reis.

E porque este Regimento he só geral para o districto das Minas, em que ha de ter sua observancia, e diverso do que he concedido para as Comarcas da

Beira,

Beira-Mar, e Certaõ, e ha algumas destas, que comprehendem tambem Villas, e terras de Minas, em que se pagaõ quintos: levaráõ os Ouvidores, e seus Officiaes dentro do districto dellas, quando nelle assistirem, os mesmos sallarios, que nestes se lhes permittem; porém nas mais Villas, e Lugares, em que naõ houver Minas actuaes, em que se paguem quintos, observaráõ sem alteraçaõ o Regimento feito para os Ouvidores, Juizes, e Officiaes ou Justiça das ditas Comarcas de Beira-Mar, e Certaõ; e sempre os emolumentos, e assignaturas se regularáõ conforme o districto, em que foraõ ajuizadas as partes, aonde pertencem as causas, ainda que por ausencia dos Ouvidores se continuem, e terminem em outro diverso.

Havendo novos descobrimentos distantes do povoado, porque nelles pelo grande concurso, e multidaõ do povo he necessaria Prompta administraçaõ da justiça, e se costumaõ vender os mantimentos por excessivos preços, levará o Ouvidor da comarca, aonde as novas minas se descobrirem, e tambem seus Officiaes dentro do districto dellas, mais a terça parte do conteúdo neste Regimento: porém passando tres annos, naõ poderáõ levar o dito excesso, e sómente os sallarios determinados nelle.

Este Alvará em fórma de Ley se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Resoluçoens em contrario, que hey por derogados para este effeito; como se delles fizesse expressa, e individual mençaõ. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brazil, Ministros, e mais pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Dezembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar nos lugares, onde se custumaõ fazer similhantes Registos, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Belem a dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

REY.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Alvará em forma de Ley, pelo qual V. Magestade he servido declarar as assignaturas e emolumentos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes das Comarcas das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, e nos que ficaõ no continente do Governo da Bahia, e todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos; e tudo na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Vagestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em forma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Outubro de 1754.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 51. Lisboa, 18 de Outubro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Thomás Pinto de Vilhanna o fez.

Alvará em fórma de Ley, pelo qual Sua Magéstade he servido declarar os sallarios, assignaturas, e mais proes, e precalsos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes nos seus Dominios. De 10 de Outubro de 1754.

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que sendo-me presente a differença, que ha nas assignaturas, e emolumentos, que levaõ os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça nos meus Dominios da America, introduzidos muitos com excesso por estilo, e falta de Regimento, o qual he necessario para a boa administraçaõ da Justiça, socego da consciencia, e bem cómum, naõ se podendo guardar o que a Ordenaçaõ determina, e neste Reino se observa, pela distancia delles, e mais circustancias, que saõ notorias; nem tambem permittir os emolumentos, que em alguns Regimentos antigos se taxaraõ; os quaes, supposto fossem legitimamente arbitrados, pela diversidade dos tempos, necessitaõ de refórma na parte que evidentemente consta serem excessivos, e prejudiciaes aos póvos: sendo da minha Real intençaõ, que estes naõ sejaõ gravados nas dependencias da Justiça com maiores despezas, e sallarios, além dos que forem justos, conforme o estado do Paiz. Pelo que, ponderadas todas as circumstancias, mandei determinar o presente Regimento geral, para as Comarcas da Beira Mar, e Certaõ: excepto o das Minas, para o qual separadamente dou tambem a mesma providencia; e ordeno que com todas ellas se observe inviolavelmene pelos ditos Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, naõ excedendo em cousa alguma o que nelle vai arbitrado, e lhe hei por concedido na fórma abaixo declarada

OUVIDORES DAS COMARCAS.

TEraõ estes de alcaçada nos bens de raiz até a quantia de dezaseis mil reis, e nos móveis até vinte mil reis, e nas penas pecunarias até seis mil reis.

Das sentenças definitivas, sendo a causa até trinta mil reis, levaráõ de assignatura, cento e cincoenta reis; de trinta até cem mil reis, duzentos e cincoenta reis; de cem mil reis até quinhentos, trezentos e cincoenta reis; e de quinhentos mil reis para sima, quatrocentos e cincoenta reis. Embargando-se as ditas sentenças, levaráõ ametade da assignatura da sentença: quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas; das quaes levará só a dita meia assignatura. A mesma ordem, e differença se praticará nas assignaturas das sentenças sobre exceiçoens peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e se julgarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, e se pagará a assignatura della, regulando-se pelo pedido na acçaõ; porém quando esta se naõ terminar pela dita sentença, naõ levaráõ della cousa alguma. Das exceiçoens declinatorias levaráõ oitenta reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo a causa na alçada, levaráõ cem reis; e cabendo nella, oitenta reis, e esta mesma quantia levaráõ de huma absolviçaõ da instancia. Dos mandados de preceito, cem reis; e de ou-

outros quaesquer mandados, cincoenta reis. Das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ de posse, e para outras quaesquer diligencias, oitenta reis, e o mesmo das Cartas, ou Alvarás de Editos. Das cartas de seguro, nos casos em que as podem passar, de cada hum dos culpodos, que se pertenderem segurar, sendo pessoas livres, trezentos reis. Porém sendo pai, e filho, marido, e mulher, ou senhor, e seus escravos, levaráõ sómente a dita quantia, como se fosse huma pessoa só; naõ passaráõ porém as cartas de seguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relaçaõ do districto, nem nos casos, que lhe saõ permittidos, poderáõ passar as ditas cartas, mais que por hum anno; e se dentro delle for a carta quebrada, poderáõ passar segunda, pelo tempo que restar para se concluir o anno, da qual levaráõ a mesma assignatura. Das justificaçoens para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, oitenta reis. De sello da sentença, ou carta, sessenta reis. De juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados; para se avaliar a causa, de cada hum oitenta reis: porém louvando-se ambas as partes no mesmo Louvado, levaráõ só a dita quantia. De inquirir cada testimunha, cincoenta reis, tanto em causas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer. De exame feito em sua casa, e presença, sobre vicio de autos, papéis, ou livros, duzentos reis. De artigos de habilitaçaõ, oitenta reis. De embargos remettidos, oitenta reis; e vindo-se com elles na execuçaõ, sendo de nullidade, pagamento, compensaçaõ, retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e justificativos, levaráõ ametade da assignatura da sentença definitiva; porém sendo de terceiro senhor, ou possuidor, levaráõ a final a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arremataçoens em leilaõ, sendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma cincoenta reis; de cincoenta mil reis até cem, teraõ oitenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, cento e cincoenta reis; porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, naõ levará della assignatura. De cada vestoria na Cidade, ou Villa, mil e duzentos reis; e sendo no Termo, ou Comarca, levaráõ o caminho a seis legoas por dia, dous mil e quatrocentos reis; e o mesmo venceráõ por dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de aggravos, trezentos reis. Das appellaçoens que vierem ao dito Juizo, quatrocentos reis; e vindo-se com embargos á sentença ametade da assignatura da primeira, quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, na fórma que fica dito. Dos dias de apparecer, trezentos reis. Das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, oitenta reis. De cada testimunha, cincoenta reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, trezentos reis. Nas queréllas, leuaráõ do auto, testimunhas, e pronuncia o mesmo que nas devassas.

De aposentadoria, quando forem em correiçaõ ás Villas de sua Comarca, naõ levaráõ cousa alguma dos bens do Conselho em dinheiro, ou em especie; e só se lhes daraõ casas, camas, lenha para os primeiros dias, e louça para a cozinha, e mesa; e o mais que lhe for necessario, o com-

compraráõ com o ſeu dinheiro pelo preço, e eſtado da terra; e o meſmo obſervaráõ quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencias do meu Real ſerviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de correiçaõ, e provimentos, que fizerem nos livros della, levaráõ dezaſeis mil reis. Da eleiçaõ das Juſtiças, e pelouros, que os Ouvidores podem fazer para tres annos, em qualquer tempo do terceiro anno da eleiçaõ paſſada, oito mil reis. Da devaſſa de ſuborno, naõ havendo culpado, naõ levará couſa alguma dos bens do Conſelho. De aſſignatura das cartas de uſança aos officiaes eleitos, de cada huma levaráõ ſeiscentos reis. Das rubricas dos livros das Cameras, onde naõ houver Juizes de Fóra, de cada huma folha trinta reis.

Para as reviſtas das afferiçoens das balanças, pezos, e medidas, nas Comarcas, onde houverem Rendeiros da Chancellaria, mandará o Ouvidor, aſſim que abrir correiçaõ, lançar pregoens, e pôr Editaes, nos quaes declarará os dias das audiencias deſtinados para as da Chancellaria, e que por elles ha por citadas as peſſoas, que ſaõ obrigadas a ter as balanças, pezos, e medidas afferidas; e moſtrando eſtas, que as afferiraõ, e cumpriraõ ſua obrigaçaõ em tempo, o Ouvidor os abſolverá, e levará da abſolviçaõ oitenta reis, que pagará o Rendeiro, que accuſou, e poz a acçaõ; e os que, ſendo obrigados, naõ tiverem afferido, ou naõ forem apreſentar a ſua afferiçaõ, ou tiverem afferido fóra do tempo determinado pela Ley, pagaráõ a condemnaçaõ, que aos Ouvidores parecer juſta, havendo-ſe nella com moderaçaõ, naõ podendo exceder a quantia de mil e duzentos reis no maior caſo, e dentro deſta quantidade ſe conformaráõ ſempre com o eſtilo mais obſervado, e tambem as cuſtas, que ſeraõ oitenta reis para o Ouvidor, e quarenta reis para o Eſcrivaõ: e nas Comarcas, em que naõ houver Rendeiros da Chancellaria, ſerá a condemnaçaõ para o Meirinho, da qual pagará ao Ouvidor, e Eſcrivaõ o que lhe toca, e aſſima fica declarado, e dos abſolvidos naõ teraõ couſa alguma neſte caſo.

E porque os Ouvidores ſaõ tambem Provedores nas ſuas Comarcas, e tem obrigaçaõ de examinar as contas dos Conſelhos, indo em correiçaõ, e de prover os Inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles, e de as rever, ſendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos, e de tomar contas aos Teſtamenteiros, e do mais que lhe compete conhecer pelo ſeu Regimento. Nas contas dos teſtamentos naõ levaráõ reſiduo do que acharem cumprido: e iſto ainda que as deſpezas foſſem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo, que o Teſtador lhe concedeo: porém ſe forem feitas depois de ſerem citados para darem conta, tendo ſido citados já paſſado o tempo, levaráõ reſiduo do que depois de citados for cumprido, e ſerá do premio, ou legado, que o Teſtador deixou ao Teſtamenteiro, e naõ lhe ſendo deixado couſa alguma, o haverá dos bens do Teſtamenteiro, que o deve ſatisfazer pela ſua negligencia: com tal declaraçaõ, que ſendo a duvida do comprimento ſó por falta de formalidade, ſendo certa a deſpeza, e conforme a diſpoſiçaõ ſe naõ levará reſiduo, e achando que cumprio bem como devia, e dentro do tempo, ou antes de ſer citado, levará ſómente de julgar o teſtamento por cumprido, ſeiscentos reis, e da quitaçaõ, querendo-a o Teſtamenteiro, naõ levará aſſignatura. Das contas, que tomarem nos Conſelhos, ſendo o rendimento menos de duzentos mil reis, levaráõ

 tre-

trezentos reis: de duzentos mil reis até quatrocentos, levaráõ feiscentos reis. De quatrocentos mil reis até hum conto de reis, mil e duzentos reis, e de hum conto até dous contos de reis, dous mil e quatrocentos reis, e nada mais, ainda que o rendimento feja maior. E naõ levaráõ refiduo, e fó das addiçoens, que glozarem tendo fido mal defpendidas, e o pagaráõ os Officiaes, que fizerem effa defpeza, fazendo repor a importancia della. O mefmo obfervaráõ nas Confrarias, Hofpitaes, e Albergarias, conforme a importancia do rendimento fem refiduo; e fó o poderáõ levar do que acharem mal difpendido, e fizerem repor á cufta dos que mal o difpenderaõ. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que adminiftraõ, ou das que reverem fendo já tomadas pelos Juizes delles, levaráõ o mefmo concedido a eftes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou fejaõ confirmadas, ou revogadas, de cada huma levaráõ da parte vencida, oitenta reis. Das rubricas dos livros, que lhe pertencerem, como Provedor, levaráõ o mefmo que por ellas lhe he concedido, como Ouvidor. Dos Inventarios, e partilhas levaráõ o mefmo, , que lhe he dado aos Juizes dos Orfãos.

JUIZES DE FORA, E ORFÃOS.

TEraõ de alçada nos bens de raiz até doze mil reis, e dezafeis nos móveis, e nas penas pecuniarias, até quatro mil reis.

Das fentenças definitivas, ou fejaõ as caufas ordinarias, ou fummarias, fendo de valor até trinta mil reis, levaráõ feffenta reis. De trinta até cem mil reis, cento e vinte reis. De cem até quinhentos mil reis, duzentos e quarenta reis. E de quinhentos mil reis para fima, trezentos e feffenta reis. E embargando fe as fentenças ou feja por huma das partes, ou por ambas, levaráõ fómente ametade da affignatura da fentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A mefma affignatura levaráõ das exceiçoens peremptorias, e de efpolio, artigos de attentado, de falfidade, e oppofiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e fe determinarem a final, pondo-fe com a fentença fim á caufa, obfervada a differença do valor della, que fe regulará pelo pedido na acçaõ. E naõ pondo a fentença fim á caufa, naõ levaráõ coufa alguma. Das exceiçoens declinatorias, levaráõ quarenta reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo na alçada, levaráõ cincoenta reis; e cabendo nella, quarenta reis. Dos mandados de preceito, cincoenta reis; e de outros quaesquer mandados para citaçoens, priizoens, penhoras, e Alvarás de folha, e foltura, quarenta reis. Das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ, de poffe, e para outras quaesquer diligencias, quarenta reis, e o mefmo das cartas, ou Alvarás pe Editos. Das juftificaçoens para embargo, ou fegurança, e de que fe mandar paffar inftrumentos, quarenta reis. Do fello da fentença quarenta reis. Do jurameuto fuppletorio, e tambem dado aos Louvados para avaliarem a caufa, de cada hum quarenta reis; e louvando-fe ambas as partes em hum fó Louvado, levaráõ a mefma quantia. De inquirir cada teftimunha em caufa Crime, ou Civel, quarenta reis. Dos exames, que fe fazem em fua cafa, e prefença, fobre falfidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, cento e feffenta reis. De artigos de habilitaçaõ, quarenta reis; e o mefmo das fentenças de abfolviçaõ da inftancia. De embargos remettidos quarenta reis. Dos de nullidade, pagamento,

com

compensaçaõ de retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, justificativos, levaráõ meia assignatura da sentença definitiva, como nos mais embargos, e assima fica declarado: sendo porém os embargos de terceiro, levaráõ delles a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arremataçoens em leilaõ, sendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma trinta reis; e de cincoenta até cem mil reis, cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, oitenta reis: porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, naõ levaráõ assignatura. De cada vestoria na Cidade, ou Villa, oitocentos reis: e sendo fora do Termo, levaráõ por dia, a razaõ de seis legoas, mil e oitocentos reis; e o mesmo venceráõ cada dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, cincoenta reis. De cada testimunha, quarenta reis. E da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, duzentos reis. Nas querêllas, levaráõ do auto, testimunhas, e pronuncia, o mesmo que nas devassas. Das rubricas dos livros das Câmeras, e dos mais, que podem rubricar, por cada folha vinte reis.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento do Inventariante, e Avaliadores, naõ os havendo juramentados levaráõ quatrocentos reis, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa. E sendo fóra della em distancia, venceraõ do caminho o sallario, que abaixo se declara. Porém naõ iráõ fóra fazer Inventarios, senaõ quando for mais utilidade dos Orfãos, e naõ levaráõ Avaliadores comsigo á custa delles, por deverem ser vizinhos do lugar, ou sitio, onde estaõ os bens, os quaes tem razaõ para saber melhor o valor, e estimaçaõ delles, e havendo Avaliadores do Conselho juramentados, querendo ir sem vencerem sallarios de caminho, os devem levar.

Das partilhas levaráõ o sallario na forma do Regimento já constituido para o mesmo Juizo em dous de Maio de mil setecentos trinta e hum. Porém excedendo a importancia dellas a quantia de dous contos de reis, levaráõ quatro mil e oito centos, e nada mais; posto que o Inventario, e partilhas seja de maior importancia. E naõ iráõ fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e se forem naõ venceráõ caminho. Das arremataçoens dos bens em leilaõ, levaráõ o mesmo, que os Juizes de Fóra do geral, á custa dos Arrematantes, sem defraudarem os bens dos Orfãos. De cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, quando estes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, sendo dativos; e de quatro em quatro, sendo legitimos, ou testamentarios, na fórma da Ley, levaráõ o sallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo só respeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais levaráõ, ainda que aquelle seja maior, e muitos os Orfãos, por ser hum o Inventario, e Tutor, e huma só administraçaõ, de que dá conta; porém sendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, se rateará a despeza da conta conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem iráõ os Juizes tomar fóra as contas para vencerem, por terem os Tutores obrigaçaõ de as irem dar perante elles, sendo notificados por seu mandado depois de passado o

tempo, ou havendo justa causa para removellos da tutella; e quando haja nelles contumacia poderem obrigallos pelos meios, que lhe saõ permittidos por direito, da mesma sorte, que os Testamenteiros, e outros, que tem obrigaçaõ de darem contas da sua administraçaõ perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra dos Orfãos, no mais, que aqui naõ vai expresso, levaráõ as mesmas assignaturas, e sallarios de caminho, que ficaõ permittidos aos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras naõ levaráõ assignaturas: da mesma sorte, que as naõ levaõ os Juizes Ordinarios; e só levaráõ o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, arremataçoens, e caminhos, dos quaes se lhe contaráõ sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razaõ de seis legoas; e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil setecentos trinta e hum.

ESCRIVAENS, TABELLIAENS DO JUDICIAL.

DE cada citaçaõ, ou notificaçaõ, que fizerem, de que passaráõ certidaõ, sendo na Cidade, ou Villa, levaráõ duzentos reis, e sendo no Termo por mandado, levaráõ mais o que lhe tocar de caminho, conforme a distancia. Porém sendo feita em audiencia, ou em sua casa, levaráõ sómente quarenta reis; e o mesmo levaráõ de cada autuaçaõ. De huma procuraçaõ *apud acta*, ainda que sejaõ muitos os Procuradores, oitenta reis; e se duas, ou tres pessoas constituirem hum Procurador, levaráõ o mesmo de cada huma: salvo sendo marido, e mulher, ou irmaõs, em huma herança, Cabido, Universidade, ou Conselho, que naõ pagaráõ senaõ como huma só pessoa. Dos mandados, que passarem para citaçaõ, segurança, prizaõ, avocatorias, e outras diligencias, sessenta reis. O mesmo dos Alvarás de folha, soltura, ou venia, e outros similhantes; e tambem dos mandados de preceito por confissaõ da parte, quando for condemnada em audiencia; sendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles sentença, ainda que seja de preceito, levaráõ o mesmo, que lhe tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que se fizer mençaõ nos termos do processo, naõ obstante a Ordenaçaõ, liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9. permittir de cada termo seis reis, e quatro reis de cada mandado, naõ se lhe contará cousa alguma, para evitar a confusaõ da conta, e maior desembaraço della: havendo-se respeito a esta diminuiçaõ no que haõ de levar pela escrita á raza, que abaixo se lhe arbitra, para compensar este prejuizo. De hum termo de confissaõ, ou transacçaõ entre partes, ou desistencia, oitenta reis. Das inquiriçoens, além do que montar a raza de sua escrita levaráõ de cada assentada quarenta reis, tirando tres testimunhas debaixo de cada huma, e naõ poderáõ levar mais, que duas assentadas por dia: huma de manhã, e outra de tarde: e tendo huma menos, e outra mais testimunha, se supprirá huma por outra, conforme o que toca a cada assentada tres testimunhas; e naõ chegando a esse numero, se lhe contará por cada huma dez reis, sendo tiradas em casas particulares na Cidade, ou Villa, ou seus arrabaldes em huma só casa, levaráõ quarenta reis; e se forem em diversas casas, levaráõ o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa; levaráõ o que lhe tocar de

seu

ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demora juſta, que tiverem. De caminho nas inquiriçoens, e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levaráõ por dia mil e duzentos reis, contando as ſeis legoas por dia, e por legoa duzentos reis; e ſendo menos a diſtancia, ſe lhe contará por legoa.

Dás concluſoens das ſentenças interlocutorias, levaráõ quinze reis de cada huma, vinte e cinco reis das definitivas. Da concluſaõ ante o Juiz da apellaçaõ, ſendo de definitiva, cento e cincoenta reis. Da publicaçaõ das ſentenças interlocutorias, trinta reis. E das definitivas, ſeſſenta reis. e ſempre nella devem dar fé, ſe foraõ as partes preſentes, ou naõ. A raza ſe ha de contar por regras, a quinze reis. por cada cinco regras, tendo eſtas trinta letras cada huma; e aſſim ſe contará nas inquiriçoens, appellaçoens, traslados, e termos do proceſſo, attendendo a terem-ſe tirado os emolumentos, os termos, revelias, e mandados, que ſeraõ obrigados a fazer como dantes, contados ſómente á raza. E das ſentenças, e das que tirarem de inſtrumento, de aggravo, e cartas de arremataçaõ, ſe lhe contará cada meja folha eſcrita de ambas as partes, a duzentos reis; tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras, humas por outras. Das cartas teſtimunhaveis, citatorias, de inquiriçaõ, de ſeguro, ou outra qualquer que leve ſello, e inſtrumento de aggravo, levaráõ de cada meia folha, das primeiras tres, eſcrita de ambas as partes, com as meſmas regras, e letras; cento e oitenta reis, e o mais a raza da fórma, que fica dito.

Das buſcas dos proceſſos, ou ſejaõ findos, ou retardados, tendo paſſado ſeis mezes ſem ſe fallar nelles, naõ eſtando concluſos, ou eſtando hum anno na maõ do Eſcrivaõ, levaráõ dos primeiros ſeis mezes paſſados dahi em diante por cada mez, vinte e quatro reis, naõ levando mais que a reſpeito dos mezes, que houver, em quanto o feito for findo, ou retardado, depois de paſſados os primeiros ſeis mezes; e chegando a anno, levaráõ duzentos e oitenta e oito reis. E ſendo mais tempo, que paſſe de anno, levaráõ no ſegundo mais cento e quarenta e quatro reis, que he ametade do que lhe pertence pelo primeiro; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ quarenta e oito reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a reſpeito do ſegundo; e por todos tres levaráõ quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que a buſca ſeja de mais annos, o que ſe entenderá até trinta annos; porque paſſados eſtes, poderaõ levar o que ajuſtarem com as partes; por naõ terem obrigaçaõ de dar conta dos proceſſos; e a buſca levaráõ de todos os autos, inquiriçoens, eſcrituras, que tiverem em ſeu poder, e guarda. Porém ſendo as buſcas em livros. como ſaõ de querellas, ou denuncias, levaráõ de buſca ſómente ametade do que levariaõ dos proceſſos, e eſcrituras, havendo reſpeito ao que fica dito.

De cada penhora, embargo, ou ſequeſtro, que fizerem na Cidade, ou Villa, em bens de qualquer eſpecie, levaráõ duzentos e quarenta reis pelo auto! e ida; e ſendo no Termo, levaráõ mais o que lhe tocar de caminho. Dos pregoens dos bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos, naõ levaráõ couſa alguma, e ſómente a eſcrita delle á raza, os quaes devem lançar Pela certidaõ do Porteiro, e fé que eſte tem nas couſas, que pertence ao ſeu officio. Das arremataçoens dos bens penhorados, ou em leilaõ, ſendo de móveis de

valor até cincoenta mil reis, levaráõ quarenta reis; e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, oitenta reis; e paſſando de cem mil reis, oủ ſendo de bens de raiz, cento e cincoenta reis; porém querendo o Arrematante carta de arremataçaõ para ſeu titulo, levaráõ della a eſcrita, como de ſentença, da fórma atraz declarada. E do termo de entrega, quando os bens ſe naõ arrematarem, levaráõ o meſmo, que de qualquer mandado.

Das veſtorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a eſcrita á raza, levaráõ cento e cincoenta reis, e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho. Dos exames, que fizerem em autos, livro, eſcritura, ou outro qualquer documento ſobre vicio, ou falſidade, levará cada hum trezentos reis; e o que fizer o auto, levará de mais a eſcrita; e nos que ſe fizerem ſobre lezaõ, aleijaõ, ou disformidade pelos Cirurgioens, levaráõ ſómente a eſcrita; e ſendo feitos em preſença do Ouvidor, ou Juiz, levaráõ da ida mais quarenta reis. Das cartas de Editos, duzentos e cincoenta reis: das poſſes, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da eſcrita, cento e ſeſſenta reis; e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demora, que tiverem. De qualquer certidaõ, que paſſarem do que conſtar de autos, referindo-ſe a elles, levaráõ de cada meia folha, eſcrita de ambas as partes, cento e oitenta reis, ſendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e ſendo de menos, naõ paſſando de huma lauda, oitenta reis.

Nas queréllas, e devaſſas, levaráõ do auto, além da ſua eſcrita, quarenta reis; e do ſummario, a eſcrita á raza, aſſentada, e concluſaõ, como de definitiva, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa, e ſendo fóra, levaráõ ſeu caminho. De cada libello, que offerecerem por parte da Juſtiça, como Promotor della nos caſos, que lhe pertence a accuſaçaõ, ſendo o caſo de querélla, levaráõ cento e ſeſſenta reis; e ſendo de devaſſa, que deve ſer bem viſta para ſe conformar com ella, e ſer maior o trabalho, trezentos reis. Dos termos de ſeguro, e de viver, e proceder bem, e outros, ſendo feitos em ſua caſa, de cada hum que os aſſignar, oitenta reis; e indo tomallos á cadeia, ou caſa do Juiz, cento e cincoenta reis; e o meſmo levaráõ de qualquer termo de homenagem. Nas devaſſas tiradas a requerimento de parte, deve eſta ſatisfazer as cuſtas della, e ſendo tiradas ex officio nos caſos particures, que a Ley determina, as pagaráõ os culpados, que forem obrigados á prizaõ, poſto que ſe naõ venhaõ livrar; e naõ havendo culpados, pagar-ſe ha ametade ſómente do que nella ſe montar, á cuſta do Conſelho, aonde ſe commetteo o maleficio. De regiſtar a ſentença na culpa, levaráõ quarenta reis. Nas reviſtas das afferiçoens em correiçaõ, terá o Eſcrivaõ della quarenta reis das peſſoas, que forem condemnadas, na fórma que fica declarado no titulo dos Ouvidores.

E naõ poderáõ os Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial contar as cuſtas per ſi, nem pedillas ás partes antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas deſcontarem a ſeu tempo, pena de ſuſpenſaõ, e privaçaõ de ſeus officios.

TA-

TABELLIAENS DAS NOTAS.

DE cada escritura, que fizerem no livro das Notas, levaráõ mil e duzentos reis, e seraõ obrigados a darem o traslado della á parte, sem por isso lhe levarem outra paga. De cada procuraçaõ bastante com a mesma obrigaçaõ, novecentos reis. De cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levaráõ a sua escrita á raza, na forma que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Da ida fóra da casa a fazer alguma escritura, além do estipendio, que por ella lhe compete, quarenta reis; e sendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mesmo caminho, que vencem os Escrivaens do Judicial. De cada approvaçaõ de testamento, ou codicillo, seiscentos reis. De cada reconhecimento, e substalecimento, oitenta reis. Da busca da escritura no livro das Notas, levaráõ ametade do que levaõ os Escrivaes, e Tabelliaens do Judicial dos processos, e escrituras, e mais documentos, que he por cada mez, doze reis no primeiro anno, que sendo completo, importa cento e quarenta e quatro reis; e passando do anno levaráõ no segundo, setenta e dous reis; e se passar de dous annos, levaráõ mais do terceiro, vinte e quatro reis; e por todos duzentos e quarenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ passado mais annos; e outro tanto levaráõ por buscar qualquer instrumento, que já tiverem tirado da Nota, naõ lhe tendo sido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando esta se naõ demorou por culpa sua.

ESCRIVAENS DOS ORFÃOS.

NOs processos, que ordenarem, levaráõ o mesmo, que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Do auto de Inventario, sendo na Cidade, ou Villa, além da escrita á raza, da ida, quarenta reis, e a raza se contará da mesma sorte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levaráõ o caminho com os mais Escrivaens, e Tabeliaens. Das partilhas, levaráõ do auto o mesmo, que do Inventario, e a mais escrita á raza: das conclusoens, assim para a determinaçaõ da partilha, como par se julgar por sentença, o mesmo que dellas levaõ os do Judicial. E naõ extrahiráõ cartas de partilhas, senaõ requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutella escrito no livro, quarenta reis, e de copiarem no Inventario, sómente o que importar a escrita. Dos termos de entrega dos Orfãos, quando se derem á soldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, quarenta reis. O mesmo levaráõ dos termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve estar, e tambem do que fizer da sahida: esta porém senaõ fará sem primeiro ser ouvido o Tutor dos Menores, a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamentos dos bens dos Orfãos, nos casos, que lhe saõ permittidos, levaráõ a escrita, e da ida á praça, quarenta reis; e das arremataçóes dos bens, o mesmo, que fica dito nos Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levaráõ do auto quarenta reis, e o mais da sua escrita, contada á raza. De busca dos Inventarios, sendo requerida por parte dos Orfãos, ou seu Tutor, levaráõ pelo primeiro anno oitenta reis, e outra tanta quantia pelo segundo, e tambem pelo terceiro, em que se monta nos ditos tres annos, duzentos e quarenta reis, e nada

mais

mais levaráõ dahi em diante ; porém quando lhe forem requeridos por alguma parte , que naõ seja por parte dos Orfãos , ou de seus Tutores , poderáõ levar busca delles , da mesma sorte , que a podem levar os Escrivaens , e Tabelliaens do Judicial dos feitos findos , ou retardados.

DISTRIBUIDORES.

DE cada distribuiçaõ , levaráõ oitenta reis. De busca , por ser em livro , o mesmo que o Tabelliaõ de Notas ; porém naõ a poderáõ levar , senaõ passados cincos annos , que o feito , auto , ou escritura forem distribuidos. De cada certidaõ , que passarem , levaráõ oitenta reis.

INQUIRIDORES.

DE inquirir cada testimunha , levaráõ oitenta reis , e de assentada , que terá de cada tres testimunhas , quarenta reis. De inquirir em casa particular , na Cidade , ou Villa , sendo em huma só casa , quarenta reis ; e se for em diversas casas , levaráõ o mesmo de cada huma ; e indo fóra da Cidade , ou Villa , levaráõ o que lhe tocar de seu caminho , como vencem os Escrivaens , e Tabelliaens.

CONTADORES.

DE contar o sallario , que vence o Escrivaõ , ou Tabelliaõ , tanto da parte do Autor , como do Réo , levaráõ de cada huma oitenta reis. De contar as custas da parte , cento e cincoenta reis , e quando as houver de dividir , por ser a condemnaçaõ das custas por partes , levaráõ de ambas , duzentos e trinta reis ; havendo de cada huma , conforme a parte , que lhe tocar ; porém de contar as pessoaes , quando as partes as vencem , naõ levaráõ cousa alguma. Havendo de contar juros , ou importancia liquida de frutos , ou rendimentos annuaes , levaráõ por cada hum anno , oitenta reis. E de outras contas , que os Julgadores lhe mandarem fazer , entre partes , sendo em causa de maior valor , que exceda a Alçada , levaráõ o que lhe for taxado pelo Juiz , que a mandou fazer , o qual arbitrará o sallario , conforme a qualidade dellas ; e naõ levaráõ cousa alguma , sem lhe ser taxado , nem maior estipendio , que o arbitrado. Porém achando-se as partes gravadas no arbitrio , poderáõ recorrer a maior Alçada , por meio de aggravo , ou quando se conhecer da appellaçaõ.

MEIRINHOS, E ALCAIDES.

DE cada prizaõ levaráõ trezentos reis ; e o mesmo de cada penhora , embargo , ou sequestro. De cada citaçaõ , que por estilo fazem , teráõ o mesmo , que os Escrivaens , e Tabelliaens do Judicial , passando certidaõ em fé della. De caminho , assim no Juizo da Ouvidoria , como ordinario , levaráõ por dia seiscentos reis ; e indo fóra a mais diligencias do que huma , ratearáõ por todas a importancia do que vencerem do caminho ; o que observaráõ tambem os mais Officiaes.

ESCRIVAENS DA VARA.

DE cada auto , que fizerem de prizaõ das pessoas , que os Meirinhos , e Alcaides prenderem , indo em sua companhia , levaráõ cento e cincoenta reis ; e da ida com o meirinho , ou Alcaide , ontros cento

cento e cincoenta reis; e o mesmo levaráõ de cada auto, que fizerem das condemnaçoens, verbas, que escrevem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou sequestro, e outros, que por razaõ do seu Officio podem fazer, cento e cincoenta reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mesmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaides.

PORTEIROS.

DE cada citaçaõ, que fizerem, e passarem fé, levaráõ oitenta reis; e sendo na audiencia, vinte reis.; porém se forem em distancia fóra do Lugar, ou Villa, levaráõ o seu caminho a cincoenta reis por legoa, que por dia a razaõ de seis legoas, trezentos reis. De cada pregaõ em audiencia, vinte reis. De apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levaráõ de cada hum trinta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens móveis, importaõ duzentos e quarenta reis; e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, seiscentos reis; os quaes só vencerá depois de passar certidaõ com fé de que os correo, como he estilo, para se ajuntar aos autos; e satisfazendo o devedor a divida antes que se acabem os dias da praça, pagarlhe-ha os pregoens, que tiver corrido, e nada mais. De arremataçaõ de bens móveis até cincoenta mil reis, levaráõ vinte reis; de cincoenta mil reis, para cima até cem, quarenta reis; e passando de cem mil reis, oitenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, fixalla, e passar certidaõ, depois de findo o tempo, cento e cincoenta reis.

PARTIDORES DOS ORFÃOS.

OS Avaliadores dos bens nas Cidades, ou Villas, seraõ os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levaráõ de avaliar os bens, que se inventariarem, cada hum trezentos reis: se porém se gastar hum dia inteiro no Inventario, levará cada hum seiscentos reis; e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito; porém sendo o Inventario distante da Cidade, ou Villa, seraõ os Avaliadores vizinhos do lugar, onde estiverem os bens, por terem mais razaõ de saber delles; e naõ havendo vizinhança perto, se contará a cada hum a seiscentos reis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Conselho, sem que se lhe conte o caminho, e só o tempo, que durar a factura do Inventario, os Juizes os admittiráõ; mandando-lhe pagar os dias, que durar o Inventario, e avaliaçoens. Os Partidores levaráõ ambos juntos outro tanto sallario como he permittido ao Juiz da facçaõ das partilhas, como fica dito; e naõ levaráõ caminho, ainda que estas se façaõ fóra da Cidade, ou Villa, assim como o naõ devem levar o Juiz, e Escrivaõ.

ESCRIVAENS DA CAMERA.

DE cada Alvará, que for assignado pelos Officiaes da Camerá, levaráõ oitenta reis. De todos os assentos, e termos, que fizerem nos livros della, por mandado dos Vereadores a requerimento das partes, assim como obrigaçoens, fianças, e outras similhantes, de cada hum oitenta reis. De cada licença, que passarem os Vendeiros e Officiaes mecanicos, e os mais, que tem porta aberta para vender, duzen-

duzentos reis. Das cartas, patentes, e provisoens, que se registarem nos livros da Camera, seiscentos reis. De cartas testimunhaveis, que passarem de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levaráõ o mesmo, que os mais Escrivaens á custa de quem as requerer. Da publicaçaõ da sentença, que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes, sessenta reis, e escrevendo alguma cousa nelles, depois de conclusos, por mandado dos Juizes, e Vereadores, levaráõ o que montar essa escrita á raza, contada na fórma, que os mais Escrivaens, e tabelliaens do Judicial. Dos contratos, que se arrematarem pela Camera, naõ levaráõ propina alguma, e sómente de cada arremataçaõ, ou seja de afferiçoens, ou curraes, talhos, ou outras similhantes rendas, levaráõ de cada huma mil e duzentos reis. Porém da arremattaçaõ de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levaráõ sómente seiscentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que se passar para sempre, seiscentos reis, e o mesmo de cada Provisaõ de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame. De cada termo de juramento, e posse, que se der na Camera aos Capitaens da Ordenança, e outros, trezentos reis. De escreverem as eleiçoens das Justiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, dous mil e quatrocentos reis. Pela escrita das contas do Conselho, naõ tendo delle ordenado, levaráõ tres mil e seiscentos reis.

ESCRIVAENS DA ALMOTAÇARIA.

DE huma acçaõ, levaráõ quarenta reis; e o mesmo de huma absolviçaõ da instancia do Juizo, assentada em caderno. E huma appellaçaõ entre partes para o Juiz, ou Camera, oitenta reis. De cada testimunha, o mesmo. De huma sentença, cem reis. De huma pena, posta entre partes, oitenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa quando forem com os Almotaçeis, levaraõ dos que acharem em culpa, e forem condemnados, de cada hum vinte reis. E havendo causas, em que se houver de condemnar processo, e quardar a ordem do Juiz levaráo, do que processarem, o mesmo que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

ADVOGADOS.

DE cada requerimento em audiencia, oitenta reis. De pôr sua acçaõ, o mesmo. De huma petiçaõ de aggravo, seiscentos reis. De huma exeiçaõ, o mesmo. De Razaõ offerecida por embargos, cento e sessenta reis. De causa ordinaria, com replica, e treplica, quatro mil e oitocentos reis. De causa summaria, dous mil e quatrocentos reis: o que será, passando a causa de cem mil reis; e naõ chegando, levaráõ ametade.

REQUERENTES.

DE porem huma acçaõ em audiencia, oitenta reis. De cada requerimento, o mesmo; e ajustando-se com as partes a tratar das causas, poderáõ levar por mez, seiscentos reis, e naõ mais, ou seja huma, ou muitas as causas.

CAR-

Ley para ſe prenderem os delinquentes antes da culpa formada nos crimes &c. De 19 de Outubro de 1754.

OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India &c. Faço ſaber aos que eſta minha Ley virem, que ſendo-me preſentes a diverſidade, e inconſtancia dos eſtylos, que ſe praticaõ nas Relaçoens, e Juizos deſtes meus Reinos, e Conquiſtas, a reſpeito dos réos, que foraõ prezos antes de culpa formada nos caſos, que provados naõ merecem pena de morte natural, prevalecendo muitas vezes julgarem-ſe injuſtas as prizoens, e mandarem-ſe ſoltar os prezos, ainda quando pouco depois, que o foraõ, conſta de ſuas culpas legitimamente, e quanto baſta para ſerem pronunciados; do que reſulta fruſtrar-ſe, ou dilatar-ſe, ainda nos deliƈtos graves, o merecido caſtigo dos delinquentes, em que ſe intereſſa a publica ſatisfaçaõ da Juſtiça, e a das partes offendidas. E querendo Eu prover de remedio contra eſtes inconvenientes de tanta importancia, e cohibir com a ſeveridade dos procedimentos a frequencia dos deliƈtos, para que meus Vaſſallos gozem de paz, e ſegurança: Hei por bem, e mando, que a providencia dada no §. 14. da Ley da Reformaçaõ da Juſtiça, para que nos caſos, que provados merecerem pena de morte natural, poſſaõ prender-ſe, antes da culpa formada, as peſſoas, que ſe dizem ſer delinquentes, com tanto, que dentro de oito dias ſe lhes prove a culpa, ſe pratique em todos os caſos, em que ſe proceder por devaſſa, ſendo taes, que tenhaõ pela Ley pena de açoutes, ou maior pena, que a de ſeis annos de degredo para o Braſil. E mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, aos Deſembargadores das ditas Caſas, e das Relaçoens dos Eſtados da India, e do Braſil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Juſtiças deſtes meus Reinos, e Senhorios, e Conquiſtas, aſſim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar, ſem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Reſoluçoens, coſtumes, e eſtylos, que haja em contrario, porque todas de minha certa ſciencia, e poder Real derogo, e hei por derogadas por eſta Ley, como ſe dellas fizeſſe expreſſa mençaõ. E ordeno ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie cartas ſob meu Sello, e ſeu ſignal a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas deſtes Reinos, e Conquiſtas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores naõ entraõ, com a copia deſta Ley, para que a publiquem nos lugares de ſuas reſidencias, e a façaõ publicar nas cabeças dos Conſelhos de ſuas Comarcas, para que a todos ſeja notoria; e ſe regiſtará no livro da Meſa do Deſembargo do Paço, nos da Caſa da Supplicaçaõ, e do Porto, e nos das Relaçoens da India, e Braſil, e aonde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys: e eſta pro-

propria ſe lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dezanove de Outubro de mil ſetecentos cincoenta e quatro.

REY.

Ey, porque V. Mageſtade ha por bem, e manda que a providencia dada no §. 14. *da Ley da Reformaçaõ da Juſtiça, para que nos caſos, que provados merecem pena de morte natural, poſſaõ prender-ſe antes da culpa formada, as peſſoas, que dizem ſer delinquentes, com tanto, que dentro de oito dias ſe lhe prove a culpa, ſe practique em todos os caſos, em que ſe proceder por devaſſa, ſendo taes, que tenhaõ pela Ley pena de açoutes, ou maior pena, que a de ſeis annos de degredo para o Braſil: na fórma aſſima declarada.*

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de vinte e tres de Setembro de mil ſetecentos e cincoenta e quatro.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide. *Lucas de Siabra e Silva.*

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada eſta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Novembro de 1754.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco a fez eſcrever.

Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro da Leys a fol. 75. Lisboa, 8 de Novembro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caietano de Paiva a fez.

Ley para os Cativos naõ aceitarem cessoens. De 29 de Outubro de 1754.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me prezentes as repetidas queixas de meus Vassallos sobre os desordenados procedimentos dos Mamposteiros, e Officiaes dos Cativos, que fraudando com violentas interpretaçoens a geral providencia da Ley das Cortes de 28 de Janeiro de 1641, tomaõ cessoens de acçoẽs, ou execuçoens de dividas de terceiros, tirando-os de seu proprio foro, e trazendo-os ao do Juizo dos Cativos, com pretexto de privilegio, que se naõ acha concedido, nem devia conceder-se para hum taõ pernicioso effeito, que mais conduz para arruinar os Povos com custas excessivas, extracçoens, e negociaçoens injustas, do que para utilidade da fazenda dos Cativos; e porque naõ tem sido bastantes para extinguir, e desterrar similhantes abusos as ordens, que se expediraõ pelo Desembargo do Paço aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, na conformidade da minha Real Resoluçaõ de 28 de Outubro de 1750, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, para que entendessem, e fizessem saber, que a dita Ley de Cortes estava em sua rigorosa observancia, sem restricçaõ, ou limitaçaõ alguma, e procedessem na fórma della contra os trasgressores: Hei por bem declarar, que a dita Ley de Cortes comprehende, sem restricçaõ, ou limitaçaõ, quaesquer cessoens, ainda que sejaõ meramente gratuitas de dividas, e acçoens de terceiras pessoas, e que por nenhum modo podem ser tomadas, ajuizadas, ou executadas nos Juizos dos Cativos, ou o procedimento principie por execuçaõ, ou por meios ordinarios, exceptuando sómente o caso de serem as dividas, ou acçoens rematadas pelos mesmos Juizos para pagamento do que os crédores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Cativos. E mando, que nas cessoens, que estiverem recebidas, ou pendentes nos ditos Juizos, se ponha perpetuo silencio, e que além da nullidade das cessoens, incorraõ os Officiaes, que as aceitarem, nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes, que se observará inviolavelmente, como nella, e nesta Ley se contém, sem embargo de quaesquer Resoluçoens, Provisoens, ou Sentenças, que haja em contrario, as quaes, de minha certa sciencia, e poder Real, hei por derogadas, e abolidas, como se dellas fizera expressa mençaõ. E mando ao Presidente do Dezembargo do Paço, Regedor da Casa da Suppliçaõ, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, e Conquistas, que assim o cumpraõ, e façaõ cumprir, e guardar. E para que venha esta Ley á noticia de todos, ordeno ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, a publique na Chancellaria, e envie cartas com a copia della, sob meu Sello,

lo, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores, para que a publiquem nos lugares de suas residencias, e façaõ publicar nas Villas, e cabeças dos Conselhos de suas Comarcas, e os Provedores nas terras, onde naõ entraõ os Corregedores. E se regiſtará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, e Porto, e nos das Relaçoens dos Estados da India, e Brasil, e aonde similhantes Leys se costumaõ regiſtar. E esta propria se lançara na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Ley, por que V. Mageſtade ha por bem declarar, que a Ley de Cortes de 28 de Janeiro de 1641. comprehende sem reſtricçaõ, ou limitaçaõ, quaesquer cessoens, ainda que sejaõ meramente gratuitas de dividas, e acçoens de terceiras pessoas, e que por nenhum modo podem ser tomadas, ajuizadas, ou executadas nos Juizos dos Cativos, ou o procedimento principie por execuçaõ, ou por meios ordinarios, exceptuando sómente o caso de serem as dividas, ou acçoens, rematadas pelos mesmos Juizos para pagamentos de que os credores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Cativos. E manda, que nas cessoens, que estiverem recebidas, ou pendentes nos ditos Juizos, se ponha perpetuo silencio, e que além da nullidade das cessoens, incorraõ os Officiaes, que as aceitarem, nas penas eſtabelecidas na referida Ley de Cortes, havendo por derogadas, e abolidas quaesquer Resoluçoens, Provisoens, e Sentenças em contrario: na fórma assima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Por Resoluçaõ de Sua Mageſtade de 12 de Agosto de 1754.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Novembro de 1754.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado

Joaõ Galvaõ de Castellobranco o fez escrever.

Regiſtada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 76. vers. Lisboa, 15 de Novembro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caietano de Paiva o fez.

Ley de nove de Novembro de 1754.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que querendo evitar os inconvenientes, que reſultaõ de ſe tomarem poſſes dos bens das peſſoas, que fallecem, por outras ordinariamente extranhas, e a que naõ pertence a propriedade delles: Sou ſervido ordenar, que a poſſe Civel, que os defuntos em ſua vida houverem tido, paſſe logo nos bens livres aos herdeiros eſcritos, ou legitimos; nos vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho do primogenito; e faltando eſte, ao irmaõ, ou ſobrinho; e ſendo Morgado, ou Prazo de nomeaçaõ, á peſſoa, que for nomeada pelo defunto, ou pela Ley. A dita poſſe Civel terá todos os effeitos de poſſe natural, ſem que ſeja neceſſario, que eſta ſe tome; e havendo quem pertenda ter acçaõ aos ſobreditos bens, a poderá deduzir ſobre a propriedade ſómente, e pelos meios competentes. E para eſte effeito revogo qualquer Ley, Ordem, Regimento, ou diſpoſiçaõ de Direito em contrario. Pelo que mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, ou a quem ſeus cargos ſervir, Deſembargadores das ditas Caſas, Governadores das Conquiſtas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes deſtes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem eſte meu Alvará de Ley, como nelle ſe contém. E para que venha á noticia de todos, e ſe naõ poſſa allegar ignorancia, mando a Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, e meu Chanceller Mór, o faça publicar na Chancellaria, enviando os traſlados delle, ſob meu Sello, e ſeu ſignal, a todos os Corregedores das Comarcas deſtes Reinos, e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquiſtas, e das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores naõ entraõ, para o fazerem publicar nas terras de ſuas juriſdicçoens. E ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Caſas da Supplicaçaõ,

e do

e do Porto; e este se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa, aos nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e quatro.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará de Ley, porque V. Magestade he servido ordenar, que a posse Civel, que os defuntos em sua vida houverem tido, passe logo nos bens livres aos herdeiros escritos, ou legitimos; nos vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho do primogenito, e faltando este, ao irmaõ, ou sobrinho; e sendo Morgado, ou Prazo de nomeaçaõ, á pessoa, que for nomeada pelo defunto, ou pela Ley; e que a dita posse Civel tenha todos os effeitos de posse natural, sem que seja necessario, que esta se tome; e que, havendo quem pertenda ter acçaõ aos sobreditos bens, a poderá deduzir sobre a propriedade somente, e pelos meios competentes: na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por

Por Decreto de Sua Mageſtade de 24 de Outubro de 1754.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Novembro de 1754.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 78. Lisboa, 28 de Novembro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi reimpreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará com força de Ley sobre as assignaturas, e emolumentos, que os Desembargadores de Aggravos, e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro. De 22 de Novembro de 1754.

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que Eu hei por bem, que os Desembargadores de Aggravos, e mais Ministros das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que ultimamente estaõ permittidas aos Ministros da Casa da Supplicaçaõ, como já fui servido conceder-lhes por outras Resoluçoens minhas, as quaes por este confirmo, para que fique sendo parte do Regimento, que mandei dar para as Justiças do Brasil, em que se naõ comprehenderaõ as ditas Relaçoens, por estarem já por este modo providas; e attendendo outrosim a ser conveniente, que em tudo haja igualdade nas sobreditas duas Relaçoens, e que naõ póde ser justa a differença das Alçadas, que ha nos seus Ministros em huma, e outra, por virtude dos seus Regimentos: Sou servido ordenar, que a Alçada dos Ouvidores do Civel, e Crime de ambas as Relaçoens seja de trinta mil reis nos bens de raiz; quarenta mil reis nos bens móveis; e doze mil reis nas penas: revogando nesta parte sómente os ditos Regimentos. Pelo que mando ao Vice Rey, e Capitaõ General de mar, e terra do Estado do Brasil, Governadores das Capitanías delle, Desembargadores das ditas Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Ministros, e pessoas a que tocar, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e o façaõ cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario; e será publicado em minha Chancellaria, e registado nas ditas Relaçoens, e Cameras do Brasil, e mais lugares, onde se costumaõ fazer similhantes registos, para que venha á noticia de todos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Lisboa, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos e sincoenta e quatro.

REY.

Marquez de Penalva P.

ALvará porque V. Mageſtade ha por bem, que os Deſembargadores de Aggravos, e mais Miniſtros das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, levem as meſmas aſſignaturas, e molumentos, que ultimamente eſtaõ permittidas aos Miniſtros da Caſa da Supplicaçaõ, e que a Alçada dos Ouvidores do Civel, e Crime de ambas as ditas Relaçoens ſeja de trinta mil reis nos bens de raiz, quarenta nos bens móveis, e doze mil reis nas penas, como aſſima ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Por Decreto de Sua Mageſtade de ſinco de Novembro de mil ſetecentes e ſincoenta e quatro.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre, o fez eſcrever.

Regiſtado a fol. 224 verſ. do liv. II de Proviſoens da Secretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa 7 de Dezembro de 1754.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Pedro Joſeph Correa o fez.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino, como nelle ſe ordena. Lisboa 12 de Dezembro de 1754.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 79 verſ. Lisboa 12 de Dezembro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Alvará de declaraçaõ dos Capitulos 6, e 10, da Ley da cobrança dos Quintos de 25 de Janeiro de 1755.

U ELREY. Faço faber aos que efte Alvará virem, que fendo informado de que, naõ obftante fer clara, e literal a difpofiçaõ dos Capitulos fexto, e decimo da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do Ouro, que foi publicada em tres de Dezembro do anno de mil fetecentos e fincoenta; ainda affim ha peffoas, que duvidaõ da fua intelligencia: Por obviar os inconvenientes, que fe feguiriaõ de ferem os fobreditos Capitulos interpretados em fentidos contrarios á minha Real intençaõ: Sou fervido declarallos de forte, que o primeiro dos ditos Capitulos fe entenda fempre, que procede quando o defcaminho confiftir em Ouro em pó, ou em barras do mefmo metal materialmente fundidas fem fórma alguma de cunho, fem marca, e fem circunftancia, que faça vêr, que fe fingiraõ para fe perfuadirem verdadeiras, reduzindo-fe nefte cafo o contrabando a Ouro fundido debaixo defta, ou daquella figura accidental, e diffimilhante das barras verdadeiras; em cujos termos fe naõ poderá extender a condemnaçaõ além das penas eftabelecidas literalmente pelo referido Capitulo fexto: E que o Capitulo decimo fe entenda fempre das barras, que com dolo por ellas vifivel, fe fabricarem, imprimindo-fe-lhe cunhos, ou marcas falfas, á imitaçaõ das verdadeiras, para affim fe fazerem paffar defencaminhadas aos Quintos, com fraude da minha Real Fazenda, e com prejuizo dos póvos. E efte Alvará fe cumprirá, como nelle fe contém, para o effeito de fe naõ poder julgar nunca contra o que nelle Sou fervido declarar, fob pena de nullidade de fentenças.

Pelo que mando ao Prefidente do Dezembargo do Paço, Prefidente do Confelho de Ultramar, ao Regedor da Cafa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Cefa do Porto, ao Vice-Rey do Brafil, aos Capitaens Generaes, aos Governadores de todas as Conquiftas, aos Miniftros dos fobrebitos Tribunaes, aos Defembargadores das ditas Relaçoens, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Peffoas deftes Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente efte Alvará, como nelle fe contém, fem embargo de que feu effeito durará por mais de hum anno, e de que naõ paffe pela Chancellaria, naõ obftantes as Ordenaçoens em contrario, que Hei por derogadas, como fe dellas fizeffe expreffa mençaõ, fómente para o effeito de que o difpofto nefte Alvará fe obferve inteiramente, fem duvida, nem contradicçaõ alguma; a cujo fim Hei por derogadas quaefquer Leys, Ordenaçoens, Refoluçoens, e Ordens, fómente no que o encontrarem. E efte fe regiftará nos livros do Defembargo do Paço, Cafa da Supplicaçaõ, Relaçoens do Porto, Bahia e Rio de Janeiro, nos dos Confelhos de minha Fazenda, e do Ultramar, e o proprio fe lançará na Torre do Tombo. Dado em Salvatera de Magos, a vinte e finco de Janeiro de mil fetecentos fincoenta e finco.

REY.

Pedro da Motta e Sylva.

Alva-

Alvará, em que V. Mageſtade ha por bem declarar a diſpoſiçaõ dos Capitulos ſexto, e decimo da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do Ouro, que foi publicada em tres de Dezembro de mil ſetecentos e ſincoenta, na fórma que nelle ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 82. Lisboa, 29 de Janeiro de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Gaſpar Joſeph de Moraes o fez.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte meu Alvará de Ley virem, que conſiderando o quanto convém, que os meus Reaes dominios da America ſe provem, e que para eſte fim póde concorrer muito a communicação com os Indios, por meio de caſamentos: Sou ſervido declarar, que os meus Vaſſallos deſte Reino, e da America, que caſarem com as Indias della, naõ ficaõ com infamia alguma, antes ſe faráo dignos da minha Real attençaõ, e que nas terras, em que ſe eſtabelecerem, ſeráo preferidos para aquelles lugares, e occupaçoens, que couberem na graduaçaõ das ſuas peſſoas, e que ſeus filhos, e deſcendentes ſeráõ habeis, e capazes de qualquer emprego, honra, ou Dignidade, ſem que neceſſitem de diſpenſa alguma, em razaõ deſtas alianças, em que ſeráõ tambem comprehendidas as que já ſe acharem feitas antes deſta minha declaraçaõ: E outroſim prohibo, que os ditos meus Vaſſallos caſados com Indias, ou ſeus deſcendentes, ſejaõ tratados com o nome de Caboucolos, ou outro ſimilhante, que poſſa ſer injurioſo; e as peſſoas de qualquer condiçaõ, ou qualidade, que praticarem o contrario, ſendo-lhes aſſim legitimamente provado perante os Ouvidores das Comarcas, em que aſſiſtirem, ſeráõ por ſentença deſtes, ſem appellaçaõ, nem aggravo, mandados ſahir da dita Comarca dentro de hum mez, e até mercê minha; o que ſe executará ſem falta alguma, tendo porém os Ouvidores cuidado em examinar a qualidade das provas, e das peſſoas, que jurarem neſta materia, para que ſe naõ faça violencia, ou injuſtiça com eſte pretexto, tendo entendido, que ſó haõ de admittir queixa do injuriado, e naõ de outra peſſoa. O meſmo ſe praticará a reſpeito das Portuguezas, que caſarem com Indios: e a ſeus filhos, e deſcendentes, e a todos concedo a meſma preferencia para os Officios, que houver nas terras, em que viverem; e quando ſucceda, que os filhos, ou deſcendentes deſtes matrimonios tenhaõ algum requerimento perante mim, me faráõ a ſaber eſta qualidade, para em razaõ della mais particularmente os attender. E ordeno que eſta minha Real reſoluçaõ ſe obſerve geralmente em todos os meus dominios da America. Pelo que, mando ao Vice-Rey, e Capitaõ general de mar, e terra do Eſtado do Braſil, Capitaens generaes, e Governadores do Eſtado do Maranhaõ, e Pará, e mais Conquiſtas do Braſil, Capitaens móres dellas, Chancelleres, e Deſembargadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Ouvidores geraes das Comarcas, Juizes de fóra, e Ordinarios, e mais Juſtiças dos referidos Eſtados, cumpraõ, e guardem o preſente Alvará de Ley, e o façaõ cumprir, e guardar na fórma que nelle ſe contém, o qual valerá como Carta poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, e ſe publicará nas ditas Comarcas, e em minha Chancellaria mór da Corte, e Reino, onde ſe regiſtará, como tambem nas mais partes, em que ſimilhantes Alvarás ſe coſtumaõ regiſtar; e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Lisboa, quatro de Abril de mil e ſetecentos e ſincoenta e ſinco.

R E Y.

Marquez de Penalva P.

Alva-

A Lvará de Ley, porque V. Mageſtade he ſervido declarar, que os Vaſſallos deſte Reino, e da America, que caſarem com Indias della, naõ ficaõ com infame alguma, antes ſe faráõ dignos da ſua Real attençaõ, e ſeráõ preferidos nas terras, em que ſe eſtabelecerem, para os lugares, e occupaçoens, que couberem na graduaçaõ de ſuas peſſoas; e ſeus filhos, e deſcendentes ſeráõ habeis, e capazes de qualquer emprego, honra, ou Dignidade, ſem que neceſſitem de diſpenſa alguma, em razaõ deſtas alianças, em que ſe comprehendem as que já ſe achaõ feitas antes deſta Reſoluçaõ; e que o meſmo ſe praticará com as Portuguezas, que caſarem com Indios, e a ſeus filhos, e deſcendentes, como aſſima ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de vinte e dous de Março de mil ſetecentos e ſincoenta e ſinco tomada em Conſulta do Conſelho Ultramarino, de dezaſete do dito mez e anno.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez eſcrever.

Regiſtado a fol. 48. no liv. 12. de Proviſoens da Sacretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa, 10 de Abril de 1755.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Abril de 1755.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 83. Lisboa, 14 de Abril de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Theodoſio de Cobellos Pereira o fez.

Decreto de 10 de Março de 1755.

Endo-me presente, que o extravio do Ouro, e pedras preciosas, que vem dos Brasis, India, e outras Conquistas deste Reino, e a introducçaõ dos generos prohibidos se tem facilitado pelo descuido da abertura de todos os fardos, e vasilhas, que deixaõ de fazer, e examinar os Officiaes das Alfandegas, e Casas tributarias desta Corte, e Reino, e pela omissaõ, com que se costumaõ haver os Ministros nos exames, que em sua presença devem mandar fazer nas Pontes da Alfandega, e da Casa da India, conforme as Ordens, que para este fim se lhes tem passado, pondo-se deste modo sem observancia a disposiçaõ dos Foraes, e Regimentos das mesmas Alfandegas, e a execuçaõ da Ley de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, e de dezaseis de Agosto de mil setecentos e vinte e dous, e outras mais pertencentes á mesma arrecadaçaõ, com hum detrimento grave da minha fazenda; para evitar este damno: Sou servido ordenar, que em nenhuma das Alfandegas, e Casas tributarias de meus Reinos se dê despacho a fazenda alguma, de qualquer pessoa que seja, por maior, e mais alta condiçaõ, que tenha, sem que primeiro se abraõ na presença dos Officiaes, a que pertencer, todos os fardos, pacas, caixas, barris, e outra qualquer vasilha, por minima que seja; examinando-se em presença do todos, se as peças, rolos, ou embrulhos constaõ todos da mesma qualidade de fazenda, que mostraõ no exterior: para o que se desembrulharáõ todas as vezes que for necessario, ainda que as fazendas estejaõ empacadas, e cozidas. E os Officiaes, que omittirem esta abertura, e exames, ainda que seja em fato uzado, perderáõ seus officios, ou o valor delles, se forem serventuarios, que se daraõ em vida aos denunciantes, e ficaráõ inhabilitados para mais me servirem, além de pagarem por seus bens o damno annovado, que sentir minha fazenda, na fórma do Regimento della, e Ley do Reino. E quando Eu for servido mandar dar algumas fazendas livres de direitos, se daráõ sómente aquellas, que forem expressamente declaradas no Corpo das Ordens, por suas quantidades, qualidades, marcas, e numeros, fazendo-se em todas o mesmo exame, e abertura assima ordenados, sem que se dê credito algum a conhecimentos, ou carregaçoens, que se apresentarem de fóra. E pelo que pertence á descarga das Náos de Guerra, e Comboís das Frotas, e outros quasquer Navios mercantes, que vierem dos Brasis, ou de outras algumas Conquistas destes Reinos: Sou servido, que inviolavelmente se observem as ditas Leys de dezaseis de Agosto de mil setecentos e vinte e dous, e de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, com todas as Ordens, que se tem passado sobre a sua execuçaõ, fazendo-se na Ponte da Alfandega hum rigoroso exame, e busca em todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, abrindo-se, e vazando-se todas as vasilhas, em que trouxerem seus fatos, e encommendas, ainda que sejaõ de farinha de páo, ou de outros gene-

generos ſimilhantes. E como por Avizo do Secretario de Eſtado Diogo de Mendonça Corte Real de oito do corrente, tenho ordenado ao Conſelho da Fazenda a fórma, com que haõ de deſcarregar para a Caſa da India as Náos de Guerra, e Combois das Frotas, que vierem dos Braſis, e de outras Conquiſtas: Hei por bem, que o dito Avizo ſe cumpra, como parte deſte Decreto; e que depois de recolhida toda a fazenda no Armazem fechado que diſpoem o dito Avizo, ſe mande abrir, e examinar em preſença do Conſelheiro aſſiſtente, e dos dous Miniſtros, que reſidirem na Ponte, com o mais rigoroſo exame, pelo que pertence ao Ouro, e pedras precioſas, para ſe fazer tomadia em tudo o que ſe achar extraviado, que coſtuma vir eſcondido, e miſturado com os generos de menos importancia, e no circulo interior das vaſilhas em bainhas de couro, ou panno, que fingem arcos, e nos veſtidos mais vis dos Eſcravos, aſſim veſtidos, como entrouxados. E vindo alguns Çurroens de prata, ou caixotes aſſim pela Caſa da India, como pela Alfandega, em que ſe coſtumaõ dar livres, ſe remetteráõ todos com Guardas das meſmas Caſas para a Caſa da Moeda, onde ſe lhes fará a meſma abertura, e exame, em preſença do Provedor, Theſoureiro, Eſcrivaõ da Meſa, Fiel do Ouro, e primeiro Enſaiador; e achando-ſe, que trazem no centro Ouro, ou pedras precioſas deſencaminhadas, ſe fará dellas tomadia na fórma da dita Lei; e ſendo prata ſimples, ſe entregará livremente ás partes. E feitos aſſim os ditos exames, uzará o Conſelheiro aſſiſtente da juriſdicçaõ, que lhe tenho concedido, para dar livres aos Militares, e Marinheiros das Náos tudo o que prudentemente arbitrar lhes he neceſſario para ſeus uzos dos generos permittidos, mandando remetter para a Alfandega tudo o mais, que trouxerem para negocio, ou o que pertencer a mercadores particulares; pois huns, e outros devem deſpachar regularmente, pagando os direitos devidos na eſtaçaõ, a que toca. E os Miniſtros, que naõ cumprirem, ou forem negligentes na execuçaõ deſte Decreto, incorreráõ na minha Real indignaçaõ, e ſeráõ privados de meu Serviço. O meſmo Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e faça logo executar com todas as Ordens neceſſarias, em quanto Eu naõ for ſervido dar maior providencia. Lisboa dez de Março de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado a fol. 102. verſ.

CUmpra-ſe, e regiſte-ſe o Decreto de Sua Mageſtade, e na fórma delle ſe paſſem as ordens neceſſarias, e ſe faça imprimir. Lisboa 11 de Março de 1755.

Com ſeis Rubricas.

IL-

ILL.^mo E EXCELL.^mo SENHOR.

SUa Mageſtade he ſervido, que Voſſa Excellencia paſſe logo as ordens neceſſarias, para que toda a fazenda, encommendas, e fato, que vier na Náo de Guerra chegada do Rio de Janeiro, de que he Commandante o Capitaõ de Mar, e Guerra Gonſalo Xavier de Barros e Alvim, ſe deſcarregue tudo ſem intervençaõ das partes, para os Armazens da Caſa da India, com aſſiſtencia do Conſelheiro da Fazenda, a que pertencer, o qual receberá as chaves dos Armazens, em que tudo ficar fechado, em quanto o dito Senhor naõ dér providencia da fórma, com que ſe ha de entregar a dita fazenda, encommendas, e fato. E outro ſim ordene, que a dita deſcarga ſe faça deſde as nove horas da manhã até ás cinco da tarde, em barcos grandes, para mais facilmente ſe expedir: e porque neſtes dias naõ ha Conſelho, tanto que o houver, lhe participará Voſſa Excellencia eſta ordem, a qual ſe praticará inviolavelmente em todas as Náos de Guerra, e Combois, que vierem dos Braſis, India, Mina, e Guiné, em quanto o dito Senhor naõ mandar o contrario. Deos guarde a V. Excellencia. Paço a 8 de Março de 1755.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Senhor Conde de Unhaõ.

CUmpra-ſe, e regiſte-ſe, e ſe paſſem as ordens neceſſarias. Lisboa, 10 de Março de 1755.

Com tres Rubricas.

IL-

ILL.^{mo} E EXCELL.^{mo} SENHOR.

SUa Mageſtade he ſervido, que todos os Cofres, que vierem na Náo de Guerra preſentemente chegada do Rio de Janeiro, além dos que trazem o Ouro do Regiſto, ſe recolhaõ, e deſcarreguem logo para a Caſa da Moeda, ainda que ſó tragaõ prata; e que na meſma Caſa ſe abraõ em preſença do Provedor, Theſoureiro, e Eſcrivaõ da Meſa, examinando-ſe rigoroſamente tudo quanto nelles vier: e achando-ſe, que he prata ſimples, ſe entregue a quem pertencer; mas havendo nelles Ouro, ou pedras precioſas fóra do Regiſto, e do Manifeſto, ſe faça tomadia em todas, na fórma da Ley noviſſima: e que o meſmo ſe pratique com os Cofres, e Çurroens das partes, que vierem na deſcarga feita para a Caſa da India, remettendo-ſe logo com dous Guardas á Caſa da Moeda, para nella ſe fazer a meſma abertura, e exame. Voſſa Excellencia participará eſta Ordem ao Conſelho, para que logo a faça executar com os deſpachos, e providencias neceſſarias; porque aſſim o ordena o meſmo Senhor. Deos guarde a Voſſa Excellencia. Paço, 10 de Março de 1755.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Senhor Conde de Unhaõ.

CUmpra-ſe, e regiſte-ſe, e ſe paſſem as ordens neceſſarias. Lisboa, 11. de Março de 1755.

Com ſeis Rubricas.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem que, por me ser presente que as providencias, que tenho dado pelos Regimentos, Alvarás, e Decretos de dezaseis, vinte e sete de Janeiro, e primeiro de Abril de mil setecentos cincoenta e hum; vinte e oito, e vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres, para a regularidade da partida, torna-viagem, e carregaçaõ das Frotas do Brasil; naõ obstante haverem constituido os moradores daquelle Estado, e os que para elle navegaõ nas certezas do tempo, em que cada huma das referidas Frotas deve chegar ao porto da sua destinaçaõ; da demora, que nelle devem fazer, e da ordem, que se ha de observar na carregaçaõ dos Navios, para desta sorte acharem as suas respectivas cargas, ou preparadas, ou em estado de se fazerem promptas com grande brevidade; ainda assim se tem maquinado differentes fraudes para se subterfugirem estas minhas Paternaes providencias pelos que antes dellas convertiaõ em reprovado lucro particular o Commercio, e Navegaçaõ, que tanto procuro promover em beneficio commum dos meus Vassallos; affectando-se demoras em se chegarem os effeitos dos Sertoens aos pórtos, onde se costumaõ carregar, para que, vindo tarde, se naõ carreguem nos Navios preferentes, mas sim nos preferidos depois de se acharem as carregaçoens livres; e praticando-se outros similhantes meios, ordenados aos mesmos fins, com prejuizo do Bem-commum deste Reino, e daquelles Dominios: Sou servido declarar, e ampliar as sobreditas providencias na maneira seguinte.

1 Estabeleço, que no quarto dia, que se seguir áquelle, em que cada huma das referidas Frotas entrar no porto, a que for destinada, a respectiva Mesa da Inspecçaõ, ou quem a substituir nos lugares onde a naõ houver, affixe Editaes, publicando por elles naõ só o dia, em que a tal Frota deve sahir do Porto, na conformidade do meu sobredito Decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos e cincoenta e tres, que Hei por inserto neste Alvará, mas tambem outro dia, que lhe parecer conveniente determinar para os effeitos, que houverem de ser carregados, serem conduzidos aos Armazens, ou Trapiches, donde se costumaõ embarcar.

2 Entre este termo determinado para os referidos effeitos se chegarem ao porto, e a partida da Frota, mediráõ sempre pelo menos doze dias continuos, e improrogaveis, que de nenhuma sorte se poderáõ exceder, senaõ sómente naquelles casos, que o Direito sem questaõ qualifica fortuitos, e superiores ás forças naturaes, e prevençaõ dos homens. O que se entenderá tambam a respeito do outro termo, que se publicar para partir a Frota.

3 Os effeitos, que chegarem á Cidade, ou lugar do embarque, depois de ser passado o dia pelo Edital determinado, para elles se receberem, naõ só naõ seráõ recebidos para se carregarem, mas seráõ reconduzidos aos lugares, donde tiverem sahido, á custa de seus donos; e se naõ poderáõ mais carregar em Navios alguns, que naõ sejaõ os da Frota do anno proximo seguinte, vindo entaõ dentro no termo do Edital, que se affixar, para se receber a carga para ella na sobredita fórma, segundo o estado, em que os taes effeitos se acharem.

4 Suc

4 Succedendo embarcarem-se por fraude alguns effeitos, que chegarem depois de ter expirado o termo determinado para os receber, o dono delles os poderá com outro tanto quanto importar o seu valor para os denunciantes, que os descobrirem, com tanto, que verifiquem as denuncias, que derem por Real apprehensaõ, posto que os seus nomes sejaõ guardados em segredo. Os Navios, onde se acharem estas fraudes, seráõ tomados em lembrança, e ficaráõ para sempre sujeitos á disposiçaõ da Ley de dezaseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, para naõ serem mais admittidos a carregar se naõ naquelles pórtos, em cujas Frotas forem incorporados, sem que para os relevar lhes valhaõ quaesquer Ordens, ou Provisoens, as quaes desde logo Hei por nullas, e de nenhum effeito. E os Mestres dos taes Navios pagaráõ da cadeia outro tanto quanto houver pago o dono dos effeitos, applicado na sobredita fórma. O que tudo se entenderá cumulativamente, e em cada vez, que succederem as referidas transgressoens, das quaes seráõ Juizes privativos os Ministros primeiros Inspectores, e os que nos seus lugares estiverem nos pórtos, onde naõ houver Mesas estabelecidas.

Ordeno que os Ministros primeiros inspectores das referidas Casas, e os que seus cargos servirem, em cada hum anno ao tempo em que chegarem as Frotas, ou Navios aos pórtos das suas residencias, abraõ huma devaça, na qual inquiraõ contra todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ, que sejam, que directa, ou indirectamente fomentarem a trangressaõ, e fraude das sobreditas Leys, e deste Alvará: dando ás testimunhas palavra de segredo, e de que os seus nomes nunca seráõ reduzidos a Autos publicos: escolhendo para Escrivaens destas devaças as pessoas, que entenderem, que melhor guardaráõ o segredo, ás quaes daráõ juramento, no caso de naõ serem Officiaes publicos: e remettendo as referidas devaças á minha Real Presença pelas vias, que Eu for servido determinar, para mandar proceder contra os culpados, como me parecar justo, segundo a exigencia dos casos em negocio de tanta importancia para o meu serviço, e para o Bemcommum dos meus Vassallos.

5 Porque a hum, e outro se tem seguido grandes inconvenientes dos conflictos de jurisdicçaõ entre as Mesas de Inspecçaõ, e os outros Ministros de Justiça, e Fazenda do Estado do Brasil: sou servido ordenar, que todos os Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça, e Fazenda daquelle Estado, a quem se dirigem as ordens das sobreditas Mesas nos seus respectivos Territorios, as executem inviolavelmente, como emanadas de Superior competente, (para o que confiro ás mesmas Mesas toda a necessaria jurisdicçaõ) sobpena de suspensaõ dos contravenientes até minha mercê, de se lhes dar em culpa; de que se me dará tambem conta na sobredita fórma, para Eu mandar proceder ás mais penas, de que o caso me parecer digno, segundo os seus merecimentos.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Presidente do Conselho de Ultramar, ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, ao Vice-Rey do Brasil, aos Capitaens Generaes, aos Governadores de todas as Conquistas, aos Ministros dos sobreditos Tribunaes, aos Desembargadores das ditas Relaçoens, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Pessoas destes Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de que seu effeito durará mais de hum anno,

e de

e de que naõ paſſe pela Chancellaria, naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario, que Hey por derogadas, como ſe dellas fizeſſe expreſſa mençaõ, ſómente para o effeito de que o diſpoſto neſte Alvará ſe obſerve inteiramente ſem duvida, nem contradiçaõ alguma; a cujo fim Hey tambem por derogadas quaeſquer Leys, Ordenaçoens, Reſoluçoens, e Ordens, ſómente uo que o encontrarem. E eſte ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, Relaçoens do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, nos Conſelhos de minha Fazenda, e do Ultramar; e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e ſinco de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

REY.

Pedro da Motta e Sylva.

ALvará, porque V. Mageſtade ha por bem declarar, e ampliar as providencias dadas pelos Regimentos, Alvarás, e Decretos de dezaſeis, vinte e ſete de Janeiro, e primeiro de Abril, de mil ſetecentos cincoenta e hum; vinte e oito; vinte e nove de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e tres, para a regularidade da partida, torna-viagem, e carregaçaõ das Frotas do Braſil, e mais firme eſtabelecimento das Caſas de Inſpecçaõ daquelle Eſtado.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 80. Lisboa, 29 de Janeiro de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Gaſpar Joſeph de Moraes, o fez.

INSTITUIÇAÕ
DA
COMPANHIA GERAL
DO
GRAÕ PARÁ, E MARANHAÕ.

LISBOA,
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA DE Lisbea, abaixo assinados, em seu nome, e dos mais Vassallos de V. Magestade, moradores neste Reino, sendo dirigidos pela representaçaõ, que a V. Magestade fizeraõ os habitantes da Capitanía do Graõ Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo passado de mil e setecentos sincoenta e quatro; e animados pela esperança de fazerem hum grande serviço a Deos, a V. Magestade, ao bem commum, e á conservaçaõ daquelle Estado: tem convindo em formarem para elle huma nova Companhia, que, cultivando o seu commercio, fertilize ao mesmo tempo por este proprio meio a agricultura, e a povoaçaõ que nelle se achaõ em tanta decadencia: Havendo V. Magestade por bem sustentar a dita Companhia com a confirmaçaõ, e concessaõ dos estabelecimentos, e privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A saber oito Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e hum Artifice da Casa dos Vinte e quatro, sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conselheiros do mesmo corpo do commercio, em quem concorraõ as mesmas qualificaçoens, posto que naõ tenhaõ a do Capital na Companhia. Será esta denominada: *A Companhia do Graõ Pará.* Os papéis de Officio, que della emanarem, seraõ sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e deverá ter hum sello distincto, em que se veja gravada a Estrella do Norte sobre huma ancora de Navio, e a Imagem de N. Senhora da Conceiçaõ na parte superior; do qual sello poderá uzar em todos os papéis, que expedir, como bem lhe parecer.

2 O sobredito Provedor, e Deputados seraõ commerciantes Vassallos de V. Magestade, naturaes, ou naturalizados; e moradores nesta Corte, que tenhaõ dez mil cruzados de interesse na dita Companhia, e dahi para sima, com tal declaraçaõ, que, succedendo naõ concorrer em alguma das ditas profissoens pessoa habil em quem se achem ambas as ditas qualidades, se possa supprir da outra profissaõ entre as duas approvadas.

3 As eleiçoens do sobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se faraõ sempre na Casa do despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos interessados, que nella tiverem sinco mil cruzados de acçoens, ou dahi para sima. Aquelles, que menos tiverem, se poderáõ com tudo unir entre si para que, prefazendo a dita quantia, constituaõ em nome de todos hum só voto; que poderáõ nomear como bem lhes parecer: Servindo os primeiros eleitos para a fundaçaõ por tempo de tres annos: E sendo todos os outros annuaes, sem que aquelles, que servirem hum anno, possaõ ser reeleitos no proximo seguinte, senaõ na maneira abaixo declarada no §. 5. Ao mesmo tempo se elegeráõ na mesma fórma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

4 Sendo a dita Companhia formada do Cabedal, e substancia propria

 dos

dos interessados nella; sem entrarem cabedaes da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe póde ser conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de V. Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores; de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometta nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de V. Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administraçaõ de tudo o que a ella tocar; nem pedirem-se-lhe contas do que obrarem; porque essas devem dar os Deputados, que sahirem aos que entrarem, na fórma de seu Regimento: e isto com inhibiçaõ a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicçoens; porque, ainda que pareça que o maneio dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicçoens, como elles naõ tocaõ á Fazenda de V. Magestade, senaõ ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus cabedaes, per si os haõ de governar com a jurisdicçaõ separada, e privativa, que V. Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mesa desta administraçaõ alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Mesa; que, sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa, a que a Mesa ache que lhe naõ convém deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade, para que ouvindo a sobredita Mesa resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem na America, ou em outra parte, os Administradores, e Feitores da mesma Companhia, naõ poderáõ nunca intrometter-se na arrecadaçaõ dos seus livros, e espolios os Juizos dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizos dos Orfaõs, ou algum outro, que naõ seja o da Administraçaõ da Companhia nos respectivos lugares onde os sobreditos Administradores, e Feitores fallecerem; a qual Administraçaõ arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Mesa da Companhia nesta Corte, para que, separando o que lhe pertencer com preferencia a quaesquer outras acçoens, mande entaõ entregar os remanecentes aos Juizos, ou Partes, onde, e a quem pertencer. O que se entenderá tambem a respeito dos Caixas, e Administradores desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma até á hora de seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes possa passar o direito de administraçaõ, que será sempre intransmissivel.

5 O Provedor, Deputados, e Conselheiros seraõ nesta primeira fundaçaõ nomeados por V. Magestade para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes, daraõ conta com entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomaráõ da mesma sorte, que se pratíca na Casa dos Depositos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, só poderáõ ser reconduzidos aquelles, que tiverem a seu favor duas partes dos votos pelo menos. Aos primeiros nomeados por V. Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem, e fielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem ás partes seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Mesa da Companhia o Provedor, que acabar, em hum livro separado, que haverá para este effeito.

6 Todos os negocios, que se propuzerem na Meza, se venceráõ por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas materias

terias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua devida, e plenaria execuçaõ da mesma sorte, que se uza nos Tribunaes de V. Magestade; com tanto, que na sobredita Meza se naõ disponha cousa, que altére as Leis, e Regimentos, que se achaõ estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria ás mais Leis de V. Magestade, além do que se acha permittido pela presente fundaçaõ. Elegeráõ os sobreditos Provedor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim nesta Corte, e Reino, como fóra delle. Sobre elles teraõ plenaria jurisdicçaõ de os suspenderem, privarem, e fazerem devaçar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos serviráõ em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitaçoens firmadas por dous Deputados, e selladas com o sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Meza hum Juiz Conservador, que com jurisdicçaõ privativa, e inhibiçaõ de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Autores, ou Réos os Deputados Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivaens, e Caixeiros, ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Civeis, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu Juizo nesta Cidade de Lisboa por mandados, e fóra della por precatorios as ditas causas, e terá alçada per si só até cem cruzados, sem appellaçaõ, nem aggravo assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas, porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relaçaõ em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relaçaõ. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivaõ, e Meirinho, seraõ nomeados pela dita Meza, e confirmados por V. Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia, a servirem o dito cargo; e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leis publicadas até o presente sobre as Conservatorias; porque como o Juizo desta se naõ toma por gratuito privilegio para molestia, e vexaçaõ das partes, se naõ por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de V. Magestade, para bem commum de seus Vassallos, e para boa administraçaõ da Companhia, apprêsto dos navios della, e cartas, que no Real nome de V. Magestade ha de passar, he precisamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conservador. Porém as questoens, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre os capitaes, ou lucros delles, e suas dependencias, seraõ propostas na Meza da Administraçaõ, e nella determinadas verbalmente em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida sem fórma de Juizo, nem outras allegaçoens, que as dos simplices factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegaçaõ communmente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos sobreditos dous Ministros todas as causas, que naõ excederem de trezentos mil réis, sem appellaçaõ, nem aggravo, e as que forem de maior quantia, naõ estando as partes pela determinaçaõ dos sobreditos Julgadores, se faraõ presentes a V. Magestade por consulta da Meza, para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgaráõ na mesma con-

formidade, sem que das suas determinaçoens se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de revista; e isto tudo sem embargo de quaesquer disposiçoens de Direito, e Leis, que o contrario tenhaõ estabelecido.

8 Passará o dito Conservador por cartas feitas no Real Nome de V. Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar embarcaçoens para as suas madeiras, e carretos dellas, as quaes se poderáõ cortar onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços, que valerem; e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais artifices a que sirvaõ a Companhia, pagando-lhe seus salarios; e se lhe naõ poderáõ tomar, nem ainda para o troço, os marinheiros, gorumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, e ministerios dellas pelos Ministros de V. Magestade; antes, sendo-lhes necessarios outros, se pediráõ aos Ministros, a quem tocar, para lhos mandarem dar; e para tudo o mais necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de justiça, que naõ derem cumprimento ás suas ordens, para a Relaçaõ, onde iraõ responder, ouvindo o dito Juiz Conservador, o qual virá á Meza da Companhia todas as vezes, que se lhe der recado tendo nella assento decoroso.

9 Sendo indispensalvelmente necessario que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda de seus cofres, aposento dos seus Caixeiros, e armazens das suas fazendas: e naõ sendo possivel, que tudo isto seja fabricado com a brevidade necessaria: Ha V. Magestade por bem mandar-lhe despejar, e entregar por emprestimo as casas, e armazens junto, e por sima da Igreja de Santo Antonio, onde presentemente se guardaõ os depositos publicos; mudando-se estes logo para as outras casas, que V. Magestade mandou edificar no Rocio para este effeito; e outro sim tomaráõ por aposentadoria todas as mais casas, e armazens cobertos, e descobertos, que lhe forem necessarios, assim daquella vizinhança, como na Boa vista: Pagando a seus donos os alugueres, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados nomeados a contento das partes: E derogando V. Magestade para este effeito quaesquer privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem V. Magestade he servido conceder-lhe no mesmo sitio da Boa-vista, e praia á elle adjacente o lugar, e área, que for competente para edificarem estaleiros para seus navios, armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e estancia para conservarem suas madeiras, fabricando-se tudo em fórma, que naõ cause á vizinhança prejuizo, que seja attendivel.

10 Além do sobredito, concede V. Magestade licença á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de guerra em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, e nas Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ; e para o córte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem necessarias pela via a que toca, e dando-se-lhe com todo o favor, e brevidade com preferencia a todas as obras, que naõ forem da fabrica de V. Magestade.

11 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de V. Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe for necessaria para guarniçaõ das suas Frotas, e Náos, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como no Graõ Pará, e Maranhaõ, a todo o tempo que lhe

lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e vantajens que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasiaõ mande V. Magestade fazer levas de gente, precedendo as do serviço Real, se seguiráõ logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente necessidade nella, consultará a V. Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

12 E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependeráõ (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes assima declarados, se devem eleger pessoas de grande satisfaçaõ, e confiança: He V. Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarniçaõ das Náos, que armar: Propondo a V. Magestade duas pessoas para cada posto por consulta, que para isso lhe fará, para V. Magestade se servir de eleger, e confirmar huma dellas; dando V. Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço para exercitarem os ditos cargos, que seraõ annuaes, para que com mais zelo, e cuidado acudaõ ás suas obrigaçoens os nelles empregados; porque, dando a satisfaçaõ que se espera, seraõ tornados a eleger com approvaçaõ Regia: Havendo V. Magestade assim a elles, como aos soldados, os serviços, que nas ditas Náos fizerem, como se foraõ feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de officios, e certidoens que apresentarem: o que se entende ajuntando certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigaçaõ de seus cargos, e sem ella naõ poderáõ requerer a V. Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

13 Depois de confirmadas por V. Magestade as pessoas, que a Companhia eleger para os ditos póstos, lhe passará o Secretario della suas patentes com a vista de dous Deputados na volta dellas, para serem assignadas pela Real maõ de V. Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitaens de Mar, e Guerra, seraõ primeiro consultados a V. Magestade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de V. Magestade, para que com vista de dous Deputados sejaõ assignados por sua Real maõ. Com declaraçaõ, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornaráõ á Meza da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitaens, fazendo elles termo ao pé do registo do tal Regimento de darem na dita Companhia conta de tudo o que obraráõ. E dos excessos que fizerem, e devaças, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir confirmado por V. Magestade, para lhe dar cargos, os quaes seraõ depois sentenceados na Casa da Supplicaçaõ pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem na fórma assima dita.

14 Sendo notorio a V. Magestade, que de presente naõ ha neste Reino Náos de Guerra, que a Comprnhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade, e boa construcçaõ competentes: E naõ lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si exonerando a Coroa dos Comboios das Frotas daquelle Estado, e da guarda das suas cóstas; nem os grandes gastos, e dispezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e apprestos delles, como nas suas cargas: se serve V. Magestade de lhe fazer mercê, e doaçaõ por esta vez sómente de duas Fragatas de Guer-

ra; huma de quarenta até sincoenta peças; outra de trinta até quarenta, para os Comboios, e successivo serviço da mesma Companhia.

15 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim a ida, como a vinda, ou por qualquer outro titulo, que seja, pertenceráõ sempre á mesma Companhia para dellas dispórem os seus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum modo tocará á Fazenda de V. Magestade cousa alguma dellas.

16 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade. Acontecendo porém (o que Deos naõ permitta) que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhaõ infestar as costas deste Reino, ou invadir os seus pórtos, e barras, de modo que sejaõ necessarios os ditos Navios para que a Armada de V. Magestade lhe possa fazer opposiçaõ com o reforço delles, neste caso lho mandará V. Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados com todas suas forças acudaõ ao necessario do dito soccorro como bons, e leaes Vassallos: com tal declaraçaõ porém, que os custos, que fizerem sahindo fóra do dito porto no apprêsto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente do mar, e guerra, (que constaráõ por certidoens dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito), e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar, se perca, lho mandará V. Magestade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos Navios a seis mezes; e naõ se lhes pagando, findo o dito termo, se descontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem do Graõ Pará, e Maranhaõ; e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interupçaõ no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios naõ sahirem deste porto a pelejar, naõ lhe pagará cousa alguma a Fazenda de V. Magestade.

17 As Frotas da Companhia sahiráõ sempre deste porto, e dos do Graõ Pará, e Maranhaõ, nos proprios, e devidos tempos, que se achaõ determinados por V. Magestade no seu Real decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos sincoenta e tres. Porém querendo a mesma Companhia enviar alguns avizos, que considere necessarios, o poderá fazer consultando primeiro a V. Magestade as razoens, que tiver para os despachar. E sendo approvadas, o Secretario da dita Companhia fará as cartas em nome de V. Magestade assignadas por sua Real maõ, e com vista de dous Deputados (que assignaráõ na volta) para os Governadores, e Capitaens Generaes. Aos quaes he V. Magestade servido, que se naõ dê nenhum outro avizo, nem despache ordem porvia de Tribunal algum, nem ainda firmada por V. Magestade sobre o tocante ao manejo, governo, retençaõ, ou partida das ditas Frotas, e Navios de avizo, salvo aquellas que forem passadas pela Secretaria da sobredita Companhia, e com a vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario, manda V. Magestade, que naõ tenhaõ força, nem vigor, nem sejaõ obrigados a cumprillas, antes sim a lhes negarem o cumprimento. O que se entende dentro nos limites das Leis, e Ordenaçoens, que se achaõ promulgadas sobre o commercio, e navegaçaõ da America Portugueza; porque obrando a Companhia contra ellas, se dará conta a V. Magestade, para que, sendo ouvida a mesma Companhia, resolva entaõ V. Magestade o que mais convier a seu Real serviço.

18 Os Governadores, e Capitaens Generaes, e os outros Governadores, Capitaens móres, e Ministros dos pórtos das Capitanías do Graõ

Pará,

Pará, e Maranhaõ, ou de qualquer outra do Eſtado do Braſil, ou deſte Reino, naõ teraõ juriſdicçaõ alguma ſobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, aſſim no mar, como na terra; porque eſta juriſdicçaõ ſómente ſerá dos Commandantes, ſalvos porém os caſos, em que eſtes pertendaõ alterar nas demoras das Frotas, e fórma de carregaçaõ dellas as Leis, e Ordens de V. Mageſtade. E querendo os meſmos Commandantes, e mais Cabos da dita Companhia alojar ſuas gentes em terra, os Governadores, Officiaes de Guerra, e Miniſtros de Juſtiça daquelle Eſtado, e de qualquer outro, aonde ſucceder chegarem, as mandaráõ alojar nas partes que lhe forem pedidas, até ſe tornarem a recolher aos ditos Navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarcaçoens pequenas para lhe ſervirem de avizos, em nenhum caſo poderáõ os Governadores, e Capitaens Generaes daquelle Eſtado, ou quaeſquer outros Governadores delle, deſpachar para o Reino embarcaçaõ alguma fóra da conſerva das referidas Frotas. E havendo algum ſucceſſo, em que ſeja precizamente neceſſario avizar-ſe a V. Mageſtade, o poderáõ fazer nas ditas embarcaçoens da Companhia. Porém quando eſtas faltarem, e for precizo virem outras embarcaçoens, viráõ ſempre de vazio; pois que, além de ſer iſto o que mais convém para a ſegurança do dito avizo, aſſim ſe evitaráõ os damnos, que do contrario ſe ſeguiriaõ aos intereſſes da meſma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, ſe perderáõ os caſcos, e a carga a favor da peſſoa, ou peſſoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. E no caſo em que ſeja neceſſario mandarem-ſe tranſportar madeiras para os Armazens de V. Mageſtade, ſerá ſempre feito eſte tranſporte nos Navios da Companhia, a qual ſe obriga a ter para iſſo as embarcaçoens, que forem competentes; com tal declaraçaõ, que tres mezes antes da partida das Frotas deſte porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma diſtincta relaçaõ das madeiras, que ha de tranſportar com as ſuas medidas expreſſas: reſervando-ſe o eſtabelecimento dos preços dos fretes, que ſe haõ de pagar deſtas madeiras, até que com maduro exame, e maior experiencia, ſe poſſa regular de tal ſorte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, ſem que a Companhia padeça detrimento: bem viſto que ſempre ſerá menor o preço das madeiras miudas, que ſe poderem accommodar por laſtro, e maior o das grandes, que neceſſitarem de vir em Navios ſeparados.

20 Similhantemente naõ poderá ſahir deſtes Reinos para os referidos Eſtados embarcaçaõ alguma, que naõ ſeja no corpo da Frota da dita Companhia. E ſendo neceſſario irem alguns Navios de fóra para avizo, ou outro juſto fim, ainda a meſma Companhia os naõ poderá mandar ſem preceder licença de V. Mageſtade. E os que o contrario fizerem perderáõ os Navios, e ſuas cargas na ſobredita fórma. E os Meſtres, e Pilotos, que ſe apartarem das Frotas, e Comboios dellas, naõ poderáõ mais ſer mandadores em quaeſquer Navios que ſejaõ, e ſeraõ condemnados em duzentos cruzados applicados para a Irmandade dos Navegantes, e em dous mezes de cadêa.

21 Chegando as Náos de guerra da dita Companhia a formarem Eſquadra, levaráõ as armas de V. Mageſtade nas bandeiras da Capitania, e Almirante, e a diviza, e empreza della ſerá huma bandeira á quadra com a Imagem de N. Senhora da Conceiçaõ Padroeira deſte Reino ſobre

a Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que V. Magestade se serve dar á dita Companhia. Os estilos, que os Commandantes destes Navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de V. Magestade, e Náos da India, iraõ declarados no Regimento, que se lhes der assignado pela Real maõ de V. Magestade.

22 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo naõ só das dispezas, que ha de fazer com os Navios de guerra, e suas guarniçoens, e com os mais encargos a que por esta fundaçaõ se sujeita; mas tambem dos grandes beneficios, que ao serviço de V. Magestade, e ao bem commum deste Reino, e daquellas duas Capitanías se seguiráõ do commercio, que pelo meio da mesma Companhia se ha de frequentar. He V. Magestade servido conceder-lhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás sobreditas duas Capitanías, e seus pórtos, nem delles extrahir mercadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a mesma Companhia, que uzará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

23 Nas fazendas secas, exceptuando farinhas, e comestiveis secos, naõ poderá vender por mais de quarenta e sinco por cento em sima do seu primeiro custo nesta Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito, se accrescentará o juro de sinco por cento ao anno rateando-se pelo tempo que durar a espera. E isto em attençaõ a que os fretes, seguros, Comboios, direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissoens, e mais dispezas das ditas fazendas haõ de ser por conta da Companhia.

24 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem secos, e de volume, naõ poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia, de dispezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas. O que com tudo se naõ entenderá no sal, que a Companhia deve levar deste Reino, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e quatenta reis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25 E para justificar as suas vendas; e que cumpre com a exactidaõ dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores em fórma autentica assinadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazem patentes ao povo, as carregaçoens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de avizo, para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administraçaõ do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, que nella se empregarem no Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ, lhes pertencerá sómente a commissaõ de seis por cento, contados na fórma seguinte: Dous por cento sobre o emprego, e dispezas, que se fizerem nesta Cidade com a expediçaõ das Frotas, e mais expediçoens da Companhia: Dous por cento nas vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ: E dous por cento no producto dos retornos, e dispezas nesta Cidade.

26 Porém se as sobreditas fazendas neste Reino forem permutadas a trôco dos generos daquelle Estado, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste á avença das partes; porque naõ seria justo nem que os habitantes daquelle Estado qui-

zessem

zeſſem reputar tanto os ſeus generos, que cauſaſſem prejuizo á Companhia; nem que a Companhia os abateſſe de ſorte, que, em vez de animar a agricultura delles, impoſſibilitaſſe os Lavradores para a proſeguirem, ſendo o principal intereſſe daquelle Eſtado.

27 Neſta conſideraçaõ quando as ditas vendas, e permutaçoens ſe naõ pudérem concordar á avença das partes, ficará ſempre livre aos Senhores dellas fazerem tranſportar por ſua conta a eſtes Reinos os generos, que cultivarem, ou aos correſpondentes, que bem lhes parecer, ou á meſma Companhia para lhos beneficiar neſta Corte; pagando com letras ſobre os ſeus productos o que deverem á ſobredita Companhia; a qual ſerá obrigada a receber os referidos generos nos ſeus Navios, pagando-ſe-lhe pelo tranſporte delles os fretes coſtumados; a trazellos taõ ſeguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a naõ os vender neſta Cidade por preços menores daquelles, em que regular os ſeus proprios generos; pagando ſe ſómente da commiſſaõ, no caſo em que a Companhia ſeja a vendedora; e do ſeguro, no caſo em que pareça ás partes ſegurar.

28 Porque tambem naõ ſeria juſto, que a meſma Companhia prejudicaſſe tanto os negociantes deſtes Reinos, e daquellas Capitanías, que vendem por miudo, que, naõ lhes fazendo conta o ſeu tráfico, vieſſem a ſer neceſſitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para ſuſtentarem as ſuas caſas, e familias: Naõ poderá a ſobredita Companhia vender nunca por miudo; mas antes o fará ſempre em groſſas partidas per ſi, e ſeus Feitores: As quaes neſtes Reinos naõ poderáõ nunca ſer menores de duzentos mil réis; nem de cem mil réis nas Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ: Fazendo-ſe ſempre as vendas nos armazens da meſma Companhia, e nunca em tendas, ou ſimilhantes caſas particulares: E, naõ ſe podendo intrometter os Correctores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas ſobreditas vendas em groſſo, que ſempre ſeraõ feitas pelo ſimples, e unico miniſterio dos Feitores da meſma Companhia.

29 Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja poderá mandar, levar, ou introduzir as ſobreditas fazendas ſecas, ou molhadas, nas ditas Capitanías, ſob pena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o ſeu valor, ſendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderáõ dar as ſuas denuncias em ſegredo, ou em publico; neſte Reino, diante do Juiz Conſervador da Companhia; e naquelle Eſtado, perante os Miniſtros Preſidentes da Caſa da Inſpecçaõ, e Ouvidores Geraes, onde naõ houver Inſpectores: Os quaes todos faraõ notificar as denunciaçoens aos Feitores da Companhia, para ſerem partes nellas, vencendo o quinto do ſeu valor; e, naõ o cumprindo aſſim, ſe haverá por ſua fazenda o damno, que diſſo reſultar.

30 Porque os moradores daquellas Capitanías conhecendo a falta, que nellas fazem os eſcravos negros, de cujo ſerviço ſe tem ſeguido tantas utilidades aos outros Dominios de V. Mageſtade na America Portugueza, obtiveraõ em Reſoluçaõ de dezaſete de Julho de mil e ſetecentos ſincoenta e dous, expedida em Provizaõ do Conſelho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do meſmo anno, a faculdade de formarem huma Companhia para reſgatar os ditos eſcravos nas Coſtas de Africa, a qual com effeito propuzeraõ no ſobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo paſſado, e carta de quatro de Março do meſmo anno: Ha

V. Ma-

V. Mageſtade por bem, que a dita faculdade tenha o ſeu cumprido effeito neſta Companhia, para que ſó ella poſſa excluſivamente introduzir os referidos eſcravos negros nas ſobreditas duas Capitanías, e vendellos nellas pelos preços, em que ſe ajuſtar, pagando os coſtumados direitos á Real Fazenda de V. Mageſtade.

31 Para mais favorecer aquelle Eſtado, e eſta Companhia: Ha V. Mageſtade outro ſim por bem, que nos direitos de todos os generos, e fructos da producçaõ do Graõ Pará, e Maranhaõ, que forem navegados pela Companhia, ſe obſerve daqui em diante o ſeguinte: Os que forem tranſportados para o conſumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles ſe navegarem para quaesquer Dominios de V. Mageſtade, pagaráõ os direitos groſſos, e miudos, que até agora pagaraõ: prorogando V. Mageſtade com tudo o actual indulto do Café por outro decennio a bem do eſtabelecimento da meſma Companhia. E porque, podendo eſtes Reinos aproveitar-ſe, com grande utilidade do ſerviço Real, e do bem commum delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Eſtado, naõ he poſſivel que delle ſe tranſportem, pelo notorio impedimento com que a iſſo obſtaõ os exorbitantes direitos com que ſe achaõ gravadas no Paço da Madeira: He V. Mageſtade ſervido derogar neſta parte o Regimento daquella arrecadaçaõ para os effeitos de que as madeiras, que forem tranſportadas pela Companhia na ſobredita fórma para ſe gaſtarem dentro nos meſmos Reinos, paguem ſómente a dizima em eſpecie ſem outra avaliaçaõ, ou encargo algum, qualquer que elle ſeja, e de que as madeiras, que forem tranſportadas para os paizes Eſtrangeiros, ſejaõ inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e ſahida. Os outros generos (exceptuando o Café, e as referidas madeiras) ſendo extrahidos para os paizes Eſtrangeiros, naõ pagaráõ mais do que as miudas, e ametade dos direitos, que preſentemente pagaõ pelas actuaes avaliaçoens, no caſo em que cheguem a ſer deſpachados na Caſa da India; porque, querendo a Companhia fazellos tranſportar por baldeaçaõ, o poderá livremente fazer, aſſim, e da meſma ſorte, que ſe houveſſem entrado em Navios Eſtrangeiros, e foſſem nos ſeus reſpectivos paizes produzidos: Pagando neſte caſo ſómente quatro por cento, e os emolumentos aos Officiaes, que coſtumaõ aſſiſtir ás baldeaçoens, para ſegurarem, que os generos baldeados hajaõ de ſahir com effeito do Reino, Concedendo V. Mageſtade ſeis mezes de eſpera para o pagamento dos direitos dos ſobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes Eſtrangeiros: E prohibindo, que ſe lhes dem deſpachos entrando em Navios, que naõ ſejaõ da meſma Companhia.

32 Para mais clareza, e mais prompta expediçaõ dos direitos, que a Companhia deve pagar a V. Mageſtade, e para que o Real erario de V. Mageſtade os poſſa perceber ſem que a navegaçaõ, e os effeitos da Companhia padeçaõ demoras, e empates, que, ſendo ſempre contrarios ao Commercio, ſeriaõ mais improprios em hum negocio mercantil, que V. Mageſtade ſe ſerve proteger com taõ diſtinctos, e eſpeciaes favores: Ha V. Mageſtade por bem, que todos os ſobreditos direitos, e emolumentos, de entrada, ſahida, e baldeaçaõ, que ſe arrecadarem para a Fazenda Real, ou ſe perceberem a titulo de proes, e precalços, ſalarios das Mezas de deſpachos, e ſeus Officiaes; ou ſe pagarem por qualquer outro titulo que ſeja, ſe reduzaõ ſempre a huma ſó, e unica ſomma, e a hum ſó unico bilhete, na conformidade do Capitulo terceiro do novo Regimen-

mento da Alfandega do Tabaco dado nesta Corte a dezaseis de Janeiro de mil e setecentos sincoenta e hum. O qual capitulo manda V. Magestade observar a este proposito em tudo, e por tudo, como nelle se contém sem reserva, ou restricçaõ alguma em ordem aos mesmos fins. E ha V. Magestade outro sim por bem, que os Navios de Commercio da Companhia despachando por sahida nas Mezas costumadas, e pagando nellas o que deverem segundo as suas lotaçoens como actualmente se pratíca, sejaõ despachados sem a menor dilaçaõ com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensaõ dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de V. Magestade, e de pagarem por seus bens todas as perdas, e damnos, que a Companhia sentir pela demora que lhe fizer. O que porém naõ terá lugar nos Navios de guerra, que forem armados pela mesma Companhia, porque estes gozaráõ dos privilegios, de que gozaõ as Náos de V. Magestade naõ sendo sujeitos a outros despachos, que naõ sejaõ os mesmos com que costumaõ sahir as Náos da Coroa.

33 Para o Provimento das Náos de guerra da Companhia ha outro sim V. Magestade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezebro, e moinhos da banda de além os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos debaixo da privativa inspecçaõ dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de V. Magestade, repartirá o Almoxarife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer os mantimentos da Companhia.

34 Da mesma sorte: Ha V. Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Náos de guerra da Companhia, paguem só os direitos da entrada, e sahida, que costuma pagar a Fazenda de V. Magestade dos que vem para apprêsto das suas Armadas, regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotaçoens dos Navios de guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro sim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçoens ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras para a conducçaõ dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderáõ sempre salvos os casos de esterilidade, e de travessia para revender nestes Reinos os sobreditos fructos: de tal sorte, que nenhum dos Provedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sob pena de perdimento das acçoens, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade para todo o emprêgo publico; e de sinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ: E sendo Official subalterno perderá o Officio, que tiver, para mais naõ entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros sinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou real apprehensaõ dos generos vendidos.

35 Quando na chegada das Frotas succeder naõ caberem os seus effeitos nos armazens da Coroa a elles destinados, permitte V. Magestade, que a Companhia os possa metter em outros armazens, de que os Officiaes de V. Magestade teraõ as chaves para lhe serem despachados conforme a occasiaõ, e a necessidade o pedirem.

36 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for

for necessaria, se lhe daraõ nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiaes, que a compoem, e da balla, murrão, armas, madeiras, e materiaes para a construcçaõ, e apprêsto dos Navios, naõ pagará direitos alguns á Fazenda de V. Magestade, com tanto, que esta franqueza naõ exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores, sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim pela real apprehençaõ das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagaráõ o tresdobro da sua importancia, ficaráõ inhabilitadas para mais naõ servirem na dita Companhia, e seraõ degradadas por sinco annos para a Praça de Mazagaõ.

37 Os fretes, avarîas, e mais dividas de qualquer qualidade, que sejaõ: Ha V. Magestade outro sim por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelo seu Juiz Conservador, como Fazenda de V. Magestade, fazendo seus Ministros as diligencias. O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

38 Ha outro sim V. Magestade por bem, que todas as pessoas do commercio de qualquer qualidade que sejaõ, e por maior privilegio que tenhaõ, sendo chamadas á Meza da Companhia para negocio da administraçaõ della, teraõ obrigaçaõ de ir; e, naõ o fazendo assim, o Juiz Conservador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

39 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para sima, uzaráõ em quanto ella durar do privilegio de homenagem da sua propria casa naquelles casos em que ella se costuma conceder. E os Officiaes actuaes della seraõ izentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupaçaõ que haõ de ter. E o commercio, que nella se fizer na sobredita fórma, naõ só naõ prejudicará á nobreza das pessoas que o fizerem, no caso em que a tenhaõ herdada, mas antes pelo contrario será meio proprio para se alcançar a nobreza adquirida: de sorte, que todos os Vogaes, confirmados por V. Magestade para servirem nesta primeira fundaçaõ, ficaráõ habilitados para poderem receber os habitos das Ordens Militares sem dispensa de mecanica, e para seus filhos lerem sem ella no Desembargo do Paço; com tanto, que, depois de haverem exercitado a dita occupaçaõ, naõ vendaõ per si em logens, ou em tendas por miudo, ou naõ tenhaõ exercicio indecente ao dito cargo depois de o haverem servido. O que com tudo só terá lugar nas eleiçoens seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor depois de haverem servido pelo menos por hum anno completo, com satisfaçaõ da Companhia.

40 As offensas, que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra sobre materia do seu Officio, seraõ castigadas pelo Conservador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

41 Porque ás pessoas, que entraõ nesta Companhia, se acha lançado nas suas respectivas Freguezias o quatro e meio por cento, e maneio, e mettem nella o cabedal, de que o pagaõ, naõ poderá vir nunca em consideraçaõ pedir se o dito quatro e meio por cento, e maneio á referida Companhia; e assim o ha V. Magestade por bem: Naõ permittindo, que a respeito dos interessados nella se faça alteraçaõ nos maneios, e quatro e meio por cento das pessoas, que entrarem na sobredita Companhia com

sinco

finco mil cruzados, e dahi para fima: E ordenando por onde toca, que todas fejaõ confervadas aos ditos refpeitos no eftado, em que fe acharem nas fuas refpectivas Freguezias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes, a quem fe conftituirem Ordenados de novo, pagaráõ delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

42 Sendo eftilo antigo da Portagem, e coftume fundado no Regimento, lealdarem-fe nella os Homens do Commercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze feitîs pelo lealdamento: E fendo efte negocio geral dos moradores defta Cidade: Ha V. Mageftade outro fim por bem, que a dita Companhia fe poffa lealdar na fobredita fórma; reprefentando em nome de todos os intereffados huma fó peffoa particular; e mandando V. Mageftade, que o Efcrivaõ da Lealdaçaõ abra titulo, em que fe lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

43 Succedendo naõ fer neceffario, que a Companhia envie ao Graõ Pará, e Maranhaõ todos os Navios mercantes, e de guerra, que tiver, e fer-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do ferviço de V. Mageftade, melhora do Reino, e accrefcentamento da Companhia, o poderá efta fazer com licença de V. Mageftade, confultando-lhe primeiro para refolver o que achar, que mais convém ao feu Real ferviço.

44 Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, apprefto, e defpacho das fuas Frotas, e expediçoens com toda a fuavidade, e fem uzar dos meios do rigor; como toda via póde fer neceffario para muitas coizas valer-fe dos Miniftros de Juftiça: He V. Mageftade fervido, que para o fobredito effeito poffa a Meza pelo feu Juiz Confervador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides defta Cidade, para que façaõ o que fe lhes ordenar; e o ferviço, que nifto fizerem, lhe haverá V. Mageftade como fe fora feito a bem da Armada Real, para por elle ferem remunerados por V. Mageftade em feus defpachos, aprefentando os ditos Juizes para iffo certidaõ da dita Meza: E pelo contrario fe naõ acodirem a efta obrigaçaõ, lhes ferá eftranhado, e fe lhes dará em culpa nas fuas refidencias.

45 Sendo neceffario á mefma Companhia fazer algumas carnes nefta Cidade, as poderá mandar fazer da mefma forte, que fe fazem para os Armazens de V. Mageftade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Miniftros de V. Mageftade fem prejuizo do povo.

46 Faz V. Mageftade mercê aos Deputados defta Companhia, Secretario, e Confelheiros della, que naõ poffaõ fer prezos em quanto fervirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Miniftro algum de Juftiça por cafo Civil, ou Crime (falvo fe for em flagrante delicto) fem ordem do feu Juiz Confervador: E que os feus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte fazer compras, e executar as commiffoens de que forem encarregados, poffaõ uzar de todas as armas brancas, e de fogo neceffarias para a fua fegurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto, que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Confervador da Companhia no Real nome de V. Mageftade.

47 E porque haverá muitas coufas no decurfo do tempo, que de prefente naõ podem occorrer para fe expreffar, concede V. Mageftade licença á dita Companhia para lhas poder confultar nas occafioens, que fe offere-

ferecerem; para V. Mageſtade reſolver nellas o que mais convier ao ſeu Real ſerviço, e bem commum dos ſeus Vaſſallos, e da meſma Companhia: a qual o fará aſſim ainda nos caſos do ſeu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer conſulta; com tanto, que iſto ſe pratique ſómente nos negocios graves, e de conſequencias importantes para o ſerviço Real, para o bem commum do Reino, ou para algum negocio grave da Companhia.

48 O fundo, e capital da Companhia ſerá de hum milhaõ e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acçoens de quatrocentos mil réis cada huma dellas: podendo a meſma peſſoa ter differentes acçoens; com tanto, que as que forem de dez para ſima, que ſaõ as baſtantes para qualificar os Accioniſtas para os empregos da Adminiſtraçaõ della, naõ paſſem do ſegredo dos livros da Companhia ás Relaçoens publicas, que ſe devem diſtribuir pelos Vogaes para as eleiçoens: E podendo tambem differentes peſſoas unirem-ſe para conſtituirem huma acçaõ; com tanto que entre ſi eſcolhaõ hum ſó cabeça, que arrecade, e diſtribua pelos ſeus Socios os lucros, que lhe acontecerem: bem viſto que a Companhia pela deſcarga deſte ficará deſobrigada das contas com os outros.

49 Para receber as ſommas competentes ás ſobreditas acçoens eſtará a Companhia aberta: A ſaber para eſta Cidade, e para o Reino todo por tempo de ſinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por ſete; e para toda a America Portugueza por hum anno: correndo eſtes termos do dia em que os Editaes forem poſtos, para que venha á noticia de todos. E paſſando os ſobreditos termos, ou ſe antes delles ſe findarem for completo o referido capital de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, ſe fechará a Companhia para nella mais naõ poder entrar peſſoa alguma. Com declaraçaõ, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, baſtará que dê logo ametade, e para a outra ametade ſe lhe daráõ eſperas de oito mezes para ſatisfazella em duas pagas de quatro em quatro mezes cada huma.

50 As peſſoas, que entrarem com as ſobreditas acçoens, ou ſejaõ Nacionaes, ou Eſtrangeiras, poderáõ dar ao preço dellas aquella natureza, e deſtinaçaõ que melhor lhe parecer; ainda que ſeja de Morgado, Capella, Fideicommiſſo temporal, ou perpetuo, Doaçaõ *inter vivos*, ou *cauſa mortis*, e outros ſimilhantes: fazendo as vocaçoens, e uzando das diſpoſiçoens, e clauſulas que bem lhes parecerem: As quaes todas V. Mageſtade ha por bem approvar, e confirmar deſde logo de ſeu motu proprio, certa ſciencia, poder Real, pleno, e ſupremo, naõ obſtantes quaesquer diſpoſiçoens contrarias, ainda que de ſua natureza requeiraõ eſpecial mençaõ, aſſim, e da meſma ſorte, que ſe as ditas diſpoſiçoens, vocaçoens, e clauſulas, foſſem eſcritas em doaçoens feitas por titulo oneroſo, ou em teſtamentos confirmados pela morte dos teſtadores: pois que ſe o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de diſpor livremente do ſeu, autoriza os doadores, e teſtadores para contratarem, e diſporem na ſobredita fórma em beneficio das familias, e das peſſoas particulares, muito mais ſe podem autorizar os ſobreditos Accioniſtas na referida fórma, quando aos titulos oneroſos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com V. Mageſtade, accreſcem os beneficios, que deſte eſtabelecimento ſe ſeguem ao ſerviço de Deos, de V. Mageſtade, ao bem commum do ſeu Reino, e á conſervaçaõ, e ſegurança daquellas duas Capitanías.

51 O

51 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se naõ poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota por ella despachada; os quaes annos se poderáõ com tudo prorogar por mais de dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo V. Magestade servido conceder-lhos: Porém para que as pessoas, que entrarem com seus cabedaes se possaõ valer delles, poderáõ vendellos em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juro, pelos preços em que se ajustarem: Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas cessoens sem algum emolumento, e nelle se mudaráõ de humas pessoas para outras prompta, e gratuitamente, assim como lhe forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Meza da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros, de que se lhe passaráõ suas cartas na fórma do Regimento, para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que V. Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada, porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acçaõ com os interesses que até esse dia lhe tocarem: Confirmando V. Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretaçaõ, modificaçaõ, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

52 Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartiráõ pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual ficará depois dividindo annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos interessados, salvas as dispezas, e a substancia della.

53 As acçoens, e interesses, que se acharem depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas auzentes, se passaráõ logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde seraõ guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposiçoens das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os metteraõ na Companhia. Porém naquellas acçoens, que naõ tiverem similhantes encargos, e forem alodiaes, e livres, se naõ requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimaçaõ, que naõ seja a Apolice da mesma acçaõ, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar para ficar no cofre servindo de discarga da sobredita acçaõ.

54 Tudo isto se extenderá aos estrangeiros, e pessoas, que viverem fóra deste Reino de qualquer qualidade, e condiçaõ, que sejaõ. E sendo caso, que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogaçaõ delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos naõ permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes, nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços, arrésto, embargo, sequestro, ou reprezalia, antes ficaráõ de tal modo livres, izentos, e seguros, como se cada hum os tivera em sua casa: Mercê, que V. Ma-

Mageſtade faz a eſta Companhia pelos motivos aſſima declarados, e que aſſim lhe promette cumprir debaixo de ſua Real palavra.

55 E porque V. Mageſtade ouvindo os ſupplicantes, foi ſervido nomear os abaixo declarados para o eſtabelecimento, e governo deſta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles aſſignaõ eſte papel em nome do dito Commercio obrigando per ſi os cabedaes com que entraõ neſta Companhia, e em geral os das peſſoas, que nella entrarem tambem pelas ſuas entradas ſómente: Para que V. Mageſtade ſe ſirva de confirmar a dita Companhia com todas as clauſulas, preeminencias, mercês, e condiçoens conteúdas neſte papel, e com todas as firmezas, que para ſua validade, e ſegurança forem neceſſarias. Lisboa, 6 de Junho de 1755.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.
Rodrigo de Sande e Vaſconcellos.
Domingos de Baſtos Vianna.
Bento Joſeph Alvares.
Joaõ Franciſco da Cruz.
Joaõ de Araujo Lima.
Joſeph da Coſta Ribeiro.
Antonio dos Santos Pinto.
Eſtevaõ Joſeph de Almeida.
Manoel Ferreira da Coſta.
Joſeph Franciſco da Cruz.

EU

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de confirmaçaõ virem, que havendo viſto, e conſiderado com peſſoas do meu Conſelho, e outros Miniſtros doutos, experimentados, e zelozos do ſerviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus Vaſſallos, que me pareceo conſultar, os ſincoenta e ſinco Capitulos, e Condiçoens conteúdos nas doze meias folhas atraz eſcrittas rubricadas por Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, que os Homens do Commercio nellas enunciados fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real conſentimento para formarem huma Companhia, que ſem outro gaſto da minha Fazenda, antes com beneficio della, e do bem commum deſtes Reinos, e das Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ, cultive nellas o commercio, e a navegaçaõ, tomando ſobre ſi os comboios das Frotas, e guardas das coſtas daquelle Eſtado: E porque, ſendo examinadas as meſmas Condiçoens com maduro conſelho, e prudente deliberaçaõ, ſe achou naõ ſó ſerem convenientes, e com ellas a meſma Companhia, contendo eſta notoria utilidade para a conſervaçaõ, augmento, e defenſa daquelle Eſtado, e ſuas Frotas; mas tambem o grande ſerviço, que neſte particular faz a dita Companhia, e as peſſoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por hum taõ util, e ſolido eſtabelecimento: Em conſideraçaõ, e remuneraçaõ de tudo, e do amor, e zelo com que ſe diſpoem a me ſervir a dita Companhia: Hei por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas Condiçoens, e cada huma em particular, como ſe *de verbo ad verbum* aqui foſſem inſertas, e declaradas; e por eſte meu Alvará lhas confirmo de meu proprio motu, certa ſciencia, poder Real, e abſoluto, para que ſe cumpraõ, e guardem inteiramente como nellas ſe contém: E quero que eſta confirmaçaõ em tudo, e por tudo lhes ſeja obſervada inviolavelmente, e nunca poſſa revogar-ſe, mas ſempre como firme, valida, e perpetua, eſteja em ſua força, e vigor ſem diminuiçaõ, e lhe naõ ſeja poſta, nem poſſa pôr duvida alguma a ſeu cumprimento, em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle, e ſe entenda ſempre ſer feita na melhor fórma, e no melhor ſentido, que ſe poſſa dizer, e entender a favor da meſma Companhia, e do commercio, e conſervaçaõ delle: Havendo por ſuppridas (como ſe poſtas foſſem neſte Alvará) todas as clauſulas, e ſolemnidades de feito, e de direito, que neceſſarias forem para a ſua firmeza; e derogo, e hei por derogadas todas, e quaeſquer Leis, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Provizoens extravagantes, e outros Alvarás, opinioens de Doutores, que em contrario das Condiçoens da meſma Companhia, ou de cada huma dellas poſſa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, poſto que taes ſejaõ, que foſſe neceſſario fazer aqui dellas eſpecial, e expreſſa relaçaõ *de verbo ad verbum*; ſem embargo da Ordenaçaõ do Livro ſegundo Titulo quarenta e quatro, que diſpoem naõ ſe entender ſer por Mim derogada Ordenaçaõ nenhuma, ſe da ſubſtancia della naõ fizer declarada mençaõ: E para maior firmeza, e irrevocabilidade deſta confirmaçaõ prometto, e ſeguro de aſſim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lha naõ revogar debaixo da minha Real palavra, ſuſtentando aos intereſſados neſta Companhia na conſervaçaõ della, e do ſeu commercio como ſeu Protector, que ſou: E terá eſte Alvará força de

Lei,

Lei, para que ſempre fique em ſeu vigor a confirmaçaõ das ditas Condiçoens, e Capitulos, que nella ſe contém, ſem alteraçaõ alguma. Pelo que mando ao Deſembargo do Paço, e Caſa da Supplicaçaõ, Conſelho da Fazenda, e de Ultramar, Meza da Conſciencia, Camera deſta Cidade, e mais Conſelhos, e Tribunaes, e bem aſſim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Braſil, Capitaens móres, Provedores da Fazenda, Ouvidores Geraes, e Cameras daquelle Eſtado, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças de meus Reinos, e Senhorios, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar, ſem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condiçoens, por tocar á Meza dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz reſpeito. E hei por bem, que eſte Alvará valha como carta, ſem paſſar pela Chancellaria, e ſem embargo da Ordenaçaõ Livro ſegundo Titulo trinta e nove em contrario, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa em ſete de Junho de 1755.

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará, por que Voſſa Mageſtade, pelos reſpeitos nelle declarados, ha por bem confirmar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará na fórma que nelle ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Joſeph Galvaõ o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, no Livro 1. da ſobredita Companhia.

Poderá o Impreſſor Miguel Rodrigues eſtampar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará; porque para eſſe effeito por eſte Decreto ſómente lhe concedo a licença neceſſaria. Lisboa a ſete de Junho de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado.

Num. II.

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS REY de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegaçaõ, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que, mandando examinar pelas pessoas dó meu Concelho, e por outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Graõ Pará, e Maranhaõ até agora naõ só se naõ tem multiplicado, e civilizado os Indios daquelle Estado; desterrando-se delle a barbaridade, e o gentilismo, e propagando-se a doutrina Christãa, e o numero dos Fiéis allumiádos da luz do Evangelho; mas antes pelo contrario todos quantos Indios se desceraõ dos Sertoens para as Aldeas em lugar de propagarem, e prosperarem nellas de sorte, que as suas cõmodidades, e fortunas servissem de estimulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoaçoens pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da bemaventurança eterna, unindo-se ao gremio da Santa Madre Igreja se tem visto muito diversamente, que, havendo descido muitos milhoens de Indios, se foraõ sempre extinguindo de modo, que he muito pequeno o numero das povoaçoens, e dos moradores dellas; vivendo ainda esses poucos em taõ grande miseria, que em vez de convidarem, e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem, lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitaçoens silvestres com lamentavel prejuizo da salvaçaõ das suas Almas, e grave damno do mesmo Estado, naõ tendo os habitantes delle quem os sirva, e ajude para colherem na cultura das terras os muitos, e preciosos frutos em que ellas abundaõ: Foi assentado por todos os votos, que a causa, que tem produzido taõ preniciosos effeitos, consistio, e consiste ainda em se naõ haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Senhores Reys meus predecessores, observando-se no seu genuino sentido as Leys por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil e quinhentos e setenta, mil e quinhentos oitenta e sete, mil e quinhentos noventa e sinco, mil seiscentos e nove, mil e seiscentos e onze, mil seiscentos quarenta e sete, mil e seiscentos sincoenta e sinco: cavillando-se sempre

a pela

pela cubiça dos interesses particulares as disposiçoens destas Leys, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo ElRey meu Senhor, e Avô, no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de huma vez obviar a taõ perniciosas fraudes) a Ley, cujo teor he o seguinte.

Ley do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta.

„ DOm Pedro Principe de Portugal, e dos Algarves como Re-
„ gente, e successor destes Reinos &c. Faço saber aos que
„ esta Ley virem, que sendo informado ElRey meu Senhor, e Pay
„ que Deos tem, dos injustos cativeiros, a que os moradores do
„ Estado do Maranhaõ por meios illicitos reduziaõ os Indios del-
„ le, e dos graves damnos, excessos, e offensas de Deos, que
„ para este fim se cõmettiaõ, fez huma Ley nesta Cidade de Lis-
„ boa em nove de Abril de mil seiscentos sincoenta e sinco, em
„ que prohibio os ditos cativeiros, exceptuando quatro casos, em
„ que de Direito eraõ justos, e licitos; a saber quando fossem to-
„ mados em justa guerra, que os Portuguezes lhes movessem, in-
„ trevindo as circumstancias na dita Ley declaradas; ou quando
„ impedissem a prégaçaõ Evangelica, ou quando estivessem prezos
„ á corda para serem comidos; ou quando fossem remdidos por
„ outros Indios, que os houvessem tomado em guerra justa, exa-
„ minando-se a justiça della na fórma ordenada na dita Ley. E
„ por naõ haver sido efficaz este remedio, nem o de outras Leys
„ antecedentes do anno de mil e quinhentos e setenta, mil qui-
„ nhentos oitenta e sete, mil quinhentos noventa e sinco, mil seis-
„ centos sincoenta e dous, mil seiscentos sincoenta e tres, com que
„ o dito Senhor Rey meu Pay, e outros Reys seus predecessores
„ procuraraõ atalhar este damno; antes se haver continuado até
„ o presente com grave escandalo, e excessos contra o serviço de
„ Deos, e meu; impedindo-se por esta causa a conversaõ daquella
„ gentilidade, que desejo promover, e adiantar, o que deve ser, e
„ he o meu primeiro cuidado; tendo mostrado a experiencia que,
„ supposto sejaõ licitos os cativeiros por justas razoens de Direi-
„ to nos casos exceptuados na dita ultima Ley de seiscentos sin-
„ coenta e sinco, e nas anteriores, com tudo que saõ de maior

„ pon-

„ ponderaçaõ as razoens que ha em contrario para os prohibir em
„ todo o caſo, ſerrando a porta aos pretextos ſimulaçoens, e dó-
„ los com que a malicia abuſando dos caſos, em que os cativeiros
„ ſaõ juſtos, introduz os injuſtos, enlaçando-ſe as conſciencias,
„ naõ ſómente em privar da liberdade aquelles a quem a com-
„ municou a natureza, e que por Direito natural, e poſitivo ſaõ
„ verdadeiramente livres; mas tambem nos meios illicitos de que
„ uſaõ para eſte fim: Deſejando reparar taõ graves damnos, e
„ inconvenientes, e principalmente facilitar a converſaõ daquel-
„ les Gentios, e pelo que convém ao bom governo, tranquillida-
„ de, e conſervaçaõ daquelle Eſtado; com parecer dos do meu
„ Conſelho, ponderada eſta materia com a madureza, que pedia
„ a importancia della; e examinando-ſe as Leys antigas, e as que
„ eſpecialmente ſobre eſte particular ſe eſtabeleceraõ para o Eſta-
„ do do Braſil, onde por muitos annos ſe experimentaraõ os
„ meſmos damnos, e inconvenientes, que ainda hoje duraõ, e ſe
„ ſentem no do Maranhaõ: Houve por bem mandar fazer eſta
„ Ley, conformando-me com a antiga de trinta de Julho de ſeis-
„ centos e nove, e com a Proviſaõ que nella ſe refere de ſinco de
„ Julho de ſeiſcentos e ſinco paſſadas para todo o Eſtado do Bra-
„ ſil. E renovando a ſua diſpoſiçaõ ordeno, e mando que da qui
„ em diante ſe naõ poſſa cativar Indio algum do dito Eſtado em
„ nenhum caſo, nem ainda nos exceptuados nas ditas Leys, q̃ Hei
„ por derogadas, como ſe dellas, e das ſuas palavras ſizera expreſ-
„ ſa, e declarada mençaõ, ficando no mais em ſeu vigor: e ſucce-
„ dendo que algũa peſſoa, de qualquer condiçaõ, e qualidade que
„ ſeja, cative, e mande cativar algũ Indio publica ou ſecretamen-
„ te, por qualquer titulo, ou pretexto que ſeja, o Ouvidor geral
„ do dito Eſtado o prenda, e tenha a bom recato, ſem neſte caſo
„ conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fiéis Carcerei-
„ ros; e com os autos, que formar, o remetta a eſte Reino en-
„ tregue ao Capitaõ, ou Meſtre do primeiro Navio, que para
„ elle vier, para neſta Cidade o entregar no Limoeiro della, e
„ me dar conta para o mandar caſtigar como me parecer. E
„ tanto que o dito Ouvidor geral lhe conſtar do dito cativeiro
„ porá logo em ſua liberdade o dito Indio, ou Indios, mandan-
„ do-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos, e livres,
„ que elle quizer. E para me ſer mais facilmente preſente ſe eſta
„ Ley ſe obſerva inteiramente: Mando que o Biſpo, e Governa-
„ dor daquelle Eſtado, e os Prelados das Religioens delle, e os

„ Parocos das Aldeas dos Indios, me dem conta pelo Conſelho
„ Ultramarino, e Junta das Miſſoens dos tranſgreſſores, que hou-
„ ver da dita Ley, e de tudo o que neſta materia tiverem noticia,
„ e for conveniente para a ſua obſervancia. E ſuccedendo mover-
„ ſe a guerra defenſiva, ou offenſiva a alguma Naçaõ dos Indios
„ do dito Eſtado nos caſos, e termos, em que por minhas Leys, e
„ ordens he permittido; os Indios, que na tal guerra forem toma-
„ dos, ficaráõ ſómente prizioneiros como ficaõ as peſſoas que ſe
„ tomaõ nas guerras de Europa, e ſómente o Governador os re-
„ partirá como lhe parecer mais conviniente ao bem, ſeguran-
„ ça do Eſtado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholi-
„ cos, onde ſe poſſaõ reduzir á Fé, e ſervir o meſmo Eſtado, e
„ comſervarem-ſe na ſua liberdade, e com o bom tratamento, que
„ por ordens repetidas eſtá mandado, e de novo mando, e encom-
„ mendo ſe lhe dê em tudo, ſendo ſeveramente caſtigado quem
„ lhes fizer qualquer vexaçaõ, e com maior rigor os que lhas fi-
„ zerem no tempo em que delles ſe ſervirem por ſe lhes darem
„ na repartiçaõ. Pelo que mando aos Governadores, e Capitaens
„ móres, Officiaes da Camera e mais Miniſtros do Eſtado do Ma-
„ ranhaõ, de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſejaõ, a todos
„ em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem
„ eſta Ley, que ſe regiſtarà nas Cameras do dito Eſtado; e por
„ ella Hei por derogadas naõ ſómente as ſobreditas Leys, como
„ aſſima fica referido; mas todas as mais, e quaeſquer Regimen-
„ tos, e Ordens, que haja em contrario ao diſpoſto neſta, que
„ ſómente quero que valha, tenha força, e vigor, como nella ſe
„ contém, ſem embargo de naõ ſer paſſada pela Chancellaria, e
„ das Ordenaçoens, e Regimentos em contrario. Lisboa, o pri-
„ meiro de Abril de mil ſeiſcentos e oitenta.

PRINCIPE.

E porque o tempo foi cada dia fazendo mais notorias, e mais demonſtrativas as juſtiſſimas cauſas, em que ſe eſtabeleceo eſta Ley para reſtituir aos Indios a ſua antiga, e natural liberdade, fechando a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo do pretexto dos caſos, em que antes, e depois della, ſe permittio o cativeiro ſe faziaõ eſcravos os referidos Indios, ſem mais razaõ, que a cubiça, e a força dos que os cativavaõ, e a ruſticidade, e fraqueza dos chamados cativos: Sou ſervido, com o parecer das

meſ-

mesmas Pessoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta derogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Resoluçoens, e ordens que desde o descobrimento das sobreditas Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ até o presente dia permittiraõ, ainda em certos casos particulares, a escravidaõ dos referidos Indios, e no mais em que a esta Ley forem contrarias, para nesta parte sómente ficarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas fizesse aqui expressa, e especial mençaõ, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: Renovando, e excitando a inteira, e inviolavel observancia da sobredita Ley assima trasladada, e isto com as ampliaçoens, declaraçoens, e restricçoens, que ao diante se seguem.

Por obviar mais efficazmente as calamidades, que se tem seguido da escravidaõ; e por cortar de huma vez todas as raizes, e apparencias della: Ordeno que nos Indios, que ao tempo da publicaçaõ desta se acharem dados por repartiçaõ, ou ainda por administraçaõ, se observem as disposiçoens do Alvará de dez de Novembro de mil seiscentos e quarenta e sete: cujo teor he o seguinte.

Ley de dez de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete,

„ EU ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo „ consideraçaõ ao grande prejuizo, que se segue ao serviço „ de Deos, e meu, e ao augmento do Estado do Maranhaõ, „ de se darem por adminstraçaõ os Gentios, e Indios daquelle Es„ tado, por quanto os Portuguezes, a quem se daõ estas administra„ çoens, usaõ taõ mal dellas, que os Indios, que estaõ debaixo „ das mesmas administraçoens, em breves dias de serviço ou „ morrerem á pura fome, e excessivo trabalho, ou fogem pela ter„ ra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta „ causa perecido, e acabado innumeravel gentio no Maranhaõ, „ Pará, e em outras partes do Estado do Brasil: Pelo que Hei „ por bem mandar declarar por Ley (como por esta faço, e co„ mo o declararaõ já os Senhores Reys deste Reino, e os Sum„ mos Pontifices) que os Gentios saõ livres, e que naõ haja ad„ ministradores, nem administraçaõ, havendo por nullas, e de „ nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que naõ „ haja memória dellas; e que os Indios possaõ livremente servir,

„ e trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu
„ trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma-
„ ranhaõ, e a todos os mais Ministros delle, de Justiça, Guerra,
„ e Fazenda, a todos em geral, e a cada hum em particular, e
„ aos Officiaes das Cameras do mesmo Estado, que nesta confor-
„ midade cumpraõ, e guardem este Alvará, fazendo publicar em
„ todas as Capitanías, Villas, e Cidades, que os Indios saõ li-
„ vres, naõ consentindo outro sim, que haja Administradores,
„ nem administraçaõ, havendo por nullas, e de nenhum effeito
„ todas as que tiverem dadas, na fórma que assima se refere; por-
„ que assim o Hei por bem. E este quero que valha como Carta,
„ sem embargo da Ordenaçaõ do segundo livro, titulo quarenta em
„ contrario. Manoel Antunes o fez em Lisboa a dez de Novem-
„ bro de mil seiscentos quarenta e sete: e este vai por duas vias.

REY.

Declarando-se por Editaes póstos nos lugares publicos das Cidades de Belem do Graõ Pará, e de S. Luiz do Maranhaõ, que os sobreditos Indios como livres, e izentos de toda a escravidaõ pódem dispor das suas pessoas, e bens como melhor lhes parecer, sem outra sujeiçaõ temporal, que naõ seja a que devem ter ás minhas Leys, para á sombra dellas viverem na paz, e uniaõ Christãa, e na sociedade Civîl, em que, mediante a Divina graça, procuro manter os Póvos, que Deos me confiou, nos quaes ficaraõ incorporados os referidos Indios sem distincçaõ, ou excepçaõ alguma, para gozarem de todas as honras, privilegios, e liberdades, de que os meus Vassallos gozaõ actualmente conforme as suas respectivas graduaçoens, e cabedaes.

O que tudo se extenderá tambem aos Indios, que estiverem possuidos como escravos; observando-se a respeito delles inviolavelmente o Paragrafo nove da Ley de dez de Setembro de mil e seiscentos e onze, cujo teor he o seguinte.

„ E por quanto sou informado, que em tempo de alguns Go-
„ vernadores passados daquelle Estado se cativaraõ muitos Gen-
„ tios contra a fórma das Leys de ElRey meu Senhor, e Pay, e
„ do Senhor Rey D. Sebastiaõ meu Primo, que Deos tem, e prin-
„ cipalmente nas terras de Jaguaribe: Hei por bem, e mando que
„ assim os ditos Gentios, como outros quaesquer, que até á publi-
„ caçaõ desta Ley forem cativos, sejaõ todos livres, e póstos em

„ sua

„ sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cu-
„ jo poder estiverem, sem replica, nem dilaçaõ, nem serem ou-
„ vidos com embargos, nem acçaõ alguma, de quarquer quali-
„ dade, e materia que sejaõ, e sem se lhes admittir appellaçaõ,
„ nem aggravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e
„ que os compraraõ, e por sentenças lhes foraõ julgados por cati-
„ vos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças
„ por nullas: ficando resguardada sua justiça aos compradores
„ contra os que lhos venderaõ: e dos ditos Gentios se faraõ tam-
„ bem as Aldeas, que forem necessarias; e assim nellas, como nas
„ mais, que já houver, e estaõ domesticas, se terá a mesma or-
„ dem, e governo, que por esta se ordena haja nas mais, que de
„ novo se fizerem.

Desta geral disposiçaõ exceptuo sómente os oriundos de pretas escravas, os quaes seraõ conservados no dominio dos seus actuaes senhores, em quanto Eu naõ der outra providencia sobre esta materia.

Porém para que com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas, se naõ retenhaõ ainda no cativeiro os Indios que saõ livres: estabeleço que o beneficio dos Editaes assima ordenados se extenda a todos os que se acharem reputados por Indios, ou que taes parecerem, para que todos estes sejaõ havidos por livres sem a dependencia de mais prova, do que a plenissima que a seu favor resulta da presumpçaõ de Direito Divino, Natural, e Positivo, que está pela liberdade, em quanto por outras provas tambem plenissimas, e taes, que sejaõ bastantes para illudirem a dita presumpçaõ conforme o Direito, se naõ mostrar que effectivamente saõ escravos na sobredita fórma: incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo Reos.

O que nos casos occurrentes se julgará breve, summariamente, e de plano pela verdade sabida em huma só instancia. Para ella seraõ preparados os autos pelos Ouvidores geraes nas suas respectivas jurisdicçoens, e os proporáõ em Junta, a que assistiráõ o Prelado Diecesano, ou o Ministro que elle deputar no seu lugar para este effeito, o Governador, os quatro Prelados maiores das Missoens da Companhia de JESUS, de nossa Senhora do Monte do Carmo, dos Religiosos Capuchos da Provincia de Santo Antonio, e de nossa Senhora das Mercês, o dito Ouvidor geral, o Juiz de fóra, e o Procurador dos Indios: Vencendo-se pela pluralidade de votos cõtra a liberdade: e bastando a favor della, que sejaõ iguaes os mesmos

mos

mos votos : os quaes em nenhum caſo ſe poderáõ dar ſém que eſtejaõ preſentes os Vogaes aſſima referidos, ou as peſſoas que ſeus lugares ſervirem ; a menos que ſe naõ eſcuſem, ſendo advertidos, para o referido acto, com recado por eſcrito ; porque eſcuſando-ſe algum, ou alguns delles, por ſe acharem impedidos, ſe autuará a eſcuſa, e ſe expedirá ſempre a cauſa com os que eſtiverem preſentes, com tanto que haja ſempre tres votos conformes para ſe vencer a deciſaõ. E das ſentenças, proferidas na ſobredita fórma, naõ poderá haver appellaçaõ ſuſpenſiva, que retarde a ſua execuça, nem outro algum recurſo, que naõ ſeja devolutivo, interpondo-ſe para o Tribunal da Meza da Conſciencia, e Ordens, onde eſtas cauſas ſeraõ ſentenceadas na ſobredita fórma ; com preferencia a quaeſquer outras, como convém para o ſerviço de Deos, e meu, em huma materia taõ grave, e delicada, que involve em ſi os bens eſpirituaes, e temporaes daquelle Eſtado.

E para que os moradores delle poſſaõ achar quem lhes faça as ſuas obras, e lhes cultive as ſuas terras ainda dentro nellas, ſem a dependencia de mandarem vir obreiros, e trabalhadores de fóra, e os Indios naturaes do Paiz poſſaõ tambẽ achar a ſua conveniencia em ſe applicarem ás referidas obras, e ſerviços ; fazendo aſſim huns aos outros aquelles reciprocos intereſſes, em que conſiſtem o eſtabelecimento, o augmento, a multiplicaçaõ, e a proſperidade de todos os Póvos civilizados, e polidos, nos quaes ſempre creſce o numero dos operarios á proporçaõ das lavouras, e das manufacturas, que nelles ſe cultivaõ : Hei por bem, que, logo que eſta ſe publicar na Cidade de Belem do Graõ Pará, o Governador, e Capitaõ General daquelle Eſtado, ou quem ſeu cargo ſervir, convocando a Junta os Miniſtros Letrados daquella Capital, e ouvindo o Governador, e Miniſtros da Cidade de S. Luis do Maranhaõ, com acordo das duas reſpectivas Cameras, eſtabeleça aos ſobreditos Indios os jornaes competentes para ſe alimentarem, e veſtirem ſegundo as ſuas differentes profiſſoens ; conformando-ſe com o que a eſte reſpeito ſe pratíca neſtes Reinos, e nos mais da Europa, em quanto os preços cõmuns do meſmo Eſtado puderem premitillos ; e ſervindo para eſte effeito de regras os exemplos ſeguintes : Primeiro exemplo, ſe em Lisboa cuſta o ſuſtento de hum homem de trabalho hum toſtaõ, e he por iſſo de dous toſtões o jornal de hum trabalhador ; a eſta imitaçaõ ſe deve taxar a cada Indio de ſerviço por jornal o dobro do que lhe he preciſo para o diario ſuſtento regulado pelos preços da terra : Segundo exemplo, ſe hum artifice ganha
em

em Lisboa tres tostoens por dia, e hum trabalhador sómente dous tostoens, a esta imitação se taxará aos artifices do referido Estado ametade mais do jornal, que se houver arbitrado aos trabalhadores

Todos os referidos jornaes serão pagos por ferias nos Sabbados de cada semana, cobrando-se assim nas quintas em q̃ houverem sido taxados, ou em panno ou em ferramenta, ou em dinheiro, como melhor lhe parecer aos que os ganharem; procedendo-se por elles verbal, e executivamente, como já foi declarado por Alvará de doze de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete; e observando-se as sobreditas taxas sem embargo do dito Alvará; do Capitulo quarenta e oito do antigo Regimento; dos outro Alvarás, de vinte nove de Setembro de mil seiscentos quarenta e oito, e doze de Julho de mil seiscentos sincoenta e seis, e de todas as mais disposições, e taxas até agora estabelecidas, as quaes todas Hei tambem nesta parte por derogadas como se dellas fizesse especial menção, não obstãte a Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro, e as mais disposiçoens de Direito a ella similhantes

porque não bastaria para restabelecer, e adiantar o referido Estado, que os Indios fossem restituidas á liberdade das suas pessoas na sobredita fórma, se com ella se lhes não restituisse tambem o livre uso dos seus bens, que até agora se lhes impedio com manifesta violencia: Ordeno que a este respeito se execute logo a disposição do paragrafo quarenta do Alvará do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta: cujo teor he o seguinte.

„ E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais
„ que ha de presente, melhor se conservem nas Aldeas, Hei por
„ bem, que sejão senhores de suas fazendas, como o são no ser-
„ tão, sem lhes poderem ser tomadas nem sobre ellas se lhes fa-
„ zer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos
„ assinará aos que descerem do Sertão lugares convenientes pa-
„ ra nelles lavrarem, e cultivarem, e não poderáõ ser mudados
„ dos ditos lugares contra sua vontade; nem serão obrigados a pa-
„ gar foro, ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejão
„ dadas em Sesmarías a pessoas particulares, porque na conces-
„ são destas se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais
„ se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuizo, e di-
„ reito dos Indios, primarios, e naturaes senhores dellas.

Em observancia de cuja disposição, que Hei por bem renovar, e mandar executar inviolavelmente, sem maior dilação daquella, q̃ até agora houve em tão importãte negocio, o mesmo Governador,

e Capi-

e Capitaõ General ou quem no ſeu lugar eſtiver, fazendo erigir em Villas as Aldeas, que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos meſmos Indios as terras adjacentes ás ſuas reſpectivas Aldeas: praticará neſtas fundaçoens, e repartiçoens (em quanto for poſſivel) a politica que ordenei para a fundaçaõ da *Villa nova de S. Joſeph do Rio Negro*: Suſtentando ſe os Indios, a cujo favor ſe fizerem as ditas demarcações, no inteiro dominio, e pacifica poſſe das terras, que ſe lhes adjudicarem para gozarem dellas per ſi, e todos ſeus herdeiros: E ſendo caſtigados os que, abuſando da ſua imbecillidade, os perturbarem nellas, e na ſua cultura, com toda a ſeveridade, que as Leys permittirem.

E porque ſendo o meu principal intento dilatar a prégaçaõ do Santo Evagelho, procurar trazer ao gremio da Igreja aquelle numeroſo Paganiſmo; e muitas das Naçoens daquelles Gentios eſtaõ em partes mui remotas, vivendo nas trévas da ignorancia, e difficultoſamente ſe perſuadiraõ a deſcer para as Povoações, que até agora ſe achaõ eſtabelecidas para que ainda no interior dos Sertoens lhes naõ falte o Paſto eſpiritual: Hei por bem que nelle ſejaõ aldeados na ſobredita fórma; levantando-ſe Igrejas, e convocando-ſe Miſſionarios, que inſtruaõ os ditos Indios na Fé, e os concervem nella.

E havendo moſtrado a experiencia de tantos annos, que eſte meu primeiro fim ſe naõ conſeguirá nunca ſe naõ for pelo proprio, e efficaz meio de ſe civilizarem eſtes Indios; ſendo ao meſmo paſſo exhortados, e animados a cultivarem as terras; para que, aproveitando-ſe dos frutos, e drogas, que ellas produzem, e cõmutando-*as* com os habitantes dos lugares maritimos pela facilidade, que para iſſo lhes daõ os rios, poſſaõ na frequencia deſta comumicaçaõ deixar ſeus barbaros coſtumes; com o que, além da utilidade eſpiritual, e temporal dos ſobreditos Indios ſilveſtres, creſcerá o commercio da quelle Eſtado com grande conveniencia dos moradores delle; tẽdo entre outras as de q̃ por eſte modo ſe ſerviráõ os ditos moradores dos Indios mais remotos para conſegirem os frutos, e as drogas do Sertaõ, ſem o trabalho, e diſpezas das navegaçoens, que até agora faziaõ para transportarem os referidos generos agreſtes, e incultos de partes mui diſtantes; e de que aſſim conſervaráõ os outros Indios vizinhos das Aldeas dentro nellas, valendo ſe delles para o ſerviço das ſuas lavouras, e obras, ſem conſumirem nas viagens do Sertaõ, como até agora ſuccedia: Hei outro ſim por bem, que o ſobredito Governador, e Capitaõ General, e os que lhe ſuccederem, appliquem tambẽ hum exacto cuidado na inſtrucçaõ civil dos refe-

referidos Indios, que forem aldeados nos Sertoens, fazendo-lhes conservar as libredades das suas pessoas, bens, e cõmercio: e naõ premittindo que este lhes seja interrompido, ou usurpado debaixo de qualquer titulo, ou pretexto pro mais especioso que seja: e recõmendando aos Missionarios, e ordenando aos Ministros seculares, que lhes dem conta das violencias que se fizerem aos ditos respeitos, para se proceder logo contra os que as houverem feito com o prompto castigo que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Cameras do Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ, de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem esta Ley, que se registará nas Cameras do dito Estado; e por ella Hei por derogadas naõ sómente as Leys assima indicadas, e referidas, mas tambem todas as mais, e quaesquer Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella se contém, sem embargo de naõ ser passada pela Chancellaria, e das Ordenaçoens do livro segundo, titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa a seis de Junho de mil e setecentos sincoenta e sinco.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Ley

LEy; porque V. Mageſtade ha por bem reſtituir aos Indios do Graõ Pará, e Maranhaõ a liberdade das ſuas peſſoas, e bens, e commercio: na forma que nella ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Manoel Gomes de Almeida a fez.

Regiſtada na Secretaria de Eſtado dos Negocios extrangeiros, e da Guerra, no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que, havendo reſtituido aos Indios do Graõ Pará, e Maranhaõ a liberdade das ſuas peſſoas, bens, e commercio, por huma Lei da meſma Data deſte; a qual nem ſe poderia reduzir á ſua devida execuçaõ, nem os Indios á completa liberdade, de que dependem os grandes bens eſpirituaes, e politicos, que conſtituiraõ as cauſas finaes da dita Lei, ſe ao meſmo tempo ſe naõ eſtabeleceſſe para reger os ſobreditos Indios huma fórma de governo temporal, que, ſendo certa, e invariavel, ſe accommodaſſe aos ſeus coſtumes, quanto poſſivel foſſe, no que he licito, e honeſto; porque aſſim ſeraõ mais facilmente attrahidos a receber a Fé, e a ſe metterem no gremio da Igreja: Tendo conſideraçaõ ao referido, e a que ſendo prohibido por Direito Canonico a todos os Eccleſiaſticos, como Miniſtros de Deos, e da ſua Igreja, miſturarem-ſe no governo ſecular, que como tal he inteiramente alheio das obrigaçoens do Sacerdocio; e a que ligando eſta prohibiçaõ muito mais urgentemente os Parocos das Miſſoens de todas as Ordens Religioſas; e contendo muito maior aperto para inhibirem, aſſim os Religioſos da Companhia de JESUS, que por força de voto ſaõ incapazes de exercitarem no fóro externo até a meſma juriſdicçaõ Eccleſiaſtica, como os Religioſos Capuchos, cuja indiſpenſavel humildade ſe faz incompativel com o imperio da juriſdicçaõ civil, e criminal; nem Deos ſe poderia ſervir de que as referidas prohibiçoens expreſſas nos ſagrados Canones, e Conſtituiçoens Apoſtolicas, de que Sou Protector nos meus Reinos, e Dominios, para ſuſtentar a ſua obſervancia, a naõ tiveſſem por mais tempo depois de me haver ſido preſente todo o ſobredito; nem aquelle Eſtado poude até agora, nem poderia nunca, ainda naturalmente, proſperar entre huma taõ deſuſada, e impraticavel confuſaõ de juriſdicçoens taõ incompativeis, como o ſaõ a eſpiritual, e temporal, ſeguindo-ſe de tudo a falta de adminiſtraçaõ de Juſtiça, ſem a qual naõ ha Povo, que poſſa ſubſiſtir: Sou ſervido com o parecer das peſſoas do meu Conſelho, e outros Miniſtros doutos, e zeloſos do ſerviço de Deos, e meu,

que

que me pareceo ouvir nesta materia, derogar, e cassar o Capitulo primeiro do Regimento dado para o referido Estado em vinte e hum de Dezembro de mil seiscentos oitenta e seis, e todos os mais Capitulos, Leis, Resoluçoens, e Ordens, quaesquer que ellas sejaõ, que directa, ou indirectamente forem contrarias ás sobreditas Disposiçoens Canonicas, e Constituiçoens Apostolicas, e que contra o nellas disposto, e neste ordenado, permittiraõ aos Missionarios ingerirem-se no governo temporal, de que saõ incapazes: Abolindo as sobreditas Leis, Resoluçoens, e Ordens, e havendo-as por derogadas, e de nenhum effeito, como se de todas, e cada huma dellas fizesse aqui especial mençaõ, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: E renovando para ter a sua inteira, e inviolavel observancia a Lei estabelecida sobre esta materia em doze de Setembro de mil seiscentos e sessenta e tres em quanto ordena o seguinte.

„ EU ELREY. Faço saber aos que esta minha Pro-
„ visaõ em fórma de Lei virem, que, por se ha-
„ verem movido grandes duvidas entre os morado-
„ res do Maranhaõ, e os Religiosos da Compa-
„ nhia, sobre a fórma, em que administravaõ os
„ Indios daquelle Estado em ordem á Provisaõ, que se pas-
„ sou em seu favor no anno de seiscentos sincoenta e sinco,
„ das quaes resultaraõ os tumultos, e excessos passados, ori-
„ ginado tudo das grandes vexaçoens, que padeciaõ, por se
„ naõ praticar a Lei, que se tinha passado no anno de seis-
„ centos sincoenta e tres, em tanto, que chegaraõ a ser ex-
„ pulsos os ditos Religiosos de suas Igrejas, e Missoens, ao
„ exercicio das quaes he muito conveniente, que tornem a
„ ser admittidos, visto naõ haver causa, que obrigue a pri-
„ vallos dellas, antes muitas para que seu santo zelo seja alli
„ necessario: E desejando Eu atalhar a taõ grandes inconve-
„ nientes, e que meus Vassallos logrem toda a paz, e quie-
„ taçaõ que he justo: Hei por bem declarar, que assim dos
„ ditos Religiosos da Companhia, como os de outra qual-
„ quer Religiaõ, naõ tenhaõ jurisdicçaõ alguma temporal so-
„ bre

„ bre o governo dos Indios; e que a espiritual a tenhaõ tam-
„ bem os mais Religiosos, que assistem, e residem naquelle
„ Estado; por ser justo que todos sejaõ Obreiros da Vinha
„ do Senhor; e que o Prelado ordinario com os das Reli-
„ gioens possaõ escolher os Religiosos dellas, que mais suffi-
„ cientes lhes parecerem, e encommendar-lhes as Paroquias,
„ e a cura das almas do Gentio daquellas Aldeas; os quaes
„ poderáõ ser removidos todas as vezes, que parecer conve-
„ niente; e que nenhuma Religiaõ possa ter Aldeas proprias
„ de Indios forros de administraçaõ: Os quaes no temporal
„ poderáõ ser governados pelos seus principaes, que houver
„ em cada Aldea: E quando haja queixas delles causadas dos
„ mesmos Indios, as poderáõ fazer aos meus Governadores,
„ Ministros, e Justiças daquelle Estado, como o fazem os
„ mais Vassallos delle.

A qual disposiçaõ Sou servido renovar, e restituir á sua inteira, e inviolavel observancia na sobredita fórma: Ordenando que nas Villas sejaõ preferidos para Juizes ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Justiça, os Indios naturaes dellas, e dos seus respectivos destrictos em quanto os houver idoneos para os referidos cargos: e que as Aldeas independentes das ditas Villas sejaõ governadas pelos seus respectivos principaes, tendo estes por subalternos os Sargentos móres, Capitaens, Alferes, e Meirinhos das suas Naçoens, que foraõ instituidos para os governarem: recorrendo as partes, que se considerarem gravadas, aos mesmos Governadores, e Ministros de Justiça, para lha administrarem na conformidade das minhas Leis, e Ordens expedidas para aquelle Estado.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Cameras do Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ, de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem esta Lei, que se registará nas Cameras do dito Estado, e por ella Hei por derogadas todas as Leis, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor, como nella se contém, sem embargo de naõ ser passada

lada pela Chancellaria, e das Ordenaçoens do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa, a sete de Junho de mil setecentos sincoenta e sinco.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Lei, porque Vossa Magestade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel observancia da Lei de doze de Setembro de mil seiscentos sincoenta e tres, em quanto nella se estabeleceo, que os Indios do Graõ Pará, e Maranhaõ sejaõ governados no temporal pelos Governadores, Ministros, e pelos seus principaes, e Justiças seculares, com inhibiçaõ das administrações dos Regulares, derogando todas as Leis, Regimentos, Ordens, e Dispoçiçoens contrarias.

Para V. Magestade ver.

Antonio Josepp Galvaõ o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios extrangeiros, e de Guerra no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ.

Ley ſobre o Commercio de Moçambique, de 10 de Junho de 1755.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará em fórma de Ley virem, que tendo conſideração a que os meios, e differentes adminiſtrações, com que até aqui ſe tem procurado adiantar o Commercio de Moçambique, e mais terras da Africa Oriental, ſujeitas ao meu Real Dominio, naõ tem ſido baſtantes a conſeguir hum fim taõ importante ao meu ſerviço, e ao bem dos meus Vaſſallos, eſpecialmente dos moradores da India; deſejando evitar eſte prejuizo, e remover os embaraços, que tem no méthodo preſente impedido o progreſſo, e adiantamento deſte negocio: Hei por bem extinguir a fórma, porque actualmente ſe faz eſte Commercio, e adminiſtraçaõ, que ſe tinha concedido ao Conſelho da Fazenda do Eſtado da India; e ordenar, que da publicaçaõ deſte em diante fique o Cõmercio ſobredito de Moçambique, e dos mais pórtos, e lugares da ſua dependencia, livre para todos os moradores de Goa, e das mais partes, e terras da Aſia Portugueza, para o poderem fazer como lhes parecer, e lhes for mais util com todos os generos, que ſe coſtumaõ navegar para aquella Coſta, pagando os direitos devidos nas Alfandegas, em que entrarem.

Deſta generalidade exceptûo ſómente o Vellorío; porque, por ſer aſſim conveniente ao meu ſerviço: Hei por bem mandar ſe eſtanque a favor da minha Real Fazenda, para que da chegada da Náo, que for para Moçambique na monçaõ do anno de mil ſetecentos e cincoenta e ſeis a hum mez ſe naõ poſſa mais vender naquella Praça, e em todas as mais terras ſujeitas, e dependentes da juriſdicçaõ daquelle Governo, por peſſoa alguma de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, ſenaõ nos Eſtanques Reaes, e pelas peſſoas que o Governador para eſſe effeito nomear, debaixo da pena de perdimento de todo o Vellorío, que ſe achar fóra dos Eſtanques, paſſado o dito termo; e as peſſoas, a quem for achado, ou ſe provar concorrêraõ para a ſua introducçaõ, ſeráõ caſtigadas com as penas, que pelo Foral da Alfandega deſta Cidade ſe impoem aos que introduzem generos de contrabando.

E para que eſte Eſtanque ſe pratique de fórma, que naõ ſeja de encargo, e pezo aos póvos, mas antes lhes ſirva de utilidade, e conveniencia: Sou ſervido ordenar, que o Governador, todos os annos á chegada das Náos, examinando o eſtado da terra, e a falta, ou abundancia deſte genero, arbitre hum preço, que ſeja moderadamente conveniente á Fazenda Real, e util ao povo, ao qual ſe venderá o Vellorío ou por junto, ou por miudo, como quizer o comprador; e para fazer eſtas vendas nomeará o Governador de Moçambique os lugares, e as peſſoas, que lhe parecer, paſſando-lhes provimentos annuaes com as ſeguranças, e cautellas neceſſarias, attendendo mais, que tudo, neſta materia á cõmodidade dos moradores daquella Conquiſta. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Capitaõ General da India, ao Governador, e Capitaõ General de Moçambique, e aos mais Governadores, e Miniſtros, a quem o conhecimento deſte meſmo Alvará de Ley pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle ſe contém, o qual valerá como Carta, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno; e para que chegue á noticia de todos o que por elle ordeno, e ſe naõ poſſa allegar ignorancia, ſe regiſtará, e publicará em minha Chancellaria mór da Corte, e

Rei-

Reino, e nas terras do dito Estado da India, e Moçambique, como tambem nas dos meus Reaes Dominios, onde convier; e da mesma sorte será registado na Relaçaõ de Goa, e nas mais partes, em que similhantes Alvarás se costumaõ registar, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, dez de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco.

REY.

Marquez de Penalva, Presidente.

Alvará de Ley, porque V. Magestade he servido mandar extinguir a fórma, porque actualmente se faz o Commercio de Moçambique, e mais terras da Africa Oriental, sujeitas ao seu Real Dominio, e que da publicaçaõ deste em diante fique o dito Commercio de Moçambique, e dos mais pórtos, e lugares da sua dependencia, livre para todos os moradores de Goa, e das mais partes, e terras da Asia Portugueza o poderem fazer com todos os generos, que se costumaõ navegar para aquella Costa, exceptuando sómente o Vellorío, por V. Magestade determinar se estanque, a favor da sua Real Fazenda: tudo da maneira, e debaixo das penas neste declaradas.

Para V. Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de vinte e nove de Março de mil setecentos e cincoenta e cinco.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever.

Registado a fol. 55. vers. do liv. 12. de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 25 de Junho de 1755.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, o 1 de Julho de 1755.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 84. Lisboa, 3 de Julho de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Theodosio de Cobellos Pereira o fez.

Lei ſobre o que devem levar os Provedores das Capellas, de 15 de Julho de 1755.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo informado, que a Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta, em quanto conſtituío aos Provedores cem réis pelas contas das Capellas de cem Miſſas para baixo, foi taõ largamente entendida, e practicada, que até pela conta de huma ſó Miſſa levaõ os Provedores o meſmo ſalario de cem réis, que muitas vezes he maior do que a eſmola da Miſſa, principalmente nas Provincias: a qual intelligencia, e practica, por ſer muito onerosa ás partes, he alheia da minha Real intençaõ, e querendo Eu obviar, que ſe continue para o futuro: Hei por bem ordenar, e declarar, que pelas contas das Capellas de cinco Miſſas para baixo, exame das Certidões do ſeu cumprimento, e aſſignatura das deſcargas, naõ poſſaõ os Provedores levar por tudo cada anno mais, que hum vintem, e que ſómente, paſſando as Capellas de cinco Miſſas, levem o ſalario na fórma da dita Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta: e para eſte effeito revogo quaeſquer Leys, Proviſões, Sentenças, ou eſtilos, que haja em contrario. E mando ao Preſidente da Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, Deſembargadores das ditas Caſas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e Juſtiças deſtes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem eſte meu Alvará de Ley, como nelle ſe contém. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, o faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados delle ſob meu Sello, e ſeu ſignal a todos os Corregedores das Commarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores naõ entraõ, para o fazerem publicar nas terras de ſuas juriſdicções, e regiſtar nas Cameras das Cabeças das Commarcas, e aos Provedores, para que o façaõ regiſtar nos livros de ſuas Provedorias; e ſe regiſtará tambem nos do Deſembargo do Paço, e das Caſas da Supplicaçaõ, e do Porto, e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Lisboa, quinze de Julho de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará com força de Ley, porque V. Mageſtade ha por bem ordenar, e declarar, que pelas contas das Capellas de cinco Miſſas para baixo, exame de Certidões do ſeu cumprimento, e aſſignaturas das deſcargas, naõ poſſaõ os Provedores levar por tudo cada anno mais, que hum vintem, e que, ſómente paſſando as Capellas de cinco Miſſas, levem o ſalario na fórma da Ley de ſete de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta, como aſſima ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Por

Por Resoluçaõ de Sua Mageſtade de 5 de Junho de 1755.

Joaõ Galvaõ de Caſtel-branco o fez eſcrever.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Julho de 1755.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys à fol. 85. Lisboa, 30 de Julho de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

SEndo-me presentes os abusos, que se foraõ introduzindo na Confraria do Espirito Santo da Pedreira, que ultimamente se arrogou a denominaçaõ de Mesa dos Homens de Negocio, que comferem o bem commum do commercio, humas vezes fazendo requerimentos prejudiciaes ao meu Real serviço, e ao interesse público de meus Vassallos para formentarem a particular conveniencia das pessoas que a este fim os empregavaõ maliciosamente; outras arruinando inadvertidamente o commercio geral pelos mesmos meios, que applicavaõ na intelligencia de que seriaõ proprios para o provimoverem; transgredindo, em hum, e outro caso, naõ só as Leis, e Constituiçoens destes Reinos; mas passando tambem a infringir as regras communas, e maximas geraes, que estaõ recebidas, e observadas, como impreteriveis por todas as Naçoens da Europa, que por ellas regem o seu commercio: Sou servido cassar, e abolir a sobredita Mesa, e sens Officiaes para desde a data deste ficarem sem effeito, e sem exercicio, como se nunca houvessem existido. E considerando a importancia de que he ao bem destes Reinos animar, e proteger o commercio dos meus Vassallos, favorecendo-o com huma protecçaõ especial, e mostrando a estimaçaõ que faço dos bons, e louvaveis Negociantes dos meus Dominios, e o muito que procuro facilitar-lhes os meios de fazer florecer, e dilatar o seu commercio em commum beneficio: E que hum dos meios mais proprios para este fim he o de haver huma Junta de Homens de Negocio, escolhidos, praticos, e de sãa consciencia, que combinando o systema das minhas Leis com as maximas geraes do mesmo commercio, e applicando-as aos casos occorrentes solicitem o que for mais util ao meu Real serviço, e ao bem commum dos Póvos, que Deos me confiou para beneficiallos: Hei por bem crear, e eregir por ora, em quanto Eu naõ mandar o contrario á sobredita Junta na mesma Casa da Confraria do Espirito Santo da Pedreira, onde terá as suas Sessoens nas tardes de todas as Quintas feiras do anno que naõ forem feriadas, e sendo-o, nos dias que immediatamente se seguirem. A dita Junta será composta de hum Provedor, seis Deputados, hum Sacretaria, e hum Procurador, dos quaes Deputados seraõ quatro eleitos pela Praça de Lisboa, e dous pela do Porto para servirem annualmente, sendo por mim confirmados, depois dos que por ora sou servido nomear para terem exercicio por tempo de tres annos. E porque a referida Junta se naõ poderá reger com a regu-

laridade

laridade competente a huma materia de tanta importancia sem ter Estatutos, que lhe sirvaõ de regra para o seu governo: Hei outrosim por bem, que tomando as informaçoens necessarias de acordo com o Desembargador dos Aggravos Ignacio Ferreira Souto, de cuja instrucçaõ, experiencia, e zelo do meu Real serviço, confio, que se applicará a este negocio mui cuidadosamemte, minutem hum corpo de Estatutos, que me fará presente com toda a possivel brevidade, como tudo o mais que for respectivo á dita Junta, pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, para Eu resolver o que achar, que mais convem ao meu Real serviço, e ao bem commum dos meus Vassallos. O mesmo Desembargador o participe assim ao Provedor, Deputados, e Officiaes, que fui servido nomear, como vaõ declarados na Relaçaõ que baixa com este, assignada pelo referido Secretario de Estado, para todos o executarem assim, cada hum pela parte que lhe toca na sobredito fórma. Belem em trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco. *Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Relaçaõ das pessoas que S. Magestade foi servido nomear para fundarem a Junta, que deve solicitar o bem commum do Commercio.

PROVEDOR.

Joseph Rodrigues Bandeira.

SECRETARIO.

O Doutor Joaõ Luis de Sousa Sayaõ.

PROCURADOR.

Joaõ Rodriges Monteiro.

DEPUTADOS PELA PRAÇA DE LISBOA.

Joseph Moreira Leal. — *Antonio Ribeiro Neves.*
Podro Rodrigues Godinho. — *Joaõ Luis Alveres.*

DEPUTADOS PELA PRAÇA DO PORTO.

Reserva Sua Magestade por ora a nomeaçaõ delles, sem prejuizo da Junta, em quanto naõ forem nomeados. Belem em 30 de Setembro de 1755
Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

TENDO consideraçaõ a que os meus Vassallos, que navegaõ para o Estado do Brasil, devendo expedir as respectivas Frotas nos precisos tempos, que lhes tenho ordenado, naõ poderáõ deixar de sentir os fretes dos seus navios huma diminuiçaõ respectiva á das carregaçoens, que os estragos, que se seguiraõ do Terremoto do dia primeiro do corrente, que naõ podem deixar de fazer com que sejaõ muito menos amplas, e lucrosas do que foraõ as dos annos proximos precedentes: E procurando a minha paternal, e Regia providencia animar taõ louvaveis Vassallos na sua justa afflicçaõ, e resarcir-lhes a sobredita perda naquella parte, em que as circumstancias do tempo o pódem permittir: Hei por bem, que todas as madeiras, que forem transportadas do referido Estado a este Reino em Navios proprios de Vassallos meus, moradores na Cidade de Lisboa, e do porto, gozem do mesmo rebate de Direito de entrada, e sahida, e do mesmo favor na fórma da arrecadaçaõ delles, que tenho concedido á Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ sem alguma differença. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessario, naõ obstantes quaesquer Disposiçoens, Decretos, ou Regimentos em contrario, mandando logo estampar este, e fixallo nos lugares publicos, para que chegue á noticia de todos. Bellem em vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

TENDO consideraçaõ aos molestos, e dispendiosos Pleitos a que ficariaõ expostos os Proprietarios das Casas da Cidade de Lisboa, que foraõ arruinadas pelo Terremoto do dia primeiro do corrente, e demollidas pelos Incendios, que a elle se seguiraõ, se os Terrenos das sobreditas Casas se confundissem huns com os outro, de sorte, que se fizessem duvidosas com o tempo as identicas porções de sollo, que occupava cada Propriedade: E desejando remover em beneficio dos meus fiéis Vassallos tudo o que lhes póde accrescentar as despezas, e os discommodos nesta calamitosa conjunctura: Sou servido, que os Ministros, que se achaõ encarregados da Inspecçaõ de cada hum dos Bairros da dita Capital, de commum acordo com os Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que Houve por bem destinar para esta dilgencia, façaõ logo, e sem perda de tempo, cada qual delles huma exacta Discripçaõ do respectivo Bairro, de que se achar encarregado: Declarando-se nella distincta, e separadamente a largura, e comprimento de cada huma das Praças, Ruas, Becos, e Edificios publicos, que nelle se continhaõ; e cada huma das Propriedades particulares, que existiaõ nas sobreditas Ruas, Praças, e Becos, com a especificaçaõ da frente, e do fundo, que a ellas pertencia, comprehendendo nesta mediçaõ os Quintaes, onde os houver, com as elevações, ou alturas de cada huma das Propriedades, e com especificaçaõ das paredes, que forem, ou proprias de cada Edificio, ou communs a ambos os dous visinhos confrontantes: Affixando-se este por termo de oito dias nos lugares mais publicos da mesma Cidade, e Arraiaes dos seus Suburbios, para chegar á noticia de todas as partes interessadas; a fim de que cada huma dellas possa allegar o seu Direito nos dias, em que se tratar da Demarcaçaõ, em que tiver interesse. Para cada hum dos referidos Bairros se formará logo hum livro numerado, e rubricado pelo respectivo Ministro. Nos ditos livros se lançaráõ por termos separados, primeiro as Praças, Ruas, Becos, e Edificios publicos, e depois tambem com a mesma separaçaõ os Edificios particulares, na sobredita fórma: assignando nelles os Ministros, Officiaes Engenheiros, as Partes interessadas, ou seus bastantes Procuradores, e os Louvados nomeados, ou por ellas, achando-se presentes, ou pelos ditos Ministros á sua revelia. Nos casos em que naõ cessarem pelo referido modo as duvidas, que se moverem entre as mesmas Partes, tomando-se sempre o termo com as declarações, do que constar, para se proceder sem suspensaõ nas outras diligencias, se dará por copias ás Partes, que assim o requerem, tudo o que houver passado a respeito das duvidas entre ellas pendentes, para estas serem verbalmente sentenciadas na Casa da Suplicaçaõ em huma só Instancia

tancia

tancia pelos Relatores, e Adjuntos, que o Duque Regedor nomear Bem visto, que nos sobreditos Processos se naõ poderáõ involver questoens do Dominio das referidas Propriedades, nem admittir-se de excepções dilatorias, ou peremptorias, ou materias, que necessitem de discussaõ ordinaria, e da mais alta indagaçaõ, mas sim, e taõ sómente o que pertencer á posse, em que cada huma das referidas Partes se achava, e ao estado em que existiáõ os Edificios no dia primeiro do corrente, para cada hum ser conservado na mesma Posse, e no mesmo estado, como se naõ houvesse precedido a calamidade do referido dia; ficando salvo ás mesmas Partes o Direito, que antes tinhaõ, para proseguirem as acções, que lhes competissem, e estivessem pendentes por meios ordinarios. Para escreverem nos sobreditos livros seraõ nomeados os Escrivaens da Correiçaõ do Civel da Corte, e do Civel da Cidade, que escolher o Duque Regedor, vencendo cada hum delles, á custa das Partes interessadas, por dia o sallario, que se acha estabelecido pelas minhas Leis, fóra a sua escrita, o qual será rateado pelos Donos dos sobreditos Terrenos, conforme a porçaõ que cada hum tiver. Nos casos duvidosos seraõ tambem chamados os Mestres da Cidade, para com elles se tomarem as informações, que forem necessarias, vencendo os sobreditos Mestres sinco tostoens por dia naquelles, em que forem occupados, os quaes seraõ pagos na sobredita fórma, sem outro algum emolumento, qualquer que elle seja. O mesmo Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Belem a vinte e nove de Novembro de mil setecentos e sincoenta e sinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 3. do livro dos Decretos.

SENDO informado de que alguns Proprietarios, e Possuidores de Casas, ou Terrenos pretendem locupletarse em grave damno de Terceiros com a calamidade presente, extorquindo alugueres exhorbitantes, e pensoens excessivas pelas Casas, ou Logens, que ficaraõ salvas do Terremoto, ou menos arruinadas por elle, e pelos aforamentos de quaesquer pequenos espaços de chaõ para nelle se edificarem Cabanas, on Casas de madeira; E usando da minha Paternal, e Regia Providencia para occorrer a esta iniquidade em beneficio do meu Povo afflicto: Mando, que até segunda ordem, naõ possaõ alterar-se em pouco, ou em muito os alugueres das Casas, Logens, ou Armazens sitos dentro na Cidade, ou nos seus Suburbios, mas que precisamente se conservem no preço, que tinhaõ, e podiaõ valer até o fim do mez de Outubro proximo precedente: Que no excesso sejaõ nullos, e de nenhum vigor, todos os contractos de alugueres, ou de aforamentos de Casas, que se houverem feito depois do dito dia: restituindo os Proprietarios, ou Possuidores o que já tiverem recebido: E que as pessoas, que depois de tres dias contados continua, e successivamente da publicaçaõ deste, fizerem, ou aceitarem arrendamentos, ou aforamentos de Casas com o referido excesso, além da nullidade delles, que sempre terá lugar em todos os que houverem sido feitos antes, e depois da referida publicaçaõ, incorreráõ, a saber; os Proprietarios, ou Possuidores das Casas no perdimento dellas para a minha Coroa, e os Aceitantes de tais conducçoens, ou aforamentos no valor do preço em que forem avaliadas as ditas Propriedades: Podendo estas penas, e as mais abaixo estabelecidas, ser denunciadas ou pelo Procurador da mesma Coroa, ou por quaesquer Particulares, aos quaes farei mercê em sua vida das Propriedades denunciadas, e de ametade do preço, que deverem pagar cumulativamente os Conductores, ou Enfyteutas: em quanto aos Terrenos, para edificar Cabanas, ou Casas de madeira: Sou outro sim servido annullar similhantemente todos os Contratos de arredamento, e de aforamento, que se tiverem celebrado depois do primeiro dia de Novembro proximo passado com excesso do justo rendimento, que produziriaõ os ditos Terrenos, se tal calamidade naõ houvesse precedido: E que além da referida nullidade, que sempre terá lugar em todas as Pessoas, que fizerem, ou aceitarem similhantes contractos por preços excessivos, depois dos tres dias da publicaçaõ deste, contados na sobredita fórma, incorreráõ nas mesmas penas assima estabelecidas. As quaes se executaráõ

da

da mesma sorte contra os que alugarem, ou aforarem com similhante excesso Casas, Logens, Armazens, ou Terrenos de pessoas isentas da minha Real Jurisdiçaõ, além de serem tambem sempre nullos estes contratos. E os Tabelliaens, que taes Escrituras fizerem, contra a fórma assima ordenada, incorreráõ na pena de perdimento de seus officios, e ficaráõ inhabeis para servirem outros officios de Justiça, ou Fazenda. Para se fazer o justo arbitrio do preço, ou pensaõ, que se deve pagar, ou pelos alugueres das Casas, que antes naõ andavaõ de arrendamento, ou pelos Terrenos, que já estaõ alugados, ou aforados, e se alugarem, e aforarem de futuro para os ditos effeitos: Hei por bem, que o Duque Regedor da Casa da Supplicaçaõ nomee os Ministros da mesma Casa, que bem lhe parecer, ante quem se façaõ as avaliaçoẽs pelos Mestres da Cidade. Sentindo-se as partes gravadas, poderáõ recorrer ao Desembargo do Paço para a emenda do arbitramento; sem este preceder, seráõ nullos os sobreditos contratos, incorrendo tambem os Tabelliaens, que os fizerem, nas penas assima declaradas. E por evitar edificaçoẽs indiscretas em lugares distante do recincto da Cidade, que sendo já disforme na sua extensaõ, se naõ deve permittir, que se dilate com discõmodo grave da communicaçaõ, que antes se deve facilitar entre os seus Habitantes; prohibo debaixo das mesmas penas, que por hora, e em quanto Eu naõ for servido ordenar o contrario, determinando os justos limites da Cidade, se possa aforar, ou tomar de aforamento algũm Terreno para edificar de novo Casas de pedra, e cal, a saber: principiando pela banda do Poente fóra das Portas dos Quarteis de Alcantara, do Palacio, e Hospicio de Nossa Senhora das Necessidades, dos Arrabaldes do Senhor da Boa Morte, e de S. Joaõ dos Bens Casados; e continuando do Casal do Pay e Sylva, do Salitre, do Chafariz de Andaluz, da Carreira dos Cavallos, da Bemposta, de Santa Barbara, do Forno do Tijolo, da Cruz dos Quatro Caminhos, de Val de Cavallinhos, e de Santa Apollonia. A mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando ffixar este nos lugares publicos da Cidade de Lisboa, e seus Suburbios, para que chegue à noticia de todos. Belem a tres de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

Cum-

Cumpra-ſe, e ſe regiſte, e ſe mande imprimir na fórma do Decreto de Sua Mageſtade. Lisboa, 9 de Dezembro de 1755.

Com tres Rubricas dos Miniſtros do Deſembargo do Paço.

Foi impreſſo na Chancellaria mór da Corte, e Reino.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo informado de que de alguns annos a eſta parte ſe tem introduzido o abuſo de ſe intrometterem no Commercio, que ſe faz deſte Reino para o Eſtado do Braſil, differentes peſſoas ignorantes do meſmo Commercio, e deſtituidas dos meios neceſſarios para o cultivarem, as quaes naõ tendo, nem intelligencia para traficar, nem cabedal, ou credito, que perder, ſe encarregaõ de groſſas partidas de fazendas, que tomaõ ſobre credito ſem regra, nem medida, para com ellas paſſarem peſſoalmente ao dito Eſtado, de ſorte, que quando nelle chegaõ a conhecer, que lhe naõ podem dar conſumo por preços competentes aos que lhe cuſtáraõ, internando-ſe pelos Sertoẽs, gravados com grandes ſommas de fazendas alheias, naõ ſó arruinaõ a fé publica, mas tambem os intereſſes particulares dos Negociantes, que delles confiaõ as Mercadorias com que fogem; cauſando-lhes muito conſideraveis perdas, de que ſe ſeguem quebras, e perturbaçoẽs do Commercio daquelle Continente: E procurando em beneficio do meſmo Commercio obviar nelle hum abuſo de taõ perniciosas conſequencias: Eſtabeleço, que em nenhuma das Frotas, que partirem depois do fim deſte preſente anno em diante para o Eſtado do Braſil, poſſaõ paſſar a elle Cõmiſſarios volantes, quaes ſaõ os que, comprando fazendas, as vaõ vender peſſoalmente para voltarem com o ſeu procedido: e iſto debaixo da pena de irremiſſivel confiſcaçaõ das meſmas fazendas, que ſerá applicada ametade para a minha Real Camera, e a outra ametade para quem denunciar a tranſgreſſaõ deſta minha Ley; incorrendo na meſma pena cumulativamente os Meſtres, Officiaes, e Marinheiros dos Navios Mercantes, que per ſi, ou por outrem fizerem o referido Cõmercio, ou que ſabendo quem o faz, o naõ denunciarem no termo de dez dias continuos, ſucceſſivos, e contados daquelles em que chegarem aos pórtos da ſua deſtinaçaõ as ſobreditas Frotas, ou Navios, que partirem deſtacados. No caſo, naõ eſperado, em que com tranſgreſſaõ deſta, e das minhas Leys, e Ordens precedentes ſucceda embarcarem-ſe as ditas fazendas nos Navios de Guerra: Sou ſervido, que os Officiaes delles, que fizerem, ou conſentirem eſta eſpecie de Contrabando, além da confiſcaçaõ acima referida, em que incorreráõ, ſendo as fazendas proprias, e de outro tanto quanto ellas vallerem, ſendo alheias, fiquem pelo meſmo facto privados dos ſeus póſtos, e inhabeis para

mais

mais naõ occuparem outro algum no meu Real serviço. E sendo Marinheiros dos mesmos Navios de Guerra, seráõ condemnados a trabalharem por hum anno nas obras publicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, se dobrará, e triplicará a pena á proporçaõ dos lapsos, em que reincidirem. E para que, ainda que alguns dos sobreditos venhaõ de fóra do Reino, ou da Corte, naõ possaõ nunca allegar ignorancia, Mando, que este seja em todos os Annos affixádo pelo Provedor dos Armazens nos tempos, e lugares, em que se puzerem os Editaes para a sahida das Frotas: ordenando, que na chegada dellas ao Brasil, os Ministros, que presidirem nas Mesas de Inspecçaõ visitem as Náos de Guerra com os seus Officiaes, assim como chegarem, e quando estiverem promptas para sahirem: E que achando nellas mercadorias de qualquer qualidade, que sejaõ, as autuem, confisquem, e façaõ beneficiar para se applicarem na sobredita fórma; procedendo a devassa de doze testemunhas sem determinado tempo contra os culpados, e remettendo os Autos della á minha Real presença pela parte, que Eu for servido ordenar-lhes. No caso, tambem naõ esperado, em que os referidos Ministros Inspectores achem qualquer opposiçaõ, que lhes encontre executarem as visitas, e diligencias acima ordenadas, autuando as pessoas, que se lhes oppozerem, me daráõ conta com os Autos, que formarem na maneira acima declarada. As denuncias dos referidos casos seráõ tomadas em segredo, com tanto que se verifiquem depois pela corporal apprehensaõ; nesta Corte perante o Juiz de India, e Mina; e no Estado do Brasil perante os sobreditos Ministros Inspectores dos respectivos Pórtos; os quaes todos faráõ entregar logo aos Denunciantes as meaçoẽs, que lhes tocarem, sem maior dilaçaõ, ou nas mesmas Mercadorias confiscadas, ou em dinheiro, que dellas provenha por arremataçaõ, consentindo as partes interessadas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Presidente do Conselho do Ultramar, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, e Governadores da Relaçaõ, e Casa do Porto, e das Relaçoẽs da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ

ob-

obſtantes as Ordenaçoẽs, que diſpoem o contrario, e ſem embargo de quaesquer outras Leys, ou Diſpoſiçoẽs, que ſe opponhaõ ao contheudo neſte, as quaes Hey tambem por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor; e eſte ſe regiſtará em todos os lugares onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leys, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Eſcrito em Belem a ſeis de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

R E Y.

Sebaſtiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, por que Voſſa Mageſtade he ſervido probibir, que paſſem ao Braſil Commiſſarios volantes, quaes ſaõ os que levaõ fazendas compradas para voltarem com o ſeu procedido, comprebendendo-ſe neſta probibiçaõ os Officiaes, e Marinbeiros dos Navios de Guerra, e Mercantes, na fórma, que nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 86. Lisboa, 11 de Dezembro de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ. o fez.

SENDO presente a ElRey meu Senhor, que o Edital, que fiz publicar com a data de 17 de Novembro proximo passado, respectivo á restituiçaõ das cousas furtadas por occasiaõ do Terremoto, e Incendio, que padeceo esta Cidade, naõ surtio todo o seu effeito, por naõ ser bastante o termo de tres dias para poder chegar á noticia de todos, foi servido resolver, que por este novo Edital, no Real nome de Sua Magestade, declarasse, que toda a pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ, que seja, que achar, ou tiver achado nas ruinas do Terremoto, ou Incendio, que houve nesta Cidade, peças de ouro, ou prata, dinheiro, ou barras, diamantes, ou outros quaesquer móveis, ou alfaias, no termo dos primeiros quinze dias, contados do da data deste Edital, os manifeste, e entregue á minha ordem, para as mandar pôr em deposito pelo mesmo Senhor constituido, e destinado, para delle se poderem entregar a seus donos, declarando as pessoas, que fizerem o manifesto, o lugar, e o modo, porque os acharaõ, sem que porém sejaõ obrigados a declarar os seus nomes proprios as pessoas, que assim fizerem a referida entrega: com declaraçaõ, que todo aquelle em cuja maõ for aprehendida qualquer cousa alheia, depois de passado o referido termo, será havido por ladraõ público, e como tal castigado com as penas da Ley, e de seus novos, e Reaes Decretos. Lisboa a 10 de Dezembro de 1755.

Duque Regedor.

ELREY NOSSO SENHOR
ME MANDOU EXPEDIR PELA SECRETARIA de Estado dos Negocios do Reino as Ordens conteúdas no seguinte.

AVIZO.

SUA Mageſtade foi ſervido mandar publicar em 30 de Dezembro de 1755., e 10 de Fevereiro de 1756. os dous Editaes cujo teor he o ſeguinte.

„ Manda ElRey Meu Senhor, que
„ nenhuma peſſoa de qualquer eſtado, ou
„ condiçaõ, que ſeja, edifique propriedade
„ alguma de caſas nos Bairros, deſta Ci-
„ dade, que padeceraõ a ruina do incendio
„ depois do dia primeiro de Novembro paſſado; e do meſmo
„ modo reedifique as que foraõ queimadas, até que ſe concluaõ
„ os Tombos, e mediçaõ das meſmas propriedades, determi-
„ nados por Decreto de 29 do meſmo mez, com o fim de evi-
„ tar pleitos em beneficio publico. A meſma prohibiçaõ exten-
„ de Sua Mageſtade, ainda aos outros Bairros, cujas caſas
„ naõ padeceraõ total deſtruiçaõ, pelo que pertence a novas
„ obras de pedra, e cal, até ſegunda Ordem do meſmo Se-
„ nhor: *bem entendido, que por eſta ſegunda prohibiçaõ ſe naõ*
„ *comprebendem os concertos preciſos para reparaçaõ, e conſer-*
„ *vaçaõ das propriedades, que os Terremotos deixaraõ em eſta-*
„ *do de poderem ſervir a ſeus donos.* No caſo de contravençaõ
„ ordena Sua Mageſtade, que as propriedades ſejaõ manda-
„ das demolir á cuſta das partes, a quem ſe imporáõ, além
„ deſte caſtigo, as mais penas, que o meſmo Senhor reſerva
„ ao ſeu Real arbitrio. Lisboa, a 30 de Dezembro de 1755.

EL.

„ ELREY meu Senhor tem mandado delinear plano „ para cada hum dos Bairros de Lisboa, os quaes se publicaráõ com brevidade, assinando-se nelles a largura, e a direcçaõ das Ruas; a estructura exterior, e elevaçaõ dos Edificios, os quaes devem ser uniformes tudo quanto commodamente podér observar-se. Nesta consideraçaõ recebi a Ordem de fazer publicar hum Edital com a data de 30 de Dezembro do anno passado; e o mesmo Senhor me manda annunciar, e declarar novamente o seguinte.

„ Que todas as casas, que depois do referido Edital de „ 30 de Dezembro, e daquelle tempo em diante, se acharem „ fabricadas de paredes de pedra, e cal, frontaes, ou tabiques, „ que no acto da demarcaçaõ, que se fizer, se acharem con„ trarias aos referidos planos seráõ no mesmo acto demolidas „ á custa de seus donos, sem outra alguma figura de Juizo. „ Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1756. = *Duque Regedor.* =

E porque havendo o mesmo Senhor (em beneficios da reedificaçaõ, e decóro da Cidade de que actualmente se está tratando) mandado observar os referidos dous Editaes com o embargo das Obras de pedra, e cal, em que com transgreçaõ daquella util providencia se trabalha na mesma Cidade: Chegou á Real presença a informaçaõ de que os Officiaes da Justiça, que fizeraõ os referidos embargos, excederaõ nelle as ditas Reaes Ordens; fazendo-as geraes, e absolutas sem distinçaõ alguma, quando deviaõ excluir dos referidos embargos, todas as Obras, que o primeiro dos ditos Editaes mandou exceptuar nas literaes palavras = *Bem entendido, que por esta segunda probibiçaõ, se naõ comprehendem concertos precisos para a reparaçaõ, e conservaçaõ das propriedades, que os Terremotos deixaraõ em estado de poderem servir a seus donos*:

He Sua Magestade servido, que Vossa Senhoria mande affixar logo por Edital este Avizo, para que chege á noticia de todos os interessados: Primó, que de nenhuma sorte se achaõ prohibidos os concertos, e reparaçoens acima referidas; mas sim, e taõ sómente as reedificaçoens das propriedades, que foraõ ou queimadas, ou reduzidas a ruinas totaes: Secundó, que isto se entende naquellas Ruas, que o mesmo Senhor ordenou, que novamente se alinhassem para o maior decóro da Cidade,

dade, e melhor serventia, e commodidade dos seus Habitantes; Tertió, e que para remover toda a duvida sobre a questaõ de quaes sejaõ as Ruas, que novamente se haõ alinhar entre aquellas de que atégora naõ sahiraõ os alinhamentos, e prospectos se deve recorrer a Vossa Senhoria, para que debaixo das necessarias informaçoens possa dar as licenças para se edificar naquelles lugares, em que as mesmas Ruas naõ podem cómodamente melhorar-se. Deos guarde a Vossa Senhoria. Paço de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Abril de 1759. = Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. = Senhor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

E para que chegue á noticia de todos o que Sua Magestade foi servido determinar ao dito respeito mandei estampar, e affixar este nos lugares publicos da sobredita Cidade, e seus suburbios das quaes naõ será tirado por pessoa alguma debaixo das penas de cincoenta mil reis de condemnaçaõ para os prezos, e trinta dias de cadeia. Lisboa no mesmo dia 20 de Abril de 1759.

Como Regedor.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. faço saber aos que esta Lei virem que sendo-me presentes os intoleraveis abusos introduzidos nas Audiencias das Chancellarias, que fazem os Corregedores, e Ouvidores nas suas Comarcas, e tambem nas Audiencias pertencentes ás posturas das arvores, procedendo-se em tudo contra o disposto em minhas Ordenaçoens, e na Lei de trinta de Março de mil seiscentos e vinte e tres, e Alvará de vinte de Setembro de mil seiscentos e quarenta e hum; e ainda dando-se interpretaçoens alheas do seu verdadeiro, e juridico sentido á Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta na parte, em que falla das acçoens, e condemnaçoens das referidas Audiencias: E querendo Eu prover de remedio, com que se extinga, e atalhe taõ desordenado procedimento, de que resultaõ gravissimos damnos, e extorçoens aos Póvos de meus Reinos: Houve porbem declarar, e ordenar por esta minha Lei o modo, e fórma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores devem practicar nas ditas Audiencias na maneira seguinte: Que naõ admittaõ acções do Chanceller, Rendeiro da Chancellaria, Meirinho, ou de qualquer outra pessoa contra os Officiaes, que devem ter Cartas de Officio, e Mestres, com o pretexto de lhes naõ apresentarem, ou de naõ terem Cartas, ou Regimentos, ou de naõ serem examinados, ou de naõ terem dado fianças, ou de naõ observarem as taxas, ou por qualquer outro motivo, por ser todo este conhecimento privativo das Cameras, e Justiças ordinarias, na fórma das Leis, e especialmente da de sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta, que assim o determina, e se deve entender absolutamente. E bem assim que se naõ intrometaõ a proceder, ou admitir acções algumas pela inobservancia das posturas dos passaros, nem contra Recoveiros, Almocreves, Carreiros, e outros similhantes, com pretexto algum, ou seja de naõ apresentarem licenças, ou de naõ terem dado fianças nas Cameras, ou de naõ mostrarem Certidoens de que as deraõ, ou de naõ observarem as taxas, ou qualquer outro pertexto, porque tambem este conhecimento pertence sómente ás ditas Cameras, e Justiças ordinarias: Que naõ procedaõ tambem, nem admittaõ acçoens contra os Lavradores, ou Seareiros, que vendem seus fructos por grosso, ou por miudo, com o pretexto de naõ terem pezos, ou medidas afiladas, e marcadas, ou de as naõ marcarem, e afila-

afilarem em tempos certos, ou de lhes naõ apresentarem escriptos, ou Certidoens dos Afiladores, pois naõ saõ obrigados os Lavradores, ou Seareiros a terem pezos, ou medidas proprias, e pódem medir, e pezar pelas alheas, que sejaõ marcadas, e afiladas; e somente lhes poderáõ os Corregedores, e Ouvidores formar culpa judicialmente; provando-se, que vendem por pezos, e medidas fallas, ou naõ marcadas, e conformes: Que de nenhuma maneira admittaõ acçoens do Meirinho, ou de Official algum de Justiça, nem do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria, contra as pessoas, que naõ plantaraõ arvores, e que observem exactamente a este respeito a providencia da Lei de trinta de Março de mil setecentos e vinte e tres para que as terras sejaõ povoadas de arvores conforme as suas qualidades, e como convem ao bem publico: Que sómente por razaõ dos pezos, ou medidas possaõ admittir acçoes do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria contra Officiaes mecanicos, e outras pessoas, que por officio vendem ao Povo, senaõ tiverem os pezos, ou medidas, que devem ter conforme as Ordenaçoens, ou se as naõ tiverem afiladas, e marcadas nos tempos devidos, ou as tiverem dobradas, ou medirem, e pezarem por pezos, e medidas naõ afiladas, e marcadas; com declaraçaõ porém, que os taes Officiaes, e pessoas sejaõ sómente as que exprime, e numera a *Ord. lib.* 1. 1. 18 desde o §. 42. até o §. 26. *inclusive*, e naõ outras algumas de qualquer officio, trato, ou mister, de que se naõ faz expressa mençaõ na dita Ordenaçaõ: E outrosim mando que as citaçoens das pessoas referidas, contra as quaes podem ter lugar as acções do Chanceller, ou Rendeiros da Chancellaria, se façaõ pessoalmente na fórma de Direito, exprimindo aos citados a culpa, ou causa especifica, porque saõ chamados ás ditas Audiencias: E hei por nullas, e de nenhum effeito as citações de outro modo feitas, e por abolido, como incivil, e erroneo o estylo de as fazer por pregões, declarando assim a Lei de sete de Janeiro de mil setecentos, e sincoenta, em quanto falla do pregaõ, pois se refere ao da Audiencia, em que se accusa a citaçaõ, que precedeo, e que se suppoem feita legitimamente na pessoa do accusado: Tendo-se tambem entendido que para ter lugar a condemnaçaõ contra qualquer assim citado, deve o Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria provar especificamente a culpa, ou pela achada, ou pela confissaõ do Réo, ou por duas testemunhas na fórma da Ordenaçaõ: E declaro nullas, e inexequiveis quaesquer condemnações, ou procedimentos de outra maneira practicados. E considerando tambem as grandes vexações, que os Officiaes mecanicos, e pessoas sujeitas á Chancellaria padecem pelas violencias, que com ellas practicaõ alguns Corregedores, mandando-os citar para as Audiencias da Chancellaria, que fazem fóra dos Concelhos, em-

que

que os citados saõ moradores, e trazendo-os por este modo a longas distancias de suas casas, com notavel incómodo, e perda de dias de trabalho contra o disposto no Alvará de vinte de Setembro de mil seiscentos e quarenta e hum: Hei por bem ordenar que daqui em diante por nenhum modo, ou pretexto possaõ os Corregedores, ou Ouvidores conhecer das acções da Chancellaria naõ estando em Correiçaõ dentro do Concelho, aonde os citados saõ moradores: E que, contravindo algum, ou alguns Corregedores, ou Ouvidores em todo, ou em parte ao determinado nesta Lei, além de serem nullos os seus procedimentos, incorraõ pelo mesmo facto em perdimento do lugar, e perpetua inhabilidade para todos, e quaesquer empregos do meu Real serviço; as quaes penas, além da nullidade, incorraõ tambem os Ouvidores das terras das Ordens, do Estado da Rainha, minha muito amada, e prezada mulher, do Estado do Infantado, e de quaesquer outros Donatarios, que por suas Doações tenhaõ Correiçaõ, e nas residencias de todos os ditos Ministros inquiriráõ os Sindicantes muito particularmente sobre a observancia desta Lei, que mando se cumpra, e guarde, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leis; Alvarás, Decretos, Resoluções, Sentenças, costumes, ou estylos que haja em contrario, porque todos hei por derogados, como se de cada hum fizesse expressa mençaõ. E outrosim mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça destes meus Reinos, e Senhorios a cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargadores do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, que a faça logo publicar, e envie copias della sub meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores naõ entraõ por Correiçaõ, que a façaõ publicar nas Cabeças dos Concelhos, e registar nas Cameras delles, para que a todos seja notoria. E esta se registará tambem nos livros da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, nos das Casas da Supplicaçaõ, e da Relaçaõ da Cidade do Porto, em que se costumaõ registar similhantes Leis, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Belem dezanove de Janeiro de mil setecentos sincoenta e seis.

REY.

Lei

Lei, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ordenar o modo, e fórma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas devem praticar nas Audiencias das Chancellarias.

Para V. Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 5 de Outubro de 1755.

Manoel Gomes de Carvalho *Lucas de Seabra e Silva.*

Manoel Gomes de Carvalbo.

Foi publicada eſta Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Fevereiro de 1756.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Joaõ Galvaõ de Caſtello-Branco o fez eſcrever.

Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 87 verſ. Lisboa, 7. de Fevereiro de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Ley em que se accrescentaõ as penas impostas contra os mulatos, e pretos escravos do Brasil, que uzarem de armas prohibidas. De 24 de Janeiro de 1756.

DOM JOZE' por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethyopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que, sendo-me presente que no Estado do Brasil continuaõ os mulatos, e pretos escravos a usar de facas, e mais armas prohibidas, por naõ ser bastante para cohibillos as penas impostas pelas Leys de vinte e nove de Março de mil setecentos e dezanove, e vinte cinco de Junho de mil setecentos e quarenta e nove: Hei por bem que em lugar da pena dos dez annos de Galés impostas nas referidas Leys, incorraõ os ditos pretos, e mulatos escravos do dito Estado, que as transgredirem, na pena de cem açoutes no Pelourinho, e repetidos por dez dias alternados; o que se naõ entenderá com os negros, e mulatos, que forem livres, porque com estes se devem observar as Leys já estabelecidas. Pelo que mando ao Presidente, e Conselheiros do meu Conselho Ultramarino, e ao Vice-Rey, e Capitaõ General de mar, e terra do mesmo Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitães móres delle, como tambem aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Desembargadores dellas, e a todos os Ouvidores; Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas do dito Estado cumpraõ, e guardem esta Ley, e a façaõ cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém; a qual se publicará, e registará em minha Chancellaria mór do Reino; e da mesma sorte será publicada nas Capitanías do dito Estado do Brasil, e em cada huma das Comarcas delle, para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia; e tambem se registará nas ditas Relações, e nas mais partes onde similhantes Leys se costumaõ registar, lançando-se esta propria na Torre do Tombo. Lisboa, vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e seis.

REY.

Marquez de Penalva, P.

Ley,

Ey, porque V. Mageſtade ha por bem que os pretos, e mulatos, eſcravos do Eſtado do Braſil que uſarem de facas, e mais armas prohibidas pelas Leys de vinte e nove de Março de mil ſetecentos e dezanove, e vinte e cinco de Junho de mil ſetecentos e quarenta e nove, em lugar da pena de dez annos de Galés impoſtas nas ditas Leys, incorraõ os meſmos pretos, e mulatos eſcravos que as tranſgredirem, na pena de cem açoutes dados no Pelourinho, e repetidos por dez dias alternados; o que ſe naõ entenderá com os negros, e mulatos livres, porque com eſtes ſe devem obſervar as Leys eſtabelecidas, como neſta ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 19 de Janeiro de 1756. tomada em Conſulta do Conſelho Ultramarino de 19 de Dezembro de 1755.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada eſta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1756.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez eſcrever.

Regiſtada no liv. 12. de Proviſões a fol. 81. que ſerve na Secretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa, 16 de Fevereiro de 1756.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 89. verſ. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Theodoſio de Cobellos Pereira a fez.

Ley da creaçaõ do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do Assucar, e Tabaco, de 20 de Março de 1756.

EU ELREY. Faço saber a quantos este Alvará em fórma de Ley virem, que por justas causas, que me foraõ presentes, Sou servido extinguir os officios de Executores da Anfandega grande, e da Alfandega do Tabaco da Cidade de Lisboa, como tambem a incumbencia da execuçaõ das dividas da Junta da Administraçaõ do mesmo Tabaco, que estava cómettida a hum dos Ministros Deputado della; para o que de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, e absoluto, revogo todas as Leys, Regimentos, Fóraes, Alvarás, Decretos, Resoluçoens, e Ordens da creaçaõ dos dittos Officios, e incumbencias; e em lugar de todos Hey por bem crear de novo hum lugar de Letras de graduaçaõ de primeiro banco, que se intitûle Juiz Executor das dividas das Alfandegas da Cidade de Lisboa, e Junta da Administraçaõ do Tabaco; para o qual se me consultará no Conselho da Fazenda hum dos Bachareis approvados para me servirem, de melhor nota, que tenha cabimento ao ditto lugar, o qual servirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará regularmente residencia, que será vista no mesmo Conselho, e delle remettida para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicaçaõ, donde será sentenciada pelo seu merecimento. Vencerá o ditto Ministro de seu Ordenado cento e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Alfandega grande noventa mil reis, e outros noventa mil reis o Thesoureiro geral do rendimento do Tabaco: E mais haverá todas as assignaturas, e emolumentos, e terá a mesma alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, sem que possa levar, nem pertender outra alguma propina, assignatura, ordinaria, ou ajuda de custo.

E para que com mayor cuidado execute as dividas de minha Fazenda, ordeno, que de toda a importancia das dividas, que por execuçaõ viva fizer arrecadar, tire dez por cento; dos quaes leve para si quatro, e faça entregar dous á pessoa, que servir de Procurador da Fazenda no seu Juizo; tres ao Escrivaõ da causa; e hum ao Solicitador; com o qual disconto já feito, se entregará o resto das dividas executadas aos Thesoureiros a que pertencer: Bem entendido, que pela simples citaçaõ, ou pinhora, pagando os devidores sem disputa, nem venda de bens, se naõ vencerá este premio na conformidade do Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos cincoenta e quatro, excepto o hum por cento dos Solicitadores, porque estes sempre os venceraõ por naõ terem outro emolumento de seus Officios.

Conhecerá o ditto Juiz Executor de todos os embargos, disputas, e incidentes, que se moverem nas execuçoens, julgando-as como for justiça na primeira instancia com appellaçaõ, e aggravo para o

ra o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicaçaõ: E do mesmo modo conhecerá de todas as preferencias, que algumas pessoas de fóra pertenderem ter aos bens dos devidores de minha Fazenda, pelas dittas repartiçoens das Alfandegas, e Junta do Tabaco; ou as dividas procedaõ de direitos vencidos, e naõ pagos, ou de fianças naõ desobrigadas, ou dos Mercadores, que faltarem de credito, ou das condemnaçoens das penas dos descaminhos, uzando para este fim da mesma jurisdicçaõ concedida ao Provedor, e Feitor mór da Alfandega grande da sobreditta Cidade, e das mais do Reyno, pelos Capitulos 114 até 119. do Foral, e de todas as Provisoens, e ordens, que sobre elles se lhe tiverem passado. Do qual Provedor, e Feitor mór, fou servido separar a ditta jurisdicçaõ, e conhecimento, pelo grande trabalho, que lhe tem accrescido do expediente da ditta Alfandega, do qual naõ he conveniente a meu serviço, que se divirta, para conhecer das dittas preferencias, e causas.

Tanto, que os direitos das dittas Alfandegas forem vencidos, e que os assignantes dellas naõ pagarem, seraõ os Thesoureiros obrigados de apresentarem os escrittos aos Provedores, para os mandarem notificar pelos Sacadores, que paguem em vinte e quatro horas; e naõ pagando, mandem logo os mesmos Provedores carregar em receita ao ditto Juiz Executor para proceder contra elles, e seus fiadores a pinhora, e prizaõ na fórma dos Foraes, Regimentos da Fazenda, e Ordenaçoens do Reyno, até que as dividas sejaõ inteiramente cobradas. E os Thesoureiros, que dentro de hum mez, despois das dividas vencidas, naõ fizerem a referida diligencia, pagaráõ por seus bens toda a falta, que houver nos devedores, a qual haverá delles o mesmo Juiz Executor.

Os Escrivaens da Mesa grande das dittas Alfandegas, que tiverem por distribuiçaõ os livros das dittas fianças, seraõ obrigados de os ver todos os dias para saberem as que estaõ vencidas, sem estarem desobrigados, das quaes daráõ logo parte aos Provedores, em presença dos quaes com outro Escrivaõ das Mesas, e com o Contador da conferencia, onde o houver, liquidaráõ a divida das dittas fianças, e as faráõ carregar em receita ao Juiz Executor dentro de dez dias seguintes ao vencimento, com pena de pagarem por seus bens toda a falta, que houver nos Fiadores, como assima fica ordenado.

As fazendas descaminhadas, que forem apprehendidas, e depositadas á ordem dos Provedores das Alfandegas, seráõ por sua ordem vendidas antes, ou depois das Sentenças, carregando-se seus preços em receita aos Thesoureiros na fórma dos Foraes. Porém as Sentenças das penas, ou das denuncias dos descaminhados, de que naõ houver fazendas apprehendidas, logo que passarem em julgado, se carregaráõ em receita ao ditto Juiz Executor para proceder contra os Reos na fórma de minhas Ordenaçoens, ou as dittas Sentenças sejaõ dos Provedores, e Officiaes das Alfandegas, nos casos que couberem em suas alçadas, ou da instancia superior.

No caso de quebrarem alguns Mercadores Assignantes das dittas Alfandegas, ou no caso dos Provedores anticiparem o prazo aos

que

que forem ſuſpeitos de credito, ſerá o ditto Juiz Executor obrigado tanto que chegar á ſua noticia, judicial, ou extrajudicialmente, ir logo em peſſoa com os Officiaes,a que pertencer,ſequeſtrar, e inventariar os bens dos Quebrados, e ſuſpeitos de credito, ouvindo as partes, que tiverem que requerer, ſem ſuſpenſaõ de ſequeſtro, conforme o Cap. 114. do Foral.

Os Eſcrivaens, e Solicitadores das dittas executorîas ſeráõ promptamente obedientes ao ditto Juiz Executor, como tambem os Meirinhos, e Officiaes de ordens, e execuçaõ das dittas Alfandegas, e Junta, em tudo o que lhes mandar por meu ſerviço, e por bem do ſeu cargo: e do meſmo modo mando a todos os Meirinhos, e Alcaides da Cidade de Lisboa, e ſeu Termo cumpraõ, e guardem inteiramente todas as ordens, e mandados, que elle lhes paſſar na referida fórma, com pena de ſuſpenſaõ, e prizaõ, que contra todos poderá executar, autuando-os na fórma ordinaria. E aos Tribunaes, e Miniſtros de meus Reynos mando, que cumpraõ todos os Precatorios, e advocatorias, que elle lhes paſſar por meu ſerviço, para a boa arrecadaçaõ de minha fazenda.

Ao ditto Juiz Executor pertencerá tirar todas as Devaças de deſcaminhos, que o Conſelho de minha fazenda, ou a Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco lhe commetterem; e tambem conhecerá de todas as reſiſtencias feitas aos Officiaes das executorîas, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras culpas para o Juizo dos feitos da fazenda, onde ſeráõ ſentenciadas em huma ſó inſtancia com a brevidade poſſivel, para mais promptamente ſe vedarem os delictos, e ſe dar exemplo aos delinquentes.

Tanto que o ditto Juiz Executor entrar a ſervir, ſe lhe fará receita de todas as execuçoens, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo ſe houverem de executar, no tempo em que ſe vencerem, eſcrevendo-ſe em livros ſeparados por cada hum dos Eſcrivaens das repartiçoens, a que tocarem. E ſerá obrigado a fazer executar, e recolher nos Cofres dentro de hum anno, contando do dia em que ſe lhe fizerem as receitas, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conſelho da Fazenda, e na Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco de todas as que ſe naõ poderem cobrar por falta de bens, para ſe me fazerem preſentes pelos meſmos Tribunaes, com todas as inſtrucçoens neceſſarias para ſe mandarem riſcar das receitas: e faltando a qualquer deſtas obrigaçoens, ſe lhe dará em culpa na ſua reſidencia. E para o fim da referida brevidade, ordeno a todos os Miniſtros, Officiaes, e peſſoas de meus Reynos, e Dominios, que com toda a promptidaõ executem os precatorios, e mandados, que o ditto Executor lhes paſſar por meu ſerviço nos termos, que nelles forem prefinidos, com pena de virem emprazados a cada hum dos dittos Tribunaes, a que o conhecimento pertencer, dar a razaõ de ſuas omiſſoens, e culpas, e ſatisfazerem as penas, que lhes forem impoſtas, negando-ſe-lhes Certidoens para ſuas reſidencias: E aos Juizes dos feitos da fazenda ordeno, que no deſpacho dos feitos deſta executorîa tenhaõ a meſma brevidade, que devem ter com o deſpacho dos

feitos da executoria dos Contos do Reyno, e Caſa, ordenada no Alvará de vinte e tres de Agoſto de mil ſetecentos cincoenta e tres.

Uzará o ditto Juiz Executor de todas as Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, Reſoluçoens, e ordens paſſadas aos Executores extinctos naquillo, que neſte Alvará naõ for revogado: E mandará continuar os feitos com viſta ao Advogado, que na repartiçaõ dos Contos eſtiver approvado, para dizer por parte da fazenda, ao qual mandará pagar o premio, que neſte Alvará lhe vay concedido.

E porque dos dittos Officios de Executores das Alfandegas há dous Proprietarios vitalicios; mando, que em quanto eſtes forem vivos, ſe lhes paguem os Ordenados concedidos nos Alvarás de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e tres, Capitulo ſegundo §.24., e vinte e dous de Abril de mil ſetecentos cincoenta e quatro, Capitulo quarto no principio.

Mando aos Védores de minha fazenda, Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e a todos os Miniſtros dos dittos Tribunaes, e de outros quaeſquer de meus Reynos, e Senhorios; Juizes, Officiaes, e peſſoas, a que o conhecimento pertencer, cumpraõ, e guardem eſte Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de qualquer Ley, ou Regimento em contrario, que para eſte fim revogo de meu motu proprio, certa ſciencia, poder Real, e abſoluto. E ao Deſembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conſelho, e Chanceller mór de meus Reynos, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impreſſas aos Tribunaes, Miniſtros, e mais peſſoas a que ſe coſtumaõ remetter. E eſte ſe regiſtará nas Caſas referidas, e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a vinte de Março de mil ſetecentos cincoenta e ſeis.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Alva-

ALvará, por que V. Mageſtade ha por bem extinguir os Officios de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco, como tambem a incumbencia da execuçaõ das dividas da Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo Tabaco, que eſtava cõmettida a hum dos Miniſtros Deputado della: creando de novo hum lugar de leitras da graduaçaõ de primeiro banco, que ſe intitule Juiz Executor das dividas das Alfandegas, e Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, que ſerá conſultado pelo Conſelho da Fazenda, e ſervirá triennalmente, com o Ordenado de cento e oitenta mil reis, e com as meſmas aſſignaturas, e emolumentos, e alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade vêr.

Regiſtado no Livro primeiro das Patentes a fol. 1. verſ. Belem o 1. de Abril de 1756.

Joſeph Gomes da Coſta.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará em fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte e Reyno. Liſboa, 6. de Abril de 1756.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Re-

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 90. Liſboa, 7. de Abril de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Foy reimpreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

Declaraçaõ á Ley de 20. de Março do mesmo anno, de 9. de Junho de 1756.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará em fórma de Ley virem, que tendo extinguido por outro de vinte de Março deste anno os Officios de Executores das Alfandegas do Assucar, e do Tabaco, e do das execuçoens da Junta da Administraçaõ do mesmo, que estavaõ commettidas a hum dos Deputados della; e criado hum Executor, que servisse todas as sobredittas, Ministro de Letras, e lugar de primeiro Banco, e que este conhecesse de todos os embargos, disputas, e incidentes na primeira instancia, com Appellaçaõ, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicaçaõ, e que da mesma fórma determinasse as preferencias, que algumas pessoas pretendessem ter aos bens dos devedores da minha Real Fazenda, e executasse as condemnaçoens impostas nas Sentenças, que passassem em julgado, e as penas procedidas dos descaminhos, em que naõ houvessem fazendas apprehendidas; e conhecesse das resistencias feitas aos Officiaes das Executorias, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

E porque no ditto Alvará se naõ expressou, que o ditto Executor désse Appellaçaõ, e Aggravo para a Junta da Administraçaõ do Tabaco em tudo o que tivesse origem deste genero, por ser a ditta Junta Tribunal competente, e privativo, e que tem melhor conhecimento que outro algum; e poder o Procurador da Fazenda daquella repartiçaõ assistir ás causas, que se sentenciarem a final sobre as execuçoens, e dependencias dellas; e serem muitas das Sentenças proferidas na ditta Junta, a quem pertence na fórma da Ley do Reyno conhecer dos embargos oppostos ás sobredittas execuçoens: e da mesma fórma das preferencias, e mais incidentes, e das resistencias feitas aos Officiaes do ditto genero, na fórma do Regimento do Tabaco, e outras varias resoluçoens minhas, que se achaõ na ditta Junta.

Sou servido declarar o ditto Alvará; e mando, que o Executor nomeado, e os que lhe succederem, dem Appellaçaõ, e Aggravo para a Junta da Administraçaõ do Tabaco em tudo o que disser respeito a este genero, e tiver nacimento delle, como até agora se praticou; e da mesma fórma nas resistencias commettidas contra os Officiaes do Tabaco, e suas Executorias; porque naõ foi, nem he da minha tençaõ em quanto ás causas do Tabaco, e suas execuçoens, e dependencias, alterar o disposto no Regimento delle.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, Presidente da Junta da Administraçaõ do Tabaco, e aos mais Ministros, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes destes meus Reynos, e Senhorios cumpraõ, e guardem este meu Alvará, como nelle se contém: E mando ao Desembargador

Ma-

Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho, e Chancellér mór de meus Reynos, e Senhorios, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as Copias impressas aos Tribunaes, e Ministros a que se costumaõ remetter; e este se registará nas Casas referidas, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém aos nove de Junho de mil setecentos cincoenta e seis.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem declarar o de vinte de Março deste anno, em que se extinguiraõ os Officios de Executores das Alfandegas do Assucar, e do Tabaco, e se criou hum só Executor, e que désse appellaçaõ, e aggravo para o Juizo dos feitos da fazenda da Casa da Supplicaçaõ; ordenando, que se naõ pratique o disposto nelle nas materias concernentes ao Tabaco, e que o recurso ha de ser interposto para a Junta da administraçaõ do ditto genero, pelas razôens nelle declaradas.

Para V. Magestade vêr.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foy publicado este Alvará em fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 22. de Junho de 1756.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 92. Lisboa, 23. de Junho de 1756.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvaõ o fez.

Foy reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

SOu servido confirmar os quinze Capitulos das Instrucçoens formadas pela Junta, que solicita o Bem-commum do Commercio, para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivaens da Receita dos quatro por cento, offerecidos pela Praça de Lisboa, e por Mim aceitos no meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo passado, assim como baixaõ escritas em tres meias folhas de papel, rubricadas pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. E mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, ou disposiçoens contrarias: Dando-me a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo mesmo Secretario de Estado de todo o recebimento, que nelle se houver feito, para Eu o applicar na fórma do sobredito Decreto de dous de Janeiro proximo precedente. Belem, a quatorze de Abril de mil setecentos sincoenta e seis.

REY.

Registado a fol. 23. vers.

INSTRUCÇOENS

PARA SERVIREM DE REGIMENTO AOS RECEBEDORES, e Escrivaens dos quatro por cento; offerecidos pela Praça de Lisboa, e aceitos por Sua Magestade no seu Real Decreto de dous de Janeiro do presente anno de 1756.

I.

OS Recebedores, e Escrivaens destas receitas seraõ continuos na assistencia dos seus lugares, entrando, e sahindo ás horas determinadas pelo Foral, fazendo expediçaõ, e bom tratamento ás partes: e havendo falta, de que conste na Junta, seraõ por ella suspensos, nomeando-se interinamente outras pessoas, e se dará conta a Sua Magestade.

II.

Os Despachos de todas as Fazendas, que vierem ás suas respectivas estaçoens, seraõ lançados em livros particulares, que se fizeraõ para esta arrecadaçaõ, numerados, rubricados, e encerrados pelos Deputados da Junta. E para obviar a todas as duvidas, que se podem offerecer sobre as Fazendas, que saõ pertencentes á mesma arrecadaçaõ; se declara, que nos livros da receita della se haõ de lançar sómente os bilhetes daquellas mercadorias, e manufacturas, que entrarem nestes Reinos, e vierem de fóra delles, assim pela via de mar, como pela da terra, incluindo-se nas mesma arrecadaçaõ os que forem transportados da Asia, e America Portugueza, e das Ilhas adjacentes a ellas, e a estes Reinos, sendo daquellas, que atégora pagaraõ direitos a Sua Magestade, tudo na conformidade do genuino sentido do 1. da representaçaõ da Praça de Lisboa, e dos Reas Decretos de 2 de Janeiro, e 29 de Março proximos precedentes.

III.

Os Officiaes da Repartiçaõ da Alfandega do assucar devem cobrar os

os quatro por cento pela avaliaçaõ de mil e duzentos reis por arroba de branco, e de feiscentos reis no mafcavado, na fórma do Real Decreto de Sua Mageftade de 26 de Janeiro defte anno, fem que fe faça o abatimento de metade do pezo, como fe obferva na Alfandega pela ultima refoluçaõ do mefmo Senhor a refpeito do direito principal; mas fim cobrando-fe de cada caixa, v. g. de quarenta arrobas pela cabeça mil novecentos e vinte reis ao todo para efte Donativo: Bem entendido, que fe as partes fizerem pezar as caixas por entender, que eftaõ diminutas a refpeito do pezo das cabeças, pagaráõ fómente o Donativo, que correfponder ao pezo da balança; fendo Sua Mageftade fervido declarar, que a conceffaõ de defpachar pelo pezo das cabeças das caixas, he fómente permiffiva, tanto no principal direito, como nefte Donativo.

IV.

Os Officiaes defta Repartiçaõ na Alfandega do Tabaco cobraráõ os quatro por cento pela avaliaçaõ de mil reis por arroba, na fórma do mefmo Real Decreto, fem que fe faça abatimento de metade do pezo, ou de outra qualquer graça extraordinaria; mas fim cobrando-fe das arrobas em bruto do bilhete da balança, abatidos pela Tara quatro arrates fómente por arroba, ou fazendo a conta a novecentos e feffenta reis de avaliaçaõ pelo pezo bruto do Tabaco, feja efte pezado em rolos, ou defmanchado em pannos; porém nefta nova impofiçaõ fe naõ comprehendem os Tabacos defpachados pelos Contratadores defte genero para o confumo do mefmo Contrato, que fe acha convencionado fem efte Donativo.

V.

As Fazendas baldeadas, ou depofitadas naõ fe devem entender comprehendidas nefte Donativo; porque naõ pagaõ o principal direito: fendo porém denunciadas, e apprehendidas, fe devem cobrar os quatro por cento, feparando-fe eftes do producto da fazenda pelo valor da fua arremataçaõ.

VI.

Nas tomadias fe cobraráõ tambem os quatro por cento do preço da arremataçaõ, fazendo-fe receita nos mefmos livros com declaraçaõ á margem.

VII.

Os Officiaes defta arrecadaçaõ na cafa do Paço da Madeira devem cobrar os quatro por cento de entrada fómente, e na fórma do Capitulo 2. deftas Inftrucçoens; por quanto as obras feitas, ainda comprehendidas nellas as vendas dos Navios, ou quaesquer outras Embarcaçoens, fejaõ as vendas voluntarias, ou neceffarias, ficaõ izentas defte Donativo, em que Sua Mageftade foi fervido aceitar quatro por cento de entrada fómente, na forma do Capitulo 1. do offerecimento da Praça: e por efta mefma razaõ devem fer izentos todos os mais defpachos, que naõ forem de entrada.

VIII.

Ainda que na fobredita repartiçaõ do Paço da Madeira fe cobra a dizima em efpecie, e a Siza a dinheiro, fe devem cobrar os quatro por cento defte Donativo a dinheiro, affim de madeira, como de todos os outros generos pelas avaliaçoens da Pauta, que todos os annos

fe

se faz pelos Officiaes da mesma repartiçaõ, com approvaçaõ do Desembargador, Conselheiro, e Provedor da Alfandega, para se evitarem as confuzoens das vendas das madeiras, e multiplicaçaõ de Officiaes, que nellas se empreguem. No Donativo porém, que se impoem ao peixe secco, se cobrará em especie na fórma do costume: e por esta Junta se fará saber aos Officiaes quem se acha encarregado das vendas do dito peixe secco, para que todos os mezes lhe tomem conta do producto, e o lancem na sua receita.

IX.

Os quatro por cento deste Donativo, ou seja cobrado a dinheiro nas madeiras, e mais generos, ou em especie no peixe secco, deve ser arrecadado a bordo pelos mesmos Officiaes, que cobraõ a Siza para Sua Magestade, fazendo estes as suas declaraçoens na fórma, que se pratica nos Reaes direitos; por quanto o mesmo Senhor he servido impor-lhes esta obrigaçaõ, pela qual seraõ remunerados por esta Junta conforme os seus merecimentos; e os Mestres dos navios, ou Capitaens seraõ obrigados a dar entrada no livro deste Donativo, na fórma, que se pratíca na Mesa dos Reaes direitos.

X.

Os Recebedores destas contribuiçoens ficaõ obrigados a levar ao Cofre do Deposito geral da Corte, ou áquelle, que interinamente se lhes determinar, no sabbado de tarde de cada huma semana todo o recebimento das suas receitas, appresentando aos Officiaes do mesmo Cofre huma certidaõ dos Escrivaens delles Recebedores, pela qual conste tudo o que se cobrou até ao dito dia.

Os mesmos Recebedores naõ poderáõ divertir coiza alguma dos seus recebimentos, nem ainda a titulo dos seus ordenados, recebendo-os de si proprios; por quanto devem ser delles embolsados aos quarteis pelo Deposito publico com conhecimentos expedidos pelo Secretario da Junta na conformidade do Decreto do dito Senhor, que se tem expedido ao mesmo Deposito geral para este effeito: o mesmo se praticará com os Escrivaens dos sobreditos Recebedores.

XI.

Os mesmos Recebedores, além de serem obrigados a dar contas nesta Junta no fim de cada hum dos annos, dos seus recebimentos, teraõ sempre prompto hum caderno corrente, que possaõ appresentar na mesma Junta na maneira abaixo declarada, pelo qual conste de todas as quantias, que houverem recebido, e dos dias, em que forem recebidas, e entregues no Deposito geral, de tal sorte que faltando a darem as referidas contas na sobredita fórma, seraõ indispensavelmente suspensos pela Junta para mais naõ serem reconduzidos, e se procederá contra elles executivamente na mesma fórma, em que se procede contra os Almoxarifes, e Recebedores da Fazenda Real, sendo Juiz privativo nestes casos o mais antigo dos dous Ministros Deputados do mesmo Deposito geral: E sendo as contas dadas perante os Deputados, que a mesma Junta nomear para este effeito, e depois por toda ella em corpo revistas, e approvadas.

XII.

Os Escrivaens da receita tambem saõ obrigados a ter hum livro prompto, e separado do livro principal, que possaõ appresentar a esta Junta todas as vezes que lhes for mandado, e no fim de cada semana daraõ ao seu

feu Recebedor huma certidaõ do feu recebimento para entregar na Junta dos Depofitos, ou onde eftiver o Cofre, obfervando inviolavelmente, que nos primeiros tres dias de cada hum mez haõ de fazer conftar nefta Junta por huma certidaõ affignada pelo feu Recebedor, todo o rendimento do mez antecedente.

XIII.

Os mefmos Efcrivaens das receitas devem pôr verbas nos fobreditos livros, pelas quaes confte, que a quantia recebida naquella femana foi entregue no Cofre dos Depofitos a folhas tantas do livro daquelle Cofre, e que o conhecimento da entrega foi affignado por peffoas nomeadas daquella repartiçao.

XIV.

Todos os Recebedores, e Efcrivaens defte Donativo faõ obrigados a tirar os feus provimentos, que haõ de fer fobefcritos pelo Secretario defta Junta, e affignados pelo Provedor, e Deputados della para fervirem por tempo de tres annos, fem que da Real confirmaçaõ de Sua Mageftade poffaõ deduzir direito algum para a ferventia de mais alguns annos, ou propriedade de Officios: e ainda que o requeiraõ, e configaõ, Sua Mageftade ha por obrepticias, e de nenhum vigor todas as mercês, que for fervido fazer contra efta formalidade, a que os mefmos Officiaes fe fujeitaõ.

XV.

Nenhum dos Officiaes defta arrecadaçaõ poderá levar das partes emolumento algum, por qualquer pretexto, ou motivo, que feja, e a todas as mais obrigaçoens, que pelo tempo a diante fe lhes impuzerem, fe fujeitaõ a efta Junta: e fendo chamados, a codiráõ promptamente para obfervarem as ordens, que lhes forem encarregadas: e para que em nenhum tempo alleguem ignorancia, affignará cada hum dos fobreditos hum termo, pelo qual fe fujeitaõ á obfervancia de tudo o que affima fica declarado, e fe lhes daraõ tranfumptos impreffos defta Inftrucçaõ, e dos Reaes Decretos, que nella fe enunciaõ, depois de haver fido confirmada pelo dito Senhor. Lisboa, 10 de Abril de 1756.

Jozé Rodrigues Bandeira. — *Joaõ Luiz de Soufa Sayaõ.*

Joaõ Rodrigues Monteiro. — *Jozé Moreira Leal.*

Pedro Rodrigo Godinho. — *Joaõ Luiz Alvares.*

INSTRUCÇOENS,

PARA SERVIREM DE REGIMENTO aos Recebedores, e Escrivaens dos Quatro por cento nas Alfandegas do Reino, offericidos pela Praça de Lisboa, e aceitos por S. Mageſtade no ſeu Real Decreto de dous de Janeiro deſte preſente anno de 1756.

I.

OS Recebedores, e Eſcrivaens do producto dos Quatro por cento nas Alfaldegas do Reino, ficaõ obrigados a cumprir na parte, que lhes he applicavel os quinze Capitulos, que por eſta Junta ſe formaraõ para inſtrucçoens dos Officiaes deſta arrecadaçaõ na Corte de Lisboa; e foraõ confirmados por Sua Mageſtade pelo ſeu Real Decreto de quatorze de Abril de 1756.

II.

O Recebedor da Alfandega do Porto remeterá todos os quinze dias o producto do ſeu recebimento pelo Correio ordinario, a entregar ao Deputado, e Theſoureiro da Junta, que ſolicíta o bem commum do Commercio Jozé Moreira Leal, ou a quem lhe ſucceder na meſma Theſouraria, remettendo juntamente a Certidaõ do ſeu Eſcrivaõ da receita ao Secretario da meſma Junta, pela qual conſte de que vem remettida toda a quantia recebida depois da ultima remeſſa; e pelo meſmo Secretario ſe lhe mandará Conhecimento em fórma para a ſua deſcarga.

III.

Os Recebedores de todas as outras Alfandegas ficaõ obri-

obrigados a todas as clausulas do Capitulo segundo destas instrucçoens, com a differença sómente de que haõ de remetter os productos das suas receitas no fim de cada hum mez, e nas circumstancias de se ter cobrado cem mil réis ao menos; porque, naõ chegando a esta quantia, ficará deferida a remessa para o fim do seguinte mez, ou para aquelle tempo em que estiver completa a sobredita somma de cem mil réis; com tanto que, chegando a finalizar o anno do seu provimento, se fará a remessa do que houver no Cofre; porém sempre remetteráõ ao Secretario da Junta a Certidaõ do que se tiver cobrado em todos os mezes.

IV.

Os Escrivaens da receita ficaõ tambem obrigados aos quinze Capitulos referidos no § 1 destas instrucçoens, e a entregar aos seus respectivos Recebedores todas as certidoens, que saõ obrigados a remetter a esta Junta.

V.

E a todas as mais obrigaçoens, que lhe forem impostas por esta Junta, se sujeitaõ os Officiaes desta arrecadaçaõ; e para cumprimento de tudo assignaraõ estas Instrucçoens, e as mais, que foraõ confirmadas por Sua Magestade no sobredito Real Decreto de 14 de Abril deste presente anno. Lisboa, a 20 de Maio de 1756.

Jozé Rodrigues Bandeira. *Joaõ Luiz de Sousa Sayáõ.*

Joaõ Rodrigues Monteiro. *Jozé Moreira Leal.*

Joaõ Luiz Alvares. *Antonio Ribeiro Neves.*

Pedro Rodrigues Godinho.

SOu ſervido confirmar os ſinco Capitulos das Inſtrucções formadas pela Junta, que ſolicíta o bem commum do Commercio, para ſervirem de Regimento aos Recebedores, e Eſcrivaens da Receita dos Quatro por cento offerecidos pela Praça de Lisboa, e por Mim aceitos no Meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo paſſado, aſſim como baixaõ eſcritas em meia folha de papel rubricada pelo Secretario de Eſtado Sebaſtiaõ Jozé de Carvàlho, e Mello. E mando que por ellas ſe proceda em Juizo, e fóra delle, ſem embargo de quaesquer Leys, Regimentos; ou Diſpoſiçoens contrarias: Dandome a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo meſmo Secretario de Eſtado de todo o recebimento, que nelle ſe houver feito, para Eu applicar na fórma do ſobredito Decreto de dous de Janeiro proximo precedente. Belem, a dous de Junho de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis.

Com a Rubrica de S. Mageſtade.

Reg. a fol. 28.

Alvará do Rebate dos Direitos á madeira deste Reino. De 22 de Maio de 1756.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que, tendo consideraçaõ aos prejuizos, que sentiraõ os meus Vassallos, que habitaõ nos lugares das Costas destes Reinos, assim pelas embarcaçoens que perdêraõ, como pelas cazas, que se lhes arruináraõ no Terremoto do primeiro de Novembro do anno proximo passado; e a que, comprehendendo o damno, que se seguio daquellas ruinas, huma grande parte dos outros meus vassallos, se fazem todos dignos da minha Regia, e Paternal providencia, para animar a navegaçaõ de huns, e dar por meio della tambem facilidade á reedifieaçaõ das propriedades dos outros: Hei por bem que todas as madeiras da pruducçaõ das terras destes Reinos, que forem nelles transportadas de huns para outros pórtos, por embarcaçoens que, sem dólo, nem malicia sejaõ proprias de Vassallos meus naturaes dos mesmos Reinos, e dos seus Dominjos, gozem do mesmo rebate nos Direitos de entrada, e sahida, assim pelos rios, como pelas fozes, e do mesmo favor na fórma da arrecadaçaõ, que tenho concedido á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, sem alguma differença.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caza do Porto, Governador, e Capitaõ General do Reino do Algarve, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas a quem pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inreiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém este meu Alvará. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Ordens, ou Disposiçoens contrarias, que to-

todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa mençaõ, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este se registrará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leis, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Escrita em Belem, a vinte e dous de Maio de mil setecentos sincoenta e seis.

REY.

Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Magestade he servido ordenar que todas as madeiras da producçaõ destes Reinos, que nelles forem navegadas de huns a outros portos por embarcaçoens, que sem dólo, nem malicia sejaõ proprias dos Vassallos dos mesmos Reinos, gozem do mesmo rebate de Direitos, que se acha concedido á Companhia Geral do Graõ Pará, Maranhaõ, e do mesmo favor, na fórma da arrecadaçaõ delles sem alguma differença.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado no Livro da Fazenda a fol. 16. Belem, a 26 de Maio de 1756.

Maximiano de Almeida Dorta.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.

SENDO-ME presente a falta, que se experimenta na Provincia de Alemtéjo de Ceifeiros, e Trabalhadores, e que, os que ha, levaõ salarios excessivamente maiores dos que até aqui recebiaõ, sem haver motivo justo para esta differença; e por ser conveniente evitar-se hum excesso taõ contrario ao interesse público, qual he a conservaçaõ das lavouras, e a cultura das terras, com conveniencia, e utilidade dos Lavradores: Sou servido ordenar, que da publicaçaõ desta minha Real Ordem em diante, nenhum Ceifeiro, ou outro algum Trabalhador, que servir em qualquer ministerio, expecialmente aos Lavradores, e da mesma fórma aos Criados destes, levem maior salario por qualquer modo, que seja a convençaõ, e ajuste do que o que se costume pagar mais commua, e ordinariamente no anno de mil setecentos cincoenta e quatro, e nos proximamente antecedentes; Sou outro sim servido, que as justiças ordinarias de cada lugar tenhaõ o cuidado de saberem todas as semanas, se no seu destricto se falta á indispensavel observancia desta minha Real Resoluçaõ, tirando sobre isto as testemunhas, que julgarem bastaõ para averiguaçaõ da verdade; e quando conste por este modo, ou por queixa das partes, comprovadas por tres testemunhas, que alguma pessoa pedio, e recebeo maior salario, a pronunciaráõ e mandaráõ prender; e sendo ouvida em vinte e quatro horas, naõ dando escusa sufficiente, será condemnado em quatro mil reis para a pessoa judicada, sem appellaçaõ, nem agravo; qual sentença será dada pelo Juiz de Fóra, e naõ o havendo na terra, remetterá o Juiz Ordinario o auto ao Juiz de Fóra mais visinho: o que se entenderá pela primeira vez; porém sendo o mesmo réo comprehendido em reincidencia, será mandado com os autos a huma das cadeas desta Cidade á Ordem do Duque Regedor das Justiças, para ser sentenciado na Casa da Supplicaçaõ summariamente a servir com calcete nas obras publicas pelo tempo que parecer justo, segundo a qualidade, e excesso da transgressaõ. Os Ministros das terras da Provincia saberaõ dos Lavradores della as partes donde costumaõ vir as Pessoas, que servem em similhantes ministerios, e passaráõ Cartas aos Ministros das suas terras em meu Real nome com o teor deste Decreto, para que façaõ ef-

fectiva-

fectivamente vir os ditos Trabalhadores a fervirem na fórma coftumada, remettendo liftas aos dos lugares para onde vem, com os nomes dos que fe deftinaõ para cada hum delles, e quando voltarem, levaráõ da mefma fórma, guia, com a declaraçaõ de terem acabado o tempo do feu trabalho; e fuccedendo fahirem fem ella, feraõ prezos, e caftigados com as penas acima ordenadas, para os que levaõ maior falario, para por efte modo fe evitar a fugida, e deferçaõ dos mefmos Trabalhadores. A Mefa do Defembargo do Paço o tenha affim entendido, e mande paffar as ordens neceffarias a todas as terras da Provincia de Alemtéjo, com a copia defte Decreto impreffa, para que em todas fe publique por edictaes, para vir á noticia de todos. Belem quinze de Junho de mil fetecentos cincoenta e feis.

Com a Rubrica de Sua Mageftade.

Regiftado a fol. 77.

Cumpra-fe, e fe Regifte, e fe paffem as ordens neceffarias na fórma do Decreto de Sua Mageftade, dando-fe logo a copia para a repartiçaõ aonde toca a expediçaõ das ditas Ordens. Lisboa, 22 de Junho de 1756.

Com quatro Rubricas dos Miniftros do Defembargo do Paço.

INSTITUIÇÃO DA COMPANHIA GERAL DA AGRICULTURA DAS VINHAS DO ALTO DOURO.

LISBOA
Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Mesa Censoria.

ANNO M. DCC. LXX.

SENHOR.

REPRESENTAÕ A V. MAGESTADE os Principaes Lavradores de cima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto, que dependendo da Agricultura dos vinhos a substancia de grande parte das Communidades Religiosas, das casas distintas, e dos Povos mais consideraveis das tres Provincias, da Beira, Minho, e Traz os Montes; se acha esta Agricultura reduzida a tanta decadencia, e em hum taõ grande estrago, que sobre naõ darem de si os vinhos o que he necessario para se fabricarem as terras, em que saõ produzidos, accresce a esta jactura do cabedal, a da saude publica; porque tendo crescido o numero dos Taverneiros da Cidade do Porto a hum excesso extraordinario, e prohibido pelas Leis de V. Magestade, e Posturas da Camera da mesma Cidade, e naõ podendo reduzir-se a ordem aquella multidaõ; succede que os ditos Taverneiros adulterando, e corrompendo a pureza dos vinhos naturaes com muitas confeições nocivas á compleiçaõ humana, arruinaõ com a reputaçaõ de hum taõ importante, e consideravel genero todo o commercio delle, e até a natureza dos Vassallos de V. Magestade, que gastaõ os vinhos, que annualmente se vendem para o consumo da terra pelas mãos dos ditos Taverneiros.

E animados os Supplicantes pela incomparavel clemencia, com que V. Magestade tem soccorrido os seus Vassallos afflictos, ainda com vexaçoes, menores, do que as referidas: tem concordado entre si formarem com o Real beneplacito de V. Magestade huma Companhia, que sustentando competentemente a cultura das vinhas, conserve ao mesmo tempo as producções dellas na sua pureza natural, em beneficio do commercio nacional, e estrangeiro, e da saude dos Vassallos de V. Magestade.

§ I.

§ I.

A Dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor, doze Deputados, e hum Secretario; sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados, haverá seis Conselheiros homens intelligentes deste cõmercio. Será esta Companhia denominada: *A Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro.* Os papeis de officio que della emanarem seraõ sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e sellados com o sello della, o qual consistirà na Imagem de Santa Martha Protectora das terras do Douro, e por baixo huma latada, ou parreira, com esta Inscripçaõ:

Providencia regitur.

§ II.

O Sobredito Provedor, e Deputados seraõ Vassallos de V. Magestade naturaes, ou naturalizados, e moradores na Cidade do Porto, ou em cima do Douro, que tenhaõ dez mil cruzados de acções na Companhia, e dahi para cima.

§ III.

AS eleições do sobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se faraõ sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluridade de votos dos interessados, que nella tiverem tres mil cruzados de acções, ou dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem se poderáõ com tudo unir entre si, para que prefazendo a dita quantia, constituaõ em nome de todos hum só voto, que poderáõ nomear em quem bem lhes parecer. Os primeiros eleitos para a fundaçaõ serviraõ por tempo de tres annos, e todos os outros que se lhe seguirem, serviraõ por tempo de dous annos, com tanto, que os que tiverem servido, naõ possaõ ser reeleitos na proxima eleiçaõ, sem terem ao menos a seu favor duas terças partes dos votos, como mais expressamente se declara no §. IV. Ao mesmo tempo se elegeraõ na mesma fórma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum substituto, que gradualmente occupem o lugar de Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

§ IV.

O Provedor, Deputados, e Conselheiros seraõ nesta primeira fundaçaõ nomeados por V. Magestade para servirem por tem-

A ii po

po de tres annos; findos os quaes apresentaraõ em Junta geral as contas de tudo quanto tiverem obrado; repartindo aos interessados os interesses que lhes competirem; ou que a Junta por pluralidade de votos determinar se devem repartir. Depois se procederà immediatamente à nova eleiçaõ do Provedor, Deputados, e Conselheiros; os quaes teraõ a seu cargo examinar primeiro que tudo as contas dos seus antecessores, para as approvarem, ou reprovarem, segundo o seu merecimento; e do mesmo modo se irà continuando nas futuras eleições, em quanto esta Companhia durar. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum, ou alguns dos ditos Provedor, Deputados, ou Conselheiros os poderáõ reconduzir tendo a seu favor ao menos duas terças partes dos votos. Aos primeiros nomeados por V. Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem, e fielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem às partes seu direito. E aos que pelo tempo futuro se elegerem darà o mesmo juramento na Meza da Companhia o Provedor que acabar em hum livro, que haverà separado para esse effeito.

§ V.

DO capital com que esta Companhia se ha de formar, e dos interesses que della resultarem, em quanto senaõ repartirem pelos interessados, seraõ Thesoureiros o mesmo Provedor, e Deputados; para o que teraõ hum, ou os mais cofres, que forem necessarios, com as chaves competentes, para que cada hum tenha sua, e por este modo fiquem obrigados cada hum per si, e hum por todos a responder por toda a falta, que possa haver no dito cabedal, em quanto delle naõ fizerem a referida entrega do capital aos seus successores, e dos lucros aos interessados na dita Companhia.

§ VI.

TOdos os negocios, que se propozerem na Meza se venceraõ por pluridade de votos, e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar, nas materias pertencentes a esta Companhia, se darà inteiro credito, e terà sua devida, e plenaria execuçaõ; da mesma sorte que se pratica nos Tribunaes de V. Magestade, com tanto que na sobredita Meza senaõ disponha cousa que altere as Leis, e Regimentos, que se achaõ estabelecidos para o Estado do Brasil; ou seja contraria as mais Leis de V. Magestade, além do que se acha permittido pela presente fundaçaõ. Elegeraõ os sobreditos Provedor,

dor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim na Cidade do Porto, e Reino, como fóra delle. Sobre elles teraõ plenaria jurisdicçaõ de os suspenderem, privarem, e fazer devaçar, provendo outros nos seus lugares. Todos serviráõ em quanto a Companhia os quizer conservar; e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitações firmadas por dous Deputados, e selladas com o sello da Companhia depois de serem vistas, e examinadas em Meza.

§ VII.

TErà esta Companhia hum Juiz Conservador, que com jurisdicçaõ privativa, e inhibiçaõ de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Authores, ou Réos, o Provedor, Deputados, Conselheiros, Secretario, Caixeiros, Administradores, e mais Officiaes da Companhia; ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Cives, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, ou com elles, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fara advoçar ao seu Juizo na Cidade do Porto por mandados, e fóra della por Precatorios as ditas causas; e terà alçada per si só até cem cruzados, sem appellaçaõ, nem aggravo; assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas; porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachara em Relaçaõ em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador *pro tempore* da Relaçaõ, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir. E na mesma fórma expedirà as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relaçaõ. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivaõ, e Meirinho, seraõ nomeados pela dita Meza, e confirmados por V. Magestade, que obrigarà os Ministros, que forem eleitos pela Companhia a servirem o dito cargo, e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leis publicadas até o presente sobre as Conservatorias, porque como o Juizo desta, senaõ toma por gratuito privilegio para molestia, e vexaçaõ das partes, senaõ por via de contrato oneroso para serviço de V. Magestade; para bem commum de seus Vassallos; e para boa administraçaõ da Companhia, e cartas que no Real nome de V. Magestade ha de passar; he precisamente necessario, por todos estes justos motivos, o dito Juiz Conservador. Porém as questões, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia, sobre os capitaes, ou lu-

lucros delles, e suas dependencias, seraõ propostas na Meza da Administraçaõ, e nella determinadas verbalmente, em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida, sem fórma do juizo, nem outras allegações que as dos simples factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegaçaõ, commummente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos ditos dous Ministros todas as causas, que naõ excederem de trezentos mil reis sem appellaçaõ, nem aggravo; e as que forem de maior quantia, naõ estando as partes pela determinaçaõ dos sobreditos julgadores, se faraõ immediatamente presentes a V.Magestade em representaçaõ da Meza para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgaráõ na mesma conformidade, sem que das suas determinações se possa interpôr outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista; e isto tudo sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leis que o contrario tenhaõ estabelecido.

§ VIII.

PAssará o dito Conservador por cartas feitas no Real nome de V. Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar carros, e embarcações para a conduçaõ dos vinhos, e para obrigar Trabalhadores, Tanoeiros, Taverneiros, e todos os mais Artifices de quem depender este ramo de commercio, a que sirvaõ a Companhia pagando-lhes seus sallarios. E se lhes naõ poderáõ tomar, nem embargar pelos Ministros de V.Magestade os trabalhadores, barcos, carros, vasilhas, e todas as mais cousas de que depender o apresto de suas carregações; antes sendo-lhes necessarios outros se pediráõ aos Ministros a quem tocar para lhos mandarem dar. E para tudo o mais que for necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de Justiça, que naõ derem cumprimento ás suas ordens para a Relaçaõ da Cidade do Porto, onde iraõ responder, ouvindo o dito Juiz Conservador, o qual irá á Meza da Companhia todas as vezes que para isso se lhes der recado, tendo nella assento decoroso.

Sen-

§ IX.

SEndo indiſpenſavelmente neceſſario, que a Companhia tenha caſas ſufficientes para o ſeu deſpacho, guarda dos ſeus cofres, apoſentadoria dos ſeus Caixeiros, e mais Officiaes, e armazens para guarda dos ſeus vinhos, vaſilhas, e mais materiaes que para ellas ſaõ neceſſarios: He V. Mageſtade ſervido conceder-lhe o privilegio de apoſentadoria para que o ſeu Juiz Conſervador lhes faça dar em toda a parte, que a Companhia julgar lhe ſaõ mais convenientes, ſem que por iſſo ſe lhe poſſaõ alterar os preços em que andarem alugadas; os quaes alugueres pagará a Companhia a ſeus donos, e em caſo de duvida ſe arbitraráõ por louvados a contento das partes: Derogando V. Mageſtade para eſte effeito quaesquer Privilegios de apoſentadoria, que tenhaõ as peſſoas a quem ſe tomarem, ou que nellas tenhaõ recolhido ſuas fazendas.

§ X.

SEndo o principal objecto deſta Companhia ſuſtentar com a reputaçaõ dos vinhos a cultura das vinhas, e beneficiar ao meſmos tempo o commercio, que ſe faz neſte genero, eſtabelecendo para elle hum preço regular, de que reſulte competente conveniencia aos que o fabricaõ, e reſpectivo lucro aos que nelle negoceaõ; evitando por huma parte os preços exceſſivos, que impoſſibilitando o conſumo, arruinaõ o genero; evitando pela outra parte, que eſte ſe abata com tanta decadencia, que aos Lavradores naõ poſſa fazer conta ſuſtentarem as deſpezas annuaes da ſua Agricultura: E ſendo neceſſario eſtabelecer para eſtes uteis fins os fundos competentes; ſerá o capital deſta Companhia de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, repartidos em acções de quatrocentos mil reis cada huma; ametade do qual ſe poderá prefazer em vinhos competentes, e capazes de receber, com que os Accioniſtas ſe quizerem intereſſar; e a outra ametade ſerá preciſamente em dinheiro, para que a Companhia poſſa aſſim cumprir com as obrigações de occorrer ás urgencias da lavoura, e commercio, na maneira ſeguinte.

§ XI.

PElo ſobredito fundo empreſtará a meſma Companhia aos Lavradores neceſſitados, naõ ſómente o que lhes for preciſo para o fabrîco, e amanho das vinhas, e colheitas dos vinhos, mas tambem o que mais lhes convier para algumas daquellas deſpezas miudas,

das, que a conſervaçaõ da vida humana faz quotidianamente indiſpenſaveis; ſem que por eſtes empreſtimos lhes leve maior juro que o de tres por cento ao anno; com tanto que os referidos empreſtimos naõ excedaõ ametade do valor cõmum dos vinhos, que cada hum dos taes Lavradores coſtuma recolher. Os quaes vinhos mediante os referidos empreſtimos ficaráõ com penhora filhada a favor da Companhia, que nelles terá a meſma preferencia que coſtumaõ ter os ſenhorios das caſas nos moveis, que dentro dellas ſe achaõ, e ſem que para iſſo ſeja neceſſario outro titulo, ou facto mais que os dos aſſentos dos empreſtimos nos livros da Companhia virificados com eſcritos dos devedores reconhecidos por Official publico.

§ XII.

TErá a Companhia promptos todos os materiaes que forem neceſſarios para a conſtrucçaõ das vaſilhas, naõ ſó para o anno, em que fizer as ſuas carregações, mas tambem para o ſeguinte, para que naõ ſucceda que por eſta falta ou ſe damnifiquem os vinhos, ou ſe mal logre o provimento, que delles deve fazer nos portos do Braſil, que V. Mageſtade he ſervido conceder-lhe para eſte commercio.

§ XIII.

E Para que os referidos pórtos do Braſil naõ experimentem falta do genero eſtabelecerá por ora a Companhia o fundo de dez mil pipas de vinho bom, e capaz de carregaçaõ, para no primeiro anno ſuſtentar o empate que poderá experimentar nas primeiras carregações, e eſperar que o ſeu producto lhe venha no tempo competente.

§ XIV.

PAra facilitar as entradas das acções a favor dos Lavradores dos vinhos do Alto Douro receberá nellas a Companhia aos Accioniſtas os que forem da melhor qualidade, e na ſua perfeiçaõ natural, ſem miſturas, ou lotações que os damnifiquem, pelo preço de vinte cinco mil reis cada pipa de medida ordinaria, e os que forem de menor qualidade, porém capazes de carregaçaõ, receberá na meſma fórma pelo preço de vinte mil reis cada pipa. Por eſtes preços comprará os referidos vinhos nos mais annos, que ſe ſeguirem, ou haja abundancia, ou falta deſte genero, para cujo effeito aſſim como a Companhia nos annos de abundancia os ha de pa-

pagar aos preços referidos; do mesmo modo nos annos de esterelidade seraõ obrigados os Lavradores a vender-lhos pelos mesmos preços sem a menor alteraçaõ; compensando-se assim os seus respectivos interesses em beneficio deste genero.

§ XV.

E Para que nem a Companhia arruine a navegaçaõ da Cidade do Porto, faltando-lhe com a carga dos vinhos, que he a parte principal que a fomenta, nem a navegaçaõ possa prejudicar á Companhia, deixando de ministrar-lhe os competentes navios para o transporte dos vinhos ao Estado do Brasil: He V. Magestade servido estabelecer que pelo frete de cada pipa de vinho, agua ardente, ou vinagre, da medida ordinaria, que a Companhia carregar da Cidade do Porto para o Rio de Janeiro, pague de frete aos referidos navios dez mil reis, na fórma que até o presente se tem praticado no commercio daquella Cidade, sem que a este respeito haja de huma, e outra parte a menor alteraçaõ. Dos que forem para a Bahia pagará na referida fórma oito mil reis, pelo frete de cada huma das referidas pipas; e do mesmo modo pagará sete mil e duzentos reis de frete por cada pipa que mandar para Pernambuco; os quaes fretes de nenhum modo se poderáõ alterar nem pela Companhia, nem pelos proprietarios, ou Capitães dos navios, sob pena que o que contravier a esta disposiçaõ de qualquer modo que seja pagará outro tanto, quanto importarem os referidos fretes, cujo valor se applicará, ametade para o denunciante, e a outra ametade para o Hospital da Cidade do Porto, e além disso terá dous mezes de cadeia.

§ XVI.

OS vinhos, aguas ardentes, e vinagres que a Companhia houver de mandar para os pórtos do Brasil se carregaráõ nos navios que nas respectivas esquadras daquella Cidade se pozerem á carga repartindo-se por cada hum delles á proporçaõ das suas lotações, e seraõ os referidos navios obrigados a recebello sem duvida alguma, do mesmo modo que se pratîca com o Contrato do Sal. Porém succedendo que o consummo dos referidos generos venha a ser taõ excessivo no Estado do Brasil, que os navios particulares do cõmercio naõ possaõ alli conduzir todos os que forem necessarios para o quotidiano provimento; será em tal caso a Companhia obrigada a preparar, e mandar por sua conta os navios necessarios pa-

ra fazerem o referido tranſporte, ſómente porém naquella parte em que os referidos vinhos excederem a carga dos ditos navios particulares pertencentes á Praça da Cidade do Porto. E neſte caſo nem os navios, nem as ſuas equipagens, nem o que para a ſua conſtrucçaõ, e apreſto for neceſſario lhe poderáõ ſer tomados em parte alguma para outros miniſterios, que naõ ſejaõ os do referido tranſporte, e dependencias da meſma Companhia, nem ainda a titulo do Real ſerviço de V. Mageſtade, ſob pena que as peſſoas, que o contrario fizerem pagaráõ pela ſua propria fazenda a eſta Companhia todo o prejuizo, que diſſo lhe reſultar, a cujo fim reſponderáõ perante o Juiz Conſervador da meſma Companhia, e naõ em outro algum Juizo, ſem embargo de quaesquer privilegios que tenhaõ em contrario.

§ XVII.

COmo he notorio o prejuizo que cauſa o ſal aos vinhos na ſua qualidade, e pela preciſa neceſſidade que ha deſte genero no Eſtado do Braſil, ſaõ todos os navios obrigados a carregar delle as ſuas competentes lotações: He V. Mageſtade ſervido, que nenhum navio em que os referidos vinhos ſe carregarem poſſa levar o ſal a garnel, mas ſim o levaráõ em paioes de madeira como ſaõ obrigados, callafetando-os bem da parte em que os vinhos ſe carregarem, e metendo entre os vinhos, e o ſal outros generos molhados, para que do modo poſſivel ſe evite o damno que da ſua proxima communicaçaõ reſulta aos vinhos, ſob pena que o Capitaõ, ou Meſtre que o contrario fizer pagará á Companhia em dobro todos os vinhos, que chegarem damnificados, e terá tres mezes de cadeia pela primeira vez, dobrando eſtas penas á proporçaõ das reincidencias.

§ XVIII.

PEla adminiſtraçaõ do Provedor, e Deputados deſta Companhia, e dos Feitores, ou Adminiſtradores que nella ſe empregarem no Eſtado do Braſil, e ordenar dos Caxeiros, que tiver na Cidade do Porto, lhes pertencerá ſómente a commiſſaõ de ſeis por cento, contados na fórma ſeguinte. Dous por cento ſobre o emprego, e deſpezas, que ſe fizerem nas expedições da Companhia na Cidade do Porto; dous por cento nas vendas que ſe fizerem nos referidos pórtos do Eſtado do Braſil; e dous por cento no producto dos retornos, e deſpezas na Cidade do Porto; com

os

os quaes seis por cento ficará satisfeita toda a administraçaõ, que pertence ao commercio, sem que a Companhia seja obrigada a outra alguma despeza desta natureza; e só sim o será das que lhe resultaõ dos ordenados dos Ministros, e dos mais Officiaes, que haõ de compôr o seu corpo Politico, e Economico, como tambem dos alugueres das casas, e armazens, que tudo será por conta da Companhia.

§ XIX.

PAra que esta Companhia se possa sustentar, e tenha hum lucro que seja compensativo dos encargos a que por esta fundaçaõ se sujeita, e dos beneficios que delles resultaõ ao bem commum das referidas Provincias: He V.Magestade servido concederlhe no Estado do Brasil nas quatro Capitanîas de S. Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco o cõmercio exclusivo de todos os vinhos, aguas ardentes, e vinagres que se carregarem da Cidade do Porto para as sobreditas quatro Capitanîas, e seus respectivos pórtos, para que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja possa mandar a elles os referidos generos, mais que a mesma Companhia, a qual usará do dito Privilegio exclusivo na maneira seguinte.

§ XX.

AS aguas ardentes, e vinagres naõ poderáõ ser vendidas pela dita Companhia nos pórtos referidos por mais de quinze por cento, livres para os seus interessados, do custo principal, vasilhas, carretos, embarques, direitos de entrada, e sahida, fretes, commissões, hum por cento do cofre, e mais despezas que com elles se fizerem até o acto da venda, que tudo fará por conta dos Compradores. Os vinhos porém, attendendo ao maior perigo que tem de se damnificarem na sua qualidade, e que por este principio estaõ mais proximos a causar algum prejuizo á mesma Companhia, naõ poderá esta vender por mais de dezaseis por cento, livres para ella de todos os gastos referidos.

§ XXI.

E Para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidaõ dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores, ou Administradores, as carregações em fórma authentica assinadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, para que cada hum dos Compradores possa examinar nellas o verdadei-

no valor dos generos, que houver apartado, nas quaes carregações se especificaráõ com toda a individuação os custos, e mais despezas de cada hum dos referidos generos; em ordem a que nelles se naõ possa suspeitar a menor fraude.

§ XXII.

ISto porém se entende sendo os referidos generos vendidos a dinheiro de contado, ou pagos, no caso de se venderem no preciso termo que se estipular, porque naõ pagando os devedores incorreráõ na pena de pagarem mais cinco por cento de interesse por todo aquelle tempo que retardarem o pagamento, ou durar a execuçaõ que se lhes fizer. Porém se os ditos vinhos forem premutados a troco dos generos daquellas Capitanîas, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos Vendedores; neste caso ficará o ajuste a avença das partes; porque naõ seria justo que os habitantes daquelle Estado quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia, nem que a Companhia os abatesse de sorte que desanimasse a sua Agricultura.

§ XXIII.

POrque tambem naõ seria justo, que a Companhia prejudicasse as pessoas que naquellas Capitanîas vendem estes generos pelo miudo, tirando-lhes o meio de ganharem sua vida; naõ poderá a sobredita Companhia per si, ou por seus Feitores, vender nunca por miudo os generos referidos, nem fazer menor venda que a de huma pipa de cada hum dos referidos generos; as quaes se faraõ sempre nos armazens da dita Companhia, e nunca em tendas, ou similhantes casas particulares, sob pena de que obrando os seus Feitores o contrario seraõ castigados por toda a desordem que disso resultar, ficando pelo mesmo facto inhabeis para servirem a Companhia, e para todos, e quaesquer Officios de Justiça, ou Fazenda; e sendo condemnados em cinco annos de degredo para Angola.

§ XXIV.

NEnhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir, nas ditas Capitanîas de S. Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, os referidos vinhos, vinagres, e aguas ardentes, que houverem de sahir nas esquadras da Cidade do Porto, ou forem producçaõ das terras do Alto Douro; sob pena de perdimento delles, e de outro tanto quanto importar o seu valor; sendo tudo applicado, metade a favor

vor da Companhia, e outra ametade a favor dos denunciantes, que poderáõ dar as ſuas denuncias em ſegredo, ou em publico (com tanto que ſe juſtifiquem pela corporal aprehenſaõ) neſte Reino diante do Juiz Conſervador da Companhia, e naquelle Eſtado perante o Miniſtro Preſidente da Reſpectiva Caſa da Inſpecçaõ, ou Ouvidores geraes, onde naõ houver Inſpectores: Os quaes todos faraõ notificar as denunciações aos Feitores da Companhia para ſerem partes nellas, vencendo o quinto do ſeu valor; e naõ o cumprindo aſſim ſe haverá por ſua fazenda o damno, que diſſo reſultar.

§ XXV.

SUccedendo porém que alguns dos Lavradores de vinhos ſenaõ accõmodem aos preços determinados no §. XIV. e queiraõ navegar os de ſua lavra para os referidos portos do Braſil, o poderáõ fazer por maõ dos Directores deſta Companhia; os quaes por conta, e riſco dos meſmos Lavradores os mandaráõ aos ſeus Feitores para que os vendaõ no referido Eſtado, pelos meſmos preços que venderem os proprios da Companhia; e de nenhum modo com exceſſo maior, com tanto que a ſua qualidade ſeja competente aos preços referidos. E por iſſo meſmo que o dito Lavrador ſenaõ quiz accommodar aos preços eſtipulados naquella occaſiaõ, ficará excluido, para que a Companhia em nenhuma outra ſeja obrigada a tomar-lhe os ſeus vinhos aos preços referidos. E do ſeu producto abatidas as commiſsões, na fórma eſtabelecida, e todas as mais deſpezas que ſe fizerem com os retornos, emboIçará a Companhia aos meſmos Lavradores, logo que delles ſeja embolçado, bem entendido que todos os gaſtos que ſe fizerem com os referidos vinhos até ſe porem a bordo ſeraõ feitos pelo proprio Lavrador, e naõ pela Companhia.

§ XXVI.

SEndo que á Companhia pareça util extender o ſeu Commercio dos vinhos, e aguas ardentes aos paizes Eſtrangeiros na Europa, o poderá fazer pagando os direitos que no meſmo commercio ſe achaõ eſtabelecidos, como tambem os de entrada nas Alfandegas dos generos, que trouxer em retorno; e para eſſe effeito poderá a Companhia ter os navios que lhe forem neceſſarios, que poderá expedir como melhor lhe parecer ſem impedimento algum, e ſem que nelles, ou nas ſuas equipagens ſe lhe poſſa fa-

zer

zer o menor embaraço, ou se lhe tomem ainda que seja a titulo do serviço de V. Magestade.

§ XXVII.

PAgará a Companhia todos os direitos que até o presente se costumaõ pagar dos generos referidos, tanto neste Reino, como no referido Estado do Brasil; do mesmo modo que atégora se tem praticado: E o mesmo se observará com os retornos, que do mesmo Estado do Brasil trouxer para o Reino.

§ XXVIII.

SEndo notorio o gravissimo prejuizo que tem causado á reputaçaõ dos vinhos do Douro, e por consequencia á sua Agricultura, a liberdade com que até o presente se tem nelles commerciado, e a excessiva quantidade de Taverneiros, que pelo miudo os vendem ao ramo na Cidade do Porto, e lugares circumvisinhos, procurando cada hum adulterar a sua pureza natural com lotações, e composições estranhas; e sendo tudo o contrario ao que se acha determinado pelo Alvará de vinte e tres de Fevereiro de mil e seiscentos e cinco, Auto de Vereaçaõ de dezoito de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco, e Provisaõ da Meza do Desembargo do Paço de vinte e tres de Agosto do mesmo anno: He V. Magestade servido para occorrer a estes inconvenientes, mandar, que na Cidade do Porto, e nos lugares circumvisinhos em distancia de tres legoas se naõ possa vender ao ramo nenhum vinho que naõ seja de conta desta Companhia, a qual para esse effeito comprará os que forem necessarios aos seus proprietarios, e sobre o preço, e mais despezas que com elles fizer de carretos, vasilhas, direitos, armazens, e vendagem, ou outras algumas miudezas naõ pertencerá mais de hum por cento ao Provedor, e Deputados desta Companhia pela sua commissaõ, de cujo producto pagaráõ aos Feitores que se empregarem neste ministerio; e o mais lucro pertencerá aos interessados na mesma Companhia por avanço liquido para entre elles se repartir na fórma que fica determinado no §. IV. E para que esta disposiçaõ se ponha em pratica, tanto pelo que respeita á compra, como pelo que pertence á venda dos ditos vinhos, sem vexaçaõ attendivel das partes, se observará o disposto nos §§. seguintes.

De-

§ XXIX.

DEvendo-se separar inteira, e absolutamente para o embarque da America, e Reinos Estrangeiros os vinhos das Costas do Alto Douro, e do seu territorio de todos os outros vinhos, dos lugares, que sómente os produzem capazes de se beber na terra, para que desta sorte a inferioridade destes vinhos naõ arruine a reputaçaõ que aquelles merecem pela sua bondade natural: He V. Magestade servido que com a maior brevidade se faça hum Mappa, e Tombo geral, das duas Costas Septentrional, e Meridional do Rio Douro, no qual se demarque todo aquelle territorio que produz os verdadeiros vinhos de carregaçaõ, que saõ capazes de sahir pela barra do mesmo Rio: especificando-se cada huma per si, as grandes, e pequenas fazendas deste genero, e declarando se por huma estimaçaõ commua, ou media calculada pelas producções dos ultimos cinco annos proximos preteritos o que costuma dar cada huma das ditas fazendas, para que os donos dellas, nem possaõ vender sem manifestarem á Companhia o que vendem, nem possaõ ser admittidos a vender maior numero de pipas á Companhia, ou aos Estrangeiros, do que aquelle que no dito registo lhes for determinado sob pena de que excedendo nas vendas as ditas quantidades pagaráõ anoveado o excésso, e ficaráõ inhibidos para mais naõ venderem vinhos para fóra do Reino.

§ XXX.

DAs terras que ficarem fóra da sobredita demarcaçaõ se naõ poderá transportar vinho algum para dentro do territorio della sem trazer cartas de guia passadas por todo o corpo das Cameras, dos lugares donde os taes vinhos sahirem, as quaes guias declararáõ a sua distinaçaõ; o uso a que vem dirigidos; o nome do Lavrador, e da fazenda em que se colherem; as pessoas a quem vaõ remettidos; e o caminho recto por onde se devem transportar; cujas guias na sobredita fórma seraõ apresentadas aos Commissarios, que a Companhia tiver nomeado nos respectivos lugares, para conhecerem se com effeito se faz delle o uso a que vem destinados. Tudo isto debaixo das penas, de que o vinho que for transportado sem guias expedidas na sobredita fórma, ou que for achado fóra dos caminhos directos, e estradas commuas será confiscado a favor da Companhia. E isto para que naõ succeda que os vinhos ruins se lotem com os bons para augmentar a sua quantida-

de

de em prejuizo da sua reputaçaõ, e da Companhia, e Estrangeiros que os haõ de comprar. E sendo que succeda acharem-se os vinhos inferiores introduzidos em casas naõ approvadas para os receberem pelas Cameras, com consentimento da Companhia, seraõ naõ só confiscados os mesmos vinhos, mas aquellas pessoas em cujas mãos forem achados, seraõ condemnadas no tresdobro do seu valor a beneficio da mesma Companhia.

§ XXXI.

Similhantemente para que nos paizes Estrangeiros onde saõ transportados os vinhos, que se devem qualificar na sobredita fórma, se naõ possaõ introduzir por fraude outros adulterados, e de ruim mistura: Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, debaixo das penas que acima ficaõ ordenadas, poderá embarcar para a Cidade do Porto alguns vinhos sem virem dirigidos com cartas de guia de casa dos Lavradores á Meza da administraçaõ da Companhia, que achando-os conformes lhes mandará pôr a marca da sua approvaçaõ para se embarcarem para fóra do Reino; achando que saõ de outra inferior qualidade lhes mandará pôr a marca de inferiores para se consumirem na terra, ou no Reino; e achandos-os capazes de embarque para o Brasil, ou para os Reinos Estrangeiros se lhes dará licença para a venda, e será a Meza da mesma Companhia obrigada a formar annualmente hum registo geral, e particular de todas as pipas de vinho qualificado, que se embarcarem para sahir pela barra do Porto para se navegar na sobredita fórma; pondo em cada huma dellas com fogo a marca da sua approvaçaõ; dirigindo-as com guias assinadas pelo Provedor com todos os Deputados da Companhia ás respectivas Alfandegas para onde forem navegadas; e declarando nas mesmas guias os nomes das pessoas que fizerem carregações, e o certo numero de pipas que cada huma das ditas pessoas carregar, ainda que naõ seja mais de huma só pipa, ou de hum só barril; a fim de que succedendo querer-se introduzir nos sobreditos paizes Estrangeiros quaesquer vinhos sem guia, ou em quantidades que excedaõ o numero que constar das mesmas guias, suppondo-se que saõ vinhos da producçaõ do Alto Douro, se manifeste logo o engano nas respectivas Alfandegas dos sobreditos paizes Estrangeiros, constando claramente em ambos os referidos casos que o vinho he da producçaõ de differentes terras, e sujeito ás misturas, e fraudes

que

que a Companhia procurar obviar em commum beneficio. E para maior segurança remetterá a mesma Companhia no fim de cada anno para os differentes pórtos da America, e da Europa, para onde se transportarem vinhos, huma relaçaõ geral impressa, e qualificada na sobredita fórma, com os nomes dos Carregadores, e com a declaraçaõ do que cada hum delles carregou para que chegue á noticia de todos.

§ XXXII.

PAra na Cidade do Porto se vender o vinho ao ramo, naõ haverá mais Taverneiros que os noventa e cinco determinados pelo Alvará de vinte e tres de Fevereiro de mil seiscentos e cinco: Auto de Vereaçaõ de dezoito de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco; e Provisaõ da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e tres de Agosto do mesmo anno; de tal sorte, que nem se altere o numero das ditas Tavernas; nem se altejem os lugares, que para ellas forem determinados; nem taõ pouco possa ser admittido em alguma dellas Taverneiro, que naõ seja approvado, e qualificado pela Meza da Companhia, sob pena de confiscaçaõ a favor da mesma Companhia de todo o vinho que for achado nas Tavernas naõ approvadas na fórma referida, e de seis mezes de cadeia aos que nellas se acharem vendendo; dobrando, e triplicando esta pena nos casos de reincidencia dos Taverneiros, ou donos dos vinhos a quem se impozer.

§ XXXIII.

PAra que os Lavradores de vinho, e Compradores delles se possaõ reger sobre principios certos, sem que a lavoura pertenda tirar das vendas lucros prejudiciaes ao cõmercio, nem o cõmercio no barateio das compras do genero possa arruinar a lavoura; pagará a Companhia inalteravelmente todos os vinhos que tirar para o seu embarque pelos preços de vinte cinco, e de vinte mil reis cada pipa, segundo as suas duas differentes qualidades na fórma que fica declarado pelo § XIV. de tal sorte, que ainda no caso de haver grande falta dos sobreditos vinhos qualificados, e grande sahida para elles, naõ poderáõ os da primeira qualidade exceder o preço de trinta mil reis por cada pipa, e de vinte e cinco mil reis os da segunda. Os que porém naõ forem capazes de embarque sendo sufficientes para o consumo da terra seraõ comprados, e vendidos pela mesma Companhia, tambem por preços certos, e determinados na maneira seguinte. Os que forem da producçaõ das terras, que jazem

zem do Porto até Arnellas, seraõ comprados a razaõ de quatro mil reis por cada pipa, e vendidos, fazendo a Companhia todas as despezas delles por sua conta, a razaõ de dez reis cada quartilho: Os que forem da producçaõ das terras, que jazem de Arnellas, até Bayaõ, seraõ comprados a razaõ de cinco mil reis por cada pipa, e vendidos na mesma fórma a razaõ de doze reis cada quartilho: Os que forem da producçaõ de Ansede, e seu districto, que se demarcará logo na sobredita fórma, seraõ comprados a razaõ de seis mil reis por cada pipa, e vendidos semelhantemente a razaõ de doze reis e meio por quartilho: Os que forem da producçaõ das terras de Barqueiros, Mezaõ-frio, Barró, e Penhajoya seraõ comprados a razaõ de oito mil reis por cada pipa, e vendidos na mesma fórma a razaõ de quinze reis cada quartilho: Os outros vinhos maduros dos Altos de sima do Douro, que ficarem fóra da demarcaçaõ das terras que produzem os vinhos de embarque seraõ comprados a razaõ de doze mil reis por cada pipa, e vendidos na mesma conformidade a razaõ de hum vintem cada quartilho: fazendo o Provedor, e Deputados da Companhia distribuir todos os referidos vinhos pelas Tavernas para serem vendidos ao ramo na fórma estabelecida pelo § XXVIII. com tal declaraçaõ que para cada huma das sobreditas especies de vinhos prevenirá a dita Companhia vazilhas marcadas com fogo, que distingaõ as suas differentes qualidades e preços: e que o Taverneiro que alterar a referida ordem, ou metendo nas pipas das qualidades superiores os vinhos inferiores, ou misturando-os, pela primeira vez pagará cem mil reis, perderá todo o vinho que lhe for achado em beneficio do accusador, e terá seis mezes de cadeia; pela segunda se dobraráõ as mesmas penas; e pela terceira, além dellas, será publicamente açoutado, e degradado para o Reino de Angola. E porque haverá vinhos de taõ má qualidade que só sirvaõ para se queimarem, ou reduzirem a vinagre, a Companhia dará promptamente licenças aos donos de semelhantes vinhos para os reduzirem a aguas ardentes, ou vinagres; e querendo fazer os seus provimentos destes dous generos os comprará a avença das partes.

§ XXXIV.

SEndo em alguns annos a producçaõ dos vinhos em tanta redundancia que a Companhia lhe naõ possa dar prompta sahida, nem para o consumo da America, nem para o da Cidade do Porto, fica-

ficará livre aos Lavradores poderem vender, e fazer tranſportar eſte genero para o conſumo das terras do Reino, que bem lhes parecer, com tanto que o façaõ para terras, onde naõ haja prohibiçaõ; e que devendo ſair pela barra, leve nos caſcos a marca da ſua qualidade, e aguia da Companhia para ſe ſaber para onde vai; e para que naõ poſſa paſſar aos paizes Eſtrangeiros com os inconvenientes acima ponderados.

§ XXXV.

SEndo eſta Companhia formada do cabedal,e ſubſtancia propria dos intereſſados nella,ſem entrarem cabedaes da Fazenda Real: e ſendo livre a cada hum diſpôr dos ſeus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe póde ſer conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real peſſoa de V. Mageſtade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal ſorte, que por nenhum caſo, ou accidente ſe intrometa nella, nem nas ſuas dependencias Miniſtro,ou Tribunal algum de V.Mageſtade, nem lhe poſſaõ impedir, ou encontrar a adminiſtraçaõ de tudo o que ella tocar, nem pediremſe-lhe contas do que obrarem, porque eſſas devem dar os Deputados, que ſahirem, aos que entrarem, na fórma que fica diſpoſto no §. IV. E iſto com inhibiçaõ a todos os ditos Tribunaes, e Miniſtros, e ſem embargo das ſuas reſpectivas juriſdicções; porque ainda que pareça que o maneio dos negocios da meſma Companhia reſpeita a eſtas, ou áquellas juriſdicções, como elles naõ tocaõ á Fazenda de V. Mageſtade, ſe naõ ás peſſoas que na dita Companhia metem ſeus cabedaes,per ſi os haõ de governar com a juriſdicçaõ ſeparada, e privativa, que V. Mageſtade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal ſaber da Meza deſta Adminiſtraçaõ alguma couſa concernente ao Real ſerviço fará eſcrever pelo ſeu Secretario ao da referida Meza, que ſendo por elle informada lhe ordenará o que deve reſponder. Quando ſeja couſa a que a Meza ache que lhe naõ convem deferir, o Tribunal que houver feito a pergunta, poderá conſultar a V. Mageſtade para que ouvindo a ſobredita Meza reſolva entaõ o que mais for ſervido.

§ XXXVI.

SUccedendo falecerem na America, ou em outra parte os Adminiſtradores, e Feitores deſta Companhia, naõ poderáõ nunca intrometerſe na arrecadaçaõ dos ſeus livros, e eſpolios os Juizes

dos Defuntos, e Auſentes, nem os Juizes dos Orfãos, ou outro algum que naõ ſeja o da Adminiſtraçaõ da Companhia nos reſpectivos lugares, onde os ſobreditos Adminiſtradores, e Feitores falecerem; a qual Adminiſtraçaõ arrecadará os referidos livros, e eſpolios, e delles dará conta á Meza da Companhia na Cidade do Porto, para que ſeparando o que lhe pertencer com preferencia a quaeſquer outras acções mande entaõ entregar os remanecentes aos Juizes, ou partes aonde, e a quem pertencer; o que ſe entenderá tambem a reſpeito dos Caixas, e Adminiſtradores da Cidade do Porto, com os quaes ajuſtará a Companhia contas na ſobredita fórma, até á hora do ſeu falecimento, ouvidos os herdeiros, aos quaes de nenhum modo poderá nunca paſſar o direito de Adminiſtraçaõ, que ſerá ſempre intranſmiſſivel.

§ XXXVII.

A'S dividas que ſe deverem a eſta Companhia, que ſejaõ procedidas de effeitos della, e naõ de outra qualquer natureza: Ha V. Mageſtade por bem, que ſe cobrem a favor da Companhia pelo ſeu Juiz Conſervador, ou pelos Miniſtros a quem ſe requer a ſua execuçaõ em toda a parte como fazenda de V. Mageſtade ſem embargo de quaesquer privilegios, ou reſoluções de V. Mageſtade, que os devedores poſſaõ allegar em contrario.

§ XXXVIII.

HA outro ſim V. Mageſtade por bem que todas as peſſoas do commercio de qualquer qualidade que ſejaõ, e por maior privilegio que tenhaõ, ſendo chamadas á Meza da Companhia para negocio da Adminiſtraçaõ della, ſejaõ obrigadas a ir promptamente; e naõ o fazendo aſſim, o Juiz Conſervador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

§ XXXIX.

TOdas as peſſoas que entrarem neſta Companhia com ſeis mil cruzados de Acções, e dahi para cima uſaráõ em quanto ella durar do privilegio de homenagem na ſua propria caſa; naquelles caſos em que ella ſe coſtuma conceder: E os Officiaes actuaes della ſeraõ iſentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e moſtras geraes, pela occupaçaõ que haõ de ter. E o commercio que nella ſe fizer na ſobredita fórma pelo meio de Acções, ou pelos cargos que ſe exercitarem na Meza da Companhia nos lugares de Provedor, e Deputados della, naõ ſó naõ prejudicaráõ á

no-

nobrezas das peſſoas, qne o fizerem, no caſo que a tenhaõ herdada; mas antes pelo contrario ſerá meio proprio para ſe alcançar a nobreza adquerida: de ſorte que os ditos Vogaes, confirmados por V. Mageſtade para ſervirem neſta primeira Fundaçaõ, ficaráõ habilitados para poderem receber os Habitos das Ordens Militares, ſem diſpenſa de mecanica, e para ſeus filhos lerem ſem ella no Deſembargo do Paço; com tanto que depois de haverem exercitado a dita occupaçaõ naõ vendaõ per ſi em logeas, ou tendas por miudo, ou naõ tenhaõ exercicio indicente ao dito cargo, depois de o haverem ſervido; o que com tudo ſó terá lugar nas Eleições ſeguintes a favor das peſſoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor, depois de haverem ſervido pelo menos dous annos complectos com ſatisfaçaõ da Companhia.

§ XL.

AS offenſas que ſe fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou por palavra ſobre materia de ſeu officio ſeraõ caſtigadas pelo Conſervador, como ſe foſſem feitas aos Officiaes de Juſtiça de V. Mageſtade.

§ XLI.

DE nenhum modo ſe poderáõ intrometer os Corretores com as compras, ou vendas dos effeitos que pertencerem a eſta Companhia, e ſó quando os ſeus Adminiſtradores ſe queiraõ delles ſervir no ajuſte de alguma negociaçaõ, lhe pagaráõ por iſſo o eſtipendio, em que ſe ajuſtarem: o que aliàs naõ teraõ obrigaçaõ de fazer.

§ XLII.

AInda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar ao apreſto, e expediçaõ das ſuas carregações, e navios com toda a ſuavidade, e ſem uſar dos meios do rigor, como toda via póde ſer neceſſario para muitas couſas valerſe dos Miniſtros de Juſtiça: He V. Mageſtade ſervido que para o ſobredito effeito poſſa a Meza pelo ſeu Juiz Conſervador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides da Cidade do Porto para que façaõ o que ſe lhes ordenar: E o ſerviço que niſto fizerem lhes haverá V. Mageſtade como ſe fora feito a bem do ſerviço Real para por elle ſerem remunerados por V. Mageſtade em ſeus deſpachos, apreſentando os ditos Juizes para iſſo certidaõ da dita Meza: E pelo contrario ſe naõ acodirem a eſta obrigaçaõ lhes ſerá eſtranhado, e ſe lhes dará em culpa nas ſuas reſidencias.

Faz

§ XLIII.

FAz V. Mageſtade mercê ao Provedor, e Depuaados deſta Companhia, Secretario, Conſelheiros della, que naõ poſſaõ ſer prezos, em quanto ſervirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de guerra, ou Miniſtro algum de Juſtiça por caſo Civil, ou Crime (ſalvo ſe for infragante delicto) ſem ordem do ſeu Juiz Conſervador: E que os ſeus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Cidade do Porto fazer compras, e executar as commiſsões, de que forem encarregados, poſſaõ uſar de todas as armas brancas, e de fogo neceſſarias para a ſua ſegurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conſervador da Companhia no Real nome de V. Mageſtade.

§ XLIV.

SEndo o fundo, ou Capital deſta Companhia de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, repartido em Acções de quatrocentos mil reis cada hum, como já fica determinado no §. X., cada intereſſado poderá ter huma, ou muitas Acções, como bem lhe parecer, com tanto que em completando o numero de dez mil cruzados, que ſaõ as baſtantes para qualificar os Accioniſtas para os empregos da Adminiſtraçaõ della, as que mais excederem a eſta quantia naõ paſſem do ſegredo dos livros da Companhia ás relações publicas, que ſe devem diſtribuir pelos Vogaes nos actos das novas eleições.

§ XLV.

PAra receber as ſomas competentes ás ſobreditas Acções eſtará a Companhia aberta, a ſaber: Para a Cidade do Porto, e para o Reino todo por tempo de cinco mezes: Para as Ilhas dos Açores, e Madeira, por ſete: E para toda a America Portugueza, por hum anno: concorrendo eſtes termos do dia, em que os Editaes forem poſtos para que venha á noticia de todos. E paſſando os ſobreditos termos, ou ſe antes delles ſe findarem for completo o referido Capital de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, ſe fechará a Companhia para nella naõ poder entrar mais peſſoa alguma. Com declaraçaõ que das Acções, com que cada hum entrar no tempo competente baſtará que dê logo ametede, e para a outra ametade ſe lhe daraõ eſperas de ſeis mezes, contados do dia em que os ditos Editaes forem poſtos, para ſatisfazella duas pagas de tres em tres mezes cada huma.

As

§ XLVI.

AS pessoas que entrarem com as sobreditas Acções ou sejaõ nacionaes, ou Estrangeiras poderáõ dar aó preço dellas aquella natureza, e destinaçaõ que melhor lhes parecer, ainda que seja de morgado, Capella, fideicommisso, temporal, ou perpetuo, doaçaõ entre vivos, ou causa mortis, e outros semelhantes, fazendo as vocações, e usando das disposições, e clausulas, que bem lhes parecerem, as quaes todas V. Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo de seu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; naõ obstantes quaesquer disposições contrarias, ainda que de sua natureza requeiraõ especial mençaõ, assim, e da mesma sorte que se as ditas disposições, vocações, e clausulas fossem escritas em doações feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos Testadores: Pois que se o Direito fundado na liberdade natural que cada hum tem de dispor livremente do seu authoriza os Doadores, e Testadores para contratarem, e disporem na sobredita fórma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem authorizar os sobreditos Accionistás na referida fórma, quando aos titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com V. Magestade accrescem os beneficios que deste estabelecimento se seguem ao serviço de V. Magestade, ao bem commum do seu Reino, e á conservaçaõ, e estimaçaõ de hum genero que actualmente se acha em tanta decadencia, sendo taõ importante.

§ XLVII.

O Dinheiro que nesta Companhia se meter se naõ poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira esquadra por ella despachada; os quaes annos se poderáõ com tudo prorogar por mais dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo V. Magestade servido concederlhos: Porém para que as pessoas que entrarem com os seus cabedaes se possaõ valer delles, poderáõ vender as Acções que tiverem em todo, ou em parte, como se fossem Padrões de Juro, pelos preços, em que se ajustarem, fazendo sessões na mesmas Acções a favor das pessoas, que as comprarem; de cujos contratos se dará immediatamente parte á Meza da Companhia que mandará tomar as clarezas necessarias das ditas sessões sem por isso le-

levarem emolumento algum, abrindo novos titulos a favor dos novos Accioniſtas, e pondo verbas nos que tiverem os que as taes Acções venderem, por onde conſte das vendas, que dellas fizeraõ, fazendo-ſe de tudo as clarezas neceſſarias nas meſmas Acções que ſerviráõ de titulos aos novos Accioniſtas. O que tudo ſe entende em quanto a ſobredita Companhia ſe conſervar com o governo mercantil, e com os privilegios que V. Mageſtade ha por bem conceder-lhe na maneira acima declarada; porque alterando-ſe a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos meſmos privilegios, ſerá livre a cada hum dos Accioniſtas o poder pedir logo o Capital de ſuas Acções com os intereſſes que até eſſe dia lhe tocarem; confirmando-o V. Mageſtade aſſim com as meſmas clauſulas para ſe obſervar literal, e inviolavelmente ſem interpretaçaõ, modificaçaõ, ou intelligencia alguma, defeito, ou direito que em contrario ſe poſſa conſiderar.

§ XLVIII.

OS intereſſes que produzir eſta Companhia ſe repartiráõ pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira eſquadra, em que a Companhia remetter as ſuas carregações para o Braſil, e dahi em diante ſe ficaráõ depois dividindo os ditos intereſſes annual, e ſucceſſivamente pro rata no referido mez de Julho, ſem embargo que os Deputados hajaõ de exercer a ſua Adminiſtraçaõ por mais de hum anno.

§ XLIX.

AS Acções, e intereſſes que ſe acharem depois de ſerem findos os vinte annos que conſtituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de vinculo, Capella fideicõmiſſo temporal, ou perpetuo, ou ſendo pertencentes a peſſoas auſentes, ſe paſſaráõ logo dos cofres da Companhia para o depoſito geral da Corte, e Cidade de Lisboa, onde ſeraõ guardados com a ſegurança que de ſi tem o meſmo depoſito para delle ſe empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as diſpoſições das peſſoas, que o houverem gravado ao tempo, em que os meterem na Companhia. Porém naquellas Acções, que naõ tiverem ſimilhantes encargos, e forem allodiaes, e livres, ſe naõ requererá, nem pedirá para a entrega das ſuas importancias outra alguma legitimaçaõ que naõ ſeja a Apolice da meſma Acçaõ en-

entregando-ſe o dinheiro a quem a moſtrar, para ficar no cofre ſervindo de deſcarga da ſobredita Acçaõ, pois que para a cobrança dellas, naõ ſeraõ nunca de uſo os traslados, requerendo-ſe ſempre os proprios originaes.

§ L.

TUdo iſto ſe extenderá aos Eſtrangeiros, e peſſoas, que viverem fóra do Reino de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſejaõ. E ſendo caſo que durante o referido prazo de vinte annos, ou o da prorogaçaõ delles tenha eſta Coroa guerra (o que Deos naõ permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vaſſallos tenhaõ metido neſta Companhia os ſeus cabedaes, nem por iſſo ſe fará nelles, e nos ſeus avanços arreſto, embargo, ſequeſtro, ou reprezalia; antes ficaráõ de tal modo livres, iſentos, e ſeguro, como ſe cada hum os tivera em ſua caſa. Mercê que V. Mageſtade faz a eſta Companhia pelos motivos aſſima declarados; e que aſſim lhe promette cumprir debaixo da ſua Real palavra.

§ LI.

E Porque haverá muitas couſas no decurſo do tempo que de preſente naõ podem occorrer para ſe expreſſar, concede V. Mageſtade licença á dita Companhia para lhas poder repreſentar nas occaſiões, que ſe offerecerem pela Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino para V. Mageſtade reſolver nellas, o que mais convier ao ſeu Real ſerviço, e bem commum de ſeus Vaſſallos, e da meſma Companhia: a qual o fará aſſim, ainda nos caſos do ſeu expediente, quando parecer a algum dos Deputados requerer que o tal caſo ſe faça preſente a V. Mageſtade, com tanto que iſto ſe pratique nos negocios graves, e de conſequencias importantes para o ſerviço Real, para o bem commum do Reino, ou para algum negocio grave da Companhia.

§ LII.

SEndo de grande utilidade eſtabelecerſe tempo fixo para a partida das eſquadras da Cidade do Porto para o Eſtado do Braſil, tanto para que os vinhos ſe poſſaõ navegar no proprio tempo, como para que os moradores daquellas Capitanías poſſaõ fazer em tempo certo os provimentos que neceſſitaõ: He V. Mageſtade ſervido que as eſquadras que houverem de ir daquella Cidade para as ditas Capitanías ſaiaõ preciſamente nas aguas altas do mez de Setembro, ou ao mais tardar nas primeiras de Outubro de cada

D hum

hum anno sob pena de que os navios que obrarem o contrario naõ possaõ sahir antes de outro semelhante tempo do anno seguinte; e que se lhes naõ concederá licença para carregarem, ou sahirem em outro algum tempo.

§ LIII.

E Porque V. Mageſtade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o eſtabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assinaõ este papel em nome dos ditos Lavradores, e Homens Bons da Cidade do Porto; obrigando por si os cabedaes, com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que V. Mageſtade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condições conteúdas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Porto em trinta e hum de Agosto de mil setecentos e sincoenta e seis.

Nomeação dos Deputados pelos primeiros tres annos

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Joseph da Costa Ribeiro.
Luiz Belleza de Andrade.
Joseph Pinto da Cunha.
Joseph Monteiro de Carvalho.
Custodio dos Santos Alvares Brito.
Joaõ Pacheco Pereira.
Luiz de Magalhaens Coutinho.
Antonio de Araujo Freire de Sousa e Veiga.
Manoel Rodrigues Braga.
Francisco Joaõ de Carvalho.
Domingos Joseph Nogueira.
Francisco Martins da Luz.
Francisco Barbosa dos Santos.
Luiz Diogo de Moura Coutinho.

EU

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmaçaõ virem, que havendo visto, e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros Doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do Bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os cincoenta e tres Capitulos, e Condições conteúdos nas trinta e tres meias folhas a traz escritas, rubricadas por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que os principaes Lavradores de sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto, nellas enunciados, fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real consentimento, para formarem huma Companhia, que sustentando competentemente a cultura das vinhas do Alto Douro, conserve ao mesmo tempo as producções dellas na sua pureza natural, em beneficio do commercio Nacional, e Estrangeiro, e da saude dos meus Vassallos, sem alguma despeza da minha Fazenda, antes com beneficio della, e do bem commum dos meus Reinos: E porque sendo examinadas as mesmas Condições com maduro conselho, e prudente deliberaçaõ, se achou naõ só serem convenientes, e com ellas a mesma Companhia, contendo esta, notoria utilidade da mesma Cidade do Porto, e Provincias a ella adjacentes, mas tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia, e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por hum taõ util, e solido estabelecimento: Hei por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas Condições, e cada huma em particular, como se de verbo ad verbum, aqui fossem insertas, e declaradas, e por este meu Alvará lhas confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que esta confirmaçaõ em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se, mas sempre como firme, valida, e perpetua, esteja em sua força, e vigor, sem diminuiçaõ, e lhe naõ seja posto, nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento, em parte nem em todo, em Juizo, nem fóra delle, e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do Commercio, e conservaçaõ delle: Havendo por suppridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza; e derogo, e hei por derogadas todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Provisões, Extravagantes, e outros Alvarás, Opiniões de Doutores, que em contrario das Condições da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relaçaõ de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo titulo quarenta e quatro, que dispõe naõ se entender ser por Mim derogada Ordenaçaõ nenhuma, se da substancia della se naõ fizer declarada mençaõ: E para maior firmeza, e irrevocabelidade desta confirmaçaõ prometto, e seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir, e man-

Alvará Estabelecendo a Companhia 10 Setembro de 1756

manter, e lha naõ revogar debaixo da minha Real palavra, sustentando aos interessados nesta Companhia na conservaçaõ della, e do seu commercio como seu Protector, que sou: E terá este Alvará força de Lei; para que sempre fique em seu vigor a confirmaçaõ das ditas Condições, e Capitulos, que nella se contém sem alteraçaõ alguma. Pelo que, mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicaçaõ, Conselho da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, Camera da Cidade do Porto, e mais Conselhos, e Tribunaes; e bem assim aos Governadores, e Capitães Generaes do Brasil, Capitães móres, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condições por tocar á Meza dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hei por bem, que este Alvará valha como Carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenaçaõ livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Belem, a 10 de Setembro de 1756.

REY.

Sebastiaõ de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Magestade ha por bem pelos respeitos nelle declarados confirmar os cincoenta e tres Capitulos, e Condições conteúdos nas trinta e tres meias folhas a traz escritas, que os principaes Lavradores de sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto fizeraõ, e ordenaraõ com o Real consentimento de V. Magestade, para formarem huma Companhia, que sustentando a cultura das vinhas, conserve as producções dellas na sua pureza natural em beneficio da lavoura, do commercio, e da saude publica.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 1. da sobredita Companhia a fol. 1. cum seqq.

ENDO-ME presente que houve pessoas taes, e taõ barbaras, que se attreveraõ a proferir, que poderia haver quem attentasse contra a vida de alguns dos Ministros, que comigo despachaõ, e executaõ as Minhas Reaes Determinaçoens: e considerando o horroroso escandolo, que similhantes palavras causariaõ na Religiaõ, Civilidade, e Obediencia dos meus fiéis Vassallos: Sou servido que o Desembargador Pedro Gonçalves Cordeiro, Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens, proceda logo a huma exacta averiguaçaõ, a Devaça (que ficará sempre aberta sem limitaçaõ de tempo, nem determinado numero de testimunhas) para nella inquirir sobre as pessoas, que tiveraõ, ou tiverem as sobreditas praticas, ou outras a ellas similhantes: Servindo-lhe este Decreto de corpo de delicto: Fazendo-o logo imprimir, e affixar impresso em todos os lugares públicos da Cidade de Lisboa, e mais Cidades, e Villas destes Reinos: Promettendo por elle vinte mil cruzados de premio aos que fielmente descobrirem os autores das sobreditas praticas; e cumulativamente o perdaõ de todas as culpas, que houverem commettido até o tempo, em que fizerem a declaraçaõ, ainda sendo cumplices no mesmo delicto; com a clausula de que, naõ sendo criminosos os que taes declaraçoens fizerem, lhes será de mais compensado o referido perdaõ com outras mercês, que receberáõ da Minha Real grandeza conforme os serviços, que me houverem feito ao dito respeito, e as circumstancias, que nelles concorrerem: Tomando o sobredito Ministro estas declaraçoens em hum inviolavel segredo, em ordem a cujo fim reservo por ora ao Meu Real arbitrio a nomeaçaõ de outro Ministro, que ha de escrever na dita Devaça: extendendo o beneficio de todos os sobreditos premios avantajados ás pessoas, que, constando-lhes das que houverem tido, ou tiverem as ditas praticas, as prenderem e entregarem prezas a qualquer dos Magistrados da Cidade de Lisboa, ou destes Reinos, que bem as segurem, e remettaõ nesta fórma ao dito Desembargador Juiz Commissario da mesma devaça: Para o que Hei por bem naõ só fazer cumulativas todas as Jurisdiçoens da mesma Cidade, e Reinos, e até as dos Ministros das Terras de Donatarios com os da Minha Real Coroa,

e pe-

e pelo contrario, para que cada hum delles possa sahir do lugar onde se lhe fizer a declaraçaõ, e exercer ao dito respeito no Territorio dos outros sem duvida alguma; mas tambem Sou servido authorizar os Particulares, que tiverem noticia, ou vehemente presumpçaõ de similhantes Delinquentes, para os poderem prender per si mesmos, com tanto que os levem *via recta* ao Ministro de Vara branca mais vizinho; o qual á instancia dos que houverem feito a prizaõ, e declaraçaõ das causas della será obrigado a remetter o prezo, ou prezos com os autos das declaraçoens, que houverem tomado em segredo sem concurso de Escrivaõ, ao dito Desembargador Juiz Commissario, que assim o executará logo, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Privilegios, ou costumes contrarios, quaesquer que elles sejaõ; porque todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se de cada hum fizesse especial mençaõ, ficando aliàs sempre em seu vigor. Belem a dezasete de Agosto de mil setecentos sincoenta e seis.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſente, que na Meza do Paço da Madeira ſe duvída dar livres dos Direitos da dizima as madeiras, que entraõ pela Fóz, vindo por conta, e riſco dos moradores de Lisboa, e ſendo tranſportadas dos meus Dominios por embarcaçoens proprias dos meus Vaſſallos, fundando-ſe a referida duvida, em que a graça, e mercê, que fui ſervido conceder no meu Real Decreto de vinte e nove de Novembro, e Alvará de vinte e dous de Maio proximos paſſados, indiſtinctamente ſe refere ao favor permittido no deſpacho das madeiras pertencentes á Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a qual pelo Capitulo trinta e hum das ſuas inſtituiçoens he iſenta, ſem diſtinçaõ alguma, dos Direitos da ſiza ſómente: Sou ſervido declarar, que a graça concedida á ſobredita Companhia Geral, em quanto iſenta ás madeiras de ſiza ſómente, ſe deve entender daquellas, que vierem deſtinadas para ſe venderem neſtes Reinos; por quanto as madeiras, que vierem por conta, e riſco dos moradores de Lisboa, ou de quaeſquer outros Vaſſallos meus, para o gaſto das ſuas obras, e que tiverem proporçaõ com o conſumo della, ſem exceſſo, nem dólo, ſeraõ iſentas de todos os Direitos, e penſoens, da meſma fórma, que pelo Regimento do Paço da Madeira no Paragrafo ſegundo do Capitulo onze o foraõ ſempre, as que ſe tranſportaõ do Riba-Téjo, e Banda d'Além, nas referidas circumſtancias, e neſta meſma conformidade ſou outro-ſim ſervido, que reſpectivamente ſe entendaõ o meu ſobredito Real Decreto de vinte e nove de Novembro, e Alvará de vinte e dous de Maio proximos paſſados.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Governador, e Capitaõ General do Reino do Algarve, e mais Miniſtros, Officiaes, e Peſſoas, a quem pertencer, que cumpraõ; e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, eſte meu Alvará. O qual valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes quaesquer Regimentos, Or-

dens

dens, ou Difpofiçoens contrarias, que todas hei por derogadas para efte effeito fómente, como fe dellas fizeffe expreffa mençaõ, ficando alias fempre em feu vigor. E efte fe regiftará em todos os lugares, onde fe coftumaõ regiftar fimilhantes Leis, mandando-fe o Original para a Torre do Tombo. Efcrito em Belem, a dez de Setembro de mil fetecentos cincoenta e feis.

REY.

Sebaftiaõ Jofeph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Lei, porque Voffa Mageftade lhe fervido declarar, que a graça concedida á Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, em quanto ifenta as madeiras de Siza, fómente fe deve entender daquellas, que vierem deftinadas para fe venderem neftes Reinos: E quanto ás madeiras, que vierem por conta, e rifco dos moradores de Lisboa, ou de quaesquer outros Vaffallos deftes Reinos, para o gafto das fuas obras, e que tiverem proporçaõ com o confumo dellas, fem exceffo, nem dólo, fejaõ ifentas de todos os Direitos, e penfoens, da mefma fórma, que pelo Regimento do Paço da Madeira, o foraõ fempre conforme o Paragrafo fegundo do Capitulo onze.

Para Voffa Mageftade ver.

Jofeph Thomás de Sá o fez.

Regiftado a fol. 49. verf.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendome preſente, que as ordens, que ſe coſtumaõ expedir para ſe aliſtarem Marinheiros para o ſerviço das minhas Náos, ficaõ muitas vezes ſem o effeito, que dellas ſe devia eſperar, em razaõ de ſe eſconderem, e auſentarem os homens do mar, para depois ſe aſſoldadarem por mayores preços para os Paizes Eſtrangeiros, contra a diſpoſiçaõ da Ley do Reyno, e com intoleravel damno do meu Real ſerviço, e do bem commum dos meus fieis Vaſſallos, em materia taõ grave, e delicada, que faz hum dos objectos do mais ſerio cuidado de todas as Naçoens civilizadas da Europa: E havendo moſtrado a experiencia, que as penas até agora eſtabelecidas pela Ordenaçaõ do Reyno, naõ foraõ baſtantes para cohibir hum delicto de conſequencias taõ pernicioſas, e dignas de ſe lhes pôr remedio efficaz: Sou ſervido, que todo o Marinheiro, e homem do mar, que ſem licença minha por eſcrito ſe aſſoldadar ao ſerviço de qualquer Naçaõ Eſtrangeira, fique pelo meſmo facto deſnaturalizado dos meus Reynos; e os bens que tiver, lhe ſejaõ confiſcados, ametade para a minha Real Coroa, e a outra ametade para a peſſoa, que o denunciar; incorrendo cumulativamente na pena de dez annos de galés, ſendo achado outra vez neſte Reyno, ou em algum dos ſeus Dominios: E que na meſma pena incorraõ os Corretores, ou peſſoas, que os inquietarem para ſahir do meſmo Reyno, ou intervierem nos contratos, que para eſſe effeito ſe fizerem; baſtando para ſe haver por provado o delicto, juſtificarſe, que as taes peſſoas foraõ achadas tratando ſobre eſtes odioſos contratos, ainda que eſtes naõ cheguem a completarſe, ou a ter o ſeu effeito: Com tal declaraçaõ, que os Marinheiros, e homens do mar, que ao tempo da publicaçaõ deſte ſe acharem fóra do Reyno, ſeraõ eſcuſos das ſobreditas penas, recolhendo-ſe a elle no termo de tres mezes, achando-ſe na Europa; de hum anno, achando-ſe na Africa, ou America; e de dous, achando-ſe na Aſia: E de que os Marinheiros, que voltarem aos meus Dominios na ſobredita fórma, ſeraõ nelle recebidos ſem moleſtia alguma, e eſcuſos de ſervirem no Troço, ou em qualquer outra Repartiçaõ do meu Real ſerviço, contra ſuas vontades: exceptuando ſómente os caſos de neceſſidade, em que houver geral embargo.

Para que o referido ſe execute inviolavelmente, ordeno, que em cada hum dos Portos deſte Reyno, donde ſahem embarca-

çoens

çoens Estrangeiras, esteja sempre huma devaça aberta sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, contra os transgressores desta Ley; sendo Juiz della em Lisboa o Juiz de India, e Mina; na Cidade do Porto, o Juiz de Fóra do Crime; e nos outros Portos do Reyno, os Juizes de Fóra, onde os houver; e onde os naõ houver, os Ministros de vara branca mais vizinhos: E que nenhum Navio possa sahir sem visita, e certidaõ, de que naõ leva Marinheiros, ou homens do mar, Vassallos meus.

Pelo que, mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, Governador, e Capitaõ General do Reyno do Algarve, e mais Ministros, e Officiaes, e pessoas, a quem pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, este meu Alvará; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Ordens, ou Disposiçoens contrarias, que todas Hey por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa mençaõ, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem aos vinte e sete de Setembro de mil setecentos e cincoenta e seis.

REY ∴

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará com força de Ley, porque V. Mageſtade he ſervido ordenar, que todo o Marinheiro, e homem do mar, que, ſem licença de V. Mageſtade por eſcrito, ſe aſſoldadar ao ſerviço de qualquer Naçaõ Eſtrangeira, fique pelo meſmo facto deſnaturalizado deſtes Reynos, e os bens que tiver, confiſcados; incorrendo cumulativamente na pena de dez annos para galés, ſendo achado outra vez neſte Reyno, ou em algum dos ſeus Dominios: Que na meſma pena incorraõ os Corretores, ou peſſoas, que os inquietarem para ſahir do Reyno, ou intervierem nos contratos, que para iſſo ſe fizerem: Que os Marinheiros, e homens do mar, que agora ſe acharem fóra do Reyno, ſeraõ eſcuſos das ſobreditas penas, recolhendo-ſe a elle no termo de tres mezes os que eſtiverem na Europa; de hum anno, achando-ſe na Africa, e America, e de dous, eſtando na Aſia: e naõ ſeraõ obrigados a ſervir no Troço, ou em qualquer outra Repartiçaõ do Real ſerviço, exceptuando os caſos de neceſſidade: Tudo na fórma aſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado no livro do Conſelho da Fazenda a fol. 28.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que conſiderando, que as grandes ruinas de cabedaes, e creditos, que a calamidade do memoravel dia primeiro de Novembro do anno proximo paſſado trouxe ao Commercio dos meus Vaſſalos; e que o cuidado de conſolidar os meſmos creditos, e cabedaes, em beneficio dos Homens de Negocio, que commerceaõ neſtes Reinos; conſtituiaõ dous objectos dos mais inſtantes, e urgentes, entre os muitos, que depois daquelle funeſto dia excitáraõ o meu Regio, e Paternal deſejo de alliviar, e reſtabelecer os Póvos, que Deos me confiou, de ſorte, que mediante a Divina aſſiſtencia, os poſſa reſtituir ao eſtado de viverem á ſombra do Throno em paz, e abundancia; contribuindo todos reciprocamente para o Bem-commum, que reſulta de ceſſarem no commercio as fraudes, e de ſe animarem, e ſuſtentarem os que nelle ſe empregaõ com boa fé, em geral beneficio: Determinei ouvir ſobre eſta materia os Miniſtros do meu Conſelho, e outras peſſoas doutas, experimentadas, e zeloſas do ſerviço de Deos, e meu, de cujos votos me pareceo, que mais podia confiar em hum Negocio de taõ ponderoſa importancia. E conformando-me com o uniforme parecer, em que todos os ſobreditos aſſentaraõ, tendo por certo, que eſte ſeria o meio mais proprio, e efficaz para os referidos fins; de conſilidar o credito publico das Praças deſte Reino, e ſeus Dominios, e de remover do cõmercio dellas as dilações, e os enganos, que, ſendo em todo o tempo incompativeis com o trato mercantil, ſe fazem abſolutamente intoleraveis em huma conjunctura taõ critica: Sou ſervido excitar a diſpoſiçaõ da Ordenaçaõ do Livro quinto, Titulo ſeſſenta e ſeis abaixo copiada, para que daqui em diante ſe obſerve literal, exacta, e inviolavelmente; e declarar, ampliar, e limitar o conteúdo nella, na maneira ſeguinte.

Titulo LXVI. da Ordenaçaõ do Livro V. em que trata:
Dos Mercadores, que quebraõ, e dos que ſe levantaõ com fazenda alheia.

» POr quanto alguns Mercadores quebraõ de ſeus tratos, le-
» vantando-ſe com mercadorias, que lhe foraõ fiadas, ou di-
» nheiro, que tomáraõ a Cambio, e ſe auſentaõ, e eſcondem

» suas fazendas, de maneira que dellas se naõ póde ter noticia;
» e outros poem seus creditos em cabeça alheia; e para allegarem
» perdas, fazem carregações fingidas: querendo Nós prover,
» como os taes enganos, e roubos, e outros similhantes se naõ
» façaõ; ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e Cam-
» biadores, ou seus Feitores, que se levantarem com mercado-
» rias alheias, ou dinheiro, que tomarem a Cambio ausentan-
» do-se do lugar, onde forem moradores, e esconderem seus li-
» vros de Razaõ, levando comsigo o dinheiro, que tiverem, ou
» passando-o por Letras a outras partes, e esconderem a dita fa-
» zenda em parte de que se naõ saiba, assim neste Reino, como
» fóra delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem; sejaõ
» havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com
» as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Ci-
» vil, os ladrões publicos se castigaõ, e percaõ a Nobreza, e
» liberdades, que tiverem para naõ haverem pena vil.

I. » E quando por falta de prova, ou por outro algum respei-
» to Juridico, nos sobreditos se naõ podér executar a pena ordi-
» naria seráõ condemnados em degredo para galés, e outras par-
» tes, segundo o engano, ou malicia, em que forem compre-
» hendidos; e naõ poderáõ mais em sua vida usar o officio de Mer-
» cador, para o qual os havemos por inhabilitados. E usando del-
» le, incorreráõ nas penas, que por nossas Ordenações incorrem
» os que usaõ de Officios publicos, sem para isso terem nossa li-
» cença. E nas mesmas penas incorreráõ seus Feitores: que os
» ditos delictos commetterem.

II. » E bem assim naõ poderáõ fazer cessaõ de bens, nem
» gozar de quita, ou espera, que os crédores lhe derem, posto que
» por Escritura publica lha concedaõ: por quanto as havemos por
» nullas: sem embargo de quaesquer clausulas, e condições que
» nellas forem postas. E poderáõ os crédores fazer execuçaõ intei-
» ramente por o que lhes deverem em suas pessoas, e fazenda, que
» lhe for achada, ou depois por qualquer titulo adquirirem.

III. » Item: Vindo á noticia dos Officiaes de Justiça, que
» alguns bens dos ditos levantados estaõ em algumas Igrejas,
« Mosteiros, Lugares pios, Fortalezas, Navios, ou em casas de
» pessoas poderosas, de qualquer qualidade, e condiçaõ, que
» sejaõ, as tiraráõ dellas, sem lhe ser posto duvida, ou embargo
» algum. E faráõ dellas inventario, e as depositaráõ para paga-
» mento dos crédores.

IV.

IV. » E as pessoas, que em seu poder tiverem dividas, co-
» nhecimentos, escrituras, ou outra qualquer fazenda, que per-
» tença aos ditos levantados, lha naõ entregaráõ, posto que em
» deposito,ou guarda a tenhaõ recebido, nem lhe pagaráõ dividas:
» mas sabendo por qualquer via, que algum Mercador se levan-
» tou, o manifestaráõ dentro em quinze dias aos Officiaes de Jus-
» tiça, a que o conhecimento do caso pertencer. E provando-se
» que lhe entregaraõ alguma cousa, ou pagaraõ divida depois de
» serem levantados, ou quebrados; a pagaráõ outra vez. E os
» encobridores perderáõ outra tanta fazenda para os crédores,
» quanta foi a que encobriraõ.

V. » E mandamos, que pessoa alguma de qualquer condi-
» çaõ que seja, naõ receba, nem recolha em suas casas, Forta-
» lezas, Náos, pessoa alguma, que se levantar, ou quebrar de seu
» credito, nem fazenda sua: antes os entreguem ás Justiças,
» quando para isso forem requeridos. E naõ os entregando, seraõ
» obrigados a pagar de suas fazendas aos crédores tudo, o que o
» dito levantado lhes dever: e haveraõ as mais penas crimes, que
» por nossas Ordenações saõ postas aos que recolherem furtos, e
» malfeitores.

VI. » E os que derem conselho, ajuda, e favor para os ditos
» Mercadores quebrarem, ou lhes ajudarem a encobrir, ou salvar
» suas pessoas, e fazenda, pagaráõ as dividas, que elles deverem
» aos crédores: e seraõ castigados, como participantes no mesmo
» levantamento, conforme a culpa, que contra elles se provar.

VII. » E as pessoas, que por sua culpa perderem sua fazen-
» da jogando, ou gastando demasiadamente, incorreráõ nas so-
» breditas penas: excepto que naõ seraõ havidos por publicos
» ladrões, nem seraõ condemnados em pena de morte natural,
» mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa, em
» que forem comprehendidos, e quantidade das dividas, com que
» quebrarem, e se levantarem.

VIII. » E os que cahirem em pobreza sem culpa sua, por
» receberem grandes perdas no mar, ou na terra, em seus tratos,
» e commercios licitos, naõ constando de algum dólo, ou mali-
» cia; naõ incorreráõ em pena alguma crime. E neste caso seraõ
» os Actos remettidos ao Prior, e Consules do Consulado, que
» os procuraráõ concertar, e compôr com seus crédores, con-
» forme a seu Regimento.

IX. » E mandamos aos Julgadores, a que o conhecimento
» pertencer, que tanto que á sua noticia vier que algum Merca-
» dor se levantou, vaõ logo á sua casa, e façaõ Auto, e Inventa-
» rio do que nella acharem; e lhe tomem o Livro de razaõ, e se
» informem de seus crédores da quantia do dinheiro, ou fazenda,
» com que se levantou, e do tempo, em que lhe foi dada; e ti-
» rem devassa de modo, que se saiba a verdade, e a causa, que
» teve para quebrar: e procurem de prender os culpados, e pro-
» cedaõ contra elles como for justiça. E sendo ausentes, procede-
» ráõ por Editos, na fórma de nossas Ordenações.

X. » Qualquer pessoa, posto que Mercador naõ seja, nem
» seu Feitor, que se levantar com dinheiro, ou divida, ou qual-
» quer fazenda alheia, ou se pozer, onde a parte naõ possa delle
» haver direito, (se a divida com que se levantar, foi de cem cru-
» zados, e dahi para cima) morra morte natural. E sendo de cem
» cruzados para baixo naõ descendo de sincoenta cruzados, seja
» degradado por oito annos para o Brasil. E sendo de sincoenta
» cruzados para baixo, será degradado por o tempo, e para onde
» aos Julgadores bem parecer. As quaes penas assim da morte,
» como as outras, haveraõ lugar, posto que pelas taes dividas,
» com que se levantáraõ, pudessem fazer cessaõ.

XI. A qual Ordenaçaõ, estabeleço, que da publicaçaõ deste em diante faça a regra certa, e fixa, para se julgarem todas as causas dos Mercadores, que quebrarem, ou se levantarem com fazendas alheias: praticando-se o conteúdo nella em tudo, o que por este naõ for alterado, com as declarações, ampliações, e limitações, que abaixo ordeno.

XII. Tendo mostrado a experiencia os grandes prejuizos, que se seguem ao commercio, e ás pessoas, que nelle se empregaõ, de se naõ terem observado as prohibições, que se estabeleceraõ no preambulo da mesma Lei; de esconderem os Homens de Negocio suas fazendas de maneira, que dellas se naõ possa ter noticia; de porem os seus créditos em cabeça alheia; e de fazerem carregações fingidas: E procurando restabelecer em beneficio do mesmo commercio toda a boa fé, que nelle se faz indispensavel: Estabeleço, que toda a pessoa, que occultar a sua fazenda em parte, que della se naõ saiba; que pelo mesmo modo furtivo puzer crédito em cabeça alheia; de sorte, que sendo na realidade seu, procure simular, que pertence a terceiro; ou que fizer carregaçaõ fingida, de

mo-

modo, que ſendo tambem na realidade ſua, deſpache, ou avie em nome de terceiro, ou que faça empregos em nome de terceiras peſſoas, ainda que conjuntas: Além das penas corporaes, eſtabelecidas pela ſobredita Lei, incorra na da confiſcaçaõ da fazenda, que occultar; do credito, que pozer em cabeça alheia; e da carregaçaõ, que fizer, ou aviar em nome de terceira peſſoa, ou d, couſa, que ſe achar comprada com o ſeu cabedal em nome alheioa ametade para o denunciante, e outra ametade a favor dos Cati; vos. Nas meſmas penas incorraõ cumulativamente as peſſoas que intervierem nas ſobreditas fraudes, ou em qualquer dellas, preſtando o ſeu nome para ellas ſe fazerem. O que ſe eſtenderá aos aſſignantes das Alfandegas, para que nellas naõ poſſa alguem aſſignar deſpachos de fazendas, que naõ ſejaõ proprias, ou pelo menos da ſua commiſſaõ. E para que as meſmas fraudes ceſſem por huma vez: Ordeno, que as denuncias dellas poſſaõ ſer tomadas em ſegredo, com tanto que ſe juſtifiquem pela corporal apprehenſaõ nas couſas móveis: Que nas immoveis ſe juſtifiquem por legitimas provas: E que nos Autos dellas ſe proceda ſummariamente na fórma a baixo declarada.

XIII. Porque os Priores, e Conſules, de que ſe tratou no Paragrafo oitavo da referida Ley, ſe achaõ actualmente extinctos: Sou ſervido ſubſtituir no lugar delles (em quanto Eu naõ diſpozer o contrario) com jurisdicçaõ privativa, e excluſiva de todas, e quaeſquer outras jurisdicções, o Provedor, e Deputados da Junta, que ſolícita o Bem-commum do commercio; creando para ella de novo hum Juiz Conſervador, e hum Fiſcal, que ſeraõ ſempre ao menos Deſembargadores da Caza da Supplicaçaõ com exercicio nella, ou em qualquer dos Tribunaes da minha Corte: Para que o primeiro dos referidos Miniſtros ſirva de Relator, e o ſegundo de Promotor, conforme a natureza dos Negocios occorrentes na maneira a baixo declarada.

XIV. Logo que qualquer Homem de Negocio faltar de credito, ſe appreſentará na referida Junta perante o Provedor, e Deputados della, ou no meſmo dia, em que a quebra ſucceder, ou ao mais tardar, no proximo ſeguinte: Jurando a verdadeira cauſa da fallencia, em que ſe achar, pelas perdas, ou empates totaes, ou parciaes, que houver padecido: Entregando com as chaves do ſeu Eſcritorio, e dos livros, e papéis, que nelle ſe acharem, as dos Armazens das Fazendas, que eſtiverem ainda em ſer: E declaran-

do de baixo do mesmo Juramento todos os bens, com que se achar, assim móveis, e de raiz, como Acções, sem occultar cousa alguma delles: E para os sobreditos serem admittidos a fazer o referido Juramento, seraõ precisamente obrigados a exhibir pelo menos hum livro com o titulo de *Diario*, escrita pela ordem Chronologica dos tempos, e das datas, sem inversaõ dellas, e sem interrupçaõ, claro, ou verba alguma posta nas suas margens; no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias, e fazendas, que os mesmos fallidos de credito houverem comprado, e vendido; e de todas as despezas, que houverem feito com a sua pessoa, e casa: Sendo o dito livro numerado, rubricado, e encerrado por distribuiçaõ por hum dos Deputados da Junta, que solicita o Bem-cõmum do commmercio: de tal sorte, que aquelles Mercadores quebrados, que ou naõ se appresentarem na sobredita fórma, ou naõ exhibirem pelo menos o referido livro; ficaráõ incursos nas penas desta Ley, havendo-se desde logo por fraudolenta a quebra, que fizerem; a menos que naõ provem logo em continente, que tendo o referido livro, pereceo por incendio, ou outro semelhante caso fortuito, que notoriamente exclua toda a presumpçaõ da referida fraude.

XV. Successivamente nomeará a sobredita Junta por huma parte dous de entre os seus Deputados, que bem lhe parecer, para que com o Procurador della, e com o Escrivaõ do Juizo da Conservatoria do commercio, passem ás cazas do fallido, e nella reduzaõ a hum exacto Inventario todos os bens, que acharem existentes das sobreditas tres especies; acabando o dito Inventario no preciso termo de dez dias continuos, e successivos; e appresentando-o logo que se achar findo, na referida Junta com os Livros de contas, e mais papeis a ellas pertencentes, que puderem servir de clareza, e instrucçaõ, para se concluir assim o verdadeiro estado da casa, e cabedal do mesmo fallido, como as causas da fallencia, em que estiver ao tempo, em que se declarar: Pela outra parte nomeará hum Homem de Negocio da Praça de Lisboa, que seja abonado, e de sã consciencia, ao qual se entregaráõ por Deposito todos os bens do mesmo Inventario debaixo do Termo de fiel Deposito de Juizo, e da obrigaçaõ de naõ dispor do sobredito Deposito cousa alguma, senaõ pelos Mandados, que lhe forem expedidos pela mesma Junta paraeste effeito: E pela outra parte fará publicar na primeira Gazeta, que se estampar, depois da

que-

quebra (com o nome expresso do Mercador, ou Homem de Negocio, que se houver appresentado na referida fórma) que elle he fallido de credito; para que todas as pessoas, que tiverem que requerer sobre os bens do sequestro, que se lhe houver feito, ou sobre as causas da quebra; possaõ recorrer á sobredita Junta, propondo nella as Acçoens, que tiverem, ou as denuncias, que quizerem dar na fórma a baixo declarada.

XVI. Em quanto se proceder ao referido Inventario, receberá a mesma Junta todos os requerimentos, que se lhe fizerem, e as denuncias, que lhe forem dadas sobre a quebra, de que se tratar, e sobre as causas, que a manifestarem, ou justa, ou dolosa: Para quando lhe for appresentado o mesmo Inventario, e papeis a elle concernentes, se ache preparada para proceder nos merecimentos da causa até á sua decisaõ, que será expedida, e determinada no preciso termo dos primeiros trinta dias, que continua, e successivamente se seguirem ao em que for appresentado o referido Inventario; procedendo se verbalmente, e de plano em fórma mercantil, sem outra ordem Judicial, que naõ seja a dos termos substanciaes, que por Direito natural, e das gentes, e pelo estylo das Praças mais bem reguladas da Europa, se costuma observar em semelhantes causas; e sem mais allegaçóes, que as dos simples factos, que puderem relevar, ou condemnar o fallido, e as dos estylos, e regras do commercio, pratica, e inconcussamente recebidas, e observadas entre os negociantes nas referidas Praças.

XVII. Ao tempo, em que a mesma Junta entender, que os sobreditos processos verbaes se achaõ instruidos na referida fórma, convocará por aviso do Secretario, ou o seu Juiz Conservador, sendo a causa tratada entre Vassalos meus, de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, e posto que tenhaõ Privilegios incorporados em Direito, ou o Juiz Conservador da respectiva Naçaõ, a quem tocar, tratando-se de pessoas Estrangeiras, daquellas, que gozaõ deste Privilegio, e de caso, no qual elle costuma praticar-se: Para que com a assistencia, e direcçaõ de qualquer dos sobreditos Juizes, Letrados, a quem pertencer, vendo-se o negocio na referida Junta, ou em huma, ou nas mais conferencias, que forem necessarias para se comprehenderem cabalmente as causas das quebras de que se tratar, se julgem estas a final, segundo os seus merecimentos. E o que se vencer pela plurarilidade dos votos, se escreverá pelo mesmo Secretario por determinaçaõ definitiva, na qual assig-

assignaráõ naõ só Vogaes vencedores, mas tambem os que forem vencidos para que assim se conserve melhor segredo da Justiça, com elle a liberdade dos votos em materia de tanta importancia.

XVIII. No caso de se julgar pela dita determinaçaõ, que a quebra foi fraudolenta, e dolosa; se remetterá logo o processo verbal della ao Juiz Conservador do Commercio: O qual pronunciando, e prendendo os culpados: Tomando por principio de devaça o mesmo processo verbal: Perguntando sem limitaçaõ de numero as mais testimunhas, que julgar necessarias: Fazendo todas as outras diligencias, que lhe parecerem uteis para melhor averiguaçaõ da verdade, e formalizaçaõ das culpas, de que se tratar: Expondo tudo o referido com preferencia a quaesquer outros negocios nos primeiros trinta dias, que se seguirem ao em que lhe for relaxado o processo: E dando vista delle ao Fiscal do commercio para allegar o que lhe parecer conveniente por parte da Justiça, ainda nos casos de haver accusadores: Levarà os Autos á Relaçaõ (onde Hey por bem, que sempre se conserve lugar para este effeito) e nella com Adjuntos, que o Regedor da Casa da Supplicaçaõ lhe nomear, os sentenciará summariamente na mesma fórma, que se praticou atégora nos outros casos de summario.

XIX. Porém vencendo-se, que a quebra foi feita de *boa fé*, e que o Negociante, que por ella fallir, se acha nos termos *do favor* contemplado no Paragrafo oitavo da mesma Ordenaçaõ acima trasladada: Ordeno, que neste caso, naõ obstante a outra Ordenaçaõ do Livro terceiro titulo noventa e hum, e as mais dispozições de Direito, que estabeleceraõ as preferencias pela prioridade das penhoras, ou das hypothecas; e naõ obstantes quasquer cessões, que os mesmos falidos hajaõ feito no espaço de vinte dias antes da quebra, em que forem achados; se observe daqui em diante o seguinte.

XX Todos os bens móveis pertencentes aos Mercadores quebrados na referida fórma, seraõ vendidos dentro de trinta dias continuos, e sucessivos, em publico leilaõ, que serà feito dentro nas mesmas casas, onde a quebra succeder: Publicando-se na Gazeta da Corte o dia, em que os taes leilões haõ de principiar: E procedendo-se nelles em todas as tardes, que naõ forem de dias feriados em honra de Deos, ou dos seus Santos, com a assistencia de dous Deputados da referida Junta, do Depozitario da quebra,

e do

e do Escrivaõ dos autos. O que tudo se observará nas mercadorias, que forem achadas em ser, posto que fossem vendidas com o pacto de ficarem servindo de especial hypotheca. Para a venda dos bens de raiz se fará a mesma publicaçaõ na referida Gazeta; e se expediráõ Cartas de diligencia pelo respectivo Juiz Conservador, que houver assistido á determinaçaõ, para serem vendidos em praça no preciso termo de sessenta dias continuos, successivos, e contados daquelle, em que a mesma determinaçaõ for publicada. As acções, ou dividas activas, sendo procedidas de Letras de Cambio, ou seguras; de dinheiro de emprestimo de Mercador a Mercador; de fretes, seguros, ou mercadorias, tomadas sobre créditos; seraõ arrecadadas executivamente na mesma fórma, que se cobraõ as dividas do Fisco: Cujo privilegio Mando, que neste caso se observe inteiramente a favor dos sobreditos Mercadores, que faltaõ de crédito por infelicidade; naõ só pela commiseraçaõ, de que se faz digna per si a inculpavel pobreza de similhantes Homens; mas tambem havendo respeito ao beneficio commum, que dahi resultará ao Commercio geral das praças deste Reino.

XXI. Todo o dinheiro, que forem produzindo as vendas, e arrecadações, que se fizerem na sobredita fórma, se irá remetendo nos Sabbados de cada semana ao Deposito geral da Corte, e Cidade, até que inteiramente se achem reduzidos a dinheiro liquido os bens de cada hum dos sequestrados. Logo que assim succeder, seraõ obrigados os dous Deputados, que houverem sido encarregados do sequestro, a darem conta na referida Junta, para que nella com assistencia do respectivo Juiz Conservador, se proceda tambem de plano, e sem outra figura de Juizo, que naõ seja a que fica estabelecida nos Paragrafos treze, quatorze, quinze, dezaseis, dezasete desta Lei á determinaçaõ, partilha, e entrega do sobredito dinheiro, na maneira abaixo declarada.

XXII. Sendo os escritos procedidos de assignaturas das Alfandegas dinheiro liquido, que na conformidade do que se pratica nas outras Alfandegas bem reguladas da Europa, deveria ser pago pelos Mercadores ao tempo, em que os mesmos escritos saõ passados; e que por hum effeito da minha Real Benignidade tenho atégora premittido, que fique em deposito na maõ dos mesmos Mercadores em beneficio seu, o qual de nenhuma sorte deveria converter-se em prejuizo do Meu Real Erario: Estabeleço, que em quanto Eu houver por bem conservar o referido beneficio, se de-

deduzaõ precipuas do monte maior do sobredito dinheiro as quantias, de que os Mercadores quebrados se acharem devedores ás Alfandegas por escritos procedidos de direitos das fazendas, que nellas houverem despachado. Do remanecente se tornaráõ a deduzir dez por cento, os quaes seraõ entregues caritativamente ao Mercador, de cujo sequestro se tratar, para com elles soccorrer a indigencia da sua casa, e familia. O resto, que ficar no Deposito, se repartirá pelos crédores do sequestrado, por hum justo rateio mercantil; levando cada hum delles o que proporcionalmente lhe couber, segundo a quantia da divida, a que for acrédor. Ordeno, que neste concurso entrem sem distinçaõ alguma os crédores, que o forem a fretes, soldadas, e salario, com todos os mais crédores privilegiados: E que nas dividas procedidas das assignaturas das Alfandegas se proceda da mesma sorte executivamente, sem attençaõ aos espaços concedidos pelos Foraes; porque a tudo deve prefirir o Bem-commum, que ao commercio resultará da observancia desta Minha Paternal Providencia. E para as entregas das sommas, que a cada hum dos Interessados pertencerem, expedirá a referida Junta Precatorios de entrega â Meza dos Depositos publicos da Corte, e Cidade, a qual dará aos mesmos Precatorios inteiro cumprimento.

XXIII. E porque naõ seria conforme á boa razaõ, nem ao costume das Nações, que melhor tem pezado as utilidades do commercio, e do Estado, que a infelicidade de similhantes Homens, que inculpavelmente vem a faltar de credito, depois de haverem exhaurido quanto fazer podiaõ na sincera dimissaõ de todos os seus bens, se perpetuasse ainda assim de sorte, que naõ tivesse outro termo, que o do fim da vida natural, com grave damno naõ só das suas familias, mas do interesse publico; ficando até á morte inhabilitados para ganharem suas vidas em qualquer util trafico, pela perturbaçaõ, que sem interesse proprio lhe fariaõ seus crédores com prizões, e com pleitos, que contra os mesmos Homens, depois de haverem sido excutidos na maneira acima ordenada, naõ teriaõ outros objectos, que naõ fossem a animozidade, e a vexaçaõ: Estabeleço, que todo o Homem de Negocio, cujos bens forem arrecadados, e repartidos na sobredita fórma, pela determinaçaõ do sequestro ordenada no Paragrafo vinte desta Ley, fique reputado por civilmente morto, e por extinctas todas as acções, que contra elle podessem competir aos seus crédores até o tempo da referi-

da

da determinação : E que pela outra determinação de partilha, ordenada no paragrafo vinte e dous, seja tambem havido, como se civilmente resuscitasse, para livre, e desembaraçadamente traficar, e commerciar, como huma nova pessoa, que antes da dita resurreição civil não houvesse existido no mundo.

XXIV. Attendendo ao esquecimento, em que os Interessados no commercio se achavão das disposições da Ordenação, incorporada nesta Lei: Determino que por ellas senão proceda criminalmente contra pessoa alguma por factos interiores á publicação deste Alvará, observando-se a respeito delles, em quanto ao procedimento criminal, o mesmo que se praticou até-gora,

Pelo que: Mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Meza da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este, como nelle se contém; sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu Proprio certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo, as sobreditas Leis, e costumes, em attenção ao Bem-publico, que resulta desta providencia: Valendo este Alvará, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares aonde se costumão registar similhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos treze dias do mez de Novembro de mil e setecentos e sincoenta e seis.

REY ∴

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Al-

Alvará com força de Lei porque V. Mageſtade conſiderando as grandes ruinas de cabedaes, e creditos, que a calamidade do memoravel dia primeiro de Novembro do anno proximo paſſado trouxe ao commercio dos ſeus Vaſſallos, e contemplando o cuidado que a ſua Regia, e Paternal providencia tem de aliviar, e reſtabelecer o meſmo commercio: Ha por bem conſolidar nelle a boa fé, e deſterrar as fraudes, excitando a inviolavel obſervancia da Ordenaçaõ do Livro quinto titulo ſeſſenta e ſeis, e declarando, ampliando, e limitando o conteúdo nella na fórma acima ordenada.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no Livro do Deſembargo do Paço, a fol. 58. verſ.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendome preſente a deſigualdade, com que ſe arbitraõ os fretes das mercadorias liquidas, e volumoſas, que ſe tranſportaõ da Cidade de Lisboa para os differentes pórtos da America, e delles para eſte Reyno; computando-ſe o preço dos meſmos fretes, ou o numero das toneladas, de que elle depende, pela eſtimaçaõ dos Contra-Meſtres, que ordinariamente ſaõ diſtituidos de todas as inſtrucçoens neceſſarias para fazerem arbitramentos taõ importantes aos communs intereſſes do Commercio, e da Navegaçaõ dos meus Vaſſallos: E tendo reſoluto (depois de precederem as neceſſarias informaçoens) eſtabelecer para o pagamento dos ſobreditos fretes hum ſyſtema fixo, e inalteravel, que ſeja reciprocamente proveitoſo, aſſim aos donos dos navios, como aos Carregadores, que nelles tranſportaõ ſuas mercadorias: Sou ſervido, que a Junta, que ſolicíta o Bem-Commum do commercio, prepare logo determinadas medidas de correas de couro, e de varas de páo, pelas quaes ſejaõ avolumados todos os fardos, e vazilhas, que houverem de ſer embarcadas, computando-ſe por palmos cubicos o conteúdo nelles, e nellas, para com infallivel certeza ſe regular o frete, que devem pagar: As ditas correas, e varas, ſeraõ divididas por palmos, para que com toda a clareza poſſaõ manifeſtar o numero dos palmos cubicos, que tem cada vazilha, ou volume: e ſeraõ afferidas em cada hum anno, apreſentando-as para eſſe effeito os reſpectivos Meſtres de Navios na referida Junta, para ſerem publicamente conferidas com o Padraõ, que nella deve ficar perpetuo para eſte effeito: de ſorte, que ſe faça annualmente certo ao Corpo do Commercio, que as ſobreditas medidas ſe achaõ conformes com os Padroens, de que forem tiradas. Para evitar toda a confuſaõ, e alumiar a falta de conhecimento, em que ſe achaõ alguns dos Intereſſados no Commercio, e na Navegaçaõ; fará a meſma Junta eſtabelecer, e eſtampar algumas Regras certas, que ſejaõ applicadas ás mais vulgares figuras de todos os volumes, e vazilhas, que ſe coſtumaõ embarcar. Sobre a certeza dos palmos dos ſobreditos volumes, e vazilhas, ſerá o preço do frete de cada palmo cubico para o Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, a razaõ de cento e quarenta e cinco reis, ſem diſtinçaõ de ſecco, ou molhado, e de Barris, Pipas, ou Barricas; poſto que até agora foſſem carregadas por pezo. Por cada quintal de ferro, chumbo, e cobre,

ſe

ſe pagaráõ duzentos e quarenta reis; e a dez reis por cada hum dos Arcos de ferro para Barril, ou Pipa. O meſmo ſe praticará nos fretes dos Navios, que naõ forem para os referidos tres pórtos, incorporados nas Frotas, e fizerem a ſua navegaçaõ ſoltos, e livres dellas.

Porém, os Navios, que ſahirem para os outros pórtos dos meus Dominios, ſendo comprehendidos na obrigaçaõ das ſobreditas medidas; naõ he da Minha Real Intençaõ ſujeitallos á taixa dos referidos fretes, cujos preços deixo por hora livres á convençaõ das Partes.

E para que tudo ſe obſerve na ſobredita fórma: Determino, que todo o Meſtre de Navio, e toda, e qualquer peſſoa, que levar a ſeu bordo, ou navegar por ſua conta, generos, e mercadorias, que naõ forem avolumadas na ſobredita fórma; ou que alterarem para mais, ou para menos os ſobreditos preços; incorreráõ cumulativamente, além das penas, que por Minhas Ordenaçoens incorrem os que uſaõ de pezos, e de medidas falſas, nas mais penas comminadas no Meu Alvará de vinte de Novembro de mil ſetecentos e cincoenta e tres, ſem reſtricçaõ alguma.

Pelo que, Mando aos Védores de Minha Real Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Governador, e Capitaõ General do Reyno do Algarve, e mais Miniſtros, e Officiaes, e Peſſoas, a quem pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém eſte Meu Alvará: O qual valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Ordens, ou Diſpoſiçoens contrarias, que todas Hey por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe de cada huma dellas fizeſſe expreſſa mençaõ, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E eſte ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Alvarás, mandando-ſe o original para a Torre do Tombo.

Eſcrito em Belem aos vinte dias do mez de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e ſeis.

R E Y.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará porque V. Mageſtade he ſervido ordenar, que a Junta que ſolicíta o Bem-Commum do commercio determine medidas certas pelas quaes ſejaõ avolumados todos os Fardos, e Vazilhas, que ſe embarcarem para os pórtos do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco: E que os fretes delles, e dellas, ſejaõ pagos pelos preços, que nelle ſe determinaõ: Tudo na fórma acima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que attendendo ao favor de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegaõ para os meus Dominios Ultramarinos, contribuindo com o seu louvavel trabalho para o Bem-Commum, que aos meus Vassallos resulta de se frequentar a Navegaçaõ dos meus Reinos: E procurando beneficiar os que nella se empregaõ até onde a possibilidade o póde permittir, sem grave prejuizo do Commercio: Hei por bem declarar, que naõ obstante a generalidade da dispoziçaõ do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos e sincoenta e sinco. em que prohibi, que passassem ao Brasil Commissarios volantes, que carregaõ fazendas para voltarem com o procedido dellas, possaõ os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, carregar por sua conta, e risco para os mesmos Dominios, e transportar delles a estes Reinos, os generos miudos, que constaõ da Relaçaõ, que será com este, assignada pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, sem que se lhe ponha duvida, ou embargo algum, e ficando a mesma prohibiçaõ sempre em toda a sua força, ainda a respeito dos mesmos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar. pelo que pertence a todos os mais generos, e mercadorias, que expressamente lhe naõ saõ por este permittidas.

Pelo que, mando ao Presidente da Meza do Dezembargo do Paço, Védores da Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, e Governadores da Relaçaõ, e Caza do Porto, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno; naõ obstantes as Ordenaçoens, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou dispoziçoens, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor: E este se registará em todos os lugares, aonde se costumaõ registar similhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem, a onze de Dezembro de mil setecentos e sincoenta seis.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem declarar, que os Officiaes, e Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegaõ para os Dominios Ultramarinos, possaõ carregar para elles, e delles, por sua conta. e risco, os generos conteúdos na Relaçaõ, que será com elle, na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Junta do Commercio a fol. 74. Belem, 12 de Dezembro de 1756.

Joaquim Joseph Borralho.

RE-

RELACAM DOS GENEROS, QUE S. MAGESTADE *pelo Alvará de declaraçaõ de onze de Dezembro de mil setecentos e sincoenta e seis, permitte, que os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do mar, que navegaõ para os Dominios Ultramarinios, possaõ carregar para elles, e delles, por sua conta, e risco, declarando o outro Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos e sincoenta e sinco.*

Deste Reino para o Brasil.

Prezuntos.
Paios.
Chouriços.
Queijos de Alemtejo, e de Monte mór, e naõ outros.
Ceiras de Passas, de Figos, e de Amendoas do Algarve.
Louça de barro fabricada neste Reino, e nenhuma outra.
Sardinhas.
Castanhas piladas.
Ameixas passadas.
Azeitonas.
Cebolas.
Alhos.
Alecrim.
Louro.
Bassouras de palma do Algarve.

Do Brasil para este Reino.

Farinha de mandióca.
Mellaço.
Cocos.
Boioens, e Barris de doce.
Louça fabricada naquelle Estado.
Papagaios, e as mais Aves, naõ só vivas, mas cheas de algodaõ, e as pennas dellas para flores, e bordaduras.
Bugios.
Saguins, e toda a casta de Animaes, que se costumaõ transportar.
Abanos de penna, e de folha de arvores.
Cuias, e Taboleiros da mesma especie.
Belem, a 11 de Dezembro de 1756.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ESTATUTOS
DA
JUNTA DO COMMERCIO
ORDENADOS
POR
ELREY
NOSSO SENHOR
No ſeu Real Decreto de 30 de Setembro de 1755.

LISBOA
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES
Impreſſor do Eminentiſſimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LVI.

[illegible]

EL REY
NOSSO SENHOR

[illegible] de 30 de Setem-
bro de 1755.

LISBOA

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.

CAPITULO I.

Da Creação, e Erecção da Junta.

EL REY nosso Senhor considerando de quanta utilidade, e importancia he ao Bem-commum de todos os seus Dominios, animar, e proteger o commercio dos seus bons, e leaes Vassallos, foi servido pelo seu Real Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos sincoenta e sinco, crear, e erigir esta Junta, pela qual, combinado o systema das Leis destes Reinos, com as maximas cõmuas a todas as Naçoens da Europa, se lhe fizessem as representaçoens necessarias, para facilitar os meios de conservar, e augmentar o mesmo commercio.

1 Para que a Junta novamente creada, se podesse reger com a regularidade competente a taõ importante objecto, foi o mesmo Senhor servido, que se formassem estes Estatutos, e se lhe fizessem presentes pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, depois de conferidos com o Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicaçaõ o Doutor Ignacio Ferreira Souto; para serem approvados, e confirmados, quando se ajustassem com a publica utilidade, e Bem-commum. E em observancia desta Real determinaçaõ, depois de haverem sido consideradas, e conferidas, primeiro com o dito Ministro, e depois com outros da Real approvaçaõ, as materias de cada hum dos Capitulos, se propoz a Sua Magestade o corpo destes Estatutos na maneira seguinte.

CAPITULO II.

Dos Ministros, e Officiaes de que se compoem esta Junta, e das Eleiçoens que delles se devem fazer.

NA fórma do mesmo Real Decreto, se compoem esta Junta de hum Provedor, hum Secretario, hum Procurador, seis Deputados, quatro pela Praça da Cidade de Lisboa, e dous pela Praça da Cidade do Porto, os quaes haõ de ser eleitos na fórma abaixo declarada. Depois houve Sua Magestade por bem conceder hum Juiz Conservador, e hum Procurador Fiscal ambos Ministros de letras na fórma do Alvará de treze de Novembro deste presente anno.

1 A Eleiçaõ das pessoas, de que se compoem a referida Junta, será feita na maneira seguinte. Logo, que forem findos os tres annos, que se achaõ determinados por Sua Magestade para o exercicio do Provedor, Secretario, Procurador, e Deputados actuaes, cada hum dos sobreditos proporá ao dito Senhor as tres pessoas, que lhe parecerem mais idoneas para lhe succederem no seu respectivo lugar, sendo qualificadas com os essen-

essenciaes requizitos, de Vassallos de Sua Magestade naturaes, ou naturalizados; de homens de negocio estabelecidos com cabedal, e credito nas Praças de Lisboa, ou do Porto; de probidade notoria, e de aptidaõ para os respectivos empregos: Requizitos que Sua Magestade ha por bem, que se naõ possaõ supprir, nem ainda com dispensa Regia, e que impetrando-se, se naõ cumpra, pelas perniciosissimas consequencias, que a experiencia tem mostrado, que se seguem de confiar o manejo do commercio, a pessoas de outras profissoens. Estas propostas subiráõ á Real presença do mesmo Senhor para escolher nellas, as pessoas, que achar, que mais convem ao seu Real serviço, e ao Bem-commum dos seus Vassallos: Bem entendido, que nos lugares de Provedor, e Deputados, naõ poderáõ ser reeleitas as pessoas, que houverem servido, sem medearem pelo menos tres annos. Porém porque naõ seria conveniente, que hum estabelecimento taõ importante como este, se confiasse logo a pessoas, que naõ tivessem toda a instrucçaõ necessaria dos principios da sua fundaçaõ, e progresso: Ha Sua Magestade por bem, que na primeira Eleiçaõ conservando-se o Secretario, Procurador, e os dous Deputados, que o mesmo Senhor for servido resolver, se eleijaõ sómente o Provedor, e outros quatro Deputados, que restarem, para servirem por tempo de hum anno; e que findo elle se excluaõ o Provedor, e os dous Deputados antigos, com outros dous dos que tiverem servido; conservando-se delles outra vez os dous que Sua Magestade nomear, e propondo-se ao mesmo Senhor os referidos sinco lugares na sobredita fórma. O mesmo se ficará praticando em todas as outras eleiçoens, que se seguirem. E sómente o Secretario, e Procurador poderáõ ser propostos, para serem reconduzidos; tendo a seu favor a pluralidade dos votos do Provedor, e Deputados, que acabarem, e entrarem de novo os quaes todos votaráõ neste caso em claustro; e havendo-o assim por bem Sua Magestade.

2 Em todas as tardes das terças, e quintas feiras, que naõ forem dias Santos; e sendo-o, nos dias que immediatamente se lhes seguirem; terá esta Junta as suas Sessoens, principiando-as pelas duas horas desde o mez de Outubro até o de Março, e pelas tres horas desde o principio de Abril até o fim de Setembro, sem que haja tempo determinado para a sahida, mais que o necessario para a conferencia dos negocios, que occorrerem em qualquer dos dias. E quando se fizer precizo, o Provedor determinará Sessoens extraordinarias, mandando fazer avizo á Junta, principalmente nas entradas, e sahidas de Frotas.

3 O Provedor terá lugar na cabeceira da Meza em huma cadeira de espaldas. Quando a ella vierem o Conservador, e Fiscal, teraõ tambem lugares em cadeiras de espaldas, o primeiro á maõ direita, e o segundo á esquerda do mesmo Provedor. O Secretario, e Procurador nos lugares em que se achaõ. E os Deputados se assentaráõ em bancos de espaldas, assim como forem chegando sem precedencia alguma.

4 As materias em que se houver de votar, ou sejaõ advertidas pelo Secretario, ou pelo Procurador, e qualquer dos Deputados, sempre haõ de ser propostas pelo Provedor, que mandará votar; principiando pelo Deputado, que se achar naquella Sessaõ, assentado em ultimo lugar;

gar; e seguindo-se gradualmente os outros pela mesma ordem dos assentos, que entaõ occuparem. O que porém se limitará sómente no Deputado, que for eleito para Vice-Provedor, porque este occupará sempre o primeiro assento da parte direita para delle passar á cadeira do Provedor nas occasioens em que substituir o seu lugar. Nenhuma das pessoas da Junta se deve intrometter, em quanto lhe naõ chegar o lugar do seu voto, no qual poderá impugnar o parecer dos outros Deputados com moderaçaõ, e decóro. Permitte-se com tudo, ao Secretario, e Procurador advertir, ainda interrompendo o voto, as resoluçoens, e assentos contrarios, que o fizerem de nenhum, ou difficultozo effeito.

5 Quando alguma das pessoas, que compoem o corpo da Junta, se naõ accommodar aos votos dos mais Deputados, se lhes escreverá o seu parecer, separado, para se representar, com essa mesma distinçaõ a Sua Magestade, com tanto, que destes votos separados se uze com a devida moderaçaõ, e sómente nas materias de tanto pezo, e gravidade, que por taes se façaõ dignas de huma resoluçaõ immediata do mesmo Senhor, que tambem he servido, que á sua Real presença subaõ as representaçóes desta Junta com formalidade de Consultas, reservando ao seu Regio, e immediato conhecimento ás materias da inspecçaõ da mesma Junta.

C A P I T U L O III.

Do Provedor da Junta.

O Provedor da Junta se deve applicar com grande cuidado aos progressos della, assim na vigilancia de que se observem as Leis, e Ordens Regias concernentes ao Bem-commum do Commercio, como no cuidado de procurar se emendem alguns abuzos, que se forem conhecendo. E para assim o cumprir, naõ faltará ás Sessoens ordinarias de todas as Terças, e Quintas feiras; e advertirá os Officiaes, e Deputados no caso de faltarem ás suas obrigaçoens sem justificado motivo.

1 As incumbencias do governo economico do commercio, que se houverem de expedir pela Junta, e naõ estiverem determinadas para certas pessoas, seraõ propostas pelo Provedor, e providas pela pluralidade dos votos da mesma Junta entre os Deputados della, elegendo-se assim para cada huma das ditas incumbencias aquelle de entre os mesmos Deputados, que parecer mais idoneo pelo genio, e pela applicaçaõ, para dar boa conta do emprego de que for encarregado; e destas incumbencias se naõ poderaõ escuzar os nomeados, sem para isso allegarem ligitima causa, que será admittida, ou regeitada pela mesma Junta, conforme os merecimentos da escuza, que se allegar.

2 Ao Provedor como Presidente pertence tocar a campainha; chamar as pessoas do serviço da Junta; determinar as conferencias extraordinarias; propôr as materias, que se advertirem; presidir nas Eleições, em que terá voto de qualidade; e de seu ordenado lhe seraõ pagos aos quarteis oitocentos mil reis em cada hum anno.

CA-

CAPITULO IV.

Do Juiz Conservador da Junta.

PAra melhor, e mais prompta execuçaõ dos negocios, e dependencias desta Junta, como tambem para que as pessoas de que ella se compoem possaõ mais facilmente expedir as suas demandas, e applicarse com todo o cuidado ao serviço do Bem-commum do Commercio: Ha Sua Magestade por bem conceder, que o Juiz Conservador creado pelo Alvará de treze de Novembro deste presente anno, com jurisdicçaõ privativa, e inhibiçaõ de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as causas contenciosas, movidas, e por mover, em que forem Autores, ou Réos, o Provedor, Secretario, Procurador, e Deputados desta Junta no tempo em que estiverem servindo; como tambem nas causas de todos os Officiaes, e de quaesquer outras pessoas, que no corpo destes Estatutos pertencem á nomeaçaõ da mesma Junta: O que tudo se entenderá comprehensivo até dos Privilegios dos Moedeiros, e dos mais incorporados em Direito.

1 Tambem Sua Magestade he servido estabelecer, que o mesmo Juiz Conservador tenha jurisdicçaõ para obrigar quaesquer pessoas ao cumprimento do que lhes pertencer nas determinaçoens destes Estatutos: e igualmente para executar todas as Reaes Ordens, que o mesmo Senhor tem derigido, e derigir a esta Junta, e para este fim sómente ha por derogado o seu Real Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco na parte em que manda fazer as denuncias dos Commissarios Volantes nesta Corte perante o Juiz de India, e Mina.

2 Tambem foi Sua Magestade servido conceder, que para o referido emprego de Juiz Conservador da Junta, e das suas dependencias se proponhaõ por ella tres Ministros, que pelo menos sejaõ dos Desembargadores da Casa da Supplicaçaõ; e que dos propostos o que for confirmado pelo mesmo Senhor, possa continuar no emprego de Conservador, ainda que passe a ser provido em qualquer dos Tribunaes da Corte: E de seu ordenado lhe seraõ pagos seiscentos mil réis em cada hum anno.

CAPITULO V.

Do Fiscal da Junta.

PElo mesmo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, foi Sua Magestade servido crear hum Fiscal, que servisse de Promotor nas causas dos Mercadores, que quebraõ. E novamente foi o mesmo Senhor servido ordenar, que o referido Fiscal promova em todas as mais causas, averiguaçoens, e devaças pertencentes por estes Estatutos á administraçaõ desta Junta: como tambem, que todos, e quaesquer requerimentos que differem relaçaõ ao commercio, e á navegaçaõ destes Reinos, e seus Dominios, se naõ despachem nos Tribunaes, e repartiçoens onde tocarem, sem que delles se dê vista ao dito Desembargador

Pro-

Procurador Fiscal da Junta para que requerendo o que achar, que mais convem ao Bem-commum da dita navegaçaõ, e commercio, se lhes de- fira depois com as suas repostas.

1 A Eleiçaõ do Fiscal deve ser proposta a Sua Magestade com as mesmas formalidades, assim no numero, como nas qualidades declaradas no §. 2. Cap. IV. destes Estatutos, que trata do Juiz Conservador da Junta: e tambem he o mesmo Senhor servido, que o Ministro proposto, e confirmado no lugar de Fiscal, possa continuar neste emprego, ainda que passe a ser provido em qualquer dos Tribunaes da Corte: e de seu ordenado lhe seraõ pagos aos quartéis quatrocentos mil réis em cada hum anno.

CAPITULO VI.

Do Secretario da Junta.

O Secretario da Junta deve ser muito intelligente em materias de commercio, com capacidade conhecida, e desembaraço para se applicar ao serviço da Junta; precedendo mais para a sua eleiçaõ a circumstancia de ter servido no lugar de Deputado, ao menos pelo tempo de dous annos.

1 Ao lugar de Secretario pertence a compilaçaõ dos Registos das Representaçoens da Junta: das Resoluçoens de Sua Magestade, dos Acordaõs, ou Assentos da mesma Junta; e o ler os requerimentos das partes: Particularmente lhe incumbe a advertencia dos Negocios, que tiverem sido propostos nas antecedentes Sessoens, para que com a brevidade possivel, segundo os seus merecimentos, se concluaõ.

2 O mesmo Secretario he Escrivaõ da Receita, e Despeza da Junta: como tambem da Receita, e Despeza separada dos dinheiros, que se cobraõ para os Marinheiros da India, na qual deve ajustar contas com o Thesoureiro particular deste recebimento, para que se restituaõ os sobejos aos Interessados na fórma que se declara no Capitulo IX. destes Estatutos.

3 Da sua obrigaçaõ he tambem passar todos os Provimentos aos Officiaes, que servirem por nomeaçaõ da Junta, e extrahir todos os documentos necessarios para instruir os requerimentos do commercio, e passar as attestaçoens, e certidoens, que lhe forem ordenadas: As quaes Sua Magestade he servido, que se dê inteiro credito em Juizo, e fóra delle, e que nenhuma outra pessoa possa passar attestaçoens do commercio sem licença da Junta, com pena de nullidade, e das mais, que as Ordenaçoens do Reino estabelecem contra os que exercitaõ Officios publicos, sem para isso terem licença Regia.

4 O Secretario haverá de seu ordenado setecentos mil reis, como Secretario, e mais trezentos mil reis como Escrivaõ da Receita, e Despeza da Junta, e dos Marinheiros da India, pagos aos quartéis em cada hum anno: e mais levará das cartas, que expedir aos Officiaes providos pela Junta os mesmos emolumentos, que leva o Secretario da Junta da administraçaõ da Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ.

CAPITULO VII.

Do Procurador da Junta.

O Procurador da Junta deve ser pessoa muito pratica no commercio geral, e particular de cada hum dos generos. E tem por obrigaçaõ a diligencia de que se observem as Resoluçoens de Sua Mageſtade a favor do commercio dando conta na Junta de tudo o que tiver noticia, que se obra contra o Bem commum do mesmo commercio: Para o que será muito frequente em vizitar as Alfandegas, e Praça, onde com mais facilidade lhe possaõ as partes communicar as razoens porque se julgaõ aggravadas, para as participar na Junta.

1 Pelo cuidado do Procurador devem correr todas as dependencias, assim de Representaçoens, que se fizerem a Sua Mageſtade, como de quaesquer requerimentos Judiciaes a favor do commercio, informando os Advogados, e fazendo extrahir os documentos, que forem necessarios. Em todas as conferencias dará conta do estado dos negocios, que lhe forem encarregados.

2 Tambem he da incumbencia do Procurador informar-se do Solicitador do estado das causas, e ordenar-lhe o que entender necessario a bem destas dependencias. E por todo o trabalho do seu emprego lhe seraõ pagos aos quarteis em cada hum anno setecentos mil reis, e os mantimentos necessarios para o sustento da sua carruagem.

CAPITULO VIII.

Dos Deputados da Junta.

Os Deputados desta Junta devem ser pessoas muito intelligentes, e habeis para o serviço do Bem commum do commercio, com taes qualidades, que delles se possa eleger, Provedor, Secretario, e Procurador.

1 A cada hum dos Deputados he permittido advertir nas conferencias qualquer materia, que entender necessaria para a conservaçaõ, ou augmento do Bem commum do commercio; e o Provedor da Junta mandará precizamente votar sobre estas propostas para se seguirem ou regeitarem por pluralidade de votos.

2 Nenhum dos Deputados sendo encarregado de alguma particular incumbencia, na fórma declarada no Capitulo III. destes Estatutos, se poderá livremente esquecer da sua devida diligencia; antes constando na Junta, e sendo primeira, e segunda vez advertido, se dará conta a Sua Mageſtade para mandar proceder como for servido. O mesmo se praticará com todas as mais pessoas, que compoem o corpo da Junta.

3 Aos Deputados incumbe pela nomeaçaõ da Junta concorrer com o Secretario para tomarem contas ao Thesoureiro particular da contribuiçaõ, que se paga para os Marinheiros da India. E por estas, e as mais obrigaçoens de que forem encarregados se pagaráõ a cada hum dos mesmos Deputados seiscentos mil reis em cada hum anno na sobredita fórma.

CA-

CAPITULO IX.

Dos Officiaes para arrecadar as contribuiçoens dos Marinheiros da India, e da formalidade da mesma arrecadaçaõ.

OS Officiaes, que se houverem de empregar nesta arrecadaçaõ, devem ser Homens de Negocio, praticos nas lotaçoens dos Navios; e com estas qualidades, elegerá a Junta hum Lotador, hum Thesoureiro, e hum Escrivaõ da Receita.

1 O Lotador, e Escrivaõ destas contribuiçoens ficaõ obrigados a vizitar todas as embarcaçoens, que ainda naõ estiverem lotadas, para que o hajaõ de fazer, e no caso de se naõ concordarem, se estará pelo voto a que se accommodar o Thesoureiro, precedendo a sua véstoria: Assentado entre os ditos dous, ou tres Officiaes o numero das caixas em que foi lotado o Navio, se fará disso mesmo lembrança nos Livros do Lotador, e Escrivaõ, para que pedindo o Mestre de qualquer embarcaçaõ o seu despacho, lhe dê o Lotador a certidaõ impressa, como agora se pratica, pela qual conste, que está lotado em certo numero de caixas, e deve pagar tal quantia: Apresentada a certidaõ ao Thesoureiro, e satisfeita a lotaçaõ, dará este outro bilhete ao Mestre, pelo qual lhe passará o Escrivaõ hum conhecimento para apresentar nos Armazens, aonde se naõ póde despachar qualquer embarcaçaõ, sem que conste estar já satisfeita a contribuiçaõ daquelle anno na fórma, que foi determinado por Sua Magestade, e de novo he o mesmo Senhor servido de o confirmar.

2 No fim do mez de Fevereiro de cada hum anno, dará conta o Escrivaõ da sobredita Receita, da quantia, que tem entrado no cofre pertencente ao anno: que ha de acabar com a sahida das Naos da India, para que se saiba na Junta, se ha dinheiro competente ao pagamento dos Marinheiros: E no mesmo tempo he Sua Magestade servido, que o Escrivaõ dos Armazens, a quem compete, faça avizo á Secretaria desta Junta do numero dos Marinheiros, que na proxima futura Monçaõ devem ser pagos pela contribuiçaõ referida.

3 No caso de naõ corresponderem as quantias recebidas, e respectivas áquelle anno, a toda a despeza, que se deve fazer com os Marinheiros, poderá a Junta tirar o supprimento da caixa das suas contribuiçoens, ou recebello de outra qualquer parte, contando os juros de sinco por cento, assim do emprestimo da sua caixa, como de fóra; e á satisfaçaõ desta divida ficará obrigado o cofre, e repartiçaõ dos Marinheiros da India.

4 Estando completa a quantia fará o Secretario avizo aos Armazens para que se mande cobrar em dia determinado. E a pessoa, que houver de cobrar, apresentará ordem do Provedor dos Armazens, e assinará conhecimento de recibo no Livro desta Despeza. Para se fazer esta entrega precederá outro avizo do Secretario ao Thesoureiro particular destas contribuiçoens, determinando-lhe o dia para meter no cofre geral as quantias recebidas, as quaes acompanhará huma certidaõ do Escrivaõ desta mesmá Receita, pela qual conste do que lhe foi carregado nesse anno. E conferido tudo, se lhe passará conhecimento de recibo para a sua conta,

carregando em competente Receita a quantia de que se fez passagem.

5 Quando o recebimento desse anno naõ for correspondente ao pagamento necessario, se determinará logo na Junta o modo de satisfazer o emprestimo, accrescentando o que parecer competente na contribuiçaõ do anno seguinte, para que por ella se possaõ extinguir os empenhos, e supprir os pagamentos no seguinte anno. Havendo porém sobejos seraõ obrigados os Officiaes desta repartiçaõ a vir á Secretaria da Junta, hum mez depois da sahida das Naos, para se fazer o rateio dos sobejos com o Secretario, e Procurador, que daraõ conta na primeira conferencia, para que se pague logo ás partes interessadas, e feito o calculo, se haja tambem de diminuir a contribuiçaõ, quando se julgar excessiva.

6 E porque as embarcaçoens pertencentes ao Commercio, e Navegaçaõ de Lisboa, pagaõ ametade de toda esta contribuiçaõ, e naõ he justo que as embarcaçoens pertencentes a outras Capellas lhes hajaõ de tirar o lucro das suas proprias Navegaçoens, que fazem o objecto deste pagamento, sem que tambem concorraõ quando se intrometem nas viagens estranhas; isto he nas que naõ forem dirigidas do seu respectivo porto para o de Lisboa; ou desta Cidade para o porto, onde tiverem a sua residencia: He Sua Magestade servido, que naõ possaõ ser despachadas pelos Armazens, sem que os Mestres apresentem hum bilhete do Lotador, pelo qual conste, que pagou como embarcaçaõ propria do porto de Lisboa, e que por isso está nos termos de ser já despachada; e que o Official, que o contrario fizer seja suspenso por dous mezes, e pague logo a deminuiçaõ, que tiver feito no cofre dos Marinheiros da India.

7 O sobredito Lotador terá cuidado de averiguar se as embarcaçoens, que pedem o despacho vieraõ a este porto de Lisboa em direitura dos seus respectivos pórtos, e sómente neste caso seraõ izentas de pagar a contribuiçaõ: Constando porém, que dos seus pórtos passaraõ a outros dentro destes Reinos, e delles vieraõ para o de Lisboa, seraõ obrigadas a pagar a contribuiçaõ imposta naquelle anno, ainda que mostrem certidoens de estarem additos a alguma das outras Capellas, e nella terem satisfeito a contribuiçaõ desse mesmo anno: Isto porém se naõ entenderá com as embarcaçoens Portuguezas, que de qualquer porto Estrangeiro, ou ainda das Ilhas adjacentes a estes Reinos, vierem para o porto de Lisboa; porquanto estas seraõ izentas de pagar mais contribuiçaõ, que a das Capellas a que estaõ additas.

8 O mesmo Lotador deve averiguar ao tempo de passar o bilhete, se os Mestres das embarcaçoens, que vem a despachar, e mostraõ carta de addiçaõ a alguma das Capellas, tem a sua assistencia em Lisboa, como algumas vezes costumaõ fazer por fraude: E neste caso lhes negará o despacho, em quanto se naõ fizerem as diligencias determinadas no §. 1. deste Capitulo: Pelo trabalho dos referidos empregos arbitrará a Junta o que se deve pagar aos referidos tres Officiaes, mandando-os satisfazer pela caixa das contribuiçoens da mesma Junta.

CA-

CAPITULO X.

Dos Procuradores dos Navios nas portas das Alfandegas.

OS Procuradores dos Navios nas portas das Alfandegas tem por obrigaçaõ lançar em Livro as Marcas das caixas, e fexos de açucar, rolos de tabaco, folla, e couros com diftinçaõ de partidas, na fórma que até agora fe tem praticado. O Procurador da porta da Alfandega do açucar terá por obrigaçaõ fazer affinar pelas partes, ou feus actuaes Caixeiros a fahida das caixas do mefmo genero, para que em todo o tempo fe lhe poffaõ pedir judicialmente os fretes. E faltando efta affinatura, terá o Proprietario do Navio acçaõ contra o referido Procurador conftituido pela Junta, para lhe pedir a importancia dos fretes pela mefma via fummaria, que tivera contra o Defpachante, moftrando porém, que feitas as diligencias devidas naõ foi por elle pago.

1 Na mefma Alfandega haverá outro Procurador para as marcas, numero, e pezo dos fexos de açucar, e mais miudezas, de que cobrará logo os fretes para dar conta aos Proprietarios dos Navios, e ficará obrigado por toda a confiança, que fizer ás partes: Haverá tambem outro Procurador para tomar em lembrança o numero, e marca dos couros, atanados, e folla, que fe defpacharem na Alfandega: E porque na Cafa da India tambem fe defpachaõ couros, haverá na mefma Cafa outro Procurador para o fobredito intento, e todos com as obrigaçoens referidas.

2 Na Alfandega do Tabaco fe conftituirá outro Procurador com as mefmas obrigaçoens do principio defte Capitulo, o qual affiftirá ao pezo dos rolos para o tomar em lembrança com as fuas marcas affim de ferro, como de tinta, feparando depois as partidas na fórma que fe pratíca: Todos os referidos Procuradores ficaõ obrigados a dar certidoens aos Proprietarios dos Navios, e conta do pezo ás partes; com comminaçaõ, que havendo queixa juftificada de alguma falta, feraõ defpedidos pela Junta, que proverá outros fem demora.

3 E porque até agora naõ era concedido a alguns dos referidos Procuradores, o paffar certidoens, e defta falta fe feguiaõ prejuizos ás partes: He Sua Mageftade fervido, que daqui em diante lhes feja permittida efta liberdade, e que em Juizo, e fóra delle fe dê inteiro credito ás fobreditas certidoens, precedendo defpacho do Provedor, e Deputados defta Junta; fem que os Efcrivaens do ver o pezo, ou outros quaesquer poffaõ allegar prejuizo dos feus Officios, por quanto de prefente naõ lhes eraõ pedidas eftas certidoens, nem as podiaõ legitimamente paffar pela falta de affiftencia nas Alfandegas, e por dever em todo o cafo prevalecer o Bem-commum do commercio do Reino á pertendida utilidade particular dos ditos Efcrivaens.

4 Os fobreditos Procuradores feraõ pagos pela Junta, a cujo cofre para efta fatisfaçaõ, devem contribuir os Proprietarios dos Navios, ou quem com elles correr na fórma declarada no Capitulo XIX. deftes Eftatutos, e a cobrança deftas contribuiçoens fe fará pelas mefmas peffoas, a quem for encarregada a cobrança das contribuiçoens para as defpezas da Junta.

5 Aos sobreditos Procuradores dos Navios fica prohibido absolutamente aceitar das partes gratificaçaõ alguma, nem a titulo de maior trabalho, ou de preferencia, nem com o costumado disfarce de generozidade voluntaria, como até agora se praticava, com mais avultada despeza do que a imposiçaõ regulada no referido Capitulo XIX. E constando de qualquer modo, que se contraveio a esta determinaçaõ, será logo o Official suspenso, para que em nenhum tempo possa ser admittido a emprego algum da nomeaçaõ desta Junta: E ha Sua Magestade por bem, que da mesma sorte fique inhabelitado para outro qualquer Officio de Justiça, ou Fazenda, e que as causas destas prevaricaçoens sejaõ preparadas pela mesma Junta, e summariamente julgadas na fórma da Lei de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis.

CAPITULO XI.

Dos Cobradores das Contribuiçoens para as despezas desta Junta.

NA Casa da India, Alfandegas do Açucar, e Tabaco, e na Casa dos Sinco, haverá quatro Recebedores para cobrarem as Contribuiçoens applicadas para as despezas desta Junta, as quaes vaõ declaradas, e estabelecidas no Capitulo XIX. destes Estatutos, e os ditos Recebedores seraõ nomeados pela Junta em todos os annos, reconduzindo-os quando bem lhe parecer.

1 Os ditos Recebedores seraõ muito cuidadozos em arrecadar as sobreditas Contribuiçoens, e de tudo o que cobrarem, faraõ entrega aos quartéis na Junta, e o Secretario lhes ha de passar conhecimento em fórma, para lhes servir de descarga. Aos mesmos Recebedores fica encarregado o cobrar a imposiçaõ, que no Capitulo antecedente vai insinuada aos Proprietarios dos Navios, e declarada no Capitulo XIX. para satisfaçaõ dos seus Procuradores.

2 Duvidando algum dos Despachantes na satisfaçaõ destas Contribuiçoens, o Recebedor desta repartiçaõ, requererá aos Officiaes de Sua Magestade o embaraço do bilhete. E he o mesmo Senhor servido, que os Officiaes da sua Real Fazenda naõ dem sahida a Fardo algum, ou Caixa, sem que lhes conste de estar a Contribuiçaõ satisfeita na fórma requerida. Os ordenados dos sobreditos Procuradores seraõ arbitrarios á Junta regulando-os pelo maior, ou menor trabalho de cobranças.

CAPITULO XII.

Dos Busca caixas da Alfandega.

OS doze Busca caixas, que por esta Junta haõ de ser nomeados na fórma do Capitulo XV. destes Estatutos, devem ter grande cuidado em assistir nos Armazens da Alfandega, assim nas occasioens de descargas, como em todo o tempo do despacho, para que as partidas se separem no melhor modo possivel, e para acautelarem, que naõ se arrombem as caixas, e se desperdisse o açucar.

Quan-

1 Quando se achar, que está alguma caixa arrombada, ou em perigo disso, faraõ avizo ao seu primeiro nomeado, que logo a mandará concertar pelos Cascaveis na fórma da sua obrigaçaõ, e de toda a falta culpavel, que houver nesta materia, será responsavel o mesmo primeiro nomeado, além de que, dando-se conta nesta Junta, será logo despedido de todo emprego, que por ella estiver exercendo.

2 Naõ haverá obrigaçaõ nos Proprietarios das caixas de açucar de se servir de Busca caixas para os seus despachos, mas antes o poderáõ fazer, por si, ou por seus Caixeiros, com tanto, que naõ sejaõ pessoas estranhas, e tambem haverá eleiçaõ nos mesmos donos das partidas de se servirem de hum, ou outro dos doze Busca caixas distribuindo os conhecimentos por huns, e outros como bem lhes parecer.

3 Os ditos Busca caixas seraõ pagos pelos donos das partidas, na mesma fórma, que até agora se lhes pagava, sem que haja bolça, ou caixa commua, porque naõ succeda, que huns trabalhem, e outros se descuidem. Como porém o primeiro nomeado dos mesmos Busca caixas, que ha de ser escolhido entre todos pela Junta, deve ter a obrigaçaõ de vigiar sobre os descuidos dos outros, e responder pela falta culpavel dos açucares, por causa de arrombamento de caixa, se lhe pagaráõ quarenta mil reis em cada hum anno pela Junta: E além deste ordenado lucrará, como todos os seus companheiros, os sallarios das partes correspondente ao seu trabalho, pelo qual naõ poderá levar mais de hum tostaõ por caixa.

CAPITULO XIII.

Dos Capatazes das Companhias, que haõ de servir pela Junta.

OS Capatazes da Companhia das pranchas, ou embarque das caixas de Açucar deve ter muito cuidado, em que sempre esteja a Companhia prompta, e as pranchas aparelhadas para o serviço do commercio, com comminaçaõ de que naõ o fazendo, poderáõ as partes servir-se de outros homens de trabalho, sem que fiquem obrigadas a pagar á Companhia destinada para este embarque, nem que esta possa propôr em Juizo acçaõ alguma sobre esta materia.

1 O Capataz da Companhia dos Cascaveis da Alfandega deve ter grande vigilancia em fazer concertar as caixas, pelo irreparavel damno, que se segue desta falta, e havendo a tal, que, ou por queixa do primeiro nomeado dos Buscas caixas, ou de outra qualquer pessoa, se dê noticia na Junta, será o Capataz suspenso, passando-se a outro Provimento.

2 Os quatro Capatazes das quatro actuaes Companhias dos homens de trabalho do Pateo da Alfandega, devem ter muito cuidado em que sempre estejaõ promptos os seus respectivos trabalhadores, e cuidar muito em que naõ levem maior sallario, ou occulto agradecimento pela preferencia; como tambem, que directa, ou indirectamente naõ concorraõ para fraudar os Direitos de Sua Magestade no seu particular ministerio, debaixo das penas estabelecidas no preambulo do Capitulo XIII.

3 O Capataz da Companhia da solla, que tambem fica sujeito a esta Jun-

Junta, deve ter muito particular cuidado, em que os trabalhadores da sua Capatazia, separem nos Armazens a carga de cada hum dos Navios; como tambem, que acabada a descarga da Frota, separem as marcas de cada hum dos lotes; attendendo a que pelo primeiro trabalho se lhes conferem dous reis por cada meio de solla, e quatro reis por cada couro; e que pela separaçaõ das partidas, se lhes contribue com quatro reis por cada meio, e seis reis por cada hum couro; ficando advertido, que de toda a falta nesta materia ha de ser responsavel o mesmo Capataz, procedendo-se contra elle na sobredita fórma.

4 Todos os referidos Capatazes devem procurar, que sempre esteja completo o numero dos homens de trabalho da sua repartiçaõ, e que havendo maior concurso de partes, se accrescente o numero ordinario de trabalhadores para competente expediçaõ, sem que por isso se augmente o determinado sallario; e havendo qualquer incidente, que necessite de providencia a favor do Bem-commum do commercio, o faraõ saber nesta Junta para se representar como for conveniente.

5 O Capataz da Alfandega do Tabaco fica sujeito a todas as obrigaçoens referidas, e áquellas que lhe forem applicaveis, e debaixo das mesmas penas; porém quanto ao accrescentamento do numero de trabalhadores declarado no §. 4. naõ se entenderá comprehendida a Companhia da sobredita Alfandega, por estar determinado assim em Resoluçaõ de Sua Magestade, e naõ ser possivel, que annualmente haja homens promptos para este ministerio, de muito menor rendimento, se nas occasioens de maior concurso lhes forem diminuidos os lucros.

6 Os referidos Capatazes seraõ pagos na mesma fórma, e com o mesmo modo, que até agora se pratíca, sem novidade, ou alteraçaõ alguma; e a respeito das suas Companhias, a que saõ aggregados, ficaráõ com as obrigaçoens, e costumes, que entre os homens de trabalho, e seus Capatazes estavaõ convencionadas, ou em uso.

CAPITULO XIV.

Dos Mestres da Alfandega do Tabaco.

OS Mestres da Alfandega do Tabaco devem estar sempre promptos para assistirem aos donos das partidas, que os acharem, picando-lhes os rolos para averiguarem as suas qualidades, e fazendo-lhes concertar os tabacos desmanchados, repartindo a sua gente, com igualdade proporcionada, para que naõ se queixem huns das preferencias de outros, e achando-se as partes legitimamente queixosas o faraõ a saber a esta Junta, que lhe dará logo a necessaria providencia.

1 Aos mesmos Mestres se determina com especial providencia, que quando alguns Proprietarios de partidas de tabaco, em que falte o conhecimento deste genero, as forem vizitar, ou por si só para averiguaçaõ da qualidade da sua fazenda, ou em companhia de algum Negociante, que a queira comprar, e os chamar para este exame, digaõ em boa, e sã consciencia, o que entenderem, sem paixaõ, pelo comprador, com quem estaõ

eſtaõ afreguezados, porque do contrario havendo noticia neſta Junta, ſe ha de proceder como merece a gravidade do caſo até á execuçaõ das penas aſſima comminadas.

2 Pelo ſeu trabalho ſeraõ pagos os Meſtres do meſmo modo, que até agora ſe pratíca á cuſta das partes, naõ podendo eſtas contribuir-lhes, nem elles receber mais de cem reis por cada rolo, ficando á eleiçaõ dos Deſpachantes o ſervir-ſe de hum, ou outro Meſtre, como bem lhes parecer.

CAPITULO. XV.

Dos Provimentos, e Nomeaçoens, que ſe haõ de fazer pela Junta.

A Eſta Junta pertence nomear os Procuradores dos Navios nas portas das Alfandegas, e Caſa da India, quaes ſaõ os que vaõ declarados no Capitulo X. deſtes Eſtatutos, como tambem as peſſoas, que houverem de cobrar as contribuiçoens para o eſtabelecimento, e deſpezas da meſma Junta, ficando na ſua eleiçaõ o ajuntar, ou ſeparar em diverſas peſſoas as referidas incumbencias.

1 Tambem lhe pertence o nomear Capatazes para a Companhia das pranchas, ou embarque das caixas de açucar, e dos Caſcaveis da Alfandega: Declarando Sua Mageſtade, que eſtas, e as mais incumbencias do provimento da Junta, devem ſer peſſoalmente ſervidas, e que nellas naõ poderá haver propriedades, nem ainda vitalicias, mas ſim, e taõ ſómente ſerventias trienaes, e amoviveis pela Junta, nos caſos de prevaricaçaõ, ſem que della ſe poſſa interpor recurſo algum; que naõ ſeja immediato a Sua Mageſtade: Retrotrahindo-ſe eſta diſpoſiçaõ aos caſos preteritos, ſem embargo de quaesquer Leis, Diſpoſiçoens, ou Sentenças contrarias, ainda paſſadas em julgado, porque a tudo antepoem Sua Mageſtade o Bem-commum do bom ſerviço, que aſſim ſe fará ao commercio publico.

2 E porque a inſtituiçaõ da Capatazia geral das quatro Companhias do Pateo ſe tem viſto por clara experiencia, que naõ ſó naõ he util, mas antes prejudicial ao ſerviço publico, e muito oneroſa aos ſerventes de que ſe compoem as meſmas Companhias: Devendo cada huma dellas ter ſeu chefe, que as governe independentemente para maior expediçaõ das partes, e maior deſembaraço dos carretos: Se devidirá a ſobredita Capatazia em quatro, que correſpondaõ ás ditas quatro actuaes companhias do ſerviço dos Homens de Negocio da meſma Alfandega.

3 Por quanto ſeria tambem de grande incommodo ao commercio, que o Capataz da Companhia da ſolla, e couros, naõ foſſe dependente deſta Junta pela ſua nomeaçaõ: He Sua Mageſtade ſervido, que poſſa eſta Junta nomear o referido emprego, compenſando Sua Mageſtade, a quem pertencer, o direito deſta nomeaçaõ, no caſo, que o tenha.

4 Tambem he Sua Mageſtade ſervido, que os doze lugares de Buſca caixas da Alfandega do açucar, que actualmente ſe eſtaõ exercitando ſem creaçaõ, nem titulo, ſe reduzaõ a doze incumbencias da nomeaçaõ da Junta, e que fazendo-ſe precizo maior numero em qualquer tempo, ſe mande fazer avizo pelo Deſembargador Provedor da meſma Alfandega a eſta

esta Junta, para nomear os que mais forem necessarios. Bem visto, que sem nomeaçaõ naõ poderá pessoa alguma exercitar este emprego sob pena de seis mezes de cadeia, e de duzentos mil reis de condemnaçaõ.

5 Tendo-se conhecido geralmente, que a Companhia chamada de entre Portas, he desnecessaria para o expediente do commercio, antes toda contraria á mais prompta sahida das caixas de açucar: He Sua Magestade servido, que fique extincta a sobredita Companhia, e que os mesmos homens de trabalho das quatro Companhias do Pateo possaõ tirar as caixas para fóra da Alfandega; arbitrando-lhe esta Junta os sallarios, conforme as diversidades dos presentes, e futuros tempos; e dividindo-se por hora os homens da dita Companhia extincta pelas quatro que ficaõ conservadas.

6 Tambem he Sua Magestade servido, que a esta Junta pertença a nomeaçaõ dos tres Mestres, que servem os Homens de Negocio na Alfandega do Tabaco, e que os seus Provimentos sejaõ confirmados no Tribunal da Junta da Administraçaõ deste genero: Os Provimentos de todas as referidas nomeaçoens, se haõ de passar, ainda ás mesmas pessoas, que ficarem conservadas nos lugares em que se achaõ; e naõ havendo queixas das que estaõ actualmente providas, se lhes continuaráõ os seus empregos pelos Provimentos da Junta na fórma declarada no §. 1., e 7. deste Capitulo.

7 Todas as referidas nomeaçoens assim as que pertenciaõ a esta Junta, como as que Sua Magestade novamente lhes concede: He o mesmo Senhor servido, que se provaõ em pessoas do commercio, que tiverem chegado a estado de pobreza por vicio da fortuna, sem dólo, ou malicia, e que sómente em falta dos ditos se possaõ prover em outras pessoas, como tambem, que subaõ á sua Real presença para se confirmarem nos casos occorrentes, exceptuando sómente as que saõ do governo economico da Junta, e que a faculdade de nomear seja successiva, em todas as occasioens, que houverem de ser providos os sobreditos lugares; e havendo queixa de algum dos nomeados, e providos, será proposta em Junta, a qual parecendo-lhe razaõ, suspenderá a pessoa nomeada.

8 Para que a dependencia das renovaçoens de Provimentos faça mais cuidadosas as pessoas nomeadas, e maior utilidade do Bem-commum do commercio: Ha Sua Magestade por obrepticias, subrepticias, e de nenhum effeito todas as mercês, que forem impetradas, sem preceder nomeaçaõ da mesma Junta, ou contra a fórma estabelecida no §. 1. deste Capitulo.

9 Nenhum dos Nomeados, e Providos poderá levar das partes maior sallario, que o que lhe vai dado nestes Estatutos, e constando do contrario, será logo suspenso, para nunca mais servir, restituindo ás partes quatropeado o que lhes houver extorquido, e ficando inhabelitado para servir quaesquer outros Officios de Justiça, ou Fazenda.

CA.

CAPITULO XVI.

Dos Mestres da Aula do Commercio, e seus exercicios.

PORque a falta de arrecadaçaõ de livros, reduçaõ de dinheiros, de medidas, e de pezos, intelligencia de cambios, e das mais partes, que constituem hum perfeito Negoceante, tem sido de grande prejuizo ao commercio destes Reinos, se deve estabelecer por esta Junta, huma Aula, em que, pelo rendimento das sobreditas contribuiçoens, se faça presidir hum, ou dous Mestres, dos mais perítos, que se conhecerem, determinando-lhes ordenados competentes, e as obrigaçoens, que saõ proprias de taõ importante emprego.

1 Para que mais facilmente se possaõ aproveitar da sobredita liçaõ as pessoas destituidas de meios para a sua subsistencia, se fará aceitaçaõ de vinte Assistentes, filhos de Homens de Negocio, havendo-os, aos quaes se contribua com o emolumento, que se julgar bastante para animar os que tiverem meios, e sustentar os que delles carecerem para a sua subsistencia; e para a boa administraçaõ da referida Aula se formaráõ particulares Estatutos, que se faraõ publicos.

CAPITULO XVII.

Das obrigaçoens da Junta.

O Provedor, e Deputados desta Junta devem ter sempre a mais viva lembrança do objecto, para que S. Magestade foi servido crear, com a incomparavel honra da sua Nomeaçaõ, os lugares, que estaõ occupando, e empregar-se com toda a diligencia, e cuidado no Bem-commum do commercio, naõ só procurando, que se conservem as graças, e mercês, com que o mesmo Senhor, tem já favorecido o trato mercantil destes Reinos, e suas Conquistas, mas tambem propondo a Sua Magestade os meios mais accommodados para augmento, e dilataçaõ do mesmo commercio, comprehendendo nesta denominaçaõ, assim a mercancia em grosso, como as vendas pelo miudo, e ainda as Artes fabrîs, que constituem os Elementos da felicidade do Reino, e as maõs, e braços do corpo Politico. E sendo o segredo, que se faz taõ necessario no manejo do commercio de qualquer particular muito mais indispensavel em huma Junta, em que está a administraçaõ do commercio geral de todo o Reino, e dos seus Dominios: Foi Sua Magestade servido ordenar, que dos papeis da Secretaria da mesma Junta se naõ possaõ pedir, nem dar certidoens, sendo pertencentes á sua interior economia, sem especial Resoluçaõ do mesmo Senhor: E que o Provedor, Deputados, e mais Officiaes da mesma Junta sejaõ ligados com a obrigaçaõ de inviolavel segredo a respeito do que nella passar, debaixo da pena de privaçaõ de seus Officios, e de inhabilidade para entrarem em outros.

1 A observancia da Real Pragmatica de seis de Maio de mil setecentos quarenta e nove na parte em que se dirige ao fim de adiantar o commercio,

e trafico destes Reinos, he muito propria do cuidado, e Instituto particular desta Junta: Pelo que he S. Mageftade servido, que para a devida observancia dos respectivos Capitulos, se nomeem por esta Junta pessoas de sua confiança, as quaes assistaõ em cada huma das Alfandegas, para requererem o impedimento dos despachos contrarios á determinaçaõ da referida Lei.

2 Com o mais vigilante cuidado, e acautelada diligencia, deve a Junta empregar-se em procurar os meios conducentes, e applicar toda a prévia disposiçaõ, para que em todos os annos tenha a sua devida observancia o Real Decreto de S. Mageftade de vinte e oito de Novembro de mil setecentos sincoenta e tres, em que se regularaõ, e determinaraõ as sahidas das Frotas, por quanto tem mostrado a experiencia, que depois de tantos, e taõ diversos projectos, só a expediçaõ certa, e annual das Frotas, comprehende a mutua, e geral utilidade do Reino, e das Conquistas.

3 Porque a Lei de seis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco, que prohibio a liberdade dos Commissarios volantes, e das carregaçoens dos Officiaes, e mais Gente de Guerra, e Marinhagem para os Pórtos do Brasil, he de grande utilidade a todo o commercio: Deve tambem a mesma Junta applicar-se com o mais vigilante zelo na sua pontual observancia. E porque nenhuma pessoa contravenha a devida execuçaõ da referida Lei, nem os bons negociantes se embaracem, e duvidem fazer passagem para os Pórtos do Brasil a estabelecer as suas Companhias, ou Casas de commercio: He o mesmo Senhor servido, que todos os Negociantes, que intentarem transportar-se para qualquer dos Pórtos da America, requeiraõ nesta Junta a sua attestaçaõ pela qual seguramente sejaõ admittidos pelas respectivas Mezas da Inspecçaõ: E faltando a dita attestaçaõ, por isso mesmo sejaõ havidos por transgressores da Lei, e se lhe imponhaõ as penas por ella determinadas: As referidas attestaçoens se devem passar com precedencia de maduro exame, e com a possivel certeza das circumstancias propostas.

4 Sendo de gravissimo prejuizo; naõ só á Fazenda Real, mas igualmente ao Bem-commum do commercio, que algumas pessoas valendo-se de sinistros, e abominaveis meios, introduzaõ mercadorias nestes Reinos; descaminhando por huma parte os Direitos de Sua Mageftade; e arruinando pela outra parte, por venderem sem elles, os bons, e verdadeiros Negociantes, que despachaõ as suas fazendas nas Alfandegas: Tendo mostrado a experiencia, que todas as providencias dos Foraes, e das mais Leis até agora estabelecidas; e dos Executores para ellas nomeados, naõ foraõ bastantes para obviar a hum delicto de taõ perniciosas consequencias, em razaõ de faltarem para o descobrir pessoas praticas nos modos com que estas fraudes se costumaõ fazer, e ao mesmo tempo interessados em as fazer cessar: E devendo estes prejudicialissimos enganos arrancar-se de huma vez pelas suas raizes, de modo que se evitem os graves damnos, que tem causado ao Real Erario, e ao Bem-commum do commercio: Foi o mesmo Senhor servido encarregar a esta Junta o cuidado de evitar os ditos contrabandos, e de fazer executar todas as referidas Leis, Alvarás, Decretos, ou outras quaesquer Disposiçoens, até agora estabelecidas, e que de futuro se estabelecerem para evitar o referido delicto.

Em

5 Em ordem a cujo fim foi Sua Mageſtade tambem ſervido determinar, que o Conſervador geral deſta Junta ſeja Juiz privativo do referido crime para delle devaçar, quando o Procurador da meſma Junta o requerer; para tomar as denuncias, que ante elle ſe derem; e para ſentenciar ſummariamente na Relaçaõ em huma ſó inſtancia de plano, e pela verdade ſabida, as cauſas do meſmo crime com os Adjuntos, que o Regedor lhe nomear: promovendo nellas o Deſembargador Procurador Fiſcal; e eſcrevendo per ſi meſmo, com excluſiva de todos, e quaesquer outros, o Eſcrivaõ da ſobredita Conſervatoria geral. E iſto tudo naõ obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Foraes, Decretos, ou Diſpoſiçoens contrarias, quaesquer que ellas ſejaõ: e ficando aliàs em ſeu vigor o Capitulo XCIII. com os ſeguintes do Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa, ſómente para o effeito de que naquelles caſos em que ſe denunciar o contrabando na meſma Alfandega; expedindo-ſe com toda a brevidade pelo Provedor, e Officiaes della as diligencias preparatorias do proceſſo verbal; e fazendo-ſe os mais actos precizos para a ſegurança, e arrecadaçaõ dos bens deſcaminhados em beneficio da Fazenda Real, e das partes; ſe remettaõ os Autos ao dito Deſembargador Juiz Conſervador geral, para nelles proceder na ſobredita fórma, e na maneira abaixo declarada.

6 Para da meſma ſorte obviar as tergiverſaçoens, com que até agora ſubterfugiraõ os Réos do referido crime as condemnaçoens, que por elle mereciaõ, excluindo-as ordinariamente por defeito de prova: Foi tambem Sua Mageſtade ſervido reſolver, conformando-ſe com os coſtumes a eſte reſpeito eſtabelecidos nas Alfandegas mais bem reguladas da Europa, que em todos os caſos, nos quaes ſe acharem as mercadorias extraviadas dos caminhos direitos, que conduzem ás reſpectivas Alfandegas, e Caſas de Deſpacho, ſe acharem ſem deſpacho em qualquer embarcaçaõ differente da que as tranſportou; ſe acharem ſem ſellos da Alfandega, ſendo de natureza de ſe coſtumarem ſellar, poſto que ſejaõ retalhos de ſete covados para baixo; e ſe acharem as mercadorias prohibidas pela dita Pragmatica de ſeis de Maio de mil ſetecentos quarenta e nove em qualquer lugar onde eſtiverem, ou quaesquer outros generos defendidos pelas Leis deſte Reino ſem deſpachos; em todos eſtes caſos tenha a Fazenda Real a ſua intençaõ fundada em Direito, para pela aſſiſtencia do meſmo Direito ſe julgar o contrabando plenamente provado, e ſe transferir no contrabandiſta comprehendido nos ſobreditos caſos, e outros ſimilhantes, o encargo da prova excluſiva do delicto, poſto que ſeja Réo; prova, que ſempre deve ſer taõ clara, e taõ liquida, como he neceſſario, que ſeja para excluir a preſumpçaõ de Direito, eſtabelecida na ſobredita fórma. Sendo porém a peſſoa em cuja maõ forem achadas as fazendas, ou retalhos ſem ſello, peſſoas, que naõ ſejaõ de commercio, e que moſtrem logo notoriamente, que compraraõ para ſeu proprio uſo, naõ teraõ pena alguma; nem ſeraõ obrigadas a ſeguir livramento.

7 E as peſſoas, que forem comprehendidas neſte crime: Foi o meſmo Senhor tambem ſervido reſolver, que além das penas, que contra ellas ſe achaõ já eſtabelecidas, incorraõ cumulativamente na de inhabilidade perpetua para ſervirem officio algum de Juſtiça, ou Fazenda; para recebe-

rem alguma honra, ou dignidade Civil, e para exercitarem o officio de Homem de Negocio, por si, ou por outrem, directa, ou indirectamente, debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do Reino, contra os que exercitaõ Officios publicos, sem para isso terem licença Regia, além da nullidade de todos os actos, e contratos por ellas feitos, e estipulados, depois do facto do contrabando haver sido declarado por sentença, que será affixada nos lugares publicos das Cidades de Lisboa, e do Porto, para que chegue á noticia de todos. Tambem he Sua Magestade servido, que nas sobreditas penas incorraõ naõ sómente ás pessoas, que introduzirem fazendas de contrabando; mas tambem as pessoas, em cujas maõs se acharem as sobreditas mercadorias; e as que derem ajuda, favor, ou passagem para a sua introducçaõ: E que todas as fazendas, que forem achadas nos sobreditos casos, sejaõ publicamente queimadas na Praça do Commercio, sem alguma reserva pela do Executor da Alta Justiça.

8 Pelo Real Decreto de dezasete de Maio de mil seiscentos e oitenta, se ordenou, que os Officiaes, Sapateiros, e Corrieiros, naõ trabalhassem em solla, atanados, e bezerros, que naõ fossem fabricados nestes Reinos, ou no Brasil, e por avizo da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de vinte e seis de Junho de mil setecentos trinta e nove se mandaraõ affixar Editaes para a observancia do dito Real Decreto, porém porque a sua execuçaõ naõ tem sido exacta, e o será sendo encarregada á mesma Junta, pelo interesse, que nella tem os Commerciantes daquelles generos. He Sua Magestade servido, que esta Junta se encarregue de fazer hum continuado, e particular exame sobre esta materia, passando ao seu Juiz Conservador os Autos das denuncias, que se lhe derem, e das culpas, que dellas, e dos seus particulares exames resultarem, para proceder a respeito deste contrabando na sobredita fórma.

9 Porque a malicia dos Lavradores dos Tabacos tem introduzido hum modo de fraudar o commercio, fazendo levantar os rolos do dito genero em páos de tanta grossura, e pezo, que chegaõ alguns a dezoito libras, e ainda sem este abuzo naõ póde ser proporcionada a tára de seis libras, que se abatem aos compradores do Tabaco em cada hum rolo, porque o couro, palhas, enviras, e páo, necessariamente devem pezar mais de dezoito libras na grandeza, que hoje tem os rolos, e naõ he justo, que se conserve a regulaçaõ dos ditos seis arrateis, em outro tempo proporcionada para rolos de menor pezo, quando hoje se conhece o notorio gravame dos negociantes Portuguezes, a quem nas Praças da Europa se faz desconto do verdadeiro pezo da tára: He Sua Magestade servido, que da entrada da Frota da Bahia, que chegar a este Porto no anno futuro de mil setecentos sincoenta e oito em diante nenhum rolo de Tabaco tenha maior pezo de tára, incluidos nesta denominaçaõ o couro, páo, enviras, cruzetas, e palhas, que o de vinte libras, com pena de que achando-se mais, será o preço do rolo perdido a favor de quem o tiver comprado.

10 Para se fazer este desconto ajuntará o comprador certidaõ do Escrivaõ da Provedoria da Alfandega do dito genero, porque conste do pezo do rolo, e aos vendedores ficará a mesma liberdade de fazer desconto ás pessoas, a quem fizeraõ as compras, até parar nos Lavradores, que seraõ

feraõ obrigados por eftas importancias, perante a infpecçaõ refpectiva, a qual procederá executivamente, e fem Appellaçaõ, nem Aggravo pelas referidas certidoens, indo qualificadas com cartas do Juiz Confervador da referida Junta.

11 E porque na execuçaõ da fobredita ordem, e determinaçaõ de Sua Mageftade interefsa muito o Bem-commum do commercio, e alguns dos compradores poderáõ duvidar de fazer o referido defconto por particulares motivos: He o mefmo Senhor fervido, que efta Junta faça averiguar pelos mefmos Meftres da Alfandega do Tabaco, e mais peffoas, que bem lhes parecer, fe affim fe cumpre a fua Real determinaçaõ, e conftando, que deixaõ paffar as referidas táras fem darem conta na Junta, incorreráõ no perdimento dos feus Officios, e na de comporem em tresdobro aos ditos compradores toda a deminuiçaõ, que acharem pelo excefso das fobreditas táras; porém dando a dita conta, com certidaõ do Efcrivaõ da Provedoria, ferá remettida á refpectiva Cafa da Infpecçaõ com declaraçaõ da marca para nella fe proceder contra o Lavrador, que houver feito a fraude.

12 Tambem nas táras das caixas de açucar, fe encontraõ alguns exceffos, que devem fer emendados com a poffivel providencia, para que no commercio fe experimente aquella boa fé, que fempre deve andar diante dos olhos a todos os negociantes: Pelo que Sua Mageftade he fervido, que as táras de todas as caixas fejaõ primeiro pezadas nos engenhos, e fe lhe ponha a nota do feu pezo na cabeceira, ou teftilho, em que fe affinalar o engenho, e marcas, pela qual fe poffa certificar o comprador no numero certo de arrobas, e libras, que péza qualquer das táras, e achando-fe o contrario, he o mefmo Senhor fervido, que o preço, e o valor do açucar, feja perdido para o comprador na fórma, que eftá determinado nos §§. 10. 11., e 12. defte Capitulo a refpeito dos rolos de Tabaco, e para certeza da diminuiçaõ da conta da cabeça, ou teftilho da caixa, ferá levada a tára ao ver o pezo, donde fe extrahirá certidaõ, com as diftinçoens de marca, numero, e deviza do engenho para total certeza da identidade da mefma tára.

13 Como porém póde acontecer, que a tára de huma mefma caixa pezada no engenho do Brafil naõ haja de conferir com o pezo, que fe lhe achar em qualquer dos Pórtos defte Reino, em razaõ da humidade do mefmo genero, que recebe, e das aguas, que fe lhe embebem, affim no mar, pela que fazem os Navios, como em terra por eftarem muitas vezes expoftas ao tempo, naõ fe deve fazer conta ao excefso de meia, até huma arroba, em cada tára, efpecialmente quando efta fe conhecer penetrada de agua, ou humidade. E porque póde haver circumftancias, em que fe naõ deva fazer o referido defconto, em pena do excefso: He Sua Mageftade fervido, que a efta Junta fique encarregado o conhecimento, e averiguaçaõ defta materia em cada hum dos cafos particulares, em que pela fua determinaçaõ, fem nenhuma outra fórma de Juizo, fique o vendedor obrigado, ou abfoluto da pena impofta no §. antecedente.

14 Para occorrer ao prejuizo, que fe caufa aos vendedores das mercadorias, em fe demorar pelos Proprietarios dos Navios, ou por feus

Procuradores a cobrança dos fretes, que por falta, ou falencia dos compradores, lhes vem pedir depois de muitos annos: He Sua Mageſtade ſervido, que paſſados dezoito mezes depois da venda dos effeitos, ſe naõ poſſa pedir ao vendedor o ſeu frete, ſem que conſte por certidaõ, que foi o comprador executado, e naõ ſe lhe acharaõ bens para eſte pagamento, pois naõ he juſto, que amóra culpavel do Procurador dos fretes prejudique ao vendedor, que della naõ teve noticia. Mas porque póde haver alguns caſos, em que naõ ſeja culpavel em todo, ou em parte á demora, e eſtes ſe naõ podem comprehender na generalidade de huma ſó determinaçaõ: He Sua Mageſtade ſervido, que o Procurador dos fretes poſſa apreſentar neſta Junta as ſuas razoens por eſcrito, e que ouvido o vendedor no termo de dez dias, ſe lhe paſſe atteſtaçaõ do que for aſſentado em Junta, para ſe proceder executivamente no Juizo da primeira inſtancia, ficando á parte o recurſo ordinario depois de ſatisfeito o credor.

15 Tambem para utilidade publica: He Sua Mageſtade ſervido, que nas cauſas, em que houverem de ſe nomear louvados para averiguaçaõ das materias mercantis, ſe remettaõ os Autos á Secretaria deſta Junta, e por ella ſe nomeem as peſſoas de mais conhecida intelligencia no objecto de cada huma das cauſas, arbitrando-lhes as eſportulas competentes ao ſeu trabalho, do qual ſe naõ poderá eſcuzar peſſoa alguma, para mais facil expediçaõ das demandas: E quando as partes por evitar a deſpeza das eſportulas, fizerem ſua repreſentaçaõ, pedindo ſe lhes nomee peſſoa, que gratuitamente ſe queira encarregar deſſe trabalho, a Junta lhes deferirá, informando-ſe da capacidade do nomeado, e havendo noticia em contrario, nomeará o que bem lhe parecer, para que naõ ſucceda confundirem-ſe, e dilatarem-ſe as cauſas, em graviſſimo damno do commercio.

16 Ao cuidado, e adminiſtraçaõ deſta Junta fica encarregado o fazer arrecadar os couros, e ſollas, que ſe acharem ſem marca na Caſa da India, e Alfandega, e delles fazer as vendas publicas, quando for conveniente para ſe ratear, e repartir o ſeu producto pelas peſſoas intereſſadas naquelles generos, quando naõ eſtiverem já inteirados das ſuas carregaçoens pelos Proprietarios, ou Procuradores dos Navios; e eſtando, ſe rateará pelos meſmos cobradores dos fretes, ſendo huns, ou outros chamados á Caſa da Junta para eſſe intento, e ſe lhes fará a conta na fórma que ſe tem praticado em occaſioens ſimilhantes. O meſmo cuidado, e adminiſtraçaõ ſe encarrega a eſta Junta a reſpeito dos rolos de tabaco.

17 Sua Mageſtade por fazer graça ao commercio, he ſervido conceder-lhe livre de todos os Direitos, e encargos todo o mel, que vier dos Pórtos do Braſil, e dos mais dos ſeus Dominios para concerto do Tabaco, ou venha por conta, e riſco das peſſoas, que negoceaõ neſte genero, ou ſeja comprado na Alfandega antes de deſpachado. E porque eſta averiguaçaõ ſeria difficultoſa na Meza da meſma Alfandega: He o meſmo Senhor ſervido, que ás partes ſe dê o deſpacho debaixo de fiança, ou aſſinatura, e no fim do anno ſe lhes paſſará por eſta Junta huma atteſtaçaõ pela qual conſte quantos Barris de mel entraraõ para a Alfandega do Tabaco pertencentes a cada hum dos Deſpachantes, e eſta entrada ſe tomará pelos Officiaes nomeados pela meſma Junta na ſobredita repartiçaõ, para

ſe

ſe paſſarem com as averiguaçoens neceſſarias as atteſtaçoens referidas pelas quaes ſe deſobrigaráõ os deſpachos.

18 Porque he conſtante, que o Juizo dos Defuntos, e Auſentes, em todas as Comarcas do Braſil, e mais Conquiſtas ſe intromette nas carregaçoens dos Negociantes, pelo falecimento, ou auſencia dos Commiſſarios, ſem averiguar, ſe nas meſmas carregaçoens foraõ nomeadas peſſoas, que poſſaõ tomar entrega das fazendas, e creditos pela diſpoſiçaõ do comitente; e ainda requerendo-lho, naõ os admittem; tudo em graviſſimo damno do commercio, aſſim pelas demoras das vendas, e remeſſas dos productos, como pela deminuiçaõ, que lhes cauſaõ as eſportulas: He Sua Mageſtade ſervido, que daqui em diante ſe naõ intrometta o ſobredito Juizo em arrecadaçaõ de fazenda, que pelos conhecimentos, ou carregaçoens ſe lhes moſtrar, que tem auſencia, e eſtá em ſeu inteiro credito a peſſoa nomeada, ou ſe tenha diſpoſto em parte, ou eſtejaõ as fazendas, e creditos em ſer. E para que aſſim ſe execute com a mais pontual exactidaõ, he o meſmo Senhor ſervido, que por eſta Junta ſe recommende ás Mezas da Inſpecçaõ do Braſil, o procurarem nos ſeus reſpectivos territorios a obſervancia deſta ſua Real determinaçaõ, dando conta neſta meſma Junta de toda a falta, que ſe experimentar no ſeu cumprimento para ſe repreſentar a Sua Mageſtade: a quem foraõ preſentes as Provizoens do Tribunal da Meza da Conſciencia, e Ordens de tres de Dezembro de mil ſetecentos trinta e tres, e dezaſete de Abril de mil ſetecentos quarenta e ſete.

19 Quando para informaçaõ dos requerimentos, das partes, ou para outro qualquer fim do Bem-commum do commercio, for neceſſario chamar alguns Commerciantes á Junta, feraõ todos obrigados a vir no dia determinado, que lhe inſinuará por carta o Secretario da meſma Junta, eſpecialmente, quando ſe lhes declarar, que para conferencia de alguma extraordinaria propoſta ſe faz avizo á Praça. E porque a confuzaõ naõ ſirva mais de embaraço, que de expediçaõ dos negocios, pela denominaçaõ de *Praça* para eſte intento, e para os mais effeitos, ſe entenderá o numero de vinte peſſoas eſcolhidas conforme as circumſtancias do caſo, e a noticia da intelligencia, e trato das peſſoas de quem ſe pedir o parecer.

20 Porque a liberdade, e deſordem com que até agora ſe praticou o Ramo do commercio da venda a retalho, he de grande prejuizo ao publico, que naõ intereſſa em que haja ſómente muitos, mas ſim em que haja muitos, e bons Negociantes: He Sua Mageſtade ſervido, que da confirmaçaõ deſtes Eſtatutos em diante, nenhuma peſſoa poſſa abrir logea, aſſim de Mercador da Rua Nova, da dos Eſcudeiros, e das chamadas da Fancaria, Capella, e geralmente todas, ſem que ſeja examinada na preſença deſta Junta, precedendo as circumſtancias, que ao meſmo Senhor foraõ propoſtas para regulamento deſta parte do commercio em particular Eſtatuto.

21 E porque a confuzaõ dos tempos proximos paſſados, ainda confundio mais a ordem, e ſe introduziraõ neſte commercio peſſoas totalmente eſtranhas do ſeu conhecimento, das quaes ſe naõ póde eſperar, que poſſaõ ſubſiſtir: a eſcolha, e exame da meſma Junta deve tambem

com-

comprehender as logeas, que já estiverem abertas, reduzindo tudo a huma tal ordem, e equilibrio, que nem se prejudique o bem publico, nem os particulares se queixem.

CAPITULO XVIII.

Dos Privilegios, e graças, que Sua Mageſtade he ſervido conceder a esta Junta, e ás peſſoas de que ella ſe compoem.

POr quanto Sua Mageſtade foi ſervido crear, e erigir eſta Junta debaixo da ſua Regia, e immediata protecçaõ, concedida ao corpo da meſma Junta, com immediato recurſo á ſua Real Peſſoa, na conformidade do Real Decreto de trinta de Setembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, e dos preſentes Eſtatutos: He o meſmo Senhor ſervido, que ſendo neceſſario a algum dos Tribunaes de Sua Mageſtade ſaber alguma coiza concernente ao Real ſerviço, faça eſcrever pelo ſeu Secretario ao deſta Junta: Que ſendo por elle informada, lhe ordenará o que deve reſponder: E quando ſeja coiza a que a Junta entenda, que lhe naõ convém deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta poderá conſultar a Sua Mageſtade para que ouvindo a Junta, reſolva o que for ſervido.

1 Tambem Sua Mageſtade he ſervido, que eſta Junta a quem concede, que poſſa denominar-ſe: *Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios*, poſſa uſar de ſello em todos os ſeus papeis, e cartas, o qual conſiſtirá na Imagem de ElRei noſſo Senhor com eſta letra por baixo

Sub tuum præſidium.

2 Todos os Negociantes deſte Reino ſeraõ ſujeitos em tudo a eſta Junta, e em reconhecimento da ſua ſujeiçaõ, cumpriráõ o que por ella ſe lhes ordenar, e remetteráõ ao ſeu Secretario todos os requerimentos concernentes ao commercio, para que ſubaõ á Real preſença depois de viſtos, e approvados pelo Provedor, e Deputados.

3 Ao Provedor, e mais peſſoas de que ſe compoem eſta Junta, concede Sua Mageſtade o Privilegio de homenagem na ſua propria caſa, naquelles caſos em que ella ſe coſtuma conceder: Bem entendido, que eſte Privilegio lhes fica ſómente concedido em quanto ſervirem na Junta, e ſómente ao Provedor, e Vice-Provedor ficará pertencendo ſempre, ainda depois de acabarem os ſeus lugares.

4 Faz Sua Mageſtade mercê ao meſmo Provedor, e mais peſſoas de que ſe compoem o corpo deſta Junta, de que naõ poſſaõ ſer prezos em quanto eſtiverem ſervindo por ordem do Tribunal, Cabo de Guerra, ou Miniſtro algum por caſo Civel, ou Crime (ſalvo ſe for inflagrante delicto) ſem ordem do ſeu Juiz Conſervador, que lhes guardará o ſobredito Privilegio de homenagem nos caſos em que he permittida conforme a Direito.

5 He Sua Mageſtade ſervido, que o meſmo Provedor, e mais peſſoas do corpo da Junta tenhaõ (por ora em quanto o meſmo Senhor naõ mandar o contrario) apoſentadoria activa, e paſſiva: E que os Officiaes da no-

nomeaçaõ da mesma Junta, assim nesta Corte, como nas Provincias, gozem de aposentadoria passiva, a qual lhe será guardada apresentando o seu Provimento, e estando este no tempo que lhe for declarado.

6 Os exercicios de Provedor, e Deputados, Secretario, e Procurador desta Junta, naõ só naõ prejudicaráõ á Nobreza das pessoas que os tiverem, no caso em que a tenhaõ herdada; mas antes pelo contrario será meio muito proprio para se alcançar a Nobreza adquerida: De sorte, que todos os sobreditos por V. Magestade nomeados para servirem nesta primeira fundaçaõ, ficaráõ habelitados para receberem os Habitos das Ordens Militares; e para seus filhos lerem no Desembargo do Paço sem dispensa, no caso de a necessitarem. O que com tudo só terá lugar nas eleiçoens seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor, depois de os haverem servido por hum anno completo com satisfaçaõ desta Junta.

7 As offensas, que se fizerem a qualquer Official da mesma Junta por obra, ou palavra, sobre a materia do seu Officio, seraõ castigadas pelo Juiz Conservador, e os Réos prezos pelas mais Justiças inflagranti (com tanto, que depois remettaõ os Autos ao dito Juiz Conservador) como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

CAPITULO XIX.

Das Contribuiçoens para as despezas da Junta.

SEndo necessario estabelecer rendimento, assim para os ordenados com que por estes Estatutos se tem regulado os lugares, que formaõ o corpo da Junta, como tambem para as outras despezas, que indispensavelmente se devem fazer, a favor do Bem-commum do commercio, e naõ sendo bastantes as Contribuiçoens, que até agora se pagavaõ, para este intento: He Sua Magestade servido, que por cada huma caixa de açucar se paguem ao tempo da sahida quarenta reis: Por cada feixo do dito genero dez reis: Por cada meio de solla tres reis: Por cada hum de atanado seis reis: Por cada rolo de tabaco despachado para dentro, ou para fóra do Reino trinta reis. Na Casa da India: Por cada quintal de Marfim, ou outro qualquer genero de pezo quarenta reis: Por qualquer fardo, ou caixa, sendo inteiro quarenta reis; e sendo meio fardo, ou meia caixa vinte reis: Das encommendas, que pagaõ direitos, dez reis, e das que naõ os pagaõ vinte reis: Por cada barril de pimenta, ou de outro qualquer genero, vinte reis: Por barrica, ou pipa sessenta reis, fralqueiras dez reis, saca de cacao vinte reis: Paneiro de cravo, e salsa dez reis: Tudo em lugar das Contribuiçoens, que até agora se pagavaõ nos sobreditos generos.

1 E porque ainda computados estes accrescimos pelo que até agora rendiaõ as sobreditas Contribuiçoens, seriaõ muito diminutos para alguma parte das referidas despezas: He o mesmo Senhor outro sim servido, que de qualquer fardo, ou caixa, bala, ou balote, que se despachar na Alfandega, se paguem indistintamente, quarenta reis: De cada bar-

barril de seco, ou de molhodo, vinte reis: De cada hum quintal de fazenda de que se fizer bilhete na Meza das Estivas, se paguem dez reis; e de cada barrica, ou pipa quarenta reis. Tudo sem distinçaõ de pessoa alguma posto que privilegiada seja, porque todos interessaõ na diligencia, e cuidado de se conservar, e augmentar o Bem-commum do commercio.

2 Na Casa dos Sinco se pagará para esta Contribuiçaõ trinta reis por cada volume grande, ou pequeno; porém nenhuma destas Contribuições se entenderá imposta em mantimentos, que naõ pagaõ direitos, em qualquer parte, que sejaõ despachados: Os Navios, que vierem a este porto de Lisboa, e nelle descarregarem em todo, ou em parte, pagaráõ mil e quinhentos reis.

CAPITULO. XX.

Do Cofre da Junta.

PAra arrecadaçaõ das Contribuiçoens, que se pagarem a esta Junta haverá hum cofre guardado com tantas chaves differentes, quantos saõ o Provedor, e Deputados della, os quaes todos ficaráõ obrigados em geral, e cada hum in solidum a responder pelas quantias, que nelle se metterem. No mesmo cofre, e com as mesmas arrecadaçoens se fecharáõ os dinheiros pertencentes á Contribuiçaõ dos Marinheiros da India, separando-se cada huma das sobreditas repartiçoens dentro da mesma caixa em contas differentes: E qualquer dos ditos Officiaes, que confiar a sua chave, responderá pela falta, que se achar no cofre, nas primeiras contas.

1 Haverá Livros separados para o sobredito cofre, no qual estejaõ lançadas pelo Secretario da Junta todas as quantias, que nelle se fecharem, e com distinçaõ, lançará o mesmo Secretario as quantias, que se extrahirem para constar com facilidade o dinheiro, que se acha no cofre pertencente, separadamente, ás repartiçoens referidas.

2 Quando finalizar o actual triennio; e depois annualmente daraõ conta com entrega o Provedor, e Deputados, que sahirem aos que entrarem na administraçaõ desta Junta: Para cujo effeito os que ficarem conservados para o exercicio, será visto haverem findo o seu tempo para a conta, elegendo-se para o acto della hum igual numero de pessoas entre os Deputados da Junta do Graõ Pará, e Maranhaõ, até que as referidas contas sejaõ balanceadas, e soldadas por termo assinado por todas as pessoas, que as tomarem na sobredita fórma. A 12 de Dezembro de 1756.

Joseph Rodrigues Bandeira. — *Joaõ Luiz de Sousa Sayaõ.*

Joaõ Rodrigues Monteiro. — *Joseph Moreira Leal.*

Pedro Rodrigues Godinho. — *Antonio Ribeiro Neves.*

Joaõ Luiz Alvares.

EU

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmaçaõ virem, que havendo visto, e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem-commum dos meus Vassallos, que me pareceu consultar, os Estatutos da Junta do Commercio, conteúdos nas vinte e seis meias folhas de papel atraz escritas, e rubricadas por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, os quaes foraõ ordenados em execuçaõ do meu Real Decreto de trinta de Setembro do anno proximo passado de mil setecentos sincoenta e sinco: E porque sendo examinados os mesmos Estatutos com maduro conselho, e prudente deliberaçaõ, se achou, serem de grande, e notoria utilidade para a conservaçaõ, e augmento do Bem-publico dos meus Vassallos, e do commercio, e navegaçaõ destes Reinos, e seus Dominios: Em consideraçaõ de tudo: Hei por bem, e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada hum dos seus Capitulos, e Paragrafos, em particular, como se de verbo ad verbum fossem aqui insertos, e declarados; e por este meu Alvará os confirmo de meu proprio Motu, certa Sciencia, Poder Real Supremo, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem taõ inteiramente, como nelles se contém. E quero, e mando, que esta confirmaçaõ em tudo, e por tudo, seja inviolavelmente observada, e nunca possa revogar-se, mas sempre, como firme, valida, e perpetua, esteja em sua força, e vigor, sem diminuiçaõ, e sem que se possa pôr duvida alguma a seu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle; e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Junta do Commercio, e conservaçaõ delle: Havendo por suppridas (como se fossem expressas neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza: E derogo, e Hei por derogadas todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Provizoens, Extravagantes, e outros Alvarás, e Opinioens de Doutores, que em contrario dos mesmos Estatutos, e de cada hum dos seus Capitulos, e Paragrafos, possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relaçaõ de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenaçaõ do Livro segundo Titulo quarenta e quatro, que dispoem, naõ se entender ser por Mim derogada Ordenaçaõ alguma, se da substancia della se naõ fizer declarada mençaõ. E terá este Alvará força de Lei, para que sempre fique em seu vigor a confirmaçaõ dos ditos Estatutos, Capitulos, e Paragrafos, que nelles se contém, sem alteraçaõ, nem diminuiçaõ alguma.

Pelo que: Mando aos Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Meza da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramen-

ramente cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum; naõ admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito dos ditos Estatutos; por tocar ao Desembargador Juiz Conservador, e ao Provedor, e Deputados da Junta do Commercio tudo o que a elles diz respeito. E Hei por bem, que este Alvará valha como carta, ainda que naõ passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, e sem embargo da Ordenaçaõ Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado em Belem aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil setecentos e sincoenta e seis.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os Estatutos da Junta do Commercio na forma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Junta do Commercio a fol. 76.

Poderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Junta do Commercio; porque para esse effeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Belem dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sincoenta e seis.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Registado.

Endo-me presente que, por occasiaõ do terremoto, e incendio do dia primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco, se estableceraõ muitas lojas de Tanoaria fóra das portas da Cidade de Lisboa, e em sitios taõ distantes, e dispersos, que com muita raridade vem à Mesa do Paço da Madeira despachos de louça das ditas Officinas; seguindo-se deste descaminho o faltar huma parte muito consideravel do rendimento daquella repartiçaõ; como tambem, que na fórma, até agora Praticada, e ordenada no capitulo quinze do Regimento do Paço da Madeira, para aquelle despacho, eraõ as Partes gravadas na diligencia de o procurar, antes de extrahirem de casa dos Tanoeiros as vasilhas novas, ou concertadas: Sou servido, quanto á louça concertada, de a izentar dos Direitos, que até agora pagava na fórma do referido capitulo quinze do Regimento: e quanto á louça nova, que a obrigaçaõ do pagamento dos mesmos Direitos se emponha nas aduélas, que entrarem nas officinas de todos os Tanoeiros; para cujo fim naõ se recolherá aduéla alguma nas referidas officinas, sem que dellas se tome assento na Mesa do Paço da Madeira; e no principio de cada hum anno será contada a que se lhes achar de resto do anno antecedente, para que paguem os mesmos Tanoeiros os Direitos de toda a que faltar. E porque senaõ possa occultar em parte a entrada das aduélas na fabrica de cada hum dos Tanoeiros, todos os vendedores deste genero seraõ obrigados, por tempo, a declarar a quantidade, que sahe dos Navios, ou Estancias para determinadas lojas; com pena de que, feita a conta pelas declaraçoens das descargas dos Navios, pagaráõ os Direitos de toda, a que naõ tiverem declarado por sahida na sobredita fórma: Quanto á louça velha se praticará o referido capitulo quinze do Regimento do Paço da Madeira, na fórma que nelle se dispõem. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo do dito capitulo quinze do Regimento do Paço da Madeira,

ra,

a, que nesta parte sou servido derogar; e naõ obstantes, quaesquer outras diposiçoens contrarias. Belem, aos onze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Joseph Felix Rebello.

O Almoxarife do Paço da Madeira, pela parte que lhe toca dê cumprimento ao Decreto de Sua Magestade da Copia antecedente. Lisboa, 17 de Janeiro de 1757.

Com quatro Rubricas.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa, aos 19 de Janeiro de 1757.

Falcaõ.

Registada a folhas 21. vers.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que Eu fui ſervido confirmar por outro meu Alvará de ſete de Junho do anno de mil ſetecentos e cincoenta e ſinco o eſtabelecimento da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ com as Condiçoens, e Privilegios incorporados nos cincoenta e ſete Capitulos da ſua Inſtituiçaõ; declarando no Capitulo trinta e nove, que naõ prejudicaria á Nobreza herdade de qualquer peſſoa intereſſar-ſe na dita Companhia; pois que tendo por objecto fazer florecer nos meus Reinos, e Senhorios o comercio, de que depende tanto a utilidade de cada hum em particular, como a do Bempublico do eſtado, he naõ ſó indifferente, mas decoroſo a todas as peſſoas, ainda ásde maior grandeza, e qualidade, intereſſarem-ſe nella; animando aſſim huma taõ grande obra ſendo do ſerviço de Deos, e meu, toda cede em beneficcio da Patria.

E porque ſeria couſa irracionavel, que naõ podeſſem contribuir para eſte commum beneficio os Miniſtros do meu Conſelho, e os que me ſervem nos Tribunaes, e Relaçoens, ou nos Governos Militares, ou Civîs dos meus Reinos, Provincias, e Conquiſtas, ou em qualquer lugar de Juſtiça, ou Fazenda, ou Poſto militar, preoccupados de algumas diſpoſiçoens de Direito Commum, ou do Reino mal entendidas, em quanto porhibem o commercio a peſſoas deſta qualidade: Hey por bem declarar que he premittido a todos, e a cada hum dos que tem qualquer emprego no meu Real ſerviço, por mais, e de maior preeminencia que ſeja, negociar por meio da dita Companhia, e de quaeſquer outras por Mim confirmadas, entrando nellas com huma, e mais Acçoens comoqualquer outro dos meus Vaſſallos, ſem que lhes obſtem as Diſpoſiçoens de Direito Commum, ou Regio, nem ainda a Ley de vinte e nove de Agoſto de mil ſetecentos e vinte, e o Alvará de vinte e ſete de Março de mil ſetecentos e vinte e hum em que ſómente ſe porhibio a ſemelhantes peſſoas aquelle genero de comercia, que elles, abuzando da ſua authoridade, convertiaõ extorçaõ, e monopolio, com grave prejuizo do ſerviço de Deos, e meu; e de nenhuma ſórte lhe pode ſer porhibido fomentarem o commercio util em beneficio commum, por meio deſtas ſociedades, que ſaõ negocios publicos, nos quaes as Companhias, e os particulares vaõ igualmente intereſſados. Pro cuja cauſa nenhum dos ditos Miniſtros, ou Officiaes de Juſtiça, Fazenda, ou Guerras poderá ſer dado de ſuſpeito nas cauſas, e dependencias Civeis, ou Crimes, reſpectivas ás meſmas Companhias,

panhias, ou a cada hum dos seus interessados, com o pertexto de que tem Acçoens nellas: O que outro sim Sou servido declarar para que naõ venha mais em duvida esta materia.

E este Alvará se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se cotém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, aos sinco dias do mez de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade he servido declarar que a todos os Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra he permittido negocear por meio da Companhia Geral do Graõ pará, e Maranhaõ, e de quaesquer outros por V. Magestade confirmadas: E que naõ possaõ ser dados de suspeitos nas causas, e deppendencias Civeis, ou Crimes respectivas ás ditas Companhias, com o pertexto de terem Acçoens nellas: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Fillipe Jozé da Gama o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ a fol. 55. Belem, a 6 de Janeiro de 1757.

Joaquim Joseph Borralho.

U ELREY. Faço ſaber, aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que havendo-me ſupplicado os Officiaes da Camera, e os da Meſa da Inſpecçaõ do Rio de Janeiro em differentes contas, e ultimamente na que me dirigiraõ em oito de Agoſto do anno proximo paſſado de mil ſetecentos cincoenta e ſeis, que houveſſe por bem permutar-lhes o contrato do Tabaco da dita Cidade pelo equivalente de oitocentos reis em cada hum eſcravo, que entraſſe naquelle porto, dez toſtoens em cada huma pipa de geribita, que ſe lavraſſe naquella Capitanía, e a ella vieſſe de fóra, e tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que ſe conſumiſſe na meſma Capitania: e ſendo ſempre propenſa a minha Paternal, e Regia clemencia a moderar aos meus fiéis Vaſſallos os gravames em tudo o que as circunſtancias do tempo podem permittir: Sou ſervido abolir o dito contrato do Tabaco do Rio da Janeiro como ſe nunca houveſſe exiſtido, ſubrogando em lugar delle os referidos impoſtos de oitocentos reis em cada eſcravo que entrar naquelle porto, dez toſtoens em cada pipa de geribita da terra, e de fóra e de tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que ſe conſumir na meſma Capitania, ſendo os referidos impoſtos arrecadados pelos Officiaes da Meſa da Inſpecçaõ; os quaes faraõ cobrar em groſſo por cabeças, e pipas, a meſma inpoſiçaõ dos vendedores na entrada, e nunca dos compradores por ſahida, naõ ſó por ſer aſſim mais facil a cobrança; mas muito mais ainda, porque deſta ſorte ſerá menos oneroſa aos póvos, que devem contribuir para ella ſe effeituar.

Pelo que mando ao Preſidente, e Conſelheiros do Conſelho Ultramarino, Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Eſtado do Braſil Governadores, e Capitaens Generaes, e quaeſquer outros Governadores do meſmo Eſtado, e aos Miniſtros, e Officiaes das Meſas da Inſpecçaõ, aos Ouvidores, Provedores, e mais Miniſtros, Officiaes, e Peſſoas do referido Eſtado, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e

guar.

guardar este meu Alvará, como nelle se contém: o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo neste; as quaes Hei tambem por derogadas para: este effeito sómente, ficando quanto aos mais em seu vigor: e este se registará em todos os lugares onde se costumaõ registar semelhantes Alvarás mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem aos dez de Janeiro de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

ALvará porque Vossa Magestade ha por bem abolir o contrato do Tabaco do Rio de Janeiro, subrogando em lugar delle os impostos de oitocentos reis em cada escravo, que entrar naquelle Porto, dez tostoens em cada pipa de geribita da terra, e de

e de fóra, e de tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que se consumir na mesma Capitania; os quaes serão arrecadados na fórma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

A fol. 1. do livro, em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, se registaõ semelhentes Alvarás fica este lançado. Belem 12 de Janeiro de 1757.

Bento Cuinet.

Joseph Gomes da Costa o fez

POdera o Impressor Miguel Rodrigues, estampar o Alvará; porque fui servido abolir o contrato do Tabaco do Rio de Janeiro, e para esse effeito sómente por este Decreto lhe concedo a licença necessaria. Belem dez de Janeiro de mil setecentos cincoenta e sete.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 2.

U ELREY. Faço ſaber, aos que eſte Alvará virem, que o Conſelho da minha Real Fazenda me repreſentou em conſultas de doze de Abril de mil ſetecentos e cincoenta e dous; doze de Janeiro, e vinte e ſete de Abril de mil ſetecentos e cincoenta e quatro, a urgente neceſſidade, que havia de que Eu déſſe providencia a reſpeito dos Theſoureiros publicos, que naõ tem recebimento da minha Real Fazenda, mas taõ ſómente das partes; pelo prejuizo, que eſtas haviaõ experimentado em todo o tempo, e muito proximamente com as frequentes quebras de ſemelhantes Theſoureiros em grave damno do Bem-commum: Quaes eraõ os Depoſitarios do Juizo de India, e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, da Sacca da Moeda, da Conſervatoria da meſma Moeda, das Capellas da Coroa, dos Direitos Reaes das ſete Caſas, das Capellas particulares, dos Reſiduos, da Apoſentadoria Mór: E tendo conſideraçaõ ao muito, que convem ao meu Real ſerviço, e ao intereſſe commum dos meus fiéis Vaſſallos, conſolidar nos meus Reynos a fé publica, e evitar-lhes taõ repetidas, e intoleraveis perdas: Sou ſervido abolir todas as ſobreditas Theſourarias com as dos Juizes dos Orfaõs deſta Corte, e ſeu Termo, como ſe nunca houveſſem exiſtido: Ordenando, que tudo o que por ellas ſe recebeo, e pagou até agora, ſeja daqui em diante recebido, e pago pelo Depoſito publico, que Eu houve por bem eſtabelecer pelo meu Alvará de vinte e hum de Mayo de mil ſetecentos cincoenta e hum: Fazendo-ſe no meſmo Depoſito ſeparadas receitas, e deſpezas de cada huma das referidas Theſourarias, que ficaõ ceſſando na ſobredita fórma, em virtude deſte Alvará, que ſe cumprirá, como nelle ſe contém.

Pelo que, mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Preſidente do Senado da Camara, Deſembargadores, Miniſtros, Officiaes, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o

cum-

cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, sem falta, nem duvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo neste; as quaes Hey tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos treze dias do mez de Janeiro de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Al-

ALvará porque Vossa Magestade ha por bem abolir os Depositos do Juizo de India, e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, da Sacca da Moeda, da Conservatoria da mesma Moeda, das Capellas da Coroa, dos Direitos Reaes das Sete Casas, das Capellas particulares, dos Residuos, da Aposentadoria Mór, e dos Juizes dos Orfaõs desta Corte, e seu Termo: Recebendo-se, e pagando-se pelo Deposito publico, o que pelos Depositarios das sobreditas Thesourarias se recebeo, e pagou até agora: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no livro do Conselho da Fazenda a fol. 50.

U ELREY, faço ſaber; que havendo dado no Capitulo quarto Paragrafo final da Ley de trez de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta, toda a neceſſaria previdencia, para que os Comboyeiros, que introduzem cargas no continente das Minas Geraes, achaſſem nos Regiſtos dellas a moeda Provincial competente, para com ella ſe fazerem as modicas permutaçoens dos viandantes, e principalmente dos referidos Comboyeiros: os quaes he facto conſtante, que nada pagaõ por entrada nos Regiſtos; Porque nem tem dinheiro conſideravel, nem ouro algum, quando chegaõ; mas ſim, e taõ ſómente pagaõ ao tempo da ſahida, de pois de haverem permutado por ouro os generos que vendem: e ſendo-me preſente que os Contractadores das entradas debaixo do affectado pretexto da arrecadaçaõ dos direitos, que os ſobreditos Comboyeiros ſó coſtumaõ, e podem pagar ao tempo da ſahida na referida fórma, atrahiaõ aos meſmos Regiſtos conſideraveis quantidades de ouro em pó, que nelles naõ podia ter outro fim, que naõ foſſe o de ſe deſcaminhar em grave prejuizo dos póvos das ditas Minas: ordenei por Decreto do primeiro de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e cinco, ſe naõ podeſſe conſervar nos meſmos Regiſtos algum ouro em pó; que excedeſſem as modicas quantidades, que os reſpectivos Governadores em Junta com os Miniſtros, e peſſoas mais intelligentes dos ſeus Governos, arbitraſſem, que eraõ indeſpençavelmente neceſſarias, para com ellas ſe fazerem as ſobreditas permutaçoens. E porque preſentemente ſobiraõ á minha Real preſença em Conſulta do Conſelho Ultramarino os referidos arbitramentos, e os julguei juſtos, e dignos da minha Real aprovoçaõ, para que por meyo delles ceſſem todas as duvidas, com que os ditos Contractadores ſe pertenderaõ ſuſtentar na tranſgreſſaõ da referida Ley com taõ intoleravel prejuizo dos meus fieis Vaſſallos moradores naquelle territorio: Sou ſervido ordenar, que nos Regiſtos das entradas para as Minas, e ſuas annexas, naõ poſſaõ conſervar-ſe, em quanto Eu naõ mandar o contrario, mayores quantidades de ouro em pó, que as ſeguintes: ſeſſenta oitavas nos Regiſtos das Abobras, Juguari, e Pitangui; quarenta nos do Zobalé, e Onça; ſeſſenta em cada hum dos de Nazareth, e Olhos de Agoa; quarenta no de Santo Antonio; e igual quantidade no de Santa Iſabel; ſeſſenta nos da Commarca do Serro do Frio; cento e cincoenta no de Capivari, trezentas no da Parahibuna: mil no do Rio das Velhas; duas mil no de Tabatinga; quatrocentas no de Campo Aberto; e em cada hum dos Regiſtos de Saõ Bernardo, das Tres Barras, do Pé da Serra, e de Saõ Bartholomeu duzentas oitavas de oiro: as quaes nunca poderáõ exceder-ſe por qualquer cauſa, ou pretexto, ainda que ſeja o mais apparente, e mais artificioſamente repreſentado; por quanto a minha Paternal, e Regia Providencia tem já acautellado os meyos mais proporcionados a ſupprir toda, e qualquer falta, que poſſa haver, de ouro para as extraordinarias permutaçoens dos viandan-

tes

tes nos casos de concorrerem em mayor numero, mandando, que tambem se fizessem com moedas Provinciaes de prata, e cobre, que os referidos Contractadores devem ter prevenidas para os Comboyeiros, que entrarem fazendo pagar aos que sahirem nas Capitaes dos destrictos, onde distrahirem os generos, trazendo dellas as descargas necessarias para mostrarem nos Registos da sahida, que deixaõ pagos os direitos das cargas, que houverem introduzido. E todo o ouro em pó, que exceder as quantidades declaradas neste Alvará, Sou outro sim servido ordenar, que immediatamente á publicaçaõ delle, se recolha ao cofre, que na conformidade das minhas Reaes Ordens deve haver em cada huma das Casas dos Registos das entradas: que o Fiel, que nella he obrigado a rezidir diariamente, tenha particular cuidado de o fazer remeter nos termos, que lhe forem consedidos pelos Governadores dos destrictos á Casa da Fundicçaõ da Commarca respectiva com a arrecadaçaõ necessaria, *para* nella se fundir, e reduzir a barras. E sendo achadas fóra dos cofres dos Registos, ou demorando-se nelles além dos termos ordenados pelos respectivos Governadores na sobredita fórma, maiores quantidades de ouro em pó, que as permetidas; incorreráõ os referidos Contractadores, ou seus Administradores, e Officiaes da minha Real Fazenda; além das penas estabelecidas pela dita Ley de tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta contra as pessoas, que descaminhaõ ouro em pó para fóra dos Registos, nas de privaçaõ de seus Officiaes, de inhabilidade para entrar em outros de Justiça, ou Fazenda, e de seis annos de degredo para Angola.

Pelo que mando ao Presidente, e Conselheiros do Conselho Ultramarino, Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, aos Ouvidores, provedores, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas do referido Estado, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém: o qual valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens, que dispoem o contrario; e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo neste as quaes Hey tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando quanto aos mais em seu vigor: e este se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Alvarás, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem aos quinze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

Alvará

Alvará, porque V. Magestade he servido ordenar, que nos Registos das Entradas para as Minas, e suas annexas, naõ possaõ conservar-se mayores quantidades de ouro em pó para as modicas permutaçoens dos viandantes; que as acima declaradas: que todo o ouro em pó, que exceder as referidas quantidades, se recolha immediatamente ao cofre, que deve haver em cada huma das Casas dos Registos das entradas; e que o Fiel, que nella he obrigado a rezidir diariamente, tenha particular cuidado de o fazer remeter nos termos, que lhe forem ordenados pelos Governadores dos destrictos, á casa de Fundiçaõ da Commarca respetiva com a arrecadaçaõ necessaria, para nella se fundir, e reduzir a barras, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

A fol. 2. vers. do livro 1., em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos se registaõ semelhantes Alvarás fica este lançado. Belem 19 de Janeiro de 1757.

Bento Coinet.

Joseph Gomes da Costa o fez.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que ſendo-me preſente as exceſſivas uſuras, que algumas peſſoas coſtumaõ levar do dinheiro, que empreſtaõ a juro, e a riſco para fóra do Reino, com os affectados pretextos de lucro ceſſante, damno emergente, cambio maritimo, e outros ſemelhantes, de que reſulta grave prejuizo ao commercio interior, e externo dos meus fiéis Vaſſallos, e ao Bem-commum dos meus Reinos, que tanto procuro proteger; ſem que as repetidas Leys incorporadas nas Ordenaçoens do Reino, e Extravagantes, que até agora ſe publicaraõ ſobre eſta materia, foſſem baſtantes para extirpar taõ illicitas, e perniciofas negociaçoens: e querendo occorrer aos graſſivimos damnos, que dellas reſultaõ; com o parecer de muitos Miniſtros do meu Conſelho, e de outras peſſoas doutas, e zeloſas do ſerviço de Deos, e Meu, que houve por bem conſultar ſobre eſta materia, mandando-a examinar com o mais ſerio, e exacto cuidado: Sou ſervido ordenar, que neſtes Reinos, e ſeus Dominios, ſe naõ poſſa dar dinheiro algum a juro, ou a riſco, para a terra, ou pára fóra della, que exceda o de cinco por cento cada anno; prohibindo igualmente o abuſo praticado entre alguns Homens de Negocio, de darem, e tomarem dinheiro de empreſtimo com o intereſſe de hum por cento cada mez. O que tudo prohibo, naõ ſó debaixo das penas eſtabelecidas pela Ordenaçaõ do livro quarto titulo ſeſſenta e ſete, contra os uſurarios; mas tambem, de que os Tabaliaens, que fizerem Eſcrituras, em que ſe eſtipule intereſſe maior, que o referido, de cinco por cento, incorreráõ no perdimento dos ſeus Officios, ſendo Proprietarios; ou na eſtimaçaõ, e valor delles, ſendo Serventuarios; e ſeraõ degradados por ſete annos para o Reino de Angola. No meſmo degredo incorreráõ tambem cumulativamente as peſſoas, que derem dinheiro contra o eſtabelecido neſta Ley; ou ſeja por Eſcritura publica, ou por Eſcrito particular, ou ainda por convençaõ verbal. E de todos os ſobreditos Tabaliaens, e peſſoas, que tranſgredirem eſta prohibiçaõ, ſe poderá denunciar em publico, ou em ſegredo; neſta Corte, perante o Deſembargador Juiz Conſervador Geral da Junta do Commercio; e fóra della, perante qualquer Juiz criminal dos meus Reinos, e Senhorios, com Aggravo, ou Appellacaõ, para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Aos denunciantes publicos, ou particulares, pertencerá ametade das penas civeis; applicando-ſe a outra ametade para deſpezas da Relaçaõ, onde as cauſas forem ſentenciadas em ultima inſtancia.

E para que eſta Ley ſe naõ fraude de baixo dos malicioſos pretextos, que ſe coſtumaõ maquinar contra ſemelhantes prohibiçoens: Eſtabeleço, que peſſoa alguma, que empreſtar dinheiro a juro, a riſco, ou a qualquer outro intereſſe, para commercio maritimo, naõ poſſa empreſtallo por menos tempo de hum anno, contado continua, e ſucceſſivamente do dia da obrigaçaõ. Della naõ poderá reſultar

fultar acçaõ para o mesmo dinheiro emprestado ser pedido antes de se achar completo o referido anno, nem menos se poderá fazer pagamento algum, que seja valido, ainda no caso de ter feito depois de se haver findado o anno de emprestimo, se naõ na mesma Praça, onde o dito emprestimo se houver celebrado; nem entre as Pessoas, que derem, e tomarem dinheiro a juro, para se applicar ao mesmo commercio maritimo, se poderá fazer contrato de seguro para dentro do Reino, ou para fóra delle: tudo debaixo das mesmas penas, que deixo ordenadas: Nas quaes incorreráõ em cada hum dos sobreditos casos naõ as partes contratantes, mas tambem cumulativamente, insolidum todos, e cada hum dos Procuradores, e Commissarios, que cobrarem receberem, endoçarem, ou por qualquer modo intervirem nas referidas fraudes.

Porém as sobreditas prohibiçoens naõ haveráõ por ora lugar no commercio, que se faz destes Reinos para a India Oriental: e se naõ poderáõ executar as penas estabelecidas para a sua observancia, em quanto naõ voltarem para este Reino as primeiras Frotas, e Esquadras, que delle pratirem para os Portos do Brasil.

E para que tudo se observe, e execute na maneira acima declarada: Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo, todas as Leys, Disposiçoens de Direito commum, e Opinioens de Doutores em contrario; ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governadores da Casa do Porto, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, como nelle se contém, este meu Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario: E este se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dazasete dias do mez de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará com força de Ley, porque V. Mageſtade he ſervido prohibir, debaixo das penas nelle declaradas, dar-ſe dinheiro a riſco para fóra do Reino, ou a juro dentro nelle, por intereſſe, que exeda o de cinco por cento: exceptuando o dinheiro, que ſe der para o commercio da India Oriental: e ſuſpendendo ſe as meſmas penas até voltarem a eſte Reino as primeiras Frotas, que delle partirem para os Portos do Braſil. Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro do Conſelho da Fazenda a fol. 56, e no livro da Junta do Commercio a fol. 102.

ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO SENHOR.

SEndo preſente a Sua Mageſtade os muitos roubos, e homicidios, que ſe tem commettido na Cidade de Lisboa neſtes ultimos dias. Tomando em ſéria conſideraçaõ a deshumanidade daquelles inſultos perpetrados contra os ſeus Vaſſallos, afflictos na meſma Capital do Reino, que achando-ſe ainda arruinada naõ póde permitír aos ſeus habitantes outra ſegurança, que naõ ſeja a que tiverem á ſombra das Leys, e da ſua indefectivel obſervancia: E havendo moſtrado a experiencia, que a dilaçaõ no caſtigo de taõ deteſtaveis delictos ſó ſerve de animar taõ prejudiciaes delinquentes: He o meſmo Senhor ſervido excitar a inviolavel obſervancia dos dous Decretos de quatro de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco, para que ſe proceda na fórma delles até ſeguda Ordem Regia, aſſim a reſpeito dos roubos feitos dentro da Cidade de Lisboa, e ſeus ſuburbios huma legoa ao redor della; como nos homicidios feitos com armas curtas, ou de fogo. E que Voſſa Excellencia recomende a guarda dos differentes bairros della, e o exame das peſſoas, que nelles vivem, aos Mininiſtros a cujo cargo eſtá a ſua Inſpecçaõ, com os Adjuntos menos graduados, que julgar lhes ſaõ neceſſarios; aos quaes todos, e a cada hum delles, para ſerem auxiliados pelas Tropas da guarniçaõ deſta Cidade, logo que em nome de Sua Mageſtade pedirem o dito auxilio: Foi o meſmo Senhor ſervido mandar paſſar ao Marquez Eſtribeiro Mor, Govérnador das Armas deſta Provincia, a Ordem de que a Voſſa Excellencia remetto copia, para que tambem na conformidade della obrem os ditos Miniſtros Inſpectores de acordo com os Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos: O que tudo participo a Voſſa Execellencia de Ordem do meſmo Senhor, para que aſſim o faça executar. Deos guarde a Voſſa Excellencia. Palma, 27 de Janeiro de 1757.

Senhor Duque Regedor.

D. Luiz da Cunha.

IL-

ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO SENHOR.

SEendo presente a Sua Mageſtade os muitos roubos, e homicidios, que neſtes ultimos dias ſe tem commettido neſſa Cidade de Lisboa, para haver de os fazer ceſſar, e evitar a bem da ſegurança dos ſeus Vaſſallos habitantes della. Foi o meſmo Senhor ſervido mandar paſſar ao Duque Regedor a ordem, de que a Voſſa Excellencia remetto copia; e para o dito fim he outroſim ſervido ordenar, que dos Regimentos, que ſe achaõ aquartelados nos arrebaldes deſta Cidade tanto de Infantaria, como de Cavallaria, mande Voſſa Excellencia fórmar córpos de guarda, e ſahir rondas para os ſitios, e pelos diſtrictos, que ſe julgar mais conveniente pelos Miniſtros, a cuja Inſpecçaõ eſtá a guarda dos diverſos bairos della, e ſeus ſuburbios, no que obraráõ de acordo com os Coroneis, ou Commandantes dos meſmos Regimentos, para que os ditos córpos de guarda, e rondas; como ainda os meſmos Coroneis, e mais Officiaes com o groſſo de ſeus Regimentos reſpectivos auxiliem os ditos Miniſtros todas as vezes, que qualquer delles aſſim lho requerer da parte de Sua Mageſtade: O que participo a Voſſa Excellencia de Ordem do meſmo Senhor, para que logo o faça executar. Deos guarde a Voſſa Excellencia. Palma, 27 de Janeiro de 1757.

Senhor Marquez Eſtribeiro Mor.

D. Luiz da Cunha.

SEndo-me presente que na Cidade de Lisboa, e suas visinhanças, se tem commettido depois da manhãa do dia primeiro do corrente execrandos, e sacrilegos roubos; profanando-se os Templos, assaltando-se as casas, e violentando-se nas ruas as pessoas, que por ellas procuravaõ salvar-se das ruinas dos edificios, com geral escandalo naõ só da piedade Christãa, mas até da humanidade: E considerando que semelhantes delictos pela sua torpeza, fazendo-se indignos do favor dos meios ordinarios, requerem antes indispensavelmente de hum prompto, e severo castigo, que faça cessar logo taõ hororoso escandalo: Sou servido, que todas as pessoas que houverem sido, e forem comprehendidas nos sobreditos crimes, sendo autuadas em Processos simplesmente verbaes, pelos quaes conste de méro facto, que com effeito saõ Réos dos referidos delictos, sejaõ logo successivamente remettidos com os ditos Processos verbaes á Ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicaçaõ. O qual nomeará tambem logo, e successivamente os Juizes, que se costumaõ nomear em semelhantes casos, para sentenciarem tambem sem interrupçaõ de tempo todos os referidos Processos verbaes; e as sentenças por elles proferidas seraõ executadas irremessivelmente dentro no mesmo dia em que se proferirem. E tudo sem embargo de quaesquer Leys, Decretos, Assentos, e Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ, porque todas sou servido derogar para este effeito sómente ficando aliàs sempre em seu vigor. O mesmo Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Belem, a quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

SEndo-me presenre, que na Cidade de Lisboa, e suas visinhanças grassa hum grande numero de homens vadios, que naõ buscando os meios de subsistirem pelo seu honesto, e louvavel trabalho, vivem viciosamente na ociosidade á custa de terceiros com transgressaõ das Leys Divinas, e Humanas: E considerando as offensas de Deos, do meu Real serviço, e do bem commum dos meus Vassallos, que se seguem da tolerancia de semelhantes homens: Sou servido excitar a inviolavel, e exacta observancia dos Regimentos, e Leys, estabelecidas para a policia dos bairros da mesma Cidade; ordenando, que todos os Corregedores, e Juizes do Crime, cada hum

* nos

nos ſeus reſpectivos diſtrictos, examine logo prompta, e cuidadoſamente com preferencia a qualquer outro negocio as vidas, coſtumes, e miniſterios de todos os habitantes dos ſeus reſpectivos bairros, e dos vagabundos, e mendicos, que nelles forem achados com idade, e ſaude capaz de trabalharem: E que todas as peſſoas, que forem achadas na culpavel ocioſidade acima referida, ſejaõ prezas, e autuadas em Proceſſos ſimpleſmente verbaes, porque conſte da verdade dos factos, e os meſmos Proceſſos remettidos á ordem do Duque Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, o qual nomeará logo para elles os Juizes certos, que lhes parecer, e eſtes os ſentenciaráõ tambem verbalmente; impondo aos Réos a pena de trabalharem com bragas nas obras da meſma Cidade, a que tem dado hum taõ geral eſcandalo, pelo tempo que os Juizes arbitrarem conforme a gravidade das culpas de cada hum dos Réos que ſe lhes propuzerem. Sendo neceſſarios para obras do meu Real ſerviço, e bem commum dos meus Vaſſallos, ſeraõ pedidos ao meſmo Duque Regedor das Juſtiças, que os mandará entregar com as neceſſarias cautellas: E vencerá cada hum delles quatro vintens por dia para o ſeu ſuſtento, pagos pela repartiçaõ onde ſe empregarem. Porém naõ ſe empregando nas ſobreditas obras, ſe poderaõ conceder aos particulares que os pedirem para os deſentulhos, e obras dos ſeus edifiicios, aſſinando termos de os apreſentarem quando houverem acabado o tempo de ſerviço, a que tiverem ſido condemnados; e de ſatisfazerem pontualmente o ſobredito jornal nas ſextas feiras de cada ſemana. E porque o ſobredito caſtigo póde ſervir de emenda a muitos dos que forem a elles condemnados: E naõ he da minha Real, e pia entenſaõ injuriar os homens, mas ſim deſterrar dos póvos, que Deos me confiou, a ocioſidade, e os delictos, que della ſe ſeguem: Sou ontroſim ſervido que as ſobreditas penas, e ſentenças, em que ellas ſe julgarem, naõ irroguem infamia, nem poſſaõ ſer allegadas em Juizo, nem fóra delle para inhabilidade alguma qualquer, que ella ſeja. O Duque Regedor da Caſa da Suplicaçaõ o tenha aſſim entendido, e faça executar, naõ obſtantes queſquer Leys, e Regimentos, aſſentos, ou coſtumes contrarios, que todos: Hey por derogados ſómente para eſte effeito ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. Belem, a quatro de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

IL-

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta do Commercio dos meus Reinos, e Dominios, que no Capitulo dezanove dos Eſtatutos, que fui ſervido eſtabelecer para o ſeu governo, ſe havia omittido a clara expreſſaõ de algumas das contribuições, que para as deſpezas da meſma Junta ſe devem pagar, naõ obſtante, que ſe houveſſem ennunciados nos paragrafos quatro e cinco do Capitulo dez dos ſobreditos Eſtatutos; e iſto ao meſmo tempo em que era notorio, que pelos intereſſados nos Navios, que vem dos pórtos do Braſil, e de fóra delles, ſe faziaõ a titulo das gratificações, que fui ſervido prohibir, deſpezas muito maiores, do que as ſobreditas contribuições omittidas: Accreſcendo a tudo naõ ſó ſerem as que ſe achaõ declaradas, muiro diminutas para as deſpezas da referida Junta, que antes ſe tinhaõ conſiderado; mas tambem as que ultimamente lhe augmentou a nomeaçaõ dos dois Deputados repreſentativos da Praça do Porto: Hey por bem declarar, que as carregações, que vierem do Braſil, ou de qualquer outro porto da America, ou da Europa, pos meus Dominios, ou fóra delles, além das contribuições, que ſe achaõ expreſſas no dito Capitulo dezanove, devem pagar de mais ao Cofre da referida Junta para os ordenados dos Procuradores dos Navios, e para as outras deſpezas accreſcidas, vinte reis por cada caixa de aſſucar; dez reis por cada rolo de tabaco; dez reis por cada quintal de peſcado ſeco; oito reis por cada couro em cabello, ou ſem elle; dois reis por cada atanado; e hum rial por cada meio de ſolla. As quaes contribuições ſe pagaráõ em todas as Alfandegas, e Caſas de deſpacho das Cidades de Lisboa, e Porto, e em todas as mais Alfasdegas dos pórtos deſte Reino, e do do Algarve, com a meſma fórma de arrecadaçaõ, que para elles ſe acha eſtabelecida. E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém ſem alteraçaõ, nem diminuiçaõ alguma.

Pelo que mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da Minha Real Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia, e Ordens, deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e peſſoas de meus Reinos, e Senhorios, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar,

dar, ſem duvida nem embargo algum, naõ obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, ou Diſpoſições contrarias, quaeſquer que ellas ſejaõ, que todas hey por derrogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E hey por bem, que eſte Alvará valha como Carta, ainda que naõ paſſe pela Chancellaria, e poſto que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, e ſem embargo das Ordenações do livro ſegundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado em Salvaterra de Magos a ſeis de Fevereiro de mil ſetecentos cincoenta e ſete.

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará

ALvará porque V. Mageſtade ha por bem declarar as contribuições, que ſe devem pagar nas Alfandegas, e Caſas de deſpacho, ao Cofre da Junta do Commercio deſtes Reinos, e Dominios, por ſe haverem omitido no Capitulo dezanove dos Eſtatutos da meſma Junta do Commercio: Tudo na fórma que nelle ſe contém.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado no livro da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino a fol. 107. Salvaterra de Magos a 11 de Fevereiro de 1757.

Joaquim Joſeph Borralho.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que, ſendo-me preſente a boa adminiſtraçaõ, com que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, tem adiantado o eſtabelecimento da meſma Companhia em ſerviço de Deos, e Meu, e em commum beneficio dos meus fiéis Vaſſallos: Attendendo ao louvor, e premio, que merecem os que com fidelidade, e zelo ſe empregaõ em taõ uteis, e neceſſarias obras: E por folgar por eſtes, e outros motivos, de lhes fazer mercê. Hei por bem ampliar os Privilegios, que na Inſtituiçaõ da meſma Companhia fui ſervido concederlhes, extendendo-os na maneira ſeguinte:

Item: Porque no Paragrafo ſete da referida Inſtituiçaõ ſe acha reduzido o Privilegio de Juiz privativo ao Provedor, Deputados, Conſelheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Eſcrivaens, e Caixeiros, em quanto exercitaſſem: Eſtabeleço, que da publicaçaõ deſte em diante gozem do meſmo Privilegio naõ ſó as referidas peſſoas, ainda depois de haverem acabado os ſeus reſpectivos miniſterios, e empregos; mas tambem igualmente, e ſem differença alguma, todos os Accioniſtas, que ſe intereſſarem na meſma Companhia com dez Acçoens, e dahi para ſima; perferindo eſte Privilegio a todo, e qualquer outro, ainda que ſeja mais antigo, e incorporado em Direito, como o dos Moedeiros, e exceptuando-ſe ſómente aquelles, que forem fundados em Tratados publicos, ou eſtabelecidos pela Ordenaçaõ do livro ſegundo, titulo ſincoenta e nove.

Item: Ordeno que a Apoſentadoria activa, e paſſiva, de que ſe tratou no Paragrafo nove da meſma Inſtituiçaõ, ſe extenda tambem aos Familiares domeſticos do Provedor, Deputados, Conſelheiros, e mais Officiaes da meſma Companhia, que ſem dolo, nem malicia os ſervirem das ſuas portas para dentro: Conſervando as peſſoas, que occuparem os referidos empregos, ainda depois de haverem ſahido delles, o ſobredito Privilegio; do qual gozaráõ da meſma ſorte os Acioniſtas, que na Companhia tiverem dez mil cruzados de intereſſe, ou dahi para ſima. E porque o referido indulto hei por bem que tenha lugar em qualquer parte deſtes Reinos, e ſeus Dominios, onde os ſobreditos Officiaes exercitarem os ſeus miniſterios, e empregos, poſto que pelo que pertence á Apoſentadoria activa ſómente, devem uſar delle em quanto os exercitarem:

tarem: Sou fervido, que na Cidade de Lisboa seja delle Juiz o Conde Aposentador mór; fóra da mesma Cidade o Juiz Conservador da dita Companhia no districto da Casa da Supplicaçaõ; no da Casa do Civel, o Chanceller da Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e nos Dominios Ultramarinos os Ministros, e Juizes das terras, a quem se requerer.

Item: Determino que os sobreditos Provedores, Deputados, Conselheiros, Administradores, e Caixeiros da mesma Companhia, em quanto exercitarem os sobreditos empregos, naõ possaõ ser obrigados a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conselhos, nem ainda a cobrar fintas, imposiçoens, tributos, ou qnaesquer outros Direitos, nem a ser Depositarios delles.

Item As pessoas, que servem, e servirem os ditos empregos da Companhia, e que nella saõ, ou forem interessadas com dez Acçoens, ou dahi para sima; em quanto nella servirem, e taes Acçoens tiverem; gozaráõ do Privilegio de Nobres; naõ só para o effeito de naõ pagarem raçoens, oitavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde pelos Foraes sómente saõ obrigados os Peoens a pagar os referidos encargos; mas tambem para sem dispensa de mecanica receberem os Habitos das Ordens Militares: Com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, naõ tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça, e a da Aposentadoria sejaõ sómente pessoaes a favor dos originarios Accionistas, sem que delles possaõ passar ás pessoas, que por venda, cessaõ, ou qualquer outro titulo lhes succederem nas ditas Acçoens originarias, e da primitiva fundaçaõ da sobredita Companhia.

E este se cumprirá como nelle se contém, debaixo das mesmas clausulas, e condiçoens conteúdas no outro Alvará de sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e sinco, pelo qual fui servido confirmar o estabelecimento da sobredita Companhia, sem restricçaõ, alteraçaõ, ou minguamento algum.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho do Ultramar, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, e bem assim aos Governadores da Casa do Civel, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey, Capitaens Generaes do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus

Reinos,

Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar sem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deste, que hei por bem valha como Carta passada pela Chancellaria sem por ella passar, sem embargo das Ordenaçoens do livro, segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Salvaterra de Magos a dez de Fevereiro de mil setecentos sincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem ampliar os Privilegios, que na Instituiçaõ da Junta da Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, lhe tinha concedido: Na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 58 vers. do livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ. Salvaterra de Magos, a 11 de Fevereiro de 1757.

Joaquim Joseph Borralho.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que conſiderando o muito, que convém ao meu Real ſerviço, e ao bem commum dos meus Reinos, que a Nobreza delles tenha eſcolas proprias para ſe inſtruir na Arte, e diſciplina Militar, em que a eſpeculaçaõ ſe faz inutil ſem huma quotidiana, e dilatada pratica do que he pertencente ás obrigaçoens de cada hum dos que ſe empregaõ em hum taõ nobre exercicio, deſde a primeira praça de Soldado gradualmente até os maiores, e ultimos póſtos do Exercito, a que todos os que nelle entraõ devem deſde a primeira hora aſpirar pelos ſeus ſerviços, e merecimentos, com aquella virtuoſa emulaçaõ, que naõ poderia bem aproveitar para o accreſcentamento, aos que a tiveſſem, ſe ignoraſſem as obrigaçoens dos póſtos de que devem ſubir, para delles emendarem aos ſeus Subalternos nos erros em que cahirem: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

Em cada Companhia de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, poderáõ aſſentar praça tres Fidalgos, ou peſſoas de Nobreza conhecida aſſim da Corte, como das Provincias, com a denominaçaõ de *Cadetes*: Fazendo petiçaõ aos reſpectivos Directores, na qual lhes repreſentem, que pertendem ſervir de *Cadetes* no Regimento, que declararem: E que os admitta a fazer as ſuas provas de Nobreza.

Logo, que o dito Director receber a referida petiçaõ do Coronel do Regimento onde o ſupplicante aſpirar a ſervir, a deſpachará, ordenando, que o meſmo ſupplicante juſtifique a Nobreza, que allegar, perante o Auditor geral da reſpectiva Provincia. O qual aſſinando-lhe dous mezes para juſtificar por teſtimunhas, e documentos; e prorogando quando for neceſſario outros dous mezes com denegaçaõ de mais tempo; examinará as referidas provas, e remetterá os autos com o extrato dellas, e com o ſeu parecer ſobre a qualidade das teſtimunhas, e documentos, ao Director, que houver deſpachado a petiçaõ para deferir ao pertendente em Conſelho com o Coronel, Tenente Coronel, Sargento Mór, e Capitaõ mais antigo do dito Regimento; tendo o meſmo Director voto de qualidade nos caſos de empate.

Tendo os meſmos pertendentes o foro de Moço Fidalgo da minha Caſa, e dahi para ſima; ou ſendo filhos de Officiaes Militares, que tenhaõ, ou tiveſſem pelo menos a Patente de Sargento Mór pago; ou ſendo filhos de Meſtres de Campo dos Terços Auxiliares, e das Ordenanças; e juſtificando-o aſſim, ſeraõ recebidos por *Cadetes* ſem a neceſſidade de outra alguma prova de aſcendencia. Porém faltando-lhe as ditas qualidades, ſeraõ obrigados a provar, que por ſeus pais, e todos ſeus quatro Avós tem Nobreza notoria, ſem fama em contrario; e naõ o moſtrando aſſim claramente naõ ſeraõ recebidos.

Nos caſos em que ſahirem approvados, expedirá logo o reſpe-

respectivo Director ao Coronel do Regimento, de que se tratar, huma ordem, na qual lhe signifique em termos expressivos, e breves: *Que* N. *fez perante elle as provas da sua Nobreza*: *Que vai servir de* Cadete *no seu Regimento na Companhia de* N.: *E que como tal o faça reconhecer*; *e lhe faça guardar as distinçoens, que lhe competem.*

Por virtude da referida ordem mandará o Coronel, a quem ella for dirigida, formar o Regimento. E apresentando na frente delle o novo *Cadete*, ordenará a todos os Officiaes, e Soldados, que o reconheçaõ por tal *Cadete*, e lhe observem as distinçoens abaixo declaradas. Depois de feita esta diligencia, se o Regimento estiver em exercito lho mandará continuar; ou naõ o estando lhe ordenará, que se recolha.

Os sobreditos *Cadetes* uzaráõ nos seus uniformes, das mesmas devizas, que trouxerem os Officiaes; como dragonas, e caireis de ouro, ou de prata, se forem de lã as dos Soldados.

Entraráõ em casa do General na salla onde estivem os Officiaes de Patente; assentando-se sempre que estes se assentarem, pondo os chapeos sempre que elles se cobrirem; e sendo izentos de trazerem bigodes.

Quando concorrerem com Sargentos, ou Furrieis se observará entre todos reciprocamente a politica de se naõ assentarem, nem porem o chapeo, huns delles sem que os outros se cubraõ, e assentem.

Quando os Generaes, e outros Commandantes, mandarem sahir algumas partidas dos seus respectivos Regimentos para diligencias do meu Real serviço (devendo estas ser mandadas por Sargentos, ou Furrieis) para se exercitarem os *Cadetes*, e mostrarem o seu prestimo, e desembaraço, se observará entre elles, e os sobreditos Furrieis, e Sargentos huma alternativa, tal, que por exemplo, sendo as partidas quatro, se mandem por Commandantes de duas dellas a dous *Cadetes*, e das outras duas a hum Furriel, e hum Sargento. Ainda, que os sobreditos *Cadetes*, na Campanha devem, e costumaõ fazer hum ponto de honra de serem os primeiros, que dem exemplo a toda a sorde de trabalho; com tudo: Hei por bem, que nos quarteis sejaõ izentos das guardas das cavalharices, e das sentinellas, que ás portas das mesmas se costumaõ fazer.

Nenhuma pessoa poderá ser admittida para assentar praça de *Cadete*, tendo menos de quinze annos de idade, ou passando de vinte. Porém os que forem recebidos nesta conformidade pelo mesmo facto da praça, que assentarem, ficaráo dispensados no tempo de serviço, para o effeito de que antes delle ser completo possaõ ser gradualmente nomeados nos póstos, como pelas minhas Reaes Ordens está determinado.

E este se cumprirá em tudo, e por tudo como nelle se contém. Pelo que mando ao meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas, Mestres de Campo Generaes e a todos, e quaesquer ou-

outros Officiaes dos meus Exercitos, que assim o observem, e façaõ observar taõ inteiramente, como por elle he ordenado, sem dúvida alguma, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Resoluções, ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial mençaõ, valendo este como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Escrita em Belem, aos dezaseis de Março de mil setecentos sincoenta e sete.

R E Y.

Dom Luiz da Cunha.

ALvará porque Vossa Magestade ha por bem em cada Companhia dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, sejaõ recebidos tres Cadetes *com as distinçoens, e privilegios, nelle expressos na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

POr quanto nas ordens, que mandei expedir aos Directores da Infantaria, e Cavallaria para exercitarem a sua jurisdicçaõ se naõ achaõ expressos os limites da que por elles deve exercitar-se: E porque da incerteza della podem resultar duvidas prejudiciaes ao meu Real serviço, e á boa disciplina das tropas: Sou servido por ora, e em quanto se naõ formar Regimento especial para estes importantes empregos, se observe a respeito delles o seguinte. Naõ sendo os Directores, de que hoje trata, os Directorios subalternos, de que haviaõ fallado as Ordenaçoens do anno de mil setecentos e oito, sujeitos aos Generaes das Provincias, e por isso equiparados aos officios da fazenda della; mas sim os outros Directorios de ordem superior, que foraõ creados por El-Rey meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja no seu Real Decreto de vinte e nove de Março de mil setecentos trinta e cinco, para nelles terem exercicio o Marquez de Tancos Mestre de Campo General mais antigo, e Governador das Armas do Exercito, e Provincia do Alentejo, e o Marquez de Alorna, tambem Mestre de Campo General, e General de toda a Cavallaria do mesmo Exercito; declaro que os sobreditos Directores actuaes foraõ desde a sua creaçaõ, e devem ser immediatos á minha Real Pessoa, e independentes de todos os outros Generaes das Provincias, e ainda dos Governadores das Armas do Exercito onde se acharem, e pelo que pertence ás suas respectivas Inspecçoens, que sempre se reduziraõ, e devem reduzir á disciplina, e conomia das tropas; sendo estas por elles chamadas para os exercicios, e evoluçoens de que depende a disciplina dos córpos militares, seraõ os Commandantes delles obrigados a executar as ordens que a este respeito receberem dos referidos Directores, sem duvida alguma; o mesmo praticaráõ quando por elles forem chamados para as revistas do estado dos Officiaes, e Soldados, das Companhias, dos uniformes, e dos armamentos dos sobreditos córpos: Executando inviolavelmente o que a estes respectivos for ordenado, e providos pelos referidos Directotes: Observaráõ porém sempre em todos aquelles casos os mesmos Commandantes a devida urbanidade que tambem praticaraõ desde a creaçaõ dos actuas Directores, e devem praticar daqui

daqui em diante: Qual he a de darem parte em cada vez que forem chamados com aquelles mativos aos feus refpectivos Generaes; naõ fó para affim fe confervarem na obfervancia que lhe devem; mas tambem para que ao cafo em que hajaõ deftinado a differentes acçoens alguns Officiaes, ou Soldados dos Regimentos, que forem mandados pelos mefmos Directores, poffaõ em lugar delles nomear outros dos diverfos Regimentos, que lhes ficarem livres: A mefma attençaõ devem praticar os ditos Commandantes dos Regimentos com os feus Generaes, quando voltarem dos exercicios, e evoluçoens que fizerem, e das reviftas que fe lhe pafarem, dando-lhes parte do que nellas fe houver eftabelecido a eftes refpeitos; affim para que os ditos Commandantes retefiquem tambem por mais eftes actos a obediencia aos feus refpectivos Generaes; como tambem para que eftes fe achem fempre informados do verdadeiro eftado das tropas que devem mandar. O Confelho de Guerra o tenha affim entendido, e faça executar por ora, e até nova ordem minha, em que dê fobre efta materia a mais ampla providencia, fem embargo de quaesquer Regimentos, Refoluçoens, ou Ordens em contrario, mandando logo participar efte aos fobreditos Directores, e Commandantes das Provincias. Belem a vinte e quatro de Março de mil fetecentos cincoenta e fete.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Alvará, porque Sua Mageſtade ha por bem iſentar de direitos os legumes, que de qualquer dos Pórtos do Reino entrarem neſta Cidade, &c. Do 1. de Abril de 1757.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que no Capitulo ſetenta e dous, Paragrafo penultimo do Foral da Alfandega, ſe manda, que os legumes, que vem para eſta Corte de qualquer dos Pórtos do Reino, pagem dez por cento na Meſa da Portagem; e que pelo Regimento da Meſa da Fruta ſe mandaõ pagar outros dez por cento dos meſmos generos; quando os legumes, que entraõ pela Fós, e vem dos Reinos Eſtrangeiros, ſaõ iſentos de todo o direito pelo meſmo Capitulo ſetenta e dous, Paragrafo final do dito Foral: E querendo favorecer os meus Vaſſallos, animar os Lavradores, e adiantar a cultura das terras em beneficio do Bem-commum, emendando eſta deſigualdade: Sou ſervido iſentar de todos os direitos, e penſoens, os legumes, que de qualquer dos Pórtos do Reino vierem para eſta Cidade, ou ſeja dos que ſe tranſportaõ para ella do Riba-Tejo, como dos que entraõ pela Fós; conſervando ſómente a reſpeito deſtes ultimos o exame na Alfandega: E hey por bem, que daqui em diante aſſim ſe execute, da meſma ſorte, que ſe acha eſtabelecido pelo Alvará de doze de Junho de míl ſetecentos e cincoenta a favor dos trigos, e legumes do Reino do Algarve, e das Ilhas, que pela diſpoſiçaõ do dito Paragrafo penultimo do Capitulo ſetenta e dous do Foral da Alfandega eraõ obrigados a pagar direitos.

Pelo que mando aos Védores da Minha Real Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Deſembargadores, Juizes, Juſtiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Eſtylos contrarios, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro ſegundo, titulo trinta e nove, e quarenta: e ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leys, mandando-ſe o original para a Torre

re do Tombo. Dado em Belem em o primeiro de Abril de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem isentar de direitos os legumes, que de qualquer dos Portos do Reino entrarem nesta Cidade, conservado sómente a respeito dos que vierem pela Fós o exame na Alfandega: Tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado no livro da Junta do Commercio a fol. 116. vers.

DECRETO.

SEndo-me presente que na Alfandega de Lisboa se duvidaõ sellar livres de Direitos de entrada as Peças de seda, que se fabricaõ nas manufacturas destes Reinos, cujo adiantamento he taõ util para o bem commum dos meus Vassallos, dando a huns os meios mais proprios para adiantarem os seus cabedaes, e a outros louvaveis exercicios para viverem do honesto trabalho das suas mãos, que de outra sorte estariaõ na ociosidade, de que procedem os vicios, que infectaõ os estados: Hei por bem que todas as Peças de seda, que forem fabricadas nestes Reinos, apresentando os Fabricantes dellas certidaõ passada por ordem da Junta do Cõmercio, pela qual conste que as referidas Peças de seda saõ com effeito fabricadas nestes Reinos, e que saõ as mesmas identicas, que nelles se houverem fabricado, sejaõ promptamente selladas com o sello da referida Alfandega, sem pagarem outro Direito, ou emolumento, que naõ seja o da pequena despeza da imposiçaõ do mesmo sello; e sem mais diligencia, ou verificaçaõ, que a da sobredita certidaõ expedida por ordem da Junta do Commercio. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios para assim se executar, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Foraes, Leys, Disposiçoens, ou costumes contrarios. Belem, a dous de Abril de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Ber-

BErnardo Duarte de Figueiredo, Corregedor do Crime, a cujo cargo está o governo da Relaçaõ, e Casa do Porto. Eu ElRey vos envio muito saudar. Pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios me foi representado que a requerimento do Contratador dos Pórtos Seccos se expediraõ ordens, para que os Trigos, Sevadas, e Senteios, que entraõ dos Reinos de Castella, pagassem direitos nas Alfandegas, em que atégora naõ estava em uso esta cobrança. E por justos motivos do meu Real serviço, e do bem commum dos meus Vassallos: Sou servido ordenarvos que, reduzindo á mesma liberdade, em que atégora se achavaõ, em algumas Alfandegas, os Trigos, Sevadas, e Senteios; e abolindo os direitos naquellas, em que se praticava a cobrança, logo que receberes esta, envieis ordens aos Juizes de todas as Alfandegas das provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes, para que por ora, e em quanto Eu naõ mandar o contrario, se abstenhaõ de fazer cobrar direitos de toda a especie de graõ, que entrar dos Reinos de Castella; fazendo restituir os que se tiverem cobrado nas Alfandegas, em que novamente se estabeleceo a referida cobrança, sem embargo de quaesquer ordens, e resoluçoens em contrario. E esta fareis registar nos livros dessa Relaçaõ, nos da Camera dessa Cidade, e nas das Villas, onde houver Alfandegas; fazendo-a estampar para se diffundir por copias nessas provincias. Escrita em Belem, aos 16. dias do mez de Abril de 1757.

REY.

Nesta mesma conformidade se escreveo ao Illustrissimo, e Excellentissimo Arcebispo Bispo do Algarve; e ao Auditor geral da Provincia do Alemtejo.

DE

U ELREY. Faço faber aos que efte Alvará virem, que fendo-me prefente em Confulta da Junta do Cõmercio deftes Reinos, e feus Dominios, a neceffidade que ha de fe eftabelecer preço aos fretes, que fe devem levar pelos couros, atanados, e folla, que vem para efte Reino, dos Eftados do Brafil, nas Frotas da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco, para o fim de fe evitarem as grandes duvidas, e defordens, que tem havido, entre os Carregadores deftes generos, e os Meftres dos Navios, vifto, que no Regimento de dezafeis de Janeiro de mil fetecentos cincoenta e hum, que fui fervido eftabelecer para os fretes das mercadorias do Brafil para efte Reino, naõ foraõ incluidos os fobreditos generos, fendo nelle, e no Alvará de vinte de Novembro proximo paffado, o meu Real objecto a igualdade que deve haver nos fretes, fem differença de pórtos. Hei por bem, que dos pórtos da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco, para qualquer dos pórtos do Reino, fe naõ poffa levar de frete por cada couro em cabello, mais de trezentos reis; por cada hum de atanado quatrocentos reis, e por cada meio de folla duzentos reis: E para que tenhaõ feu devido effeito os referidos preços: Hei por bem eftabelecellos debaixo das penas determinadas no Alvará de vinte e nove de Novembro de mil fetecentos cincoenta e tres, que fui fervido eftabelecer contra os trangreffores de femelhantes Leis.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Cafa da Supplicaçaõ, Defembargadores, Juizes, Juftiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento defte Alvará, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle fe contém, naõ obftantes quaefquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou eftylos contrarios, ficando aliàs fempre em feu vigor. E valerá como Carta paffada pela Chancellaria, pofto que por ella naõ paffe, e o feu effeito haja de durar mais de hum anno, fem embargo da Ordenaçaõ do livro fegundo titulo trinta e nove, e quarenta; e fe regiftará em todos os luga-

lugares onde se costumaõ registar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos quatorze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem estabelecer o preço do frete, que se deve pagar por cada hum dos couros em cabello, por cada atanado, e por cada meio de solla, que dos pórtos da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco vier para qualquer dos pórtos do Reino: Tudo na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

No livro do registo das Consultas, Alvarás, e Decretos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, fica registado este Alvará a fol. 123. Belem a 15 de Abril de 1757.

Joseph Thomás de Sá.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

U ELREY. faço saber aos que este meu Alvará, com força de Lei virem, que, sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que algumas vezes succede fazerem-se penhoras em Navios Portuguezes, que tem recebido toda, ou a maior parte da sua carga, impedindo por estes procedimentos as viagens com intoleravel damno dos Carregadores, a quem, sendo os Navios da conserva de alguma das Frotas, se difficulta o transporte para outro, pela brevidade do tempo, que deve mediar até á partida do Comboi; ou se faz impossivel a passagem, por estarem todos os mais carregados; e sendo viagens livres, se lhes causa, ao menos, o prejuizo das baldeaçoens, e demoras, de que se segue a grande, ou total ruina dos generos: E querendo favorecer o Commercio dos meus Dominios, e animar a Navegaçaõ em commum beneficio dos meus Vassallos: Sou servido, que conservada aos Acrédores a liberdade de requerer, e fazer penhorar os Navios, se suspenda todo o effeito da execuçaõ, embargo, ou outro qualquer impedimento, huma vez que os Navios estiverem dentro do mez proximo ao dia do Edital, ou partida da respectiva Frota; ou, quando forem sobre Navios soltos, logo que tiverem a bórdo vintes toneladas de qualquer genero, ou fazenda; e que, ficando salva aos Acrédores toda a preferencia, e direito adquirido pelos actos judiciaes, cuja execuçaõ se suspende, possaõ os Proprietarios dos mesmos Navios, ou os seus Procuradores, fazellos navegar de ida para os pórtos dos meus Dominios, e de volta para os pórtos do Reino, quando os referidos Acrédores forem nelle assistentes, ou dos pórtos dos meus Dominios para este Reino, sómente quando os Acrédores tiverem seu domicilio nas Conquistas, e de ida, e volta para qualquer porto dos Reinos Estrangeiros, e delles para os da minha Coroa, procedendo-se entaõ, em todos os referidos casos, á effectiva execuçaõ, como se fora concluido antes das sobreditas viagens: Para o que sou outro sim servido annullar todos, e quaesquer outros actos Judiciaes, que possaõ servir de embaraço á execuçaõ, sendo feitos no tempo da suspensaõ referida: E para que o Navio se haja de navegar ao porto, em que foi penhorado, no primeiro caso, ou a algum dos pórtos do Reino, no segundo, e terceiro caso, e os Acrédores tenhaõ certeza, nesta parte, do effeito das suas execuçoens, devem assignar termo, assim os Capitaens, como os Mestres, e Pilotos dos mesmos Navios, de naõ lhes desviarem as viagens, obrigando suas pessoas, e bens para este intento. O perigo assim das viagens, como qualquer outro, será por conta do Proprietario, e acómodo deste o producto dos fretes, fazendo-se com tudo entrega delles ao Acrédor exequente, ou a quem direito for, depois de pagas as despezas necessarias, assim com o mesmo Navio, e sua equipagem, como com a cobrança dos fretes, a qual cobrança, aonde naõ estiver presente o Acrédor, se fará pelos Mestres dos Navios, ou seus Procuradores, e no referido termo se obrigaráõ

raó á entrega : Bem entendido, que esta minha Real determinaçaõ comprehende sómente os Navios, que forem verdadeiramente proprios dos Vassallos da minha Coroa, e que a sua execuçaõ deve comprehender todos os Navios, nos sobreditos termos, que se acharem á carga em qualquer dos pórtos dos meus Dominios, ainda que as penhoras, embargo, ou outros quaesquer impedimentos, fossem requeridos, e feitos antes da publicaçaõ deste meu Alvará, porque todos hei por bem, que sejaõ comprehendidos na minha Real determinaçaõ em publica utilidade do mesmo Commercio.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou Disposiçoens contrarias, quaesquer que ellas sejaõ, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E hei por bem, que este Alvará valha como Carta, ainda que naõ passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado em Belem, a quinze de Abril de mil setecentos sincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem, que as penhoras, embargos, ou outros quaesquer impedimentos naõ suspendaõ as viagens dos Navios Portuguezes, que estiverem a carga, em qualquer dos pórtos destes Reinos, e mais Dominios de V. Magestade, mas antes se diffira a sua execuçaõ para o tempo em que finalizarem as viagens: Tudo na fórma, que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho.

Registado no livro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 137. Belem, a 21 de Abril de 1757.

Joaquim Josep Borralho o fez.

DECRETO.

SEndo-me presente que os Contratadores actuaes da Mesa da Portagem, devendo receber os Direitos, que se pagaõ por aquella Repartiçaõ, nas quantias, e na fórma que de tempo immemorial se tinha praticado, e pelo ultimo estado em que acharaõ os mesmos Direitos, e a fórma de os arrecadar, que consistiaõ em se fazer avaliaçaõ do número das carradas de lenha, que transportavaõ os Barcos, e em se pagar a Dizima delles a respeito do certo, e constante preço de trezentos reis por carrada, e naõ como havia disposto o Regimento, que de tempo tambem immemorial se achava derogado pela constante, e uniforme observancia em contrario: pertenderaõ, e fizeraõ praticar que a Dizima se pagasse em especie, e a Ciza pelo inteiro valor, que a lenha, e o carvaõ tem depois de transportado: Obrigando com outra innovaçaõ, contraria á mesma immemorial observancia, e a urgencia que ha de lenhas nos differentes bairos da Cidade, os Barqueiros, que conduzem pinho, e mutano para cozerem os fórnos, a darem sempre entrada na Meza da Portagem; quando a pratica dos Contratos antecedentes era assistirem os Officiaes delles nos lugares das posturas, onde se faziaõ as descargas, para tomarem conta da lenha, e carvaõ, sem a entrada, e demora, que saõ incompativeis com a expediçaõ, que requer a urgencia de prover a Cidade daquelles generos taõ indispensalvelmete necessarios; e cujo maior valor consiste no trabalho dos que os arrancaõ, dos que os conduzem para a borda da agua, e dos que della os transportaõ a Lisboa em beneficio da Cidade: Sou servido que a cobrança dos Direitos, e fórma de arrecadaçaõ delles se faça na conformidade da sobredita observancia, e em especial do ultimo Contrato antecedente; assim pelo que pertence ao valor dos Direitos, como pelo que toca á fórma, e lugares da arrecadaçaõ delles, sem a menor innovaçaõ, naõ obstantes quaesquer Disposiçoens, e Regimentos, que contrario hajaõ disposto; restituindo-se tudo ao estado, em que o dito Contrato se achava ao tempo, em que foi arrematado; e ás partes o que se lhes houver extorquido pelas referidas alteraçoens. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar logo, estranhando ao Almoxarife daquella repartiçaõ haver concorrido para se fazerem as referidas alteraçoens, e extorçoens, taõ contrarias á natureza do Contrato, e dos referidos generos, como prejudiciaes ao bem commum dos meus Vassallos. Belem a 19 de Abril de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Fran-

FRancisco Antonio Rebello Palhares Cavalheiro professo na Ordem de Christo, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, Contador de sua Real Fazenda, Chanceller da Chancellaria dos Contos, e Cidade, Juiz Conservador de todos os privilegiados nas causas dos Direitos Reaes, e do Estanco das Cartas de jogar, e Solimaõ, Presidente das Cizas do Termo desta Cidade, tudo pelo mesmo Senhor, que Deos guarde &c Faço saber aos que este Edital virem, que do Tribunal do Conselho da Fazenda me foi remettido hum despacho do teor seguinte.

O Contador da Fazenda desta Cidade tenha entendido que Sua Magestade por sua Real resoluçaõ de onze de Dezembro do anno proximo passado, tomada em Consulta deste Conselho, foi servido ordenar se observasse a Ley do Reino do livro 5. titulo 112., que prohibe a extracçaõ da Courama verde para fóra do Reino, fazendo praticar as penas della, e que os Marchantes sejaõ obrigados a vender os couros aos Fabricantes da sola, comprando-os elles por justo preço, em o qual devem ter a preferencia: e para se averiguar o justo preço no caso em que se naõ ajuste a convençaõ das partes, se fará por arbitros, nomeando-se no principio de cada hum anno Louvados pelos Marchantes, e Contratadores; e que no caso se discordia se nomeará terceiro Louvado na fórma da Ley. Lisboa, vinte e quatro de Março de mil setecentos sincoenta e sete. Com sete Rubricas dos Védores, e Conselheiros do Conselho da Fazenda.

O qual despacho mandei cumprir, e registar, e delle passar o presente Edital, e outros do mesmo teor por mim assignados para se fixarem nas partes publicas, e costumadas, e chegar á noticia de todos a resoluçaõ de Sua Magestade, e se passasse certidaõ para se naõ allegar ignorancia, &c. Dado nesta Cidade de Lisboa, aos vinte de Abril de mil setecéntos sincoenta e sete: eu Antonio Filippe de Sousa Sampaio o sobscrevi.

Francisco Antonio Rebello Palhares.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ, e ampliaçaõ virem, que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta da Adminiſtraçaõ dos Depoſitos públicos da Corte, e Cidade de Lisboa, que com manifeſta tranſgreſſaõ da Lei do eſtabelecimento dos meſmos Depoſitos, e da noviſſima de treze de Janeiro deſte preſente anno, ſe continuaõ a fazer Depoſitos em maõs de peſſoas particulares, e ſe retem alguns dos que ſe achavaõ feitos em poder dos Depoſitarios extinctos: E conſiderando o grave prejuizo que recebem os meus Vaſſallos de ſe continuarem as ſobreditas fraudes: Ordeno, que todos os Depoſitos, que forem feitos em maõs de peſſoas particulares, ou de Officiaes de Juſtiça, ſejaõ nullos, e de nenhum vigor para darem direito, ou preſtarem impedimento, qualquer que elle ſeja: e que os Officiaes, que os receberem, ou nelles intervierem, percaõ os Officios, que tiverem, ſendo Proprietarios, ou o valor delles, ſendo ſerventuarios, a favor de quem os denunciar, ou da minha Real Fazenda, ſenaõ houver denunciante. Simelhantemente os Depoſitarios, que ſendo paſſados trinta dias depois da publicaçaõ deſta, ou receberem Depoſito, ou naõ moſtrarem haver feito entrega na Junta dos Depoſitos públicos, dos que antes da publicaçaõ da ſobredita Lei haviaõ recebido; ordeno que ſejaõ obrigados a dar as ſuas contas da Cadea, e que della paguem o dobro do que houverem recebido, ou dilatado para ſe applicar na ſobredita fórma. Aſſim de humas como de outras das referidas tranſgreſſoens, conheceráõ com jurisdicçaõ privativa os Miniſtros, que na referida Junta preſidirem, cada hum na ſua reſpectiva ſemana: porém chegando algum delles a proceder a Devaça contra os Transgreſſores das ditas Leis, ou a autuallos, o que principiar a Devaça, ou o auto, proſeguirá nos termos della, e delle, até final ſentença, dando-me conta para lhe nomear os Adjuntos, que bem me parecer. E porque fui tambem informado de que nas arremataçoens dos movens, que coſtumaõ ir á Praça, ſe naõ procede com a lizura, que he indiſpenſavel; eſtabeleço que ſempre, que houver leiloens, aſſiſta a elles hum dos Deputados da referida Junta por diſtribuiçaõ, fazendo-ſe as vendas á porta da Caſa dos Depoſitos, e preſidindo a ellas o reſpectivo Deputado, deſde

o prin-

o principio até o fim: Para o que hei por bem crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio para que sendo devidido o trabalho da referida assistencia, seja mais toleravel. Por obviar as duvidas com que se me representou, que os dous Escrivaens da Corte, e Cidade, interrompiaõ o despacho da Junta: estabeleço, que os ditos Escrivaens lavrem os conhecimentos de todos os Depositos, por huma rigorosa distribuiçaõ, e regular alternativa, sem outra alguma ordem de Estaçoens, ou disputas sobre ellas, sob pena de ficar suspenso o que o contrario fizer até minha mercê.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camara, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, sem falta nem duvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes hei tambem por derogadas, para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor; registando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registar, simelhantes Leis; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem a quatro de Maio de mil setecentos cincoenta e sete.

REY ⁝

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Lei porque V. Mageſtade ha por bem declarar, e amplear os outros Alvarás de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos cincoenta e hum, e treze de Janeiro proximo precedente em que fundou, e ampleou o Depoſito público da Corte; e Cidade de Lisboa; na fórma que nelle ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Jozé Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no livro da Camera, e Depoſitos fol. 6. Belem a 6 de Maio de 1757.

Joaquim Jozé Borralho.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem: que tendo conſideraçaõ á utilidade de que ſerá para reedificaçaõ da Cidade de Lisboa multiplicarem-ſe as Fabricas de Cal, Tijolo, Telha, e Madeira, de ſorte que haja huma grande abundancia deſtes neceſſarios materiaes aos juſtos, e accomodados preços; que a razaõ, e a experiencia moſtraõ, que ſeriaõ incompativeis com a raridade cauzada pelos embargos, e coacçoens, que ſe fizeſſem aos Fabricantes, e Carreteiros dos meſmos materiaes; porque dezanimariaõ com geral prejuizo a todos aquelles, que ſe empregaſſem no trabalho de taõ uteis manufacturas, e no tranſporte do producto dellas; utilizando illicitamente os Particulares que os atraveſſaſſem, e reduzindo os meſmos materiaes a poucas maõs, para aſſim fazerem os monopolios, que ſómente poderáõ ceſſar pela liberdade das Fabricas, facilidade dos tranſportes, e concorrencia dos que nellas, e nelles ſe empregarem: eſtabeleço; que da publicaçaõ deſte em diante ſe naõ poſſa mais embargar, apenar, ou por qualquer outro modo conſtranger peſſoa alguma das que fabricarem, fizerem fabricar, tranſportarem, ou fizerem tranſportar os ſobreditos materiaes, a vendellos contra ſuas vontades; ſob pena de que aquelles, que o contrario fizerem, ſendo Officiaes de Juſtiça proprietarios, perderáõ o officio; ſendo ſerventuarios, ſeraõ condemnados no valor delle; e ſendo Militares perderáõ o poſto, que tiverem, com o valor de hum anno de ſoldo; tudo a favor das peſſoas, que forem conſtrangidas contra o determinado neſta Ley. Prohibo debaixo das meſmas penas, que os ſobreditos Fabricantes, ou outra alguma peſſoa de qualquer qualidade, e condiçaõ, que ſeja, embargue ou mande embargar, matos e lenhas, das que ſe coſtumaõ gaſtar nos Fornos de Cal, Tijolo, ou Telha; os quaes ſeraõ ſempre providos á avença das partes ſem coacçaõ, ou conſtrangimento de peſſoa alguma. Para mais favorecer as meſmas Fabricas: hey por bem, que os obreiros, carros, barcos, e beſtas de carga, que as ſervirem, em quanto nellas andarem occupados ſem dolo, nem malicia, naõ poſſaõ ſer embargados, ou apenados, debaixo das meſmas penas acima ordenadas. Annullo, e hey por de nenhum vigor, quaeſquer embargos, e coacçoens judiciaes, que ao tempo da publicaçaõ deſte ſe acharem feitos a todos, e cada hum dos ditos reſpeitos; naõ obſtante haverem ſido ordenados, e executados de preterito. Para fazer mais amplo eſte commun benefi-

fi-

ficio dos moradores da referida Cidade de Lisboa: Hei outro sim por bem, que em todos os portos della, e destes Reinos, onde se carregarem, ou descarregarem, os ditos materiaes fabricados pelos meus Vassallos, e produzidos nos meus Dominios, tenhaõ livre entrada, e sahida; sem serem sujeitos a Manifestos, ou a tirarem Bilhetes, os que nelles tratarem: e ordeno, que os Officiaes, e pessoas que extorquirem direitos, pedirem Bilhetes, ou fizerem demoras aos sobreditas, incorraõ nas mesmas penas acima declaradas. E porque nem ainda com o motivo das minhas Reaes obras se possa transgredir, ou por qualquer modo fraudar o determinado nesta Ley: estabeleço, que do dia da publicaçaõ della em diante tudo o acima ordenado se observe igualmente a respeito de todas, e *quaesquer* obras Reaes, ou sejaõ feitas por ordem dos meus Ministros, e Tribunaes, ou ainda por ordem minha immidiata; porque em todos, e qualquer destes cazos, quero que tenha lugar o conteúdo nella, sem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma qualquer, que ella seja: obrigandose os Mestres, que forem empregados nestas obras do meu Real serviço, a buscarem, e chegarem os materiaes a ellas competentes.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Védores da minha Fazenda Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Desembargadores, Ministros, Justiças, e mais Officiaes, e pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpraõ, e guardem, o façaõ cumprir, e guardar, sem quebra, ou diminuiçaõ alguma, e taõ inteiramente, como nelle se contém naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou Disposiçoens contrarias: E valerá como Carta passada pela Chancelleria, posto que por ella naõ passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta: e se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos doze dias do mez de Mayo de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Al-

A Lvará com força de Lei, porque V. Mageſtade he ſervido ordenar, que ſenaõ poſſa embargar, ou apenar cal, tijolo, telha, madeira, lenhas, obreiros, carros, barcas, e beſtas de carga, que ſe empregarem na Fabrica, e tranſporte dos ditos materiaes: e que o meſmo igualmente ſe obſerve a reſpeito de todas, e quaeſquer obras Reaes: tudo na fórma, que acima ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado no livro do Conſelho da Fazenda a fol. 61. Belem a 23. de Mayo de 1757.

Clemente Iſidoro Brandaõ.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo me presente, que no Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos e cincoenta e seis, porque fui servido facilitar os meyos de se interessarem os meus fieis Vassallos na Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, se naõ declara, que os Administradores dos Morgados possaõ entrar na mesma Companhia com os dinheiros pertencentes aos Vinculos, que administraõ: E tendo attençaõ ao beneficio, que receberáõ os mesmos Vinculos em se interessarem em hum taõ util estabelecimento: Hey por bem declarar, e ampliar o sobredito Alvarà de trinta de Outubro de mil setecentos e cincoenta e seis, para o effeito, de que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajaõ de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se naõ fazem os referidos empregos, possaõ os Administradores dos Morgados, e Capellas entrar com elles na mesma Companhia, por ser hum Banco público, em que naõ póde recear-se fallencia, e se naõ poderem dar em outra alguma parte com igual segurança. Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, e mais Pessoas de meus Reynos, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes em contrario, que todas, e todos Hey por derogados, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual mençaõ, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real pleno, e supre-

mo,

mo, as sobreditas Leys, e costumes, em attençaõ ao Bem público, que resulta desta providencia: Valendo este Alvará como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ella naõ ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario: Registando-se em todos os lugares, aonde se costumaõ registar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dezaseis dias do mez de Mayo de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem declarar, que os Administradores de Morgados, ou Cappellas possaõ entrar na Companhia geral do Graõ-Pará, e Maranhaõ, com os dinheiros pertencentes aos Vinculos, ou Capellas, que administraõ, em quanto se naõ fazem os empregos, para que se acharem destinados, na fórma, que se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado no livro do registo da Companhia geral do Graõ-Pará, e Maranhaõ, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno a fol. 66. vers. Belem a 20 de Mayo de 1757.

Joseph Thomás de Sá.

Joseph Thomás de Sá o fez.

SUa Mageſtade foi ſervido ordenar por Reſoluçaõ de tres do corrente, em Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que as Fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia das Partes ſe introduziaõ neſtes Reinos, ſejaõ admittidas a deſpacho dentro do limite, e determinado tempo de dous mezes, contados do dia dez, que a meſma Reſoluçaõ foi participada por hum Real Decreto ao Conſelho da ſua Real Fazenda: E para que a todos conſte dos Generos, que finalizado o referido termo, devem ſer abſolutamente prohibidos, e comprehendidos nas penas da Real Pragmatica de 24 de Maio de 1749 ſe faz publico o ſeguinte.

MAPPA.

ALgibeiras, e ſaias acolxoadas.
Anneis de vidro com figuras, ou com qualquer outra feiçaõ de pedras Cryſtaes, e Aljofares.
Bandejas de páo de Magna, ou outro qualquer.
Bacias, Jarros, Cafeteiras, Chocolateiras, e Candieiros.
Baús de toda a ſorte.
Boldriés.
Botas, e Sapatos.
Barretes de coſtura com fita, ou ſobrepoſto, qualquer que ſeja.
Cabeças para cabelleiras.
Séllas, e Chaireis.
Cambrayas lavradas.
Caixinhas de páo para aparelhos de Chá.
Camizas, Calçoens, Veſtias, Veſtidos, Meias de linha, Lençoes, e qualquer alfaia do uſo domeſtico: que ſeja obra de Alfaiate.
Chapéos para mulheres, e toda a qualidade.
Chapéos de Sol, em que haja qualquer ſobrepoſto, ou ſeja de ſeda, ou de couro, ou de oleado.
Cadarço de mais de huma côr.
Eſtofos, qualquer que ſeja, de ſeda, matizada, ou lavrada, ainda que tenheẽ miſtura de linho, ou cadarço.
Faqueiros.
Garça de matizes, e lavoures, preta, e de côres.
Luvas de ſeda com renda, e ſeda lavrada no alçapaõ.
Manguitos, ou Regalos de ſeda, de pelles, de pennas, ou de qualquer ſorte.
Meias de ſeda com quadrados bordados á agulha.
Molduras para Paineis, ainda que venhaõ nelles, ou em Eſtampas.
Palatinas.
Sedas para mantos.
Taboleiros para jogar.

Lisboa, 24 de Maio de 1757.

Joaõ Luiz de Souza Sayaõ.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que por quanto no Capitulo vinte e dous do outro Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado, ordenei, que no concurso dos Crédores aos bens dos Mercadores fallidos entrem sem distincção os que o forem a salarios, e soldadas: E attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio tem do trabalho dos Marinheiros, e mais homens do mar, e á fadiga corporal, e risco de vida, com que o prestaõ: Sou servido declarar, que naõ foi da minha Real intençaõ comprehender no concurso, de que se trata no sobredito Capitulo, as Equipagens dos Navios Mercantes, que forem proprios dos meus Vassallos, as quaes ordeno, que sejaõ preferidas para o pagamento das suas soldadas, assim as que vencerem, como as que tiverem vencido até o tempo desta minha Real Determinaçaõ; e que lhes sejaõ em todo o caso pagas precipuamente do monte mayor dos bens, de cuja arrecadaçaõ se trata, sem quebra, dûvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, sem falta, nem dûvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteûdo neste, as quaes Hey tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor: Registando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dez dias do mez de Junho de mil setecentos e cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem declarar, que se naõ comprehendem no concurso dos crédores aos bens dos Mercadores fallidos, de que se trata no Capitulo vinte e dous do Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado de mil setecentos cincoenta e seis, as soldadas, e salarios dos Marinheiros, e mais homens do mar dos Navios Mercantes, que forem proprios dos Vassallos desta Coroa; e que estes lhes sejaõ pagos do monte mayor dos bens, de cuja arrecadaçaõ se trata: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Fica registado este Alvará no livro da Junta do Cõmercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 159. Belem a 11. de Junho de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o quanto se lhe fazia preciso hum Meirinho, com seu Escrivaõ, para executarem todas as minhas Reaes ordens que tenho encarregado á mesma Junta; assim nos seus Estatutos, como nos Alvarás, e Decretos, que foraõ successivamente expedidos; e que ao mesmo tempo sejaõ Officiaes da sua Conservatoria: Hey por bem conceder á mesma Junta o poder nomear a serventia de Meirinho, e Escrivaõ da sua Vara, por tempo de hum anno sómente, prorogando-lhe a sua reformaçaõ, confórme o seu procedimento, a cujos Officiaes se estabeleceráõ os competentes ordenados, que devem sahir do cofre da Junta, attendendo-se a que pelas referidas serventias haõ de perceber os sobreditos Officiaes todos os emolumentos determinados pela Ley novissima que os tem regulado, para cujo effeito lhe permitto toda a necessaria jurisdicçaõ.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védóres da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, sem falta, nem dúvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes Hey por derogadas, para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor: Registando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem a dez de Junho de mil setecentos e cincoenta e sete.

R E Y.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem conceder á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o poder nomear a serventia de Meirinho, e Escrivaõ da sua Vara, por tempo de hum anno sómente, prorogando-lhe a sua reformaçaõ confórme o seu procedimento: na fórma que nella se declara.

Para V. Magestade ver.

Joseph Thomás de Sá o fez.

Fica registado este Alvará no livro da Junta do Cómercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 158. ỹ. Belem a 11. de Junho de 1757.

Clemente Isidoro Brandaõ.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta do Cõmercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, as repetidas contas, que á meſma Junta remettem os Recebedores dos quatro por cento, em que ſe queixaõ dos embargos, que para a ſua arrecadaçaõ lhes fazem os Juizes das Alfandegas das Provincias; e querendo evitar as muitas duvidas, com que incurialmente ſe oppoem os ſobreditos Juizes á cobrança dos ditos quatro por cento: Sou ſervido declarar, que nas materias pertencentes á referida contribuiçaõ, ſe devem entender inhibidos os meſmos Juizes para impedir a execuçaõ das ordens reſpectivas; e que ſómente poſſaõ dar conta na meſma Junta, como privativa neſte caſo, para ſe lhes determinar, no devido modo, o que for confórme ás minhas Reaes Reſoluçoens, ou Decretos: e que, faltando-ſe a eſta pontual obſervancia, poſſa o Deſembargador Juiz Conſervador proceder com toda a Juriſdicçaõ coactiva contra os meſmos Juizes, ou quaeſquer outras Peſſoas, que motivarem os embaraços á referida cobrança, e ſuas dependencias.

Pelo que mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Védores de minha Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Leys, ou coſtumes contrarios, que todas, e todos Hey por derogados para eſte caſo ſómente, ficando aliàs em ſeu vigor: E naõ paſſará pela Chancellaria, poſto que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtante a Ordenaçaõ do liv. 2. titulo 39, e 40. em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leys: E mandando-ſe o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos 10. dias do mez de Junho de 1757.

R E Y.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

ALverá porque V. Mageſtade ha por bem declarar, que nas materias pertencentes á contribuiçaõ dos quatro por cento ſe devem entender inhibidos os Juizes das Alfandegas das Provincias para impedir a execuçaõ das ordens reſpectivas á cobrança da dita contribuiçaõ; e que ſómente poſſaõ dar conta na Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, como privativa neſte caſo: Tudo na fórma acima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro da Junta do Cõmercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 160. Belem 14. de Junho de 1757.

Joaquim Joſeph Borralho.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

ENDO ME presente a grande vexaçaõ , que se tem feito aos Moradores da minha Corte , que nella saõ obrigados a sustentar cavalhariças, sendo impossibilitados para as conservarem pela grande carestia de palha, cevada, que contra as minhas Leys, e Ordens, se anticipáram a monopolizar neste anno os Atravessadores dos referidos generos ; intentando alguns delles colocar o seu dólo com as procuraçoens , que extorquiraõ , segurando , que dellas usariaõ sómente para fazerem os provimentos nesserios para os seus respectivos Constituentes ; e comprando muito maiores quantidades para serem por elles revendidas por preços excessivos : Sou servido , que todos os barcos , que chegarem carregados de palha , no caso de naõ darem entrada na Cosinha , lhes seja tomada por perdida a carga, que trouxerem : E que dando a referida entrada , naõ sejaõ despachados , sem que os Arraes , ou Carregadores appresentem attestaçoens juradas pelas Pessoas a cuja ordem vier a dita palha. As ditas attestaçoens , com as guias , que devem trazer os mesmos barcos , ficaráõ na maõ do Escrivaõ da Casinha , o qual registará em hum livro separado todos os despachos dos barcos , qne direitamente expedir, declarando os mesmos dos Arraes , que os governarem , e das Pessoas a quem pertencerem , e dando os bilhetes da entrada depois de assignados pelo Almotacé , para nelles se pôr o despacho na mensa da fruta, na conformidade do que tenho ordenado ao Conselho da Fazenda por Decreto da mesma data desta. Os Capatazes , depois de descarregarem os referidos barcos , hiráõ jurar perante o Almotacé , e seu Escrivaõ o numero de pannos , que deitou cada barco ; se foraõ todos para casa da Pessoa , em cujo nome se despacharáõ , ou para outra diversa; e de tudo se porá logo verba de declaraçaõ ao pé do Registo do despacho de cada barco ; precedendo notificaçaõ de todos os Capatazes das companhias dos referidos generos , para naõ conduzirem palha alguma para outras partes , que naõ sejaõ os palheiros das pessoas , que as despacharem; e para virem fazer as ditas declaraçoens , e serem responsaveis por qualquer contraverçaõ , que a este respeito fizerem os homens das suas companhias; debaixo da pena de ficarem incursos em todas as que se achaõ establecidas contra os Atravessadores do referido genero. As palhas , e cevadas , que chegarem para o provimento das minhas Tropas, e para as minhas

Reaes

Reaes Cavalhariças, ſendo dirigidas ao Deſembargador Joſeph de Lima Pinheiro de Aragaõ, e lançadas no Regiſto por certidaõ do ſeu Eſcrivaõ, ſeráõ lançadas na ſobredita fórma em livro ſeparado, o qual com todas as ſuas declaraçoens, e verbas, ſerá depois remettido ao dito Miniſtro; aſſim como deve ſer enrregue ao Vereador Carlos Pery de Linde o outro Regiſto da palha, que vier para as Cavalharices dos Moradores de Lisboa. Aos barcos, que chegarem com palha remettida por conta dos Lavradores para ſer vendida ao Povo ſe dará deſpacho pelas guias, que troxerem neſta conformidade; e as Peſſoas, que a comprarem, declararáõ debaixo de juramento o numero de pannos, que lhes ſaõ neſſarios. A outra palha, que os Colónos pagaõ de renda aos donos das terras, ſe dará tambem deſpacho com a meſma declaraçaõ, conſtando pelas guias da ligitimidade das remeſſas, e verificando-ſe depois pela declaraçaõ, e juramento dos ditos Capatazes. O meſmo ſe deve praticar pelo Juiz, e Eſcrivaõ do Terreiro com as embarcaçoens, que chegarem com carga de cevada, praticando o dito Eſcrivaõ o meſmo, que o da Coſinha deve obſervar a reſpeito das palhas. Pelos referidos deſpachos, ſe naõ levará ás Partes emolumento algum, que naõ ſeja o meſmo, que até agora ſe pagou: Expedindo-ſe os barcos prompta, e ſuceſſivamente pela meſma ordem dos tempos, em que forem chegando, ſem inverſaõ alguma, ſobpena de ſuſpençaõ dos Officiaes, e das mais, que reſervo ao meu Real arbitrio. Porém conſtando, que os referidos Eſcrivaens tem cumprido com as ſuas diligencias, como ſaõ obrigados, ſe lhes dará huma ajuda de cuſto proporcionada ao trabalho, que houverem tido em beneficio da utilidade publica. O Deſembargador Carlos Pery de Linde, a quem tenho encarregado dos exames, e averiguaçoens neceſſarias para evitar as traveſſias dos referidos generos, o executem aſſim. Belem quinze de Junho de mil ſetecentos cincoenta e ſete.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos negocios do Reyno no livro dos Decretos a fol. 135.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que por outro Alvará de trinta de Outubro do anno proximo precedente de mil ſetecentos e ſincoenta e ſeis houve por bem ordenar, que na Cidade de Lisboa, e Provincia da Extremadura, ſe naõ podeſſe dar dinheiro a juro, nem ainda dos Cofre das Capellas, Reſiduos, e Orfaõs, que excedeſſe a quantia de trezentos mil reis, em quanto ſe naõ achaſſe completo o fundo da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, de baixo das penas nelle conteúdas. E porque tem ceſſado a cauſa final do dito Alvará: Sou ſervido abolir a ſobredita prohibiçaõ, e declarar, que de hoje em diante ſe poſſa dar livremente a juro de ſinco por cento todas as quantias, em que as Partes ſe ajuſtarem, como ſe fazia antes da publicaçaõ do dito Alvará de trinta de Outubro do anno proximo paſſado de mil ſetecentos e ſincoenta e ſeis, que neſta parte ficara ſem força, nem vigor algum.

Pelo que mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Preſidente da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças, e mais peſſoas de meus Reinos, que aſſim o cumpraõ, e guardem, como neſte Alvará ſe contém, ſem embargo da dita prohibiçaõ em contrario: Valendo eſte como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtante a Ordenaçaõ do livro ſegundo, titulo trinta e nove e quarenta; regiſtado-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos ſeis do mez de Agoſto de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete.

REY

Sebaſtiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará com força de Ley; porque V. Mageſtade ha por bem, que ſe poſſaõ dar livremente a juro de ſinco por cento todas as quintas, em que as Partes ſe ajuſtarem, ſem embargo do que diſpoem o Alvará de trinta de Outubro do anno proximo paſſado de mil ſetecentos e ſincoenta e ſeis: como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Filippe Jozé da Gama o fez.

Regiſtado no livro 1. da Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino de regiſto de ſimilhantes Reſoluçoens. Belem, a 11 de Agoſto de 1757.

Clemente Iſidoro Brandaõ.

ESTATUTOS
DA
REAL FABRICA
DAS SEDAS,

Estabelecida no Suburbio do Rato.

LISBOA;
Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO;
Impressor da Real Meza Censoria.

M. DCC. LVII.

SENHOR.

A JUNTA DO COMMERCIO destes Reynos, e seus Dominios, animáda pela influencia da paternal Protecçaõ, com que V. Magestade favorece os seus Vassallos, que louvavelmente procuraõ buscar no seu util, e honesto trabalho, os meyos de sustentarem a vida, concorrendo ao mesmo tempo para a prosperidade do Reyno; e penetrada do vivo sentimento, que no seu zelo imprimio o claro conhecimento da decadencia, com que a Fabrica das Sedas, estabelecida no Subirbio do Rato com o epîtheto de Real, tem de alguns annos a esta parte declinado para a ultima ruina com huma notavel diminuiçaõ do numero de Teares, que nella tiveraõ exercicio, e com a prejudicialissima deserçaõ de outro grande numero dos muitos, e bons Artifices, que nelles se formáraõ: Representa a V. Magestade, que aquella importante Manufactura se póde restabelecer por modo efficaz para ficar permanente, e beneficiar naõ só a Corte, mas todas as Provincias, sendo V. Magestade servido approvar, confirmar, e proteger os artigos seguintes, para a sua inteira observancia.

I.

O Governo geral da referida Fabrica será commettido á Junta, para ser regîdo debaixo da sua inspecçaõ tudo, o que a ella for pertencente; occorrendo ao que couber no seu expediente nas materias de menos importancia; e consultando a V. Magestade as que forem dignas da sua Real attençaõ, ou para a providencia, ou para o remedio.

II.

E Porque á mesma Junta naõ he possivel que possa attender com hum particular cuidado a todos, e cada hum dos incidentes, de que depende o governo economico de huma Fabrica, que naõ póde laborar, sem os continuos cuidados, e miudas diligencias, que saõ inseparáveis dos muitos Obreiros, que nella se devem empregar; dos muitos materiaes, com que se lhes deve prompta, e opportunamente assistir; das muitas entradas de materias crûas, e sahidas de fazendas fabricadas; para tudo se reger sem as interrupçoens, e demoras, que saõ inadmissiveis em semelhantes Manufacturas; e com a conta, pezo, e medida, que devem ser inalteraveis para a sua conservaçaõ: Se serve V. Magestade nomear por ora de entre os Deputados da mesma Junta, e da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, que se achaõ servindo nellas, quatro Directores, nos quaes concorraõ os requisitos necessarios para merecerem a nomeaçaõ Regia. E para as futuras eleiçoens seraõ propostos a V. Magestade seis Directores por consultas de cada huma das ditas corporaçoens, para V. Magestade escolher dous de cada huma dellas.

III.

OS sobreditos quatro Directores dividiráõ entre si o trabalho pelas quatro incunbencias seguintes a saber: Primeira a das compras, e empregos de tudo, o que for necessario para a Fabrica: Segunda a das vendas, e sahidas das fazendas, que nella

nella se obrarem, e nos seus Armazaens se recolherem: Terceira a do cuidado sobre a conservaçaõ, e augmento dos Teares, Artifices, e Apprendizes, que nelles laborarem: Quarta a da Tinturarîa, e das contas miudas, de todas as pessoas, que trabalharem fóra da mesma Fabrica em prepararem materiáes para ella: De sorte, que ainda que estas incumbencias devem ser separadas quanto á boa diligencia pessoal de cada hum dos nellas empregados, seraõ com tudo unidas na substancia, e sujeitas ao Collegio, ou Mesa de todos os quatro Directores, para se vencer nella o melhor por pluralidade de votos: E nos casos, em que elles naõ concordarem nas materias de menos importancia, e em todas as de maior pezo, recorreráõ á referida Junta, ou para decidir, ou para consultar a V. Magestade, quando a gravidade da materia assim o requerer.

IV.

OS sobreditos Directores poderáõ nomear pelos seus votos as pessoas, que forem necessarias assim para laborar a referida Fabrica, como para o serviço, e administraçaõ della: Recebendo da mesma sorte os Artifices, e Apprendizes, que forem competentes.

V.

CAda hum dos mesmos Directores nas suas differentes Repartiçoens dará conta no fim de cada mez na Mesa da Direcçaõ, de tudo o que lhe for encarregado: Para que, sendo por ella approvadas as referidas contas, passem logo aos livros que deve haver para este effeito, escritos na mais perfeita fórma mercantil: E para que no fim de cada anno se participem as mesmas contas á Junta na sobredita fórma; e esta as consulte a V. Magestade, para assim lhe ser presente o estado da referida Administraçaõ com o balanço da sobredita conta.

VI.

NAõ devendo a dita Administraçaõ ser perpetua, nem ainda diuturna; proporá esta Junta, e a da Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, hum mez antes de se findar cada triennio, aquelles dos seus Deputados, que deverem entrar de novo nos lugares de outro igual numero delles, que devem sahir logo. Semilhantemente, hum mez antes de findar o anno proximo seguinte, se faraõ a V. Magestade outras iguaes propostas para a substituiçaõ dos lugares dos outros dous Directores antigos, que houverem ficado para instruirem os novos com a sua experiencia. E assim se irá annual, e successivamente praticado, de tal sorte, que sempre que sahirem os dous Directores, cujos lugares houverem de ser occupados, se dê conta com entrega pelos que sahirem, e ficarem nos lugares, aos que nelles entrarem: Sem que as referidas contas se possaõ dilatar debaixo de qualquer causa, ou pretexto, por mais justa, e mais apparente que seja: Praticando-se a este respeito, para a legalidade das contas, a mesma providencia, que se acha estabelecida no Cap. II. §. I. e no Cap. XX. §. final da Instituiçaõ desta Junta.

VII.

A Referida Administraçaõ será isenta de toda, e de qualquer jurisdicçaõ, civil, e criminal, assim pelo que pertence ao Collegio della, como ás pessoas, que nella servirem: Ficando immediatos á Junta do Commercio, e ao seu Juiz Conservador, na mesma fórma declarada na Instituiçaõ da mesma Junta. E os Artifices, Obreiros, Apprendizes, e pessoas, que se acharem no serviço da mesma Administraçaõ sem dolo, nem malicia, teraõ por Juiz privativo o mesmo Juiz Conservador; e naõ poderáõ ser obrigadas a servir contra sua vontade, nem por mar, nem por terra.

VIII.

VIII.

HA V. Mageſtade por bem, que as Sedas fabricadas pela meſma Adminiſtraçaõ, e que ſahirem dos teares della, e dos mais, que ella empregar; gozem de todos os privilegios, que V. Mageſtade tem concedido ás Sedas Fabricadas do Reyno: Sendo com tudo ſelladas nas Alfandegas, como ſe acha determinado por V. Mageſtade.

IX.

DA meſma ſorte ſe ſerve V. Mageſtade ordenar, que nas Alfandegas ſe dem deſpachos livres de direitos, a todos as Sedas em rama, materiaes crûs, e drogas, que entrarem ſem dolo, nem malicia, para o conſumo, e ſerviço da referida Fabrica e ſua tinturarîa, como ſabaõ, tintas, cordas, gomas, e os mais ſemelhantes; conſtando por atteſtaçaõ da Meſa dos Directores approvada pela Junta do Commercio, que com effeito ſaõ para o ſerviço, e conſumo da referida Fabrica.

X.

TOdos os teares de Sedas, que ſe eſtablecerem na Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, formaráõ huma corporaçaõ com a dita Fabrica Real: Para o que ſendo numerados deſde logo os teares, que trabalharem dentro nella, ſe ſeguiráõ depois com os numeros, a que ſe extenderem, os outros teares de fóra: E aſſim ſe hiraõ numerando os que forem accreſcende, pela ordem dos tempos em que ſe levantarem; ſem diſtincçaõ de que laboraõ dentro, ou fóra da ſobredita Fabrica, para que, conſtituindo todos hum ſó corpo, gozem dos meſmos privilegios; comprehendendo-ſe nelles o de apozentadoria activa, e paſſiva: Viſto, que nem todas as caſas ſaõ proprias para eſte trabalho: E ſendo todos aliſtados em hum livro de Matricula, que haverá para eſte effeito.

XI.

AOs ditos Artifices, que trabalharem nas suas proprias casas, e que fizerem ver pelas suas obras, que saõ habeis, e dignos de favor; precedendo exame de que assim se mostre, feito pelos Mestres da Fabrica na presença da Mesa da Direcçaõ, á vista das obras por elles fabricadas; se expediráõ pela Junta gratuitamente as suas cartas de incorporaçaõ: E, por virtude destas, poderá cada hum delles ter em sua casa desde hum até quatro teares, e mais naõ, conforme a sciencia, e capacidada, que mostrar para bem os reger: concedendose-lhes á mesma proporçaõ, que possaõ tomar hum Apprendiz para cada tear de lavrado.

XII.

OS referidos Apprendizes daraõ precisamente cinco annos ao officio; pendentes os quaes, nem se poderáõ ausentar de casa de seus Mestres, sob pena de serem prezos em qualquer lugar, onde forem achados, e remettidos á sua propria custa, e de seus fiadores, para servirem (além dos cinco annos do ensino) dobrado tempo daquelle, em que estiverem ausentes; nem poderáõ ser despedidos pelos Mestres sem causa legitima, e approvaçaõ da Mesa dos Directores. E todos os Mestres, que consentirem nas suas casas os ditos Apprendizes antes de ser findo o seu tempo, pagaráõ dobrado a favor dos outros Mestres, cujos Apprendizes admittirem sem carta de examinaçaõ, a importancia dos jornaes de todo o tempo, que lhes faltar para fazer completos os referido cinco annos. E as pessoas particulares, que em suas casas recolherem os ditos Apprendizes fugitivos, sabendo que o saõ, incorreráõ na mesma pena.

XIII.

PAra que aos referidos Artifices examinados, e incorporados, naõ falte o necessario para viverem do seu honesto trabalho, os Directores da Fabrica, tomando as competentes seguranças, forne-

forneceráõ pelos juſtos preços, que cuſtarem, ſem o menor avanço, a cada hum dos que ſe approvarem, hum tear montado de tudo o neceſſario para principiar o ſeu officio: E a todos, os que já os tiverem eſtabelecidos, e neceſſitarem deſte ſoccorro, ſe daraõ as ſedas, matizes, e deſenhos, que lhes forem preciſos; tomando-lhes depois as obras, que fizerem, pelos ſeus competentes preços, para entrarem no Armazem geral, com o deſconto de huma quinta parte da importancia da meſma obra, para aſſim ſe ir compenſando a Fabrica dos teares, ſedas, e materiaes, que houver adiantado na ſobredita fórma: O que ſe entenderá com tudo, ſendo as obras boas, e dignas de aceitar-ſe; porque, naõ o ſendo, e conſtando que o Artifice, que as appreſentar, naõ trata de reduzir a perfeiçaõ o que fabrîca, ficará excluido do referido favor, e ſe cobrará delle exacutivamente tudo, o que houver recbido; principiando-ſe pela penhora dos bens, e apprehenſaõ da peſſoa a bem da arrecadaçaõ da Fabrica.

XIV.

SEndo neceſſario que a meſma Fabrica ſe ſujeite ao eſtylo do Commercio, ſegundo o qual naõ poderia vender todas as ſuas manufacturas com dinheiro á viſta, ſem padecer grandes empates: E ſendo por iſſo indiſpenſavel vender a credito com termos definidos para os pagamentos: Ha V. Mageſtade por bem, que todas as dividas, em que for acredora, ſejaõ cobradas executivamente; com tanto que, antes de ſe proceder por ellas neſta fórma, haja a Meſa dos Directores faculdade por eſcrito da Junta do Commercio para diſtinguir os caſos, em que os devedores ſe fizerem dignos de algum competente eſpaço, por haver para iſſo juſta cauſa: Que em quanto naõ forem cobradas as referidas dividas, corraõ impreſſas, como eſcritos da Alfandega, as obrigaçoens dellas: E que, ſendo ſatisfeitas antes de ſer findo o termo ajuſtado, ſe rebataõ a favor dos devedores com meyo por cento ao mez, rateado pelo tempo da anticipaçaõ, em beneficio de quem fizer eſtes rebates.

XV.

XV.

POrque, ainda depois de estabelecidos, naõ teraõ os sobreditos Artifices, que devem trabalhar fóra da Fabrica Real, todos os meyos necessarios para proseguirem successivamente o seu tráfico: Porque bastaria qualquer empate, que tivessem, para lho suspender com irreparavel prejuizo das suas casas, e familias: E porque a necessidade de venderem alguns a preços *abatidos*, naõ arruine os outros, que talvez pudessem esperar: Se serve V. Magestade ordenar, que todas as Sedas fabricadas nesta Corte, e seu Termo, sejaõ trazidas ao Armazem geral da Administraçaõ, e nelle recolhidas, e pagas por hum preço igual, e ventajoso para os Fabricantes viverem; e a mesma Fabrica as poder largar em conta aos Mercadores, que as haõ de vender ao retalho: Servindo-se V. Magestade tambem de prohibir, em beneficio dos mesmos Mercadores, que na sobridita Fabrica, nos seus Armazens, e nas casas dos Artifices de fóra, se possa retalhar peça alguma; e ficando sómente livre as encomendas, que se lhes fizerem, de peças, e de córtes inteiros para vestidos, que muitas vezes succede ordenarem-se conforme o gosto das pessoas, que haõ de usar delles: as quaes tendo ordinariamente idéas differentes das peças, que se fabricaõ para o Commercio geral, naõ he justo que deixem de vestirse conforme o seu gosto.

XVI.

PAra que se naõ dilate mais o effeito de hum estabelecimento tanto do serviço de Deos, do de V. Magestade, e do Bem-commum dos seus Vassallos: He V. Magestade servido ordenar, que o edificio, em que está a decadente Fabrica actual com todas as suas Officinas, Armazens de dentro, e de fóra, accessorios, e annexas, e com todos os seus teares, instrumentos, materiaes, assim crûs, e indigestos, como já digeridos, e fabricados em parte, ou em todo; sejaõ logo entregues a esta Junta com a devida arrecadaçaõ, por inventario, e avalia-

çoens:

çoens: Tomando ella contas em fórma mercantil pela verdade ſabida, ſem figura de Juizo, e pelos Deputados, que nomear para eſte effeito, com aſſiſtencia do Deſembardor Juiz Conſervador do Commercio do Reyno, que o ficará tambem ſendo da referida Fabrica, aos actuaes Adminiſtradores della: E formando-ſe do liquido, que reſultar da meſma conta, hum Capital, ou todo, que rateando-ſe pelos accredores intereſſados na dita Fabrica, ſe divîda por elles em Apólices reſpectivas ás fortes, que a cada hum delles pertencerem; para lhes ficarem correndo os juros de cinco por cento das ſuas importancias, em quanto a meſma Junta os naõ fizer embolſar dos ſobreditos Capitáes; como eſpera que poderá fazer ſem grande diliçaõ, preferindo ſempre para os embolſos as Acçoens mais antigas; e em igual antiguidade as das peſſoas, em quem concorrer maior urgencia.

XVII.

PAra a arrecadaçaõ do dinheiro, que maneiar eſta Adminiſtraçaõ, haverá hum cofre, guardado com quatro chaves differentes, que ſeraõ entregues aos ſobreditos quatro Directores; ficando obrigados todos em geral, e cada hum *in ſolidum* a reſponder pelas quantias, que nelle ſe metterem: Recebendo-ſe nos dias quinze, e ultimo de cada mez, o dinheiro das vendas: E pagando-ſe da meſma ſorte todas as obras, feitas pelos Artifices de fóra, e mais diſpezas groſſas, á boca deſte cofre.

E porque na ſobredita confirmidade confia a Junta, que debaixo da ſuprema, e paternal Protecçaõ de V. Mageſtade, poderá o zelo, e diſvelo dos Deputados, que nella ſervem, conduzir a referida Fabraca aos uteis, e conſideraveis fins, a que foy ordenada: Supplica a V Mageſtade humiliſſimamente, ſe ſirva fazer efficazes os dezaſete Capitulos deſtes Eſtatutos, com

com a sua Real confirmaçaõ; assim como V. Magestade os tem já honrado com a sua Augusta approvaçaõ. Lisboa 6 de Agosto de 1757.

Joseph Rodrigues Bandeira.
Joaõ Luiz de Sousa Sayaõ.
Joaõ Luiz Alvares.
Manoel Pereira de Faria.
Joseph Moreira Leal.
Joaõ Rodrigues Monteiro.
Pedro Rodrigues Godinho.
Balthazar Pinto de Miranda.

Registados nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 1. Belem 6 de Agosto de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

EU-

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que, havendo viſto, e conſiderado com as peſſoas do meu Conſelho, e outros Miniſtros doutos, experimentados, e zeloſos do ſerviço de Deos, e Meu, que me pareceo conſultar, os dezaſete Artigos dos Eſtatutos da Real Fabrica das Sedas, eſtabelecida no Suburbio do Rato, conteûdos nas oito meyas folhas de papel atraz eſcritas, rubricadas por Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello, do meu Conſelho, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reyno, os quaes de meu Real conhecimento fez, e ordenou a Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios: E porque, ſendo examinados com maduro conſelho, e prudente deliberaçaõ, ſe achou ſerem de grande utilidade para o Bem publico dos meus Vaſſallos: Hey por bem, e me praz de confirmar os ditos Eſtatutos, e cada hum dos dezaſete Artigos em particular, como ſe de verbo ad verbum foſſem aqui inſertos, e declarados; e por eſte meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, Sciencia certa, Poder Real pleno, e ſupremo, para que ſe cumpraõ, e guardem taõ inteiramente como nelles ſe contém. E quero, e mando que eſta confirmaçaõ em tudo, e por tudo, ſeja obſervada inviolavelmente, e nunca poſſa revogarſe; mas ſempre, como firme, valioſa, e perpetua, eſteja ſempre em ſua força, e vigor, ſem diminuicaõ, nem duvida alguma, que a ella ſeja poſta em Juizo, nem fóra delle: Havendo por ſuppridas todas as clauſulas, e ſolemnidades de feito, e de Direito, que neceſſarias forem para a ſua firmeza: E derogo, e Hey por derogadas todas, e quaeſquer Leys, Direitos, Ordenaçoens, Proviſoens, Extravagantes, e Alvarás, que em contrario forem, por qualquer via, ou por qualquer modo; poſto que ſejaõ taes, que foſſe neceſſario fazer aqui dellas eſpecial, e expreſſa mençaõ.

Pelo que, mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, e Juizes, e Juſtiças de meus Reynos, que aſſim o cum-

praõ

praõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia: E Hey por bem, que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que para ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Dado em Belem aos seis de Agosto de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalh e Mello.

ALvará, porque V. Mageftade ha por bem confirmar os Eftatutos da Real Fabrica das Sedas, eftabelecida no Suburbio do Rato: na fórma, que nelle se declara.

Para V. Mageftade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Regiftado na Secretaria de Eftado dos Negocios do Reyno, no livro da Fabrica Real das Sedas, a fol. 9. Belem a 6 de Agofto de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

Con-

COnformando-me com o parágrafo II. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, sita no Suburbio do Rato: Sou servido nomear para Directores della pela Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, a *Joseph Moreira Leal*, e *Joaõ Rodrigues Monteiro*: E pela Junta da Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a *Joseph Francisco da Cruz*, e *Manoel Ferreira da Costa*, para estabelecerem a sobredira Fabrica no primeiro triennio, conforme os Estatutos della. A mesma Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios o tenha entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence. Belem 6 de Agosto de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no liv. da Real Fabrica das Sedas a fol. 10.

POderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Real Fabrica das Sedas, estabelecida no Suburbio do Rato; porque para esse effeito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Belem a seis de Agosto de mil setecentos e cincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

DIRECTORIO,

QUE

SE DEVE OBSERVAR

NAS POVOAÇOENS DOS INDIOS

DO

PARÁ, E MARANHAÕ

Em quanto Sua Mageſtade naõ mandar o contrario.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impreſſor do Eminentiſſimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LVIII.

DIRECTORIO,

QUE SE DEVE OBSERVAR NAS Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhaõ em quanto Sua Mageſtade naõ mandar o contrario.

1 SENDO Sua Mageſtade ſervido pelo Alvará com força de Ley de 7 de Junho de 1755. abolir a adminiſtraçaõ Temporal, que os Regulares exercitavaõ nos Indios das Aldeas deſte Eſtado; mandando-as governar pelos ſeus reſpectivos Principáes, como eſtes pela laſtimoſa ruſticidade, e ignorancia, com que até agora foraõ educados, naõ tenhaõ a neceſſaria aptidaõ, que ſe requer para o Governo, ſem que haja quem os poſſa dirigir, propondo-lhes naõ ſó os meios da civilidade, mas da conveniencia, e perſuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que viviaõ privados, para que o referido Alvará tenha a ſua devida execuçaõ, e ſe verifiquem as Reaes, e piiſſimas intençoens do dito Senhor, haverá em cada huma das ſobreditas Povoaçoens, em quanto os Indios naõ tiverem capacidade para ſe governarem, hum Director, que nomeará o Governador, e Capitaõ General do Eſtado, o qual deve ſer dotado de bons coſtumes, zelo, prudencia, verdade, ſciencia da lingua, e de todos os mais requiſitos neceſſarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios debaixo das ordens, e determinaçóes ſeguintes, que inviolavelmente ſe obſervaráõ em quanto Sua Mageſtade o houver aſſim por bem, e naõ mandar o contrario.

2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios exiſtentes nas Aldeas, que paſſarem a ſer Villas, ſejaõ governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiáes de Juſtiça; e das Aldeas inde-

independentes das ditas Villas pelos seus respectivos Principaes: Como só ao Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicçaõ ampliando-a, ou limitando-a como lhe parecer justo, naõ poderáõ os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicçaõ coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministerio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinários, e aos Principáes, no caso de haver nelles alguma negligencia, ou descuido, a indispensavel obrigaçaõ, que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delictos pûblicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circumstancia do escandalo; persuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, consiste o equilibrio da Justiça, e bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que saõ infructuosas as suas advertencias, e que naõ basta a efficacia da sua direcçaõ para que os ditos Juizes Ordinários, e Principáes, castiguem exemplarmente os culpados; para que naõ aconteça, como regularmente succede, que a dissimulaçaõ dos delictos pequenos seja a causa de se cõmetterem culpas mayores, o participaráõ logo ao Governador do Estado, e Ministros de Justiça, que procederáõ nesta materia na fórma das Reaes Leys de S. Magestade, nas quaes recõmenda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade, e brandura, que as mesmas Leys permittirem, para que o horror do castigo os naõ obrigue a desamparar as suas Povoaçoens, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

3 Naõ se podendo negar, que os Indios deste Estado se conserváraõ até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertoens, em que nascêraõ, praticando os pessimos, e abominaveis costumes do Paganismo, naõ só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis mysterios da nossa Sagrada Religiaõ, mas até das mesmas conveniencias Temporáes, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: E sendo evidente, que as paternáes providencias do Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a christianizar, e civilizar estes até agora infelices, e miseraveis Póvos, para que sahindo da ignorancia, e rusticidade, a que se achaõ reduzidos, possaõ ser uteis a si,

aos

aos moradores, e ao Estado: Estes dous virtuosos, e importantes fins, que sempre foi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos, e Fidelissimos Monarcas, seráõ o principal objecto da reflexaõ, e cuidado dos Directores.

4 Para se conseguir pois o primeiro fim, qual he o christianizar os Indios, deixando esta materia, por ser meramente espiritual, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diecese; recõmendo unicamente aos Directores, que da sua parte dem todo o favor, e auxilio, para que as determinaçoens do dito Prelado respectivas á direcçaõ das Almas, tenhaõ a sua devida execuçaõ; e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneraçaõ, e respeito, que se deve ao seu alto caracter, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acçoens da sua vida lhes persuadaõ a observancia deste Paragrafo.

5 Em quanto porém á Civilidade dos Indios, a que se reduz a principal obrigaçaõ dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregaráõ estes hum especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possaõ ser conducentes a taõ util, e interessante fim, quaes saõ os que vou a referir.

6 Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Naçoens, que conquistáraõ novos Dominios, introduzir logo nos Póvos conquistados o seu proprio idiôma, por ser indisputavel, que este he hum dos meios mais efficazes para desterrar dos Póvos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radîca tambem o affecto, a veneraçaõ, e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Naçoens polîdas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidáraõ os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamaráõ geral; invençaõ verdadeiramente abominavel, e diabólica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podiaõ civilizar, permanecessem na rustica, e barbara sujeiçaõ, em que até agora se conservávaõ.

Para desterrar este perniciosissimo abuso, será hum dos principáes cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoaçoens o uso da Lingua Portugueza, naõ consentindo por modo algum, que os Meninos, e Meninas, que pertencerem ás Escólas, e todos aquelles Indios, que forem capazes de instrucçaõ nesta materia, usem da Lingua propria das suas Naçoens, ou da chamada geral; mas unicamente da Portugueza, na fórma, que Sua Magestade tem recõmendado em repetidas Ordens, que até agora se naõ observáraõ com total ruina Espiritual, e Temporal do Estado.

7 E como esta determinaçaõ he a base fundamental da Civilidade, que se pertende, haverá em todas as Povoaçoens duas Escólas públicas, huma para os Meninos, na qual se *lhes* ensine a Doutrina Christãa, a ler, escrever, e contar na fórma, que se pratíca em todas as Escólas das Naçoens civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruidas na Doutrina Christãa, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, custura, e todos os mais ministérios proprios daquelle sexo.

8 Para a subsistencia das sobreditas Escólas, e de hum Mestre, e huma Mestra, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudencia, e capacidade, de sorte, que possaõ desempenhar as importantes obrigaçoens de seus empregos; se destinaráõ ordenados sufficientes, pagos pelos Pays dos mesmos Indios, ou pelas Pessoas, em cujo poder elles viverem, concorrendo cada hum delles com a porçaõ, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em effeitos, que será sempre com attençaõ á grande miseria, o pobreza, a que elles presentemente se achaõ reduzidos. No caso porém de naõ haver nas Povoaçoens Pessoa alguma, que possa ser Mestra de Meninas, poderáõ estas até á idade de dez annos serem instruidas na Escóla dos Meninos, onde aprenderáõ a Doutrina Christãa, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalliveis verdades da nossa Sagrada Religiaõ adquiraõ com maior facilidade o uso da Lingua Portugueza.

9 Concorrendo muito para a rusticidade dos Indios a vileza, e o abatimento, em que tem sido educados, pois até os mesmos Principaes, Sargentos maiores, Capitaens, e mais

Offici-

Officiaes das Povoaçoens, sem embargo dos honrados empregos que exercitavaõ, muitas vezes eraõ obrigados a remar as Canôas, ou a ser Jacumáuhas, e Pilôtos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leys de Sua Magestade, que foi servido recõmendar aos Padres Missionários por Cartas do 1., e 3. de Fevereiro de 1701. firmadas pela sua Real Maõ, o grande cuidado que deviaõ ter em guardar aos Indios as honras, e os privilegios competentes aos seus pôstos: E tendo consideraçaõ a que nas Povoaçoens civîs deve precisamente haver diversa graduaçaõ de Pessoas á porporçaõ dos ministérios que exercitaõ, as quaes pede a razaõ, que sejaõ tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recõmendo aos Directores, que assim em pûblico, como em particular, honrem, e estimem a todos aquelles Indios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principáes, ou occuparem outro qualquer posto honorifico; e tambem as suas familias; dandolhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distinçaõ, que lhes for devida, conforme as suas respectivas graduaçoens, empregos, e cabedaes; para que, vendo-se os ditos Indios estimados pûblica, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que saõ tratados; separando-se daquelles vicios, e desterrando aquellas baixas imaginaçoens, que insensivelmente os reduziraõ ao presente abatimento, e vileza.

10 Entre os lastimosos principios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida hum delles a injusta, e escandalosa introducçaõ de lhes chamarem *Negros*; querendo talvez com a infamia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, além de ser prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abûso, seria indecoroso ás Reaes Leys de Sua Magestade chamar *Negros* a huns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honorifico: Naõ consentiráõ os Directores daqui por diante, que pessoa alguma chame *Negros* aos Indios, nem que elles mesmos usem entre

entre si deste nome como até agora praticavaõ; para que comprehendendo elles, que lhes naõ compete a vileza do mesmo nome, possaõ conceber aquellas nobres idéas, que naturalmente infundem nos homens a estimaçaõ, e a honra.

11 A' Classe dos mesmos abusos se naõ póde duvidar, que pertence tambem o inalteravel costume, que se praticava em todas as Aldeas, de naõ haver hum só Indio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusaõ, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoaçaõ muitas Pessoas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; teráõ daqui por diante todos os Indios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos, que os das Familias de Portugal; por ser moralmente certo, que tendo elles os mesmos Appellidos, e Sobrenomes, de que usaõ os Brancos, e as mais Pessoas que se achaõ civilizadas, cuidaráõ em procurar os meios licitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem á sua imitaçaõ.

12 Sendo tambem indubitavel, que para a incivilidade, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecencia, com que se trataõ em suas casas, assistindo diversas Familias em huma só, na qual vivem como brutos; faltando áquellas Leys da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos; do que necessariamente ha de resultar maior relaxaçaõ nos vicios; sendo talvez o exercicio delles, especialmente o da tropeza, os primeiros elementos com que os Pays de Familias educaõ a seus filhos: Cuidaráõ muito os Directores em desterrar das Povoaçoens este prejudicialissimo abuso, persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casas á imitaçaõ dos Brancos; fazendo nellas diversos repartimentos, onde vivendo as Familias com separaçaõ, possaõ guardar, como Racionaes, as Leys da honestidade, e policia.

13 Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios, e abusos mencionados, naõ se póde duvidar, que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento; vicio entre elles taõ dominante, e universal, que apenas se conhecerá hum só Indio, que naõ esteja sujeito á torpeza deste

te vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado, empregaráõ os Directores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Indios a deformidade deste vicio; persuadindo-lhes com a maior efficacia o quanto será escandaloso, que, applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivaõ com honra, e estimaçaõ, mandando-lhes entregar a administraçaõ, e o governo Temporal das suas respectivas Povoaçoens; ao mesmo tempo, em que só deviaõ cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras, se inhabilitem para ellas, continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.

14 Porém como a refórma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empreza mais ardua de conseguir-se, especialmente pelos meios da violencia, e do rigor; e a mesma natureza nos ensina, que só se póde chegar gradualmente ao ponto da perfeiçaõ, vencendo pouco a pouco os obstaculos, que a removem, e a difficultaõ: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade, e da brandura; para que naõ succeda, que degenerando a reforma em desesperaçaõ, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo, e da outra a congenita inclinaçaõ aos barbaros costumes, que seus Pays lhes ensináraõ com a instrucçaõ, e com o exemplo.

15 Finalmente, sendo a profanidade do luxo, que consiste na excessiva, e superflua preciosidade das galas, hum vicio dos capitáes, que tem empobrecido, e arruinado os Póvos; he lastimoso o desprezo, e taõ escandalosa a miseria, com que os Indios costumaõ vestir, que se faz preciso introduzir nelles aquellas imaginaçoens, que os possaõ conduzir a hum virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorósos, e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo effeito naõ da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporaçaõ de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordeno aos Directores, que persuadaõ aos Indios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possaõ vestir á proporçaõ da qualidade de suas Pessoas, e das graduaçoens de seus póstos; naõ consentindo de modo algum, que andem

andem nûs, especialmente as mulheres em quasi todas as Povoaçoens, com escandalo da razaõ, e horror da mesma honestidade.

16 Dirigindo-se todas as Reaes Leys, que até agora emanáraõ do Throno, ao bom regimen dos Indios, ao bem espiritual, e temporal delles: E querendo os nossos Augustos Monarcas, que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo uteis a si, concorraõ para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre elles, e os Moradores reciprocas as utilidades, e communicaveis os interesses, como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missoens; para o que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administraçaõ Econômica, e Politica dos mesmos Indios; cujos importantes fins só se podiaõ conseguir pelos meios da Cultura, e do Commercio: De tal sorte se executaraõ estas piissimas, e Reaes Determinaçoens, que applicados os Indios unicamente ás conveniencias particulares, naõ se omittio meio algum de os separar do Commercio, e da Agricultura. Para conseguir pois estes dous virtuosos, e interessantes fins, observaráõ os Directores as ordens seguintes.

17 Em primeiro lugar cuidaráõ muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho naõ só teraõ os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas, e familias; mas vendendo os generos, que adquirirem pelo meio da cultura, se augmentaráõ nelles os cabedáes á proporçaõ das lavouras, e plantaçoens, que fizerem. E para que estas persuasoens cheguem a produzir o effeito, que se deseja, lhes faráõ comprehender os Directores, que a sua negligencia, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se achaõ reduzidos; naõ omittindo finalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta, e louvavel ambiçaõ, que desterrando das Republicas o pernicioso vicio da ociosidade, as constitûe populosas, respeitadas, e opulentas.

18 Consequentemente lhes persuadiráõ os Directores, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todos os empregos honorificos, tanto os naõ inhabilitará para estas occupaçoens

paçoens o trabalharem nas ſuas proprias terras; que antes pelo contrario, o que render mais ſerviço ao publico neſte fructuoſo trabalho, terá preferencia a todos nas honras, nos privilegios, e nos empregos, na fórma que Sua Mageſtade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem perſuadido aos Indios eſtas ſolidas, e intereſſantes maximas, de ſorte, que elles percebaõ evidentemente o quanto lhes será util o trabalho, e prejudicial a ociosidade; cuidaráõ logo em examinar com a poſſivel exactidaõ, ſe as terras, que poſſuem os ditos Indios (que na forma das Reaes ordens de Sua Mageſtade devem ſer as adjacentes ás ſuas reſpectivas Povoaçoens) ſaõ competentes para o ſuſtento das ſuas caſas, e familias; e para nellas fazerem as plantaçoens, e as lavouras; de ſorte, que com a abundancia dos generos poſſaõ adquirir as conveniencias, de que até agora viviaõ privados, por meio do commercio em beneficio commum do Eſtado. E achando que os Indios naõ poſſuem terras ſufficientes para a plantaçaõ dos precioſos fructos, que produz eſte fertiliſſimo Paiz; ou porque na diſtribuiçaõ dellas ſe naõ obſervaraõ as Leys da equidade, e da juſtiça; ou porque as terras adjacentes ás ſuas Povoaçoens foraõ dadas em ſeſmarias ás outras Peſſoas particulares; ſeraõ obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Eſtado huma liſta de todas as terras ſituadas no continente das meſmas Povoaçoens, declarando os Indios, que ſe achaõ prejudicados na diſtribuiçaõ, para ſe mandarem logo repartir na fórma que Sua Mageſtade manda.

20 Conſiſtindo a maior felicidade do Paîz na abundancia de paõ, e de todos os mais víveres neceſſarios para a conſervaçaõ da vida humana; e ſendo as terras, de que ſe compoem eſte Eſtado, as mais ferteis, e abundantes, que ſe reconhecem no Mundo; dous principios tem concorrido igualmente para a conſternaçaõ, e miſeria, que nelle ſe experimenta. O primeiro he a ocioſidade, vicio quaſi inſeparavel, e congenito a todas as Naçoens incultas, que ſendo educadas nas denſas trevas da ſua ruſticidade, até lhe faltaõ as luzes do natural conhecimento da propria conveniencia. O ſegundo he o errado uſo, que até agora ſe fez do trabalho dos meſmos Indios,

dios, que applicados á utilidade particular de quem os administrava, e dirigia; haviaõ de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de naõ ter quem os servisse, e ajudasse na colheita dos frutos; e extracçaõ das drogas; e os miseraveis Indios, faltando por este principio á interessantissima obrigaçaõ das suas terras, haviaõ de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos, e preciosos effeitos, que ellas produzem.

21 Estes successivos damnos, que tem resultado sem duvida dos mencionados principios, arruinaraõ o interesse publico; diminuiraõ nos Povos o commercio; e chegaraõ a transformar neste Paîz a mesma abundancia em esterilidade de sorte, que pelos annos de, 1754., e 1755. chegou a tal excesso a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes; as pessoas pobres, e miseraveis, se viaõ precisadas a buscar nas frutas sylvestres do mato o quotidiano sustento com evidente perigo das proprias vidas.

22 Ensinando pois a experiencia, e a razaõ, que assim como nos Exercitos faltos de paõ naõ póde haver obediencia, e disciplina; assim nos Paîzes, que experimentaõ esta sensivel falta, tudo he confusaõ, e desordem; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regioens estranhas, e remotas, o mantimento preciso com irreparavel detrimento das manufacturas, das lavouras, dos traficos, e do louvavel, e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem taõ perniciosos damnos, teraõ os Directores hum especial cuidado em que todos os Indios, sem excepçaõ alguma, façaõ Rossas de maniba, naõ só as que forem sufficientes para a sustentaçaõ das suas casas, e familias, mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro; soccorrer os moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se guarnece o Estado: Bem entendido, que a abundancia da farinha, que neste Paiz serve de paõ, como base fundamental do commercio, deve ser o primeiro, e principal objecto dos Directores.

23 A'lem das Rossas de maniba, seraõ obrigados os Indios a plantar feijaõ, milho, arrôs, e todos os mais generos comestiveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costumaõ

maõ produzir as fertilissimas terras deste Paiz; com os quaes se utilizaráõ os mesmos Indios; se augmentaráõ as Povoaçoẽs; e se fará abundante o Estado; animando-se os habitantes delle a continuar no interessantissimo Commercio dos Sertoens, que até aqui tinhaõ abandonado, ou porque totalmente lhes faltavaõ os mantimentos precisos para o fornecimento das Canôas; ou porque os excessivos preços, porque se vendiaõ, lhes diminuiaõ os interesses.

24 Sendo pois a Cultura das terras o sólido fundamento daquelle Commercio, que se reduz á venda, e commutaçaõ dos fructos; e naõ podendo duvidar-se, que entre os preciosos effeitos, que produz o Paiz, nenhum he mais interessante que o algodaõ: Recõmendo aos Directores, que animem aos Indios a que façaõ plantaçoens deste ultimo genero, novamente recõmendado pelas Reaes ordens de Sua Magestade: Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Estado as Fabricas deste panno, em breve tempo virá a ser este ramo de Commercio o mais importante para os moradores delle, com reciproca utilidade naõ só do Reyno, mas das Naçoens Estrangeiras.

25 Igual utilidade á das plantaçoens de algodaõ, considero-a nas lavouras do Tabaco, genero sem duvida taõ util para os Lavradores delle, como se experimenta nas mais partes da nossa America; naõ só pelo grande consumo, que ha deste precioso genero nos mesmos Paizes, que o produzem; mas porque, supposta a indefectivel extracçaõ, que ha delle para o Reyno; evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio será importante para os moradores do Estado. Mas como as lavouras do Tabaco saõ mais laboriosas, que as plantaçoens dos mais generos; será preciso, para se introduzir nos Indios este interessantissimo trabalho, que os Directores os animem, propondo-lhes naõ só as conveniencias, mas as honras, que delle lhes haõ de resultar; persuadindo-lhes, que á proporçaõ das arrobas de Tabaco, com que cada hum delles entrar na Casa da Inspecçaõ, se lhes distribuiráõ os empregos, e os privilegios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados generos nas referidas Povoaçoens, naõ bastará toda a acti-

vidade, e zelo dos Directores, sendo mais poderoso, que as suas practicas; o inimigo commum da froxidaõ, e negligencia dos Indios, que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus pessimos costumes com abatimento total do interesse publico: Para que o Governador do Estado, sendo informado daquelles Indios, que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltárem á importantissima obrigaçaõ da Cultura das suas terras, possa dar as providencias necessarias para remediar taõ sensiveis damnos; seraõ obrigados os Directores a remetter todos os annos huma lista das Rossas, que se fizerem, declarando nella os generos, que se plantáraõ, pelas suas qualidades; e os que se receberaõ; e tambem os nomes assim dos Lavradores, que cultivaraõ os ditos generos, como dos que naõ trabalháraõ; explicando as causas, e os motivos, que tiveraõ para faltarem a taõ precisa, e interessante obrigaçaõ; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em huns o trabalho, e a applicaçaõ; e castigar em outros a ociosidade, e a negligencia.

27 Sendo inuteis todas as providencias humanas, quando naõ saõ protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina; para que Deos Nosso Senhor felicite, e abençôe o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras, será preciso desterrar de todas estas Povoaçoens o diabolico abuso de se naõ pagarem Dizimos. Em signal do supremo dominio reservou Deos para si, e para os seus Ministros, a decima parte de todos os fructos, que produz a terra, como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigaçaõ commua a todos os Catholicos, he taõ escandalosa a rusticidade, com que tem sido educados os Indios, que naõ só naõ reconheciaõ a Deos com este limitadissimo tributo, mas até ignoravaõ a obrigaçaõ que tinhaõ de o satisfazer. Para desterrar pois dos Indios este perniciosissimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser materia, que, conforme o Direito, naõ admitte prescripçaõ; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras: Seraõ obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que consistem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, sem excepçaõ alguma; cuidando muito os Directores, em que os

refe-

referidos Indios observem exactamente a Pastoral, que o dignissimo Prelado desta Diecése mandou publicar em todo o Bispado, respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será summamente difficultosa; em quanto se naõ destinar methodo claro, racionavel, e fixo, para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuizo da Fazenda Real; attendendo por huma parte a que os Indios costumaõ desfazer intempestivamente as Rossas para fomento das suas ebriedades; e por outra ao pouco escrupulo, com que deixaraõ de satisfazer este preceito, por ignorarem assim as Censuras Ecclesiasticas, em que incorrem os transgressores delle; como os horrorosos castigos, que o mesmo Senhor lhes tem fulminado; seraõ obrigados os Directores no tempo, que julgarem mais opportuno, a examinar pessoalmente todas as Rossas na companhia dos mesmos Indios, que as fabricaraõ; levando comsigo dous Louvados, que sejaõ pessoas de fidelidade, e inteireza; hum por parte da Fazenda Real, que nomearáõ os Directores; e outro, que os Lavradores nomearáõ pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recõmendaráõ os Directores, depois de lhes deferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem todos os fructos, que pouco mais, ou menos poderáõ render naquelle anno as ditas Rossas; de tal sorte se devem dirigir pelos dictames da equidade, que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios; fazendo-se a dita avaliaçaõ a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos, se fará logo assento em hum caderno, de que avaliando os Louvados F., e F. a Rossa de tal Indio, julgaráõ uniformemente, que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quaes pertencem tantos ao Dizimo: Cujo assento deve ser assignado pelos Directores, Louvados, e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de naõ concordarem nos votos, nomearáõ as Cameras nas Povoaçoens, que passarem a ser Villas, e nas que ficarem sendo Lugares os seus respectivos Principaes, terceiro Louvado, a quem os Directores daraõ tambem o juramento para que decidaõ a dita avaliaçaõ pela parte, que lhe parecer justo, de que se fará assento no referido caderno.

30 Concluída deste modo a avaliaçaõ do rendimento das

das Roſſas, mandaráõ os Directores extrahir do caderno mencionado huma Folha pelo Eſcrivaõ da Camera, e na ſua auſencia, ou impedimento, pelo do Publico, pela qual ſe deve fazer a cobrança dos Dizimos; cuja importancia liquida ſe lançará em hum livro, que haverá em todas as Povoaçoens, deſtinado unicamente para eſte miniſtério, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real: Declarando-ſe nelle em o Titulo da Receita aſſim as diſtinctas parcélas que ſe receberaõ, como os nomes dos Lavradores, que as entregaraõ: Concluindo-ſe finalmente a dita Receita com hum Termo feito pelo meſmo Eſcrivaõ, e aſſignado pelo Director, como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem hum, nem outro, poderáõ levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias, por ſerem dirigidas á boa arrecadaçaõ da Fazenda Real, á qual pertencem em todas as Conquiſtas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificias.

31 E para que os ditos Directores naõ experimentem prejuizo algum na arrecadaçaõ dos referidos generos, que lhes ficaõ carregados em Receita; haverá em todas as Povoaçoens hum Armazem, em que todos eſtes effeitos ſe poſſaõ conſervar livres de corrupçaõ, ou de outro qualquer detrimento; ficando por conta dos meſmos Directores o beneficiarem os ditos generos, de ſorte, que por eſte principio naõ padeçaõ a menor damnificaçaõ, até ſerem remettidos para eſta Provedorîa. Oque os Directores executaráõ na fórma ſeguinte.

32 Em primeiro lugar, mandaráõ fazer duas guias authenticas, que devem ſer extrahidas fielmente aſſim do livro dos Dizimos, como das Folhas das avaliaçoens, que remetteráõ juntamente com os effeitos ao Provedor da Fazenda Real; ficando tambem com a obrigaçaõ de inviar ao Governador do Eſtado as copias de huma, e outra liſta. Mas como póde ſucceder, que a Canôa do tranſporte experimente neſtes caudaloſos rios algum naufragio, e ſeria encargo naõ ſó penoſo, mas inſupportavel aos Directores, o ficarem obrigados á ſatisfaçaõ daquella perda, que inculpavelmente acontecer, por ſer contra toda a fórma de Direito padecer a pena quem naõ cõmette a culpa; tanto que os Directores embarcarem os Dizimos na Canôa do tranſporte, mandaráõ logo fazer no men-

cionado

cionado livro Termo de deſpeza, obſervando a meſma fórma, que ſe declara no da Receita; com advertencia porém, que ſeráõ obrigados a fazer o dito tranſporte com a poſſivel cautéla, e ſegurança; eſcolhendo a melhor Canôa; deſtinandolhe a eſquipaçaõ competente; e entregando o governo della áquella Peſſoa, que lhe parecer mais capaz de dar conta com honra, e fidelidade, dos Dizimos, que ſe lhe entregáraõ: Bem entendido, que omittindo os Directores alguma deſtas circunſtancias; e procedendo deſta culpavel omiſſaõ ou naufragar a Canôa, ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento; ficaráõ com a indiſpenſavel obrigaçaõ de ſatisfazer á Fazenda Real todo o damno, que houver.

33 Finalmente, ſendo preciſa toda a cautéla, e vigilancia, na boa arrecadaçaõ dos Dizimos; e devendo evitar-ſe neſta importante materia qualquer deſordem, e confuſaõ; apenas ſe fizer real entrega delles neſte Almoxarifado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almoxarife; declarando nella o nome da Villa, de que vieraõ os taes Dizimos, e o Director, que os remetteo; de cuja Receita mandará entregar o dito Miniſtro huma Certidaõ ao Cabo da Canôa, para que ſirva de deſcarga ao dito Director; e para que a todo o tempo, que for removido do ſeu emprego, poſſa dar contas neſta Provedoria pelas meſmas Certidoens do liquido, que remetteo para ella. E dada que ſeja a dita conta na forma ſobredita, o Provedor da Fazenda Real lhe mandará paſſar para ſua deſcarga huma Quitaçaõ geral, que apreſentará ao Governador do Eſtado, para lhe ſer conſtante a fidelidade, e inteireza, com que executou as ſuas ordens.

34 E ſuppoſto que devo eſperar da Chriſtandade, e zelo dos Directores, a inviolavel obſervancia de todos os Paragrafos reſpectivos á Cultura das terras, plantaçoens dos generos, e cobrança dos Dizimos; por confiar delles, que reputaráõ pelo mais eſtimavel premio a incomparavel honra de ſe empregarem no Real ſerviço de Sua Mageſtade: Como dictaõ as leys da Juſtiça, que ſendo reciprocos os trabalhos, e incõmodos, devem ſer commuas as utilidades, e os intereſſes; pertencerá aos Directores a ſexta parte de todos os frutos, que os Indios cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, naõ

ſendo

ſendo comeſtiveis: E ſendo comeſtiveis, ſó daquelles, que os meſmos Indios venderem, ou com que fizerem outro qualquer negocio: Para que animados com eſte juſto, e racionavel premio, deſempenhem com o maior cuidado as importantes obrigaçoens do ſeu miniſterio; e a meſma conveniencia particular lhes ſervirá de eſtimulo para dirigirem os Indios com a poſſivel efficacia no intereſſantiſſimo trabalho da Agricultura.

35 Sendo pois a Cultura das terras o ſolido principio do commercio, era infallivel conſequencia, que eſte ſe abateſſe á proporçaõ da decadencia daquella; e que pelo tracto dos tempos vieſſem a produzir eſtas duas cauſas os laſtimoſos effeitos da total ruina do Eſtado. Para reparar pois taõ prejudicial, e ſenſivel damno, obſervaráõ os Directores a eſte reſpeito as ordens ſeguintes.

36 Entre os meios, que pódem conduzir qualquer Republica a huma completa felicidade, nenhum he mais efficaz, que a introducçaõ do Commercio, porque elle enriquece os Póvos, civiliza as Naçoens, e conſequentemente conſtitûe poderozas as Monarquias. Conſiſte eſſencialmente o Commercio na venda, ou cõmutaçaõ dos generos, e na communicaçaõ com as gentes; e ſe deſta reſulta a civilidade, daquella o intereſſe, e a riqueza. Para que os Indios deſtas novas Povoaçoens logrem a ſolida felicidade de todos eſtes bens, naõ omittiráõ os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio, fazendolhes demonſtrativa a grande utilidade, que lhes ha de reſultar de venderem pelo ſeu juſto preço as drógas, que extrahirem dos Sertoens, os frutos, que cultivarem, e todos os mais generos, que adquirirem pelo virtuoſo, e louvavel meio da ſua induſtria, e do ſeu trabalho.

37 He certo indiſputavelmente, que na liberdade conſiſte a alma do commercio. Mas ſem embargo de ſer eſta a primeira, e mais ſubſtancial maxima da Politica; como os Indios pela ſua ruſticidade, e ignorancia, naõ pódem comprehender a verdadeira, e legitima reputaçaõ dos ſeus generos; nem alcançar o juſto preço das fazendas, que devem comprar para o ſeu uſo: Para ſe evitarem os irreparaveis dolos, que as peſſimas imaginaçoens dos Commerciantes deſte Paiz tem feito inſeparaveis dos ſeus negocios; obſervaráõ os Directores as

deter-

determinaçoens abaixo declaradas, as quaes de nenhum modo offendem a liberdade do commercio, por ſerem dirigidas ao bem commum do Eſtado, e á utilidade particular dos meſmos commerciantes.

38 Primeiramente haverá em todas as Povoaçoens, Pezos, e Medidas, ſem as quaes ſenaõ póde conſervar o equilibrio na Balança do commercio. Em todo eſte Eſtado tem feito evidente a experiencia os perjudicialiſſimos damnos, que produzio eſte intoleravel abuſo; oppoſto igualmente aos intereſſes publicos, e particulares; porque coſtumando-ſe vender em todas eſtas Povoaçoens a Farinha, Arros, e Feijaõ por Paneiros, ſem que foſſem alqueirados, preciſamente haviaõ de ſer reciprocos os prejuizos pela falta de fé publica, que he a baſe fundamental de todo o negocio. Para remediar eſta perniciosiſſima deſordem, ordeno aos Directores cuidem logo, em que nas ſuas Povoaçoens haja Pezos, e Medidas, as quaes devem ſer afferidas pelas reſpectivas Cameras; porque deſte modo, nem os Indios poderáõ falſificar os Paneiros na deminuiçaõ dos generos; nem as peſſoas, que commerceiaõ com elles experimentaráõ a violencia de os ſatisfazer como alqueires naõ o ſendo na realidade: Eſtabelecendo-ſe deſte modo entre huns, e outros aquella mutûa fidelidade, ſem a qual nem o commercio ſe póde augmentar, nem ainda ſubſiſtir.

39 Em ſegundo lugar, recõmendo aos ditos Directores, que por nenhum modo conſintaõ, que os Indios, commerceiem ao ſeu pleno arbitrio; porque naõ podendo negar-ſelhes a liberdade de venderem, ou commutarem os fructos, que tiverem cultivado, áquellas peſſoas, e naquellas partes donde lhes poſſa reſultar maior utilidade; nem devendo prohibirſe aos moradores do Eſtado o commerciar com os ditos Indios nas ſuas meſmas Povoaçoens; porque deſte modo ſe ficaria conſervando a odioſa ſeparaçaõ, que até agora ſe praticou entre huns, e outros contra as Reaes intençoens de Sua Mageſtade, como já ſe declarou no §. IX. do Regimento das Miſſoens; como ſubpoſto da parte dos Indios o deſintereſſe, e a ignorancia; e da parte dos moradores, o conhecimento, e ambiçaõ; ficando a venda dos generos ao arbitrio, e convençaõ das partes, faltaria no meſmo commercio a igualdade;

dade; naõ poderáõ os Indios até segunda ordem de Sua Magestade fazer negocio algum sem a assistencia dos seus Directores, para que regulando estes racionavelmente o preço dos fructos, e o valor das fazendas, sejaõ reciprocas as utilidades entre huns, e outros commerciantes.

40 Ficando pois na liberdade dos Indios ou vender seus fructos por dinheiro, ou cõmutalos por fazendas, na fórma que costumaõ as mais Naçoens do Mundo; sendo innegavelmente certo, que entre as mesmas fazendas, humas saõ nocivas aos Indios, como he a aguardente, e outra qualquer bebida forte; e outras se devem reputar superfluas, attendendo ao miseravel estado a que se achaõ reduzidos; naõ consentiráõ os Directores, que elles cõmutem os seus generos por fazendas, que lhe naõ sejaõ uteis, e precisamente necessarias para o seu decente vestido, e das suas familias, e muito menos por aguardente que neste Estado he o siminario das maiores iniquidades, preturbaçoens, e desordens.

41 E como para extinguir totalmente, o injusto, e prejudicial commercio da aguardente, naõ bastaria só prohibir aos Indios ocumutarem por ella os seus effeitos, naõ se cõminando pena grave a todos aquelles que costumaõ introduzir nas Povoaçoens este perniciosissimo genero: Ordeno aos Directores, que apenas chegar ao Porto das suas respectivas Povoaçoẽs alguma Canôa, ou outra qualquer embarcaçaõ, a vaõ logo examinar pessoalmente, levando na sua companhia o Principal, e o Escrivaõ da Camera; e na falta destes a Pessoa, que julgarem de maior capacidade; e achando na dita embarcaçaõ aguardente; (que naõ seja para o uso dos mesmos Indios que arremaõ na fórma abaixo declarada), prenderáõ logo o Cabo da dita Canôa, e o remetteráõ a esta Praça á ordem do Governador do Estado; tomando por perdida a dita aguardente que se applicará para os gastos da mesma Povoaçáõ, de que se fará termo de tomadia nos livros da Camera assignada pelos Directores, e mais pessoas que apresenciarem.

42 Mas, porque póde succeder, que fazendo viagem alguma destas Canôas para o Sertaõ, ou para outra qualquer parte que seja indispensavelmente necessario conduzir algumas frasqueiras de aguardente; ou para remedio, ou para

gasto

gasto dos Indios da sua esquipaçaõ; o que devem depôr os mesmos Cabos, debaixo de juramento, que lhe differiráõ os Directores; para se acautelarem os irreparaveis damnos, que os ditos Cabos pódem causar nas Povoaçoens, por meio deste prejudicialissimo commercio; em quanto elles se demorarem naquelles Portos mandaráõ os Directores pôr em deposito as sobreditas frasqueiras em parte, onde possaõ ser gardadas com fidelidade, as quaes lhe seráõ entregues apenas quiserem continuar a sua viagem, asignando termo de naõ contratarem cõ o referido genero, assim naquella, como em outra Povoaçaõ.

43 Ao mesmo tempo, que para favorecer a liberdade do commercio, permitto, que os Indios possaõ vender nas suas, e em outras quaesquer Povoaçoens os generos, que adquirirem, e os fructos, que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem necessarios para a sustentaçaõ de suas casas, e familias: o que só poderáõ fazer achando-se presente os seus Directores na forma assima declarada. Ordeno aos meus Directores debaixo das penas cominadas no §. 89., que nem por si, nem por interposta pessoa possa pessoalmente comprar aos Indios os refferidos generos, nem estipular com elles directa, ou indirectamente negocio, ou contrato algum por mais racionavel, e justo, que pareça.

44 E para, que os Directores possaõ dar huma evidente demonstraçaõ da sua fidelidade, e do seu zelo, e os Indios possaõ vender os seus generos livres de todos os enganos, com que até agora foraõ tratados; logrando pacificamente á sombra da Real proteçaõ de Sua Magestade, aquellas conveniencias, que naturalmente lhes podem resultar de hum negocio licito, justo, e virtuoso: haverá em todas as Povoaçoens hum livro, chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Directores mandaráõ lançar pelos Escrivaens da Camera, ou do publico, e na falta destes pelos Mestres das Escólas, assim os fructos, e generos, que se venderaõ, como ás fazendas porque se cõmutaraõ; explicando-se á reputaçaõ destas, e o preço daquellas, e tambem o nome das pessoas, que commerciaráõ com os Indios, de cujos assentos, que seráõ asignados pelos mesmos Directores, e commerciantes, extrahindo-se huma lista em forma autentica,

 a re-

a remetteráõ todos os annos ao Governador do Eſtado, para que ſe poſſa examinar com a devida exacçaõ a pureza, com que elles ſe conduziraõ em materia taõ importante como eſta de que depende ſem duvida a ſubſiſtencia, e augmento do Eſtado.

45 Mas como todas eſtas providencias ſe dirigem primeiramente, a maior utilidade dos Indios; e vendendo-ſe os generos na Cidade ficará ſendo para elles mais vantajoſo, e util o commercio; attendendo por huma parte a maior reputaçaõ, que haõ de ter nella; e por outra ao limitado diſpendio, que ſe fará nos tranſportes por ſer eſte Paiz cercado por toda a parte de Rios, pelos quaes ſe pódem tranſportar os generos com muita facilidade, e pouca deſpeza; recõmendo aos Directores, que perſuadaõ os Indios pelos meios da ſuavidade, quaes ſaõ neſte caſo, o proporlhes a ſua maior conveniencia, que conduſaõ para a Cidade todos os generos, e frutos, que aliás puderiaõ vender nas ſuas Povoaçoens; obſervando os Directores neſta materia aquella meſma fórma, que ſe determina nos paragrafos ſubſequentes a reſpeito do commercio do Sertaõ.

46 Naõ podendo duvidar-ſe, que entre os ramos do negocio de que ſe conſtitue o commercio deſte Eſtado; nenhum he mais importante, nem mais util, que o do Sertaõ; o qual naõ ſó conſiſte na extracçaõ das proprias Drogas, que nelle produz a natureza; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga, ſalgas de peixe, oleo de cupaiva, azeite de andiroba, e de outros muitos generos de que he abundante o Paiz; empregaráõ os Directores a mais exacta vigilancia, e inceſſante cuidado em introduzir, e augmentar o referido commercio nas ſuas reſpectivas Povoaçoens. E para que neſta intereſſantiſſima materia poſſaõ os Directores conduzir-ſe por huma regra fixa, e invariavel, obſervaráõ a fórma, que lhe vou a preſcrever.

47 Em primeiro lugar ſe informaráõ da qualidade das terras, que ſaõ adjacentes, e proximas ás ſuas Povoaçoens, e dos effeitos, de que ſaõ abundantes: e achando, que dellas ſe poderá extrahir com maior facilidade, eſte, ou aquelle genero, eſſe ſerá o ramo de negocio a que appliquem todo o ſeu cuidado; bem entendido, que todo o commercio para ſe augmentar, e florecer, deve fundar-ſe neſtas duas ſolidas, e

ver-

verdadeiras maximas: Primeira, que em todo o negocio cresse a utilidade ao mesmo passo, a que deminue a despeza, sendo evidentemente certo, que aquelle genero, que puder fabricar-se em menos tempo, e com menor numero de trabalhadores, terá melhor consumo, e consequentemente será mais bem reputado: Segunda, que seria summamente prejudicial, que todas as Povoaçoens de que se compoem huma Monarchia, ou hum Estado, applicando-se á fabrica, ou á extracçaõ de hum só effeito, conservassem o mesmo ramo de commercio; naõ só porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuiso dos commerciantes; mas tambem porque as referidas Povoaçoens naõ poderiaõ mutuamente soccorrerse, comprando humas o que lhes falta, e vendendo outras o que lhe sobeja.

48 Na intelligencia destas duas fundamentaes, e interessantes maximas, recõmendo muito aos Directores, que estabeleçaõ o Commercio das suas respectivas Povoaçoens, persuadindo aos Indios, aquelle negocio, que lhes for mais util na fórma, que tenho ponderado, e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoaçoens estiverem proximas ao mar, ou situadas nas margens de Rios, que sejaõ abundantes de peixe, será a feitoria das salgas o ramo do commercio, de que resultará maior utilidade, aos interessados. Se porém os Rios, e as terras adjacentes ás suas Povoaçoens produsirem com abundancia cacáo, salsa, cravo, ou outro qualquer effeito, empregaráõ os Directores todo o seu cuidado em applicar os Indios a este ramo de negocio.

49 Para animar os ditos Indios a frequentar gostosamente o interessante commercio do Sertaõ, lhes explicaráõ os Directores, que daqui por diante toda a utilidade, que resultar do seu trabalho, se distribuirá entre elles mesmos; correspondendo a cada hum o interesse á proporçaõ do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos, observaráõ os Directores na nomeaçaõ, que fizerem delles para o mencionado commercio, a fórma seguinte. Apenas se concluir o trabalho da cultura das terras, que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto dos seus cuidados, chamaráõ á sua presença todos os Principaes, e

mais

mais Indios de que constar a Povoaçaõ : E achando que todos elles desejaõ ir ao negocio do Sertaõ, os nomearaõ juntamente, com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leys da alternativa : Porque deste modo experimentaraõ todos igualmente o pezo do trabalho; e a suavidade do lucro; bem entendido, que a dita nomeaçaõ se fará unicamente daquella parte dos Indios que pertencerem á distribuiçaõ das Povoaçoens como abaixo se declarará.

50 Mas como naõ seria justo, que os Principaes, Capitaens móres, Sargentos móres, e mais Officiaes, de que se compõem o governo das Povoaçoens, ao mesmo tempo que Sua Magestade tem ordenado nas suas Reaes, e piissimas Leys que se lhes guardem todas aquellas honras competentes á graduaçaõ de seus póstos, se reduzissem ao abatimento de se precizarem a ir pessoalmente á extracçaõ das drogas do Sertaõ; poderáõ os ditos Principaes mandar nas Canôas, que forem ao dito negocio seis Indios por sua conta, naõ havendo mais que dous Principaes na Povoaçaõ : E excedendo este numero, poderáõ mandar até quatro Indios cada hum; os Capitaens móres, Sargentos móres quatro; e os mais Officiaes dous; os quaes devem ser extrahidos do numero da repartiçaõ do Povo; ficando os sobreditos Officiaes com a obrigaçaõ de lhe satisfazerem os seus sellarios na fórma das Reaes ordens de Sua Magestade. E querendo os ditos Principaes, Capitaens móres, e Sargentos móres, voluntariamente ir com os Indios, que se lhes distribuirem, á extracçaõ daquellas drogas, o poderáõ fazer alternativamente, ficando sempre metade dos Officiaes na Povoaçaõ.

51 Consistindo pois no augmento deste commercio o sólido estabelecimento do Estado; para que aquelle naõ só subsista mas floreça, correrá por conta das Cameras, nas Povoaçoens, que forem Villas, e nas quaes forem lugares por conta dos Principaes, a expediçaõ das referidas Canôas; tendo a seu cargo, o mandallas preparar em tempo habil; provellas dos mantimentos necessarios; e de tudo o mais, que for preciso; para que possaõ fazer viagem ao Sertaõ; cujas despezas se lançaráõ nos livros das mesmas Cameras; com a condiçaõ porém de qee naõ poderáõ tomar resoluçaõ alguma nes-

ta

ta importante materia; sem primeiro a participarem aos seus respectivos Directores. Mas supposto encarrégo ao zelo, e cuidado das Cameras, e Principaes a execuçaõ de todas estas providencias, lhe recõmendo que antes de expedirem as Canôas recorraõ por petiçaõ ao Governador do Estado, explicando o numero dos Indios, de que se compoem a esquipaçaõ dellas; assim para se lhes declarar o modo com que devem proceder na factura do Cacáo; como para se satisfazerem os novos direitos na mesma fórma que se pratíca com outro qualquer morador.

52 E como as Canôas destinadas para o negocio, naõ só devem levar o numero de Indios competentes á sua esquipaçaõ, mas alguns de sobrecellente, para que naõ succeda, que falecendo, enfermando, ou fugindo alguns, fiquem as Canôas nos Sertoens, expostas ao ultimo desemparo, como repetidas vezes tem succedido; poderáõ as mesmas Cameras, e Principaes dar licença para que as sobreditas Canôas levem dez até doze Indios além da sua esquipaçaõ, que façaõ o negocio para si; isto se entende se acaso os houver; e que de sorte nenhuma sejaõ dos que pertencem á distribuiçaõ do Povo; porque a este deve ficar sempre salvo o seu prejuizo.

53 Tendo ensinado a experiencia, que os mesmos Cabos, a quem se entregaõ o governo, e a direcçaõ das Canôas, devendo sustentar a fé publica deste Commercio, a tem naõ só deminuido, mas totalmente arruinado; porque attrahidos da utilidade propria, fazem com os mesmos Indios negocios particulares; bastando só esta circumstancia para os constituir dolosos, e iniquos; teraõ grande cuidado os Directores em que as Cameras, e os Principaes só nomeiem para Cabos das referidas Canôas, aquellas pessoas que forem de conhecida fidelidade; inteireza, honra, e verdade; cuja nomeaçaõ se fará pelas mesmas Cameras, e Principaes, mas sempre a contento daquelles Indios que forem interessados.

54 Feita deste modo a sobredita nomeaçaõ, seráõ logo chamados ás Cameras os Cabos nomeados, para assignarem termo de aceitaçaõ; obrigando-se por sua pessoa, e bens, naõ só a dar conta de toda a importancia que receberem pertencente áquella expediçaõ; mas á satisfaçaõ de qualquer prejuizo,

juizo, que por ſua culpa, negligencia, ou deſcuido houver no dito negocio. E como ſem embargo de todas eſtas cautellas poderáõ faltar os ditos Cabos ás condiçoens, a que ſe ſujeitarem; ou porque eſquecidos da fidelidade, com que ſe deve tratar o Commercio compraráõ aos Indios particularmente os effeitos; ou porque os venderaõ aos moradores, antes de chegar ás ſuas Povoaçoens; Ordeno aos Directores, que logo na chegada das Canôas, tirem huma exacta informaçaõ neſta materia; e achando que os Cabos commetteraõ culpa grave, além de ſerem obrigados a ſatisfazerem o prejuizo em dôbro, que ſe destribuirá entre os meſmos intereſſados, os remetteráõ prezos ao Governador do Eſtado, para mandar proceder contra elles á proporçaõ de ſeus delictos.

55 Felicitando Deos Noſſo Senhor o Cõmercio das referidas Canôas, viráõ eſtas em direitura ás Povoaçoens a que pertencer: nellas ſe fará logo o manifeſto autentico de toda a importancia da carga: mandando os Directores, lançar no livro do Commercio com toda a diſtinçaõ, e clareza os generos de que conſtar a dita carregaçaõ: o que tudo ſe executará, na preſença dos Officiaes da Camera, e de todos os Indios intereſſados. Concluida eſta diligencia, com a brevidade que permittir o tempo, cuidaráõ logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em fórma de todas as parcellas, que ſe lançará no livro do Commercio, remetter para eſta Cidade os referido effeitos; ordenando aos Cabos das meſmas Canoas, que apenas chegarem a eſte Porto, entreguem logo huma das guias ao Governador do Eſtado; e outra ao Theſoureiro geral do Commercio dos Indios: Para cujo emprego, por me parecer indiſpenſavelmente neceſſario, nas circumſtancias preſentes, tenho nomeado interinamente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo á grande fidelidade, e notorio zelo de que he dotado.

56 Tanto que os Cabos das Canôas entregarem ao Theſoureiro geral as guias da carregaçaõ, terá eſte hum eſpicial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as meſmas guias, de vender os generos, que receber, dando-lhes a melhor reputaçaõ, que permittir a qualidade delles, o que naõ

naõ poderá executar com effeito ſem dar parte ao Governador do Eſtado. De todo o dinheiro, que liquidamente importar a venda dos ſobreditos generos pagará o dito Theſoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real; em ſegundo as deſpezas, que ſe fizeraõ naquella expediçaõ; em terceiro a porçaõ, que ſe arbitrar ao Cabo da meſma Canôa; em quarto, a ſexta parte pertencente aos Directores; deſtribuindo-ſe finalmente o remanecente em partes iguaes por todos os Indios intereſſados.

57 E para que de nenhum modo poſſa haver confuſaõ na fórma com que ſe devem pagar os Dizimos dos generos, que ſe extráem dos Sertoens, declaro, que em quanto ao Cacáo, Café, Cravo, e Salſa, pertence eſta obrigaçaõ aos meſmos, que comprarem os referidos generos, dos quaes ſe coſtumaõ pagar os Dizimos na meſma occaſiaõ do embarque. A reſpeito porém dos mais generos, como ſaõ Manteigas de Tartarugas, e toda a qualidade de Peixes, oleos de Cupauba, azeite de Andiroba, e todos os mais effeitos, exceptuando unicamente os fructos, que produs a terra por meio da cultura, ſendo elles remettidos para eſta Cidade, nella ſe pagaráõ os Dizimos dirigindo-ſe neſta materia o Theſoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remettidas. E ſe algum dos ditos generos ſe vender nas Povoaçoens, ſeraõ obrigados os Directores a cobrar os Dizimos obſervando a fórma, que ſe lhes preſcreve no paragrafo 30.

58 Finalmente como, ſuppoſta a ruſticidade, e ignorancia dos meſmos Indios, entregar a cada hum o dinheiro, que lhe compete, ſeria offender naõ ſó as Leys da Caridade, mas da Juſtiça, pela notoria incapacidade, que tem ainda agora de o adminiſtrarem ao ſeu arbitrio, ſerá obrigado o Teſoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na preſença dos meſmos Indios aquellas fazendas de que elles neceſſitarem: Executando-ſe neſta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado neſta Cidade o pagamento dos ditos Indios, em beneficio commum delles. Deſte modo acabando de comprehender com evidencia eſtes miſeraveis Indios a fidelidade com que cuidamos nos ſeus intereſſes, e as utilidades, que correſpondem ao ſeu trafico, ſe reporáõ na-

D quella

quella boa fé de que depende a subsistencia, e augmento do Commercio.

59 Sendo a destribuiçaõ dos Indios, hum dos principaes objectos a que se dirigiráõ sempre as Paternáes providencias, e piissimas Leys de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos, se faltou á observancia, que ellas deveraõ ter, com escandalosa offensa naõ só das Leys, da Justiça, e Piedade, mas até daquelle mesmo decoro, que se deve aos respeitosos Decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens, tenhaõ a sua devida execuçaõ; observaráõ os Directores as determinaçoens seguintes.

60 Dictaõ as Leys da natureza, e da razaõ, que assim como as partes no corpo fysico devem concorrer para a conservaçaõ do todo, he igualmente percisa esta obrigaçaõ nas partes, que constituem o todo moral, e politico. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural, se faltou até agora a esta indispensavel obrigaçaõ; affectandose especiosos pertextos para se illudir a repartiçaõ do Povo, de que por infallivel consequencia se havia de seguir a ruina total do Estado; porque faltando aos moradores delle os operarios de que necessitaõ para a fabrica das Lavouras, e para a extracçaõ das Drogas, precisamente se havia de diminuir a cultura, e abater o Commercio.

61 Estabelecendo-se neste sollido, e fundamental principio as Leys da distribuiçaõ, clara, e evidentemente comprehenderáõ os Directores, que deixando de observar esta Ley, se constituem Réos do mais abominavel, e escandalozo delicto; qual he embaraçar o estabelecimento, a conservaçaõ, o augmento, e toda a felicidade do Estado, e frustrar as piissimas intençoens de Sua Magestade, as quaes na fórma do Alvará de 6. de Junho de 1755. se derigem a que os Moradores delle se naõ vejaõ precizados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de fóra para o trafico das suas Lavouras, e cultura das suas terras; e os Indios naturaes dos Pays, naõ fiquem privados do justo estipendio correspondente ao seu trabalho, que daqui por diante se lhe regulará na fórma das Reaes Ordens do dito Senhor: Fazendo-se por

este

efte modo entre huns, e outros reciprocos os intereffes, de que fem duvida refultaráõ ao Eftado as ponderadas felicidades.

62 Pelo que recommendo aos Directores, appliquem hum efpecialiffimo cuidado, a que os Principáes, a quem compete privativamente a execuçaõ das Ordens refpectivas á deftribuiçaõ dos Indios, naõ faltem com elles aos moradores, que lhes prefentarem Portarias do Governador do Eftado; naõ lhes fendo licito em cafo algum, nem exceder o numero da repartiçaõ; nem deixar de Executar as referidas Ordens, ainda que feja com detrimento da mayor utilidade dos mefmos Indios; por fer indifputavelmente certo, que a neceffidade commua, conftitue huma Ley fuperior a todos os incomodos, e prejuizos particulares.

63 E como Sua Mageftade foi fervido dar novo methodo ao governo deftas Povoaçoens; abolindo a adminiftraçaõ temporal, que os Regulares exercitavaõ nellas; e em confequencia defta Real Ordem, fica ceffando a fórma da repartiçaõ dos Indios; os quaes fe devidiráõ em tres partes; huma pertencente aos Padres Miffionarios; outra ao ferviço dos Moradores; e outra ás mefmas Povoaçoens: Ordeno aos Directores, que obfervem daqui por diante inviolavelmente, o paragrafo 15. do Regimento, no qual o dito Senhor manda, que, dividindo-fe os ditos Indios em duas partes iguaes, huma dellas fe conferve fempre nas fuas refpectivas Povoaçoens, affim para a defeza do Eftado, como para todas as diligencias do feu Reál ferviço, e outra para fe repartir pelos Moradores, naõ fó para a efquipaçaõ das Canôas, que vaõ extrahir Drogas ao Sertaõ, mas para os ajudar na plantaçaõ dos Tabacos, canas de Affucar, Algodaõ, e todos os generos, que pódem inriquecer o Eftado, e augmentar o Commercio.

64 Para que a referida deftribuiçaõ, fe obferve com aquella rectidaõ, e inteireza, que pedem as Leys da Juftiça diftributiva, ceffando de huma vez os clamores dos Póvos, que cada dia fe faziaõ mais juftificados pelos affectados pertextos, com que fe confundiaõ em taõ intereffante materia, as repetidas Ordens de Sua Mageftade; naõ fe podendo compre-

 hender,

hender, ſe era mais abominavel a cauſa; ſe mais prejudicial o effeito; haverá dous livros rubricados pelo Dezembargador Juiz de Fóra, em que ſe matriculem todos os Indios capazes de trabalho, que na fórma do §. XIII. do Regimento ſaõ todos aquelles, que tendo treze annos de idade, naõ paſſarem de ſeſſenta.

65 Hum deſtes livros ſe conſervará em poder do Governador do Eſtado, e outro no do Dezembargador Juiz de Fóra, como Preſidente da Camera: nos quaes ſe iraõ matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; riſcando-ſe deſte numero todos aquelles, que conſtar por Certidoens dos ſeus Parocos, que tiverem falecido, e os que pela razaõ dos ſeus achaques ſe reputarem por incapazes de trabalho: O que ſe deve executar na conformidade das liſtas, que os Directores remetteráõ todos os annos ao Governador do Eſtado, as quaes devem eſtar na ſua maõ até o fim do mez de Agoſto infallivelmente.

66 Sendo pois as referidas liſtas o documento, autentico, pelo qual ſe devem regular todas as ordens reſpectivas á meſma deſtribuiçaõ, ordeno aos Directores, que as façaõ todos os annos, declarando nellas fideliſſimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fórma dos paragrafos antecedentes, as quaes ſeráõ aſſignadas pelos meſmos Directores, e Principaes, com cominaçaõ de que faltando ás Leys da verdade em materia taõ importante ao intereſſe Publico, huns, e outros ſeráõ caſtigados como inimigos communs do Eſtado.

67 Mas ao meſmo tempo, que recõmendo aos Directores, e Principaes a inviolavel, e exacta obſervancia de todas as ordens reſpectivas á repartiçaõ do Povo; lhes ordeno, que naõ appliquem Indio algum ao ſerviço particular dos Moradores para fóra das Povoaçoens, ſem que eſtes lhe apreſentem licença do Governador do Eſtado, por eſcrito; nem conſintaõ, que os ditos Moradores retenhaõ em caſa os referidos Indios além do tempo porque lhe forem concedidos: O qual ſe declarará nas meſmas Licenças, e tambem nos recibos, que os Moradores devem paſſar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. E como a eſcandaloſa negligencia, que tem

tem havido na obſervancia deſta Ley, que ſe declara no paragrafo 5. tem ſido a origem de ſe acharem quaſi deſertas as Povoaçoens, ſeraõ obrigados os Directores, e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Eſtado huma Liſta dos tranſgreſſores para ſe proceder contra elles, impondoſelhes aquellas penas, que determina a ſobredita Ley no referido paragrafo.

68 He verdade, que naõ admitte controverſia, que em todas as Naçoens civilizadas, e polidas do Mundo á proporçaõ das Lavouras, das manufacturas, e do Commercio, ſe augmenta o numero dos Commerciantes, operarios, e Agricultores; porque correſpondendo a cada hum o juſto, e racionavel intereſſe proporcionado ao ſeu trafico, ſe fazem reciprocas as conveniencias, e communs as utilidades. E para que as Leys da diſtribuiçaõ ſe obſervem com reciproca conveniencia dos moradores, e dos Indios, e eſtes ſe poſſaõ empregar ſem violencia nas utilidades daquelles, deſterrando-ſe por eſte modo o poderoſo inimigo da ocioſidade, ſeraõ obrigados os moradores, apenas receberem os Indios, a entregar aos Directores toda a importancia dos ſeus ſellarios, que na fórma das Reáes Ordens de Sua Mageſtade, devem ſer arbitrados de ſorte, que a conveniencia do lucro lhes ſuaviſe o trabalho.

69 Mas porque da obſervancia deſte paragrafo, ſe podem originar aquellas racionaveis, e juſtas queixas, que até agora faziaõ os moradores, de que deixando ficar nas Povoaçoens os pagamentos dos Indios, ainda quando evidentemente moſtravaõ, que os meſmos Indios deſertavaõ de ſeu ſerviço ſe lhes naõ reſtituiaõ os ditos pagamentos; vindo por eſte modo os deſertores a tirar comodo do ſeu meſmo delicto, naõ ſó com irreparavel damno dos Póvos, mas com total habatimento do Commercio; ſendo talvez eſte o iniquo fim a que ſe derigia taõ pernicioſo abuſo; para ſe evitarem as referidas queixas; Ordeno aos Directores, que apenas receberem os ſobreditos ſellarios entreguem aos Indios huma parte da importancia delles, deixando ficar as duas partes em depoſito; para o que haverá em todas as Povoaçoens hum Cofre, deſtinado unicamente para depoſito dos ditos pagamentos, os quaes ſe acabaráõ aos meſmos Indios, conſtando, que elles os vencêraõ com o ſeu trabalho.

70 Suc-

70 Succedendo porém desertarem os Indios do serviço dos moradores antes do tempo, que se acha regulado, pelas Reáes Leys de Sua Magestade, que na fórma do paragrafo 14. do Regimento, a respeito desta Capitanía he de seis mezes; e vereficando-se a dita deserçaõ, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento; ficaráõ os Indios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregaráõ aos mesmos moradores. O que se praticará pelo contrario averiguando-se, que os moradores deraõ causa á dita deserçaõ, porque neste caso naõ só perderáõ toda a importancia do pagamento, mas o dobro delle. E para que os moradores naõ possaõ allegar ignorancia alguma nesta materia, lhes advirto finalmente, que falescendo algum Indio no mesmo trabalho, ou impossibilitando-se para elle, por causa de molestia, seráõ obrigados a entregar ao mesmo Indio, ou a seus herdeiros o justo estipendio, que tiver merecido.

71 E como pelo paragrafo 50. deste Directorio, se concede licença aos Principaes, Capitaens móres, Sargentos mòres, e mais Officiaes das Povoaçoens, para mandarem alguns Indios por sua conta ao Commercio do Sertaõ, por ser justo, que se lhes permittaõ os meios competentes para sustentarem as suas Pessoas, e Familias com a decencia devida aos seus empregos, observaráõ os Directores com os referidos Officiaes na fórma dos pagamentos, o que se determina a respeito dos Moradores, exceptuando unicamente o caso em que elles como Pessoas miseraveis naõ tenhaõ dinheiro, ou fazendas com que possaõ prefazer a importancia dos Salários, porque nesse caso seráõ obrigados a fazer hum escripto de divida, assignado por elles, e pelos mesmos Directores, que ficará no Cofre do deposito, no qual se obriguem á satisfaçaõ dos referidos Salários apenas receberem o producto, que lhes competir.

72 Devendo acautelar-se todos os dólos, que podem acontecer nos pagamentos dos Indios, recómendo muito aos Directores, que no caso, que os moradores queiraõ fazer o dito pagamento, em fazendas; achando os Indios conveniencia neste modo de satisfaçaõ; naõ consintaõ de nenhum modo, que estas sejaõ reputadas por maior preço, do que se vende nesta Cidade; permittindo unicamente de avanço ajus-

ta

ta despeza dos transportes, que se arbitrará a proporçaõ das distancias das Povoaçoens a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos Moradores pertendaõ reputar as suas fazendas, por exorbitantes preços, naõ poderáõ os Directores aceitallas em pagamento, com cominaçaõ de satisfazerem aos mesmos Indios qualquer prejuizo, que se lhe seguir do contrario. O que os mesmos Directores observaráõ em todos os casos, em que os Moradores concorrem por este modo com os Indios, ou seja satisfazendo-lhes com fazendas o seu trabalho, ou comprando-lhes os seus generos.

73 Consistindo finalmente na inviolavel execuçaõ destes Paragrafos o destribuirem-se os Indios com aquella fidelidade; e inteireza, que recõmendaõ as piissimas Leys de Sua Magestade, dirigidas unicamente ao bem commum dos seus Vassallos, e ao sólido augmento do Estado: Para que de nenhum modo se possaõ illudir estas interessantissimas detreminaçoens seraõ obrigados os Directores a remetter todos os annos no principio de Janeiro ao Governador do Estado huma lista de todos os Indios, que se destribuiraõ no anno antecedente; declarando-se os nomes dos Moradores, que os receberaõ; e em que tempo; a importancia dos sellarios, que ficaraõ em deposito; e os preços porque foraõ reputadas as fazendas, com as quaes se fizeraõ os ditos pagamentos; para que ponderadas estas importantes materias com a devida reflexaõ, se possaõ dar todas aquellas providencias, que se julgarem precisas, para se evitarem os prejudicialissimos dóllos, que se tinhaõ introduzido no importantissimo Commercio do Sertaõ, faltando-se com escandalo da piedade, e da razaõ ás Leys da Justiça destributiva, na repartiçaõ dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e ás da comutativa ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do seu trabalho.

74 A lastimosa ruina, a que se acháõ reduzidas as Povoaçoens dos Indios, de que se compôem este Estado; he digna de taõ especial attençaõ, que naõ devem os Directores omittir diligencia alguma conducente ao seu prefeito restabelecimento. Pelo que recõmendo aos ditos Directores, que apenas chegarem ás suas respectivas Povoaçoens, appliquem logo todas

as

as providencias para que nellas se estabeleçaõ casas de Camera, e Cadêas publicas, cuidando muito em que estas sejaõ erigidas com toda a segurança, e aquellas com a possivel grandeza. Consequentemente empregaráõ os Directores hum particular cuidado em persuadir aos Indios, que façaõ casas decentes para os seus domicillios, desterrando o abuso, e a vileza de viver em choupanas á imitaçaõ dos que habitaõ como barbaros o inculto sentro dos Sertoens, sendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoaçoens, concorre muito a nobreza dos Edificios.

75 Mas como a principal origem do lamentavel *estado* a que as ditas Povoaçoens estaõ reduzidas procede de se acharem evacuadas; ou porque os seus habitantes obrigados das violencias, que experimentaraõ nellas, buscavaõ o refugio nos mesmos Mattos em que nasceraõ; ou porque os Moradores do Estado usando do illicito meio de os practicar, e de outros muitos que administra em huns a ambiçaõ, em outros a miseria, os retém, e conservaõ no seu serviço; cujos ponderados damnos pedem huma prompta, e efficaz providencia: Seraõ obrigados os Directores a remetter ao Governado do Estado hum mappa de todos os Indios ausentes, assim dos que se achaõ nos Mattos, como nas casas dos Moradores, para que examinando-se as causas da sua deserçaõ, e os motivos porque os ditos Moradores os conservaõ em suas casas, se appliquem todos os meios proporcionados para que sejaõ restituîdos ás suas respectivas Povoaçoens.

76 E como para conservaçaõ, e augmento dellas naõ seria providencia bastante o restituirem-se aquelles Moradores, com que foraõ estabelecidas, naõ se introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que só se póde conseguir, ou reduzindo-se as Aldeas pequenas a Povoaçoens populosas; ou fornecendo-as de Indios por meio dos descimentos; observaráõ os Directores nesta importante materia as determinaçoens seguintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

77 No §. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoaçoens dos Indios constem ao menos de 150 Moradores, por naõ ser conveniente ao bem Espiritual, e Temporal

poral

poral dos mesmos Indios, que vivaõ em Povoaçoens pequenas, sendo indisputavel, que á proporçaõ do numero dos habitantes se introduz nellas a civilidade, e Commercio. E como para se executar esta Real Ordem se devem reduzir as Aldeas a Povoaçoens populosas, incorporando-se, e unindo-se humas a outras; o que na fórma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real maõ de Sua Mageftade, se naõ póde executar entre Indios de diversas Naçoens, sem primeiro consultar a vontade de huns, e outros; ordeno aos Directores, que na mesma lista que devem remetter dos Indios na fórma assima declarada, expliquem com toda a clareza a distincçaõ das Naçoens; a diversidade dos costumes, que ha entre ellas; e a opposiçaõ, ou concordia em que vivem; para que, reflectidas todas estas circumstancias, se possa determinar em Junta o modo, com que sem violencia dos mesmos Indios se devem executar estas utilissimas reducçoens.

78 Em quanto porém aos decimentos, sendo Sua Mageftade servido recommendallos aos Padres Missionarios nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mesmo Senhor que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a administraçaõ Temporal das Aldeas; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755. foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes respectivos; teraõ os Directores huma incansavel vigilancia em advertir a huns, e outros, que a primeira, e mais importante obrigaçaõ dos seus póstos consiste em fornecer as Povoaçoens de Indios por meio dos decimentos, ainda que seja á custa das maiores despezas da Real Fazenda de Sua Mageftade, como a inimitavel, e catholica piedade dos nossos Augustos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e fazerse respeitado, e conhecido neste novo Mundo o adoravel nome do nosso Redemptor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes possaõ desempenhar cabalmente taõ alta, e importante obri-

gaçaõ, ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituaes, e Temporaes, que se haõ de seguir dos ditos decimentos, e o prompto, e efficaz concurso, que acharáõ sempre nos Governadores do Estado, como fiéis executores, que devem ser das exemplares, catholicas, e religiosissimas intençoens de Sua Magestade.

80 Mas como a Real intençaõ dos nossos Fidelissimos Monarchas, em mandar fornecer as Povoaçoens de novos Indios se dirige, naõ só ao estabelecimento das mesmas Povoaçoens, e augmento do Estado, mas á civilidade dos mesmos Indios por meio da communicaçaõ, e do Commercio; e para este virtuoso fim póde concorrer muito a introducçaõ dos Brancos nas ditas Povoaçoens, por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separaçaõ entre huns, e outros, em que até agora se conservávaõ, tem sido a origem da incivilidade, a que se achaõ reduzidos; para que os mesmos Indios se possaõ civilizar pelos suavissimos meios do Commercio, e da communicaçaõ; e estas Povoaçoens passem a ser naõ só populosas, mas civîs; poderáõ os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que sejaõ, concorrendo nelles ás circumstâncias de hum exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoaçoens, logrando todas as honras, e privilegios, que Sua Magestade foi servido conceder aos Moradores dellas: Para o que apresentando licença do Governador do Estado, naõ só os admittiráõ os Directores, mas lhes daraõ todo o auxilio, e favor possivel para erecçaõ de casas competentes ás suas Pessoas, e Familias; e lhes distribuiráõ aquella porçaõ de terra que elles possaõ cultivar, sem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor saõ os primarios, e naturaes senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem mandaráõ no termo que lhes permitte a Ley, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na fórma do costume inalteravelmente estabelecido.

81 E porque os Indios, a quem os Moradores deste Estado tem reposto em má Fé pelas repetidas violencias, com que os trataraõ até agora, se naõ persuadaõ de que a introducçaõ delles lhes será summamente prejudicial; deixando-se con-

vencer

vencer de que assistindo naquellas Povoaçoens as referidas pessoas, se faraõ senhoras das suas terras, e se utilizaráõ do seu trabalho, e do seu Commercio; vindo por este modo a sobredita introducçaõ a produzir contrarios effeitos ao sólido estabelecimento das mesmas Povoaçoens; seraõ obrigados os Directores, antes de admittir as taes Pessoas, a manifestar-lhes as condiçoens, a que ficaõ sujeitas, de que se fará termo nos livros da Camera assignado pelos Directores, e pelas mesmas Pessoas admittidas.

82 Primeira: Que de nenhum modo poderáõ possuir as terras, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade se acharem distribuidas pelos Indios, perturbando-os da posse pacifica dellas, ou seja em satisfaçaõ de alguma divida, ou a titulo de contracto, doaçaõ, disposiçaõ, Testamentaria, ou de outro qualquer pretexto, ainda sendo apparentemente licito, e honesto.

83 Segunda: Que seráõ obrigados a conservar com os Indios aquella reciproca paz, e concordia, que pedem as Leys da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com elles na razaõ generica de Vassallos de Sua Magestade, e tratando-se mutuamente huns a outros com todas aquellas honras, que cada hum merecer pela qualidade das suas Pessoas, e graduaçaõ de seus póstos.

84 Terceira: Que nos empregos honorificos naõ tenhaõ preferencia a respeito dos Indios, antes pelo contrario; havendo nestes capacidade, preferiráõ sempre aos mesmos Brancos dentro das suas respectivas Povoaçoens, na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

85 Quarta: Que sendo admittidos naquellas Povoaçoens para civilizar os Indios, e os animar com o seu exemplo á cultura das terras, e a buscarem todos os meios licitos, e virtuosos de adquirir as conveniencias Temporaes, senaõ desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuidas; tendo entendido, que á proporçaõ do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Magestade aquellas honras, de que se constituem benemeritos os que rendem serviço taõ importante ao bem publico.

86 Quinta: Que deixando de observar qualquer das

 refe-

referidas condiçoens, seraõ logo expulsos das mesmas terras, perdendo todo o direito, que tinhaõ adquirido, assim á propriedade dellas, como a todas as Lavouras, e plantaçoens, que tiverem feito.

87 Para se conseguirem pois os interessantissimos fins, a que se dirigem as mencionadas condiçoens, que saõ a paz, a uniaõ, e a concordia publica, sem as quaes naõ podem as Republicas subsistir, cuidaráõ muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoaçoens se extingua totalmente a odiosa, e abominavel distincçaõ, que a ignorancia, ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos, introduzia entre os Indios, e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella uniaõ, e sociedade Civîl tantas vezes recommendada pelas Reaes Leys de Sua Magestade.

88 Entre os meios, mais proporcionados para se conseguir taõ virtuoso, util, e santo fim, nenhum he mais efficaz, que procurar por via de casamentos esta importantissima uniaõ. Pelo que recommendo aos Directores, que appliquem hum incessante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos, e os Indios, para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distinçaõ, que as Naçoens mais polidas do Mundo abominaraõ sempre, como inimigo commum do seu verdadeiro, e fundamental estabelecimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios, empregaráõ os Directores toda a efficacia do seu zelo em persuadir a todas as Pessoas Brancas, que assistirem nas suas Povoaçoens, que os Indios tanto naõ saõ de inferior qualidade a respeito dellas, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras competentes ás graduaçoens dos seus póstos, consequentemente ficaõ logrando os mesmos privilegios as Pessoas que casarem com os dittos Indios; desterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginaçoens dos Moradores deste Estado, que sempre reputáraõ por infamias similhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias, ainda sendo reguladas pelos

pelos dictames da reflexaõ, e da prudencia, produzem muitas vezes fins contrarios, e póde succeder, que, contrahidos estes matrimonios, degenére o vinculo em desprezo, e em discordia a mesma uniaõ; vindo por este modo a transformarse em instrumentos de ruina os mesmos meios que deveraõ conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores, que apenas forem informados de que algumas Pessoas, sendo casadas, desprezaõ os seus maridos, ou as suas mulheres, por concorrer nelles a qualidade de Indios, o participem logo ao Governador do Estado, para que sejaõ secretamente castigados, como fomentadores das antigas discordias, e perturbadores da paz, e uniaõ publica.

91 Deste modo acabaráõ de comprehender os Indios com toda a evidencia, que estimamos as suas pessoas; que naõ desprezamos as suas allianças, e o seu parentesco; que reputamos, como proprias as suas utilidades; e que desejamos, cordial, e sincéramente conservar com elles aquella reciproca uniaõ, em que se firma, e estabelece a sólida felicidade das Republicas.

92 Consistindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoaçoens na inviolavel, e exacta observancia das ordens, que se contém neste Directorio, devo lembrar aos Directores o incessante cuidado, e incansavel vigilancia, que devem ter em taõ util, e interessante materia; bem entendido, que entregando-lhes méramente a direcçaõ, e economîa destes Indios, como se fossem seus Tutores, em quanto se conservaõ na barbara, e incivîl rusticidade, em que até agora foraõ educados; naõ os dirigindo com aquelle zelo, e fidelidade que pedem as Leys do Direito natural, e Civîl, seraõ punidos rigorosamente como inimigos communs dos sólidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leys de Sua Magestade, e com as mais que o mesmo Senhor for servido impor-lhes como Reos de delictos taõ prejudiciaes ao commum, e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.

93 Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel observancia destas ordens, lhes tórno a advertir a prudencia, a suavidade, e abrandura, com que devem

devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que disserem respeito á refórma dos abusos, dos vicios, e dos costumes destes Póvos, para que naõ succeda que, estimulados da violencia, tornem a buscar nos centros dos Mattos os torpes, e abominaveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executarse as referidas ordens com todos os Indios, de que se compoem estas Povoaçoens, com aquella moderaçaõ, e brandura, que dictaõ as Leys da prudencia; ainda se faz mais precisa esta obrigaçaõ com aquelles, que novamente descerem dos Sertoens, tendo ensinado a experiencia, que só pelos meios da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade, e do Commercio. Por cuja razaõ naõ poderáõ os Directores obrigar aos sobreditos Indios a serviço algum antes de dous annos de assistencia nas suas Povoaçoens; na fórma, que determina Sua Magestade no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de sorte que as suas felicidades possaõ servir de estimulo aos que vivem nos Sertoens, para que abandonando os lastimosos erros, que herdáraõ de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoaçoens Civîs, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste modo se conseguiráõ sem duvida aquelles altos, virtuosos, e santissimos fins, que fizeraõ sempre o objecto da Catholica piedade, e da Real benificencia dos nossos Augustos Soberanos; quaes saõ; a dilataçaõ da Fé; a extincçaõ do Gentilismo; a propagaçaõ do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vassallos; o augmento da Agricultura; a introducçaõ do Commercio; e finalmente o estabelecimento, a opulencia, e a total felicidade do Estado. Pará, 3 de Mayo de 1757. = Francisco Xavier de Mendoça Furtado. =

EU

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de confirmação virem : Que ſendo-me preſente o Regimento , que baixa incluſo , e tem por titulo : Directorio , que ſe deve obſervar nas Povoaçoens dos Indios do Pará , e Maranhaõ , em quanto Sua Mageſtade naõ mandar o contrario : *deduzido nos noventa e cinco Paragrafos , que nelle ſe contém , e publicado em tres de Mayo do anno proximo precedente de mil ſetecentos e cincoenta e ſete por Franciſco Xavier de Mendoça Furtado , do meu Conſelho , Governador , e Capitaõ General do meſmo Eſtado , e meu Principal Commiſſario , e Miniſtro Plenipotenciario nas Conferencias ſobre a Demarcaçaõ dos Limites Septemtrionaes do Eſtado do Braſil : E porque ſendo viſto , e examinado com maduro conſelho , e prudente deliberaçaõ por Peſſoas doutas , e timoratas , que mandei conſultar ſobre eſta materia ſe achou por todas uniformemente , ſerem muito convenientes para o ſerviço de Deos , e meu , e para o Bem-Commum , e felicidade daquelles Indios , as Diſpoſiçoens conteúdas no dito Regimento : Hey por bem , e me praz de confirmar o meſmo Regimento em geral , e cada hum dos ſeus noventa e cinco Paragrafos em particular , como ſe aqui por extenſo foſſem inſertos , e tranſcriptos : E por eſte Alvará o confirmo de meu proprio Motu , certa Sciencia , poder Real , e abſoluto ; para que por elle ſe governem as Povoaçoens dos Indios , que já ſe achaõ aſſociados , e pelo tempo futuro ſe aſſociarem , e reduzirem a viver civilmente. Pelo que : Mando ao Preſidente do Conſelho Ultramarino , Regedor da Caſa da Supplicaçaõ , Preſidente da Meſa da Conſciencia , e Ordens ; Vice-Rey , e Capitaõ General do Eſtado do Braſil , e a todos os Governadores , e Capitaens Generaes delle ; como tambem aos Governadores das Relaçoens da Bahia , e Rio de Janeiro ; Junta do Commercio deſtes Reynos , e ſeus Dominios ; Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará , e Maranhaõ ; Governadores das Capitanîas do Graõ Pará , e Maranhaõ , de S. Joſeph do Rio Negro , do Piauhî , e de quaeſquer outras Capitanîas ; Deſembargadores , Ouvidores , Provedores , Intendentes , e Di-*

recto-

rectores das Colonias; e a todos os Ministros, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém; sem embargo, nem duvida alguma; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisoens, Extravagantes, Opinioens, e Glossas de Doutores, costumes, e estylos contrarios: Porque tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Hey outrosim por bem, que este Alvará se registe com o mesmo Regimento nos livros das Cameras, onde pertencer, depois de haver sido publicado por Editaes: E que valha como Carta feita em meu Nome, passada pela Chancellaria, e sellada com os Sellos pendentes das minhas Armas; ainda que pela dita Chancellaria naõ faça transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado em Belem, aos dezasete dias do mez de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alva-

ALvará, porque V. Mageſtade há por bem confirmar o Regimento, intitulado: *Directorio, que ſe deve obſervar nas Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhaõ, em quanta Sua Mageſtade naõ mandar o contrario*: Na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a fol. 120. Belem a 18 de Agoſto de 1758.

Filippe Joſeph da Gama.

POderá o Impreſſor Miguel Rodrigues eſtampar o Regimento, intitulado: *Directorio, que ſe deve obſervar nas Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhaõ, em quanto Sua Mageſtade naõ mandar o contrario*: Porque para eſſe effeito por eſte Decreto ſómente, lhe concedo a licença neceſſaria. Belem, a dezaſete de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que, devendo os Directores da Real Fabrica das Sedas, cujos Eſtatutos fui ſervido approvar, e confirmar por Alvará da data deſte, dar a credito aos Fabricantes della os materiaes crús, e aos Mercadores de retalho as Sedas já fabricadas: Hei por bem, que nos Armazens da referida Fabrica haja dous livros, em que ſe lancem as fianças de huns, e as obrigaçoens dos outros: E que as copias authenticas, que delles ſe extrahirem, valhaõ em Juizo, e fóra delle, como ſe foſſem Originaes, para tudo o que forem obrigaçoens feitas á ſobredita Fabrica.

Pelo que, mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem diminuiçaõ, nem duvida alguma, naõ obſtantes quaesquer Leys, Diſpoſiçoens, e coſtumes contrarios, que hei por derogados, como ſe de todas, e de todos fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ, para eſte caſo ſómente. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario; regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys, e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos ſeis dias do mez de Agoſto de mil ſetecentos cincoenta e ſete.

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará

ALvará, porque Vossa Magestade ha por bem, que nos Armazens da Real Fabrica das Sedas haja dous livros, em que se lancem as fianças, as obrigaçoens dos Fabricantes, e dos mais devedores da referida Fabrica; e que ás copias, extrahidas dos referidos livros, se dê tanta fé, como aos proprios Originaes; na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Real Fabrica das Sedas a fol. 14. Belem a 6 de Agosto de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que, sendome presente os abusos, que de alguns annos a esta parte se tem introduzido na Agricultura, Manufactura, e carreto dos vinhos do Douro, que fizeraõ o Objecto da Companhia Geral, estabelecida pelo meu Alvará com força de Ley, dado nesta Corte de Belem a dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis: E querendo obviar aos sobreditos abusos pelos grandes prejuizos, que delles se seguem; assim aos mesmos Lavradores, que cultivaõ as vinhas, perdendo com a reputaçaõ das suas producções a constante extracçaõ dos fructos dellas, e a ventagem dos melhores preços; como aos Negociantes, que commerceaõ no referido genero, naõ podendo fazer os seus calculos sobre principios certos, por serem inaveriguaveis ao tempo das compras a natureza dos vinhos, que lhes vendem, e a cor, com que os cobrem, nas quaes só depois de muitos tempos vem a manifestar-se as fraudes quando os enganos, que dellas resultaõ, naõ saõ remediaveis: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Sendo reprovado pelas regras commuas da boa Agricultura lançarem-se nas vinhas estrumes; porque, uzando delles quem os lança com o fim de conseguir mais copiosa colheita, arruina o genero puxando pelas vides, e fazendo que somente produzaõ vinho fraco, e sem cor natural: Prohibo, que da publicaçaõ deste em diante, pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, possa lançar, ou fazer lançar nas suas vinhas estrumes de qualquer especie que sejaõ dentro nos limites das Demarcaçoens, que tenho mandado fazer nas duas costas do Rio Douro: Sob pena de que, obrando-se pelo contrario, e provando-se assim conforme a Direito perante o Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, que será privativo para todos os casos expressos nesta Ley, sendo as vinhas, em que se houverem lançado os ditos estrumes, da primeira qualidade daquelles sitios destinados para Feitoria, pela primeira vez ficaráõ os donos dellas inhibidos para venderem os vinhos, que dellas

 colhe-

colherem, para embarque por tempo de ſinco annos; e lhes ſeráõ tomados, e pagos os referidos vinhos para Ramo pelo preço de dez mil e quinhentos reis: Pela ſegunda vez lhes ſeráõ tomados pelo meſmo preço por tempo de dez annos: E pela terceira lhe ſeráõ confiſcados com a propriedade, a beneficio dos Intereſſados na meſma Companhia. Sendo da ſegunda eſpecie, tomaráõ na meſma fórma pelo preço de ſeis mil e quatrocentos reis. E ſendo da terceira eſpecie, pelo preço do infimo.

II. Eſtabeleço debaixo das meſmas penas, que ſe naõ poſſa lançar nos ſobreditos vinhos a baga de Sabugueiro, que, para lhes dar côr, ſe inventou de alguns annos a eſta parte, com os inconvenientes de que, deſamparando aquella côr eſtranha o vinho, pelo trato do tempo o deixa de outra côr diverſa, e ſimilhante á que tem o tijôlo; além de lhe alterar ao meſmo paſſo o ſabor natural, de ſorte, que degenera em outra bebida differente. E por tirar toda a occaſiaõ da referida fraude: Prohibo tambem debaixo das meſmas penas, que peſſoa alguma de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja, poſſa ter plantas dos ditos Sabugueiros naõ ſó em todo o Territorio, que jaz dentro nas referidas Demarcações; mas na diſtancia de ſinco legoas de cada huma das duas margens do Rio Douro: Com declaraçaõ de que as peſſoas, que naõ tiverem vinhas, pagaráõ ſeis mil reis por cada planta de Sabugueiro, que for achada dentro nas ſuas terras, depois de quinze dias contados daquelle, em q̃ eſta for publicada nas reſpectivas Cameras; a favor dos Officiaes de Juſtiça, e peſſoas, que as denunciarem.

III. Porque a miſtura da uva preta com a branca arruina os vinhos, fervendo primeiro o branco, e puxando pelo tinto, de ſorte, que o faz alterar em prejuizo da bondade de ambos: Ordeno debaixo das meſmas penas, que daqui em diante ſe naõ poſſa mais praticar ſimilhante miſtura em commum prejuizo, e até em damno particular daquelles que a fazem.

IV. E attendendo á diminuiçaõ, que pela defeza dos eſtrumes ha de preciſamente haver na quantidade dos vinhos de Feitoria, e embarque; e a que, ſendo elles reduzidos á ſua pureza natural, he muito conforme á boa razaõ, que o exceſſo, que faz na qualidade, ſuppra de alguma ſorte a falta,

que

que os Lavradores haõ de experimentar na quantidade: Sou servido ampliar a disposiçaõ do paragrafo XXXIII. da Instituiçaõ da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, para o effeito de que a mesma Companhia, naõ obstante a disposiçaõ do dito paragrafo, compre os vinhos da primeira sorte, a que determinei os preços de vinte e sinco, e trinta mil reis; pelos de trinta, e trinta e seis mil reis; E os da segunda sorte, a que determinei os preços de vinte, e vinte e sinco mil reis; pelos de vinte e sinco, e de trinta mil reis: Com tanto, que os Lavradores nunca possaõ exceder os preços desta ampliaçaõ nos vinhos, que venderem.

V. Sendo informado de que os Carreiros, e Arraes, que conduzem, e transportaõ os referidos vinhos, devendo zelar, como fieis publicos delles, a sua conducçaõ, e arrecadaçaõ; o fazem muito pelo contrario: Estabeleço, que a respeito delles se observe daqui em diante o seguinte.

VI. A Junta da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro fará logo hum Registro geral de todos os Arraes, que costumaõ transportar vinhos do Douro á Cidade do Porto, e seu districto: Fazendo examinar pelos meios mais breves, e efficazes, que couber no possivel, nos lugares das suas habitaçoens, se nelles concorrem as circunstancias de boa fama, e de fidelidade, que saõ indispensaveis para merecerem a approvaçaõ, que lhes deve dar gratuitamente por carta expedida pela mesma Companhia, para poderem com ella ganhar os fretes dos seus Barcos; fazendo numerar ao mesmo tempo com fogo, e marcar com a marca da mesma Companhia todos, e cada hum dos Barcos, que forem approvados: De tal sorte, que nenhum Barco, que naõ tenha approvaçaõ, e numero, possa encarregarse de transportar os referidos vinhos: Sob pena de confiscaçaõ dos Barcos, e seus apparelhos, a favor dos Officiaes da Justiça, por quem forem achados nos referidos transportes, em qualquer lugar onde os encontrarem: Sem que, para evadirem estas penas, se possaõ admittir outras algumas provas, que naõ sejaõ as da effectiva marca, e Carta de Approvaçaõ com o nome expresso do Arraes, concorrendo ambas cumulativamente.

VII. Para se expedirem os sobreditos Barqueiros, ou Arraes as referidas Cartas, tomaráõ primeiro juramento de bem, e fielmente servirem; de observarem as taxas, que lhes tenho mandado arbitrar; e de tratarem o genero dos Lavradores, e Negociantes, como se fosse proprio; fazendo-se Termo do dito juramento em hum livro, que haverá para este effeito. No caso de transgredirem os sobreditos Barqueiros, ou Arraes o referido juramento; obrando contra elle, e contra o determinado nesta Ley; as partes, que se sentirem gravadas, recorrendo ao Official de Justiça, que acharem mais proximo para lhe passar certidaõ do numero do Barco, e citar o transgressor para ver jurar testimunhas; requererá com as que houverem presenciado o facto ao Juiz da Terra, que acharem mais vizinho, para que lhas pergunte, e dellas lhe faça extrahir hum Summario. O qual sendo appresentado ao Juiz Conservador da mesma Companhia, será julgado de plano em Relaçaõ com os Adjuntos, que lhe nomear a pessoa, que nella presidir no impedimento do mesmo Juiz Conservador.

VIII. Succedendo acharse qualquer Pipa furada, ou diminuta, de sorte, que conste que della se extrahio vinho, sem ser por casos fortuitos de arrombamento casual, ou de má qualidade da Pipa: O Carreiro, ou Arraes, em cujos Carros, ou Barcos, se fizer a referida fraude, além de pagar todo o valor da Piqa de vinho, que fraudar, ficará inhabilitado para mais naõ ser admittido a fazer carretos, ou transportes, provandose-lhes a fraude pelo acto eo corpo do delicto, com justificaçaõ, que o confirme, na fórma de Direito.

IX. Similhantemente: Achando-se ao tempo, em que as Pipas de vinho chegarem ao lugar do embarque, ou á Cidade do Porto; ou constando depois por legitima prova; que os ditos Carreiros, ou Barqueiros lançáraõ nellas agua, para supprirem a falta do vinho, que beberaõ: Mando que, autuando-se esta fraude pelo sobredito Juiz Conservador, e formando della Processo verbal, com citaçaõ dos Reos destes delictos; sejaõ logo julgados em Relaçáõ summariamente com os Adjuntos, que lhe nomear o Ministro, que em

tal

tal caso presidir; impondo-se aos mesmos Reos as penas de açoutes, e de finco annos de Galés, que contra elles se executaráõ irremissivelmente.

X. Todo o Carreiro, que, chegando de noite ao porto, confundir as Pipas de huma Adéga com as Pipas da outra, para se naõ saber o carro, que as conduzio, e o lugar, onde estaõ: Ou detiver em sua casa Pipas vazias, ou cheias, mais do espaço de doze horas successivas, e continuas; incorrerá nas penas estabelecidas no sobredito paragrafo VI.

XI. Os Arraes dos Barcos, que costumaõ transportar os referidos vinhos, seráõ obrigados a carregallos tambem successiva, e indefectivelmente, assim como forem chegando aos pórtos; sem permittirem, que estejaõ nas margens do Rio expostos ao tempo, e ao descaminho, sem entrarem nos Barcos, mais de duas horas; e sem os mesmos Arraes se dilatarem nos pórtos, depois de terem completa a sua carga, tempo, que exceda o espaço de vinte e quatro horas; debaixo das mesmas penas estabelecidas no dito paragrafo VI. Da mesma sorte seráõ obrigados os referidos Arraes, debaixo das sobreditas penas, a naõ se dilatarem voluntariamente nas torna-viagens, que fizerem da Cidade do Porto com as Pipas vazias, em qualquer lugar, que naõ seja o da sua destinaçaõ, com demora, que exceda o tempo de tres horas precisas, e continuas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto, Junta da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, nem interpretaçaõ alguma, e sem embargo de quaesquer Leys, Disposiçoens, Regimentos, Ordens, costumes, e estylos contrarios, que para este effeito hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa mençaõ. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda

da que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstante as Ordenaçoens em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos trinta dias do mez de Agosto de mil setecentos sincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem dar ás providencias necessarias, para que os vinhos da producçaõ das terras do Alto Douro se conservem na sua natural pureza; e para que os Carreiros, e Barqueiros, se hajaõ com a devida fidelidade na conducçaõ, e transporte do referido genero: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registra-

Regiſtrado no livro da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, a fol. 101. Belem o 1. de Setembro de 1757.

Filippe Joſeph da Gama.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impreſſor do Eminentiſſimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LVII.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem: que ſendo-me preſente, que tem vindo em duvida, ſe nos caſos, em que os Mercadores fallidos, e apreſentados na Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, forem julgados de má fé, devem ter lugar as determinaçoẽs do paragrafo dezanove com os ſeguintes do Alvará de treze de Novembro do anno proximo paſſado de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis, que mandaõ arrematar, e repartir os bens dos fallidos, extinctas as preferencias: Sou ſervido declarar a beneficio do Commercio, que ainda julgando-ſe de má fé os Mercadores fallidos, deve proceder a ſobredida Junta, quanto á arrecadaçaõ, e adjudicaçaõ dos bens, e acçoens, na meſma fórma, que ſe acha determinado ſómente a ſeparaçaõ dos dez por cento para os que forem julgados de boa fé; na fórma declarada no paragrafo vinte e dous do meſmo Alvará; porque deſte beneficio naõ poderáõ gozar os quebrados por dolo, e malicia.

Pelo que, Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém; ſem embargo de quaeſquer Leys, Deſpoſiçoens, Regimentos, ou eſtilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para eſte caſo ſómente, como ſe delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys: E mandando-ſe o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem ao primeiro de Setembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete.

R E Y.

Sebaſtiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que na arrecadaçaõ, e adjudicaçaõ dos bens, e acçoens dos Mercadores fallidos de má fé, se pratique o que se acha determinado no paragrafo dezanove, e seguintes do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis: Exceptuando-se sómente a separaçaõ dos dez por cento a favor dos que forem julgados de boa fé na conformidade do paragrafo vinte e dous do mesmo Alvará: Tudo na fórma assima ordenada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Jozé da Gama o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro 1. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 176. vers. Belem, a 2 de Setembro de 1757.

Joaquim Jozé Borralho.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſentes os grandes abuſos, que ſe tem introduzido nas diſtribuições dos Guardas, que devem entrar em todos os Navios, logo que eſtes daõ fundo defronte do Cáes da Alfandega, preterindo-ſe a devida fórma, e fazendo-ſe venáes as meſmas incumbencias, de que tanto depende a boa arrecadaçaõ dos meus Reaes Direitos: Como tambem a liberdade, que ſe tem arrogado os quatro Guardas Proprietarios do porto de Belem, e de nomearem peſſoas, por quem fazem ſupprir as ſuas obrigações, precedendo para eſte fim particulares, e injuſtas convenções, de que neceſſariamente devem reſultar multiplicados deſcaminhos: Sou ſervido, pelo que pertence ao porto de Lisboa, que para a diſtribuiçaõ das referidas guardas ſejaõ infallivelmente preferidas as quarenta peſſoas, a quem fui ſervido conceder propriedades vitalicias pelas nomeações do Védor da minha Real Fazenda, obſervando-ſe a Reſoluçaõ de nove de Junho de mil ſetecentos e cincoenta e tres, e ordem do Conſelho de dezoito do meſmo mez, e anno, ſobre eſta materia. E porque nas occaſiões de maior concurſo de Navios, eſpecialmente ao tempo das entradas das Frótas, naõ he baſtante o referido numero: Sou outro ſim ſervido ampliar a conceſſaõ ao meſmo Védor para que poſſa nomear outras quarenta peſſoas, as quaes com propriedades vitalicias, e peſſoaes, ſem ordenado, propina, ou ajuda de cuſto; mas ſómente com o ſalario devido pela aſſiſtencia a bordo dos Navios, hajaõ de ſubſtituir, e entrar ſubſidiariamente na falta dos quarenta, que preſentemente ſe achaõ nomeados; obſervando-ſe em tudo a referida ordem de dezoito de Junho de mil ſetecentos cincoenta e tres; menos na parte em que a diſtribuiçaõ dos Guardas ſe encarregava ao Guarda Mór da Alfandega; por quanto Sou ſervido, que a diſtribuiçaõ de huns, e outros nomeados, ſe faça por hum turno certo, que ſerá regulado por duas Pautas, que haverá na Meza grande da Alfandega, huma das quaes terá eſcriptos os nomes dos quarenta preferentes, e outra os dos quarenta ſubſidiarios; e o modo, que nas ditas diſtribuições ſe deve obſervar, mando que ſeja o ſeguinte.

Defronte de cada hum dos nomes eſtará lançada huma linha orizontal, que ſeguirá até o fim do papel; e ſeráõ eſtas linhas orizontáes cortadas por outras perpendiculares deſde os nomes

mes até o fim da dita Folha; de tal modo, que entre o espaço de cada huma destas linhas, se faça a travez da orizontal hum risco, pelo qual se conheça estar o Guarda em exercicio. E logo que este acabar, terá o mesmo Guarda cuidado de se vir apresentar na Meza, para que no espaço referido, por cima do mesmo se escreva em algarismo o dia, e em letras iniciaes, ou em abbreviatura o mez, em que fica desoccupado, à fim de ser provido pela sua antiguidade nos Navios que entrarem.

A mesma ordem se observará a respeito dos quarenta subsidiarios, os quaes naõ seráõ occupados, senaõ nas occasiões em que ao entrar dos Navios se achem todos os preferentes em actual exercicio: Bem entendido, que ainda que o acabem, e fiquem desoccupados, nem por isso se desoccupará nenhum dos subsidiarios que estiver servindo.

E porque ha Embarcações pequenas, em que he estilo ganharem os Guardas taõ sómente metade do salario, que vencem nas grandes: Ordeno, que naõ haja a respeito dellas preteriçaõ alguma, mas sejaõ dadas àquelle Guarda a quem pelo seu turno couberem. Porém se quando depois entrarem outras Embarcações, que hajaõ de pagar salario inteiro, naõ houverem Guardas desoccupados, mais que dos subsidiarios: Mando, que neste caso tirado o Guarda preferente da Embarcaçaõ, que paga meio salario, seja introduzido na que novamente houver entrado, e para o seu lugar entre o Guarda subsidiario a quem tocava o turno.

Para que da mesma Pauta dos nomes conste quaes saõ os Guardas, que estaõ occupados nas Embarcações de meio salario; estabeleço, que sendo o exercicio nestas, naõ passem da linha orizontal para baixo os riscos, que haõ de notar o exercicio dos ditos Guardas; e na occasiaõ, que forem mudados para as que novamente entrarem, entaõ se continuará com o dito risco para baixo, ficando deste modo evitada toda a desordem, e confusaõ, que naõ for voluntaria.

Pelo que pertence ao porto de Belem, o Conselho ordenará aos quatro Guardas Proprietarios, que inteiramente cumpraõ as suas obrigações na fórma, que lhes foi prescripta nos Capitulos quinto, e sexto do Foral da Alfandega, com pena de que, provando-se falta de cumprimento, ficará pelo mesmo facto logo suspenso o Guarda, que nella tiver incorrido, até nova mercê minha.

E porque os referidos quatro Guardas muitas vezes naõ pó-

podem supprir a todo o numero de Navios, que entraõ neste porto: Sou servido, que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios nomêe doze pessoas, que devem estar promptas no porto de Belem para entrarem por distribuiçaõ successiva em todos os Navios, logo que estes surgirem no lugar de Franquia, e forem despachados pelos Officiaes da Saude; os quaes doze nomeados serviráõ no ministerio de Guardas em propriedades vitalicias, e pessoaes, sem que possaõ pertender ordenado, propina, ou ajuda de custo; mas sómente o costumado salario pela assistencia dos Navios a que forem distribuidos. Vagando algum dos referidos Guardas assim do porto de Lisboa, como de Belem, se fará outra nomeaçaõ pelo Védor da minha Real Fazenda, e pela referida Junta do Commercio; de modo, que sempre estejaõ completos os numeros de Guardas determinados neste meu Alvará.

Pelo que mando aos Védores da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, ou Estilos contrarios, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta: E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos tres dias do mez de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade, ha por bem, que o Védor da Fazenda possa nomear quarenta pessoas para Guardas subsidiarios dos Navios, que entrarem neste porto, além dos quarenta, que

que já nomeava, com propriedades vitalicias: E conceder da mesma sorte á Junta do Comercio destes Reinos, e seus Dominios faculdade para nomear doze pessoas para servirem de Guardas dos Navios no porto de Belem: Tudo na fórma acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Clemente Isidoro Brandaõ o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocos do Reino, no Livro primeiro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, á fol. 187. Belem, a 4 de Outubro de 1757.

Joaquim Joseph Borralho.

SENTENÇA
DA
ALÇADA,
QUE
ELREY NOSSO SENHOR
Mandou conhecer da Rebelliaõ succedida na Cidade do Porto em 1757.,
e da qual
SUA MAGESTADE FIDELISSIMA
NOMEOU PRESIDENTE
JOAÕ PACHECO PEREIRA
DE VASCONCELLOS,
Fidalgo da Casa Real, do Conselho do mesmo Senhor, e seu Desembargador do Paço, deputado, e promotor do Tribunal da Junta da Cruzada &c.
E ESCRIVAM
JOZE' MASCARENHAS PACHECO PEREIRA
COELHO DE MELLO,
Moço Fidalgo da Casa Real, do Dezembargo de sua Magestade, e Desembargador da Casa da Supplicaçaõ, Juiz Executor da Real Fazenda da Cruzada, Academico do numero da Academia Real da Historia Portugueza, e das Reaes Academias da Historia Geografica, e Mathematica de Madrid, e Valhadolid &c.

LISBOA
Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Meza Censoria.

Anno M.DCC.LXXXVI.
Com licença da mesma Real Meza.

ADVERTENCIA.

A Rebelliaõ da grande parte da Plebe de huma Cidade, que depois da Corte he ſem diſputa a maior, e mais opulenta deſta Monarquia, foi hum dos caſos mais eſtranhos do preſente ſeculo; eſpecialmente, porque a toda a Naçaõ Portugueza cauſa horror o menor movimento, que poſſa parecer infidelidade ao ſeu Soberano, a quem os ſubditos reſpeitaõ, mais com amor de filhos, que de Vaſſallos. (*)

Notando-ſe porém, que as noticias deſte acontecimento nos Mercurios, e Gazetas Eſtrangeiras ſe tem publicado com inteira ignorancia da verdade, e com baſtantes incoherencias, pareceo, que aos Hiſtoriadores ſeriaõ muito eſtimaveis alguns documentos, que os inſtruiſſem com evidente certeza deſte facto.

Julgou-ſe, que o melhor modo de inſtruir a todos, era fazer manifeſta a Sentença, que agora ſe lhes facilita pelo prélo; porque eſtá deduzida de tal ſorte, que parece ſe vê nella tudo, o que poderá conſtar dos Autos, e ſeus Appenſos, que ſe diz, paſſaõ de quatro mil folhas; moſtrando-ſe, que tantas culpas de difficillima prova foraõ julgadas com exuberantes juſtificações, e que aquelle vaſto Proceſſo eſtá reduzido a huma tal clareza, que ninguem, que ler a Sentença, deixará de preceber naõ ſó o caſo como na realidade paſſou; mas tambem a grande juſtiça, com que foi condemnado cada hum dos Réos daquelle execrando delicto: Cuja noticia ſerá muito util a todas as Monarquias, para que, conſervada nos tempos futuros a memoria deſte ſupplicio, ſe contenhaõ os que intentarem ſimilhantes deſordens.

Junta-ſe huma Collecçaõ de algumas Cartas Regias ſobre eſta delicada, e importante diligencia, para a qual foi Sua Mageſtade Fideliſſima ſervido conceder plena, e illimitada Juriſdicçaõ ao Miniſtro, de quem a confiou; declarando que, para conſervar melhor a ſua Autoridade, mandava marchar para aquella Cidade algumas Tropas; que foraõ o Regimento de Dragões da Beira, de que he Coronel *D. Antonio Manoel de Vilhena*, e dous de Infantaria, hum do Minho, de que he Coronel *Luiz de Mendonça Furtado*, e outro de Traz os Montes, do qual nomeou Coronel a *Vicente da Silva da Fonſeca*, e hum Eſquadraõ de Cavallaria Ligeira da Praça de Chaves commandado pelo Tenente Coronel *Sebaſtiaõ Pinto Rubin de Sottomaior*; além do Regimento de mil e duzentos homens de Infantaria da Guarniçaõ do Porto, de que he Coronel *Joaõ de Almeida e Mello*, a cujo cargo eſtá o Governo das Armas deſte Partido; e he certo, que em tempo taõ critico abonou eſte Fidalgo a ſua bem conhecida capacidade. Tambem ordenou Sua Mageſtade Fideliſſima aos Governadores das Armas das Provincias da Beira, Minho, e Traz os Montes, que por Cartas do dito Miniſtro Preſidente da Alçada lhe deſſem todo o auxilio Militar, que lhes pediſſe, em todos os lugares, que elle lhes aſſignaſſe, e ſem alguma limitaçaõ de tempo, ou de numero; E teve a piedade de permittir, que fizeſſe a Cidade o pagamento deſtas Tropas por hum modo muito mais ſuave, que a contribuiçaõ, que primeiro ſe tinha determinado impor aos Moradores, concedendo tambem ao dito Miniſtro illimitados poderes para eſte effeito. E naõ fizemos maior Collecçaõ de muitas outras Cartas Regias dignas de memoria, porque naõ pode por ora chegar copia dellas á Imprenſa.

No Appendix damos á luz duas Cartas, de que o Publico terá bem pouca noticia, expedidas aos Conſelheiros de Eſtado, que o Senhor Rei D. Manoel deputou para a pacificaçaõ do Motim, que no anno de 1506. ſe levantou na Cidade de Liſboa; as quaes ſaõ dous monumentos dignos de ſe lhe conſervar a memoria; e tambem a Ley, que ſe lhes ſegue: ao que accreſcenta o grande Ozorio, que aquelle Monarca caſtigou a muitos Cidadãos da dita Corte, privando-os das honras, que de antes tinhaõ, ſómente por ſerem omiſſos em acodir a reprimir os Rebeldes; e que hum grande numero dos Réos do Motim foraõ condemnados á morte, e dous Religioſos, que o ajudaraõ a concitar, depois da ceremonia de os privarem das ſuas Ordens, padeceraõ tambem o ultimo ſupplicio, e ſe mandaraõ queimar os ſeus cadaveres. (**)

E fa-

(*) *Aos que ſe admiraõ do deſtroço, que fizeraõ poucos Portuguezes a hum taõ grande Exercito Caſtelhano na Batalha de Aljubarrota, reſpondeo o Rey de Caſtella*: No ſe admirem, pues es impoſſible ſer vencido un Padre de diez mil hijos, que tal es ElRey de Portugal de los Portuguezes, y ellos de ſu Rey. *E a Rainha Catholica D. Iſabel com ſimilhante motivo reſpondeo diſcretamente*: Quà haremos, pues ellos ſon hijos, y los mios Vaſſallos.

(**) *Eſtas ſaõ as palavras do Biſpo Ozorio* de Rebus Emmanuelis Luſitaniæ Regis lib. 4. pag. mihi 115. ibi: *Emmanuel, ubi nuncium de tam inſigni facinore pecepit, ira nimis acriter exarſit, et continuo Jacobum Almeidam, et Jacobum Lupium, viros primarios cum ſumma auctoritate Uliſſiponem miſit, qui tantum ſcelus debito ſupplicio vindicarent.* Magnus hominem numerus extremo ſupplicio pœnas immanitatis, & amentiæ dedit. *Monachi vero, qui ſublata Cruce hortatores cædis extiterant, Sacerdotii primum dignitate ſolemni ritu privati ſunt, deinde* ſtrangulati, *atque* combuſti. *Qui vero ſegnes ſe præbuerunt in furore populari comprimendo, partim* honoribus privati, *partim pecunia multati ſunt*: & *civitas ipſa multis ornamentis ſpoliata fuit.*

E fazendo-se á precisa reflexaõ de ter sido o castigo deste Motim de Lisboa sem comparaçaõ maior, que o da Rebelliaõ do Porto, pois consta a pag. 29. que mandou aquelle Rei condemnar á morte cem pessoas, das quaes fossem vinte, ou trinta mulheres; quando he certo; que aquelle caso taõ horroroso no modo foi muito menos atroz, que este na substancia; porque entaõ se armou o Motim contra os Christãos novos, e agora se maquinou positivamente contra a Authoridade de huma Relaçaõ, em que se exercita o Superior Poder, a que pertencem as execuções da Alta Justiça; violentando-se o Ministro Executor da sobredita Lei, e ao mesmo tempo cabeça da dita Relaçaõ, para executar as barbaras, e sacrilegas ordens, que os Amotinadores lhe quizeraõ prescrever; o que sem a menor duvida faz este delicto de *Alta Traiçaõ*, e por isso de *LESA MAGESTADE da primeira cabeça*, qualidades, que naõ tinha o crime dos Réos do Motim, que se concitou em Lisboa no principio do seculo antepassado; se reconhece com evidencia incomparavelmente maior a generosidade do animo do nosso inimitavel Monarca, ainda comparada com a daquelle felicissimo Soberano; pois naõ permittio, que se condemnasse na pena ordinaria senaõ hum pequeno numero dos Réos mais culpados, ordenando, que a nenhum se désse a morte cruel, que lhe impoem a nossa Ordenaçaõ do liv. 5. tit. 6. § 9., e tambem naõ quiz que a confiscaçaõ dos bens fosse mais que em huma quarta parte a respeito de todos, os a quem se naõ impoz, por piedade, a pena ordinaria do delicto; reflexões muito significantes para no presente tempo demonstrarem a grande differença, com que no Tumulto desta Cidade se conservaraõ inalteraveis a Autoridade Regia, o Supremo Poder, a indefectivel Justiça, e a invicta Clemencia de Sua Magestade Fidelissima.

Noticia do numero das Pessoas, que foraõ prezas no Castello de S. Joaõ da Fós no Douro, e do modo porque foraõ sentenciados os Réos na dita Alçada.	Homens	Mulheres
Condemnados na pena ordinaria do delicto: Destes 21 se executou a pena de morte em 13, e oito que se tinhaõ ausentado no Reino, foraõ bannidos; e das cinco Rés se naõ executou a pena de morte em huma, por estar prenhe:	21	5
Em açoutes, e Galés, e confiscaçaõ de metade dos bens:	26	9
Em açoutes com a dita confiscaçaõ, e degredos para os Reinos de Angola, e de Benguella:	8	9
Em degredo para Angola, e dita confiscaçaõ:	3	1
Para Mazagaõ, confiscada a terceira parte dos bens:	9	0
Para Castro-Marim, e penas pecuniarias:	3	0
Dito degredo, e confiscada a quarta parte dos bens:	0	9
Para Africa, confiscada a quarta parte dos bens:	22	0
Para fóra da Comarca, confiscada a quinta parte dos bens:	26	5
Em seis mezes de prizaõ, e diversas penas pecuniarias, que constaõ da Sentença:	54	9
Impúberes condemnados em ir ver as execuções, &c.	17	0
Absolutos:	32	4
Mandados soltar em diversas Audiencias de Visitas, que fez o Senhor Presidente da Alçada, e o Desembargador seu Escrivaõ:	183	12
Facinorosos, que se remetteraõ á Relaçaõ para nella serem sentenciados por meios ordinarios:	16	0
Condemnados para os Estados da India:	4	0
Soma.	424	54
Total.	478	

DESPACHO

Do Senhor Presidente da Alçada depois da Pronuncia da Devassa.

EM execuçaõ das Reaes Ordens de *SUA MAGESTADE FIDELISSIMA*: Hei por finda a Devassa desta Alçada. E nomeio para serem tambem Juizes della, como meus Adjuntos, ao Desembargador *Francisco Joseph da Serra Craesbeck de Carvalho*, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto, que nella serve de Governador das Justiças, e aos Desembar-

ga-

gadores *Francisco de Sá Barreto*, *João Alvares de Carvalho*, *Carlos Antonio da Silva Franco*, *e Ignacio de Sousa Jacome Coutinho*. E no caso de Empate aos Desembargadores *Luiz Ignacio da Silva Duarte*, *Innocencio Alvares da Silva*, *Antonio Leite de Campos*, e *Francisco Marcelino de Gouvea*. Para escrever a Sentença, e os mais Despachos, que eu com os ditos Ministros meus Adjuntos proferir nestes Autos, nomeio ao Desembargador dos Aggravos *Antonio Leite de Campos*. E para ler na Mesa o que for preciso deste Processo, nos lugares em que eu lhe ordenar, nomeio ao Desembargador da Casa da Supplicação *José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Mello*, a quem *SUA MAGESTADE FIDELISSIMA* foi servido eleger para Escrivaõ desta Alçada; o qual levará estes Autos á Relaçaõ, juntando-lhes por Certidaõ as Cartas firmadas pela Real Maõ do dito Senhor em data de 23 de Agosto, e 6 de Setembro do presente anno. Porto, em Setembro 24 de 1757.

Pacheco.

Advertencia.

POr outro Despacho do mesmo Ministro Presidente da Alçada proferido em o primeiro de Outubro foraõ nomeados tambem para Adjuntos, no caso em que fossem precisos, os Desembargadores Francisco de Castro Jacome, e João Rodrigues Campelo.

PRIMEIRO ACORDAM.

ACórdaõ em Relaçaõ os da Alçada &c. Que em execuçaõ das Ordens do dito Senhor, fazem estes Autos Summarios aos duzentos e sessenta e cinco Réos presos, conteúdos na Devassa appensa; os quaes diraõ *de feito*, e *de direito* no termo peremptorio de tres dias, todos por hum só Procurador, que será o Licenciado *Luiz Gomes da Costa*, Advogado da Casa da Misericordia desta Cidade; e o mesmo termo de tres dias correrá igualmente aos Réos ausentes, para o que se passará Carta de Editos; e para Curador assim dos ditos ausentes, como dos menores, nomeaõ ao mesmo Advogado, com o qual se continuará Termo de juramento; para o que daõ Commissaõ ao Desembargador Escrivaõ da Alçada. Porto, 24 de Setembro de 1757.

Pacheco.

Cruzsbeck.

Sá.

Carvalho.

Franco.

Sousa.

Advertencia.

POr huma Portaria do Senhor Presidente da Alçada se permittio a todos os Advogados desta Cidade poderem fazer as Allegações, que quizessem em defensa dos mesmos Réos, levando-as ao da Misericordia, para as ajuntar aos Autos, &c.

COPIA

COPIA
DA
SENTENÇA
PROFERIDA EM 12 DE OUTUBRO DE 1757.

ACordaõ em Relaçaõ os da Alçada, &c. Que vistos estes Autos, que se fizeraõ Summarios aos duzentos e sessenta e sinco Réos conteúdos na Pronuncia da Devassa de fol. 157. até fol. 160. Artigos, e Razões por elles offerecidas, culpa junta, &c.

E como plenamente se prova, commetter-se nesta Cidade por huma parte da Plebe da mesma o abominavel delicto da Alta Traiçaõ; por quanto se mostra, que em dia vinte e tres de Fevereiro do presente anno esquecidos alguns dos seus Habitantes da Religiaõ, e fidelidade em que sempre se distinguiraõ os Vassallos Portuguezes, se atreveraõ a commover com a sua astucia huma grande parte do infimo Povo, que animado pelas vozes dos que o concitaraõ, formou hum tumulto, e rebelliaõ taõ temeraria, que depois de buscarem ao Juiz do Povo para servir de cabeça do referido Motim, foraõ com elle á testa invadir a casa do Desembargador Bernardo Duarte de Figueiredo Corregedor do Crime, a cujo cargo estava o Governo desta Relaçaõ, insultando, e violentando o dito Ministro com atrevidas vozes, e ameaços, para que désse por extincta a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que he da immediata, e Regia protecçaõ do dito Senhor, pelo Alvará com força de Lei de dez de Setembro de mil setecentos e sincoenta e seis, no qual Sua Magestade Fidelissima a confirmou na fórma mais efficaz, debaixo da sua Real palavra em taõ grande utilidade publica dos fiéis Vassallos do mesmo Senhor nestas Provincias do Minho, Beira, e Traz os Montes, e especialmente desta Cidade, onde se perpetrou o delicto, que por isso causou maior horror, e escandalo na mesma Cidade, e Provincias adjacentes, atrevendo-se os Rebeldes a tanto excésso, que naõ só tiveraõ a ousadia de prescrever Leis a hum Ministro Presidente desta Relaçaõ, como se vê dos sediciosos papéis originaes fol. 13., e fol. 14. da Devassa; os quaes lhe entregaraõ, chamando-lhe Requerimentos; porém violentando-o a que os mandasse affixar, e publicar a som de caixas, e a que nomeasse para o caso de ausencia do Juiz do Povo, que entaõ era Jozé Fernandes da Silva de alcunha o Lisboa, outro tambem da sua facçaõ, chamado Thomás Pinto, determinando, que se fechassem as tavernas da mesma Companhia, e se devassassem os seus Armazens; mas continuando ainda em accumular absurdos a absurdos, foraõ assaltar as casas da dita Companhia, e outras immediatas do Provedor da Junta da sua Administraçaõ Luiz Belleza de Andrade, quebrando-lhe as janellas ás pedradas, arrombando-lhe as portas, e despedaçando, e rasgando, depois de se apoderarem das ditas casas, naõ só os móveis, e alfaias, com que ellas se ornavaõ, mais até as Leis firmadas pela Real Maõ de Sua Magestade Fidelissima, e os mais papéis, e livros da referida Companhia, que descançava segura á sombra da immediata protecçaõ do mesmo Senhor, pertendendo os Rebeldes arruinar tambem por este modo o cabedal dos Acionistas interessados na dita Companhia Geral: Excéssos, que ao mesmo tempo pertenderaõ executar em casa do Secretario da Junta da dita Companhia, e de alguns dos seus Deputados. Resistindo, e insultando a Guarda de Infantaria, que acodio a socegar os ditos Rebeldes, os quaes se atreveraõ a apedrejar, naõ só aos Soldados, e Officiaes de Guerra, mas tambem ao Desembargador Fernando Leite Lobo, Corregedor do Civel desta Relaçaõ, unicamente porque veio com os Irmãos da Meza da Misericordia protestar a sua fidelidade na presença do dito Governador das Justiças interino: Continuando os Réos nos dias seguintes, naõ só atrevidamente amotinados em comprar os vinhos da Companhia pelos preços, que lhes pareceo arbitrar, e em vendellos nas Tavernas, que quizeraõ abrir em desprezo do Privilegio exclusivo, que Sua Magestade Fidelissima tinha concedido á mesma Companhia Geral, e da Provisaõ de 1755. passada a requerimento do Senado da Camara, que confirma hum Acto de Vereaçaõ do mesmo anno, em que se determinou, que houvesse numero certo de Vendas nesta Cidade, sendo evidente que ainda antes das referidas Resoluções nenhuma pessoa podia abrir Taverna sem licença da Camera, a qual nenhum dos Rebeldes obteve; porque se julgavaõ livres de toda a sujeiçaõ: mas tambem pas-

sando ainda aos maiores absurdos affixaraõ Pesquins, com os quaes pertendiaõ, que grassasse o veneno da sua infidelidade por todas estas Provincias, como se vê a fol. 17. fol. 20., e fol. 150., & seqq. chegando alguns dos Amotinados á barbara temeridade de proferir com maior protervia vozes taõ immediatamente offensivas do summo respeito, e vassalagem, que deviaõ ao seu Soberano, e da conservaçaõ dos seus Estados, que até faz horror o referillas, ainda quando se trata do castigo: Pelo que he indubitavel, que os Réos se achaõ incursos no infame crime de Leza Magestade da primeira cabeça, que sendo por si mesmo taõ atroz, ainda se faz mais escandaloso entre huns Vassallos, que sempre foraõ louvaveis pela summa fidelidade, e cega obediencia ao seu Monarca, a qual violaraõ os Réos pelos referidos insultos. Aggravando mais o seu delicto o ser commettido muito de proposito, e caso pensado, precedendo confederaçaõ, que entre si fizeraõ os Cabeças do referido Motim, logo que se estabeleceo a dita Companhia; tanto assim, que já em o mez de Outubro do anno passado se ajuntaraõ alguns dos Réos na Praça de S. Domingos desta Cidade, para concitarem este mesmo Tumulto, que os ditos Traidores pertenderaõ tambem executar em outras occasiões, ao que entaõ se naõ atreveraõ, por dizerem alguns delles receavaõ, que naõ os acompanhasse com a precisa constancia Manoel de Sequeira, que naquelle tempo servia de Juiz do Povo; pelo que pertenderaõ subornar os votos a favor de Thomás Pinto na nova eleiçaõ para o dito emprego, julgando que o seu genio revoltoso era proprio para o referido absurdo; e naõ podendo conseguir este suborno, o fizeraõ a favor de Jozé Fernandes da Silva de alcunha o Lisboa, que antes de exercitar o dito emprego tinha ajustado com os Rebeldes a Sublevaçaõ, que depois executaraõ. Animando-se os Réos com a noticia de outro Tumulto, que no seculo passado succedeo nesta Cidade, e pelo qual diziaõ, que o Povo naõ fora castigado, querendo executar este da mesma sorte, principiando o Motim por algumas mulheres, e rapazes com o pretexto de que pelo seu sexo, e idade conseguiriaõ facilmente o perdaõ de taõ execrando delicto, como referiaõ nos seus conciliabulos, que acontecera em outras occasiões; no que vinhaõ abusar da piedade do Soberano, fazendo se por isso mesmo mais indignos de a conseguir; pois que persuadiaõ o Povo a que confiado nella, os ajudasse a commetter taõ proditorio delicto. Ajustando entresi em varios conventiculos, que fizeraõ os cabeças da Sublevaçaõ, concorrerem com os gastos precisos, para que o Juiz do Povo com todos os vinte e quatro, e mais alguns dos Amotinados fossem á Corte depois de executada a Rebelliaõ nesta Cidade, ou com o fim de ainda alli semearem novas perturbações, ou ao menos de conseguirem de ElRey nosso Senhor o perdaõ dos delictos, que primeiro se ajustavaõ a perpetrar, dando barbaramente a entender, que os ditos Juizes do Povo se podiaõ oppor ás Reaes, e independentes Resoluções do dito Senhor; e chegando alguns dos Traidores a proferir, que naõ se lhe dava dos Ministros, e Tropas, que Sua Magestade mandasse a castigar este horroroso insulto; porque, se o dito Senhor quizesse o contrario do que o Povo tinha resolvido, concitariaõ outra maior Sublevaçaõ, pondo fogo ás casas de todos os moradores, que dellas naõ sahissem promptamente a incorporar-se com os Rebeldes, para resistir ás mesmas Tropas, e Ministros, como se prova pelas testemunhas da Devassa fol. e fol. num. 37. 74. 75. 123. &c. pelas do Appenso 3. num. 233. fol. 72. vers. pelas do Appenso 4. fol. 72., e pela confissaõ dos Réos Appenso 8. fol. 33., & seqq. fol. 37., & seqq., e fol. 40., & seqq. Appenso 11. fol. 10. Appenso 12. Appenso 19. Appenso 9. Appenso 25. fol. 4., & seqq. Appenso 46. fol. 2. vers., & seqq. Appenso 77., per totum Appenso 109. num. 144. fol. 51. vers. &c. O que comprovaraõ com a temeraria ousadia, de que entrando nesta Cidade o Desembargador do Paço Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos Presidente desta Alçada com plena, e illimitada Jurisdicçaõ para conhecer do dito insulto, escoltado por hum Regimento de Dragões, se concitou á sua porta novo Motim logo na primeira noite da sua chegada, oppondo-se o Povo á Cavallaria do Piquete da Guarda do mesmo Ministro, e gritando: *Ah que do Povo, morra, fogo, viva o Povo*, e as mais vozes, que a sua petulancia proferia no primeiro Tumulto, atirando pedradas á mesma Tropa, e proferindo outras palavras escandalosas taõ grande multidaõ de Pessoas, que enchiaõ a grande Praça chamada das Hortas; do que poderiaõ resultar maiores disturbios, se o mesmo Ministro naõ ordenara ao Capitaõ de Dragões Commandante do dito Piquete, que com espada na maõ fizesse despejar a dita Praça immediata ás casas da sua aposentadoria, onde se tinha congregado a Revoltosa Plebe; o que logo se executou com actividade, como se prova das testemunhas da Devassa num. 100. 115. 118. 119. e 130., e da outra Devassa Appenso num. 168.

Desta Alta Traiçaõ se mostra serem os principaes Autores os conteúdos no § 1. da Pronuncia da Devassa fol. 157., & seqq.; por quanto, assim que a Camera reduzio as Tavernas desta Cidade a numero certo, se principiaraõ a commover os Taverneiros mais revoltosos, e obrigaraõ os outros a concorrer com dinheiro para as despezas de hum pleito, e outros requeri-

rimentos respectivos ao mesmo fim de fazer revogar a dita resolução, auxiliados pelo Réo Thomás Pinto; e logo que tiveraõ noticia da confirmaçaõ da Companhia, se tratou no Armazem de Caetano Moreira da Silva de a destruir com hum Levantamento do Povo, dando-se parte ao dito Caetano, de que estava ajustado para o dia 10 de Outubro do anno passado, e com effeito se ajuntou grande numero de Pessoas para o executar: porém julgando, que eraõ poucos para huma acçaõ taõ temeraria, tratou depois o mesmo Caetano com Jozé Antonio de Béça, e Jozé Fernandes da Silva de alcunha o Lisboa, que foi o ultimo Juiz do Povo desta Cidade, o modo porque se havia de executar o projectado Motim, fazendo sobre esta materia largas, e repetidas conferencias, e o mesmo Lisboa grandes empenhos, para vencer hum pleito, que teve com Manoel Alvares Pereira Oleiro de alcunha o Brasileiro, no qual disputavaõ a qual deles pertencia o dito cargo; e nelle ficou com effeito vencedor o dito Lisboa, como se vê do Appenso num. 172.: persuadindo o dito Béça aos revoltosos a precisaõ de darem bastante quantia de dinheiro ao dito Juiz do Povo para o mesmo fim; e com effeito o dito Caetano lhes levou algumas moedas de ouro em huma caixa de doce, as quaes ajuntaraõ entre si o mesmo Caetano, Filippe Lopes, Manoel da Costa Sargento de Infantaria da Guarniçaõ desta Cidade, Mattheus Francisco, Thomé Gonsalves Guimarães, Antonio de Sequeira Teixeira, Manoel Pereira dos Caldeireiros, e Antonio de Queirós; em cujo nome deo a parte, que lhe tocava o dito Filippe Lopes seu compadre. Depois do que continuaraõ em fazer diversos conventiculos, até que ajustada a Rebeliaõ para o dia vinte e tres de Fevereiro do presente anno, foi o dito Réo Caetano Moreira com Domingos Nunes Botelho, e Jozé Pinto de Azevedo Soldado do dito Regimento de Infantaria fazer diligencia por quem lhe escrevesse certo papel, que diziaõ era pequeno; porém que dariaõ pelo trabalho de o copiar algũas moedas de ouro, ou o que lhe pedissem; depois do que foraõ aconselhar-se com Advogados, e rogaraõ ao Bacharel Nicoláo da Costa e Araujo lhes fizesse o papel sedicioso, a que chamavaõ Requerimento, e se reconhece ser o atrevido papel original num. 1. fol. 13. da Devassa; facto que concludentemente se prova pelas confissões dos Réos Caetano Moreira, Domingos Nunes, Jozé Pinto, e Nicoláo da Costa Araujo; pois, ainda que estejaõ discordes em algumas circunstancias, vem a convir no essencial, e a convencer-se de mendacio na parte, em que suas confissões saõ diminutas pelas inverosimilidades, com que, sem negar o delicto, pertendiaõ diminuir o conhecimento da sua gravidade; e supposto que haja duvida em quem lavrou o dito sedicioso papel, principalmente entre o Soldado Jozé Pinto de Azevedo, e Caetano Moreira, como se vê das Perguntas, e Acareações Appenso 8., e do Auto de exame feito por comparencia da letra dos Réos no Appenso num. 169., inclinando se mais os Escrivães a que a letra seja do mesmo Caetano, como juraraõ o dito Jozé Pinto, e Domingos, Nunes, posto que o contrario se faz mais verosimil, naõ só pelo que consta da declaraçaõ fol.   do Appenso num.   mas tambem por affirmar o Juiz que foi do Povo, lho levara na vespera do Motim da parte do mesmo Caetano hum homem, que naõ conhecera, e lhe parecera ser o dito Soldado, confessando porém o filho do mesmo Caetano, ser o segundo Requerimento num. 2. fol. 15. da Devassa escrito por elle por ordem do dito seu pai, o qual estivera com algumas emendas disfarçando-lhe a letra, e depois o mandara ao sobredito Béça, vindo finalmente a concluir-se, que este segundo Requerimento foi certamente feito pelo dito Antonio Caetano Morreira por ordem de seu pai Caetano Moreira da Silva, que assim o confessa, e diz lho dictou o dito Béça; e sendo innegavel, naõ só, que ou o dito Soldado Jozé Pinto, ou Caetano Moreira fizeraõ o primeiro papel fol. 14. da Devassa, mas tambem, que estes dous Réos Moreira, e Pinto, e igualmente Jozé Antonio de Béça, Domingos Nunes Botelho, e o Juiz do Povo todos tiveraõ muito de antes noticia do seu conteúdo; o que se manifesta das suas respectivas confissões, como tambem, que o dito Jozé Pinto foi avizar para o Tumulto muitos dos Rebeldes, encontrando-se sómente em que declara o fez por ordem de Caetano Moreira; o que este nega, e affirmando, que naõ sabia o fim a que se encaminhavaõ aquelles avizos, e defeza incrivel, e que nestes Autos está plenamente convencida de falsa; pois convocando os Rebeldes hum conciliabulo para casa de Jozé Antonio Estanqueiro, muito antes de executada a Sediçaõ, nelle fez o tal Soldado huma lista de vinte e sinco mulheres, que haviaõ principiar o Tumulto, no qual os ditos Reos Caetano, e Nunes andaraõ, como cabeças da Rebelliaõ, tratando ao Governador das Justiças interino com a maior incivilidade, petulancia, e desprezo, seguindo a Plebe as vozes, que elles davaõ, animando o mesmo Caetano os Rebeldes, a que voltassem a Rua Chãa, querendo estes seguir atemorizados, quando acodio a Guarda de Infantaria, a qual elle segurou a gritos, naõ faria mal algum aos Rebeldes, como declara a testemunha num. 86. do Appenso 3., e offerecendo-se o dito Nunes a pagar aos Tambores que pedio viessem logo para publicar o Bando sedicioso, e proferindo na antevespera do Tumulto, que naõ se lhe dava de nada, e que, se fosse preciso,

so,

ſo, iria a cavallo pela Cidade convocar o Povo com huma bozina, chegando a ouſadia deſtes Rebeldes a requerer, que o dito Chanceller ſe obrigaſſe por hũa Eſcritura a que ſe extinguiſe a Companhia, e que na meſma aſſignaſſe o Juiz de Fóra, o Senado da Camera, e a Nobreza deſta Cidade. E publicando-ſe com effeito o dito Bando, veio com elle o dito Juiz do Povo a pé, ſem embargo de ter fingido ao principio, que hia violentado, e eſtava taõ gravemente enfermo, que era preciſo levarem-no em huma cadeirinha, ſimulaçaõ que ſe deſcobre, naõ ſó pelos depoimentos dos Medicos, e Cirurgiões, que lhe aſſiſtiraõ, mas tambem pela ſua propria confiſſaõ de que na veſpera recebeo o tal chamado Requerimento, e que, mandando buſcar huma purga no dia do Motim, naõ a chegara a tomar, por eſtar com toſſe, provando-ſe a antecedente noticia, que tinha deſte ſucceſſo, até pela ſerenidade de animo, com que almoçou na preſença dos Rebeldes, que elle fingia o faziaõ levantar da cama com ameaços de morte, manifeſtando de ſorte o ſeu máo animo, que logo que ſe eſtabeleceo a Companhia, diſſe que, ſe elle fora Juiz do Povo, bem ſabia o como a havia deſtruir, e que da Camera, e dos Fidalgos ſe lhe naõ dava couſa alguma, porque já em outras occaſiões ſe lhe oppozera, e os levava ſempre vencidos, quando ſervira a primeira vez de Juiz do Povo.

O que tudo, e outros muitos factos aggravantes deſte horrendo delicto pleniſſimamente ſe prova pela ſua propria confiſſaõ Appenſo 8., e pelo juramento de 84 peſſoas, que ſaõ as 27 teſtemunhas da Devaſſa num. 11. 19. 23. 24. 26. 27. 28. 38. 46. 56. 57. 63. 64. 70. 77. 80. 83. 86. 96. 98. 102. 104. 117. 122. 123. 124. e 131. As 26. teſtemunhas do Proceſſo das Denuncias Appenſo 3. num. 14. 16. 38. 39. 41. 44. 86. 114. 142. 161. 163. 173. 186. 202. 211. 213. 216. 219. 225. 226. 227. 228. 237. 243. 246. e 248. As Denuncias num. 96. e 184. do Appenſo 4., e os depoimentos de vinte e nove Socios do meſmo delicto, como conſta das ſuas Perguntas Appenſo 9. 10. 11. 14. 16. 18. 20. 21. 25. 27. 29. 32. 34. 35. 41. 42. 44. 45. 59. 60. 62. 63. 79. 83. 88. 90. 101. 102. e 104., pelos documentos fol. 14. e fol. 15. da Devaſſa, e pelo exame que conſta do Appenſo 169.

Pelo que pertence ao Réo Jozé Fernandes da Silva de alcunha o Lisboa, que foi o ultimo Juiz do Povo deſta Cidade, ſe prova o ſeu delicto com 54. teſtemunhas, que ſaõ 23. da Devaſſa num. 8. 12. 19. 31. 40. 41. 42. 43. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 56. 63. 64. 65. 80. 83. 99. 108. e 129. Quinze teſtemunhas do Appenſo 3. num. 12. 38. 42. 58. 61. 105. 142. 161. 207. 214. 226. 233. 243. 247. e 248., e a Denuncia num. 96. do Appenſo 4., e o juramento de 15. Corréos deſte inſulto nos Appenſos 8. 9. 10. 11. 14. 25. 28. 30. 35. 46. 61. 76. 77. 84. 102., e 177., e ainda pela propria confiſſaõ do Réo, Appenſo 32., na qual, poſto que quiz ſimular que fora violento ao Motim, depoem o que baſta para ſó por ella poder ſer julgado, e ſe verificar ſem heſitaçaõ o ſeu grande dolo: e até nos Autos dos exames, que fizeraõ nos Armazens da Companhia Appenſo 7. ſe conhece de algumas das ſuas reſpoſtas o ſeu máo animo, e a cavillaçaõ.

Igualmente ſe prova o aleivoſo delicto de Jozé Antonio de Béça pelo proprio depoimento do meſmo Réo Appenſo 14., corroborado com o juramento de 23. teſtemunhas, doze da Devaſſa num. 11. 26. 46. 63. 65. 80. 83. 85. 86. 96. 99. e 131., huma do Appenſo 3. n. 243, e dez Socios do delicto, Appenſo 8. 9. 10. 30. 32. 35. 41. 45. 46. e 84.

A reſpeito do Réo Jozé Pinto de Azevedo Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto ſe prova ſer hum dos primeiros cabeças deſte Motim pela ſua propria, poſto que em parte doloſa, confiſſaõ, Appenſo 10., pelas repetidas Acareações, em que ficou convencido, pelo Auto de exame Appenſo 169., e pelo juramento de quatorze dos ſeus Socios, como ſe manifeſta dos Appenſos 8. 9. 11. 14. 29. 32. 41. 45. 59. 60. 62. 63. 76. e 83.

E com igual evidencia ſe deſcobre o graviſſimo delicto do Réo Domingos Nunes Botelho pelo juramento de vinte e ſinco teſtemunhas, nove da Devaſſa num. 11. 20. 24. 27. 38. 52. 57. 88., e 120., onze do Appenſo 3. num. 12. 14. 16. 18. 39. 41. 102. 178. 215. 216., e 246., duas do Appenſo 4. num. 128. e 184., e quatro Socios do delicto nos Appenſos 8. 9. 10. e 11., e finalmente pela ſua meſma confiſſaõ, e Acareações nos Appenſos 8. e 29., vindo nas ſegundas Perguntas a convencer-ſe por ſi meſmo de falſario nas primeiras, em que negou o delicto.

Moſtra-ſe mais, que Filippe Lopes de Azevedo, Balthazar Nogueira, e Manoel da Coſta Sargento do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto foraõ tambem cabeças da dita Rebelliaõ; tanto aſſim, que ao dito Filippe ſe pediraõ alviçaras, por eſtar proximo a executar-ſe aquelle inſulto; e o avizou o Soldado Jozé Pinto para ir a elle com ſeus amigos; e com effeito o Réo mandou avizar algumas peſſoas, dizendo lhes, que trouxeſſem comſigo a gente, que podeſſem, em que entraſſem alguns rapazes, para o dito Tumulto, ao qual foi ſua mulher Cuſtodia Maria a Eſtrellada com conſentimento ſeu, tendo-o o Réo ajuſtado de antes com os outros Traidores, fallando ſempre petulantiſſimamente, naõ ſó do eſtabelecimento

mento da Companhia do Alto Douro, mas tambem das Resoluçoẽs de ElRey nosso Senhor, e contra o respeito devido aos seus Ministros de Estado: e dizendo em fim no Domingo antecedente ao Tumulto, que naõ eraõ precisos requerimentos para se extinguir a Companhia, que se fizesse o Levantamento, e que ou com Deos, ou com o diabo se havia de acabar a Companhia na Quarta feira de Cinza; e atrevendo-se á protervia de proferir muito de antes, que até o Clero, e as Religiões se haviaõ de amotinar, e que até as Religiosas haviaõ de sahir a este fim dos seus Conventos, proferindo com barbara temeridade a crassissima ignorancia, de que os mesmo Regulares, e o Clero podiaõ pedir a Sua Santidade, lhes désse outro Rey, se Sua Magestade Fidelissima teimasse em conservar a dita Companhia; além de que, concorreo este infame Réo com dinheiro para a dita Rebelliaõ, o que tambem fez o dito Sargento Manoel da Costa, increpando este a alguns dos Rebeldes pela sua frouxidaõ em concitarem o Tumulto, segurando-lhes que para elle tinha certa huma pessoa destemida, que havia dar huma boa ronca, e chegando a dizer com arrogancia, que por causa da Companhia estava a Cidade em termos de se sujeitar ou aos Mouros, ou a outro Monarca da Europa; de sorte, que he voz publica ser o dito Sargento hum dos cabeças desta Rebeliaõ. E supposto naõ conste, que estes dois Réos fossem ao Tumulto, se manifesta a astucia, com que por este modo pertenderaõ encobrir o seu delicto, sendo serto, que o dito Filippe foi no dia seguinte aos Armazens da Companhia, como cabeça dos Taverneiros amotinados, e a seu arbitrio poz o preço aos vinhos da mesma Companhia, que todos compraraõ pelo que elle determinou, e o mesmo Filippe o comprou, e vendeo publicamente contra as ordens do dito Senhor, accrescendo o indicio, que resulta das cartas, que se acharaõ na occasiaõ em que foraõ prezos, aos ditos Réos Filippe, e Sargento, escritas ambas pela mesma pessoa a cada hum delles, e dando-se nellas a entender, que se estimaria o bom successo do Motim para nesse caso comprarem azeites, que logo, pelo preço, que nas ditas cartas se declara, fica manifesto, que o de que se tratava, era de comprar vinhos.

Da mesma sorte se reconhece ser tambem hum dos cabeças desta Rebelliaõ o dito Balthazar Nogueira; tanto assim, que em sua casa se fizeraõ alguns conventiculos para ella se ajustar, sem que se faça attendivel o subterfugio, a que recorrem muitos destes Réos, em quanto dizem, que o dinheiro, com que concorreraõ, era para o Juiz do Povo ir a Lisboa requerer a extincçaõ da Companhia, naõ só porque os factos, que posteriormente obraraõ, daõ a conhecer o veneno, com que fizeraõ os primeiros ajustes, mas tambem por dizer o Réo Caetano Moreira no Appenso 8. fol.   , que por descargo de sua consciencia declarava, que sempre estiveraõ todos firmes em fazer o Tumulto, e depois de executado, ir o Juiz do Povo a Lisboa com o fim de alcançar o perdaõ (ou talvez de mover alli tambem os animos a perturbaçoẽs); e que o fallar-se em requerimentos, era unicamente disfarce, de que usavaõ para encobrir a sua malicia.

O que tudo se prova concludentemente a respeito do dito Balthazar pelos nove juramentos das cinco testemunhas da Devassa num. 11. 20. 64. 77. e 80., e dos quatro Socios do delicto nos Appensos 8. 14. 25. 77., e outros; e supposto que o Reo nas suas perguntas Appenso 79. pertendeo negar ter ido ao Tumulto, além de se provar o contrario, veio depois a confessar, que se fizera em sua casa hum dos ditos conciliabulos, sendo inverosimil a defesa, a que pertendeo recorrer, de que naõ percebera bem o punivel fim, a que se dirigia aquelle sediciosо ajuste, e insignificante a declaraçaõ do Corréo Caetano Moreira da Silva a fol.   do Appenso   pois, ainda quando fosse certo ter votado o Réo, que se naõ fizesse o Tumulto, estava, conforme a Lei, obrigado a delatar em continente hum facto de Alta Traiçaõ; pois, pelo mero facto de o encobrir, ficava Réo de Lesa Magestade.

Ainda com maior concludencia se prova o delicto do Réo Filippe Lopes pelas perguntas, que se lhe fizeraõ, no Appenso 11., nas quaes supposto pertendeo encobrir a sua culpa, foi inteiramente convencido nas Acareaçoẽs com os outros Corréos; e provado o seu crime por vinte e seis juramentos de quatro testemunhas da Devassa num. 23. 28. 99. e 131., de nove testemunhas do Appenso 3. num. 56. 57. 58. 59. 60. 162. 192. 228. e 233., pela Denuncia num. 116. do Appenso 4., e de doze Socios do delicto nas suas perguntas Appenso num. 8. 9. 10. 19. 21. 22. 23. 24. 32. 59. 60. 74. 78. e 95.

E pelo que pertence ao dito Sargento, por treze juramentos, de quatro testemunhas da Devassa num. 23. 28. 64. e 99., e por outras quatro testemunhas do Appenso 3. num. 226. 227. 228., e 232., como tambem pelo juramento de cinco Corréos, que constaõ dos Appensos 8. 9. 10. 24. e 29., e pela confiçaõ do Réo Appenso 73., que, supposto estivesse pertinazmente negativo quanto ao mais, declarou que concorrera com dinheiro para o Juiz do Povo, indicio, que por si só no presente caso se podia julgar concludente. Similhantemente se prova o delicto do Réo Thomaz Pinto, e se faz inattendivel a cavillosa desculpa, a que recorre

corre

corre nas suas respostas, que constaõ do Appenso 23., em quanto intenta persuadir, que naõ teve noticia anterior da sublevaçaõ; e que só foi a casa do Governador das Justiças interino coacto; pois se faz incrivel, que os Rebeldes o elegessem para servir na ausencia do outro infame Juiz do Povo, fazendo-o publicar assim no Bando sedicioso, cujo original vai a fol. 17. da Devassa em virtude do Requerimento da Amotinada Plebe, que se acha a fol. 15. da mesma Devassa, sem consentimento do dito Thomaz Pinto, e sem estarem muito certos os Amotinados, de que este Réo havia de continuar na Sediçaõ com a mesma vil constancia, com que a promovera o dito Juiz proprietario chamado o Lisboa: Indicios, que se corroboraõ, naõ só com ser o Réo de animo revoltoso, de sorte que já concitara o Povo do districto da Maia para outro Tumulto, ou Assoada dirigida contra o Senado da Camera em opposiçaõ de hum requerimento das Religiosas de Bairaõ; mas tambem porque se prova, que o Réo sempre dissera muito mal do estabelecimento da dita Companhia, publicando, que naõ podia soffrer, que se consentisse a sua erecçaõ, e affirmando, que ella era muito prejudicial á utilidade publica. Além do que consta, que o Réo na occasiaõ do Tumulto esteve em casa do dito Governador das Justiças entre os mais Rebeldes, muitos dos quaes, em quanto durou o Motim, entravaõ, e sahiaõ repetidas vezes em sua casa, que ficava na visinhança das do dito Ministro; e que o Réo se alegrou muito, quando vio, que este consentia em que se publicasse o infeliz Bando sedicioso, e que nelle se nomeava o seu nome: E mandando-o chamar o mesmo Desembargador no dia seguinte para lhe encarregar que servisse de Juiz do Povo, querendo deste modo socegar a Plebe com lhe deferir tudo á sua vontade, dizendo ao Réo, que havia executar a Portaria fol. 35. do Appenso 7., supposto, que este renuío aceitar o dito emprego por ordem do Governador das Justiças, dizendo, que o deviaõ eleger os vinte e quatro, logo tambem declarou, que, se entrasse a servir de Juiz do Povo, naõ havia este de comprar vinhos da Companhia; e se offereceo a que poria promptos todos os que fossem precisos para a Cidade, com tanto que se comprassem a outras pessoas particulares. Accresce jurar hum dos primeiros cabeças da Rebelliaõ, que para a concitar, queriaõ os Amotinados a este Réo para Juiz do Povo; e que, naõ o podendo conseguir, elle mesmo ajudara a subornar os votos a favor do infame Jozé Fernandes: e que indo dois dos Rebeldes a sua casa no dia da eleiçaõ saber quem era o eleito, respondera o Réo, que os vinte e quatro queriaõ eleger Manoel Alves de alcunha o Brasileiro, o qual naõ era capaz para o que elles queriaõ: provando-se tambem, que já muito de antes affirmava o mesmo Réo, que, se elle fosse Juiz do Povo quando se estabeleceo a Companhia, assim como o era Manoel de Sequeira, havia destruilla, e que depois iria para Lisboa fazer os seus requerimentos a Sua Magestade.

O que se prova pelos dez juramentos de seis testemunhas da Devassa num. 11. 12. 20. 52. 87. e 137., pelas testemunhas num. 18. do Appenso 3., e num. 128. do Appenso 4., e pelo depoimento dos tres Corréos Caetano Moreira Appenso 8., e sua declaraçaõ fol. do dito Appenso Domingos Antonio Appenso 18., e Manoel Pereira no segundo termo da Acareaçaõ com Marcos Varella Appenso 77.

Mostra-se mais, que Jozé Rodrigues de alcunha o Grande, Joaõ Francisco chamado o Mouraõ, e Antonio de Sousa de alcunha o Negres, ou o Negro, Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto, foraõ dos principaes Amotinadores do Povo, de tal sorte que o dito Soldado, sendo persuadido pelo Réo Antonio de Sequeira Teixeira a ir ao Tumulto, foi dos primeiros, que se acharaõ na Porta do Olival, onde elle principiou, e para o qual sitio convidou alguns rapazes para irem gritar ao mesmo Motim, promettendo 120 réis a cada hum, e sendo elle, e sua mulher Maria Pinta dos primeiros, que levantaraõ as vozes sediciosas, com as quaes acompanhou publicamente os Traidores.

Constando igualmente, que os ditos Réos José Rodrigues, e Joaõ Francisco foraõ dos primeiros que pertenderaõ concitar o Motim, muito antes de elle succeder, que tiveraõ aviso da hora, e sitio, em que havia principiar, o qual lhe levou a suas casas o Soldado Jozé Pinto de Azevedo, que foraõ associados á Rua Nova desta Cidade buscar huma cadeirinha de mãos, em que, segundo o plano ajustado, devia ir o Juiz do Povo, e que o acompanharaõ, mostrando-se dos mais petulantes, e insolentes entre os outros Amotinados.

O que tudo plenamente se prova a respeito do Soldado Negres pela sua mesma confissaõ Appenso 30., e por vinte e cinco testemunhas, que saõ as da Devassa num. 28. e 98., as do Appenso 3. num. 34. 79. 175. 203. 204. 213. 216. e 233., a do Appenso 4. num. 110., e os depoimentos de treze Socios do delicto, que constaõ dos Appensos 10. 13. 20. 29. 42. 44. 54. 72. 76. 81. 83. 90. e outros.

E pelo que pertence aos Réos Jozé Rodrigues, e Joaõ Francisco, pelo juramento de vinte testemunhas, que saõ as da Devassa num. 99. 101. 111. 112. e 113., as do Appenso 3. num. 131. 198. 204. 224. e 239., as do Appenso 4. num. 110. e 124., e o juramento de dez

Socios

Socios do delicto, que costaõ dos Appensos 8. 9. 10. 31. 42. 44. 60. 62. e 83., e pelas suas proprias confissões Appenso 41. e 45.

Tambem consta, que Manoel Varella, supposto se naõ podesse averiguar se foi ou naõ ao dito Motim, ou concorreo para elle, como he verosimil, por ser tambem Vendeiro, e Mercador de vinhos, e ter já concorrido com dinheiro para os primeiros pleitos, e requerimentos respectivos a naõ haver numero certo de Tavernas, he certo que depois approvou, e applaudio petulantemente o Tumulto, indo logo no dia seguinte com os mais rebeldes tumultuosamente aos Armazens da Companhia, onde confessa comprar oito pipas de vinho, e tambem, que, passando acima do Douro, comprou mais dezaseis pipas, e proferio com summa protervia publicamente muitas palavras immediatamente offensivas da independente Soberania, e da Real Pessoa de Sua Magestade Fidelissima, e que se encaminhavaõ á ruina total desta Monarquia, e do poder, que Deos depositou nas Reaes mãos do mesmo Senhor; sem que obste a defeza, a que recorre, de que o dissera assim, por ter ouvido o mesmo a outras pessoas; pois além de se convencer de traidor por isso mesmo, que entrava em taõ sacrilegas conversações com os outros Rebeldes, dá a conhecer, que era hum delles, sendo o referido muito mais aggravante depois de huma Rebelliaõ formal, que os Sublevados pertendiaõ grassasse tambem pelos Póvos do Alto Douro, onde o Réo publicou estes sediciosos discursos, quasi na presença do Provedor da Comarca de Lamego; no que abona mais a sua petulancia concorrendo para se suppor o seu máo animo a patria do mesmo Réo, o ser Mercador de Vinhos nesta Cidade, e o declarar, que naõ quizera vender os seus cascos de pipas, porque logo lhe disseraõ, que a Companhia naõ havia durar muito. O que tudo se prova da propria confissaõ do Réo nas suas Perguntas Appenso 77., das duas Acareações que se lhe seguem, e do Summario das cinco testemunhas de vista; a ellas junto; sem que possa servirlhe de defeza o naõ ser Portuguez; pois além de estar domiciliario neste Reino ha muitos annos, e ser nelle commerciante, e casado com mulher Portugueza, attendendo-se para o castigo de similhantes casos, conforme a melhor opiniaõ dos Doutores a ser mais forte o foro de domicilio, que o da origem, he tambem certo, que em crimes de alta traiçaõ se castigaõ os Estrangeiros, que nellas se misturaõ, com a mesma severidade, que as Leys prescreveraõ para os Reiniculas, ou Nacionaes.

Similhantemente, ainda que o Bacharel Nicoláo da Costa Araujo, Advogado do numero desta Relaçaõ, naõ foi ao dito Tumulto, com tudo se mostra pela declaraçaõ do Réo Caetano Moreira da Silva Appenso 8. fol. 29. ў., e fol. 43. ў. & seqq. que, tomando-se com elle conselho para o modo de executar a dita Rebelliaõ, e que pedindo-lhe fizesse o Requerimento, que se havia entregar ao Chanceller, dissera o Réo, que se naõ mettia nisso, porque receava se viesse a saber, e fosse castigado, como succedera na Corte em outro caso, que para exemplo lhe referio: porém que, principiando o Tumulto por mulheres, e rapazes, tanto naõ havia perigo, que elle mesmo, depois de amotinado assim o Povo, o acompanharia sem receio; o que se corrobora com a ratificaçaõ, que fez Caetano Moreira, sendo acareado com o dito Nicoláo fol. 43. & seqq. do Appenso 8., queixando-se á sua vista, de que o conselho, que o dito Advogado lhe dera, fora o que mais o fez perder; sendo que bastava, para se julgar incurso nas penas, que merecem os principaes Autores da Sediçaõ, o ter sciencia das suas intenções, por occasiaõ de lhe pedirem o referido conselho, como confessa na dita Acareaçaõ, e nas suas Perguntas Appenso 104, e naõ vir delatallos na fórma da Ley, e do Edital fol. 4. do Appenso 3., que para isso se publicou a som de caixas, e se fixou em todos os lugares publicos destas Provincias, reconhecendo muito bem a gravidade do delicto; pois affirma, que logo respondera aos Réos, que foraõ pedir-lhe o conselho, naõ se mettia em similhante conspiraçaõ, porque naõ queria arruinar a sua patria; e que considerassem elles, que expunhaõ as suas vidas, e fazendas; o que tudo comprava a culpa do Réo, o qual naõ allega defeza, que seja attendivel.

Tambem se prova concludentemente, que as cinco mulheres prezas, e pronunciadas no dito § 1. fol. da Devassa, foraõ das principaes Amotinadoras da Plebe, fazendo-se indignas de piedade; porque confiadas na que diziaõ tinhaõ certo conseguir em attençaõ á debilidade de seu sexo, e da sua supposta ignorancia, quizeraõ ser as primeiras, que levantassem as vozes sediciosas, como evidentemente costa, que o executaraõ fóra da Porta do Olival as Rés Micaela, aliàs Gertrudes Quiteria mulher de hum dos primeiros cabeças desta Rebelliaõ Caetano Moreira da Silva, Maria Pinta tambem casada com hum dos primeiros Amotinadores Antonio de Sousa o Negres, Soldado, e Pascoa Angelica, moça solteira, as quaes todas em altos gritos principiaraõ as vozes sediciosas de: *Ah que do Povo*; *viva o Povo, e morra a Companhia*; seguindo-as as Rés Anna Joaquina mulher de Jozé de Sá, e Custodia Maria de alcunha a Estrellada, mulher do infame Réo Filippe Lopes de Azevedo, continuando-

ando todas em ſuſcitar o Tumulto, e accompagnar os Rebeldes nas ſuas maiores inſolencias, aſſim á porta do Juiz do Povo, como á do Governador das Juſtiças interino, e nas caſas do Provedor da Junta da Companhia. Gritando a Ré Michaela aliás Gertrudes Quiteria: *Morra tudo, quime-ſe eſta Belleza, deite-ſe-lhe fogo ás caſas, e queime ſe tudo*, e ajudando a botar o fato do dito Provedor pelas janellas fóra: moſtrando-ſe em fim taõ petulante, que poucos dias depois do Motim referio o ſeu meſmo delicto diante de algumas peſſoas, accreſcentando que, ſe por iſſo merecia ſer enforcada, o queria ſer; no que tudo acompanharaõ as outras quatro Rés, pois ſe prova, que Maria Pinta foi das primeiras, que ſobiraõ a eſcada do meſmo Provedor, do que depois ſe gabara, chamando-lhe publicamente ladraõ, e affirmando, que ſentira muito naõ o achar em caſa para o martyrizar pelas ſuas proprias maõs: Sendo certo, que todas eſtas Rés foraõ de antes concitadas para o Tumulto, e convidaraõ para elle outras peſſoas; e que tres dellas reconheceraõ tanto o ſeu delicto, qúe a dita Micaela aliás Gertrudes, fugio deſta Cidade, e foi preza junto ao diſtricto da Arrifana; Paſcoa Angelica eſtava tambem homiziada, e a dita Anna Joaquina de alcunha a Bexiga ou a bexigoza, eſteve muito tempo occulta na Igreja do Recolhimento do Anjo, donde foi extrahida, julgando-ſe como era indiſputavel, naõ lhe valer immunidade, por ſer Ré de Alta Traiçaõ comprehendida no crime de Leſa Mageſtade da primeira cabeça, como ſe moſtra dos Autos de Immunidade Appenſo 170: e tudo o referido ſe prova pleniſſimamente, naõ ſó pela confiſſaõ das Rés Appenſos 9. 13. 54. 59. e 60., que mutuamente ſe culpaõ; mas tambem pelo juramento de 76. teſtemunhas, 12 da Devaſſa num. 11. 20. 23. 24. 28. 38. 57. 64. 70. 90. 98. e 99.; 32. do Proceſſo das Denuncias Appenſo 3. num. 2. 33. 34. 39. 46. 48. 56. 57. 58. 59. 60. 69. 79. 111. 112. 113. 123. 175. 192. 202. 203. 204. 205. 216. 219. 226. 227. 228. 233. 237. 239. 248., e 30. dos Corréos dos Appenſos 8. 10. 11. 19. 20. 21. 24. 25. 28. 29. 30. 31. 32. 34. 35. 41. 45. 61. 62. 63. 64. 68. 72. 74. 76. 81. 83. 84. 90. 91.

No meſmo graviſſimo delicto ſe prova eſtarem comprehendidos os onze Réos auſentes referidos do dito §. 1. da Pronuncia da Devaſſa, por quanto Matheus Franciſco, e ſua mulher Maria Pinta, e Antonio de Sequeira, Teixeira, ſe prova ſerem dos primeiros cabeças deſta Rebelliaõ, que a ajuſtaraõ com os mais Corréos muito antes de ella ſucceder, e para a qual concorreraõ com dinheiro, tanto aſſim, que o dito Sequeira, ainda depois de ter noticia, que vinhaõ Miniſtros devaſſar deſte caſo, mandou oito moedas de ouro ao Juiz do Povo; e todos tres andaraõ no Motim, ſendo nelle dos mais inſolentes, e fugiraõ do Reino com medo do caſtigo, logo que tiveraõ noticia de que o dito Senhor mandava conhecer deſte caſo, como ſe prova pelas ſete teſtemunhas da Devaſſa num. 11. 20. 24. 28. 64. 80. 99., pelas tres do Proceſſo das Denuncias Appenſo 3. num. 233. 248. 249., e pelos depoimentos dos dezaſeis Socios deſte delicto, que conſtaõ dos Appenſos 8. 9. 10. 11. 13. 18. 21. 24. 25. 30. 46. 76. 77. 79. 83. 84.

Similhantemente tiveraõ muito de antes noticia deſta Rebelliaõ, concorreaõ para que ſe executaſſe, e acompanharaõ o dito Motim os auſentes Jozé Antonio da Silva Alfaiate, Taverneiro, e Eſtanqueiro, Manoel de Souſa Ribeiro ſeu cunhado, e Jozé de Sá Torcedor de Seda, ſendo o dito Jozé de Sá avizado antes do Tumulto, para que foſſe a elle, e levaſſe as peſſoas que podeſſe, tendo-ſe feito hum dos conventiculos para ſe ajuſtar o dito Motim em caſa do referido Eſtanqueiro, onde ſe acharaõ os principaes cabeças da Rebelliaõ em que os Réos ajuſtaraõ entrar fazendo hum rol de vinte e cinco mulheres, que haviaõ de principiar o Tumulto, em cujo numero entraraõ as dos ditos Réos, moſtrando-ſe tanto o máo animo do dito Souſa, que entrou na ridicula idéa de perſuadir o Réo Caetano Moreira, que conhecia humas embuſteiras, a quem elle chamava feiticeiras, as quaes por arte diabolica haviaõ enfeitiçar aos Miniſtros da Alçada, que ElRey noſſo Senhor mandou a eſta Cidade, chegando a dar dinheiro para as ditas mulheres para eſte fim: O que poſto que conſiderado em ſi meſmo, ſeja inſignificante, e indigno da menor attençaõ, ſempre he horrendo, e punivel, pelo barbaro conceito, que elles brutamente faziaõ de poder executar taõ abominavel delicto; dando eſtes Réos mais huma prova das ſuas reſpectivas culpas, por ſe terem auſentado deſta Cidade, logo que chegaraõ a ella os ditos Miniſtros: O que tudo ſe prova da addiçaõ, que o Réo Caetano Moreira requereo, que por deſcargo de ſua conſciencia queria fazer ás ſuas larguiſſimas Perguntas Appenſo 8. fol. 57. & ſeqq., e das meſmas Perguntas em diverſas partes; como tambem do Juramento dos cinco Socios no delicto, que conſtaõ dos Appenſos 9. 10. 60. 81. 83.

Naõ he menos plena a prova, que reſulta contra os cinco Réos tambem auſentes, a ſaber Jozé Ribeiro Oleiro, e Marinheiro, de alcunha o Cheta, Franciſco de Araujo filho de Manoel de Araujo, Joaõ Baptiſta mulato Hollandilheiro, Manoel Franciſco, de alcunha o Cozido, e o Tavitate, e Manoel Fernandes da Trindade Sapateiro, dos quaes os quatro primei-

primeiros consta, que foraõ dos mais insolentes, e arrogantes em todas as acções de maior escandolo que obraraõ os Rebeldes; e o ultimo se prova com evidencia o estar entre elles á porta do provedor da Companhia, por ficar mal ferido de hum de dois tiros, que em sua defeza deraõ de casa do dito Provedor, como se mostra do Auto, e exame a elle junto no Appenso 2., e se prova das onze testemunhas da Devassa num. 11. 19. 20. 22. 24. 38. 57. 88. 95. 97. e 105., e das vinte e nove testemunhas do Processo das Denuncias Appenso 3. num. 3. 12. 18. 39. 49. 86. 88. 104. 115. 140. 144. 161. 170. 173. 176. 177. 178. 198. 201. 203. 207. 209. 211. 227. 234. 243. 246. e 251., pela Denuncia num. 128. do Appenso 4., e pelo juramento dos onze Corréos, que constaõ dos Appensos 8. 20. 21 22. 32. 39. 42. 47. 48. 81. e 93.

Mostra-se mais, que os Rebeldes, para concitarem todo o Povo desta Cidade, pertenderaõ que se tocasse a rebate nos sinos das principaes Igrejas della, tanto assim, que já em Desembro do anno passado segurou hum delles, que estavaõ depositadas dez moedas de oiro para que se tocassem os sinos de certa Igreja a este fim, como se prova pelas testemunhas fol. , e fol. do Appenso 3. num. 3. e 104., o que se comprova com o juramento do Réo Caetano Moreira Appenso 8. fol. que affirma, lhe seguraraõ estar prompto o Sineiro da Cathedral desta Cidade em dia 10 de Outubro do dito anno, para tocar a rebate, logo que principiasse o Tumulto, para que se ajuntaraõ os Vendeiros na manhã do mesmo dia; o que com effeito se executou no de 23 de Fevereiro, tocando a rebate os sinos da Misericordia Pedro da Costa, que declara o mandou huma mulher, que naõ conheceo; e que convidou para o mesmo a Antonio Pinto, e Joaõ da Costa Neves, e Joaquim Jozé da Rocha; e nos da Sé Jozé Fernandes, de alcunha o Missola, Joaõ Baptista Escravo, e Manoel Jozé, que supposto sejaõ todos impuberes, por isso mesmo fazem maior suspeita; pois os Rebeldes tinhaõ ajustado, que os primeiros amotinadores fossem mulheres, e rapazes, segurando-lhes que naõ podiaõ ser castigados; de sorte que a testemunha 99 da Devassa declara, que chegara a tanto a protervia da Micaela, aliàs Gertrudes Quiteria, mulher de Caetano Moreira, que lhe dissera arrogantemente que, supposto tinhaõ vindo Ministros com huma Alçada, como ella era mulher, naõ tinha perigo, nem os rapazes; e que, se sahisse culpada, para isso tinha muito dinheiro; e que estava capaz de dar hum cruzado novo ao seu filho para ir ajuntar huma Escola de rapazes, os quaes fossem com os Arraes dos Barcos do Douro acclamar tres vezes pelas ruas publicas outro Monarca; o que, sem embargo de reconhecer-se barbara loucura de huma mulher, sempre he digna de exemplar castigo. Resultando, quanto ao toque do sino da Sé, alguns indicios vehementes contra o Sineiro da mesma, Bento de Oliveira, e seu criado Jozé dos Santos; pois além da declaraçaõ de Caetano Moreira Appenso 8. fol. 5. naõ podem livrar-se da omissaõ de deixarem aberta a porta da torre dos sinos, nem aproveitar-lhes a defeza, em que recorrem, de que no mesmo instante, em que se principiaraõ a tocar, se enfadaraõ com os rapazes, e os mandaraõ callar, como se vê das suas Perguntar Appenso 70. e 71., pois se faz sospeitoso o estarem logo ambos naquelle sitio, talvez para encobrirem o seu dólo, e muito mais enfadarem se de que se tocasse a fogo, declarando, que primeiro ouviraõ tocar o sino da Misericordia; pelo que era mais natural, que, senaõ tivessem noticia do máo fim, a que se dirigia este rebate, continuassem a tocar, como sempre se costuma; o que reconheceo o Reverendo Governador deste Bispado, que logo mandou prender estes Réos, e pollos a ferros; e dizem os soltara com o receio de que os Amotinados os fossem tirar do Aljube, final de que elles eraõ da sua facçaõ, como affirma o Governador das Justiças interino Appenso 3. fol. 9., sem embargo de declararem os ditos rapazes, que tocaraõ de seu motu proprio, e sem ordem do dito Sineiro, como consta das suas Perguntas Appenso 67.

Mostra-se mais, que os Amotinadores, para melhor concitarem a Plebe, e fazerem mais publica a sua manifesta Rebelliaõ, determinaraõ, que alguns rapazes levassem humas bandeirinhas encarnadas com ramos de oliveira, e pinheiro sobre ellas para os outros os seguirem, e que Francisco da Rosa escravo, e Braz da Silva tambem escravo, Antonio Jozé Fernandes, e outros rapazes levaraõ as ditas bandeirinhas, as quaes com este fim se fizeraõ na vespera do dia do Tumulto, como se prova do Appenso 109. num. 104. 129. e 134., e que outro grande numero de rapazes foraõ depois tirar os ramos das vendas da Companhia, e queimallos todos juntos defronte da porta do infame Juiz do Povo, do numero dos quaes foraõ Antonio Caetano Moreira, filho do perfido Caetano Moreira da Silva, Antonio Jozé escravo de Manoel Rodrigues, Antonio escravo de Joaõ Pires, Antonio de Oliveira, Ignacio Ferreira escravo de Luiz Jozé, Jozé da Silva Ferreira, Manoel Jozé chamado o Torto dos Matadoiros, Pedro Solteiro criado de Agostinho de Sousa, e Manoel Jozé de Almeida filho do Lucio, o qual foi dos primeiros, que entrou nas casas do Provedor da Companhia, como se prova do Appenso 21., e igualmente andou com os referidos Paulo Jozé escrave de Jacome Juiz o Cego, o que se prova, naõ só pelas testemunhas da Devassa, e do Appenso 3.,

mas tambem pelo depoimento de muitos dos cento e quarenta e quatro Réos, que constaõ do Appenso 109.

Mostra-se mais, que para o Traidor Juiz do Povo encobrir melhor a sua perfidia, fingindo-se enfermo, dispoz, que os Rebeldes o levassem, como violento, em huma cadeirinha, na qual o conduziraõ os dois Gallegos Jacob Mosqueira chamado o Lisboa, e Domingos Affonso, de alcunha o Naire, os quaes se prova, que deixando a mesma cadeirinha, e ajuntando-se com os Amotinados, fizeraõ insolencias nas casas, e jardim do Provedor da Companhia, e que já de antes, quando os foraõ chamar á Rua-Nova, logo lhes declararaõ o para que havia servir a dita cadeirinha; sendo verosimil, que de antes estivessem fallados para o dito effeito, naõ só pela promptidaõ, com que os acharaõ logo junto a ella na Rua-Nova; mas tambem por ser inverosimil, que constando dos Autos, que muito de antes tinhaõ ajustado os cabeças da conspiraçaõ, que o dito Juiz havia ir deste modo, deixassem ao acaso o encontralla, ou naõ naquelle sitio no instante, em que lhe fosse precisa, podendo a ter prevenida facilmente, com outro qualquer protexto indifferente, o que os Réos naõ declaraõ, antes se manifesta a sua gravissima culpa pelos doze juramentos de quatro testemunhas da Devassa num. 11. 20. 22. e 31., quatro do Appenso 3. num. 48. 73. 80. e 227., tres dos Corréos, que constaõ dos Appensos 32. 41. e 45.; e pelas proprias confissões destes Réos nos Appensos 42. e 44.

Da mesma sorte consta, que Francisco Jozé de Azevedo, de alcunha o Comboi, Jozé da Silva Ribeiro Guimaraens chamado o Quadrilha, Casimiro Francisco, Manoel Teixeira Alfaiate cunhado de Caetano Moreira da Silva, Manoel Pereira ultimo Escrivaõ do Povo desta Cidade, Manoel Teixeira Sapateiro, Manoel Alves Preto, Jozé Francisco Ferreira o Ilheo, Antonio Pereira de Matos, Alexandre Guedes, Vicente Thomé Gonçalves Guimaraes, Antonio Jozé da Fonseca, Antonio de Araujo Tanoeiro morador á Porta Nova, Thiago Vasques Gallego, e Rodrigo de Tavora Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto, todos tiveraõ noticia muito anterior da Rebelliaõ, na qual entraraõ, e quasi todos, ou convocaraõ, ou foraõ convocados para ir a ella, dando alguns delles dinheiro ao mesmo fim, e proveitando-se do nullo, e sediciosо bando, que revogava a Ley do dito Senhor, que estabeleceo a Companhia, comprando, vendendo vinhos logo depois do Tumulto, de sorte que plenamente se prova estarem no numero dos Autores da referida Sediçaõ.

Tudo o referido se faz evidente pelas testemunhas da Devassa num. 11. 17. 20. 23. 24. 27. 34. 35. 36. 38. 44. 52. 57. 58. 60. 68. 99. 120. 124. e 137., pelas do Appenso 3. num. 2. 3. 12. 18. 22. 29. 32. 34. 39. 65. 71. 75. 76. 79. 87. 88. 133. 140. 161. 175. 200. 203. 204. 213. 216. 217. 227. 233. e 252. pelas Denuncias do Appenso 4. num. 76. 110. 114. 128. 171. e 184., pelos juramentos dos Corréos, e naõ pelas suas proprias confissões, que constaõ dos Appensos 8. 10. 15. 16. 17. 20. 21. 24. 28. 30. 32. 35. 39. 45. 52. 58. 59. 61. 74. 75. 76. 81. 83. 84. 85. 90. e 100. e pelos Appensos 109. e 175.

Igualmente se prova, que Christovaõ Dias escravo de Antonio da Costa Cardoso, Jozé Antonio, de alcunha o Lá-vai, Manoel Jozé chamado o Boccarra, Joaõ Simões, Manoel Barbosa o Fonseca, Giraldo Pimenta mulato Ferrador, Joaõ Cardoso, Jozé Gomes de Oliveira, Jozé Maria Pexeiro, Antonio Jozé da Fonseca, Francisco Antonio Sapateiro Gallego, Manoel Alves Pereira, que foi Juiz do Povo, e Francisco de Moura Gallego, pelas graves insolencias, que obraraõ no dito Motim, saõ do numero dos principaes Réos deste delicto, como consta das testemunhas da Devassa num. 11. 20. 22. 28. 29. 55. 60. 71. 82. 88. 92. 93. 99. 114. 131., e outras muitas: pelas do Appenso 3. num. 2. 3 15. 20. 24. 25. 49. 51. 66. 71. 75. 77. 81. 103. 112. 113. 139. 171. 177. 178. 195. 198. 201. 202. 207. 223. 230. 231. 242. 243. e 246.: e pelos juramentos dos Socios, e confissaõ dos mesmos Réos, que constaõ dos Appensos 20. 22. 24. 37. 38. 39. 47. 48. 51. 55. 56. 65. 66. 81. 94. 101. 108. 128. e outros.

Mostra-se mais, que Manoel de Sousa Valle, Jeronymo Rodrigues, Manoel da Silva, e Manoel de Oliveira e Sousa, e Antonio Ferreira, supposto se naõ prove se foraõ, ou naõ ao dito Tumulto, com tudo se manifesta estarem incursos no crime de Lesa Magestade; porque o dito Sousa animou os Rebeldes a commetterem este insulto, mostrando-lhe para isso huma Relaçaõ de outro similhante, para o executarem, como com effeito fizeraõ, pelo mesmo methodo: O que se prova do juramento do Réo Caetano Moreira Appenso 8. fol. e fol. e pela testemunha num. 121. da Devassa, e se comprova com se lhe achar a dita Relaçaõ no mez de Setembro do presente anno, em que foi prezo pelo Desembargador Escrivaõ da Alçada no mesmo lugar, em que o dito Corréo declarou a vira antes do Tumulto, e juntamente com ella algum papel fellado, que o Réo guardava para mostrar a origem do outro Motim, suscitado pela Plebe desta Cidade em 4. de Maio de 1661.; ao que o Réo naõ dá escusa attendivel nas suas perguntas Appenso 105., antes se convence na Acareaçaõ fol. do Appenso. 8.

Os

Os Réos Jeronymo Rodrigues ; e Manoel da Silva souberaõ , que se diziaõ blasfemias contra o respeito , e Estado do dito Senhor , e as approvaraõ , referindo-as a outras pessoas ; o que tambem fez o Réo Manoel de Oliveira , que soube estava ajustada a Rebelliaõ, muito antes de ella succeder, do que deo parte aos seus Socios Antonio Pereira de Matos, e Alexandre Guedes Vicente , avizando-os depois do successo , para que elles podessem livremente comprar vinhos em Cima do Douro , onde estavaõ , e onde no mesmo dia do Tumulto disseraõ, que áquella hora estava ardendo o Porto, e que estavaõ admirados de que naõ viessem já os Póvos daquelle districto juntar-se com os Rebeldes desta Cidade; e o dito Réo Antonio Ferreira naõ só encobrio as noticias, que tinha do crime de hum dos principaes Réos; mais ainda passou a reprehender outras pessoas , dizendo-lhes que faziaõ mal em delatar o que sabiaõ a este respeito , porque os Ministros da Alçada naõ adivinhavaõ quem tinha noticia destes factos , para castigar as pessoas que faltassem a denunciallos ; pelo que , ainda quando estes Réos naõ tivessem outra culpa , estavaõ todos incursos no crime de Lesa Magestade ; que neste caso he mais punivel; porque além da obrigaçaõ, que lhes impoem as Leis para o delatar, o declarou assim o dito Senhor por hum Edital, que foi publicado ao som de caixas nesta Cidade , e Provincias adjacentes; sendo certo , que além de naõ escusar a ignorancia de Direito , nem ao menos esta podiaõ allegar no caso presente.

O que tudo se prova do Appenso 3. fol. 4. e 6., do Appenso 8. fol.   fol.   e fol.   : das testemunhas da Devassa num. 74. 75. 112. e 133., das do Appenso 3. num. 3. 104. e 112., e das confissões destes Réos , e seus Socios , que constaõ dos Appensos 15. 16. 17. 19. 40. 105. e num. 144. do Appenso 109.

Mostra-se mais , que Joanna Maria , de alcunha a Bréjeira , Bernarda Rodrigues , Felia , aliás Feliciana Moreira , Antonia Maria de Freitas , Maria Eugenia , Luiza Tereza mulher do cego Manoel da Rocha, e Isabel Ferreira mulher de Jozé Antonio Alfaiate, e Estanqueiro ausente , foraõ algumas dellas das Amotinadoras da Plebe , e outras das referidas, como tambem Maria da Silva , e Teresa de Jesus, de alcunha a Palaia , das mais insolentes no Motim , como se prova pelas testemunhas da Devassa num. 25. 64. 71. e 99. , pelas do Appenso 3. num. 3. 10. 51. 54. 104. 107. 112. 150. 152. 153. 160. 182. 185. 188. 196. , e 228., e pelas Denuncias num. 94. e 129. do Appenso 4. , como tambem pelas suas proprias confissões , e de outros Corréos , que constaõ dos Appensos 9. 10. 18. 30. 45. 54. 57. 60. 61. 64. 68. 81. 91. e 108., e do Appenso 109.

Igualmente se mostra serem Réos da referida Rebelliaõ Antonio da Rocha , Antonio de Almeida Correa , Bernardo Jozé da Silva , Feliciano Mendes , Jozé da Mota Ribeiro , Jozé Carvalho , Jozé de Sousa Mello , Jozé Bernardo Vieira , e Filippe Jozé Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto.

E tambem Francisco Jozé de Freitas , Roque da Fonseca , Domingos Henriques , Antonio Pereira , Manoel Martins o Matulla , Luiz Pereira da Mota , Agostinho Alves Pereira , Joaõ Ferreira , e Antonio de Sousa Moreira , que ambos foraõ os ultimos Misteres , ou Procuradores do Povo desta Cidade; Domingos da Costa Silva Ouvidor de Villa-Nova de Gaia, Amaro da Silva , Jozé Pinto Ferreira , Joaõ da Silva Rodrigues , Joaõ Pinto de Moura , Leandro Cardoso , e Manoel Carvalho Deça , Manoel Jozé da Silva , Manoel Monteiro Braga , Manoel Pinto Ramos , e Pedro Jozé ; como plenamente se prova pelas testemunhas da Devassa , e dos 176. Appensos a ella juntos , e ainda pelas proprias confissões dos Réos.

Mostra-se mais , estarem comprehendidas no mesmo delicto Custodia do Sacramento , Marianna Ferreira , Benta Francisca tripeira , Helena Bernarda , Jozefa Maria , de alcunha a Coimbra , Maria de Béça , e Jozefa da Silva mulher do ultimo Juiz do Povo Jozé Fernandes da Silva , de alcunha o Lisboa , Jozefa Maria mulher de Jozé Rodrigues , como tambem Marianna Joaquina , de alcunha a Carinha de Meio-Tostaõ , Custodia Maria viuva , e Marianna Pinta Louceira , Maria Quiteria enjeitada , e Sebastiana de Jesus , como se prova da culpa appensa.

Mostra-se mais , serem tambem Asseclas da mesma Rebelliaõ Custodio Martins , Joaõ de Sousa , e Pedro Correa Alfaiates , Jacome Ferraz , Manoel Pereira da Ermida, e Manoel Pereira Canellas , Antonio Carvalho , Antonio Leite Teixeira , Bernardo do Gando , Basilio Cardoso , Domingos Francisco Assafateiro , Domingos Antonio , e Joaquim Barbosa , Antonio de Meirelles , Custodio Gonsalves Fuzeiro , Francisco Joaõ Pastelleiro , Ignacio Pereira , Jozé Antonio da Silva , Joaõ Correa , Jozé da Fonseca , Manoel Teixeira do Bom-Jardim , Manoel Rodrigues Pereira , Manoel Gonsalves Vendeiro , Pedro Mendes da Corcoaria , e Thomé Francisco.

Tambem se mostra estarem indiciados de concorrer para a mesma Rebeliaõ Manoel de Sequeira , que foi Juiz do Povo o anno proximo passado , Antonio de Sousa Sapateiro , Bernardo

nardo Ferreira, Domingos Gallego criado de Sebastiana Alves, Domingos Jozé, Domingos Rodrigues Lima, Francisco Jozé Oleiro, Francisco Carvalho Deça, Jozé Monteiro, Jacome Luiz o cego, Jacob Aires, Joaõ Pereira Correa, Jozé Pinto de Araujo, Jozé Joaquim Ferreira, Jozé Pereira da Silva Alfaiate, Jozé Gonsalves Dourador, Joanna Antonia, Joaõ da Silva Dias, Jozé Moreira do Postigo do Carvaõ, Luiz Antonio aprendiz de Alfaiate, Manoel Soares criado de Joaõ da Cunha, Maria da Assumpçaõ, Manoel Jozé filho de Joaõ Correa, Pedro Jozé de Oliveira, Rosa Jozefa de Lima a Letra, e Salvador Gonsalves Santiago, como se prova da sua culpa appensa.

Mostra-se mais serem Réos deste delicto Antonio Gomes de Pinho, Antonio Gomes de Sá, Antonio de Araujo, Antonio da Costa de Medail, Antonio Gonsalves, Antonia Maria mulher de Jozé de Sequeira, Antonio Pereira do Padraõ das Almas, Amaro da Costa, Antonio Jozé da Calçada da Relaçaõ, Antonio Moreira Vendeiro, Antonio Gomes da Costa, Antonio Pinto de S. Joaõ da Madeira, Caetano de Sousa Teixeira, Caetano Soares, Caetano de Figueiredo, Clara da Silva, Domingos Gomes, Domingos Soares, Domingos Gonsálves Peres, Diogo Felix do Pezo da Regoa, Domingos Fragueiro, Domingos Ferreira Brandaõ, Eufemia Maria, Garcia Jozé de Rezende, Francisco da Costa, Francisco Peixoto Salgado, Francisca Teresa, Joaõ Pinto de S. Joaõ da Madeira, Jozé Pinto de Gallatura, Joaõ de Pinho, Joaõ Henriques, Joaõ Francisco, Jozé Pinto dos Santos, Jozé Ferreira da Rua de traz, Jozé Ferreira das Taipas, Jozé da Cruz Forte, Joaõ de Azevedo Baralha, Jozé Antonio da Reboleira, Jozé Caetano Ferreira, Lourenço Fernandes, Luiz Baptista Alquilador, Luiz de Sousa, Manoel Pinto do Poço das Patas, Manoel Thomé de Pinho, Manoel Leite, Manoel dos Santos de Carvalho, Manoel Ferreira, Manoel Marques, Marcos Jozé de Campos, Maria de Sousa, Maria Teresa, Maria Soares, Marianna Teresa, Manoel de Oliveira Guimaraens, Manoel da Silva Maia, Manoel Jozé Alves Vendeiro, Manoel do Couto Vendeiro, Manoel Jozé Ramalho, Manoel Pereira Alves, Manoel Pinto Nunes, Manoel da Silva das Hortas, Rafael Dias Ferreira, Teresa Gomes, Teresa Jozefa, e Diogo Jozé, Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto; por quanto, supposto naõ consta, que andassem no Tumulto com os mais Rebeldes, estaõ indiciados de que poderiaõ concorrer para elle, naõ só por contratarem todos em vinhos, e terem por isso utilidade na extincçaõ da Companhia do Alto Douro; mas tambem porque indubitavelmente se prova, ainda pelas suas mesmas confissões, que constaõ do larguissimo Appenso 109., que logo depois da Rebelliaõ compraraõ, e venderaõ vinhos nesta Cidade, e em Cima do Douro; vindo por este modo a approvar o absoluto procedimento dos Rebeldes contra a Lei de Sua Magestade, que concede á Companhia o privilegio exclusivo para a venda dos vinhos nesta Cidade, e tres legoas em circuito, e faltando á observancia do embargo, que naquelle tempo estava feito em todos os vinhos, em quanto a Companhia naõ comprasse os que lhe fossem precisos; no que vieraõ manifestamente a prestar o seu consentimento, e auxilio á dita sublevaçaõ, o qual, conforme a Direito, tambem se póde prestar, depois de perpetrado o delicto; sendo que, ainda quando este se naõ considerasse taõ grave, nem precedessem taõ fortes razões, bastava o mero facto das ditas compras, e vendas para estarem os Réos incursos na pena de seis mezes de prizaõ, e na condemnaçaõ do perdimento do dito vinho na fórma da Lei de dez de Setembro do anno proximo passado, que confirmou os paragrafos 28, e 32 dos Estatutos da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Sem que possa aproveitar aos Réos a defeza, a que recorrem, fundada na Portaria folhas 35 do Appenso 7, e no Bando folhas 17 da Devassa, por ser este por muitas razões nullo, como extorquido com violencia pelos Rebeldes, e passado contra huma Lei, que só o dito Senhor podia derogar, por depender unicamente da sua Alta Soberania, e supremo poder o estabelecer as Leis a seu arbitrio, como for servido; sendo igualmente inattendivel o dizerem, que lhe naõ foi achado o vinho em seu poder; pois em todos os delictos, em que se requer achada, se suppre esta pela confissaõ das Partes, conforme a melhor opiniaõ dos Doutores.

O que tudo visto, e o mais dos Autos, condemnaõ aos Réos Jozé Fernandes da Silva, de alcunha o Lisboa, que foi o ultimo Juiz do Povo desta Cidade, Caetano Moreira da Silva, Jozé Antonio de Beça, Domingos Nunes Botelho, Filippe Lopes de Azevedo, Thomás Pinto, Balthazar Nogueira, Marcos Varella, Jozé Rodrigues, de alcunha o Grande, Joaõ Francisco chamado o Mouraõ, Manoel da Costa Sargento do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto, Jozé Pinto de Azevedo, e Antonio de Sousa, de alcunha o Negro, ou o Negres, ambos Soldados do mesmo Regimento, a que com baraço, e pregaõ pelas ruas publicas desta Cidade sejaõ levados ao campo da Alameda fóra da Porta do Olival, onde principiou esta horrenda Sediçaõ, e nas forcas, que para este supplicio se levantaraõ, morraõ morte natural para sempre; depois do que lhes seraõ separadas as cabeças, e postas nas forcas,

eas, e seus córpos feitos em quartos seraõ póstos nas outras forcas, que tambem se levantaráõ defronte da porta do dito infame Juiz do Povo, e na Rua Chã, fóre das portas de Cimo de Villa, e no Terreiro de Miragaia, onde tudo estará até que o tempo o consuma: e outrosim os condemnaõ na confiscaçaõ de todos os seus bens para o Fisco, e Camera Real; e os declaraõ incursos no crime de Lesa Magestade da primeira cabeça, e por isso infames para sempre sua memoria, e seus filhos, e netos.

Nas mesmas penas condemnaõ aos infames Réos ausentes Mattheus Francisco, Antonio de Sequeira Teixeira, Jozé Antonio Estanqueiro, Alfaiate, e Vendeiro, Manoel de Sousa cunhado do dito Jozé Antonio, Francisco de Araujo, filho de Manoel de Araujo, Manoel Francisco de alcunha o Cozido, e o Tatevitate, Joaõ Baptista mulato Hollandilheiro, e Jozé Ribeiro Oleiro, e Marinheiro, de alcunha o Cheta; e mandaõ, que a pena de morte natural seja executada em estatuas das suas figuras, e os julgaõ bannidos; e mandaõ ás Justiças do dito Senhor, appellidem contra elles toda a terra, para os prender, e que qualquer do Povo os possa matar, naõ sendo seu inimigo.

E nas mesmas penas condemnaõ as Rés Micaela, aliàs Gertrudes Quiteria mulher de Caetano Moreira da Silva, Custodia Maria, de alcunha a Estrellada, mulher de Filippe Lopes de Azevedo, Maria Pinta mulher do Soldado Antonio de Sousa o Negres, Anna Joaquina mulher de Jozé de Sá, e Pascoa Angelica solteira, ás quaes, depois de mortas, lhes seraõ tambem separadas as cabeças de seus córpos, e postas na forca, que se levantou juntou á Porta do Olival; e ficará igualmente infame para sempre sua memoria, e da mesma sorte seus filhos.

E por quanto a incomparavel Piedade do dito Senhor, ainda em taõ execrando delicto, quiz exercitar-se quanto fosse possivel sem desar da Sua Augusta Magestade, e da Sua indefectivel Justiça, attendendo mais a poupar as vidas de taõ grande número de delinquentes, que ao castigo que merecem as suas culpas, condemnaõ sómente aos Réos Jozé da Silva Ribeiro Guimarães, Casimiro Francisco, Manoel Teixeira cunhado de Caetano Moreira da Silva, Christovaõ Dias escravo de Antonio da Costa Cardozo, Jozé Antonio, de alcunha, o Lá Vai, Manoel Barbosa chamado o Fonseca, que foi criado do Reitor de Fanzeres, Manoel Pereira ultimo Escrivaõ do Povo desta Cidade, e Giraldo Pimenta mulato Ferrador, a que com baraço, e pregaõ pelas ruas publicas desta Cidade sejaõ açoutados, e vaõ degradados para servirem nas Galés por toda a vida.

E aos Réos Manoel Jozé, de alcunha o Bocarra, Joaõ Simoens, Manoel Teixeira Sapateiro, Antonio Pereira de Matos, Alexandre Guedes Vicente, Thomé Gonsalves Guimaraens, Francisco Jozé de Azevedo, de alcunha o Comboi, Manoel da Silva criado de servir, Manoel Alves Pereira, que foi Juiz do Povo, e Rodrigo de Tavora Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ desta Cidade, condemnaõ a que sejaõ da mesma sorte açoutados, e vaõ degradados para servir dez annos nas Galés cada hum delles; e ao Réo Manoel Alves Preto em oito annos, Joaõ Cardozo em seis; Jozé Moreira Pexeiro, e Thiago Vasques Gallego em cinco annos cada hum; Jacob Mosqueira, de alcunha o Lisboa, e Domingos Affonso chamado o Naire em quatro annos cada hum; Francisco Antonio Sapateiro, e Gallego, e Francisco de Moura Gallego, cada hum em tres annos, todos para as Galés, e a que sejaõ pela mesma fórma açoutados.

Aos Réos Jozé Francisco Ferreira o Ilheo, Jozé Gomes de Oliveira, Manoel de Sousa Valle, Antonio de Araujo Tanoeiro, Manoel de Oliveira e Sousa, Jeronymo Rodrigues Alfaiate, Luiza Teresa, Antonia Maria de Freitas, Joanna Maria a Bregueira, Felicia, aliàs Feliciana Moreira, Maria Eugenia, e Teresa de Jesus, de alcunha a Palaia, Bernarda Rodrigues, e Maria da Silva, condemnaõ a que com baraço, e pregaõ pelas mesmas ruas publicas sejaõ açoutados, e vaõ degradados para Angola por tempo de dez annos cada hum; com declaraçaõ, que o degredo das Rés Bernarda Rodrigues, e Maria da Silva será de cinco annos cada huma; e na mesma pena de açoutes, e cinco annos para o dito degredo condemnaõ ao Réo Antonio Jozé da Fonseca.

Aos Réos Antonio de Meirelles, Antonio Ferreira Alfaiate, e Isabel Ferreira mulher do Réo Jozé Antonio Estanqueiro ausente, condemnaõ a que com baraço, e pregaõ pelas mesmas ruas publicas vaõ degradados por tempo de cinco annos cada hum, para Angola: E a todos os sobreditos Réos, a quem se naõ impoz a pena ordinaria, condemnaõ tambem na confiscaçaõ de ametade de todos os seus bens.

A Ré Maria Pinta, mulher do Réo ausente Mattheus Francisco, condemnaõ a que vá degradada por toda a vida para o Reino de Benguela; e ao Réo Jozé de Sá em seis annos de degredo para o Reino de Angola, e na confiscaçaõ de todos os bens destes dous Réos, que com baraço, e pregaõ seraõ açoutados pelas ruas publicas desta Cidade.

E

E attendendo á debilidade da prova, que resulta contra o Réo o Advogado Nicoláo da Costa Araujo; pois, além de ser singular o juramento de Caetano Moreira, em quanto a principio disse, que o dito Bacharel lhe aconselhara se podia sem receio executar este delicto, perde o credito ainda este mesmo depoimento, pela retractaçaõ que fez o dito Caetano, e consta a folhas 5. do Appenso 174; e posto se prove, e o mesmo Réo confesse nas suas Perguntas, que o dito Caetano, e outros foraõ aconselhar-se com elle, com tudo tambem consta destes Autos, que aquelles cabeças da ideada Rebelliaõ naõ conheciaõ, nem eraõ conhecidos do dito Advogado, que por isso mesmo o buscaraõ, para que os naõ pudesse delatar; termos, em que, conforme a melhor, e mais benigna opiniaõ dos Doutores, naõ ficaõ os que tem noticia do delicto sujeitos á pena ordinaria delle, quando naõ o denunciaõ, se evidentemente consta, que naõ tinha modo algum de provar a verdade do que em Juizo delatassem; o que no caso presente ainda se faz mais attendivel, pois naõ só consta dos Autos, que o Réo naõ tinha prova alguma para o referido, mas tambem que nem ao menos conhecia, ou sabia os nomes das pessoas, que devia delatar; posto que tambem he certo, que se désse noticia aos Magistrados do Tumulto, que se intentava concitar, o poderiaõ estes facilmente precaver; pelo que o condemnaõ sómente em dez annos de degredo para o Reino de Angola com pregaõ em Audiencia, e na confiscaçaõ de todos os seus bens para a Real Coroa de Sua Magestade Fidelissima.

Condemnaõ mais ao Réos Antonio da Rocha, Antonio de Almada Correa, Bernardo Jozé da Silva, Feliciano Mendes, Jozé da Mota Ribeiro, Jozé Carvalho, Jozé de Sousa Mello, Jozé Bernardo Vieira, e Filippe Jozé Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto, em cinco annos de degredo com pregaõ em Audiencia para a Praça de Mazagaõ, e na confiscaçaõ da terça parte de todos os seus bens para o Fisco, e Camera Real.

Aos Réos Francisco Jozé de Freitas, Roque da Fonseca, Domingos Henriques, Antonio Pereira, Manoel Martins o Matulla, Luiz Pereira da Mota, Agostinho Alves Pereira, Antonio de Sousa Moreira, e Joaõ Ferreira, que foraõ os ultimos Misteres, ou Procuradores do Povo desta Cidade, Domingos da Costa Silva Ouvidor de Villa-Nova de Gaia, Amaro da Silva, Jozé Pinto Ferreira, Joaõ da Silva Rodrigues, Joaõ Pinto de Moura, Leandro Cardozo, Manoel Carvalho Deça, Manoel Pinto Ramos filho de Manoel Pinto Sargento de huma das Companhias de Granadeiros do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto, Manoel Jozé da Silva, Pedro Jozé Arrieiro, Manoel Monteiro Braga, e Manoel Jozé chamado o Torto dos Matadouros, condemnaõ em cinco annos de degredo com pregaõ em Audiencia para hum dos Lugares de Africa, e na confiscaçaõ da quarta parte de todos os seus bens na fórma acima applicada.

E as Rés Custodia do Sacramento, Jozefa Maria mulher de Jozé Rodrigues, Marianna Ferreira, Benta Francisca, Helena Bernarda, Jozefa Maria a Coimbra, Maria de Beça, e Maria Quiteria enjeitada, e Jozefa da Silva mulher do infame Juiz do Povo, condemnaõ a esta em dez annos, e ás mais em cinco de degredo com pregaõ em Audiencia para Castro Marim, e na confiscaçaõ da quarta parte de todos os seus bens applicada pelo mesmo modo.

Condemnaõ mais aos Réos Pedro Correa Alfaiate, Marianna Joaquina, chamada a Carinha de Meio-Tostaõ, Custodio Martins, Jacome Ferraz, Manoel Pereira da Ermida, e Manoel Pereira Canellas, Antonio Carvalho, Antonio Leite Teixeira, Francisca Teresa mulher de Ignacio Pereira, Bernardo do Gando, Basilio Cardozo, Bento de Oliveira, Custodia Maria viuva, Domingos Francisco Assafateiro, Domingos Antonio, Joaquim Barbosa, Jozé dos Santos, Ignacio Pereira, Joaõ de Sousa Alfaiate, Marianna Pinta Louceira, Manoel Teixeira do Bom-Jardim, Manoel Rodrigues Pereira; e Jozé da Fonseca, Pedro Mendes, Manoel da Silva Maia, Custodio Gonsalves Fuzeiro, Manoel Gonsalves Vendeiro, Francisco Joaõ Pastelleiro, e Thomé Francisco, e Jozé Antonio da Silva criado de Diogo Wood, em tres annos de degredo com pregaõ em Audiencia para fóra desta Comarca, e na confiscaçaõ da quinta parte de todos os seus bens com a mesma applicaçaõ.

Condemnaõ mais aos Réos Antonio Gomes de Pinho, e seu Socio Manoel Leite, em setecentos e vinte mil réis: Antonio Gomes de Sá, e seu Socio Francisco da Costa, em setecentos e quarenta e quatro mil réis: Antonio Gomes da Costa em quinhentos e quatro mil réis: o Alferes Garcia Jozé de Rezende em duzentos e setenta e seis mil réis: Manoel dos Santos de Carvalho em cento e oito mil réis: Jozé Caetano Ferreira em quinhentos e quatro mil réis: Rafael Dias em seiscentos mil réis: Antonio Pinto de S. Joaõ da Madeira em trezentos e sessenta mil réis: Joaõ Pinto de S. Joaõ da Madeira em duzentos e quarenta mil réis: Antonio de Araujo da Terra da Feira em cento e quarenta e quatro mil réis: Jozé Pinto de Andrade em cento e sessenta e oito mil réis: Francisco Peixoto Salgado em trezentos e sessenta mil réis: Manoel Ferreira em duzentos e quarenta mil réis: Antonio da Costa em cento e sessenta e oito

mil

mil réis: Domingos Gomes Aranha em trezentos e vinte e quatro mil réis; João de Pinho em oitenta e quatro mil réis, Domingos Ferreira Brandaõ em tresentos e quarenta e oito mil réis: Joaõ Henriques de Lobaõ em tresentos mil réis: Manoel Marques Pinheiro em cento e noventa e dois mil réis: Joaõ Francisco em dusentos e quarenta mil réis: Marcos Jozé de Campos em tresentos e oitenta e quatro mil réis, Antonio Gonçalves em quarenta e oito mil réis, Caetano de Sousa Teixeira em quarenta e oito mil réis: Eufemia Maria em vinte e quatro mil réis: Maria de Sousa em quarenta e oito mil réis: Teresa Gomes em doze mil réis: Clara da Silva em quarenta e oito mil réis: Maria Teresa em vinte e quatro mil réis: Maria Soares viuva em trinta e seis mil réis: Mariana Teresa em noventa e seis mil réis: Antonia Maria, mulher de Jozé de Sequeira, em setenta e dois mil réis: Antonio Pereira do Padraõ das Almas em sessenta mil réis: Jozé Pinto dos Santos em vinte e quatro mil réis: Caetano Soares em oitenta e quatro mil réis: Lourenço Fernandes em cento e trinta e dois mil réis: Manoel de Oliveira Guimaraens em cento e oitenta mil réis: Jozé Ferreira da Rua de Traz em quarenta e oito mil réis: Luiz Baptista em sessenta mil réis: Manoel Jozé Alves em trinta e seis mil réis: Amaro da Costa em doze mil réis: Luiz de Sousa da Rua de Traz em vinte e quatro mil réis: Jozé Ferreira das Taipas em quarenta e oito mil réis: Manoel Thomé de Pinto em duzentos e quarenta mil réis: Manoel do Couto da Calçada da Teresa em sessenta mil réis: Jozé da Cruz Forte em sessenta mil réis: Antonio Jozé da Armada da Calçada da Relaçaõ Velha em duzentos e quatro mil réis: Antonio Moreira Monte-Negro em trinta e seis mil réis: Domingos Soares da Rua Chã em doze mil réis: Caetano de Figueiredo em vinte e quatro mil réis: Manoel Jozé Ramalho em dusentos e oitenta e oito mil réis: Joaõ de Azevedo Baralha em doze mil réis: Manoel Pereira Alves em oitenta e quatro mil réis: Manoel Pinto Nunes em doze mil réis: Jozé Antonio da Rebolleira em quarenta e oito mil réis: Manoel da Silva das Hortas em cento e oito mil réis: Domingos Gonçalves Peres em sessenta mil réis: Manoel do Poço das Patas em trinta e seis mil réis: Domingos Fragueiro em trinta e seis mil réis: Teresa Jozefa de Branganças em doze mil réis: Diogo Feliz em seiscentos mil réis: e Diogo Jozé Soldado do Regimento de Infantaria da Guarniçaõ do Porto em doze mil réis; com a mesma applicaçaõ para o Fisco, e Camera Real; e a todos os Réos conteúdos neste paragrafo da Sentença condemnaõ tambem seis mezes de prizaõ, que cumpriráõ nos calabouços da Fortaleza de S. Joaõ da Fós do Douro.

E attendendo a serem impuberes os Réos Jozé Fernandes o Missola, Joaõ Baptista escravo, Manoel Jozé, Pedro da Costa, Antonio Pinto, Joaõ da Costa Neves, e Joaquim Jozé da Rocha, os quaes tocaraõ a rebate os sinos da Sé, e da Misericordia, os condemnaõ sómente em que vaõ assistir ás execuções, que se haõ de fazer nos Réos condemnados á morte, e dando tres voltas á roda da forca, na volta para a cadea lhes seraõ nella dadas huma duzia de palmatoadas em cada hum pelo Guarda das mesmas Cadeas.

Na mesma pena condemnaõ ao Réo Antonio Caetano Moreira, filho de Caetano Moreira, que lavrou o papel sedicioso folhas 15 da Devassa, e a Antonio Jozé Fernandes, e Francisco da Rosa, que levaraõ as bandeirinhas entre os Rebeldes, com declaraçaõ, que seraõ açoutados pelo mesmo Guarda; e da mesma sorte Manoel Jozé de Almeida filho do Lucio, por constar, que tambem saõ impuberes; o que tambem se prova a respeito dos Réos Antonio de Oliveira, Antonio Jozé escravo de Manoel Rodrigues, Antonio escravo de Joaõ Pires, e Ignacio Ferreira escravo de Luiz Jozé; pelo que os condemnaõ na mesma conformidade.

E da mesma sorte condemnaõ aos Réos Braz da Silva escravo de Joaõ Ribeiro Vendeiro, e Paulo Jozé escravo de Jacome Luiz, como declararaõ, que, como consta que estes dois já naõ saõ impuberes, seraõ açoutados na volta para a cadea pelo executor da Justiça.

E attendendo á debilidade da prova, que resulta contra os Réos Francisco Carvalho Dessa, Francisco Jozé Oleiro, Jozé Monteiro de Queirós, Joaõ Correia, Jacome Luiz de Castro cego, Jacob Aires, Joaõ Pereira Correia, Manoel Ribeiro de Miranda, Manoel Francisco Paes o Sardinha, Manoel Farnandes Marcella, Rosa Josefa a Letra, Antonio de Sousa Sapateiro, Bernardo Ferreira, Domingos Jozé, Domingos Rodrigues Lima, Jozé Pinto de Araujo, Jozé Joaquim Ferreira, Jozé da Silva Ferreira, Jozé Pereira da Silva, Jozé Gonçalves Dourador, Joanna Antonia, Joaõ da Silva Dias, Jozé Moreira do Postigo do Carvaõ, Luiz Antonio, Manoel Jozé criado de servir, Manoel de Sousa Ribeiro, Manoel Cardozo escravo de Pedro Gomes, Maria Rosa, Miguel Monteiro, Manoel Soares, Maria da Assumpçaõ, e Pedro Jozé de Oliveira, e Salvador Gonçalves Santiago, Domingos Gallego criado de Sebastiana Alvares, Manoel Jozé filho de Joaõ Correa: em attençaõ tambem a que tem purgado no dilatado tempo da sua prizaõ algum indicio, que contra elles podesse resultar, os absolvem, e mandaõ, que sejaõ soltos.

Igual-

Igualmente absolvem ao Réo Manoel de Sequeira; pois, sem embargo de que na Carta Regia fol. da Devassa se diga, que o dito Sequeira foi na frente dos Rebeldes a casa do Governador das Justiças interino, o contrario se prova plenissimamente destes Autos, e he publico, e notorio a todos, que o dito Sequeira já naõ servia Juiz do Povo naquelle infeliz dia do Tumulto, sendo conclusaõ certa, e indubitavel de Direito, que o erro do nome naõ vicía o acto, quando consta da identidade da pessoa, e muito mais constando do bom procedimento do dito Manoel de Sequeira, e que tanto naõ era do numero dos Traidores, que estes no tempo, em que elle servia de Juiz do Povo, se naõ attreveraõ a executar a referida Rebelliaõ, por julgarem, que o dito Manoel de Sequeira era incapaz de entrar em idéas taõ vis, e taõ prejudiciaes ao socego publico; pelo que mandaõ seja solto.

E condemnaõ tambem aos Réos nas custas, e despezas da Alçada, que seraõ pagas pelas mesmas condemnações pecuniarias, que nesta Sentença lhes foraõ impostas: Porto em 12 de Outubro de 1757.

Pacheco.

Craesbeck.
Sá.
Carvalho.
Franco.
Sousa.
Duarte.
Alvares da Silva.
Leite.
Gouvea.
Jacome.
Campelo.

ACORDAM.

Sobre os Embargos, com que vieraõ os Réos á dita Sentença.

ACordaõ em Relaçaõ os da Alçada &c. Sem embargo de todos os embargos, que naõ recebem, por sua materia, e Autos, se cumpra o Acordaõ embargado, e se dê á sua execuçaõ; com declaraçaõ porém, que a Ré *Custodia Maria a Estrellada*, mulher do Réo *Filippe Lopes*, por constar com toda a evidencia do exame, que se lhe fez, estar gravida, e se naõ pode nella executar a Sentença do ultimo supplicio: Mandaõ que se suspenda nella a execuçaõ da dita pena por tempo de quatro mezes, attendida a declaraçaõ dos Medicos, porque consta ser a prenhez do tempo de sete mezes; e quanto aos Réos *Nicoláo da Costa Araujo*, e *José de Sá*, declaraõ que se verificará a pena da confiscaçaõ em ametade dos seus bens: E paguem os Embargantes as custas cada hum dos seus Embargos. Porto 14. de Outubro de 1757.

Pacheco.

Craesbeck.
Sá.
Carvalho.
Franco.
Sousa.
Duarte.
Alvares da Silva.
Leite.
Gouvea.
Jacome.
Campelo.

COL-

COLECÇAÕ

De algumas Cartas Regias sobre a Commissaõ da mesma Alçada.

PRIMEIRA CARTA

De 28 de Fevereiro de 1757.

JOaõ *Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, Amigo. EU ELREY vos envio muito Saudar: Sendo-me presente que na manhã do dia vinte e tres do corrente mez de Fevereiro succedeo na Cidade do *Porto* animarem-se algumas pessoas, esquecidas da Religiaõ, e da fidelidade, em que os meus Vassallos se distinguem, a induzirem com a sua malicia huma grande parte da Plebe ignorante da mesma Cidade, que, instigada pelas vozes dos que a concitaraõ, constituio hum Motim, e Sediçaõ taõ temeraria, que, depois de haver tirado o Juiz do Povo *Manoel de Sequeira* da casa em que se achava, foi com elle á testa, para lhe servir de pretexto, invadir a casa do Desembargador *Bernardo Duarte de Figueiredo*, Corregedor do Crime, a cujo cargo está o Governo daquella Relaçaõ, insultando-o, e violentando-o até chegar o forçallo com atrevidas vozes, e ameaças a dar por acabada a *Companhi Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, que he da minha immediata, e Regia Protecçaõ pelo Alvará de Ley, com que fuy servido confirmalla em fórma efficaz com taõ grande beneficio dos meus fiéis Vassallos das Provincias da *Beira*, *Minho*, e *Traz os Montes*, e da mesma Cidade, onde succedeo o insulto, que por isso causaria nella, e nas ditas Provincias adjacentes mais horroroso escandalo: Passando a tanto o excesso dos mesmos sublevados; que naõ só se atreveraõ a prescrever Leys ao mesmo Ministro Presidente da dita Relaçaõ, e a forçallo a fazellas affixar, e publicar por *Bandos* para o dito effeito, e para os de se depor o dito Juiz do Povo *Manoel de Sequeira*, e se constituir no seu lugar outro por nome *Thomás Pinto*, e para se fecharem as Tavernas da mesma Companhia, e se devassarem os Armazens della; mas, continuando ainda em accumular absordos a absurdos, faraõ assaltar ás casas do Provedor da mesma Companhia *Luiz Belleza de Andrade*, quebrando-lhe as portas, e janellas ás pedradas, e despedaçando-lho naõ só os móveis, e alfaias da mesma casa, mas até os Livros, e papéis da referida Companhia, que descançava segura á sombra da minha immediata Protecçaõ; e procuraraõ arruinar assim ao mesmo tempo o cabedal dos Accionistas, e interessados nella. O que tambem pertenderaõ executar nas casas do Secretario da mesma Companhia, e de alguns dos Deputados della. E tomando EU esta sediciosa ousadia na séria consideraçaõ, de que se fazem dignos delictos taõ atrozes, e taõ desusados entre os meus Vassallos, que sempre se fizeraõ louvaveis na fidelidade, e na obediencia, que foraõ violadas pelos sobreditos insultos: Para que o escandalo delles césse pela execuçaõ de hum prompto, e severo castigo, que sirva de exemplo aos máos, e de satisfaçaõ aos bons, e fiéis Vassallos no horror, que lhes causaraõ taõ insolitos factos: Sou servido ordenar-vos que, passando logo, sem interrupçaõ de tempo, á dita Cidade do *Porto*, abrindo nella, immediatamente que chegares, huma exacta Devassa, a que esta sirva de corpo de delicto: E averiguando particularmente com o cuidado, e zelo do serviço de Deos, e Meu, que confio de vós, os Cabeças, e Réos dos referidos Crimes, os prendais logo, ainda antes culpa formada; os processeis, como tambem a todos os mais culpados, em Processos simplesmente verbaes, e summarissimos, pelos quaes conste do méro facto da verdade da culpa, observados só os termos de Direito Natural, sem attençaõ ás formalidades Civís, que todas Hei por dispensadas por esta vez sómente, e sem limitaçaõ de tempo, nem determinado numero de testemunhas; porque todas as vezes que houver prova bastante para por ella procederes, sentencieareis, e a cada hum dos Réos, que achares culpados; proferindo as sentenças na casa em que se faz a Relaçaõ; sendo nellas Juiz Relator, e convocando para Adjuntos os Ministros da mesma Relaçaõ, que necessarios forem no numero, que por minhas Leys se acha estabelecido para as Causas desta qualidade; fazendo executar as Sentenças no mesmo dia, que se proferirem irremissivelmente. Para os casos de empate, ou para qualquer outro incidente da referida Alçada, qualquer que elle seja, que necessite de nomeaçaõ de Juizes, ou de Commissaõ, ainda especial, e immediatamente, emanada da Minha Real Pessoa, convocareis, e elegereis os Ministros, que julgares mais proprios: e isto naõ só na referida Cidade do *Porto*, mas em todo o Territorio daquella Relaçaõ. Para Escrivaõ desta Alçada Hei por bem nomear o Doutor *Jozé Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Mello*, a quem tenho feito a mercê de hum lugar de Desembargador da Casa da Supplicaçaõ do qual vestirá logo a Béca, dispensando-o em todo, e qualquer impedimen-

to,

to, que se lhe considere para servir comvosco. E Hei outrosim por bem, que nos casos de impedimento seu possais nomear, para continuar a Devassa, e mais diligencias da mesma Alçada, qualquer outro Desembargador, que vos parecer mais apto, como tambem para nomeares todos os Officiaes, que necessarios forem para expedição das diligencias da sobredita Alçada; ou sejaõ dos Officiaes, que acharem em actual exercicio, os quaes todos executaráõ vossos mandados; ou sejaõ pessoas particulares, ás quaes neste caso dareis o juramento. Em quanto durar a mesma Alçada vencereis, desde que sahires desta Corte até vos recolheres a ella, oito mil réis por dia, quatro mil réis o Ministro, que servir de Escrivaõ; e os outros Officiaes a cruzado por dia, nos que estiverem na terra; e oito tostões nas diligencias, de que forem encarregados fóra das Portas da Cidade, cujas despezas seraõ pagas pelos bens dos culpados, havendo-os, e naõ os havendo, mo fareis a saber, para dar sobre esta materia a competente providencia. O que tudo executareis na sobredita fórma; naõ obstante quaesquer Leis, Disposições de Direito Commum, e do Reino, ou costumes contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente. Escrita em Belem a vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e sete. -------REY.------- *Para Joaõ Pacheco Pereira* Desembargador do Paço, e do meu Conselho.

SEGUNDA CARTA

na mesma data.

B*Ernardo Duarte de Figueiredo*, Corregedor do Crime, a cujo cargo está o Governo da Relaçaõ, e Casa do Porto: EU ELREY vos envio muito Saudar. Com o motivo da Informaçaõ, que me dirigistes em Carta de vinte e tres do corrente sobre a commoçaõ, que alguma parte do Povo dessa Cidade havia feito nella no referido dia: Foi servido nomear *Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, para que, passando logo á mesma Cidade, conheça nella privativamente de tudo o que pertencer á dita commoçaõ, e todos seus incidentes, e dependencias, até restabelecer entre todos os habitantes da sobredita Cidade a paz publica, e a perfeita harmonia, que naõ podiaõ deixar de ficar em grande perturbaçaõ dapois de huma similhante desordem: Fazendo o dito Ministro o seu Despacho de tarde na mesma Casa, em que se faz o dessa Relaçaõ: Convocando entre os Ministros Togados della os que bem lhe parecer para expedirem com elle os negocios da referida Commissaõ: Establecendo para elles na sobredita Casa huma Mesa separada: E tomando nella o lugar de Presidencia em cadeira de espaldas. O que tudo me pareceo participar-vos, para que assim o tenhais entendido, e façais executar, pelo que vos pertence. Escrita em Belem a vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e sete.-----REY.----- *Para Bernardo Duarte de Figueiredo*, Corregedor do Crime, a cujo cargo está o Governo da Relaçaõ, e Casa do Porto.

TERCEIRA CARTA

na mesma data.

J*Oaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, Amigo. EU ELREI vos envio muito Saudar. Por quanto para os incidentes, e dependencias da Commissaõ, de que vos tenho encarregado na Cidade do Porto, de conheceres privativamente de tudo, o que pertencer á commoçaõ, que huma parte do Povo da mesma Cidade fez no dia vinte e tres do corrente, de restabeleceres entre todos os habitantes della a paz publica, e a perfeita harmonia, que naõ podiaõ deixar de ficar em huma grande perturbaçaõ depois daquella desordem; poderá ser necessario expedires Ordens aos Ministros das Provincias do Territorio daquella Relaçaõ, e inda convocares á vossa presença alguns delles nos casos occurrentes: Sou servido conferir-vos toda a Jurisdicçaõ necessaria para os ditos effeitos, sem restricçaõ alguma; ordenando que todos os Ministros, a quem expedires as referidas Ordens, cumpraõ vossos mandados prompta, e exactamente, sub pena de suspensaõ, *ipso facto*, dos seus Cargos até Minha mercê, e de ficarem responsaveis na Minha Real Presença por toda a transgressaõ, ou omissaõ ao dito respeito. E isto sem embargo de quaesquer Leys, Disposições de Direito, Privilegios, ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para os ditos effeitos para esta vez sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. Belem a vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e sete. -------REY.------- *Para Joaõ Pacheco Pereira*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho.

QUAR-

QUARTA CARTA

em data de 3 de Março do dito anno.

JUiz, Vereadores, e Procurador da Camera da Cidade do Porto: EU ELREY vos envio muito Saudar. Com o motivo da Informaçaõ, que me chegou por vós, e pelo Corregedor do Crime, a cujo cargo está o Governo dessa Relaçaõ, sobre o Tumulto, que alguma parte do Povo dessa Cidade havia feito nella em vinte e tres de Fevereiro proximo preterito: Fui servido nomear *Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, para que passasse logo á mesma Cidade, e conhecesse nella da dita commoçaõ, até restabelecer entre os seus habitantes a paz publica, e harmonia do Governo, que naõ podiaõ deixar de ficar em grande alteraçaõ, e perplexidade depois de huma similhante desordem: Convocando, e levando o dito Ministro o auxilio Militar competente para conservar a sua Autoridade em quanto durar a dita Commissaõ. E porque a natureza de hum tal caso, e a dispensavel necessidade, que delle resultou, de occorrer com a minha Real Protecçaõ á saude publica dos meus fieis Vassallos, que, formando a parte principal da mesma Cidade, naõ foraõ comprehendidos na dita commoçaõ, constitue huma Ley suprema, que faz cessar todas as outras Leys, e todos, e quaesquer Privilegios, em quanto dura huma taõ grande, e publica urgencia: Me pareceo ordenar-vos, como por esta ordeno, que pelo tempo, que residir nessa Cidade o sobredito *Joaõ Pacheco Pereira*, deveis nella aquartelar todas as Tropas, que forem convocadas em seu auxilio, para sustentaçaõ da sua Authoridade: O que executareis no que a vós tocar por esta vez sómente; sem embargo de quaesquer Leys, Disposiçóes, ou Indultos, ainda fundados em titulos onerosos, e ficando tudo aliàs sempre em seu vigor para os outros casos, em que naõ concorrer hum taõ urgente, e indispensavel motivo. E a *Joaõ de Almeida Mello*, Coronel desse Regimento, a cujo cargo està o Governo das Armas desse Partido, mando ordenar, que nos ditos aquartelamentos se proceda com toda a regularidade, e disciplina Militar. Escrita em Belem a tres de Março de mil setecentos e cincoenta e sete. ------ REY. ------ Para o Juiz, Vereadores, e Procurador da Camera da Cidade do Porto.

QUINTA CARTA

de 10 *de Abril do dito anno; para o Senado da Camera.*

JUiz, Vereadores, e Procurador da Camera da Cidade do Porto. EU ELREY vos envio muito Saudar. Pela vossa Carta de vinte e oito de Março proximo passado vi, que havieis dado, e tomado posse dos empregos, em que vós nomeei, fazendo na Minha Real Presença as expressóes de zelo, e de fidelidade, que saõ proprias dos representativos de huma Cidade, que tanto se distingue entre as dos meus Reinos. Os mesmos sentimentos espero, que vos haõ de inspirar sempre toda aquella cooperaçaõ, que em vós estiver, para se expiar hum corpo taõ nobre, como o da mesma Cidade, da infamia, com que a maculou a Sediçaõ, que a encheo de horror no dia vinte e tres de Fevereiro deste presente anno. E porque hum dos meios, que julguei indispensaveis para os justos fins de separar os meus bons, fiéis Vassallos, dos que pela sua rebeldia, e preversidade se fizeraõ indignos de taõ honorifico nome; e de dar aos primeiros a satisfaçaõ, que se lhes deve, pelo escandalo, que lhes causaraõ os segundos, consistio no aquartelamento das Tropas, que mandei marchar para a mesma Cidade, e que nella tendes aboletado pelas casas dos moradores: Sou servido declarar-vos que o maior pezo dos referidos boletos deve carregar sobre os Bairros, donde sahiraõ as primeiras vozes do referido Tumulto; de tal sorte que, por exemplo a cada hum dos moradores dos outros Bairros se distribuirem dois Soldados, se distribuaõ quatro aos daquelles districtos, donde sahiraõ os Amotinadores. E tereis entendido, que as referidas Tropas devem ser providas pelos Patróes das casas, onde tiverem os boletos, de tudo o necessario para o seu diario alimento; e que o pagamento dos Soldados, e Muniçóes de Guerra, de que necessitarem, deve ser feito por contribuiçaõ da Cidade, na qual seraõ tambem sempre mais gravados os sobreditos Bairros, onde teve seus principios o Tumulto. Naõ podendo a necessaria satisfaçaõ da minha indefectivel Justiça dispensar a minha Real Benignidade desta demonstraçaõ, e das mais abaixo declaradas, ainda sendo extensivas ás mesmas pessoas, que naõ sahiraõ de suas casas, nem tiveraõ parte no Motim; porque no caso de huma Rebelliaõ taõ injuriosa ao nome Portuguez, e taõ desusada nestes Reinos, cujos Vassallos serviraõ sempre de exemplo, e de emulaçaõ na

 obebi-

obediencia, e na fidelidade os Senhores Reys delles, deviaõ todos os moradores da Cidade ajuntar-se ás minhas Tropas, e ás minhas Justiças, para na uniaõ dellas dissiparem, prenderem, e entregarem ao supplicio os Autores, e os sequazes de taõ execrando delicto: Sou outrosim servido que, visto o ser constante, que a Plebe dessa dita Cidade foi a que manifestou a ousadia que causou taõ notavel escandalo; do dia, em que receberes esta, em diante naõ haja mais exercicio, ou eleiçaõ dos vinte e quatro, dos Mesteres dessa Cidade, nem dos quatro Procuradores delles, que na Camera costumavaõ estar para entenderem nas materias do Governo Economico della; porque huns, e outros ficaráõ extinctos, como se nunca houvessem existido; e as suas casas devassadas para nellas se aposentarem, como em qualquer outra das terras destes Reinos. E isto sem embargo de quaesquer Privilegios, ou Sentenças, que tenhaõ a seu favor; porque todos, e todas hei por rescindidas, cassadas, e de nenhum effeito. O que tudo assim cumprireis sem duvida, ou embargo algum: confiando da vossa lealdade, que obrareis com taõ ardente zelo no que a vós tocar, para a extincçaõ do referido delicto, que Eu tenha muito, que vos louvar, e essa Cidade, que vos agradecer, vendo-se pela vossa boa administraçaõ restituida ao seu antecedente lustre. Escrita em Belem a dez de Abril de mil setecentos e cincoenta e sete. ——— REY. ——— Para o Juiz, Vereadores, e Procurador da Camera da Cidade do Porto.

SEXTA CARTA

em data de 21 de Outubro.

JOaõ *Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, Amigo. EU ELREY vos envio muito Saudar. Sendo-me presente a Sentença, que em doze do corrente mez de Outubro se proferio na Alçada, a que vos mandei presidir nessa Cidade, e a execuçaõ, que a ella se deo no dia quatorze, em que se rejeitaraõ os Embargos dos Réos, comprehendendo-se entre elles os sessenta e sete, que sendo condemnados em seis mezes de prizaõ, se julgou, que estes deviaõ principiar do dia, em que se lhes notificou a dita Sentença: Hei por bem que, naõ obstante o julgado, e sentenciado, se principiem a contar os ditos seis mezes, conforme a opiniaõ mais benigna, dos dias das respectivas prizões de cada hum dos sobreditos Réos. Escrita em Belem a vinte e hum de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete ——— REY. ——— *Para Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos.*

SETIMA CARTA

na mesma data.

JOaõ *Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, Amigo. EU ELREI vos envio muito Saudar. Sendo-me presente que pelo supplicio dos Reos, que nessa Cidade foraõ justiçados no dia quatorze do corrente mez de Outubro, como cabeças da Sediçaõ nella declarada em vinte e tres de Fevereiro proximo preterito; pela confiscaçaõ sempre inherente a taõ detestavel Crime de *LESA MAGESTADE*; pela aversaõ, que nos meus fiéis Vassallos, que habitaõ na mesma Cidade, imprimio o horror daquelle delicto contra tudo o que he pertencente aos que o perpetraraõ; e tambem pelo receio, que algumas pessoas poderaõ ter, de que soccorrendo os filhos, e netos dos sobreditos justiçados, se presuma, que eraõ amigos, e alliados dos seus infelices ascendentes; he certo que os mesmos filhos, e netos dos ditos condemnados á morte se haõ de achar em desamparo digno da Minha Real Clemencia no que esta póde ser compativel com a Minha indefectivel Justiça em hum caso, em que a severidade das Leys se faz indispensavel: SOU servido, que mandando fazer logo huma exacta relaçaõ de todos os sobreditos descendentes dos Réos, que foraõ justiçados em que se declarou com separaçaõ seus Pais, nomes, sexos, e idades; encarregueis á Misericordia dessa Cidade no meu Real Nome de fazer alimentar, e crear os que forem innocentes, como se fossem enjeitados, com todo o cuidado, e caridade, para que naõ pereçaõ por falta do necessario; e de pôr a officios os que se acharem mais adiantados em idade, e naõ forem ainda capazes de ganharem pelo proprio trabalho o sustento: Ordenando ao mesmo tempo aos Officiaes da Mesa, que de tudo o referido façaõ conta separada, para se pagar esta despeza pela minha Real Fazenda, debaixo da inspecçaõ do Chanceller, a cujo cargo está o Governo da Relaçaõ, e Casa do Porto. Escrita em Belem a vinte e hum de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. ——— REY. ——— *Para Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos.*

OITA-

OITAVA CARTA

na mesma data.

VEdor geral da Cidade do Porto, e seu Partido. Por justos motivos, que me foraõ presentes, SOU servido ordenar-vos, que em quanto residir nessa Cidade *Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, com as dependencias da Alçada, a que nella preside, continuais em fazer com os vossos Officiaes debaixo das Ordens do dito Ministro a arrecadaçaõ de tudo, o que for pertencente aos Assentos, Soldos, e Munições das Tropas, que ahi se achaõ de Guarniçaõ, da mesma sorte que se a despeza dellas fosse feita pela minha Real Fazenda, naõ obstante que se faça por conta da Cidade: Pondo tudo em arrecadaçaõ distincta com livros separados: E entregando os originaes delles ao sobredito Ministro, para se ajuntarem aos Autos da sua Commissaõ, quando a concluir. Depois da ausencia do mesmo Ministro, ficareis continuando debaixo das Ordens do Coronel *Joaõ de Almada de Mello*, a cujo cargo está o Governo das Armas dessa Cidade, e seu Partido, na intendencia, e arrecadaçaõ das munições de boca do Regimento, e Guarnições das Fortalezas do mesmo Partido, por virtude do contrato, que para ellas se fez ultimamente: O que executareis sem a menor interrupçaõ, de que se siga detrimento ás Tropas, e sem embargo de quaesquer Regimentos, Disposições, Ordens, ou Provisões, que se vos tenhaõ expedido, ou venhaõ a expedir-se em contrario. Escrita em Belem a vinte e hum de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. ------ REY. ----- *Para o Vêdor geral da Cidade do Porto, e seu Partido.*

NONA CARTA

na mesma data.

JOaõ *Pacheco Pereira de Vasconcellos*, Desembargador do Paço, e do meu Conselho, Amigo. EU ELREY vos envio muito Saudar. Sendo-me presente que na Relaçaõ, e Caza do Porto houve alguns Ministros, que com reprehensivel leveza se atreveraõ a proferir, que naõ era Crime de *LESA MAGESTADE da primeira cabeça* a Sediçaõ nessa Cidade maquinada desde o mez de Outubro do anno proximo passado, nella successivamente proseguida pela confederaçaõ dos que a maquinaraõ nos muitos, e repentinos conventiculos, que para esse fim tiveraõ, até ultimamente ser declarada em vinte e tres de Fevereiro deste presente anno com os atrozes insultos de se atreverem os Réos da mesma Sediçaõ naõ só a rebellar-se formalmente contra huma Lei minha, qual era o Alvará de 10 de Setembro de mil setecentos e cincoenta e seis, concitando a esse fim o Povo, de passarem com elle ás outras temerarias ousadias de violentarem o Presidente da Relaçaõ da mesma Cidade com repetidas, e inexoraveis ameaças até o constrangerem a revogar a dita Lei a toque de Tambores; e de irem assaltar a Casa da *Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, onde estavaõ os exemplares da referida Lei, para a romperem, e ultrajarem, como na realidade fizeraõ; mas tambem a devassarem totalmente, oppondo-se ás Tropas com força declarada, ás providencias, e determinações da referida Lei, até o excesso de chegarem a pôr Cartéis publicos, para se sustentarem na Rebelliaõ, com que por tantos modos attentaraõ directamente contra a minha Real Autoridade, se oppozeraõ ao meu Real, e Supremo Poder, intentando invalidallo, e pervalescer contra elle, premeditadamente como o corpo, que se tinhaõ formado: E sendo os referidos factos diametralmente oppóstos aos primeiros principios da Sociedade Civil, e do socego publico dos Estados, que saõ essencialmente dependentes do inviolavel respeito da MAGESTADE; da inalteravel sujeiçaõ ao seu Alto, e Supremo Poder; e da veneraçaõ das Leys sempre Sagradas para o respeitoso culto dos Vassallos: SOU servido ordenar-vos, que passando á Casa, onde se faz a Relaçaõ, e occupando nella com assistencia de todos os Ministros o primeiro lugar, em que o Chanceller costuma persidir, estranheis severamente no Meu Real Nome aos Ministros, que tiveraõ aquella opiniaõ (sem com tudo individuares os seus nomes), haverem se atrevido a proferir hum absurdo taõ grande, de taõ perniciosas consequencias, e taõ oppóstos até á letra da mesma Ordenaçaõ do liv. 5. titul. 6. §. 5., que deviaõ observar, como expressa; e á disposiçaõ de todos os outros paragrafos do mesmo titulo, que provaõ o mesmo com a força de maior razaõ no caso referido. E porque naõ torne aquella opiniaõ a vir em duvida, ficando sujeitos a similhantes pareceres os fundamentos mais sólidos, e mais indispensaveis da Monarquia, e do socego publico: SOU servido outrosim declarar por erronea, absurda, temeraria, e nulla a dita opiniaõ,

para

para naõ ser allegada, e menos seguida em Juizo, e fóra delle: Declarando ao mesmo tempo que todas as vezes que houver confederaçaõ, ajuntamento, vozes sediciosas, e Tumulto para se opporem os assim amotinados ás minhas Leys, e Ordens, como taes conhecidas, e ao meu Alto, e Supremo Poder; ou pertendendo, que se naõ cumpraõ as ditas Leys, e Ordens, ou resistindo com vozes de Motim aos Ministros, e Officiaes, executores dellas: se julguem estes crimes, e qualquer delles, indubitavelmente, e sem haver disputa, senaõ sóbre as provas, por crime de *LESA MAGESTADE da primeira cabeça*; e como taes sejaõ sentenciados; naõ obstantes quaesquer opiniões de Doutores, que sejaõ, ou pareçaõ estar pelo contrario. E no mesmo acto da Relaçaõ, em que executares o que vos deixo ordenado, fareis registar esta no Livro dos Decretos; para que possa constar a todo o tempo esta minha Real Resoluçaõ. Escrita em Belem a vinte e hum de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. ------ REY. ------ *Para Joaõ Pacheco Pereira de Vasconcellos.*

APPENDIX

De huma Ley, e duas Cartas, dirigidas aos quatro Conselheiros de Estado, nomeados para conhecerem do Motim da Plebe de Lisboa contra os Christãos novos, succedido em 19 de Abril de 1506.

Numero 1.

Carta delRey Dom Manoel ao Priol do Crato Dom Diogo Dalmeida, e ao Regedor Ayres da Silva, e ao Governador Dom Alvaro de Castro, e ao Baraõ Dom Diogo Lobo, que por seu mandado acodiraõ a Lisboa quando foi a uniaõ dos Christãos novos.

PRiol, Regedor, Governador, Baraõ amigos, nós ElRei vos enviamos muito saudar: a nós nos pareceo depois de agora derradeiramente vos termos escrito por *Pedro Correa*, que naõ aproveitando ao asento dessa uniaõ as cousas, que vos mandámos, que nisso fizesseis, alem de logo nos avizardes, hum de vós outros, qualquer que mais despojado for para isso, vaa a Setuval dar rezaõ de todo, o que he passado, e mais se faz ao Duque com esta nossa Carra, que lhe escrevemos, pela qual lhe encomendamos, que tanto que a elle chegar qualquer de vós outros (se for), se mude, e venha logo a ribatejo naquelle modo, que lhe parecer para aproveitar no negocio asi per força, como per geito, e alem disso mando tambem armar, e fazer prestes todos os navios da dita villa, e de Cezimbra, que a vós todos parecer que devem ir, de que levará recado aquelles que for; porem volo notificamos asi, e vos encomendamos, que naõ se asentando o feito, como dito he, vaa hum de vos outros ao dito Duque meu Sobrinho a lhe dar de tudo razaõ para a sua vinda como dizemos, e asi para o mais dos ditos navios; porque nos parece, que aproveitarà muito chegar-se elle para a Cidade, em quanto nós provemos no mais que se ouver de fazer; e indo o Duque, avemos por bem, que a execuçaõ de todas as cousas, que se ouverem de fazer, fiquem a elle im sólido, consultando-se comvosco todos quatro, e com vosso parecer e Conselho, e as darà elle à execuçaõ, porèm esta ida sua avemos por bem, que seja, parecendovos à vos outros todos quartro, que he nosso serviço elle aver de ir, e quando asi volo parecer, entaõ irà hum de vos outros, como dito he, e parecendo-vos, que sua vinda naõ he necessaria, e sómente avera necessidade dos navios, escrever-lhoeis para enviar os que vos parecerem, que de la devem vir, e mandarlheeis nossa Carta para elle por vertude della o fazer, asi lhe escrevereis a gente que vos parecer, que nelles deve vir, para tudo logo se fazer prestes, isto se vos parecer, que os navios saõ necessarios para tolher a entrada, ou fazerem outra cousa, que nosso serviço for, e parecendovos, que sómente abastará virem de lá navios, em taõ lhe escrevereis, e mandareis sómente a Carta, em que vai em cima navios, e quando al vos parecer, em taõ irà hum de vos outros com a outra Carta, que atras fica dito, e se navios ouverem de vir de Setuval, manday estas duas nossas Cartas a *Simaõ de Miranda*, e a *Nuno Fernandes* pelas quaes lhe encomendamos, que armem cada hum seu navio, e se venhaõ ahi com elles para nos servirem naquellas cousas, que lhe por nosso servisso ornenardes, Escrita em Evora a vinte e quatro de Abril de 1506.

Nume-

Numero 2.

Carta delRey Dom Manoel para os mesmos Priol, Regedor, Governador, e Baraõ sobre o mesmo negocio.

PRiol, Regedor, Governador, e Baraõ Amigos. Nos ElRey vos emviamos muito saudar. Vimos a Carta que vos Priol, e Baraõ nos escrevestes do que tinheis feito no caso da uniaõ dessa Cidade, e morte dos Christãos novos della, a que vos emviamos, e do asento, e asocego, em que o negocio estava, e o dalguma execuçaõ, que era feita de justiça, e prizaõ doutros, que prendera *Joaõ de Paiva* Juiz com outros provimentos, que tinheis feitos em vossa Carta apontados, e com tudo ouvemos muito prazer, e vo-lo agradecemos muito, e confiança temos de vos, que em tudo se fará o que for mais nosso serviço, e pois louvores a Nosso Senhor isto esta a si bem, e assocegado, e se começa e fazer justiça sem mais mover outro alvoroço, nos avemos por bem que na justiça se meta mais as mãos, e que logo mandeis justiçar a pena de morte até cem pessoas dos que se puderem haver mais culpados no caso, e que sejaõ dignos de similhante pena lhe ser dada, antre os quaes folgaremos, e vos mandamos, que sejaõ vinte, ou trinta molheres, porque da uniaõ destas fomos enformados que se seguio o mais deste mal que he feito; isto porém parecendo-vos a vós que seguramente se póde fazer, e que senaõ seguiraõ disso inconvenientes para se mover outro alvoroço, e uniaõ, porque isto deixamos á vossa desposiçaõ; pero parecendo-vos que se naõ deve fazer ainda agora justiça, apontainos por escrito as rezoens, porque volo parece, e se todos naõ fordes acordados em humas rezoens, o que tiver parecer contrario para se fazer, ou deixar de fazer, aponte-o por si, e emviainos tudo para o vermos, e averdes nossa determinaçaõ, porque aqui avemos desperar por vosso recado; e certo que este caso he de qualidade, que nos parece, que se deve fazer nelle esta obra logo agora, e o mais que merece, ficar para seu tempo, e para esta execuçaõ melhor mandardes fazer, parecenos que deveis fallar com os Vereadores, e com os Procuradores dos mesteres e vintaquatro delles, e lhe apresentardes a obrigaçaõ, que tem, para muito deverem folgar de procurar a justiça deste caso nos culpados, pois foraõ e saõ as pessoas, que saõ, e que elles se devem trabalhar para os aver á maõ, e os entregar, porque com isso satisfaraõ á obrigaçaõ, que tem a nosso serviço, e a suas limpezas, com quaesquer outras mais rezoens, que vos bem parecerem; e se para esta obra de justiça, convier entrardes na Cidade; emcomendamos-vos que naõ tenhais para isso pejo, pois tanto releva a nosso serviço, e á reputaçaõ do nosso estado, como vedes, e podeis vos poer na caza da mina, ou em qualquer outro lugar, que vos bem parecer, e nós temos lá mandado *Gaspar Vas*, para recolher a gente da ordenança, que tinha, podeis vos nisso aproveitar delle em qualquer outra cousa, em que elle vos possa servir; e nós temos tomado determinaçaõ, que feita esta execuçaõ, que nos avemos muito por nosso serviço se fazer, estando nós cá, nos abalaremos logo para lá o mais junto, que pudermos, para provermos no mais que nos parecer nosso servisso, noteficamos-volo asi, e vos emcomendamos, que logo atodo o conteúdo nesta carta nos respondais, e com esta vos enviamos huma carta para o Arcebispo, porque lhe mandamos, que se venha logo ahi, emviai-lha logo, porque muito aproveitará sua vinda para asocego dos clerigos, e frades, pelo que nos escrevestes.

Despois desta escrita nos pareceo, que era bem naõ fazerdes nisto da justiça obra alguma, e sómente avemos por bem, que logo ápressa nos escrevais, e emvieis acerca disso vosso parecer, asi se vos parecer, que se deve de fazer, e se se fará sem inconveniente algum, e nós escrevemos a *Joaõ de Paiva*, que trabalhe deprender algum golpe delles, folgaremos de lhe dardes para isso toda a ajuda, e favor, que comprir, parecendo-vos, que se póde asi bem fazer, e sem invonveniente algum.

Os frades havemos por bem, e vos mandamos, que logo sejaõ prezos, e os mandeis poer em todo bom recato, ou no Castelo, ou em outra parte qualquer, em que possaõ estar seguros, e como forem arrecadados no lo fareis saber, para vos mandarmos a maneira, que com elles se hà de ter, e acerca dos Christaõs novos, nós vos tinhamos mandado, quando de cà partistes, que os pusesseis em bom recado, e parecenos que naõ os deveis mandar sahir fora da Cidade por vosso mandado, porque naõ seria nosso serviço fazer-se asi, antes o averiamos por inconveniente, e em sua guarda poede qualquer bom recado, que vos parecer; porém querendo-se elles sair, sayaõ-se em boa ora, porém para aver de ser permandado, parecia em alguma maneira fraqueza da justiça, e tambem saindo-se juntos se poderia seguir algum alvoroço, e a resposta desta Carta nos emviai a grande pressa, scrita, em Evora a vinte sete de Abril de 1506.

Ley

Ley do mesmo Rey, a que Damiaõ de Goes chama Sentença, e a transcreve na Chronica daquelle Monarca 1. part. cap. 103.

DOm Emmanuel pela graça de Deos Rei de Portugal &c. Fazemos saber, que oulhandonos os muitos insultos, e damnos, que em a nossa Cidade de Lisboa, e seus termos foraõ comettidos, e feitos de muitas mortes de Christaõs novos, e queimamento de suas pessoas, e asi outros muitos males sem temor de nossa justiças, nem receo das penas, em que comettendo os taes maleficios encorriaõ, naõ esguardando quanto era contra o serviço de Deos, e nosso, e contra ho bem, e asossego da dita Cidade, visto como a culpa de taõ inormes damnos, e maleficios, naõ taõ sómente carregava sobre aquelles, que o fezeraõ, e cometteraõ, mas carrega isso mesmo muita parte sobre os outros moradores, e Povo da dita Cidade, e termo della, em que os ditos maleficios foraõ feitos, porque os que na dita Cidade, e lugares estavaõ, se naõ ajuntaraõ com muita diligencia, e cuidado com nossas justiças, para resistirem aos ditos malfeitores o mal e damno, que assi andavaõ fazendo, e os prenderem pera averem aquelles castigos, que por taõ grande desobediencia ás nossas justiças, mereciaõ, e que todos los moradores da dita Cidade, e lugares do termo, em que foraõ feitos, deveraõ, e eraõ obrigados fazer, e por assi naõ fazerem, e os ditos malfeitores naõ acharem quem lho impedisse, creceo mais a ousadia, e foi causa de muito mal se fazer, e ainda alguns deixavaõ andar seus criados, filhos, e servos nos taes ajuntamentos, sem disso os tirarem, e castigarem, como theudos eraõ. E porque as taes cousas naõ devem passar sem grave puniçaõ, e castigo, segundo a diferença, e calidade das culpas, que huns, e outros nisso tem. Determinamos, e mandamos sobre ello com o parecer de alguns do nosso Conselho, e desembargo, que todas, e quaesquer pessaos, assi dos moradores da dita cidade, como de fora della, que forem culpados em as ditas mortes, e roubos, assi os que per sim mataraõ, e roubaraõ, como os que pera as ditas mortes, e roubos deraõ ajuda, ou conselho, além das penas corporaes, que por suas culpas merecem, percaõ todos seus bens, e fazendas, assi movens, como de raiz, e lhe sejaõ todos confiscados pera coroa de nossos regnos, e todolos outros moradores, e povos da dita cidade, e termos della, onde os taes maleficios foraõ cometidos, que na dita cidade, e nos taes lugares presentes eraõ, e em os ditos ajuntamentos naõ andáraõ, nem cometeraõ, nem ajudaraõ acometer nenhum dos ditos maleficios, nem deraõ a isso ajuda, nem favor, e porém foraõ remissos, e negligentes em naõ resistirem aos ditos malfeitores, nem se ajuntaraõ com suas armas com nossas justiças, e poerem suas forças para contrairem os ditos males, e damnos, como se fazer devera, percaõ pera nós a quinta parte de todos seus bens, e fazendas movens, e de rais, posto que suas molheres em ellas partes tenhaõ, a qual quinta parte será tambem confiscada pará coroa de nossos regnos. Outro si determinamos, avemos por bem (visto o que dito he) que da publicaçaõ desta em diante naõ aja mais na dita cidade eleiçaõ dos vintequatro dos mestéres, nem isso mesmo os quatro Procuradores delles, que na camara da dita cidade sahiaõ destar, para entenderem no regimento, e segurança della, com os Vereadores da dita cidade, e os naõ aja mais, nem estem na dita camara, sem embargo de quaesquer privilegios, ou sentenças, que tenaõ para o poderem fazer, e bem essi polas cousas sobreditas, devassamos em quanto nossa merce for o povo da dita cidade; para apousentarem com elles, como se faz geralmente em todos los lugares de nossos regnos, ficando porém a renda da imposiçaõ pera se arrecadar, como ategora se per officiaes, que nos pera isso ordenamos, pera fazermos della o que ouvermos por bem, e nosso serviço. Porém mandamos ao nosso corregedor da dita cidade, e a todolos outros corregedores, juizes, e justiças, a que pertece, e aos vereadores da dita cidade, e ao nosso apousentador mor, que assi o cumpraõ, e guardem em todo sem duvida, nem embargo, que a isso ponhaõ, porque assi he nossa merce. Dada em Setuval o XXII. dias de Maio de mil quinhentos e seis annos.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaraçaõ virem, que havendo pelo Capitulo quinze, paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio, extinguido a Companhia de entre portas da Alfandega, e ordeno, que os Homens de trabalho da Companhia do Páteo podessem tirar caixas, arbitrando-lhe a mesma Junta os salarios, e dividindo-se por hora os Homens da dita Companhia extincta, pelas quatro, que ficavaõ conservadas, sem declarar expressamente quem devia fazer a divisaõ referida, e passando as Ordens a ella concernentes: E attendendo ás razoens, que sobre este particular me foraõ presentes: Hei por bem declarar, que a minha Real intençaõ no dito Capitulo quinze, paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Cõmercio, foi, que a distribuiçaõ dos Homens de trabalho da Companhia de Entre portas extincta se fizesse pela mesma Junta; como tambem que as nomeaçoens dos Homens de trabalho de todas as mais Companhias, devem ser prospostas pelos seus Capatazes á mesma Junta, a quem saõ sujeitos, para lhes determinar os que devem servir de entre os mesmos propostos; ou outros, que bem lhe parecer; havendo por derogado o paragrafo trinta e seis no Capitulo segundo do Alvará de Regulaçaõ de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, que declarou pertencerem ao Provedor, e Feitor Mór da Alfandega extincto, as nomeaçoens dos Homens de trabalho destas Companhias.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Dezembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém; naõ obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta; e se registará em todos os lugares,

gares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys, mandando se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e quatro de Outubro de mil e setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Mageſtade ha por bem declarar, que a distribuiçaõ dos homens de trabalho da Companhia de Entre portas extincta, se deve fazer pela Junta do Commercio, e que outrossim lhe saõ sujeitos os Homens de trabalho das mais Companhias, para lhes determinar os que devem servir de entre os propostos pelos Capatazes, ou os que bem lhe parecer; derogando o paragrafo trinta e seis Capitulo segundo do Alvará de Regulaçaõ de vinte e nove de Dezembro de mil e setecentos e cincoenta e tres, que declara pertencer ao Provedor, e feitor Mór extincto, as nomeaçoens dos Homens de trabalho das Companhias da mesma Alfandega. Tudo na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado no livro do Registo da Junnta do Commercio destes Reinos, e sens Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 195. Belem, a 27 de Outubro de 1757.

Joseph Thomás de Sá.

DECRETO.

Or Decreto de dous de Abril do corrente anno, que baixou ao Conselho da Fazenda, fui servido resolver, que todas as peças de Seda, que fossem fabricadas nestes Reinos, constando plenamente que o eraõ, se sellassem na Alfandega, onde naõ pagariaõ Direito, ou emolumentos, que naõ fosse o da pequena dispaza da imposiçaõ do mesmo sello. E attendendo ao que em consulta da Junta do Commercio deste Reino, e seus Dominios, me representaraõ outros Fabricantes de Fittas, Passamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e toda a mais obra de Seda, que pertendem outra igual liberdade; e querendo animar as ditas Fabricas, e favorecer aos meus fiéis Vassallos, que nellas se empregaõ, com notoria utilidade do publico: Hei por bem declarar, que a minha Real Determinaçaõ do dito Decreto de dous de Abril deste anno, he comprehensiva de toda a sorte de tecidos de Seda, fabricados no Reino, verificando-se que o saõ, com as certidoens declaradas no primeiro Decreto: O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido; e faça expedir os despachos necessarios, para assim se executar; naõ obstantes quaesquer Regimentos, Foraes, Leys, Disposiçoens, ou costumes contrarios. Belem, a 24 de Outubro de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que a Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, me repreſentou: Que pelo Capitulo dezaſete no paragrafo quarto, e ſeguintes dos ſeus Eſtatutos, Fui ſervido encarregar-lhe o cuidado de evitar Contrabandos, e de fazer executar todas as Leis, Alvarás, ou Decretos, dirigidos a eſte meſmo objecto: E que ſendo as Denuncias hum dos meios, que o Foral da Alfandega, conformando-ſe com as Leis de todos os Reinos, conheceo por mais efficaz para o deſcobrimento deſte delicto, pelo temor, que cauſaõ aos Contrabandiſtas: E tendo as meſmas Denuncias o ſeu fundamento no particular intereſſe dos Denunciantes; duvidaõ eſtes denunciar pelo receio, que lhes reſulta do paragrafo ſete do dito Capitulo dezaſete dos meſmos Eſtatutos, que geralmente determina, Que todas as fazendas apprehendidas ſejaõ publicamente queimadas; entendendo, que em conſequencia deſta Diſpoſiçaõ ſe extinguia aos meſmos Denunciantes o Terço, que lhes toca. E querendo deſvanecer eſta errada intelligencia: Sou ſervido declarar, que as fazendas comprehendidas na Diſpoſiçaõ do dito paragrafo quarto, que as manda publicamente queimar, ſaõ ſó as de Contrabando, prohibidas na ſua meſma entrada; e naõ as deſcaminhadas, que devendo pagar direitos, ſe achaõ ſem ſello: E outroſim, que aos Denunciantes ſe ha de entregar ſempre o ſeu Terço, na fórma praticada antes da publicaçaõ dos Eſtatutos da Junta do Commercio, ſem novidade, ou alteraçaõ alguma, aſſim das fazendas, que ſaõ admittidas a deſpacho, como das de Contrabando, que devem ſer queimadas em Praça.

E para que aſſim ſe execute daqui em diante: Hei por bem, que nos caſos de ſe apprehenderem as mercadorias pelos Officias da Junta, ou outros quaesquer, que naõ ſejaõ os da Alfandega, ſejaõ remettidas á Caſa dos Depoſitos publicos, precedendo as diligencias ordenadas a eſte reſpeito ſómente nos Capitulos noventa e quatro, e noventa e ſeis do Foral, feitas pelo Eſcrivaõ da Receita da Junta, e aſſignadas pelo Provedor della. O Auto da Tomadia ſerá feito pelo Eſcrivaõ da Conſervatoria da meſma Junta, para ſe remetter ao Juiz Conſervador, na fórma dos ſeus Eſtatutos. Todas as fazendas apprehendidas, ainda as de rigoroſo Contrabando, ſe devem avaliar, a fim de ſe ſaber a eſtimaçaõ das permittidas para a ſua venda; e das prohibidas para o pagamento do Denunciante. As arremataçoens devem ſer ſempre aſſiſtidas de dous Deputados, e do Provedor da Junta; entregando eſtes o producto para ſe lançar em receita ſeparada, e entrar com a meſma ſeparaçaõ no Cofre da dita Junta; como tambem o producto dos Dobros, Tresdobros, e Anoveados, em que forem condemnadas as Partes.

Deſte Cofre ſe pagaráõ as deſpezas neceſſarias; os Terços dos Denun-

Denunciantes; e todas as mais diligencias extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar Contrabandos, ou segurar o cumprimento de outras quaesquer Ordens minhas.

Pelo que, Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém; naõ obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foras, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens do livro segundo, titulo trinta e nove, quarenta em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem declarar o Paragrafo quarto do Capitulo dezasete dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sobre as fazendas de Contrabando: e que aos Denunciantes se ha de entregar sempre o seu Terço: Tudo na fórma acima ordenado.

Para Vossa Magestade ver.

Registado no Livro do Registo da Junta do Commercio, destes Reinos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 193. vers. Belem, a 27 de Outubro de 1757.

Jozé Thomaz de Sá.

Filippe Jozé da Gama o fez.

DECRETO.

SOu ſervido, que no Reino do Algarve ſe levantem cinco Companhias de Dragoens de trinta Cavallos cada huma, ou à cuſta da minha Real Fazenda, ou dos Particulares, que ſe offerecerem para as levantarem, ſendo peſſoas habeis para o meu Real ſerviço, e para com ellas ſe eſtipularem as juſtas condiçoens, que ſaõ do coſtume em ſimilhantes caſos: Preferindo para a formarem os Officiaes, que jà ſe achaõ ſervindo na Cavallaria com os póſtos immediatos de Tenentes, e na falta delles com os de Alferes: conſtituindo as referidas Companhias hum Eſquadraõ, de que ſerá Mandante aquelle dos futuros Capitaens que Eu for ſervido nomear para formar o referido Corpo: E dando tambem os meſmos Capitaens preferencia para os poſtos Subalternos de Tenentes, Alferes, e Furrieis aos Officiaes, que eſtiverem nos pòſtos immediatos, havendo-os, que com elles ſe queiraõ ajuſtar as meſmas condiçoens. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça paſſar os deſpachos neceſſarios. Belem a vinte e nove de Outubro de 1757.

RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que ſendo-me preſentes as repetidas fraudes, com que na Cidade de Lisboa, e em outros lugares deſte Reino, ſe coſtumaõ fazer arrendamentos de dez, e de mais annos para com o pretexto de que por elles ſe transfere dominio nos locatarios, effeituarem eſtes o dollo, e a emulaçaõ, com que procuraõ o referido titulo de locaçaõ por longo tempo, com o malicioſo, e determinado fim de incommodarem os antecedentes Locatarios, expulſando-os das caſas, e dos Prédios arrendados por menos tempo, que o de dez annos: Attendendo ao bem, e ſocego publico dos meus Vaſſallos: e por obviar os prejuizos, que ſe ſeguem aos que aſſim ſaõ incõmodados, naõ ſó pela falta das habitaçóes, donde ſaõ expulſos, mas tambem pelos injuſtos, e multiplicados pleitos, com que doloſamente ſaõ vexados: Eſtabeleço, que todos os Contratos, que naõ forem de afforamento em Fatióta, ou em Vidas, com inteira translacçaõ do util Dominio, ou para ſempre, ou, pelo menos, pelas referidas tres Vidas; ſe julguem de ſimples locaçaõ ordinaria, ſem que ſeja viſto transferir-ſe por elles Dominio algum a favor dos Locatarios para lhe dar direito de excluirem os outros Inquilinos, ou Rendeiros anteriores, ſenaõ nos outros caſos, em que por Direito he permittido aos Locadores deſpedirem os ſeus reſpectivos Locatarios. E porque fui informado de que eſtas vexaçoens ſe tem multiplicado com grande impiedade depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil ſetecentos cincoenta e cinco: Declaro por nullos, e de nenhum effeito todos os arrendamentos, que ſe acharem feitos na ſobredita fórma, naõ obſtante que ſe fizeſſem de preterito, e que ſe achem ajuizados, e com cauſas pendentes, ou Sentenças proferidas, nas quaes ſe porá perpetuo ſilencio. Porém aquelles Inquilinos, ou Rendeiros, que já ſe acharem na effectiva habitaçaõ, e poſſe das caſas, ou Prédios arrendados, antes da publicaçaõ deſte Alvará, naõ ſeráõ por elle excluídos; com tanto que fiquem ſem privilegio algum para allegarem o tal arrendamento de longo tempo; antes ficaráõ reputados por ſimples Inquilinos para todos os outros caſos, em que haveriaõ de ſer expulſos, ſe taes arrendamentos de dez, ou de mais annos, naõ houveſſe; ficando neſte caſo havidos por nullos, na ſobredita fórma.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do

do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, sem falta, nem duvida alguma, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Disposições de Direito commum, e Opinioens de Doutores, que em contrario sejaõ; as quaes todas hei por derogadas, como se de todas, e cada huma dellas fizesse expressa, especifica, e individual mençaõ. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstante a ordenaçaõ do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registando-se este em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, aos tres de Novembro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque Vossa Magestade ha por bem annullar todos, e quaesquer arrendamentos de dez, e de mais annos, que estiverem feitos, ou se houverem de fazer para adquirar o Dominio de casas, ou Prédios, com o fim de expulsar dolosamente os anteriores Locatarios: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro das Consultas da Mesa do Desembargo do Paço a fol. 102 vers. Belem, a 5 de Novembro de 1757.

Joaquim Joseph Boralho.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaraçaõ virem, que, sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, que aos Navios fabricados nos Pórtos do Brasil, que os seus Proprietarios pertendiaõ navegar para a Cidade de Lisboa, se lhes duvida dar a preferencia determinada na Ley de vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres, porque se declararaõ os Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quatro do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, escrito na dita Cidade de Lisboa a dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, em razaõ de os ditos Navios naõ irem com as Frotas em direitura para aquelles Pórtos: Sou servido declarar o dito Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, e Ley de vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres: Ordenando, como por este ordeno, que todos os Navios, que forem fabricados nas Capitanîas do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, ou Paraîba, sendo pertencentes a Proprietarios moradores nos mesmos Pórtos, sejaõ sempre comprehendidos na preferencia para a respectiva navegaçaõ de cada hum delles; e sendo de Proprietarios de fóra, que os mandem construir aos mesmos Pórtos, sómente gozaráõ da preferencia na primeira viagem, que delles fizerem para este Reino.

E este se cumprirá, e guardará inteiramente, como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens em contrario, ainda que requeiraõ especial mençaõ, porque todas hey por derogadas no que a este se acharem contrarias

Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governadores da Relaçaõ, e Casa do Porto, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reynos, e Senhorios, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ do Livro 2. titulo

tulo 39 e 40.; e se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, aos 12 dias do mez de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar o Regimento da Alfandega do Tabaco de 16. de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, e Ley de 29. de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres, ordenando a preferencia, que devem ter os Navios fabricados nos Pórtos do Brasil, assim os dos Proprietarios, que forem moradores nos mesmos Pórtos, como os dos Proprietarios de fóra; tudo na fórma, que assima se declara.

Para Vossa Magestaste ver.

Luiz Antonio da Costa Pego o fez.

Registado no livro da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios a fol. 203. vers. Belem a 14. de Novembro de 1757.

Luiz Antonio da Costa Pego.

Registado a fol. 101. vers.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que sendo o delicto do Contrabando hum dos mais perniciosos entre os que infestaõ os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza de furto, naõ só he commettido contra o Erario Regio, e contra o Publico do Reino, onde he perpetrado; mas tambem quando grassa em geral prejuizo do Commercio, he a ruina do mesmo Commercio, e o descredito dos Homens honrados, e de bem, que nelle se empregaõ em commum beneficio; porque podendo os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos, vender com huma diminuiçaõ de preços, respectiva aos Direitos, que deviaõ pagar; succede aos que cumprem com a obrigaçaõ de os satisfazerem, ficarem com as suas fazendas empatadas nas logens, sem haver quem lhas compre; e julgar-se nelles fraude, e ambiçaõ sinistra, pela maior carestia, que comparativamente se encontra nos generos, que expoem para a venda: Por cujos aggravantes motivos saõ os mesmos Contrabandistas a objecçaõ, e o desprezo de todas as Naçoens Civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria, e do Bem publico della: Para obviar mais efficazmente taõ detestavel crime, encarreguei com jurisdicçaõ cumulativa á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo Capitulo XVII. dos seus Estatutos, o cuidado de evitar os Contrabandos, e de fazer executar todas as Leys, Decretos, e mais disposiçoens, até entaõ estabelecidas, e que depois se estabelecessem, para evitar o referido delicto; accrescentando a este fim as providencias expressas no sobredito Capitulo: E porque a experiencia tem mostrado, que, sendo as ditas providencias mais amplas do que aquellas, que antes se tinhaõ dado sobre esta materia, ainda naõ bastaraõ até agora para extirpar taõ prejudicial crime: Sou servido ampliar, e declarar o sobredito Capitulo XVII. dos Estatutos da referida Junta do Commercio na maneira seguinte.

Ampliando a Disposiçaõ do Paragrafo V. do sobredito Capitulo: Estabeleço, que o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, naõ só tire devassa deste caso, quando lhe for requerida pelo Procurador da Junta, mas que a tenha sempre continuamente aberta, sem limitaçaõ de tempo, nem determinado numero de testimunhas: Recebendo as denuncias, que se lhe derem, em segredo; que reservará para a sua Pessoa, sem passar nem ainda á noticia do Escrivaõ da mesma devassa: Mandando escrever nella, como corpo de delicto, o facto, que lhe denunciarem, depois de haver mandado fazer sequestro nos bens descaminhados, se delles houver deposto o Denunciante: Perguntando no corpo da devassa as testimunhas, que elle lhe tiver apontado: E separando depois da prova feita, os depoimentos, que forem concernentes a cada hum dos Réos denunciados, para por elles proceder, como se fosse pela propria devassa, nos termos summarios, e de plano, que pelo sobredito Paragrafo tenho determinado.

Ampliando da mesma sorte a Disposiçaõ do Paragrafo VI. do sobredito Capitulo: Ordeno, que as mesmas penas nelle estabelecidas, sejaõ

impostas a todas as pessoas, que depois de serem passados seis mezes, contados da publicaçaõ deste, usarem de vestidos feitos das fazendas, cuja entrada he prohibida pelas minhas Pragmaticas, Leys, e Resoluçoens, expedidas para as minhas Alfandegas, estabelecendo, que todos os Ministros Criminaes das Cidades de Lisboa, do Porto, e mais Cidades, e Villas destes Reinos, que encontrando alguma, ou algumas pessoas, com vestidos feitos dos referidos generos prohibidos, as naõ prenderem, autuarem, e remetterem os Autos, que dellas fizerem, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio percaõ por este facto os lugares, e officios, que tiverem, e fiquem inhabilitados para entrar em outros, até minha mercê, no caso de se mostrarem livres perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador.

Ampliando o Paragrafo VII. do mesmo Capitulo, sobre a certa informaçaõ, que tive, de que alguns Ecclesiasticos, e Religiosos, costumaõ recolher nas suas Casas, e Conventos, consideraveis Contrabandos; recebendo, e capiando os Contrabandistas que nelles se occupaõ: Sou servido (naõ por via de jurisdicçaõ, mas sim de direcçaõ, de necessaria defeza dos meus Vassallos, e de conservaçaõ do Bem-Commum dos meus Reinos) prohibir, que nas referidas Casas, e Conventos, se continue taõ abominavel crime: Tendo entendido os que o commetterem, e a elle derem favor, e ajuda, contra o estabelecido no mesmo Paragrafo VII., que pela primeira vez seraõ exterminados quarenta legoas do lugar, em que forem achados na desobediencia desta Ley: Pela segunda, seraõ apartados oitenta legoas dos mesmos lugares: E que pela terceira os farei lançar fóra dos meus Reinos, como prejudiciaes ao Bem-Commum delles incorrigivelmente.

E porque o dito fim se naõ poderia nunca conseguir, sem a elle se passar pelo necessario meio de se buscarem as sobreditas Casas, e Conventos: E nelles se naõ podem recolher furtos, ou Contrabandos, nem taõ pouco os criminosos, que os commettem, como pelos Senhores Reis, meus Predecessores, e por Mim se acha em repetidos actos declarado: Ordeno, que naõ só o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, mas tambem qualquer Ministro Criminal, perante quem se denunciarem Contrabandos, ou Contrabandistas, recolhidos nos ditos lugares isentos, entrem nelles logo a fazer apprehensaõ nas mercadorias descaminhadas, e nas Pessoas dos Descaminhadores, na mesma fórma, em que se acha estabelecido pelo Regimento do Tabaco, e pelas Ordens, que ampliaraõ a sua disposiçaõ ao dito respeito. O que tudo mando avizar aos Prelados Ecclesiasticos, para que assim o façaõ observar pelo que lhes póde pertencer.

Havendo sido igualmente informado de que os mesmos Contrabandos, e Contrabandistas, se recolhem, e acoutaõ em algumas Casas de Pessoas, nas quaes pela distincçaõ do seu nascimento concorrem maiores obrigaçoens de apartarem de si, e das suas Casas, e Familias, taõ infames delictos, e de darem mais louvaveis exemplos á exacta observancia das minhas Leys, e ao zelo do Bem-Commum da sua Patria: Ordeno, que nestes casos se imponha aos Transgressores deste, sendo Pessoas de maior qualidade, as mesmas penas, que pelo Regimento do Tabaco se achaõ estabelecidas contra os Descaminhadores do referido genero: E que para das ditas Casas se extrahirem as fazendas descaminhadas, e os Descaminhadores,

res,

res, se possa entrar nellas a toda a hora de dia, ou de noite, sem excepçaõ alguma, qualquer que ella seja: Tendo entendido, que no caso naõ esperado de ser comprehendida alguma Pessoa de maior qualidade, ou nos sobreditos crimes, ou no de resistencia ás Justiças, que forem cohibillo; além do meu Real desagrado, em que deve consistir a mais sensivel pena para similhantes Pessoas; ficaráõ logo escusas do meu Real serviço, para nelle mais naõ poderem entrar, ainda antes de preceder sentença declaratoria; ficando esta suprida pela corporal apprehensaõ dos Contrabandos, ou dos Contrabandistas.

No caso de serem os criminosos Militares, ou por fazerem o Contrabando, ou pelo haverem recolhido nas Fortalezas, que lhes saõ confiadas (o que delles naõ espero), incorreráõ, além da pena de perdimento de seus Póstos, nas que se achaõ irrogadas contra os Descaminhadores de Tabaco. E para que nas suas Casas, Quartéis, e Fortalezas, se possaõ dar as buscas necessarias: Estabeleço, que nellas naõ possa haver neste caso asilo, ou isençaõ alguma. E assim o mandei avizar aos Governadores das Armas de todas as Provincias, e ás Pessoas por Mim dellas encarregadas.

Por obviar á devassidaõ, com que algumas Pessoas passaõ a bórdo de Navios, que trazem fazendas para vender, a tirallas delles por alto, sem distinguirem se saõ prohibidas, e sem pagarem os Direitos, que devem: Ordeno, que da publicaçaõ deste em diante nenhuma Pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condiçaõ que sejaõ, possa ir a bórdo de Navios, ou de quaesquer outras Embarcaçoens, que vierem de fóra das Barras de Lisboa, do Porto, ou de qualquer outra dos Lugares maritimos destes Reinos, antes de terem descarregado inteiramente, naõ sendo Official destinado para a arrecadaçaõ da fazenda transportada pelos mesmos Navios, sem expressa licença minha por escrito, emanada de Mim na sobredita fórma: Sob pena de seis mezes de cadea, e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagaõ. E sendo Fidalgo da minha Casa, ou dahi para sima, terá os mesmos seis mezes de prizaõ em huma das Fortalezas do Lugar; onde commetter o delicto; e ficará privado de vir á minha Real Presença por tempo de hum anno. E os Ministros, e Officiaes, que, sabendo da transgressaõ desta minha Real Disposiçaõ, naõ procederem por ella para a sua effectiva execuçaõ, como saõ obrigados, além do perdimento dos seus Lugares, e Officios, incorreráõ nas mais penas, que reservo ao meu Real arbitrio.

Pela informaçaõ, que tive, das repetidas prevericaçoens, que se tem commettido por alguns Officiaes, destinados para obviarem os mesmos descaminhos, sendo para isso vantajosamente pagos, pela minha Real Fazenda, e por isso mais reprehensivil nelles a infidelidade na arrecadaçaõ, de que saõ ou Executores, ou Custodias: Ordeno que todos os Officiaes das Alfandegas destes Reinos, que forem comprehendidos nos crimes de fazer, ou encobrir os ditos descaminhos, e fraudes: Sendo Nobres, perçaõ os Officios, que tiverem, a favor de quem os denunciar, se forem Proprietarios; e a estimaçaõ delles, sendo Serventuarios, além das mais penas assima ordenadas: E sendo Peoens, sejaõ publicamente açoutados, e condemnados em dez annos de Galés: Executando-se todas as referidas penas irremissivelmente.

Occorrendo ao reprehensivel abuso, com que com escandalo geral

das

das Pessoas, que despachaõ na Alfandega desta Corte, chamada do Assucar, se toma por alguns Officiaes della a liberdade de extrahir dos Caixoens, Fardos, Pacotes, e mais Taras das Fazendas, que abrem, aquellas peças, que bem lhes parecem, a titulo de amostras, ou de galantarias, devendo considerar, que sendo Officiaes de huma Casa de Despacho, que como publicamente destinada por Mim, debaixo da minha immediata Protecçaõ, para a inteira segurança dos bens communs dos Homens de Negocio, que nella mettem suas fazendas; tem, como Depositarios publicos de taõ importantes cabedaes, a mais inviolavel obrigaçaõ da exacta, e illibada fidelidade, que quero se observe em geral beneficio: Ordeno, que todo, e qualquer Official da Abertura, e Pessoas, que a ella assistem, que extrahir qualquer genero de mercadoria, que exceda o valor de hum tostaõ; além de perder qualquer Officio, de que for Proprietario, ou o valor delle, sendo Serventuario, a favor do Denunciante, havendo-o; e naõ o havendo, a favor do meu Fisco, e Camera Real; perca tambem a Nobreza (se a tiver) como comprehendido no Crime de roubo: E sendo Peaõ, seja publicamente açoutado, e degradado por dez annos para o serviço de Galés.

Prohibo debaixo das mesmas penas, que as sobreditas Pessoas, que tem Officios, incumbencias, ou quaesquer occupaçoens nas Alfandegas, possaõ receber por titulo de gratificaçaõ, ou por qualquer outro, por mais apparente que seja, dinheiro, ou fazenda alguma das mãos dos Despachantes, ou seus Caixeiros, e Pessoas por elles constituidas: ou que dentro nas mesmas Alfandegas comprem para si, ou para outrem quaesquer Fazendas seccas, ou molhadas das que nellas costumaõ despachar-se: Para que assim cessem de huma vez as perniciosas fraudes, que debaixo dos referidos pretextos se tem feito contra os mesmos Despachantes das ditas Casas; além da indecencia, em que incorre o commum dos bons, e honrados Officiaes dellas, vendo seu procedimento maculado pela particular malicia dos que commettem as sobreditas fraudes.

E para de todo extirpar estes delictos, taõ prejudiciaes, e taõ escandalosos: Ordeno, que além da devassa, que terá sempre aberta o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, na sobredita fórma; se abra logo outra pelo Administrador actual da mesma Alfandega, e pelos que lhes succederem; a qual se conservará tambem sempre aberta, para nella se perguntar pelos Reos destes Crimes: e os remetter com as culpas, que lhes resultarem, separadas do corpo da dita devassa, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, para as sentencear na sobredita fórma.

E naõ só dos referidos Crimes, mas tambem de todos os mais assima declarados, e das penas contra elles estabelecidas, será Juiz privativo o mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que por elles, e por ellas, procederá sempre summariamente, e de plano, na conformidade do sobredito Capitulo XVII., Paragrafo V. dos Estatutos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camera, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do

Porto,

Porto, Governadores das Armas das Provincias deſte Reino, Governador, e Capitaõ General do Reino do Algarve, Deſembargador Juiz Conſervador Geral do Commercio, Adminiſtrador actual da Alfandega, e aos que lhe ſuccederem no meſmo emprego, Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Juſtiças, e mais Officiaes deſtes Reinos, que cumpraõ, e guardem eſte Alvará, e o façaõ cumprir, e guardar taõ exacta, e inteiramente, como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum; naõ obſtantes quaeſquer Leys, Regimentos, Decretos, Foraes, e quaeſquer outras Diſpoſiçoens, coſtumes, e eſtilos contrarios; e tambem quaeſquer prerogativas, iſençoens, e preeminencias, que obſtem ao que ſe acha determinado neſta Ley; porque todas, e todos, Hei por bem derogar para eſtes caſos ſómente, como ſe de tudo fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: Valendo como Carta paſſada em meu Real Nome, ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno; para o que diſpenſo nas Ordenaçoens do Livro ſegundo Titulo trinta e nove, e quarenta, em contrario. E ordeno ao Deſembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; e depois de publicado, o mande imprimir, e remetter os Tranſumptos impreſſos (que ſendo aſſignados pelo dito Chanceller mór, teraõ a meſma fé, e credito, que o proprio Original) a todos os Tribunaes, Miniſtros, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento delle pertencer: E ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys: Mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, aos quatorze dias do mez de Novembro de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete.

R E Y.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, porque V. Mageſtade he ſervido ampliar os Paragrafos quinto, ſexto, e ſetimo do Capitulo decimo ſetimo dos Eſtatutos da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, para mais efficazmente ſe evitarem os Contrabandos: occorrendo aos outros abuſos das Alfandegas: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Manoel

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 19 de Novembro de 1757.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 93. Lisboa, 21 de Novembro de 1757.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Junta do Commercio, a fol. 206 vers. Belem, a 14 de Novembro de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

SEndo-me presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, as incessantes queixas, com que os Proprietarios dos Navios da carreira do Brasil representaraõ os damnos, que lhes causaõ os Contratadores do Sal do referido Estado, pedindo-lhes nelle o dito genero por medida, ao mesmo tempo em que sem ella lho introduzem no porto de Lisboa, quando he embarcado; e em que se embarca com fraude taõ notoria, que mandando agora a mesma Junta hum dos seus Deputados com os Officiaes della esperar, e examinar alguns barcos do Sal, que vinha para se embarcar na Frota, que está proxima a partir para o porto de Pernambuco, se achou pelo exame judicial nelles feito, que em lugar de trazerem o numero de moios, que os Arraes haviaõ declarado para a receita dos Mestres dos Navios, traziaõ outro numero de moios muito mais diminuto, resultando de tudo hum prejuizo tal, e taõ intoleravel á Navegaçaõ do mesmo Estado, que naõ chegando nunca nelle o Sal para inteirarem os Mestres dos Navios o numero de moios, de que saõ obrigados a assinar Conhecimento em Lisboa, e sendo pela Condiçaõ quarta do Contrato constrangidos a pagarem estas pertendidas faltas pelo preço do respectivo porto do Brasil, onde devem descarregar, naõ só lhes absorbem as mesmas faltas os Fretes do Sal, que transportaõ; mas saõ ainda obrigados a pagarem de mais geralmente (sem excepçaõ de algum dos ditos Navios) taõ avultadas quantias, que pelas Certidoens extrahidas da descarga da ultima Frota, que chegou das mesmas Capitanías de Pernambuco, constou por modo authentico, que as multas, que se impuzeraõ a todos os vinte Navios della, importaraõ naõ menos de cinco contos e quatrocentos mil reis, que tanto perdeo a Navegaçaõ do mesmo Estado, em huma só viagem, com prejuizo, que a mesma Navegaçaõ naõ póde tolerar: para que de huma vez cessem as referidas queixas, e o prejuizo commum dos meus Vassallos, que com ellas se justificou na minha Real presença: Sou servido ordenar, que os Contratadores do referido genero sejaõ obrigados a mandar medir á sua custa a bórdo dos Navios, todo o Sal, que carregarem para os pórtos do Brasil; e que naõ o medindo na sobredita fórma em Lisboa, no tempo da entrega, o naõ possaõ de nenhuma sorte pedir por medida naquelle Estado, ao tempo, em que se fizerem as descargas. E para que nem os ditos Navios, e Frotas, se dilatem, excedendo o tempo determinado para a partida delles, e dellas, pelas minhas Reaes ordens, com o motivo de naõ terem ainda a bórdo o Sal da sua lotaçaõ; nem aos Contratadores falte o tempo necessario para o carregarem: Sou outrosim servido, que para cada Frota, se estabeleça, por convençaõ feita na Junta do Commercio entre as mesmas Partes, ao tempo, em que os Editaes forem póstos, hum termo certo, e determinado para se carregar o referido Sal, e que depois de ser findo o dito termo, possaõ os Navios sahir sem esperar Bilhete: Estabelecendo-se tambem para maior facilidade, e expediçaõ da sobredita medida hum

Cubo

Cubo grande, e afferido, que levando de doze, até vinte alqueires; pondo-se sobre as escotilhas, ou no lugar, que mais commodo for, segundo a capacidade dos differentes Navios, e tendo no fundo hum postigo de aldabra, se possa este abrir, quando o mesmo Cubo estiver arrazado, e se possa entaõ descarregar por elle no Poraõ o referido genero, sem a despeza de huma segunda baldeaçaõ. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar, mandando expedir para este effeito os despachos necessarios, pelo que lhe pertence. Belem, a 18 de Novembro de 1757.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte meu Alvará com força de Ley virem, que ſendome preſente, em Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios, a grande deſordem, e conſideravel prejuizo, que ſentem os meus Vaſſallos, moradores na Cidade de Lisboa, em ſe concederem de pouco tempo a eſta parte licenças a Eſtrangeiros vagabundos, e deſconhecidos, para venderem pelas ruas, e em logens, toda a ſorte de comeſtiveis pelo miudo, como tambem vinhos, aguas-ardentes, e outras muitas bebidas; ampliando-ſe de tal modo eſta liberdade, que vendem pelas ditas ruas Alfeloas, Obreas, Jarſelim, Melaço, e Azeitonas, chegando ultimamente a intrometer-ſe por humas novas Fabricas até no miniſterio de aſſarem caſtanhas, e outras ſemelhantes vendas de generos deſta qualidade, que ſaõ prohibidas pelas Leys deſte Reyno, e Poſturas do Senado da Camera, até aos meſmos Homens Nacionaes, como excluſivamente deſtinadas para o exercicio honeſto, e preciſa ſuſtentaçaõ de muitas Mulheres pobres, Naturaes deſtes Reynos, que ſe ajudavaõ a viver, e com effeito viviaõ, deſtes pequenos tráficos, ſem que Homens alguns ſe atreveſſem a perturballas nelles: E ſendo tambem informado de que aos meſmos Eſtrangeiros vagabundos, e deſconhecidos ſe daõ outras licenças para poderem vender em logens volantes, Quinquilharîas, e algumas fazendas naõ ſó contra a diſpoſiçaõ da Pragmatica de vinte e quatro de Mayo de mil ſetecentos e quarenta e nove, que no Capitulo Decimo oitavo prohibe, por termos expreſſos, aſſim aos Naturaes, como aos Eſtrangeiros, o venderem pelas ruas, e caſas, fazenda alguma, ou ainda Quinquilharîa, e contra as Poſturas do Senado da Camera, que prohibem o conceder licenças a Eſtrangeiros para ſemelhantes vendas; mas tambem porque huma grande parte dos ditos Eſtrangeiros, a que ſe concedem as referidas licenças, ſe compoem de Deſertores, e Criminoſos fugidos, que naõ merecem a minha Real Protecçaõ, para gozarem dos favores com que coſtumo animar os bons, e louvaveis Commerciantes Eſtrangeiros, que aſſiſtem neſtes meus Reinos, mas antes tem moſtrado a experiencia, que ſaõ receptadores de furtos, e vivem de contrabandos, e deſcaminhos dos meus Reaes Direitos,

tos,

reitos, com o que tambem se fazem aborrecidos, e pezados aos bons Negociantes em grosso, até das suas mesmas Naçoens, perturbando-lhes a igualdade, necessaria para o giro do verdadeiro Commercio: Sou servido ordenar, que o Senado da Camera desta Cidade, e as Cameras de todas as outras Cidades, e Villas destes meus Reynos, se abstenhaõ de conceder licenças a Estrangeiros para venderem comestiveis, vinhos, ou outras quaesquer bebidas, pelas ruas, ou em logens, ou em tendas estaveis, ou volantes, ou em outra qualquer armaçaõ, havendo por nullas, e de nenhum effeito, todas que se houverem dado de preterito, ou vierem a dar de futuro a semelhantes Pessoas: Declarando as tendas volantes comprehendidas na minha Real determinaçaõ do Capitulo dezoito da referida Pragmatica. E para melhor cumprimento de todas estas minhas Reaes Determinaçoens: Sou servido outrosim declarar cumulativa com a do Senado da Camera, a jurisdicçaõ da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios para os ditos effeitos, proceder contra os Transgressores deste na conformidade do Capitulo dezasete dos seus Estatutos, pelos quaes tambem lhe he encarregado o cumprimento da referida Pragmatica; e para remetter as culpas, em huns, e outros casos ao Desembargador Juiz Conservador da mesma Junta, para serem julgados na fórma do Capitulo dezoito da mesma Ley, impondo-se as penas, nelle determinadas, a qualquer dos Transgressores, pela prova da contravençaõ, ainda que se naõ ache o corpo do delicto; assim como foi já estabelecido, e determinado no Capitulo vigessimo da referida Pragmatica.

Pelo que: Mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, e Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camera; e bem assim á Junta do Commercio destes Reynos, e Dominios, e ao Juiz Conservador da mesma Junta, ao Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, e a todas as Cameras das Cidades, e Villas de meus Reinos, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes dos sobreditos meus Reynos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem este Alvará taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, nem embargo algum; naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o seu effeito, sem embargo de quaesquer estylos, ou costu-

costumes contrarios: E ordeno ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; e depois de publicada, o mande imprimir, e remetter os Transumptos impressos (que sendo remettidos pelo dito Chanceller mór, teraõ a mesma fé, e credito, que o proprio Original) a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer: e se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys: Mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dezanove de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, porque V. Magestade he servido ordenar, que aos Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, se naõ dem licenças para vender pelas ruas, casas, logens, tendas estaveis, ou volantes, ou em outra qualquer armaçaõ, nenhuma sorte de Comestiveis, ou de Bebidas, Quinquilharías, ou Fazendas; annullando todas as ditas licenças, que se houverem dado a semelhantes Pessoas, assim de preterito, como de futuro: Tudo na fórma que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno no livro da Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios a fol. 214. verſ. Belem a 22 de Novembro de 1757.

Joaquim Joſeph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 24 de Novembro de 1757.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 98. Lisboa, 25 de Novembro de 1757.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Foy impreſſo na Chancellaria mór da Corte, e Reyno.

SEndo-me presente naõ haverem sido bastantes as penas comminadas no meu Real Decreto de vinte e sete de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, contra os Officiaes do hum por cento, e mais Pessoas encarregadas da entrega do dinheiro, e ouro, que vem do Brasil; nem as novas providencias, que depois se accrescentáraõ, para fazer cessar de todas as queixas dos Interessados, e as prejudiciaes demoras, que experimentaõ os Negociantes de Lisboa, e Reyno, para conseguirem na casa da Moéda a entrega dos cabedaes, que se lhes remettem nas Frotas do Brasil, com geral prejuizo do Commercio; porque tem succedido voltarem as mesmas Frotas para os seus respectivos Pórtos, antes que as Partes sejaõ entregues de muitos dos embrulhos de dinheiro, ou productos das suas Barras: E querendo obviar o motivo de taõ justas queixas, e occorrer ao prejuizo do Commercio nesta falta de gyro: Sou servido abolir, e extinguir a fórma, que até agora se praticava para se fazerem as referidas entregas, e se pôrem os Conhecimentos correntes, ordenando, como por este ordeno, que de hoje em diante se observe o seguinte.

Chegada que seja qualquer Frota a Lisboa, seráõ obrigados os Officiaes da Náo de Guerra a vir á Casa da Moéda, no terceiro, ou quarto dia, depois de dar fundo; e sendo abertos os Cofres pelos seus numeros successivos, se conferirá pelo Escrivaõ do hum por cento o numero, e marca de cada hum dos embrulhos; para que, achando-se certos, quanto a esta circumstancia sómente se fará entrega das chaves dos mesmos Cofres, que até agora pertenciaõ aos Officiaes de Guerra, e da Náo, a tres Homens de Negocio da Praça de Lisboa, nomeados pela Junta do Commercio: Os quaes com a expediçaõ, que lhes ministra a sua experiencia, e a promptidaõ, que delles se deve esperar, naõ só concorreraõ para a facilidade da entrega do dinheiro, mas seráõ abrigados a dar conta na mesma Junta do Commercio dos impedimentos, que para isso encontrarem, a fim de terem execuçaõ as penas por mim determidadas contra os Officiaes, que retardaõ às sobreditas entregas.

Os Officiaes Militares, e das Náos, ficaráõ desobrigados em virtude da referida passagem. No caso de faltar dinheiro em algum

algum embrulho, se este naõ estiver lacrado, ou marcado, naõ ferá recebido pelos ditos Negociantes; mas se autuará para se proceder. E achando-se com a marca, e lacre inteiros, naõ seráõ responsaveis, nem os que o entregarem, nem os que o receberem, pelas faltas, que nelles se considerem.

Para que nas verbas dos Conhecimentos, e suas conferencias, se evitem as demoras da falta da legitimaçaõ das Partes, e outras similhantes, se haveraõ as mesmas Partes por ligitimas pela asserçaõ dos referidos Homens de Negocio: Os quaes, achando outros impedimentos prejudiciaes, os faráõ presentes á mesma Junta do Commercio, para mos fazer presentes, e Eu determinar o que for servido.

E porque a referida assistencia he onerosa, e servirá de embaraço aos sobreditos Homens de Negocio, que devem ser dos mais acreditados, e por isso mesmo haõ de ter dependencias no seu Commercio no tempo das entradas das Frotas: Sou outro sim servido ordenar, que a cada huma das Frotas assistaõ diversas Pessoas, e daquellas, cujo principal Negocio seja para outro Porto da America, diverso daquelle, de cuja Frota se tratar: Ficando na sua inteira observancia todas as mais determinaçoens do meu Real Decreto de vinte e sete de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, excepto sómente na parte, que nelle se innova.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para este effeito as ordens necessarias. Belem, a vinte e hum de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 13. do livro da Junta do Commercio nesta Secretaria de Estado.

ESTATUTOS

DOS

MERCADORES

DE RETALHO.

LISBOA,

Na Offic. de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LVII.

SENHOR.

OS Mercadores, que negoceavaõ em vender a Retalho por covados, e varas, todas as fazendas de seda, e lãa, nos sitios da Rua-Nova dos Ferros, Conceiçaõ Velha, e Rua dos Escudeiros; os que vendiaõ as fazendas brancas de linho, algodaõ, e outras, que se fabricaõ de varias Ervas, no seu Arruamento chamado da Fancaria; os que vendiaõ varios generos nas lojas que havia no Pateo chamado da Capella; e nas Tendas da Campaînha; debaixo dos Arcos do Rocio, e Pórtas da Misericordia; e os que vendiaõ retroz, seda froxa, e mais aparelhos para vestidos, tinhaõ as suas lojas na Rua-Nova, e Rua dos Escudeiros; tendo-lhes V. Magestade feito a mercê, por impulso da sua Real grandeza, e piedade, de lhes conceder, que pudessem propôr os Estatutos para se regerem, e se evitar a desordem, e confusaõ, em que até agora tem vivido, sem methodo, ou direcçaõ, de que se lhes tem seguido, e ao Bem-Commum deste Reino os grandes prejuizos, que já representaraõ a V. Magestade, prostrados agora aos Reaes pés de V. Magestade, offerecem os Estatutos seguintes.

CAPITULO I.

Da Mesa, e seus Officiaes.

§. I.

HAverá huma Mesa intitulada do Bem-Commum dos Mercadores de Retalho, a qual se comporá de hum Intendente, e de doze Deputados, Quatro da classe dos Mercadores de lã, e seda: Dous dos Mercadores chamados da Fancaria: Dous da classe dos Mercadores de Retroz: Dous da classe dos Mercadores chamados da Capella: E dous da classe dos Mercadores da Pórta da Misericordia, Arcos do Rocio, e Tendas da Campaînha: Haverá tambem hum Escrivaõ da Mesa, que será vitalicio.

§. II.

DOs quatro Deputados dos Mercadores de lã, e seda seráõ dous delles Procuradores da mesma classe: e em cada huma das outras será Procurador hum dos mesmos Deputados; fazendo-se a eleiçaõ na fórma abaixo declarada.

§. III.

O Intendente será sempre da classe dos Mercadores de lã, e seda; e assim o primeiro Intendente como os primeiros Deputados, e de entre elles os Procuradores, e Escrivaõ da Mesa seráõ nomeados por V. Magestade, e serviráõ por tempo de tres annos successivos, fazendo-se nova eleiçaõ no fim dos referidos tres annos na conformidade do Capitulo II. § I. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios na parte em que for applicavel; e sendo propóstos á mesma Junta os Officiaes, que no fim de cada hum anno se elegerem, para se consultar a V. Magestade o que parecer mais conveniente ao seu Real serviço, e ao Bem-Commum do Commercio.

mercio. A nomeaçaõ dos Procuradores, a cabado o primeiro triennio, se fará pela Mesa por pluralidade de votos, e sem que na eleiçaõ dos Procuradores de cada huma das classes tenhaõ voto os seus respectivos Deputados.

§. IV

NAs referidas eleiçoens presidirá sempre o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que o será também da referida Mesa com especial cuidado da observancia destes Estatutos, e com Jurisdiçaõ privativa em todas as contravençoens, que a elles se fizerem. E o Intendente, Deputados, e Escrivaõ devem jurar perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador guardar inteiramente estes Estatutos; e de seus juramentos se fará termo no livro das Eleiçoens.

§. V.

O Intendente terá o seu lugar na cabeceira da Mesa, e por huma, e outra parte della se assentaráõ os Deputados sem ordem, ou precedencia alguma, exceptuando aquelle que foi Substituto do Intendente, o qual terá sempre o primeiro lugar no assento da parte direita: e pela primeira vez será V. Magestade servido de o nomear para o referido lugar, e depois será proposto á Junta do Commercio para o consultar na sobredita fórma. Quando o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio vier á referida Mesa se lhe dará lugar em huma cadeira de espaldar á maõ direita do Intendente. O Escrivaõ terá o primeiro lugar nos assentos da parte esquerda.

§. VI.

HAverá hum Porteiro, ou Guarda da dita Casa, o qual será nomeado pela Mesa elegendo a pessoa que lhe parecer mais idonea, e digna da sua confiança, que será conservada no referido emprego em quanto bem cumprir com as suas obrigaçoens.

§. VII.

§. VII.

NA Casa, em que a Mesa fizer as suas Conferencias, terá o seu Cartorio encarregado ao Escrivaõ, que será juntamente Carturario para guardar com toda a segurança, e boa ordem os papéis pertencentes aos Negocios, que se tratarem na referida Mesa.

§. VIII.

HAverá na Mesa hum livro chamado das Conferencias, no qual fará o Escrivaõ termo dellas no principio de cada huma, e debaixo do dito termo se escreverá tudo o que se ajustar na mesma Conferencia, assignando o Intendente, e Deputados. No principio de cada huma das ditas Conferencias lerá o Escrivaõ da Mesa o que se houver ajustado nas duas antecedentes, para que naõ esqueça a execuçaõ do que estiver decidido: Vencendo em todos os casos a pluralidade de votos, assignando os que forem vencidos, sem embargo de terem votado differentemente. O Intendente terá voto de qualidade em todas as materias.

§. IX.

O Intendente, e doze Deputados se ajuntaráõ na Casa da Mesa duas vezes cada semana, nas Terças, e Sextas feiras de tarde das duas até ás cinco horas no tempo de Inverno, e das tres até ás seis no tempo de Veraõ. Nestes mesmos dias daraõ os Procuradores conta na Mesa de tudo o que occorrer.

§. X.

SEndo o segredo, que se faz no Comercio de qualquer Particular, muito mais indispensavel em huma Mesa, em que ha de estar o governo das referidas cinco Corporaçoens: Será V. Magestade servido ordenar, que dos papéis della se naõ possaõ pedir, nem dar certidoens, sendo pertencentes á sua interior Economia, sem especial Resoluçaõ de V. Magestade: E que o Iutendente, e mais Officiaes da Mesa, sejaõ ligados com

com a obrigaçaõ de inviolavel ſegredo à reſpeito do que nella paſſar, de baixo da pena de privaçaõ de ſeus Officios, e de inhabilidade para entrar em quaeſquer outros.

§. XI.

Os Sobredito Intendente, Deputados, Eſcrivaõ, e Porteiro venceráõ á cuſta do cofre da contribuiçaõ dos Supplicantes os ordenados abaixo declarado no Capitulo III. deſtes Eſtatutos.

CAPITULO II.

Do Regulamento dos Mercadores de Retalho, e ſuas obrigaçoens.

§. I.

Achando-ſe já determinado por V. Mageſtade no Capitulo XVII. §. 20. e 21. dos Eſtatutos da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios (obviando a liberdade, e deſordem, com que até agora ſe praticou o Commercio, na venda a retalho, com grande prejuizo do publico, que naõ interéſſa em que haja muitos, mas ſim em que haja muitos, e bons Negociantes) que da publicaçaõ dos ditos Eſtatutos em diante, nenhuma peſſoa pudeſſe abrir logens para nellas vender as mercadorias, em que os Supplicantes negoceaõ, ſem ſer examinada na preſença da referida Junta; comprehendendo-ſe na ſobredita prohibiçaõ naõ ſó as logens, que de futuro ſe houveſſem de abrir; mas tambem as que ja ſe achaſſem abertas, pelo grande numero de Homens inhabeis para o maneio do Commercio, que a confuſaõ da calamidade do Terremoto tinha introduzido em commum prejuizo: Se ſervirá V. Mageſtade ordenallo aſſim; e confirmallo novamente por huma prohibiçaõ geral, e comprehenſiva de todos os ſobreditos ramos de Commercio, que ſe faz a retalho, ou vendas

das

das por miudo, debaixo das penas declaradas no §. III. deste Capitulo.

§. II.

POrém porque nas referidas logens, que já estaõ abertas por pessoas inhabeis, sem preceder approvaçaõ da Junta, se podem achar algumas fazendas legáes, e daquellas cuja venda he permittida pelas Leys de V. Magestade: Se servirá V. Magestade ordenar, que sendo avaliadas por pessoas perítas, e nomeadas pela Junta, seja o valor dellas pago por aquelle Collegio, ou Corporaçaõ, a que tocarem, segundo as suas differentes qualidades, ou por rateio, ou por opçaõ, havendo quem as tome nesta conformidade.

§. III.

POrque a experiencia tem mostrado, que de se vender a retalho nas sobrelogens, e outras casas de sobrado, resulta o inconveniente de se occultarem assim com maior facilidade os Contrabandos, e fraudes que maior prejuizo fazem ao Bem Commum do Commercio, e ao particular dos Supplicantes: Se servirá V. Magestade ordenar, que da publicaçaõ deste em diante, nem os mesmos Supplicantes, nem outra alguma Pessoa, de qualquer condiçaõ, ou qualidade que seja, possa vender a retalho nenhum genero de fazendas em sobrelogens, ou casas de sobrado; mas que todas as fazendas, que houverem de ser vendidas por miudo, o sejaõ sempre em logens estabelecidas no mesmo pavimento das ruas; e como taes approvadas da sobredita fórma; debaixo da pena de perdimento de toda a fazenda, que se achar cortada, pela primeira vez; do dobro pela segunda; e o aumento da mesma pena pela reincidencia dos Réos, que nella se acharem incursos.

§. IV.

PAra que este Commercio de retalho se possa fazer com a regularidade, que he nelle indispensavel, naõ poderá nenhum dos sobreditos Collegios, ou Corporaçoens, vender

aquelles

aquelles generos, que forem pertencentes ao tráfico dos outros, debaixo das penas assima ordenadas, e em ordem a este fim: Se servirá tambem V. Magestade de approvar a Pauta que vai no fim destes Estatutos, como parte delles, para que assim se evite toda a confusaõ que possa alterar a boa armonia, que entre si desejaõ conservar estas classes diversas.

§. V.

AS Denuncias nos referidos casos se poderáõ dar em segredo perante o Desembargador Juiz Conservador na mesma fórma que V. Magestade o tem ordenado sobre os Contrabandos, e Descaminhos pelo Capitulo XVII. dos Estatutos da Junta do Commercio, e pelo Alvará de declaraçaõ do referido Capitulo

§. VI.

PÁra as respetivas logens de cada Collegio, ou Corporaçaõ dos referidos Mercadores, se servirá V. Magestade de ordenar arruamentos, quando o permittir o Estado presente da Cidade de Lisboa, sem que algum possa ter logens fóra dos ditos arruamentos por V. Magestade ordenados; nos quaes teraõ Aposentadoria activa, e passiva, tendo para as suas logens, como para as casas em que viverem com as suas Familias; e havendo alguma Pessoa, que abra logem com as ditas fazendas fóra dos arruamentos, se lhe mandará fechar, e perderá por cada vez a fazenda que lhe for achada na logem clandestina.

§. VII.

SEndo certo que a occupaçaõ de Mercadores se naõ póde exercitar sem os dous necessarios requesitos, de fidelidade, e sciencia; e que a estes fins se naõ póde passar se naõ pelos proprios, e adequados meyos da boa educaçaõ, e experiencia; os quaes só se podem conseguir se os Caixeiros, que entrarem nas logens tiverem bons exemplos na probidade dos Patroens, a que assistirem, e procurarem ao mesmo passo adiantar-se nos Cálculos, e Negociaçoens Mercantís: Se servirá V. Magestade en-

carregar a Junta do Commercio do Exame dos Mancebos, que devem entrar por Caixeiros; de sorte, que nem tenham menos de doze annos, nem mais de dezoito, e que saibaõ ao menos as quatro especies de Arithméttica simples, ou vulgar: Que naõ tenhaõ menos de seis annos de exercicio de Caixeiros para lhes ser permittido abrirem logens por sua conta: E que para este mesmo fim preceda exame de sua pericia feito pelo Lente da *Aula* do Commercio, na presença da Junta: E que conste da sua honra, e probidade por Attestaçaõ do Mercador, de cuja casa sahir, ou justificaçaõ verbal, perante a mesma Junta de que o seu patraõ lha denéga sem justo fundamento; e dos Deputados actuaes da sua respectiva classe; ou de dous Mercadores dos mais consideraveis da sua profissaõ, que o julgem digno da confiança do público pela sua verdade, e bom procedimento.

§. VIII.

OS filhos dos Mercadores, que tiverem assistido nas logens com seus pays, ficaráõ isentos de mostrar a qualidade de Caixeiros por tempo de seis annos; quando porém à noticia da Arithmética, e mais circustancias declaradas no Paragrafo antecedente, seraõ iguaes com outros Caixeiros, que pertenderem abrir logem de qualquer das referidas classes.

§. IX.

QUando fallecerem os Mercadores de todas, e qualquer das referidas Corporaçoens, deixando Mercadorias em ser para serem vendidas ao público, os Juizes dos respectivos Inventarios, quando se tratar das Avaliaçoens, o faraõ saber ao Intendente, por cartas escritas pelos seus Escrivaens, para que a votos da referida Mesa, nomee dous Mercadores, naõ suspeitos, da mesma Corporaçaõ do defunto, de cujo espolio se tratar, os quaes avaliem as sobreditas Mercadorias; e no caso de naõ haver quem as compre pelas avaliaçoens, as faça a referida Mesa distribuir, aos preços nellas declarados, pelas logens da mesma Corporaçaõ, com huma respectiva proporçaõ, segundo as forças de cada huma dellas, ficando os Compradores

res sujeitos, no caso de naõ pagarem logo, a entregarem as respectivas importancias, no Deposito competente, em termo de dous mezes, debaixo das Leys de fieis Depositarios do Juizo; e ficando nullas todas as avaliaçoens feitas contra a formalidade destes Estatutos.

§. X.

QUerendo a Viuva de qualquer Mercador de Retalho, ou pelo miudo, continuar no mesmo Tráfico do defunto seu Marido, fará a sua proposta á dita Mesa do Bem Commum dos Mercadores: Declarando, que para a continuaçaõ do seu Commercio intenta constituir por seu Caixeiro, ou ainda Interessado, a Fulano. E examinando-se na dita Mesa se ha cabedal competente na casa, e se ha negociaçaõ encoberta; desta propósta, se dará conta na Junta do Commercio, quando esteja o caso nesses termos, para se lhe conceder a licença de continuar na mesma logem, precedendo as mais circumstancias respectivas.

§. XI.

NO referido caso ficará a Viuva continuando nos mesmos privilegios de seu Marido, e será obrigada por todas as negociaçoens concernentes á mesma logem, ainda que de tudo tenha feito traspasso occulto; e sómente ficará desobrigada quando declarar na dita Mesa, que dá por acabada a sua sociedade, ou Procuraçaõ com aquelle Proposto: Sendo livre á mesma Viuva, se ainda se conservar neste estado, o nomear outro Caixeiro, ou Socio, para continuar na mesma logem: E procedendo-se com a referida formalidade nesta, e nas mais nomeaçoens, que fizer; e em que tambem póde entrar algum dos seus filhos, tendo as qualidades prescriptas por estes Estatutos.

§. XII.

FAllecendo algum Mercador, sem que lhe ficasse filho, ou o que lhe ficar naõ queira ou naõ possa continuar no mesmo Commercio, e houver genero do mesmo Mercador defunto, que

que queira entrar na logem, tendo as qualidades necessarias, será preferido assim na casa, como na compra das fazendas avaliadas. A mesma preferencia terá a filha do Mercador defunto, quanto á casa da logem, se casar com pessoa habil para este Commercio dentro de seis mezes; e ainda para as fazendas, se casar em tempo, que ellas estejaõ em ser, ou a importancia do seu valor couber na Legitima da mesma filha, a quem será adjudicada a fazenda para seu pagamento. A mesma ordem se observará fallecendo a Viuva, que tinha logem quando assistia pessoalmente nella, ou o Proposto na mesma logem naõ era interessado nesse Commercio; porque, sendo-o, deve ser conservado, e preferido para a comprar: Bem visto que em todos estes casos se ha de observar o mesmo com os filhos de Mercadores, preferindo o de mayor idade, e deferindo-se aos segundos pela inhabilidade, ou desistencias dos primeiros.

§. XIII.

PORque em algumas destas classes de Commercio se empregavaõ mulheres, que vendiaõ em logens, e naõ he justo que fiquem privadas deste modo de ganhar a sua sustentaçaõ, se lhes concederá licença pela Junta do Commercio para continuar, ou abrir as referidas logens, sendo restricta a liberdade das suas vendas aos generos, que vaõ declarados em Mappa separado, no fim destes Estatutos, e sendo-lhes tambem privativa a venda dos mesmos generos.

§. XIV

TOdos os Mercadores, e seus Caixeiros das referidas cinco Corporaçoens seraõ obrigados a matricular-se na Junta do Commercio para haverem de gozar dos privilegios, e liberdades, que lhe saõ concedidas nestes Estatutos, comprehendendo-se nesta generalidade assim os que de futuro quizerem entrar no numero dos Mercadores de qualquer das cinco classes referidas, como os que actualmente existen nesta Cidade com logens abertas, ou por Caixeiros; e sem que conste desta Matricula naõ seraõ havidos por Mercadores, ou addîtos a logens, em Juizo, ou fóra delle.

§. XV.

§. XV.

HAverá precisa obrigaçaõ em qualquer dos Mercadores das referidas classes de ter livros pertencentes aos assentos, e contas necessarias, para a boa regulaçaõ do seu Commercio, pelos quaes daraõ balanço ás suas logens de dous em dous annos ao menos; sob pena de que, fazendo a Mesa destas Corporaçoens a diligencia, a que deve ser obrigada, de procurar os livros de cada hum dos Mercadores, ou os balanços em seus devidos tempos; e achando haver falta de qualquer das referidas partes; se lhes fecharáõ as logens, além das mais penas a que ficaõ sujeitos, e se achaõ já estabelecidas pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis. Bem visto, que as rubricas dos ditos livros devem ser feitas na forma determinada pelo Capitulo XIV. do referido Alvará.

§. XVI.

POr quanto he de grande prejuizo ao Commercio das referidas Corporaçoens, que huma mesma Pessoa tenha duas, ou mais logens, assim publicamente em seu nome, como occultamente em nome de outro, que sendo verdadeiramente Caixeiro, ou Proposto, pede licença para abrir logem por sua conta, ou ainda em nome de seu filho que se conserve em patrio podêr: Será V. Magestade servido declarar, que nenhum dos Mercadores possa ter duas logens de modo algum, nem ainda debaixo dos referidos, ou outros quaesquer pretextos: E no caso de contravençaõ incorrerá hum, e outro nas penas declaradas no Paragrafo terceiro do Capitulo I. destes Estatutos, ampliando-se esta Real determinaçaõ para as logens, que já estiverem abertas.

§. XVII.

TOdos os Mercadores das cinco Corporaçoens referidas cumpriráõ o que por esta Mesa se lhes recommendar a bem destes Ramos do Commercio, e seraõ obrigados a ir á mesma Mesa quando forem chamados por Carta.

CAPITULO III.

Das Contribuiçoens, e Cofre da Mesa.

§. I.

PAra estabelecer rendimento competente ás despezas, que se devem fazer com as Pessoas, que haõ de compor o Corpo desta Mesa, como tambem para se effeituarem as disposiçoens, que nella se conferirem a favor do seu respectivo Commercio: Será V. Magestade servido ordenar, que na Corporaçaõ dos Mercadores de lãa, e seda, pague cada huma logem vinte e quatro mil reis annualmente: As de Fancaria paguem a dezanove mil e duzentos reis: As da Capella a doze mil reis: As de retroz a nove mil e seiscentos reis: E as chamadas da Campaînha, Portas da Misericordia, e Arcos do Rocio a seis mil e quatrocentos reis.

§. II.

E Porque dentro de huma mesma Corporaçaõ ha logens, que naõ devem ser igualadas com as outras, pela differença de Commercio, e vendas, que fazem, se attenderá pela Mesa a esta mesma diversidade, diminuido, ou accrescentando as contribuiçoens referidas, de modo, que cada hum pague com huma proporcionada igualdade, sem offensa da boa distribuiçaõ; e que sempre se venha a completar a quantia respectiva á somma das contribuiçoens referidas. O lançamento destas differenças se fará com particular attençaõ ás informaçoens, e votos dos Deputados da classe dos Mercadores, de cuja imposiçaõ se tratar.

§ III.

§. III.

PAra arrecadaçaõ destas Contribuiçoens haverá hum Cofre na Casa da Mesa, o qual será guardado por seis chaves differentes, distribuidas pelo Intendente, e cinco Procuradores das referidas Corporaçoens, ficando todos, e cada hum *in solidum* obrigados por toda a falta do Cofre.

§. IV.

PElo rendimento da Mesa se pagaráõ ao Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, quatrocentos mil reis em cada hum anno; como tambem os ordenados da Mesa na maneira seguinte: Ao Intendente quatrocentos mil reis: A cada hum dos Deputados, Procuradores, trezentos mil reis: E duzentos e quarenta mil reis a cada hum dos outros Deputados: Ao Escrivaõ trezentos e cincoenta mil reis: E ao Porteiro se pagará a arbitrio da mesma Mesa.

§. V.

DOs sobejos do rendimento do Cofre se acodirá com algum prudente soccorro aos Mercadores, que por algum successo inculpavel tiverem cahido em pobreza; como tambem ás Viuvas pobres, e filhas orfaãs dos Mercadores de qualquer destas classes, assim os que presentemente existem, como os que de futuro entrarem nas mesmas Corporaçoens: Calculando-se no fim de cada hum anno a importancia, que parar neste Cofre: E participando se á Junta do Commercio, para consultar com prudente arbitrio a V. Magestade as uteis applicaçoens, que se podem fazer das referidas sóbras a favor das sobreditas classes.

§. VI.

HAverá livros separados para o sobredito Cofre, nos quaes estejaõ lançadas pelo Escrivaõ da Mesa todas as quantias, que

que nelle se fecharem, e se extrahirem, para constar com facilidade o dinheiro, que se acha no Cofre: E quando finalizar o primeiro Triennio, e depois annualmente daraõ conta com entrega os seus Thesoureiros, que sahirem, ás Pessoas, que entrarem na Mesa: Para cujo effeito, os que ficarem conservados para o exercicio; será visto haverem findo o seu tempo, para a conta, que, depois de approvada pela Mesa, se remetterá com todos os livros, e papéis á Junta do Commercio, para ser revista, e assignada, quando esteja corrente.

PAUTA

PAUTA
DOS
GENEROS
PERTENCENTES A CADA HUMA DAS CLASSES.
DOS MERCADORES,
Comprehendidas neſtes Eſtatutos

DOS MERCADORES DE LÃA, E SEDA.

BAetas.
Cameloens.
Barbariſcos.
Droguetes.
Pannos de toda a ſorte, comprehendidas as Saragoças.
E toda a mais fazenda de láa, ſimples, ou com meſcla, fabricada neſtes Reynos, ou nas Fabricas dos Reynos Eſtrangeiros, cujos lanificios ſaõ permittidos para terem deſpacho.
Sedas de toda a ſorte, aſſim as fabricadas neſtes Reynos, e vindas da Aſia, ſendo carregadas em Naus Portuguezas, como as de Fabricas Eſtrangeiras, a que ſe dá deſpacho.
De huma, e outra generalidade ficaõ exceptuadas as Branquetas, Bureis, Pannos, e Saragoças de varas, Picótes, e Serguilhas, que pertencem ao Officio de Algibebe: e os Fumos, Lós, Garças, e outras ſimilhantes miudezas, que ſaõ annexas ás logens da Capella.

DOS MERCADORES DE LENÇARIA,
Chamados *da Fancaria.*

ANiagens cruas, e curadas.
Bretanhas de Alemanha, ou de França.
Bocaxins da terra, ou de fóra.
Brins de Alemanha, ou de França, crús, ou curados.
Ditos riſcados, e lizos.
Cambrayas finas, e ordinarias, e Cambrayetas.
Chitas.
Colchas de Arrayollos, ou Tagarro, e Cobertôres, e Godrins.
Conſtança de toda a ſorte.
Crés de Alemanha, ou de França.
Eſguioens.

E Groſſa-

Grosaria de toda a sorte.
Lenços.
Linha riscadas de Hamburgo.
Lonas, e meyas Lonas.
Mantas de toda a qualidade.
Olandilhas do Reyno em grosso.
Pannos de Linho.
Sufoliés.
E toda a mais lençaria branca, ou de côres; das Fabricas deste Reynos, ou vindos da Asia pelas Naus Portuguezas, e das Fabricas dos Reynos Estrangeiros sendo permittidas.
Desta generalidade se exceptuaõ as Olandas finas, e Cassas de flores, e listadas, que saõ annexas ás logens da Capella, com as quaes tambem será commua a venda das Escomilhas, e Cambrayas finas, Esguioens, e Lenços finos de Algodaõ.

DOS MERCADORES DE MEYAS DE SEDA, Chamados *da Capella.*

AVentaes, e algibeiras, e adereços para mulheres, sendo permittidos.
Bengalas.
Boldries de seda, bolsas de cabeleiras.
Cambrayas finas lizas.
Cassas de flores, e listadas.
Chapeos de seda.
Esguioens, a Olandas finas.
Espadins de prata, e todas as mais pessas, e dichés de prata, ou ouro fundido, ainda que tenhaõ engastadas pedras finas, madre-perola, barro, ou esmalte.
Fitas de seda de Italia, de Castella, e de França, sendo permittidas.
Fumos finos.
Galoens de seda, ou retroz.
Gravatas, e voltas feitas.
Garças, Guardapés acolxoados.
Habitos das Ordens.
Lós.
Leques finos.
Lenços, e punhos bordados, sendo dos permittidos.
Lenços de algodaõ finos.
Ligas de seda.
Manguitos de retroz, e luvas, e meyas de seda.
Paletinas.
Plumas de toda a qualidade.
Volantes lizos, e dos lavrados, sendo feitos no Reino.
Chifarotes, ou facas de mato da marca.
E todas as miudezas de seda, que naõ estiverem annexas a outras Corporaçoens como tambem louça da India, chá, e café, e xaráõ cumulativamente com as logens de louça.

MER-

MERCADORES DE MEYAS DE LÃA,
Chamados *da Porta da Misericordia*, *Arcos do Rocio*, *e Campainha.*

TOda a sorte de Quinçalharia.
Atacadores.
Botoens brancos, ou de estanho.
Barretes de lãa.
Bolsas de lãa.
Cordas de viola, e de arame.
Caixas de ponta de Boy, unhas de animaes, e outras similhantes.
Espelhos pequenos.
Escôvas.
Frocos do Reyno, e de fóra.
Fumos grossos para luto.
Fitas de caixas.
Fitas de lãa de toda a qualidade.
Galoens de lãa.
Lenços de seda ordinarios.
Linhas.
Luvas de couro, e de lãa, e Manguitos de lãa.
Meyas de linha, e de lãa.
Nastos de linho, e Missanga.
Oculos de longa vista.
Pentes de osso, e de marfim, e de Tataruga.
Pederneiras para Espingarda.
Tinteiros.
Vidrilhos.
Veronicas.

DOS MERCADORES DAS LOGENS DE RETROZ.

REtroz de toda a qualidade.
Seda de pello, Trama, e Cadarço.
Torçaes tanto de lãa, como de seda.
Botoens, e ligas.
Bocaxins em retalho.
Olandilhas em retalho.
Ruoens em retalho.
Olandas cruas em retalho.
Pannos de pregas.
Pineiras de enchimento.
Barbas de Baleya.
Tafetás ordinarios.
E tudo o mais, que até agora se costumava vender nas ditas logens.

DECLA-

DECLARAÇOENS GERAES, E PARTICULARES
ſobre a diſtribuiçaõ deſte Mappa.

§. I.

HAvendo qualquer dúvida ſobre a diſtribuiçaõ das fazendas entre humas, e outras Corporaçoens, ou porque ſe faça duvidoſa a intelligencia deſte Mappa, ou porque ſeja hum genero novo, que ſe pertenda vender pelos Mercadores de diverſas Claſſes, ſe fará a propoſta á Meſa do Bem-Commum dos Mercadores, para que eſta a repreſente com o ſeu Parecer á Junta do Comercio, aonde ſe determinará a dúvida, ou ſe conſultará a V. Mageſtade, ſendo caſo de maior Importancia.

§. II.

TOdos os generos, fabricados neſte Reyno, ſe poderáõ vender pelos Fabricantes em ſuas caſas, ſendo a venda feita por ſua conta, para que aſſim lhes fique inteira liberdade de darem conſumo ás ſuas Manufacturas; como tambem todas as peſſoas, que negocêaõ para a India, e mais partes da Aſia, poderáõ vender as fazendaz de ſua conta, por ſi, ou por ſeus Caixeiros, ficando com tudo ſujeitos ás Denuncias, e penas enſinuadas neſtes Eſtatutos, no caſo de naõ ſerem as fazendas de ſua propria conta.

§. III.

PAra mayor commodo dos compradores, e facilidade de ſe acharem promptamente os retrozes para o uſo quotidiano, ſe poderá continuar a vender nas tendas como ſempre ſe praticou, ſendo cortado, e de nenhum modo por meadas inteiras.

§. IV.

SEndo as Malheres excluidas das Corporaçoens dos Marcadores da Fancaria, Capella, e das portas da Miſericordia, Campainha, e debaixo dos Arcos do Rocio, e ſendo igualmente juſto, que tambem poſſaõ continuar, ou entrar de novo em algum commercio: Será V. Mageſtade ſervido conceder-lhes a liberdade de abrirem ſuas logens, nas quaes excluſivamente ſe vendaõ alguns generos abaixo declarados, e cumulativamente outros, que eſtaõ permittidos ás logens de outras Corporaçoens no antecendente Mappa.

FAZENDAS, QUE AS MULHERES
poderáõ vender privativamente.

TOalhas de Torres.
Franjas brancas de linha.
Coifas de linha, e de Rendas da terra.

Atadu-

Ataduras de panno de linho.
Aſſentos de punhos.
Flores de ſeda, e de pennas.
Tijellas de côr, e Carmim.
Pomadas.

FAZENDAS, QUE SAÕ COMMUAS
na venda com outras lojas.

Linhas de toda aqualidade feitas no Reyno.
Meyas de linha.
Luvas de linha.
Rendas feitas no Reyno.
Fitas de Linho, ou de Naſtro feitas no Reyno.
Botoens de linha.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1757.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no livro ſegundo da Junta do Commercio, a fol. 19. Belem, a 17 de Dezembro de 1757.

Filippe Joſeph da Gama.

F EU

U ELREY, Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem: Que havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos e Meu, que me pareceo consultar, os Estatutos dos Mercadores de Retalho, conteúdos nas treze antecedentes meyas folhas de papel, que baixaõ rubricadas por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, os quaes foraõ ordenados de meu Real consentimento: E porque, sendo examinados os mesmos Estatutos com maduro conselho, e prudente deliberaçaõ, se achou serem de grande, e notoria utilidade para a conservaçaõ, e augmento do Bem publico dos meus Vassallos, e do Commercio destes Reynos: Em consideraçaõ de tudo: Hey por bem, e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada hum dos seus Capitulos, e Paragrafos em particulares, como se aqui fossem insertos, e transcriptos; e por este meu Alvará os confirmo de meu proprio Motu, certa sciencia, Poder Real supremo, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem taõ inteiramente, como nelles se contém. E quero, e mando, que esta confirmaçaõ em tudo, e por tudo, seja inviolavelmente observada, e nunca possa revogar-se: mas sempre como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem diminuiçaõ, e sem que se possa pôr duvida alguma ao seu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade: E derogo, e Hey por derogadas todas, e quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Provisoens, Extravagantes, Alvarás, e Opinioens de Doutores, que em contrario forem por qualquer via, ou por qualquer modo, ao conteúdo nos mesmos Estatutos; como se de tudo fizesse expressa, e declarada mençaõ.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda; Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente do Senado da Camera, Desembargador Juiz Conservador General do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores,

gedores, Juizes e Justiças, que assim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia. E Hey outro sim por bem, que este Alvará valha como Carta, ainda que naõ passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado em Belem, aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem confirmar os Estatutos dos Mercadores de Retalho: Tudo na fórma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro segundo da Junta do Commercio, a fol. 31. Belem, a 17 de Dezembro de 1757.

Filippe Joseph da Gama.

Con-

CONformando-me com os Paragrafos primeiro, segundo, e terceiro do Capitulo primeiro dos Estatutos dos Mercadores de Retalho, que fuy servido confirmar por Alvará da mesma Data deste: Hey por bem nomear para Intendente, Deputados, Procuradores, e Escrivaõ da Mesa do Bem-Commum, estabelecida pelo sobredito Alvará, as Pessoas declaradas na Relaçaõ, que baixa assignada por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno: Para servirem por tempo de tres annos, que haõ de começar no primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil setecentos e cincoenta e oito, na conformidade dos referidos Estatutos. E este se estampará ao pé delles com a dita Relaçaõ para constar onde necessario for. Belem, a dezaseis de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 32.

Rela-

RELAÇAÕ DAS PESSOAS, que Sua Mageſtade foy ſervido nomear para fundarem a Meſa do Bem-Commum dos Mercadores de Retalho.

Intendente.

Felix Mendes Leitaõ.

Deputados pela Claſſe dos Mercadores de Lãa, e Seda.

Antonio Alvares Eſteves *Procurador.*
Alberto Rodrigues de Moraes *Procurador.*
Manoel de Faria Leal.
Manoel Gomes Ribeiro.

Pela Claſſe dos Mercadores de Lençaría.

Dioniſio Gomes de Abreu *Procurador.*
Manoel Pinheiro de Lardoſa.

Pela Claſſe dos Mercadores de Retroz.

Joaõ Dias Pereira *Procurador.*
Antonio Godinho Machado.

Pela Claſſe dos Mercadores da Capella.

Joaõ da Sylva Barroſo *Procurador.*
Paulo da Rocha e Souſa.

Pela Claſſe da Porta da Miſericordia, Arcos do Rocio, e Companhîa.

Antonio Tavares Ferreira *Procurador.*
Luiz Lopes da Sylva.

Eſcrivaõ.

Joſeph da Coſta Camarate.

Belem, a 16 de Dezembro do 1757.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Poderá

POderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos dos Mercadores de Retalho; porque para esse effeito por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Belem, a dezaseis de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que havendo prohibido por outro meu Alvará de quatorze de Novembro proximo paſſado de mil ſetecentos e cincoenta e ſete, que alguma Peſſoa podeſſe ir a bordo dos Navios, que entraſſem no porto de Lisboa, antes de ſerem de todos deſcarregados, ſem minha expreſſa licença; a fim de ſe evitarem os muitos Contrabandos com que ſe procuravaõ fraudar os meus Reaes Direitos: E ſendo-me preſente que a generalidade do dito Alvará, que teve por principal objecto as fazendas ſecas, e mercadorias finas, ſe tem extendido aos Navios, que ſó trazem Trigo, Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Eſparto, e outros ſemelhantes generos molhados, e de groſſo volume, que ſe coſtumaõ ajuſtar a bordo: Hey por bem declarar, que a minha Real prohibiçaõ de ir a bordo dos Navios, que eſtaõ á deſcarga, ſe naõ deve entender com os Navios, que trazem as referidas cargas de Trigo, Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Eſparto, e outros ſemelhantes generos de groſſo volume: E neſta conformidade o Adminiſtrador da Alfandega de Lisboa, e Juizes das Alfandegas do Porto, e do Reyno do Algarve, poderaõ paſſar licenças aos Compradores, para irem a bordo dos referidos Navios, e para tratarem do ajuſte das ſuas mercadorias; ficando porém ao arbitrio regulado dos meſmos Adminiſtradores, e Juizes o poderem negar as ditas licenças, no caſo de ſuſpeita, de que alguns dos meſmos Navios trazem juntamente fazendas de contrabando, ou capazes de deſcaminho; porque neſte caſo ficará ſempre em ſeu inteiro vigor a generalidade da prohibiçaõ do referido Alvará de quatorze de Novembro proximo paſſado de mil ſetecentos e cincoenta e ſete; e as penas nelle declaradas contra aquellas Peſſoas, que abuſando da minha Real permiſſaõ, forem abordo de quaeſquer dos reſpectivos Navios, ſem as ſobreditas licenças.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Preſidente da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e do Conſelho Ultramarino, Preſidente do Senado da Camera, Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem,

e o

e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Dispoſiçoens, ou costumes contrarios, que hey outro sim por bem derogar para este caso sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor: E naõ passará pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a nove de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e oito.

R E Y.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Mageſtade ha por bem declarar, que o Adminiſtrador da Alfandega de Lisboa, e Juizes das outras Alfandegas do Porto, e Algarve, possa dar licenças para quaesquer pessoas poderem ir a bordo dos Navios; que trouxerem Trigo, Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Esparto, e outros semelhantes generos de grosso volume: Tudo na fórma acima declarada

Para V. Mageſtade ver.

Regiſta-

Regiſtado no livro ſegundo do regiſto das Conſultas da Junta do Commercio deſtes Reynos, e ſeus Dominios, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno a fol. 36. verſ. Belem, a 17 de Janeiro de 1758.

Joſeph Thomás de Sá.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que, ſendo-me preſentes os monopólios, as vexaçoens, e as deſordens, que ſe tem ſeguido aos meus Vaſſallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios que naquelle Eſtado fazem o ſeu commercio, de ſer eſte de muitos annos a eſta parte limitado a certas, e determinadas Peſſoas, que conſeguiaõ fazello excluſivo em utilidade ſua particular, ſuſtentada por meios indirectos, e illicitos, com prejuizo publico: E tomando na minha Real conſideraçaõ as muitas queixas, e requerimentos, que com aquelles attendiveis motivos ſobiraõ á minha Real Preſença: Para de huma vez obviar a tantos, e taõ ponderoſos inconvenientes: Fui ſervido (com o parecer de muitas Peſſoas do meu Conſelho, e de outros Miniſtros doutos, e zeloſos do ſerviço de Deos, e meu, que me pareceo ouvir ſobre eſta materia) determinar, como por eſte determino, que da publicaçaõ delle em diante ſeja livre, e franco o referido Commercio de Angola, Congo, Loango, e Benguella, Pórtos, e Sertoens adjacentes, a todos, e cada hum dos meus Vaſſallos deſte Reinos, e ſeus Dominios, que até agora o fizeraõ, e pelo tempo futuro o quizerem fazer, debaixo da protecçaõ das minhas Leis: Sem que os Governadores, Capitaens Móres, Cabos, e Offiaes de Guerra, Miniſtros de Juſtiça, Fazenda, ou os Officiaes das Cameras, poſſaõ impedir ás Peſſoas, que o dito Commercio fizerem, mandarem aos Sertoens, e Feiras geraes, ao reſgate dos Eſcravos com toda a ſorte de Fazendas permittidas: E ſem que de algumas dellas ſe poſſa fazer monopólio, ou eſtanque a favor de alguma Peſſoa, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja; debaixo das penas abaixo declaradas, e das mais, que merecerem no caſo de haverem feito monopólios. E porque tem ceſſado os motivos, com que ſe havia ordenado indiſtinctamente que os Navios, que vaõ aos referidos pórtos, naõ podeſſem ſahir delles, ſenaõ pela meſma ordem do tempo, em que houveſſem entrado: E naõ he juſto, nem conveniente que aquelles Navios, que primeiro ſe houverem feito promptos pela vigilancia dos ſeus Carregadores, ſejaõ dilatados nos pórtos ſem outro motivo, que o da negligencia dos que, chegando primeiro, ſenaõ expedirem mais ſedo: Eſtabeleço que os Navios, que houverem levado effeitos proprios, e que carregarem Eſcravos por conta, e riſco dos ſeus reſpectivos Armadores, poſſaõ, e devaõ ſahir dos referidos pórtos ſem ſujeiçaõ, ou embargo algum, ao livre arbitrio dos ſeus Carregadores, logo que eſtiverem carregados; e ſem outros deſpachos, que naõ ſejaõ os Bilhetes ordinariosdos Direitos, que devem pagar, na meſma conformidade, em que até agora os pagáraõ nos referidos pórtos;

tos: Cujos Officiaes naõ poderáõ dilatar a expediçaõ dos sobreditos Bilhetes mais de vinte e quatro horas, depois de se lhes notificar que os Navios se achaõ promptos para fazer viagem: Sobpena de suspensaõ de seus officios, em que incorreráõ pelo mesmo facto, até minha mercê; e de pagarem em dobro todas as perdas, e damnos, que causarem pelas injustas demoras, que fizerem. E para que tudo se execute na sobredita fórma: Prohibo aos Governadores, Officiaes das Cameras, e quaesque outros Ministros, impedirem a sahida dos ditos Navios, que estiverem aviados por conta, e risco dos seus Armadores, debaixo de qualquer côr, ou pretexto, que seja: sobpena de se lhes dar em culpa grave nas suas Residencias, para Eu fazer com elles as demonstraçoens, que for servido; além da sobredita pena do dobro de todas as perdas, que causarem. No caso, em que alguns Navios levem Provisoens para preferirem, e carregarem logo: Desde agora as declaro nullas, e de nenhum effeito; e os que as comprirem, por Transgressores desta Ley, salvo se forem firmadas pela minha Real Maõ. E sendo informado, de que muitas vezes se dilataõ os Navios de Comercio nos referidos pórtos com o motivo de naõ terem completo o numero de Escravos, que lhes compete pela Ley das Arquiaçóes: seguindo-se aos Donos delles intoleraveis perjuizos pelas demoras, a que o sujeitaõ pelo dito motivo: Declarando a sobredita Ley: Estabeleço que a sua disposiçaõ se observe ainda arespeito dos Navios de frete, para que os Mestres, delles encarregados, naõ possaõ nunca exceder na carregaçaõ dos Escravos o numero respectivo á Arqueaçaõ das Embarcaçoens, que commandarem; sem que de nenhama sorte se entenda a dita Ley para se lhes impedir que possaõ sahir com menor numero de Cabeças, quando assim lhes convier, ao seu livre arbitrio, e conforme as ordens dos seus Constituintes. Ultimamente: Para que de huma vez cessem todos os pretextos, com que se impediraõ as sahidas dos ditos Navios: Ordeno, debaixo das mesmas penas, que nelles naõ possa haver repartiçaõ de Escravos, nem determinado numero delles, para os pórtos do Brasil, a que se dirigem: Ficando contrariamente livre a cada Mestre de Navio fazer viagem com os Escravos, que houverem resgatado as Pessoas, a quem pertencerem os ditos Navios, ou seus Constituídos, ou com os que houver recebido por frete, para os pórtos do Brasil abaixo declarados: Com tanto, que naõ partaõ sem despachos, e pagamento dos Direitos, que deverem, na forma costumada; nem entrem nos pórtos, a que se dirigirem, sem se manifestarem aos Administradores, que nelles tiverem os Contractos de Angola. Pelo que pertence aos ditos Navios, que forem carregar Escravos por frete, se observará porém inviolavelmente a preferencia: De sorte, que aquelles, que chegarem primeiro, seráõ tambem primeiro expedidos pela ordem do tempo, em que houverem entrado: E que,

che-

chegando ao meſmo tempo dous Navios, ſeja preferido para ſahir aquelle, que for de maior lotaçaõ. E para que os Direitos deſtes Navios de frete ſe ſegurem, ſabendo ſempre os Officiaes, e intereſſados na arrecadaçaõ delles, o certo lugar, a que os meſmos Navios ſe dirigem: Ordeno que nenhum Navio poſſa deſpachar para outros pórtos do Braſil, que naõ ſejaõ os do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, ſobpena de confiſcaçaõ do Caſco, e do valor da ſua carga, que ſe julgaráõ perdidos pelo facto de ter deſpachado para outro porto diverſo dos tres aſſima referidos.

Com os Navios da Campanhia do Graõ Pará, Maranhaõ, que naõ ſaõ comprehendidos na denominaçaõ do Eſtado do Braſil, por ſer diverſo delle, ſe ficará particando o meſmo, que ſe particou até ágora, aſſim pelo que toca á liberdade da entrada, e ſahida dos ſeus Navios, como pelo que pertence á izençaõ dos Direitos, e mais impoſtos dos Eſcravos. Os Navios de Lisboa, e Porto, deſpacharáõ ou para eſte Reino, ou para os ſobreditos pórtos do Braſil.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Regimentos, Extravagantes, Reſoluções, Decrétos, Proviſoens, e outras quaesquer Diſpoſições, e Ordens, que Hei por derogadas ſómente no que a eſte forem contrarias, como ſe de todas, e cada huma fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ, ſem embargo da Ley, que aſſim o requer.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Vedores da minha Real Fazenda, Preſidente do Conſelho Ultramarinho, e da Meſa da Conſciencia e Ordens, Governadores da Caſa do Civel, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Preſidente do Senado da Camera, Junta do Commercio deſte Reinos, e ſeus Dominios; e bem aſſim ao Vice-Rey, Capitaens Generaes, Governadores do Braſil, Ouvidores geraes, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças de meus Reinos, e Senhorios, que aſſim o cumpraõ, e gardem, e façaõ cumprir, e guardar, ſem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deſte. E para que venha á noticia de todos, mando ao Deſembargador Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, e Chanceller Mór deſtes Reinos, o faça publicar na Chancellaria: e depois de ſe regiſtar em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys ſe mandará Original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a onze de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Coſta Corte-Real.

Alva-

ALvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem que seja livre, e franco, o Commercio de Angola, e dos Portos, e Sertoens adjacentes; na forma que assima se declara.

Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte e Reino. Lisboa, 26 de Janeiro de 1758.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 99. Lisboa, 27 de Janeiro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

E ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que, havendo occorrido pelo outro Alvará de 11. do corrente aos monopolios, e vexaçoens, que padeciaõ os meus Vassallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios, que naquelle Estado fazem o seu Commercio; estabelecendo-lhes para elle huma nova fórma, com que o possaõ fazer mais livre, e mais franco, sem os discômodos, e prejuizos, que atégora experimentáraõ: E sendo informado de que huma das maiores vexaçoens, que opprimem o referido Commercio, e que mais prejudica ao mesmo tempo á minha Real Fazenda, he a da confusaõ, com que atégora se arrecadáraõ os Direitos dos Escravos, que sahem daquelle Reino, e Pórtos subordinados ao Governo delle; por se naõ haver estabelecido até o presente para a sobredita arrecadaçaõ de Direitos huma fórma clara, certa, e invariavel, mediante a qual os despachantes sejaõ sempre seguros do que devem; e os Contratadores, e Administradores dos referidos Direitos, saibaõ tambem com toda a facilidade, e individuaçaõ, o que haõ de cobrar; sem que huns possaõ fraudar, ou embaraçar os outros com pretextos frivolos, e despachos inutilmente repetidos por diversos principios: Obviando a todos estes inconvenientes: Hey por bem determinar (com parecer de alguns Ministros do meu Conselho, e de outras Pessoas doutas, e zelozas do serviço de Deos, e Meu, que me pareceo ouvir sobre esta materia) que desde o dia 5. de Janeiro do anno de 1760., em que ha de principiar o novo Contrato do referido Reyno, em diante; em lugar dos Direitos Velhos, e Novos, do Novo imposto, e das Preferencias, que actualmente pagaõ os Escravos, conforme as suas differentes qualidades, se naõ possaõ arrecadar para a minha Real fazenda mais, do que os Direitos seguintes. Por cada Escravo, ou seja macho, ou femea, que se embarcar no Reino de Angola, e Portos da sua dependencia, excedendo a altura de quatro palmos craveiros da vara, de que se usa na Cidade de Lisboa, se pagará oito mil e setecentos reis em huma só, e unica addiçaõ, e por hum só, e unico despacho, sem que para isso se pratique outra alguma avaliaçaõ, ou diligencia, que naõ seja a referida medida, que para esse effeito estará sempre na Provedoria da minha Real Fazenda, e na Camera da Cidade de Loanda, afferida com toda a exactidaõ. Por cada cria de pé, que tenha de quatro palmos, para baixo, se pagará na sobredita fórma ametade dos referidos Direitos, ou quatro mil e trezentos e sincoenta reis. Sendo as crias de peito, seraõ livres de todo, e qualquer imposto, fazendo huma só cabeça com suas respectivas mãys, para por despacho destas se cobrarem sómente os oito mil e setecentos reis assima referidos. E porque os dous mil reis das Preferencias, que actualmente estaõ a cargo dos Navios, para os perceberem de mais no frete dos Escravos, levando por isso oito mil reis de frete, e Preferencia, por cada hum Escravo, ficaõ comprehendidos na importancia dos oito mil e setecentos reis assima declarados: Ordeno, que desde o sobredito dia 5 de Janeiro do anno de 1860. em diante, nam possa mais levar cada Navio de frete mais, do que seis mil reis por cabeça, ou cria de pé; nem delles se possaõ pertender as ditas Preferencias, debaixo de qualquer cor, ou pretexto, por mais palliado que seja; sobpena de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem; e do valor dos mesmos Officios, sendo Serventuarios; além de pagarem anoveado aos donos dos Navios a perda, que lhes houverem causado, ou pela pertençaõ da sobredita preferencia, ou pelo excesso dos maiores Direitos, que lhes levarem; ou pela repetiçaõ, e demora dos despachos, que lhes devem expedir promptamente em hum só, e unico contexto. Pelo que pertence ao Marfim, se cobrará o Direito de Quarto, e Vintena, por sahida, na fórma em que se cobrou atégora; com tanto, que os despachos se expeçaõ tambem com a mesma brevidade, e em hum só, e unico bilhete. E para que se possa segurar a arrecadaçaõ dos sobreditos Direitos,

Direitos devidos á minha Real Fazenda, que tem applicaçoens taõ justas, e taõ indispensaveis: Estabeleço, que os Navios, que sahirem destes Reinos, e seus Dominios para Angola, e Pórtos da sua dependencia, sem se manifestarem, os do Reino á Junta do Commercio, e os dos Dominios Ultramarinos ás respectivas Casas de Inspecçaõ, declarando os Pórtos para onde navegaõ, com aquelles, para os quaes haõ depois dirigir as suas descargas: levando Guias nesta conformidade; e trazendo depois Certidoens, pelas quaes façaõ constar haverem cumprido o que tiverem declarado, incorraõ na pena da confiscaçaõ das Embarcaçoens, e uo valor de ametade dellas, os respectivos Mestres, naõ sendo os donos no mesmo Navios. A fim de que tudo assim se observe inviolavelmente: Ordeno, que na referida Junta do Commercio, e nas Casas de *Inspecçaõ*, se estabeleçaõ logo Livros de Registo para as Declaraçoens, Guias, e Certidoens das viagens, e Torna-viagens dos sobreditos Navios.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Resoluçoens, Decretos, Provisoens, e outras quaesquer Disposiçoens, e Ordens, que Hey por derogadas sómente no que a este forem contrarias, como se de todas, e de cada huma fizesse especial, e expressa mençaõ, naõ obstante a Ley, que assim o requer.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Governadores da Casa do Civel, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio deste Reinos, e seus Dominios; e bem assim ao Vice-Rey, Capitaens Generaes, Governadores do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum; naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte, o effeito deste, E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: E depois de se registar em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos 25 de Janeiro de 1758.

REY

Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer nova fórma para a arrecadaçaõ dos Direitos dos Escravos, e Marfim, que sahirem do Reino de Angola, e Pórtos da sua dependencia, desde 5 de Janeiro do anno de 1760. em diante: Na fórma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Regis-

Registado a fol. 30. ỷ. do Liv. da Jornada de Salvaterra, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. Salvaterra de Magos, 28. de Janeiro de 1758.

Thomaz Pinto de Vilhanna.

Manoel Gomes de Carvalho.

Registado a fol. 150. do Livro 12. de Provisoens da Secretaria do Conselho Ultramarino, Lisboa, 6. de Fevereiro de 1758.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31. de Janeiro de 1758.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 101. Lisboa, 31. de Janeiro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Endo-me presente, que em algumas Alfandegas, e Casas do despacho dos Pórtos do Tejo, se principia a transgredir a observancia dos Regimentos, Foraes, e Ordens, que eximem de direitos os generos, que vem para o meu Real serviço; pertendendo os Officiaes dellas extorquir differentes impostos das madeiras, e outros materiaes: transportados para as obras do Arsenal da Cidade de Lisboa, que se está reedificando á custa do meu Real Erario: Sou servido, que de todos, e quaesquer materiaes, que se transportarem deste Reino para a dita Cidade, com guia, e declaraçaõ, de que saõ destinados para as minhas Reaes obras, de que tenho encarregado a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e com certidaõ do Secretario della, porque conste do numero, quantidades, e qualidades dos ditos materiaes; se naõ paguem delles direitos, contribuiçoens, impostos, ou outra pensaõ alguma, assim na referida Cidade de Lisboa, como nos lugares, e Pórtos, donde para ella vierem remettidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e mande passar ordens circulares, para que nesta conformidade inviolavelmente se execute. Salvaterra de Magos a vinte e oito de Janeiro de mil setecentos cincoenta e oito.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que havendo dado na Ley de tres de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta, as neceſſarias providencias, para ſe acautellarem os deſcaminhos dos Quintos, que ſe devem á minha Real Fazenda, de todo o ouro extrahido no Continente das Minas; naõ ſó fui ſervido eſtabelecer as penas competentes contra os que fizeſſem, e favoreceſſem os ditos deſcaminhos; mas animando aos meus bons, e fiéis Vaſſallos a cumprirem com as ſuas obrigaçoens, os excitei, com promeſſas de gratificaçaõ proporcionada, a levarem ás Caſas de Fundiçaõ todo o ouro, que a ſua induſtria lhes houveſſe adquirido: Ordenando para eſte effeito no Cap. 9. §. 4. da ſobredita Ley aos Governadores das Capitanías reſpectivas, paſſaſſem Certidoens a todas as peſſoas, que no eſpaço de hum ſó anno apreſentaſſem em alguma das Caſas de Fundiçaõ oito arrobas de ouro, ou dahi para cima; ſem que foſſe neceſſario examinar-ſe, ſe as referidas quantidades eraõ proprias, ou alhêas. E porque fui informado, que alguns dos Officiaes das dîtas Caſas de Fundiçaõ, abuſando da confiança, com que foraõ encarregados da arrecadaçaõ dos Quintos, e das mais diligencias reſpectivas, coſtumaõ conſtranger as peſſoas, que levaõ ás ditas Caſas ouro, para nella ſe fundir, a que façaõ o manifeſto no nome ſuppoſto de peſſoas diverſas; as quaes elles procuraõ habilitar com as Certidoens, que depois ſe lhes paſſaõ, para me requererem as competentes gratificaçoens, em grave prejuizo dos benemeritos, e contra as minhas Reaes Intençoens: Sou ſervido ordenar, que todo o Official, que conſtar haver conſtrangido, ou ſugerido a peſſoa alguma, que ſe apreſentar nas Caſas de Fundiçaõ com ouro, para nellas ſe fundir, a que o manifeſte em nome diverſo, do que ella voluntariamente quizer declarar, perca o valor do officio, que ſervir, e fique desde logo ſuſpenſo; e que os Governadores das Capitanias reſpectivas, ſejaõ os executores da ſuſpenſaõ, fazendo-a autuar; eproceſſar a culpa perante o Miniſtro, que lhes parecer nomear; o qual a ſentenciará como for juſto, e dará appellaçaõ para a Relaçaõ do deſtricto.

Pelo

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Presidente, e Conselheiros do Conselho Ultramarinos, Governadores das Casas do Civel, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro; e bem assim ao Vice-Rey, Capitaens Generaes, e Governadores do Estado do Brasil, aos Ouvidores geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reynos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem este Alvará, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Ordens, ou Estylos contrarios. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar, e estampar na Chancellaria; e depois de se registar em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Alvarás, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos trinta de Janeiro de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

ALvará com força de Ley, porque V. Magestade he servido ordenar, que todo o Official, que constar haver constrangido, ou sugerido as pessoas, que se apresentarem nas Casas de Fundiçaõ com ouro, para nellas se fundir, que o manifestem em nome diverso, do que ellas voluntariamente quizerem declarar, perca o valor do officio, que servir, e fique desde logo suspenso, sendo executores da suspensaõ os Governadores das respectivas Capitanias, na fórma que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Regis-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, em o livro da Jornada de Salvaterra a fol. 48. Salvaterra de Magos, 6 de Fevereiro de 1758.

Thomás Pinto de Vilbana.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1758.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 101. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1758.

Rodrigo Xavier Alveres de Moura.

Thomás Pinto de Vilbana o fez.

Ley, porque Sua Mageſtade he ſervido mandar erigir ſeis Faróes nas Barras, e Coſtas deſte Reino. Do primeiro de Fevereiro de 1758.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo-me preſentes: Por huma parte o grande perigo, que correm os Navios, que buſcaõ a Barra de Liſboa; as Coſtas a ellas adjacentes; as entradas da Foz do Rio Tejo, e da meſma Barra de Liſboa; da de Setuval; Pórtos do Algarve, e Barras da Cidade do Porto, e Villa de Vianna; por falta de Faróes, que poſſaõ ſervir aos Navegantes de Marca, e de Guia, para ſe desviarem opportunamente de fazerem naufragio; na meſma fórma, que ſe pratíca util, e neceſſariamente nos outros lugares Maritimos da Europa, onde ſe temem ſimilhantes perigos: Por outra parte o grave prejuizo, que ſentem os ſobreditos Navegantes na fórma dos deſpachos dos ſeus reſpectivos Navios pelo numero, e diverſidade de trinta e ſinco differentes Eſtaçoens, por onde ſaõ obrigados a tirar Bilhetes em muitos lugares diſtantes huns dos outros, e perante diverſos Miniſtros, e Officiaes, que os dilataõ tantos dias, que chegaõ a contar a mezes, por accidentes, humas vezes neceſſarios, e outras affectados: E pela outra parte as grandes vexaçoens, que tambem reſultaõ aos Homens do Mar, que navegaõ para os meus Dominios Ultramarinos; pelos abuzos, que ſe tem introduzido nos exames, qualificaçoens, e coacçoens, que ſe lhes fazem, para delles ſe aliſtarem os que haõ de ſervir no troço, que foi eſtabelecido pelo Alvará de quatro de Junho de mil ſeiscentos ſetenta e ſete; com os grandes inconvenientes, que a experiencia tem moſtrado, que ſe ſeguem da obſervancia delle: Para que de huma vez ceſſem todos os ſobreditos detrimentos da Navegaçaõ, e dos Navegantes, que tanto procuro proteger em commum beneficio: Ordeno, (com parecer das Peſſoas do meu Conſelho, e de outros Miniſtros doutos, e zeloſos, que mandei ouvir ſobre eſtas importantes materias) que logo ſe levantem ſeis competentes Faróes para guia da Navegaçaõ das referidas Coſtas, e Barras, a ſaber: Hum nas Ilhas das Berlengas, e no lugar dellas, que parecer mais proprio: outro no ſitio de Noſſa Senhora da Guia, ou no meſmo lugar, onde antes o houve, ou em qualquer outro, que mais accommodado ſeja: outro na Fortaleza de S. Lourenço: outro na de S. Juliaõ da Barra: outro na coſta adjacente á Barra da Cidade do Porto, onde mais util for: e outro em fim na

altura da Villa de Vianna: Os quaes todos feraõ erigidos, e acabados com a maior brevidade, que couber no possivel, para ficarem nas noites perpetuamente accezos, com fogos taes, que sempre do alto Mar, e de longe se possaõ distinguir, em soccorro dos referidos Navegantes. Pelo que toca á fórma do despacho dos Navios, estabeleço: Que, conservando-se por ora o estilo de se tirarem as Verbas da Casa da Descarga da Alfandega, para com ellas se pagar na Casa do Marcó, como tambem o de se tirarem Certidoens do Comosgrafo mór do Reino, e do Cirurgiaõ mór da Armada, (os quaes as teráõ feitas em papéis estampados com os claros precizos, para nelles escreverem sómente os nomes dos Despachantes, e Navios despachados, sem maior dilaçaõ) todos os mais despachos se reduzaõ a hum só livro, e nelle a hum só Termo, e a huma unica somma, que em si inclua cumulativamente todos os emolumentos, e todas as contribuiçoens, que até agora foraõ pagas por differentes repartições; para que a totalidade da referida somma seja depois distribuida com a devida proporçaõ pelas pessoas, a quem tocarem as sobreditas contribuiçoens, e emolumentos; na mesma fórma, que Fui servido determinar para o despacho do Tabaco pelo Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum. Porque os Exames pessoaes do Patraõ mór, do Escrivaõ da Provedoria, e do Meirinho dos Armazens, naõ podem ser suppridos na referida fórma; e he precizo evitar aos Mestres dos Navios, e Embarcaçoens mercantes, o embaraço, que lhes resulta da demora destas Vestorias, para as quaes os ditos Officiaes naõ podem sempre estar promptos, principalmente nas occasioens de Frotas, pelas muitas incumbencias, com que hoje se achaõ gravados os seus officios: Hei por bem alleviallos dos sobreditos Exames, e Vestorias; salvos com tudo os salarios, que por ellas lhes saõ devidos; os quaes seráõ cobrados na sobredita fórma. E mando, que a obrigaçaõ das mesmas Vestorias, e Exames, passe para a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e que esta nomee annualmente os dous Deputados, que julgar mais idoneos, ou da sua mesma Corporaçaõ, ou de fóra della, para examinarem o estado dos cascos, e aos apparelhos, e sobrecellentes dos Navios, e Embarcaçoens mercantes, na fórma do Regimento dos Armazens, que Sou servido, que sómente se observe daqui em diante nesta parte, na referida fórma; revogando-o no que a ella for contrario; e ordenando, que os ditos despachos se reduzaõ aos precizos termos do papel, que baixa assignado pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. E pelo que pertence aó referido Troço: Annullando, e cassando o Alvará, que o estabeleceo: Ordeno, que da publicaçaõ deste em diante, se naõ proceda

mais

mais por elle, para se obrigarem os Marinheiros, e mais Homens do Mar dos Navios mercantes, a servirem no referido Troço, pelo modo, que se praticou até agora, nem se lhes possaõ embargar as suas soldadas nas maõs dos Mestres dos Navios, nem taõ pouco receberse destes, ou dos ditos Marinheiros, Grumetes, e Moços, qualquer gratificaçaõ em dinheiro, ou generos, por mais moderada, que seja: Sobpena de que os Officiaes, que os constrangerem, sem especial ordem minha, firmada pela minha Real maõ, ou delles receberem a titulo de presente, gratificaçaõ, ou qualquer outro, por mais especioso que seja, coiza que exceda o valor de hum tostaõ, percaõ os Officios, se forem Proprietarios, ou o valor delles sendo Serventuarios; e fiquem inhabilitados para entrarem em qualquer outro officio de Justiça, ou Fazenda. Para que o serviço, que até agora se fez na Ribeira das Náos pelo ministerio do referido Troço, se possa continuar como he conveniente: Ordeno, que nelle se pratique o mesmo, que se observava antes do sobredito Alvará revogado: Recebendo o Provedor dos Armazens, por jornaes, e soldadas, os Marinheiros, e Homens de trabalho, que necessarios forem para apparelhar, desapparelhar, crenar, e concertar as Náos; assim como se pratíca com os Artifices, e Homens de trabalho, que se empregaõ na construncçaõ dellas: Tendo sempre com tudo hum numero de Homens competente ao trabalho, que he indispensavel quotidianamente, addictos ao referido serviço, com o vencimento de jornaes nos Domingos, e Dias Santos: Accrescentando, e diminuindo o numero dos outros, que as conjuncturas do tempo fizerem ou necessarios, ou superfluos, conforme a exigencia das mesmas conjuncturas: E observando tudo o referido em tal fórma, que os jornaes, e soldadas destes Marinheiros, e Homens destinados á conservaçaõ, apparelho, e desapparelho das Náos, e Embarcaçóes da minha Real Coroa, sejaõ pagos indispensavelmente nos Sabbados de cada semana, com indisputavel preferencia a toda, e qualquer outra dispeza, em quanto Eu naõ for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. E para que naõ faltem os meios, que se fazem precizos para a erecçaõ, e conservaçaõ dos sobreditos Faróes, dos Officiaes, que os haõ de governar, e dos fogos, que nelles se devem accender em todas as noites perpetuamente pelo tempo futuro, em huma occasiaõ, na qual a minha Real Fazenda tem tantas, e taõ urgentes applicaçóes, Estabeleço, que todos os Navios, e Embarcaçoens, que entrarem nos pórtos destes Reinos, em cada vez, que nelles entrarem, paguem por cada huma das respectivas tonelladas, que constituierem a sua lotaçaõ, duzentos réis, sendo os ditos Navios arqueados pela medida de Lisboa, que se deve

 com-

communicar para este effeito a todos os outros pórtos dos referidos Reinos; cobrando-se esta contribuiçaõ ao tempo, em que os sobreditos Navios despacharem nas respectivas Alfandegas, pelos Commissarios, que nellas tiver a Junta do Commercio; e remettendo-se o producto della com huma inteira separaçaõ ao Deposito publico da Corte, e Cidade de Lisboa, para delle se applicar em geral beneficio dos Navegantes, e da Navegaçaõ, na fórma assima declarada.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluçoens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impressas, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos ao primeiro de Fevereiro de mil setecentos sincoenta e oito.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido mandar erigir seis Faróes nas Barras, e Costas deste Reino: Ordenando huma nova fórma do despacho para os Navios Mercantes, que nave-

navegaõ para os seus Dominios Ultramarinos: Revogando, e cassando o Alvará, que estabeleceo o Troço: E dando as providencias necessarias para que o serviço, que até agora se fez na Ribeira das Náos pelo ministerio do referido Troço, se possa continuar como he conveniente ao Commercio, e Navegaçaõ: tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro segundo da Junta do Commercio a fol. 75. Belem, 28 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Jozé Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 2 de Março de 1758.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 102. Lisboa, 3 de Março 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Jozé Borralho o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

FOR-

FÓRMA, QUE SUA MAGESTADE ORDENA, que se pratique no despacho de todos os Navios das Carreiras da Africa, da America, e Asia.

TODOS, e cada hum dos Mestres dos Navios Mercantes, que se acharem para fazer viagem, se manifestaráõ perante o Secretario da Junta do Commercio, a fim de que esta mande a bórdo os Deputados, que devem fazer o exame, e vestoria nos apparelhos, e sobrecellentes. E achando os referidos Deputados tudo no bom estado, que convém, daráõ ao respectivo Mestre despacho, como até agora se praticou nos Armazens, para se lavrar o Passaporte da Secretaria de Estado, e passar livremente pelas Torres.

No mesmo acto faráõ os sobreditos Deputados a vizita da Artilharia, de que até agora se tirou Bilhete da Tenencia.

Depois das referidas diligencias, passaráõ os sobreditos Mestres a tirar as Verbas da Alfandega, que nella lhes seráõ expedidas com preferencia a todo, e qualquer outro despacho, pelo favor de que se faz digna a Navegaçaõ do Reino, para com ellas irem á Casa do Marco, a qual, para maior facilidade, ordena Sua Magestade, que seja estabelecida junto da mesma Alfandega; e para na referida Casa pagarem naõ só o direito da Cidade pela lotaçaõ do Navio, trazendo carga; e nada, no caso em que a naõ tragaõ; mas tambem todos os outros emolumentos, ou esportulas, que até agora pagaraõ: Fazendo-se de tudo huma só Receita, para depois se entregar a quem toca, por quartéis de tres em tres mezes cada hum.

A sobredita Receita será de quatorze mil e vinte réis para se repartirem na maneira seguinte: Pelo Bilhete da Tenencia quatrocentos e oitenta réis: Para o Escrivaõ da Conservatoria do Tabaco duzentos e quarenta réis: Para a Junta do Commercio mil e quinhentos réis: Para o Patraõ mór, Escrivaõ da Provedoria, e Meirinho dos Armazens, quatro mil e oitocentos réis: Para a Irmandade de S. Roque na Igreja do Carmo, quatro mil e oitocentos réis: Para o Guarda mór do lastro, trazendo-o, dez tostoens: Para o Escrivaõ do Guarda mór da Casa da India, duzentos e quarenta réis: Para o Escrivaõ da Executorîa do Conselho Ultramarino, quatrocentos e oitenta réis: Para o Escrivaõ, que fizer o Termo na Casa do Marco, quatrocentos e oitenta réis.

Ao mesmo tempo apresentaráõ os sobreditos Mestres na referida Mesa o Termo da lotaçaõ, que se lhes houver feito para por ella pagarem

rem

rem a contribuiçaõ do Marinheiro da India: Declarando tambem o numero das pessoas da sua Equipagem, para pagarem na mesma receita geral a esmola da Igreja de nossa Senhora da Piedade das Chagas.

Juntamente apresentaráõ na mesma Meza os Despachantes dos Navios a Certidaõ feita, e jurada pelo Capellaõ, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o dito Capellaõ o mesmo que vai no Navio: outra Certidaõ do Cirurgiaõ mór da Armada, para fazerem constar, que o Cirurgiaõ do Navio he o mesmo, que foi por elle approvado; e huma Certidaõ do Comosgrafo mór, para fazerem constar, que he examinado o Piloto, que deve navegar: Fazendo-se de todos os sobreditos despachos hum Termo, o qual para maior facilidade deve estar impresso na maneira seguinte.

„ Aos de de F. Mestre
„ do Navio que vai para forneci-
„ do com os apparelhos , e com
„ os sobrecellentes de des-
„ pachou, e pagou as contribuiçoens, e emolumentos; e declarou,
„ que naõ he devedor nos Armazens de Sua Magestade de Enxarcia
„ alguma, nem trouxe fazenda para a Casa da India, e se obrigou por
„ Termo a naõ trazer Tabaco algum fóra do seu Manifesto, e a dar as
„ buscas necessarias no seu Navio, na fórma das ordens do mesmo Se-
„ nhor, como tambem a que o Padre Capellaõ
„ que vai no mesmo Navio, e tambem assignou este Termo debai-
„ xo das obrigaçoens costumadas, haja de voltar nelle para este porto
„ de Lisboa, ou em falta a pagar a quantia de cem mil réis: E naõ
„ constou de impedimento algum por parte do Thesoureiro do Con-
„ selho Ultramarino, nem do Escrivaõ dos Degradados, nem do Con-
„ tratador do Sal: De que tudo fiz este Termo, que o mesmo Mes-
„ tre assignou. E eu Fuaõ &c.

Para o mesmo fim da brevidade, e maior expediçaõ dos Despachantes, haverá na referida Meza hum livro de Registo dos sobreditos Termos, no qual se achem as fórmulas delles assima indicadas, tambem impressas com letra de estampa, sómente com os claros, que constaõ da referida fórmula, para se encherem com as datas do dia, mez, e anno do despacho, com as declaraçoens dos apparelhos, e sobrecellentes, e com os nomes dos Mestres, e Capellaens dos Navios, e dos pórtos para onde se despacharem.

Como o referido Termo expedido pela Meza do Marco, passaráõ os referidos Mestres; por huma parte a requerer o Passaporte Real na Secretaria de Estado, pagando aos Officiaes della os emolumentos costumados; e pela outra parte a apresentar os ditos papéis ao Governador

da

da Torre do Regiſto, pagando tambem nella os emolumentos do coſtume, para lhe dar livre paſſagem.

E para que nem ao Theſoureiro do Conſelho de Ultramar faltem os tranſportes para os generos, que houverem de remetter por conta da Fazenda Real, nem o Eſcrivaõ dos Degradados tenha falta de Navios para tranſportarem os Réos, que houverem de ir cumprir os ſeus degredos, nem os Officiaes da Enxarcia velha deixem de fazer a devîda arrecadaçaõ della: He Sua Mageſtade ſervido, que todos os ſobreditos mandem fazer as ſuas reſpectivas declaraçoens na referida Meza do Marco, quando tiverem generos, ou prezos, que remetter, ou Enxarcia, que arrecadar, para que ſe naõ entregue aos Meſtres o ſobredito Termo, ſem terem cumprido com as ſuas obrigaçõesı. O meſmo impedimento poderá oppor o Contratador do Sal na ſobredita Meza, quando os Navios houverem faltado em receber as competentes lotaçoens do referido genero.

No deſpacho dos Navios, que navegarem para os pórtos da *Europa*, he Sua Mageſtade ſervido, que ſe pratique a meſma formalidade nas partes que lhes ſaõ applicaveis.

Salvaterra de Magos, o primeiro de Fevereiro de 1758.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro ſegundo da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 78. Belem, a 28 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Jozé Borralho.

DECRETO.

Or juſtos motivos, que me foraõ preſentes, e muito mais por hum effeito da minha Real clemencia: Hei por bem que aſſim as Fazendas, que ſe achaõ na Alfandega do Aſſucar ſem deſpacho, por ſerem prohîbidas pelo meu Real Decreto de dez de Maio, e Alvará de quatorze de Novembro, proximos preteritos; como todas as mais, que ſe acharem na primeira, ou na ſegunda maõ, deſpachadas em iguas circumſtancias, poſſaõ ſer reexportadas para fóra deſtes Reinos, e ſuas Conquiſtas, precedendo os exames, e atteſtaçoens neceſſarias da Junta do Commercio, e ſem que das referidas Fazendas ſe paguem Direitos alguns nas Alfandegas, ou no Conſulado da ſahida: Tomando-ſe as cautelas, que ſe tomaõ ſobre a exportaçaõ do Tabaco, para conſtar que com effeito foraõ deſembarcadas nos Paizes extrangeiros, a que ſe dirigem: Mandando-ſe relaçoens dellas a todas as Alfandegas dos pórtos maritimos deſtes Reinos, com a declaraçaõ das peſſoas, a quem pertencerem, e dos Navios, em que forem, para naõ tornarem a ſer introduzidas: E aſſignando termo os que as deſpacharem, de que no caſo, em que as tornem a metter neſtes Reinos, ou naõ façaõ conſtar que com effeito as deſembarcaraõ nos Paizes extrangeiros, que houverem declarado, pagaráõ anoviado o valor das que introduzirem depois de haverem ſido abſolutas dos Direitos: Para o que ſe haverá por provada a identidade, logo que conſtar que as Fazendas ſaõ da meſma qualidade daquellas, das quaes ſe houverem reſtituido os Direitos, e executando-ſe eſta pena cumulativamente com as mais eſtabelecidas pelas Leis, que ſe houverem tranſgredido. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Salvaterra de Magos, a tres de Fevereiro de mil ſetecentos ſincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

DECRETO.

Endo-me presente o intoleravel abuso, com que os Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro obrigaõ, pela negaçaõ dos despachos, aos Capitaens dos Navios da carreira do Brasil a lhes pagarem vinte e quatro mil réis por cada Navio, em que arbitraraõ algumas gratificaçoens voluntarias, que os ditos Capitaens lhes faziaõ, a titulo de refresco; e as injustas, e escandalozas contribiçoens, que os referidos Officiaes tem de mais introduzido, com o pretexto de Marcas sobre os Navios, que sahem daquelle porto, extorquindo ordinariamente aos ditos Capitaens dez até trinta mil réis por cada Pataxo, e trinta e sinco até oitenta mil réis quando os Navios saõ de maior lotaçaõ; comprehendendo nestas extorçoens até os Navios, que voltaõ em lastro, simulando a esse fim despachos de que vem com carga, sem na realidade a trazerem: Sou servido ordenar que os sobreditos Officiaes da dita Alfandega do Rio de Janeiro se abstenhaõ de perceber, e ainda de pedir, o Donativo dos ditos vinte e quatro mil réis por cada hum dos Navios que entrarem naquelle porto, e tambem de levarem Marcas de sahida dos mesmos Navios: sobpena de que os que forem comprehendidos na trensgressaõ desta minha Real Ordem, ou por esta causa negarem, ou demorarem culpavelmente os despachos dos ditos Navios, sejaõ autuados, e prezos; percaõ os seus Officios, sendo Proprietarios, ou o valor delles, se forem Serventuarios; e fiquem inhabeis para entrar em quaesquer outros officios de Justiça, ou Fazenda. E sou servido outrosim, que naõ entre mais em duvida esta materia; e que nos Autos, que sobre ella pendem na Casa da Supplicaçaõ, se ponha perpetuo silencio, em quanto os referidos Officiaes naõ exhibirem na minha Real, e immediata presença os titulos, que tem para levarem os sobreditos Donativos. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence, mandando publicar este por Editaes na Cidade do Rio de Janeiro, para que venha á noticia de todos, e senaõ possa allegar ignorancia. Salvaterra de Magos, a tres de Fevereiro de mil setecentos sincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 115. vers.

Endo informado do arrombamento, que se fez na Cadêa do Limoeiro desta Corte por muitos dos Réos, que nella se achavaõ, por haverem cõmettido delictos de grande atrocidade, e que depois daquelle escandaloso insulto se tem perpetrado outros igualmente atrozes nas estradas publicas, e montes da Provincia de Alemtejo, com grave prejuizo do Commercio, e do socego publico dos meus Vassallos moradores na dita Provincia, da qual passariaõ a grassar nas outras estes perniciosos crimes, se naõ fossem obviados pela minha Real Providencia com efficaz remedio: Sou servido, que desde o dia da participaçaõ desta, e em quanto Eu naõ mandar o contrario, naõ só fique cumulativa a jurisdicçaõ de todos os Ministros da terras destes meus Reinos, para que huns possaõ proseguir, e prender nos districtos dos outros aquelles Réos dos crimes do dito arrombamento, de homidicios voluntarios, e roubos feitos nas ditas estradas, e ermos, de que tiverem informaçaõ, ainda que seja para os Ministros da minha Real Coroa entrarem nas terras da jurisdicçaõ dos Ministros de Donatarios, e os destes repectivamente nas terras da jurisdicçaõ dos Ministros da Coroa; mas tambem, que todos os particulares, que tiverem noticia dos Réos dos referidos delictos, possaõ logo lançar maõ delles, e segurallos, comtanto, que immediatamente os levem *vio recta* ao Ministro Letrado da terra, que lhe ficar mais vizinha, com a declaraçaõ da prova, que tiverem contra as pessoas, que apprehenderem. Praticando o mesmo com todos, e cada hum dos vagabundos descohencidos, que se lhes fizerem suspeitosos, ou até se legitimarem, ou para que,

naõ

naõ ſe legitimando pela informaçaõ de peſſoas fidedignas, que atteſtem do ſeu procedimento, ſejaõ levados aos Magiſtrados mais vizinhos para os remetterem á cadêa da Cabeça da Comarca, onde os reſpectivos Corregedores, ou Provedores examinaráõ as vidas, e coſtumes deſtes, e dos mais prezos, que lhes forem levados, ou para os ſoltarem, achando-os ſem culpa; ou para darem conta pela Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino daquelles, que acharem culpados; e ſendo-o nos ſobreditos crimes, ſeráõ logo enviados com toda a ſegurança á Cadêa do Limoeiro deſta Corte com as culpas, que tiverem. E as peſſoas, que prenderem os ſobreditos Réos do crime de arrombamento da dita Cadêa, ſeráõ recompenſadas com o premio de duzentos mil reis por cada hum delles, que entregarem prezo. A Meſa do Deſembargo do Paço o tenha aſſim entendido, e o faça executar, expedindo ordens circulares a todos os Corregedores, e Provedores deſte Reino, ordenando-lhes, que logo que receberem as meſmas ordens, as façaõ affixar por Editaes, para que chegue á noticia de todos. Salvaterra de Magos a 8 de Fevereiro de 1758.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

A V I Z O.

A SUA Mageſtade fiz preſente a conta, que v. m. deo ſobre as doenças, que neſta quadra do anno coſtumaõ graſſar nas Cadêas do Limoeiro, e que ja ſe tem nella manifeſtado. O meſmo Senhor, conformando-ſe com o parecer de v. m., he ſervido ordenar, que ſe diminua o numero dos prezos das ditas Cadêas, como já ſe praticou no anno de 1746, mudando-ſe os enfermos, que eſtiverem por culpas leves, para o Hoſpital Real, para S. Joaõ de Deos, e para o Tronco; ficando ſó a Enfermaria do Limoeiro para os prezos do Summario. Tambem ordena S. Mageſtade, que v. m. proceda logo a Viſita, em que ſejaõ ſoltos os que couberem no poſſivel: outros ſe livrem ſeguros: e os que eſtiverem por dividas, que ſe ſoltem ſobre fianças, havendo-as: e naõ as havendo, aſſignaráõ termo de pagarem em certo eſpaço de tempo, e logo que chegarem a melhor fortuna: e que os que padecem a ſarna, de que faz mençaõ o Carcereiro, ſe devem pôr em lugar ſeparado, onde eſtejaõ juntos, para que a naõ communiquem aos outros. Ao Marquez de Tancos manda o meſmo Senhor ordenar pelo Avizo da Copia incluſa, que faça pôr ſentinellas aos prezos, que ſe haõ de recolher no Hoſpital Real, em S. Joaõ de Deos, e nos mais lugares, que v. m. apontar. Deos guarde a v. m. Paço de Belem, a 21 de Fevereiro de 1758.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Senhor Joſeph Cardoſo Caſtello.

ILLUS-

ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO SENHOR.

SUA Mageſtade mandou ordenar ao *Miniſtro*, que ſerve de Regedor, que faça mudar os prezos, que no Limoeiro ſe achaõ enfermos, para o Hoſpital Real, para o de S. Joaõ de Deos, e para o Tronco. E he o meſmo Senhor ſervido, que V. Excellencia mande pôr ſentinellas aſſim nos referidos lugares, como nos mais, que apontar o dito Miniſtro, para que os prezos doentes ſejaõ guardados com ſegurança, e reſtituidos á prizaõ, logo que experimentarem melhoria. Deos guarde a V. Excellencia. Paço de Belem, a 21 de Fevereiro de 1758.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Senhor Marquez de Tancos.

E D I T A L.

L R E Y Nosso Senhor esperando do zelo, e fidelidade dos Soldados empregados no seu Real serviço, que voluntariamente o iráõ continuar no Estado da India, para nelle buscarem a gloria, que he inseparavel das acções, que naquelle Estado se obraõ em serviço de Deos, e do mesmo Senhor: Manda declarar, que os Soldados, e Officiaes de Infantaria, que, sem serem constrangidos, se embarcarem na presente Monçaõ, seraõ premiados com as gratificações seguintes.

I. » Naõ seraõ obrigados a servir na India mais » que seis annos: e, acabados elles, naõ necessitaráõ » de licença alguma para dar baixa: nem poderá o » Vice-Rei, ou Governadores daquelle Estado, retel- » los por mais tempo no Serviço contra suas vontades, » por qualquer causa, ou pretexto que seja.

II. » A' volta da India se lhes fará o transporte » nas Náos de Sua Magestade, á custa da Real Fa- » zenda: e no caso, que escolhaõ outra commodida- » de para se recolherem, naõ lhes será posto impedi- » mento algum.

III. » Acabado o dito tempo, lhes será livre tor- » nar para o Reino, ou ficar na India, ou no Bra- » sil, ou passar ás Minas, ou a qualquer outra parte » dos Dominios de Sua Magestade, conforme mais lhes » agradar.

IV. » Em qualquer das ditas partes ficará a seu » arbitrio tornar a incorporar-se nas Tropas, ou naõ; » sem que mais possaõ ser obrigados ao Serviço con- » tra a sua vontade: E, querendo incorporar-se, en- » traráõ na mesma graduaçaõ, que houverem tido

» no

» no ſerviço da India, e nos Póſtos, quando houver
» cabimento.

V. » Concorrendo a pertender Póſtos, ſeraõ preferidos em igual graduaçaõ a quaesquer outros, que
» naõ tenhaõ ſervido na India.

VI. » Antes do embarque, ſe dará a cada hum
» ſinco mezes de Soldo dobrado, e por ajuda de cuſ-
» to quatro mezes de Soldo ſingello.

E todo o Militar, que tomar taõ louvavel reſoluçaõ, ſe apreſente na Sala dos Generaes das Provincias da Extremadura, e Alem-Tejo, para ſerem aliſtados, e ſe remetterem as Liſtas á Real preſença de Sua Mageſtade. Dado em Belem, aos 27 de Fevereiro de 1758.

Thomé Joaquim da Coſta Corte Real.

SOu servido confirmar os Capitulos das Instrucçoens geraes, e commuas para os Officiaes das Mezas da Arrecadaçaõ da contribuiçaõ dos Faroes, e Lotadores dos Navios, formadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para o despacho dos Navios Portuguezes, que vaõ para os Pórtos da Europa; para os da carreira da America, Asia, e Africa; e para o despácho dos Navios Extrangeiros, que baixaõ escritas em quatro meyas folhas de papel, rubricadas por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle, sem emborgo de quaesquer Leys, Regimentos, ou Disposiçoens contrarias. Belem, a vinte e quatro de Abril de mil setecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

INSTRUÇOENS

GERAES, E COMMUAS PARA OS OFFICIAES das Mezas da Arrecadaçaõ das contribuiçoens dos Faroes, e para os Lotadores dos Navios.

TOdas as Embarcaçoens, que houverem entrado no porto, em que pedem o despacho, antes do dia dous de Março proximo passado, devem ser insentas da contribuiçaõ dos Faroes e pagar os mais emolumentos devidos, fazendo-se declaraçaõ na Receita de que naõ pagou a contribuiçaõ pelo referido motivo, qne devem fazer constar por certidaõ na devida fórma.

Aos Navios, que sahirem com carga de fructos destes Reynos, e das suas Conquistas para Reynos Extrangeiros, se lhes abateráõ tres partes da contribuiçaõ respectivo das suas lotaçoens. Levando metade até tres partes da carga, se lhes abaterá metade da mesma contribuiçaõ, e levando huma quarta parte, ou dahi para sima, com pouca differença, se lhes abaterá huma quarta parte.

Os Lotadores faraõ exame nos Navios, que pedirem despacho, passando-lhes as certidoens necessarias para apresentar na Meza destas contribuiçoens; e nesta se fará declaraçaõ, á margem da Receita, da razaõ, porque se fez este abatimento.

Porque póde acontecer, que alguns Navios hajaõ de sair em lastro para outros pórtos do Reyno, e carregar dos referidos fructos; e seria inutil este abatimento, havendo já contribuindo no porto: donde sahiraõ para esse em que haõ de carregar, poderáõ os Mestres dar fiança na Meza respectiva do porto donde sahem, pela qual se obriguem a remeter certidaõ dentro de dous mezes, de como carregáraõ em todo, ou em parte, em outro porto do Reyno, ficando assim em suspenso o pagamento das tres quartas partes da sua lotaçaõ, e cobrando-se sómente a quarta parte, que em todo caso he devida.

INS-

INSTRUCCÇAM PARA O DESPACHO DOS *Navios Extrangeiros.*

LOgo que o Navio se apresentar, pedindo despacho, deve mostrar a certidaõ do Marco, e deve pagar os 200 reis por tonelada, fazendo-se a conta pela certidaõ dos Officiaes nomeados pela Junta, sahindo fóra com a quantia. Devem pagar 1U980. das contribuiçoens, a saber, 1U500. da contribuiçaõ da Junta, e 480. reis dos Officiaes desta arrecadaçaõ. Para o Guarda mór do lastro, levando-o, deve pagar 1U000. reis; e naõ o levando, quatrocentos reis.

Feita assim a Receita, se lhe deve dar a certidaõ para com as verbas da Alfandega pedir o Passaporte.

INSTRUCCÇAM PARA O DESPACHO DOS *Navios Portuguezes, que vaõ para os pórtos da Europa.*

LOgo que se apresentar qualquer Navio, ou Hyate a despacho, se lhe pedirá certidaõ do Marco, e a da sua lotaçaõ, passada pelos Officiaes nomeados pela Junta do Commercio, para as lotaçoens dos Navios; declarando esta tambẽ, que o Navio vay apparelhado. Pela certidaõ da sua lotaçaõ se lhe fará a conta a duzentos reis por tonelada, sahindo fóra com a conta no Livro da Receita. Depois se fará a averiguaçaõ do lastro pelo bilhete do Marco; e, levando-o, se lhe carregaráõ mil reis para o Guarda mór, sahindo fóra com esta addiçaõ debaixo do seu titulo; e, naõ o levando, com quatrocentos reis, Deve pagar mais oito mil e quatrocentos e sessenta reis, a saber, quatro mil e oito centos para o Patraõ mór, Escrivaõ da Provedoria, e Meirinhos dos Armazaens. Quatrocentos e oitenta reis mais para o dito Escrivaõ. Quatrocentos e oitenta reis para o Secraterio do Mestre de Campo General. Quatrocentos e oitenta reis para a Repartiçaõ da Tenencia, Duzentos e quarenta reis para o Escrivaõ da Casa da India. Mil e quinhentos reis para a Junta do Cõmercio; e quatrocentos, e oitenta reis pora os dous Officiaes desta árrecadaçaõ, sahindo fóra com esta sobredita quantia de 8U460. no Livro da Receita debaixo do titulo *Emolumentos*. Deve apresentar certidaõ da lotaçaõ do Marinheiro da India, ou de como o tem já satisfeito; e multiplicando as toneladas a 120. reis, se deve sahir fóra com esta quantia debaixo do seu titulo.

Feita assim a Receita, se lhe fará assignar o termo respectivo, e depois se lhe entregará a sua certidaõ para com as verbas da Alfandega requerer o seu Passaporte.

Nos Barcos, e Lanchas ha a differença de que sómente pagaõ a sua lotaçaõ pela referida certidaõ, e de emolumentos 1U980. a saber, 1U500. para a Junta, e 480. reis para os Officiaes. Quanto ao lastro, deve-se fazer a referida differença; e satisfeito, se lhe entrega a certidaõ

INSTRUCCÇAM PARA O DESPACHO DOS *Navios da carreira da America, Asia, e Africa.*

LOgo que se apresentar qualquer Embarcaçaõ a despacho, se lhe pedirá a certidaõ feita, e jurada pelo Padre Capellaõ, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o ditq Padre Capellaõ o mesmo

que

que vay no Navio: Outra certidaõ do Cirurgiaõ mór da Armada para constar, que o Cirurgiaõ do Navio he o mesmo que vay, e foy por elle approvado: Outra certidaõ do Cosmógrafo mór para constar, que o Piloto he examinado; e sendo por esta parte corrente, se passará a pedir a certidaõ do Marco, e a da sua lotaçaõ, que deve ser assignada pelos Officiaes nomeados pela Junta para as lotaçoens dos Navios, como tambem o bilhete dos mesmos Officiaes, porque conste, que o Navio está apparelhado, e nos termos de fazer viagem.

Pela certidaõ da lotaçaõ, que se fez, se ha de formar a conta a duzentos reis por cada huma tonelada, com a qual se hade de sair no Livro da Receita.

Depois se deve averiguar-se o Navio leva lastro, o que consta do bilhete do Marco; e, levando-o, se devem cobrar mil reis para o Guardo mór, enchendo assim o cifráo, que está debaixo do titulo *Lastro*, no mesmo Livro da Receita; e quando o naõ leve, pagará quatrocentos reis sómente, para o mesma Guarda mór, declarando-o assim no referido Livro. Deve pagar mais 13U020. reis dos emolumentos, com a qual quantia se ha de sahir no Livro da Receita, debaixo deste titulo *Emolumentos*. Deve mais apresentar a certidaõ do Escrivaõ das Lotaçoens para a contribuiçaõ do Marinheiro da India, e multiplicar-se o numero das toneladas por cento e vinte reis, sahindo com a quantia, que der, debaixo do titulo *Marinheiros da India.* Tambem se deve averiguar a esmola da Igreja das Chagas, pela qual deve pagar o Capitaõ 800. reis o Mestre 400. reis, e o mesmo o Pilote, e outro tanto o Contra-Mestre. Os Marinheiros a 200. reis, e os Mossos a 100. reis; do que tudo se hade fazer huma soma, com que se sahe no Livro, debaixo do titulo *Esmola da Igreja de nossa Senhora da Piedade das Chagas.*

Feita assim a Receita, se lhe fará assignar o termo no Livro delles, e depois se lhe entregará a sua certidaõ para com as verbas da Alfandega requerer o Passaporte, ficando todas aa certidoens em linhas separados, exceptuando as do Marco, que se daraõ aos Mestres; e havendo qualquer impedimento por ordem do Conselho Ultramarino, Escrivaõ dos Degradados, ou Officiaes da Enxarcia velha, se naõ dará este despacho. Lisboa, a 29 de Março de 1758.

Rubricadas pelo Secetario de Estado dos Negocios do Reino.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

As primeiras duas Instrucçoens saõ communas a todas as Mezas de despacho dos Navios, e contribuiçoens dos Faroes, assima nesta Cidade, como em todos os mais portos do Reyno.

As mais Instrucçoens saõ em parte particulares para a Meza do despacho dos Navios, e contribuiçaõ dos Faroes desta Cidade, e se devem tambem observar em todos os mais portos do Reyno, na parte sómente, em que lhe forem applicaveis.

Joaõ Luiz de Sousa Sayáõ.

DECRETO.

Endo-me presentes as repetidas transgressoens, que se tem feito do Decreto de sete de Maio de mil seiscentos e oitenta, e do Avizo de vinte e seis de Junho de mil e setecentos trinta e nove, que prohibiraõ o uso das Salas, e Atanados, que naõ fossem fabricados nestes Reinos, e nas suas Conquistas: E que applicando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios todas as diligencias, que lhe encarreguei no capitulo dezasete, paragrafo oito dos seus Estatutos, para promover a observancia da dita prohibiçaõ, se achou, que nas Alfandegas se lhes dava despacho aos referidos generos prohibidos, debaixo da escusa de se lhes naõ haver participado a prohibiçaõ delles: Sou servido, que esta se observe nas mesmas Alfandegas, para nellas se naõ dar entrada aos sobreditos generos, debaixo da pena de suspensaõ dos Officiaes, que os despacharem pela primeira vez, e da privaçaõ dos officios pela segunda, em que incorreráõ pelo mesmo facto do despacho, a beneficio de quem os denunciar, naõ sendo os mesmos culpados, ou pessoa com elles interessada na mesma danuncia. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias, as quaes mandará registar nas respectivas Alfandegas, para que nellas se naõ possa mais allegar ignorancia. Belem, a oito de Abril de mil setecentos sincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV. ora Presidente na Universal Igreja de Deos pela Constituiçaõ de vinte de Dezembro do anno de mil setecentos quarenta e hum, reprovando todos os abusos, que se tinhaõ feito da liberpade dos Indios do Brasil, com transgressaõ das Leys, Divinas, e Humanas, condemnou de baixo das penas Ecclesiastiças, na mesma Constituiçaõ declaradas, a escravidaõ das pessoas, e usurpaçaõ dos bens dos sobreditos Indios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias seis, e sete do mez de Junho do anno de mil setecentos cincoenta e cinco, conformando-me com a mesma Constituiçaõ Apostolica, e excitando efficazmente a observancia de todas as Leys, que os Senhores Reys, meus Predecessores haviaõ ordenado aos mesmos uteis, e necessarios fins do serviço de Deos, e meu, e do Bem commum dos meus Reinos, e Vassallos delles; estabeleci inviolavelmente a liberdade das Pessoas, bens, assim de raiz, como semoventes, e móveis a favor dos Indios do Maranhaõ, e o independente exercicio da Agricultura, que por elles for feita, e do commercio, a que se applicarem; dando-lhes huma fórma de governo propria para civilizallos, e attrahillos por este unico, e adequado meio ao Gremio da Santa Madre Igreja: Considerando a maior utilidade, que resultará a todos os sobreditos respeitos de fazer as referidas duas Leys geraes em beneficio de todo o Estado do Brasil: E de clarando, e ampliando o conteúdo nellas: Ordeno, que a sua disposiçaõ se extenda aos Indios, que habitaõ nos meus Dominios em todo aquelle continente, sem restricçaõ alguma, e a todos os seus bens, assim de raiz, como semoventes, e móveis, e a sua lavoura, e commecio, assim, e da mesma sorte, que se acha expresso nas referidas Leys, sem interpretaçaõ, restricçaõ, ou modificaçaõ alguma, qualquer que ella seja: porque em tudo, e por tudo quero, que sejaõ julgados, como actualmente

mente ſe julgaõ os das Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ; ficando a todos communas as ſobreditas Leys, que ſeraõ com eſta para a ſua devida obſervancia, debaixo das meſmas penas, que nellas ſe achaõ declaradas.

Pelo que mando ao Vice-Rey do Eſtado do Braſil; Governadores, e Capitaens Generaes; Chancelleres da Bahia, e Rio de Janeiro; Officiaes de Juſtiça, e Guerra; e das Cameras do meſmo Eſtado do Braſil; Ouvidores, e mais Peſſoas delle de qualquer qualidade, e condiçaõ, que ſejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem eſta Ley, que ſe regiſtará nas Cameras do dito Eſtado, e por ella Hey por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao diſpoſto neſta, que ſómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella ſe contém, ſem embargo de naõ ſer paſſada pela Chancellaria, e das Ordenaçoens do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Belem a oito de Maio de mil ſetecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Coſta Corte-Real.

Alva-

ALvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido ordenar, que a liberdade, que havia concedido aos Indios do Maranhaõ para as suas Pessoas, bens, e Commercio, pelos Alvarás de seis, e sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco, se estenda na mesma fórma aos Indios, que habitaõ em todo o continente do Brasil, sem restricçaõ, interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma, na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Jozé Boralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 7 do livro do Registo das Leys, e Alvarás. Belem, a 9 de Maio de 1758.

Joaõ Gomes de Araujo.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que contemplando as grandes ventagens, de que ſeria para os meus Reynos, e Eſtados a reidificaçaõ da Capital delles por hum novo Plano regular, e decoroſo: Houve por bem reſolver, que a Cidade de Lisboa foſſe promptamente reidificada com os limites declarados no meu Real Decréto de tres de Dezembro do anno de mil ſetecentos cincoenta e cinco, para que nos Bairros, cujos Edificios foraõ abrazados, e demollidos, ſe allinhem as Ruas com a rectidaõ, e largura competentes á commodidade dos ſeus Habitantes, e ao ſerviço dos que por ellas paſſaõ; e que nos outros Bairros cujos Edificios ficaram no eſtado de admittirem conſerto ſe milhorem as Ruas aos ditos reſpeitos quanto poſſivel for. E para que huma obra taõ util, e neceſſaria para o Bem-commum; nem padeça as demoras, que nella ſeriaõ intolleraveis; nem ſe faça com prejuizo dos Particulares, que ſeja attendivel; Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I. Aſſim nos referidos Bairros, cujos Edificios foraõ abrazados, e demollidos; como nos Terrenos das caſas dos outros Bairros, que foraõ inteiramente arruinadas; querendo os Donos dos reſpectivos ſollos edificar na conformidade do ſobredito Plano; e obrigandoſe efficazmente a darem as obras acabadas no termo de cinco annos, ſucceſſivos, e contados do dia em que aſſignarem a obrigaçaõ; o poderáõ livremente fazer. E ſendo os ditos Terrenos emphiteuticos preferiráõ neſte direito de edificar os Emphiteutas dos Prazos aos Senhores directos delles.

II. Naõ querendo porém, ou naõ podendo os Donos dos referidos Terrenos edificar na ſobredita fórma; no caſo de ſerem as Propriedades delles allodiáes, ſe adjudicaráõ pelos Miniſtros, que Eu for ſervido nomear para eſte effeito, ás Peſſoas que ſe obrigarem a edificar na meſma conformidade, e dentro no referido termo: Pagando aos Donos dos Terrenos o juſto valor delles, e dos materiáes, que nelles ſe acharem: Sendo tudo avaliado com aſſiſtencia dos reſpectivos Miniſtros,

niſtros, e citaçaõ das Partes, por Louvados nomeados na fórma de Direito, e do coſtume praticado em ſimilhantes caſos: E preferindo ſempre para edificarem os Vizinhos confrontantes das reſpectivas Propriedades.

III. Quando as meſmas Partes ſe conſiderarem gravadas nas avalliaçoens dos Bens allodiáes, e emphiteuticos, que ſe fizerem na ſobredita fórma, excedendo a Propriedade o valor de trezentos mil reis no juizo dos Louvados, ou conforme o parecer de algum delles, recorreráõ á Caſa da Supplicaçaõ com o Proceſſo verbal do arbitramento de que interpuzerem o recurſo, o qual ſerá nella tambem verbalmente julgado pelos Juizes, e Adjuntos, que nomear o Regedor; preferindo ſempre o deſpacho dos ſobreditos recurſos á expediçaõ de todo, e qualquer outro negocio; ſem que com tudo ſe ſuſpenda em quanto os táes recurſos ſe julgarem na edificaçaõ, ou reidificaçaõ, que ſe houver de fazer nos Terrenos de cujas avaliaçoens ſe tratar.

IV. Nas edificaçoens, e reidificaçoens, que ſe fizerem nas Propriedades ſujeitas a Morgados, ou Capellas, preferiráõ ſempre ſimilhantemente os reſpectivos Adminiſtradores para fazerem por ſua conta ás referidas obras, parecendo-lhes, e podendo a iſſo obrigarſe na ſobredita fórma. Porém quando elles naõ quizerem, ou naõ poderem obrigarſe efficaz, e effectivamente, ſe adjudicaráõ os Terrenos das táes Propriedades a outras Peſſoas, que queiraõ, e bem poſſaõ obrigarſe a edificar na conformidade dos reſpectivos Planos, e dentro do referido termo de cinco annos: Com tanto, que ao meſmo tempo ſe obriguem a pagar aos Adminiſtradores dos Morgados, e Capellas, a que os Terrenos pertencerem, a titulo de Prazo fatiozim perpétuo, com o laudemio de vintena, a penſaõ annua, que lhes for impoſta por arbitrio da Meſa do Deſembargo do Paço: e que lhes façaõ titulo neſta conformidade no caſo de naõ haver renitencia da parte dos ſobreditos Adminiſtradores; porque havendo-a ficaráõ as adjudicaçoens, que ſe fizerem dos táes Terrenos, ſervindo de titulos communs.

V. Porque ao meſmo tempo podem concorrer muitas Peſſoas a querer edificar em hum ſó Terreno vincullado, eſtabe-

tabeleço, que neste caso fique livre aos Administradores dos Morgados, ou Capellas, darem a preferencia ao que melhor lhes parecer entre os dous vizinhos confrontantes, que o forem ao tempo em que se tratar da preferencia. E naõ concorrendo vizinho confrontante, poderáõ preferir qualquer outra Pessoa, que lhes seja mais grata: Bem visto, que em qualquer destes dous casos haõ de ser os emprazamentos approvados pela Mesa do Desembargo do Paço na sobredita fórma: e que em quanto á natureza dos Prazos, e quantidade das pençoens annuas, e laudemios, naõ poderáõ os Administradores alterar por algum modo o que tenho acima ordenado.

VI. Considerando, que naõ seria conforme á equidade natural que os Proprietarios dos Terrenos, que haõ de ficar sitos nas Ruas, que devem allinharse com a rectidaõ, e largura, que tenho estabelecido; recebendo os beneficios, do menos perigo nos Terramotos, e incendios; da mayor claridade da luz; da mayor liberdade do ar; da mayor facillidade nas conduçoens; da mayor frequencia na passagem; e do mayor valor, que por todas estas ventagens, e pelos Privilegios abaixo declarados, ha de acrescer ás suas Propriedades assim na estimaçaõ dos Capitáes dellas como nos alluguerес; se locupletem com o prejuizo dos outros Proprietarios, cujos Terrenos se haõ de devassar para serem incluidos nas taes Ruas: Mando, que estes Terrenos perdidos sejaõ avaliados na sobredita fórma: que o total valor delles seja ratiado pelas varas das frentes dos dous lados de cada huma das sobreditas Ruas: E que seja pago repartidamente pelos primeiros dos referidos Proprietarios pagando cada hum delles a favor dos segundos á proporçaõ das varas que tiverem as frentes dos seus respectivos Edificios.

VII. Achando-se que os referidos Terrenos perdidos pertencem a Capellas, ou Morgados, se porá o seu valor em deposito para se empregar em bens capazes de nelles subsistirem os vinculos. O mesmo se praticará a respeito dos Terrenos, que já saõ emphyteuticos para que com o preço delles sejaõ inteirados os respectivos Prazos.

VIII. Fazendo-se porém de novo alguma Praça pu-

 blica,

blica, ou ampliando-se as que hoje existem, naõ seraõ os Particulares donos das Propriedades, que presentemente estaõ situadas nas mesmas Praças, e que nellas ficarem conservadas, obrigados a pagar cousa alguma pelos Terrenos, que para a sua ampliaçaõ se comprarem, os quaes seraõ avalliados na sobredita fórma, e pagos a seus donos conforme as providencias, que Eu for servido dar segundo a exigencia dos casos.

IX. Para que naõ haja demoras nem nas sobreditas avaliaçoens, nem nas eleiçoens das Pessoas, que houverem de ser preferidas para edificarem, por falta de assistencia das Partes interessadas, ordeno que estas sejaõ notificadas por Editos; ou a bem da Justiça para as avalliaçoens; ou á instancia das Pessoas, que pertenderem edificar no Terreno livre, ou vinculado; para que per si, ou por seus bastantes Procuradores venhaõ as sobreditas Partes assistir á avaliaçaõ, ou declaraçaõ das Pessoas de que fazem eleiçaõ; a saber achando-se presentes na Cidade de Lisboa, ou no Termo della dentro de dez dias; e achando-se absentes dentro de trinta dias; todos contados continua, e successivamente; com pena de que findos elles se procederá á revellia na maneira acima declarada.

X. Para mais facillitar os meyos necessarios de beneficiar os meus Vassallos, com as ventagens, que a todos elles se haõ de seguir das sobreditas edificaçoens, ou reedificaçoens, estabeleço que as Pessoas que emprestarem dinheiro, ou concorrerem com materiaes, ou mãos de Obreiros para se edificar, ou reedificar dentro do recincto da Cidade de Lisboa, que foi expresso no meu sobredito Decreto de tres de Dezembro do anno proximo passado, fiquem naõ só com Real Hypotéca em concorrente quantia nos Edificios, ou Bemfeitorias, que nelles se fizessem em todo, ou em parte, mas tambem com preferencia a todos, e quaesquer outros credores ainda hypothecários, que fizerem penhoras posteriores ás edificaçoens, ou reedificaçoens, como se os Mutuantes tivessem penhoras filhadas anteriores, e feitas em execuçaõ de sentenças havidas em Juizo contencioso com plenario conhecimento de causa: O que se executará posto que

que os outros credores sejaõ privilegiados; ou ainda, que seja a Minha Real Fazenda; porque a todos os outros Privilegios ordeno, que se prefira sempre o dos sobreditos Mutuantes.

XI. Formando-se concurso sobre os Bens de qualquer Reidificante, ou Edificante, o Juiz deste concurso conhecendo breve, e summariamente da verdade da divida procedida da edificaçaõ, ou reidificaçaõ total, ou parcial, faça logo pagar ao credor della pelo producto das Logens, Casas, ou Armazens reidificados, eximindo-o assim da longa disputa dos mais Preferentes, e de esperar a final decisaõ de todo o concurso ordinario.

XII. Determino, que havendo de ter administraçaõ ordinaria, ou extraordinaria a Pessoa, Casa, ou Bens do que houver tomado de emprestimo, e empregado dinheiro na sobredita fórma, naõ possaõ ter os taes Edificios, e Bemfeitorias, que com elle se fizerem, outro Administrador, que naõ seja o mesmo credor, que houver feito o emprestimo, ou concorrido com os seus materiaes, ou mãos de Obreiros: ao qual credor será dada neste caso a administraçaõ dos referidos Edificios, e Bemfeitorias, para por elles, ou por ellas haver seu pagamento; debaixo da obrigaçaõ de dar contas a Juiz competente dos rendimentos das Casas, que tiver na sua administraçaõ, e do que pelos productos dellas embolçar annualmente até o seu inteiro pagamento.

XIII. Contemplando especialmente ao mesmo tempo sobre as grandes despezas a que haõ de ser obrigados os Proprietários dos Terrenos, e Casas, que fizerem as sobreditas edificaçoens, ou reidificaçoens, em beneficio da utilidade publica, e do decóro da Capital dos meus Reynos, o muito que importa favorecer Eu quanto possivel for o Commercio, as manufacturas, e as Pessoas que nelle, e nellas se empregaõ: Sou servido eximir absoluta, e perpétuamente de Aposentadoria activa, e passiva as Praças, e Ruas, que tenho destinado para Bolsa do Commercio, e para habitaçaõ dos Homens de negocio, Mercadores, e Traficantes, que nelle se empregaõ, as quaes saõ as seguintes: Nos Bairros de Alfama, do Limoeiro, da Rua-Nova, e do Rocio, tudo o

que

que jaz das Portas do Chafaris de dentro até S. Pedro de Alfama; desta Igreja até a de S. Joaõ da Praça; della pelas Cruzes da Sé, e pelo Arco da Consolaçaõ até á Igreja da Magdalena; com tudo o mais, que está situado da Rua das Pedras negras até o Beco, que sahe defronte da Igreja dos Torneiros; do Largo que fica por de traz da Igreja de S. Nicoláo; da Rua das Arcas até a extremidade meridional do Rocio; e della pelas Ruas dos Escudeiros, e dos Odreiros até á Calcetaria. Nos referidos Bairros do Rocio, Rua nova, e no dos Remollares tudo o que jaz da boca da Rua nova de Almada, do largo da Santa Igreja Patriarcal, da Porta da Campaînha, da Tannoarîa, do Corpo Santo, da Cruz de Catequefaraz, do Largo de Saõ Paulo, da Boavista, do Poço dos Negros, e da Esperança para a mesma banda do mar; incluindo-se sempre ambos os dous lados das referidas Ruas em todos os Terrenos acima declarados. O mesmo se observará nos arruamentos, que Eu for servido determinar para habitaçaõ dos Artifices no Plano da Cidade acima referido. Porém nos outros Bairros, e Ruas, que naõ forem do Commercio, e dos arruamentos dos Artifices, mas da habitaçaõ dos outros Moradores sómente se observará o sobredito Privilegio de isempçaõ de Aposentadoria por tempo de trinta annos a favor dos Proprietarios daquelles Edificios, que forem, ou de novo edificados, ou reidificados desde os fundamentos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, e Ministros, Officiáes, e Pessoas destes Reynos, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteudo nelle, as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente ficando aliàs sempre em seu vigor. E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho Chanceller mór do Reyno, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares onde se costumaõ re-

metter,

metter, registando-se nos livros onde se registaõ similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem a doze de Mayo de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley porque V. Mageſtade ha por bem eſtabelecer os Direitos publicos, e particulares da Reidificaçaõ da Cidade de Lisboa, e das Peſſoas, que para ella concorrerem na fórma que nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Regiſtado

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno no livro I. das Cartas, e Alvarás a fol. 21. Belem o primeiro de Junho de 1758.

Joaquim Joſeph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foy publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 2 de Junho de 1758.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 105. Lisboa, 2 de Junho de 1758.

Antonio Joſeph de Moura.

Antonio Joſeph Galvaõ o fez.

Foy impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

PLANO QUE SUA MAGESTADE MANDOU REMETER AO DUQUE REGEDOR,

PARA SE REGULAR O ALLINHAMENTO das Ruas, e reedificaçaõ das casas, que se haõ de erigir nos terrenos, que jazem entre a Rua Nova do Almada, e Padaria, e entre a extremidade Septentrional do Rocio, até o Terreiro do Paço exclusivamente.

1 ANtes de tudo manda Sua Magestade retificar as prohibiçoens dos Editaes que mandou publicar, para prohibir, que se edificasse dentro nos limites, que o mesmo Senhor determinou para a Cidade de Lisboa, antes de baixarem os Planos della: suspendendo, e fazendo cessar a dita prohibiçaõ por ora, sómente a respeito do allinhamento das Ruas, e Edificios, que se edificarem nos terrenos assima confrontados, determinando a respeito das referidas Ruas o seguinte.

2 A Rua larga de S. Roque, formando-se huma Praça com a regularidade possivel entre o adro da dita Igreja, e as casas de D. Joaõ de Lancastre: e sahindo della huma Rua de sincoenta e quatro palmos de largo, até acabar na porta travessa da Igreja do Loreto, formando-se para as casas hum prospecto uniforme

forme em simetria, e altura, como o que abaixo se refere.

3 A Rua das Portas de Santa Catharina, principiando no largo do Loreto com os sincoenta e quatro palmos que tem, até o largo onde se separaõ os caminhos para a Calçada de Paio Navaes, e para a Rua Nova do Almada: principiando-se a adoçar proporcionalmente o declivio desde o dito largo *do Loreto*, até o outro assima declarado, de sorte que quando chegar a elle tenha menos que vencer na descida do Chiado.

4 Em segundo lugar se deve continuar da mesma sorte, e com a mesma largura, desde o Chiado até á Calcetaria, levantando-se nesta com entulhos, o que possivel for, e der a livelaçaõ, para ficar mais imperceptivel o declivio.

5 No meio desta obra ficaõ duas cousas dignas de attender-se: primeira, o largo irregular, e torpe, assima referido: segunda, a chamada Calçada de Paio Novaes, indigna de ser Rua de huma Corte ainda no estado antecedente. E para que fique tudo reduzido a termos decorosos, resolveo S. Magestade, que se continue no referido largo a mesma Rua de sincoenta e qnatro palmos, largando-se o mais aos vizinhos, e rompendo-se até o fim da Rua dos Espingardeiros, e angulo, que fica na extremidade Meridional do Rocio; ou onde mais conveniente for, para ficar mais esta communicaçaõ ampla, e decorosa entre o Bairro Alto, e a Cidade baixa.

6 E a figura da referida mudança se acha bem distincta na Planta num. 5, configuraçaõ 10, no caso de naõ haver outra, que pareça mais util.

7 Qanto aos prospectos destas duas Ruas, parecem competentes por nobres, e por simplices, os que se contém na configuraçaõ 7, com estas declaraçoens: a saber.

8 Primeira, que as casas das referidas Ruas, que houverem de ter cocheiras, e estribarias, as teraõ nas Travessas.

9 Segunda, que fica prohibido fazerem-se de armaçaõ as casas do terceiro andar; ordenando-se pelo contrario, que sejaõ os tectos de esteira, e os vigamentos embarbados nos frexaes, e os mesmos frexaes nos centros das paredes, ganhando-se tambem assim aproveitarem-se os vãos das elevaçoens dos madeiramentos para a guarda dos móveis, e para a competente accommodaçaõ das familias.

10 Ter-

10 Terceira, que nas aguas furtadas se haõ de configurar; e fazer trapeiras, que naõ só daõ luz, e ar para conservaçaõ das madeiras, e dos moveis, e para a claridade, e respiraçaõ dos que nellas habitaõ, mas ao mesmo tempo servem de ornato ao prospecto da Rua: figurando nos edificios mais hum andar de casas, para o que se costumaõ nas outras Cortes chegar estas trapeiras á face dos edificios, o mais que he possivel.

11 Quarta, que na Rua larga de S. Roque, e na das Portas de Santa Catharina, em que ha casas nobres, parece necessario imitar-se o prospecto das casas do Rocio; figurando-se de porçaõ em porçaõ de terreno hum portico de logem, que seja entrada decente para as ditas casas nobres.

12 Em segundo lugar, como os edificios nobres, e sumptuosos, que se fazem no lado Septentrional do Terreiro do Paço, he justo, e necessario, que para se lograr a sua formosura, e servirem de ornato á Corte, fiquem por todas as partes manifestos, e principalmente pela banda do Norte; já se vê, que tudo isto he incompativel com a conservaçaõ da torpe Rua, que antes se chamava Confeitaria: e que todos os prospectos destes edificios devem cahir sobre huma Rua larga, e principal, que póde ser a Rua Nova, conservando-se nesta o nome da antiga; e discorrendo desde o principio da Calcetaria, onde entra nella a Rua Nova do Almada, até a extremidade Meridional da Rua dos Ourives da Prata: ficando nella ao Norte a dita Rua dos Ourives; ao Sul a parte della, que se continuar pelo largo do Pelourinho, até entrar na outra Rua, que vem do Terreiro do Paço para a Ribeira.

13 E como esta bella Rua naõ deve ter pela banda do Nascente, onde precisamente acaba, hum termo taõ torpe, como he a obliqua, e estreita passagem, que vai do Mal Cozinhado, e das Carneçarias por detraz da Misericordia para entrar na Ribeira: He S. Magestade servido, que se mascare esta passagem com hum portico, naõ de edificio publico, mas sim particular, por onde sómente se communiquem os que forem de pé em serventia do povo miudo, como se acha praticado nas outras Cortes em casas similhantes: evitando-se tambem assim dous inconvenientes taõ grandes, como saõ: primeiro, a devassidaõ de huma grande parte do terreno da Misericordia: segundo, o

de naõ haver entre a Rua, que vieſſe da Rua Nova, e entre a que ſahe do Terreito do Paço para a Ribeira, o eſpaço competente para o concurſo de ambas aquellas Ruas, ſem que na parte Occidental da Ribeira fizeſſem grande deformidade.

14 O proſpecto deſta Rua, parece que ſeja da meſma elevaçaõ dos edificios do Terreiro do Paço, mas com differente ſimetria: compondo-ſe do numero de andares, que couberem na ſua altura, ſendo as logens de dezaſeis palmos de pé direito; da meſma proporçaõ os primeiros andares; e repartindo ſe o que reſta para encher a altura, com proporçaõ pelos outros andares, que couberem: com tanto, que as portas das logens ſejaõ iguaes nas medidas; as janellas do primeiro andar de ſacada, as do ſegundo de peitoril hum pouco mais pequenas; e as dos mais andares da meſma ſorte; mas diminuindo ſempre com proporçaõ nos andares mais altos

15 A largura deſta Rua deve ſer de ſeſſenta palmos: divididos de ſorte, que quarenta delles fiquem livres no meio para as carruagens: tendo no meio a ſua cloaca de dez palmos de largo, e quatorze de alto, e que por cada lado fiquem dez palmos para a paſſagem da gente de pé, com ſeus colunellos em juſta proporçaõ entre a Rua, e as ditas paſſagens, para impedir que nellas entrem as curruagens, como ſe acha praticado em Londres.

16 E como eſtas cloacas naõ ſó ſervem para a expediçaõ das aguas do monte, que entraõ na Cidade; mas tambem para por ellas ſe evacuarem as immundicies das caſas dos habitantes dos dous lados das Ruas, que aſſim conſeguem a limpeza continua das ſuas caſas, e tambem evitarem as deſpezas, que com ella faziaõ na Cidade antiga: a elles, e naõ á Cidade compete a edificaçaõ, e conſervaçaõ das meſmas cloacas, cada hum na ſua reſpectiva teſtada.

17 Em terceiro lugar as duas Ruas nobres, que ſahem do Terreiro do paço para o Rocio pela Rua dos Ourives do Ouro, e pela dos Odreiros, devem ſer em larguras, proſpectos, e fórma de edificaçaõ iguaes com a Rua Nova, pelas meſmas razoens, que ficaõ ponderadas.

18 Em quarto lugar as Ruas, que devem cortar as que ficaõ aſſima apontadas, ou Traveſſas, que ſaõ indiſpenſavelmente ne-

necessarias para a serventia da Cidade, e para a liberdade do ar, e da luz, até dos mesmos habitantes das Ruas principaes, basta que sejaõ allinhadas com a largura de quarenta palmos, a saber, vinte delles livres para as carruagens, e dez por cada banda para a gente de pé; sendo nos prospectos destas Ruas as janellas de peitoril em todos os andares, e formando-se nellas as cocheiras, e cavalharices, de quem as houver mister para sua accommodaçaõ.

19 Em quinto lugar restaõ neste Plano da Cidade baixa tres porçoens de terreno, em que ao mesmo tempo se deve edificar necessariamente, os quaes saõ: primeiro, o que jaz entre a Rua Nova do Almada, a Calcetaria, a Rua dos Ourives do Ouro, o Rocio, e voltando delle pela Rua dos Espingardeiros, Ascensaõ, Crucifixo, até entrar outra vez na Calcetaria: segundo, o outro intervallo, que jaz entre a Rua dos Ourives do Ouro, Rua Nova, Lagar do Sebo, e Rocio: terceiro, o que jaz entre a dita Rua do Lagar do Sebo, e a Praça da Palha, Beco da Comedia, Rua das Arcas, Largo de S. Nicoláo, Correaria, até sahir defronte da Igreja da Magdalena.

20 No primeiro dos ditos terrenos naõ he necessaria alguma Praça em razaõ de ficar vizinho ao Rocio, e ao Terreiro do Paço, e de estar pelo Nascente, e Poente entre as duas bellas, e largas Ruas do Almada, e dos Ourives do Ouro.

21 Donde resulta, que tudo o que ha que fazer neste terreno, saõ duas cousas, a saber: primeira, cortallo com as Travessas, que se vem na configuraçaõ 10 do allinhamento da Cidade, ou outras similhantes, tendo cada hum a largura de quarenta palmos, e naõ mais, divididos na fórma assima declarada: segunda cortar a Rua, que se acha delineada entre as duas assima referidas, passando da Rua da Calcetaria ao Crucifixo, e delle á Victoria em huma linha recta; e dando-se aos Padres Congregados o angulo entrante, que está no largo do dito Crucifixo, em lugar de algum pedaço, que se lhe tome em sima para romper a Calçada de Paio Navaes, na fórma que fica declarada.

22 No outro intervallo, que jaz entre a Rua dos Ourives do Ouro, Rua Nova, Lagar do Sebo, e Rocio, tambem naõ ha outra cousa, que fazer, mais do que cortar com Travessas

de

de quarenta palmos de huma para a outra das referidas Ruas na maneira assima declarada o referido terreno.

23 E porque nelle se comprehende a Igreja de S. *Juliaõ*: Ha Sua Mageſtade por bem, que eſta ſe poſſa mudar para o *largo* da antiga Patriarcal, fundando-ſe em parte do terreno, que era da referida Igreja, na conformidade do Breve, que o meſmo Senhor impetrou de Sua Santidade para eſte effeito.

24 E no terceiro, e ultimo intrevallo do terreno, que jaz entre o Lagar do Sebo; a Praça da Palha, o Beco da Comedia, Rua das Arcas, Correaria, atè ſahir defronte da Igreja da Magdalena, tambem naõ haverá nada mais que fazer, do que cortar o meſmo terreno com Traveſſas da meſma largura em juſtas proporçoens.

25 E porque nelle ſe comprehende a Igreja Paroquial da Conceiçaõ Nova, ſe deve eſta mudar da meſma ſorte para o largo da Santa Igreja Patriacal, na fórma da referida faculdade Pontificia, tendo alli ſituaçaõ mais decoroſa, e terreno para ſe a ccommodar competentemente, como ſe vê da Planta, que tem feito Eugenio dos Santos de Carvalho para as Ruas, que ſahem do Terreiro do Paço.

26 A meſma mudança ſe póde praticar com a *Igreja* da Conceiçaõ Velha, ou dos Freires, para o referido largo da Santa Igreja Patriarcal, ou para o meio de qualquer dos dous lados Septentrional, ou Meridional da Praça do Rocio, onde ſerá mais propria.

27 Em ſexto, e ultimo lugar, pelo que pertence ás compenſaçoens dos terrenos, que ſe devem devaſſar para alargar as Ruas, e Traveſſas, reſolveo Sua Mageſtade, que ſe procedeſſe na maneira ſeguinte.

Rua larga de S. Roque até o Loreto.

28 Tendo eſta Rua em muitas partes huma disfórme largura, e excedendo em todas as mais partes os ſincoenta e quatro palmos, que ſe lhe haõ de dar para ficar em proporçaõ com a Rua das Portas de Santa Catharina: e devemdo alargar-ſe as Traveſſas, que vaõ por hum lado para a Igreja da Trindade, e pelo outro para a Rua das Gaveas: ſe podem indemnizar os

donos

donos dos terrenos, que forem devassados, compensandose-lhes palmo por palmo naquelles terrenos excessivos, o que se lhes tomar nos que saõ necessarios; e permittidose-lhes, se avencem até ás extremidades da nova Rua, que se deve fundar com sincoenta e quatro palmos de largura sómente.

Rua direita das Portas de Santa Catharina.

29 Nesta Rua naõ ha que compensar, porque fica com a largura, que tem actualmente: sendo porém necessario alargar as Travessas, que nella desembocaõ, se deve ratear por todos os moradores dos lados, donde ficarem as referidas Travessas, e dos que tiverem casas em ambos os seus lados, o valor dos terrenos devassados, em beneficio seu, na conformidade da Ley de 12 de Maio proximo precedente.

Chiado, e Rua Nova do Almada.

30 Nestas Ruas, e Travessas, que dellas houverem desahir, se deve praticar o mesmo. que fica estabelecido a respeito da Rua direita das Portas de Santa Catharina.

Calçada de Paio Navaes.

31 O terreno, que se devassar desde o largo, que está no Chiado, até sahir á nova Rua, que Sua Magestade tem determinado, até o Plano do Rocio; se ha de compensar em parte com a parte do terreno do referido largo, que naõ for necessario para a dita Rua. E naõ sendo bastante, se deve ratear o mais valor pelos vizinhos confrontantes, que ficarem nas frentes da referida Rua, como aquelles, que nella se interessaõ, tirando as suas propriedades de hum Beco precipitado, para ficarem situadas em huma Rua larga na fórma da disposiçaõ da referida Ley.

Terreno, que jàz entre a Rua Nova do Alniada. Rua dos Ourives do Ouro, Calcetaria, e Rocio, voltando delle pela Rua dos Espingardeiros, Ermida da Afcenfaõ, e Crucifixo, até entrar outra vez na Calcetaria.

32 Sendo certo, que as cafas, que fe achavaõ fituadas na Rua dos Ourives do Ouro, e della até a Rua dos Efcudeiros, tinhaõ muito maior valor incomparavelmente, do que as outras cafas, que eftavaõ fituadas nos Becos eftreitos, fordidos, e efcuros, que jaziaõ no centro do terreno affima confrontado: E pedindo por iffo a equidade, de que Sua Mageftade he fempre Supremo Protector, e as Leys, e Ordens eftabelecidas pela Real Providencia do mefmo Senhor, para fe obfervar a efte refpeito a mefma equidade, que os proprietarios dos terrenos, fituados na fobredita fórma, fiquem lucrando, ou perdendo, cada hum á proporçaõ do eftado, em que fe achava no calamitofo dia primeiro de Novembro de 1755: Refolve Sua Mageftade.

33 Que regulando-fe pelos Tombos, que fe fizeraõ em virtude do Decreto de 29 de Novembro do mefmo anno, as propriedades, que tinhaõ a fua frente nas ditas Ruas largas, as fiquem confervando na mefma fórma, nas que de novo fe fizerem.

34 Que os outros donos das propriedades, que as tinhaõ nos referidos Becos, as fiquem confervando nas novas Traveffas, em quanto for poffivel.

35 Que todos fejaõ compenfados com terrenos palmo por palmo, de frente, e de fundo, em quanto o premittirem os terrenos das Ruas, e dos Becos, que antes eraõ publicos, e o efpaço, que antes havia no largo, que eftava no fim da Rua dos Ourives, ou na dos Efcudeiros; a favor de cuja compenfaçaõ eftá ferem os Becos muitos, e muito menos as Traveffas, que fe haõ de deixar

36 Que os terrenos pertencentes a particulares, que fe houverem dedevaffas neftas cricunftancias, por naõ baftarem o dito largo, e Becos, para fe completar o novo allinhamento, fejaõ fempre tomados nos mefmos Becos, e naõ nas Ruas que

antes

antes eraõ largas; porque ſendo menor o valor deſtes terrenos ſituados em Becos, haverá tambem por eſte principio menos, que ratear pelos proprietarios confromtantes das Ruas, e Traveſſas, a cujo favor ſe devaſſarem.

37 E que em fim a aſſinaçaõ, demarcaçaõ, e adjudicaçaõ deſtes novos terrenos, ſe faça de tal ſorte, que as ſobreditas propriedades fiquem ſituadas pela meſma ordem, em que o eſtavaõ antes do Terremoto; iſto he, ficando mais vizinha da Calcetaria pela banda do Sul, da Rua dos Ourives do Ouro pela do Naſcente, da Rua Nova do Almada pelo Poente, e do Rocio pelo Norte, as propriedades, que aſſim eſtavaõ ſituadas antecedentemente.

Terreno, que jaz entre a Rua dos Ourives do Ouro, Rua Nova, Lagar do Sebo, e Rocio.

38 Neſte intrevallo de terra manda Sua Mageſtade praticar o meſmo, que fica prevenido debaixo do paragrafo proximo precedente em todas as ſuas partes, para ficarem com a frente na Rua dos Ourives do Ouro, dos Eſcudeiros, do Lagar do Sebo, e do Rocio, as propriedades, que antes eſtavaõ ſituadas naquellas Ruas largas com preferencia ás que jaziaõ dentro dos Becos, e Ruas mais eſtreitas.

Terreno. que jaz entre o Lagar do Sebo, Praça da Palha Beco da Comedia, S. Nicoláo, Correaria, e lado Occidental da Rua dos Ourrives da Prata.

39 Tambem no allinhamento das Ruas, demarcaçaõ, e adjudicaçaõ dos terrenos particulares, ſitos no ſobredito intervallo, manda Sua Mageſtade praticar as meſmas equidades, que ficaõ referidas debaixo do paragrafo 28, e eſpecialmente para ficarem nas Ruas direitas, e de maior paſſagem, e mais diſtantes, ou mais perto do mar, as caſas que antes eſtavaõ ſituadas neſta conformidade

Ter-

Terreno, que confina pela banda do Sul com os edificios do lado Septentrional do Terreiro do Paço, pela banda do Poente com os mesmos edificios. pela banda do Norte com a Rua Nova dos Mercadores, Rua dos Ourives da Prata, Carneçarias, e Mal-Cozinhado; e pela do Nascente com a Casa da Misericordia, propriedades, que estaõ nas costas della

40 Neste espaço de terra saõ muito limitados os solos de cada huma das propriedades, que nelle se contém; vendo-se pelo Tombo a pequenhez das frentes, e dos fundos, que as ditas propriedades occupavaõ ao tempo, em que foraõ arruinadas pelo Terremoto, e abrazadas pelos incendios, que depois delle se seguiraõ.

41 Sendo porém as ditas propriedades taõ uteis pelos avultados rendimentos, que produziaõ aos seus respectivos donos ainda naquella pequenhez, se fazem nellas mais dignas de attençaõ as compensaçoens dos terrenos, que se devem devassar para as Ruas publicas, e Travessas, que as haõ de cortar para as serventias, luzes, e ar livre das casas, que no mesmo espaço se haõ de edeficar. E o que Sua Magestade resolveo a este respeito, he o seguinte.

42 Em primeiro lugar: devendo a antiga Rua Nova dos Ferros, e antiga Rua da Confeitaria ser reduzidas a huma só, e unica Rua, com a denominaçaõ de *Rua Nova de ElRey*: nos terrenos, que antes occupavaõ as referidas duas Ruas; pareceo, que ou haverá o espaço, que baste, ou naõ faltará muito para se allinhar a nova Rua, que deve contar-se com a largura de sessenta palmos por fóra dos edificios, que formarem o lado Septentrional do Terreiro do Paço na fórma assima declarada.

43 Em segundo lugar: devendo tambem sahir do Terreiro do Paço actual tres Ruas da mesma largura de sessenta palmos; a saber, as duas, que vaõ ao Rocio, e a terceira, que va metter-se na que hoje se chama dos Ourives da Prata: Manda Sua Magestade compensar os terrenos das referidas duas primeiras Ruas, em que sómente se póde considerar alguma falta, primeiro com os terrenos publicos, que antes occupavaõ as duas

pas-

passagens, dos Arcos dos Pregos, e dos Barretes, e com os que occupavaõ tambem os Becos, que havia naquelle sitio pertencentes ao publico; e depois onde naõ chegarem as ditas passagens; e Becos; com o chaõ, que no largo do Pelourinho, e do Veropezo ficar livre da Rua, que por elle deve passar para se meter na dos Ourives da Prata; sendo escusado o dito largo do Pelourinho em tanta vizinhança do Terreiro do Paço, e das bellas, e largas Ruas, que ficaõ a pontadas.

44 Em terceiro lugar: no caso de se achar (depois de se haverem feito as ditas computaçoens de terrenos) que nas referidas Ruas, Arcos de passagen, e Becos de Cidade antiga, sobeja alguma porçaõ de terreno, depois de se haver adjudicado a cada hum dos respectivos proprietarios o mesmo espaço de chaõ, que antes tinhaõ, computado palmo por palmo, na fórma que fica declarada debaixo do paragrafo 28; se dê conta a Sua Mageſtade para applicar o mesmo terreno accrescido como lhe parecer justo: e no caso de faltar algum espaço para se fazer completo o allinhamento das referidas Ruas, se devem preferir para serem devassados aquelles chãos, que naõ tinhaõ proprietarios certos, e que eraõ communs, por pertencer o solo a huma pessoa, e o ar delle a differente dono: avaliando-se estes terrenos communs pelo que rendiaõ antes do Terremoto com o abatimento da ruina, que tiveraõ: e rateando se o valor delles por todos os que edificarem no espaço de terra, que se contém debaixo deste titulo na fórma da Ley de 12 de Maio proximo precedente, em razaõ do maior valor, a que pelo dito allinhamento haõ de subir as suas casas. E no caso de naõ chegarem ainda os terrenos communs, se devem devassar antes os livres, do que os de Morgados, ou Capellas.

25 Em quarto, e ultimo lugar: dando-se caso, no qual algum, ou alguns dos Becos, que actualmente existem no sobredito terreno, ou com sahida, ou sem ella, pertencendo os edificios, que nelles se achavaõ a hum, ou muitos moradores (podendo conservar-se da mesma sorte, em que antes estavaõ sem deformidade do prospecto das Ruas; e obrigando se o que nelles quizerem edificar a mascarallos de sorte, que sem deturparem, nem desfigurarem o dito prospecto exterior, fiquem no interior dos mesmos Becos conservando a luz, e o ar, de que
neces-

necessitarem para o seu particular commodo, por forma de patio, ou saguaõ) se lhe poderá primittir nestes habeis termos, que assim o pratiquem, e até que tapem a sahida dos referidos Becos em tal caso; quando naõ for de precisa necessidade publica para serventia da gente de pé a passagem, que por elles se fizer. Belem, a 12 de Junho de 1758. = Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

DECRETO PELO QUAL SUA MAGESTADE AMPLIA AO DUQUE REGEDOR, A JURISDIÇAM EM TODAS AS MATERIAS concernentes á reedificaçaõ da Cidade de Lisboa e á nomeaçaõ dos Ministros, que devem expedir as diligencias pretencentes á dita reedificaçaõ.

FUi servido ampliar, por Decreto da data deste, a jurisdiçaõ, que desde a calamidade do Terremoto do primeiro de Novembro de 1755. conferi ao Duque de Lafoens, meu muito amado, e prezado Primo, para ordenar os Tombos, desentulhos, e segurança publica das Ruas, e edificios da Cidade de Lisboa, e o mais concernente a estas materias, extendendo-lhe agora a mesma jurisdiçaõ a tudo, o que pertencer á execuçaõ das Leys, e Ordens, que tenho mandado expedir para a reedificaçaõ da dita Cidade; e commettendo-lhe a Inspecçaõ das Obras, que nella se fizerem, para o allinhamento das Ruas, e simetria das casas. A cujos fins nomeará para cada Bairro hum Mi-

Miniſtro da Caſa da Supplicaçaõ, que lhe parecer mais proprio, para nelle executar as ſuas ordens, reſpectivas ao que já tenho determinado pela Ley de 12 de Maio proximo precedente, e houver de determinar ao dito reſpeito; e encarregará tambem oa meſmo tempo quaeſquer outros Miniſtros ſubalternos, que lhe parecerem neceſſarios para mais prompta expediçaõ das diligencias, que ſe houverem de fazer, aſſim para a boa, e facil preparaçaõ dos terrenos, em que ſe ha de edificar, na conformidade da ſobredita Ley, como para o allinhamento das Ruas, e regularidade dos proſpectos das caſas, ſegundo for por Mim determinado nos differentes Planos, e Providencias, que forem baixando para ſe edificar, conforme o eſtado, e circunſtancias de cada hum dos terrenos, em que ſe houverem de levantar os edificios. Pelos meſmos Meniſtros Inſpectores dos Bairros, em que ſe for edificando, ſe expediráõ todas as diligencias neceſſarias para as preparaçoens, e avaliaçoens dos referidos terrenos, ou ſejaõ livres, e enfyteuticos, ou ſejaõ vinculados: em cujos caſos de pertencerem a Prazos, ou a Vinculos, ſe faraõ por elles as informaçoens para a Meſa do Dezembargo do Paço, e para onde mais direito for: Quando as partes ſe conſiderarem gravadas em algumas das referidas avaliaçoens, ou ſe houverem de interpor quaeſquer Aggravos, dependentes dellas, e das preparaçoens dos terrenos, ou de outro algum acto pertencentes ás ditas reedificaçoens: Ordenei ao meſmo Duque, que os ſobreditos Miniſtros Inſpectores (cada hum delles pelo que pertence ao ſeu Bairro) como mais inſtruidos pela experiencia, que haõ de ter neſtas materias da ſua incombencia, foſſem Relatores certos na Caſa da Supplicaçaõ para ſentenciarem os ditos Aggravos verbalmente (como tenho ordenado) com os Adjuntos, que elle lhe nomear, achando-ſe na Caſa, ou o Miniſtro, que no ſeu lugar preſidir ao tempo, em que ſe houverem de julgar os ſobreditos Aggravos: e tudo, naõ obſtantes quaeſquer Leys, Regimentos, Diſpoſiçoens, Reſoluçoens, ou Ordens em contrario; e ſem embargo da Conſtituiçaõ Zenoniana, e Opinioens de Doutores, que permittem annunciaçaõ das novas obras, quando impedem a viſta do mar: porque quero, que perfira, como deve perferir, ao intereſſe particular das ditas nunciaçoens a utilidade publica da regularidade, e formo-

ſura

ſura da Capital deſtes Reinos em todas as Ruas, cujos edificios foraõ arruinados pelo Terremoto, e abrazados com os incendidos, que a elle ſe ſeguiraõ; e naquellas, que ſe reduzirem a huma regular ſimetria. A Meſa do Dezembrago do Paſo o tenha aſſim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence. Belem, a 12 de Junho de 1758. = Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Para o Senado da Camera deſta Cidade ſe paſſou outro Decreto ſimilhante com a meſma data de 12 de Junho de 1758,

Carta para o Duque Regedor, remettendo-lhe o Decreto, e Plano antecedentes.

ILL.^mo^ E EX.^mo^ SENHOR.

SUa Mageſtade manda remetter a V. Excellencia o Decreto incluſo, para fundar, e extender a juriſdicçaõ de V. Excellencia a todas as materias concernentes á reedificaçaõ da Cidade de Lisboa, e á nomeaçaõ dos Miniſtros, que devem expedir as muitas diligencias, que fará precizas huma obra taõ grande, e taõ digna da grandeza do animo do meſmo Senhor, e do exemplar zelo, e completo acerto, com que V. Excellencia ſe emprega no ſerviço Real.

Tambem Sua Mageſtade manda paſſar ás mãos de V. Excellencia o Plano, que vai com o meſmo Decreto, em que vaõ decididas pelo meſmo Senhor todas as duvidas, que ſe propozeraõ nas ultimas Conferencias ſobre a reedificaçaõ da parte da Cidade, que jaz desde o largo de S. Roque até o Chiado, da Rua Nova do Almada até á Padaria, e da extremidade Septentrional do Rocio até o Terreiro do Paço: para que V. Excellencia mande allinhar, e abrir as Ruas, e Traveſſas, de que trata o meſmo Plano, na conformidade do que nelle ſe acha reſoluto por S. Mageſtade: e para que depois deſtas diligencias poſſaõ eſta-

eſtabelecerſe ſobre principios certos quaeſquer Decretos, ou Reſoluçoens, que V. Excellencia ache, que ſaõ neceſſarios ao dito reſpeito, para remover nos caſos occorrentes quaeſquer duvidas, que neceſſitem da eſpecial, e immediata Providencia do dito Senhor.

Fico ainda expedindo o Plano da Praça do Rocio, para o enviar da meſma ſorte a V. Excellencia com a participaçaõ das Providencias, que S. Mageſtade deu a reſpeito della. e das Ruas, que haõ de deſembocar pela banda do Naſcente, Norte, e Poente, naquella bella Praça.

E ſempre V. Excellencia me achará para executar as ſuas ordens com a mais fiel, e obſequioſa promptidaõ. Deos guarde a V. Excellencia muitos annos. Belem, a 16 de Junho de 1758.

Mais obſequioſo, e fiel cativo de V. Excellencia.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que, por quanto no preambulo do Capitulo ſexto do outro Alvará, e Regimento dos Ordenados do Preſidente, Deputados, e mais Miniſtros da Repartiçaõ da Meſa da Conſciencia, e Ordens, publicado em vinte e tres de Março de mil ſetecentos e cincoenta e quatro, Ordenei, que querendo o Provedor, e Adminiſtrador das Capellas do Senhor Rey Dom Affonſo Quarto nomear Ouvidor, como lhe eſtava permittido, lhe pagaria á ſua cuſta: E tem moſtrado a experiencia, que os Miniſtros da graduaçaõ de que ſempre foraõ os referidos Ouvidores, a qual nunca foy menor, do que a de Deſembargador da Caſa da Supplicaçaõ; ſe naõ conformaõ a receber Ordenado, que naõ ſeja pago pela minha Real Fazenda: Hey por bem, que os Ouvidores, que forem nomeados pelo dito Provedor, tenhaõ, e hajaõ de ſeu Ordenado hum moyo de trigo, e outro de ſevada, com que a meſma Ouvidoria foy creada, para lhes ſer annualmente pago pelas rendas das ditas Capellas; além dos cento e noventa e dous mil reis, que Fuy ſervido determinar ao dito Provedor; naõ obſtante o meſmo Regimento, que Hey por derogado neſta parte, e quaesquer diſpoſiçoens contrarias: E levaráõ mais os ſobreditos Ouvidores todas as Aſſignaturas, e emolumentos, que direitamente lhes pertencerem, á cuſta das Partes.

Pelo que: Mando ao Preſidente, e Deputados da Meſa da Conſciencia, e Ordens, ao Provedor, e Adminiſtrador das referidas Capellas, e a todos os mais Miniſtros, Officiáes, e Peſſoas, a quem o Conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, ſem dúvida alguma, e taõ inteiramente, como nelle ſe contém. E valerá como Ley, ou Carta, feita em meu Nome, por Mim aſſignada, e paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella

la

la naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado em Belém, aos vinte e hum de Junho de mil setecentos e cincoenta e oito.

REY.

Dom Luiz da Cunha.

Alvará, porque V. Mageſtade há por bem ordenar, que os Ouvidores das Capellas do Senhor Rey Dom Affonso Quarto, que forem nomeados pelo Provedor, e Administrador das ditas Capellas, tenhaõ, e hajaõ de seu Ordenado, pelas rendas dellas, hum moyo de trigo, e outro de ſevada (além das Aſſignaturas, e emolumentos, que direitamente lhes tocarem, á custa das Partes:) naõ obstante a Disposiçaõ do Alvará de vinte e tres de Março de mil setecentos e cincoenta e quatro, em que se regulárão os Ordenados da Repartiçaõ da Meſa da Conſciencia, e Ordens: Na fórma acima declarada.

Para V. Mageſtade vêr.

Regiſtado no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 7. Belém, a 22. de Junho de 1758.

Filippe Joseph da Gama.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Cumpra-ſe, e regiſte-ſe na fórma das Ordens de Sua Mageſtade. Belém, a 26. de Junho de 1758.

Com a rubrica do Provedor.

Regiſtado no livro do Regiſto da Chancellaria das Capellas do Senhor Rey Dom Affonſo o Quarto, a fol. 16. Lisboa, 27. de Junho de 1758.

Lino Gomes de Almeida.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo-me preſente, que de annos a eſta parte ſe tem tranſportado das Ilhas da Madeira, e dos Açôres para eſtes Reinos taõ grande numero de peſſoas de ambos os ſexos, que em menos de hum anno excederaõ o numero de mil: E tendo conſideraçaõ aos graviſſimos damnos, que indiſpenſavelmente haõ de reſultar, ſe naõ ſe reſtringir pela minha Real Providencia aos Naturaes, e Habitantes das meſmas Ilhas, a liberdade, de que tanto tem abuſado, paſſando-ſe para eſtes Reinos ſem mais cauſa, que a vicioſa repugnancia do trabalho, porque fogem dos neceſſarios exercicios ſervîs, e da louvavel applicaçaõ da Agricultura, em que ſe podem utilmente empregar em commum beneficio: Accreſcendo a eſtes outros ainda mayores inconvenientes, como ſaõ o de ſe diminuirem as Povoaçoens, e o de ſe difficultarem os tranſportes dos caſaes para as Colonias, que tenho mandado eſtabelecer nos meus Dominios Ultramarinos: Por todos eſtes juſtiſſimos motivos, Sou ſervido prohibir, que peſſoa alguma de hum, e outro ſexo, de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, poſſa ſahir das Ilhas da Madeira, e dos Açôres para eſtes Reynos, e ſuas Conquiſtas, e para os Paizes Eſtrangeiros, ſem Paſſaporte paſſado pelo Governador, e Capitaõ General da Ilha da Madeira, ou quem ſeu cargo ſervir, e pelas Peſſoas encarregadas do Governo das mais Ilhas adjacentes: Precedendo as Juſtificaçoens neceſſarias das juſtas cauſas, porque ſaõ obrigadas a viajar, ou mudar de domicilio perpetua, ou interinamente. E para que em materia de tanta importancia ſe evitem as contravençoens, que ſe poderáõ maquinar contra a exacta obſervancia deſte Alvará: Hey outro ſim por bem, que o ſobredito Governador, e Capitaõ General da Ilha da Madeira, e as mais Peſſoas encarregadas do Governo das Ilhas dos Açôres, mandem por Peſſoas da ſua confiança fezer as diligencias mais exactas, no tempo immediato ao da partida, de todas, e quaeſquer embarcaçoens, aſſim Portuguezas, como Eſtrangeiras, que das ditas Ilhas houve-

houverem de fazer viagem para os differentes Pórtos do seu destino: e achando a bordo dellas algumas Pessoas determinadas a ausentar-se sem o necessario Passaporte; as mandem prender, e deter nas Cadêas publicas das Cidades, e Villas, por tempo de dous mezes pela primeira vez, e de quatro nos casos de reincidencia. Na mesma pena de prizaõ, e de cem mil reis pagos da Cadêa, ametade para o denunciante, e a outra ametade para as obras das Fortificaçoens das sobreditas Ilhas, incorreráõ os Mestres das Embarcaçoens, assim Portuguezas, como Estrangeiras, que legitimamente constar terem concorrido expressa, ou tacitamente, para o clandestino transporte dos Naturaes, e Habitantes das ditas Ilhas para fóra dellas sem Passaporte. E logo que chegarem a quaesquer Pórtos destes Reynos, seráõ obrigados a dar conta dos Passageiros, que trazem, e a apresentar o Passaporte de cada hum delles no Porto de Lisboa ao Ministro, que Eu tiver nomeado para fazer as visitas dos Navios, que chegarem dos Pórtos do Brasil: no do Pórto ao Chanceller da Relaçaõ da mesma Cidade; e nos mais Pórtos ao Corregedor da Comarca respectiva, e na sua ausencia ao Juiz de Fóra da Cidade, ou Villa mais visinha: suspendendo-se o desembarque de todas as Pessoas, que nas referidas embarcaçoens se transportarem, em quanto naõ forem visitadas pelos ditos Ministros, na mesma fórma, que se pratica com as do Brasil: com a comminaçaõ de proceder contra os transgressores com as mesmas penas assima estabelecidas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto, Governador, e Capitaõ General da Ilha da Madeira, ás Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas dos Açôres, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes destes Reynos, e Ilhas adjacentes, a que pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ exacta, e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Costumes, ou estylos con-

contrarios. E para que venha á noticia de todos mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomez de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reynos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impressas a todos os Tribunaes, e Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem a quatro de Julho de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem probibir, que pessoa alguma de hum, e outro sexo, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, possa transportar-se das Ilhas da Madeira, e dos Açôres, para estes Reynos, e suas Conquistas, e para os Paizes Estrangeiros, sem Passaporte passado pelo Governador, e Capitaõ General da Ilha da Madeira, e pelas Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas adjacentes, debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

A fol.

A fol. 10. do livro que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos serve de se registar os Alvarás, Leys, e Patentes, que por ella se expedem, fica este registado. Belem 11 de Julho de 1758.

Thomás Pinto de Vilbana.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancelaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 13 de Julho de 1758.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 107. vers. Lisboa, 14. de Julho de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Francisco Delaage o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendome presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que mandei ver por Pessoas do meu Conselho, Doutas, e Timoratas, com cujos pareceres fui servido conformar-me, as notorias obrepçoens, subrepçoens, e falta de informaçaõ, com que foi expedido o Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, que derogou, e declarou os de vinte de Março de mil setecentos trinta e seis, e de vinte e cinco de Abril de mil setecentos trinta e nove, que haviaõ premittido navegaremse para o Brasil mil caixas em dous Navios da Ilha da Madeira, outras mil em outros dous Navios da Ilha Terceira; quinhentas em hum da Ilha de Saõ Miguel; e outras qninhentas em outro da Ilha do Fayal: Sou servido cassar, e revogar, para que da publicaçaõ deste, em diante, fique sem effeito o dito Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, permittindo sómente, que os Moradores das ditas Ilhas, em lugar de cada hum dos Navios de quinhentas caixas, que deviaõ navegar, possaõ expedir tres, ou quatro de menos porte, para mayor facilidade daquella navegaçaõ; com tanto, que vaõ das sobreditas Ilhas em direita viagem para os pórtos do referido Estado carregados dos generos, que elles produzem, e nellas se fabricaõ, e naõ de outra sorte.

Pelo qne mando aos Provedores da minha Fazenda das ditas Ilhas, e a todas as Pessoas, a quem pertencer, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e façaõ cumprir, e guardar como nelle se contém, que será registado nos livros das ditas Providencias, e das Cameras, e nas mais partes costumadas. Belem, a vinte de Julho de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

Alvará

A Lvará de Ley , porque V. Mageſtade ha por bem caſſar , e revogar o Alvará de vinte de Fevereiro de mil ſetecentos quarenta e oito , permittindo ſómente que os Moradores das Ilhas em lugar de cada hum dos Navios de quinhentas caixas , que deviaõ navegar para os pórtos do Braſil , poſſaõ expedir tres , ou quatro de menos pórte , com tanto que vaõ das ſobreditas Ilhas em direita viagem carregados de géneros , que ellas produzem , e nellas ſe fabricaõ : Tudo na fórma que acima ſe contém.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino , no livro da Junta do Commercio deſtes Reynos , e ſeus Dominios a fol. 126. verſ. Belem , a 22 de Julho de 1758.

Joaquim Joſeph Borralho.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que havendo-se-me representado pela Junta da Administraçaõ da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, que em razaõ de ter esta Companhia a honra de ser por Mim fundada, e de gyrar debaixo da minha immediata Protecçaõ o seu Commercio, se fazia de huma indispensavel necessidade, que nelle resplandecessem as minhas Paternaes intenções com a providencia, e com a pratica de huma exuberante boa Fé em todos os Pórtos, a que o mesmo Commercio se extende, e em todas as Pessoas, que o manejaõ em nome da dita Companhia; de sorte, que enchendo com o seu zelo, e fidelidade as obrigações de Administradores publicos dos cabedaes da dita Companhia, estabelecida para o serviço de Deos, e Meu, e para o Bem-Commum dos meus Vassallos das referidas Capitanîas; façaõ notoriamente ver em todos os seus procedimentos, que trabalhaõ sem outros fins, que naõ sejaõ os de taõ necessarios, e proveitosos objectos: E procurando em ordem a elle obviar tudo, o que possa ser interesse, e negociaçaõ particular dos ditos Administradores dos Pórtos, onde a mesma Companhia faz, ou fizer o seu commercio; e tudo, o que póde ser prevaricaçaõ em taõ dilicados exercicios: Estabeleço, que da publicaçaõ deste em diante, os Administradores, Feitores, Caixeiros, ou quaesquer outras Pessoas, que servirem a sobredita Companhia em qualquer dos Pórtos do Ultramar, naõ possaõ per si, ou por interpostas pessoas, directa, ou indirectamente, por qualquer via, modo, ou maneira, que seja, fazer Commercio algum particular, ou interessar-se com as Pessoas, que o fizerem, em quanto forem Administradores, Feitores, ou Officiaes pagos, ou constituîdos para o manejo do Commercio Geral da dita Companhia; para as vendas, e compras das fazendas seccas, ou molhadas, a ella pertencentes; ou ainda para arecadaçaõ, e custodia das mesmas fazendas: E tudo debaixo das penas de nullidade dos Contratos, que os ditos Administradores, Feitores, ou Officiaes fizerem, depois de haverem transgredido a observancia desta Ley; naõ só

pelo

pelo que pertencer ás contravenções della; mas tambem a todos, e quaesquer outros Contratos, celebrados em seu beneficio, os quaes ordeno, que naõ produzaõ effeito, nem possaõ prestar impedimento em Juizo, nem fóra delle; de ficarem inhabelitados para Commerciarem, e para recebetem qualquer honra Civil, ou Militar; e de pagarem anoviado, ametade a favor de quem os delatar, e outra ametade a beneficio dos interessados na mesma Companhia, todo o valor das fazendas, e generos, com que houverem traficado; e de serem irremissivelmente açoutados pelas ruas públicas dos lugares, onde se cometterem os delictos: Incorrendo os nelles comprehendidos em todas as sobreditas penas cummullativamente. E porque as perniciosas consequencias, de que seriaõ taõ reprehensiveis crimes contra o credito, e interesses da mesma Companhia, e contra o Bem-Commum do Estado, que faz o seu objecto, requerem de sua natureza toda a mais exacta precauçaõ para naõ ficarem impunidos os que os commetterem: Ordeno outro sim, que as denuncias delles se possaõ dar, e tomar em inviolavel segredo, que será sempre guardado, como segredo de Justiça; com tanto, que as contravenções, que forem denunciadas, se justifiquem depois pela corporal apprehensaõ das fazendas: Sendo Juizes privativos nestes casos os Provedores da minha Real Fazenda, que forem Ministros de letras, os quaes depois de prepararem os processos, os sentencearáõ em Junta, com os tres Ministros de letras, que lhe ficarem mais vizinhos, na presença do Governador do Estado, que terá nestes casos voto de qualidade: Procedendo se verbalmente, e de plano, guardados sómente na defeza dos Réos os termos substanciaes, que saõ de Direito natural: E executandose sem outra appellaçaõ, ou aggravo, o que se vencer pela pluralidade dos votos. E este se comprirá taõ sem dúvida alguma, e taõ interramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que chegue á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia: Mando, que seja affixado annualmente por Editaes nas portas das Alfandegas ao tempo das chegadas das Frotas; e que logo

seja

seja mandado registar nos livros das Cameras de todas as Villas dos Territorios das referidas Capitanias.

Pelo que mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, Vice-Rey, e Capitaõ General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitães Mores delle; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e Desembargadores della; e a todos os Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, como dito he. E ordeno ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter os transumptos delle impressos, na fórma do estilo, a todos os Tribunaes, e Ministros; registando-se nos livros, onde se costumaõ registar similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e nove de Julho de mil setecentos e cincoenta e oito.

REY

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com fôrça de Ley, porque V. Magestade ha por bem estabelecer, que da publicação delle em diante, os Administradores, Feitores, e Caixeiros, ou quaesquer outras Pessoas, que servirem a Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ em qualquer dos Pórtos do Ultramar, naõ possaõ per si, ou por interpostas Pessoas directa, ou inderectamente fazer commercio algum particular, ou interessar-se com as Pessoas, que o fizerem, em quanto forem pagos, ou constituidos para o manejo do Commercio geral da dita Companhia: Tudo na fórma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Re-

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no Livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a fol. 116. Belem a 9 de Julho de 1758.

Filippe Jozé da Gama.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Julho de 1758.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 109. Lisboa, 31 de Julho de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Jozé Thomás de Sá o fez.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaraçaõ virem: Que sendo-me presente por parte da Junta da Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará e Maranhaõ, que sobre a intelligencia do Paragrafo dezoito da Instituiçaõ da mesma Companhia se tem movido differentes questões naquelle estado entre os Ministros de Justiça delle, e os Commandantes das Frotas: Pedindo-me, que para cessar toda a dúvida, e se conservar sempre huma perfeita harmonia entre os ditos Officiaes Militares, e Ministros Civís, houvesse por bem declarar a minha Real intençaõ, para se observar o sobredito Paragrafo no seu verdadeiro, e genuino sentido: Sou servido declarar, que a isençaõ, estabelecida pelo mesmo Paragrafo, se deve entender, para naõ poderem as Pessoas nelle conteúdas ser embargadas, constrangidas, ou molestadas pelos Governadores, e Ministros Politicos, Civís, ou Criminaes dos Pórtos, a que se dirigem: E para que no caso de deserçaõ das Náos, e Navios, ou de crimes pertencentes á Navegaçaõ, e disciplina da Marinha, sejaõ os Réos castigados pelos Commandantes das Frotas, sem dúvida alguma: Porém nos outros casos de commetterem nos Pórtos, onde se acharem, ou nas Terras delles, quaesquer outros crimes, prohibidos pelas minhas Leys, cujo castigo dependa da jurisdicçaõ contenciosa; seraõ sujeitos os mesmos Réos a todos, e quaesquer Ministros Civís, ou Criminaes, quanto á prizaõ, e á Autuaçaõ dos delictos: Com tanto, que depois de prezos os Réos, e de formados os Autos das suas culpas, os remettaõ immediatamente, sem delles tomarem outro conhecimento, aos Juizes Conservadores da mesma Companhia, a quem toca processallos, dar-lhes livramento, e sentenciallos, como por suas culpas, e defezas lhes parecer, que he justo.

Pelo que: Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, ao Vice-Rei, e Capitaõ General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitães Móres delles; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e Desembargadores dellas; e a todos os Provedores,

dores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, no primeiro de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

REY.

Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Magestade he servido declarar o Paragrafo dezoito da Instituiçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ: na fórma, que nelle se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Jozé da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a fol. 118. Belem a 2 de Agosto de 1758.

Filippe Jozé da Gama.

A Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, attendo á maior commodidade, e beneficio dos Póvos deſte Eſtado, e recorrendo com eſtes fins a ElRey noſſo Senhor, pela authoridade Regia, que obteve para eſſe effeito, ordenou aos ſeus Adminiſtradores, e Caixeiros, que nos primeiros quinze dias contados continua, e ſucceſſivamente daquelles em que as fazendas das Frotas ſe recolherem aos Armazens da meſma Companhia, naõ poſſaõ vender a Mercadores, Tendeiros, Comboeiros, ou Traficantes quaesquer fazendas, ou ſejaõ ſeccas, ou molhadas, conſervando todas em quanto durar o referido termo no meſmo eſtado em que chegarem, com as Carregações dellas públicas ſobre o moſtrador do principal Armazem, para que as peſſoas particulares, e do Povo, que houverem de fazer os provimentos para o conſummo das ſuas proprias caſas, e familias, os poſſaõ comprar ſem ſerem incommodados dentro no termo dos referidos quinze dias. Porém depois que elles houverem expirado ſe exporáõ as Fazendas com a meſma franqueza á compra dos ſobreditos Mercadores, Tendeiros, Comboeiros, e Traficantes, que compraõ em groſſo para venderem por miudo: com tal declaraçaõ, e providencia, que ſuccedendo haver maior raridade de algum genero em fórma que naõ chegue para delle ſe darem a todos os ſobreditos as quantidades, que pedirem, ſerá entre elles rateado, largando-ſe a cada hum delles a parte que no rateio ſe achar competente á quantidade, que houver requerido; e dando-ſe logo conta na Junta pelo primeiro Navio, que partir, para mandar prover do referido genero raro com a neceſſaria abundancia. E para que chegue á noticia de todos, ſe affixará eſte annualmente ao tempo da chegada das Frotas nos lugares públicos da Cidade, para ſe lhe dar inteira fé, e credito; ſendo ſobeſcrito pelo Secretario da Junta, e aſſignado por dous dos Deputados della. Lisboa, em Junta de de de 17

ENDO-ME presente, que pela grande extracçaõ dos Assucares, que se tem transportado para fóra destes Reinos, depois da chegada das ultimas Frotas, se acha este genero reduzido a huma diminuiçaõ tal, que todos os Assucares, que por exame constou estarem recolhidos nos armazens da Cidade de Lisboa, apenas poderáõ bastar para o ordinario consumo dos Habitantes della: E sendo ao mesmo tempo informada dos deshumanos monopólios, que no anno proximo precedente se fizeraõ do referido genero, com a occasiaõ de outras similhantes extracções, que devendo fazer-se sómente do superfluo, se extenderaõ desordenadamente até ao mesmo Assucar, que era necessario: Sou servida prohibir o embarque, e a sahida de todos os Assucares brancos, que se acharem na terra; comprehendendo ainda aquelles que já estiverem vendidos, e despachados para fóra do Reino; exceptuando sómente os que até o dia da data deste, estiverem effectivamente a bórdo dos Navios, que devem transportallos; e isto debaixo da pena de perdimento de todos os que se occultarem, ou embarcarem depois desta minha Real prohibiçaõ, a favor dos Officiaes, ou Pessoas, que os denunciarem. E sou servida outro-sim, prohibir debaixo da mesma pena, e das mais, que por Direito se achaõ estabelecidas contra os que fazem monopólios, que do dia da publicaçaõ deste em diante, se possa vender qualquer Assucar por preço, que exceda aquelle, que actualmente corre, sem o menor accrescentamento, por mínimo que seja; como tambem que pessoa alguma ouze comprar partidas do mesmo genero em groço, para tornar a vender tambem em groço; debaixo das sobreditas penas. E para que tudo o referido se possa observar com a exactidaõ, que he necessaria para o Bem-commum dos meus Vassallos; Ordeno que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, proceda logo a fazer huma exacta Relaçaõ de todos os Assucares, que se achaõ

na

na Cidade de Lisboa, e seu districto, assim nos Armazens públicos, como nos particulares; e que delles naõ possaõ sahir sem guia da mesma Junta, em que se declare, as mãos a que passaõ as partidas, que forem vendidas do referido genero, para que a todo o tempo conste, com certeza, dos lugares onde o deve achar quem delle tiver necessidade. Nas mesmas penas incorreráõ as pessoas, que occultarem o referido genero, e o naõ derem ao manifesto assima ordenado.

Sou servida outro-sim, que o Desembargador Conservador da mesma Junta, seja Juiz privativo de todas as denuncias, e causas pertencentes á execuçaõ deste: E que as julgue na Relaçaõ de plano, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir, naõ obstantes quaesquer Disposições contrarias. A sobredita Junta do Commercio o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando logo affixar este por Edital, para que chegue á noticia de todos. Belem a quatorze de Setembro de mil setecentos cincoenta e oito.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Joaõ Luiz de Sousa Sayaõ.

EU ELREY. Faço ſaber, aos que eſte Alvará de Declaraçaõ virem, que ſendo-me preſente, de que ſem embargo de que no Capitulo ſexto, Paragrafo primeiro do Alvará de tres de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta, em que houve por bem annullar, caſſar, e abolir a Capitaçaõ, com que naquelle tempo contribuiaõ os moradores das Minas Geraes, excitando, e reſtabelecendo no lugar della o Direito ſenhorial dos Quintos, ſe acha literalmente expreſſo, de que em todo o ouro deſcaminhado, e na importancia da pena, em que incorrem os deſcaminhadores delle, pertence ametade, naõ ſó aos que denunciaõ, mas tambem aos que deſcobrem o ſobredito deſcaminho; ainda aſſim ſe movem duvidas ſobre a ſua intelligencia; controvertendo-ſe, ſe o beneficio do referido premio ſe deve reſtringir ſómente aos que deſcobrem os contrabandos por acto voluntario, e livre; ou ſe deve extender-ſe igualmente aos que achaõ, e deſcobrem o meſmo contrabando, quando o buſcaõ, e deſcobrem por obrigaçaõ do ſeu miniſterio, e officio; como ſuccede (por exemplo) aos Soldados das patrulhas, e Officiaes de Juſtiça: Sou ſervido declarar, que o ſobredito beneficio deve comprehender igual, e indiſtinctamente ambos os referidos caſos, de ſer o deſcobrimento feito voluntariamente por peſſoas particulares, ou pelas peſſoas, que o buſcaõ, e achaõ por obrigaçaõ dos ſeus miniſterios, e officios, como os ſobreditos Soldados, e Officiaes de Juſtiça: comprehendendo-ſe neſta Declaraçaõ, naõ ſó os caſos futuros, mas tambem os preteritos.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém. E quero que tenha força de Ley, e valha como Carta; poſto que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno; ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario, e de quaeſquer outras Leys, as quaes Hey por derrogadas para eſte effeito ſomente, como ſe dellas fizera eſpecial mençaõ.

Pelo que mando ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, ao Conſelho Ultramarino, Governador da Relaçaõ, e Caſa

do

do Porto, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Officiaes, e Pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, que a cumprao, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nella se declara. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceler mòr dos mesmos meus Reinos, e Senhorios, que a faça publicar na fòrma costumada, e enviar os exemplares della onde he costume, para que seja a todos notoria. E se registará em todos os lugares, em que se costumaõ registar similhantes Leys; remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Belem a tres de Outubro de mil setecentos cincoenta e oito.

RAINHA.

Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

ALvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem declarar o Paragrafo primeiro do Capitulo sexto da Ley de tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, que abomina a Capitaçaõ das Minas Geraes, excitando, e restabelecendo no lugar della o Direito senhorial dos Quintos, na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

A fol.

A fol. 12. verſ. do livro, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, de ſe regiſtarem os Alvaràs, Leys, e Patentes, que por ella ſe expedem, fica eſta lançada. Belem a 5 de Outubro de 1758.

Bento Cuinet.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvarà com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7. de Outubro de 1758.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 110. Lisboa 7. de Outubro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Franciſco Delaage a fez.

Reimpreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaraçaõ, e Ampliaçaõ virem, que por quanto no Regimento, com que noviſſimamente regulei os emolumentos dos Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça do Eſtado do Braſil, fui ſervido ordenar, que os Carcereiros poſſaõ levar cento e vinte reis cada dia pelo ſuſtento dos Eſcravos, que ſaõ prezos nas ſuas reſpectivas cadêas; e Sou informado de que os ditos Carcereiros além de reduzirem o ſuſtento dos referidos Eſcravos a huma pequena porçaõ de milho cozido, em que ſó fazem de gaſto vinte réis cada dia; coſtumaõ ſervir-ſe delles, mandando-os, contra a diſpoſiçaõ das minhas Leis, ſahir das prizões, mettidos em correntes para hirem aos matos, e campos buſcar-lhes lenha, e capím, para venderem; ſeguindo-ſe daquella deshumanidade na falta do ſuſtento, e da tranſgreſſaõ, com que fazem ſahir os meſmos Eſcravos das cadêas, fugirem eſtes das correntes, e ficarem aſſim perdendo-os ſeus donos, e a Juſtiça ſem ſatisfaçaõ, quando os meſmos Eſcravos tem cõmettido crimes: Mando, que logo que eſte for publicado, em execuçaõ delle cada hum dos Ouvidores das reſpectivas Comarcas forme hum arbitramento para o ſuſtento dos meſmos Eſcravos, no qual computando os generos, que ſervem de alimento aos meſmos Eſcravos, pelos preços das terras, determine as porções, que os Carcereiros haõ de dar a cada hum dos ſobreditos prezos, em quantidades, e qualidades certas; quaes ſeráõ ſempre impreteriveis; de tal ſorte, que, faltando em concorrer com ellas os referidos Carcereiros, ſeráõ pela primeira vez ſuſpenſos por tempo de tres mezes; pela ſegunda, por tempo de ſeis mezes; e pela terceira, privados do Officio, e inhabilitados para ſervirem qualquer outro de Juſtiça, ou Fazenda. Para que aſſim ſe obſerve inviolavelmente: Ordeno, que os referidos Ouvidores tirem no mez de Janeiro de cada hum anno huma exacta devaſſa ſobre eſta materia, ainda no caſo, em que naõ haja queixas; porque, havendo-as, ſeráõ logo autuadas, para ſe proceder por ellas na ſobredita fórma.

Nas meſmas devaſſas annuaes, e nas que ſe tirarem nos caſos occurentes, ſe inquirirá igualmente, ſe os ſobreditos Carcereiros ordenaõ, ou permittem, que os Eſcravos ſejaõ extrahidos das cadêas,

dêas, onde forem prezos, sem ordem dos Ministros, que tiverem jurisdicçaõ para os mandarem soltar. E achando-os por legitimas provas incursos neste crime: Mando, que sejaõ logo suspensos do officio, pronunciados, prezos, e condemnados em privaçaõ dos mesmos officios, para nelles mais naõ entrarem sem nova mercê minha, além das outras penas, que por minhas Leis se achaõ estabelecidas contra os Carcereiros, que abusaõ da fidelidade, com que devem tér em segurança os prezos, que lhes saõ confiados.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém: E quero que tenha força de Lei, e valha como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario, e de quaesquer outras Leis, as quaes Hei por derrogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial mençaõ.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ao Conselho Ultramarino, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Officiaes, e Pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, que a cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nella se delara. E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór dos mesmos meus Reinos, e Senhorios, que a faça publicar na fórma costumada, e enviar os exemplares della onde he costume, para que seja a todos notorio. E se registará em todos os lugares, em que se costumaõ registar similhantes Leis; remettendo-se o Original á Torre do Tombo. Dada em Belem a tres de Outubro de mil setecentos cincoenta e oito.

RAYNHA.

Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

ALvará com força de Lei, porque V. Magestade ha por bem declarar, e ampliar o Regimento, porque novissimamente foi servido regular os emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça

tiça do estado do Brasil, quanto a formar cada hum dos Ouvidores das respectivas Comarcas hum arbitramento para o sustento dos Escravos prezos, conforme os preços dos generos, que servem de alimento nas terras; determinando as porções, que os Carcereiros deveráõ dar a cada hum dos sobreditos prezos, em quantidades, e qualidades certas, debaixo das penas, e declarações assima mencionadas.

Para Vossa Magestade ver.

A fol. 13 vers. do livro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, de se registarem os Alvarás, Leis, e Patentes, que por ella se expedem, fica esta lançada. Belem a 5 de Outubro de 1758.

Bento Cuinet.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa 7 de Outubro de 1758.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mor da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 111. Lisboa 7 de Outubro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph Gomes da Costa a fez.

Endo-me presente, que da liberdade, e izençaõ de direitos, que no meu Real Decreto de quinze de Janeiro do anno proximo passado fui servido conceder á louça da Tanoaria concertada, se tem feito consideravel abuso por alguns Mestres do Officio de Tanoeiro, os quaes naõ duvidaõ affirmar, ainda debaixo de juramento, na Mesa do Paço da Madeira, que huma grande parte das Aduélas, recolhidas nas suas Officinas, foraõ empregadas em concertos da referida louça, diminuindo por este modo a importancia dos direitos que deviaõ pagar das Aduélas, com que haviaõ fabricado toda a louça nova, em prejuizo dos filhos da folha daquella repartiçaõ: Sou servido declarar, e restringir o sobredito meu Real Decreto na parte, em que concede a izençaõ dos direitos á louça de Tanoaria concertada, para que do primeiro dia do mez de Janeiro proximo futuro em diante se naõ faça abatimento algum aos Mestres, ou a qualquer outro Official de Tanoeiro, na conta da Aduéla pertencente ao referido anno, e a todos os mais seguintes; ficando os referidos Tanoeiros obrigados a pagar indistincta, e geralmente os direitos de toda a Aduéla, que faltar na conta da que se achar nas suas Officinas no principio de cada hum anno successivo ao de mil setecentos sincoenta e nove, na mesma fórma declarada no sobredito meu Real Decreto, que em tudo mais terá a sua devida execuçaõ, exceptuada sómente a distincçaõ que nelle se fazia de louça concertada, e louça nova, a qual distincçaõ fica abolida, e de nenhum effeito, para que indistinctamente se paguem os direitos de huma, e outra Aduéla na sobredita fórma. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com as ordens necessarias. Belem, vinte e sete de Outubro de mil setecentos sincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Belchior de Mattos de Carvalho.

O Al-

O Almoxarife do Paço da Madeira dê cumprimento no que Sua Mageſtade ordena no Decreto da Copia antecedente, na maneira que nelle ſe declara. Lisboa, a 4 de Novembro de 1758.

Com tres Rubricas.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ, e ampliaçaõ virem, que conſiderando o que importa para a boa ordem, e decóro de minha Corte, que nella ſe evite tudo o que póde ſer incoherencia, e conflito de precedencias, guardando-ſe huma reſpectiva proporçaõ nos lugares, e tratamentos, e obſervando-ſe nelles huma regra certa, e clara, que faça ceſſar todas as queſtoens: Hei por bem declarar, e ampliar a ultima Lei promulgada por El-Rey meu Senhor, e Pai, que ſanta gloria haja, ſobre eſta materia, para que além do que ella diſpoem ſe obſerve daqui em diante o ſeguinte.

Pelo que pertence ao exercicio do emprego de Mordomo Mór, ſe obſervará com os Gentis-homens da Camera, que o exercitarem nas funçoens ceremoniaes da Corte, e fóra della, o meſmo, que ſe acha eſtabelecido pelo Regimento da minha Real Caſa, ainda naquelles caſos em que os ditos Gentis-homens da Camera naõ forem titulados.

Os meſmos Gentis-homens da Camera naõ titulados teraõ ſempre o tratamento de Excellencia, da meſma ſorte, que ſe dá aos Titulos ſem alguma differença; em juſta coherencia do que ſe acha eſtabelecido a reſpeito das Damas da Rainha minha ſobre todas muito amada, e prezada mulher: E em todas as funçoens da Corte, em que ſe coſtumaõ aſſentar os Titulos, teraõ com elles aſſento depois de Conde mais moderno, exceptuando aquelle, que exercitar como Mordomo Mór, o qual na ſua ſemana gozará da precedencia, que pelo ſobredito Regimento lhe foi determinada.

A todos os Miniſtros, que tiverem o Titulo do meu Conſelho ſe dará o tratamento de Senhoria. E do meſmo tratamento gozaráõ os Sargentos Móres de Batalha dos meus Exercitos; dando-ſe o de Excellencia aos Meſtres de Campo Generaes.

E

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposiçoens, que sejaõ em contrario. Pelo que mando, que assim se *observe* em tudo, e por tudo, e se registe em todos os lugares, que necessario for. Dado neste Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem declarar, e ampliar a ultima Lei dos tratamentos, na fórma por elle declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Jozé Borralh o fez.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no livro primeiro das Cartas, e Alvarás a fol. 38. Belem, 15 de Janeiro de 1759.

Joaquim Jozé Borralho.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que ſendo-me preſente em Conſulta do Conſelho Ultramarino a duvida, que muitas vezes ſe tem movido ſobre dever-ſe admittir Appellaçaõ, ou Aggravo da Sentença, que julga por livre alguma peſſoa, a quem ſe controverte a liberdade; e porque ſupposto eſta naõ poſſa ter avaliaçaõ, com tudo pode eſta ter lugar, quando da Sentença ſe ſegue ſómente o prejuizo do valor do Eſcravo, de que fica privado o que pertendia ſer ſeu Senhor; ſendo porém a cauſa ſobre a liberdade, que pela ſua natureza naõ admitte eſtimaçaõ para ſer em todo o caſo appellavel a Sentença, confórme muitas opiniões de AA., que deraõ cauſa ao Aſſento, que ſe tomou na Caſa da Supplicaçaõ, de que ſe póde appellar, ou aggravar, ou ſeja a Sentença proferida contra a liberdade, ou a favor da meſma: ſem embargo do qual Aſſento a Relaçaõ da Cidade da Bahia julgou caber na ſua Alçada huma cauſa, em que foi ſentenciada por livre huma mulher, que o pertendia ſer; e attendendo Eu ao favor, de que ſe faz digna a liberdade: Fui ſervido, em Reſoluçaõ da dita Conſulta, conformar-me com a opiniaõ, que ſeguio a dita Relaçaõ da Bahia no caſo, de que ſe tratava; e que por eſta ſe fique ſentenciando em todos os caſos ſemelhantes, ſem embargo do Aſſento, e opiniões, que eſtaõ em contrario: e hei por bem daqui em diante ſempre que ſe proferir alguma Sentença a favor da liberdade de alguma peſſoa, ſe avalie a cauſa para effeito de ſe admittir, ou naõ admittir a Appellaçaõ, ou Aggravo, que ſe interpozer, conforme a Alçada, que tiver quem proferir a Sentença. Pelo que mando ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto; Vice-Rey do Eſtado do Braſil, Governador, e Capitaõ General da Capitanía do Rio de Janeiro, Deſembargadores das Relações do Reino, e Conquiſtas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Juſtiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem eſte meu Alvará de Ley, e o façaõ cumprir, e guardar. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, e Chanceller

celler Mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle se inviaráõ Copias aos Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar. E se registará nos livros do Conselho Ultramarino, nos do Desembargo do Paço, nos da Casa da Supplicação, nos das Relações do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes, onde similhantes se costumaõ registar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dezaseis dias de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e nove.

R E Y.

ALvará de Ley, porque Vossa Magestade, conformando-se com a opiniaõ, que seguio a Relaçaõ da Cidade da Bahia, julgando caber na sua Alçada huma causa, em que foi julgada por livre huma mulher, que o pertendia ser, he servido, que por esta opiniaõ se fique sentenciando em todos os casos semelhantes, sem embargo do Assento da Casa da Supplicaçaõ, e opiniões, que estaõ em contrario; e ha por bem que daqui em diante, sempre que se proferir alguma Sentença a favor da liberdade de alguma pessoa, se avalie a causa para effeito de se admittir, ou naõ admittir a Appellaçaõ, ou Aggravo, que se interpozer, conforme a Alçada, que tiver quem proferir a Sentença, como neste se declara.

Para V. Magestade ver.

Por

Por Resoluçaõ de Sua Mageſtade de tres de Outubro de mil ſetecentos e cincoenta e oito.

Alexandre Metello de Souſa e Menezes. Rafael Pires Pardinho.

Regiſtado a fol. 209. verſ. do Livro 12 de Provisões da Secretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa, 27 de Março de 1759.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez eſcrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Março de 1759.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 112. Lisboa, 31 de Março de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Pedro Jozé Correa o fez.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente a Sentença, que em doze do corrente mez de Janeiro, se proferio na Junta da Inconfidencia, para o castigo dos Reos do barbaro, e execrando desacato, que na noite de tres de Setembro do anno proximo precedente, se commetteo contra a Minha Real Pessoa; e que entre as penas, que na mesma Sentença se impozeraõ aos sobreditos Reos, se comprenhendeo a da effectiva reversaõ, e actual incorporaçaõ na Minha Real Coroa, e de todos os bens vinculados, que por elles eraõ administrados, e possuídos, naquellas partes em que houvessem sido constituídos em bens da mesma Coroa, ou que della tivessem sahido por qualquer modo, maneira, ou titulo, que fosse, como o foraõ por exemplo os bens declarados nas Doaçoens da Casa de Aveiro, e os mais bens da mesma natureza, que eraõ possuídos, ou administrados pelos sobreditos Reos: E que o mesmo se observasse pelo que pertence aos Prazos de qualquer natureza que fossem: Sou servido approvar, ratificar, e confirmar as sobreditas Decisoens; naõ em fórma commua; mas sim em fórma efficaz, e especifica de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; para que as mesmas Decisoens em tudo, e por tudo se cumpraõ, e guardem como nellas se contém, sem embargo da Ordenaçaõ do livro quinto, titulo sexto, paragrafo quinze, das clausulas das Doaçoens, e Instituiçoens por mais exuberantes, e irritantes que sejaõ; e de quasquer Disposiçoens de Direito, ou Opinioens de Doutores, que sejaõ em contrario, as quaes todas, e cada huma dellas Hei neste por expressas como se dellas fizesse special mençaõ, para as derrogar, como derogo, tirando-lhes toda a força, e vigor para como revogadas, e nullas naõ poderem mais Produzir effeito, ou prestar impedimento algum em Juizo, ou fóra delle. Estabeleceo, que naõ só se observe assim no caso pretérito declarado pela dita Sentença, naõ obstante haver sido a pena imposta depois do delicto, e sem embargo das Disposiçoens contrarias; mas tambem, que o mesmo se pratique pelo tempo futuro, no castigo de todos os crimes de LEZA MAGESTADE de primeira Cabeça. E mando a Manoel da Maia Mestre de Campo General de meus Exercitos, e Guarda mór da Torre do Tombo, que nella faça cassar, averbar, e trancar todas as Doaçoens, e Titulos, que nella se acharem lançados sendo pertencentes a bens da Coroa, que hajaõ sido possuídos, ou administrados pelos Reos, que foraõ condemnados por aquelle execrando delicto, para que dos mesmos Titulos como cassados, e annullados, se naõ possaõ mais extrahir Cópias, e que assim se fique praticando daqui em diante nos casos, emque se commetter crime de LEZA MAGESTADE de pri-

primeira Cabeça. Os treslados das referidas Doaçoens, e Titulos, que já se acharem extrahîdos em maõs de Pessoas particulares, ordeno, que naõ possaõ ter fé, ou credito algum em Juizo, ou fóra delle e que se naõ possaõ allegar, e menos attender; mas que antes pelo contrario, logo, que forem apparecendo, os Magistrados a quem se apresentarem, ou que delles tiverem noticia, os remettaõ, ou denunciem ao Procurador da Minha Coroa para os inviar á Torre do Tombo, e serem nella lacerados, e rotos, como Titulos nullos, e reprovados. O mesmo estabeleço, que se observe a respeito dos Prazos de qualquer natureza que sejaõ assim como agora foi julgado, para se praticar pelo tempo futuro na sobredita fórma, com a providencia dada em beneficio dos Direitos Senhorios pela Ordenaçaõ do livro quinto, titulo primeiro, paragrafo primeiro. E sómente pelo que pertence aos outros Morgados constituîdos em bens Patrimoniaes dos Instituidores, que os fundaraõ, permitto, que se observe, e fique observando o que se acha determinado pela outra Ordenaçaõ do livro quinto, titulo sexto, paragrafo quinze.

E este se cumprirá como nelle se contém, com as clausulas derogatorias acima referidas; e com as mais que Hei por expressas, ao fim de que em tudo, e por tudo seja firme, e efficaz. Pelo que mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler mór do Reino, que o faça publicar, e passar pela Chancellaria, e remetter os exemplares delle a todas as Cabeças de Comarcas. E ordeno ao Presidente do Desembargo do Paço, Regidor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do porto, Védores da Minha Real Fazenda, e Presidentes da Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho Ultramarino, ou aos Ministros, que seus cargos servirem, Desembargadores das ditas Relaçoens, e mais Ministros, e officiaes de Justiça, e Pessoas de todos os meus Reinos, e Senhorios, e que assim o executem, e observem sem duvida, ou embargo algum: Registando-se este nos lugares onde se costumaõ registar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do tombo. Dado neste meu Real Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezasete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará de Ley; porque Vossa Magestade he servido approvar, ratificar, e confirmar a condemnaçaõ da Sentença, que na Junta da Inconfidencia se proferio contra os Reos do barbaro,

baro, e sacrilego desacato, que na noite de tres de Setembro do anno proximo passado se commetteo contra a Real Pessoa de Vossa Magestade; pelo que pertence á reversaõ, incorporaçaõ dos Vinculos constituidos em bens, que houvessem sido da Coroa; e aos Prazos de qualquer natureza, que sejaõ: Estabelecendo, que o mesmo se fique praticando pelo tempo futuro, naquelles casos em que se commeter crime de LEZA MAGESTADE de primeira Cabeça; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará De Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 18 de Janeiro de 1759.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 111. Lisboa, 18 de Janeiro de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

ENDO-ME presente que a nova regularidade, que fui servido dar á Real Fabrica das Sedas estabelecida no sitio do Ratto, tem de tal modo accrescentado o numero dos bons Fabricantes, que alguns delles, devendo já passar á graduaçaõ, e exercicio de Mestres, o naõ podem conseguir por falta de Teares, e outros pelo mesmo motivo, trabalhaõ em Aprendizes depois de estarem habeis para Officiaes de Tecidos: E tendo consideraçaõ á grande utilidade, de que he para estes meus Reinos, e augmento destas manufacturas; o qual, com tudo, se naõ pode conseguir sem que haja Edificios na vesinhança da mesma Real Fabrica positivamente construidos com as comodidades proprias para este tráfico: Sou servido, que no Bairro das Aguas Livres, e no Terreno, que confina pelo Sul com a Rua, que corta pela parte Septentrional da Quinta de Joseph Ribeiro: Pelo Nascente com a Rua, que passa pela Quinta dos Padres da Congregaçaõ do Oratorio para S. Sebastiaõ da Pedreira: Pelo Norte com outra Rua, que corta pela extremidade Meridional da Quinta do Vestimenteiro, e della, pelo meio das terras, e Quinta de Manoel da Cunha Tavares; e pelo Poente com a Rua, que vem de S. Joaõ dos Bem-Cazados para o largo do Mosteiro do Rato; se edefiquem sómente Cazas proporcionadas ao uzo dos Teares de Seda, e á commoda habitaçaõ dos Fabricantes, e das suas familias, na fórma da Planta do referido Bairro, que com este baixa, assignada por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. Para a referida construcçaõ de Edificios teráõ preferencia, em todo o caso, os Proprietarios, ou Foreiros do Sollo, e na falta delles poderá edificar qualquer outra Pessoa fazendo-se-lhe o aforamento do chaõ na fórma da Lei das edificaçoens, e com avaliaçaõ do foro pelo que as terras rendiaõ, ou poderiaõ render antes da calamidade do primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Em nenhuma das referidas moradas de Casas se poderá exceder o aluguel

de

de quarenta e oito mil réis de renda em cada hum anno, e para os seus arrendamentos teráõ sempre preferencia os Artifices de sedas de Matizes, incorporados na mesma Real Fabrica; sem que, muito menos, possaõ ser dellas expulsos, nem ainda pelos Proprietarios, em quanto naõ constar, que tem faltado aos pagamentos devidos: E *porque* alguma parte do referido Terreno se acha occupada *com* edificios, indiscretamente, construidos, depois das cominaçoens do Edital afixado nos lugares pûblicos em trinta de Dezembro do referido anno, e da ampliáçaõ do outro Edital de dez de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e seis: Ordeno, que nos mesmos Edificios se executem as disposiçoens dos referidos Editaes, e mais Ordens com elles coherentes, sem rezerva, ou distincçaõ alguma, em quanto for necessario para a construcçaõ das habitaçoens destinadas para os Fabricantes de Seda: Pelo que toca ás licenças para a construcçaõ destes Edificios, ou demarcaçaõ do Terreno, como tambem para os aforamentos, e todas as mais dependencias das mesmas edificaçoens, poderáõ as Partes recorrer ao Desembargador Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do meu Conselho, que serve de Regedor, e pelo que pertence á formalidade dos Edificios, alinhamento das Ruas, e situaçaõ das Praças, que devem haver no referido Bairro, servirá de governo a Planta, que mandei fazer pelo Tenente Coronel Engenheiro Carlos Mardel, a quem sou servido nomear para Director, e Inspector das referidas Obras, e em cuja Casa se fará pûblica a demarcaçaõ, e Planta do referido Terreno. Exceptuo porém da geral liberdade de edificar em qualquer dos sitios, que nelle vaõ comprehendidos, as Ruas, que fazem fronte ao Portico, e largo das Aguas Livres, nas quaes tenho ordenado aos Directores da Real Fabrica das Sedas, que façaõ construir sessenta moradas de Casas por conta da mesma Real Fabrica, para habitaçaõ dos Artifices, e estabelecimento de Teáres do mesmo género. O Desembargador Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do meu Conselho que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e o faça executar mandando afixar este nos lugares pûblicos da Cidade de Lisboa, e seus Suburbios para que chegue á noticia de todos,

todos, procedendo nas duvidas, que ſe offerecerem nos aforamentos na conformidade do meu Alvará de doze de Maio do anno proximo paſſado, e mais determinaçoens, que fui ſervido tomar ſobre eſta materia. Noſſa Senhora da Ajuda a quatorze de Março de mil ſetecentos cincoenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Regiſtado no livro da Fabrica da Seda a fol. 20 verſ.

Cumpra-ſe, e regiſte-ſe. Lisboa 17 de Março de 1759.

Como Regedor

Cordeiro.

Fica regiſtado no livro da Relação a fol. 133. Lisboa 18 de Março de 1759.

O Guarda Mór.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que porquanto fui ſervido por Alvará de quatorze de Abril de mil ſetecentos cincoenta e ſete, eſtabelecer o preço do frete, que ſe devia pagar por cada hum dos couros em cabello, ou ſem elle, por cada atanado, e por cada meio de ſolla, que dos Pórtos da Bahia, Rio de Janeiro, ou Pernambuco vieſſem para qualquer dos Pórtos do Reino, por evitar as grandes duvidas, e deſordens, que tinha havido entre os Carregadores deſtes generos, e os Meſtres dos Navios, determinando, que ſe naõ podeſſe levar de frete por cada hum couro em cabello, ou ſem elle, mais de trezentos reis, por cada hum atanado quatrocentos reis, e por cada meio de ſolla, duzentos reis: E por me ſer preſente, que antes da referida Regulaçaõ ſe habatiaõ no frete convencionado pelas partes oito reis por cada hum couro, atanado, ou meio de ſolla, cujo abatimento ſe fazia aos Navios, por ſer eſta a parte, que por eſtylo ſe lhes havia deſtribuido no direito de Comboy, que pagaõ os deſpachantes dos referidos generos; e que ſobre a intelligencia da dita Regulaçaõ ſe tem queſtionado entre os donos dos Navios, e os Proprietarios dos couros, e ſolla, ſe no preço regulado pelo dito Alvará, ſe deve, ou naõ fazer abatimento do Comboy: Hey por bem declarar, que a minha Real Intençaõ no Alvará de quatorze de Abril de mil ſetecentos cincoenta e ſete, foi fazer effectivos aos Proprietarios dos Navios os preços de quatrocentos reis por cada atanado, trezentos reis por cada couro em cabello, e duzentos reis por cada hum meyo de ſolla, ſem abatimento algum de Comboy: E que os deſcontos, que ſe houverem feito nos fretes dos meſmos generos, carregados depois da publicaçaõ do referido Alvará nos Pórtos do Braſil, como injuſtamente percebidos contra a formalidade praticada no pagamento dos fretes dos Açucares, e Tabacos, em que ſó ha a differença de haverem ſido regulados com precedencia de tempo; e com huma interpretaçaõ incompetente, e ſiniſtra; devem ſer reſtituidos aos Meſtres, e donos dos Navios, em cujo prejuizo ſe fizeraõ os taes abatimentos.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda,

Rege-

Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta, passada pela minha Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta; e se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys, mandando o Original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e oito de Março de mil setecentos cincoenta e nove.

REY.

Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Magestade ha por bem declarar, que o preço do frete de cada hum dos couros em cabello, ou sem elle, por cada atanado, e por cada meyo de solla, estabelecido no Alvará de quatorze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, se deve pagar aos donos dos Navios, sem abatimento de Comboy: E que os descontos dos fretes, que se houverem feito depois da publicaçaõ do referido Alvará nos Portos do Brasil, devem ser restituidos aos Mestres, e donos dos Navios; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joseph Thomaz de Sá o fez.

Registado no livro 2. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 75. vers.

ESTATUTOS
DA
AULA DO COMMERCIO
ORDENADOS
POR
ELREY
NOSSO SENHOR,
No Capitulo dezaſeis dos Eſtatutos.
DA
JUNTA DO COMMERCIO
DESTES REINOS, E SEUS DOMINIOS,
e Alvará de ſua confirmaçaõ.

LISBOA
Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impreſſor do Conſelho de Guerra.
M. DCC. LXXVII.

A Junta do Commercio deftes Reinos, e feus Dominios, havendo confiderado que a falta de formalidade na diftribuiçaõ, e ordem dos livros do mefmo Commercio, he huma das primeiras caufas, e o mais evidente principio da decadencia, e ruína de muitos Negociantes; como tambem, que a ignorancia da reducçaõ dos dinheiros, dos pezos, das medidas, e da intelligencia dos cambios, e de outras materias mercantís, naõ pódem deixar de fer de grande prejuizo, e impedimento a todo, e qualquer negocio com as Naçoens extrangeiras; e procurando, quanto pede a obrigaçaõ do feu Inftituto, emendar efta conhecida defordem, propoz a Sua Mageftade no Capitulo dezafeis dos Eftatutos da mefma Junta, que fe devia eftabelecer huma Aula, em que prefidiffem hum, ou dous Meftres, e fe admittiffem vinte Affiftentes do numero, e outros fupernumerarios, para que nefta pública, e muito importante Efcola fe enfinaffem os principios neceffarios a qualquer Negociante perfeito, e pela communicaçaõ do méthodo Italiano, aceito em toda a Europa, ninguem deixaffe de guardar os livros do feu Commercio com a formalidade devida.

1 A geral aceitaçaõ do projecto fez conhecer baftantemente que todos defejavaõ emendar efta falta, e que ella procedia da difficuldade de encontrar as liçoens, e naõ de applicar os eftudos: A commua expectaçaõ, com que, publicados os mefmos Eftatutos, fe tem feito fenfivel a neceffaria demora para o exercicio da Aula, he huma fegunda, e mais fegura prova deffes bem louvaveis defejos: Pelo que a mefma Junta, que na mediaçaõ defte tempo naõ ceffou de difpôr, e dirigir á maior utilidade do Bem commum do Commercio efte novo eftabelecimento, em cujos acertados principios confiftem os feus progreffos, e a fua perpetuidade, faz publicos eftes Eftatutos, que haõ de fervir de governo á referida Aula, debaixo da Real approvaçaõ, e confirmaçaõ de Sua Mageftade.

2 A determinaçaõ de hum, ou dous Mestres, para a presidencia da Aula, foi deixada ao prudente arbitrio da Junta no referido Capitulo dezaseis dos seus Estatutos; e nesta conformidade poderá a mesma Junta nomear hum sómente, como agora tem feito, porque assim pareceo conveniente, e bastante; ou, quando a experiencia mostre que hum só Mestre naõ póde comprehender a inspecçaõ, e encargos, que lhe saõ commettidos, poderá nomear dous, distribuindo-lhe os dias, e as materias como se entender necessario.

3 O lugar de Lente da Aula he de taõ importante consideraçaõ pela utilidade, que delle deve resultar ao Bem commum destes Reinos, que, por si mesmo se faz recommendavel para a eleiçaõ de pessoa, que bem o possa servir: e porque os nomeados para o referido emprego se devem suppôr de tal modo desembaraçados de outras dependencias, que naõ tenhaõ prejuizo em serem perpetuados nesse mesmo exercicio, se lhes continuaráõ os Provimentos da Junta, reformando-os em cada hum dos Triénnios, em quanto o mesmo Lente se achar habil para o cumprimento das suas obrigaçoens, e com tanto, que tenha requerido na Junta a refórma do Provimento findo.

4 Na fórma do mesmo Capitulo dezaseis dos Estatutos da Junta devem ser vinte os Assistentes numerarios da referida Aula, e a estes se deve contribuir com o emolumento, que se julgar bastante para animar os que tiverem meios, e sustentar os que delles carecerem para a sua subsistencia: fica porém livre á nomeaçaõ da Junta o provimento dos supernumerarios, com tanto, que naõ excedaõ de trinta, porque naõ póde abranger a mais de sincoenta Discipulos o cuidado de hum só Mestre, ou Lente; e que na sua eleiçaõ se observem as condiçoens determinadas no mesmo Capitulo, e as mais, que se declaraõ nestes Estatutos.

5 Porque a falta das primeiras disposiçoens, ou elementos em alguns dos Assistentes seria motivo de impedir os progressos de outros, e de embaraçar a uniformidade de estudos, que deve haver na Aula, onde as materias, que se haõ de dictar, suppoem como necessaria a sufficiente expidiçaõ em ler, escrever, e contar, ao menos nas quatro especies, pelo modo mais

mais ordinario: Naõ se poderá passar Provimento a pessoa alguma, sem que seja examinada pelo Lente da Aula, o qual, debaixo do encargo de sua consciencia, declare; que o pertendente está habil para ser admittido, quanto a esta parte.

6 Ainda que os pertendentes, com a qualidade de filhos, ou netos de Homens de Negocio, devem ser preferidos, em iguaes circunstancias, para Practicantes, ou Assistentes do numero: com tudo, porque esse mesmo meio da sua subsistencia naõ seja o fim ultimo da sua pertençaõ, ficará em suspenso a nomeaçaõ dos Assistentes, que devem entrar no numero; e passado o primeiro anno de exercicio, se faraõ exames, na presença da Junta, para que conforme os merecimentos, se hajaõ de prover os referidos lugares, contando-lhes os emolumentos desde o dia da abertura da Aula: Bem visto, que os filhos de Homens de Negocio Portuguezes, em igualdade de termos, assim de sciencia, como de procedimento, devem ser attendidos para a preferencia: O mesmo se deve practicar em todas as aberturas da Aula.

7 Passado o tempo competente para que se possa conhecer a capacidade, e applicaçaõ dos Assistentes da Aula, mandará a Junta fazer; e repetir exames na presença de dous Deputados, que daraõ parte na mesma Junta; e achando-se que naõ tem aproveitado á proporçaõ do tempo, seraõ logo despedidos, ou lhes será dado espaço para a sua emenda, procedendo-se, em huma, e outra parte, com tal consideraçaõ, que nem se diminûa, ou abata o credito da Aula, pela negligencia, ou incapacidade dos seus Assistentes; nem delles se pertenda mais, que huma competente disposiçaõ para Negociantes perfeitos.

8 Porque nem os Estudos, ainda promovidos pela consideraçaõ dos exames, nem as esperanças em ser admittido ao numero, poderáõ supprir o defeito causado pela pouca idade, naõ se poderá passar Nomeaçaõ para Practicante, ou Assistente da Aula, em quanto naõ constar que o pertendente tem quatorze annos completos: Naõ se limita o termo, quanto aos annos, de que naõ devem passar; porém no concurso de muitos pertendentes, em iguaes circumstancias, sempre devem ser admittidos os de menos idade, porque mostra a experiencia, que

A iii estes

estes saõ mais aptos para o ensino, e se devem suppôr mais desimpedidos para a assistencia, e Estudos.

9 Sendo huma das principaes ventagens nos Estudos das Aulas o practicar-se continuamente nellas, a materia das actuaes applicaçoens de todos os Assistentes, o que se naõ poderia conseguir sem que todos concorressem em hum mesmo ponto: Naõ se devem repetir às Nomeaçoens para Practicantes da Aula do Commercio, sem que finalize entre cada huma abertura o termo de tres annos, que he o tempo necessario para se dictarem, conhecerem, e practicarem os principaes objectos dos Estudos desta mesma Escola; vagando porém alguns lugares dentro dos primeiros seis mezes, se poderáõ prover em pessoas que tenhaõ conhecimento das materias, que já se houverem dictado.

10 Em todas as manhãas terá exercicio a Aula do Commercio, principiando as liçoens, de Inverno, pelas oito horas, e acabando pelo meio dia; e de Veráõ pelas sete, e acabando pelas onze: e os Escriturarios, ou Practicantes da Contadoria da Junta, seraõ obrigados, por turno, a fazer o ponto em cada hum dos mezes, para que na mesma Junta se faça certo, que os Practicantes assistem.

11 A Arithmetica, como fundamento, e principio de todo, e qualquer commercio, deve ser a primeira parte da *liçaõ da* Aula, ensinando-se aos seus Practicantes, sobre o méthodo cõmum, e ordinario das quatro principaes especies, os motivos, e diversos modos, com que mais facil, e promptamente se achaõ hoje as sommas, se fazem as diminuiçoens, e multiplicaçoens, se abrevîa a repartiçaõ, e se lhes tiraõ as provas: conseguida a perfeiçaõ nesta parte, se deve passar ao ensino da conta de quebrados, regra de tres, e todas as outras, que saõ indispensaveis a hum Commerciante, ou Guarda livros completo; procurando sempre, que se naõ passe de humas a outras materias, e ainda dentro dellas, de humas a outras partes, sem que em todos haja hum geral conhecimento do que já for dictado.

12 Ao ensino da Arithmetica perfeita se deve seguir a noticia dos pezos em todas as Praças do Commercio, especialmente aquellas com que Portugal negocêa; como tambem das

medi-

medidas, assim de varas, e covados, como de palmos, e pés, cubicos, e singelos, e do valor commum das moedas no Paiz, em que correm, até que qualquer dos Assistentes da Aula possa reduzir, por exemplo, as varas de Hespanha, as Jardas de Inglaterra, ou os Palmos de Genova á medida de Portugal, ou de outro Reino, e o custo, e despeza da fazenda, na Praça extrangeira, ao dinheiro da outra Praça, para que se fez o transporte.

13 Porque o referido conhecimento naõ seria bastante para adquirir a certeza do custo das fazendas sem a noticia dos cambios; visto que nesta imaginária passagem da moeda se naõ attende sómente ao seu valor real; mas tambem á maior, ou menor necessidade de dinheiros em cada huma das Praças, pela qual se augmenta, ou diminûe o valor arbitrario dessa mesma moeda, será esta importante materia huma parte do principal cuidado no ensino dos Assistentes da Aula; pois, ainda que a sciencia dos cambios se naõ possa inteiramente comprehender nas idades respectivas dos ditos Assistentes, e em taõ limitado espaço de tempo, especialmente considerado o caminho como hum particular, e separado ramo do Commercio; com tudo se formaráõ as primeiras, e sufficientes disposiçoens para que, com a practica, e diversidade dos casos occurrentes, se hajaõ de alcançar as mais necessarias noticias, e naõ falte esta parte, ao menos, como integrante, para todo, e qualquer commercio.

14 Os Seguros com as suas distinçoens de logem a logem, ou de ancora a ancora; de modo ordinario, ou de pacto expresso, e a noticia das apolices, assim na Praça de Lisboa, como em todas as mais da Europa; como tambem a formalidade dos fretamentos, a practica das cõmissoens, e as obrigaçoens, que dellas resultaõ, devem ser todas tratadas, ao menos, para o sufficiente conhecimento de cada huma das partes, com o qual se adquiraõ as disposiçoens para chegar á perfeiçaõ em seu tempo.

15 Ultimamente se passará a ensinar o méthodo de escrever os livros com distincçaõ do Commercio em grosso, e da venda a retalho, ou pelo miudo, tudo em partida dobrada, ainda que com differença dos dous referidos commercios; e depois se fará huma recopilaçaõ de todas estas partes, figurando

aos

aos Aſſiſtentes alguns diverſos caſos em themas, ou propoſtas, em que ſe poſſa conhecer, por huma ſó partida, ſe elles tem conſeguido a competente perfeiçaõ da Arithmetica, a noticia da reducçaõ dos pezos, e das medidas, o valor dos dinheiros, a variedade dos caminhos, a importancia dos ſeguros, e *das* commiſſoens, até dar entrada onde devem nos livros do ſeu Commercio.

16 Completos os tres annos, ſe porá Certidaõ aos Aſſiſtentes, que houverem frequentado a Aula; e com eſte documento ſerá viſto o deverem infallivelmente preferir em todos os Provimentos da nomeaçaõ da Junta, aſſim da Contadoria, como da Secretaria, e ainda de quaesquer empregos, em que naõ eſtiver determinada outra preferencia. A meſma attençaõ ſe haverá com os ditos Aſſiſtentes da Aula nos Provimentos, que ſe mandarem paſſar pela Direcçaõ da Real Fabrica das Sedas, e em todas as mais da Inſpecçaõ da Junta.

17 Aos Caixeiros das logens da ſinco claſſes de Mercadores, he Sua Mageſtade ſervido conceder, diſpenſando, neſta parte, ſómente, a diſpoſiçaõ do §. 7. do Cap. 2. dos Eſtatutos da Meza do Bemcommum dos meſmos Mercadores, que, havendo frequentado a Aula pelo tempo dos tres annos, poſſaõ abrir logens por ſua conta, com o exercicio de ſinco annos em lugar dos ſeis, que eſtaõ determinados nos *meſmos Eſtatutos*.

18 Tambem Sua Mageſtade he ſervido extender a diſpoſiçaõ do Cap. 4. dos Eſtatutos da Junta, em quanto ſe determina, que todos os Officiaes, ou quaesquer outras peſſoas, que nos meſmos Eſtatutos pertencem á nomeaçaõ da Junta, tenhaõ por Juiz privativo ao Deſembargador Conſervador geral do Commercio, para os Aſſiſtentes da Aula, durante *o tempo* do ſeu exercicio ſómente, e havendo Certidaõ da ſua aſſiſtencia.

19 As diligencias, diſpoſiçoens, e zelo da Junta na Inſtituiçaõ deſta nova Aula devem merecer a todos os Aſſiſtentes o concurſo da ſua applicaçaõ, para que ſe conſigaõ aquelles ultimos fins, que pódem reſultar aos meſmos Aſſiſtentes, e ás Caſas de Negocio, que delles ſe ſervirem na conducta do ſeu

ſeu Commercio, e para que ao tempo dos ſeus exames naõ paſſem pela ſenſivel reprovaçaõ, e deſpedida, que vai comminada neſtes Eſtatutos a todos os negligentes; porém mais, que todos eſſes motivos, deve promover ao exercicio, e aproveitamento dos Aſſiſtentes a Real confirmaçaõ, e protecçaõ de Sua Mageſtade, que foi ſervido aprovar, e mandar fazer publicos eſtes Eſtatutos, havendo por muito recõmendada a ſua execuçaõ. Lisboa, a 19 de Abril de 1759.

Jozé Franciſco da Cruz. *Joaõ Luiz de Souſa.*

Joaõ Rodrigues Monteiro. *Anſelmo Jozé da Cruz.*

Manoel Dantas de Amorim. *Ignacio Pedro Quintella.*

Joaõ Henriques Martins.

EU

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmaçaõ virem, que, havendo visto, e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelozos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os Estatutos da Aula do Commercio, que foraõ ordenados de Meu Real consentimento pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e se contém nos dezanove paragrafos escriptos em seis meias folhas de papel, que baixaõ com este rubricadas por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E porque, sendo examinados os mesmos Estatutos com maduro conselho, e prudente deliberaçaõ, se achou serem de grande, e notoria utilidade para a conservaçaõ, e augmento do Bem publico dos meus Vassallos, e do Commercio: Em consideraçaõ de tudo: Hei por bem, e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada hum dos seus Paragrafos em particular, como se de verbo ad verbum fossem aqui insertos, e declarados; e por este meu Alvará os coufirme de Meu proprio Motu, certa sciencia, Poder Real, Supremo, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem taõ inteiramente como nelles se contém. E quero, e mando, que esta confirmaçaõ em tudo, e por tudo seja inviolavelmente observada, e nunca possa revogarse; mas sempre como firme, valida, e perpetua esteja em sua força, e vigor, sem diminuiçaõ, e sem que se possa pôr duvida alguma a seu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle; e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor dos mesmos Estatutos, e conservaçaõ delles: Havendo por suppridas (como se fossem expressas neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de facto, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza: E derogo, e hei por derogadas todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Provisões, Extravagantes, e outros Alvarás, e Opiniões de Doutores, que em contrario dos mesmos Estatutos, e de cada hum dos seus paragrafos, possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui del-

dellas especial, e expressa relaçaõ de verbo ad verbum, *sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo, titulo quarenta e quatro que dispoem naõ se entender ser por Mim derogada Ordenaçaõ alguma, se da substancia della senaõ fizer declarada mençaõ: E terá este Alvará força de Ley, para que sempre fique em seu vigor a confirmaçaõ dos ditos Estatutos, e paragrafos, sem alteraçaõ, nem diminuiçaõ alguma.*

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar a mais inteira, e plenaria observancia. E valerá como Carta, ainda que naõ passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda aos dezanove de Maio de mil setecentos sincoenta e nove.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque Vossa Magestade ha por bem confirmar os Estatutos da Aula do Commercio, que manda estabelecer na fórma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Joaõ de Souza Campos o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 2. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 97. Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de Maio de 1759.

Joaõ de Souza Campos.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem: Que tendo ſido ſervido por outro Alvará de treze de Novembro de mil ſetecentos e ſincoenta e ſeis, determinar tempo certo para ſe fazerem os Inventarios dos Mercadores falidos; ordenando tambem ſe procedeſſe logo ao pagamento dos Credores por hum juſto rateio: Porque a experiencia moſtra, que a multiplicidade dos Apreſentados, a falta dos lançadores nos bens de raiz, a difficuldade das cobranças, e demora dos meſmos Credores nas juſtificaçoens das ſuas dividas, coſtuma embaraçar os ditos rateios: E por me ſer preſente, que havendo ſe expedido alguns dos de maior importancia, ſe entrou na duvida, ſe aos Credores, cujas dividas venciaõ juros por eſtipulaçaõ, ſe deviaõ contar os meſmos juros até o dia ſómente da apreſentaçaõ do Fallido, ou ſe os ficavaõ vencendo até o dia do pagamento, e effectivo rateio: Hei por bem declarar, que ſuppoſto que, por via de regra, os juros convencionaes ſe naõ extingaõ ſem o effectivo pagamento: com tudo, como pela apreſentaçaõ, e ſequeſtro dos Fallidos ou ſeus bens ficaõ ſendo communs dos Credores; e como a minha Real intençaõ foi introduzir a poſſivel igualdade entre todos os ditos Credores, extinguindo para eſte fim as preferidas aſſim de Direito commum, como do particular neſtes Reinos: Eſtabeleço, que ſe naõ poſſa contar juros, ainda eſtipulados, ſenaõ até o dia da apreſentaçaõ dos Fallidos, e ſequeſtro feito nos ſeus bens; ſem embargo de qualquer Ley, Diſpoſiçaõ, ou coſtume contrario, que todos Hei por derogados para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor.

Pelo que Mando á Meſa do Deſembargo do Paço, Conſelhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Caſa da Supplicaçaõ, Meſa da Conſciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio deſte Reinos, e ſeus Dominios, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém. E ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que fazendo publicar eſte Alvará na Chancellaria, remetta os tranſumptos delle impreſſos aos Tribunaes, e Miniſtros, na fórma coſtumada: Regiſtando-ſe nos lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtrar ſimilhantes Leys: e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo.

Dado

Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos dezate de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e nove.

REY.

Sebaſtiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, por que V. Mageſtade ha por bem declarar o ouro Alvará de treze de Novembro de mil ſetecentos e ſincoenta e ſeis: Eſtabelecendo, que os juros eſtipulados das dividas dos Mercadores falidos, ſe naõ poſſaõ contar mais, que até o dia da ſua apreſentaçaõ, e ſuqueſtro feito em ſeus bens: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Regiſtado no livro ſegundo do Regiſto das Cunſultas da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, a fol. 219. Noſſa Senhora da Ajuda, a 20 de Outubro de 1759.

Joaquim Joſeph Borralho.

Joaõ Ignacio Dantas Pereira

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 23 de Outubro de 1749.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 130. verſ. Lisboa, 23 de Outubro de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Filippe Jozé da Gama o fez.

U ELREY. Faço ſaber aôs que eſte Alvará com força de Ley virem, que havendo-me repreſentado a Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que ſe faz neceſſario, em algumas circumſtancias, conhecer-ſe com averiguaçaõ, e exame maior, que o extrajudicial, do procedimento dos Homens de Negocio Falidos, e apreſentados na meſma Junta, quanto á declaraçaõ dos ſeus bens, e acçoens, e aos motivos para a ſua falencia, por quanto, havendo ſuſpeitas, ou preſumpçaõ de que algum dos meſmos Falidos tinha ſonegado cabedaes, ou obrigaçoens activas, ou tenha ſido doloſo por outro qualquer modo; e ſendo errado, mas eſtabelecido conceito entre os Acredores, que lhes he injurioſo o denunciar delles ſeus Devedores; naõ ſe póde chegar ao verdadeiro conhecimento dos factos, por outro algum modo, que naõ ſeja o de devaſſas; pelo que lhe parecia neceſſario, que Eu foſſe ſervido permittir, que havendo duvida ſobre o perdimento, e verdade de alguns dos ditos Falidos, ſe poſſa ordenar ao Solicitador da meſma Junta, que requeira devaſſa no Juizo da Conſervatoria geral do Commercio, para que, com certeza juridica, ſe poſſa conhecer da boa, ou má fé dos meſmos Falidos; dando Eu a juriſdicçaõ neceſſaria ao Deſembargador Conſervador geral do Commercio para proceder a devaſſa nos referidos termos. E conſiderando a importancia de que he para o Commercio dos meus Vaſſallos remover-ſe delle toda a fraude, ainda prezumida, e conſolidar a boa fé, que deve ſer ſempre inſeparavel dos verdadeiros Commerciantes: Sou ſervido ampliar a juriſdicçaõ do Juiz Conſervador geral do Commercio, aſſim exiſtentes, como os que ao diante o forem, para que, a requerimento do Solicitador da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, ſendo elle para iſſo authorizado pela meſma Junta, poſſa devaſſar dos Homens de Negocio Falidos, e apreſentados, quanto á declaraçaõ dos ſeus bens, e acções, e todos os mais procedimentos, em que ſe poſſa conhecer a boa, ou má fé, com que ſe tem havido nas ſuas apreſentáçoens; procedendo contra os culpados na conformidade do Capitulo dezoito do Alvará de treze de Novembro de mil ſetecentos e ſincoenta e ſeis, que determinou a fórma de julgar, e proceder em ſimilhantes caſós; e mandando paſſar certidoens ao meſmo Solicitador, no caſo de naõ haver obrigado a devaſſa, para que na referida Junta ſe poſſa julgar a quebra como for juſtiça.

Pelo que: Mando á Meſa do Dezembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Conſelhos da minha Real Fazenda, e

do

do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e cada hum delles, fizesse expressa, e individual mençaõ, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e Supremo, as sobreditas Leys, e costumes, em attençaõ ao Bem publico, que rezulta desta providencia: Valendo este Alvará como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo Dado em Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Maio de mil setecentos sincoenta e nove.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, por que V. Magestade he servido, que se possa devassar dos Homens de Negocio Falidos, que occultarem qualquer parte dos seus bens, e acçoens, ao tempo, em que se apresentarem na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Tudo na fórma, que assima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Joseph Thomás de Sá o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 2. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 99. Nossa Senhora da Ajuda, a 11 de Junho de 1759.

Maximiano de Almeida Dorta.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ampliaçaõ, e Declaraçaõ com força de Ley virem, que por quanto pelo outro Alvará de Ley dado em doze de Maio do anno proximo paſſado de mil ſetecentos cincoenta e oito, eſtabeleci os Direitos publicos da edificaçaõ da Cidade de Lisboa por hum plano decoroſo, digno da Capital dos meus Reinos, e commodo, e util aos meus Vaſſallos, que nella habitarem: E por quanto tenho mandado, que os Terrenos, em que ſe devem fabricar os edificios da meſma Cidade, ſe principiem logo a entregar, e ſe continuem ſucceſſivamente a adjudicar aos Donos, a quem pertencerem: Para que as ruas da meſma Cidabe, e os edificios, que nellas ſe erigirem, ſejaõ reguladas, e conſervados com a policia, que ſe faz taõ recommendavel em commum beneficio: Sou ſervido ampliar, e declarar a dita Ley, e as Inſtrucçoens, e Ordens, que depois della determinei para a boa execuçaõ do ſeu conteúdo, na maneira ſeguinte.

1 Nas Ruas principaes, que pelo novo alinhamento tiverem na ſua largura cincoenta palmos, e da hi para cima, ſe naõ devem attender para a conſervaçaõ do Dominio dos ſeus antigos Donos aquellas propriedades, que conſtar pelos Tombos, que naõ tem pelo menos vinte e ſeis palmos completos nas ſuas frentes: Antes pelo contrario, aquelles Terrenos, que tiverem menos da referida frente, ſeraõ adjudicados pelo ſeu juſto valor a qualquer dos dous viſinhos confrontantes, na conformidade dos Paragrafos ſegundo, e terceiro da ſobredita Ley de doze de Maio de mil ſetecentos cincoenta e oito: O pue porém ceſſará no caſo de comprarem os Donos dos referidos Terrenos alguma porçaõ de outro immediato, para aſſim ſe alargarem, e conformarem com a planta da Rua, de que ſe tratar, ſem offenſa do proſpecto da meſma Rua, que para o decóro da referida Cidade ſe faz indiſpenſavel.

2 Para que nas ſobreditas Ruas nobres, e de novo abertas, havendo qualquer incendio na caſa de hum viſinho, ſe naõ communique o fogo ás habitaçosns dos outros viſinhos confrontantes: E para que pelos telhados naõ devaſſem huns as Familias dos outros: Eſtabeleço, que entre duas propriedades de differentes Donos naõ poſſa haver divizaõ de frontaes; mas ſim, e taõ ſómente de paredes meſtras, ou ſeparadas; e particulares naquelles lugares, em que acharem conveniente os Donos das meſmas propriedades apartallas humas das outras, para receberem luz, e para outros fins da ſua utilidade; ou pelo menos por paredes cõmuas aos dous viſinhos confrontantes; as quaes paredes em todo o caſo ſeraõ elevadas até ſubirem

oito

oito palmos, pelo menos, acima dos frechaes, descendo daquella maior elevaçaõ por modo de empena até a face da Rua, á proporçaõ do declivio dos telhados.

3 Em beneficio da mesma fermosura da Cidade, e da commodidade publica dos seus habitadores, prohibo, que em cada humas das Ruas novas della, se edifiquem casas com altura maior, ou menor, ou com symmetria diversa daquella, que for estabelecida nos propectos, que mando publicar para a regularidade dos mesmos edificios, e que naõ poderáõ nunca ser alterados, sem especial dispensa minha.

4 Similhantemente prohibo, que nas sobreditas Ruas haja angulos entrantes, ou salientes, que dem lugar a serem nelles sorprendidos insidiosamente os que de noite passarem pelas ditas Ruas.

5 Prohibo igualmente, que nas mesmas Ruas, ou nas paredes, e no ar livre dellas, se fabriquem poiaes por fóra, degraos, ou escadas, córtes, ou entradas para logens, ou officinas subterraneas, releixos, cachorradas, e galarias, em prejuizo do prospecto, e da passagem publica.

6 Prohibo da mesma sorte, que nas janellas, ou em qualquer outro lugar sobre as Ruas publicas, se façaõ alegretes, parteleiras, ou qualquer outra estancia, ordenada a se porem nella craveiros, ou cousas similhantes.

7 Prohibo da mesma sorte, que nas janellas das casas, situadas em Ruas, que tenhaõ quarenta palmos de largo, e dahi para cima, haja rótas, ou gelozias, que além de deturparem o prospecto das Ruas, tem o perigo dese communicarem por ellas os incendios de huns a outros edificios: Exceptuando sómente as logens, e casas terreas, que se acharem no andar das Ruas, expostas á devassidaõ dos que por ellas passaõ.

8 Prohibo tambem, que á face das Ruas nobres, e principaes, que tiverem cincoenta palmos de largo, e dahi para cima, se edifiquem cavalharices, cocheiras, e palheiros, ou se fixem argolas nas paredes, para nellas se prenderem bestas, ou outros animaes, que incommodem as pessoas, que por ellas passarem: Edificando-se, e pondo-se as referidas cavalhariças, cocheiras, palheiros, e argolas, nas Travessas onde menos deformidade, e discommodo causem; e sendo em todo o caso os sobreditos palheiros cobertos de abodeda, para que no caso, em que nellas haja alguns incendios, fiquem sempre preservados os edificios, principaes, em beneficio de seus Donos, e dos Inquilinos, que nelles habitarem.

9 Determino aos Ministros actuaes Inspectores dos Bairros da mesma Cidade, e aos que ao diante o forem, que naõ consintaõ, que por modo, ou pretexto algum, se edifique, ou faça obra, que seja

con-

contraria ás Providencias, que tenho estabelecido pela sobredita Ley de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito; pelas Instrucçoens dadas no dia doze de Junho do mesmo anno; e por este presente Alvará, ou contra qualquer das ditas Providencias: E que nos casos naõ esperados, em que succederem as referidas transgressoens, façaõ logo verbalmente, de plano, e sem figura de Juizo, autuar aquella, ou aquellas, que lhes forem presentes, ou ex officio, ou a requerimento de qualquer Pessoa do Povo, façaõ demolir, ou desmanchar as obras reprovadas, que acharem nos autos de vestorias, a que procederáõ á custa das Pessoas, que as houverem feito, condenando-as demais nos salarios das mesmas vestorias; e façaõ restituir tudo aos preciosos terrenos desta Ley, e á observancia do mais, que tenho acima ordenado; deixando nos casos, em que o prejuizo das partes exceder a trezentos mil reis, sempre salvo ás partes seu direito, para ser determinado tambem verbalmente em Relaçaõ, na conformidade da sobredita Ley de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito; e sem por isso dilatarem a demoliçaõ, ou desmancho das referidas obras prohibidas.

E este se affixará por Edital, para que chegue á noticia de todos, e se cumprirá, como nelle se contém.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Ministro, que serve de Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, e Ministros, Officiaes, e Pessoas destes Reinos, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo nelle, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettelo aos lugares, onde se costumaõ remetter; registando-se nos livros, onde se registaõ similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quinze de Junho de mil setecentos cincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

Al-

ALvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem ampliar, e declarar a Ley de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito, e as Instrucçoens, e Ordens, que depois della foi servido determinar, sobre os Direitos publicos, e particulares da Reedificaçaõ da Cidade de Lisboa, na fórma, que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 47. Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de Junho de 1759.

Joseph Thomás de Sá.

Manoel Gomes de Carvalho

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 19 de Junho de 1759.

Dom Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 113. Lisboa, 19 de Junho de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph Thomás de Sá o fez.

AVIZO.

UA MAGESTADE manda remetter a Vossa Senhoria a Instrucçaõ inclusa, para que Vossa Senhoria a faça passar ás mãos do Desembargador Manoel Jozé da Gama e Oliveira, Inspector do Bairro do Rocio, ao fim de dirigir na fórma das Leys, e Ordens do mesmo Senhor com toda a equidade, que sempre he do Real animo de Sua Magestade, a reedificaçaõ daquella nobre Praça, e das Ruas a ella adjacentes: Aproveitando-se para as obras, que pellas se devem fazer, da estaçaõ presente antes que mais se avance para o Inverno, no qual se naõ póde bem edificar, principalmente naquelles Terrenos baixos, e como taes alagadiços.

Nesta consideraçaõ he o mesmo Senhor outrosim servido, que Vossa Senhoria mande entregar sem perda de tempo ao dito Ministro o Tombo do Bairro da sua Inspecçaõ, e Copia do Termo, que devem fazer no livro ultimamente ordenado os donos dos Terrenos ao tempo em que lhes forem entregues para edificarem: Praticando Vossa Senhoria o mesmo com o Desembargador Joaõ Caetano Thorel da Cunha Manoel, Iuspector do Bairro da Rua Nova: ordenando a ambos os ditos Ministros, que logo convoquem os Officiaes de Infantaria com exercicio de Ingenheiros, que nos referidos Tombos se achaõ assignados, para que com a sua assistencia, e com o maior conhecimento, que elles tem dos Terrenos que demarcaraõ, se possaõ fazer as adjudicaçoens delles com a expediçaõ, e brevidade, que saõ taõ necessarias, e que o mesmo Senhor he servido que prefiraõ a todo, e qualquer outro negocio de que os mesmos Ministros se achem encarregados.

Com os mesmos motivos he tambem o dito Senhor servido, que os Escrivaens das ditas diligencias sejaõ os mesmos, que autuaraõ os referidos Tombos, ou os que servirem os lugares daquelles que já naõ existirem.

Para que se consiga a mesma brevidade, manda Sua Magestade prevenir a Vossa Senhoria, que ordene ao Desembargador Manoel Jozé da Gama e Oliveira, que principie a entrega dos Terrenos, que pertencem ao seu Bairro, pela banda do Rocio: E ao Desembargador Joaõ Caetano Thorel da Cunha Manoel, que princi-

principie pela banda da Rua Nova, ou da Praça do Commercio: Porque desta sorte poderáõ trabalhar ambos ao mesmo tempo, sem que hum seja obrigado a esperar pelo outro em prejuizo das partes, que desejaõ ganhar tempo para madeirarem os seus Edificios antes de os embaraçarem as chuvas do Inverno.

Ultimamente para maior clareza, e expediçaõ das referidas entregas, ordenará Vossa Senhoria aos mesmos *Ministros* que ao tempo, em que estas se forem fazendo, as vaõ averbando nas margens dos Tombos, em que se achaõ descriptos os mesmos Terrenos, com a declaraçaõ das pessoas a quem foraõ adjudicados, e das folhas do livro novo onde forem lavrados os Termos de entrega: para que, depois de se haverem adjudicado todos os Terrenos das Ruas principaes, se passe mais facilmente á adjudicaçaõ dos outros Terrenos, que se acharaõ sitos nas Ruas estreitas, e escuras, os quaes devem agora passar para as Travessas, com as preferencias, e formalidades declaradas na Ley de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito, e dos paragrafos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 44, e 45 da Instrucçaõ de doze de Junho do dito anno.

Deos guarde a Vossa Senhoria. Paço de Nossa Senhora da Ajuda, a 19 de Junho de 1759.

Conde de Oeyras.

Senhor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira.

AVIZO

AVIZO.

SEndo presente a Sua Mageſtade as diviſoens, que ultimamente ſe delinearaõ para as adjudicaçoens dos Terrenos da Cidade de Lisboa aos ſeus differentes Proprietarios na conformidade do Plano, que baixa com eſte Avizo: E conſiderando o meſmo Senhor que na irregularidade de algumas das porçoens, que a cada hum dos referidos intereſſados pertencia e tendo na frente por exemplo quarenta, ou ſincoenta palmos, e no fundo quinze, vinte, ou trinta; naõ ha poſſibilidade para os Edificios ſe fabricarem de ſorte, que todos os intereſſados nelles fiquem gozando dos beneficios das ſeparaçoens, luzes, e ductos particulares, por onde ſe devem avacuar as ſuperffuidades das caſas para as Cloacas principaes. He o meſmo Senhor ſervido que as ſobreditas adjudicaçoens de Terrenos ſe façaõ de ſorte que, entregando-ſe a cada hum dos donos delles o meſmo numero de palmos ſuperficiaes, que antes tinha em figura disforme, em outra figura regular de Quadrado, ou Parallelogramo, ſe fique aſſim conſeguindo o commum beneficio de todos os ſobreditos intereſſados; e o regular proſpecto, e a boa ſerventia das Ruas da Cidade, e de ſeus moradores. O que participo a Voſſa Senhoria, para que ordene logo aos Miniſtros Inſpectores, Officiaes Ingenheiros, e Arquitectos encarregados das referidas obras, que aſſim o executem, obſervando em tudo o mais as Leys, e Ordens de Sua Mageſtade, ſó com eſta nova declaraçaõ, e ſem alteraçaõ do que eſtá por ellas determinado. Deos guarde a Voſſa Senhoria. Paço, a 30 de Junho de 1759.

Conde de Oeyras

Senhor Pedro Gonſalves Cordeiro Pereira.

INSTRUCÇAÕ

PARA SE ENTREGAREM LOGO OS TERRENOS das tres Ruas principaes da Cidade baixa aos ſeus reſpectivos Proprietarios, para darem principio aos ſeus Edificios.

SEndo a primeira Rua a que faz frente ao centro da Praça do Commercio, ſe deve denominar a Rua *AUGUSTA*, convocando-ſe logo os Intereſſados nella pelo Edital, que ſe mandou imprimir.

Chamando-ſe depois os dous Miniſtros referidos no mencionado Edital, e o Capitaõ Eugenio dos Santos de Carvalho, e e conferindo-ſe com elles o que ſe deve obrar na conformidade do que ſe tem aſſentado na Confereneia de dez do corrente, ſe lhes deve entregar a cada hum delles hum livro de papel grande, e em tudo igual aos dos Tombos, para nelles ſe lançarem os Termos de entrega, obrigaçaõ, e poſſe, que devem fazer os donos das Propriedades, depois de haverem moſtrado que o ſaõ, na conformidade do decreto de vinte e nove de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco.

Depois de ſe autuar o referido Edital, e ſendo aſſignado na frente de cada hum dos livros, ſe deve paſſar aos Termos concebidos nas palavras ſeguintes:

Termo de obrigaçaõ, adjudicaçaõ, e poſſe, que aſſignou F.

ANno do Naſcimento &c. compareceo perante o Deſembargador F., e os Officiaes F., e F. . . . . . Antonio de tal; e por conſtar do Tombo do Bairro da Rua nova a fol. que no dia primeiro de Novembro de 1755 era ſenhor, e poſſuidor de humas caſas deſcriptas debaixo do num. 1. das que ſe achavaõ no lado direito da Rua dos Ourives do Ouro entrando nella pela parte do Sul, a qual Propriedade tinha . . . . palmos de frente, e . . . palmos de fundo; e ſe haver obrigado a dar as ditas caſas reedificadas no termo de ſinco annos eſtabelecido pela Ley de 12 de Maio de 1758, e a conformar-ſe no proſpecto, e conſtrucçaõ della com as Inſtrucçoens, e Decreto de 12 de Junho do meſmo anno, e mais providencias ordenadas por Sua Mageſtade em commum beneficio, lhe houve elle Deſembargador por adjudicado o ſobredito Terreno, de que logo foi mettido de poſſe com a faculdade de poder principiar as obras, que lhe convierem para a ſua particular utilidade; do que tudo mandou elle Deſembargador fazer eſte Auto &c.

INS-

INSTRUCÇAÕ

SOBRE AS DUVIDAS, QUE SE DEVEM evacuar, para se dar principio á Praça do Rocio.

1 SE devem avaliar pelo estado antecedente na fórma da Ley de 12 de Maio de 1758 os chãos sitos por de traz do a do Occidental do Rocio, que antes existiaõ no Beco antes chamado = Val-Verde, para se adjudicarem pelo valor, que tinhaõ no primeiro de Novembro de 1755, aos Proprietarios, que antes tinhaõ as casas no Rocio á proporçaõ das frentes de cada huma dellas.

Feita a dita avaliaçaõ, se deve propor aos que tem os seus Terrenos na dita Praça do Rocio huma alternativa que consiste: Ou em pagar cada hum no Beco de Val-Verde o Terreno, que corresponder á sua frente: Ou de se porem Editaes, para que quem quizer comprar os referidos Terrenos de Val-Verde, e Rocio, se lhe adjudiquem na fórma da mesma Ley, por huma avaliaçaõ respectiva ao dia do Terremoto: Em fórma que, para edificar sejaõ sempre preferidos nos termos habeis, assima indicados, os Proprietarios, que antes tinhaõ as suas casas na Praça do Rocio.

2 Se deve computar no outro lado Septemtrional da mesma Praça o Terreno, que se toma da Inquisiçaõ: O qual comprehende o lado do Palacio dos Estáos, que olhava para o Rocio e huma parte do patio: Dando-se em compensaçaõ delle o Quadrado, que fica ao Norte do actual Terreno da Inquisiçaõ: Examinando-se logo quem sejaõ os seus donos: E avaliando-se para se lhes pagar.

No mesmo Terreno da Inquisiçaõ se deve fechar a Rua que separava os dous Terrenos della, cortando-os do Norte ao Meio dia: E se lhes deve deixar sómente huma entrada de sessenta palmos de fundo da banda do Rocio, para symmetrizar com a outra Rua fronteira, que sahe no lado Meridional da mesma Praça.

3 Se deve dar ao Senado, e á Casa de D. Braz da Silveira, o pedaço do Terreno, que a Planta mostra avançado da fronteira das mesmas casas para a Praça; em compensaçaõ do outro pedaço, que se toma no lado Oriental das mesmas casas de D. Braz para o alinhamento da Rua, que vai para as Portas de Santo Antaõ.

4 Se deve demarcar, e abrir logo a Rua que sahe da mesma Praça pelo lado Septemtrional do Convento de S. Domingos na fórma que se acha delineada na Planta; sem attençaõ a que seja o Terreno

e o

e o Adro dos Padres; Por quanto em compensaçaõ delle se lhes dá o que a baixo se declara.

5 Se deve na mesma Rua larga delinear hum Portico no lado Meridional della, que sirva de passagem para a Rua Nova da Palma, e para a Rua dos Canos antiga; sem prejuizo da formosura e prospecto da dita Rua larga.

6 Se deve demarcar, e abrir a mesma Rua larga pelo lado Septemtrional della: Servindo de compensaçaõ aos donos dos Terrenos a vantagem de lhes ficarem situadas em huma Rua magnifica, e entre duas Praças, as casas, que até agora tinhaõ em huma Rua estreita, immunda, e escura.

7 Se deve tambem demarcar, e abrir o largo oitavado, que fica no centro da Rua Nova da Palma: Avaliando-se o Terreno, que for para elle necessario, e rateando-se por todos os vizinhos confrontantes, em cujo beneficio cede, na conformidade da Ley de 12 de Maio de 1758.

8 Se deve cortar a Rua, que fica no lado Oriental do Terreno dos Religiosos de S. Domingos; separando-o da outra porçaõ de Terreno do Hospital Real: De sorte, que entre hum, e outro Terreno, fique huma Rua de quarenta palmos de largo.

9 No lado Oriental da mesma Praça do Rocio se deve tambem logo demarcar, e abrir a Rua de quarenta palmos; que dividindo o Terreno dos ditos Religiosos do outro Terreno do Hospital Real, deve sahir á Rua direita, que vai do Poço do Borratem para as Portas da Mouraria.

10 Para compensar o pouco, que se corta pelo Terreno dos ditos Religiosos, lhe fica de interesse: e A porçaõ de Terreno, que avançaõ para a Praça no angulo Occidental, e Meridional do seu Terreno. 2. A outra porçaõ, que se lhes larga no outro angulo Septemtrional, o Occidental do mesmo Terreno: deixando-selhes hum bom Adro, e a Igreja livre. 3. O grande rendimento, que tiraráõ das logens, que devem fazer no lugar, onde antes estavaõ os Arcos do Roció, na frente de mais de trezentos e oitenta palmos. 4. A outra frente de mais do seiscentos palmos na boa Rua nova, que se abre no lado Meridional do seu Terreno. 5 A outra frente, que se lhes dá para o mesmo uso na outra boa Rua, que se abre em distancia de mais de duzentos palmos no lado Oriental do seu dito Terreno.

11 Para compensar o Senado, servirá: 1. O Terreno, que se lhe permitte, que avance para a mesma Praça do lado Septemtrional della. 2. A faculdade que Sua Magestade lhe dá para aforar as casas, que tinhaõ no mesmo lado Septemtrional; em razaõ de que se lhe mandaõ fazer casas para as suas Sessoens na Praça do Commercio.

12 Para compensar o Hospital, lhe fica: 1. O grande Terreno, que avança para a parte do Rocio. 2. As frentes preciosas, que ganha na Rua nova, que se abre entre elle, e Terreno de S. Do-

S. Domingos ; e a outra Rua , que corta pelo lado Meridional do mesmo Terreno do Hospital os sórdidos Becos da Roda dos Engeitados , e Bitesga.

13 Para compensar quaesquer pequenos Terrenos que se tomem nesta Rua , que corta a Bitesga , se deve ratear o seu valor pelos vizinhos confrontantes , na conformidade da referida Ley de 12 de Maio de 1758.

14 Para compensar a Inquisiçaõ , lhe fica : 1. A restituiçaõ , que se lhe deve fazer da reedificaçaõ do Palacio dos Estáos na frente do Rocio , com seu patio , que seja competente ao que perde agora. 2. O Terreno , que lhe accrescenta no lado Septemtrional , na fórma , que fica declarada no §. 2.

15 Para compensar os donos das Propriedades sitas na Rua nova , que se abre ao Occidente do Rocio , se devem regular as cousas na maneira seguinte.

16 Os que tem frentes da banda do Rocio , querendo passar á outra Rua nova , devem comprar os Terrenos a seus donos. Sendo os Edificantes os mesmos donos dos Terrenos antigos , por onde se abre a sobredita Rua, ficaõ superabundantemente compensados com a Rua nova , que se abre em seu beneficio para lhes dar maior ás suas casas , na conformalidade da referida Ley de 12 de Maio de 1758. No caso de serem communs aos Proprietarios de ambos os lados da referida Rua os mesmos Terrenos , naõ haverá compensaçaõ ; porque ambos ficaõ com igual utilidade na sobredita fórma. E só no outro caso de serem os mesmos Terrenos particulares, deste , ou daquelle dono, se devem avaliar, e pagar por rateio pelos dous vizinhos confrontantes , na conformidade da referida Ley. O que tudo se entende pelo que pertence á meia porçaõ da referida Rua, que corre do Norte ao Sul.

17 Pelo que pertence á outra meia porçaõ della , cortando esta o centro dos Edificios , que vaõ até o Largo oitavado , que fica no angulo Meridional da Inquisiçaõ , se deve compensar o que se toma para a dita Rua , com as porçoens de Terreno , que estes Edificios podem avançar para a Praça do Rocio , os quaes vaõ indicados na Planta com côr amarella.

18 Ultimamente se deve advertir que , naõ obstante que os Terrenos para a nova edificaçaõ se devem entregar pela mesma ordem dos lugares onde estavaõ situados : Com tudo esta ordem pede a equidade ; e ordena Sua Magestade , que seja interrompida a respeito daquelles donos de Terrenos , qne antes tinhaõ as suas casas com frentes em duas Ruas , para que agora naõ fiquem entalados , e se conservem no modo possivel como antes estavaõ ; passando-se para os angulos das Ruas travessas , que lhes ficarem mais vizinhas.

Nossa Senhora da Ajuda , 19 de Junho de 1759.

Conde de Oeyras.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente a grande desordem, que ha nos Juizos dos Orfãos desta Cidade, tanto na facçaõ dos Inventarios, intrometendo-se nelles os Partidores a fazerem officio de Avaliadores, e os Juizes a arbitrar-lhes salarios exorbitantes, com o erroneo fundamento de só o terem estabelecido por Ley do Reino os Partidores, como taes, e naõ os Avaliadores; com ignorancia culpavel das repetidas Resoluçoens, que nesta materia tem havido, espicialmente do Decreto de dous de Junho de mil seiscentos noventa e sinco, dirigido ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, e do Alvará de vinte e sinco de Junho do mesmo anno; como tambem no pouco cuidado, com que os ditos Juizes zelaõ os bens dos Orfãos, de tal sorte, que ainda aquelles, que se reduzem a dinheiro, para se guardarem nos cofres, se achaõ em taõ má arrecadaçaõ, que se encontraõ varias sahidas de dinheiro sem descarga, e talvez tenha havido o mesmo descuido na carga da receita: seguindo-se de tudo irreparaveis prejuizos aos miseraveis Orfãos, pela frouxidaõ dos Juizes, destreza, e máo procedimento de alguns de seus Officiaes; devendo todos concorrer com a maior actividade em beneficio dos ditos Orfãos, que merecem pelo seu desamparo a minha Regia Piedade, e effectiva Protecçaõ: Sou servido pelo que respeita á facçaõ dos Inventarios, excitar o que está mandado nos ditos Decretos, e Alvará assima enunciados: A saber, que nenhum Juiz dos Orfãos, da publicaçaõ deste em diante, consinta sejaõ os Partidores os mesmos Avaliadores, tendo entendido, que ao officio de Partidor só pertence fazer partilha, e divizaõ dos bens, depois delles estimados, e avaliados por peritos, nomeados pelo Juiz do Inventario que devem ser os Juizes dos Officios (que annualmente forem, ou tiverem sido) das cousas, e generos, que os tiverem, ou pessoas praticas, e intelligentes, tratando-se das cousas, e generos, que naõ tenhaõ Juizes do Officio: E a huns, e outros Avaliadores somente se pagará por dias; sem que pela razaõ do trabalho da avaliaçaõ lhes possa ser arbitrado outro salario: E os Partidores, valendo os bens de trinta mil reis até cem, levaráõ por seu salario seiscentos reis para ambos: Valendo de cem até quatrocentos mil reis, levaráõ mil reis: Valendo de quatrocentos mil reis até dous mil cruzados, levaráõ mil e seiscentos reis: Valendo de dous mil cruzados até sinco mil cruzados, levaráõ dous mil e quatro centos: Valendo de sinco até dez mil cruzados, levaráõ quatro mil e oitocentos; e da hi para sima, seis mil e quatro centos, e nada mais, nem a titulo de arbitramento, ou esportula: Sem embargo da Ordenaçaõ livro primeiro, titulo oitenta e oito, paragrafo sincoenta e hum, que Hei por revogada, em quanto determina menor salario aos Partidores. E sendo os Inventarios feitos de outra sorte, incorreráõ os Juizes transgressores na pena de suspençaõ do lugar, que occuparem, e de inhabalidade para servirem outros; e os Partidores, e Escrivaens, que nesses Inventarios escreverem, e partirem, sendo Proprietarios, no perdimento do Officio; e sendo Serventuarios, na de suspensaõ, e perdimento do valor do Officio para o denunciante, ficando inhabeis

habeis para servirem outro algum Officio de Fazenda, ou Justiça: E os ditos Escrivaens, e partidores, Proprietarios, ou Servintuarios, incorreráõ mais na pena de cem mil reis, toda para quem os denunciar. O que tudo observaráõ debaixo das mesmas penas quaesquer Juizes, que o forem de quaesquer Inventarios, ainda entre maiores.

E para pôr em boa ordem o importante negocio da arrecadaçaõ dos bens dos Orfãos, e occorrer aos descaminhos, tantas vezes experimentados, pela má administraçaõ, que até agora tem havido: Fui servido extinguir para sempre os cofres dos Juizos dos Orfãos desta Cidade, e seu Termo, e substituir em seu lugar o Deposito Geral da Corte, e Cidade por Alvará de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete, que mando se observe inteiramente, guardando-se mais, para maior clareza, e segurança, as providencias seguintes.

Além dos livros, que, para a arrecadaçaõ, e administraçaõ ha de haver no dito Deposito Geral, haverá mais hum em cada repartiçaõ dos Orfãos rubricado pelo Juiz respectivo, no qual breve, e sumariamente registará o Escrivaõ do Juizo, que cada hum delles nomear, nas entradas, e sahidas, que houver no dito cofre, dos bens pertencentes aos Orfãos, pondo no corpo do livro os Assentos das entradas, e ahi mesmo na margem as verbas das sahidas.

Todos os Conhecimentos das cousas depositadas, que passarem para o dito Deposito Geral, se devem apresentar aos Escrivaens dos Orfãos a quem pertencerem, os quaes só depois de os registarem no livro, e de porem nos mesmos Conhecimentos a cautella, e verba do registo, os juntaráõ aos Inventarios, e Autos; e naõ o fazendo assim, incorreráõ nas penas assima cominadas. E os precatorios de entrega, que os Juizes mandarem fazer, seráõ primeiro apresentados aos ditos Escrivaens a quem tocarem, para os descarregarem no livro, e porem nos mesmos Precatorios ou cautella, ou verba da descarga, sem o qual naõ os cumpriráõ os Deputados. E o Tutor, Arrematante, ou qualquer que deve metter no cofre dos Orfãos algum dinheiro, naõ ficará desobrigado, em quanto naõ fizer juntar aos Autos do Inventario, ou aonde dever juntar-se, o Conhecimento do dito Deposito Geral.

O Escrivaõ dos Orfãos naõ levará mais que quarenta reis por cada registo, ou verba de entrada, ou sahida: com declaraçaõ, que naõ ha de dividir as verbas para multiplicar despezas, observando nesta parte o disposto a respeito dos Escrivaens do Deposito Geral no Capitulo sexto paragrafo segundo do seu Regimento.

Os ditos bens dos Orfãos, dinheiro, peças de ouro, ou prata, joias, e pedras preciosas, pagaráõ sómente hum quarto por cento, deduzido do capital no tempo da entrada. E o mesmo quarto por cento sómente se levará dos Depositos voluntarios, que fizerem outras quaesquer Pessoas no dito cofre da Cidade, sem embargo do Capitulo quinto, paragrafo segundo do Regimento do Deposito Geral, que Hei nesta parte por revogado; bem entendido, que hum, e outro quarto por cento ha de ter a mesma applicaçaõ, que aos outros Direitos do Deposito se destina no dito Regimento.

Sen-

Sendo ponto controverso entre os Doutores, se o dinheiro dos Orfãos se póde dar a juro; e havendo opinioens contrarias sobre esta materia, ao mesmo tempo, em que a experiencia mostra por huma parte, que muito do dito dinheiro, dado a interesse, se costuma perder; e pela outra parte, que os Orfãos recebem muitas vezes utilidade de que o dinheiro que lhes pertence, se dê a juro: Sou servido ordenar, que o referido dinheiro se possa dar a juro sómente para se metter em algumas Companhias de Commercio por Mim confirmadas; dando-se, na fórma que tenho determinado, para passar immediatamente do dito Deposito para os cofres das referidas Companhias. E sendo assim os Accionistas desobrigados de darem fianças; porque nenhuma poderiaõ dar, que igualasse o credito das mesmas Companhias, e a segurança, com que se acha estabelecida a guarda dos cabedaes a ellas pertencentes. Com declaraçaõ porém, que naõ se poderá dar a juro o dito dinheiro na sobredita fórma, sem approvaçaõ do Provedor dos Orfãos, e Capellas, a quem ás Partes devem recorrer, depois de havido o consentimento do Juiz dos Orfãos: sem a qual approvaçaõ naõ seraõ cumpridos os Precatorios pelos Deputados do Deposito Geral. E o dito Provedor, examinando as hypothecas offerecidas para segurança do dinheiro, deferirá como for justiça; tendo entendido, que naõ menos lhe toca zelar as Pessoas, e bens dos Orfãos, e prover nos descuidos, que a este respeito houver, fazendo correiçaõ como he obrigado por seu Regimento.

Tudo o que fica disposto a respeito da arrecadaçaõ do dinheiro, e bens dos Orfãos, ordeno se observe a respeito do dinheiro, e bens das Capellas, e Residuos, cujo Thesoureiro fui tambem servido extinguir pelo dito meu Alvará de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete; havendo hum livro em cada hum dos Juizes das Capellas, e Residuos, conforme ao que haõ de ter os Escrivaens dos Orfãos, o qual estará em poder do Escrivaõ, que o era do Thesoureiro extincto, e nelle escreverá as entradas, e sahidas do dinheiro, e mais bens do cofre pertencentes ao seu Juizo; observando em tudo, ainda no salario, o que está ordenado a respeito dos Escrivaens dos Orfãos, sem o que, nem os Escrivaens dos referidos Juizos juntaráõ aos Autos os conhecimentos do Deposito, debaixo das penas impostas aos Escrivaens dos Orfãos, nem os Deputados cumpriráõ os Precatorios de entrega.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Ministro, que serve de Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, Junta da Administraçaõ do Deposito Geral, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo nelle, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares onde se costumaõ remetter, registando-se nos livos, onde se registaõ semelhantes Leys, e

mandan-

mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, porque V. Mageſtade ha por bem eſtabelecer a fórma, com que ſe deve proceder no Juizo dos Orfãos, e determinar os ordenados, que devem perceber os ſeus Officiaes, Partidores, e Avaliadores; ixtinguindo os abuſos, e deſordens, que havia nos meſmos Juizos, como aſſima ſe declara.

Para Vossa Mageſtade ver.

Regiſtado no livro do Regiſto da Junta dos Depositos Publicos, que serve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, a fol. 24 verſ. Nossa Senhora da Ajuda, a 26 de Junho de 1759.

Joſeph Thomás de Sá.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Junho de 1759.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 115. Lisboa, 28. de Junho de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joſeph Tomás de Sá o fez

MANDANDO ver, e ponderar com a mais séria reflexaõ por muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo as Consultas, que a Junta dos Tres Estados me fez em vinte e seis de Julho de mil setecentos sincoenta e oito, de dezaseis de Março deste presente anno, sobre o modo de darem as suas contas os Thesoureiros, e Almoxarifes, que pelos estragos do Terremoto se achassem impossibilitados para apresentarem os Papéis correntes, que os Regimentos determinaõ, de sorte, que nem a minha Real Piedade faltasse aos verdadeiramente impossibilitados, para os soccorrer com toda a possivel providencia; nem o mesmo Terremoto ficasse servindo de pretexto aos que delle naõ receberaõ prejuizo, para fraudarem a minha Real Fazenda em huma Repartiçaõ, de cujo Erario depende a subsistencia das Tropas, a conservaçaõ das Praças, e por necessaria consequencia, o meu Real decóro, a segurança dos meus Reinos, e a protecçaõ, e defensa dos meus fiéis Vassallos: E conformando-me com o uniforme parecer dos sobreditos Ministros: Sou servido, que os ditos Thesoureiros, e Almoxarifes, que intentarem justificar quaesquer pagamentos, que pertendaõ haver feito, apresentem as suas petiçoens ao Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira, Chanceller da Casa da Supplicaçaõ, que nella serve de Regedor: E que este as faça dirigir por huma regular destribuiçaõ aos Doutores Bartholomeu Joseph Nunes Giraldes, e Joseph Carvalho de Andrade, Desembargadores da mesma Casa; para que nella com os Adjuntos, que lhes forem nomeados pelo sobredito Chanceller nos casos occorrentes, defiraõ as mesmas petiçoens summaria, verbalmente, e de plano, sem outros termos judiciaes, que naõ sejaõ aquelles, que forem necessarios para produzirem os ditos Thesoureiros, e Almoxarifes as suas provas, para as sustentarem, e para sobre ellas responder por parte da minha Real Fazenda o Procurador Fiscal da mesma Junta: Reduzindo-se as referidas provas: *Primo*: A' justificaçaõ da ruina, que o Terremoto houver, ou naõ houver

cau-

causado aos sobreditos Almoxarifes, e Thesoureiros, como fundamento indispensavel para gozarem do beneficio desta minha benigna providencia. *Secundo* : As Certidoens dos Registos dos livros das Cameras, e Cabeças de Comarcas, donde se houverem remettido os dobros das Sizas, Quatro e meio por cento, Real d'agua, &c. *Tertio* : No caso, em que se allegue que faltaõ as ditas Certidoens, por naõ serem do costume de algumas das referidas Cameras, e Cabeças de Comarcas; a concludente prova de que com effeito naõ havia nellas o dito costume *Quarto*: Certidoens dos livros, em que nos Correios do Reino se registaõ os Conhecimentos do dinheiro, que por elles se remette. *Quinto*: Na falta dos ditos documentos, prova de testemunhas, que justifiquem, conforme a Direito, que o dinheiro, de que se trata, se costumava remeter por algum Recoveiro, ou Almocreve conhecido; o qual com as mais Pessoas, que disso noticia tiverem, deponhaõ perante algum Ministro de Vara branca, a quem se passe Carta para as perguntar, que com effeito se fez pelo tal Recoveiro, ou Almocreve, a remessa de que for a questaõ, e a quantia della, verificando a Pessoa, ou Cofre, a quem, e onde a entregaraõ; sendo certo, que nunca o entregaõ no Thesouro, sem receberem premio, ou quitaçaõ. *Sexto*: Os depoimentos dos Officiaes da Contadoria, e Thesouro, que poderem haver as Partes para coadjuvarem as suas provas com aquella fé, que merecem conforme a Direito: usando, a respeito de todas as referidas provas, os sobreditos Juizes daquelle regulado arbitrio, que lhes compete nas provas, para na contingencia dos casos occurrentes lhes darem o maior, ou menor credito, que merecerem as que naõ consistirem em decumentos authenticos, segundo a maior, ou menor probidade das Pessoas dos referidos Almoxarifes, e Thesoureiros; segundo os costumes, e verosimilidade, ou inverosimilidade das testemunhas, e seus depoimentos; e segundo a qualidade, e combinaçaõ dos Papéis, que as Partes produzirem para se conjuntarem, quando separados naõ fizer cada hum delles per si a necessaria prova. Fazendo-a porém de sorte, que satisfaçaõ á consciencia dos sobreditos Juizes, se lhes expediráõ suas sentenças de justi-

justificaçaõ das quantias, que provarem, para com ellas requererem na Junta dos Tres Estados, que se lhes mande fazer a conta, e se me consulte na conformidade da minha Real Resoluçaõ de vinte e dous de Março de mil setecentos sincoenta e seis, e Decreto de vinte e dous de Maio do mesmo anno, para Eu ordenar: que sejaõ os Justificantes descarregados das quantias, que me constar legitimamente haverem satisfeito. O mesmo Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira, Chanceller da Casa da Suplicaçaõ, o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e tres de Junho de mil setecentos sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol 40.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa, a 17 de Julho de 1759.

Como Regedor.

Cordeiro.

Fica Registado no livro da Relaçaõ a fol. 152. Lisboa, 19 de Julho de 1759.

O Guarda Mór.

OR quanto na regularidade, que fui servido determinar por Decreto de vinte e hum de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete, para as entregas do dinheiro, que vem nos Cofres dos Comboios das Frotas, se naõ deu providencia a respeito dos Manifestos do ouro, que vem fóra dos referidos Cofres, e se costumaõ entregar a huma determinada pessoa com o titulo de Thesoureiro, o qual, depois da mediaçaõ de hum ou dois dias, o recebe dos Moedeiros, que acompanhaõ os Ministros nas visitas das mesmas Frotas, vindo por este modo a faltar a necessaria arrecadaçaõ, assim pelo que pertence á referida passagem, como na obrigaçaõ, e confiança de hum só Depositario, ou Recebedor: E tendo consideraçaõ a que os cabedaes do Commercio, e de todos os meus Vassallos, naõ devem ser expóstos ao evidente perigo, que facilmente póde resultar das mencionadas desordens: Sou servido abolir, e extinguir a fórma, que até agora se praticava na arrecadaçaõ, e passagem dos Manifestos do ouro; e ordeno, que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, nomêe no principio de cada hum anno os Homens de Negocio, que na fórma do referido Decreto devem assistir ás entragas do ouro de cada huma das Frotas, para que os mesmos nomeados, logo que ellas entrarem neste porto de Lisboa, ou chegarem quaesquer Náos de Guerra vindas dos pórtos da America, vaõ á Casa da Moeda, onde se achará hum Cofre determinado, com differentes chaves, para que nelle se fechem os Manifestos, os quaes devem ir de bórdo em direitura para a mesma Casa, acompanhando os o Ministro, que houver feito as Visitas das respectivas Náos, ou Navios mercantis; e ficando responsavel por toda a falta da entraga no Cofre naõ só o Moedeiro, mas tambem o mesmo Ministro. Para que se naõ demorem as visitas dos Novios com o pretexto de chagar a horas competentes de se fazer a referida entrega, nem os dinheiros, ou ouro fiquem fóra do Cofre por qualquer acontecimento, se depositaráõ os roferidos Manifestos na Casa do Cunho, ou em outra qualquer da mesma Casa da Moeda, onde se acharáõ promptos os sobreditos Homens de Negocio

até

até á huma hora depois de noite, que he o tempo proporcionado para apportarem os Ministros, e Moedeiros, que haõ de fazer as entregas, as quaes quanto ás Partes, a quem pertencerem, seraõ feitas com a mesma qualificaçaõ, e formalidade, que actualmeure se pratíca, excepto na parte, que se acha innovada por este meu Decreto. E porque esta minha *Real* Determinaçaõ deve tambem comprehender as Frotas do *Rio de* Janeiro, e Bahia de todos os Santos, que se esperaõ no presente anno: Sou outrosim servido, que a referida Junta nomêe desde logo os Homens de Negocio, que haõ de assistir ás entregas do ouro das sobreditas Frotas, para que nellas tenha lugar a mesma providencia, e formalidade de entrega. A Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda a vinte e oito de *Junho* de mil setecentos sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Registado no livro segundo do Registo da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 204 vers.

U ELREY. Faço ſaber os que eſte Alvará virem, que tendo conſideraçaõ a que da cultura das Sciencias depende a felicidade das Monarquias, conſervando-ſe por meio dellas a Religiaõ, e a Juſtiça na ſua pureza, e igualdade; e a que por eſta razaõ foraõ ſempre as meſmas Sciencias o objecto mais digno do cuidado dos Senhores Reys meus Predeceſſores, que com as ſuas Reaes Providencias eſtabeleceraõ, e animaraõ os Eſtudos publicos; promulgando as Leys mais juſtas, e proporcionadas para que os Vaſſallos da minha Coroa pudeſſem fazer á ſombra dellas os maiores progreſſos em beneficio da Igreja, da Patria: Tendo conſideraçaõ outroſim a que, ſendo o eſtudo das Letras Humanas a baſe de todas as Sciencias, ſe vê neſtes Reinos extraordinariamente decahido daquelle auge, em que ſe achavaõ quando as Aulas ſe confiaraõ aos Religioſos Jeſuitas em razaõ de que eſtes com o eſcuro, e faſtidioſo Metodo, que introduziraõ nas Eſcolas deſtes Reinos, e ſeus Dominios; e muito mais com a inflexivel tenacidade, com que ſempre procuraraõ ſuſtentallo contra a evidencia das ſolidas verdades, que lhe deſcobriraõ os defeitos, e os prejuizos do uſo de hum Methodo, que, depois de ſerem por elle conduzidos os Eſtudantes pelo longo eſpaço de oito, nove, e mais annos, ſe achavaõ no fim delles taõ illaqueados nas miudezas da Grammatica, como deſtituîdos das verdadeiras noçoens das Linguas Latina, e Grega, para nellas fallarem; e eſcreverem ſem hum taõ extraordinario deſperdicio de tempo, com a meſma facilidade, e pureza, que ſe tem feito familiares a todas as outras Naçoens da Europa, que aboliraõ aquelle pernicioſo Methodo; dando aſſim os meſmos Religioſos cauſa neceſſaria á quaſi total decadencia das referidas duas Linguas; ſem nunca já mais cederem, nem á invencivel força do exemplo dos maiores Homens de todas as Naçoens civilizadas; nem ao louvavel, e fervoroſo zelo dos muitos Varoens de eximia erudiçaõ que (livres das preoccupaçoens, com que os meſmos Religioſos pertenderaõ allucinar os meus Vaſſallos, diſtrahin-

trahindo-os, na sobredita fórma, do progresso das suas applicaçoens, para que, criando-os, e prolongando-os na ignorancia, lhes conservassem huma subordinaçaõ, e dependencia taõ injustas, como perniciosas) clamaraõ altamente nestes Reinos contra o Methodo; contra o máo gosto; e contra a ruina dos Estudos; com as demonstraçoens dos muitos, e grandes Latinos, e Rhetoricos, que antes do mesmo Methodo haviaõ florecido em Portugal até o tempo, em que foraõ os mesmos Estudos arrancados das mãos de Diogo de Teive, e de outros igualmente sabios, e eruditos Mestres: Desejando Eu naõ só reparar os mesmos Estudos para que naõ acabem de cahir na total ruina, a que estavaõ proximos; mas ainda restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes taõ conhecidos na Republica das Letras, antes que os ditos Religiosos se intrometessem a ensinallos com os sinistros intentos, e infelices successos, que logo desde os seus principios foraõ previstos, e manifestos pela desapprovaçaõ dos Homens mais doutos, e prudentes nestas uteis Disciplinas, que ornaraõ os Seculos XVI., e XVII., os quaes comprehenderaõ, e prediceraõ logo pelos erros do Methodo a futura, e necessaria ruina de taõ indispensaveis Estudos; como foraõ por exemplo o Corpo da Universidade de Coimbra (que pelo merecimento dos seus Professores se fez sempre digna da Real attemçaõ) oppondo-se á entrega do Collegio das Artes, mandada fazer aos ditos Religiosos no anno de mil e quinhentos e sincoenta e sinco; o Congresso das Cortes, que o Senhor Rey Dom Sebastiaõ convocou no anno de mil e quinhentos e sessenta e dous requerendo já entaõ nelle os Povos contra as acquisiçoens de bens temporaes, e contra os Estudos dos mesmos Religiosos; a Nobreza, e Povo da Cidade do Porto no Assento que tomaraõ a vinte e dous de Novembro de mil seiscentos e trinta contra as Escolas, que naquelle anno abriraõ na dita Cidade os mesmos Religiosos, impondo por elles graves penas aos que a ellas fossem, ou mandassem seus filhos estudar: E attendendo ultimamente a que, ainda quando outro fosse o Methodo dos sobreditos Religiosos, de nenhuma sorte se lhes deve confiar o ensino, e educaçaõ dos Mininos, e Moços, depois de haver

ver moſtrado taõ infauſtamente a experiencia por factos deciſivos, e excluſivos de toda a tergiverſaõ, e interpretaçaõ, ſer a Doutrina, que o Governo dos meſmos Religioſos faz dar aos Alumnos das ſuas Claſſes, e Eſcolas ſiniſtramente ordenada á ruina naõ ſó das Artes, e Sciencias, mas até da meſma Monarquia, e da Religiaõ, que nos meus Reinos, e Dominios devo ſuſtentar com a minha Real, e indefectivel protecçaõ: Sou ſervido privar inteira, e abſolutamente os meſmo Religioſos em todos os meus Reinos, e Dominios dos Eſtudos de que os tinha mandado ſuſpender: Para que do dia da publicaçaõ deſte em diante ſe hajaõ, como effectivamente Hey, por extinctas todas as Claſſes, e Eſcolas, que com taõ pernicioſos, e funeſtos effeitos lhe foraõ confiadas aos oppoſtos fins da inſtrucçaõ, e da edificaçaõ, dos meus fiéis Vaſſallos: Abolindo até a memoria das meſmas Claſſes, e Eſcolas, como ſe nunca houveſſem exiſtido nos meus Reinos, e Dominios, onde tem cauſado taõ enormes leſoens, e taõ graves eſcandalos. E para que os meſmos Vaſſallos pelo proporcionado meio de hum bem regulado Methodo poſſaõ com a meſma facilidade, que hoje tem as outras Naçoens civilizadas, colhêr das ſuas applicaçoens aquelles uteis, e abundantes frutos, que a falta de direcçaõ lhes fazia até-agora ou impoſſiveis, ou taõ difficultozos, que vinha a ſer quaſi o meſmo: Sou ſervido da meſma ſorte ordenar, como por eſte ordeno, que no enſino das Claſſes, e no eſtudo das Letras Humanas haja huma geral reforma, mediante a qual ſe reſtitûa o Methodo antigo, reduzido aos termos ſimplices, claros, e de maior facilidade, que ſe pratíca actualmente pelas Naçoens polidas da Europa; conformandome, para aſſim o determinar, com o parecer dos Homens mais doutos, e inſtruídos neſte genero de erudiçoens. A qual refórma ſe praticará naõ ſò neſtes Reinos, mas tambem em todos os ſeus Dominios, á meſma imitaçaõ do que tenho mandado eſtabelecer na minha Corte, e Cidade de Lisboa; em tudo o que for applicavel aos lugares, em que os novos eſtabelecimentos ſe fizerem, de baixo das Providencias, e Determinaçoens ſeguintes.

Do Director dos Estudos

1 HAverá hum Director dos Estudos, o qual *será a* Pessoa, que Eu for servido nomear: Pertencendo-lhe fazer observar tudo o que se contém neste Alvará: E sendo-lhe todos os Professores subordinados na maneira abaixo declarada.

2 O mesmo Director terá cuidado de averiguar com especial exactidaõ o progresso dos Estudos para me poder dar no fim de cada anno huma relaçaõ fiel do estado delles; ao fim de evitar os abusos, que se forem introduzindo: Propondo-me ao mesmo tempo os meios, que lhe parecerem mais convenientes para o adiantamento das Escolas.

3 Quando algum dos Professores deixar de cumprir com as suas obrigaçoens, que saõ as que se lhe impoem neste Alvará; e as que ha de receber nas Instruçoens, que mando publicar; o Director o advertirà, e corrigirá. Porèm naõ se emendando, mo-fará presente, para o castigar com a privaçaõ do emprego, que tiver, e com as mais penas, que forem competentes.

4 E por quanto as discordias provenientes na contrariedade de opinioens, que muitas vezes se excitaõ entre os Professores, só servem de distrahillos das suas verdadeiras obrigaçoens; e de produzirem na Mocidade o espirito de orgulho, e discordia; terá o Director todo o cuidado em extirpar as controversias, e de fazer que entre elles haja huma perfeita paz, e huma costante uniformidade de Doutrina; de sorte, que todos conspirem para o progresso da sua profissaõ, e aproveitamento dos seus Discipulos.

Dos Professores de Grammatica Latina.

5 ORdeno, que em cada hum dos Bairros da Cidade de Lisboa se estabeleça logo hum Professor com Classe aberta, e gratúita para nella ensinar a Grammatica Latina pelos Methodos abaixo declarados, desde Nominativos até Construiçaõ inclusivè; sem distincçaõ de Classes, como

como até-agora se fez com o reprovado, e prejudicial erro, de que, naõ pertencendo a perfeiçaõ dos Discipulos ao Mestre de alguma das differemtes Classes, se contentavaõ todos os ditos Mestres de encherem as suas obrigaçoens em quanto ao tempo, exercitando-as perfunctoriamente quanto aos Estudos, e ao aproveitamento dos Discipulos.

6 Ao tempo, em que crescer a povoaçaõ da dita Cidade, se a extensaõ de algum dos Bairros della fizer necessario mais de hum Professor, darei sobre esta materia toda a opportuna providencia. E porque a desordem, e irregularidade, com que presentemente se achaõ alojados os Habitantes da mesma Cidade, naõ permitte aquella ordenada divisaõ de Bairros; Determino, que se estabeleçaõ logo oito, nove, ou dez Classes repartidas pelas partes, que parecerem convenientes ao Director dos Estudos, a quem por ora pertencerá a nomeaçaõ dos ditos Professores debaixo da minha Real approvaçaõ. Para a subsistencia delles tenho tambem dado toda a competente providencia.

7 Nem nas ditas Classes, nem em outras algumas destes Reinos, que estejaõ estabelecidas, ou se estabelecerem daqui em diante, se ensinará por outro Methodo, que naõ seja o Novo Methodo da Grammatica Latina, reduzido a Compendio para uso das Escolas da Congregaçaõ do Oratorio, composto por Antonio Pereira da mesma Congregaçaõ: Ou a Arte da Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes, Professor em Lisboa. Hey por prohibida para o ensino das Escolas a Arte de Manoel Alvares, como aquella, que contribuîo mais para fazer difficultozo o estudo da Latinidade nestes Reinos. E todo aquelle, que usar na sua Escola da dita Arte, ou de qualquer outra, que naõ sejaõ as duas assima referidas, sem preceder especial, e immediata licença minha, será logo prezo para ser castigado ao meu Real arbitrio, e naõ poderá mais abrir Classes neste Reinos, e seus Dominios.

8 Desta mesma sorte prohibo que nas ditas Classes de Latim se uze dos Commentadores de Manoel Alveres, como Antonio Franco; Joaõ Nunes Freire; Joseph Soares; e em especial de Madureira mais extenso, e mais inutil; e de

todos, e cada hum dos Cartapacios, de que atè agora se usou para o ensino da Grammatica.

9 Os ditos Professores observaráõ tambem as Instrucçoens, que lhes tenho mandado estabelecer, sem alteraçaõ alguma, por serem as mais convenientes, e que se tem qualificado por mais uteis para o adiantamento dos que frequentaõ estes Estudos, pela experiencia dos Homens mais versados nelles, que hoje conhece a Europa.

10 Em cada huma das Villas das Provincias se estabelecerá hum, ou dous Professores de Grammatica Latina, conforme à menor, ou maior extensaõ dos Termos, que tiverem: Applicando-se para o pagamento delles o que já se lhes acha destinado por Provisoens Reaes, ou Disposiçoens particulares, e o mais que Eu for servido resolver: E sendo os mesmos Professores eleitos por rigoroso exame feito por Commissarios deputados pelo Director geral, e por elle consultados com os Autos das eleiçoens, para Eu determinar o que me parecer mais conveniente, segundo a instrucçaõ, e costumes das Pessoas, que houverem sido propostas.

11 Fóra das sobreditas Classes naõ poderá ninguem ensinar, nem publica, nem particularmente, sem approvaçaõ, e licença do Director dos Estudos. O qual para lha conceder, fará primeiro examinar o pertendente por dous Professores Regios de Grammatica, e com a approvaçaõ destes lhe concederá a dita licença: Sendo Pessoa, na qual concorraõ cumulativamente os requisitos de bons; e provados costumes, e de sciencia, e prudencia: E dando-se-lhe a approvaçaõ gratuitamente, sem por ella, ou pela sua assignatura se lhe levar o menor estipendio.

12 Todos os ditos Professores gozaráõ dos Privilegios de Nobres, incorporados em Direito commum, e especialmente no Codigo, Titulo = *De Professoribus, & Medicis.* =

Dos Prefessores do Grego.

13 HAverá tambem nesta Côrte quatro Professores de Grego, os quaes se regularáõ pelo que tenho disposto a respeito dos Professores de Grammatica Latina,

na, na parte que lhes he applicavel; e gozaráõ dos mesmos Privilegios.

14 Similhantemente ordeno, que em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto haja dous Professores da referida Lingua Grega. E que em cada huma das outras Cidades, e Villas, que forem Cabeça de Commarca, haja hum Professor da referida Lingua; os quaes todos se governaráõ pelas sobreditas Direcçoens, e gozaráõ dos mesmos Privilegios de que gozarem os desta Corte, e Cidade de Lisboa.

15 Estabeleço que, logo que houver passado anno, e meio depois que as referidas Classes de Grego forem estabelecidas, os Discipulos dellas, que provarem pelas attestaçoens dos seus respectivos Professores, passadas sobre exames publicos, e qualificadas pelo Director geral, que nellas estudaraõ hum anno com aproveitamento notorio, além de se lhe levar em conta o referido anno na Universidade de Coimbra para os Estudos maiores, sejaõ preferidos em todos os concursos das quatro Faculdades de Theologia, Canones, Leys, e Medicina, aos que naõ houverem feito aquelle proveitoso estudo, concorrendo nelles as outras qualidades necessarias, que pelos Estatutos se requerem.

Dos Professores da Rhetorica.

16 POr quanto o estudo da Rhetorica, sendo taõ necessario em todas as Sciencias, se acha hoje quasi esquecido por falta de Professores publicos, que ensinem esta Arte segundo as verdadeiras regras: Haverá na Cidade de Lisboa quatro Professores publicos de Rhetorica; dous em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto; e hum em cada huma das outras Cidades, e Villas, que saõ Cabeça de Commarca; e todos observaráõ respectivamente o mesmo, que fica ordenado para o governo dos outros Professores de Grammatica Latina, e Grego; e gozaráõ dos mesmos Privilegios.

17 E porque sem o estudo da Rhetorica se naõ podem habilitar os que entrarem nas Universidades para nellas fazerem

zerem progresso; ordeno que, depois de haver passado anno e meio contado dos dias em que se estabelecerem estes Estudos nos sobreditos lugares, ninguem seja admittido a matricularse na Universidade de Coimbra em alguma das ditas quatro Faculdades maiores, sem preceder exame de *Rhetorica* feito na mesma Cidade de Coimbra perante os Deputados para isso nomeados pelo Director, do qual conste notoriamente a sua applicaçaõ, e aproveitamento.

18 Todos os referidos Professores se regularáõ Pelas Instrucçoens, que mando dar lhes para se dirigirem, as quaes quero, que valhaõ como Ley, assim como baixaõ com este assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para terem a sua devida observancia. Mostrando porém a experiencia ao Director dos Estudos, que he necessario accrescentarse alguma Providencia ás que vaõ expressas nas ditas Instruçoens, mo-consultará para Eu determinar o que me parecer conveniente.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçaõ naõ obstantes quaesquer Disposiçoens de Direito comum, ou deste Reino, que Hey por derogados.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto ou quem seu cargo servir; Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Reis, e Governadores, e Capitaens Generaes dos Estados da India, e Brasil; e a todos os Corregedorres, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de *meus* Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvarà de Ley, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, e registar em todos os livros das Cameras das suas respestivas Jurisdicçoens, com as Instrucçoens, que nelle iraõ incorporadas. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór deste Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle inviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; regi-

registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicaçaõ, e das Relaçoens do Porto, Goa, Bahla, e Rio de Janeiro, nas mais partes onde se costumaõ registar similhantes Leys: E lançando-se este prorio na Torra do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e oito de Junho de mil setecentos sincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, por que V. Magestade ha por bem reparar os Estudos das Linguas Latina, Grega, e Hebraica, e da Arte da Rhetorica, da ruina a que estavaõ reduzidos; e restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes taõ conhecidos na Republica das Letras, antes que os Religio-

sos

ſos Jeſuitas ſe intrometteſſem a enſinallos: Abolindo inteiramente as Claſſes, e Eſcolas dos meſmos Religioſos: Eſtabelecendo no enſino das Aulas, e Eſtudos das Letras Humanas huma geral refórma, mediante a qual ſe reſtitua neſtes Reinos, e todos os ſeus Dominios o Methodo antigo, reduzido aos termos ſimplices, claros e de maior facilidade que actualmente ſe pratica pelas Naçoens polidas da Europa: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Nogocios do Reino, no livro primeiro do Regiſto das Orndens expedidas para a refórma, e reſtauraçaõ dos Eſtudos deſtes Reinos, e ſeus Dominios, a fol. 1. Noſſa Senhora da Ajuda, a 30 de Junho de 1759.

Joaquim Joſeph Borralho.

Manoel

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará de Ley com as inſtrucçoens a que ſe refere na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Julho de 1759.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, com as inſtrucçoens juntas no livro das Leys a fol. 115 Lisboa, 7 de Julho de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

OR justos motivos, que me foraõ presentes: Sou servido abolir, e cassar a minha Real Determinaçaõ de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sincoenta e hum, pela qual foi ordenado, que o Thesoureiro do Hum por cento do Ouro fosse Depositario dos restos, que ficassem nos Cofres de cada huma das Frotas, depois do tempo determinado para as entregas; e dando providencia à referida arrecadaçaõ; Ordeno, que os Homens de Negocio, nomeados pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para as entregas dos dinheiros das mesmas Frotas, na fórma dos meus Reaes Decretos de vinte e hum de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e oito de Junho deste presente anno, sendo completos os quatro mezes determinados pelo Decreto de nove de Agosto de mil setecentos sincoenta e dous para as entregas dos embrulhos, que vierem nos Cofres, passem logo a abrir os embrulhos, a que naõ apparecerem Donos, e que em presença do Escrivaõ do Hum por cento do Ouro se contem, e tirada delles a importancia do mesmo Tributo, se faça relaçaõ de todos, e cada hum dos mesmos embrulhos, com declaraçoens das Marcas, Numeros, Náos, e Cofres, em que vieraõ, para que a sobredita Relaçaõ, depois de ser lançada em livro separado, e assignada pelos referidos Homens de Negocio, e Escrivaõ do Hum por cento, se remetta com o liquido dos mesmos embrulhos ao Deposito publico da Corte, no qual se passará conhecimento de entrega, com as mesmas declaraçoens: e este se registará pelo sobredito Escrivaõ do Hum por cento no livro, em que se houver feito a declaraçaõ, e lembrança desta mesma passagem; com o que se haveraõ por desobrigados os sobreditos Homens de Negocio, e se poraõ as verbas necessarias á margem de suas Receitas: Pelo que pertence ás entregas dos referidos embrulhos, se faraõ estas pela Junta dos Depositos publicos, com a mesma formalidade, e emolumentos, que se fazem as de quaesquer outros Depositos, excepto pelo que toca aos Precatorios por quanto os pagamentos se devem requerer á mesma Junta dos Depositos publicos, e qualificar as pessoas perante os Ministros de letras, que nella presidem, aos quaes sou outrosim servido conceder Jurisdicçaõ para mandarem informar, e responder

ponder os Officiaes da Casa da Moeda, quando for necessario para maior certeza da legitimidade das pessoas, que requererem os seus pagamentos. Havendo-se completado hum anno, depois de qualquer das referidas passagens, e naõ apparecendo pessoas, que requeiraõ a entrega de alguns dos embrulhos, que estiverem no mesmo Deposito, se me fará presente a relaçaõ das quantias, a que naõ apperecem Donos, para que Eu resolva o que mais convier ao meu Real serviço. E pelo que toca aos Depositos, que devem ter entrado no Cofre do Hum por cento, assim por execuçaõ, como por falta de Partes, que requeressem as entregas, e o Conselho da Fazenda mande logo formar huma exacta relaçaõ, que me fará presente, para Eu dar a providencia, que for servido: O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte, que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Junho de 1759.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado no livro do Regiſto da Junta da Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, a fol. 207.

Regiſtado a fol. 95 do livro 3.

Enho resoluto, que o Palacio da minha Residencia seja edificado na elevaçaõ do Terreno superior ao Tejo, e á Cidade de Lisboa, que jaz entre o Largo de S. Joaõ dos Bem-Casados, e o caminho, que vai do Senhor Jesu da Boa-Morte para o Rato: Demarcando-se no rumo do Norte pelo Largo da mesma quinta de S. Joaõ dos Bem-Casados até aos Arcos das Aguas Livres, na parte, em que por elles desce a Estrada, que vai para a quinta do Sargento mór, e se termina na Ribeira de Alcantara: No do Poente, pela mesma Ribeira descendo do ponto, onde se termina a sobredita Estrada, até ao fim da quinta do Loureiro: No do Sul, pela Estrada, e Rua que se deve abrir em linha recta da sobredita Ribeira para N. Senhora dos Prazeres; ficando ao Norte della as Terras de Bartholomeu Domingues, e quinta chamada do Baúto, até á outra Rua nova, que tambem mandou demarcar para sahir por linha recta ao dito Aqueducto das Aguas Livres: e no rumo do Nascente pela ultima Rua assima indicada. Porque no espaço do referido Terreno se comprehendem differentes Propriedades de Partes, que devem passar para os proprios da minha Real Fazenda sem prejuizo dos seus possuidores, aos quaes naõ he da minha Real intençaõ prejudicar: Sou servido que o Doutor Manoel José da Gama e Oliveira, Desembargador da Casa da Supplicaçaõ proceda logo á avaliaçaõ, e demarcaçaõ de todo o sobredito Terreno, e Propriedades nelle comprehendidas, com os Officiaes de Infantaria com exercicio de Ingenheiros, Carlos Mardel, e Elias Sebastiaõ Pope: Nomeando para cada huma das ditas avaliaçoens hum Louvado por parte da minha Real Fazenda: Admittindo outro pela parte dos Interessados: E nomeando terceiro para o desempate, no caso de discordia. Das vendas das sobreditas Propriedades se celebraráõ Escrituras com os mesmos Interessados nellas; para serem pagos, ou a dinheiro de contado, ou em Padroens de juro; qual mais

mais convier aos meſmos Intereſſados, ſendo as Propriedades livres; ou á natureza dos bens, no caſo de ſerem de Morgado: Fazendo-ſe as ditas Eſcrituras na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino: E aſſignando nellas por minha parte o Conde de Oeyras, do meu Conſelho, a quem para eſte effeito dou por eſte meſmo Decreto todo o neceſſario poder: Attendendo ao meſmo tempo o que pelo eſtabelecimento do meu Palacio na quelle novo Bairro, e pela reſidencia, que a Nobreza, e Peſſoas occupadas no meu Real ſerviço devem fazer nas vizinhanças delle, como he natural, e coſtumado nas outras Cortes da Europa; ſe faz juſto, e neceſſario, que as Ruas do meſmo Bairro ſejaõ regulares, decoroſas, e como taes, decentes para por ellas paſſarem os Cortejos nas funçoens mais celebres da Corte, e para o Proſpecto della, e commodidade das Peſſoas, que devem alojarſe no dito Bairro: Tenho mandado formar hum Plano, e alinhamento de todo o Terreno, que jaz pela banda do Naſcente desde o Moſteiro do Rato até S. Bento da Saude: Pela banda do Sul deſde o principio da Calçada de S. Bento caminhando por ella aſſima até ao Largo do Senhor Jeſu da Boa-Morte: Pela banda do Poente deſde o dito Largo do Senhor Jeſu da Boa-Morte, caminhando pela Rua, que delle ſahe a té ao Armazem, onde ſe enxuga a polvora: E pela banda do Norte, deſde o Aqueducto das Aguas Livres, e ſitio onde eſtaõ os arcos, que cortaõ a Eſtrada, que vai pelo Arco do Carvalhaõ para a quinta do Sargento mór, até ao dito Largo de S. Joaõ dos Bem-Caſados. E ſou outro ſim ſervido, que o ſobredito Miniſtro, e Officiaes Ingenheiros, logo que houverem demarcado o Terreno do meu dito Palacio na ſobredita fórma, paſſem a delinear, e abrir as Ruas, que a elle devem ſahir, e a formar os Proſpectos dellas, para ſe publicarem, ao fim de que os donos dos Terrenos poſſaõ edeficar nelles, na conformidade dos meſmos Alinhamentos, e Proſpectos, e das Diſpoſiçoens das outras Leys, e Ordens, que tenho eſtabelecido ſobre eſta materia: As quaes em tudo, e por tudo ſe obſervaráõ aos ditos reſpeitos em

quanto

quanto a elles forem applicaveis. Noſſa Senhora da Ajuda, a dous de Julho de mil ſetecentos e ſincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro dos Decretos a fol. 79. verſ.

EL REY NOSSO SENHOR manda entregar os Terrenos das Ruas, que antes ſe chamavaõ dos Ourives do Ouro, dos Dourado-res, e dos Escudeiros, as quaes todas ſe achaõ actualmente incluidas na Rua denominada AUGUSTA, que diſcorre deſde o meio da Praça do Commercio até á do Rocio, com ſeſſenta palmos de largo: Para que os Intereſſados nos meſmos Terrenos poſſaõ dar principio á reedificaçaõ das Propriedades, que nelles perderaõ, conformando-ſe com as diſpoſiçoens da Ley de doze de Maio de mil e ſetecentos ſincoenta e oito, Inſtrucçoens, e Decreto de doze de Junho do meſmo anno, e com as mais ordens emanadas da Paternal, e Inexhaurivel Providencia do meſmo Senhor em beneficio commnm dos ſeus Vaſſallos: Adjudicando-ſe a cada huma das peſſoas, que tinhaõ caſas nas referidas tres Ruas, as meſmas porçoens de Terreno, que antes tinhaõ, em frentes, e em fundos, e pela meſma ordem dos lugares, em que as meſmas Propriedades eſtavaõ ſituadas no dia primeiro de Novembro de mil e ſetecentos ſincoenta e ſinco: O que ſe enuncía pelo preſente Edital, ao fim de que todos, e cada hum dos Intereſſados poſſaõ comparecer por ſi, ou por ſeus Procuradores, nas caſas de morada do Deſembargador Joaõ Caetano Thorel, pelo que pertence ao Bairro da Rua Nova; e do Deſembargador Manoel Jozé da Gama e Oliveira,

veira,

veira, pelo que pertence aõ Bairro do Rocio; para lhes determinar os dias, e horas, em que haõ de ir fazer as referidas Adjudicaçoens, e darlhes, no acto dellas, posse, e faculdade para edificarem, com assistencia dos Officiaes encarregados desta diligencia, e das avaliaçoens, e demarcaçoens a ella pertencentes: Aos que se acharem na Cidade de Lisboa, e seu Termo, se assigna o espaço de dez dias; e o de trinta dias aos que se acharem fóra do referido Termo; debaixo da pena de se proceder á revelía, findos os sobreditos dias, contados, continua, e successivamente, do da publicaçaõ deste, na fórma da sebredita Ley, em utilidade publica da reedificaçaõ da Capital do Reino. Lisboa, a doze de Junho de mil e setecentos sincoenta e nove.

Como Regedor.

Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira.

ANDANDO ver, e ponderar com a mais séria reflexaõ por muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, os embaraços, que a pratica foi mostrando, que retardavaõ a necessaria execuçaõ do meu Real Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos sincoenta e seis, da Resoluçaõ de vinte e dous de Maio, e do outro Decreto de treze de Julho do mesmo anno, expedidos ao Conselho da Fazenda sobre o modo de darem as suas contas os Thesoureiros, e Almoxarifes, que pelos estragos, que seguiraõ o Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco, se achassem impossibilitados para apresentarem os papeis correntes, que os Regimentos determinaõ: De sorte que nem a minha Real Piedade faltasse aos verdadeiramente impossibilitados, para os soccorrer com toda a possivel providencia; nem o mesmo Terremoto ficasse servindo de pretexto aos que delle naõ receberaõ attendivel damno, para fraudarem a minha Real Fazenda, que constitûe ao mesmo tempo o publico Erario, de que depende a conservaçaõ da minha Authoridade Regia; a subsistencia dos Tribunaes, e Ministros empregados no meu Real serviço; e a principal parte da sustentaçaõ dos meus fiéis Vassallos, que levaõ Juros, Tenças, e Ordinarias nas Folhas dos referidos Thesoureiros, e Almoxarifes: E conformando-me com o uniforme parecer dos sobreditos Ministros: Sou servido, que todos aquelles, que entre os mesmos Almoxarifes, e Thesoureiros intentarem justificar alguns pagamentos, que pertendaõ haver feito, sem delles terem os papéis correntes, que os Regimentos determinaõ; apresentem as suas Petiçoens aos respectivos Ministros, que se achaõ por mim encarregados da Inspecçaõ das Contas da minha Real Fazenda, pela dita Resoluçaõ de vinte e dous de Maio de mil setecentos sincoenta e seis: Para que os mesmos Ministros, cada hum na sua repartiçaõ, com os Adjuntos, que lhes forem nomeados pelo Chanceller da Casa da Supplicaçaõ, que nella serve de Regedor, defiraõ ás mesmas Petiçoens summaria, verbalmente, e de plano, sem

outros termos judiciaes, que naõ sejaõ aquelles, que necessarios forem, para os sobreditos Thesoureiros, e Almoxarifes produzirem as suas provas, para as sustentarem, e para sobre ellas responderem por parte da minha Real Fazenda os Procuradores Fiscaes, que tenho nomeado para este effeito: Reduzindo-se as referidas Provas subdiarias: Primò: A justificaçaõ da ruina, que o Terremoto houver, ou naõ houver causado aos sobreditos Almoxarifes, e Thesoureiros; como fundamento indispensavel para gozarem do beneficio desta minha benigna Providencia. Secundò: As Certidoens dos Registos dos livros das Cabeças de Commarcas, e Cameras do Reino, donde se houverem remettido as sommas, que se pertender justificar, que entraõ nos Cofres. Tertiò: No caso, em que se alleguem, que as ditas Certidoẽs se naõ produzem por naõ serem do costume os Registos nas sobreditas Cameras, e Cabeças de Commarcas, a concludente prova de que com effeito naõ havia o dito costume. Quartò: Certidoens dos livros, em que nos Correios do Reino se registaõ os conhecimentos dos dinheiros, que por elles se remette aos Cofres da minha Real Fazenda. Quintò: Os conhecimentos de recibo, reformados com salva pelas Pessoas, que nos differentes Almoxarifados, e Thesourarias levavaõ Ordenados, Juros, Tenças, Ordinarias. Sextò: Na falta dos ditos documentos; prova de Testemunhas, que *justifiquem* confórme a Direito, que o dinheiro, que se disser mettido nos Cofres, se costumava remetter por alguns Recoveiros, ou Almocreves conhecidos; os quaes deponhaõ perante algum Ministro de Vara branca, e de boa opiniaõ, a quem se passe Carta para os perguntar, que com effeito se fizeraõ por elles as remessas, de que for a questaõ, e a quantia dellas; verificando a Pessoa, ou Cofre, a quem, ou onde fizeraõ as *entregas*; sendo certo, que nunca as fazem de dinheiro algum, sem receberem premio, e quitaçaõ, que levaõ para sua descarga. Septimò: A mesma Prova de Direito Commum por Testemunhas perguntadas na referida fórma, pelo que pertence aos pagamentos, que se houverem feito aos Filhos das Folhas, que delle duvidarem: Sendo estes, no caso de duvida, sempre perguntados, para se lhes dar o credito, que merecerem confórme a Direito. Octavò: Os depoimentos judiciaes, dados pelos Offi-

ciaes

ciaes dos Contos perante os mesmos Ministros, Juizes destas Causas, para tambem se lhes dar o credito, que merecerem confórme a Direito. A respeito de todas, e cada huma das referidas Provas, uzaráõ os sobreditos Ministros daquelle regulado arbitrio, que nellas lhes compete, para na contingencia dos casos occurrentes lhes darem o credito, que merecerem as que naõ consistirem em documentos publicos; segundo a maior, ou menor probidade das Pessoas dos referidos Almoxarifes, e Thesoureiros; segundo os costumes, e verosimilidade, ou inverosimilidade das Testemunhas, e seus depoimentos; e segundo a qualidade, e combinaçaõ das Provas, que as Partes produzirem, para se conjuntarem, quando separadas naõ merecer cada huma dellas per si o necessario credito. Quando porém fizerem prova tal, que seja bastante para satisfazer á consciencia dos sobreditos Juizes, se lhes expediráõ suas sentenças de Justificaçaõ das quantias, que provarem, para com ellas requererem no Conselho da minha Real Fazenda, que se tem ajustado a sua conta; e me consultar o mesmo Conselho o que lhe parecer sobre as ditas sentenças de Justificaçaõ, na conformidade do dito Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos sincoenta e seis; para Eu entaõ ordenar, que sejaõ descarregados os Justificantes das quantias, que me constar legitimamente haverem satisfeito. E porque a utilidade publica, que constitúe a necessidade de restituir a Arrecadaçaõ da minha Real Fazenda, depois da confusaõ, que causou o dito Terremoto á clareza, e methodo, que fizeraõ os objectos dos sobreditos Decretos de vinte e dous de Março, e treze de Julho de mil setecentos sincoenta e seis, e Resoluçaõ de vinte e dous de Maio do mesmo anno, faz indispensavel obviar a todas as fraudes, e subterfugios, com que nas Conferencias, que se tiveraõ sobre esta materia, constou, que se costumavaõ impedir, e de facto estavaõ impedindo os Ajustamentos das referidas contas: conformando-me tambem a este respeito com o parecer dos sobreditos Ministros, e com a pratica das Cortes mais illuminadas da Europa na materia da Administraçaõ dos Erarios Reaes, que saõ ao mesmo tempo Erarios publicos; naõ podendo sem elles subsistir naõ só os Reinos, mas nem ainda os mesmos Particulares, que os habitaõ: Sou servido outrosim determinar sobre este importante ponto o seguinte. Sendo certo,

 que

que os Procuradores Fiscaes, e seus Solicitadores nada provaõ, nem pódem provar de modo ordinario; dividindo as suas applicaçoens, e diligencias por tantos negocios, quantos costumaõ opprimir as suas Repartiçoens; quando pelo contrario cada hum dos Particulares devedores se emprega todo no negocio, que trata, para exenorar-se: Estabeleço, que a minha Real Fazenda entre sempre em Juizo com a sua intençaõ fundada, ou com a assistencia de Direito; para transferir o encargo da Prova nos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Rendeiros, e Administradores: Aos quaes se faráõ as suas cargas quanto aos Contratos, Arrendamentos, e Folhas, que tiverem Titulos, pelo que constar delles: E quanto ás Rendas eventuáes, e incertas, de que naõ houver Folhas, nem Titulos; pelo que cada huma dellas houver produzido nos sinco annos proximos precedentes ao do referido Terremoto: Accumulando-se tudo o que elles sommarem; e repartindo-se depois com igualdade pelo numero de sinco; para assim se haver desde logo por liquido o que der a referida Repartiçaõ, sem a dependencia de outra alguma Prova, em quanto á Receita; ficando a cargo dos que derem as contas as Provas das suas despezas, na maneira assima declarada. Sendo cousa trivial, e commua naquelles, que retém injustamente em si a Fazenda Real, maquinarem Aggravos, e Litigios, para fazerem duvidas contenciosas, mediante as quaes declinaõ a jurisdicçaõ voluntaria, e a via executiva dos Tribunaes, e Ministros da Arrecadaçaõ da Fazenda, para o Juizo dos Feitos della, onde eternizando as Causas, vem a fraudar as dividas, por que os executaõ; sem que os Ministros possaõ obviar a ellas nos meios ordinarios: Sou servido; que todos os Processos, de que se juntarem Certidoens aos *Autos* das Contas, que tenho mandado tomar; para se allegar litispendencia, ou quantia illiquida, sejaõ logo avocados de qualquer Juizo, onde penderem, para o dos Ministros, ante os quaes as didas Certidoens se produzirem; e por elles, e seus Adjuntos, julgados, e sentenciados summariamente, verbalmente, e de plano, com o negocio principal da Conta, que se estiver tomando: Reservando-se as materias, que de sua natureza requererem de maior indagaçaõ, ou de provas extrinsecas para se sentenciarem pelos mesmos Juizes, donde os Autos

se

se tiverem avocado; sem prejuizo das Contas, de que se trata nos outros Juizos summarios, e da Execuçaõ, que por ellas se houver de fazer: Salvo, aos que tiverem depois melhoramento, o Direito de repetirem as quantias, que lhes forem julgadas na mesma Repartiçaõ, onde as houverem pago, com preferencia a todos os Filhos das respectivas Folhas, que dellas se houverem utilizado antes. Constando tambem, que alguns dos referidos Almoxarifes, Thesoureiros, e Recebedores, se tem escusado de dar as suas Contas com o motivo de naõ poderem cobrar dos Contratadores, Rendeiros, e outros devedores; em razaõ de se acharem estes munîdos com Moratorias, e Remissoens suspensivas: E devendo prevalecer a tudo a urgencia de se restituir ao seu natural estado a Administraçaõ das Rendas, que constitûem o meu Real Erario, e o systema da Administraçaõ dellas: Sou servido outrosim, pelo que pertence ao Ajustamento das referidas Contas, e estabelecimento do referido systema, haver por cassadas, e de nenhum vigor aquellas das ditas Moratorias, e Remissoens com effeito, que obstarem para se consolidarem, e fazerem effectivas as Providencias, que tenho dado sobre esta materia. Considerando, que os Escrivaens dos Contos do Reino, e Casa, que tem trabalhado nestes negocios com os Ministros encarregados delles, na conformidade do referido Decreto de treze de Julho de mil setecentos sincoenta e seis, saõ os mais proprios para escreverem nos Processos verbaes, que tenho ordenado; achando-se mais instruîdo nas contas de que nelles se deve tratar: Sou servido outrosim, que escrevaõ nos mesmos Processos; para o que: Mando, que se lhes dê toda a fé publica; havendo por bem, que vençaõ os salarios da Escripta, Termos, Actos, e mais diligencias, que fizerem: Regulando-se os ditos salarios pelos que costumaõ levar os Escrivaens dos Feitos da Fazenda nos Processos por elles autuados. Para que todas as sobreditas Providencias tenhaõ o seu devido, e consummado effeito: Sou servido outrosim conceder a todos, e cada hum dos ditos Juizes Commissarios jurisdicçaõ extensiva a todas as Execuçoens das Sentenças por elles proferidas; e a todas as suas dependencias, e negocios annexos, e connexos, até realmente serem ou os devedores absolutos, ou a minha Real Fazenda embolçada: Cedendo em beneficio dos mesmos

Minis-

Miniſtros, Juizes deſtas cauſas, pelas execuçoens, que fizerem, os ſalarios, que a favor dos Juizes Executores ſe achaõ determinados. Para remover todas as duvidas, que ſe tem ſuſcitado ſobre quaes ſejaõ os Officiaes de Recebimento, que devem dar as ſuas Contas perante os ſobreditos Juizes Commiſſarios; e quaes os que as devem dar nos Contos do Reino, e Caſa: Sou ſervido outroſim declarar, que todos os Officiaes de Recebimento, que o eraõ no dia primeiro de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, devem dar as ſuas Contas aſſim no tempo preterito, como do preſente, e ainda futuro, ante os referidos Miniſtros Juizes Commiſſarios; até lhes apreſentarem quitaçaõ aſſignada por minha Real Maõ: E que os outros Officiaes, que entraraõ depois do dito dia primeiro de Novembro a exercitar de novo pela ſua propria Peſſoa, devem dar as deſcargas do ſeu recebimento nos Contos do Reino, e Caſa. O que porém naõ terá lugar nos Recebedores, e quaesquer outros Subſtitutos, ou ſubrogados dos ditos Almoxarifes, e Theſoureiros, que como taes repreſentarem as Peſſoas daquelles, em cujo lugar ſe ſubrogaraõ. O meſmo militará nos Herdeiros dos ſobreditos Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, Adminiſtradores, e Rendeiros, para darem as ſuas contas ante os ditos Miniſtros Juizes Commiſſarios. E attendendo a que naõ pódem caber no expediente ordinario as defezas, e repoſtas, que por parte da minha Real Fazenda ſe devem fazer nos referidos Proceſſos verbaes, e ſummarios: Sou ſervido outroſim, que nelles reſpondaõ como Procuradores da minha Real Fazenda os Doutores Joaõ Ignacio Dantas Pereira, Gregorio Dias da Silva, Euſebio Tavares de Siqueira, e Innocencio Alvares da Silva: A ſaber: O primeiro nas Cauſas, de que forem Juizes os Doutores Joſeph da Coſta Ribeiro, e Joaõ Alberto de Caſtello-branco: O ſegundo nas que julgarem os Doutores Ignacio Ferreira Souto (o qual Hei por bem ſubſtituir no lugar do Doutor Joſeph de Lima Pinheiro de Aragaõ, falecido) e Joaõ Antonio de Oliveira: O terceiro nas que julgarem os Doutores Bartholomeu Gomes Monteiro, e Manoel Joſeph da Gama e Oliveira: E o quarto nas que julgarem os Doutores Franciſco Xavier da Silva, e Antonio Alvares da Cunha e Araujo. O Doutor Pedro Gonſalves Cordeiro Pereira do meu Conſelho, Chanceller da Caſa da Supplicaçaõ,

que

que nella serve de Regedor , o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Decretos, ou Disposiçoens contrarias; que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor; e sem embargo de que sejaõ passadas pela Chancellaria, e este haja de valer sem ella; e as Ordenaçoens, que o contrario determinaõ: Nomeando em quanto for possivel para Adjuntos dos sobreditos Juizes Commissarios aquelles, que entre elles ficarem livres dos Processos, que forem propóstos, para que, communicando-se assim todos os differentes negocios das suas respectivas Inspecçoens, se possaõ prestar muitos soccorros para a averiguaçaõ da verdade, e administraçaõ da Justiça, que sempre fazem os impreteriveis objectos das minhas Regias, e Paternaes Providencias. Nossa Senhora da Ajuda a quatorze de Julho de mil setecentos sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no livro 2. do Registo dos Decretos, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 88 vers.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa, a 17 de Julho de 1759.

Como Regedor

Cordeiro.

Fica Registado no livro da Relaçaõ a fol. 146 vers. Lisboa, 17 de Julho de 1759.

O Guarda Mór.

OM JOZE' por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem e dálem, Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que Eu fui servido mandar passar o Alvará do teor seguinte: = Eu ElRey. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que considerando Eu a situaçaõ natural, Povoaçaõ, e circunstancias, que concorrem na Villa de Aveiro, e nos seus Habitantes; e folgando pelos ditos respeitos, e por outros, que inclinaraõ a minha Real Benignidade, de lhes fazer honra, e mercê, Hei por bem, e me prás que a dita Villa de Aveiro do dia da publicaçaõ deste em diante fique erecta em Cidade, e que tal seja denominada, e haja todos os privilegios, e liberdades de que devem gozar, e gozaõ as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e uzando os Cidadões da mesma Cidade de todas as distinções, e preeminencias de que uzaõ os de todas as outras Cidades. Pelo que mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, Pessoas a quem esta fôr mostrada, que daqui em diante hajaõ a sobredita Villa de Aveiro por Cidade, assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadões, e Moradores della, todos os privilegios, franquezas, e liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadões, e Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mercê. E quero, e mando, que este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e por firmeza de tudo o que dito he, ordeno á Meza do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous differentes exemplares, que seráõ por Mim assinados, passados pela Chancellaria, e sellados com o sello pendente della: a saber, hum delles para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo, outro para se remetter á Torre

re do Tombo. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que faça estampar a dita Carta logo que passar pela Chancellaria, e envie as copias della aos Tribunaes, e Ministros *a quem* se costumaõ remetter as minhas Leys para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos onze de Abril de mil setecentos sincoenta e nove. = REY. = Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello. = E em observancia do dito meu Alvará, pelos respeitos nelle declarados, e por fazer honra, e mercê aos Moradores da dita Villa: Hei por bem, e me prás que do dia da publicaçaõ desta em diante fique erecta em Cidade a dita Villa de Aveiro, e que tal seja denominada, e haja todos os privilegios, e liberdades de que devem gozar, e gozaõ as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e uzando os Cidadões da mesma Cidade de todas as distincções, e preeminencias de que uzaõ os de todas as outras Cidades. Pelo que mando a todos os meus Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessoas, a quem esta minha Carta for mostrada, que daqui em diante hajaõ a sobredita Villa de Aveiro por Cidade; e assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadões, e Moradores della todos os privilegios, franquezas, e liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadões, e Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mercê: e quero, e mando, que esta minha Carta se cumpra, e guarde inteiramente como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum; e por firmeza de tudo a mandei passar, por *Mim* assinada, passada pela minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente della; a qual se remetterá á Torre do Tombo; e do teor desta se passou outra para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo; e para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, que a faça estampar logo que passar pela Chancellaria, enviando as copias della aos Tribunaes,

e

e Miniſtros a quem ſe coſtumaõ remeter as minhas Leys para ſe obſervarem, na conformidade do dito meu Alvará; e á margem do regiſto deſte ſe porá a verba neceſſaria; e eſta Carta ſe regiſtará nos livros da Camera da dita Cidade de Aveiro, e nos da Correiçaõ da meſma Comarca. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte e ſinco dias do mez de Julho. Anno do Naſcimento de Noſſo Senhor JESU Chriſto de mil ſetecentos ſincoenta e nove.

ELREY.

Carta, porque V. Mageſtade ha por bem crear em Cidade a Villa de Aveiro com todos os Privilegios, e liberdades, de que gozaõ as outras Cidades deſte Reino, concorrendo com ellas em todos os actos públicos, tudo na fórma acima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por

Por Alvará de Sua Mageſtade de onze de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e nove annos, e deſpacho da Meza do Deſembargo do Paço de vinte e quatro de Julho do meſmo anno.

Manoel Gomes de Carvalho. *Jozé Pedro Emaus.*

Pedro Norberto d'Aucourt e Padilha o fez eſcrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Fez tranſito pela Chancellaria Mór da Corte, e Reino, e nella publicada. Lisboa, 11 de Agoſto de 1759.

D. Miguel Maldonado.

Regiſtada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 126. Lisboa, 11 de Agoſto de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaõ da Coſta Lima a fez.

D. THOMÁS DE ALMEIDA,

Principal Primario da Santa Igreja de Lisboa, do Conſelho de Sua Mageſtade Fideliſſima, Director geral dos Eſtudos deſtes Reinos, e ſeus Dominios, &c.

AÇO ſaber a todos, que eſte Edital virem, ou delle tiverem noticia, que, havendo-me ElRey noſſo Senhor por effeito da ſua Real Grandeza, e Piedade creado Director geral dos Eſtudos deſtes Reinos, e ſeus Dominios por Decreto de ſeis de Julho do preſente anno para executar as ſempre admiraveis providencias, e acertadiſſimas Inſtrucçoens, com que o meſmo Senhor tem determinado eſtabelecer de novo os Eſtudos em ſeus dilatados Dominios, deſterrando, e abolindo os antigos methodos, que ſó ſerviaõ de conſumir os tempos, ſem a utilidade, que podia correſponder-lhes; perda taõ ſenſivel, como todos, os que a experimentaraõ, ſentem ſem remedio: e ſendo a cultura das Sciencias dos Vaſſallos o mais bem fundado eſtabelecimento para o ſerviço de Deos, e das Monarquias, naõ podia a ſua efficaz applicaçaõ eſquecer ao noſſo Adoravel Soberano, que, com tanta vantajem a todos ſeus glorioſos Aſcendentes, tem procurado a felicidade de ſeus ditoſos Vaſſallos: E deſejando eu empregar todos os meus cuidados na prompta, e fiel execuçaõ do que me eſtá determinado; e ſendo a primeira acçaõ a eſcolha dos Meſtres, que haõ de enſinar a Grammatica Latina, Rhetorica, e Grego, que devo propôr a Sua Mageſtade, para que ſeja ſervido dar a ſua Real approvaçaõ: e dependendo muito do acerto deſta eſco-

escolha o feliz progresso de hum estabelecimento o mais glorioso, provendo as Cadeiras de Mestres, que sejaõ ao mesmo tempo em vida, e costumes exemplares, e de sciencia, e erudiçaõ conhecida, deve preceder a esta eleiçaõ huma noticia geral, que chegue a todos, para que os que quizerem pertender occupar as referidas Cadeiras façaõ o seu requerimento, declarando o que pertendem ensinar, a sua assistencia, e se tem já exercitado o Magisterio publica, ou particularmente, e o Bairro, ou Ruas em qué o praticaraõ; para que, tirando-se as informaçoens necessarias da vida, e costumes de cada hum, e aproveitamento de seus Discipulos, se os tiverem tido, se possa passar aos exames de Capacidade, Literatura, conforme a Cadeira, que pertenderem: Por tanto mando, que dentro do termo de seis dias, que correráõ da Data deste em diante, me appresentem todos, os que quizerem ser provídos, suas petiçoens com as clarezas precizas para as referidas diligencias: o que naõ só comprehende o provimento das Cadeiras, que se haõ de estabelecer na Corte, e Cidade de Lisboa; mas ainda nas Terras vizinhas, a respeito das quaes lhes extendo o tempo até quinze dias da Data deste em diante; e sem embargo, que para as Provincias de fóra, e para os mais Dominios de ElRey nosso Senhor se haõ de passar Commissoens para as suas Capitaes respectivas, com tudo, se houver pessoas na Corte, ou sua vizinhança, que lhe tenhaõ mais utilidade as Cadeiras das Provincias de fóra, oú ainda no Ultramar, poderáõ metter suas petiçoens; porque feitas as diligencias taõ necessarias para o feliz acerto dos provimentos, e achando-se com as qualidades precizas, seráõ propostos a Sua Magestade, para resolver com o acerto, que he inseparavel da sua dilatadissima, e profunda comprehensaõ.

Para que os Estudantes naõ padeçaõ o damno de ficarem até Outubro sem liçaõ, perdendo o seu adiantamento, e os Mestres sem o lucro, que do seu Magisterio tiraõ; pódem todos os ditos Mestres, que tem Estudos publicos, ou particulares, continuar até o ultimo de Setembro do presente anno no mesmo exercicio; com declaraçaõ, que só se

lhes

lhes permitte, que o façaõ pelo novo Compendio do Padre Antonio Pereira feito para o uſo das Eſcólas da Congregaçaõ do Oratorio, ou pela Arte de Gramatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes, que ſaõ as que unicamente permitte Sua Mageſtade em ſeu Alvará, prohibindo todas as mais; o que ſe deve obſervar taõ religioſamente, que qualquer deſobediencia neſta materia ſerá com o mais ſevéro rigor caſtigado quem a commetter.

Do primeiro de Outubro do preſente anno em diante naõ poderá enſinar peſſoa alguma, nem publica, nem particularmente ſem Carta minha, pena de ſer caſtigado como merecer a ſua culpa, e de ficar inhabel para enſinar mais neſtes Reinos, e ſeus Dominios. Lisboa, 28 de Julho de 1759.

D. Thomás Principal de Almeida Director geral.

INSTITUIÇAÕ
DA
COMPANHIA GERAL
DE
PERNAMBUCO,
E PARAÍBA.

LISBOA

Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Real Meza Censoria.

M. DCC. LXXVI.

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DAS PRAÇAS de Lisboa, do Porto, e de Pernambuco, abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, havendo conhecido, e experimentado quanto a Real Grandeza de Vossa Magestade favorece, protege, e promove os communs interesses do Cõmercio: E esperando, que será do Real Agrado o novo estabelecimento de huma Companhia geral para as Capitanías de Pernambuco, e Paraíba, com a qual, muito consideralvelmente, se augmentem os lucros, que se pódem tirar daquelle Commercio; sendo elle regulado pelas direcçóes competentes, que ordinariamente se naõ encontraõ em Cõmercios livres: Tem convindo em formar a referida Companhia, havendo Vossa Magestade por bem de a sustentar com a concessaõ, e confirmaçaõ dos Estatutos, e Privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá hum Corpo politico composto de huma Junta, e duas Direcções para o seu Governo. A Junta será estabelecida em Lisboa com hum Provedor, e dez Deputados, hum Secretario, e tres Conselheiros. As duas Direcções se formaráõ na Cidade do Porto, e em Pernambuco, com hum Intendente, e seis Deputados cada huma: Sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. O governo, e disposiçaõ geral será sempre da Junta, que expedirá as Ordens para as duas Direções, as quaes nas materias, e negocios de maior importancia, que naõ forem do seu expediente, daráõ conta na Junta para obrarem na fórma, que lhes for ordenado.

2 A sua denominaçaõ será = *Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba* =. Os papéis de Officio, que della emanarem, seráõ sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia; e terá esta hum Sello

a dis-

distincto, em que se veja na parte superior a Image m de Santo Antonio Padroeiro daquella Capitanía, e em baixo huma estrella com a letra = *Ut luceat omnibus* =; do qual Sello poderá usar como bem lhe parecer.

3 Os sobreditos Provedor, e Deputados da Junta, e os Intendentes, e Deputados das Direcções do Porto, e Pernambuco, seráõ Commerciantes, Vassallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, moradores nas tres respectivas Cidades, que tenhaõ dez mil cruzados, ao menos, de interesse na mesma Companhia: Os Conselheiros teraõ as mesmas qualidades; mas será livre a eleiçaõ em quaesquer interessados, pelo que pertence ao numero das Acções, com que houverem entrado na Companhia.

4 O Provedor, Intendentes, e Deputados *seráõ* nomeados por Vossa Magestade nesta Fundaçaõ para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes daráõ conta com a entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomaráõ da mesma sorte, que se pratica na Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ. Aos nomeados por Vossa Magestade para a creaçaõ da Companhia dará juramento o Juiz Conservador, de bem, e fielmente administrarem os Cabedaes da mesma Companhia, e de guardarem ás Partes o seu direito: e aos que pelo tempo futuro *se elegerem* dará o mesmo juramento, nas Mezas da Companhia, o Provedor, ou Intendente, que acabar, lançando-se *o* termo em hum Livro separado, que haverá para este effeito.

5 As Eleições do Provedor, Deputados, e Conselheiros, que se fizerem depois de expirar o referido *termo*, se faráõ sempre na Casa do Despacho da Companhia *pela* pluralidade de votos dos Interessados, que nella tiverem finco mil cruzados de Acções, e dahi para sima. Aquelles, que menos tiverem, se poderáõ com tudo unir entre si para que, prefazendo a sobredita quantia, constitúaõ hum só voto em nome de todos na pessoa, que bem lhes parecer. Similhantemente as Eleições dos Intendentes, e Deputados da Cidade do Porto, e de Pernambuco, e Paraíba, se faráõ pelos Interessados moradores nos respectivos Districtos; porém

rém nunca teráõ effeito em quanto naõ forem approvadas pela Junta da Companhia; para o que lhe seráõ propostas duas pessoas, ao menos, para cada hum dos lugares; e em Pernambuco se fará a primeira Eleiçaõ ao tempo da partida da terceira Frota da Companhia; para que seja approvada em Lisboa, e principiem a ter exercicio os novos Intendentes, e Deputados, ao tempo da entrada da seguinte Frota naquella Capitanía. O mesmo se praticará em todas as mais Eleições.

6 Naõ obstante que os nomeados por Vossa Magestade para servirem pela primeira vez, hajaõ de exercitar por tempo de tres annos; com tudo os que depois forem eleitos pelos votos dos Interessados, naõ poderáõ servir por mais de dous annos; sem que se possa fazer reconducçaõ de hum para outro biennio, a menos que naõ concorraõ duas partes dos votos pelo menos; e que Vossa Magestade assim o resolva em Consulta da mesma Junta. Ao mesmo tempo se elegeráõ na referida fórma entre os Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto em Lisboa, e hum Vice-Intendente na Meza da Cidade do Porto, outro em Pernambuco, para occuparem gradual, e successivamente, o lugar de Provedor, e Intendente, nos casos de impedimento, ou morte.

7 Todos os negocios, que se propuzerem na Junta da Companhia, e ainda nas Direcções subalternas, nos termos enunciados no paragrafo primeiro desta Instituiçaõ, se venceráõ por pluralidade de votos; e a tudo o que por huma, e outras se ordenar nas materias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua plenaria, e devida execuçaõ, da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de Vossa Magestade; com tanto, que nas ditas disposições se naõ encontrem as Leis, e Regimentos, que naõ estiverem expressamente derogados por esta Instituiçaõ. Os sobreditos Provedor, e Deputados, em Lisboa, elegeráõ os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, e sobre elles teráõ plenaria jurisdicçaõ para os suspenderem, privarem, e fazerem devassar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos serviráõ

em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitações firmadas por dous Deputados, e selladas com o Sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas na sua Contadoria, e approvadas pela Junta. Os Officiaes, que haõ de servir nas Direcções da Cidade do Porto, Pernambuco, e Paraíba, seráõ similhantemente nomeados pelo Intendente, e Deputados, que daráõ parte na Direcçaõ geral, e esta os mandará despedir, quando lhe parecer necessario, ordenando, que se passe á eleiçaõ de outros; bem entendido, que a mesma jurisdicçaõ terá qualquer das duas Direcções subalternas nos seus Officiaes respectivos.

8 Terá esta Companhia húm Juiz Conservador em Lisboa, com Ordenado de trezentos mil réis por *anno*; o qual, com jurisdicçaõ privativa, e inhibiçaõ de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as Causas contenciosas, em que forem Authores, ou Réos o Provedor, Deputados, Secretario, e mais pessoas do serviço da Companhia, a que se passarem nomeações; ou as ditas Causas sejaõ Civeis, ou Crimes; tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará avocar ao seu Juizo, nesta Cidade de Lisboa por Mandados, e fóra della por Precatorios, as ditas Causas, e terá Alçada per si só até cem cruzados, sem appellaçaõ, nem aggravo, assim nas Causas Civeis, como no Crime, e nas penas por elle impostas: porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relaçaõ, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as Cartas de seguro, nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relaçaõ. Na Cidade do Porto haverá outro Juiz Conservador da Companhia, com Ordenado de cem mil réis por anno, e jurisdicçaõ similhante á do Juiz Conservador de Lisboa, o qual terá por Territorio as Provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes. Em Pernambuco haverá tambem outro Juiz Conservador, com cem mil réis de Ordenado, e hum Escrivaõ, e Meirinho, os quaes todos seráõ nomeados pela Junta da

Com-

Companhia, e confirmados por Vossa Magestade, sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leis até agora publicadas sobre as Conservatorias. Haverá tambem na Cidade de Lisboa hum Procurador fiscal, com Ordenado de duzentos mil réis; sendo a nomeaçaõ da Junta geral da Companhia; e pedindo-se a confirmaçaõ a Vossa Magestade na referida fórma.

9 Este mesmo Privilegio de Juiz privativo, se servirá Vossa Magestade extender a respeito desta Companhia, na conformidade da graça, que tem feito, por Alvará de dez de Fevereiro de 1757., á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, para effeito de que o Provedor, Intendentes, Deputados, e Secretario, e todos os Accionistas, que se interessarem nesta com dez mil cruzados, e dahi para sima, gozem do mesmo Privilegio por toda a sua vida, preferindo este a outro qualquer, ainda que seja incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem fundados em Tratados publicos, ou os estabelecidos pela Ord. liv. 2. tit. 59.

10 Naõ se comprehenderáõ nas jurisdições dos sobreditos Juizes Conservadores as questões, que se moverem entre as pessoas interessadas nesta Companhia sobre os Capitáes, ou lucros della, e suas dependencias, porque estas seraõ propostas nas Mezas da Administraçaõ, e nellas determinadas verbalmente em fórma Mercantil, e de plano pela verdade sabida, sem fórma de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e das regras, usos, e costumes do Commercio, e da Navegaçaõ, cõmummente recebidos; sendo a isso presente o Juiz Conservador, e o Procurador fiscal. Naõ excedendo as Causas a quantia de trezentos mil réis, naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo da Junta da Companhia: Porém das Direcções subalternas se poderá recorrer como por appellaçaõ, para a Direcçáõ de Lisboa: E excedendo a Causa de trezentos mil réis, se consultará a Vossa Magestade a materia da duvida pela Junta da Companhia, naõ querendo as Partes estar pelo acôrdo della, para que Vossa Magestade se sirva de nomear Juizes, os quaes julgaráõ na mesma conformidade, sem que das suas determinações se possa

inter-

interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista: E tudo isto sem embargo de quaesquer Disposições de Direito, e Leis, que o contrario tenhaõ estabelecido.

11 Passaráõ os sobreditos Conservadores por *Cartas* feitas no Real nome de Vossa Magestade as Ordens, que *lhes* forem determinadas pela Junta da Companhia, e requeridas pelas Direcções subalternas, assim para o bom governo da Companhia, como para tomar Embarcações, e fazer carretos; podendo cortar madeiras onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços que valerem; e para obrigar Trabalhadores, Barqueiros, Taverneiros, e todos os Artifices, que sirvaõ a Companhia, pagando-lhes os seus salarios: E se lhe naõ poderáõ tomar, nem ainda para *serviço* dos Arsenaes, Marinheiros, Grumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, ou outras expedições; antes, sendo-lhe necessarios outros, se pediráõ aos Ministros, a que tocar, para lhos mandarem fazer promptos. Para o referido, e tudo o mais, necessario ao bom governo da Companhia, poderá esta emprazar os Ministros de Justiça, que naõ derem cumprimento ás suas Ordens, para a Relaçaõ nas Cidades de Lisboa, e do Porto, e para o Governador com os Ministros adjuntos, em Pernambuco, onde respectivamente iráõ responder, ouvidos os Juizes Conservadores, os quaes viraõ á Junta da Companhia, e Mezas da Direcçaõ todas as vezes, que se lhes fizerem avizos, tendo nellas assento decorozo.

12 Sendo esta Companhia formada do Cabedal, e substancia propria dos Interessados nella, sem entrarem *Cabedaes* da Real Fazenda; e sendo livre a cada hum *dispôr dos* seus proprios bens como lhe parecer mais conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intromettaõ nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administraçaõ de tudo, o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe contas do que

obra-

obrarem, porque essas devem dar os Deputados, que sahirem, aos que entrarem, na fórma do seu Regimento: E isto com inhibiçaõ a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque, ainda que pareça que o manejo dos negocios da Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles naõ tocaõ á Fazenda de Vossa Magestade, senaõ ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus Cabedaes, por si os haõ de governar com a jurisdicçaõ separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber das Mezas desta Administraçaõ alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever, pelo seu Secretario, ao da referida Junta em Lisboa, ou a qualquer dos Deputados na Cidade do Porto, e em Pernambuco, os quaes proporáõ a Carta em Meza, para que esta lhes ordene o que devem responder. Quando seja cousa, a que naõ convenha deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade, para que, ouvindo a Junta da Companhia, resolva o que mais for servido. E succedendo falecerem nos Districtos de Pernambuco, e Paraíba, ou em outra qualquer parte, ainda nas viagens, os Administradores, e Feitores da Companhia, como tambem os Capitães, e Mestres dos Navios, e geralmente todas as pessoas, que deverem dar contas á Companhia, naõ poderáõ, por nenhum modo, intrometter-se na arrecadaçaõ dos seus livros, e espolios, os Juizes dos Orfãos, nem o Juizo dos defuntos, e ausentes, ou outro algum, que naõ seja o da Administraçaõ da Companhia nos respectivos Districtos, a qual arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Meza da sua Repartiçaõ, para que esta a remetta á Junta da Companhia, que, separando o que lhe pertencer, com preferencia a quaesquer outras acções, mandará entaõ entregar os remanecentes aos Juizos, ou partes, onde, e a quem pertencer: O que se entenderá tambem a respeito dos Administradores, e Caixas desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma, até o tempo do seu falecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes passe o Direito da Administraçaõ, que será sempre intransmissivel.

13 Sen-

13 Sendo indispensavelmente necessario, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, e arrecadaçaõ das fazendas; e naõ sendo possivel, que tudo isto se fabrique com a brevidade necessaria: Ha Vossa Magestade por bem mandar, que se lhe tomem por aposentadoria todas as casas, e armazens, cobertos, e descobertos, que lhe forem precisos; pagando a seus donos os aluguéis, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados a contento das partes; e derogando Vossa Magestade para este effeito quaesquer Privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas, a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido conceder-lhe a praia immediata á Casa da Moeda pela parte do Poente; os armazens, que estaõ encostados ao muro do patio da mesma Casa, e os mais, que lhe ficaõ defronte, de que até agora se servia a Ribeira das Naos, para que a Companhia possa fazer edificar Estaleiros para os Navios, e recolher o que a elles for pertencente, entregando-se-lhe as casas, que se achaõ no Terreno, que jaz entre os referidos armazens; e fazendo-se a necessaria separaçaõ entre os ditos Estaleiros, e Casa da Moeda, com portas separadas. Em Pernambuco se serve tambem Vossa Magestade conceder á mesma Companhia o uso da Casa do Ouro, e os seus armazens, como tambem aquella parte de Marinha, que for mais accommodada para a construcçaõ, e concertos dos seus Navios, e mais Embarcações necessarias, ordenando por este capitulo ao Governador daquella Capitanía, e mais pessoas, a quem toca, que de tudo lhe façaõ entrega sem duvida, nem contradicçaõ alguma.

14 Além do sobredito concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os Navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de Guerra, em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, onde houver cõmodidade: Como tambem para cortar madeiras no districto da Cidade do Porto, Alcacer do Sal, ou outra qualquer parte que naõ seja Coutada, participando, pela via, a que tocar, a determinaçaõ do numero, e qualidade das madeiras, que intenta fazer cortar, para que se lhe avaliem, naõ havendo

vendo preços eſtabelecidos, e ſe paguem com toda à brevidade; e para o córte lhe manda Voſſa Mageſtade dar todo o favor, e promptidaõ, e ainda preferencia a todas as obras, que naõ forem da Fabrica de Voſſa Mageſtade.

15 Poderá a ſobredita Companhia, mediante a licença de Voſſa Mageſtade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de Mar, e Guerra que lhe for neceſſaria para guarniçaõ das ſuas Frotas, e Náos, aſſim neſta Cidade, Reino, e Ilhas, como nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba, a todo o tempo, que lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens, que acordar com elles. E ſuccedendo que na meſma occaſiaõ mande Voſſa Mageſtade fazer levas de gente, precedendo as do Serviço Real, ſe ſeguiráõ logo, immediatamente, as da Companhia; porém havendo urgente neceſſidade della, conſultará a Voſſa Mageſtade para que ſe ſirva de lhe dar a neceſſaria providencia.

16 E porque para cõmandar, e dirigir Frotas de tanta importancia, ſe devem eleger peſſoas de grande ſatisfaçaõ, e confiança: He Voſſa Mageſtade ſervido permittir, que a Companhia eſcolha os Commandantes, Capitães de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarniçaõ das Náos, que armar: Propondo a Voſſa Mageſtade por Conſulta da Junta, e Direcçaõ principal, duas peſſoas para cada poſto, para que Voſſa Mageſtade ſe ſirva de eleger huma dellas: Dando Voſſa Mageſtade licença aos que eſtiverem occupados em ſeu Serviço, para exercitarem os ditos cargos: Havendo Voſſa Mageſtade aſſim a elles, como os Soldados, os ſerviços, que nas ditas Náos fizerem, como ſe foſſem feitos na ſua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de Officios, e Certidões que apreſentarem; o que ſe entende, ajuntando Certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigaçaõ do ſeu cargo; e ſem a dita Certidaõ naõ poderáõ requerer a Voſſa Mageſtade nem os ſeus adiantamentos, nem o deſpacho dos ditos Serviços.

17 Depois de confirmadas por Voſſa Mageſtade as peſſoas que a Junta da Companhia eleger para os ditos poſtos, lhes paſſará o Secretario della ſuas Patentes, com a

Vista de dous Deputados na volta, para serem assignadas pela Real Maõ de Vossa Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitães de Mar, e Guerra, seráõ primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia: E sendo servido de os approvar, os fará o *Secretario* della no Real Nome de Vossa Magestade, para que, com Vista de dous Deputados, sejaõ assignados pela sua Real Maõ: Com declaraçaõ, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornaráõ á Junta da Companhia, para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitães, fazendo elles termo, ao pé do Registo, de darem na dita Companhia conta de tudo, o que obraraõ: E dos excessos, que fizerem, e devassas, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir, e Vossa Magestade confirmar, para lhe dar cargos, os quaes seráõ depois sentenciados na Casa da Supplicaçaõ pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem, na fórma acima dita.

18 Sendo notorio a Vossa Magestade, que de presente naõ ha Náos de Guerra competentes, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade necessaria; e naõ lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre *si*, exonerando a Coroa de Comboios das Frotas daquella Capitanía, e da Guarda das suas Costas; nem os grandes gastos, e despezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e aprestos delles, como nas suas cargas: Se serve Vossa Magestade fazer mercê, e Doaçaõ á mesma Companhia, por esta vez sómente, de duas Fragatas de Guerra para os seus Comboios, e *successivo* serviço. E como a Companhia ha de fazer as despezas com os mesmos Comboios, e he a mesma, que, debaixo da Real Protecçaõ de Vossa Magestade, presta segurança aos seus Cabedaes, se serve Vossa Magestade de que ella naõ pague hum por cento de Ouro, ou dinheiro, que lhe vier de Pernambuco nos Comboios das Frotas do mesmo porto, sendo proprio da mesma Companhia.

19 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia

nhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á hida, como á vinda, ou por outro qualquer titulo, que seja, pertenceráõ sempre á mesma Companhia, para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer, e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas.

20 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade: Acontecendo porém, o que Deos naõ permitta, que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhaõ infestar as Costas deste Reino, ou invadir os seus Portos, e Barras, de modo, que sejaõ necessarios os ditos Navios, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposiçaõ com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados, com todas as suas forças acudaõ ao necessario do dito soccorro, como bons, e leaes Vassallos: Com tal declaraçaõ porém, que os custos, que fizerem, sahindo fóra do dito Porto, no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente de Mar, e Guerra, que constaráõ por Certidões dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito; e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes: e naõ se lhe pagando, findo o dito termo, se descontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem de Pernambuco, e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupçaõ no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios, naõ sahirem deste Porto a peleijar, naõ lhe pagará cousa alguma a Fazenda de V. Magestade.

21 Ainda que a Companhia, attendendo ao transporte das sáfras, deve mandar annualmente as suas Frotas, no tempo opportuno, para transportarem a este Reino os fructos recentes da producçaõ das sobreditas Capitanías: Com tudo, attendendo Vossa Magestade a que no Commercio da mesma Companhia cessaõ todas as razões das Leis, e Ordens, que justissimamente estabeleceraõ para

o Commercio livre, e vago as Frotas annuaes, e regulares: Ha Vossa Magestade por bem, que a mesma Companhia, além dos Navios, que navegarem nas Frotas, possa mandar ás mesmas Capitanías, e fazer voltar dellas, os mais Navios soltos, que necessarios forem, em beneficio do seu Commercio, e Navegaçaõ, e da extracçaõ, e introducçaõ dos generos, da producçaõ, e provimento das mesmas Capitanías.

22 Os Governadores, e Capitães Generaes, e os Capitães Móres, e Ministros das Capitanías de Pernambuco, e Paraíba, ou de outra qualquer do Estado do Brasil, ou deste Reino, naõ teráõ alguma jurisdicçaõ sobre a gente de Mar, e Guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra, porque esta jurisdicçaõ sera sómente dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendaõ na fórma das carregações alterar as Leis, e Ordens de Vossa Magestade. E para alojamento das mesmas gentes do mar, e serviço da Companhia: He Vossa Magestade servido conceder-lhe em Pernambuco o Hospital da gente maritima, que fica sem uso; com declaraçaõ, que, apportando Náos da Coroa naquelle Recife, se lhe dará preferencia na alojaçaõ referida: Em qualquer outro Porto se lhes mandaráõ dar accõmodações competentes pelos Governadores, e Capitães Generaes, ou Ministros, a quem forem pedidas no caso de arribada, por causa de tormenta, ou outro accidente.

23 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas Embarcações pequenas para lhe servirem de avisos, em nenhum caso poderáõ os Governadores, e Capitães Generaes daquella Capitanía, despachar para o Reino Embarcaçaõ alguma fóra da Conserva das referidas Frotas. E havendo algum succésso, que seja precisamente necessario avisar-se a Vossa Magestade, o poderáõ fazer nas Embarcações da Companhia. Porém quando estas faltarem, e for preciso virem outras, viráõ sempre de vazio, porque assim se evitaõ os damnos, que do contrario se seguiriaõ á mesma Companhia. E vindo carregados ou em todo, ou em parte, se perderáõ os cascos, e a carga, a favor da pessoa,

ſoa, ou peſſoas, por quem forem denunciados, pagando os taes Denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. No caſo, que ſeja neceſſario mandarem-ſe tranſportar madeiras para os Armazens de Voſſa Mageſtade, ſerá feito o tranſporte nos Navios da Companhia; pagando-ſe-lhe promptamente o frete. Bem entendido, que no Páo Braſil ſe ha de conſervar em tudo a diſpoſiçaõ do ſeu Regimento.

24 Chegando as Náos de Guerra deſta Companhia a formarem Eſquadra, levaráõ as Armas de Voſſa Mageſtade nas bandeiras da Capitânia, e Almirante, e a diviſa, e empreza della ſerá huma bandeira á quadra com a Imagem de Santo Antonio ſobre a eſtrella, que conſtitûe as Armas, que Voſſa Mageſtade he ſervido dar á dita Companhia: Os eſtilos, que os Commandantes deſtes Navios haõ de guardar quando ſe encontrarem com a Armada Real, ou Eſquadras de V. Mageſtade, e Náos da India, iráõ declarados no Regimento, que ſe lhes dér, aſſignado pela Real Maõ de V. Mageſtade.

25 Para eſta Companhia ſe poder ſuſtentar, e ter algum lucro compenſativo das deſpezas, que deve fazer, e do ſerviço, que tambem faz a V. Mageſtade, e ao bem commum deſtes Reinos: He V. Mageſtade ſervido conceder-lhe o Commercio excluſivo das duas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba com todos os ſeus Diſtrictos, para que nenhuma peſſoa poſſa levar, ou mandar ás ſobreditas duas Capitanías, e ſeus Portos, nem delles extrahir, mercadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a meſma Companhia; exceptua-ſe porém o Commercio de Pernambuco, e Paraíba para os Portos do Sertaõ, Alagoas, e Rio de S. Franciſco do Sul, o qual ſerá livre a todas, e quaesquer peſſoas como até agora o tem ſido.

26 Tambem V. Mageſtade ha por bem conceder á meſma Companhia o privilegio excluſivo para ella ſó fazer o Commercio, que até agora ſe fez, vaga, e livremente das referidas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba para a Coſta de Africa, e Portos della, para os quaes até agora navegaraõ os Navios das ſobreditas duas Capitanías: Com tan-

tanto, que a Navegaçaõ da dita Companhia naõ embarace a que para os mesmos Portos de Africa se faz da Bahia, e Rio de Janeiro; antes pelo contrario, se coadjuvaráõ reciprocamente a Companhia, e as referidas duas Praças, para que o Commercio de huma naõ embarace o das outras. Da mesma sorte se entenderá este privilegio sem prejuizo da Navegaçaõ, e Cõmercio da outra Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ. E porque ao tempo, em que esta concessaõ se publicar em Pernambuco, se poderáõ achar alguns Navios expedidos, outros carregados, e outros com as cargas já promptas, e as despezas dellas feitas; e naõ he da Real intençaõ prejudicar aos que se acharem nos referidos desembolsos: He Vossa Magestade servido, que o dito privilegio exclusivo da Navegaçaõ de Pernambuco, e Paraíba, para a Costa de Africa, só principie a ter o seu effeito quatro mezes depois de se publicar a presente Instituiçaõ, a respeito dos Navios, que houverem de partir: E que os outros Navios, que se acharem despachados ao tempo da referida publicaçaõ, sejaõ descarregados quando voltarem, ainda que cheguem depois de serem findos os quatro mezes acima declarados.

27 Nas fazendas seccas, exceptuando farinhas, e comestiveis seccos, naõ poderá a Companhia vender por mais de quarenta e sinco por cento, em sima do seu primeiro custo em Lisboa, quando as fazendas forem pagas com dinheiro de contado; e sendo as fazendas vendidas a credito, se accrescentará o juro de sinco por cento ao anno, rateando-se pelo tempo, que durar a espera: E isto em attençaõ a que os Fretes, Seguros, Comboios, Direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissões, e mais despezas com as ditas fazendas, haõ de ser por conta da Companhia; com tanto, que na palavra = *Direitos* = sómente seja visto entender-se os da Dizima, que só pagavaõ as fazendas no Graõ Pará, e Maranhaõ, ao tempo em que se contratou aquella Companhia: E que todos os outros direitos, que excederem, se augmentaráõ a favor da mesma Companhia, que os desembolsar, para que assim se observe toda a devida igualdade.

28 Nas

28 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem seccos, e de volume, naõ poderá tambem vender por mais de dezaseis por cento, livres para a Companhia de despezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas; attendendo-se ás perdas que a experiencia da dita Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ tem mostrado, que ha nestes generos comestiveis, pela facilidade, com que huns se corrompem, outros se avariaõ.

29 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidaõ dos ditos preços, seraõ obrigadas a Direcçaõ geral de Lisboa, e a Direcçaõ do Porto, a mandarem aos seus respectivos Feitores, pela Direcçaõ de Pernambuco, em fórma authentica, assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim fazerem patentes ao Povo, as carregações, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou Navio de aviso; para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. Para que esta fique por todos os modos excluida, se declara que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia em Lisboa, e o Intendente, e Deputados da Direcçaõ do Porto, levaráõ dous por cento de Commissaõ sobre os empregos, e despezas, que se fizerem nos seus respectivos Districtos com a expediçaõ das Frotas, ou Navios da Companhia, e outros dous por cento no producto dos retornos, e despezas, que vierem, e se fizerem em cada hum dos referidos dous portos: Em Pernambuco levaráõ o Intendente, e Deputados, dous por cento sómente, das vendas em bruto, que se fizerem nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba; sem que tirem commissaõ das remessas para este Reino. Porém se as sobreditas fazendas forem permutadas a troco dos generos daquellas Capitanías neste caso, ficará o ajuste á avença das partes.

30 Porque naõ seria justo nem que os habitantes das mesmas Capitanías quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia nem que esta os habatesse de sorte, que, em vez de animar a agricultura, e manufacturas, impossibilitasse os Lavradores, e Fabricantes para

as

as profeguirem: Nefta confideraçaõ, quando as ditas vendas, e permutações fenaõ poderem concordar á avença das partes, ficará fempre livre aos fenhores dos generos fazellos transfportar por fua conta a eftes Reinos; o que fe entende porém nos generos, e fructos, que cultivarem, e *fabricarem*; confignando-os á mefma Companhia, para lhos beneficiar nefta Corte, ou na Cidade do Porto. E fendo devedores á Companhia, fe lhes aceitaráõ os pagamentos em letras fobre os mefmos effeitos para ficarem defobrigados ao tempo do embolfo da mefma Companhia; a qual ferá obrigada a receber os referidos generos nos feus Navios, pagando-fe-lhe pelo tranfporte delles o frete coftumado; a trazellos taõ feguros, e bem acondicionados, como os que lhe forem proprios; e naõ os vender por preços menores daquelles, em que regular os feus proprios generos, pagando-fe da Commiffaõ *fómente*, e do Seguro, no cafo, em que pareça ás partes fegurar.

31 Porque nas fobreditas Capitanías fe achaõ ainda os productos de algumas remeffas de Commerciantes particulares affim de Lisboa, como da Praça do Porto: He Voffa Mageftade fervido, que fique livre a todas, e quaesquer peffoas, o carregar os generos da producçaõ, e manufacturas das mefmas Capitanías, na primeira Frota, que *fe expedir* para o Reino, confignando-os livremente a quem bem lhes parecer; porém na fegunda Frota, e nas mais fucceffivas, naõ poderá carregar generos outra alguma peffoa, que naõ fejaõ os Feitores da Direcçaõ da Companhia, ou os Lavradores, e Fabricantes, que os cultivarem, e fabricarem nas fuas terras, e manufacturas; carregando cada hum o que verdadeiramente for da fua Lavoura, e Fabrica, fem dólo, *nem malicia*; porque, fazendo compras fimuladas para carregarem nos feus nomes os generos alheios, e para affim fazerem traveffia, e contrabando ao Commercio exclufivo da Companhia, logo que eftes dólos forem defcobertos, e provados, incorreráõ os que delles ufarem na penna da perda da Carregaçaõ em tresdobro, de que fe dará o terço ao Denunciante, fe o houver, cedendo o mais a favor da dita Companhia.

32 No cafo em que, depois da partida da fobredita primei-

meira Frota, fiquem ainda aos actuaes interessados no Commercio das referidas Capitanías dividas, que hajaõ de cobrar em generos da terra; consignando-os á Companhia, será esta obrigada a tomallos pelo preço corrente do estado da Praça; e a pagar-lhos logo ou em dinheiro á vista, ou com letras seguras, sobre a caixa geral da Junta de Lisboa; qual os vendedores acharem mais util para os seus interesses.

33 Porque tambem naõ seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos Negociantes destes Reinos, e daquellas Capitanías, que vendem por miudo, que, naõ lhes fazendo conta o seu trafico, viessem a ser necessitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Naõ poderá nunca esta Companhia vender pelo miudo, mas antes o fará sempre em grossas partidas por si, e seus Feitores: E as vendas neste Reino naõ poderáõ nunca ser menores de duzentos mil réis, nem de cem mil réis nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba: Fazendo-se sempre as ditas vendas nos Armazens da Companhia, e nunca em Tendas, ou casas particulares: E naõ se podendo intrometter os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre seraõ feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

34 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ, que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas seccas, ou molhadas, nas ditas Capitanías; nem taõ pouco extrahir os generos da sua producçaõ, a menos, que naõ seja na fórma acima referida; sob pena de perdimento das fazendas, e generos, e de outro tanto, quanto importar o seu valor; sendo tudo applicado a favor dos Denunciantes, que poderáõ dar suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reino diante dos Juizes Conservadores de Lisboa, e do Porto; e em Pernambuco diante do Juiz Conservador da mesma Companhia; os quaes todos faráõ notificar as denunciações aos Procuradores da Companhia, para serem partes nellas; tudo debaixo das penas acima declaradas.

35 Ha Vossa Magestade outro sim por bem; que

nos generos, e Manufacturas de Pernambuco, e Paraíba, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte, quanto aos direitos: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de V. Mageſtade, pagaráõ os direitos grossos, e miudos, que até agora pagáraõ. Os Assucares, ainda sendo navegados para Reinos estrangeiros, pagaráõ os direitos na fórma, que presentemente se cobraõ: Porém os outros generos naõ pagaráõ mais, que ametade dos direitos, sendo extrahidos para os Paízes estrangeiros. E querendo a Companhia fazellos transportar por baldeaçaõ, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma forte, que se houvessem entrado em Navios estrangeiros, e fossem nos seus respectivos Paízes produzidos; Pagando neste caso sómente, quatro por cento, e os emolumentos dos Officiaes. A importancia dos referidos direitos será paga na fórma dos espaços concedidos pelo Foral da Alfandega de Lisboa: Para o que ha V. Mageſtade, desde já, por abonado para assignante aquelle Deputado, que huma, e outra Direcçaõ nomear para assignar os despachos desta Companhia. Quanto ás Madeiras, assim as que forem proprias para edificios, como outras quaesquer, seraõ livres de todos os direitos, e ainda de dar entradas na Meza do Paço da Madeira, na conformidade do Alvará de dez de Maio de 1757.

36 Os Navios do Commercio da Companhia, despachando por saída nas Mezas costumadas; e pagando nellas o que deverem, segundo as suas lotações; como actualmente se pratica; seráõ despachados promptamente, e com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensaõ dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de V. Mageſtade. O que porém naõ terá lugar nos Navios de Guerra, que como taes forem armados pela Companhia; porque estes gozaráõ dos privilegios, de que gozaõ as Náos de Vossa Mageſtade, naõ sendo sujeitos a outros despachos, que naõ sejaõ os mesmos, com que costumaõ saír as Náos da Coroa. Nos despachos por entrada, e fórma das descargas, haverá a mesma preferencia, e tambem a liberdade de descar-

regar

regar todo o numero de barcos, que couber no tempo de cada hum dia, e toda a quantidade de caixas, atanados, couros, e sola, que couber em cada hum barco, sem embargo das ordens em contrario.

37 Para o provimento das Náos de Guerra da Companhia, ha outro sim Vossa Magestade por bem de lhes mandar dar nos Fornos de Vál de Zebro, e Moinhos da banda dalém, os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos, debaixo da privativa Inspecçaõ dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso, que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, e para as Náos da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, repartirá o Almoxarife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer todos.

38 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Náos da Companhia, paguem só os direitos de entrada, e saída, que costumaõ pagar á Fazenda de Vossa Magestade os que vem para aprestos das suas Armadas; regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotações dos Navios de Guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro sim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregações Ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhe parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras, para a conducçaõ dos referidos generos, pagando tudo pelos preços correntes: No que se entenderáõ sempre salvos os casos de Esterilidade, e de travessia para revender neste Reino os sobreditos frutos; de tal modo, que nenhum dos Provedores, Intendentes, Deputados, e Officiaes da Companhia, poderá negociar nos sobreditos generos em Portugal, ou nos Algarves; sob pena de perdimento das acções, com que tiver entrado, a favor dos Denunciantes; de inhabilidade perpétua para todo o emprego publico; e de sinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ; e sendo Official Subalterno, perderá o Officio, que tiver, para mais naõ entrar em algum outro; e será condemnado em dous

mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros sinco annos para Angola: Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou a real apprehensaõ dos generos vendidos.

39 Quando na chegada das Frotas succeder naõ caberem os seus effeitos nos Armazens da Alfandega, permitte Vossa Magestade que a Companhia os possa metter em outros Armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade teráõ as chaves, para lhe serem despachados conforme a occasiaõ, e a necessidade o pedirem.

40 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for necessaria, se lhe daráõ nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, e dos materiaes, que a compoem, e da bala, murráõ, armas, madeiras, e materiaes para a construcçaõ, e aprestos dos Navios, naõ pagará direitos alguns á Fazenda de Vossa Magestade; com tanto, que esta franqueza naõ exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia; a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros; nem nelles negociarem os seus Administradores; sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim, pela real apprehensaõ das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagaráõ o tresdobro da sua importancia, ficarám inhabilitadas para mais naõ servirem na Companhia, e seraõ degradadas por sinco annos, para a Praça de Mazagaõ.

41 Os fretes, avarias, e mais dividas, de qualquer qualidade que sejaõ: Ha Vossa Magestade por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelos seus Juizes Conservadores, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo os seus Ministros as diligencias: O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

42 Ha outro sim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas de Commercio, de qualquer qualidade que sejaõ, e por maior privilegio, que tenhaõ, sendo chamadas á Meza da Companhia para negocio da Administraçaõ della, teraõ obrigaçaõ de hir; e naõ o fazendo assim, os Juizes Conservadores procederáõ contra elles como melhor lhes parecer.

43 To-

43 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para sima, uzaráõ, em quanto ella durar, do Privilegio de Homenagem na sua propria casa, naquelles casos, em que ella se costuma conceder: E os Officiaes actuaes della seraõ isentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupaçaõ que haõ de ter. E o Commercio, que nella se fizer, na sobredita fórma, naõ só naõ prejudicará á Nobreza das Pessoas, que o fizerem, no caso, em que a tenhaõ herdada, mas antes pelo contrario, será meio proprio para se alcançar a Nobreza adquirida: De fórma que as pessoas, que entrarem com dez acções, e dahi para sima, nesta Companhia, gozaráõ do Privilegio de Nobres, naõ só para o effeito de naõ pagarem rações, outavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde, pelos Foraes os Peões, sómente, saõ obrigados a pagar os referidos encargos, mas tambem para que, sem dispensa de mecanica, recebaõ os Habitos das Ordens Militares; com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, naõ tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça seja pessoal a favor dos Accionistas originarios sómente, sem que delles possaõ passar aos que, por venda, cessáõ, ou outro qualquer titulo lhes succederem nas ditas acções.

44 Ao Provedor, Secretario, Intendentes, e Deputados, assim os que estiverem em actual exercicio, como os que houverem servido, e a todos os Officiaes que estiverem no serviço da Companhia, concede Vossa Magestade em qualquer parte destes Reinos, e seus Dominios Aposentadoria passiva; e todos os Interessados em dez mil cruzados, e dahi para sima, gozaráõ do mesmo Privilegio; como tambem naõ poderáõ ser obrigados, em quanto exercitarem empregos da Companhia, ainda que nella naõ sejaõ interessados, a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Concelhos, nem ainda a cobrar fintas, imposições, tributos, ou quaesquer outros direitos, nem a ser depositarios delles.

45 As offensas, que fizerem a qualquer dos Officiaes da Companhia, por obra, ou palavra, sobre materia

do

do seu officio, seráõ castigadas pelos Juizes Conservadores, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de Vossa Magestade.

46 Porque ás pessoas, que entrarem nesta Companhia, se acha lançado o quatro, e meio por cento, e maneio, e mettem nella o cabedal de que o pagaõ, naõ poderá vir nunca em consideraçaõ pedir-se o dito quatro, e meio por cento, e maneio, á dita Companhia; e assim o ha Vossa Magestade por bem: Naõ permittindo que a respeito dos Interessados nella, ou dos fundos, que cada hum tiver, se faça alteraçaõ nos maneios, e quatro, e meio por cento nas pessoas, que entrarem na mesma Companhia com sinco mil cruzados, e dahi para sima: E ordenando, por onde toca, que todas sejaõ conservadas ao dito respeito no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo em que fizerem a referida entrada, pelo que a ella pertencer. Só os Officiaes, a quem se fizerem Ordenados de novo, pagaráõ delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

47 Sendo antigo estilo da Portagem, e costume, fundado no Regimento, lealdarem-se nella os Homens de negocio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze seitîs pelo lealdamento: Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os Interessados huma só pessoa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escrivaõ dos Lealdamentos abra titulo, em que se lealde a dita Companhia como deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

48 Succedendo naõ ser necessario que a Companhia envie aos Portos de Pernambuco, e Paraíba todos os Navios Mercantes, e de Guerra, que tiver; e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles, a outros effeitos em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia; o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade; consultando-lho primeiro, para Vossa Magestade resolver o que achar, que mais convém ao seu Real serviço, e bem commum da mesma Companhia.

49 Ain-

49 Ainda que a Companhia determina obrar tudo, o que tocar á fabrica, apreſtos, e deſpacho das ſuas Frotas, e expedições, com toda a ſuavidade, e ſem uſar dos meios do rigor; com tudo, como póde ſer neceſſario valer-ſe dos Miniſtros da Juſtiça: He Voſſa Mageſtade ſervido, que para o ſobredito effeito poſſaõ as Mezas pelos ſeus Juizes Conſervadores enviar recados aos Juizes do Crime, e de Fóra, e aos Alcaides, para que façaõ o que ſe lhes ordenar. Os ſerviços, que niſſo fizerem, lhe haverá Voſſa Mageſtade como ſe foſſem feitos a bem da Armada Real, para por elles ſerem remunerados por V. Mageſtade em ſeus deſpachos, apreſentando os ditos Juizes para iſſo Certidaõ das ditas Mezas: E pelo contrario, ſe naõ acodirem a eſta obrigaçaõ, lhes ſerá extranhado, e lhes ſerá dado em culpa nas ſuas Reſidencias.

50 Sendo neceſſario á Companhia fazer algumas carnes neſta Cidade, ou na do Porto, e em Pernambuco, as poderá mandar fazer da meſma ſorte, que ſe fazem para os Armazens de V. Mageſtade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Miniſtros de V. Mageſtade ſem prejuizo do Povo.

51 Faz V. Mageſtade mercê ao Provedor, Secretario, Intendentes, Deputados, e Conſelheiros da Companhia, que naõ poſſaõ ſer prezos em quanto ſervirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Miniſtro algum de Juſtiça, por caſo Civel, ou Crime, ſalvo ſe for em flagrante delicto, ſem ordem do ſeu Juiz Conſervador: E que os ſeus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte, fazer compras, e executar as commiſsões, de que forem encarregados, poſſaõ uſar de todas as armas brancas, e de fogo, neceſſarias para a ſua ſegurança, e dos cabedaes, que levarem, aſſim neſtes Reinos, como nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba; com tanto, que, para o fazerem, levem cartas expedidas pelos Juizes Conſervadores da Companhia no Real nome de V. Mageſtade.

52 E porque haverá muitas couſas no decurſo do tempo, que de preſente naõ pódem occorrer, para ſe ex-

expressar : Concede V. Mageſtade licença á dita Companhia para as poder conſultar nas occaſiões , que ſe offerecerem , para V. Mageſtade reſolver nellas o que mais convier ao ſeu Real ſerviço, Bem-commum dos ſeus Vaſſallos , e da meſma Companhia.

53 O fundo, e capital deſta Companhia, ſerá de tres milhões , e quatrocentos mil cruzados, repartidos em tres mil e quatrocentas acções , de quatrocentos mil réis cada huma dellas ; podendo a meſma peſſoa ter muitas acções ; e podendo tambem differentes peſſoas unirem-ſe para conſtituirem huma acçaõ ; com tanto, que entre ſi eſcolhaõ huma ſó Cabeça , que arrecade , e diſtribua pelos ſeus Socios os lucros, que lhes acontecerem : Bem *viſto* , que a Companhia, pela deſcarga com eſte, ficará deſ*obri*gada de dar contas aos outros.

54 O valor das referidas acções ſe aceitará naõ ſómente em dinheiro , mas tambem em generos pelo ſeu preço corrente, e em Navios competentes, para o ſerviço da Companhia. Sendo o Accioniſta ſenhor *in ſolidum* do Navio, ſe lhe aceitará todo, querendo entrar com todo o valor do meſmo Navio. No caſo de querer entrar com parte, ſe lhe fará compra do reſto, pagando-lhe confórme o *ajuſte*. Naõ ſendo porém o Accioniſta ſenhor *in ſolidum*, mas tendo nelle metade , ou mais de intereſſe, ſe lhe aceitará a entrada ; obrigando-ſe os intereſſados, na fórma praticada, a que , ou larguem as ſuas partes pelo reſpectivo valor, ou comprem á Companhia pelo meſmo preço , a que lhe foi traſpaſſada pelo Accioniſta. E tendo eſte menos de metade de intereſſe, ſómente ſe lhe aceitará quando os *outros* Intereſſados ou quizerem entrar com as ſuas partes na Companhia , ou vendellas.

55 Para evitar toda a duvida, que poſſa acontecer: He V. Mageſtade ſervido declarar, que nas referidas entradas com o todo, ou parte dos Navios, naõ ha venda, de que ſe devaõ direitos ao Paço da Madeira, ou outra qualquer Eſtaçaõ ; mas ſómente huma ſubrogaçaõ do Commercio, que o dono do meſmo Navio antes fazia com elle pela ſua propria peſſoa, e depois pela Corporaçaõ da meſma Companhia.

56 Pa-

56 Para receber as fommas competentes ás referidas acções, eftará a Companhia aberta: A faber, para efta Cidade, e para o Reino todo, por tempo de tres mezes: Para as Ilhas dos Afsôres, e Madeira, por tempo de feis mezes: E para toda a America Portugueza, por hum anno: Correndo eftes termos, do dia, em que os Editaes forem poftos, para que venha á noticia de todos: Com declaraçaõ, que das acções, com que cada hum entrar no tempo competente, baftará que dê metade nos referidos termos, huma quarta parte dahi a feis mezes; outra parte fimilhante ao tempo de fe completar o anno da Abertura da Companhia: O que com tudo fe deve entender das entradas do Reino; porque as das Ilhas feráõ feitas em dous pagamentos; o primeiro dentro dos referidos feis mezes; e o fegundo ao tempo de fe completar o anno da publicaçaõ do Edital. Nas entradas da America naõ haverá mais tempo, que o fobredito de hum anno; de fórma, que dentro delle fe completem os pagamentos de todas as entradas; e paffando os referidos termos, ou fe antes delles fe findarem, for completo o referido Capital de tres milhões, e quatrocentos mil cruzados, fe fechará a Companhia para nella naõ poder mais entrar peffoa alguma.

57 As peffoas, que entrarem com as fobreditas acções, ou fejaõ Nacionaes, ou Eftrangeiras, poderáõ dar ao preço dellas aquella natureza, e deftinaçaõ, que melhor lhes parecer, ainda que feja de Morgado, Capella, *Fideicommiffo* temporal, ou perpétuo, Doaçaõ *inter vivos*, ou *caufa mortis*; e outros fimilhantes, fazendo as vocações, e uzando das difpofições, e claufulas, que bem lhes parecerem. As quaes todas V. Mageftade ha por bem approvar, e confirmar defde logo, de feu Motu proprio, certa fciencia, Poder Real, pleno, e fupremo, naõ obftantes quaesquer difpofições contrarias, ainda que de fua natureza requeiraõ efpecial mençaõ; affim, e da mefma forte, que fe as ditas difpofições foffem efcriptas em Doações feitas por titulo onerofo; ou em Teftamentos confirmados pela morte dos Teftadores. E naõ fó aos cabedaes, com que fe entrar nefta Companhia, fe poderá dar a natureza de vinculo, mas tambem he V. Mageftade fervido extender a Real determinaçaõ do Alvará de

16 de Maio de 1757. para esta Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, declarando que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajaõ de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se naõ fazem os referidos empregos, possaõ os Administradores de Morgados, e Capellas, entrar com elles nesta Companhia, sem que a isso se lhes ponha algum impedimento, como tanto, que passem via recta do cofre, onde pararem, para o da dita Companhia.

58 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se naõ poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira Frota, por ella despachada; os quaes annos se poderáõ com tudo prorogar por mais dez; parecendo á Companhia supplicallo assim; e sendo V. Magestade servido concedello: Porém, para que as pessoas, que entrarem com os seu Cabedaes, se possaõ valer delles, poderáõ vender as suas Appollices em todo, ou em parte, como se fossem padrões de juro pelos preços em que se ajustarem. Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas Cessões, sem algum emolumento; e nelle se mudaráõ de humas pessoas para outras, prompta, e gratuitamente, assim como lhes forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Meza da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros; de que se lhes passaráõ suas Cartas na fórma do Regimento para lhes servirem de Titulo: O que tudo se entende em quanto a dita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os Privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira acima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil; ou faltando o cumprimento dos mesmos Privilegios; será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acçaõ com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas, para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretaçaõ, modificaçaõ, ou intelligencia alguma, de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

59 Qualquer dos Accionistas poderá representar em par-

particular, de palavra, ou por efcrito, ao Provedor, ou Intendentes da Junta, e das Direcções, tudo o que lhe parecer, que fe deve accrefcentar, ou emendar, para melhor governo, e maior utilidade da Companhia nos feus refpectivos Diftrictos: No qual cafo os ditos Provedor, ou Intendentes, daraõ conta na Meza, com inviolavel fegredo no nome do Accionifta, para fe determinar o que for mais util, e decorozo á mefma Companhia.

60 Os intereffes, que produzir efta Companhia, fe repartiráõ na fórma feguinte: Defde o dia da entrada de cada hum dos Accioniftas lhe ficará correndo o refpectivo juro a razaõ de finco por cento ao anno, o qual lhe ferá pago annualmente, até o tempo da primeira repartiçaõ dos lucros; na qual fe fará difconto do que cada hum houver recebido, para fe diminuir no todo dos mefmos lucros: Por fórma, que, fendo efte por exemplo, de vinte e quatro por cento nos tres annos, e havendo o Intereffado recebido quinze por cento nos referidos juros: Deve perceber nove por cento, fómente ao tempo da partilha. Similhantemente fe hirá continuando com os ditos juros, e com as partilhas dos lucros, das quaes a primeira deve fer feita depois de tres mezes, contados do tempo da entrada da terceira Frota defta Companhia, e as outras fe continuaráõ depois, de dous em dous annos na fobredita fórma.

61 As acções, e intereffes, que fe acharem depois de ferem findos os vinte annos, que conftituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommiffo temporal ou perpétuo, ou fendo pertencentes a peffoas aufentes; fe paffaráõ logo dos cofres da Companhia para o Depofito geral da Corte, ou Cidade, onde feraõ guardados com a fegurança, que de fi tem o mefmo Depofito, para delle fe empregarem, e applicarem, ou entregarem conforme as difpofições das peffoas, que os houverem gravado, ao tempo em que os mettêraõ na Companhia. Porém naquellas acções, que naõ tiverem fimilhantes encargos, e forem allodiaes, e livres, fe naõ requererá, nem pedirá para a entrega das fuas importancias, outra alguma legitimaçaõ, que naõ feja a

Ap-

Appollice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acção.

62 Tudo isto se extenderá aos Estrangeiros, e pessoas, que viverem fóra destes Reinos, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ. E sendo caso que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos naõ permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes; nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia; antes ficaráõ de tal modo livres, isentos, e seguros como se cada hum os tivera na sua propria casa: Mercê, que Vossa Magestade faz a esta Companhia pelos motivos, que se lhe tem representado no augmento deste Commercio, de que se segue serviço á Coroa, e utilidade a todos os seus Vassallos.

63 E porque Vossa Magestade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos. Todos elles assignaõ este papel em nome do dito Commercio; obrigando per si os Cabedaes, com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condições conteûdas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa, a 30 de Julho de 1759.

Conde de Oeyras. *Jozé da Costa Ribeiro.*

Jozé Rodrigues Bandeira. *Ignacio Pedro Quintélla.*
Jozé Rodrigues Esteves. *Anselmo Jozé da Cruz.*
Policarpo Jozé Machado. *Joaõ Xavier Telles.*
Manoel Dantas de Amorim. *Jozé da Silva Leque.*
Manoel Antonio Pereira. *Joaõ Henriques Martins.*
Manoel Pereira de Faria.

EU

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Confirmaçaõ virem: Que, havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem-commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, feitos, e ordenados com o meu Real Consentimento, e conteúdos nas dezaseis meias folhas de papel retrò escritas, que baixaõ assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E porque, sendo examinados com prudente, e madura deliberaçaõ, e conselho, se achou serem muito convenientes ao meu Real serviço, e de grande, e notoria utilidade para os meus Vassallos, e para o Commercio, e Agricultura das referidas Capitanías: Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos sessenta e tres Capitulos em geral, e cada hum delles em particular, como se aqui fossem transcriptos, e declarados: E por este meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e supremo, para que se cumpraõ, e guardem taõ inteiramente, como nelles se contém. E quero, e mando, que esta confirmaçaõ em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se: mas que como firme, valiosa, e perpétua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem alteraçaõ, diminuiçaõ, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e interpretar a favor da mesma Companhia geral, em Juizo, e fóra delle: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade. E derogo, e hei por derogadas por esta vez sómente todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Capitulos, ou de cada hum delles, possa haver por qualquer via, e por qualquer modo, e maneira, postoque sejaõ taes, que dellas, e delles, se houvesse de fazer especial, e expressa mençaõ. E para maior firmeza, e irrevocabilidade desta Confirmaçaõ, Prometto, e Seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir; sustentando os Interessados na mesma Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba na conservaçaõ della, e das preeminencias, Mercês, Condições, e Privilegios, e de tudo o mais, que nos referidos sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da sobredita Companhia geral se contém.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Casa da Supplicaçaõ, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto; e bem assim aos Governadores, e Capitães Generaes, e aos Capitães Móres do Estado do Brasil, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes meus Reinos, e seus Dominios,

nios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel, e inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos treze dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

R E Y.

Conde de Oeyras.

A. *Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem confirmar os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; na fórma, que nelle se declara.*

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, a fol. 19. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

Filippe Joseph da Gama.

Filippe Joseph da Gama o fez.

POderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; porque para esse effeito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

OM JOZE' por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que considerando a gravidade do delicto, que commettem os que tiraõ prezos do poder da Justiça, ou daõ para isso favor, ou ajuda, e que as penas estabelecidas na Lei do Reino, naõ eraõ bastantes para impedir hum acto taõ offensivo do meu Real respeito, e da boa administraçaõ da Justiça fui servido por Alvará em fórma de Lei de vinte e oito de Julho de mil setecentos sincoenta e hum augmentar as penas proporcionadas a taõ abominavel delicto: E porque me foi presente, que depois da dita resoluçaõ ainda se animavaõ algumas pessoas, com escandaloza liberdade, a commetter o mesmo delicto, fiadas sem duvida em os dilatados meios para se descobrirem, e castigarem os malfeitores: Hei por bem fazer cazo de Devaça especial o dito crime, sem differença alguma, ou respeito á qualidade dos Ministros, ou Officiaes, que levarem os prezos na fórma, que se declara no mesmo Alvará, que tambem se observará inviolavelmente quanto ás penas nelle impostas. Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Governadores, e Desembargadores das Relações das Conquistas; e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, e guardem esta minha Lei, como nella se contém. E outro sim mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria, a qual se imprimirá, e enviará por elle assinada á Casa da Supplicaçaõ, Relaçaõ do Porto, e a todos os Julgadores de meus Reinos, e Senhorios, para que procedaõ na fórma della, e se registará nas partes, onde se costumaõ registar similhantes Leys, e esta propria se mandará para a Torre do Tombo. Lisboa, tres de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Ley,

L Ey, porque V. Mageſtade ha por bem fazer cazo de Devaça eſpecial o crime, que commettem os que tiraõ prezos do poder da Juſtiça, ou daõ para iſſo favor, ou ajuda, ſem differença alguma, ou reſpeito á qualidade dos Miniſtros, ou Officiaes, que levarem os prezos, na fórma, que ſe declara no Alvará em fórma de Ley de vinte e oito de Julho de mil ſetecentos ſincoenta e hum, que V. Mageſtade manda tambem obſervar inviolavelmente quanto ás penas nelle impoſtas, como neſta ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Por reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 24 de Julho de 1759.

Manoel Gomes de Carvalho. *Jozé Pedro Emaus.*

Joaõ Galvaõ de Caſtellobranco o fez eſcrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada eſta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, Lisboa, 18 de Agoſto de 1759.

D. Miguel Maldonado.

Regiſtada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 127. Lisboa, 20 de Agoſto de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

U ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſentes em Conſultas da Meſa do Deſembargo do Paço, do Conſelho da Fazenda, e do Senado da Camera de Lisboa, as ſucceſſivas, e incorrigiveis québras, com que, a pezar de todas as Leys penáes eſtabelecidas ſobre eſta materia, haviaõ faltado de credido todos os Theſoureiros, que recebiaõ os cabedáes de Partes, com eſcandalo geral, e prejuizo publico: Houve por bem extinguir os Officios de Theſoureiros dos Depoſitos da Corte, e Cidade; do Juizo de India, e Mina; da Ouvidoria da Alfandega; da Sacca da Moeda; da Conſervatoria da meſma Moeda; das Capellas da Coroa, dos Direitos das Sete Caſas; das Capellas particulares; dos Reſiduos; e da Apoſentadoria mór; reduzindo todas as referidas Theſourarias ao Depoſito Público da Corte, e Cidade; e á ſegura, e permanente fórma, que para elle eſtabeleci pelos meus Alvarás de vinte e hum de Mayo de mil ſetecentos e ſincoenta e hum, treze de Janeiro, e quatro de Mayo de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete. E porque entre as referidas Theſourarias publicas, deſtinadas á Arrecadaçaõ de cabedáes de Partes, ſe faz taõ digna de huma eſpecial conſideraçaõ a dos Defuntos, e Auſentes, pelas grandes ſommas, que no Cofre della ſe coſtumaõ guardar: Sou ſervido comprehender a meſma Theſouraria na diſpoſiçaõ de todos os referidos Alvarás, e das mais Ordens, e providencias, que até agora dei, e houver de dar ſobre o referido Depoſito Público, ſem reſtricçaõ alguma, qualquer que ella ſeja: Havendo deſde a hora da publicaçaõ deſte por extincta a ſobredita Theſouraria: E ordenando mais a reſpeito della o ſeguinte.

I. A Meſa da Conſciencia, e Ordens ordenará, que os Conhecimentos de todo o dinheiro, ouro, generos, e todas as letras, que forem dirigidas pelos Provedores dos Dominios Ultramarinos para ſerem entregues, e pagas

ao Cofre geral dos Defuntos, e Ausentes; logo que forem lançadas no Livro da Ementa da sua Secretaria, avize o Secretario, a quem pertence, o Ministro Presidente do Deposito Publico com a Relaçaõ dos referidos dinheiros, Letras, e Conhecimentos, escrita com toda a distinçaõ, para que a Junta da Administraçaõ do referido Deposito nomeie dous Deputados, que venhaõ receber á Secretaria do mesmo Tribunal da Mesa os effeitos declarados na sobredita Relaçaõ; assignando no Livro da Ementa como os receberaõ; na mesma fórma, que se patricava com o Thesoureiro extincto: E transportando logo tudo á mesma Junta do Deposito geral para fazer lançar em Receitas os ditos cabedáes, e effeitos, no livros competentes.

II. Logo que as ditas Receitas forem assim lançadas nos livros do Deposito geral, nomeará a Junta delle outros dous Deputados para tratarem da Arrecadaçaõ do dinheiro, e outro da cobrança das Letras a seus devidos tempos; e de beneficiarem as remessas, que vierem do Ultramar em generos: Dos quaes mando, que se façaõ Relaçoens impressas, em que se declarem as suas differentes especies, quantidades, e qualidades, para informaçaõ do Público; como se pratîca na Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ: E que com esta prévia, e publica noticia, sejaõ vendidos á porta da casa, onde se fazem as Sessoens da mesma Junta em público leilaõ.

III. Assim que se houver feito o recebimento da Casa da Moeda, e que as letras forem cobradas, e os generos vendidos; mandando a Junta do mesmo Deposito geral liquidar toda a importancia, que sommar o *producto* de cada huma das ditas Relaçoens; deduzirá delle, a saber: Dous por cento a beneficio dos emolumentos, e despezas da referida Junta; hum por cento, que mandará pagar da remessa da Casa da Moeda para a minha Real Fazenda; sinco quartos por cento, que mandará entregar ao Escrivaõ da Camera da Mesa da Consciencia, para se repartirem nella na conformidade das minhas Reaes Ordens; e hum e meio

por

por cento para o Escrivaõ dos mesmos Defuntos, e Ausentes.

IV. As faltas, que se acharem nas remessas; as misturas do ouro, e differenças do tóque; e as letras naõ aceitas, seraõ expedidas, e protestadas na fórma do Regimento, e estylo Mercantil nos nomes particulares dos mesmos Deputados, que o Deposito Público houver nomeado para estes Recebimentos, na sobredita fórma; como antes o praticava o Thesoureiro extincto.

V. Na mesma conformidade se expedirão pelo Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens todos os negocios pertencentes ao embolso das Partes interessadas nos cabedáes dos referidos Defuntos, e Ausentes. E porque fui informado, de que nesta materia tem havido grandes fraudes, fingindo-se Pessoas estranhas ligitimos herdeiros, e fazendo-se Papeis falsos, e fabricados para se extrahirem cabedáes deste Cofre: Ordeno, que daqui em diante todas as habilitaçoens, que se fizerem no Juizo da India, e Mina, excedendo o interesse dellas a quantia de oitenta mil réis; sejaõ appelladas, ainda sem requerimento de Parte, para o dito Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens; e nelle examinadas, e julgadas (respondendo sempre como Fiscal o Procurador geral das Ordens) pelo merecimento dos Autos: Nos quaes se naõ admittirão Papeis, que naõ sejaõ Origináes; havendo-se ainda os primeiros traslados delles por nullos, e de nenhum effeito.

VI. Depois que as ditas habilitaçoens forem assim julgadas, e que as Partes houverem ajuntado Certidoens do referido Deposito Público, por que conste existir nelle o dinheiro, de cujo embolso se tratar: Precedendo resposta do mesmo Procurador geral das Ordens; se mandará por Despacho do sobredito Tribunal, que os Papeis sejaõ entregues á parte habilitada por legitima, para com elles requerer onde Direito for, o pagamento da quantia, que lhe houver sido julgada. E fazendo a mesma Parte Petiçaõ á Junta do sobredito Deposito com os referidos Papeis Origi-

náes; e constando ser a mesma Parte, a cujo favor se expedirão; se lhe lavrará na mesma Junta Conhecimento de recibo pelo Escrivaõ, a quem toca, para assim haver seu pagamento.

VII. Considerando, que no mesmo Deposito geral há toda a inteira segurança, que até agora faltou nos Thesoureiros particulares: Prohibo, que daqui em diante passe para o Cofre dos Cativos o dinheiro, que até agora passava para elle por falta de opportunas habilitaçoens dos herdeiros legitimos: Ordenando, que o Thesoureiro, que o for da Redempçaõ ao tempo, em que se houver de preparar o dinheiro para se fazer o Resgate; requerendo á Junta do Deposito Público, que lhe faça passar por Certidaõ authentica a importancia do dinheiro, que se achar empatado por falta de habilitaçoens, e produzindo-a na Mesa da Consciencia, e Ordens; se Me consulte por ella o que parecer, para Eu dar a necessaria providencia; de sorte, que nem se falte á Obra Pia dos Resgates; nem fique o mesmo Cofre destituido de alguns meios para supprir quaesquer contingentes regressos a favor das Partes, que houverem sido impedidas para requererem no tempo habil os seus respectivos pagamentos.

VIII. Estabeleço, que a Custodia do Cabedal, e Arrumaçaõ das Receitas, e Despezas, assim da mesma Thesouraria extincta como, do dinheiro, que della costumava até agora passar para a dos Captivos; sejaõ feitas em Cofres, e livros separados, na mesma fórma determinada para os Depositos da Corte, e Cidade pelo Capitulo terceiro paragrafo oitavo do sobredito Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos e sincoenta e hum: Escrevendo os Termos, e Verbas de Entradas, e Sahidas o mesmo Escrivaõ dos Defuntos, e Ausentes, na mesma fórma, que se acha estabelecida pelo Capitulo quarto do referido Alvará da Fundaçaõ do Deposito Público: E indo a elle o dito Escrivaõ dous dias em cada Semana para este effeito: sob pena de que faltando nestes dias, naõ parará por isso

o Ex-

o Expediente das Partes ; mas antes substituirá o seu lugar qualquer dos dous Escrivaens assistentes , vencendo o emolumento dos Conhecimentos , que expedir , e Verbas , que lançar.

IX. Tudo o que tenho assima ordenado , militará igualmente na Thesouraria dos Defuntos , e Ausentes do Estado da India Oriental. A qual Thesouraria Hei tambem por extincta , unindo-a ao mesmo Deposito geral na sobredita fórma.

X. Attendendo ao muito , que importa , que na Capital dos meus Reinos naõ se falte aos Habitantes della a commodidade de terem (nas occasioens de jornadas , e ainda nas mesmas residencias , que depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil setecentos e sincoenta e sinco ficáraõ taõ expostas) hum Erario , no qual sem fazerem despezas possaõ guardar os seus cabedaes com toda a segurança : E havendo respeito , a que pela uniaõ das duas Thesourarias dos bens dos Defuntos , e Ausentes , accrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos , e despezas do dito Deposito Público , para se dividirem na fórma das Minhas Reaes Ordens ; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade : Ordeno , que todo o Dinheiro , Ouro , Joyas , e Prata , que voluntariamente for levado pelos Habitantes da mesma Cidade de Lisboa , e Pessoas nella residentes , para ser guardado ; naõ só seja no mesmo Deposito gratuitamente recebido , sem o menor emolumento ; mas que seja em hum inviolavel segredo recolhido em Cofre , e livros separados , com Arrecadaçaõ distinta , em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , aos Conselhos da minha Real Fazenda , e dos meus Dominios Ultramarinos , Mesa da Consciencia , e Ordens , Casa da Supplicaçaõ , Senado da Camera , Junta da Administraçaõ do Deposito Público , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e o façaõ

çaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, e estylos contrarios: Porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario: E registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos nove dias do mez de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove.

REY ∴

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Vossa Magestade ha por bem haver por extintas as duas Thesourarias dos Defuntos, e Ausentes dos Dominios Ultramarinos, e do Estado da In-

India Oriental, unindo-as ao Deposito Publico da Corte, e Cidade, de baixo das Ordens, e providencias, que nelle se declaraõ

Para Vossa Magestade ver.

A fol. 29. vers. do livro dos Depositos publicos, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda, 13 de Agosto de 1759.

Joaquim Jozé Borralho.

Filippe Jozé da Gama o fez.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que attendendo ás clamoroſas, e repetidas queixas, com que os Fabricantes de pannos das tres Comarcas, da Guarda, Caſtello-Branco, e Pinhel, ſupplicáram na minha Real Preſença, que os provêſſe de opportuno, e efficás remedio, contra as intoleraveis oppreſſoens, que lhes faziam os Aſſentiſtas arrematantes dos fardamentos do meu Execito; por cujos monopolios, e fraudes, ſe achavam reduzidos á ultima ruína ſem terem com que ſe alimentar, e as ſuas familias: E tendo feito na minha Benigna Clemencia huma ſenſivel impreſſaõ os ſuceſſivos clamores de Vaſſallos taõ merecedores da minha Regia Protecçaõ, para os ſoccorrer, na urgente neceſſidade, que me repreſentáram: Hei por bem excitar a exacta obſervancia do Regimento da Fabrica dos pannos, promulgado por ElRey meu Senhor, e Avô, em ſete de Janeiro de mil ſeiscentos e noventa, ordenando mais ao meſmo reſpeito o ſeguinte.

1 Para que o ſobredito Regimento, e o mais que neſte determino, tenhaõ toda a ſua devîda execuçaõ: Sou ſervido crear de novo hum Superintendente, e Juiz Conſervador das meſmas Fabricas, com toda a Juriſdicçaõ, e Alçada, nas Peſſoas, e couſas a ellas pertencentes, que pela Ordenaçaõ do Reino he concedida aos Corregedores das Comarcas, ſem reſtricçaõ alguma; e ſó com a declaraçaõ, de que os Aggravos, e Appellaçoens, que do meſmo Superintendente, e Juiz Conſervador ſe interpozerem, ſeráõ ſempre remettidos á Caſa da Supplicaçaõ, para delles ſer Juiz privativo, o Deſembargador Conſervador geral da Junta do Commercio, o qual os ſentenceará, ſendo ouvido o Procurador Fiſcal da meſma Junta, com os Adjuntos, que pelo Regedor lhe forem nomeados.

2 Sendo informado, de que as fraudes dos refe-

ridos Assentistas deraõ causa, e exemplo, a se deslizarem tambem os Creadores, e Regatoens de Lãs, em outras fraudes muito perniciosas aos referidos Fabricantes; fazendo as tosquias em Terrenos molhados; mettendo terra dentro dos vélos para os fazerem pezados; e molhando-os nas passagens dos Rios; de sorte que cada arroba de lã bruta, comprada nos referidos vélos, naõ deita mais de doze, até vinte arrates, quando muito: Ordeno, que da publicaçaõ deste em diante, naõ possa Pessoa alguma, de qualquer Estado, ou condiçaõ que seja, comprar lã pelas casas das referidas tres Comarcas, debaixo da pena de perdimento da lã, ou do seu valor pela primeira vez, e do dobro pela segunda, com degredo de sinco annos para fóra da Comarca, tudo cumprido da prizaõ: Que nas mesmas penas incorraõ as Pessoas, que comprarem lãs para as revenderem: E que os Corregedores sejaõ obrigados debaixo das mesmas penas a vender per si mesmos, ou seus Feitores, e criados as lãs que recolherem; ou na Praça publica da Villa de Covilhã, ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos Direitos; determinando se-lhes dias certos, e opportunos para as referidas vendas, pelo sobredito Superintendente, e Conservador; cujas ordens cumpriráõ inviolavelmente os Juizes de Fóra, e Ordinarios das ditas tres Comarcas, em tudo o que for pertencente ás mesmas Fabricas, e suas dependencias, sem duvida, ou dilaçaõ alguma, debaixo da pena de suspençaõ de seus Officios até minha mercê.

3 O mesmo Juiz Conservador, ordenará aos referidos Juizes de Fóra, e ordinarios, que lhes mandem Relaçoens annuaes de todas as lãs, que produzîrem os seus respectivos Destrictos: Declarando nellas os nomes dos Creadores; o numero do gado, que cada hum delles tiver; e a quantidade de arrobas de lã que recolher; para assim se calcular sempre sobre principios certos, a maior, ou menor abundancia deste importante material, ao fim de se regularem os preços delle em commum beneficio.

4 Para

4 Para evitar que os mesmos preços sejaõ taõ baixos, que desanimem os Creadores, ou taõ altos, que impossibilitem os Fabricantes: Estabeleço, que a lã, nem exceda o preço de dous mil e quatrocentos réis por arroba, nos annos menos férteis; nem se venda por menos de dous mil réis na maior abundancia; sendo primeiro aberta, e examinada, de sorte que se exclûa toda a fraude da parte dos vendedores. O que com tudo se entende, sendo a dita lã posta na Praça da Villa da Covilhã, á custa dos mesmos Creadores; porque vindo de outros lugares; se rebaterá no sobredito preço, o que por justo calculo importar o custo dos transportes, segundo a maior, ou menos distancia dos lugares.

5 Attendendo igualmente aos descaminhos, em que da mesma sorte se tem facilitado os Escarduçadores, Cardadores, Fiandeiras, e Teceloens: Estabeleço, que os Obreiros dos ditos officios que venderem lã bruta, ou fiada per si, ou por interpostas pessoas, sejaõ prezos, e castigados, como se as sobreditas lãs, fios, ou obras dellas, e delles, fossem furtos provados, e que nas mesmas penas incorraõ as Pessoas que lhes comprarem as referidas lãs, fios, e obras delles: Devassando annualmente destes descaminhos o mesmo Superintendente, e Juiz Conservador, dando livramento aos culpados nos sobreditos crimes, e sentenceando-os confórme o Direito.

6 Tendo mostrado a experiencia, que nas eleiçoens dos Védores dos pannos se proceda com menos circunspecçaõ, do que requerem taõ necessarias incumbencias, rezultando do erro das escolhas prevaricaçoens pernicіozas: Determino que as sobreditas eleiçoens se façaõ com assistencia do Juiz Conservador na Comarca da Guarda, e dos Corregedores na de Castello-Branco, e Pinhel, na conformidade do Capitulo oitenta e tres do Regimento, e que na Covilhã, e outras Villas onde houver hum numero de Teares consideravel, sejaõ dous os Védores; repartindo-se a cada hum delles os Teares que houverem de ficar a seu cargo; e ficando sempre no Juiz

 Con-

Conservador a obrigaçaõ de visitar os Padroens, Sellos, Ferros, livros, e Casas dos Artifices; para assim segurar que os referidos Védores, cumpraõ com as suas obrigaçoens; ou para devassar delles nos casos de negligencia, ou prevaricaçaõ, que delles naõ espero.

7 Pela informaçaõ que tive, de que naõ só nas referidas tres Comarcas, mas ainda nas mais partes de fóra dellas, onde os rebanhos costumaõ pastar, se tem introduzido hum prejudicial monopolio de ervagens, havendo pessoas, que as compraõ por menos, para depois as revenderem aos Creadores, por preços excessivos: Estabeleço, que toda a Pessoa de qualquer Estado, qualidade, e condiçaõ que seja, que fizer este reprovado Commercio comprando quaesquer pastos, para os revender, incorra na pena de pagar pela primeira vez o tresdobro do valor porque comprar os referidos pastos; pela segunda vez pagará o mesmo valor sextavado, depois de haver tido dous mezes de cadêa; e pela terceira vez anoveado, com degredo de dez annos para a Praça de Mazagaõ. Nas mesmas penas incorreráõ, as pessoas que venderem as pastagens aos que naõ forem Creadores de gados; e ainda os mesmos Creadores, que as comprarem para as revenderem, ou para nellas metterem gados alheios, com os proprios: E tudo o referido terá lugar contra os Vereadores, e Officiaes das Cameras que venderem pastos a ellas pertencentes, contra o determinado por esta minha Real prohibiçaõ.

8 Porque a mudança dos tempos tem feito huma alteraçaõ tal no estado das cousas, que hoje seriaõ insignificantes as penas pecuniarias, que foraõ estabelecidas *pelo dito* Regimento, para cohibirem ás prevaricaçoens por *elle* reporvadas: Ordeno, que o mesmo Juiz Conservador possa dobrar, treplicar, e quatropear as referidas penas pelo primeiro lapso; e aggravallas, e reaggravallas na segunda, e terceira reincidencia á mesma proporçaõ, confórme o arbitrio prudente lho ditar; e ainda passar a impôr quaesquer outras penas de prizaõ, e degredo nos casos que o merecerem, com tanto que

nelles

nelles dê a appellação, e aggravo, que competirem, na fórma declarada no paragrafo primeiro deste Alvará.

9 Porque havendo Eu estabelecido para as lãs hum preço regular, he coherente que tambem o tenhaõ os pannos, que haõ de servir aos fardamentos das Tropas; de sorte que os Fabricantes delles fiquem arrezoadamente pagos do trabalho de suas maõs; e os negociantes que lhos comprarem, possaõ nelles tirar hum competente lucro: Ordeno que os pannos destinados para os sobreditos fardamentos, sejaõ sempre des ocheanos, ou ordidos com mil e oitocentos fios da mesma grossura, tecedura, e boa fabrica do Padraõ, que será com este Alvará; sem que na ordidura, tecedura, fabrica, e largura dos referidos pannos, se possa fazer a menor alteraçaõ, sob pena de se tomarem por perdidos (ametade a favor de quem os denunciar; e outra ametade para as despezas do Conselho) todos os panos que se acharem fabricados contra a Ley do referido Padraõ. Sendo-o porém na fórma delle, seráõ sempre pagos aos sobreditos Fabricantes pelo preço tambem inalteravel de quatrocentos e oitenta réis por cada covado, liquido, e livres de todo o encargo para os mesmos Fabricantes: de tal sorte que qualquer Pessoa, que os comprar por menos do referido preço, a titulo de haver adiantado alguma quantia de dinheiro, ou debaixo de outro pretexto qualquer que elle seja, pagará anoveado da cadêa o valor dos rebates que houver feito no referido preço, ou seja para si, ou a beneficio de terceira pessoa.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicaçaõ, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Depozito publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, taõ inteiramente como nelle se contém sem duvida, ou embargo algum, naõ obstantes quaesquer Leys,

Regi-

Regimentos, Alvarás, Diſpoſiçoens, e eſtyllos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para eſte effeito ſómente ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: E valerá como carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ *ha* de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenaçoens em contrario: E regiſtando-ſe em todos os lugares onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys, ſe mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda; em onze de Agoſto de mil ſetecentos ſincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará por que Voſſa Mageſtade hā por bem deferir ás queixas dos Fabricantes, que forneciam Pannos para o Fardamento das Tropas, renovando,

novando, e exercitando a obſervancia do Regimento de ſete de Janeiro de mil ſeiscentos e noventa annos; e ampliando o diſpoſto nelle, na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Manoel Joſeph de Aguiar o fez.

OM JOSEPH POR GRAÇA de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquém, e dalém mar; em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que havendo sido infatigaveis a constantissima benignidade, e a Religiosissima Clemencia, com que desde o tempo em que as opperações que se praticárão para a execução do Tratado de Limites das Conquistas; sobre as informações, e provas, mais puras, e authentica; e sobre a evidencia dos factos mais notorios, não menos do que a tres Exercitos; procurei applicar todos quantos meios, a Prudencia, e a Moderação podião suggerir, para que o governo dos Regulares da Companhia denominada de JESU, das Provincias destes Reinos, e seus Dominios, se apartasse do temerario, e façanhoso projecto, com que havia intentado, e clandestinamente proseguido a usurpação de todo o Estado do Brasil; com hum tão artificioso, e tão violento progresso, que, não sendo prompta, e efficazmente atalhado, se faria dentro no espaço de menos de dez annos inaccessivel, e insuperavel a todas as forças da Europa unidas: Havendo (em ordem a hum fim de tão indispensavel necessidade) exhaurido todos os meios que podião caber na união das Supremas Jurisdições, Pontificia, e Regia; por huma parte reduzindo os sobreditos Regulares á observancia do seu Santo Instituto por hum propiio, e natural effeito de Reforma á minha Instancia ordenada pelo Santo Padre Benedicto XIV. de feliz recordação; e pela outra parte apartando-os da ingerencia nos negocios temporaes; como erão, a administração secular das Aldeas; e o dominio das Pessoas, Bens, e Commercio dos Indios daquelle continente; por outro igual-

mente proprio, e natural effeito das saudaveis Leis, que estableci, e excitei a estes urgentissimos respeitos: Havendo por todos estes modos procurando que os sobreditos Regulares, livres da contagiosa corrupçaõ com que os tinha contaminado a hydropica sede dos governos profanos, das aquisições de terras, e estados, e dos interesses mercantîs, servissem a Deos, e approveitassem ao Proximo, como bons, e verdadeiros Religiosos, e Ministros da Igreja de Deos; antes que pela total depravaçaõ dos seus costumes, viesse a acabar necessariamente nos mesmos Reinos, e seus Dominios, huma Sociedade, que nelles entrara dando exemplos, e que havia sempre sido taõ distintamente protegida pelos Senhores Reis Meus Gloriosissimos Predecessores, e pela minha Real, e successiva Piedade: E havendo todas as minhas sobreditas diligencias ordenadas á conservaçaõ da mesma Sociedade sido por ella contestadas, e invalidados os seus pios, e naturaes effeitos por tantos, taõ estranhos, e taõ inauditos attentados, como foraõ por exemplo; o com que á vista, e face de todo o Universo, declararaõ, e proseguiraõ contra Mim nos meus mesmos Dominios *Ultramarinos*, a dura, e alleivosa guerra, que tem causado hum taõ geral escandalo; o com que dentro no meu mesmo Reino suscitaraõ tambem contra Mim as sedições intestinas, com que armaraõ para a ultima ruina da minha Real Pessoa os meus mesmos Vassallos, em quem acharaõ disposições para os corromperem, até os precipitarem no horroroso insulto perpetrado na noite de *tres de* Setembro do anno proximo precedente, com abominaçaõ nunca imaginada entre os Portuguezes; e o com que depois que erraraõ o fim daquelle exacrando golpe contra a minha Real Vida, que a Divina Providencia preservou com tantos, e taõ decisivos milagres, passaraõ a attentar contra a minha Fama a cara descoberta, maquinando, e diffundindo por toda a Europa, em causa commua

com

com os seus socios das outras Regiões, os infames aggregados de disformes, e manifestas imposturas, que contra os mesmos Regulares tem retorquido a universal, e prudente indignação da mesma Europa: Nesta urgente, e indispensavel necessidade de sustentar a minha Real Reputação, em que consiste a Alma vivificante de toda a Monarchia, que a Divina Providencia me devolveo, para conservar indemne, e illesa a authoridade, que he inseparavel da sua independente soberania; de manter a paz publica dos meus Reinos, e Dominios; e de conservar a tranquilidade, e interesses dos meus fiéis, e louvaveis Vassallos; fazendo cessar nelles tantos, e taõ extraordinarios escandalos; e protegendo-os, e defendendo-os contra as intoleraveis lezões de todos os sobreditos insultos, e de todas as funéstas consequencias, que a impunidade delles naõ poderia deixar de trazer a póz de si: Depois de ter ouvido os Pareceres de muitos Ministros doutos, religiosos, e cheios de zelo da honra de Deos, do meu Real serviço, e decóro, e do Bem-commum dos meus Reinos, e Vassallos, que houve por bem consultar, e com os quaes Fui servido conformarme: Declaro os sobreditos Regulares na referida fórma corrumpidos; deploravelmente alianados do seu Santo Instituto; e manifestamente indispostos com tantos, taõ abominaveis, taõ inveterados, e taõ incorregiveis vicios para voltarem á observancia delle; por Notorios Rebeldes, Traidores, Adversarios, e Aggressores, que tem sido, e saõ actualmente, contra a minha Real Pessoa, e Estados, contra a paz publica dos meus Reinos, e Dominios, e contra o Bem-commum dos meus fiéis Vassallos: Ordenando, que como taes sejaõ tidos, havidos, e reputados: E os hei desde logo em effeito desta presente Lei por desnaturalizados, proscriptos, e exterminados: Mandando que effectivamente sejaõ expulsos de todos os meus Reinos, e Dominios, para nelles mais naõ poderem en-

trar: E eſtabelecendo debaixo de pena de morte natural, e irremiſſivel, e de confiſcaçaõ de todos os bens para o meu Fiſco, e Camera Real, que nenhuma Peſſoa de qualquer eſtado, e condiçaõ que ſeja, dê nos meſmos Reinos, e Dominios entrada aos ſobreditos Regulares ou qualquer delles, ou que com elles junta, ou ſeparadamente, tenha qualquer correſpondencia, verbal, ou por eſcripto, ainda que hajaõ ſahido da referida Sociedade, e que ſejaõ recebidos, ou Profeſſos em quaeſquer outras Provincias, de fóra dos meus Reinos, e Dominios; a menos que as Peſſoas que os admittirem, ou practicarem, naõ tenhaõ para iſſo immediata, e eſpecial licença minha. Attendendo porém a que aquella deploravel corrupçaõ dos ditos Regulares (com differença de todas as outras Ordens Religioſas, cujos communs ſe conſervaraõ ſempre em louvavel, e exemplar obſervancia) ſe acha infelizmente no Corpo, que conſtitûe o governo, e o commum da ſobredita Sociedade: E havendo reſpeito a ſer muito veroſimil que nella poſſa haver alguns Particulares Individuos daquelles, que ainda naõ haviaõ ſido ad*mittidos* á Profiſſaõ ſolemne, os quaes ſejaõ innocentes; por naõ terem ainda feito as provas neceſſarias para ſe lhes confiarem os horriveis ſegredos de taõ abominaveis conjuraçõçes, e infames delictos: Neſta conſideraçaõ, naõ obſtantes os Direitos communs da Guerra, e da Repreſalia, univerſalmente recebidos, e quotidianamente obſervados na praxe de todas as Nações civilizadas; *ſegundo* os quaes Direitos, todos os Individuos da ſobredita Sociedade, ſem excepçaõ de algum delles, ſe achaõ ſujeitos aos meſmos procedimentos, pelos inſultos contra Mim, e contra os meus Reinos, e Vaſſallos, e cõmettidos pelo ſeu prevertido governo: Com tudo reflectindo a minha benigniſſima Clemencia, na grande afflicçaõ, que haõ de ſentir aquelles dos referidos *Particulares*, que, havendo ignorado as machinações dos ſeus Superiores,

ſe

se virem proscriptos, e expulsos, como partes daquelle Corpo infecto, e corrupto: Permitto que todos aquelles dos ditos *Particulares* que houverem nascido nestes Reinos, e seus Dominios, ainda naõ solemnemente Professos, os quaes appresentarem Dimissorias do Cardeal Patriarca Visitador, e Reformador Geral da mesma Sociedade, porque lhes relaxe os Votos Simplices que nella houverem feito; possaõ ficar conservados nos mesmos Reinos, e seus Dominios, como Vassallos delles, naõ tendo aliás culpa pessoal provada, que os inhabilite. E para que esta minha Ley tenha toda a sua cumprida, e inviolavel observancia, e se naõ possa nunca relaxar pelo lapso do tempo em commum prejuizo huma taõ memoravel, e necessaria disposiçaõ: Estabeleço que as transgressões della, fiquem sendo casos de Devassa para dellas inquirirem presentemente todos os Ministros Civiz, e Criminaes nas suas diversas jurisdicções: Conservando sempre abertas as mesmas Devassas, a que agora procederem, sem limitaçaõ de tempo, e sem determinado numero de testimunhas: Perguntando depois de seis em seis mezes pelo menos o numero de dez testimunhas: E dando conta de assim o haverem observado, e do que resultar das suas inquirições, ao Ministro Juiz da Inconfidencia, sem que aos sobreditos Magistrados se possaõ dar por correntes as suas residencias, em quanto naõ appresentarem certidaõ do referido Juiz da Inconfidencia.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ; ou quem seu cargo servir, Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Deposito Publico; Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores; Corregedores; Juizes; e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem

o

o conhecimento desta pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derrogados, como se delles fizesse individual, e expressa mençaõ, para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor: E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes meus Reinos mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetaõ Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, aos tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

Ley por que Vossa Magestade he servido exterminar, proscrever, e mandar expulsar dos seus Reinos, e Dominios os Regulares da Companhia denominada de JESU,

e

e probibir que com elles se tenba qualquer communicaçaõ verbal ou por escrito ; pelos justissimos, e urgentissimos motivos, assima declarados, e debaixo das penas nella estabelecidas.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama a fez.

Registada na Secretaría de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 52. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Setembro de 1759.

Joaquim Joseph Borralbo.

Ma-

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Outubro de 1759.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 128. Lisboa, 3 de Outubro de 1759.

Rodrigo Xavier Alveres de Moura.

Foi impressa na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por muitas informaçoens, judicioſas, e concludentes me tem ſido preſente, que ſendo inveroſimel que o governo dos Regulares da Companhia denominada de JESU deixaſſe de comprehender que para illudir a credulidade das Peſſoas prudentes que vivem neſte Seculo, lhe ſeriaõ inuteis os disformes aggregados de mal inventadas calumnias, que contra a meſma Companhia tem retorquido a indignaçaõ geral de toda a Europa; em razaõ da fizica impoſſibilidade, que para fazer pelo menos aparentemente criveis as ſobreditas calumnias, lhes reſultava de ſerem diametralmente oppoſtas a factos taõ manifeſtos, e de notoriedade taõ publica, como a guerra feita pelos meſmos Regulares nos fins do Eſtado do Braſil, na preſença de tres Exercitos, e de toda a America; e como a Conjuraçaõ que abortou o horroroſo inſulto de tres de Setembro do anno proximo precedente, que contém factos igualmente publicos, e notorios a toda eſta Corte, e nella julgados ſobre irrefragaveis, e concludentes provas, por Sentença diffinitiva de hum Tribunal compoſto de todos os outros Tribunaes Supremos deſte Reino: Sendo ainda mais inveroſimel, que os ſobreditos Regulares, naõ lhes podendo faltar eſte previo conhecimento, ſe ſujeitaſſem a pezar delle á Cenſura publica, e aos outros inconvenientes, que eraõ neceſſarias conſequencias das referidas calumnias por elles maquinadas, e diffundidas contra as verdades mais authenticas, e contra a authoridade da Soberania, ſempre inviolavel; ſem que para ſe precipitarem neſtes temerarios abſurdos, ſe lhes propozeſſe hum objecto de grande intereſſe: Sendo manifeſtos pelas hiſtorias impreſſas, e annedotas os repetidos factos, com que muitos Varoens de eximia erudicçaõ, e provadas virtudes reprovaraõ, e procuraraõ cohibir nos ditos Regulares, o ſucceſſivo, e notorio coſtume de eſcreverem calumnias em hum Seculo para as fazerem valer nos outros Seculos fucturos, quando os teſtemunhos dos viventes já naõ podiaõ conteſtallos: E ſendo aſſim provavelmente certo, ou pelo menos evidentemente veroſimel, que as ſobreditas calumnias agora eſpalhadas contra a Minha Real Peſſoa, e Governo, tiveraõ, e tem aquelle meſmo doloſo,

loſo, e temerario objecto, que ſempre tiveraõ as outras referidas calumnias, que por elles ſe maquinaraõ, nos caſos ſimilhantes, qual foi o de as depoſitarem nos ſeus reconditos Archivos, e particulares Collecçoens, para as fazerem valer depois com o tempo nos Seculos fucturos, quando faltarem as teſtemunhas vivas, que agora os convenceraõ inſuperavelmente; e quando pelo meio das ſuas clandeſtinas, e coſtumadas diligencias, houverem apagado, e extinto as vivas memorias, e os authenticos documentos, a que preſentemente naõ podem reſiſtir contra a notoriedade publica, e contra a authoridade da couſa julgada na ſobredita Sentença proferida em Juizo contradictorio, com pleno conhecimento de cauſa, e com repetidas Audiencias dos Reos, dandoſe-lhes copias de todas as ſuas abominaveis culpas ao fim de reſponderem a ellas pelo Doutor Euſebio Tavares de Siqueira Deſembargador dos Aggravos da Caſa da Supplicaçaõ, que fui ſervido nomear, e conſtranger por Decreto firmado pela Minha Real Maõ, para que conferindo com os ſobreditos Reos as ſuas culpas allegaſſe tudo quanto em defeza delles pudeſſe conſiderarſe, aſſim de feito, como de Direito, naõ obſtante que a notoriedade das provas das meſmas abominaveis culpas, e as confiſſoens dellas excluhiaõ per ſi meſmas toda a defeza, e toda a eſcuza: Neſta juſta, e neceſſaria conſideraçaõ para que as authenticas certezas de taõ memoraveis atrocidades, e de taõ inauditos, e perniciosos inſultos; em nenhum tempo ſe pudeſſem reduzir a confuſaõ, ou a eſquecimento; de ſorte que contra as meſmas authenticas certezas, venhaõ a prevalecer, por falta de lembrança, a malicia, e o engano com prejuizo irreparavel dos vindouros: Mandei compilar, e eſtampar na Minha Secretaria de Eſtado os Papeis de Officio que della ſahiraõ, e a ella vieraõ, deſde a primeira repreſentaçaõ, que em oito de Outubro do anno de mil ſetecentos ſincoenta e ſete fiz ao Santo Padre Benedicto XIV. de feliz recordaçaõ, até o dia de hoje. E ordeno que a referida Collecçaõ, ſendo cada hum dos Documentos, que nella ſe contém aſſignado por qualquer dos Secretarios de Eſtado, ou pelo Miniſtro Juiz da Inconfidencia, tenha a meſma fé, e credito dos Originaes de donde os mandei extraîr; e ſejaõ logo remetidos os Exemplares della á Torre do Tombo; a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Cameras de todas as Cidades, e Villas deſtes Reinos, e ſeus Dominios, para em todos

dos os referidos lugares serem guardados os sobreditos Exemplares em Cofres de tres chaves, das quaes terá sempre huma a Pessoa que presidir, e as duas as que depois della forem mais graduadas: A fim de que sempre se conservem para perpetua memoria os referidos Exemplares authenticos; sob pena de se proceder contra os que os descaminharem, ou alterarem como perturbadores do socego publico, e fautores dos Rebeldes, e Adversarios da Minha Real Pessoa, e Estado.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir, Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Deposito Publico, Capitaens Generáes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou Estylos contrarios, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse individual, e expressa mençaõ, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetaõ Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos tres de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

Al-

ALvará porque Vossa Magestade manda guardar em Cofre de tres chaves na Torre do Tombo; e em todos os Tribunaes, Cabeças das Comarcas, e Cameras de todas as Cidades, e Villas destes Reinos a Collecçaõ que mandou compilar de todos os Papeis que sabiraõ da Secretaria de Estado, e a ella vieraõ, desde a primeira representaçaõ que em oito de Outubro do anno de mil setecentos sincoenta e sete, fez ao Santo Padre Benedicto XIV., sobre os insultos dos Regulares da Companhia denominada de JESU, pelos motivos assima declarados.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 52. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Outubro de 1759.

Gaspar da Costa Posser.

Joaõ Ignacio Dantas Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Outubro de 1759.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 131. vers. Lisboa, 27 de Outubro de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

ATTENDENDO A' GRANDE utilidade, que se segue á Provincia da Beira, de se fazerem as conducçoens dos seus fructos, e generos, ao porto de Villa-Velha do Rodaõ, para delle serem transportados pelo Tejo á Cidade de Lisboa: Hei por bem que, por tempo de dez annos proximos futuros, paguem só meios direitos os fructos, e generos das Comarcas de Castello-Branco, e da Guarda, que se embarcarem na dita Villa para a Cidade de Lisboa; constando por Certidoens dos Juizes, e Vereadores das Comarcas das Terras, donde sahirem os referidos fructos, que foraõ nellas produzidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Nossa Senhora da Ajuda, a dezanove de Outubro de mil setecentos sincoenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino á fol. 22.

ENDO consideraçaõ aos graves inconvenientes, que ao serviço de Deos, e meu, á boa administraçaõ da Justiça, e ao commodo Pessoal dos Ministros, que devem administralla; se seguem de estarem por muito tempo vágos os lugares de letras, e de se accumularem muitos de graduaçoens differentes para serem provîdos; padecendo os que os pertendem dispendiosas dilaçoens na Corte em quanto se fazem as diligencias, que saõ indispensaveis para a expediçaõ de taõ importantes despachos: Sou servido, que todos os lugares de letras de qualquer graduaçaõ, que sejaõ, que vagarem por morte, remoçaõ, ou passagem, me sejaõ immediatamente consultados, precedendo os Editaes do estilo, assim como forem vagando, sem que huns esperem pelos outros. E sou servido outrosim, que desde o fim do triennio dos lugares, que ultimamente foraõ por Mim provîdos, se ponhaõ os Editaes para as opposiçoens delles, principiando pelos lugares de primeiro banco. Depois que estes baixarem despachados, se poráõ Segundos Editaes para as opposiçoens das Correiçoens, e Provedorios Ordinarias, Auditorîas, e Superintendencias. Depois, que estas baixarem tambem despachadas, se poráõ immediatamente Terceiros Editaes, para o provimento dos lugares de Juizes de fóra de Cabeça de Comarca, ou segunda intrancia. E quando estes baixarem despachados, se porá entaõ o Quarto, e ultimo Edital, para se proverem as Judicaturas de primeira

meira intrancia. Sem que os sobreditos Editaes, se possaõ nunca accumular, nem sejaõ alteradas a respeito delles a graduaçaõ, e ordem assima estabelecidas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar sem embargo de quaesquer Leys, Disposiçoens, Decretos, Ordens, ou estilos contrarios; mandando passar Provisoens para este ser registado em todas as Cabeças das Comarcas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Outubro de mil setecentos sincoenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

1 U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo attençaõ ao que repetidas vezes me foi representado por parte do Director Geral dos Estudos sobre os Exames dos Professores publicos, e particulares nesta Corte, e Reino, e sobre os dos Estudantes, que pertendem maticular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores de Theologia, Canones, Leis, ou Medicina: Fui servido approvar as providencias, que o sobredito Director Geral tem praticado, e mandado praticar a este respeito, em quanto por falta do competente numero dos Professores habeis se naõ tinha chegado ao termo de se pôr na sua inteira observancia tudo o que houve por bem ordenar na Lei, e Instrucçoens de sete de Julho de mil setecentos sincoenta e nove, publicadas para a restauraçaõ dos Estudos das letras humanas. E conformando-me com as mesmas providencias: Sou servido declarar os Paragrafos onze, dezaseis, e dezasete da dita Lei na maneira seguinte.

2 Os Exames para as Cadeiras da Rhetorica se faraõ sempre daqui em diante por Professores Regios da referida Arte, que tenhaõ cartas assignadas pelo Director Geral, passadas pela Chancellaria; e tomado juramento em Caza do Chanceller mór do Reino, de bem cumprirem a sua obrigaçaõ, a saber: Na Cidade de Lisboa por tres dos referidos Professores na prezença do Director Geral: Na Cidade de Coimbra pelos dous Professores da Rhetorica, que fui servido nomear para a mesma Cidade, em prezença do Commissario em quem delegar o Director Geral os seus poderes. O qual deve remetter ao mesmo Director Geral os autos summarios dos Exames, na fórma das Instrucçoens, que particularmente lhe houver dado: Praticando-se o mesmo nas Cidades do Porto, e de Evora, logo que nellas se estabelecerem os seus respectivos Professores.

3 Os Exames para as Cadeiras de Grammatica Latina desta Corte, se faraõ nella da mesma sorte por sinco Professores Regios perante o Director Geral, que ao seu arbitrio poderá metter neste numero algum Professor Regio de Rhetorica, parecendo-lhe. Para as de Coimbra se faraõ pelos Professores Regios de Rhetorica, e de Grãmatica, estabelecidos naquella Cidade, perante o Commissario delegado do sobredito Director. E o mesmo se praticará nas outras Cidades do Porto, e de Evora.

4 Tan-

4 Tanto que em cada huma das referidas Cidades houver o numero de tres Professores, dos quaes hum seja de Rhetorica, poderáõ ser por elles examinados os oppositores ás Cadeiras das Cidades, e Villas das respectivas Providencias, a que prezidem nos Estudos os Delegados do Director Geral, sem que os referidos oppositores tenhaõ o incommodo de virem á Corte para este fim.

5 Pelo que respeita aos Exames dos que pertenderem ensinar particularmente em suas cazas, ou nas das pessoas, que lhes quizerem confiar a educaçaõ de seus filhos, bastará que se façaõ por dous Professores Regios de Grammatica Latina, a quem o Director Geral, ou seus Commissarios os remetterem na conformidade do Paragrafo onze da dita Lei de vinte e oito de Junho de mil setecentos sincoenta e nove: Concorrendo nos ditos Professores a qualidade de terem cartas passadas pela Chancellaria na sobredita fórma.

6 E por quanto nos Paragrafos dezaseis, e dezasete da referida Lei se persuade a utilidade, e necessidade do Estudo da Rhetorica em todas as sciencias: Para evitar as duvidas, que podem moverse sobre a sua intelligencia, de sorte que embaracem os justissimos fins, que fazem o seu objecto em beneficio publico: Sou servido ordenar, que o dito Paragrafo dezasete se observe sem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma: E que depois que houver decorrido anno e meio, contado do tempo do estabelecimento das Cadeiras, nas quatro Cidades assima referidas; assim como respectivamente se forem nellas estabelecendo; nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ que seja, possa ser admittida a matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores, sem para isso ser habilitada por Exame feito pelos dous Professores Regios de Rhetorica da Universidade, com assistencia do Commissario do Director Geral, ainda que tenha passe, bilhete, ou escrito de outro qualquer Professor Regio desta Corte, ou quem estudasse, ou aprendesse; e a ainda que tenha hum, ou mais annos de Logica, os quaes o naõ escuzaráõ de se habilitar por meio do dito Exame da Rhetorica, como Arte precizamente necessaria para o progresso dos Estudos maiores.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçaõ, naõ obstantes quaesquer Dispoziçoens de Direito commum, ou deste Reino; que Hei por derogados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo

cargo servir, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relaçaõ, e Caza do Porto, ou quem seu cargo servir, Reitor da Universidade de Coimbra, Vice-Reis, e Governadores, e Capitaens Generaes dos Estados da India, e Brasil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Lei, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, e registar em todos os livros das Cameras das suas respectivas jurisdicções; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Meza da Consciencia, e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Caza da Supplicaçaõ, e das Relações do Porto, Goa, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes onde se costumaõ registar similhantes Leis: e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda aos onze do mez de Janeiro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem approvar as providencias interinas, que o Director Geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, tem mandado praticar sobre o exercicio dos Professores de Rhetorica, e Gramatica, declarando os Paragrafos onze, dezaseis, e dezasete do Alvará de sete de Julho de mil setecentos sincoenta e nove, na fórma assima ordenada.

Para V. Magestade ver.

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Registo das Ordens expedidas para a reforma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Janeiro de 1760.

Joaquim Jozé Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Janeiro de 1760.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 134. Lisboa, 26. de Janeiro de 1760.

Antonio Jozé de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que ſendo informado de que, applicando a Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, todas as poſſiveis diligencias para evitar as Tranſgreſsões do Alvará de ſeis de Dezembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, em que fui ſervido prohibir aos Commiſſarios Volantes a continuaçaõ do ſeu deſordenado commercio para o Braſil, taõ prejudicial ao Bem-commum; tem moſtrado a experiencia, que fraudaõ a referida prohibiçaõ, por mais que ſe procurem cohibir, já negando a alguns dos ditos Commiſſarios as Atteſtações ordenadas no Capitulo dezaſete, Paragrafo terceiro dos ſeus Eſtatutos; já fazendo-os denunciar no Juizo da Conſervatoria aquelles Negociantes, que paſsáraõ ao Braſil ſem licença, ou conſeguindo-a com falſas, e apparentes cauſas, voltáraõ na meſma Frota: Porque conhecendo huns, e outros, que naõ incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiſcaçaõ da fazenda; e que eſta ſó ſe manda impôr, quando as denuncias ſe verefiquem pela apprehenſaõ corporal; procuraõ evadir eſta facilmente; ou carregando as meſmas fazendas em diverſos nomes; ou naõ vindo as ſuas remeſſas em effeitos, mas em dinheiro, e ouro. E porque uſando os ditos Commiſſarios Volantes de huns, e outros Subterfugios, continuaõ no ſeu irregular, e prohibido Commercio; ſendo de difficil averiguaçaõ eſte contrabando por meio de Davaſſa, pela falta de noticia da maior parte dos Delinquentes, para ſe fazer a denuncia, que ſó tem lugar de certas, e determinadas peſſoas: Procurando obviar abuſos de taõ prejudiciaes conſequencias ao Commercio: Sou ſervido ordenar, que nas Mezas da Inſpecçaõ dos Pórtos do Braſil ſe eſtabeleça a meſma formalidade das Atteſtações, que ſe paſſaõ pela Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, ſem as quaes ſe naõ lavraráõ Paſſaportes para eſte Reino; remettendo-ſe das meſmas Mezas para a dita Junta a relaçaõ das Atteſtações, que ſe houverem paſſado. Pelo que toca ás averiguações em Lisboa, o

 Con-

Conservador geral do Commercio terá huma Devassa aberta desde a entrada até á sahida de qualquer das Frotas; perguntando tambem as pessoas, que lhe parecer, ainda sem denuncia; procedendo contra os Commissarios Volantes, e contra todos os Negociantes, que naõ estiverem incluîdos na relaçaõ referida; prendendo-os, e sendo conservados na prizaõ até que sejaõ passados seis mezes, e hajaõ satisfeito a condemnaçaõ de oitocentos mil réis, em que devem ser condemnados: Para cujos effeitos Hei por revogada a Determinaçaõ do sobredito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco; assim quanto á necessidade de haver corporal apprehensaõ; como pelo que toca á pena de confiscaçaõ de todas as fazendas, porque nesta pódem ser gravemente prejudicados os Crédores do Delinquente. Similhantemente se praticará nos Pórtos do Brasil, procedendo os Juizes competentes á mesma Devassa, e penas, applicando-se estas em qualquer parte na fórma determinada pelo sobredito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselhos de minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Supplicaçaõ; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Governadores da Relaçaõ, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Vice-Rey do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Generaes; e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros; Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstante as Ordenações, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes

Leis,

Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos sete de Março de mil setecentos e sessenta.

REY ∴

Conde de Oeyras.

ALvará com força de Lei; porque Vossa Magestade ha por bem prover de remedio as fraudes, com que se maquinárão as contravenções ao disposto no Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco, pelo qual se prohibem os Commissarios Volantes para os Pórtos do Brasil; apontando a formalidade, com que se deve fazer o Commercio para os ditos Pórtos, e outras providencias: Tudo na fórma que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro 2. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 229. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 10 de Março de 1760.

Joaquim Joze Borralho.

Joaquim Jozé Borralho o fez.

LISBOA. Na Officina de Miguel Rodrigues.

U. ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaraçaõ virem, que havendo feito o objecto essencial do outro Alvará, que mandei publicar em treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, o restabelecimento, e consolidaçaõ da boa fé, e a remossaõ de todas as fraudes no Commercio dos meus Vassallos; estabelecendo, por huma parte, as penas, que justamente merecem os dolosos, e, pela outra parte, o favor de que se fazem dignos aquelles Negociantes, que, sem culpa, chegaõ a fallir de credito, por accidentes que naõ cabe na sua possibilidade obviar. E porque sendo o credito publico do mesmo Commercio de tanta importancia naõ póde nunca haver providencia, que a respeito delle seja demaziada, e naõ foi, nem he da minha Real Intençaõ, que o beneficio dos dez por cento, que no mesmo Alvará estabeleci para soccorro dos Negociantes, que legitimamente commerceaõ, se extenda aos Particulares, que sem fundos proprios, e sem regras, se animaõ temerariamente a encarregar-se dos cabedaes alheios: Sou servido declarar, que entre os Fallidos, que se apresentarem na Junta do Commercio, e forem nella julgados de boa fé, sómente devem gozar do sobredito premio de dez por cento, aquelles, que havendo exhibido os seus livros escriturados com clareza, na fórma do Paragrafo quatorze do dito Alvará, provarem, que ao tempo, em que houverem principiado o negocio mercantil, em que fallirem, tinhaõ de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos, huma terça parte da total importancia da somma com que quebrarem, ou faltarem de credito; porque naõ o provando assim lhes naõ poderá ser contado o referido premio.

Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço, Ministro, que serve de Regedor, da Casa da Supplicaçaõ, Conselho da Minha Real Fazenda, e do

do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que assim cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles, fizesse expressa, e individual mençaõ, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu Proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, as sobreditas Leis, e costumes, em attençaõ ao Bem publico, que resulta desta providencia. E valerá este Alvará como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos doze de Março de mil setecentos e sessenta.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade: Ha por bem declarar que entre os Fallidos julgados de boa fé sómente gozem do premio de dez por cento, concedidos pelo

pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, aquelles que porvarem, que ao tempo em que principiaraõ o Negocio mercantil, tinhaõ de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos huma terça parte da total importancia da somma com que faltarem de credito; na fórma acima declarada.

Para Vossa Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no Livro Segundo da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, a fol. 232. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, a 14 de Março de 1760.

Joaquim Jozé Borralho.

Jozé Thomás de Sá o fez.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que querendo animar as Fabricas das Sedas, eſtabelecidas neſtes Reinos, e favorecer aos meus fiéis Vaſſallos, que nellas ſe empregaõ com utilidade do publico; fui ſervido ordenar por meus Reaes Decretos de dous de Abril, de mil ſetecentos ſincoenta e ſete, e de vinte e quatro de Outubro, do meſmo anno, dirigidos ao Conſelho de minha Fazenda, que todas as peſſas de Seda, Fitas, Paſſamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e todas as mais obras de Seda, que ſe fabricaõ nas manufacturas deſtes Reinos, conſtando plenamente, que o eraõ, ſe ſellaſſem na Alfandega, ſem pagarem algum Direito, ou Emolumento, que naõ foſſe o da pequena diſpeza da impoſiçaõ do meſmo Sello: E ſendo-me preſente, que na Alfandega da Cidade do Porto, ſe eſtá praticando a cobrança de tres reis por peſſa, além dos quatro reis, permittidos pela impoſiçaõ do Sello; com o fundamento de que os referidos tres reis, foraõ concedidos aos Guardas, por Alvará de vinte e quatro de Março, de mil ſeiſcentos e noventa e ſinco: Hei por bem ordenar, que os ſobreditos meus Reaes Decretos, de dous de Abril, de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete, e quatro de Outubro do meſmo anno, ſejaõ inviolavelmente obſervados, como nelles ſe contém, naõ obſtante o Alvará de vinte e quatro de Março, de mil ſeiſcentos noventa e ſinco, que Hei por derogado, em quanto poſſa ſer contrario aos ſobreditos Decretos.

Pelo que: Mando á Meſa do Deſembargo do Paço, ao Conſelho da Fazenda, e do Ultramar, á Meſa da Conſciencia, e Ordens, á Caſa da Supplicaçaõ, ao Senado da Camera, ao Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, á Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, aos Deſembargadores, corregedores, Juizes, Juſtiças, e mais Officiaes, e Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Leys, Foráes, Ordens, ou Eſ-

tylos

tylos contrarios, que todos Hey por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens do livro segundo titulo trinta e nove e quarenta em contrario: Registando-se em todos os lugares onde se costumaõ registar similhantes Leys: E mandando-se o Orginal para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de nossa Senhora da Ajuda aos trinta de Abril, de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará porque Vossa Magestade ha por bem derogar o Alvará de vinte e quatro de Março de mil seiscentos e noventa e sinco, para que fiquem na sua devida observancia os Decretos de dous de Abril, e qua-

e quatro de Outubro, de mil setecentos sincoenta e sete, que mandaõ sómente pagar os Fabricantes de Seda destes Reinos, a imposiçaõ do Sello nas Alfandegas: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver

Joaquim Joseph Borralho o fez

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 3. da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 12 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 7. de Maio de 1760.

Clemente Isidoro Brandaõ.

CARTA

QUE DE ORDEM DE SUA MAGESTADE escreveo o Secretario de Estado D. Luiz da Cunha ao Cardeal Acciaiolli para sahir da Corte de Lisboa.

EMINENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR.

SUa Magestade, usando do Justo, Real, e Supremo Poder, que por todos os Direitos lhe compete, para conservar illeza a sua Authoridade Regia, e preservar os seus Vassallos de escandalos prejudiciaes á tranquilidade pública dos seus Reinos: Me manda intimar a Vossa Eminencia, que logo immediatamente á appresentaçaõ desta Carta haja Vossa Eminencia de sahir desta Corte para a outra banda do Tejo; e haja de sahir via recta destes Reinos no precizo termo de quatro dias.

Para o decente transporte de Vossa Eminencia se achaõ promptos os Reaes Escaleres na praia fronteira á Caza da habitaçaõ de Vossa Eminencia.

E para que Vossa Eminencia possa entrar nelles, e seguir a sua viagem, e caminho, sem o menor receio de insultos contrarios á protecçaõ, que Sua Magestade quer sempre que em todos os cazos ache em seus Dominios a immunidade do Caracter, de que Vossa Eminencia se acha revestido: Manda o dito Senhor ao mesmo tempo acompanhar a Vossa Eminencia até a fronteira deste Reino, por huma decoroza, e competente Escolta militar.

Fico para servir a Vossa Eminencia com o maior obsequio. Deos guarde a Vossa Eminencia muitos annos. Paço a 14 de Junho de 1760 = De Vossa Eminencia, obsequiozissimo servidor. = D. Luiz da Cunha.

IN-

INFORMAÇAÕ

QUE SE MANDOU A FRANCISCO DE ALMADA de Mendonça Miniſtro Plenipotenciario de S. M. F. na Curia de Roma, para participar ao Papa a noticia do procedimento, que Sua dita Mageſtade havia ordenado que ſe tiveſſe com o Cardeal Acciaiolli.

OS factos referidos na Deduçaõ, e nas Promemorias, que ElRei Fideliſſimo dirigio em 29 de Maio proximo preterito a Franciſco de Almada de Mendonça ſeu Miniſtro Plenipotenciario na Curia de Roma, para os fazer preſentes a Sua Santidade; ao fim de chamar ſem perda de tempo da Corte de Lisboa ao Cardeal Acciaiolli; teſteficam irrefragavelmente a extremoza contemplaçaõ, com que o dito Monarca, havia extendido naquelles officios o obſequio ao Santiſſimo Padre, e a attençaõ á purpura Cardinalicia, até o ponto de ſuſpender a nutural, e indiſpenſavel defeza, a que ſe achava urgentiſſimamente obrigado pelos Dereitos Divino, Natural, e das Gentes para obviar aos clandeſtinos, temerarios, e ſediciozos procedimentos do meſmo Cardeal Acciaiolli; fazendo-o Sua Mageſtade ſahir ſem maior dilaçaõ da Corte de Lisboa pelas meſmas vias de facto, de que Sua Eminencia ſe eſtava ſervindo com nunca viſto abuzo.

Aquelle obſequio, e aquella attençaõ, que ElRei Fideliſſimo devia eſperar que admiraſſem, e cohibiſſem de alguma ſorte o meſmo Cardeal; em quanto o Santiſſimo Padre (de acordo com o dito Monarca) dava ſobre a clandeſtina, e ſedioza Conduta de Sua Eminencia aquellas providencias, que de ſua natureza requeriam abuzos taõ disformes; produziram porém o contrario effeito de animarem cada dia mais livremente o dito Cardeal a accumullar abſurdos, a abſurdos, paſſando dos particulares, aos publicos, até em fim tomar a liberdade de romper naõ ſó com a authoridade Regia do meſmo Monarca dentro na ſua Corte mas com todos, e cada hum de ſeus fiéis Vaſſallos.

Com o fauſtiſſimo motivo do matrimonio celebrado entre a Sereniſſima Senhora Princeza do Braſil, e o Sereniſſimo Senhor Infante D. Pedro no dia ſeis do corrente mez de Junho, ordenou Sua Mageſtade a todos os ſeus Tribunaes, e Vaſſallos da Sua Corte puzeſſem luminarias nos tres dias proximos ſucceſſivos; como com effeito puzeraõ; fazendo todo o Povo de Lisboa as demonſtraçoens de alegria mais univerſaes, e mais ſignificantes da ſua fidelidade, e zello conhecido.

Naõ ſe avizando para fazerem a meſma demonſtraçaõ plauzivel aos Embaixadores, e Miniſtros Eſtrangeiros; porque ſeria coiza muito irregular; ainda aſſim naõ houve entre elles algum, que naõ tiveſſe a attençaõ de illuminar a ſua Caza com todo o primor concorrendo naquella demonſtraçaõ de jubilo com a alegria geral da Corte, e do Reino.

Sómente ſe ſingularizou o dito Cardeal; fechando em todas as referidas tres noites de alegria as janellas, e portas das Cazas da ſua habita-

bitaçaõ, sem que se vissem sahir ainda as luzes do interior dellas, que costumavam reverberar pelas vidraças: Vedando-se as ditas janellas, e portas com tal affectaçaõ, e com silencio taõ profundo que a Caza do Nuncio de Sua Santidade parecia huma caza dezerta, e abandonada pelos seus habitantes, nas referidas noites.

A arrogancia daquella rezoluçaõ do Cardeal Nuncio, se adiantou ainda mais pela publica declaraçaõ, que elle fez de que havia tomado a mesma rezoluçaõ com o motivo de lhe naõ ter Sua Magestade Fidelissima feito participar immediata, e formalmente, a conta do Augusto matrimonio, que deu assumpto áquella pública, e geral festividade.

E isto como se o referido Cardeal Nuncio naõ soubesse, nem que se conhecia qual tem sido a sua reprovada conducta na Corte de Lisboa; nem que depois della se ter manifestado, lhe naõ passou mais officio algum a Secretaria de Estado de Sua Magestade Fidelissima: Como se ignorasse que o mesmo Monarca dirige ha muitos tempos pelo seu Ministro Plenipotenciario na Curia de Roma immediatamente a Sua Santidade tudo, o que tem que representar ao Santissimo Padre; da mesma sorte que agora o praticou com a conta, que no mesmo dia do dito matrimonio mandou participar a Sua dita Santidade: E como em fim se a falta do referido comprimento com o pessoal delle referido Cardeal Nuncio o pudesse authorizar para entrar com Sua Magestade Fidelissima dentro na Capital dos seus Reinos em huma dezacordada competencia de Pessoa a Pessoa; e para em effeito da mesma competencia fazer pelo seu particular, e proprio arbitrio (sem ordem o legitimasse) huma taõ pública desattençaõ á authoridade Regia do mesmo Monarca; a toda a sua Corte em geral; e em particular a cada hum dos seus fiéis, e zelozos Vassallos.

O escandalo, que todos receberam, haveria rompido logo naquellas tres noites, depois dellas contra a Caza, e Pessoa de mesmo Cardeal Nuncio nos excéssos do resentimento, a que foi, e se acha provocado o Povo de Lisboa, se a Religiozissima providencia de Sua Magestade, naõ tivesse precavido com grande vigilancia todos os meios de evitar tumultos populares.

Naõ podendo porém ElRei Fidelissimo nestas urgentes circumstancias, nem precaver bastantemente as consequencias futuras, que contra a Pessoas, e authoridade do mesmo Nuncio podia ter a sua presença nas ruas de Lisboa sendo exposta á vista de hum Povo por sua natureza fiel, e zelozo do respeito dos seus Soberanos: Nem taõ pouco retardar, á sua authoridade Regia a prompta reparaçaõ, que só podia em tal cazo fazer cessar o referido escandalo: Foi o mesmo Monarca necessitado a mandar, como mandou, sahir logo da sua Corte, e Reino o dito Cardeal Nuncio; como unico meio proprio para aquelles uteis, e necessarios fins.

O mesmo Monarca tem por certo que o illuminado descernimento de Sua Santidade fará toda a devida, e justa reflexaõ na grande differença, que Sua Magestade Fidelissima considerou entre os attentados, que o dito Cardeal Acciaiolli foi accumulando ha tantos tempos na Corte de Lisboa, com alguma tal, ou qual apparencia de obrar debaixo do pretexto do seu Ministério: E entre estes ultimos excéssos, que agora publicou como particular, pelo seu proprio, e pessoal arbitrio, sem

a me-

a menor possibilidade para os pretextar com as ordens, que notoriamente se vê que naõ podia ter da sua Corte a respeito de hum facto taõ repentino, e taõ innopinado.

Differença, a qual no cazo em que se acha o referido Nuncio, he taõ essencial que nelle naõ costumaõ formalizar-se os Soberanos dos actos de natural defeza necessariamente praticados contra os seus Embaixadores, e Ministros públicos, quando estes, sahindo fóra dos lemites das suas ordens, e das funçoens do seu caracter, commettem insultos voluntarios como particulares: O que he justamente o mesmo que praticou o dito Cardeal Acciaiolli; naõ contra qualquer pessoa particular sómente, que era o que bastava; mas sim contra Sua Magestade Fidelissima, dentro na sua Corte; á vista de todos os seus Vassallos; e de todas as Naçoens da Europa.

Finalmente a mesma Magestade Fidelissima, sobre esta certeza, naõ hesitou, nem por hum só momento em que Sua Santidade, logo que for informado do referido cazo, conhecerá clarissimamente, que os attentados pessoaes, com que o mesmo Cardeal Acciaiolli se deliberou a forçar pelo seu particular arbitrio o procedimento do dito Monarca, o fez taõ indispensavelmente necessario com o pessoal do mesmo Prelado, como he distincto, e separado da perenne, e indefectivel veneraçaõ a Sua dita Santidade, e á Santa Séde Apostolica, com que Sua Magestade Fidelissima preziste, e prezistirá sempre em proteger, e sustentar nos seus Reinos, e Dominios o decoro do Ministerio Pontificio, e a immunidade dos Ministros da Igreja, em tudo o que o Direito Divino, Natural, e das Gentes, e a possibilidade de poderem permittillo.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que dictando a razaõ, e tendo-ſe manifeſtado por huma longa, e deciziva experiencia, que a Juſtiça contencioza, e a Policia da Corte, e do Reino, ſaõ entre ſi taõ incompativeis, que cada huma dellas pela ſua vaſtidaõ ſe faz quaſi inacceſſivel ás forças de hum ſó Magiſtrado: Havendo reſultado da uniaõ de ambas em huma ſó Peſſoa a falta de obſervancia de tantas, e taõ ſantas Leys, como ſaõ as que os Senhores Reys Meus Predeceſſores promulgaraõ em doze de Março de mil ſeiscentos e tres; em trinta de Dezembro de mil ſeiscentos e cinco; em vinte e cinco de Dezembro de mil ſeiscentos e oito; e em vinte e cinco de Março de mil ſetecentos quarenta e dous; para regularem a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa; dividindo-a pelos ſeus differentes Bairros; diſtribuindo por elles os Miniſtros, e Officiaes, que pareceraõ competentes; e dandolhes as Inſtrucções mais ſabias, e mais uteis para cohibirem, e acautelarem os inſultos, e mortes violentas, com que a tranquilidade publica era perturbada pelos vadios, e facinorozos, ſem que com tudo ſe pudeſſem até agora conſeguir os uteis, e dezejados fins, a que ſe applicaraõ os meios das ſobreditas Leys; por naõ haver hum Magiſtrado diſtincto, que privativamente empregaſſe toda a ſua applicaçaõ, actividade, e zelo a eſta importantiſſima materia; promovendo a execuçaõ daquellas ſaudaveis Leys, e applicando todo o cuidado a evitar deſde os ſeus principios, e cauzas os damnos, que ſe pertenderaõ acautelar em beneficio publico: Succedendo aſſim neſta Corte o meſmo, que com o referido motivo havia ſuccedido em todas as outras da Europa, que por muitos ſeculos accumularaõ as repetidas Leys, e Edictos, que foraõ publicando em beneficio da Policia, e paz publica, ſem haverem ſortido o procurado effeito em quanto a juriſdicçaõ contencioſa, e politica andaraõ accumuladas, e confundidas em hum ſó Magiſtrado; até que ſobre o deſengano de tantas experiencias vieraõ neſtes ultimos tempos a ſeparar, e diſtinguir as ſobreditas juriſdicçoens com o ſucceſſo de colherem logo dellas os pertendidos frutos da paz, e do ſocego publico: E por quanto naõ ha cauza,

que seja mais propria do meu Reino, Paternal cuidado, do que fazer gostar aos meus fieis Vassallos aquelles uteis, e saudaveis frutos; de sorte que cada hum delles possa viver á sombra das minhas Leys, seguro na sua caza, e pessoa: Conformandome com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que ouvi sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Hei por bem criar hum lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, com ampla, e illimitada jurisdicçaõ na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civís para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos cazos occorrentes; dandolhe parte de tudo o que pertencer á tranquilidade publica; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo declarada.

2 Para exercitar esta ampla jurisdicçaõ deve ser sempre nomeado hum Ministro de caracter maior com o titulo do meu Conselho, e com toda a Graduaçaõ, Authoridade, Prerogativas, e Privilegios, de que gozaõ os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ella hum taõ util, e importante Emprego. O qual ordeno que seja sempre incompativel com todo, e qualquer outro lugar, sem excepçaõ de algum, para que assim possa applicar o Ministro, que for promovido a este Emprego, todo o seu cuidado, zelo, e vigilancia, aos importantes negocios da sua Inspecçaõ.

3 O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos, e Leys assima indicadas, as quaes Sou servido excitar para que tenhaõ a sua inteira, e cumprida execuçaõ em tudo o em que naõ forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mando que tenhaõ observancia em todo o Reino: E que o Ministro Intendente Geral da Policia as faça geralmente executar naquelles termos, em que forem applicaveis a cada huma das Cidades, e Villas das Provincias; dandome immediatas contas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de tudo quanto achar que he necessario para a mais facil execuçaõ das referidas Leys, e para a melhor regulaçaõ da Policia, e segurança publica.

Ficaráõ

4 Ficaráõ debaixo da Infpecçaõ do mefmo Intendente Geral todos os Crimes de armas prohibidas, infultos, conventiculos, fediçoens, ferimentos, latrocinios, mortes; e bem affim todos os mais delictos, cujo conhecimento por minhas Ordenaçoens, e Leys, Extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa: Para promover os ditos Corregedores, e Juizes do Crime a cumprirem fummaria, e diligentemente com as fuas obrigaçoens, preparando os Proceffos, e differindo ás Partes, ou remettendo os Autos para a Caza da Supplicaçaõ, nos cazos em que affim o deverem fazer, na fórma abaixo declarada.

5 Logo que os dites Corregedores, e Juizes do Crime derem párte ao mefmo Intendente Geral de qualquer delicto commettido na Corte, e receberem delle as Inftrucçoens, e Ordens neceffarias para o procedimento, que devem ter na averiguaçaõ, e captura dos Réos do delicto que fe houver commettido; paffaráõ (em beneficio do focego publico da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplaçaõ particular) ao exame, e prizaõ dos mefmos Réos, auctuando-os em proceffos fimplefmente verbaes, fem limitaçaõ de tempo, e fem determinado numero de teftemunhas, fómente até conftar da verdade do facto: A qual averiguada, fe faraõ os Autos conclufos ao Intendente Geral, para que, achando-os neffes termos, lhes ordene que os remetaõ aos Corregedores do Crime da Corte, para ferem immediatamente fentenciados em Relaçaõ, na conformidade dos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil fetecentos, e cincoenta e cinco: Admittindo-fe com tudo os Réos a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por huma vez fómente: E executando-fe as Sentenças, logo que for paffado o referido tempo.

6 Cada hum dos Miniftros dos refpectivos Bairros terá hum livro de regifto, ou matricula em que defcreva todos os moradores do feu Bairro, com exacta declaraçaõ do officio, modo de viver, ou fubfiftencia de cada hum delles: Tirando informaçoens particulares quando for neceffario, para alcançar hum perfeito conhecimento dos homens ociofos, e libertinos, que habitarem no diftricto da fua Jurisdicçaõ: E fazendo delles feparado regifto no fim da matricula affima ordenada.

7 Os mefmos refpectivos Miniftros entregaráõ ao Intendente

Geral da Policia as copias dos registos assima ordenados: Escrevendo particularmente da sua propria letra as declaraçoens das pessoas suspeitas, que naõ forem manifestamente nocivas á tranquilidade publica, pela boa razaõ, que concorre, para serem guardadas em segredo estas informaçoens até se concluir a verdade, ou insubsistencia dellas, sem prejuizo de terceiro, que seja attendivel.

8 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, poderá allugar cazas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de Officio, aos que naõ tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos; sobpena de perder o valor do alluguer das cazas de hum anno, pela primeira vez; e de pagar pela segunda vez da Cadeia o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorreráõ as que allugarem debaixo do seu nome cazas para introduzirem nellas algum dos sobreditos Inquilinos do procedimento reprovado, ou dellas lhe fizerem cessaõ; ou recolherem na sua companhia.

9 Todos os Inquilinos, de qualquer estado, qualidade, e condiçaõ que sejaõ, que pertenderem mudarse das cazas que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, naõ só de que se mudaõ, mas tambem do lugar para onde fizerem a mudança; para se pôr verba no Livro do Registo, com a declaraçaõ do morador mudado, e da caza para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade que a de hum simples *Bilhete* do respectivo Ministro que faça constar da sua intervençaõ. E todos aquelles, que assim o naõ observarem, seraõ condemnados pela primeira vez em ametade do rendimento annual da caza para onde fizerem a mudança, pela segunda vez no dobro; e pelas outras reincidencias se irá sempre dobrando a pena á dita proporçaõ.

10 Semelhantemente prohibo debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma entre em caza de novo, sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar, com o Bilhete do Ministro do outro Bairro donde houver sahido, e com a declaraçaõ das pessoas da sua Familia, e serviço, ou que na sua caza se acharem hospedadas.

11 Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ, ou sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiras, que vierem á minha Corte, e Cidade de Lisboa, seraõ obrigadas a apresentarse, ou annun-

annunciarse no termo de vinte e quatro horas, ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem assistir: declarando-lhe os seus nomes, e profissoens; o lugar donde vem; o lugar por onde entraraõ neste Reino; o tempo da sua entrada; e o numero, e qualidade das pessoas da sua comitiva: Para que o referido Ministro participe logo tudo por escrito ao Intendente Geral: E isto sobpena de que as pessoas, que naõ fizerem a sobredita apresentaçaõ, ou annunciaçaõ, dentro no referido termo, seraõ mandadas sair da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas, naõ havendo outra razaõ, que as sujeite a maior procedimento.

12 Semelhantemente todos os Estallajadeiros, Taverneiros, Vendeiros, ou outras quaesquer pessoas, que allojarem nas suas Cazas de pasto, Estallagens, Tavernas, ou Vendas, alguma, ou algumas pessoas Nacionaes, ou Estrangeiras, seraõ obrigadas a fazer hum Diario dos que chegarem ás sobreditas cazas, e nellas se houverem recolhido, no qual escreveráõ os nomes das mesmas pessoas, os lugares donde vem, as suas profissoens, o numero, e qualidade das pessoas das suas comitivas, e das que forem vizitar os referidos adventicios: Entregando de tudo huma relaçaõ diaria ao Ministro Criminal do Bairro; para a participar ao Intendente Geral: E continuando em tratar nella das vizitas, de cada hum dos referidos adventicios em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe naõ mandar suspender as sobreditas declaraçoens: Sobpena, de que naõ o executando assim em parte, ou em todo, lhes seraõ fechadas as Cazas de pasto, Estallagens, Tavernas, e Vendas; ficando inhabilitados para abrirem outras; além de serem responsaveis por todo o damno que fizerem as pessoas, cujas declaraçoens houverem sido omittidas, ou affectadas por cada hum dos sobreditos.

13 Os Mestres de Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que entrarem de Barra em fóra no Porto de Lisboa, seraõ obrigados a declarar na Torre do Registo o numero, qualidade, e profissaõ dos Passageiros, que trouxerem, aos quaes naõ permittiráõ desembarcarem em quanto para isso naõ receberem ordem do Intendente Geral da Policia, ou de algum dos Commissarios por elle deputados para este effeito: Os quaes sobre a noticia de serem chegados os sobreditos Passageiros, expediráõ logo as ordens ne-

cessarias para virem á sua prezença fazer as declaraçoens abaixo ordenadas para os que entraõ pela via da Terra, e para serem ou recebidos no cazo de se legitimarem; ou mandados sahir do Reino nas mesmas Embarcaçoens que os trouxerem, no cazo de serem Vadios, e Vagabundos sem legitimaçaõ. O que se executará inviolavelmente sobpena de que os Mestres, que deixarem desembarcar Passageiros, sem preceder a sobredita licença, seraõ prezos, e os seus Navios, e Embarcaçoens embargadas até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E succedendo occultallos ao tempo da entrada, seraõ castigados com a pena da confiscaçaõ do casco da Embarcaçaõ; mas de nenhuma sorte das fazendas por ella transportadas.

14 Todas as pessoas, que entrarem neste Reino pelas suas Fronteiras, seraõ obrigadas a manifestarse no primeiro lugar onde chegarem perante o Magistrado delle: Apresentando-lhe os Passaportes, ou Cartas de legitimaçaõ das suas pessoas: E declarando-lhes os seus verdadeiros nomes, e appellidos; as Terras donde vem; as suas profissoens; os Lugares, e pessoas, a que vem dirigidas; e os certos caminhos, que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua distinaçaõ: E isto para que sobre as referidas declaraçoens lhes possaõ dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada, em que ellas sejaõ expressas para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança; apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares, onde se lhes ordenar que os exhibaõ; ou para acharem favor, e hospitalidade, sendo pessoas taes que a mereçaõ; ou para serem aprehendidos no cazo contrario de naõ poderem legitimar as suas pessoas na sobredita fórma.

15 Aquelles dos referidos Viandantes que forem, ou achados sem Bilhete de entrada; ou extraviados do caminho, que houverem declarado que querem seguir; ou com differença dos nomes, ou profissoens por elles manifestados na entrada; seraõ prezos, e remettidos, ou á sua propria custa, tendo bens; ou naõ os tendo, de Conselho em Conselho, até á Cabeça da Comarca onde forem aprehendidos; recolhendo-se na Cadeia della á ordem do Intendente Geral, ou até se legitimarem para poderem sahir, ordenando-o assim o mesmo Intendente sobre as informaçoens que se lhe devem fazer ao dito respeito; ou até se

concluir

concluir com a impoſſibilidade da ſua legitimaçaõ; para que tornando a voltar prezos de Conſelho em Conſelho, poſſaõ ſer expulſos do Reino pela Fronteira, que ficar mais vizinha; debaixo do termo, e da pena de que, ſendo achados no meſmo Reino outra vez, ſeraõ condemnados ao ſerviço publico por tempo de cinco annos com calceta, naõ tendo outra culpa maior que os ſujeite á pena de Galés, ou ordinaria.

16 Ordeno, que a Lei publicada em ſeis de Dezembro de mil ſeiſcentos e ſeſſenta contra as peſſoas que vaõ para fóra deſtes Reinos ſem permiſſaõ, ou paſſaporte, ſe obſerve daqui em diante em toda a ſua força: Com tal declaraçaõ, que os Paſſaportes baſtará a reſpeito das peſſoas de maior graduaçaõ, que ſejaõ aſſignados pelos Secretarios de Eſtado, ou pelo Intendente Geral da Policia, neſta Corte; e nas outras Terras das Provincias pelos Commiſſarios do meſmo Intendente: Os quaes poderáõ tambem dentro na Corte conceder nos ſeus reſpectivos Bairros os Bilhetes, que lhes requerem as peſſoas que naõ tiverem o Foro de Fidalgo da minha Caza, e as que forem dahi para baixo, conſtandolhes da legitima cauſa que tiverem para ſahirem deſtes Reinos.

17 Para que eſtas uteis, e neceſſarias providencias tenhaõ toda a ſua devida execuçaõ: Eſtabeleço que toda, e qualquer peſſoa particular, que for inſpirada pelo zelo do bem commum, que reſulta da extirpaçaõ dos Vagabundos, e homens ociozos ſem legitimaçaõ, poſſa livremente perguntar nas Villas, e Lugares por onde paſſarem os Viandantes que ſe lhes fizerem ſuſpeitozos, pelos Bilhetes de entrada, ou licenças de ſahida: E que, naõ os apreſentando os ditos Viandantes, poſſaõ os ſobreditos particulares aprehendellos pela ſua authoridade propria convocando a gente neceſſaria, e remettellos ao Magiſtrado mais vizinho, o qual os fará recolher na Cadeia para nella ſerem retidos em quanto ſe naõ legitimarem.

18 Tendo moſtrado a experiencia os perniciozos abuzos, que de muitos tempos a eſta parte fizeraõ os Vadios, e os Facinorozos, das virtudes da caridade, e devoçaõ muito louvaveis nos meus fieis Vaſſallos, para nutrirem os vicios mais prejudiciaes ao ſocego publico, e ao bem commum, que reſulta ſempre aos Eſtados, do honeſto trabalho dos que vivem ſem ociozidade: Eſtabeleço, que em nenhuma caza pia, ou Mizericordia deſte Reino,

ſe

ſe poſſa dar Carta de Guia a peſſoa alguma, que naõ apreſentar para iſſo Bilhete do Intendente Geral da Policia, com que ſe legitime: E que com as ditas Cartas de Guia, que ſe lhe paſſarem, ſejaõ obrigados a trazer ſempre o referido Bilhete para o apreſentarem quando lhe for pedido: Sobpena de ſerem prezos, remettidos, e caſtigados como vadios, na fórma aſſima declarada.

19 Porque os Pobres mendicos, quando pela ſua idade, e forças corporaes podem ſervir o Reino, ſaõ a cauſa de muitas deſordens, e o eſcandalo de todas as peſſoas prudentes: Excitando o que a reſpeito delles eſtá determinado pelo Alvará de nove de Janeiro de mil e ſeiſcentos e quatro, e pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco: Mando, que nenhuma peſſoa Nacional, ou Eſtrangeira, poſſa pedir eſmolas neſta Corte ſem licença expreſſa do Intendente Geral da Policia, e nas outras Cidades, e Villas das Provincias, ſem faculdade tambem expreſſa, e eſcrita dos reſpectivos Commiſſarios, que para eſte effeito deputar o meſmo Intendente. As ſobreditas licenças, que ſe concederem ás peſſoas, que conforme a razaõ, e Direito podem pedir eſmolas, ſeraõ ſempre concedidas por tempo de ſeis mezes até hum anno, que depois poderáõ ſer prorogadas, ſe para iſſo concorrer juſta cauſa; procedendo ſempre para ellas certidaõ do Paroco da Freguezia onde viverem os ſobreditos pobres, pela qual conſte que ſe confeſſaraõ, e ſatisfizeraõ ao preceito da Igreja na Quareſma proxima precedente. E todas as peſſoas, que forem achadas pelos Officiaes da Policia pedindo eſmolas ſem as ditas licenças por eſcrito, ſeraõ levadas neſta Corte perante o Intendente Geral da Policia, e nas Cidades das Provincias, perante os Commiſſarios conſtituidos nas Cabeças das Comarcas, os quaes ouvindo verbalmente os Réos, ſem outra ordem, nem figura de Juizo, lhes imporáõ as penas eſtabelecidas pela referida Ley de nove de Janeiro de mil ſeiſcentos e quatro, e Decreto de quatro de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco, fazendo-as executar na fórma por elles ordenada. E porque entre os referidos Mendicos aquelles, que forem cégos, e impoſſibilitados para todo o trabalho, ſe fazem dignos de minha Real Piedade, ordeno que o meſmo Intendente Geral faça formar huma relaçaõ delles em cada Freguezia pelos Miniſtros dos reſpectivos Bairros, para que Eu poſſa dar a eſte reſpeito a providencia neceſſaria.

Pela

20 Pela informaçaõ que tive de que huma das cauzas que atê agora impediraõ a exacta, e necessaria observancia das Leys estabelecidas para a paz publica da minha Corte, consistio em serem as mesmas Leys entendidas especulativamente pelas opinioens dos Doutores Juristas, as quaes saõ entre si taõ diversas como o costumaõ ser os juizos dos homens: E para que a segurança dos meus Vassallos naõ fique vacillando na incerteza das sobreditas opinioens: Ordeno que esta Ley, e as mais que por ella tenho excitado, se observem literal, e exactamente como nellas se contém sem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma, quaesquer que ellas sejaõ; porque todas prohibo, e annullo. E quando haja cazos taes, que pareça que nelles conteria a dita literal observancia rigor incompetivel com a minha Real, e pia equidade; tomando-se sobre elles assento, se me faraõ prezentes pelo Regedor das Justiças, ou quem seu cargo servir, para Eu determinar o que me parecer justo.

21 E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém naõ obstantes quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisoens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa mençaõ, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçaõ, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliàs tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle sob meu Sello, e seu final, aos Corregedores das

Comar-

Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; regiſtando-ſe eſte nos livros da Meza do Deſembargo do Paço, Caza da Supplicaçaõ, Relaçaõ do Porto; e remettendo-ſe o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil ſetecentos e ſeſſenta.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará com força de Ley, porque Voſſa Mageſtade he ſervido eſtabelecer a Policia, e Paz pública da Corte, e do Reino, criando hum intendente Geral com juriſdicçaõ privativa, e ampla neſtas importantes materias, na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Manoel

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

LEYS,
A' QUE SE REFERE A DA
POLICIA.

DOM FILIPPE POR GRAÇA DE DEOS Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, nevegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, persia, e da India, &c. Faço saber que ElRey meu Senhor, e Pay, por justos respeitos, que a isso o movêraõ, houve por bem, e mandou que nesta Cidade de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros, como ha nas mais Cidades, e Villas do Reyno, e que ao Regimento dos Quadrilheiros conteúdo no primeiro livro das Ordenaçoens, titulo 54. se ajuntassem os mais casos, que se accrescentaõ por huma Provisaõ delRey D. Sebastiaõ, que Deos tem, feita em Cintra a 28 de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se naõ poderáõ ordenar os Quadrilheiros na fórma, que a dita Ordenaçaõ manda, e pareceo que em algumas cousas o dito Regimento se devia reformar no que toca aos Quadrilheiros, que ha de haver nesta Cidade, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem que o presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camera desta Cidade, que hoje saõ, e ao diante forem, façaõ, e ordenem os Quadrilheiros cada tres annos na meneira seguinte.

Dos Juizes, que nella houver da Jurisdicçaõ da Cidade, escolheráõ em Camera os que mais desoccupados forem, e melhor o puderem fazer, e repartiráõ por elles todas as Freguezias da Cidade, e lhes ordenaráõ que todos em hum tempo, com Escrivaõ, dos que com elles servem, corraõ as Freguezias, que lhes forem assignadas, e em cada rua dellas escolheráõ homens, a que se tenha respeito, e os que mais continuos, e residentes forem em suas casas, e por razaõ de seus officios, a que foraõ Quadrilheiros, para servirem por tempo de tres annos, e

a cada hum delles entregaráõ huma vara pintada de verde, com as armas Reaes, e assim o Regimento do dito cargo, e lhes daraõ juramento sobre os Santos Evangelhos, para que bem, e verdadeiramente, com toda a diligencia possivel cumpraõ, e guardem o que no dito Regimento lhes está encarregado, de que faraõ hum breve termo nos livros, que para isso a Camera desta Cidade lhes dará no qual assignaráõ com os Quadrilheiros, e lhes nomearáõ logo vinte vizinhos, que para isso forem mais sufficientes, aos quaes notificaráõ que em qualquer hora de dia, ou de noite, que forem requeridos pelos ditos Quadrilheiros, lhes acudaõ com suas armas, e acompanhem, e ajudem a prender os malfeitores; e dos nomes dos ditos vinte homens faraõ hum rol, que entregaráõ a cada hum dos Quadrilheiros, para saber os que tem obrigaçaõ de lhe acudir.

E depois que os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadrilheiros na maneira sobredita, levaráõ os livros, em que os escrevêraõ, á Camera desta Cidade, e para nella estarem em guarda, e por elles o Presidente, e Vereadores mandaráõ reformar os mortos, e ausentes de ausencia prolongada, e acabados os tres annos, fazer outros Quadrilheiros na fórma, que o dito he; e nenhum Quadrilheiro se ausentará; nem mudará da rua, em que morar, sem o fazer saber ao Julgador do seu bairo, o qual proverá logo outro, que melhor lhe parecer, em seu lugar.

E cada hum dos vinte homens da quadrilha seraõ obrigados a terem continuamente em suas casas huma lança de dezoito palmos para sima, ou huma chuça, ou alabarda; e naõ a tendo, pagaráõ duzentos reis para o Meirinho, ou Acaide, ou para o mesmo Quadrilheiro, que os accusar.

Item, cada Quadrilheiro será mui diligente em saber para sua informaçaõ (sem sobre isso tirar inquiriçaõ) se em sua quadrilha se fazem alguns furtos, ou outros crimes, e quaes saõ as pessoas nisso culpadas, ou se andaõ nellas alguns homens vadios, ou de má fama, ou alguns Estrangeiros, e logo lhes tomaráõ conta do que aqui fazem; e naõ lhes dando elles alguma justa razaõ, porque tenhaõ causa de aqui andarem, os prendaõ, e levem ao Corregedor, ou Juiz do Crime, a que istiver encarregado o bairo de sua quadrilha, ao qual o Corregedor, ou Juiz lhe tomará particular conta de quem saõ, e o que aqui fazem; e achando-os em culpa, os prenderá, e fará delles justiça na fórma de minhas Ordenaçoens; e dando tal homem alguma razaõ, porque pareça claramente que tem necessidade de estar na terra, o Corregedor, ou Juiz lhe mandará que em certo tempo, que lhe parecer bastante, acabe o que tiver para fazer, sobpena de ser prezo; e sendo depois mais achado, passado o dito termo que lhe for dado, os ditos Quadrilheiros o prendaõ, e levem ao Julgador de seu bairo, e da dita notificaçaõ mandará o Corregedor, ou Juiz fazer termo por hum Escrivaõ dante si.

E assim teraõ muito cuidado de saber se em suas quadrilhas ha alguns barregueiros casados, ou casas de alcouce, ou alcoviteiras, ou feiticeiras, ou casas de tabolagem de jogo, ou em que se recolhaõ furtos, ou se agazalhem ladroens, e homens de má fama, ou vadios, para o que visitaráõ as estalagens, e tavernas de suas quadrilhas; e se vivem em suas quadrilhas mulheres que para fazer mal de si recolhem publicamente homens por dinheiro, ou que estaõ infamadas de fazer mover outras mulheres

com

com beberagens, ou por qualquer outra via, e se ha alguma mulher, que andasse prenhe, de que se suspeitasse mal do parto, naõ dando conta delle, se souberem de algumas pessoas, que costumem por dinheiro testemunhar falso; e assim se souberem de alguns homens, que tiverem commettido delictos fóra desta Cidade, e andarem nella; e havendo alguma das ditas cousas, os Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, o faraõ logo a saber ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro; e os ditos Corregedores, e Juizes se informaráõ com a diligencia do que assim os Quadrilheiros lhe disserem; e achando prova bastante para prenderem os culpados, os prenderáõ, e procederáõ contra elles, como for justiça; e cada semana hiraõ dar conta ao dito Julgador do estado da quadrilha, e qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha souber que andaõ semelhantes pessoas sem cumprirem o que aqui lhe he mandado, incorreráõ em pena de dous mil reis, ametade para quem os accusar, e outra para cativos; e provando-se que os favorecem, e consentem andar na quadrilha, seraõ prezos, e condemnados em hum anno de degredo para Africa; e além disso se a pessoa vadia, ou Estrangeira fizer algum furto, ou damno a alguma pessoa, o dito Quadrilheiro com os de sua quadrilha, que consentirem entre si andar tal pessoa, pagará á parte damnificada, o dano, que receber.

Item, seraõ os ditos Quadrilheiros, e homens de suas quadrilhas muito diligentes em acudir ás voltas e arruidos, e insultos com as suas armas, e faraõ de maneira, que prendaõ os culpados, e se logo no arruido, ou outro qualquer delicto, a que cudir os naõ puderem prender, corraõ apôs elles, appellidando: Prendaõ foaõ da parte delRey; á qual voz sahiráõ logo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha os seguiráõ até serem prezos; e deixando os culpados de serem prezos por sua negligencia, seraõ obrigados a pagar ás partes o dano, que recebêraõ, e pudéraõ haver do malfeitor, se fora prezo; e além disso o Quadrilheiro, que estando presente naõ acudir aos arruidos, e insultos, pagará por cada vez quinhentos reis, e os da quadrilha duzentos reis para o Meirinho, e Alcaide, que os accusar.

Item, sendo caso que seguindo o Quadrilheiro algum omiziado para o prender, elle se acolher a casa de algum poderoso, elle com os da quadrilha, que o seguirem, guardaráõ a porta, ou portas da dita casa, e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do seu bairro, ou do em que a pessoa poderosa viver, o qual deixando tudo, acodirá logo, e fará o requerimento á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na fórma de minhas Ordenaçoens; e sendo a pessoa, aonde o dito mal feitor se acolher, pessoa Ecclesiastica, naõ querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe busquem e por esse effeito será suspenso de qualquer jurisdiçaõ, que de mim tiver, até minha mercê.

E acolhendo-se a algum Mosteiro, ou Igreja, ficaráõ em guarda delle, e mandaráõ recado ao Corregedor, ou Juiz do dito bairro, para neste caso proceder na fórma da Ordenaçaõ.

E para com mais diligencia os Quadrilheiros acudirem ás voltas, e arruido, e a outros delictos, que nesta Cidade se commettem, hei por bem, e mando, que as espadas, punhaes, adagas, ou quaesquer outras armas, com que forem tomados os delinquentes, que os Quadrilheiros

a ii pren-

prenderem, lhes sejaõ julgadas por perdidas para elles, e os de sua quadrilha pelos Julgadores dos bairros de suas quadrilhas, que forem na prizaõ, e isto naõ sendo armas defezas por minhas Leys, e Ordenaçoens, porque nestas se guardará o que ellas dispoem; e assim haveráõ as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prederem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Corte, na fórma em que por minhas Ordenaçoens se julga aos Meirinhos, e alcaides, que semelhantes prizoens fazem, as quaes se repartiráõ pelos Quadrilheiros, e os da sua quadrilha, que foraõ presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, e de minha Corte, e aos da Cidade, e Juizes do Crime della saibaõ por informaçaõ particular das testemunhas, que para isso tomaráõ, se os Quadrilheiros, e homens das quadrilhas, que cahirem nos bairros, que lhes estaõ encarregados, cumprem este Regimento, e procedaõ contra os que acharem *culpados*, e este Alvará, e Regimento hei por bem, e mando que se cumpra, posto que naõ seja passado pela Chacellaria, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Dado em Lisboa a doze de Março. Pero de Seixas o fiz escrever. Anno do nascimento de nosso Senhor JESUS *Christo* de mil seiscentos e tres.

REY.

Martim Gonçalves da Camera.

Regimento dos Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, e sobre as mais cousas nelle declaradas.

Para V. Magestade ver.

EU

U ELREY faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que Eu tenho ordenado, que eſta Cidade de Lisboa, e ſeus Arrabaldes ſe repartaõ em dez bairros, e que em cada hum delles reſida, e viva hum dos dez Julgadores do Crime, que na dita Cidade ha, com os quatro, que de novo houve por bem crear, e juntamente com elles, o mais perto que ſer puder, vivaõ os Meirinhos, Alcaides, Eſcrivaens d'ante elles, e homens, que os acompanhaõ, para que vivendo aſſi juntos os Miniſtros neceſſarios, poſſaõ acudir com mais facilidade de dia, e de noite aos arruidos, deſordens, e inſultos, ſem eſperarem huns pelos outros, vivendo em bairros differentes; e para iſto haver effeito, e ſe conſeguir o fruto da dita repartiçaõ de bairros; Hei por bem, que tomando-ſe por ordem do meu Vice-Rey informaçaõ das cazas, que em cada hum dos bairros forem mais convenientes para os ditos Julgadores, e mais Officiaes, eſſas fiquem affectas aos ditos cargos, e miniſterios, para nunca ſe alugarem a outras peſſoas, nem ſervirem a outros uſos, pagando-ſe aos donos o que atégora ſe lhes pagava mais ordinariamente, ſem niſto haver mais alteraçaõ de aluguel, nem preço, e por quanto pelos ditos reſpeitos, e para beneficio commum da Cidade, e boa adminiſtraçaõ da juſtiça convém ſerem as ditas cazas certas, e naõ ſe mudarem dellas os ditos Julgadores, e Miniſtros, naõ poderáõ os donos, ou alugadores em tempo algum pedillas para viverem nellas, viſto como pela informaçaõ, que ſe tomou, todo ao preſente alugaõ, nem ſe poderáõ alhear, ſe naõ com eſte encargo. E quaeſquer peſſoas de qualquer qualidade, que ſejaõ, que as tiverem ora alugadas; Hei por bem, que as deſpejem em tempo de hum mez, e aſſim os meſmos donos dellas; e que paſſado o dito tempo, hum dos Corregedores do Civel da Cidade as faça deſpejar com effeito das peſſoas, e fato; para o que Hei por derogados todos os privilegios de qualquer qualidade, que ſejaõ, poſto que delles ſeja neceſſario fazer expreſſa mençaõ; porque para eſte effeito, por ſer para benificio commum, Hei aſſi por bem, para que os ditos Julgadores, e mais Officiaes poſſaõ logo nas ditas cazas entrar a ſervir ſeus cargos; os quaes Julgadores ſeraõ obrigados, acabado o ſeu tempo, ou deixando os ditos cargos por qualquer via, deſpejar as ditas cazas dentro do dito termo de hum mez para os ſeus ſucceſſores entrarem nellas. E para que os ditos ſenhorios, e alugadores naõ tenhaõ razaõ de ſe queixar dos ditos Julgadores, e mais miniſtros, por lhes naõ fazerem pagamentos em ſeus tempos, mando ao dito Corregedor, que os obriguem e ſejaõ diſſo Juiz, ſem appellaçaõ, nem aggravo, até os ditos ſenhorios, e alugadores ſerem de todo pagos. E para que tambem em todo o tempo ſe ſaibaõ as caſas, que ſe tomáraõ para os ditos Julgadores, e mais Officiaes, e os preços, em que andaõ, mando ao dito Corregedor, que faſſa fazer de todas por hum Eſcrivaõ de ſeu cargo hum auto com declaraçaõ do ſenhorio, ou alugador, do lugar, em que eſtaõ, e do preço, porque ſe alugaõ com as mais confrontaçoens, que parecerem neceſſarias, o qual auto ſe guardará na Meza dos meus Deſembargadores do

Paço, e o treslado na Caza da Supplicaçaõ. E este Alvará se registará nos livros della, para sempre se saber, que o houve em todo assim por bem, e se cumprir inteiramente, e quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta commeçada em meu Nome, por Mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenaçaõ *liv.* 2. *tit* 40. em contrario. Pero de Sexas o fez em Lisboa a 30. de Dezembro de 1605.

REY.

EU ElRey faço saber aos que este Alvará *virem*, que sendo eu informado que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa naõ eraõ em numero bastante, que podessem acodir a todos os delictos, e casos, que succedem em huma Cidade taõ grande, e estendida, e taõ frequentada de varias naçoens, que de ordinario nella concorrem, e que convinha proverse nisto de maneira, que naõ sómente se obviassem, e atalhassem os ditos delictos, e casos, mas que tambem os que os commettessem fossem prezos, e castigados com satisfaçaõ da Republica, e da Justiça, mandei acrescentar dous Corregedores, e dous Juizes do Crime da dita Cidade, para que fossem por todos dez; e que para com mais facilidade, e brevidade poderem acodir a tudo o que succedesse, que vivessem repartidos em dez bairros da dita Cidade. E porque convem que assim nesta repartiçaõ, como no modo, em que cada hum dos ditos Julgadores, seus Officiaes haõ de vigiar o bairro, em que vivem, a acodir aos delictos, e casos, que nelle succederem, haja tal ordem, e fórma, que se consigaõ os effeitos, que se pertendem: Hei por bem, e mando, que em tudo o que fica dito se guarde o Regimento seguinte:

Do numero 1. até o 10. inclusivè está alterado pela Ley novissima de

1 Hum dos Corregedores do Crime da Corte terá á sua conta as Freguezias do Loreto, e Trindade, e vivirá na rua direita da porta de Santa Catharina com os dous Meirinhos, que lhe estaõ nomeados, e seus Escrivaens.

2 Outro Corregedor do Crime da Corte terá a seu cargo as Freguezias de S. Thomé, Sant-Iago, S. Bartholomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador, e vivirá á porta do Sol com dous Meirinhos, que lhe estaõ nomeados, e seus Escrivaens.

3 Hum dos Corregedores do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias da Magdalena, Conceiçaõ, e S. Juliaõ, e vivirá ao Pelourinho-

rinho velho com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu escrivaõ

4 Outro Corregedor da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de Santo Estevaõ, Santa Engracia, S. Vicente, Santa Marinha, e vivirá na rua direita da porta da Cruz com o Alcaide, que lhe está nomeado, e seu Escrivaõ.

5 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias de S. Nicoláo, Santa Justa, S. Christovaõ, e S. Lourenço, e vivirá na rua direita da porta de Santo Antaõ com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivaõ.

6 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, e vivirá da Cruz de cataquefarás até defronte da Igreja de S. Paulo com o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

7 Hum dos Juizes do Crime terá á sua conta as Freguezias de Saõ Joaõ da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e assim a fronteira de toda a Ribeira, começando da porta da Misericordia até o Caes do carvaõ, posto que seja de outras Freguezias, e vivirá em huma das cazas, que estaõ na frontaria da Ribeira, e junto a elle o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

8 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, e vivirá defronte da Sé com o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

9 Outro Juiz do Crime terá a seu cargo as Freguezias de Saõ Sebastiaõ da Mouraria, Santa Anna, S. Jozé, e os Anjos, e vivirá na rua direita das portas da Mouraria com o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

10 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias de Santos o velho, e Santa Catharina, e vivirá na rua do poço da Esperança com o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

11 Obrigaçaõ, que os Ministros, e seus Officiaes tem de viver em os bairros.

11 E os Meirinhos, e Alcaides nomeados a cada hum dos ditos Julgadores, e as cazas, em que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime, Meirinhos, e Alcaides dante elles, e Escrivaens de suas varas haõ de viver, e que haõ de ser affectas aos ditos cargos, seraõ declaradas por outra minha Provisaõ.

12 Obrigaçaõ de correr os bairros. Vadios como se devem evitar, e examinar os que o saõ.

12 Será obrigado cada hum dos ditos Julgadores a correr o seu bairro todas as vezes, que lhe parecer necessario, e pelo menos duas vezes cada semana de noite, sem entrar no bairro limitado a outro Julgador, senaõ quando lhe parecer necessario, e forçoso; e informar-se-ha particularmente das pessoas, que vivem em cada rua, e se ha algumas, que dem escandalo na visinhança, e se ha alguns vadios, e vagabundos, naturaes, ou Estrangeiros, e fará com todos diligencia; sabendo de que vivem, e procederá em tudo conforme as minhas Ordenaçoens, e encomendará particularmente aos Quadrilheiros, que vigiem as ruas, que lhe estiverem sinaladas, e saibaõ se se recolhem, e vivem nellas as taes Pessoas, ou alguns omiziados, para lhe darem conta do que acharem.

13 Pobres, e cuidado, que sobre elles se deve ter, e quaes saõ aos que só se deve permittir o pedirem.

13 E terá particular cuidado cada hum dos ditos Julgadores saber dos pobres do seu bairro, que pedem esmola, e procederá cada hum delles, assim os Corregedores da Corte, e da Cidade, como os Juizes do Crime, contra os que pedirem sem licença, e em tudo o mais, que se contém em huma Provisaõ minha, feita em nove de Janeiro de seiscen-

tos e quatro, com a jurisdição, e alçada, que nelle se declara, informar-se-ha dos que pedem com caixinhas, Imagens, e para Santos, e verá as licenças, que para isso tem, e saberá se vivem bem, e se tem officio, e se por pedir naõ usaõ delle, e se sustentaõ do que pedem, naõ dando a esmola, que tiraõ, e estes teraõ as mesmas qualidades, que haõ de ter os que podem pedir, e procederá contra elles na fórma da dita Provisaõ, e naõ consentirá que peçaõ esmolas com Imagens nas maõs pelo pouco respeito, com que as trataõ.

14 Visitas, que se devem fazer nas estalajens.

14 E havendo no seu bairro algumas estalajens, ou casas, em que daõ camas, as visitará, e se informará da gente, que nellas se recolhe; e achando algumas pessoas de ruim viver, ou que dellas se presume mal, procederá como lhe parecer justiça, e esta visita fará de noite, e de dia ás horras que lhe parecer mais a proposito; e naõ consentirá o dito Julgador que no seu bairro mulher solteira, nem viuva (salvo passando de cincoenta annos, e naõ tendo filha solteira) tenha estalajem, nem dê camas em sua caza, senaõ a homens casados de boa vida, e costumes; e informar-se ha se nas ditas estalagens, e cazas de camas se consentem mulheres publicas; e achando nisso culpados os estalajadeiros, ou as pessoas, que daõ camas, os prenderá, e procederá contra elles.

15 Sobre os Quadrilheiros, e suas obrigaçoens.

15 Saberá o dito Julgador se ha no seu bairro todos os Quadrilheiros, que nelle se puzeraõ, e informar-se-ha se cumprem com sua obrigaçaõ, e se servem os proprios, a que se deraõ as varas, ou outros por elles, e notificallos-ha com pena de vinte cruzados, e trinta dias de cadêa, que se naõ vaõ da rua, em que foraõ postos, sem lho fazerem a saber, para se porem outros em seu lugar; e achando alguma rua falta de Quadrilheiros, ou que os eleitos naõ saõ taes, quaes devem ser, os fará logo, e reformará fazendo-o a saber á Camera da dita Cidade de Lisboa, e quaesquer pessoas, qne elegerem para Quadrilheiros, serviráõ, ainda que sejaõ privilegiados; porque para este effeito hei por derogados todos, e quaesquer privilegios, posto que sejaõ incorporados em direito, e de neste se naõ faça expressa mençaõ por ser em beneficio publico, e em proveito dos mesmos vizinhos, e moradores: e o dito Julgador terá em seu poder hum livro, em que tenha escrito todos os Quadrilheiros do seu bairro por seus nomes, e as ruas, e travessas, que lhe estaõ sinaladas em sua quadrilha; e no mesmo livro fará assento dos nomes dos estalajadeiros, e das pessoas, que daõ camas no seu bairro, e em que ruas vivem, e se naõ poderáõ mudar para outras cazas, sem o avisarem primeiro.

16 Continua-se a mesma materia

16 E além de encomendarem aos Quadrilheiros, que tenhaõ particular cuidado de nas ruas de sua quadrilha vigiarem, e saberem se vivem nellas alguns vadios, e pessoas de ruim suspeita, ou omiziados, encomendará tambem isto a algumas pessoas, que lhe parecer, nas mesmas ruas, para o avisarem do que souberem; e saberá se os ditos Quadrilheiros tem seus Regimentos, e lhes notificará que cumpraõ inteiramente com o que por elle se lhes manda; e achando por informaçaõ (que tomará) que elles se descuidaõ nisto os prenderá, e procederá contra elles, como for justiça, fazendo disto autos.

17 Cuidado, que deve haver sobre os Alcaides.

17 Cada hum dos ditos Julgadores terá particular cuidado de se informar se o Alcaide, que lhe está nomeado, corre, e vigia o seu bairro, e se

e se acode ás brigas, e casos, que nelle succedem; e se cumpre com sua obrigação, e com o que por este lhe mando, e achando que se descuida, e commette faltas, fará auto disso, e o suspenderá pelo tempo, que lhe parecer, segundo a culpa, ou descuido, que tiver (naõ passando a suspensaõ de dous mezes) e parecendo-lhe que deve ser por mais tempo dará disso conta ao Regedor da Casa da supplicaçaõ na meza grande.

18 Cada Julgador em seu bairro terá particular cuidado de saber se o Meirinho, ou Alcaide, que lhe está nomeado, traz todos os seus homens, sem faltar nenhum, e lhe assinará o rol para requerer ao Regedor seu pagamento, vendo primeiro os mais dos dias todos os ditos homens diante de si, e fazendo as mais diligencias, que lhe parecer para se certificar que tem, e traz todos os que lhe saõ ordenados, e que naõ ha nisso engano.

18 Homens da vara, que saõ obrigados a trazer os Alcaides.

19 Quando os Julgadores correrem os bairros, naõ se acompanharáõ com outra gente mais, que a de sua casa, e com o Meirinho, e Alcaide dante elles, e seus homens; e os Meirinhos, e Alcaides naõ traraõ comsigo mais gente, que os seus homens, e alguns Quadrilheiros, sendo necessario, e naõ mandaráõ diante homens a reconhecer a gente, que se achar: e naõ cumprindo isto assim, se lhe dará em culpa.

19 Com que gente se devem acompanhar os Julgadores.

20 Cada Julgador em seu bairro acodirá ás brigas, e arrancamentos, que nelle se fizerem, e tirará logo devaça disso por si, posto que naõ haja ferimento, sobpena de se lhes dar em culpa em suas residencias.

20 Brigas, e arrancamẽtos da Corte.

21 Cada hum dos Julgadores em seu bairro tirará as devaças geraes da Ordenaçaõ, e assim tirará devaça cada seis mezes no seu bairro dos amancebados, assim homens, como mulheres, barregueiros casados, e de suas barregãs, e de alcoviteiras; dos que daõ, ou consentem alcouce em suas casas, e dos que recolhem furtos, e das mãis, que consentem a suas filhas usar mal de si, e das feiticeiras, e bruxas, e das pessoas, que forem infamadas em juramentos falços, e dos blasfemos, dos que daõ tabolagem em suas casas, e que nellas jogaõ jogos prohibidos, perguntando pelos ditos casos as testemunhas, que, lhe parecer, e procederá contra os culpados, como for justiça; e achando incidentemente nas ditas devaças alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos culpados em entrarem em casas de mulheres com infamia, e escandalo, avisará logo disso em segredo a seus Prelados; e sem embargo destas devaças naõ cessará a devaça geral dos peccados publicos, que mando tirar na Cidade de Lisboa por hum Desembargador.

21 Amancebados, e Barregueiros,

22 E porque nos ditos bairros há muitas mulheres solteiras, que vivem publica, e escandalosamente entre outra gente de bom viver, e com escandalo da visinhança, informar-se-ha cada hum dos ditos Julgadores das taes mulheres, que publicamente vivem mal. ganhando por seu corpo, e naõ se negando a ninguem contra fórma da Ley; e fallas-haõ despejar logo com effeito, e passar ás ruas publicas ordenadas pela Ley, e havendo outras mulheres, que naõ sejaõ publicas, e escandalosas, e que tenhaõ em seu viver mais resguardo, se dissimulará com ellas.

22 Mulheres solteiras.

23 A jurisdiçaõ entre os ditos Julgadores será cumulativa nos casos de querela, e nas prizoens, porque para receber querelas, e prender culpados se bem que ajudem huns aos outros, e disso me haverei por servi-

23 Que a jurisdiçaõ seja cumulativa, e se ajudem hũs a outros.

servido; e acontecendo que hum Julgador tire devaça, ou tome alguma querela, e outro faça a prizaõ do delinquente, será preventa a jurisdiçaõ do Julgador, que o prendeo, e outro lhe remeterá os autos das culpas, tanto que lhas pedir seu precatorio, declarando nelle que tem prezo o delinquente, e isto se naõ entenderá nos Corregedores de minha Corte, porque usaráõ da jurisdiçaõ, alçada, que lhes he concedida por minhas Ordenaçoens.

24 *Cuidado que deve haver no correr das folhas.*

24 E por quanto sou informado, que no correr das folhas, e responder a ellas pelos Escrivaens ha muitas desordens, e por isso se deixaõ de castigar os delictos, teraõ os Julgadores dos bairros nisso muita advertencia para se fazerem como convém, e naõ ficarem os delictos sem castigo.

25 *Officiaes naõ entrem sem necessidade em casa de mulheres mal procedidas.*

25 Teraõ particular cuidado os Julgadores dos bairros de saberem se os seus Alcaides, Meirinhos, e Escrivaens, entraõ de noite em casas de mulheres solteiras, naõ hindo prender omiziados; e achando nisto alguns culpados, e que com máo intento, e com capa de Ministros da Justiça vaõ ás ditas casas (tomando informaçaõ) procederá contra elles a pena dos Ministros da Justiça, que tem ajuntamento com as mulheres, que diante delles requerem.

26 *Correiçoens, e devaças sobre os formigueiros.*

26 E pelo termo da dita Cidade de Lisboa ser muito grande, e se commetterem nelle alguns delictos, que naõ saõ castigados, por se naõ virem manifestar ás Justiças da Cidade, hei por bem, e mando, que hum dos quatro Corregedores do Crime da dita Cidade corra cada anno o termo della, começando logo este primeiro anno o mais antigo, e depois successivamente os outros, e tire devaça por correiçaõ dos casos, que tiverem acontecido, e assim dos peccados publicos, e dos formigueiros, daninhos, e dos mais, que tem obrigaçaõ de devaçar, e faça correiçaõ conforme ao Regimento dos Corregedores das Comarcas, hindo aos Lugares principaes do termo, e procederá contra os culpados como for justiça na fórma de sua alçada.

27 E em quanto o Corregedor, que houver de hir fazer correiçaõ, estiver ausente, o Regedor encomendará a guarda de seu bairro a outro Corregedor, que for mais visinho a elle, e isto mesmo se fará nas ausencias, ou impedimentos dos ditos Julgadores, que pelo tempo succederem.

28 *Devaças dos Carcereiros, e quem as deve tirar.*

28 E porque conforme á Ordenaçaõ se ha de tirar devaça dos Carcereiros das cadêas da dita Cidade de Lisboa, e nella se naõ nomea o Julgador, que ha de tirar, hei por bem que o Regedor nomee cada anno hum dos Corregedores do Crime da Corte, que tire a dita devaça na cadêa da Corte, e hum Corregedor do Crime da Cidade para a cadêa da Cidade, e hum Juiz do Crime para o Tronco.

29 *Conta, que os Ministros dos bairros devem dar do estado delle, e a quem.*

29 Será obrigado cada hum dos Julgadores dos bairros cada quinze dias dar conta ao prezidente da Meza dos meus Desembargadores do Paço, e ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ do estado, em que está o seu bairro; e acontecendo nelle algum delicto grave, ou outro caso de importancia, o fará logo a saber, para que assim venha tudo á minha noticia, e se proveja no que for necessario; e de todos confio que procedaõ, e cumpraõ com suas obrigaçoens de maneira, que me haja delles por bem servido, e lhes faça as mercês, que por isso merecem, sendo certos que haven-

havendo algum descuido na via, e guarda de seus bairros, e em acodirem aos delictos, casos, que nelles acontecerem, me haverei por desservido delles, lho estranharei, e mandarei proceder contra elles como for justiça, e meu serviço, e se lhe dará em culpa em suas residencias.

30 Cada Julgador ordenará que o Escrivaõ dante elle dê com effeito hum rol cada seis mezes ao seu Meirinho, ou Alcaide dos seus omiziados para os prenderem, principalmente os que morarem no seu bairro, e os dará prezos em tres mezes, e no cabo delles o Julgador, que passou o mandado, lhe pedirá conta dos que do dito rol prendeo; e achando-o culpado, ou remisso, procederá contra elle, como lhe parecer justiça.

30 Procedimẽto, que deve haver contra os omiziados.

31 Os Meirinhos, e Alcaides seraõ obrigados a correr sem falta todas as noites em differentes tempos o bairro, que a cada hum for sinalado, sem entrar pelo bairro alheio, vigialo-haõ de maneira, que roubando-se casas, ou ferindo-se, ou matando-se homens, ou pondo-se fogo, possaõ disso ser sabedores, e acudaõ com diligencia, e prendaõ em fragante os deliquentes.

31 Que os Alcaides sem falta corraõ todas as noites seus bairros.

32 Todos os prezos, que os ditos Alcaides, ou Meirinhos prenderem no seu bairro de noite por depois do sino, ou por outro caso, os levaráõ ao seu Julgador, e naõ a outro, e o dito Julgador o ouvirá, e Julgará pessoalmente.

32 A quem se devem levar os que se prenderem.

33 E prendendo os ditos Meirinhos, e Alcaides pela Cidade de dia, ou de noite qualquer pessoa, naõ sendo por depois do sino, ou mandala prender por Julgador particular, levaráõ o tal prezo ao Julgador do bairro, onde o prenderem, e naõ a outro algum, o que constará ao dito Julgador por fé do Escrivaõ do Meirinho, ou Alcaide.

34 E os ditos Alcaides, e Meirinhos quando andarem de dia pela Cidade, e encontrarem com alguns homens, que lhe pareça em seu modo que saõ vadios, e occiosos, saberáõ delles de sua vida, e officio; e achando que naõ daõ boa razaõ de si, os levará ao Julgador do bairro, em que os prender, o qual lhe fará as perguntas, que lhe parecer de sua vida, e estado, procederá contra elles conforme minhas Ordenaçoens; e nisto teraõ muita advertencia os ditos Julgadores, Meirinhos, e Alcaides.

34 Vadios, e ociosos, e como se deve examinar a sua vida, e officios.

35 Acontecendo algum caso grave, enviaráõ logo recado ao Julgador, a cujo cargo estiver o bairro, a qualquer hora de noite, para que acuda em pessoa; e dos casos ordinarios, que acontecerem, daraõ conta aos Julgadores pela manhã, e sabendo-os o Julgador por outra via pedirá conta ao Alcaide, e procederá contra elle sendo a culpa, ou negligencia, em que vá dar.

36 Os homens do Meirinho naõ levarãõ armas defezas sem licença por escrito do Regedor, e nem levem homen tangendo.

36 Naõ levaráõ varas quebradiças, nem homens tangendo de noite nem levaráõ mais que os seus homens, os quaes naõ poderáõ levar arcabuzes, nem outras armas defezas, salvo acontecendo tal caso, em que seja necessario, e entaõ o faraõ com licença do Regedor em escrito.

38 Que naõ se levem prezos ao Tronco.

37 Naõ poderáõ coutar jogos, nem sedas pelos seus Escrivaens, e pessoalmente as coutaraõ, naõ sendo de qualidade, em que falla a Provisaõ.

38 Naõ poderáõ levar prezos ao Tronco, ainda que seja em fragante, senaõ nos casos, em que a Ley o permitte.

39 Mulheres, que vivem mal, naõ seraõ prezas sem mandado do Julgador do bairro.

39 Naõ prenderáõ nenhuma mulher das que se disser que vive mal sem mandado do Julgador do bairro, em que ella viver, o qual o naõ passa-

passará sem lhe constar por testemunhas, que as taes mulheres saõ publicas, e que se naõ negaõ aos que por dinheiro a ellas querem ir, porque nestas falla a Ley somente; e assim cessaráõ as desordens, que a experiencia tem mostrado, que os Meirinhos, e Alcaides nesta materia tem commetido.

40 Os Carcereiros naõ entregaraõ prezos a Meirinhos sem mandado.

40 Nenhum Carcereiro entregará a pessoa, que já estiver preza, a Meirinho algum, ou Alcaide, posto que digaõ que o manda o Julgador levar para perguntas, sem mandado assignado do tal Julgador, pelos inconvenientes, que disso a experiencia tem mostrado.

41 Como se devem de acompanhar os Ministros que vaõ fazer audiencia.

41 Hei por bem que daqui em diante por authoridade da justiça os Alcaides, e Meirinhos acompanhem com todos os seus homens os Julgadores, a que estaõ nomeados, de suas casas até a audiencia, quando a forem fazer, e nella assistiráõ em quanto durar a dita audiencia; e cada hum dos ditos Alcaides, e Meirinhos daraõ os homens de suas varas (confórme ao que nisto está provido) para assistirem nas audiencias dos Corregedores, e Juizes do Civel, e dos Orfaõs, sem nisso haver falta.

42 Appellaçoẽs que se devem fazer por parte da Justiça.

42 E porque sou informado que geralmente se naõ cumpre na dita Cidade de Lisboa pelos Julgadores della a Ley, porque se manda que appellem por parte da justiça nas Ordenaçoens das sedas, e das armas, e condenaõ a seus arbitrios verbalmente, levando logo assinaturas das taes condenaçoens, que naõ podem levar, pois saõ obrigados a appelar, e assim as levaõ os Alcaides, e Meirinhos, de que se seguem muitos inconvenientes, hei por bem, e mando, que a dita Ley se guarde inviolavelmente, e que os Julgadores appellem por parte da Justiça das condenaçoens, que fizerem a seu arbitrio, e que naõ levem assinaturas das taes condemnaçoens, nem os Meirinhos, e Alcaides levaráõ logo as ditas condenaçoens sem primeiro ser julgada a appellaçaõ; e parecendo ao Julgador que se deposite a condenaçaõ, e solte ao condenado, o poderá fazer, e seraõ obrigados os ditos Meirinhos, e Alcaides a seguirem logo as taes appellaçoens, ou desistirem delias, sem levar dinheiro algum ás partes, nem se consertarem com ellas em fórma alguma, sob pena de naõ cumprindo o que neste capitulo se contém, assim os Corregedores, e Juizes, como os Meirinhos, e Alcaides, serem suspensos dos seus officios, e cincoenta cruzados para cativos, e accusador; e isto se naõ entenderá nos Corregedores do Crime da Corte, os quaes usaráõ da alçada, que lhes he concedida por minhas Leys, e Ordenaçoens.

43 Pedradas, laranjadas, e brigas como se evitaraõ.

43 Teraõ particular cuidado todos os Julgadores, e Alcaides, e Meirinhos de acodirem aos lugares, onde se jogarem pedradas, e porradas; nos tempos antes do entrudo cada hum dos Julgadores dos bairros terá muito particular cuidado de correr o seu bairro, evitando as laranjadas, e brigas, que succedem, e executaráõ as Provisoens, que sobre estes casos saõ passadas.

44 Que se naõ dem a pessoas algumas escritos, para naõ serem prezos.

44 E porque sou informado que alguns Julgadores, e Ministros da Justiça, e outras pessoas daõ escritos seus a pessoas particulares para os Alcaides, e Meirinhos naõ entenderem com elles, e poderem trazer sedas, e armas defezas; e por ser isto de muito escandalo, e contra a boa administraçaõ da Justiça; Hei por bem, e mando, que achando qualquer Julgador, ou Alcaide os taes escritos, os naõ guarde, e os recolhaõ,

colhaõ, e entreguem ao Presidente do Desembargo do Paço.

45 Hei por bem que naõ valhaõ cartas de seguro negativas aos pronunciados a prizaõ por devaças, que tirarem os Juizes do Crime desta Cidade, por quanto por bem da Justiça os regúlo como se foraõ Juizes de fóra do Reyno, e nelles se entenderá tambem a Ordenaçaõ feita neste caso. Está alterado.

46 E este Regimento mando que se cumpra, como nelle se contém e que valha como Carta, posto qne o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenaçoens, e costumes, que houver em contrario, o qual vai escrito em cinco meias folhas. Domingos de Medeiros o fez em Madrid a vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito.

REY.

Conde de Ficalho.

Damiaõ Daguiar.

Pagou nada em Liboa, a 12 de Março de 1609.

Gaspar Maldonado.

EU ELREY faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideraçaõ a que depois da Ley extravagante de vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito, que dividio os Bairros desta Corte, e determinou o numero, e guarduaçaõ dos Ministos Criminaes, que nelles deviaõ servir, se tem augmentado taõ consideravelmente os mesmos Bairros assim na extençaõ dos limites antigos, como no numero dos moradores, e da mesma fórma os Julgadores do termo, que naõ podem os ditos Ministros em taõ grande distancia acudir com a promptidaõ conveniente a toda a parte, e evitar as frequentes desordens que succedem nos seus destrictos, por cuja causa se faz preciso, para-

ra que possaõ cumprir esta e as mais obrigaçoens, que lhes impõem a referida Ley, regularem-se em outra fórma os ditos Bairros, e Julgados, e augmentar-se á proporçaõ o numero dos Ministros necessarios para os reger, evitando-se juntamente a notoria desigualdade de serem huns Bairros regidos por Juizes do crime, e outros por Corregedores, por ser justo, e de maior decoro da mesma Corte, que todos os ditos Ministros assim como tem igual emprego, tenhaõ a mesma graduaçaõ, e se escolhaõ para servirem nos ditos Bairros os que em outros lugares de menor predicamente tiverem já adquirido a pratica, e experiencias necessarias, e dado provas da sua capacidade: Por tanto, desejando dar a providencia coveniente em huma materia taõ importante, em que se interessa o socego publico da mesma Corte, sou servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime, e cinco Corregedores dos Bairros, que nella ha presentemente, haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduaçaõ, e jurisdicçaõ, que tem os actuaes, os quaes serviráõ em outros tantos Bairros, repartindo-se estes na fórma seguinte.

1 O Corregedor do Bairro da Rua Nova terá a seu cargo as mesmas Freguezias, que já tinha, de S. Juliaõ, da Conceiçaõ, e da Magdalena; e no termo da Cidade os Julgados de Alvôgas velhas, Loures, Canessas, Montemuro, e Marnotas.

2 Ao Dorregedor do Bairro Alto pertenceráõ as Freguezias da Encarnaçaõ, e do Sacramento, que já tinha, e de mais o suburbio de Campolide, e Freguezia nova de Santa Isabel; e no termo os Julgados de Bemfica, Friellas, e Apellaçaõ.

3 O Corregedor do Bairro dos Remulares terá a seu cargo sómente as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, que já tinha; e no termo os Julgados da Ameixoeira, Paço do Lumiar, e Carnide.

4 O Corregedor do Bairro do Rocio terá por destricto as mesmas Freguezias, que já tinha, de S. Nicoláo, Santa Justa, S. Christovaõ, e S. Lourenço; e no termo os Julgados de Bucellas, Villa de Rey, e Santiago dos Velhos.

5 O Corregedor do Bairro de Alfama terá á sua conta o mesmo destricto, que já tinha, das Freguezias de Santo Estevaõ, S. Vicente, Santa Marinha, Santa Engracia na parte, em que se extende até ao Convento de S. Bento de Xabregas; e no termo os Julgados de Sacavem, Nossa Senhora dos Olivaes, e Charneca.

6 No Bairro do Castello haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o destricto das Freguezias de Santa Cruz, Saõ Bartholomeu, S. Thomé, Santo Andre, e do Salvador com a calçada da Graça até ao Convento de Penha de França, posto que pertença a outras Freguezias; e no termo os Julgados de Camarate, Unhos, e Fanhoens.

7 No Bairro do Limoeiro haverá outro Corregedor, o qual terá por destricto o das Freguezias de Santa Maria, S. Jorge, S. Martinho, S. Maméde, Sant-Iago, e no termo os Julgados de S. Joaõ da Talha, Santa Iria, e a Povoa de D. Martinho.

8 No Bairro da Ribeira haverá outro Corregedor, cujo destricto será das Freguezias de S. Joaõ da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e a frontaria de toda a Ribeira desde a porta da Misericordia até o Caes do car-

carvaõ, posto que sejaõ de outras Freguezias; e no termo os Julgados de Via Longa, Granja de Alpriate, o Tojal, e Santo Antonio.

9 No Bairro da Mouraria haverá outro Corregedor com o destricto que comprehende as duas Freguezias de nossa Senhora do Soccorro, e dos Anjos; e no termo os Julgados de Monteagarço, Banho, e Çapataria.

10 No Bairro de Andaluz haverá outro Corregedor, o qual terá por destricto o das Freguezias de S. Jozé, Nossa Senhora da pena, e S. Sebastiaõ da Pedreira; e no termo os Julgados de Cotovios, Santo Estevaõ dos Gados, e Santo Quintino.

11 No Bairro do Monte de Santa Catharina haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o destrito das duas Freguezias de Santa Catharina, e Nossa Senhora das Mercês, e no termo os Julgados do Milharado, Povoa de Santo Adriaõ, Odivellas, e Lumiar.

12 No Bairro do Mocambo haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o destricto das duas Freguezias de Santos, e de Nossa Senhora da Ajuda com os Lugares de alcantara, e Belém, e no termo os Julgados de Barcarena, Algês, e Oeyras.

13 Todos os ditos Corregedores seraõ obrigados a assistir nos Bairros, que lhes saõ destinados, pondo todo o devido cuidado em conservallos em socego, e em evitar os continuos roubos, mortes, ferimentos, e outros insultos, que nelles succedem quasi quotidianamente com grave escandalo, e injuria da Justiça, procurando igualmente averiguar os que se commetterem, e prender aos seus autores, para serem castigados condignamente, e cumprindo exactamente tudo o mais, que lhes he encarregado, e os seus Officiaes subalternos, assim na referida Ley, e Regimento dos Bairros, como nos no dos Quadrilheiros, excepto só o que expressamente estiver revogado por outras Leys, ou ordens minhas postriores ás referidas.

14 E porque sou informado que para os ditos Corregedores satisfazerem, como convem, as referidas obrigaçoens, necessitaõ de mais Officiaes, por naõ serem bastantes para as muitas diligencias, que continuamente occorrem, hum Alcaide, e hum Escrivaõ, que presentemente ha só em cada Bairro sou servido, que em todos haja dous Alcaides, e dous Escrivaens, dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivaõ em casa do Corregedor para qualquer diligencia, que occorrer de repente: e outro Alcaide, e Escrivaõ nas ruas mais publicas do Bairro, alternando-se ás semanas. E Para que os ditos Officiaes naõ possaõ distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros, e dentro delles logrem os emolumentos das que se offerecerem: Hei por bem ordenar que nenhum outro Official de Justiça mais, que os referidos, possaõ fazer penhoras, ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do destricto de seu Bairro, sob pena de nullidade; e os Meirinhos dos Tribunaes faraõ sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhe forem ordenadas, sem embargo de qualquer estylo, ou faculdade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas.

15 E por me ser presente, que huma das obrigaçoens annexas aos cargos de Juizes do Crime, que hora sou servido supprimir, he a de hirem ao Senado da Camara despachar as causas das injurias verbaes: Hei por

por bem que o Juiz das propriedades o seja tambem das ditas causas, e para determinallas vá ao Senado da Camera, aonde as despachará a final com dous Vereadores. E para que nesta fórma tenha a sua devida observancia, mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Casa do Porto, ou a quem a seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Civel de minha Corte, e aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Ley, pela qual hei por derogadas quaesquer outras Leys, Regimentos, ou ordens, que houver em contrario, como nelle se contém; para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór de meus Reynos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu sello, e seu sinal aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Cerregedores naõ entraõ por correiçaõ, e mais pessoas, a quem tocar a sua execuçaõ, se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde semelhantes se costumaõ registar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e cinco de Março de mil setecentos e quarenta e dous.

REY.

Alvará em forma de Ley, porque V. Magestade he servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime, e cinco Corregedores dos Bairros, que nesta Corte ha presentemente, haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduaçaõ e jurisdiçaõ que tem os actuaes, os quaes serviráõ em outros tantos Bairros, em que seraõ obrigados a assistir; e que em todos os Bairros haja dous Alcaides, e dous Escrivaẽs, dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivaõ em casa do Corregedor para qualquer diligencia, que o occorrer de repente; e outro Alcaide, e Escrivaõ nas ruas mais publicas do Bairro, alternando-se ás semanas; e que nenhum outro Official de Justiça mais, que os referidos, possa fazer penhoras, ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do destricto do seu Bairro, sob pena de nullidade; e que os Meirinhos dos Tribunaes façaõ sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas; e que o Juiz das propriedades o seja das causas das injurias verbaes, e que este vá ao Senado da Camera para determinallas, e despachallas a final com dous Vereadores; havendo por derogadas quaesquer outras Leys, Regimentos, ou ordens, que houver em contrario, tudo pela maneira assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por decreto de S. Magestade de dez de Março de mil setecentos e quarenta e dous.

Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira. *Antonio Teixeira Alveres.*

Balthezar Peles Synel de Cortes o fez escrever.

Jozé Vás de Carvalho.

Foi

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa, 10 de Abril de 1742

Dom Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 89. vers. Lisboa, 10 de abril de 1742.

Rodrigo Xavier Alveres de Moura.

Manoel Caietano de Paiva o fez.

SEndo-me presente, que na Cidade de Lisboa, e suas visinhanças, se tem commettido depois da manhã do dia primeiro do corrente execrandos, e sacrilegos roubos; profanando-se os Templos, assaltando-se as casas, e violentando-se nas ruas as pessoas, que por ellas procuravaõ salvar-se das ruinas dos edificios, com geral escandalo naõ só da piedade Christã, mas até da humanidade: E considerando que semelhantes dilictos pela sua torpeza, fazendo-se indignos do favor dos meios ordinarios, requerem antes indispensavelmente hum prompto, e severo castigo, que faça cessar logo taõ horroroso escandalo: Sou servido, que todas as pessoas que houverem sido, e forem comprehendidas nos sobreditos crimes, sendo autuadas em Processos simplesmente verbaes, pelos quaes conste de méro facto, que com effeito saõ Réos dos referidos delictos, sejaõ logo successivamente remetidas com os ditos Processos verbaes á Ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicaçaõ. O qual nomeará tambem logo, e successivamente os Juizes, que se costumaõ nomear em semelhantes casos, para sentenciarem tambem sem interrupçaõ de tempo todos os referidos Processos verbaes; e as sentenças por elles proferidas seraõ executadas irremissivelmente dentro no mesmo dia em que se proferirem. E tudo sem embargo de quaesquer Leys, Decretos, assentos, e Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ, porque todas sou servido derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. O mesmo Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Belem a quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

SEndo-me presente que na Cidade de Lisboa, e suas visinhanças grassa hum grande numero de homens vadios, que naõ buscando os meios de subsistirem pelo seu honesto, e louvavel trabalho, vivem viciosamente na ociosidade á custa de terceiros com transgressaõ das Leys Divinas, e Humanas: E considerando as offenças de Deos, e do meu Real serviço, e do Bem Commum dos meus Vassallos, que se seguem da tolerancia de semelhantes homens: Sou servido excitar a inviolavel, e exacta observancia dos Regimentos, e Leys estabelecidas para a policia dos bairros da mesma Cidade: ordenando, que todos os Corregedores, e Juizes do Crime, cada hum nos seus respectivos destrictos, examine logo prompta, e cuidadosamente com preferencia a qualquer outro negocio

as

as vidas, coſtumes, e miniſterios de todos os habitantes dos ſeus reſpectivos bairros, e dos vagabundos, e méndigos que nelles forem achados com idade, e ſaude capaz de trabalharem: E que todas as peſſoas, que forem achadas na culpavel ocioſidade acima referida, ſejaõ prezas, e autuadas em Proceſſos ſimpleſmente verbaes, porque conſte da verdade dos factos, e os meſmos Proceſſos remetidos á ordem do Duque Regedor da Caſa da Suplicaçaõ, o qual nomeará logo para elles os Juizes certos, que lhes parecer, e eſtes os ſentenciaráõ tambem verbalmente; impondo aos Réos a pena de trabalharem com bragas nas obras da meſma Cidade, a que tem dado hum taõ geral eſcandalo, pelo tempo que os Juizes arbitrarem comforme a gravidade das culpas de cada hum dos Réos que ſe lhes propuzerem. Sendo neceſſarios para obras do meu Real ſerviço, e Bem-Commum dos meus Vaſſallos, ſeraõ pedidos ao meſmo Duque Regedor das Juſtiças, que os mandará entregar com as neceſſarias cautelas: E vencerá cada hum delles quatro vintens por dia para o ſeu ſuſtento, pagos pela repartiçaõ onde ſe empregarem. Porém naõ ſe empregando nas ſobreditas obras, ſe poderáõ conceder aos particulares que os pedirem para os deſentulhos, e obras dos ſeus edificios, aſſinando termos de os apreſentarem quando houverem acabado o tempo de ſerviço, a que tiverem ſido condemnados; e de ſatisfazerem pontualmente o ſobredito jornal nas ſextas de cada ſemana. E porque o ſobredito caſtigo póde ſervir de emenda a muitos dos que a elles forem condemnados: E naõ he de minha Real e pia intençaõ injuriar os homens, e os delictos, que della ſe ſeguem: Sou outro ſim ſervido que as ſobreditas penas, e ſentenças, em que ellas ſe julgarem, naõ irroguem infamia, nem poſſaõ ſer allegadas em Juizo, nem fóra della para inhabilidade alguma qualquer, que ella ſeja. O Duque Regedor da Caſa da Suplicaçaõ o tenha aſſim entendido, e faça executar, naõ obſtantes quaeſquer Leys; e Regimentos, Aſſentos, ou coſtumes contrarios, que todos; Hei por derogados ſómente para eſte feito ficando aliás ſempre em ſeu vigor. Belem a quatro de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

OM Affonſo por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Ley virem, que conſiderando eu os grandes inconvenientes, que reſultaõ ao ſerviço de Deos, e meu, e ao credito e reputaçaõ do Reyno, auſentarem-ſe delle muitas peſſoas, aſſi Eccleſiaſticas, como ſeculares ſem permiſſaõ, e paſſaporte aſſignado por mim; e deſejando obviar eſte damno com remedio prompto, que varias vezes ſe procurou, e ainda ſe naõ conſeguio, tenho reſoluto, que todas as peſſoas de qualquer eſtado, dignidade, que neſta fórma ſahirem

do

do Reyno (excepto para ſuas Conquiſtas) ſejaõ deſnaturalizadas delle, e privadas de todas aa honras, e dignidades, que poſſuirem, ficando incapazes de poder gozar tença, renda, e pençaõ, ou beneficio, ſem que ſeja neceſſaria ſentença, ou diligencia alguma para aſſim ſe executar, mais que conſtar ſahíraõ do Reyno ſem paſſaporte meu, aos quaes hei por prohibido ſe lhes remetta dinheiro algum: e porque os Eſtrangeiros, que vaõ para a Italia, e França, ſaõ muitas vezes inſtrumentos de ſe commeter eſte exceſſo, me pareceo declarar que os Meſtres dos Navios Eſtrangeiros, que nelles levarem Portuguez algum ſem licença minha, ſeraõ condemnados em mil cruzados para minha Fazenda, e os Barqueiros naturaes do Reyno, que o levarem a embarcar depois de paſſada a Torre de Belem, naõ moſtrando paſſaporte, incorreráõ em perdimento do Barco, e galés, e açoutes. Pelo que mando aos Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Juſtiças, Officiaes, e peſſoas de meus Reynos façaõ pontualmente executar o conteúdo neſta Ley, e as penas que por ella ſaõ impoſtas na fórma que nella ſe contém: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della ſob meu Sello, e ſeu ſignal, ás Comarcas do Reyno, onde tambem, ſe dará á execuçaõ, e mais partes, aonde tocar; e ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde ſemelhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a 6. Dezembro anno do naſcimento de noſſo Senhor Jeſu Chriſto de 1660. Pero Sanches Farinha a fez eſcrever.

RAINHA.

EU ElRey faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que poſto que por minhas Ordenaçoens eſtá provido na fórma em que as peſſoas aleijadas, e que naõ tiverem idade, e diſpoſiçaõ para trabalhar, devem pedir eſmolas; e como contra os que ſem licença as pedirem ſe deve proceder; por ſer informado, que as ditas Ordenaçoens ſe naõ cumprem, como convém; e que o numero dos vadios, e pedintes vai em muito creſcimento, em grande damno, e prejuizo dos moradores dos Lugares deſte Reyno, eſpecialmente das Cidades, e maiores Povoaçoens, onde elles mais concorrem; querendo ora prover de maneira, que convém ao bem dos ditos Lugares, para que ſejaõ melhor providos, e achem mais facilmente eſmolas os que verdadeiramente forem pobres, ſem embargo da ordem, que as Leys deſte Reyno mandaõ guardar neſte caſo; Hei por bem, e mando que nenhuma peſſoa, aſſim Natural, como Eſtrangeira, peça publicamente eſmolas, ſem para iſſo ter licenças dos Corregedores, Ouvidores das Comarcas deſte Reyno, e dos Provedores dellas nos Lugares em que os ditos Corregedores, e Ouvidores naõ entraõ por via de correiçaõ: os quaes nas Cidades, Villas, e Lugares, aonde reſidirem, e nos outros de ſuas Comarcas, quando a ellas forem por correiçaõ, examinaráõ as peſſoas, que conforme á razaõ, e Direito devem pedir eſmolas; e para iſſo ordenaráõ por hum pregaõ publico, que venha á noticia de todos, que os pobres aſſim homens, como mulheres, e moços, que por ſuas aleijoens, ou idades naõ puderem ganhar ſua vida, e pedem eſmolas, ſe ajuntem no dia, que para iſſo ſe aſſigna-

gnará ao campo, lugar público, que melhor lhe parecer; e os que achar que sejaõ cegos, ou aleijados, ou de tanta idade, que por razaõ della ou da aleijaõ naõ possaõ trabalhar, daráõ os ditos Julgadores licença por escrito assignado por elles para livremente pedirem esmolas por tempo de seis mezes assim nos ditos Lugares como em seu termo; com declaraçaõ, que lhes naõ será reformado mais tempo para pedir, sem apresentarem certidaõ do Prior, Reitor, ou Cura da Freguezia em que viverem, de como se confessáraõ a Quaresma passada; e depois dos pobres fazerem esta deligencia, e de ser acabado o dito termo de seis mezes, lhes poderá o Corregedor, Ouvidor, ou Provedor hir accrescentando, e reformando a dita licença, reformando elles tambem, e continuando a dita diligencia da Certidaõ da confissaõ, e em outra maneira naõ dará mais tempo nenhum aos ditos pobres, para poderem pedir esmolas; e os que passados oito dias, do dia, em que lançar o pregaõ, pedirem sem licença por escrito do dito Corregedor, Ouvidor, ou Provedor, os Meirinhos, e Alcaides, e Quadrilheiros, os prenderáõ, e levaráõ diante delles; constando-lhes por prova legitima que foraõ achados pedindo esmola sem sua licença, os ouviráõ verbalmente na fórma, que lhes parecer, que mais convém; e sem outra ordem, nem figura de Juizo por si só os condemnaráõ, que com baraço, e pregaõ sejaõ publicamente açoutados, e degradados dez legoas fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, e Termo, e suas sentenças faraõ logo executar sem appellaçaõ, nem aggravo: e para as diligencias, que os ditos Julgadores houverem de fazer sobre esta materia dos pedintes, poderá cada hum suas Comarcas tomar hum dos Escrivaẽs da Correiçaõ, ou Provedoría que mais diligente, e de confiança lhe parecer, e teraõ particular cuidado de encarregar aos ditos Meirinhos, Alcaides, e Quadrilheiros, que corraõ, e vigiem as ditas Cidades, Villas, e Lugares, aonde exercitarem seus Officios: e prendaõ todos os que acharem pedindo sem licença dos ditos Corregedor, Ouvidor, ou Provedor: os quaes achando que elles naõ cumprem seus mandados com muita diligencia, e saõ negligentes na execuçaõ do que por esta Provisaõ mando que se faça, os poderáõ suspender por tempo de seis mezes, sem appellaçaõ, nem agravo. E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e este Alvará for mostrado, que o cumpraõ, e guardem e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Chanceller mór, que o publique na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas; os quaes o faraõ publicar nos Lugares, aonde estiverem, e em todos os Mais de suas Comarcas, Ouvidorías, e Provedorías, para que a todos seja notorio. E este se registará no livro da Meza do Dezembargo do Paço, e nos das Relaçoens da Casa da Supplicaçaõ, e do Porto, em que se registaõ semelhantes Provisoens; e hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 9 de Janeiro de 1604. Joaõ da Costa o fez escrever.

REY.

U ELREY. Faço ſaber, aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que por quanto pela outra Ley, que eſtabeleci na meſma data deſta para a Policia, e conſervação da tranquilidade publica da minha Corte, tenho mandado ceſſar os procedimentos ordinarios com que até agora ſe protelavaõ os livramentos dos Criminozos com formalidades, e delongas, que ſó ſerviaõ de animar os delictos, e de acumularem nas Cadêas numerozos prezos, com inevitavel prejuizo da ſaude dos que nella ſe recolhiaõ, e da boa, e prompta adminiſtraçaõ da Juſtiça: Ordenando, que os delictos commettidos na meſma Corte ſejaõ autuados em proceſſos ſimplesmente verbaes, ſem limitaçaõ de tempo, e ſem determinado numero de Teſtemunhas, ſómente até conſtar da verdade do facto; e ſejaõ remettidos aos Corregedores do Crime da Corte para ſerem immediatamente ſentenciados em Relaçaõ, na conformidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil ſetecentos e cincoenta e cinco: Porque ceſſando neſtes termos grande parte dos Emolumentos neceſſarios para a ſubſiſtencia dos Corregedores, Juizes do Crime, e Eſcrivães dos Bairros, e das Correições da Corte, ſe faz precizo, que os referidos Magiſtrados, e Eſcrivaens tenhaõ os meios competentes para viverem das aſſignaturas, e honeſto trabalho dos ſeus lugares, e officios: E conſiderando, que hum dos modos de evitar os delictos conſiſte nas cuſtas pecuniarias dos Proceſſos; porque ha muitos Homens que ſe animaõ a delinquir por falta de condemnações competentes para os reportarem: Sou ſervido ordenar a todos os ſobreditos reſpeitos o ſeguinte.

Nos delictos, a que pela Ley eſtá impoſta a pena de morte natural, ou civel, ou de cortamento de parte do corpo, haverá o Eſcrivaõ do Crime ſeis mil reis; o Corregedor, ou Juiz do Crime tres mil reis; o Eſcrivaõ da Correiçaõ da Corte, a quem tocar por diſtribuiçaõ, tres mil reis.

Nos outros delictos, que tem pena extraordinaria expreſſa, e declarada na meſma Ley, haverá o Corregedor, ou Juiz do Crime dez toſtoens; o Eſcrivaõ, que perante elle eſcrever, quatro mil reis; e o Eſcrivaõ da Correiçaõ da Corte dous mil reis.

E nas acções, que ſe proceſſarem dos Crimes de pena arbitraria, haverá o Juiz, ou Corregedor do Crime oitocentos reis; o Eſcrivaõ, que perante elle eſcrever tres mil reis; e o Eſcrivaõ da Correiçaõ da Corte mil e ſeiscentos reis.

Os

Os referidos Emolumentos feraõ todos pagos aos fobreditos Miniftros, e Efcrivaens pelos bens dos Réos, que forem processados, ou fejaõ condemnados, ou fejaõ abfolutos, no cazo, em que naõ tenhaõ parte, que haja de pagar as cuftas, e feraõ fempre liquidos, e contados, além da efcrita, e inqueredorias.

E efte Alvará de Ley fe cumprirá taõ inteiramente, como nelle fe contém, naõ obftantes quaesquer outras Leys, Direitos Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provifoens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como fe delles fizeffe efpecial, e expreffa mençaõ, pofto que fejaõ taes, que neceffitem irem aqui *infertos de verbo ad verbum*, fem embargo da Ordenaçaõ, *livro fegundo*, titulo quarenta e quatro, ficando aliàs tudo o referido fempre em feu vigor.

Pelo que mando á Meza do Defembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Confelhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Confciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio deftes Reinos, e feus Dominios, Defembargadores, Corregedores, Juizes, Juftiças, e Officiaes, a quem o conhecimento defte pertencer, que affim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar a mais inteira, e plenaria obfervancia. Valerá como Carta, pofto que o feu effeito haja de durar mais de hum anno naõ obftantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Confelho, e Chanceller mór deftes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, regiftando-fe efte nos livros da Meza do Defembargo do Paço, e Caza da Supplicaçaõ; e remettendo-fe o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noffa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil fetecentos e feffenta.

R E Y.

Conde de Oeyras.

ALvará com força de Ley, porque Voffa Mageftade he fervido eftabelecer os Emolumentos, que haõ-de levar daqui em diante os Corregedores, Juizes, e Efcrivaens do Crime, pelos Proceffos verbaes, e ordenados na Ley da Policia da Corte, e do Reino, tudo na fórma acima declarado.

Para Voffa Mageftade ver.

Regiftado

Registasto nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro de Registo geral da Policia. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda, a 26 de Junho de 1760.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 141. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

U EL REY. Faço ſaber aos que eſte Meu Alvará com força de Ley, virem, que por parte dos Erectores das Fabricas de Sola em Atanados nas Capitanías do Rio de Janeiro, e Pernambuco, me foi repreſentado que os Povos das vizinhanças das referidas Capitanías, e das de Santos, Paraíba, Rio Grande, e Seará, cortaõ, e arrazaõ as arvores chamadas Mangues, ſó a fim de as venderem para lenha, ſendo que a caſca das meſmas arvores he a unica no Braſil, com que ſe póde fazer o curtimento dos Couros para Atanados, e que pelo referido motivo, ſe achaõ já em exceſſivo preço as rereferidas caſcas, havendo juntamente o bem fundado receio de que dentro de poucos annos falte totalmente eſte ſimples, neceſſario, e indiſpenſavel para a continuaçaõ deſtas utiliſſimas Fabricas: E querendo Eu favorecer o Commercio, em commum beneficio dos meus Vaſſallos, eſpecialmente as manufacturas, e Fabricas, de que reſultaõ augmentos á Navegaçaõ, e ſe multiplicaõ as exportaçoens dos generos: Sou ſervido ordenar, que da publicaçaõ deſta em diante, ſe naõ cortem as arvores de Mangues, que naõ eſtiverem já deſcaſcadas, debaixo da pena de cincoenta mil reis, que ſerá paga da cadea, onde eſtaráõ os culpados por tempo de tres mezes, dobrando-ſe as condenaçoens, e o tempo da prizaõ pelas reincidencias; e para que mais facilmente ſe hajaõ de conhecer, e caſtigar as contravençoens, ſe aceitaráõ denuncias em ſegredo, e faraõ a favor dos Denunciantes as referidas condenaçoens, que no cazo de naõ os haver, ſe applicaráõ para as deſpezas da Camara: Pelo contrario ſou outro ſim ſervido que aſſim aos Fabricantes dos Atanados, e ſeus Feitores, ou Commiſſarios, como a todas, e quaeſquer Peſſoas, que levarem a vender as Caſcas de Mangues para eſtas Manufacturas, ſeja livremente permittido o deſcaſcarem as referidas arvores, ſem diſtinçaõ de lugar, ou Comarca, e ſem duvida nem contradiçaõ alguma; no cazo porém que ás referidas Peſſoas ſe faça algum embaraço poderáõ recorrer aos Intendentes das Meſas da Inſpecçaõ reſpectivas para que lhes façaõ executar, e cumprir eſta Minha Real Determinaçaõ; aſſim, e do meſmo modo que nella

nella se contém, para o que sou servido conceder-lhes toda a Jurisdicçaõ necessaria.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes em contrario, que todos, e todas Hey por derogados, como se de cada huma, e cada hum delles fizesse expressa, e individual mençaõ valendo este Alvará como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de Julho de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade he servido prohibir, que nas Capitanías do Rio de Janeiro, Pernambuco, Santos, Paraíba, Rio Grande, e Seará, se naõ cortem as Arvores de Mangues, que naõ estiverem já descascadas, debaixo das penas nelle conteúdas: Tudo na fórma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Regista-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 19. Noſſa Senhora da Ajuda, a 10 de Julho de 1760.

Joaquim Joſeph Borralho.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

POR quanto ElRei Meu Senhor, e Pái, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indemnidade da ſua Autoridade Regia, que foraõ manifeſtos, expedio a ſinco de Julho do anno de mil ſetecentos e vinte e oito o Decreto cujo theor he o ſeguinte.

„ Sendo taõ notorias como juſtificadas „ as cauſas que me moveraõ a mandar ſahir da Corte de Roma, e Eſtado do Papa os meus Miniſtros, que nelles reziaõ: Hei por bem pelas meſmas cauſas, que os meus Vaſſallos, tanto Seculares, como Eccleſiaſticos, e Regulares de qualquer condiçaõ, dignidade, ou Ordem que ſe acharem na meſma Corte, e terras, ou que de hoje em diante chegarem a ellas, ſayaõ das referidas Corte, e terras dentro de ſeis mezes, que lhe correráõ do dia em que for publicada neſta Corte eſta minha Reſoluçaõ, e todos os que aſſim naõ o cumprirem, ſendo Seculares ſeraõ deſnaturalizados, e confiſcados os ſeus bens; que tiverem neſtes meus Reinos, e Senhorios, em qualquer tempo que forem achados, e ſendo Eccleſiaſticos, ou Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, ſeraõ deſnaturalizados; e mando outroſim, que todos os Vaſſallos do Papa Seculares, Eccleſiaſticos, ou Regulares, de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, que ſe acharem neſtes meus Reinos, e Senhorios, ſayaõ dos ditos Reinos, e Ilhas adjacentes dentro de dous mezes, que começaráõ neſta Corte do dia em que ſe publicar eſta Reſoluçaõ; e nas Provincias, e Reino do Algarve, e Ilhas adjacentes, do em que ſe fizer notoria por Editaes nas Cabeças das Comarcas; e pelo que reſpeita aos mais Senhorios, ordeno que ſayaõ delles no termo, que mando declarar ao Conſelho Ultramarino, e ſe dentro dos referidos termos naõ tiverem ſahido dos ditos meus Reinos, e Senhorios, ſeraõ expulſos pelas minhas Juſtiças, e incorreráõ os que forem Seculares na confiſcaçaõ de todos os ſeus bens, que em qualquer tempo forem achados: E eſta minha Reſoluçaõ ordeno ſe pratique com as Peſſoas Extrangeiras, Seculares, Eccleſiaſticas, ou Regulares, de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem que ſe acharem neſtes meus Reinos, e Senhorios, ou a elles vierem daqui em diante, que de algum

 „ modo

,, modo servirem, ou tiverem cargos, ou occupaçoens per-
,, tencentes de qualquer sorte ao serviço do Papa, ou seus
,, Dominios, ou da Curia Romana: E pelo que respeita aos
,, meus Vassallos assim Seculares, como Ecclesiasticos, ou
,, Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem,
,, em que concorre qualquer das sobreditas circunstancias, in-
,, correráõ os Seculares em pena de desnaturalizamento, e
,, confiscaçaõ de todos os seus bens, que em qualquer tem-
,, po forem achados; e seraõ desnaturalizados os Ecclesiasticos,
,, ou Regulares sobreditos, se logo que esta Resoluçaõ for pu-
,, blicada nesta Corte, ou nas Cabeças das Comarcas em que
,, viverem, naõ dimitirem qualquer dos referidos *Cargos*,
,, ou occupaçoens, ou daqui em diante os aceitarem, ou *exer*-
,, cerem: Hei outrosim por bem declarar, que todos os Vas-
,, sallos do Papa, de qualquer qualidade, Estado, *ou* condi-
,, çaõ acima referidas, que vierem a estes Reinos, ou Senho-
,, rios delles depois desta minha Resoluçaõ, naõ sejaõ admit-
,, tidos; e se de facto forem nelles achados se pratique com os
,, taes o mesmo, que por este Decreto tenho resolvido, a res-
,, peito dos quaes ao presente se achaõ nos ditos meus Reinos,
,, e Senhorios. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim
,, entendido; e nesta conformidade o faça executar, mandan-
,, do pôr Editaes nesta Corte, e em todas as Comarcas do
,, Reino, e Ilhas adjacentes, para que se pratiquem *com os*
,, transgressores as penas, e procedimentos que ordeno; e pe-
,, lo que respeita ás Conquistas mando declarar ao Conse*lho*
,, Ultramarino o que deve executar. Lisboa Occidental sinco
,, de Julho de mil setecentos e vinte e oito. = Com a Ru-
,, brica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com *grande* desprazer meu) naõ só a referida causa, mas as ou*tras* mui-to mais aggravantes, e urgentes que tem sido *mani*festas pa-ra fazerem indispensavelmente necessarias aquellas temporali-dades, e a prompta, e immediata execuçaõ dellas: Sou servi-do, que logo se ponhaõ Editaes em tudo conformes ao sobredi-to Decreto, sem restricçaõ alguma, que naõ seja a de que as Pessoas que devem sahir da Curia de Roma sejaõ obrigadas a se pôrem fóra della até o ultimo dia do mez de Setembro pro-ximo seguinte, na fórma em que lhes tenho ordenado. A Me-

sa

ſa do Deſembargo do Paço o tenha aſſim entendido ; e faça executar com expediçaõ dos ſobreditos Editaes, em que eſte ſerá ſempre inſerto. Noſſa Senhora da Ajuda, a quatro de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Cumpra-ſe, e ſe regiſte, e ſe paſſem as Ordens neceſſarias. Lisboa a cinco de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta. = Com ſete Rubricas do Preſidente, e Miniſtros da Meſa do Deſembargo do Paço.

POR quanto ElRei Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indemnidade da sua Authoridade Regia, que foraõ manifestos, expedio a cinco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto cujo teor he o seguinte.

„ Sendo conveniente ao meu serviço que nenhum Vassallo meu vá á Corte de Roma, e Estados do Papa, nem „ mande dinheiro á dita Corte, e Estados, ou impetre do „ Papa, ou de seus Tribunaes, ou Ministros, Bullas, Breves, Graças, ou quaesquer outros Despachos sem expressa licença minha: Hei por bem, e mando, que sem preceder „ a dita licença expedida pela Secretaria de Estado nenhuma „ pessoa Secular, Ecclesiastica, ou Regular dos meus Reinos, „ e Senhorios, de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem „ possa ir á Corte de Roma, ou terras do Papa; e tambem „ sem preceder a mesma licença, nenhuma das ditas Pessoas, „ nem qualquer Communidade Secular, Ecclesiastica, ou Regular mande requerer na dita Corte quaesquer Bullas, Breves, Graças, ou Despachos, nem ponhaõ, mandem pôr „ na mesma Corte, ou terras dinheiro algum, ou seja extraído „ destes Reinos, ou Senhorios em moeda, ouro, ou prata „ (no qual caso se observará irremissivelmente, o que dispoem a Ordenaçaõ do Reino) ou por letras, tanto sendo „ passadas em direitura para Roma, ou terras do Papa, como para outras partes, de sorte que hajaõ de ir a Roma, „ ou ás ditas terras: E todos os que depois da publicaçaõ deste Decreto faltarem á observancia delle, incorreráõ, sendo „ Seculares, na pena de confiscaçaõ de todos os seus bens, „ que em qualquer tempo forem achados, e de serem desnaturalizados de meus Reinos, e Senhorios; e sendo Ecclesiasticos, ou Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, „ ou Ordem, seraõ desnaturalizados delles; e sendo alguma „ Communidade Secular, Ecclesiastica, ou Regular, ficará „ no meu arbitrio mandar proceder na fórma sobredita contra „ aquellas Pessoas dellas, que me parecer: E hei outrosim „ por bem, e ordeno, que nenhuma das referidas Communidades, ou Pessoas Seculares, Ecclesiasticas, ou Regulares „ de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem dos meus

„ Rei-

„ Reinos, e Senhorios usem de Bulla, Breve, Graça, ou
„ Despacho do Papa, ou de seus Tribunaes, ou Ministros,
„ de qualquer sorte concedidos sem primeiro os appresentarem
„ na Secretaria de Estado para os mandar examinar, e me se-
„ rem presentes, e se lhes dar reposta por escrito pelo Secre-
„ tario de Estado, e os que fizerem o contrario, e tambem os
„ Juizes, que derem á execuçaõ as taes Bullas, Breves, Gra-
„ ças, ou Despachos sem primeiro se haverem appresentados
„ na dita Secretaria, e se lhe dar reposta por escrito pelo dito
„ Secretario de Estado, incorreráõ os Seculares na pena de
„ confiscaçaõ, e de serem desnaturalizados; e os Ecclesiasti-
„ cos, ou Regulares sobreditos seraõ desnaturalizados: E hei
„ por bem, que este Decreto, e prohibiçoens nelle feitas com-
„ prehendaõ a todas as Communidades, e Pessoas Estrangei-
„ ras, Seculares, Ecclesiasticas, ou Regulares de qualquer
„ condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, que vivem ou rezidem
„ nos meus Reinos, e Senhorios, ou a elles vierem, e os que
„ faltarem á observancia delle, sendo Ecclesiasticos, ou Re-
„ gulares, sejaõ expulsos de meus Reinos, e Senhorios; e
„ sendo Seculares além da expulsaõ, incorraõ em pena de
„ confiscaçaõ de seus bens, que em qualquer tempo forem
„ achados; e mandando dinheiro, ouro, ou prata se guardará
„ irremissivelmente o que dispoem a Ordenaçaõ; e outrosim
„ Hei por bem declarar, que nesta Resoluçaõ ficaõ compre-
„ hendidos todos os Regulares de meus Reinos, e Senhorios,
„ Naturaes, e Estrangeiros, para naõ recorrerem por modo
„ algum aos Prelados Superiores, que assistirem em Roma,
„ ou em terras do Papa, nem a seus Commissarios Delegados,
„ ou Subdelegados em qualquer parte rezidentes, sem minha
„ especial licença, nem aceitarem, ou usarem da Graça, Or-
„ dem, Disposiçaõ, ou Despacho algum sem serem appre-
„ sentados na Secretaria de Estado, para me serem presentes, e
„ se lhe dar reposta por escrito pelo Secretario de Estado; e
„ que fazendo o contrario, se praticará com elles, e com
„ quaesquer Juizes, e Executores, assim Ecclesiasticos, como
„ Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem
„ que sejaõ, que pelas ditas Graças, ou Ordens de algum
„ modo procederem, o mesmo, que por este Decreto ordeno
„ a respeito dos Ecclesiasticos, e Regulares, que recorem

„ a Ro-

,, a Roma sem licença minha ou usarem sem ella de Bullas, e
,, Graças de qualquer modo concedidas. A Mesa do De-
,, sembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça execu-
,, tar; e para a publicaçaõ desta Resoluçaõ, mandará pôr
,, Editaes com o teor della nesta Corte, e nas Comarcas dos
,, Reinos, e Ilhas adjacentes, para que venha á noticia de to-
,, dos, e se cumpra inviolavelmente, e se executem nos trans-
,, gressores as penas, e procedimentos nella estabelecidos, e
,, pelo que pertence ás Conquistas, o mando declarar ao Con-
,, selho Ultramarino, para que a faça publicar, e executar
,, nellas. Lisboa Occidental a cinco de Julho de mil setecentos
,, e vinte e oito. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com grande desprazer meu, naõ só a referida causa; mas as outras muito mais aggravantes, e urgentes que tem sido manifestas: Sou servido, que logo se ponhaõ Editaes em tudo conformes ao sobredito Decreto sem restricçaõ alguma, que naõ seja a de que as Pessoas que devem sahir da Curia de Roma sejaõ obrigadas a se porem fóra della até o ultimo dia do mez de Setembro proximo seguinte, na fórma em que lhes tenho ordenado. A mesma Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com a expediçaõ dos sobreditos Editaes em que este será sempre inserto. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e se registe, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa a cinco de Agosto de mil setecentos e sessenta. = Com sete Rubricas do Presidente, e Ministros da Mesa do Desembargo do Paço.

Po-

POR quanto ElRei Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indemnidade da ſua Authoridade Regia, que foraõ manifeſtos, expedio a ſinco de Julho do anno de mil ſetecentos e vinte e oito o Decreto cujo theor he o ſeguinte.

„ Tenho reſolvido, que todos os Vaſſallos do Papa,
„ que ſe acharem ao preſente em meus Reinos, e Senhorios,
„ ſayam delles dentro do tempo, que lhes mandei preſcrever;
„ e que daqui em diante naõ ſejaõ admittidos nelles os que de
„ novo vierem, por ſer aſſim conveniente ao meu Serviço; e
„ porque tambem o he que nos meſmos Reinos, e Senhorios
„ naõ ſe admittaõ fazendas, ou generos alguns da Corte de
„ Roma, e terras do Papa, nem ſe lhes dem deſpachos nas
„ Alfandegas: Sou ſervido que do dia deſta Reſoluçaõ fiquem
„ prohibidas as ditas fazendas, e generos, e ſe lhes naõ dê
„ deſpacho nas Alfandegas, ou venham em nome dos Vaſſal-
„ los do Papa, ou de quaeſquer Peſſoas de outra Naçaõ, e
„ ainda que venhaõ em nome dos meus Vaſſallos, e ſe prati-
„ que com os ditos generos, e fazendas o meſmo, que com
„ as fazendas, e generos de contrabando, e as fazendas, e
„ generos, que já eſtiverem nas Alfandegas, ſe entreguem
„ ſem ſe deſpacharem ás Peſſoas a quem pertencerem fazendo
„ termo de as tirarem, e remetterem para fóra do Reino den-
„ tro de ſeis mezes; e naõ o cumprindo aſſim, ficaráõ logo
„ perdidas para a minha Fazenda; e quanto ás fazendas, e
„ generos que já eſtiverem deſpachadas, e tiradas das Alfan-
„ degas em poder de particulares para as venderem, ſeraõ
„ obrigados a manifeſtallas ás minhas Juſtiças, dentro de dez
„ dias da publicaçaõ deſta minha Reſoluçaõ, e fazer inven-
„ tario dellas, e diſpor das taes fazendas, e generos aſſim in-
„ ventariados dentro de hum anno que lhes concedo para o
„ ſeu conſumo; e naõ as manifeſtando, e faltando a fazer o
„ inventario dentro do dito termo de dez dias, ficaráõ logo
„ perdidas, para a minha Fazenda as taes fazendas, e gene-
„ ros de que ſe dará a terça parte a quem as denunciar; e da
„ meſma ſorte ficaráõ irremiſſivelmente perdidas, com appli-
„ caçaõ da terça parte para o Denunciante todas as ditas fa-
„ zendas, e generos, aſſim inventariados que paſſado o an-

„ no

„ no de ſeu conſumo ſe acharem para vender, em poder de
„ quaeſquer Peſſoas naturaes, ou Eſtrangeiras, e Seculares,
„ Eccleſiaſticas, ou Regulares. O Conſelho da Fazenda o
„ tenha aſſim entendido, e neſta conformidade o fará execu-
„ tar neſte Reino, e Ilhas adjacentes, e publicar por Editaes
„ neſta Corte, e Comarcas delles, e das ditas Ilhas; e pe-
„ lo que toca ás Conquiſtas, o mando declarar ao Conſelho
„ Ultramarino para o fazer executar nellas. Lisboa Occiden-
„ tal a ſinco de Julho de mil ſetecentos e vinte e oito. = Com
„ a Rubrica de Sua Mageſtade.

E por quanto preſentemente concorrem (com grande deſprazer meu) naõ ſó a referida cauſa; mas as outras muito mais aggravantes, e urgentes, que tem ſido manifeſtas para fazerem indiſpenſavelmente neceſſarias aquellas temporalidades, e a prompta, e immediata execuçaõ della: Sou ſervido, que logo ſe ponhaõ Editaes em tudo conformes ao ſobredito Decreto ſem reſtricçaõ alguma. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e faça executar com a expediçaõ dos ſobreditos Editaes, em que eſte ſerá ſempre inſerto. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a quatro de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Cumpra-ſe, e regiſte-ſe, e ſe paſſem as Ordens neceſſarias. Lisboa, a ſeis de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta. = Com tres Rubricas dos Conſelheiros da Real Fazenda.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaraçaõ virem, que devendo a minha Ley de vinte e cinco de Junho deste prezente anno; em que fui servido estabelecer a segurança publica da minha Corte, e Reinos, ser observada literalmente, sem as interpretaçoens, que por ella se achaõ prohibidas: E sendo informado de que sobre a expediçaõ dos Passaportes, e Guias, com que os viandantes devem sahir da mesma Corte, e Comarcas destes Reinos, se tem movido algumas duvidas dignas da minha Real consideraçaõ: Para occorrer a ellas, fazendo-as cessar em commum beneficio: Sou servido ordenar o seguinte:

1 Todar as pessoas, que quizerem sahir da Corte, e Cidade de Lisboa, seráõ obrigadas a tirar Passaportes, que lhes mandaráõ passar os Ministros dos Bairros, em que morarem, pelos seus respectivos Escrivaens, os quaes levaráõ dous vintens pelo trabalho de encherem os claros dos mesmos Passaportes, sem que levem os ditos Ministros da assignatura delles algum emolumento. O mesmo se praticará em todas as Comarcas destes Reinos com as pessoas, que houverem de sahir dellas para fóra.

2 Naõ seráõ porém necessarios os ditos Passaportes no districto da Corte, nem ás pessoas, que forem para as suas fazendas, e quintas; nem aos que forem trabalhar pelos seus Officios, e Artes; nem aos Almocreves, Regatoens, e pessoas que vivem cinco legoas ao redor da mesma Corte, e costumaõ trazer para ella mantimentos, e todos os mais generos necessarios ao uzo das gentes, como por exemplo lenha, carvaõ, madeiras, e outros semelhantes, fazendo os transportes por terra.

3 Aquelles que porém os fizerem pelo Rio abaixo, ou de alguns dos Portos da outra banda delle, seráõ obrigados a tirar hum só Passaporte cada anno, no qual se qualifiquem, e descrevaõ com distinctos signaes as suas pessoas, para poderem commerciar livremente pelo anno da sua duraçaõ; trazendo porém sempre comsigo o dito Passaporte, passado pelo Escrivaõ da Camera, e assignado pelo Juiz de Fóra; onde cada hum for morador, para assim justificarem sempre que saõ os mesmos identicos, a quem se houverem passado os ditos Passaportes.

4 O mesmo se observará com os Mercadores, e Tendeiros, que andaõ pelas Feiras vendendo, e comprando, e com os Marchan-

chantes, que vaõ ás Provincias buſcar gados para a Corte, os quaes tiraráõ hum Paſſaporte para cada Provincia, que lhes valerá por hum anno ſómente.

5 As peſſoas, que nas Comarcas deſtes Reinos fizerem jornadas para lugares, que fiquem dentro nellas, ſendo regularmente peſſoas conhecidas: Hey por bem eſcuzallas da obrigaçaõ de tirarem os ditos Paſſaportes.

E eſte Alvará de Ley ſe cumprirá taõ inteiramente, como nelle ſe contém, naõ obſtante quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provizoens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como ſe delles fizeſſe eſpecial mençaõ, poſto que ſejaõ taes, que neceſſitem irem aqui inſertos *de verbo ad verbum*, ſem embargo da Ordenaçaõ, livro ſegundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliàs tudo o referido ſempre em ſeu vigor.

Pelo que mando á Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Conſelhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Conſciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar a mais inteira, e plenaria obſervancia. Valerá como Carta, poſto que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e invie os Exemplares delle ſob meu Sello, e ſeu ſignal, aos Corregedores, e Ouvidores das terras dos Donatarios, regiſtando-ſe eſte nos livros da Meza do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, Relaçaõ do Porto, e remettendo-ſe o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos treze de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará

Alvará por que V. Mageſtade ha por bem declarar os Cazos em que ſe devem paſſar os Paſſaportes, e Guias aos Viandantes, e o Emolumento que por elles devem pagar; na fórma que aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado no livro primeiro do Regiſto da Intendencia Geral da Policia, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino. Noſſa Senhora da Ajuda, a 16 de Agoſto de 1760.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

Manoel Gomes de Carvalbo.

Foi publicado eſte Alvará de Declaraçaõ na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Liſboa, 19 de Agoſto de 1760.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 142. verſ. Liſboa, 19 de Agoſto de 1760.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que ſendo-me preſente que os Siganos, que deſte Reino tem ido degradados para o Eſtado do Braſil, vivem tanto á diſpoſiçaõ da ſua vontade, que uſando dos ſeus prejudiciaes coſtumes, com total infracçaõ das minhas Leys, cauſaõ intoleravel incomodo aos moradores, commettendo continuados furtos de cavallos, e eſcravos, e fazendo-ſe formidaveis por andarem ſempre incorporados, e carregados de armas de fogo pelas eſtradas, onde com declarada violencia praticaõ mais a ſeu ſalvo os ſeus perniciosiſſimos procedimentos; e conſiderando que aſſim para ſocego publico, como para correpçaõ de gente taõ inutil, e mal educada, ſe faz precizo obrigallos pelos termos mais fortes, e efficazes a tomar a vida civil: Sou ſervido ordenar, que os rapazes de pequena idade filhos dos ditos Siganos, ſe entreguem judicialmente a Meſtres, que lhes enſinem os officios, e artes mecanicas; e aos adultos, ſe lhes aſſente praça de Soldados, e por alguns tempos ſe repartaõ pelos Preſidios de ſorte; que nunca eſtejaõ muitos juntos em hum meſmo Preſidio; ou ſe façaõ trabalhar nas obras publicas, pagando-ſe-lhe o ſeu juſto ſalario; prohibindo-ſe a todos poderem commerciar em beſtas, e eſcravos, e andarem em ranchos: Que naõ vivaõ em bairos ſeparados, nem todos juntos; e lhes naõ ſeja premittido trazerem armas, naõ ſó as que pelas minhas Leys ſaõ prohibidas, que de nenhuma maneira ſe lhes conſentiráõ, nem ainda nas viagens; mas tambem aquellas, que lhes poderiaõ ſervir de adorno: E que as mulheres vivaõ recolhidas, e ſe occupem naquelles meſmos exercicios, de que uſaõ as do Paiz; e Hei por bem, que pela mais leve tranſgreſſaõ do que neſte Alvará ordeno, o que for comphrendido nella, ſeja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe, ſem mais ordem, e figura de Juizo, nem por meio de Appellaçaõ, ou Aggravo, do que o conhecimento ſummario, que reſultar do juramento de tres teſtimunhas, que deponhaõ perante

rante quaesquer dos Ministros Criminaes respectivos aos districtos, onde fizerem a transgressaõ; e provada quanto baste, se execute logo a sentença do exterminio, sem que della possa ter mais recurso. Pelo que mando ao Presidente, e Conselheiros do meu Conselho Ultramarino, ao Vice-Rey, e Capitaõ General de mar, e terra do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens Móres delle, aos Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Desembargores dellas, e a todos os Ouvidores, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça do dito Estado executem, e façaõ observar sem duvida este meu Alvará, como nelle se contém, o qual se publicará, e regiftará na minha Chancellaria Mór do Reino; e para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia, será tambem publicado nas Capitanías do Estado do Brasil, e em cada huma das suas Comarcas, se regiftará nas ditas Relaçoens, e nas mais partes, onde similhantes se costumaõ regiftar, lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Lisboa, vinte de Setembro de mil setecentos e sessenta.

REY.

ALvará de Ley, porque Vossa Magestade he servido ordenar, que no Estado do Brasil os rapazes de pequena idade, filhos de Siganos, se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios, e artes mecanicas; e aos adultos se lhes assente praça de Soldados, e por alguns tempos se repartaõ pelos Presidios de sorte, que nunca estejaõ muitos juntos em hum mesmo Presidio, ou se façaõ trabalhar nas obras publicas, pagando-se-lhes o seu justo salario; probibindo-se

do-se a todos poderem commerciar em bestas, e escravos, e andarem em ranchos. Que naõ vivaõ em bairros separados, nem todos juntos, e lhes naõ seja permittido trazerem armas, naõ só as que pelas Leys de Vossa Magestade saõ probibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentiráõ, nem ainda nas viagens; mas tambem aquellas, que lhes poderiaõ servir de adorno; e que as mulheres vivaõ recolhidas, e se occupem naquelles mesmos exercicios de que usaõ as do Paiz: e Ha por bem, que pela mais leve transgressaõ, o que for comprebendido nella, seja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe, sem mais ordem, e figura de Juizo, nem por meio de Appellaçaõ, e de Aggravo, do que o conhecimento summario que resultar do juramento de tres testimunhas, que deponhaõ perante quaesquer dos Ministros Criminaes respectivos aos destrictos, onde fizerem a transgressaõ; e provada quanto baste, se execute logo a sentença do exterminio, sem que della se possa ter mais recurso.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçaõ de Sua Magestade de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e sincoenta e nove, em Consulta do Conselho Ultramarino de quinze de Julho de mil setecentos e sincoenta e oito.

Alexrandre Metelo de Sousa e Menezes.

Diogo Rangel de Almeidr Castello-Branco.

Re-

Regiſtado a fol. 280 do livro de Officios da Secretaria do Conſelho Ultramarino. Lisboa, 13 de Janeiro de 1761.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez eſcrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 24 de Janeiro de 1761.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 153. Lisboa, 26 de Janeiro de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Pedro Jozé Correa o fez.

ELREY MEU SENHOR

ME CONFIOU O SEU REAL DECRETO

De oito do corrente mez de Outubro de 1760., e he do teôr seguinte.

Endo-me presentes os peccaminosos, e prejudiciaes abusos que se tem feito das chamadas *Barracas*, ou Casas de madeira, que com o justo motivo da calamidade do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco, se levantáraõ entaõ nos Terrenos publicos, assim da Marinha, e Praças da Cidade de Lisboa, como em outros Terrenos particulares, e alheios; para interino, e indispensavel reparo dos Habitantes, da mesma Cidade, sómente em quanto a urgencia daquella calamidade naõ permittia, que se praticasse a ordem natural de usar cada hum do seu, sem prejuizo de Terceiro; e muito menos do publico da mesma Cidade; e de viverem as familias com a devida separaçaõ huma das outras: Resultando dos referidos abusos, naõ só huma illicita, e reprovada comixtaõ de pessoas de differentes familias, e sexos dentro nas mesmas Barracas, e na contiguidade, e facil addito a ellas; de que se tem seguido universal escandalo; e naõ só causarem a mesma comixtaõ, e contiguidade de tantas Casas de madeiras velhas, e inflammaveis os repetidos incendios, que em differentes occasiões tem posto em perigo as Alfandegas, e outros Edificios publicos, e particulares da mesma Cidade, depois de haverem sido reparados, e reedificados com grande despeza de seus Donos; mas tambem animarem-se com outro grande escandalo differentes pessoas a converter em negociaçaõ, e utilidade sua particular a referida calamidade publica; edificando humas vezes debaixo do pretexto de licenças reprovadas pelas minhas Leis, e Ordens; e outras sem faculdade alguma nos Terrenos das referidas Praças, e Ma-

a rinha;

rinha; e nos de Terceiras pessoas, Barracas, ou Casa de Taboados, e Frontaes, naõ para se repararem a si, e ás suas familias das injurias do tempo, como devia ser; mas sim para as arrendarem a terceiros por preços excessivos: Sou servido cassar, annullar, e haver por de nenhum effeito todas, e quaesquer licenças, ou faculdades, que contra as minhas Reaes Ordens, e Providencias especiaes estabelecidas depois do referido Terremoto, se hajaõ concedido sem immediata Resoluçaõ minha, para a erecçaõ de Casas de madeiras, Barracas, ou quaesquer outros similhantes Edificios, nos sobreditos lugares publicos; como tambem todos os arrendamentos, e *contratos* celebrados verbalmente, ou por escrito sobre os alugueres, habitaçaõ, ou translaçaõ dos sobreditos Edificios; para que por taes licenças, ou contratos dellas emanados, se naõ possa fazer Obra alguma em Juizo, ou fóra delle: Ordenando, que os Proprietarios, e Inquilinos dos referidos Edificios sejaõ obrigados a evacuar delles os ditos Terrenos publicos, e alheios até o ultimo dia do mez de Dezembro proximo futuro: E que naõ o fazendo assim até o referido dia se façaõ as demullições, e evacuações dos materiaes que dellas resultarem (á custa das pessoas a quem pertencerem os mesmos Edificios) pelos Ministros Inspectores dos Bairros verbalmente de plano, e *sem* figura de Juizo, na conformidade dos Editaes de trinta de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco; dez *de* Fevereiro de mil setecentos sincoenta e seis; e dos Avizos expedidos para a demulliçaõ das Casas, e Barracas, que se haviaõ levantado nas Marinhas da Boa-Vista, e da Ribeira da mesma Cidade de Lisboa. Por hum effeito da minha exuberantissima Clemencia permitto *que* os Donos dos sobreditos Edificios possaõ perceber *os* alugueres delles até o referido dia ultimo de Dezembro proximo futuro, naõ obstante a nullidade dos contratos por elles feitos, a qual ficará sempre em seu vigor para surtir daquelle dia em diante todos os seus referidos effeitos. E para que as referidas Praças possaõ servir ao uso publico, a que saõ destinadas: Hei por bem que nellas determine o Senado da Camara lugares para a venda dos

co-

comeſtiveis, que a ellas coſtumaõ vir, aſſim do mar, como da terra, com tanto que nelles ſenaõ edifique Caſa alguma de madeira, frontal, ou outra materia, que ſeja fixa, ou eſtavel; mas ſim, e taõ ſómente Cabanas amoviveis, e volantes, que com qualquer nova Ordem ſe poſſaõ levantar, e mudar para onde naõ embaracem as obras publicas, e particulares, que tenho determinado nas referidas Praças: Regulando o meſmo Senado as pensões, que dos ditos lugares ſe houverem de pagar, pelas que antes ſe pagavaõ dos ſimilhantes lugares do Rocio, e Ribeira: Dando a cada hum dos ſobreditos lugares determinada, e impreterivel medida, que os iguale a todos: Guardando no eſtabelecimento das meſmas pensões huma inteira igualdade de ſorte, que hum naõ pague mais do que o outro: Procedendo-ſe logo ás ditas medições, e arbitramentos, livre, e gratuitamente ſem o menor emolumento, em huma materia do meu Real ſerviço, e do Bem-commum dos meus Vaſſallos: E conſultando-me, o que ſe arbitrar ſobre as referidas pensões, e medidas dos lugares de venda, para Eu reſolver o que for ſervido, e me parecer mais confórme á utilidade publica.

O Arcebiſpo Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, a quem por eſte concedo toda a ampla juriſdicçaõ, e inſpecçaõ conteúdas nas minhas Reaes Ordens inſertas nas providencias ſobre o referido Terremoto, o tenha aſſim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, ſem embargo de quaesquer Leis, Diſpoſições, Ordens, ou intelligencias em contrario: Mandando affixar eſte por Edital, para que chegue á noticia de todos. Mafra, a oito de Outubro de mil ſetecentos e ſeſſenta.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Cumpra-ſe, e Regiſte-ſe. Lisboa a 14 de Outubro de 1760.

Regiſtado. *A. Regedor.*

Fica

Fica Regiſtado no Livro da Relaçaõ a fol. 181. verſ. Lisboa 14 de Outubro de 1760.

O Guarda Mór.

E para que chegue á noticia de todos mando, que eſte ſeja affixado nos lugares publicos da Cidade de Lisboa. Junqueira 15 de Outubro de 1760.

D. Joaõ Arcebiſpo Regedor.

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que havendo sido da minha Real Intençaõ, que as disposições, e penas prescritas, e declaradas nos Paragrafos sexto e setimo dos Estados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se sentenciarem, e castigarem os descaminhos das fazendas, os contrabandos, fossem igualmente observadas, e executadas, assim nestes Reinos, como em todos os meus Dominios Ultramarinos: Me foi representado pela mesma Junta, que nas Provedorias da Fazenda Real do Brasil, se sentenceaõ os referidos delitos, pelo modo, e com as penas sómente, que se achavaõ determinadas antes da publicaçaõ dos sobreditos Estatutos; resultando desta desigualdade, que os Réos de hum mesmo crime sejaõ mais favorecidos, ou menos castigados no Brasil, que no Reino; porque perdendo sómente a fazenda apprehendida, ou sendo-lhes imposta a pena do tresdobro nos casos, em que ella se incorre, naõ ficaõ inhabilitados para servirem officios de Justiça, ou de Fazenda, e para mais negociarem por si, ou por interposta pessoa; nem contra os mesmos Réos tem a minha Real Fazenda a sua intençaõ fundada, como, para arrancar as raizes de taõ prejudicial delicto, foi por Mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a minha Real Providencia, á qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos communs interesses do Commercio, naõ deve permittir, que se continue o abuso, com que até agora se tem procedido em taõ importante materia: Sou servido, em confirmaçaõ, e declaraçaõ dos referidos Estatutos, e de todas as Leis, e Foraes, até agora promulgados a este mesmo respeito, ordenar o seguinte.

A Disposiçaõ do Capitulo dezasete, Paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Cõmercio, que concede a jurisdicçaõ privativa ao Desembargador Conservador geral da mesma Junta para se sentenciar os delictos dos descaminhos dos meus Reaes Direitos, e dos Cõntrabandos, promovendo nas mesmas causas o Desembargador Procurador Fiscal, se deve entender comprehensiva de todos, e quaesquer descaminhos, e contrabandos, apprehendidos, ou denunciados, naõ só em Lisboa, e seu Termo, como por affectada, ou indisculpavel ignorancia, se tem algumas vezes entendido, mas tambem em todas, e quaesquer jurisdicções deste Reino; com a distincçaõ sómente, de que o processo verbal, que consiste no Auto da Tomadia, e da Denuncia, será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador geral, excepto o caso de serem as apprehenções, ou denuncias feitas pelos Officiaes da Alfandega, como se determina no referido Paragrafo; e em todas as mais Cidades, e Villas, ou Lugares do Reino, seraõ os sobreditos processos ordenados pelos Ministros de Letras do lugar mais visinho, e remetidos com as fazendas, e os Réos ao referido Desembargador Conservador geral da Junta, para

ſerem ſentenciados na fórma ordenada pelos Eſtatutos da meſma Junta, de cujo reſpectivo cofre, ſeraõ pagas todas as deſpezas, que ſe houveré feito com as referidas remeſſas, como tãbem os terços aos Denunciantes.

E porque ſe naõ poderia obſervar a Diſpoſiçaõ do referido Paragrafo, pelo que pertence ás denuncias, e apprehenções feitas nos meus Dominios Ultramarinos: Sou ſervido, que nas Provedorias da minha Real Fazenda, ou em falta, perante os Miniſtros de Letras do lugar mais viſinho ſejaõ dadas, e recebidas as denuncias deſtes delictos, e nas meſmas Provedorías, ou Auditorios, ſe formem os proceſſos verbaes aſſima referidos, os quaes ſeraõ remettidos ao Deſembargador Ouvidor geral do Crime do reſpectivo deſtricto para que, como Juiz privativo, os ſentencee em Relaçaõ com dois Adjuntos, procedendo em tudo na fórma ordenada nos Paragrafos ſexto, e ſetimo dos referidos *Eſtatutos*, aſſim a reſpeito dos Réos, como das Fazendas: Bem entendido, que ſómente devem ſer queimadas as que forem de contrabando, quaes ſaõ as que pelas minhas Leis, e Pragmaticas eſtaõ prohibidas na ſua entrada, e naõ as que ſendo admittidas a deſpacho ſe achaõ deſcaminhadas; como declarando os meſmos Eſtatutos: Fui ſervido determinar por Alvará de vinte e ſeis de Outubro de mil ſetentos cincoenta e ſete; e que as fazendas de contrabando extrahidas dos Navios Eſtrangeiros, a que nos ſobreditos meus Dominios Ultramarinos ſe houver concedido a hoſpitalidade; naõ devem ſer queimadas, mas remettidas ao Juiz Conſervador geral do Commercio, naõ obſtante o que foi ordenado por Reſoluçaõ de cino de Outubro de mil ſetecentos e quinze.

As fazendas apprehendidas ſeraõ em todos os caſos entregues na Provedoria reſpectiva, a cujo cargo ficará a diligencia de mandar queimar na Praça do Commercio as que forem aſſim ſentenciadas; e nas meſmas Provedorías ſe eſtabeleceráõ cofres com tres chaves diverſas, nos quaes ſe arrecadem os productos das tomadias, que naõ houverem de ſer queimadas, como tambem os dobros, e treſdobros das meſmas tomadias as quaes haõ de ſer arrematadas com aſſiſtencia do Provedor, e do ſeu Eſcrivaõ, ſem prejuizo dos ſeus emolumentos; e em *todos* os annos ao tempo da partida da reſpectiva Frota, ſe faraõ exames nos meſmos cofres, dando-me os Provedores conta pela Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios das importancias, que nelles entraraõ, e de como foraõ deſpendidas, ou do que ſe acha em depoſito, para Eu determinar o que for ſervido.

Deſte cofre ſe pagaráõ as deſpezas neceſſarias, e tambem as extraordinarias, que ſe mandarem fazer para o fim de evitar os contrabãdos; e ſe pagaráõ os terços aos Denunciantes, os quaes ſempre devem ſer remunerados com o referido premio, ainda que as fazendas denunciadas, e apprehẽdidas hajaõ de ſer queimadas, ou remettidas para eſte Reino; a cujo fim ſe fará avaliaçaõ de todas as tomadias, ou as fazẽdas ſejaõ de deſcaminho, no qual caſo a avaliaçaõ fica ſervindo de governo para as

ar-

arremataçoẽs, ou sejaõ de contrabando, para se vir no conhecimento do terço, que pertence aos Denunciantes, como tambem foi por Mim declarado no referido Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

E por quanto me foi presente, que nos casos, em que os Réos destes delictos, sendo condemnados em penas pecuniarias, se achaõ destituidos dos meios para as satisfazerem, naõ ha determinaçaõ de outra alguma pena, em que sejaõ cõmutadas as que lhe estaõ impostas: Sou outro sim servido, que na mesma sentença condemnatoria se declare, que passados seis mezes depois da publicaçaõ da sentença, e naõ estando paga a condemnaçaõ, sejaõ os Réos degradados por tempo determinado, e para estes, ou aquelles lugares, a arbitrio do Desembargador Conservador geral, e dos Ministros Adjuctos em Lisboa, e do Desembargador Ouvidor geral do Crime, e Ministros Adjuntos na America; regulando assim os tempos, como os lugares para os degredos, conforme a maior, ou menor gravidade do crime.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Conselho da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Cõmercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governador, e Capitães Generaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario: que todos, e todas Hey por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa e individual mençaõ: Valẽdo este Alvará como Carta passada pela Chãcellaria, ainda que por ella naõ tenha passado; e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoẽs do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Regiſtando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tomb. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quize de Outubro de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

ALvará com força de Lei, porque V. Mageſtade ha por bem confirmar, e declarar os Paragrafos sexto, e setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Ordenando a fórma como haõ de ser sentenciados, e castigados nos Dominios Ultramarinos os descaminhos das fazendas, e os Contrabandos, na fórma que assima se declara.

Para V. Mageſtade ver.

Fica

Fica regiſtado eſte Alvará no livro, que ſerve do Regiſto delles pertencente á Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 42. verſ. do livro terceiro.

Maximiano de Almeida Dorta.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa 25 de Outubro de 1760.

D. Sebaſtião Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 143. Lisboa 25 de Outubro de 1760.

Antonio Joſeph de Moura.

Joſeph Thomas de Sá o fez.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presentes por Consultas do Conselho da Fazenda, e outros Tribunaes, os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado na pratica da cobrança dos dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadação da minha Real Fazenda para serem deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrassem dos devedores morosos; tendo-se conhecido, que aquelle meio, além de onoroso, não tem produzido effeito, a que foi ordenado: Hei por bem reduzir os ditos emolumentos a sinco por cento sómente, pagos á custa dos sobreditos devedores morosos, que o forem da data deste em diante, além de hum por cento, que da mesma sorte deve pertencer aos Solicitadores dos Feitos da mesma Fazenda: Para que de todas as quantias, que por execução viva se cobrarem, paguem os devedores dellas mais seis por cento em compensação, e pena da injusta retensão, e demora dos Cabedaes do meu Erario Regio: Repartindo-se os sobreditos sinco por cento pelos Juizes Executores, e mais Officiaes das Executorías por hum justo rateio: E pertencendo sempre o referido hum por cento aos Sollicitadores dellas. Antes de se lhe contarem os referidos emolumentos, serão os Autos continuados aos Procuradores Fiscaes das respectivas repartições da minha Real Fazenda, para que pelos termos delles examinem se os sobreditos Executores, ou seus Officiaes, tiverão negligencia em despachar, ou promover as ditas Execuçoens; e para que, declarando por despachos seus, proferidos nos mesmos Autos, que se achão correntes, se possão contar os referidos emolumentos. Porém no caso de acharem os mesmos Procuradores Regios algum, ou alguns dos sobreditos Executores, ou os seus Officiaes, em negligencia, mora, ou culpa, ao dito respeito, declararáõ tambem nos mesmos Autos as culpas, em que acharem aquelles, que houverem delinquido ao dito respeito por omissão, ou comissão; não só para lhe não ser contado algum emolumento, e para accrescer a parte a elles pertencentes a favor

dos

dos outros Officiaes, que houverem cumprido as suas obrigaçoens; mas tambem para que, extrahindo-se logo as referidas culpas dos Autos, onde se acharem, sejaõ remettidas ao Juizo dos Feitos da minha Coroa, e Fazenda, para nelle se sentenciarem, como direito for por qualquer dos Juizes delles, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir. Pelo que respeita aos devedores preteritos, e presentes, naõ teraõ lugar as referidas Disposiçoens antes de serem, como devem ser, logo notificados para pagarem no termo de seis mezes (continuos, successivos, e contados do dia da notificaçaõ) aquelles, que se acharem *ja processados*, sob pena de se dar em culpa, para por ella se proceder na sobredita fórma, aos Escrivaens, que naõ fizerem as referidas notificaçoens, no termo de dez dias tambem continuos, successivos, e contados da publicaçaõ deste: e só depois de serem findos os referidos seis mezes de espaço, se contaráõ os ditos seis por cento aos Executores, e seus Officiaes a respeito das dividas, que se achaõ ajuizadas na sobredita fórma.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçaõ, naõ obstantes quaesquer Disposiçoens de Direito Commum, ou deste Reino, que Hei por derogados.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Arcebispo Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; registando-se nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia, e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicaçaõ, e da Relaçaõ, e Casa do

do Porto, e nas mais partes, onde se costumaõ registar similhantes Alvarás, e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos dezoito do mez de Outnbro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

ALvará, porque V. Magestade ha por bem reduzir os Emolumentos de dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadaçaõ da sua Real Fazenda, deduzidos de todas as dividas, que por execuçaõ viva se cobrassem dos devedores morosos, a sinco por cento sómente, pagos á custa dos ditos devedores morosos, que o forem da data deste em diante, além de hum por cento, que da mesma sorte deve pertencer aos Sollicitadores dos Feitos da mesma Fazenda; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Regiſto das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 81 verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e ſinco de Outubro de mil ſetecentos e ſeſſenta.

Joaõ de Souſa Campos.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Outubro de 1760.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 145. Lisboa, 30 de Outubro de 1760.

Antonio Joſé de Moura.

Clemente Iſidoro Brandaõ o fez.

LREY MEU SENHOR Manda entregar os Terrenos, que antes existiaõ na Praça do Rocio, os quaes todos se achaõ actualmente incluídos no lado do Occidente, e no do Sul da mesma Praça, que fica com a mesma denominaçaõ: Juntamente todos aquelles Terrenos, que antes se achavaõ no lado do Norte da Praça do Terreiro do Paço, cujo dominio pertencia a hum só dono, os quaes ficaõ accommodados no extremo Meridional, de hum, e outro lado, da Rua denominada *Bella da Rainha*, que discorre do lado Septemtrional da Praça do Commercio, até aonde antes se chamava *Bitesga*: Para que os interessados nos mesmos Terrenos possaõ dar principio á reedificaçaõ das propriedades, que nelles perderaõ, conformando-se com as disposiçoens da Ley de 12 de Maio de 1758., Instrucçoens, e Decreto de 12 de Junho do mesmo anno, e com as mais Ordens emanadas da paternal, e inexhaurivel providencia do mesmo SENHOR em beneficio commum dos seus Vassallos: Adjudicando-se a cada huma das pessoas, que tinhaõ casas nas referidas Praças. Junqueira, 28 de Outubro de 1760.

D. Joaõ Arcebispo Regedor.

ELREY MEU SENHOR

ME CONFIOU A EXECUÇAM DO SEU REAL DECRETO

De 5 do corrente mez de Novembro de 1760. , cujo teor he o ſeguinte.

AVENDO mandado conſiderar , e calcular com todo o exame , madureza , e exactidaõ , as diſtribuiçoens mais commodas , que ſe podiaõ fazer das Ruas que ſe achaõ abertas na Cidade de Lisboa ; de ſorte que os Proprietarios dos Terrenos que nellas eſtaõ ſitos , pudeſſem reedificar mais utilmente as ſuas propriedades , ſobre a certeza dos uzos a que ſaõ deſtinadas ; e que os Commerciantes , e os Artifices ſe arruaſſem de modo , que naõ obſtante ſe darem aos primeiros os arruamentos mais eſtimaveis , e proximos ás Alfandegas , como ſempre tiveraõ ; ſe houveſſe ao meſmo tempo reſpeito aos ſegundos ; contemplando-ſe juntamente , além da commodidade dos compradores , que entraõ , e ſahem pelo Tejo , aquellas eſpecies de officios que menos pudeſſem deturpar o proſpecto de huma taõ nobre entrada da minha Corte , como he a que jaz , entre as Praças do Commercio , e a do Rocio ; ſem que com tudo deixaſſe de ſe attender , a que ſe faltaria ao commodo dos meſmos Habitantes de tantas , e taõ dilatadas Ruas , ſe em todo o deſtricto dellas ſenaõ eſtabelecem vendas dos quotidianos miſteres : E rezervando a diſtribuiçaõ das outras logens daquelles officios , que devem ter arruamentos ; e agora naõ poderaõ caber nas Ruas que ſe achaõ abertas , para os determinar nas que tenho mandado alinhar , e abrir immediatamente , para complemento do Plano da parte baixa da referida Cidade : Sou ſervido , pelo que pertence ao ſobredito Terreno ſito entre as Praças do Rocio , e do Commercio , e ás Ruas que nelle ſe achaõ alinhadas , e deſempedidas , Ordenar , que os arruamentos ſejaõ logo , e fiquem eſtabelecidos , na conformidade do Plano , que ſerá com eſte , aſſignado pelo Conde de Oeyras.

Oeyras. O Arcebispo Regedor da Caza da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Disposiçoens, ou ordens em contrario, que todos, e todas hey por derogadas para estes effeitos sómente. E mandando passar aos respectivos Inspectores as ordens necessarias, faça affixar por Editaes o prezente Decreto, para que chegue á noticia de todos, o que por elle tenho estabelecido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a cinco de Novembro de mil setecentos e sessenta.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

PLANO,

E DISTRIBUIÇAÕ DAS RUAS, que estaõ abertas no Terreno, que jaz entre as Praças do Commercio, e do Rocío mandado estabelecer pelo Decreto de Sua Magestade, expedido a 5 do corrente mez de Novembro de 1760.

RUA NOVA DELREY.

NElla se devem arruar os Mercadores da classe da Capella, applicando-se as logens, que delles sobejarem para as vendas dos outros Mercadores de louça da India, de Chá, e das mais fazendas do seu trafico.

RUA AUGUSTA.

NElla se devem alojar os Mercadores de lãa, e seda, applicando-se-lhes onde naõ chegarem as logens desta Rua, as mais, que necessarias forem na Rua de Santa Justa, como vai abaixo declarado.

RUA AUREA.

NElla se accommodaráõ os Ourives do ouro, alojando-se nas accommodaçoens, que delles sobejarem os Relojoeiros, e Volanteiros.

RUA

RUA BELLA DA RAINHA.

NElla se accommodaráõ os Ourives da prata, e nas logens, que delles sobejarem se alojaráõ os Livreiros, que antes viviaõ na sua vinhança.

RUA NOVA DA PRINCEZA.

NElla se accommodaráõ os Mercadores de Lençaria, ou Fancaria; destinando-se os sobejos della se os houver, ás logens de Quincalheria, além da distribuiçaõ, que lhe vai abaixo determinada.

RUA DOS DOURADORES.

ESta Rua, que he immediata á Rua Bella da Rainha, cortando ao nascente della, se destribuirá para os sobreditos Douradores; para os Batefolhas; e para os Latoeiros de Lima; ficando livres as logens, que nella sobejarem para Tendas, Tavernas, e outros semilhantes Misteres.

RUA DOS CORRIEIROS.

ESta Rua he a que fica entre a Rua Bella da Rainha, e a Rua Augusta, e nella teraõ arruamento os Officios de Corrieiro, de Selleiro, e de Torneiro.

RUA DOS ÇAPATEIROS.

ESta Rua he a que medeya entre a Rua Augusta, e a Rua Aurea. Em hum lado della se devem arruar os Çapateiros, porque so costumaõ arruar-se os que servem a Plebe; e o outro lado se deve deixar livre para os Misteres do Povo assima referidos.

RUA DE S. JULIAÕ.

ASsim se denominará a primeira das seis Travessas, que cortaõ as sobreditas Ruas, principiando da banda do nascente, e nella se devem accommodar os Algibebes.

RUA DA CONCEIÇAÕ.

ASsim se denominará a segunda das referidas seis Traveças, e nella acommodaráõ os Mercadores de logens de retroz.

RUA

RUA DE S. NICOLAO.

ASsim se denominará a terceira das ditas Traveças, e nella se accommodaráõ as logens de Quincalheria, que couberem passando as mais para a Rua seguinte.

RUA DA VICTORIA.

ASsim se denominará a quarta das referidas Traveças, e nella se accommodaráõ as logens que restarem dos referidos Mercadores de Quincalheria.

RUA DA ASSUMPÇAÕ.

ASsim se denominará a quinta das sobreditas Traveças, e nella se arruaráõ os Cerigueiros assim de chapeos, como de agulha.

RUA DE SANTA JUSTA.

ASsim se denominará a sexta, e ultima das referidas Traveças, e nella se alojaráõ os Mercadores de lãa, e seda, que naõ tiverem bastante accommodaçaõ na Rua Augusta. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 5 de Novembro de 1760.

Conde de Oeyras.

E para que chegue á noticia de todos Mando, *que* este seja affixado nos lugares publicos da Cidade de Lisboa. Junqueira 15 de Novembro de 1760.

D. Joaõ Arcebispo Regedor.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que, tendo conſideraçaõ a me haver ſido repreſentado por parte da Meza do Bem-Commum dos Mercadores das ſinco Claſſes, em que ſe acha dividido o Commercio, que ſe faz por miudo na Cidade de Lisboa, haver moſtrado a experiencia, que as minhas Reaes Providencias, dadas no Capitulo ſegundo dos Eſtatutos dos meſmos Mercadores, e nas mais Leys, e Determinaçoens, que tenho ordenado a conſolidar o credito dos meſmos Mercadores, e evitar as quebras, e contrabandos taõ prejudiciaes ao meſmo credito, e gyro do Commercio, ſe achavaõ fraudados por differentes Caixeiros deſencaminhados das caſas dos ſeus reſpectivos Patroens, e por outras peſſoas, que fingindo os cabedaes proprios, que naõ tem, conſeguem Alvarás para abrirem logens, e as abrem effectivamente para venderem fazendas alheas, ou fiadas; ſem conhecimento do ſeu verdadeiro valor, e ſem fundo de cabedal para reſponderem ao pagamento dellas nos ſeus devidos tempos; donde vem a ſeguir-ſe os graviſſimos inconvenientes de barateamentos prejudiciaes ao commum do Commercio, e de quebras nocivas ao credito dos homens bons das referidas Claſſes: E tendo attençaõ a ſe haverem verificado na minha Real Preſença as referidas fraudes, e os ſobreditos inconvenientes, que dellas reſultaõ, por Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominos, e por outros pareceres de Miniſtros prudentes, e experimentados, que houve por bem ouvir ſobre eſſa materia: Ordeno, que da publicaçaõ deſte em diante as penas eſtabelecidas nos Eſtatutos da Meza do Bem-Commum dos referidos Mercadores contra os que tem duas, ou mais logens, ou vendem por miudo, ſe imponhaõ contra todos os Propoſtos, que tiverem menos de ametade de todos os lucros nas vendas da logem, onde fizerem as vendas; ſendo além diſto de nenhum vigor, e effeito, naõ ſó os Contratos, pelos quaes ſe lhes derem a credito as fazendas, que houverem de vender de outra ſorte; mas tambem qualquer Eſcrito, ou Convençaõ particular, que for dirigida a diminuir a referida meia parte de todos os lucros reſpectivos em qualquer ſociedade, para a qual entre ſocio Mercador com a ſua aſſiſtencia na logem, que for aberta em ſeu nome; ſem que taes Contratos, ou Eſcritos, e Convenções particulares poſſaõ produ-

zir

zir algum effeito, ou prestar algum impedimento em Juizo, ou fóra delle: Antes aquelles, que os houverem feito, ficaráõ cumulativamente condemnados de mais na outra pena de inhabilidade para mais naõ abrirem logem de alguma das referidas finco Classes nestes Reinos, e todos os seus Dominios: Registando-se na Junta do Commercio, e na Meza do Bem-Commum as Sentenças contra elles proferidas, para a todo o tempo constar a inhabilidade, em que forem incursos.

Pelo que mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores de minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, da Meza da Consciencia, e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, *inviar* Cópias impressas sob meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys, e mandando o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quinze de Novembro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem ordenar, que as penas estabelecidas nos Estatutos dos Mercadores das finco Classes, em que se acha dividido o Commercio da Praça de Lisboa, contra os que tem duas, ou mais logens, ou vendem por miu-

miudo, se imponhaõ contra todos os Propostos, que tiverem menos de ametade dos lucros nas vendas da logem, onde fizerem as vendas; sendo de nenhum vigor, e effeito os Contratos, e Escritos respectivos ás fazendas, que se lhe derem a credito, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro terceiro do Registo das Consultas da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 62. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a dezasete de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

Joaquim Jozé Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1760.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 146. vers. Lisboa, 22 de Dezembro de 1760.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Jozé Borralho o fez.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que o Provedor, e mais Irmãos da Irmandade de Santa Cecilia dos Cantores desta Corte, de que sou Protector; me representaraõ por sua petiçaõ o decadente estado, a que se acha reduzida a dita Irmandade, e os Professores da Arte da Musica taõ necessaria para o culto Divino, em razaõ de se intrometterem a exercitar nas Festas muitas Pessoas, que naõ saõ Professores da Musica, nem sabem cousa alguma della: Recorrendo á minha Real Protecçaõ para obviar os ditos inconvenientes. E attendendo ao seu justo requerimento: Ordeno, que nenhuma Pessoa possa exercitar por qualquer estipendio, por modico que seja, ou se pague em dinheiro, ou em generos, ou ainda a titulo de presente, a referida Arte da Musica, sem ser Professor della, e Irmaõ da dita Confraria, sub pena de doze mil reis por cada vez pagos da cadea, ametade para o Hospital Real de todos os Santos, e a outra ametade para as despezas da Mesa da mesma Irmandade.

E este se cumprirá muito inteiramente, como nelle se contém, como se fora Carta feita em meu Nome, e passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ haja de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçaõ livro segundo, titulos trinta e nove e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quinze de Novembro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

ALvará porque V. Magestade estabelece em benefio do adiantamento da Arte da Musica, necessaria para o culto Divino, que nenhuma Pessoa possa executar a referida Arte, sem ser Professor della, e Irmaõ da Confraria de Santa Cecilia, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro primeiro dos Alvarás, Cartas, e Patentes a fol. 83. Noſſa Senhora da Ajuda, a 17 de Novembro de 1760.

Iſidoro Soares de Ataide.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

A execuçaõ deſte Alvará ha de principiar no primeiro de Dezembro proximo futuro, o que ſe faz manifeſto, para que ſe naõ poſſa allegar ignorancia.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que considerando, que depois de haver estabelecido a regularidade, e a boa fé do Commercio dos Vinhos do Alto Douro, assim na pureza delles, como na commodidade dos seus preços; mostrou a experiencia, que os Lavradores do mesmo genero naõ tinhaõ no consumo ordinario das Tavernas toda a necessaria sahida para os Vinhos inferiores, que ficaõ redundando nas Adegas por naõ poderem gastarse: Tendo attençaõ ao que ao dito respeito me foi representado, naõ só por parte dos mesmos Lavradores do Douro, mas pelos das Tres Provincias da Beira, Minho, e Traz dos Montes, e até pelos Negociantes da Cidade do Porto, e por outras pessoas zelosas do Bem Commum: Attendendo ao mesmo tempo á grande necessidade que ha nos meus Reinos, e Dominios delles segurar para o seu consumo o necessario provimento de Aguas ardentes de boa Ley, e puras: E sendo informado de que depois do meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis, em que reduzi ao termo de tres legoas ao redor da Cidade do Porto o districto em que sómente seria licito á Companhia, e seus Feitores vender vinho a Ramo, se tem continuado, e continúa em commetter algumas das mesmas fraudes, e abuzos, que prohibo no dito Alvará, pela contiguidade de alguns lugares visinhos ao dito Terreno, da qual se tem abuzado contra a minha sobredita Ley, para por elles se fraudar assim o Genero, como o Privilegio exclusivo da mesma Companhia: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

I. Determino que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, mande logo estabelecer todas as Fabricas de Aguas ardentes, que necessarias forem, naquelles sitios das referidas tres Provincias, que se achar que saõ mais proprios para as referidas Fabricas.

II. Para que as mesmas Fabricas possaõ subsistir sempre em commum beneficio, prohibo que Pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, possa nas referi-

das Provincias fundar, ou ter Fabricas de Aguas ardentes, mais que a Junta da referida Companhia, ou quem seus poderes, ou faculdades tenha: Exceptuando sómente aquelles Lavradores que tiverem lambiques proprios para nelles queimarem os Vinhos arruinados, ou borras da sua propria lavra: sob pena de serem confiscadas (ametade a favor da mesma Companhia, e outra ametade a favor dos Denunciantes) todas as Aguas ardentes, que forem fabricadas contra a referida prohibição.

III. Como em todos os annos naõ ha a mesma commodidade para se destillarem Aguas ardentes; naõ se podendo estas fabricar naquelles em que a esterilidade dos *Vinhos* apenas deixa os que saõ precisos para o uso das Tavernas; do que resulta subirem muitas vezes as Aguas finas ao preço de setenta e cinco, oitenta e dous, noventa e seis, cento e doze, e cento e quinze mil reis, e o mesmo á proporçaõ nas Aguas ardentes de prova redonda, e outras inferiores de Ramo: Para que os Compradores, e os Fabricantes se possaõ reger sobre principios certos, sem que estes pertendaõ tirar das vendas lucros prejudiciaes ao Commercio, nem aquelles no baratejo das compras deste genero possaõ arruinar aos Fabricantes: Estabeleço que as Aguas ardentes, que se fabricarem, se reduzaõ todas a tres qualidades: A Primeira será daquellas Aguas mais finas, a que chamaõ de *Prova* de Azeite, ou de Escada; A Segunda das que saõ de Prova redonda: A Terceira das que saõ totalmente inferiores, e só servem para se venderem a Ramo em Tavernas. As Aguas ardentes da primeira qualidade nunca se venderáõ por maior preço, que o de oitenta e sete mil réis cada pipa; As da segunda qualidade naõ excederáõ o preço de sessenta e cinco mil reis: E as da terceira o de quarenta e sete mil reis: *Podendo* os Vendedores diminuir destes preços o que *lhes* parecer conveniente em beneficio do consumo deste genero, e do proprio interesse.

IV. Todas as Aguas ardentes, que se venderem por grosso na Cidade do Porto, e nas referidas tres Provincias da *Beira*, Minho, e Traz dos Montes, seraõ vendidas pela mesma Companhia, exceptuando sómente as que os Lavradores fabricarem por sua conta em Lambiques proprios na

fórma

fórma acima declarada, Todas porém seraõ remettidas, e transportadas com Guias pela direcçaõ da Junta, ou seus Feitores, e Administradores. As Aguas ardentes porém, que se embarcarem para Lisboa, por conta da Companhia, ou dos Lavradores; e as que se transportarem para fóra do Reino, assim pela Junta da Companhia, como pelos Lavradores, ou outros quaesquer Negociantes; levaráõ as marcas das suas differentes qualidades, que a Junta lhe mandará pôr na mesma fórma praticada com os Vinhos, para assim se evitar toda a fraude.

V. Os Vinhos, que se destinarem para serem queimados em Lambiques, seraõ sempre comprados á avença das Partes em todos os referidos sitios; sem que a Companhia per si, ou seus Feitores os possa de nenhuma sorte tomar por preços definidos, ou contra a livre vontade de seus Donos.

VI. Ampliando a disposiçaõ Paragrafo vinte e oito da Instituiçaõ da referida Companhia: Determino, que as tres legoas, nelle concedidas, fiquem da publicaçaõ deste em diante extendidas a quatro legoas em circuito da Cidade do Porto, para que dentro nellas senaõ possa vonder Vinho algum atavernado, senaõ por conta da referida Companhia na conformidade do sobredito Paragrafo vinte e oito.

VII. Attendendo a que a fundaçaõ, e manutençaõ das referidas Fabricas obrigará necessariamente a Companhia a grandes despezas além das diminuiçoens, e empates a que saõ sujeitas as Aguas ardentes, que, custando tanto mais a fabricar, naõ tem sahida taõ prompta como os Vinhos: E ampliando a disposiçaõ do Paragrafo dez da mesma Companhia: Ordeno que ao capital della já establecido de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, se accrescente a quantia de mais seiscentos mil cruzados, com os quaes se poderáõ novamente interessar quaesquer Pessoas: Excitando para este fim a observancia da minha Real Determinaçaõ de vinte e sete de Setembro de mil setecentos e cincoenta e seis.

VIII. Similhantemente excito a exacta observancia das Leys, Disposiçoens, e Ordens, que prohibaõ a introducçaõ nestes Reinos, e seus Dominios de Aguas ardentes fa-

 brica-

bricadas nos Paizes Estrangeiros: Ordenando que todas as referidas Leys, e Ordens se observem inviolavelmente a fim de que nas Alfandegss destes Reinos se naõ dê entrada a Aguas ardentes algumas, que naõ sejaõ fabricadas nos mesmos Reinos, e Ilhas adjacentes; e que naõ sejaõ dirigidas ás Alfandegas, onde houverem de dar entrada com as respectivas guias: A saber, vindo pelos Rios Minho, Douro, Vouga, e Mondego, da Companhia Gerál dos Vinhos do Alto Douro: Vindo pelo Tejo, das Camaras dos Lugares donde sahirem, havendo nellas Juiz de vara branca; por que naõ o havendo, viráõ as mesmas guias tambem corroboradas pelo Ministro de Vara branca mais visinho: E vindo do Algarve, ou Ilhas adjacentes, seraõ as guias expedidas nesta mesma conformidade.

IX. Tendo já prohibido em commum beneficio todas as confeiçoens, e misturas, que se faziaõ nos Vinhos incapazes, para serem vendidos como bons; e havendo nas Aguas ardentes as mesmas, e ainda maiores confeiçoens, e misturas, adulterando-se com Herva doce, Agua natural, e diversos ingredientes, com que as perverem com prejuizo da saude dos que bebem similhantes mixtos, e com ruina da reputaçaõ do genero, e Lavradores delle: Similhantemente prohibo que Pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, possa misturar, ou adulterar para vender as sobredita Aguas ardentes, assim nas que forem vendidas por grosso, como nas que se venderem por miudo, quando forem vendidas como taes Aguas ardentes, com fraude encuberta: E isto com pena de perdimento das ditas Aguas, que seraõ lançadas por terra pela primeira vez, e de seis mezes de Cadeia: Pela segunda vez do dobro: E pelas mais reincidencias, á mesma proporçaõ: Sendo sempre avaliadas as ditas Aguas ardentes, que assim se verterem, para aquelles, em cujo poder forem achadas, pagarem de mais cumulativamente huma terça parte do valor dellas a favor dos Denunciantes, e outra terça parte a favor dos Officiaes, que fizerem as diligencias: Dando-se as denuncias em segredo, com tanto que depois se verefiquem pela corporal apprehensaõ: A saber, na Cidade de Lisboa ante o Conservador Geral da Junta do Commercio: Na Cidade do Porto ante o Juiz Conservador da Companhia

panhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro : Nas outras terras , onde os houver , ante os Corregedores das Comarcas : E naquellas , que diſtarem mais de duas legoas dos ſobreditos Corregedores , ante os Juizes de Vara branca mais viſinhos. E para o conſumo das Aguas adulteradas , que de preſente ſe achaõ neſtes Reinos , concedo o tempo de quatro mezes depois da publicaçaõ deſta ; findo o qual , incorreráõ nas ſobreditas penas aquelles , em cujo poder forem achadas.

X. E para que eſta neceſſaria prohibiçaõ ſe obſerve inviolavelmente em commum beneficio , ceſſando as fraudes com que ſou informado que até agora ſe illudiraõ as ſobreditas Leys , e Ordens : Eſtableço , que a Junta da meſma Compahia Geral poſſa ter em todas as Alfandegas deſtes Reinos os Inſpectores , que julgar neceſſarios para examinarem as fazendas de Arco que nellas ſe coſtumaõ deſpachar por Eſtiva ; dandoſe-lhes lugares competentes nas meſmas Alfandegas ; e naõ ſe deſpachando ſem aſſinatura ſua no meſmo Bilhete do Deſpacho as referidas fazendas ; ſob pena de ſuſpenſaõ de todas , e quaeſquer Peſſoas , que tiverem empregos nas meſmas Alfandegas , até nova mercê minha , e das mais penas que reſervo a meu Real arbitrio , ſendo as ditas Peſſoas daquellas , que coſtumaõ intervir neſtes Deſpachos.

Pelo que Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço ; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ ; Védores da Minha Real Fazenda ; Preſidente do Conſelho Ultramarino ; Meſa da Conſciencia , e Ordens , e do Senado da Camera ; Chanceller da Relaçaõ , e Caſa do Porto ; Junta do Commercio deſtes Reinos , e ſeus Dominios ; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , Deſembargadores , Corregedores , Juizes , e mais Juſtiças , a quem o conhecimento deſte pertencer ; o cumpraõ , e guardem , e o façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém , ſem embargo de quaeſquer Leys , Alvarás , Regimento , Decretos , ou Reſoluçoens em contrario , que Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente , ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E para que venha á noticia de todos : Mando ao Deſembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conſelho , e Chanceller mór do

do Reino ; que o faça publicar na Chancellaria , e inviar por Copias impressas sob meu sello ; e seu sinal , a todos os Fabricantes , Ministros , e mais Pessoas , que o devem executar : Registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registar similhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Sonhora da Ajuda, a dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle expressos ha por bem determinar que a Junta Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , mande logo estabelecer todas as Fabricas de Aguas ardentes , que necessarias forem, naõ só nos sitios do Douro , que se acharem mais proprios, mas nos districtos das mais Terras das Provincias da Beira , Minho , e Traz dos Montes : Ampliando tambem os Paragrafos dez, e vinte e oito da Instituiçaõ da mesma Companhia : Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Jozé da Gama o fez.

Regis-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no livro 1. da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, a fol. 211. Noſſa Senhora da Ajuda, a 22 de Dezembro de 1760.

Joaquim Joſeph Boralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 23 de Dezembro de 1760.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis a fol. 147. verſ. Lisboa, 23 de Dezembro de 1760.

Rodrigo Xavier Alves de Moura.

Endo presente a ElRey meu Senhor, que ainda se achaõ por entregar ás Partes interessadas differentes Terrenos, em que se achaõ dispostas a edificar nas ruas novas, que se abriraõ entre a Praça do Commercio, Rocio, Rua nova do Almada, e Rua nova da Princeza; ao mesmo tempo, em que se achaõ ha muito promptos os alinhamentos divisorios nas differentes Propriedades que se devem fabricar, e tambem expedidos os prospectos, que devem regular a symetria das mesmas ruas: He o mesmo Senhor servido, que os Ministros Inspectores, a quem pertence, desoccupando-se de toda, e qualquer outra diligencia, passem a fazer immediata, e successivamente a adjudicaçaõ dos sobreditos Terrenos aos seus Proprietarios, ou a quem nelles houver de edificar, na conformidade da Ley de 12 de Maio de 1758. declarando-lhes, que em casa do Tenente Coronel Carlos Mardel acharáõ os prospectos de que necessitarem para se dirigem; e tambem que ElRey meu Senhor tem dado, e dará as providencias necessarias para se fazerem as cloacas geraes das referidas ruas, que as necessitarem, e isto a fim de que os donos das Propriedades possaõ mandar fabricar nellas os conductos, por onde devem evacuar as superfluidades das casas para as mesmas cloacas.

E para que chegue á noticia de todos, mando que este seja affixado nos lugares publicos de Lisboa. Junqueira, a 19 de Dezembro de 1760.

D. Joaõ Arcebispo Regedor.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo a exacta obſervancia das Leys mercantîs, e a boa fé do Commercio as duas bazes em que ſe ſuſtentaõ a reputaçaõ, e o intereſſe das Companhias de negocio: E tendo a da Agricultura das Vinhas do Alto Douro por objecto principal a conſervaçaõ da Lavoura, ſem a qual, moſtrou a experiencia, que naõ podiaõ ſubſiſtir as tres Provincias da Beira, Minho, e Traz os Montes, para ſobre eſta certa conſideraçaõ ſe fazerem mais neceſſarias aquella exacta obſervancia, e indiſpenſavel boa fé; de ſorte que a reſpeito dellas naõ póde haver providencia, e precauçaõ que naõ ſeja juſta, e neceſſaria: Sou ſervido que o Juiz Conſervador da meſma Companhia (ou quem ſeu cargo ſervir no tempo preſente, e futuro) no mez de Fevereiro de cada hum anno proceda a huma exacta devaſſa, que depois de ſe tirar pela primeira vez ficará ſempre aberta: Inquirindo nella ſem limitaçaõ de tempo, e ſem determinado numero de teſtimunhas todas as que julgar que ſaõ melhor informadas, e neceſſarias forem para conſtar da verdade dos factos (a qual ſómente ſerá attendida neſtes caſos) contra os tranſgreſſores, aſſim da Inſtituiçaõ da meſma Companhia, e do Alvará de trinta de Agoſto de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete; como das mais Leys que até agora eſtabeleci, e de futuro ſe eſtabelecerem a beneficio da meſma Companhia; e eſpecialmente contra os que diſtraírem para fins particulares os dinheiros communs que lhes forem entregues para o ſerviço da meſma Companhia; pagamentos dos Lavradores; ſoccorro daquelles, entre elles neceſſitados, a quem ſe adiantaõ dinheiros para cultivarem as ſuas Vinhas; fretes, ou jornaes dos Feitores, Barqueiros, Serventes, ou Homens de trabalho; e contra os que ſubornarem os Compradores, e Provadores de Vinhos para qualificarem com ſimulaçaõ, e ventagem os que forem dos ſeus parentes, amigos, e patrocinados: Procedendo-ſe contra os culpados como for juſtiça na ſobredita fórma, e ſentenciando-ſe na Relaçaõ em huma ſó inſtancia pelo ſobredito Juiz Con-

Conservador com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir.

Pelo que: Mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicaçaõ; Védores da minha Real Fazenda; Presidente do Conselho Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; e do Senado da Camera; Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e inviar por Cópias impressas sob meu sello, e seu signal, a todos os Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos trinta de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

A*Lvará, porque Vossa Magestade, pelos motivos nelle expressos, ha por bem que o Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ou quem seu cargo servir no tempo presente, e futuro, no mez*

de

de Fevereiro de cada hum anno proceda a huma exacta devassa contra os transgressores da Instituiçaõ, e mais Leys estabelecidas a beneficio da mesma Companhia: Tudo na fórma nelle de clarada.

Para Vossa Magestade ver.

Jozé Thomás de Sá o fez.

No Livro primeiro do Registo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, fica registado este Alvará a fol. 115. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta e hum de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

Jozé Thomás de Sá.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Janeiro de 1761.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys, a fol. 150. Lisboa, 3 de Janeiro de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.